



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 35

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017



Aviso

Esta edição é composta de um total de 440 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	187
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ..	200
Ministério da Cultura.....	203
Ministério da Defesa.....	206
Ministério da Educação	208
Ministério da Fazenda.....	223
Ministério da Integração Nacional.....	231
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	231
Ministério da Saúde	235
Ministério de Minas e Energia.....	247
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	256
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	257
Ministério do Esporte.....	257
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	258
Ministério do Trabalho	260
Ministério dos Direitos Humanos	260
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	261
Ministério Público da União	264
Tribunal de Contas da União	265
Poder Legislativo.....	325
Poder Judiciário	325
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	437

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1ª O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1ª A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2ª Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4ª." (NR)

Art. 2ª O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

§ 2ª O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 5ª No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 7ª A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Art. 3ª A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1ª A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2ª A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3ª O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4ª Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5ª A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6ª A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7ª Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8ª Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4ª O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

AVISO

CIRCULOU EM 16/2/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 34-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

§ 1º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do **caput**.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o **caput**.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermédios de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do **caput**, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do **caput**, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no **caput**." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do **caput** do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

....." (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9º O **caput** do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 10.

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no **caput**, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no **caput** destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o **caput**, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.



Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos re-

ursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 43, de 16 de fevereiro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa".

Nº 44, de 16 de fevereiro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são incumbidas pelo inciso VII, do artigo 21, do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental combinado com os incisos IX, X, XV e XVI, do artigo 121, do Regimento Interno do Incra aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e

Considerando a solicitação das Superintendências Regionais do Incra nos Estados do Rio Grande do Norte e Minas Gerais sobre validade da Portaria/INCRA/P/Nº. 166/2008, de 12 de maio de 2008 que delega competência aos Superintendentes Regionais do Incra para assinarem títulos de Propriedade, de Doação, de Cessão e de Concessão de uso relativo a terras públicas rurais ou urbanas, remanescentes de projetos de assentamento;

Considerando a manifestação da PFE-Incra-Sede, pela juridicidade da portaria 166/2008, constante na NOTA N. 00010/2017/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00010/2017/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU;

Considerando o art. 121, inciso XV e XVI, do Regimento Interno do Incra (RI), que incumbe ao Presidente aprovar a doação de remanescentes dos projetos de assentamento de reforma agrária e a doação aos municípios de terras públicas federais destinadas à zona urbana e sua expansão, visando a implantação de cidades, vilas e povoados, na forma da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977;

Considerando que incumbe ao Presidente delegar competência aos Diretores, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Ouvidor Agrário Nacional e Superintendentes Regionais, nos limites de sua alçada, para a prática de atos pertinentes às respectivas áreas de atuação nos termos do inciso X, do artigo 121, do Regimento Interno do Incra;

Considerando as alíneas II(g) e II(h) do Anexo I da Instrução Normativa Incra nº 62/2010, que trata das diretrizes para descentralização das decisões, estabelecem como sendo de competência do CDR aprovar a destinação de lotes remanescente dos projetos da reforma agrária, nos termos da lei 5.954/73 e a doação de infraestrutura existente em assentamentos rurais, dentre outras;

Considerando que a Norma de Execução Incra nº 33/2003, prevê a instrução de processo administrativo tendo como objeto Doação, Cessão ou Concessão de uso, é de competência das Superintendências Regionais, cabendo ao Comitê de Decisão Regional - CDR a sua aprovação;

Considerando o volume significativo de bens imóveis remanescentes de projetos de assentamento de reforma agrária a serem destinadas pelo Incra em todo o território Nacional;

Considerando a necessidade de autorização prévia desta Presidência para que os Superintendentes Regionais do Incra possam assinar, em nome da Autarquia, Título de Propriedade, de Cessão e de Concessão de Uso, Declaração de Aptidão e instrumentos similares relativos às terras públicas rurais ou urbanas, conforme previsto no inciso III, do artigo 130, do Regimento Interno do Incra;

Considerando a manifestação da Divisão de Consolidação de Assentamentos - DDA-2, da Coordenação de Desenvolvimento de Assentamentos - DDA, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD no Processo/INCRA/nº. 54000.001101/2016-01, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes Regionais do Incra para, no âmbito de suas respectivas jurisdições, assinarem Título de Propriedade, de Cessão e de Concessão de Uso, Declaração de Aptidão e instrumentos similares relativos às terras públicas rurais ou urbanas, remanescentes de projetos de assentamento.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes Regionais do Incra para, no âmbito de suas respectivas jurisdições, assinarem Títulos de Doação dos imóveis remanescentes de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana ou utilidade pública.

Art. 3º Determinar que no exercício da competência ora conferida, sejam rigorosamente observadas as diretrizes contidas na Norma de Execução Incra nº 33/2003.

Art. 4º Determinar que a competência ora delegada não se aplica à destinação de bens imóveis localizados em faixa de fronteira e na Amazônia Legal, cujos respectivos processos continuam com a tramitação definida na NE/Incra/nº 33/2003.

Art. 5º Revoga-se a Portaria/INCRA/P/Nº 166/2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo PALMAS, elaborado pelas Comissões instituídas pelas Ordens de Serviços INCRA/SR-(11) G/Nº16, de 24 de março de 2010 e INCRA/SR-(11) G/Nº64, de 05 de outubro de 2010;

Considerando os termos da Ata nº 04, de 20 de maio de 2011, da 4ª Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA SR-11 no Estado do Rio Grande do Sul que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-11/RS nº. 54220.000397/2005-97; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Palmas, o território totalizando 837,984 ha (oitocentos e trinta e sete hectares, noventa e oito centiares e quatro ares), composto pelas áreas abaixo descritas, todas situadas no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul:

Área 1 - Rincão da Pedreira e Rincão dos Alves - 751,57 ha (setecentos e cinquenta e um hectares, cinquenta e sete centiares. Os limites e confrontações: ao norte com Favorino Soares e Eres Gonçalves Dias; ao leste com Corredor da Pedreira, Sucessão Lauri Monteiro Pires, Marcos Danilo Edon Franco, Almir Sarmento e Edgar Sholant; ao sul com Edgar Sholant e Ivone Rodrigues; ao oeste com o arroio das Palmas.

Área 2 - Campo do Sr. Ourique - 41,929 ha (quarenta um hectares, noventa e dois ares e 9 centiares) - Os limites e confrontações: ao norte com Antonio Flores da Cunha; a leste com Joel Barreto e José Monteiro; ao sul com José Monteiro; a oeste também com Joel Barreto.

Área 3 - Rincão do Inferno - 44,485 ha (quarenta quatro hectares, quarenta e oito ares e cinco centiares). Os limites e confrontações: ao norte com o arroio Camaquã Chico; a leste com Cleudir Bastos Pires; ao sul com Cleudir Bastos Pires e sanga da Bica; ao oeste com a sanga da Bica.

Parágrafo 1º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54220.000397/2005-97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001721/2015-25, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd.	858,34
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61
	Aeolus Tyres Co., Ltd	624,32
	Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd	
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	
	Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd.	
	Daytona International Limited	
	Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited	
	Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd	
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	
	Hf Industrial Limited	
	L-Guard Tires Corporation	
	Qingdao Au-Shine Group Co., Limited	
	Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited	
	Qingdao Honesty Best Goods Co.,Limited	
	Qingdao Honghua Tyre Factory	
	Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd.	
	Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd.	
	Qingdao Power Peak Tyre Co.,Ltd	
	Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd	
	Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Touran Co., Ltd.	
	Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd	
	Shandong Derulbao Tire Co., Ltd	
	Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.	
	Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd	
	Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	
	Shandong Luhe Group Co., Ltd	
	Shandong Taishan Tyre Co., Ltd	
	Shandong Xindga Tyre Co., Ltd	
	Shandong Zhentai Group Co., Ltd.	
	Simerx China Limited.	
	Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios	
	Taian Wecan Machinery Co., Ltd	
	Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd.	
	Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co.	
	Triangle Tyre Co., Ltd	
	Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd	
	Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited	
	Xin Bei International Co., Ltd	
	Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd	
	Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd	
	Demais	3.420,75

§ 1º Estão sujeitos ao recolhimento do direito antidumping todos os pneus diagonais com dimensões listadas no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário **Gator** e para uso em máquinas mineradoras.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

Em 30 de abril de 2015, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em nome de suas associadas Pirelli Pneus Ltda. e Titan Pneus do Brasil Ltda., petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal (convencional), quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 59, de 15 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2015, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2 DA INVESTIGAÇÃO

2.1 Da petição

Em 27 de outubro de 2015, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), em nome de sua associada Pirelli Pneus Ltda., doravante denominada Pirelli ou TP Industrial (conforme evidenciado no item 2.6, a Pirelli passou por uma reestruturação societária, decorrente de reorganização de suas atividades), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal (convencional), quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 11 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.458/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 18 de novembro de 2015, solicitou, mediante justificativa, prorrogação do prazo para resposta ao mencionado ofício. Em 26 de novembro de 2015, dentro do prazo prorrogado, as informações solicitadas foram apresentadas pela ANIP.

2.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em 17 de dezembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 06.268/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 06.269/2015/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 63, de 18 de dezembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a presente investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 21 de dezembro de 2015.

2.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

2.4.1 Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificadosdo início da investigação, além da peticionária e dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado no item a seguir, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - esses últimos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual foi disponibilizado cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como de suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos demais produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias contado da data de ciência da correspondência.

Ressalta-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Ghizhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. ("Zhongce"), que responderam por 69,9% das exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem a respeito da seleção realizada, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013. Destaca-se que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Os produtores/exportadores Guizhou Tyre Co., Ltd., Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. e Zhongce Rubber Group Co., Ltd., além da peticionária, apresentaram manifestações acerca da indicação dos EUA como país substituto. Tais manifestações foram reproduzidas na Determinação Preliminar, tendo sido apresentadas as considerações em relação a elas.

Dessa forma, também foram notificados do início da investigação o Governo dos EUA e a empresa estadunidense [confidencial], produtora do produto similar nos EUA indicada pela ANIP na petição de início da investigação. Na ocasião, também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

Cabe mencionar que a Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios ("Sunset") solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, na qualidade de exportadora do produto objeto da investigação para o Brasil, nos termos da alínea "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo sido tal pedido protocolado no SDD em 11 de janeiro de 2016.

Em 13 de janeiro de 2016, o referido pedido de habilitação foi deferido, após se verificar que se trata de exportador estrangeiro que exportou para o Brasil o produto investigado durante o período de investigação de dumping.

Registre-se que as notificações de determinação preliminar desta investigação encaminhadas para as empresas SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda., Vertrauen Importação e Distribuição Ltda., Monterey Importação Exportação e Comércio Ltda., Tianjin United Tire & Rubber International Co., Ltd., Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd., HF Industrial Limited e Bandeirantes Companhia de Pneus S.A. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências a essas empresas.



2.4.2 Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 63, de 2015, referente ao início da presente investigação, a Pirelli, segundo informações constantes da petição apresentou-se como a principal produtora nacional de pneus agrícolas, sendo responsável por 45,8% da produção nacional no período de investigação de dumping.

A peticionária afirmou existirem outras quatro empresas produtoras de pneus agrícolas no Brasil - Titan Pneus do Brasil Ltda. ("Titan"), Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ("Bridgestone"), Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. ("Maggion") e Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos ("Rinaldi") - e estimou sua capacidade produtiva e volume de produção para o período de investigação de dano, à exceção da Titan, a qual apresentou, ela própria, seus dados de produção e vendas, juntamente com o apoio formal à petição.

Esclareça-se que no dia 1ª de abril de 2011, a Titan adquiriu o negócio de pneus agrícolas da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. ("Goodyear") na América Latina. É por essa razão que a ANIP também informou os dados de produção da Goodyear nos meses anteriores à sucessão pela Titan.

Com vistas à composição da produção nacional de pneus agrícolas, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, encaminhou-se a tais empresas solicitação de dados referentes às suas vendas e produção de pneus agrícolas durante o período investigado.

A Maggion apresentou as informações solicitadas. Já a Bridgestone e a Rinaldi não apresentaram resposta à consulta efetuada. Haja vista que os dados fornecidos pela ANIP se encontravam consolidados, não foi possível a utilização, para fins de início da investigação, dos dados apresentados pela Maggion e pela Titan, tendo, então, no que se refere ao volume de vendas e produção dos demais produtores nacionais, sido consideradas as estimativas apresentadas pela ANIP.

Ressalte-se que o ainda se buscou confirmar a informação apresentada pela ANIP de que não existiriam outros produtores nacionais de pneus agrícolas além daqueles citados na petição, tendo enviado ofícios a produtoras brasileiras de pneus que não haviam sido citadas na petição, mas que haviam sido assim identificadas, questionando-as se fabricavam pneus agrícolas. Haja vista a ausência de manifestações por parte destas, considerou-se correta a estimativa apresentada pela ANIP.

Concluiu-se então, para fins de início da investigação e com base nas informações referentes ao volume de produção dos demais produtores domésticos apresentadas pela peticionária, que a Pirelli representa 45,8% da produção nacional de pneus agrícolas diagonais.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 83, de 2015, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Regulamento Brasileiro, notificaram-se os outros produtores domésticos de pneus agrícolas conhecidos - Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan - do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Nesse contexto, buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de pneus agrícolas, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano a ser considerado em suas determinações, foi enviado às empresas citadas no parágrafo anterior, quando da notificação do início da investigação, o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário do produtor nacional, conforme também evidenciado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Dos produtores nacionais

A Pirelli, por meio da ANIP, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Os demais produtores nacionais, por sua vez, não apresentaram resposta ao questionário do produtor nacional.

Destaca-se que a empresa Rinaldi informou, por meio de mensagem eletrônica, que não teria interesse quanto a presente investigação. Nesse sentido, a empresa manifestou seu desinteresse em receber qualquer notificação/ofício ou documento correspondente a esta investigação. Então, enviou-se ofício informando-lhe que não seria mais notificada acerca do andamento do processo.

2.5.2 Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido: Aguilera Autopeças Ltda., Axion Ferramentas e Materiais Ltda., Engepeças Equipamentos Ltda., Ind de Impl Agrícolas Vence Tudo Imp e Exportação Ltda., Interbrasil Distribuidora Ltda., Ipacol Máquinas Agrícolas Ltda. e Silmáquinas e Equipamentos Ltda.

As empresas a seguir solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Agrocomercial Sandri Ltda., Eclética Agrícola Ltda., H.P Comércio Internacional Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Nb Máquinas Ltda., Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda., Trelleborg do Brasil Ltda. e Valtra do Brasil Ltda.

A empresa Agrocomercial Sandri Ltda. protocolou sua resposta ao questionário do importador fora do prazo prorrogado concedido, tendo sido notificada de que, de acordo com o disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, sua resposta não seria anexada aos autos do processo e que não seria considerada.

As demais empresas que solicitaram prorrogação do prazo apresentaram suas respostas tempestivamente.

A empresa VWM Comércio de Pneus Ltda. não solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tendo apresentado sua resposta ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido. Além disso, a empresa apresentou sua resposta somente em versão confidencial, desacompanhada de versão restrita, em desacordo, portanto, com os §§ 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Dessa forma, esta empresa foi informada de que sua resposta ao questionário não seria juntada aos autos do processo.

As empresas Axion Ferramentas e Materiais Ltda. e Engepeças Equipamentos Ltda., em resposta ao questionário do importador, afirmaram que nunca importaram ou comercializaram pneus agrícolas ou similares, tendo, a Axion, alegado ter realizado importações somente de pneus para tração manual. Já a Engepeças afirmou trabalhar apenas com pneus para construção civil (em geral equipamentos pesados, fora de estrada) e que algum item poderia coincidir com aplicação agrícola, mas que não seria escopo de comércio.

Já a empresa Interbrasil Distribuidora Ltda., em resposta ao questionário do importador, afirmou importar pneus com medidas específicas utilizadas em cortadores de grama e tratores giro zero. A Interbrasil, para fins de comprovação de tal alegação, apresentou cópia de seu catálogo de produtos bem como os documentos de importação (DIs) relativos às importações de produtos diversos daquele objeto da presente investigação.

Tendo em vista os argumentos expostos pelas referidas empresas - Axion, Engepeças e Interbrasil, realizou-se análise mais detalhada dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB e de suas respostas aos questionários do importador e constatou que as empresas Axion e Interbrasil, de fato, não importaram o produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping. Assim, tais empresas foram comunicadas de que não seriam mais consideradas partes interessadas na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já no que se refere à importadora Engepeças Equipamentos Ltda., identificou-se nos dados de importação fornecidos pela RFB que esta empresa realizou importações de pneus agrícolas da China cujos despachos foram processados por meio das DIs [confidencial], e cujos desembarços se deram em [confidencial], respectivamente, durante, portanto, o período de investigação de dumping.

Dessa forma, a empresa Engepeças, por ter importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, se enquadra na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Aguilera Autopeças Ltda., Eclética Agrícola Ltda., Engepeças Equipamentos Ltda., Ind de Impl Agrícolas Vence Tudo Imp e Exportação Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Nb Máquinas Ltda., Silmáquinas e Equipamentos Ltda. e Trelleborg do Brasil Ltda.

A empresa Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda. apresentou sua resposta ao ofício de informações complementares fora do prazo concedido, tendo sido informada de que sua resposta não seria juntada aos autos do processo.

As solicitações de informações complementares das demais empresas foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

Ademais, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 21 de março de 2016.

A regularização de representante legal de todas as empresas importadoras que apresentaram resposta ao questionário do importador ocorreu de forma tempestiva.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de pneus agrícolas da China para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram então selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Guizhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group ("Zhongce") as quais representaram 69,9% das importações de pneus agrícolas originárias da China no período de investigação de dumping.

Todas as empresas consideradas na seleção acima solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 7 de março de 2016.

Após análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas.

Após terem justificado e solicitado tempestivamente a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, todas as empresas apresentaram suas respostas tempestivamente.

Registre-se que a empresa não selecionada Qingdao Dongfangjiatai Industry and Trade Co. Ltd. afirmou, por meio de mensagem eletrônica recebida no dia 18 de janeiro de 2015, não ter exportado pneus agrícolas para o Brasil durante o período de investigação de dumping, tendo em vista que a empresa não produziria esse tipo de produto, mas apenas pneus para carrinhos industriais de propulsão manual (carrinhos de mão). A empresa, para fins de comprovação de tal alegação, anexou imagens de seu catálogo de produtos e de suas instalações fabris.

Tendo em vista os argumentos expostos pela referida empresa, após análise dos documentos enviados pela Qingdao Dongfangjiatai, e reanálise dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, constatou-se que, de fato, os produtos por ela exportados ao Brasil durante o período de investigação de dumping, não se enquadravam no escopo da investigação em epígrafe.

Dessa forma, a empresa foi informada de que, por não ter exportado o produto investigado durante o período de investigação de dumping, de acordo com o exposto no inciso III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, não é parte interessada nesta investigação.

Registre-se ainda que, em 3 de fevereiro de 2016, a empresa não selecionada Trelleborg Wheel Systems Xingtai Co. Ltd. apresentou resposta ao questionário do exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de pneus agrícolas, selecionados, que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, no entanto, se mostrou elevado, impossibilitando, dessa forma, a análise individual desse questionário. A empresa foi notificada acerca da impossibilidade de análise de seu questionário por meio do Ofício nº 2.096/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de abril de 2016.

2.5.3 Do terceiro país

A empresa estadunidense [confidencial] não respondeu ao questionário de terceiro país.

Em 2 de agosto de 2016, as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GT-CIE) forneceram em nome da GTC North America, Inc's (GTCNA), em colaboração ao processo em questão, resposta voluntária ao questionário de terceiro país de economia de mercado, tendo sido examinada.

A empresa disponibilizou informações relativas às vendas de produto similar ao objeto da investigação no mercado interno estadunidense para fins de cálculo do valor normal. Cabe ressaltar que a GTCNA revende no mercado interno dos EUA pneus agrícolas (dentre outros tipos) provenientes de empresas chinesas a ela relacionadas.

2.6 Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificações **in loco** nas instalações da Pirelli, no período de 26 a 29 de janeiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Cumprir destacar que, quando da verificação **in loco** realizada nas instalações da Pirelli e conforme consta do relatório de verificação **in loco**, a empresa informou que a partir de janeiro de 2016, a Pirelli passou por uma reestruturação societária, decorrente de

reorganização de suas atividades nos segmentos **Consumer** e Industrial. Deve-se ressaltar que em março de 2015 a Pirelli teve seu controle comprado pela China National Chemical Corp. Em decorrência desta reestruturação, a Pirelli se dividiu em duas empresas, a Pirelli Pneus, na qual estão concentradas as unidades de negócios **car, truck** e 2 rodas, e a TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., na qual se concentra a unidade de negócio agro (pneus agrícolas e OTR - (**Off-The-Road**)). Dessa forma, salienta-se que a linha de produção analisada nesta investigação, a partir de janeiro de 2016, passou a fazer parte da TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.

Nesse sentido, diante do exposto, a Pirelli passou a ser denominada, desde a Determinação Preliminar, também de TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., ou, simplesmente, TP Industrial.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco** na TP Industrial.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6.1 Dos produtores/exportadores e do terceiro país

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores selecionados, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Ademais, foi também realizada verificação **in loco** nas instalações da empresa GTCNA, no período de 29 a 31 de agosto de 2016, com o objetivo de examinar os documentos originais que embasaram as informações prestadas e os registros contábeis, bem como de obter outros esclarecimentos que possam colaborar para a conclusão deste processo.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 04.907/CGSC/DECOM/SECEX e 04.908/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de julho de 2016, e 05.988/CGSC/DECOM/SECEX, de 9 de agosto de 2016, respectivamente, da realização de verificações **in loco** nas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6.1.1 Da Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd

Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.162/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à totalidade das vendas destinadas ao Brasil, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

A Aonuo, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Aonuo serão abordados no item 5.4.3.3.

2.6.1.2 Da Zhongce Rubber Group Company Limited

Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.164/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à totalidade das vendas destinadas ao Brasil, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

A Zhongce, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Zhongce serão abordados no item 5.4.5.3.

2.6.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.

Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.163/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às operações de vendas relativas aos pneus distintos daqueles incluídos no escopo desta investigação, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

A Qihang Tyre, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Qihang Tyre serão abordados no item 5.4.4.3.

2.7 Da determinação preliminar

A despeito de ter havido determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, publicada por meio da Circular SECEX nº 23, de 15 de abril de 2016, recomendou-se o prosseguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor avaliação dos demais fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 21 de março de 2016 foram abordadas e respondidas na Determinação Preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas.

2.8 Da prorrogação da investigação

Em 23 de maio de 2016, fora notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 32, de 20 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2016, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 21 de outubro de 2016, fora prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, em 12 de julho, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que a Secretaria de Comércio Exterior havia tornado públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 38, de 6 de julho de 2016, no D.O.U. de 7 de julho de 2016.

Registre-se que a notificação de publicação dos novos prazos encaminhada para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. foi devolvida em virtude de mudança de endereço. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências à referida empresa.

2.9 Da solicitação e da realização de audiência

As empresas Guizhou Tyre Co., Ltda, Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd., Qingdao Aonuo Tyre Co., Limited., Zhongce Rubber Group Company Limited, Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda. apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, nos dias 16 e 18 de maio de 2016, para discussão dos seguintes temas:

- metodologia de cálculo do valor normal;
- dumping;
- dano à indústria doméstica;
- nexo de causalidade;
- ausência de similaridade entre os pneus agrícolas importados e o produzido pela indústria nacional, posto que várias medidas de pneus não seriam produzidas no Brasil; e
- ausência de similaridade entre o produto objeto da investigação e os pneus destinados à construção civil ou manutenção industrial.

Em 23 de maio de 2016, foram notificadas todas as partes interessadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Registre-se que as notificações de realização de audiência encaminhadas para as empresas HF Industrial Limited, Premier Comércio Importação e Exportação Ltda - Epp e Bandeirantes Companhia de Pneus S.A. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências às referidas empresas.

Dessa forma, realizou-se audiência de meio período no dia 22 de junho de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes da Embaixada da China no Brasil, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria Executiva da CAMEX, da ANIP, da ABIDIP e das empresas AGCO do Brasil, Engepeças, Ghuizou Tyre, Link Comercial, Maggion Pneus, Pneus Uberlândia, Qingdao Qihang Tyre, Santal Equipamentos, Trelleborg do Brasil, Valtra do Brasil e Zhongce Rubber Group. Ademais, as partes interessadas AGCO do Brasil, ANIP, GTC e Trelleborg do Brasil reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas.

2.10 Da Proposta de Compromisso de preço

Em 28 de setembro de 2016, a GTC/GTCIE protocolou proposta de compromisso de preços. Segundo a empresa, a aceitação do compromisso seria viável uma vez que a GTC/GTCIE teria participado ativamente no processo e fornecido tempestivamente todas as informações requeridas.

Por meio da mencionada oferta de compromisso de preços, a exportadora se comprometeria a exportar os pneus agrícolas para o Brasil a preços superiores àquele proposto na oferta.

Primeiramente, para fins de apuração do preço proposto, a empresa realizou cálculo da diferença entre o preço da indústria doméstica no período de investigação de dumping e o preço de exportação na condição FOB da GTC internalizado no mercado brasileiro.

No entanto, esse não foi o preço proposto pela empresa, tendo em vista que, de acordo com o compromisso oferecido, deveriam ser realizados ajustes para que o preço a ser praticado pela GTC refletisse, ao seu entender, variações ocorridas após o período investigado.

O primeiro ajuste proposto se baseou na variação da taxa de câmbio e da inflação ocorridas após o final do período investigado. Dessa forma, a margem de subcotação calculada para o período investigado deveria ser atualizada, segundo a GTC, considerando a taxa de câmbio atual e o preço da indústria doméstica deveria ser atualizado pelo índice de inflação para a data corrente.

O segundo ajuste proposto se baseou na flutuação do preço da borracha ocorrida após o fim do período de investigação de dumping. Tendo em vista que o preço da borracha, desde o fim do período investigado até o fim do interstício de julho de 2015/junho de 2016, teria decrescido 18% (de acordo com o **International Rubber Study Group**) e, considerando que a proporção do preço da borracha no preço final dos pneus agrícolas seria de [confidencial] - percentual obtido a partir dos fatores de produção da GTC, o preço proposto deveria ser ajustado em 5,4%.

O terceiro ajuste, segundo a GTC, deveria considerar as diferentes categorias de clientes para as quais os pneus agrícolas seriam vendidos pelo exportador e pela indústria doméstica, tendo em vista que o preço de vendas aos usuários finais (OEM - equipamentos originais, composto pelas montadoras) seria menor do que aos distribuidores/revendedores. No caso do preço de exportação da GTC, a mencionada diferença teria sido de 8,1% durante o período investigado. Assim, a exportadora solicitou que se apurasse o cálculo da subcotação dos preços dos pneus agrícolas importados da origem investigada em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, considerando as diferentes categorias de cliente. Alternativamente, a empresa sugeriu que fosse aplicado um redutor equivalente a 8,1% ao preço praticado pela indústria doméstica no período investigado.

Como resultado de todos os ajustes propostos pela GTC, a empresa se comprometeu a não exportar para o Brasil pneus agrícolas a um preço inferior a US\$ 2.777,96/t, na condição FOB, equivalente a US\$ 2.989,39/t na condição CIF.

Posteriormente, em 19 de outubro de 2016, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016.

Nestas, a empresa solicitou que quando fosse calculado o preço de não dano da indústria doméstica se realizasse ajuste que contemplasse as diferenças de preços entre os diferentes mercados (categorias de clientes), visto que a empresa não teria conhecimento sobre a distribuição das vendas da indústria doméstica entre os diferentes mercados- distribuidores ou usuários finais (montadoras). Esse ajuste já havia sido mencionado na primeira proposta protocolada pela empresa anteriormente.

Os outros ajustes mencionados na proposta anterior a fim de refletir a situação atual do mercado (com base no custo da borracha, variação da taxa de câmbio e do índice de inflação) não foram citados pela empresa nessa nova versão. Apenas foi solicitado que o novo preço proposto pela GTC (US\$ 3.092,79/t - na condição FOB, equivalente a US\$ 3.304,22/t na condição CIF), o qual seria, segundo a exportadora, capaz de eliminar o dano sofrido pela indústria doméstica, fosse periodicamente ajustado com base na flutuação da borracha natural.

Na proposta alterada, a GTC apresentou maiores detalhes a respeito da sugerida atualização do preço proposto, o qual deveria ser revisado a cada trimestre, sendo que a atualização deveria ser completada antes do primeiro dia de cada trimestre. No início do trimestre subsequente, o preço base deveria ser revisado com base na flutuação dos preços da borracha natural, tendo como fonte a "**SICOM & Reuter**". A primeira atualização deveria ser realizada um mês após a assinatura do compromisso e deveria levar em consideração a flutuação dos preços da borracha natural desde o fim do período de investigação (junho de 2015) até a data dessa primeira atualização.



A empresa sugeriu também que o preço proposto pudesse ser objeto de revisão a qualquer tempo, por solicitação dos exportadores ou da indústria doméstica, ou por iniciativa da autoridade investigadora, caso demonstrado que as condições de mercado tivessem se alterado e que a duração do compromisso deveria ser de 5 anos (com vigência durante quaisquer procedimentos de revisão), exceto no caso de haver mudanças significativas de circunstâncias que justificassem a revisão do compromisso.

Por fim, a GTC solicitou que caso rejeitada a proposta, que as razões para tanto fossem divulgadas e que fosse dada a oportunidade para que a empresa submeta comentários ou ofereça sugestões de modificação ou medidas alternativas que sirvam o mesmo propósito do compromisso já apresentado.

Nesse contexto, por meio do Ofício nº 06.842/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de outubro de 2016, a GTC foi notificada da recusa em relação à mencionada proposta, tendo em vista sua ineficácia.

O preço proposto pela GTC (US\$ 3.092,79/t - na condição FOB, equivalente a US\$ 3.304,22/t na condição CIF) não eliminaria o dano à indústria doméstica causado pelas importações de pneus agrícolas da China. Isso porque durante o período de investigação de dano houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica e na referida proposta de compromisso de preços a GTC não teria levado em consideração o preço da indústria doméstica ajustado de modo a refletir um cenário de ausência de dano.

A empresa também foi notificada em relação à recusa acerca da proposta de aplicação de um redutor, no montante de 8,1%, ao preço praticado pela indústria doméstica no período de investigação de dumping, a fim de que fossem considerados os diferentes mercados de destino dos produtos vendidos pelo exportador e pela indústria doméstica. Isso porque tal percentual, apurado com base na diferença de preço da GTC em suas vendas aos usuários finais (montadoras) e ao mercado de reposição, seria aplicado ao preço médio da indústria doméstica, que já refletiria uma eventual diferença de preços praticados pela própria indústria doméstica entre esses mercados. Ressalte-se, no entanto, que a segmentação entre os dois mercados foi levada em consideração para fins de comparação de preços dos exportadores e da indústria doméstica para fins de apuração da sub-cotação e no cálculo do direito antidumping.

Foi informado à GTC que também restava impraticável a proposta de atualização do preço proposto. Isso porque a GTC não considerou o interstício necessário entre o fim do trimestre no qual a variação do preço da borracha natural seria analisada e o prazo para publicação do preço atualizado, válido para o trimestre subsequente.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido à GTC o prazo de dez dias para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por ela protocolada.

Em 7 de novembro de 2016, em resposta ao Ofício mencionado, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016 e ajustada em 19 de outubro de 2016.

Com relação à atualização de preços, a GTC propôs que esta fosse realizada somente duas vezes ao ano, ao final de cada semestre.

Nos termos da versão do compromisso proposta anteriormente destacava-se a publicação SINCOM & Reuters como fonte para a apuração das informações que viabilizariam a atualização do preço proposto. Nesta atualização protocolada em 7 de novembro, porém, a exportadora defendeu que o correto seria utilizar os dados da **International Rubber Study Group**, principal representante, de acordo com a GTC, das indústrias globais de borracha, que apresentaria tanto os preços da borracha natural como sintética.

De acordo com a exportadora, apesar de ser atualizada a cada trimestre, não haveria uma data precisa para a divulgação, para não assinar, da publicação IRSG com os preços da borracha atualizados. Portanto, para a atualização do preço no primeiro semestre, a ser feita em janeiro de cada ano, a empresa recomendou a utilização da variação de preços ocorrida entre 1º de abril e 30 de setembro do ano anterior. Da mesma forma, para a atualização do segundo semestre, a ser feita em julho de cada ano, deveria ser utilizada a variação de preços ocorrida entre 1º de outubro do ano anterior e 31 de março do ano em curso.

A atualização semestral do preço acordado, segundo sugestão da GTC, tendo em vista a manifestação da peticionária, poderia levar em conta a média simples da variação observada na cotação da borracha natural e na cotação da borracha sintética. Dessa forma, a variação da cotação da borracha natural, juntamente com a variação da borracha sintética, deveria servir como o indexador único do preço proposto. Isso porque a borracha, como principal matéria-prima dos pneus agrícolas, seria vetor que influenciaria significativamente os preços do produto no mercado internacional e o ajuste realizado com base na variação de seu preço seria adequado para refletir a evolução dos preços dos pneus.

Tendo em vista o lapso temporal entre o período investigado e o encerramento da investigação, a empresa propôs que o primeiro ajuste levasse em conta a variação média ocorrida entre o período de investigação de dumping e o período subsequente. Caso a homo-

logação do compromisso ocorra somente em 2017 e havendo disponíveis as cotações de borracha do terceiro trimestre de 2016, o ajuste deveria ser realizado considerando a evolução dos preços do período investigado para o interstício de julho de 2015 a junho de 2016.

A partir do primeiro ajuste, o monitoramento do compromisso passaria a considerar somente os dados semestrais mais atuais, e sua variação média, disponíveis no momento da atualização.

A empresa forneceu, anexa à sua manifestação, a publicação IRSG, na qual constavam cotações de borracha no Japão, na França e nos EUA. A exportadora não se opôs à utilização da cotação referente aos EUA, expressa em dólares estadunidenses.

Com relação à menção de que na versão anterior da proposta de compromisso de preços a GTC não teria levado em consideração o preço da indústria doméstica ajustado, a exportadora afirmou que, por não ter sido divulgado, à ocasião, o preço que eliminaria o dano à indústria doméstica, teria mantido o preço da peticionária no período de investigação de dumping como referência para o cálculo do preço ofertado.

Ainda em relação a isso, a GTC afirmou que o preço de não dano disponibilizado na Nota Técnica nº 64, de 2016, não teria sido ajustado de modo a refletir um cenário de ausência de dano. Isso porque o preço de não dano, segundo a GTC, deveria ser calculado com base nos dados da indústria doméstica, após a exclusão dos efeitos de outros fatores. No preço divulgado na mencionada Nota Técnica, não teriam sido excluídos os efeitos decorrentes de todos os outros fatores, mencionados pela empresa em manifestações anteriores (i.e queda de mercado e competição com outros produtores). Dessa forma, em vez de considerar o CPV e as despesas operacionais efetivamente incorridas no período de investigação de dumping, dever-se-ia levar em conta o CPV ajustado, conforme evidenciado no parágrafo 643 da Nota Técnica.

Segundo a empresa, a análise de não atribuição realizada na Nota Técnica teria deixado de considerar diversos outros fatores relevantes e, portanto, não poderia servir de base para um preço crível de não dano.

Dessa forma, a exportadora afirmou entender que o preço de não-dano apresentado na Nota Técnica não refletiria o preço da indústria doméstica ajustado de modo a retratar um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Dessa forma a empresa teria ficado sem dados críveis para atender à solicitação de realizar proposta de compromisso de preços com base em um preço de não dano da indústria doméstica. Segundo a GTC, então, para atender a esse requisito, de forma expedita, dever-se-ia retificar a Nota Técnica nº 64, de 2016, a fim de considerar no preço de não-dano todos os elementos que concorram com as importações nos efeitos sobre preços. Inexistindo tais informações, a GTC manteria sua proposta, que estaria baseada na melhor informação disponível.

Em 23 de novembro de 2016, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016 e ajustada em 19 de outubro de 2016 e 7 de novembro de 2016.

O primeiro ponto abordado foi o preço proposto. A GTC sugeriu que fosse utilizado, como base de cálculo para o preço proposto, o valor normal apurado para a GTC, de US\$ 3.720,42/t, na condição FOB nas exportações chinesas (equivalente a US\$ 3.935,16/t na condição CIF). O preço equivalente CIF foi calculado por meio da soma ao preço FOB mencionado anteriormente da diferença entre os preços médios da China em suas exportações ao Brasil nas condições CIF e FOB.

O segundo ponto abordado foi uma proposta de restrição quantitativa da GTC em suas exportações ao Brasil. Segundo a empresa, uma quota conjugada com uma limitação de preço permitiria que a proposta se enquadrasse ainda melhor nos parâmetros necessários para neutralizar o dumping causador de dano. Dessa forma, a exportadora se comprometeria a reduzir em 20% o volume de comércio observado no período de investigação de dumping, havendo, dentro do comércio intra-quota, uma redução de 10% no preço base proposto. Dessa forma, até o volume estipulado na quota (*Confidential*) kg), o preço praticado seria de US\$ 3.348,38/t (FOB). A partir desse volume, o preço praticado seria de US\$ 3.720,42/t (FOB).

De acordo com a GTC, o preço intra-quota proposto seria superior ao preço praticado em 95% do volume total exportado pela GTC ao Brasil durante o período de investigação de dumping. Isso seria suficiente para neutralizar as exportações causadoras de dano e proporcionar a manutenção da relação comercial da GTC com a AGCO, seu principal cliente brasileiro, ainda que o compromisso traga substancial aumento nos preços dos produtos exportados ao referido cliente.

O terceiro ponto abordado foi a atualização do preço proposto. Esta seria realizada com base em dois indicadores distintos: (i) variação da cotação de preço das borrachas natural e sintética, visto que estas seriam as principais matérias-primas dos pneus agrícolas e (ii) variação de índice de preços estadunidense PPI (**Producer Price Index**), visto que o valor normal havia sido apurado, no caso em análise, com base no preço de revenda de pneus agrícolas nos EUA e considerando a inexistência de publicação especializada para os outros insumos e despesas que compõem o preço dos pneus agrícolas.

Para o primeiro indicador, a empresa propôs que uma parcela do preço (40%) fosse atualizada com base na variação média dos preços das borrachas natural e sintética. A parcela de 40% seria uma estimativa pautada nos fatores de produção da GTC e teria respaldo tanto em preço como em peso. A publicação sugerida como fonte para a atualização seria a da International Rubber Study Group (IRSG), principal representante, de acordo com a GTC, das indústrias globais de borracha. A exportadora, mediante solicitação da peticionária, sugeriu que a atualização semestral do preço acordado levasse em conta a média simples da variação observada na cotação dos dois tipos de borracha.

Para o segundo indicador, 60% do preço proposto seria atualizado com base no índice PPI dos EUA, divulgado pelo Departamento de Trabalho dos EUA, que mede a evolução dos preços de venda obtidos pelos produtores estadunidenses. Os relatórios, públicos e disponibilizados no site eletrônico do referido Departamento dos EUA, disponibilizariam a variação de preços específicos para os pneus, considerados de forma geral (pneus de passageiros, caminhão, ônibus, tratores, industriais e outros pneus).

A GTC propôs que a atualização do preço acordado fosse realizada duas vezes por ano, ao início de cada semestre. A exportadora propôs, no entanto, considerando o tempo decorrido entre o período investigado e a presente proposta de compromisso de preço, bem como as variações observadas no preço da borracha neste decurso, que no primeiro ano do compromisso, a atualização do preço-base e do preço intra-quota fosse feita em seu primeiro trimestre após sua homologação. A partir de então, a atualização passaria a ser realizada semestralmente.

Para a atualização no primeiro semestre do ano calendário, a ser feita em janeiro de cada ano, a GTC recomendou que se utilizasse a variação de preços das borrachas e do índice PPI ocorrida entre 1º de abril e 30 de setembro do ano anterior (tendo em vista possível lapso temporal de divulgação dos preços pela publicação IRSG), passando o novo preço a vigorar a partir de 1º de fevereiro. Para a atualização do segundo semestre, a ser feita em julho de cada ano, seria utilizada a variação de preços da borracha e do índice PPI ocorrida entre 1º de outubro do ano anterior e 31 de março do ano em curso, passando o novo preço a vigorar a partir de 1º de agosto.

Para a primeira atualização, que seria realizada, segundo proposto pela exportadora, no primeiro trimestre após a homologação do compromisso, dever-se-ia levar em conta a variação média ocorrida entre o período de investigação de dumping e o período subsequente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Novo preço} = \text{Preço Intra ou Extra-Quota POI} \times \{1 + 40\% \times [(\text{Média do Preço da Borracha Sintética POI atualizado} - \text{Preço Referência Borracha Sintética POI}) / \text{Preço Referência Borracha Sintética POI}] + (\text{Média do Preço da Borracha Natural POI atualizado} - \text{Preço Referência Borracha Natural POI}) / \text{Preço Referência Borracha Natural POI}\} / 2 + \{1 + 60\% \times (\text{Média PPI POI atualizado} / \text{Média PPI POI})\}$$

Já as subseqüentes atualizações seriam regidas pela seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = \text{Preço Intra ou Extra-Quota da Última Atualização} \times \{1 + 40\% \times [(\text{Média do Preço da Borracha Sintética Semestre N} - \text{Preço Referência Borracha Sintética Semestre (N-1)}) / \text{Preço Referência Borracha Sintética Semestre (N-1)}] + (\text{Média do Preço da Borracha Natural Semestre N} - \text{Preço Referência Borracha Natural Semestre (N-1)}) / \text{Preço Referência Borracha Natural Semestre (N-1)}]\} / 2 + \{1 + 60\% \times (\text{Média PPI Semestre N} / \text{Média PPI Semestre (N-1)})\}$$

Em 5 de dezembro de 2016, a GTC protocolou retratação da Proposta de Compromisso de Preços, por meio da qual informou que não teria mais interesse em firmar compromisso de preços, tendo solicitado, portanto, que fosse desconsiderada a proposta de compromisso de preços apresentada no âmbito do presente processo.

2.10.1 Das manifestações acerca do compromisso de preço

De acordo com a ANIP, em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2016, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC e GTCIE em 28 de setembro de 2016 não teria cumprido os requisitos formais exigidos pela Portaria Secex nº 36/2013 além de não ser suficiente para contrarrestar o dano causado pelas importações a preços de dumping.

Depois de ter reiterado de forma abrangente os termos da proposta apresentada, a ANIP alegou que o documento se aproximaria mais de uma manifestação do que de uma proposta de compromisso de preço em si, não cumprindo com o disposto nas Seções II e IV da Portaria Secex nº 36/2013 quanto aos requisitos de conteúdo, correção do preço e monitoramento do cumprimento, os quais deveriam constar em qualquer proposta de compromisso de preço apresentada no âmbito de investigações antidumping.

Tal proposta trataria, segundo a ANIP, apenas de ajustes no preço de exportação, "*intencionando reduzir de maneira desleal o preço que pretendem acordar*". O produtor/exportador não teria abordado os requisitos que por determinação legal deveriam constar em toda proposta de compromisso de preços, quais sejam:

1) razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) produtor(es)/exportador(es) que pretende(m) assumir compromissos de preços;

2) nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado;

3) descrição do produto objeto do compromisso de preços;

4) elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping;

5) periodicidade das correções do compromisso de preços, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso;

6) fonte(s) que determinará(ão) as correções do(s) compromisso(s) preços;

7) fórmula matemática das correções do(s) compromisso(s) preços, bem como a justificativa dessas correções;

8) periodicidade com que o produtor/exportador sujeito a compromisso de preços fornecerá informações pertinentes ao cumprimento do compromisso; e

9) autorização expressa para que se realize verificações **in loco** dos dados pertinentes, tanto no produtor/exportador quanto nas eventuais partes relacionadas.

A mencionada Portaria dispõe ainda, no art. 5º que

"(...) o(s) produtor(es)/exportador(es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória."

Assim, por não ter supostamente cumprido os requisitos formais, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC e GTCIE, deveria ser recusada. Ademais, o prazo para apresentação de proposta estaria extinto, não devendo, portanto, serem concedidas novas oportunidades para apresentação de correções do documento ou até mesmo de novas propostas de compromisso de preço.

A peticionária, para o caso de a proposta permanecer válida e, para fins de comprovar sua suposta ineficácia, prosseguiu contestando os seguintes tópicos:

1) o preço da indústria doméstica em P5, conforme demonstrado na Determinação Preliminar, seria um preço deprimido em decorrência da concorrência desleal a que teria sido submetida. Nesse sentido, a proposta da GTC que teria como base o referido preço da indústria doméstica seria, portanto, incapaz de eliminar o dano material sofrido pela indústria doméstica;

2) o montante de subcotação apurado na Determinação Preliminar para as importações investigadas em P5 foi R\$ 4.048,12/t, enquanto o montante calculado pela GTC foi R\$ 2.094,29/t, fato este que, segundo a ANIP, sinalizaria a inadequação da metodologia adotada pelo grupo exportador. Acrescentou que a subcotação apurada teria correspondido à diferença entre o preço preço CIF internado das exportações e o preço praticado pela indústria doméstica. Assim, considerando a taxa média de câmbio de P5, o imposto de importação (16%), além das despesas de intermediação (4,2% sobre preço CIF), o preço CIF de exportação do produto chinês deveria ser majorado em 43% de forma a eliminar a subcotação, ou seja, deveria equivaler a US\$ 4.208,65/t. Descontando-se o valor do frete e seguro internacionais observados (US\$ 210,58/t), chegaria-se ao preço FOB de US\$ 3.998,07/t.

Dessa forma, a proposta ofertada pelo exportador seria, segundo a ANIP, *"totalmente descabida"*, uma vez que ensejaria uma majoração de apenas 18% no preço de exportação da GTC (elevação do preço de US\$ FOB 2.860,87/t para US\$ FOB 3.387,49/t).

A peticionária adicionou também que se todas as exportações chinesas para o Brasil apresentassem igual incremento de preço ao proposto pela GTC, o preço CIF internado do produto chinês, observado em P5, manter-se-ia subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Ainda, diante de depressão/supressão do preço da indústria doméstica, mesmo que ocorresse a neutralização da subcotação, o dano decorrente das importações realizadas a preços de dumping não seria anulado.

3) O preço de não dano resultante dos ajustes propostos pela GTC (US\$ FOB 2.777,96/t) seria inferior ao preço de exportação preliminarmente determinado para a empresa, para P5, (US\$ FOB 2.860,87/t) e quase igual ao preço médio das importações da China, no mesmo período (US\$ FOB 2.741,33/t). Ainda com relação a esses ajustes propostos e, no que se refere a utilização de informações referentes a período distinto do objeto de análise, a ANIP mencionou o entendimento do Órgão de Apelação em EC - Tube or Pipe Fittings:

"(...) As the Panel correctly noted, the POI 'form[s] the basis for an objective and unbiased determination by the investigating authority.' Like the Panel and the parties to this dispute, we understand a POI to provide data collected over a sustained period of time, which period can allow the investigating authority to make a dumping determination that is less likely to be subject to market fluctuations or other vagaries that may distort a proper evaluation. We agree with the Panel that the standardized reliance on a POI, although not fixed in du-

ration by the Anti-Dumping Agreement, assures the investigating authority and exporters of 'a consistent and reasonable methodology for determining present dumping', which anti-dumping duties are intended to offset".

Ademais, os critérios para se definirem os períodos a serem analisados estariam definidos na legislação, contribuindo para a imparcialidade necessária para o alcance de determinações referentes a dumping e dano. Diante disso, no que se refere à definição da medida antidumping a ser aplicada, a ANIP entende que o montante deveria se basear nos elementos de prova coletados ao longo da fase probatória da investigação.

Segundo a peticionária, o correto, conforme previsto no art. 101 do Regulamento Brasileiro, seria solicitar, após a aplicação de medida, a revisão dessa medida. Nesse sentido, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC:

"ao introduzir 'ajustes' com base em informações pontuais e enviesadas referentes a períodos distintos àqueles considerados na investigação ora em curso, corresponde, na realidade, a uma tentativa de antecipar uma revisão da medida (a ser aplicada)".

E mais, *"utilizando o subterfúgio de apresentar a proposta no último dia do prazo para apresentação de elementos de prova (encerramento da fase probatória), busca restringir o contraditório"*, em função da impossibilidade de apresentação de elementos de prova por parte de outras partes interessadas.

Por fim, a ANIP apresentou comentários pontuais acerca de alguns outros ajustes propostos:

1) Taxa de câmbio: R\$ 3,20 / US\$. Período considerado: Não informado - Não corresponde à média de P6.

2) Correção preço ID pelo IGP-DI: + 13,09%. Período considerado: Não informado - Não corresponde à variação P6/P5.

3) Redução "alegado preço de não dano": - 2,7%. Período considerado: Não disponível (versão restrita) P6/P5.

4) Redução do preço da borracha natural: - 18,0%. Período considerado: P6/P5.

Segundo a peticionária, a taxa de câmbio mencionada na proposta da GTC seria a taxa vigente em 27 de setembro de 2016 (R\$ 3,24), sendo que a taxa média do período investigado (P5) corresponderia a R\$ 2,68. A GTC, no entanto, teria utilizado uma taxa de câmbio equivalente a R\$ 3,20, sem indicar a data/período a que se refere. O mesmo teria ocorrido para a variação do IGP-DI, não tendo sido realizada menção ao período considerado para o seu cálculo. A GTC não teria tampouco justificado a utilização de índice de correção dos preços distinto daquele adotado na Determinação Preliminar.

Além disso, não teria sido apresentado pela GTC resumo não confidencial que permitisse razoável compreensão acerca da metodologia adotada para fins de apuração do ajuste de 5,7% do preço relativo ao *"alegado preço de não dano"* em razão da variação do preço da borracha

Ademais, a metodologia utilizada pela GTC para definir o preço proposto no compromisso não seria aceitável haja vista, segundo a ANIP, não ser cabível a realização de qualquer ajuste do preço de exportação proposto em função de alegada alteração de seu custo de produção. Caso o objetivo fosse determinar um preço de exportação atualizado a ser cobrado nas exportações da GTC para o Brasil e que não causasse dano à indústria doméstica, o que deveria ter sido determinado seria o preço da indústria doméstica que a remunerasse adequadamente (*"o que não corresponde, distintamente o que quer fazer crer a GTC, à atualização do preço médio praticado em P5 pela variação do IGP-DI, visto ser este um preço deprimido"*) e, a partir deste preço, então, determinar o *"preço atualizado de exportação"*.

Ainda, a ANIP esclareceu que a borracha utilizada para produção de pneus agrícolas não se restringiria à borracha natural, sendo também utilizada a borracha sintética. A GTC, no entanto, não teria considerado a variação de preço da borracha sintética no ajuste de preço em função da variação do preço da borracha, apesar de dispor dessa informação, conforme alegado pela ANIP.

O preço médio da borracha sintética, com base na proposta da GTC, teria sofrido retração de 11,5% de P5 para P6. Já a retração sofrida no preço médio da borracha natural teria sido de 18%. Assim, *"o esquecimento da GTC de considerar a variação do preço da borracha sintética em seu exercício causa, no mínimo, estranheza"*.

Segundo a ANIP, a GTC teria buscado, ainda, disfarçar a recuperação dos preços da borracha natural ocorrida no final de P6 (23%, 2º trimestre de 2016 em relação ao 1º trimestre de 2016). Isto posto, em que pese as informações trimestrais estarem *"prontamente"* disponíveis, a GTC teria preferido apresentar seu preço semestral, não explicitando, dessa forma, a mencionada recuperação e incremento do preço da borracha.

A ANIP requereu, diante todo o exposto, o indeferimento da referida proposta de compromisso de preço, além da aplicação de direito antidumping correspondente à margem de dumping integral para a empresa proponente.

De acordo com a ANIP, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, todas as versões de Proposta de Compromisso de Preços apresentadas pela GTC/GTCIE seriam ineficazes. Superada a primeira versão, a peticionária discorreu acerca da segunda e terceira versões protocoladas.

Primeiramente, a ANIP considerou que a 2ª versão apresentada não seria suficiente para conter o dano causado pelas importações a preços de dumping. Após a conclusão acerca da ineficácia dessa 2ª versão de Proposta de Compromisso de Preço e diante do ofício enviado à GTC solicitando esclarecimentos acerca da consideração da variação do preço da borracha sintética no preço proposto, e não apenas da borracha natural, a ANIP, posteriormente, discorreu acerca da 3ª versão da proposta de compromisso de preços protocolada pela exportadora.

No entendimento da ANIP, da mesma forma, a referida proposta não seria suficiente para conter o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping. A peticionária alegou que a exportadora não teria considerado a depressão do preço da indústria doméstica ocorrida durante o período de investigação de dano para o cálculo do preço a ser proposto.

A peticionária acrescentou que o preço de não dano deveria ser de US\$ 4.402,18/t. Assim, o preço proposto pela GTC de US\$ FOB 3.387,84/t, seria, na opinião da ANIP, insuficiente para evitar o dano causado pelas importações a preços de dumping.

Em seguida, a ANIP teceu comentários acerca do preço do compromisso e do mecanismo de ajuste proposto na última versão apresentada pela GTC.

De acordo com a ANIP, a inclusão de mecanismo de ajustes automáticos de preço em compromissos, com base em parâmetros parciais, tenderia a gerar distorções no preço objeto de compromisso. Ademais, no seu entendimento, somente um mecanismo de ajuste que levasse em consideração as variações de custo da indústria doméstica permitiria a manutenção da eficácia de eventual compromisso de preço.

No caso específico, a correção do preço proposto com base na variação média integral do preço da borracha sintética e natural não seria, de acordo com a ANIP, adequada, visto que, embora constituam principais materiais utilizados na produção dos pneus agrícolas, não seriam os únicos elementos a integrarem o custo de produção e o custo do produto. Assim, o impacto da variação do preço das borrachas sintética e natural sobre o preço, supondo-se constantes os demais custos de produção e despesas, assim como margem de lucro, em termos percentuais, seria inferior à própria variação do preço daqueles materiais.

A ANIP questionou também o período base a ser utilizado para fins de correção de preço - revisão em janeiro, período entre 1º de abril (início do segundo trimestre) e 30 de setembro do ano anterior (final do terceiro trimestre) e, revisão em julho, período entre 1º de outubro do prévio ano (início do quarto trimestre) e 31 de março do mesmo ano da atualização (final do primeiro trimestre).

Primeiramente, a ANIP ressaltou que conforme documento do **International Rubber Study Group (IRSG)**, anexado ao Termo de Compromisso, cotações diárias dos materiais em questão não se encontrariam disponíveis para o público em geral, mas somente cotações médias trimestrais. Dessa forma, informações com maior grau de detalhamento poderiam ser disponibilizadas para membros e assinantes, o que, conforme exposto pela ANIP, implicaria custo para a autoridade investigadora proceder a sugerida revisão, tornando a aplicação do mecanismo impraticável.

Ademais, não haveria qualquer garantia de que a informação referente ao período base de ajuste, que se encerraria no final do terceiro trimestre, no caso de revisão em janeiro, ou no final do primeiro trimestre, no caso de revisão em julho, estaria disponível no momento da revisão. Para corroborar sua afirmação, a ANIP ressaltou consideração da GTC, constante da Proposta de Compromisso, acerca da disponibilidade de dados para realização de ajuste:

"No caso concreto, é possível que a homologação do compromisso de preço ocorra somente em 2017, dessa forma é possível que já estejam disponíveis as cotações de borracha do terceiro trimestre de 2016."

A peticionária questionou, então, o procedimento a ser adotado, no caso de, por exemplo, em janeiro, não estarem disponíveis informações referentes a 30 de setembro do ano anterior.

A ANIP acrescentou que a introdução de *"cláusula especial de ajuste inicial"*, em função da data de publicação do referido compromisso, na eventualidade de sua aceitação, causaria distorção significativa no *"preço de referência"* a ser adotado. A inclusão da referida cláusula, segundo a peticionária, visaria tão somente a garantir redução do preço do compromisso, o que afetaria ainda mais a sua eficácia, principalmente por não levar em conta a tendência recente de elevação de preço da borracha natural.



A ANIP destacou ainda que, com base no Termo de Compromisso apresentado, caso o compromisso fosse publicado até o final de dezembro deste ano, o preço corresponderia ao informado no Termo, o qual, todavia, seria revisto em janeiro/16, visto não existir qualquer cláusula de exceção ao mecanismo de ajuste periódico no referido Termo. Se, no entanto, a publicação ocorresse após dezembro, o preço de referência sofreria ajuste em função da variação média das cotações das borrachas (natural e sintética) do período mais atualizado possível (terceiro trimestre/2015 a terceiro trimestre/2016 ou, não estando disponível a informação para o terceiro trimestre/2016, o período a ser considerado seria o terceiro trimestre/2015 ao segundo trimestre/2016).

Ou seja, a peticionária salientou que a depender da data de publicação do compromisso, o preço base pode variar de forma significativa, com impactos significativos sobre a sua evolução em função de revisões subsequentes.

Para fins de ilustrar o impacto que a cláusula especial de ajuste inicial poderia ter sobre a evolução do preço do compromisso, a ANIP apresentou exemplo, considerando três cenários: (i) Publicação do compromisso em dez/16 (sem ajuste inicial) e revisão em janeiro/17; (ii) Publicação do compromisso em jan/17 (com ajuste inicial considerando disponibilização da cotação do terceiro trimestre/2016); e (iii) Publicação do compromisso em jan/17 (com ajuste inicial, considerando não estarem disponíveis as cotações do terceiro trimestre/2016). Para esse fim, tendo em vista que não se encontrariam disponíveis, até o momento, as cotações das borrachas, natural e sintética, para o terceiro trimestre/2016, elas foram estimadas aplicando-se à cotação do segundo trimestre/2016, a mesma variação observada do primeiro trimestre para segundo trimestre/2016.

Além disso, a despeito de o Termo de Compromisso mencionar que o ajuste semestral (a ser realizado em janeiro) consideraria a variação de preço de 1ª de abril a 30 de setembro, como as cotações para os dias em questão não se encontrariam disponíveis, a ANIP considerou, para o ajuste semestral (janeiro), a variação do terceiro trimestre/segundo trimestre. Por fim, para a revisão de julho/2017, arbitrou-se uma variação média de 5%.

Evolução Preço do Compromisso (Três Cenários) - Preço Ilustrativo = \$ 100

	Compromisso Publicado Dez/16	Compromisso Publicado Jan/17 (informação terceiro trimestre/16 disponível)	Compromisso Publicado Jan/17 (informação terceiro trimestre/16 não disponível)
Preço Compromisso	100,00	85,76	83,27
Revisão Jan/17	110,52	----	----
Revisão Jul/17	116,05	90,04	87,44

No entendimento da ANIP, o exemplo acima demonstraria claramente os efeitos distorcivos da inserção da cláusula de ajuste inicial, a qual seria inadequada, conforme já mencionado, em função da parcialidade dos parâmetros considerados e do fato de minimizar o incremento recente de preço de uma das matérias-primas.

Ademais, se confirmada a tendência de elevação do preço da borracha natural, na hipótese de relativa estabilidade do preço da borracha sintética, a existência de um lapso temporal entre o período base para as revisões semestrais e a realização das referidas revisões implicaria uma permanente e crescente defasagem entre o incremento necessário do preço do compromisso (manutenção de um preço de não dano) para o preço efetivamente vigente (na hipótese de inclusão de mecanismo de calibragem para a revisão do preço do compromisso, em função da variação do preço das matérias-primas).

Assim, diante de todo o exposto acima, a peticionária considerou que, não apenas o ajuste inicial seria inapropriado, como o mecanismo de ajuste semestral de preço proposto pela GTC seria inadequado.

2.10.2 Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em vista a solicitação realizada pela própria exportadora para a desconsideração da proposta de compromisso de preços, resta prejudicada a análise do tema. Dessa forma, comentários adicionais a respeito não serão tecidos.

2.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 23 de novembro de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 64, de 3 de novembro de 2016, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: ANIP, Engepeças Equipamentos, GTC e AGCO do Brasil. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Os pneus agrícolas em questão normalmente possuem as medidas estabelecidas na lista não exaustiva constante do Anexo II Desta Resolução. Cabe destacar que necessariamente os produtos com dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeira, rolos compactadores e micro carregadeira para movimento de carga, entre outros.

O pneu tem como função o deslocamento do equipamento que o utiliza, devendo ter capacidade de carga e de amortecimento. Especificamente para o uso agrícola/agroindustrial, este deve ter capacidade de transmitir o torque para esse deslocamento, com tração e potência necessária, fornecendo uma resposta de dirigibilidade, estabilidade e frenagem com o mínimo de potência, a fim de proporcionar o menor consumo de combustível e quilometragem adequada. Atua principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade.

As partes dos pneus agrícolas são:

(i) **banda de rodagem**, a qual é a parte de contato com o solo, constituída de elastômeros, forma e desenho específicos visando, entre outros, a aderência do pneu. A disposição geométrica, com forma e dimensões dos sulcos em função da aplicação específica do pneu, seja para tração e/ou transporte, é chamada de desenho da banda de rodagem. Já as saliências na superfície da banda de rodagem dispostas longitudinal, diagonal e/ou transversalmente são chamadas de barras;

(ii) **corda metálica**: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos que constituem as cinturas;

(iii) **cinturas** (apenas no caso dos pneus radiais): também chamadas "Cintas", são as camadas de cabos metálicos, ou têxteis, impregnados com elastômeros;

(iv) **flancos**: também chamados de "Costados", são as partes laterais do pneu compreendidas entre a banda de rodagem e os talões, constituído de elastômeros, formando a estrutura resistente do pneu;

(v) **carcaça**: também chamadas "Tela" ou "lona", são as camadas de cabos têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a carcaça do pneu. Estrutura resistente do pneu, constituída de camadas de lonas;

(vi) **talões**: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos pela carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro; e

(vii) **bordo**: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de cabos têxteis impregnados com elastômeros e que envolvem a carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro.

Cada unidade de pneumático apresenta as seguintes informações que, fixadas de forma indelével sobre pelo menos um de seus flancos, contemplam as seguintes marcações: marca e identificação do fabricante; designação da dimensão do pneumático; pressão máxima de inflação em kilopascal ou psi ou em bar; em caso de direção de rotação preferida do pneu, uma seta é usada para identificar a direção; sigla "sem câmara" e/ou "tubeless", para pneus com uso sem câmara; e país de fabricação.

Na designação da dimensão do pneu são consideradas: (i) largura nominal da seção/série, expressa em polegadas ou milímetros; (ii) série do pneu - quociente percentual aproximado entre a altura da seção e a largura nominal do pneu; (iii) código de construção do pneu: "R" para os pneus de estrutura radial e "D" ou "-" para os diagonais, situado antes da indicação do diâmetro do aro; (iv) diâmetro nominal do aro, expresso em polegadas.

Os pneus agrícolas, de forma geral, por sua construção, são classificados em pneus diagonais e pneus radiais. Os pneus radiais são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, como a utilização de cinturas, que lhe conferem qualidade e desempenho extras em relação ao pneu diagonal. Sua estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais cintas essencialmente inextensíveis. Ressalte-se mais uma vez que os pneus radiais não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação.

Os pneus diagonais/convencionais, objeto da presente investigação, são aqueles cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, entre 30 a 40 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem. Os pneus diagonais/convencionais são produzidos a partir de diversas matérias-primas, a saber: borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame.

A análise dos questionários dos exportadores e as verificações **in loco**, permitiram concluir que o processo produtivo dos pneus agrícolas adotado pelos diferentes produtores chineses é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas:

- a) inspeção das matérias-primas;
- b) mistura dos elementos para conformação da borracha;
- c) extrusão;
- d) calandragem do tecido
- e) corte;
- f) construção do anel metálico;
- g) construção do pneu verde;
- h) vulcanização dos pneus verdes; e
- i) inspeção de aparência e armazenagem.

Os pneus agrícolas objeto do pleito seguem a norma ALAPA (Associação Latino Americana dos Fabricantes de Pneus, Aros e Rodas), sendo descritos em seu capítulo VII. A norma ALAPA, por sua vez, é baseada nas normas americanas (TRA - **Tire Rim Association**) e europeias (ETRO - **European Tyre and Rim Technical Organization**). Entretanto, foi constatado ao longo da investigação que não existe nenhuma regulamentação brasileira que lhes seja aplicável.

No que concerne aos canais de distribuição, os pneus agrícolas de origem chinesa são vendidos para montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

Cumprе destacar que os pneus destinados a empilhadeiras, carrinho de golfe, para veículos utilitários **Gator**, para uso em máquinas mineradoras, bem como os pneus radiais não estão incluídos no escopo da investigação.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus agrícolas, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

O processo de fabricação do produto nacional, é composto pelas seguintes etapas, descritas a seguir:

- **confecção da massa**: diversos componentes (borracha, cargas reforçantes, plastificantes, agen-

tes de vulcanização, acelerantes ou catalizadores, retardantes, aditivos e antioxidantes) se combinam em um misturador fechado chamado **Banbury** com rolos contra rotantes em forma de espiral. A fusão dos componentes ou processos de plastificação é possível graças a 3 fatores fundamentais: (i) trabalho mecânico; (ii) calor; e (iii) ação química;

- **confeção dos semielaborados:** constituídos de uma ou mais massas dispostas segundo certa geometria. O processo é realizado em uma máquina (extrusora) constituída de uma rosca sem fim que serve para plastificar a massa e transportá-la para a saída (cabeça extrusora) com uma pressão suficientemente capaz de passar por meio de uma placa metálica com um furo central perfilado, adquirindo a forma desejada. Acoplando-se mais extrusoras sobre a mesma fiação são obtidos os semielaborados;

- **confeção de friso:** O friso é uma estrutura de fios de aço paralelos de seção redonda. A confeccionadora de frisos guia paralelamente vários fios de aço sobre um tambor de confeção de diâmetro igual ao friso acabado. O número de fios de aço e de camadas são específicos para cada tipo de pneu. Depois de pronto, é recoberto por uma banda de tecido de náilon emborrachado. A característica fundamental dos frisos é dada pela resistência;

- **confeção de tecido têxtil e tecido metálico:** por meio de uma máquina - calandra, são confeccionados o tecido têxtil (constituído de coronéis de fibras têxteis dispostas paralelamente e recobertas por duas folhas de massa) e o tecido metálico (constituído de cordas de aço dispostas paralelamente e recobertas por folhas e massa);

- **confeção de anéis de carcaças:** compreende o corte dos tecidos têxteis em ângulos inferiores a 90 graus (quando em estrutura diagonal), além da montagem destes tecidos cortados em forma de anéis. A composição destes anéis (quantidade de camadas) depende da estrutura especificada de cada pneu correspondente à capacidade de carga;

- **confeção da carcaça:** ocorre a montagem de todos os componentes semielaborados destinados a formar o pneu. No caso dos pneus diagonais, há uma única fase onde são montados os seguintes elementos: anéis de carcaça, frisos, flancos bordo têxteis, lista antiabrasiva e rodagem;

- **vulcanização:** ocorre uma reação química, ativada pela temperatura, por meio da qual se eliminam as propriedades plásticas por polímeros em favor da manutenção das características elásticas. A carcaça deve ser comprimida contra o molde, assumindo assim a forma desejada. Tal ação é exercida pela câmara de vulcanização que, dilatando-se sob ação da pressão do fluido, comprime a carcaça contra o molde; e

- **acabamento e controle:** é feita análise que permite avaliar eventuais presenças de defeitos externos (estruturais ou não).

Os pneus agrícolas fabricados no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e seguindo o mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações, atendem aos mesmos requisitos técnicos e são comercializados nos mesmos canais de distribuição dos pneus agrícolas importados da China.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus agrícolas são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.99.10. Alguns pneus objeto desta investigação, cujas dimensões estão elencadas no Anexo II desta Resolução, podem também ser classificados nos itens 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00 da NCM.

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários supramencionados pertencentes à Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH:

4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.6	Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:
4011.61.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011.63.90	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm. Outros
4011.69.90	Outros
4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.9	Outros
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais.
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20
4011.92.90	Outros
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011.99	Outros
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários se mantiveram constantes durante todo o período de investigação de dano. No caso dos itens 4011.61.00, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.93.00, a alíquota do II foi 16%. Já no caso do item 4011.99.10, foi 2%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos subitens da NCM 4011.61.00, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.69.90: Acordo de Livre Comércio MERCOSUL - Israel, preferência tarifária de 60%; ACE14 (Brasil - Argentina), preferência tarifária de 100% (observados os requisitos de coeficiente de desvio sobre as exportações no comércio); ACE18 (MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100% (no caso da Argentina e do Uruguai, para o setor automotivo, devem ser levados em consideração o disposto nos ACES 14 e 02, respectivamente); ACE55 (Brasil-México), preferência de 100%; e ACE02 (Brasil - Uruguai), preferência de 100%, observados certos requisitos de índice de conteúdo regional.

Para os subitens 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.93.00 se aplicam todos os acordos mencionados no parágrafo anterior, à exceção do ACE55 (Brasil -México), que não contempla os mencionados itens tarifários.

Já em relação ao subitem 4011.99.10 se aplicam: APTR04 (Brasil-Argentina/México), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Brasil-Bolívia/Paraguai), preferência tarifária de 48%; APTR04 (Brasil-Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Brasil-Ecuador), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Brasil-Peru), preferência tarifária de 14%; ACE02 (Brasil-Uruguai), preferência tarifária de 100%; ACE14 (Brasil-Argentina), preferência tarifária de 100%; ACE18 (MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100%; ACE36 (MERCOSUL-Bolívia), preferência tarifária de 100%; ACE35 (MERCOSUL-Chile), preferência tarifária de 100%; ACE59 (MERCOSUL-Colômbia), preferência de 100%; ACE59 (MERCOSUL-Ecuador), preferência tarifária de 55%; Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Israel, preferência tarifária de 60%; ACE55 (Brasil-México), preferência tarifária de 100%; ACE58 (MERCOSUL-Peru), preferência tarifária de 100%; e ACE69 (Brasil-Venezuela), preferência tarifária de 100%.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame;

(ii) apresentam a mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;

(iii) possuem as mesmas características físicas;

(iv) seguem as mesmas especificações técnicas contidas na norma ALAPA;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por 8 etapas básicas (confeção da massa, semielaborado, confeção de friso, confeção de tecido têxtil e tecido metálico, confeção de anéis de carcaças, confeção da carcaça, vulcanização e acabamento e controle);

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados a diversas aplicações agrícolas, agroindustriais, industriais e florestais;

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de produtos com características muito similares, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e

(viii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da petição, as contidas nas respostas aos questionários do importador e do produtor/exportador e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de pneus agrícolas são montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

3.5 Das manifestações acerca do produto

Em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, a ANIP apresentou argumentos a serem tratados na audiência de meio período, realizada em 22 de junho de 2016. A petição reproduziu a definição do produto objeto da investigação, constante do Parecer DECOM nº 17, referente à determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos. A esse respeito, ressaltou o fato de determinadas características (capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance) não parecerem suficientes para afastar a similaridade entre o pneu importado e o similar nacional como alegado pelas partes interessadas que solicitaram a audiência. A petição ressaltou também o fato de que a não fabricação atual de determinado tipo de produto não pode ensejar a decisão de exclusão automática do escopo da medida, como alegado pelas demais partes interessadas.

A empresa Engepeças Equipamentos Ltda., em 10 de junho de 2016, também com relação aos argumentos a serem tratados na audiência de meio período, afirmou não importar nem vender pneus da linha agrícola. Sua atuação comercial visaria à construção civil, não havendo, portanto, similaridade entre ambos os pneus - importado e investigado e, por este motivo, a importadora não teria relação com esta investigação cujo objetivo é esclarecer a prática de dumping na importação de pneus agrícolas.

Ademais, de acordo com a Engepeças, as diferenças de medidas entre os pneus importados e os produzidos nacionalmente justificariam a ausência de similaridade entre ambos os pneus. Muitas medidas de pneus importados não seriam, inclusive, produzidos pela indústria doméstica.

As empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda., contrárias à conclusão exposta na Circular Secex nº 23, de 15 de abril de 2016 - "(...) capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance não parecem conferir ao produto investigado características tão distintas que não permitam enquadrá-lo no escopo do produto", defenderam que tais características influenciariam diretamente na diferenciação de pneus, associadas à sua aplicação e desempenho distintos.

Tornar-se-ia necessário, portanto, levar-se em consideração na análise de similaridade, os seguintes fatos:

1) "*Expressa distinção em relação à Capacidade de Carga x Velocidade Máxima (aplicando-se a Tyre Load Index/Speed Index Table)*": Um veículo agrícola poderia, numa mesma velocidade, deslocar quantidades maiores/menores de carga em função de capacidades de carga distintas dos pneus, mesmo que estes possuam mesmas dimensões em termos de tamanho. Tanto é assim que, para fins de indicar o pneu mais apropriado em função da capacidade de carga x velocidade que se queira operar determinada máquina, seria utilizada mundialmente uma tabela de índices de capacidades de carga em relação à velocidade desenvolvida pelas máquinas - **Tyre Load Index/Speed Index Table - Conversion of Load Index [LI] into Load Capacities per Tyre [KG] and Speed**.

Com fins ilustrativos, as empresas destacaram, a partir de dados extraídos da ETRTO - **European Tire and Rim Technical Organisation**, os pneus modelo **146A8**, exportados pela Trelleborg Whell Systems e importados pela Trelleborg Brasil. Em que pese terem as mesmas características físicas dos pneus **154A8** fabricados pela Pirelli, seriam distintos quando comparados à capacidade de carga que suportam, tal como exposto a seguir:



	Modelo	Capacidade de Carga (Load Index - LI)	Velocidade
Pirelli	154A8	3.550 Kg	40 Km/h
Trelleborg	146A8	3.075 Kg	40 Km/h

A partir dos dados do quadro acima, estaria evidenciada uma variação de capacidade de carga de mais de 15% do pneu fabricado pela Pirelli. Essa variação seria decorrente de "reforços de carcaça" com que os pneus são fabricados - mais ou menos insumos nos seus respectivos processos produtivos.

As empresas ressaltaram ainda que o modelo de pneu importado evidenciado acima - 146A8 não seria fabricado pela indústria doméstica, que não atenderia, portanto, ao segmento de mercado que busca por esse modelo de pneu. Dessa forma, "(...) não há sentido algum em querer que o consumidor brasileiro pague mais por um pneu de capacidade maior, se outro, mais em conta, atende suas necessidades básicas em termos de capacidade de carga e velocidade!".

De acordo com as manifestantes, mesmo raciocínio se aplicaria aos modelos de pneus constantes do quadro a seguir, os quais corresponderiam a 7 (sete) dos 39 (trinta e nove) pneus importados pela Trelleborg Brasil:

Modelo	Capacidade de Carga	Medidas (Dimensões)
127A5	1.750	500/60-22.5TL
145A8-T409GT	2.900	23.1-26TL
146A8-T404	3.000	500/45-22.5TL
147A8	3.075	400/55-22.5TL
158A8-T404	4.250	710/40-22.5TL
168A8-T404	5.600	600/50-22.5TL
20PR-T418	--	28L-26TT

Diante do exposto, as empresas requisitaram que (i) se aplicasse o que dispõe o § 1º do art. 9º c.c. os §§ 1º e 2º, do art. 10 do Regulamento Brasileiro de forma "objetiva, com propriedade e precisão" e que (ii) a peticionária especificasse mais precisamente quais modelos de pneus estariam incluídos entre os pneus sob investigação, informando também os seus respectivos **Load Index x Speed Index**, além de comprovar se esses pneus seriam fabricados no Brasil.

2) "*Distinção em decorrência das medidas (dimensões) dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg conjugado com a ausência de similar nacional*": 15 (quinze) pneus dos 39 (trinta e nove) importados pela Trelleborg não seriam atendidos pela indústria nacional, devendo ser, de acordo com as empresas e por este motivo, excluídos desta investigação, quais sejam:

Modelo	Medidas (Dimensões)
145A8-T410	420/85-30TT
150A8-T414	600/55-30.5TL
152A8-T410	460/85-34TT
153A8-T414	600/60-30.5TL
154A8-T404	560/45-22.5TL
158A8-T404	560/60-22.5TL
160A8-T410	520/85-38TT
162A8-T414	710/65-38TL
166A8-T404	600/55-26.5TL
166A8-T421	600/55-26.5TL
167A8-T404	560/60-22.5TL
175A8-T404	560/60-38TL
175A8-T414	850/60-38TL
179A8-T404	850/50-30.5TL
160D-T423	620/50B22.5TL
SK900	15x19.5/14

3) "*Distinção entre os pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg e o produto nacional decorrentes do Desenho (banda de rodagem) conjugado ou não com a capacidade de carga x velocidade (LI), medidas (dimensões) e ausência ou não de similar nacional*": os variados desenhos (banda de rodagem) existentes proporcionariam, dentre outras características de distinção, maior contato com o solo, maior proteção contra picotamentos, trincas, cortes e lacerações, melhor acoplamento do talão com a roda evitando acúmulo de terra e pedras e maior ou menor coeficiente de tração/atrito com a superfície do solo.

Todas as características elencadas acima seriam exclusivas dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg e impactariam diretamente a performance do pneu. Aliado ao seu custo/benefício, resultariam em pneus distintos dos pneus investigados.

Dessa forma, de modo similar ao requerido anteriormente, as empresas solicitaram que a peticionária apresentasse especificações dos desenhos dos pneus a serem investigados. Assim, poderia ser feito um comparativo o qual resultaria na exclusão do Grupo Trelleborg do presente procedimento.

4) "*Distinção em função de tecnologia de fabricação intitulado "bias belt" presente nos produtos exportados e importados pelo Grupo Trelleborg*": conforme afirmado pelas manifestantes, os pneus exportados e importados pelo Grupo seriam produzidos com tecnologia "**bias belt**". Os pneus com **bias belt** teriam como diferencial mais lonas estabilizadoras na circunferência da carcaça, o que resultaria em:

- (i) menos perfurações decorrentes de carcaça e flano reforçados;
- (ii) melhor estabilidade lateral proporcionando maior conforto;
- (iii) redução do 'power hop' resultando em melhor produtividade ha/h;
- (iv) redução da pressão de inflação e aumento da área de contato minimizando a compactação do solo e;
- (v) aumento da eficiência de tração resultando em menos tempo para realizar o mesmo trabalho.

Isto posto, as empresas solicitaram que a peticionária esclareça se os pneus agrícolas objeto da investigação englobariam também os pneus fabricados com a tecnologia "**bias belt**" e, além disso, para fins de comparação e definição do produto investigado, se esses pneus são produzidos pela indústria doméstica.

Novamente, em 1º de julho de 2016, as empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda. protocolaram manifestação conjunta corroborando os argumentos supracitados. Ademais, as empresas requereram que os pneus agrícolas exportados e importados pelo Grupo Trelleborg sejam tidos como distintos dos investigados e, portanto, sejam excluídos desta investigação.

Além disso, nessa nova manifestação, o Grupo Trelleborg alegou que os pneus importados pela Trelleborg Brasil de outros fornecedores chineses se tratariam de pneus destinados "*expressamente*" ao setor industrial, não podendo ser, portanto, considerado agroindustrial. Esses pneus não possuiriam similares nacionais, além de serem importados em dimensões e LIs diferentes dos fabricados pela indústria doméstica - as explicações técnicas de distinção apresentadas anteriormente também se aplicariam a esses pneus.

Ademais, tais pneus seriam importados em preço abaixo do padrão cobrado para um pneu agrícola/agroindustrial, o que "*nos faz pensar que se levados em consideração, por certo, irão atrair o preço médio do produto ora investigado para baixo, o que merece expressa atenção desse departamento*".

Por fim, ressalta-se que as empresas apresentaram em anexo às manifestações, a fim de corroborar seus argumentos, apêndice com informações técnicas sobre **Load Index x Speed Index** e tecnologia **Bias Belt** presente nos pneus agrícolas exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, catálogo de equipamentos que utilizariam exclusivamente, para aproveitamento total de desempenho, pneus agrícolas Trelleborg, planilha apontando pneus não similares e não fabricados no Brasil (incluídos os industriais), apresentação com características técnicas dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, além de questionário de opinião e cartas de clientes que demonstrariam serem os pneus agrícolas Trelleborg insubstituíveis para os fins a que suas atividades se propõem (de acordo com um cliente, inclusive, o uso de pneus Trelleborg, por ser adquiridos com banda de rodagem (desenho) com sulcos de 50mm e 60mm, podendo ser utilizados até que tais sulcos se reduzam a 10 mm, superaria em muito a durabilidade x produção do nacional).

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a ANIP afirmou que conforme descrição detalhada acerca do produto investigado contida tanto na Circular de início da investigação quanto na Determinação Preliminar, a análise do referido produto se restringiria à aplicação, às características do pneu, e à descrição completa do produto.

Seria possível verificar a aplicação dos pneus agrícolas diagonais em máquinas que não possuem finalidade agrícola e, dessa forma, segundo a ANIP, a empresa Trelleborg "*visa única e exclusivamente tumultuar a presente investigação*".

Ademais, em relação aos argumentos da Trelleborg, a ANIP se limitou a reproduzir as conclusões esboçadas no Parecer DECOM nº 17.

Em 16 de agosto de 2016, a importadora Link protocolou manifestação dissertando sobre a similaridade entre pneus de construção radial e diagonal. A empresa explanou que ambos poderiam ser utilizados nas mesmas máquinas agrícolas para os mesmos usos e aplicações, pelos mesmos clientes. Na visão da empresa, a tecnologia dos pneus radiais seria tida como superior aos pneus de construção diagonal, pois propiciaria uma maior superfície de contato com o solo, o que aumentaria a capacidade de tração, a dirigibilidade do veículo e possibilitaria a operação com velocidades superiores. Ainda, o pneu radial reduziria a compactação do solo, o desgaste do pneu e o consumo de combustível, se comparado com o pneu diagonal.

Em 28 de setembro de 2016, a ANIP alegou, com relação aos pneus com tecnologia **bias belt**, que a estrutura de reforço em forma de anéis (cinturas), cruzados entre si, seria simplesmente um reforço e não uma estrutura diferente do pneu. A estrutura do pneu se manteria como estrutura de construção diagonal. Os pneus de construção diagonal poderiam, inclusive, apresentar igualmente um reforço extra. Por esse motivo, esses pneus seriam conhecidos como pneus construção diagonal cintado.

Nesse sentido, a ANIP destacou o posicionamento adotado sobre o mesmo tema, no encerramento da investigação antidumping de pneus de motocicleta, no qual teria-se concluído que o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentariam as mesmas características físicas e químicas, além de possuírem as mesmas aplicações, sendo destinados aos mesmos segmentos industriais e comerciais e, por isso, concorrentes entre si.

A mesma conclusão se aplicaria neste caso, uma vez que os pneus agrícolas **bias belt**:

"*apresentam as mesmas características físicas e químicas que os pneus agrícolas de construção diagonal, apenas contendo um reforço em decorrência das cintas utilizadas e ambos possuem as mesmas aplicações e se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo também concorrentes entre si*".

Dessa forma, por apresentarem características e aplicações similares, de acordo com a norma aplicável, estariam, segundo a ANIP, incluídos na definição do produto objeto da investigação.

A ANIP salientou que tais pneus seriam produzidos pela indústria doméstica, citando como exemplo o pneu de construção diagonal cintado **TM85**, constante do catálogo de produtos da empresa, fornecido quando da apresentação da petição de início.

Por fim, a peticionária, contrária ao afirmado por outras partes interessadas no processo, alegou haver produção pela indústria doméstica de diversas medidas de pneus apresentadas pelas partes, tais como: (i) 23.1-26TL; (ii) 500/45-22.5TL; (iii) 400/55-22.5TL; (iv) 600/50-22.5TL; (v) 500/45-22.5 TL; (vi) 28L-26TT; (vii) 23.1-26TT; (viii) 24.5-32TT; (ix) 10-16.5/10; (x) 12-16.5/10; (xi) 10X16,5/10; (xii) 19.5L-24/12; (xiii) 16.9-24/12; (xiv) 12X16,5/12; (xv) 17.5-25/16; (xvi) 20.5-25/20; e (xviii) 12.5/80-18/12.

Isso não obstante, reiterou que "*o fato de a indústria doméstica não produzir alguma medida não significa que não a possa produzir e tampouco descaracteriza a similaridade entre o produto produzido domesticamente e o produto importado*". A similaridade seria proveniente da semelhança entre as características de produção e composição dos pneus, bem como de seus usos e aplicações.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação acerca do produto objeto da investigação.

As empresas alegaram inicialmente que o escopo da investigação deveria estar claramente delimitado mesmo antes do início do processo, uma vez que a definição do produto objeto da investigação norteia os dados a serem fornecidos pelos exportadores, a definição de "produto similar", "indústria doméstica e sua representatividade" e, no caso em epígrafe, segundo as exportadoras, estaria até agora indefinido. O vício dessa definição seria, na opinião das empresas, suficiente para ensejar o término da investigação sem aplicação de direitos antidumping.

Fazendo-se uma análise do parecer de início, dos questionários e do parecer de determinação preliminar, poder-se-ia perceber que não há uniformidade na forma em que o produto objeto da investigação é apresentado às partes interessadas entre os vários documentos e até mesmo no corpo de um mesmo documento. Além disso, nos questionários não haveria menção à definição de pneus agroindustriais ou qualquer menção à norma ALAPA. Dessa forma, a coleta de informações teria se baseado nessa definição de produto disposta no questionário.

Persistindo as dúvidas, após a audiência, a peticionária teria esclarecido que o escopo do produto incluiria pneus de utilização agrícola e industrial, sem fazer menção à ALAPA. Posteriormente, apenas após solicitação, depois de terem sido enviadas as anuências para realização das verificações **in loco** nos exportadores e na empresa do país substituto (GTCNA), a ANIP teria divulgado versão restrita do capítulo 7 da ALAPA.

As manifestantes questionaram o momento tardio da disponibilização do referido documento e o motivo de não ter sido citado na descrição do produto constante do questionário, o que as teria obrigado a revisar suas bases de dados, às pressas, em função da proximidade das verificações **in loco**. Ademais, frisaram as empresas, o manual da ALAPA não seria de conhecimento geral, não seria obrigatório e nem teria abrangência mundial, além de não ser de caráter público, sendo uma publicação paga e elaborada pelos próprios fabricantes latino-americanos de pneus. Dessa forma, não faria sentido condicionar a definição de produto a uma norma elaborada pelos fabricantes nacionais de pneus, que não seria seguida pelos exportadores e não teria sido disponibilizada em tempo hábil. Além disso, o manual seria revisado e republicado anualmente, sendo que a petição teria sido instruída com base na sua versão 2012/2013, estando o manual, atualmente, em sua versão 2014/2015.

Sendo tal documento de caráter não obrigatório, de acesso somente por meio de assinatura e sujeita a alterações, as empresas questionaram a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping, pelo lado da RFB, ao fiscalizar seu cumprimento, e também pelo lado dos importadores, que teriam que adquirir e consultar a normativa para saber se suas operações estariam sujeitas ao recolhimento de direito antidumping.

As empresas questionaram a afirmação da peticionária de que a descrição do produto objeto da investigação estaria detalhada na circular de início e na determinação preliminar, visto que o protocolo do manual da ALAPA teria, inclusive, demonstrado a imprecisão criada pela falha na definição do produto. Questionaram, ainda, que, ao contrário do afirmado pela peticionária de que se deveria olhar a descrição completa do produto, na presente investigação se estaria utilizando apenas a dimensão dos pneus, sem se considerar as demais características, tais como o padrão da banda de rodagem.

A imprecisão quanto ao escopo da investigação poderia ser notada (i) no protocolo da Qihang de lista de medidas de pneus que poderiam ser usados tanto na agricultura quanto para fins industriais e na consequente dúvida da base de dados desse exportador que será considerada e (ii) no fato de que a GTCNA, a Zhongce, a GTC e a Aonuo tiveram que reapresentar suas bases de dados quando da apresentação das pequenas correções, nas verificações **in loco**.

Segundo as empresas, a ALAPA não seria um parâmetro inequívoco para a definição de pneus agroindustriais, já que (i) no capítulo 7 se enquadrariam pneus utilizados em maquinários industriais, (ii) a normativa latino-americana não constituiria uma lista exaustiva de todos os tipos e tamanhos de pneus agrícolas existentes e (iii) haveria várias outras normas internacionais (ISO, TRA, ETRETO). Além disso, nem no relatório de verificação **in loco** da Pirelli teria sido citada a referida normativa, somente tendo sido citadas as famílias de produto.

Basear a delimitação de produto objeto da investigação em um parâmetro como esse iria de encontro com a lógica que guia as investigações de defesa comercial e com entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias (caso US-Softwood Lumber V) de que o ponto de partida para uma investigação seria a definição de produto investigado. Dessa forma, seria mais lógico definir primeiramente o alcance do produto investigado, para então definir o produto similar e, com base neste, a indústria doméstica, em consonância com os Arts. 2.6 e 4.1 do Acordo Antidumping da OMC.

Posteriormente, as empresas questionaram se os volumes de produção de pneus agroindustriais, e não somente pneus agrícolas, teriam sido considerados nas estimativas apresentadas pela ANIP para definição da produção nacional, tendo em vista a ausência de menção aos pneus agroindustriais nas notas explicativas das referidas estimativas e também nos questionamentos enviados para os demais produtores nacionais. As manifestantes questionaram se a peticionária poderia confirmar, nesse ponto do processo, se haveria ainda outras produtoras nacionais de pneus para uso industrial similares aos que estão sob investigação, o que impactaria a análise da representatividade da indústria doméstica e a análise de dano. Além disso, questionaram se as importações consideradas na análise de dano incluiriam as importações de pneus industriais. Segundo as empresas: "somente tendo certeza de que os mesmos produtos e mercados estão sendo considerados na análise das importações, de um lado, e do dano, de outro, é que se pode analisar adequadamente a causalidade".

Em 19 de outubro de 2016, a Engepeças protocolou manifestação reiterando os argumentos apresentados em 10 de junho de 2016 acerca do produto por ela comercializado e alegada ausência de similaridade entre os pneus importados pela Engepeças e aqueles de uso agrícola objeto da investigação.

No dia 18 de outubro de 2016, a Trelleborg do Brasil protocolou manifestação reiterando suas argumentações anteriormente apresentadas. Novamente, a empresa ressaltou a necessidade da exclusão dos pneus fabricados sob a tecnologia "**Bias Belt**". Segundo a requerente,

"tendo em vista a ausência de prova a confirmar o alegado pela 'Petitionária', frente as provas colacionadas pelo Grupo Trelleborg, consistente em material técnico que aponta os modelos de sua fabricação, acompanhado de questionários de consumidores nacionais que testemunham comprar esse tipo de pneu eis que os mesmos 'não são fabricados pela indústria nacional', impende acatar o pedido de exclusão dos pneus com tecnologia 'bias belt' da presente investigação".

A Trelleborg Brasil reiterou também as distinções entre os pneus importados pelo grupo Trelleborg frente os pneus produzidos pela indústria doméstica. Estas diferenças estariam relacionadas, sobretudo, à capacidade de cargas dos pneus. Essa distinção ocorreria mesmo que dois pneus tivessem a mesma medida (dimensões) e ainda que operassem na mesma velocidade. Logo, o Grupo Trelleborg afirmou que:

"fabrica pneus que operam em uma mesma velocidade, porém, com capacidade de carga menor, atendendo a um mercado desprezado pela indústria doméstica, a qual, a contrario sensu, impõe ao consumidor que este adquira um pneu mais caro e acima de suas necessidades quando pode recorrer ao importado que pode lhe atender em termos de capacidade de carga, velocidade e preço justo."

A Trelleborg destacou ainda a ausência de apresentação de provas ou argumentos por parte da peticionária no tocante se os pneus agrícolas investigados são similares ou não aos exportados e importados pelo Grupo Trelleborg.

Por fim, a manifestante solicitou que o Grupo Trelleborg, por suas exportações/importações **intercompany**, fosse excluído da investigação por "**total ausência**" de nexo causal entre os pneus que são exportados e importados, posto que suas operações de comércio exterior não gerariam dano a economia doméstica.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro de 2016, a Engepeças mais uma vez afirmou que sua atuação comercial de pneus não envolveria a compra e venda de pneus de uso agrícola, mas sim de pneus exclusivamente para uso na construção civil e/ou manutenção industrial, não se justificando sua inclusão no processo em referência.

Nessa última manifestação, a empresa afirmou que a importação realizada por ela teria sido realizada em caráter experimental, visando conhecer as qualidades do produto e sua aceitação no mercado, tendo restado evidenciado que tal produto não teria atendido a expectativa da empresa e de seus clientes. Segundo a importadora, depois das poucas unidades importadas, esta não teria voltado a importar tais pneus, sendo que viria adquirindo com regularidade produtos de fabricação por produtor nacional (Titan Pneus do Brasil). Assim, "**a atuação da empresa Engepeças não teve o condão de causar danos à indústria nacional de pneus, razão pela qual requer-se seja excluída da investigação**".

A importadora afirmou que na Nota Técnica nº 64, de 2016, teria sido cometido "**grande número de impropriedades**", sendo equívoco dizer que os pneus com destinação industrial poderiam também ser usados para fins agrícolas e que, por isso, a importação realizada pela Engepeças se enquadraria na investigação em tela. A importadora criticou o conceito de similaridade, ao abranger não somente produtos idênticos, mas também produtos com características semelhantes. Em relação a isso, adicionou:

"Ora, com o devido respeito, a amplitude do entendimento permite que se inclua na lista de investigação, por ser 'semelhante', a importação de pneus de bicicleta ou de motos, ou de carrinho de bebês, já que todos se 'assemelham' com pneus agrícolas (são, afinal, também pneus...). E, por evidente, não faz o menor sentido, para o objetivo da investigação em questão, que se fale em similaridade de pneus agrícolas com pneus de bicicleta, da mesma forma que não se pode falar em similaridade de pneu agrícola com pneu industrial." (grifo da Engepeças)."

Segundo a importadora, não se poderia admitir a "abertura" da interpretação do que seja o objeto da investigação, sob pena de tornar impossível a defesa da Engepeças.

Outra impropriedade da Nota Técnica seria dizer que pneus de medidas normalmente agrícolas poderiam ser destinados à utilização em máquinas de construção civil. Segundo a empresa, negar a especificação dos pneus quanto a sua destinação importaria em negar a evolução tecnológica que explicaria os mais diversos tipos de pneus comercializados segundo o fim a que se destinam. Assim, dizer que pneus fabricados para uso na indústria serviriam para uso agrícola seria negar que se produzem milhares de tipos de pneus para cada tipo de uso específico. Seria grave, portanto, a tentativa de ampliar o conceito e a abrangência da investigação, que deveria estar restrita aos pneus de uso agrícola, desenvolvidos para uso em máquinas agrícolas.

Em 23 de novembro de 2016, as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP"), apresentaram suas alegações finais ao presente processo, discorrendo acerca da definição do produto investigado.

Em suas palavras, as manifestantes afirmaram que não poderiam se manter

"silentes face ao posicionamento adotado pelo DECOM, em sede de Nota Técnica, de que não houve alteração da definição do produto investigado desde o início da investigação (§214) nem imprecisão quanto ao escopo da investigação (§222)". Na visão das requerentes, as novas considerações tecidas no âmbito da referida Nota Técnica teriam aprofundado "os vícios e contradições que maculam a presente investigação de patente ilegalidade quanto à definição do produto investigado, principalmente em face do que dispõem os artigos 9º, 34 e 50 do Decreto nº 8.058/2013, e suprimem qualquer segurança jurídica das partes interessadas quanto ao objeto da presente investigação".

Segundo a opinião das manifestantes, não teria exatidão na definição do produto, nem uniformidade no modo em que foi apresentado às partes, vício que ensejaria o término da investigação sem aplicação de direitos antidumping.

As requerentes realizaram uma retrospectiva da definição do produto, detalhando de que maneira ele foi definido nas diversas fases da investigação. Conforme as empresas:

"o texto do parágrafo específico que define o produto investigado nos Pareceres (Abertura e Determinação Preliminar) e na Nota Técnica - ressalte-se, o único constante do questionário do produtor/exportador, do importador, dos outros produtores nacionais e de terceiro país de economia de mercado - apenas continha o termo 'pneus agrícolas' sem fazer qualquer menção ao alcance do conceito também àqueles de aplicação industrial, o que era apenas informado em um parágrafo subseqüente. Quando da conclusão acerca do produto e da similaridade, ao final da Seção respectiva, a descrição do produto investigado foi novamente reiterada, mas, desta vez, com a adição das palavras 'ou agroindustriais', o que lhe conferiu, de fato, um alcance diferente."

Destacaram, então, que a peticionária, após a audiência de 22 de junho de 2016, decorridos 6 (seis) meses do início da investigação e 4 (quatro) meses do prazo original para entrega dos questionários, teria prestado um esclarecimento formal, afirmando que

"o conceito de produto objeto de investigação contempla também os chamados pneus agroindustriais de aplicação industrial que são utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção. (...) Assim, ressalta-se que há intersecção entre o produto de aplicação agrícola e o produto de aplicação industrial, sendo ambos sujeitos à investigação, de modo que a análise do produto não deve se restringir apenas à aplicação do pneu, mas também as características e descrição completa do produto."

As empresas pontuaram ainda que apenas em 11 de agosto de 2016, decorridos 8 (oito) meses do início da investigação e 6 (seis) meses do prazo original para entrega dos questionários, às vésperas da realização das verificações **in loco**, teria sido emitido ofício solicitando à peticionária que protocolasse, em sua versão restrita, um documento relevante para a definição e identificação do produto investigado (Capítulo 7 do Manual da ALAPA, contendo as dimensões, características e classificações dos Pneus para Tratores, Colheitadeira e Implementos Agrícolas), oportunizando às demais partes o teor de seu conteúdo. Nesse contexto, as requerentes questionaram a alegada precisão da definição de produto na circular de início, haja vista a necessidade de complementação posterior dessa definição por meio de uma listagem exaustiva de medidas. Na opinião da requerente "**ao aportar essa listagem em um momento bastante posterior, na verdade, percebe-se uma confissão da Peticionária com relação à imprecisão criada por sua falha na definição do produto investigado**".

Ainda, as manifestantes ressaltaram que as empresas produtoras/exportadoras teriam tido que revisar sua base de dados após a disponibilização do Capítulo 7 do Manual da ALAPA, fato que estaria explicitado nos relatórios de verificação **in loco**.

E, por fim, as requerentes destacaram que teria ocorrido na Nota Técnica uma inovação na definição do produto investigado, ao introduzirem um anexo (Anexo IV da Nota Técnica: Medidas de pneus agrícolas - Dimensão em milímetros), "**cujas medidas passaram a indicar o que necessariamente constitui produto investigado para fins de investigação**".

Dando prosseguimento, o conjunto de empresas afirmou que essas variações, aparentemente sutis, mostrariam como teria se alterado a definição de produto no decorrer da investigação. Nesse sentido, não haveria como negar que a definição do produto investigado estaria imprecisa, de que não haveria uniformidade ao longo do processo e que, caso fosse relevante, o Anexo II deveria ter sido disponibilizado desde o início da investigação.



As requerentes observaram também que não haveria uma indicação expressa de fonte utilizada na formulação do Anexo II, sendo que seria possível verificar que as listagens não seriam idênticas. As manifestantes alertaram que a medida 6.00-12 constaria do Anexo II, mas não do Cap. 7 do Manual ALAPA; a medida 5.00/16-12 constaria do Cap. 7 do Manual ALAPA, mas não do Anexo II.

As empresas advertiram ainda que as medidas elencadas no Anexo II estariam dispostas em polegadas e não em milímetros, o que denotaria uma falta de exatidão no tratamento do produto investigado.

Em relação à explanação apresentada na Nota Técnica de que "o questionário não traz a definição completa do produto", razão pela qual teria sido enviado juntamente uma cópia da petição e da circular de início, as empresas esclareceram que mesmo que não se esperasse que fosse reproduzida a "Seção 3.1. Do produto objeto da investigação" da Circular de início em sua totalidade no questionário, ao menos deveria se transcrever o parágrafo que identificasse adequadamente o produto investigado. Na sua visão, não se poderia esperar que as partes interpretassem o escopo da investigação de forma extensiva, abarcando pneus industriais, visto que até os pareceres de início e preliminar teriam definições discrepantes (sem incluir e incluindo o termo "ou agroindustriais").

As empresas requerentes aludiram ainda que não se poderia se furar de reconhecer que estaria havendo tratamento distinto à indústria doméstica, quando comparados à exportadores e importadores, no que tange ao critério utilizado para definição do produto investigado. Já que a definição do produto não seria restrita ou balizada pela norma ALAPA, as empresas questionaram o motivo pelo qual o ofício que havia solicitado sua divulgação às demais partes foi caracterizado como relevante para a "definição e apropriada identificação do produto investigado". Questionaram também a declaração de que divulgação tardia do manual "em nada prejudicou o processo", uma vez que os exportadores tiveram que refazer suas bases de dados às pressas antes das verificações **in loco**.

Tendo em vista que o referido Anexo não fora considerado uma lista exaustiva, as empresas indagaram como seria possível utilização do Anexo II como único e exclusivo critério para depuração do produto, conforme se depreenderia do seguinte parágrafo da Nota técnica:

211. Para fins ilustrativos, durante o período investigado, constatou-se, a partir dos dados oficiais de importações disponibilizados pela RFB que a empresa importou por meio das DIs [confidencial] produtos com dimensões constantes do Anexo IV desta Nota Técnica que, para fins desta investigação, são considerados pneus agrícolas e, portanto, como mencionado anteriormente, estão no escopo da investigação. Entretanto, as importações realizadas por meio das DIs [confidencial], também com finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo, não foram consideradas no escopo desta investigação.

Na opinião das empresas, a passagem transcrita acima vincularia o produto investigado somente às medidas constantes do Anexo II, apresentado somente na Nota Técnica. Ademais, esse tratamento contrastaria com o que foi conferido aos produtores/exportadores durante a verificação **in loco**, na qual teria sido concedida a oportunidade de demonstrar o uso/destinação/aplicação de um pneu cuja medida alegadamente não era reconhecida como de pneu agrícola no mercado brasileiro e não constava no Manual ALAPA.

Relembaram ainda que no caso da GTCNA, a verificação não teria seguido a linha adotada durante a verificação **in loco** da GTC, com análise de cada tipo de pneu e sua aplicação. Conforme disposto na Nota Técnica, durante a verificação na GTCNA:

"foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. (...) Durante a verificação in loco realizada na GTC, foi concedida à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a aplicação/destinação às máquinas e equipamentos agrícolas dos pneus cujas medidas não são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação. No caso da GTCNA, o DECOM considerou, para fins de classificação das vendas dos pneus reportadas pela empresa estadunidense, mesmo critério utilizado pela GTC."

Dessa maneira, diversos pneus da GTCNA que não possuíam as medidas listadas no Anexo II não teriam sido considerados produtos similares, ainda que a empresa tivesse comprovado sua utilização agrícola, pelo simples fato de constar em sua denominação o código "Farm R-1" nos catálogos apresentados. Por outro lado, produtos obviamente não agrícolas, como o "Smooth Tires" (7.50-16-14 (C-1) EXP G/SA), cuja medida está presente no Anexo II, teriam sido consideradas parte do escopo da investigação.

Logo, as manifestantes reiteraram sua inconformidade com a definição do produto, propondo uma reflexão se teria havido um critério claro, preciso e inequívoco para essa definição. Se tivesse havido um critério claro, indagaram o motivo de em certos momentos ter sido verificado se determinado pneu constava de uma lista e em outros solicitava-se a comprovação de sua aplicação. Destacaram novamente a distinção de tratamento dependida à indústria doméstica,

cujas comprovação teria se pautado pela família de produtos. Recordaram ainda que nos ofícios enviados aos demais produtores nacionais - que seria necessário para determinar a representatividade da indústria doméstica - estaria explicitado somente os pneus agrícolas, não fazendo menção a pneus agroindustriais ou de aplicação em máquinas industriais ou de construção.

Em seguida, as requerentes propuseram um exercício:

"suponhamos a importação de pneus chineses de medidas tais como 13.00-24, 15-19.5 e 18.4-28, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial. Seriam ou não produtos investigados? E com base em qual critério? Poder-se-ia concluir que, "por possuírem também finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo" estariam fora do escopo da investigação? Ou dever-se-ia toda vez, não estando a medida refletida no Anexo IV - apesar de o mesmo não ser exaustivo - demonstrar e comprovar a aplicação/destinação do pneu a máquinas e equipamentos agrícolas?"

A mesma indagação poderia ser feita ao pneu da linha agroindustrial da Trelleborg de medida 650/45-22.5. As empresas questionaram se seria ele considerado produto investigado ou não e qual critério basearia essa conclusão.

Ainda que tenha sido afirmado em Nota Técnica que não haveria "que se questionar a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping já que a definição do produto não está atrelada às medidas constantes do manual da ALAPA", na opinião das manifestantes não estaria claro de que forma os importadores, exportadores e a RFB poderão determinar quais tipos de pneus estarão sujeitos à incidência do direito antidumping.

As requerentes reiteraram mais uma vez que, no relatório de verificação **in loco** da indústria doméstica, não haveria qualquer menção a listagens de medidas ou Manual ALAPA, tendo sido mencionada apenas a família do produto. Inclusive, advertiram que no catálogo da Pirelli haveria medidas utilizadas em máquinas agrícolas que estariam fora daquelas elencadas no Anexo II. Tais pneus da Pirelli - cujas medidas não puderam ser encontradas no Anexo II nem no Manual ALAPA - teriam sido considerados pela peticionária produto objeto da investigação e teriam composto a base de dados de vendas domésticas, reforçando o argumento de que não haveria comparação equivalente entre os pneus exportados e os correlatos da indústria nacional, uma vez que a base de comparação não estaria clara e inequivocamente definida.

No pensamento das manifestantes, a existência de um único pneu na base de dados da indústria nacional que não constasse do Manual da ALAPA poderia ensejar a invalidação de todo o procedimento, pois o Manual da ALAPA teria sido recorrentemente utilizado ao longo do processo para balizar o produto objeto de investigação e o produto similar, base para a delimitação da indústria doméstica. Se os dados reportados e verificados pela "indústria doméstica" trouxeram mais tipos de pneus do que somente o "produto objeto de investigação", então haveria um vício irreparável, uma vez que todos os dados de dano deveriam ter correlação com as exportações do produto similar.

Em seguida, as manifestantes afirmaram que a presente investigação apresentaria equívocos conceituais no que tange à delimitação do "produto objeto da investigação", do "produto similar" e da "indústria doméstica". As empresas reiteraram a lógica de primeiramente se definir o alcance do produto investigado (**product under consideration**), em seguida o produto similar (**like product**) e, após, a indústria doméstica, em consonância com o disposto no relatório do Painel na disputa **US - Softwood Lumber V**.

Na visão das requerentes, o produto similar não pareceu ter sido definido como um espelho do produto objeto de investigação, uma vez que "um manual regional de utilização não obrigatória (Manual ALAPA), adotado pelo "produto similar", foi utilizado como referência pelo Departamento para definir o que poderia ser ou não produto investigado, procedimento visto nas verificações **in loco**." As manifestantes ressaltaram que o produto objeto da investigação não seguiria a norma ALAPA, entretanto, em diversos momentos teria se insistido em tal afirmação.

Ainda, caso o termo indústria doméstica compreendesse a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, questionaram se a produção nacional não deveria incluir os volumes de produção de pneus agroindustriais de outros fabricantes nacionais tais como Continental, Goodyear, Rodaco e Levorin. Visto que, em seu questionamento acerca da produção dos demais produtores nacionais, teria sido descrito o produto apenas como "pneus agrícolas" - sem mencionar pneus agroindustriais ou de aplicação em máquinas industriais ou de construção - não haveria como saber se tais empresas produziram ou não o produto similar. Essa ausência de uma base central prévia bem definida (produto sob investigação) a fim de delimitar o produto similar, indústria doméstica e demais indicadores prejudicaria uma adequada análise de dumping, dano e nexa causal.

3.5.1 Dos comentários acerca do produto

Primeiramente, com relação à alegação apresentada pela Engepeças, deve-se ressaltar que o Acordo Antidumping não estabelece que o produto investigado e o similar nacional têm que ser exatamente iguais. Ao contrário, o conceito de similaridade abrange não somente o produto idêntico, mas também produtos com características semelhantes.

Nesse sentido, ressalta-se que, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, "considera-se 'produto similar' o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação". Assim, a simples ausência de fabricação por parte da indústria doméstica de produto idêntico ao importado não enseja à sua exclusão do escopo da investigação.

Produtos similares são analisados quanto às suas características, tais como se utilizam as mesmas matérias-primas, se possuem a composição química semelhante, se são produzidos de acordo com mesmo processo produtivo, se são utilizados nas mesmas máquinas e se podem ser substituídos uns pelos outros. Não houve comprovação nem apresentação de argumentos no sentido de que o produto importado pela empresa não poderia ser substituído pelo nacional.

Além disso, acerca da alegação da Engepeças de que não importaria/venderia pneus agrícolas, destaca-se que, conforme mencionado no item 3.1, os pneus com medidas normalmente agrícolas podem ser destinados à utilização em máquinas da construção civil e isso não afasta a inclusão do produto no escopo da investigação. Portanto, considerando que se constatou que o produto importado pela Engepeças possui medidas de produto eminentemente agrícola, em que pese poder ter utilização em máquinas de construção civil, ele é sim considerado produto objeto da investigação.

No que diz respeito à manifestação das empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda., deve-se ressaltar, inicialmente, que se reconhece que determinadas características (capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance) podem diferenciar variados tipos de pneus agrícolas. Entretanto, essas diferenças não impedem a substituição de um pneu pelo outro, não afetando também a conclusão de similaridade entre eles. Não parece que a utilização de um pneu com determinadas características seja exclusiva ou impeça a utilização de outro pneu. A própria empresa admite que pneus, com as mesmas medidas, podem ser utilizados na mesma máquina agrícola.

A variação de capacidade de carga, mencionada pelas empresas, não afasta a similaridade do produto, uma vez que os pneus continuam sendo substituíveis, além de possuírem as mesmas características físicas e serem fabricados a partir de processos produtivos semelhantes.

Deve-se ressaltar, no entanto, o argumento da empresa de que o preço dos pneus com capacidades de carga distintas, poderia, eventualmente, com base na legislação de defesa comercial, acarretar a realização de um ajuste nos preços dos diferentes modelos de pneus para fins de comparação do preço de exportação com o valor normal, caso restasse demonstrado que determinada característica física (tal como as citadas capacidades de carga) do pneu exportado ao Brasil acarretaria uma diferença significativa no preço e/ou custo de produção daquele produto em relação ao similar considerado para fins de apuração do valor normal. Esse argumento, entretanto, não foi apresentado por nenhum dos exportadores selecionados ao apresentarem sua resposta ao questionário do produtor/exportador. As comparações de preços efetuadas foram realizadas de forma genérica, utilizando os dados de preço por quilograma do produto comercializado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes interessadas a esse respeito. Não houve sequer, por parte do próprio Grupo Trelleborg, qualquer argumentação ou apresentação de elemento de prova que demonstrasse que eventual diferença na capacidade de carga dos diversos pneus afetaria o custo de produção ou o preço por quilograma do produto.

Ademais, foi justamente com base nos art. 9º e 10º do Regulamento Brasileiro, conforme requerido pelas empresas, que se concluiu que os pneus exportados/importados pelo Grupo Trelleborg e os pneus produzidos pela indústria doméstica são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam a mesma composição química, possuem as mesmas características físicas, são produzidos segundo processo de produção semelhante, além de os usos e aplicações não terem se mostrado diferenciados. Todas as análises requeridas pelos referidos artigos foram efetivamente realizadas permitiram concluir pela similaridade dos produtos mencionados pelo Grupo Trelleborg.

No tocante ao pedido para que a ANIP especificasse quais modelos de pneus agrícolas estão incluídos no escopo dessa investigação, destaca-se que a peticionária não têm como determinar todos os modelos importados que possam vir a existir e serem exportados pelas empresas chinesas. Mesmo porque a denominação e a determinação dos diferentes modelos de pneus é realizado por cada uma das empresas produtoras. As definições de produto no âmbito de uma investigação são realizadas da forma mais específica possível, entretanto, não se pode requerer, como pretendeu o Grupo Trelleborg, que sejam estipulados todos os modelos e tipos de produtos de todas as empresas investigadas, bem como aqueles que pudessem vir a ser criados por elas. Essa exigência tornaria impraticável a condução de qualquer investigação antidumping.

Com relação aos variados desenhos (banda de rodagem) dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, cabe salientar que se verificou que a indústria doméstica produz diversos pneus com diversas bandas de rodagem, em que pese as especificações dos desenhos dos pneus não serem uma característica que impeça a substitutibilidade de um produto por outro. Além disso, alegações relativas ao custo/benefício dos diversos tipos de pneus não são características a serem analisadas para fins de determinação da similaridade do produto importado e nacional, de acordo com a legislação que rege a matéria.

No que se refere aos pneus com tecnologia **bias belt**, resalta-se que as características elencadas pelas empresas acerca desses pneus parecem se referir a questões de qualidade do produto, o que não enseja a descaracterização de sua similaridade. Repise-se ainda que se constatou a existência de produção de pneus com a referida tecnologia pela indústria doméstica.

Ainda em relação a isso, deve-se ressaltar que, ao contrário do afirmado pela importadora, a peticionária apresentou informações que foram objeto de verificação **in loco** sendo que, a partir destas, foi possível concluir que a Pirelli fabrica sim esse modelo de pneu agrícola. Já as cartas apresentadas pela Trelleborg de consumidores nacionais que testemunhavam pela ausência de fabricação nacional desses pneus se tratam de meras alegações de empresas que, aparentemente, deixaram de adquirir produto fabricado pela indústria doméstica para dar preferência a produto comercializado sob prática desleal e, portanto, a baixos preços. Parecem os fatos inverterem o raciocínio da Trelleborg quanto à suficiência de apresentação de elementos de prova por ela e pela peticionária, sendo possível, portanto, se concluir que os pneus com a tecnologia **bias belt** estão incluídos no escopo da investigação, pois não se demonstrou que essa tecnologia altera as características principais do pneu, que continua sendo um pneu diagonal.

Quanto aos pneus importados pela Trelleborg do Brasil de outros fornecedores chineses, reitera-se que alguns pneus agrícolas com medidas específicas e constantes do Anexo II desta Resolução podem ter aplicações de usos industriais. Entretanto, como já explicitado anteriormente, os pneus cujas características constam do Anexo II desta Resolução, constituem pneus agrícolas para fins desta investigação de dumping.

Para fins ilustrativos, durante o período investigado, constatou-se, a partir dos dados oficiais de importações disponibilizados pela RFB que a Trelleborg importou por meio das DIs [confidencial] produtos com dimensões constantes do Anexo II desta Resolução que, para fins desta investigação, são considerados pneus agrícolas e, portanto, como mencionado anteriormente, estão incluídos em seu escopo. Entretanto, as importações realizadas por meio das DIs [confidencial], também com finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo, se referem a produtos fora do escopo desta investigação.

A alegação de um cliente que teria afirmado que os pneus Trelleborg possuíam durabilidade superior ao fabricado nacionalmente apenas ratifica a similaridade entre eles. A *durabilidade* de um produto está relacionada com a sua qualidade, o que não afasta a similaridade.

Com relação ao pleito da Trelleborg para a exclusão de diversos tipos de pneus agrícolas em razão de alegada inexistência de produção nacional de pneus dessas dimensões, lembre-se que o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes. Não existe na legislação multilateral exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos *exportadores* investigados.

Como demonstrado anteriormente, o produto brasileiro é fabricado a partir das mesmas matérias-primas, possui as mesmas características físicas, é produzido segundo processo de fabricação semelhante, é vendido por meio de canais de distribuição análogos e se presta às mesmas finalidades que o produto importado.

Mesmo a ausência de fabricação pela indústria doméstica de determinado tipo de produto não afasta, por si só, a conclusão sobre a similaridade entre o produto investigado e o produto fabricado no Brasil.

Além disso, deve-se ressaltar que tampouco existe a alegação de que a indústria doméstica não tenha capacidade para fabricar os pneus das citadas dimensões, tendo a peticionária, inclusive, afirmado produzir pneus de determinadas medidas apontadas pela Trelleborg como não tendo produção nacional, como por exemplo, as dimensões 23.1-26TL, 500/45-22.5TL, 400/55-22.5TL, 600/50-22.5TL e 28L-26TT. Inclusive se constatou, por meio dos dados detalhados da indústria doméstica, que esta, durante o próprio período de investigação de dano, realizou vendas de pneus agrícolas de algumas dessas medidas citadas. Além disso, cite-se que a ausência de fabricação durante o período de investigação, poderia até mesmo, numa situação hipotética, ter sido causada pela concorrência com as importações a preços de dumping.

Em relação à manifestação do importador Link Comercial, deve-se esclarecer que o pneu radial, conforme esclarecido no item 3.1 desta Resolução, não está incluído no escopo da investigação. Não há que se falar, portanto, em análise de similaridade em relação a produtos que sequer foram incluídos no escopo da investigação pela indústria doméstica.

No que se refere aos questionamentos das empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e da ABIDIP acerca do escopo da investigação, *deve-se* ressaltar que a definição de produto objeto da *investigação* adotada não se alterou desde o início da investigação.

Ressalta-se também que o questionário não traz a definição completa do produto e é por este motivo que todos os exportadores recebem juntamente com o questionário a cópia da petição e da circular de abertura que deu início a investigação, onde consta a definição completa do produto. Não haveria, dessa forma, porque reproduzir toda a definição já explicitada no parecer de início e na circular novamente nos *questionários*. Nesse sentido, conclui-se, portanto, que a definição do produto, disposta no questionário, não é distinta daquela adotada desde o início da investigação.

Além disso, ao contrário do alegado pelas empresas, a definição do produto não é restrita ou balizada pela norma ALAPA. Desde o início da investigação, a norma ALAPA foi citada como uma norma que se aplicava às importações do produto objeto do pleito. Entretanto, em nenhum momento, adotou-se, por definição, a norma ALAPA como um balizador à definição do produto objeto da investigação.

Entendendo a relevância dessa norma no estabelecimento das características dos produtos comercializados no mercado interno, solicitou-se que a peticionária a tornasse pública. Entretanto, o fato de a ANIP ter divulgado tardiamente o manual da ALAPA em nada prejudicou o *processo* uma vez que o produto já estava definido anteriormente.

Reitera-se que a definição do *produto* objeto da investigação não está restrita ao manual da ALAPA, justamente como elucidado pelas empresas, porque se trata de um documento não público, que se altera ao longo do tempo. No entanto, entende-se que se trata de uma boa referência para que se extraiam as características daqueles produtos que são conhecidos no mercado latino americano como produtos agrícolas.

Entendeu-se, em função dos comentários *apresentados* pelos exportadores e importadores, que deveria explicitar, de forma mais contundente, as medidas normalmente inerentes aos pneus agrícolas, em que pese essas medidas já serem de conhecimento do mercado e já terem sido utilizadas desde o início da investigação para o fornecimento de todo o tipo de informação. Entretanto isso não quer dizer que se esteja alterando o produto, e sim que se está explicitando de forma mais clara, a definição do produto já adotada desde o início da investigação.

Deve-se reiterar que o manual da ALAPA não foi utilizado para a delimitação do produto objeto da investigação. O escopo desta investigação sempre foi delimitado pelas características e pela utilização dos pneus considerados agrícolas. Não é porque se solicitou que a peticionária apresentasse versão restrita do referido manual que o produto investigado seria delimitado por ele.

Não há, portanto, que se questionar a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping já que a definição do produto não está *atrelada* às medidas constantes do manual da ALAPA. Em vários outros casos, as normas que normalmente regulamentam ou apresentam as características dos produtos analisados são citadas no capítulo referente à definição do objeto da investigação, justamente porque contribuem para a conclusão da similaridade do produto. Como os próprios manifestantes demonstraram durante as verificações **in loco**, vários produtos que não estão previstos nessa normativa foram considerados, pelo seu uso e por suas características, como sendo de fato pneus agrícolas.

Ademais, discorda-se da alegada imprecisão quanto ao escopo da investigação. Com relação a Qihang, em sua base de dados constavam produtos que a empresa não conseguiu demonstrar terem uso agrícola, além de produtos que não possuíam medidas usualmente *agrícolas*. Ainda, a reapresentação das bases de dados da GTCNA, da Zhongce, da GTC e da Aonuo, quando da apresentação das pequenas correções, nas verificações **in loco**, não pode ser justificada por eventual imprecisão ou modificação na definição do produto objeto de investigação, mesmo porque esta é a mesma desde o início da investigação.

No tocante à solicitação do Grupo Trelleborg para que suas exportações/importações **intercompany** fossem excluídas, cumpre salientar que tais operações não afastam o dano causado à indústria doméstica. A Trelleborg do Brasil adquire os produtos da Trelleborg Whell Systems e os revende no mercado brasileiro, concorrendo, portanto, com o produto doméstico.

No que se refere à manifestação da Engepeças de 23 de novembro de 2016, cumpre ressaltar que a investigação em epígrafe é de prática de dumping nas *exportações* para o Brasil de pneus agrícolas provenientes da China. Insta frisar que com a eventual aplicação do direito antidumping, caso a empresa opte por não mais importar pneus agrícolas das empresas chinesas, não estará sujeita ao pagamento do direito. Entretanto, por outro lado, se por ventura a Engepeças vier a importar o produto objeto da investigação após a eventual aplicação do direito, estará sujeita ao pagamento do direito antidumping eventualmente estipulado.

Repisa-se que a *Engepeças*, por ter importado pneus que se encontram sob a definição do produto objeto da investigação durante o período investigado, é parte interessada nesta investigação. A empresa pode optar por não receber mais as notificações relacionadas a esta investigação, mas estará sujeita ao direito antidumping caso este venha a ser aplicado.

Cumpre salientar, ainda, que o conceito de similaridade do produto não é estabelecido pela autoridade investigadora, mas sim pelas legislações multilateral e nacional que são claras ao relacionar o produto similar com produto idêntico ou, na sua ausência, a produto semelhante. Esse entendimento pode ser corroborado ao se analisar as determinações de autoridades investigadoras de outros países que realizaram investigação semelhante a esta com o escopo do produto inclusive mais abrangente do que o utilizado nesta investigação - consideraram não somente os produtos agrícolas como também todos os pneus OTR no escopo da investigação.

Isso não quer dizer, ao contrário do alegado pela empresa, que quaisquer produtos genéricos poderiam ser semelhantes. Faz-se necessário, na *avaliação* de similaridade, analisar as características físicas e químicas dos produtos, o processo de produção existente, seus usos e aplicações, as normas e especificações técnicas aplicáveis, além do grau de substitutibilidade e que por isso não é absurdo considerar que pneus com destinação industrial possam também, eventualmente, ser usados para fins agrícolas.

Além disso, ao contrário do que faz parecer a importadora, não se estabeleceu nesta investigação que os pneus com destinação industrial estariam incluídos no escopo da investigação, de forma indistinta. Entretanto, não se pode definir o produto sob *investigação* exclusivamente pela sua destinação, tendo que se levar em conta os produtos com as mesmas características físicas e que podem ter destinações diferentes. Dessa forma, determinou-se que algumas medidas de pneus agrícolas, que poderiam ter aplicações industriais ou agrícolas, seriam incluídos no escopo da medida, independente de sua aplicação.

Caso se restringisse a definição do produto objeto da investigação, e consequente conclusão de similaridade, à destinação dos diversos tipos de produtos, se estaria eivando de eficácia qualquer eventual aplicação de direito *antidumping*. Isso porque os pneus agrícolas poderiam passar a ser importados como pneus industriais, bastando para tanto, que os importadores declarassem que esta última seria sua destinação. Dessa maneira, o direito de forma alguma neutralizaria o dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto de dumping.

Além disso, deve-se esclarecer não haver no presente caso o alargamento do escopo da investigação antidumping, como pretendeu a *Engepeças*. Como já demonstrado anteriormente, desde o início da investigação, a definição de pneus agrícolas adotada abrangia, também, eventualmente, produtos com destinação industrial. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de apresentação de defesa da importadora. Prova disso é que a empresa apresentou, já em resposta ao questionário do importador, os dados referentes às suas importações de pneus agrícolas, conforme definição adotada na investigação.

Por fim, deve-se ressaltar que a alegada impropriedade cometida no que diz respeito à alegação de que pneus com *medidas* normalmente agrícolas poderiam, eventualmente, ser utilizados em aplicações industriais, é coadunada pelos manuais que regulamentam a comercialização dos pneus agrícolas, pois, para algumas medidas semelhantes, nesses manuais, os pneus são classificados no capítulo referente a pneus agrícolas e no capítulo referente a pneus industriais.

Em relação à manifestação apresentada pelas empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP") em 23 de novembro de 2016, deve-se esclarecer que, ao contrário do que pretendem as empresas manifestantes, não há impedimento legal ou operacional de que haja alteração do produto objeto da investigação durante o processo investigativo. É natural que durante a investigação todos os elementos apresentados pela peticionária, ao início da investigação, sejam esclarecidos e, sujeitos ao contraditório, aperfeiçoados de modo a refletirem a realidade dos fatos. É claro que não se pode, durante a investigação, proceder ao alargamento do escopo da investigação. Entretanto, é esperado que haja um detalhamento deste conceito ao longo do processo de investigação.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que, no caso sob análise, não houve sequer a modificação do produto objeto da investigação pela exclusão de determinado tipo de produto, em função de alguma característica específica que o diferencie daquele no escopo da medida, como ocorre em grande número de casos. A definição de produto objeto da investigação adotada ao início da investigação é exatamente a mesma que a explicitada nesta Resolução de determinação final.

Mais um vez reitera-se, no entanto, ter se mostrado necessário, durante a investigação, o esclarecimento e detalhamento da definição de produto apresentada inicialmente pela indústria doméstica. É por esse motivo que, a forma de apresentação da definição do produto objeto da investigação foi modificada quando da elaboração



da Nota Técnica. justamente para atender as preocupações levantadas pelas partes interessadas em relação à definição do produto ao longo do processo, bem como para submeter sugestão de apresentação alterada às partes interessadas.

Isto posto, em relação à alegação de que os pneus com destinação agroindustrial não estariam mencionados no parágrafo constante da definição do produto no questionário, tampouco no ofício encaminhado aos demais produtores nacionais, cabe destacar que não há obrigatoriedade de que a definição do produto sob investigação seja realizada em um único parágrafo, como pretendem as manifestantes. É praxe da autoridade investigadora brasileira e das demais autoridades investigadoras pelo mundo, discorrer sobre a definição do produto objeto da investigação em um capítulo específico do parecer de início da investigação. É claro, portanto, que a integralidade do texto daquele capítulo contextualiza e estabelece a definição do produto objeto da investigação.

Isso não impede, entretanto, que nos diversos documentos produzidos pela autoridade investigadora haja referências a definições genéricas ou mesmo a nomes genéricos que os vincule ao produto objeto da investigação, integralmente definido no capítulo específico.

Neste contexto, o Parecer que embasa e recomenda o início da investigação é disponibilizado a todas as partes interessadas na sua integralidade desde o início do procedimento, além de ser reproduzido na Circular SECEX que, publicada no D.O.U., efetivamente dá início ao procedimento. Assim, mesmo que não tenham acesso aos autos do processo, é disponibilizado a todas as partes interessadas identificadas ao início da investigação um [link](#) para acesso à versão da referida Circular contendo a integralidade da definição do produto.

É importante destacar ainda que, ao contrário do que alegam as empresas manifestantes, a definição do produto objeto da investigação apresentada no parecer de início da investigação foi integralmente reproduzida na Circular de início da investigação, no Parecer de determinação preliminar e referenciada no questionário do produtor/exportador, e nos demais questionários, tal qual estabelecido nos mencionados Pareceres. Ademais, frise-se que a definição de produto adotada e reproduzida nos mencionados Pareceres foi aplicada a todas as partes interessadas que participaram da investigação, quando da apresentação e da depuração dos dados apresentados.

Não há que se falar na apresentação, pela peticionária de esclarecimento formal acerca dos pneus agroindustriais, decorridos 6 (seis) meses do início da investigação. As próprias empresas reconhecem em sua manifestação que a eventual aplicação agroindustrial dos pneus agrícolas estaria mencionada já no Parecer de início da investigação e reproduzida nos demais documentos elaborados pela autoridade investigadora, justamente, porque teriam sido mencionada pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ademais, a manifestação da indústria doméstica só ocorreu em função do argumento apresentado durante o processo por algumas partes interessadas de que os pneus agrícolas com eventuais aplicações agroindustriais não seriam similares ao produto objeto da investigação e que, portanto, deveriam ser excluídos de seu escopo. Ora, se esses argumentos foram apresentados, é porque havia, desde o início, o entendimento de que estes produtos estariam incluídos no escopo da investigação.

Cumpra ainda, acerca da manifestação apresentada pelas empresas em 23 de novembro, repisar, novamente, que a definição do produto objeto desta investigação não é restrita ou balizada pela norma ALAPA, como insistem as manifestantes. Como o referido manual havia sido citado como uma norma técnica, ao início da investigação, entendeu-se que a sua disponibilização às demais partes interessadas, nos autos restritos do processo, contribuiria para conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo.

A norma ALAPA foi considerada relevante uma vez ter sido citada na definição do produto, tendo sido trazida aos autos a informação de que seria uma publicação paga, além de ser um manual, a princípio, que baliza a comercialização do produto na América Latina. Assim, se entendeu que esse manual traria informações relevantes, até para que fosse bem definido o mercado em que essas importações estariam concorrendo com os produtos nacionais. Repisa-se, no entanto, que o Manual ALAPA foi importante para fins elucidativos, não restringindo, portanto, o escopo do produto investigado.

Isso posto, não existiu confissão da peticionária com relação à suposta imprecisão na definição do produto investigado, uma vez que a disponibilização do Manual da ALAPA em bases restritas foi solicitado.

Além disso, deve-se ressaltar que a definição do produto objeto da investigação abrange uma elevada diversidade de medidas de pneus, além de *incluir* produtos sem delimitação de medidas, mas com determinação de sua utilização. Essa característica intensificou o desafio imposto à autoridade investigadora quando da realização das verificações **in loco** nos exportadores, principalmente no que dizia respeito à confirmação de que a totalidade das vendas de pneus agrícolas havia sido reportada em resposta ao questionário. Dessa forma, quando da realização das verificações, utilizou-se como ponto de partida para a verificação da totalidade das vendas, aquelas medidas constantes no capítulo 7 do Manual da ALAPA. A totalidade das vendas, no entanto, não foi determinada com base nas medidas ali estabelecidas, que apenas serviram como indicativo inicial para o

chamado teste de totalidade das vendas. Durante o procedimento de verificação **in loco**, as empresas tiveram oportunidade de demonstrar o motivo pelo qual haviam classificado determinados produtos como pneus agrícolas, citando normas europeias, estadunidenses, catálogos de produtos e outros documentos. Vários produtos que não constam no referido Manual foram apresentados pelos exportadores e considerados pela autoridade investigadora como produto objeto da investigação pelo seu uso e por suas características, como sendo de fato pneus agrícolas.

Dessa forma, tendo em vista que este manual não serviu para definir o produto objeto da investigação, ou delimitar o escopo do processo, a sua divulgação tardia não trouxe nenhum prejuízo às partes interessadas. É importante destacar que não houve a necessidade, como pretenderam as manifestantes, de revisão da base de dados anteriormente apresentada pelas empresas exportadoras em resposta ao questionário em função da disponibilização do Manual da ALAPA pela peticionária nos autos restritos. Em resposta ao questionário, deveriam ter sido reportados todas as vendas de pneus agrícolas para o Brasil, independente de constarem ou não no Manual da ALAPA. As medidas constantes no referido Manual serviram apenas para auxiliar a autoridade investigadora na condução do procedimento de verificação **in loco**.

Além disso, deve-se ressaltar que as alterações realizadas pelos exportadores selecionados, quando da apresentação das pequenas correções, em relação às bases de dados apresentadas quando da resposta ao questionário não podem ser consideradas decorrentes exclusivamente da apresentação, pela peticionária, do Manual da ALAPA em versão restrita. Isso pode ser ilustrado, por exemplo, pelo fato de duas dessas empresas (Aonuo e GTC) terem incluído em suas bases de dados, no início da verificação **in loco**, vendas de pneus para microcarregadeiras, que está explicitadamente citado na definição do produto objeto da investigação desde o parecer de início da investigação. Outra empresa (Zhongce), realizou reapresentação de sua base de dados, entre outros motivos, para desagregar as vendas apresentadas de forma pouco detalhada anteriormente (sem discriminação, linha a linha, do produto comercializado em cada operação). Já a outra exportadora selecionada (Qihang), mesmo após a divulgação do Manual da ALAPA em versão restrita, não realizou qualquer inclusão ou exclusão de vendas de sua base de dados apresentada quando da resposta ao questionário.

Importante *destacar* ainda que os motivos que ensejaram a aplicação da melhor informação disponível para a definição da margem de dumping para as empresas que não foram capazes de comprovar seus dados na verificação foram alheios à definição do produto objeto da investigação (ou mesmo à apresentação, em versão restrita, do Manual da ALAPA). Os referidos motivos estão explicitados nos itens 5.3.1.2.2 e 5.3.1.4.2 desta Resolução.

Reitera-se que idêntico critério foi utilizado quando da identificação dos dados da indústria doméstica. Todos os produtos comercializados pela TP Industrial possuem medidas explicitadas no Anexo II desta Resolução, não havendo que se falar, portanto, de adoção de critério diferenciado para a peticionária na verificação de seus dados. E, ainda que houvesse tipos de pneus adicionais *nesse* caso, estes estariam cobertos pelo artigo 3.6 do Acordo Antidumping, não sendo a inclusão de produtos estranhos à definição de produto similar doméstico na análise de dano causa de nulidade, como quer fazer crer a manifestante.

Ademais, não há que se falar inovação na definição do produto investigado, conforme alegado pelas manifestantes. A indicação de algumas medidas de pneus agrícolas na definição do produto objeto da investigação apresentada na Nota Técnica apenas explicitou *medidas* consideradas por todas as partes interessadas como pneus agrícolas no curso do processo, contribuindo para a transparência e objetivando conferir maior segurança jurídica na aplicabilidade de eventual medida antidumping.

Não há que se falar, tampouco, em ocorrência de variações sutis da definição do produto. Durante a investigação, o produto investigado, já *definido*, foi moldado de uma forma que fosse apresentado de uma forma mais palpável para as empresas. É natural que isto ocorra em função das informações apresentadas. Ademais, não foi apresentado nenhum elemento que tenha demonstrado a existência de alterações para se alargar a abrangência do produto.

Já com relação à alegada ausência de fonte utilizada na formulação do Anexo II, deve-se explicitar, mais uma vez, que o referido Anexo foi elaborado com base na definição do produto objeto da investigação e nas informações colhidas durante a *investigação*, não refletindo nenhum Manual em específico, como parecem insinuar as manifestantes. Além disso, destaca-se que as divergências existentes entre o Manual da Alapa e o Anexo II são devidas justamente porque, conforme já reiteradamente afirmado nesta Resolução, o produto objeto desta investigação não foi definido com base naquele documento.

Entretanto, constatou-se que, *de fato*, a medida 5.00/16-12 deveria ter constado do Anexo II e, dessa forma, incluiu-se esta medida no referido Anexo, para fins de determinação final.

Constatou-se, também, que em que pese os próprios produtos comercializados pelas empresas manifestantes serem comercializados da mesma forma que apresentadas no Anexo II, algumas medidas são, de fato, em polegadas e, dessa forma, o Anexo II foi devidamente retificado. No entanto, não se verificou como o fato de as medidas estarem dispostas em polegadas ou em milímetros poderia denotar falta de exatidão no tratamento do produto investigado, como alegado pelas manifestantes.

No que diz respeito à alegação do grupo de empresas de que não se poderia esperar que as partes interpretassem o escopo da investigação de forma extensiva, explicita-se o entendimento de que as partes interessadas devem realizar uma interpretação literal da definição do produto objeto da investigação. Entretanto, espera-se das partes que, para fins de compreensão global da investigação, e, conseqüentemente, das informações que estas devem fornecer, estas considerem todos os documentos a elas enviados, e não se restrinjam a um único documento (no presente caso, o questionário do produtor/exportador). Mesmo que procedesse a alegação de que o parecer de determinação preliminar não teria feito menção aos pneus agroindustriais (a menção é explícita nos parágrafos, 124, 125, 148, 163, 242, e especialmente 123 do mencionado Parecer - "*O conceito de 'Pneus Agrícolas' abrange também os pneus agrícolas para aplicação industrial, que podem ser utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção e ser encontrados sob a denominação de 'pneus agroindustriais'*"), os questionários aos exportadores são encaminhados juntamente com a circular de início da investigação que, como já mencionado mais de uma vez nesta Resolução, trouxe explicitamente a informação de que, eventualmente, pneus agrícolas poderiam ter aplicação industrial.

No tocante ao parágrafo evidenciado pelas manifestantes do qual se depreenderia a suposta utilização do Anexo II como único e exclusivo critério para depuração do produto, frisa-se que não existe relação entre o disposto no referido parágrafo e a exaustividade alegada pelas partes. Tal parágrafo foi elaborado no contexto de resposta à manifestação da Engepeças e para esse fim, as medidas estabelecidas no Anexo II foram utilizadas. Entretanto, de forma alguma se referiu a critério exaustivo utilizado na depuração das importações.

Mais uma vez, é importante esclarecer que o produto investigado não está delimitado somente pelas medidas constantes do Anexo II. Para aqueles produtos específicos importados pela Engepeças, foram utilizados aqueles critérios, não sendo, no entanto, o único critério aplicado para a definição do produto.

No que diz respeito às alegações das manifestantes acerca da verificação na GTCNA, deve-se ressaltar que, ao contrário do alegado, não houve a comprovação da utilização agrícola dos pneus daquela empresa, justamente porque não foi dada oportunidade para que se demonstrasse essa utilização. Isso porque adotou-se, na classificação dos produtos comercializados no mercado estadunidense, os mesmos critérios adotados pela empresa relacionada chinesa, GTC, na categorização dos produtos como objeto da investigação. Como a GTCNA vende exclusivamente produtos adquiridos de sua empresa relacionada GTC, considerou-se adequado utilizar, para fins de apuração do valor normal da China, as vendas apenas daqueles produtos idênticos àqueles que fossem também comercializados ao mercado brasileiro, garantindo assim, a adequabilidade dos dados utilizados, em conformidade ao estabelecido no inciso III, do § 1º do art. 15, do Decreto nº 8.058, de 2013. Deve-se ressaltar que não se dispõe de informações suficientes sobre o mercado estadunidense de pneus agrícolas de forma a viabilizar uma avaliação mais ampla da similaridade do produto comercializado naquele país com o produto exportado ao Brasil.

Ademais, não há que se falar em critério impreciso ou inequívoco, como pretendem as manifestantes. O produto objeto da investigação é definido a partir da sua aplicação e das medidas elencadas no Anexo II desta Resolução.

Assim, reitera-se que se um determinado pneu tem finalidade agrícola, ele estará sujeito a eventual direito antidumping. Ou *seja*, sendo o pneu da Trelleborg, conforme indagado pelas partes, um pneu com aplicação agrícola, trata-se de produto investigado, ainda que suas medidas não constem do Anexo II desta Resolução. Caso os citados pneus não possuam aplicação agrícola, somente constituiriam produto objeto da investigação caso suas medidas constassem do Anexo II. Não há que se falar, portanto, em alegada falta de clareza na determinação de quais tipos de pneus estarão sujeitos à incidência do direito antidumping.

No que se refere aos outros produtores nacionais, deve-se ressaltar, que a petição do presente caso foi apresentada pela Associação Nacional dos Produtores de Pneus - ANIP, em nome de sua associada TP Industrial, e já na petição, a ANIP esclareceu que as únicas outras produtoras de pneus agrícolas, conforme definição adotada nesta investigação, seriam Titan, Bridgestone, Maggion e Rinaldi.

Nos demais casos levados a cabo, quando apresentado por uma ou mais empresas de determinado setor, busca-se *identificar* os demais produtores nacionais por meio de consulta à Associação representativa dos fabricantes do produto analisado no Brasil. No presente caso, isso não foi necessário, já que a própria entidade figurava como peticionária.

Isso não obstante, buscou-se identificar, por meio de consulta ao sítio eletrônico de empresas fabricantes de pneus, outras produtoras de pneus agrícolas no Brasil. Nesse contexto, antes do início da investigação, questionou-se às empresas Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. ("Continental"), Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. ("Goodyear"), Sumitono Rubber do Brasil Ltda. ("Sumitono"), Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. ("Michelin") e Industrial Levorin S/A Pneus ("Industrial Levorin") se essas empresas fabricaram pneus agrícolas no Brasil durante o período de investigação de dano. As empresas Levorin e Sumitono afirmaram não produzir o produto em questão e as demais empresas não responderam à solicitação. Tratava-se apenas de levantamento preliminar de dados, num exercício conservador, para o qual não se obteve qualquer evidência de que essas empresas fabricariam pneus agrícolas, mesmo que estes eventualmente tivessem destinação industrial.

Além disso, os demais produtores nacionais de pneus agrícolas identificados pela ANIP receberam questionário, e cópia da Circular de início, com a definição completa do produto objeto da investigação, com menção explícita ao pneus agrícolas que eventualmente poderiam ter destinação industrial. Não houve qualquer manifestação dessas empresas no processo.

Mesmo com a intensa participação das demais partes interessadas no processo, não houve qualquer indicação nos autos do processo de que haveria outros produtores nacionais do produto similar que não haviam sido contatados ao início da investigação. Deve-se ressaltar que mesmo a manifestação do grupo de empresas, ocorrida ao final da fase de instrução do processo, não apresentou qualquer indicativo de que as mencionadas empresas (Continental, Goodyear, Rodaco e Levorin) fabricariam pneus agrícolas, que pudessem ter finalidade industrial.

Não há qualquer evidência apresentada pelo grupo de empresas manifestantes que demonstre também haver dúvida em relação à representatividade da TP Industrial para configurar como indústria doméstica neste caso, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo a uma adequada análise de dumping, dano e nexa causal.

Da mesma forma, em resposta ao questionamento das empresas, para fins de apuração da produção nacional de pneus agrícolas, foram consideradas as empresas produtoras de pneus agrícolas, tal qual estabelecido na definição do produto objeto da investigação.

3.6 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da TP Industrial, quais sejam a Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan.

Apesar de, conforme explicitado nesta Resolução, as empresas Maggion e Titan terem manifestado apoio à petição e terem apresentado seus dados de vendas e produção de pneus agrícolas para o período investigado, as empresas não responderam ao questionário encaminhado. Também não apresentaram resposta ao referido questionário as empresas Bridgestone e Rinaldi. Por essa razão, não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, definiu-se como indústria doméstica, para fins de determinação final de dano, a linha de produção de pneus agrícolas da empresa TP Industrial, que representou 45,8% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2014 a junho de 2015.

5 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

5.1.1 Da China

Quando do início da investigação, a petição sugeriu como metodologia para apuração do valor normal da China a utilização do preço de exportação do produto similar dos Estados Unidos da América (EUA) para o Canadá, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se do preço médio de venda do produto incluído no escopo da investigação constante de uma fatura de exportação de pneus agrícolas de empresa produtora estadunidense ([confidencial]) para empresa canadense ([confidencial]), na condição **delivered (prepaid)**, chegou-se ao valor normal apurado para a China de **US\$ 6.162,47/t**.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da China para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação, no início da investigação, alcançou **US\$ 2.741,72/t**.

Por fim, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação alcançaram **US\$ 3.420,75/t** e **124,8%**, respectivamente.

Ressalta-se que o valor normal apurado para a China no início da investigação, como explicitado acima, foi apresentado pela peticionária na condição **delivered**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB.

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações chinesas, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado estadunidense. Assim, entendeu-se adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

5.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

Todas as 4 (quatro) empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas quando do início da investigação apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado - Guizhou Tyre Co. Ltd., Qingdao Aonuo Tyre, Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. e Zhongce Rubber Group.

Assim sendo, para as 4 (quatro) empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações relacionadas aos volumes/valores de suas exportações do produto objeto da investigação ao Brasil, contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador. Registre-se que essas respostas ainda não haviam sido objeto de verificação **in loco**, quando da determinação preliminar.

5.2.1 Da China

5.2.1.1 Da Guizhou Tyre Co. Ltd.

Primeiramente, ressalte-se que a Guizhou Tyre Co., Ltd. (GTC) esclareceu, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ser a produtora do produto objeto da investigação, sendo a Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE), sua subsidiária, a responsável pela exportação do produto por ela produzido ao Brasil. Segundo a GTC, a GTCIE age como uma agente de vendas, realizando as exportações em seu nome. Dessa forma, as duas empresas apresentaram conjuntamente resposta ao questionário.

5.2.1.1.1 Do valor normal

O valor normal da GTC, na determinação preliminar, foi apurado com base no preço de exportação de pneus agrícolas dos EUA para o Canadá, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, foram obtidos os dados de exportações dos EUA classificadas nas subposições 4011.61 e 4011.92 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, a partir do sítio eletrônico **Comtrade**, utilizando-se, portanto, metodologia distinta da utilizada para fins de início da investigação.

Considerou-se na determinação preliminar que a utilização de uma única fatura de venda, ou, conforme proposto pela peticionária, a utilização desse documento adicionado de outras três faturas protocoladas posteriormente ao início do processo, se mostrava insuficiente. Concluiu, dessa forma, que a utilização de dados de exportações totais de pneus agrícolas dos EUA se mostrava mais adequada, refletindo de forma mais significativa os reais valores praticados pelos produtores estadunidenses em suas exportações, do que faturas de venda (considerando os quatro documentos apresentados pela ANIP) cuja quantidade referente a pneus agrícolas diagonais representou cerca de 0,1% do volume total exportado pelos EUA para o Canadá durante o período de investigação de dumping.

Ressalte-se que os dados mensais disponibilizados em tal base de dados não apresentavam o volume de exportações, seja em quilogramas ou em número de peças, evidenciando apenas os valores em dólares estadunidenses, o que inviabilizou a apuração dos volumes e valores exportados exclusivamente no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). Frisa-se ainda a indisponibilidade dos volumes em quilogramas em base de dados alternativa (**Trade Map**) no que se refere a 2015 e também de forma mensal, sendo tais informações evidenciadas apenas em unidades de peças, o que justificou a opção em utilizar a base de dados do **Comtrade**.

A partir dos dados obtidos, observou-se que o Canadá se configurava como o principal mercado de destino das exportações de pneus agrícolas dos EUA, considerando as mencionadas subposições e os referidos anos-calendário.

Dessa forma, obtiveram-se as quantidades e os valores exportados pelos EUA para tal país em 2014 e 2015, e consequentemente, os preços médios, evidenciados no quadro a seguir:

Período	2014	2015
Quantidade (kg) (a)	18.825.641,0	17.425.408,0
Valor (US\$) (b)	89.563.928,00	80.526.438,00
Preço (US\$/kg) (b/a)	4,76	4,62

Tendo em vista a impossibilidade da apuração de preço médio referente exclusivamente ao período de investigação de dumping, conforme mencionado anteriormente, realizou-se média ponderada dos preços médios obtidos para 2014 e 2015, considerando as quantidades exportadas em cada um desses anos.

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico **Comtrade (Disclaimer)**, os dados de exportação ali constantes estariam em base FOB. Dessa forma, considerando a metodologia anteriormente evidenciada, obteve-se, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado para a China, na condição FOB, de **US\$ 4.692,01/t**.

5.2.1.1.2 Do preço de exportação

Para efeitos da determinação preliminar, o preço de exportação da GTC foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela GTC totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da GTC foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, na determinação preliminar, o preço de exportação de pneus agrícolas da GTC para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.860,87/t.

5.2.1.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.860,87	1.831,14	64,0

5.2.1.2 Da Qingdao Aonuo Tyre

5.2.1.2.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Aonuo, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.2.2 Do preço de exportação

Para efeitos de determinação preliminar, o preço de exportação da Aonuo foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Aonuo totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Aonuo foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, o preço de exportação de pneus agrícolas da Aonuo para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.342,69/t.

5.2.1.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.342,69	2.349,32	100,3

5.2.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd.

5.2.1.3.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Qihang, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.3.2 Do preço de exportação

Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Qihang, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Qihang totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor bruto reportado pela empresa.

Para a apuração do preço de exportação na condição FOB, foi necessária [confidencial], de valor referente a frete internacional.

Salienta-se que o frete internacional foi informado pela Qihang desacompanhado de memória de cálculo ou explicações suficientes a respeito dos valores reportados. Dessa forma, restou inviabilizada a utilização dessas informações. Então, para fins de determinação preliminar, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se o frete internacional com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja os valores constantes dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Assim, foram obtidos os valores referentes a essa despesa de cada uma das operações de importações nas quais a Qihang constava como produtora e os dividiu pelo volume total de importações investigadas cujo produtor era a referida empresa, a fim de obter o seu valor médio por tonelada (US\$ [confidencial]/t).

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Qihang foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Dessa forma, o preço de exportação apurado foi US\$ 3.569,45/t (três mil quinhentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.1.3.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	3.569,45	1.122,56	31,5

5.2.1.4 Da Zhongce Rubber Group

5.2.1.4.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Zhongce, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.4.2 Do preço de exportação

Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da Zhongce foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Zhongce totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Zhongce foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, o preço de exportação de pneus agrícolas da Zhongce para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.625,08/t.

5.2.1.4.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.625,08	2.066,93	78,7

5.2.2 Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

Em 16 de maio de 2016, a Qihang protocolou manifestação acerca da determinação preliminar. Nesta, a empresa demonstrou concordar com a decisão em rejeitar o uso de preço de exportação dos EUA para o Canadá com base em uma fatura de venda para calcular o valor normal da China. Discordou, no entanto, da decisão de utilizar os EUA como país substituto. Os produtos estadunidenses não seriam aqueles que melhor seguiriam os critérios estabelecidos no §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Segundo a exportadora, a Índia teria sido o segundo maior exportador de pneus agrícolas para o Brasil durante o período investigado (representando o dobro do volume exportado pelos EUA no mesmo período) e o maior exportador de pneus agrícolas do mundo em tal íterim. Além disso, o produto indiano seria mais comparável, em suas características, peso e composição química, àquele vendido pela China ao Brasil do que aquele vendido pelos EUA. Segundo a Qihang, não haveria influência distorciva do governo indiano sobre o mercado do país e os dados de comércio exterior estariam disponíveis, cumprindo, portanto, com os requisitos impostos pelo Regulamento Brasileiro.

A empresa também discordou da decisão de utilizar o Canadá como destino apropriado, tendo em vista que este não teria sido o destino mais relevante das exportações dos EUA de pneus agrícolas durante o período investigado, mas sim o México. Tal fato não teria sido corretamente abordado na determinação preliminar. Além disso, ao utilizar dados dos anos de 2014 e 2015 como um todo (e não o período de investigação) teria sido distorcida não apenas tal consideração de destino mais relevante, mas também o preço de exportação apurado.

A Qihang argumentou que mesmo havendo decisão final acerca do país substituto na determinação preliminar, caso se convencesse da existência de uma referência mais adequada, dever-se-ia alterar a decisão, a fim de atingir os resultados mais acurados.

Dessa forma, a base para cálculo do valor normal da China deveriam ser as exportações da Índia para a Alemanha, o qual totalizaria US\$ 3,59/kg (CIF).

A ANIP, protocolou em 9 de junho de 2016 manifestação com argumentos a serem tratados em audiência de meio período, na qual alegou que não teria se baseado, para fins de apuração do valor normal, na melhor informação disponível nos autos. De acordo com a ANIP, a fatura de venda de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá, apresentada anteriormente pela peticionária, deveria ser utilizada na apuração do valor normal por representar "de maneira fiel os preços praticados nas vendas e conter dados representativos de volume e unidade nas exportações de pneus agrícolas diagonais dos Estados Unidos para o Canadá".

Ademais, a venda retratada na fatura apresentada teria sido realizada para [confidencial], e por este motivo, o valor obtido por meio dessa fatura estaria subestimado.

Por fim, para fins de viabilizar o direito de defesa e o contraditório entre as partes envolvidas nesta investigação, a ANIP apresentou as versões restritas das faturas de venda de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá, no período de julho de 2014 a junho de 2015, apresentadas até o momento. Todas essas faturas conteriam tipos e volumes de pneus representativos, devendo, segundo a peticionária, ser utilizadas no cálculo do valor normal.

As empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce") e Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link") apresentaram, conjuntamente, em 10 de junho de 2016 suas manifestações a serem discutidas na audiência de meio período.

Inicialmente, as empresas reiteraram posicionamento acerca da inadequação da metodologia utilizada para apuração do valor normal da China para fins de determinação preliminar, uma vez que (i) as estatísticas de exportação obtidas no sítio eletrônico do **Trade Map** seriam estimadas, estariam fora do período investigado e conteriam produtos fora do escopo da investigação; (ii) a apresentação de estudos contendo dados a respeito da capacidade de produção e estimativa de consumo de pneus agrícolas nos EUA teria sido fornecida pela peticionária somente no 91º dia da investigação e sem elementos de prova que demonstrassem a similaridade entre os pneus agrícolas exportados pelos EUA e os exportados pela China; (iii) 77% das exportações chinesas de pneus agrícolas para o Brasil teriam sido classificadas no código HS 4011.61, enquanto a maior parte das exportações dos EUA para o Canadá teriam sido classificadas no código HS 4011.92.

Além disso, teriam sido apresentadas alternativas para o cálculo do valor normal da China, acompanhadas pelos respectivos elementos de prova. Nesse sentido, seria mais apropriada a utilização de uma das metodologias a seguir: (i) preços construídos com base nos **fatores de produção** da GTC, que considerariam a quantidade exata dos insumos utilizados pelas exportadoras chinesas para a produção dos diversos modelos de pneus objeto da investigação, com preços condizentes aos praticados no mercado internacional, além de se considerar somente o período de investigação e, ainda, anular qualquer suposto efeito de alegada prática de subsídio pelo governo indiano; (ii) exportações da Índia para a Alemanha. A Índia seria o terceiro país de economia de mercado que atenderia melhor aos critérios do art. 15, do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, neste caso, o cálculo do valor normal seria com base em dados reais, em quilogramas, obtidos por meio das estatísticas oficiais de importação da Alemanha além de se referir ao correto período sob investigação; ou (iii) exportações dos EUA para o México, no caso de os EUA serem mantidos como país substituto. O México teria sido o maior destino das exportações dos EUA durante o período investigado, além de ser alegadamente mais comparável ao Brasil que o Canadá *"em todos os aspectos analisados"*.

A peticionária não teria apresentado quaisquer elementos de prova que desqualificassem a Índia como terceiro país de economia de mercado, tendo sido feitas *"meras alegações"* quanto à existência de subsídios conferidos pelo governo indiano, insuficientes para desqualificar a Índia como país substituto e os preços indianos como adequados para embasar o cálculo do valor normal.

Em seguida, as empresas alegaram haver indícios de que os pneus exportados pelos EUA ao Canadá não seriam similares aos pneus exportados pela China ao Brasil, uma vez que (i) enquanto o peso do pneu exportado pela China ao Brasil seria em média de 76 kg/unid e o exportado pela Índia cerca de 70 kg/unid, o peso médio dos pneus agrícolas exportados ao Brasil pelos EUA seria de 126 kg/unid; (ii) a cesta de exportações dos EUA para o México se assemelharia à cesta de exportações chinesas para o Brasil, enquanto as exportações estadunidenses para o Canadá não apresentariam tal semelhança, conforme evidenciado no quadro abaixo:

	4011.61	4011.92
Exportações da China para o Brasil	77%	23%
Exportações dos EUA para o México	89%	11%
Exportações dos EUA para o Canadá	39%	61%

As empresas reiteraram ainda as considerações, contidas na Determinação Preliminar, acerca da inclusão de pneus além dos pneus diagonais nas exportações dos EUA para o Canadá registradas nos códigos SH 4011.61 e 4011.92.

Reiteraram também declarações apresentadas pela ANIP, em resposta ao ofício de informações complementares ao pleito, referentes ao motivo pelo qual os dados oficiais de exportação dos EUA para o Canadá não teriam sido utilizados para a apuração do valor normal apresentado na petição de início da investigação. A ANIP teria afirmado que *"(...) deve ser observado que a informação disponibilizada refere-se a código do SH de 6 dígitos, o que pode implicar consideração de pneus distintos daqueles considerados no escopo da petição..."*.

As empresas ressaltaram que, considerando-se a resposta fornecida, não teria sido mencionado que os outros produtos incluídos nessas estatísticas seriam os pneus radiais, cujos preços seriam significativamente superiores aos preços dos pneus diagonais.

Diante do exposto, não seria coerente descartar a Índia como opção de país substituto com base em *"mera suposição"* da influência de programas de subsídios, enquanto haveria nos autos provas de que as estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá compreenderiam informações não pertinentes ao período e ao produto investigado, as quais estariam sendo ignoradas. A determinação do valor normal da China estaria, portanto, sendo respaldada por dados *"pouco representativos e fidedignos à realidade"*, o que estaria inflacionando indevidamente a margem de dumping apurada.

Em 10 de junho de 2016, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda. apresentou manifestação na qual questionou:

"Metodologia de cálculo do valor normal em relação aos custos reais do produto importado pela Engepeças. Neste tópico quer-se reforçar e melhor explicar os argumentos já expostos na coluna AK do apêndice II das informações remetidas, e que devem ser considerados os valores adicionais não incluídos nas GIs (tais como diferença na taxa de câmbio, diferença de frete, custo de destinação de pneus para reciclagem):"

No tocante à diferença de câmbio (constante nos registros da empresa como "diferença de frete"), a empresa ressaltou a diferença da taxa de conversão do câmbio entre a Receita Federal e o Armador, os quais nunca seriam coincidentes e *"sempre maior no fechamento com o Armador"*. De acordo com a Engepeças, essa diferença deveria ser levada em consideração nos cálculos realizados.

Já no que se refere à reciclagem dos pneus vendidos, esse custo seria aplicado ao produto nacional e ao importado. A empresa estaria obrigada pela Resolução CONAMA nº 416/09 a realizar reciclagem fina de uma unidade de pneu para cada unidade vendida, *"servindo-se dos serviços de empresas de reciclagem que fazem tal operação e certificam a transferência de crédito quanto destinação final e ambientalmente adequada exigida pelo CONAMA"*. Tal operação consistiria num custo de venda obrigatório e, dessa forma, precisaria ser considerada na presente investigação. A empresa, a título ilustrativo, apresentou 3 (três) *"Declarações de Destinação de Pneumáticos Inservíveis"* e a fatura da empresa de reciclagem que demonstrariam o serviço e seus custos.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram nova manifestação conjunta acerca dos argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Sobre o valor normal, as empresas afirmaram que, apesar das diversas contestações por parte das exportadoras chinesas, da escolha dos EUA como país substituto e da metodologia adotada para cálculo do valor normal e da apresentação de elementos de prova que demonstrariam ser mais adequada a escolha dos preços de exportação da Índia para a Alemanha ou dos fatores de produção da GTC como metodologia de cálculo do valor normal, na determinação preliminar, tomou-se a decisão final a favor dos EUA, tomando como base o preço das exportações desse país para o Canadá.

A GTC afirmou que em 28 de abril de 2016, apresentou pedido de reconsideração, solicitando a alteração do país substituto para a Índia e, alternativamente, a consideração do preço de exportação dos EUA para o México, em vez do Canadá, pedido esse que foi indeferido. As empresas, irresignadas com tal decisão, reforçaram seus argumentos, quando da realização da audiência, de que a decisão, em face de todos os elementos de prova disponíveis, teria sido proferida em afronta aos critérios do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Primeiramente, nem todos os critérios elencados pelo referido artigo teriam sido atendidos, principalmente no que se refere à similaridade, que não teria sido abordada pela peticionária em suas manifestações ou pela autoridade investigadora em suas decisões. Segundo as empresas, haveria maior similaridade entre os produtos chineses e aqueles exportados pela Índia em relação àqueles exportados pelos EUA, fato demonstrado (i) pelos pesos médios calculados pelas exportadoras chinesas dos pneus agrícolas vendidos por cada uma dessas origens (ii) pela concorrência da Índia com a China, e não com os EUA, no mercado brasileiro e (iii) pela maior parte das exportações chinesas de pneus agrícolas para o Brasil ser classificada no código SH 4011.61, enquanto a maior parte das exportações dos EUA para o Canadá ter sido classificada no código 4011.92. A similaridade, segundo as empresas, seria o critério mais relevante a ser observado em uma justa comparação de preços, sendo tal assunto citado sete vezes no art. 15 do Regulamento Brasileiro, mas teria sido justamente o critério negligenciado. Além disso, não se teria decidido sobre a melhor alternativa de país substituto com base nos elementos de prova trazidos aos autos, visto que estes indicariam a Índia como melhor alternativa, tendo em vista os argumentos a seguir explicitados:

Fator	Índia	Estados Unidos
Volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais (art. 15, para. 1º, inciso I)	- Maior exportador para o Brasil após a China em P1, P2, P3 e P5. - Em P5, o volume exportado pela Índia ao Brasil foi 2,6 vezes o volume exportado pelos EUA. - Maior exportador mundial do produto investigado.	- Foi o maior exportador para o Brasil apenas em P4. - Volume significativamente inferior ao da Índia, com exceção de P4. - Sexto maior exportador mundial do produto investigado.
Volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto (art. 15, para. 1º, inciso II)	- Vendas domésticas estimadas em 3,6 milhões de unidades. - Produção específica de pneus agrícolas equivalente a quase 6 milhões de unidades. - Existem 36 plantas que produzem pneus agrícolas na Índia, na China são 37.	- Não foi fornecido tempestivamente qualquer dado de vendas, produção ou capacidade produtiva especificamente para os pneus agrícolas no mercado estadunidense. - Existem 9 fábricas que produzem pneus agrícolas nos EUA, na China são 37.
Similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto (art. 15, para. 1º, inciso III)	- A Índia concorre com a China no mercado brasileiro. - Peso médio do pneu exportado ao Brasil pela Índia foi de 70 Kg/pneu, enquanto o pneu chinês pesou em média 76 Kg/pneu. - A maior parte das exportações da China para o Brasil se dá no código 4011.61.	- Os EUA não concorrem com a China no mercado brasileiro. - Peso médio do pneu exportado ao Brasil pelos EUA é de 126 Kg/pneu, enquanto o pneu chinês pesou em média 76 Kg/pneu. - A maior parte das exportações dos EUA para o Canadá se dá no código 4011.92.
Disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação (art. 15, para. 1º, inciso IV)	- O segundo maior destino das exportações da Índia, a Alemanha, disponibiliza dados em quilograma. - Há dados de volume disponíveis para o período de investigação.	- As exportações dos EUA somente estão disponíveis em unidades. - Não há dados de volume disponíveis para o período de investigação, seja em quilogramas ou em unidades.

Como justificativa para a recusa da Índia, a despeito de todas as informações e elementos de prova apresentados pelos exportadores chineses, de acordo com as empresas, ter-se-ia alegado meramente acerca da existência de subsídios concedidos pelo governo indiano à produção e exportação que afetariam os preços de exportação. Esses argumentos seriam meras alegações, visto inexistir qualquer investigação pelo governo brasileiro sobre subsídios indianos a pneus agrícolas. Além disso, segundo as manifestantes, a maior margem de subsídios encontrada no caso de filmes de PET e pela autoridade investigadora estadunidense no caso de pneus agrícolas (determinação preliminar), ambos originários da Índia, teria sido 7%, o que significaria um pequeno impacto sobre os preços de exportação.

Além disso, segundo as empresas, a utilização da metodologia de construção do valor normal com base nos fatores de produção da GTC anularia os possíveis efeitos de supostos subsídios. No entanto, não teria havido coerência na decisão ao negar a utilização dessa metodologia quando da determinação preliminar e quando da emissão da Nota Técnica nº 31, de 2016 (decisão indeferindo o pedido de reconsideração interposto pela GTC). Ademais, aparentemente, seria mais relevante para a determinação do país substituto a suposição de que são concedidos subsídios na Índia do que a inobservância aos critérios estabelecidos no art. 15 do Regulamento Brasileiro e do que a inclusão de dados, estimados para quilograma, de fora do período da investigação, relativos a produto fora do escopo e com cesta de produtos que não guardaria qualquer semelhança com aquela vendida pela China ao Brasil no cálculo do valor normal.

Dessa forma, tanto os argumentos e elementos de prova apresentados pelas exportadoras chinesas quanto os mandamentos do art. 15 do Regulamento Brasileiro teriam sido ignorados com base em alegações não comprovadas, indo de encontro com o princípio da legalidade, principalmente no que tange a similaridade. Segundo as empresas, a discricionariedade ao se fazer a escolha do país substituto não dispensaria a lei, mas deveria ser realizada em *"estrita observância à lei, porque a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito"*.

Dessa forma, concluíram as exportadoras que a decisão tomada em sede de determinação preliminar e ratificada pela Nota Técnica nº 31, de 2016, pareceria estar evada de vício de legalidade, mas que, por se tratar, segundo as empresas, de vício sanável, deveria, para fins de determinação final, conforme os arts. 53 e 69 da Lei 9.784/1999, ser revisada a decisão.



O segundo tópico abordado na seção sobre o valor normal da manifestação apresentada pelas exportadoras chinesas foi a metodologia de cálculo do valor normal apresentada pela peticionária. Segundo as empresas:

"Além de não ter cumprido os requisitos legais para provar que os EUA seriam país substituto mais adequado para o presente caso, a peticionária não apresentou metodologia de cálculo minimamente representativa do valor normal de pneus agrícolas naquele mercado".

Primeiramente, uma única fatura de exportação dos EUA para o Canadá foi fornecida, visto a peticionária ter justificado a impossibilidade de obtenção de amostra maior. Tal fatura, de acordo com as empresas, não pareceria refletir o curso normal de comércio de pneus agrícolas, visto se referir à comercialização de apenas 69 unidades de diversos tipos de pneus.

Posteriormente afirmou:

"Após contestação dos exportadores chineses sobre a representatividade dessa prova de valor normal, a peticionária apresentou, no 91ª dia da investigação, mais três faturas de exportação dos EUA para o Canadá, totalizando [confidencial] t de produto comercializado e com preço médio de US\$ 7.160,00/t, além de duas faturas de venda nos EUA, totalizando [confidencial] t e com preço médio de US\$ 6.590,00/t.

Obviamente, uma fatura de venda não foi, e não poderia ser, considerada pelo DECOM como representativa do valor normal de pneus agrícolas no EUA. Mesmo com a tentativa questionável de complementar a prova de valor normal após cinco meses de iniciada a investigação, e dois meses após o prazo de 70 dias que os exportadores chineses tiveram para questionar a metodologia de cálculo do valor normal da abertura, a peticionária trouxe aos autos um número irrisório de faturas de vendas, que representaram somente 0,1% do volume total exportado pelos EUA para o Canadá durante o período investigado, e que não foram efetuadas ao longo de um período razoável".

Segundo as empresas, a ANIP teria ciência da falta de representatividade das provas apresentadas, tendo em vista que (i) em outra investigação teria optado por não utilizar faturas de venda que totalizavam 16t de produto como prova de valor normal, pois saberia que estas não teriam representatividade; (ii) em outra investigação, de pneus de carga, teria rechaçado a utilização de [confidencial] t constantes de declarações de importação como prova de valor normal.

Além disso, as manifestantes questionaram o fato de a ANIP ter apresentado faturas de exportação para o Canadá, quando detinha faturas de vendas ao mercado interno dos EUA e o fato de a Titan International (maior produtora de pneus agrícolas dos EUA) ter a possibilidade e a facilidade de arrolar suas vendas domésticas e apresentar uma prova robusta de valor normal, mas não o ter feito.

Dessa forma, considerar como prova de valor normal uma fatura de exportação pinçada por uma parte não poderia ser considerada como contundente, tendo sido descartada. Ademais, a apresentação de faturas esparsas iria de encontro com a evolução dos processos de defesa comercial no Brasil, visto que hoje o valor normal seria apurado seja pelas estatísticas de exportação de um país ou por uma resposta ao questionário de terceiro país, garantindo-se a veracidade e a representatividade dos dados. Além disso, essas poucas faturas iriam contra o art. 14 do Regulamento Brasileiro ao não permitirem efetuar o teste de vendas abaixo do custo e serem reprovadas no teste de representatividade (5%), como argumentado pela ANIP na revisão de pneus de carga.

A outra opção, construção do valor normal com base nos custos de produção, também estaria atrelada à apresentação de questionário de terceiro país e à possibilidade de realização de verificação **in loco**. Esta última seria essencial, visto que em outras investigações nem mesmo a apresentação de questionário teria sido considerada como prova suficiente de valor normal, sendo sua utilização condicionada ao resultado da verificação **in loco**, a fim de evitar que dados manipulados sejam utilizados com o objetivo de se alcançar determinado resultado.

Em relação a esse último ponto mencionado, as empresas afirmaram que da investigação análoga encerrada em setembro de 2015 à investigação atual, ao utilizar faturas selecionadas, a peticionária teria sido capaz de aumentar em até 37% o valor normal, num período em que as principais matérias-primas (borracha natural e sintética) de pneus agrícolas teriam reduzido seus preços. Tal prática deveria ser rechaçada.

Nesse sentido, as manifestantes afirmaram não haver mais possibilidade de consideração das faturas apresentadas pela ANIP para fins de determinação final. Nesse momento processual, não seria mais possível ou válida a apresentação de faturas adicionais que representassem volumes substanciais.

As manifestantes, posteriormente, afirmaram que a alternativa escolhida para apurar o valor normal - estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá - também não seria uma base razoável, visto considerar dados de fora do período investigado, estar baseada em dados estimados e incluir produtos fora do escopo (pneus radiais, os quais, por terem preço maior, teriam superestimado o valor normal calculado).

A outra alternativa - estatísticas de exportação dos EUA para o México - seria mais adequada do que aquela evidenciada no parágrafo anterior. Isso porque o México teria sido o maior destino das exportações dos EUA durante o período de investigação, haveria similaridade maior entre o Brasil e o México do que entre o Brasil e o Canadá e a cesta de produtos vendidos dos EUA para o México se assemelharia à cesta vendida pela China ao Brasil. Essa sugestão deveria ter sido considerada na Nota Técnica nº 31, de 2016, que embasou a decisão da SECEX em relação ao pedido de reconsideração apresentado pela GTC, visto que esses seriam dados mais representativos do produto e do período investigado e que não teriam sido levados em consideração na determinação preliminar, nem teria chegado a ser comentada no referido documento.

Dessa forma, concluem as empresas que a melhor alternativa continuaria sendo a utilização da Índia como país substituto e da metodologia de construção do valor normal com base nos fatores de produção da GTC e nas estatísticas de importações indianas de matérias-primas (não afetados por eventuais subsídios à exportação concedidos pelo governo indiano). Essa metodologia estaria de acordo, inclusive, com o Protocolo de Acesso da China à OMC, tanto que os EUA a utilizam, e com o Regulamento Brasileiro. Além disso, não teria havido oposição da peticionária quanto a utilização dessa metodologia, sendo que esta possibilitaria a apuração de valor normal para cada tipo de produto e com dados restritos ao período de investigação.

Alternativamente, haveria as exportações da Índia para a Alemanha (dados em quilogramas e referentes ao período de investigação) e, por fim, estatísticas de exportação dos EUA para o México, que, apesar de também contarem com dados de pneus radiais, ao menos seriam, em sua maioria, classificados nos mesmos códigos do SH em que seriam exportados os produtos chineses e referentes ao período investigado.

As empresas, então, propuseram que fosse realizado ajuste no valor normal com base em similaridade, a fim de considerar a diferença de preços entre pneus radiais e diagonais. Segundo as manifestantes, essa diferença seria de 24%, calculada com base nas estatísticas de importação fornecidas pela RFB, referente a 45% das importações brasileiras de P5 e considerando todas as origens e o período investigado. Assim, o preço obtido a partir das estatísticas de exportação dos EUA deveria ser rebaixado em 24%, a fim de refletir apenas os pneus diagonais. Esse ajuste estaria de acordo com aquele realizado, para fins de determinação final, na investigação de dumping de calçados, encerrada em março de 2010, na qual o valor normal apurado com base nas estatísticas de exportações da Itália para os EUA foi ajustado, para considerar a diferença entre o custo do couro dos calçados fabricados na Itália em comparação com os vigentes em outros mercados.

Por fim, argumentaram que se o único argumento contrário ao uso da Índia seria a existência de suposto subsídio à exportação, poderia ser realizado um ajuste para neutralizá-lo. O ajuste poderia ser realizado tomando como base a taxa de 7% encontrada pela autoridade brasileira no caso de filme PET e pela autoridade estadunidense no caso de pneus OTR, o qual majoraria o preço apurado para a Índia. Esse ajuste seria mais adequado do que aquele proposto no parágrafo anterior, visto que não haveria como estimar a participação dos pneus radiais no volume total das exportações dos EUA para o Canadá (ainda que tenha sido estimada a diferença de preços entre pneus radiais e diagonais), enquanto haveria dados públicos disponíveis no que se refere à Índia.

A ANIP, por sua vez, em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, afirmou, inicialmente, ter apresentado todos os seus argumentos acerca do valor normal de forma tempestiva, não havendo, dessa forma, irregularidades quanto à apresentação de elementos de prova, os quais teriam sido apresentados dentro do prazo de 70 dias. Ademais, tomando como base o Regulamento Brasileiro e o fim da fase probatória - em até 120 dias da publicação da Determinação Preliminar, a ANIP argumentou que todos os elementos de prova devem ser apresentados até o encerramento dessa fase para que sejam juntados aos autos do processo.

Quanto à escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado, teriam sido demonstrados e cumpridos pela peticionária os requisitos legais previstos no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013: (i) os EUA estariam entre os maiores produtores/exportadores mundiais do produto similar, apresentando volumes próximos às exportações chinesas para o mundo; (ii) seriam o principal mercado de pneus agrícolas diagonais; (iii) haveria similaridade entre o produto objeto da investigação, o produto exportado pelos EUA e a produto vendido no mercado interno estadunidense; (iv) as estatísticas disponíveis não seriam tão precisas quanto as faturas apresentadas pela ANIP; (v) as informações apresentadas tratariam especificamente da importância e representatividade do mercado estadunidense de pneus agrícolas diagonais e seriam referentes aos preços praticados por produtor estadunidense.

A peticionária acrescentou que teria apresentado diversos elementos de prova que comprovariam a inadequação da utilização da Índia como terceiro país, especialmente em vista da "recorrente prática de subsídios no país", além de ter ressaltado o início de investigação de subsídios para pneus agrícolas diagonais pelo **US Department of Commerce (DOC)**. Prosseguiu destacando a publicação pelo DOC, em 20 de junho de 2016, de documento de determinação preliminar positiva na mencionada investigação, no qual consta que "o DOC determinou que há subsídios para a produção de pneus agrícolas indianos classificados nas subposições 4011.61 e 4011.92. Portanto, prova contundente de que os preços estão distorcidos e não deveriam ser utilizados para cálculo do Valor Normal".

Ademais, teria sido consideradas, na determinação preliminar, as justificativas apresentadas pela peticionária e adotado os EUA como terceiro país substituto para determinação do valor normal da China. Dessa forma, uma vez que a decisão acerca do terceiro país economia de mercado deve ser feita na determinação preliminar, encontrar-se-ia superada a questão da escolha dos EUA, restando-se apenas para discussão a metodologia a ser adotada para o cálculo do valor normal.

Outrossim, para fins de sustentar a utilização do Canadá como principal país de destino das exportações estadunidenses de pneus agrícolas diagonais, a ANIP ressaltou ter fornecido dados e justificativas ao longo do processo, além de apresentação de 5 (cinco) faturas de venda adicionais de pneus agrícolas dos EUA, sendo 3 (três) para o Canadá e 2 (duas) para o mercado interno dos EUA, as quais atestariam que "o preço praticado na fatura apresentada no pleito reflete de maneira fiel os preços realizados nas vendas de pneus agrícolas diagonais dos Estados Unidos para o Canadá".

Apesar de as exportadoras chinesas alegarem, com base nas estatísticas do USITC - **United States International Trade Commission**, que o México seria o maior destino das exportações de pneus agrícolas estadunidenses, conforme argumentado pela ANIP, tais estatísticas representariam a quantidade exportada em unidades, o que não permitiria a comparabilidade das exportações entre os países. A diferença entre os modelos e pesos de pneus agrícolas não permitiria que a informação em unidades fosse confiável.

Por fim, visando a reafirmar a confiabilidade das faturas bem como os preços efetivamente praticados, a peticionária apresentou 60 (sessenta) novas faturas de vendas de pneus agrícolas para o cálculo do valor normal - 24 (vinte e quatro) faturas de exportações de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá e 36 (trinta e seis) faturas de vendas no mercado interno estadunidense. O preço médio, tanto das exportações quanto das vendas no mercado interno estadunidense, teria sido calculado a partir do valor total dos pneus agrícolas diagonais vendidos em dólares estadunidenses. Desse total, subtraiu-se o desconto proporcional fornecido na fatura e o resultado obtido foi dividido pelo peso dos pneus agrícolas diagonais em quilogramas. O preço médio dos pneus agrícolas diagonais em exportações dos EUA para o Canadá apurado foi US\$ 6,61/kg.

De maneira similar à apuração do preço médio dos pneus agrícolas diagonais em exportações dos EUA para o Canadá, o preço médio do pneu agrícola diagonal no mercado interno alcançou US\$ 5,76/kg.

Diante de todo o exposto, segundo a peticionária, a totalidade das faturas apresentada conteria tipos e volumes de pneus representativos no mercado além de o preço médio de exportação dos pneus agrícolas dos EUA para o Canadá ser próximo ao preço médio praticado nas vendas no mercado interno estadunidense. Dessa forma, tais faturas seriam a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal da China, uma vez que "representam de maneira fiel os preços praticados nas vendas de pneus agrícolas diagonais nas exportações dos pneus para o Canadá".

No dia 2 de agosto de 2016, as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE) apresentaram manifestação conjunta acerca da decisão de utilizar os EUA como país substituto para o cálculo do Valor Normal na presente investigação.

Segundo as empresas, uma vez que as autoridades brasileiras estariam encontrando dificuldades na obtenção de dados confiáveis e representativos de preço de vendas do produto similar no mercado dos EUA, a GTCNA, empresa localizada naquele país, informou possuir informações detalhadas de vendas que poderiam auxiliar as autoridades brasileiras na investigação. Ante o exposto, a GTCNA forneceu seus dados de vendas do produto similar no mercado doméstico dos EUA.

Ademais, a GTCNA confirmou que as vendas reportadas representariam a totalidade das vendas do produto similar no mercado dos EUA durante o período de investigação. Conforme informações da GTCNA, todas as vendas teriam sido realizadas para clientes não afiliados, já incluído o pagamento de direitos antidumping. Dessa forma, os preços fornecidos pela GTCNA representariam preços normais efetivamente praticados na venda do produto similar para consumo no mercado estadunidense.

Por fim, a GTCNA reforçou que não teria selecionado faturas específicas para fornecer à autoridade brasileira. Ao contrário, a GTCNA teria reportado a totalidade das vendas do produto similar para consumo no mercado estadunidense. Além disso, a GTCNA se colocou à disposição para cooperar ainda mais com as autoridades, convidando as autoridades brasileiras para verificar **in loco** os dados fornecidos.

No dia 9 de agosto de 2016, a ANIP protocolou manifestação após tomar conhecimento de que as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE), encaminharam informações sobre revendas de pneus agrícolas no mercado dos EUA fornecidas por meio da GTC North America, Inc.'s (GTCNA).

A peticionária alertou que não teriam sido apresentadas todas as informações exigidas no questionário de terceiro país de economia de mercado, conforme o que fora disponibilizado nos autos restritos da presente investigação. De acordo com a ANIP, os seguintes itens mencionados abaixo não estariam devidamente informados:

(i) *"Não há resposta para as perguntas da parte narrativa, ou seja, não há qualquer informação sobre a empresa GTCNA, seus representantes/acionistas, sobre o produto similar, bem como seus modelos, entre outras.*

(ii) Não há resposta para o Apêndice de totalidade das vendas (Apêndice II);

(iii) O suposto Apêndice III (vendas) não possui dados sobre: Código do produto; Tamanho do Aro; Código do cliente; Relacionamento com o cliente; Categoria do cliente; Data da venda (indicado apenas como "within POI"); Descontos e Abatimentos (moeda/unidade); Frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente (moeda/unidade); Seguro unitário interno (moeda/unidade); e Comissões (moeda/unidade)."

Na opinião da peticionária, portanto, caso haja a intenção de considerar essas informações para eventual determinação de dumping, todas essas informações deveriam ser fornecidas para que as demais partes interessadas na investigação pudessem exercer o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Associação ressaltou que a prestação das informações acima não seria suficiente para que as informações fossem consideradas para a determinação do valor normal, pois não estariam de acordo com o disposto artigo 14 § 1º do Decreto Antidumping:

"As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras."

Logo, a ausência de informações sobre o custo de produção (ou mesmo do "custo" de importação) impediria a realização do teste de venda abaixo custo para a indicação do valor normal.

Em seguida, a peticionária reafirmou a importância da realização do teste de venda abaixo do custo no presente caso (revendas de produtos chineses no mercado estadunidense por meio da parte relacionada). Conforme palavras da ANIP, o importador poderia estar importando (preço de importação mais todas as despesas para internação) por um preço maior do que estaria revendendo, ou seja, o grupo poderia ter escolhido deixar a operação nos EUA deficitária. Portanto, a Associação aludiu que a ausência da realização do teste de venda abaixo do custo não permitiria que as revendas fossem consideradas operações comerciais normais.

Finalmente, a ANIP solicitou que fosse analisada com cautela a afirmação da GTCNA de que suas importações estariam sujeitas ao recolhimento de direito antidumping nos EUA. A aplicação de medida antidumping poderia fazer com que o exportador ampliasse suas margens de dumping para que pudesse continuar no mercado de destino, tornando tal operação deficitária.

Em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2016, a ANIP alegou que, para fins de determinação final, amostra representativa de faturas de vendas realizadas por empresa estadunidense (tanto para o mercado interno, quanto para o Canadá), referentes ao período investigado estaria disponível. Nesse sentido, de acordo com a peticionária, para fins de determinação final, o cálculo mais adequado para o valor normal da China seria o preço médio baseado nessas faturas disponibilizadas.

Por outro lado, a ANIP questionou a utilização das vendas da GTCNA como base para determinação do valor normal, uma vez que o seu preço não refletiria o preço do produto similar fabricado em condições de economia de mercado tendo em vista a GTCNA não ser produtora estadunidense de pneus agrícolas, atuando como revendedora de pneus fabricados pela GTC, empresa investigada e da qual a GTCNA é subsidiária integral. O preço da GTCNA se configuraria um preço de revenda de produto produzido em condições de economia não de mercado em um terceiro país.

A ANIP acrescentou que, baseando-se no disposto nos art. 8º e 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, *"no caso de empresas localizadas em economias não de mercado, é necessário que a empresa produtora/exportadora investigada, no caso a GTC, atenda o disposto nos art. 16 e 17, do mesmo Decreto, para que o valor normal seja determinado com base no produto por ela fabricado"*.

A GTC não teria cumprido tal requisito, não sendo, dessa forma, razoável que o valor normal da China seja determinado com base no preço de exportação do pneu chinês para o mercado estadunidense. Ademais, esse preço não seria confiável, por se tratar de preço de exportação praticado para parte relacionada. A apresentação de preços de revenda da GTCNA constituiria, portanto, num artifício da GTC de burlar o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto.

Isso não obstante, teria ocorrido, conforme constante do Relatório de Verificação **in loco**, vendas abaixo do custo por parte da GTCNA - para uma das faturas verificadas, o preço de revenda teria sido inferior ao preço CIF. Ressaltou-se ainda que, visto que o importador incorreria em outros custos para fins de internação do produto (direitos antidumping, neste caso, além de custos de armazenagem, frete interno, despesas administrativas e de vendas), o preço CIF não constituiria base adequada para avaliação do "custo de aquisição".

Portanto, diante de todo o exposto e com base no art. 15 do Regulamento Brasileiro, a informação fornecida pela GTCNA não seria uma base razoável para determinação do valor normal para China:

• *"Esta economia é considerada como economia não de mercado, o que não foi questionado por nenhuma das demais partes;*

• *A GTC não apresentou informações que justificassem a determinação do valor normal com base no disposto nos arts. 8 a 14 do Decreto, assim como nenhuma das demais empresas chinesas que estão participando da presente informação;*

• *A informação em tela refere-se a preço de exportação da GTC para os Estados Unidos, ou seja, refere-se ao preço praticado para produto chinês, ainda que no nível "revenda para cliente norte-americano", não correspondendo, portanto, a "preço de venda de produto similar no país substituto".*

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

Sobre o valor normal, de acordo com as empresas, a peticionária não teria cumprido os requisitos legais para comprovar que os EUA seriam o país substituto mais adequado nem teria apresentado, até o momento, prova minimamente representativa do valor normal naquele mercado, tendo falhado na tentativa de comprovar qualquer prática de dumping. A fatura única de exportação dos EUA para o Canadá, apresentada na petição, não refletiria o curso normal de comércio e não poderia ser utilizada nem como prova de valor normal nem sequer como elemento de indicio. Na determinação preliminar, após contestações das exportadoras chinesas e apresentação, por parte destas, de metodologias alternativas que consideravam a Índia como país substituto, e apresentação de mais três faturas de exportação e duas faturas de vendas nos EUA por parte da peticionária, não se aceitaram nem as sugestões das exportadoras nem as faturas apresentadas pela peticionária. Em vez disso, utilizou as estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá, a despeito de incluírem produtos fora do escopo da investigação, por considerá-las como a melhor informação disponível até então.

Posteriormente, o pedido de reconsideração apresentado pela GTC em 28 de abril de 2016 foi indeferido pela SECEX, no qual teria sido ratificada a utilização dos EUA como país substituto, mas deixando em aberto a metodologia para a apuração do valor normal.

Durante a audiência, por permanecerem inconformadas com a metodologia de cálculo do valor normal adotada, as exportadoras chinesas teriam novamente reforçado seus argumentos de que a decisão preliminar padeceria de vício de legalidade.

As empresas manifestaram surpresa no fato de a peticionária ter apresentado 60 novas faturas dez dias depois da audiência, sendo que seis meses depois de iniciada a investigação teria apresentado apenas 8 faturas e questionaram ainda a apresentação de faturas referentes tanto a exportações dos EUA para o Canadá quanto a vendas no mercado estadunidense. A estratégia seletiva da peticionária, de acordo com as empresas, deveria ser reprimida para evitar que futuras petições sigam o exemplo.

As empresas destacaram ainda a evolução dos processos de defesa comercial no Brasil, nos quais, em seus primórdios, era possível apresentar faturas esparsas como elemento de prova de valor normal. Atualmente, no entanto, seriam utilizadas estatísticas de exportação do país investigado ou questionário de terceiro país, o que garantiria veracidade e representatividade dos dados trazidos ao processo.

Diferentemente da peticionária, as exportadoras estariam ativamente participando e tentando *"emendar essa colcha de retalhos com dados reais, completos, objetivos, verificáveis, coerentes, técnicos e embasados"*, com a apresentação das seguintes sugestões: (i) exportações da Índia para a Alemanha, (ii) construção de preço com base em fatores de produção, (iii) exportações dos EUA para o México, (iv) questionário de terceiro país. No entanto, ainda assim a ANIP continuaria a se insurgir contra essas opções, tendo, inclusive, se manifestado contra a utilização do questionário de terceiro país, por não ser possível a realização do teste de vendas abaixo do custo. Segundo as empresas, no entanto, a melhor sugestão da peticionária (faturas) também não permitiria a realização do referido teste, o que invalidaria sua contestação. Tendo a própria peticionária questionado a utilização dos dados de exportação dos EUA para o Canadá, que incluíam dados de produtos fora do escopo da investigação e de fora do período investigado, as empresas questionaram então qual seria o valor normal válido para a ANIP e solicitaram que não houvesse convivência com práticas não cooperativas.

5.2.3 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, ressalta-se que a decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na apuração do valor normal da China cumpriu com o disposto no § 4º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido divulgada quando da determinação preliminar. Frisa-se, ainda, que, de acordo com o referido dispositivo legal, tal decisão tem caráter final, não cabendo a discussão quanto a uma possível adequabilidade da Índia como alternativa.

Dessa forma, para fins de determinação final os EUA continuaram sendo considerados como país substituto adequado, não havendo revisão quanto a essa decisão. Isso porque foi demonstrado que os EUA apresentam mercado interno e produção representativos, contando com número relevante de produtoras e se caracterizam como importante exportador de pneus agrícolas, sendo o terceiro maior fornecedor ao Brasil.

Com relação especificamente às manifestações e sugestões de metodologia de apuração do valor normal, deve-se destacar que há informações disponíveis nos autos do processo consideradas como mais adequadas para este fim. Os dados apresentados pela GTCNA em resposta ao questionário são referentes (exclusivamente) a vendas representativas do produto similar no mercado interno do terceiro país de economia de mercado previamente selecionado, realizadas durante o período de investigação de dumping, tendo sido confirmados durante verificação **in loco**. A utilização dessas informações segue, portanto, os critérios evidenciados no art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Em relação à manifestação da ANIP de que não teriam sido apresentadas todas as informações exigidas no questionário de terceiro país de economia de mercado, ressalte-se que a GTCNA constituiu parte colaborativa na investigação, e não parte investigada. Dessa forma, não há que se exigir o mesmo nível de detalhamento que seria esperado de uma parte investigada. Além disso, informações faltantes e pouco detalhadas foram complementadas durante a verificação **in loco**, momento no qual pôde ser atestado que a totalidade das vendas da empresa no mercado estadunidense havia sido, de fato, reportada e que os produtos por ela vendidos eram similares ao produto objeto da investigação. Tais constatações estão disponíveis às partes interessadas no relatório de verificação **in loco**, podendo estas exercer amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Já no que se refere à contestação de que as informações prestadas pela GTCNA não estariam de acordo com o disposto artigo 14 § 1º do Regulamento Brasileiro, primeiramente insta ressaltar que a apuração do valor normal no caso de países de economia não de mercado segue o disposto no art. 15 da referida legislação, e não no art. 14, tal como argumentou a ANIP.

Em segundo lugar, com relação ao alegado pela ANIP de que a ausência da realização do teste de venda abaixo do custo não permitiria que as revendas fossem consideradas operações comerciais normais, frisa-se, primeiramente que, de fato, ante a ausência de informações provenientes de produtores de pneus agrícolas nos EUA para o cálculo do custo do produto similar no mercado estadunidense, não é possível comparar o preço de revenda com o custo de produção nos EUA. No entanto, a não realização do teste de vendas abaixo do custo não invalida a utilização das informações prestadas pela GTCNA na apuração do valor normal da China. Isso porque, conforme mencionado no parágrafo anterior, a exigência do § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro não se aplica nesse caso.

Ainda assim, destaca-se que ao considerar os custos incorridos pela GTCNA para fins de internação do produto (direitos antidumping, taxas portuárias e despesas com **broker**), constatou-se que em 82,7% das operações de vendas de pneus agrícolas no mercado interno estadunidense, o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda. Além disso, foram verificados os demonstrativos de resultado auditados da empresa que demonstraram que a empresa operou, durante o período de investigação de dumping, de forma bastante lucrativa. Não cabe, portanto, afirmar que o grupo teria escolhido deixar a operação nos EUA deficitária.

Já no que tange à manifestação da ANIP sobre a origem das importações revendidas pela GTCNA no mercado estadunidense, vale ressaltar que o fato desse produto ser originário da China não é determinante no sentido de impedir que os dados da empresa sejam utilizados.

No que diz respeito à alegação da ANIP de que o preço de exportação da China para os Estados Unidos não apresentaria respaldo legal para ser utilizado na determinação do valor normal, cabe ressaltar que foi considerado o preço do produto similar destinado ao consumo interno do terceiro país. Dessa forma, não há que se falar em "preço de exportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar. Ademais, de acordo com o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal pode ser determinado com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. Não há, neste dispositivo, bem como no questionário de terceiro país, a determinação expressa de não ser possível utilizar dados de revenda.



Assim, a utilização dos dados da GTCNA referentes ao preço de venda do produto similar no mercado dos EUA encontra respaldo legal para ser utilizado para fins de determinação do valor normal. Deve-se reafirmar que esta é a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que não foi possível obter os dados referentes às vendas de pneus agrícolas de fabricação própria no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, tendo em vista a ausência de resposta ao questionário do terceiro país encaminhado quando do início da investigação.

Assim, considerou-se que o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense seria mais adequado e razoável, para efeitos de cálculo do valor normal, do que a utilização do preço de exportação dos EUA para o Canadá, apurado com base em faturas de vendas para fins de início da investigação (representando quantidade pouco representativa), ou com base em dados agregados de exportação (que contém dados relativos a produto fora do escopo da investigação), para fins de determinação preliminar.

Não cabe, portanto, tecer comentários adicionais quanto à adequabilidade do Canadá como país de destino das exportações dos EUA, da utilização dos dados de exportação da base Comtrade ou da adequabilidade da utilização das faturas de vendas apresentadas pela peticionária ao longo do processo.

Com relação à manifestação da Engepeças sobre fatores adicionais que deveriam ser considerados na apuração do valor normal, esclareça-se que este, para economias não de mercado, pode ser calculado com base (i) no preço de venda do produto similar em país substituto, (ii) no valor construído do produto similar em país substituto, (iii) no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países ou (iv) em qualquer outro preço razoável. Nessa apuração, portanto, não se aplica a consideração de valores incorridos pelos importadores na internação do produto no Brasil, não cabendo, portanto, a realização dos ajustes listados pela importadora.

5.3 Do Dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de julho de 2014 a junho de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas da China.

5.3.1 Da China

Reitera-se que, como a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, os EUA foram adotados como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a apuração do valor normal das empresas GTC, Aonuo, Qihang e Zhongce teve por base a resposta da empresa estadunidense GTCNA ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validadas por ocasião de verificação **in loco**.

Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas de pneus agrícolas no mercado estadunidense foram apresentados adequadamente.

Registre-se que a partir da análise do Apêndice III, referente às revendas da GTCNA, constatou-se a ocorrência de algumas operações de vendas cujo valor (CFR) pago para a GTC pela GTCNA na aquisição dos pneus agrícolas foi maior do que o valor dos pneus vendidos (CIF) pela GTCNA para os clientes. No entanto, tais vendas ([confidencial] kg) representaram somente 0,8% do total vendido pela GTCNA em P5 ([confidencial] kg), tendo sido considerado volume irrelevante.

A GTCNA consiste numa subsidiária integral da empresa chinesa Guizhou Tyre Company LTDA. (GTC) e atua, estritamente, na revenda no mercado estadunidense de pneus fabricados pela GTC, sua afiliada chinesa. Os dados apresentados s pela empresa em resposta ao questionário do terceiro país foram considerados como a melhor informação disponível nos autos do processo, haja vista consistirem em dados primários e verificáveis e representarem alternativa mais adequada do que aquelas utilizadas anteriormente, para fins de início da investigação e de determinação preliminar. Estes dados, portanto, se apresentaram como alternativa razoável à apuração do valor normal realizada tanto para fins de início da presente investigação, quanto para fins de determinação preliminar.

Já a apuração do preço de exportação das empresas GTC e Qihang se baseou nas respostas ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas. As empresas Aonuo e Zhongce, por sua vez, tiveram seu preço de exportação apurado com base na melhor informação disponível, qual seja os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, uma vez que não foi possível confirmar as informações previamente prestadas por elas, durante os procedimentos de verificação **in loco**.

Ressalte-se que a apuração do preço de exportação da GTC e da Qihang levou em conta os resultados das verificações **in loco** realizadas nessas empresas.

Ademais, os dados apresentados nesta Resolução refletem os critérios adotados, na determinação final, para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

5.3.1.1 Da Guizhou Tyre Co. Ltd.

5.3.1.1.1 Do valor normal

O valor normal da GTC foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A GTCNA havia reportado vendas de pneus que totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial]. Durante a verificação **in loco**, no entanto, foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Conforme mencionado no próximo item, a GTC também havia informado suas vendas ao Brasil dessa maneira. Durante a verificação **in loco** realizada na GTC, foi concedida à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas dos pneus cujas medidas não são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação. No caso da GTCNA, considerou-se, para fins de classificação das vendas dos pneus reportadas pela empresa estadunidense, mesmo critério utilizado pela GTC.

Nesse contexto, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição **delivered**.

O valor normal da GTC, na condição **delivered**, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando, da mesma forma, apenas os produtos comprovadamente com aplicação agrícola) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.720,42/t (três mil setecentos e vinte dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

5.3.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Ressalte-se que durante a verificação **in loco** foi constatado que a GTC havia reportado vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Para esses últimos, durante a verificação **in loco**, concedeu-se à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação.

Nesse contexto, para fins de apuração do preço de exportação da GTC, foram considerados apenas as vendas de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela empresa. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela GTC totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Ressalte-se, ainda, que as exportações foram categorizadas de acordo com a categoria de cliente, para que se pudesse garantir uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Isto posto, o preço de exportação da GTC, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 2.862,08/t (dois mil oitocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

5.3.1.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.720,42	2.862,08	858,34	30,0

5.3.1.2 Da Qingdao Aonuo Tyre

5.3.1.2.1 Do valor normal

O valor normal da Aonuo foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição **delivered**.

O valor normal da Aonuo, na condição **delivered**, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando apenas os produtos cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.903,02/t (três mil novecentos e três dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada).

5.3.1.2.2 Do preço de exportação

Do resultado da verificação **in loco** realizada nessa empresa, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Aonuo, tendo em vista o seguinte.

a) O sistema da empresa não era capaz de fornecer a informação de destino de suas vendas, nem de quais produtos estavam sendo comercializados, apenas fornecendo registros contábeis de reconhecimento da receita discriminados por vendedor. Esses registros, no entanto, poderiam conter, de forma aglutinada, informações de uma ou mais operações, relativos a um ou mais tipos de produto, para um ou mais países distintos.

b) A empresa afirmou que para reportar as vendas que teriam sido destinadas ao Brasil teria filtrado os registros contábeis em nome de um funcionário específico, o qual, segundo a Aonuo, seria o único responsável pelas vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil. Ressalte-se que esses registros, no entanto, continham vendas direcionadas ao mercado brasileiro e também a outros países, tendo em vista que o referido funcionário também seria responsável por outros mercados além do Brasil. A empresa teria, então, manualmente, separado as vendas desse referido funcionário por mercado e reportado apenas aquelas referentes ao Brasil.

c) A equipe técnica, no entanto, durante a verificação **in loco**, constatou vendas de pneus agrícolas ao Brasil realizadas por outra funcionária. A Aonuo esclareceu que tais vendas teriam sido realizadas exclusivamente antes do período de investigação e que a referida funcionária teria sido demitida antes do início do período em questão. A equipe, no entanto, constatou vendas realizadas por tal funcionária durante o período de investigação. Ainda que na amostra selecionada pelos técnicos para verificação manual não tenha sido constatada venda dessa funcionária de pneus agrícolas ao Brasil, o fato de ter sido detectada atividade da referida vendedora durante o período investigado foi de encontro à explicação anteriormente fornecida pela empresa e colocou em dúvida se de fato nenhum outro funcionário, além daquele indicado pela Aonuo, teria realizado vendas ao Brasil.

d) Além disso, frise-se que a equipe constatou, por meio da verificação de vários **vouchers** da contabilidade, que a um registro contábil atribuído a um vendedor específico havia anexadas faturas de vendas realizadas por esse vendedor, mas também por outros funcionários da empresa. Inclusive foram

observadas, em várias ocasiões, faturas comerciais emitidas pelo vendedor alegadamente responsável pelas vendas ao Brasil anexadas a registros contábeis em nome de outro funcionário. Dessa forma, levantou-se a dúvida também se de fato nenhuma venda realizada pelo funcionário alegadamente responsável pelas vendas ao mercado brasileiro teria deixado de ser reportada, quando tal venda não estivesse sob o registro contábil em nome deste, mas de outro funcionário da Aonuo.

Some-se a isso o fato de que o documento utilizado pela equipe técnica para verificação do destino das mercadorias (**tax invoice**) não continha a informação correta acerca do destino da mercadoria. Dessa forma, foram observadas diversas **tax invoices** em que constava o Brasil como destino final da mercadoria, mas que no documento entregue pela empresa à autoridade aduaneira (**export customs declaration**) constava outro país, ou o caso contrário, em que na **tax invoice** constava outro país, mas que na declaração de exportação estava discriminado o Brasil como destino.

Pelas razões elencadas nos itens anteriores, não foi possível concluir de forma determinante que todas as vendas de pneus agrícolas da Aonuo realizadas para o Brasil durante o período investigado foram reportadas.

Tendo em vista que as manifestações no processo não tiveram o condão de alterar tal conclusão, o preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras do produto objeto da investigação produzido pela Aonuo, disponibilizados pela RFB, na condição FOB. Registre-se que foram considerados, nessa apuração, somente os pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas.

Considerando-se o período de investigação, as exportações do produto objeto da revisão pela Aonuo ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial]t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Isto posto, o preço de exportação da Aonuo, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 1.874,96/t (mil oitocentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada).

5.3.1.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.903,02	1.874,96	2.028,06	108,2

5.3.1.2.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Aonuo

Em 26 de setembro de 2016, a empresa chinesa Qingdao Aonuo Tyre Co., Limited ("Aonuo") protocolou manifestação encaminhando suas considerações acerca dos desdobramentos da verificação **in loco** ocorrida nos dias 31 de agosto e 1 de setembro de 2016, na cidade de Qingdao, Província de Shandong, na República Popular da China.

A empresa afirmou ter tomado conhecimento do ofício nº 06.162/2016/CGSC/DECOM/SECEX no dia 14 de setembro de 2016, segundo o qual não teria sido possível "concluir de forma determinante que todas as vendas de pneus agrícolas da Aonuo realizadas para o Brasil durante o período investigado foram reportadas", e que portanto, "a determinação final de dumping referente à empresa Qingdao Aonuo a ser emitida por este Departamento levará em consideração os fatos disponíveis no que tange o preço de exportação".

Assim, com base no ofício acima mencionado, bem como no relatório de verificação **in loco**, a Aonuo afirmou que,

"acredita ter havido algum equívoco no que tange a interpretação de certos dados e informações disponibilizados durante a verificação, e também acredita que certos fatos e documentos fornecidos durante a verificação deveriam ser levados em consideração pelo DECOM na em sua determinação."

A seguir, a exportadora forneceu alguns esclarecimentos sobre a empresa e os fatores que determinaram a desconsideração de seus dados. Sobre o sistema contábil da Aonuo, a empresa afirmou que teria sido manifestado que

"O sistema da empresa não era capaz de fornecer a informação de destino de suas vendas, nem de quais produtos estavam sendo comercializados, apenas fornecendo registros contábeis de reconhecimento da receita discriminados por vendedor. Esses registros, no entanto, poderiam conter, de forma aglutinada, informações de uma ou mais operações, relativos a um ou mais tipos de produto, para um ou mais países distintos."

A Aonuo reconheceu o fato de o sistema da empresa não ser capaz de fornecer informações relativas ao código de produto ou ao país de destino das vendas e que os registros contábeis de reconhecimento da receita seriam discriminados por vendedor. No entanto, isso não significaria, na opinião da exportadora, que o sistema contábil da empresa não seria confiável.

A Aonuo sentenciou que seria muito comum haver sistemas contábeis que não fornecem as informações no grau de detalhe exigido em investigações antidumping. Relembrou, ainda, que a Aonuo seria auditada por uma empresa de auditoria independente, e que teria conseguido comprovar a conciliação dos demonstrativos financeiros auditados com o seu sistema contábil e seu registro de vendas.

Em segundo lugar, a Aonuo afirmou que os livros-razão no sistema contábil da empresa possuiriam um nível de detalhes suficiente e muito preciso. A descrição nos lançamentos contábeis conteria o nome do vendedor, a quantidade vendida, o valor total em moeda estrangeira (Dólares dos Estados Unidos - USD) e em moeda local (RMB). A Aonuo salientou que o valor total dos lançamentos contábeis teria conciliado com o valor total constante de seu relatório financeiro auditado.

Por fim, a exportadora chinesa concluiu que

"apesar dos lançamentos contábeis poderem conter registros consolidados de vendas, outros documentos relativos às vendas da empresa fornecidos ao longo da verificação, como, por exemplo, a Declaração de Exportação (Customs Export Declaration) contém, informações detalhadas que conciliam com a listagem de vendas."

Segundo a empresa, ela teria fornecido as Declarações de Exportação e outros documentos comprobatórios, em especial para o intervalo negativo selecionado e para as faturas adicionais selecionadas.

Com relação à seleção das vendas para o Brasil, a empresa afirmou que teria sido manifestado

"que para reportar as vendas que teriam sido destinadas ao Brasil teria filtrado os registros contábeis em nome de um funcionário específico, o qual, segundo a Aonuo, seria o único responsável pelas vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil. Ressalte-se que esses registros, no entanto, continham vendas direcionadas ao mercado brasileiro e também a outros países, tendo em vista que o referido funcionário também seria responsável por outros mercados além do Brasil. A empresa teria, então, manualmente, separado as vendas desse referido funcionário por mercado e reportado apenas aquelas referentes ao Brasil."

A Aonuo explicou, no entanto, que não teria partido de seus registros contábeis para reportar as vendas ao Brasil. A empresa esclareceu que teria usado diretamente as informações mantidas pelo departamento de vendas, numa abordagem "**bottom to top approach**".

O passo a passo para a elaboração dos Apêndices VII e VIII do questionário do produtor/exportador teria sido o seguinte:

"a Aonuo utilizou as informações constantes dos documentos de embarque, faturas comerciais e outros documentos relativos às vendas, como, por exemplo, as Declarações de Exportação para reportar as vendas de produtos investigados para o Brasil durante o período da investigação. Somente depois de se certificar que todas as vendas para o Brasil durante o período investigado haviam sido precisamente reportadas no Apêndice VII, a empresa procedeu com a reconciliação do total de receitas auferidas durante o período investigado com o Apêndice VII para preencher adequadamente as informações constantes do Apêndice VIII."

A exportadora reforçou que tal metodologia não implicaria que a empresa não teria analisado cuidadosamente todas as suas exportações, pois tal análise foi o primeiro passo para reportar e revisar as informações contidas no Apêndice VII (vendas ao Brasil). A Aonuo não teria segregado as exportações realizadas a terceiros países entre produtos investigados e produtos não investigados simplesmente pois tal tarefa representaria uma tarefa desnecessariamente trabalhosa e demorada, além de resultar em informações que não seriam relevantes para a investigação.

A Aonuo ressaltou que se necessitaria recorrer a algum tipo de amostragem para confirmar a correção das informações reportadas pelas empresas verificadas. Para tanto, os técnicos teriam selecionado o equivalente a seis meses de lançamentos contábeis (três meses durante o período de investigação e três meses após o fim do período de investigação), requisitando documentação adicional de [confidencial] transações da empresa. Segundo a exportadora, não teria sido encontrada nenhuma venda não reportada ou incorretamente reportada.

De acordo com a empresa, apenas um funcionário teria efetuado exportações para o Brasil durante o período: teria sido constatado que havia uma venda ao Brasil realizada por outro vendedor antes do início do período da investigação, cujos documentos comprobatórios evidenciariam o embarque antes do período investigado. Tal venda, portanto, não estaria sujeita à presente investigação. Assim, a Aonuo ressaltou que estaria correta a informação de que todas as vendas para o Brasil durante o período da investigação foram realizadas por apenas um funcionário. Tal fato também teria sido confirmado durante a verificação **in loco**, pois, na ampla amostra verificada minuciosamente, não teria sido encontrada nenhuma evidência de falhas nas informações reportadas pela Aonuo, tampouco foram verificadas vendas que não houvessem sido reportadas.

Aliás, a exportadora afirmou que o volume de exportações não seria excessivamente grande, e que a empresa teria sido capaz de analisar os documentos relativos a cada uma das vendas, de forma a assegurar que todas as vendas embarcadas durante o período de investigação fossem corretamente reportadas.

A Aonuo ressaltou que seria de responsabilidade da autoridade investigadora durante as verificações **in loco** encontrar evidências de vendas de produto investigado para o Brasil durante o período de investigação que deveriam ter sido reportadas, mas que não foram. Assim, a empresa relembrou da vasta amostra analisada durante a verificação **in loco**, que teria confirmado não haver vendas reportadas incorretamente, cujos lançamentos estavam relacionados a diversos gerentes de vendas e que abrangiam diversos meses.

Ademais, a Aonuo mencionou que as faturas de vendas selecionadas, bem como as "**faturas surpresas**" foram corretamente reportadas, uma vez que teria sido demonstrada toda a documentação relacionada a cada operação. Segundo a exportadora, teria sido verificadas informações detalhadas equivalentes a 13,3% do total das exportações da Aonuo, e a 323% do número de exportações ao Brasil durante o período de investigação.

Ante o exposto, a Aonuo novamente destacou a relevância da amostra selecionada. Segundo a exportadora, a amostra verificada teria sido quase 10 vezes maior do que a amostra inicialmente proposta, e deveria ser considerada como uma confirmação da completude dos dados das exportações reportadas pela Aonuo. Na opinião da empresa, não haveria base para concluir ou alegar que a empresa não teria reportado o total de suas vendas ao Brasil e a consequente aplicação de fatos disponíveis à exportadora chinesa.

No que tange à inclusão em cada lançamento contábil de vendas de apenas um vendedor, na opinião da manifestante, por meio do ofício nº 06.126/2016/CGSC/DECOM/SECEX, teria sido afirmado que

"a um registro contábil atribuído a um vendedor específico havia anexadas faturas de vendas realizadas por esse vendedor, mas também por outros funcionários da empresa. Inclusive foram observadas, em várias ocasiões, faturas comerciais emitidas pelo vendedor alegadamente responsável pelas vendas ao Brasil anexadas a registros contábeis em nome de outro funcionário. Dessa forma, levantou-se a dúvida também se de fato nenhuma venda realizada pelo funcionário alegadamente responsável pelas vendas ao mercado brasileiro teria deixado de ser reportada, quando tal venda não estivesse sob o registro contábil em nome deste, mas de outro funcionário da Aonuo."

A Aonuo, primeiramente, externou não compreender completamente o comentário realizado acima, pois as faturas comerciais jamais seriam anexadas aos lançamentos contábeis. Na realidade, conforme a exportadora, apenas as **Tax Invoices** (cujo valor e quantidade totais seriam utilizados pelo governo chinês) seriam anexados aos lançamentos contábeis. Ademais, a empresa afirmou não ter utilizado as **Tax Invoices** para reportar suas exportações ao Brasil, mas sim, as Declarações de Exportação - que conteria informação precisa e completa relativa ao destino das mercadorias - e a descrição do **voucher** contábil - que conteria a informação correta a respeito do gerente de vendas responsável pela transação.

A Aonuo enfatizou "[confidencial]".

Portanto, a Aonuo não teria utilizado as informações incorretas em sua metodologia para reportar as vendas.

Finalmente, a Aonuo ressaltou que os técnicos teriam verificado os lançamentos contábeis relativos a diversos meses incluindo o mês completo de junho de 2016 e lançamentos contábeis relativos a diversos vendedores, sem encontrar qualquer inconsistência no tocante às vendas reportadas no Apêndice VII. A amostra verificada, que representaria quase 10 vezes mais transações do que a amostra inicialmente proposta, teria confirmado, na opinião da exportadora chinesa, que todas as exportações de produtos investigados destinadas ao Brasil durante o período de investigação teriam sido corretamente reportadas.

A empresa afirmou que a Declaração de Exportação teria sido o documento utilizado para o teste de totalidade e a reconciliação; Aonuo ressaltou que o documento utilizado para confirmar a real destinação das mercadorias teria sido a Declaração de Exportação, e que este documento continha a informação correta a respeito do destino das mercadorias. Ainda, a empresa teria fornecido as Declarações de Exportação relativas ao intervalo negativo de faturas selecionado. Dessa forma, o intervalo negativo de faturas teria sido devidamente verificado e comprovado com base nas Declarações de Exportação e em faturas comerciais adicionalmente requisitadas.

Logo, na visão da Aonuo, a amostra analisada pelos técnicos teria sido "*enorme e representativa*". A exportadora ressalta que informou a verdade e não estaria tentando ocultar nenhuma informação. As informações reportadas pela empresa seriam consistentes com as informações constantes das faturas comerciais, **bill of lading**, Declarações de Exportação, dentre outros documentos.

Pelas razões expostas em sua manifestação, a Aonuo solicitou que fosse reconsiderada a decisão e foram utilizados os dados reportados pela Aonuo para o cálculo do preço de exportação da empresa.

5.3.1.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, esclareça-se que, em nenhum momento, questionou-se a confiabilidade do sistema utilizado pela Aonuo, tendo em vista que foi possível, durante o procedimento de verificação, confirmar que este refletia, no que se refere às vendas totais da Aonuo, as demonstrações financeiras auditadas da empresa. O que se questionou foi a forma com que os dados foram apresentados (a maneira com que as informações foram filtradas, para que se selecionasse as vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil), a qual não foi capaz de suplantar a deficiência do sistema em segmentar os dados por produto ou país de destino das vendas. Dessa forma, o problema não foi o sistema apresentar a referida deficiência, mas sim que as reiteradas inconsistências nas informações apresentadas minaram a confiabilidade da base apresentada.

Com relação à afirmação da empresa sobre as os documentos apresentados por ela durante a verificação **in loco**, a fim de comprovar a metodologia utilizada para reportar as informações, esclareça-se, primeiramente que, de fato, tem razão a empresa em afirmar que os documentos anexados aos lançamentos contábeis eram as **tax invoices**, e não as faturas de vendas. Em segundo lugar, esclareça-se que os documentos auxiliares apresentados não apresentavam informações corretas ou mesmo consistentes entre si. As **tax invoices**, apresentadas para comprovação do filtro realizado com base nos lançamentos contábeis constantes do sistema continham informações incorretas e até mesmo fictícias e demonstravam nomes de vendedores distintos daquele constante nos referidos lançamentos contábeis. Já as declarações de exportação, posteriormente alegadas como sendo os documentos que continham as informações corretas sobre as vendas da empresa, não foram apresentadas para todas as operações selecionadas pela equipe durante a verificação. Ainda, foi solicitado, recorrentemente, à empresa que apresentasse as faturas comerciais referentes às operações selecionadas durante a verificação **in loco**, não tendo sido a Aonuo capaz de fornecer o referido documento para nenhuma delas.

No que tange ao fato de a empresa não ter partido de seus registros contábeis para reportar suas informações, esclareça-se que um dos principais objetivos da verificação **in loco** é a certificação de que o produtor/exportador reportou, corretamente, a completude de suas vendas do produto objeto da investigação destinadas ao Brasil. Para tanto, a ferramenta fundamental utilizada é o teste de conciliação realizado entre as informações reportadas pela empresa, seu sistema contábil e suas demonstrações financeiras. As faturas negativas servem como ferramenta auxiliar que serve para, num segundo teste, atestar que a totalidade das vendas, demonstrada no passo anterior, de fato foi reportada. Não pode a Aonuo pretender dizer que verificou operação por operação e que, portanto, sua base de dados reportada não estaria sujeita a erro, sendo que, devido ao fato de o primeiro teste ter se tornado inviabilizado, não se teria como verificar tal alegação. No caso da Aonuo, restou inviabilizada a confirmação de que a empresa teria, de fato, selecionado, no universo das operações por ela conduzidas, todas as suas vendas ao Brasil, ainda mais quando se considera que a empresa não foi capaz de segregar suas vendas a terceiros países. Isso porque, dessa maneira, todo o respaldo para a comprovação da totalidade das vendas ao Brasil ficou baseado em apenas uma forma de confirmação que, quando se mostrou inconsistente, inviabilizou a confirmação da totalidade das vendas e demonstrou, mais uma vez, que a metodologia utilizada pela empresa estava sim sujeita a erros.

Uma das inconsistências que se apresentou foi com relação à afirmação da empresa de que apenas um funcionário teria sido responsável pelas vendas do produto investigado ao Brasil. Isso porque, durante a verificação **in loco**, foi constatado que outra funcionária havia vendido para o Brasil um mês antes do período investigado (junho de 2014). Questionada a respeito, a empresa afirmou que a referida funcionária teria sido, logo após o referido mês, demitida. No entanto, a equipe constatou vendas realizadas pela funcionária alegadamente demitida após o início do período de investigação de dumping. Tal constatação demonstrou que a empresa havia se contradito em sua afirmação sobre a demissão da referida funcionária e colocou grandes dúvidas se a Aonuo também não poderia estar se contradizendo na sua alegação mais importante para delimitação das vendas destinadas ao Brasil: a existência de apenas um funcionário realizando exportações para o Brasil.

Com relação às reiteradas alegações da empresa de que amostra significativa de vendas teria sido analisada na verificação **in loco**, reitera-se, novamente, que, conforme bem sabe a Aonuo, que recebeu o roteiro de verificação, e com base no histórico de procedimentos, o procedimento de conferência da totalidade, como mencionado no parágrafo anterior, não se restringe à análise das faturas negativas, sendo esse um procedimento complementar àquele principal (de reconciliação). No caso da Aonuo, além de o procedimento de reconciliação ter se mostrado inviável, conforme também mencionado anteriormente, a verificação dos intervalos negativos, que, de fato, incluiu uma amostra significativa, se mostrou inacurada, tendo em vista ter se baseado em documentos (i) com informações incorretas (**tax invoices**), (ii) que não foram apresentados para todas as vendas selecionadas (declaração de exportação) e (iii) que sequer foram apresentados (faturas comerciais).

Além disso, em sua manifestação, a Aonuo equivocou-se ao afirmar que seria de responsabilidade da autoridade investigadora encontrar evidências de vendas de produto investigado para o Brasil não reportados pela empresa. Pelo contrário, cabe à empresa demonstrar que reportou a totalidade das vendas, conforme solicitado, o que não ocorreu no caso da Aonuo. A exportadora, ao afirmar que não se teria base para concluir ou alegar que a empresa não teria reportado o total de suas vendas ao Brasil, intenta inverter o ônus da prova.

Ainda, ressalte-se que a utilização de melhor informação disponível para apuração da margem de dumping da Aonuo não se deu em função de informações incorretamente reportadas, mas sim pela impossibilidade de se atestar a completude das informações.

Indefere-se, portanto, o pedido da Aonuo de que se reconsiderasse a decisão e fossem utilizados os dados reportados pela empresa para a apuração do seu preço de exportação.

5.3.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd.

5.3.1.3.1 Do valor normal

O valor normal da Qihang foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição **delivered**.

O valor normal da Qihang, na condição **delivered**, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa para o Brasil por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.892,51/t (três mil oitocentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.3.1.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Qihang, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Ressalte-se que durante a verificação **in loco** foi constatado que a Qihang havia reportado vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Para esses últimos, durante a verificação **in loco**, concedeu-se à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. A Qihang, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a apenas um tipo de pneu enquadrado nessa situação.

Nesse contexto, para fins de apuração do preço de exportação da Qihang, foram considerados apenas as vendas de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela empresa. Foram considerados também aqueles pneus cuja aplicação agrícola fora comprovada, também em procedimento de verificação, pela GTC.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Qihang totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor bruto reportado pela empresa, realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Para a apuração do preço de exportação na condição FOB, foi necessária [confidencial], de valor referente a frete internacional.

Tendo em vista que durante a verificação foi possível comprovar os valores reportados de frete internacional, consideraram-se os valores unitários tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Ressalte-se, ainda, que as exportações foram categorizadas de acordo com a categoria de cliente, para que se pudesse garantir uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Isto posto, o preço de exportação da Qihang, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 3.585,42/t (três mil quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

5.3.1.3.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.892,51	3.585,42	307,09	8,6

5.3.1.3.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final da Qihang

No dia 29 de setembro de 2016, a Qingdao Qihang Tyre Co. protocolou manifestação acerca da intenção de desconsiderar as operações de vendas relativas aos pneus das dimensões discriminadas a seguir: 5.00-8, 6.00-9, 6.00-14, 6.50-10, 7.00-12, 8.25-15, 8.3-20, 9.50-20, 13.00-24, 14.00-24, 15.5-25, 16.00-24, 16.00-25, 16/70-20, 17.5-25, 17.5L-25, 20.5-25, 23.5-25, 26.5-25 e 28x9-15.

Em sua explanação, a Qihang afirmou ter demonstrado, durante a verificação **in loco**, que as seguintes dimensões pertenceriam ao escopo da investigação: 16/70-20-16PR TL E-3/L-3, 17.5L-24-12PR TL R-4 QH601, 9.50-20-10PR TT R-1, 6.00-14-8PR TT R-1, 6.00-14-6PR TT R-1 e 8.3-20-10PR TT R-1.

As medidas supracitadas pertenceriam ao manual "**Tire and Rim Association - TRA 5**", no qual estariam classificados como pneus de uso agrícola, sendo que o código "R-1" identificaria o uso agrícola de um pneu.

A Qihang mencionou ainda que a dimensão 16/70-20-16PR TL E-3/L-3 não poderia ser encontrada no manual "TRA 5", mas somente no manual **China National Standards** "GB/T 2979-2008".

As demais dimensões recusadas, segundo a exportadora chinesa, podem ter tanto aplicações agrícolas como industriais: 14.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH809, 17.5-25-16PR TL E-3/L-3 QH812, 13.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH808, 14.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-16PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-16PR TL E-3/L-3 QH811, 20.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 14.00-24-16PR TL E-3/L-3, 14.00-24-24PR TL E-3/L-3, 15.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH807, 17.5-25-16PR TL G-2/L-2 QH807, 26.5-25-28PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-24PR TL L-5, 13.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH808, 14.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-28PR TL L-5, 16.00-25-32PR TL E-3/L-3, 14.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH809, 14.00-24-28PR TL E-3/L-3, 16.00-24-24PR TL E-3/L-3, 17.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH808, 7.00-12-14PR TT QH201, 6.00-9-12PR TT QH201, 7.00-12-14PR TTF QH201, 8.25-15-14PR TTF QH201, 6.00-9-10PR TTF QH201, 7.00-12-12PR TT QH201, 8.25-15-14PR TT QH201, 28x9-15-14PR TTQH201, 6.50-10-10PR TTF QH201, 28x9-15-14PR TTF QH201, 5.00-8-10PR TT QH201e 28x9-15-14PR TT QH201.

Conforme explicado durante a verificação, a Qihang reiterou que os referidos pneus, pertencentes à "TRA 4" e "TRA 6", seriam desenvolvidos para ambas aplicações (agrícola e industrial), uma vez que eles teriam uma boa capacidade de "anti-penetração", característica fundamental para pneus agrícolas.

Ante o exposto, a Qihang solicitou que todas as dimensões de pneus mencionadas acima fossem incluídas no escopo da verificação. Caso negado, a exportadora solicitou que fosse fornecida explicações técnicas e embasadas sobre a razão da exclusão de tais produtos. Isso seria necessário, segundo a empresa, quando o escopo do produto é baseado em manuais regionais (ALAPA), cujo teor não estava disponível às demais partes no momento oportuno. Na opinião da empresa, se a ALAPA está baseada no manual "TRA", conforme mencionado no início do processo, não haveria dúvidas da inclusão de tais dimensões.

5.3.1.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Qihang, cabe ressaltar, inicialmente, que o escopo da investigação foi definido no início da investigação, por meio da Circular SECEX nº 83, de 2015, cuja definição de produto não foi alterada ao longo do procedimento investigatório.

Os manuais citados no Parecer de início da investigação e de determinação preliminar da investigação em epígrafe constituíram apenas referências às normas técnicas aplicadas à comercialização dos produtos. De fato, os mencionados manuais apresentam algumas medidas comumente presentes nos pneus agrícolas. Entretanto, é necessário reiterar que tais manuais não se configuram, nesta investigação, como instrumento de delimitação do produto objeto da investigação.

Durante a verificação **in loco**, foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como, de outros pneus. Para estes últimos, concedeu-se à empresa, durante a verificação, a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. Nesse contexto, constatou-se, por exemplo, que o pneu de medida [confidencial], classificado no próprio catálogo da Qihang como pneu para empilhadeiras, constava do capítulo referente a pneus agrícolas do manual estadunidense (TRA), tendo sido, portanto, considerado como produto objeto do escopo desta investigação.

Entretanto, os pneus de medida [confidencial], classificados no catálogo da Qihang como pneus OTR, foram associados à medida [confidencial], constante do manual TRA. Segundo a empresa, ainda que as medidas não coincidissem, o pneu de medida [confidencial] teria sido desenvolvido junto ao cliente com base naquele pneu de medida [confidencial], a fim de ter utilização agrícola. Nesse caso, entendeu-se ser insatisfatória a argumentação da empresa, uma vez que a Qihang não forneceu explicações embasadas em provas ou documentos, concluindo que aquele pneu não poderia ser considerado como produto objeto da investigação.

Enfim, a mesma metodologia de classificação de produto foi utilizada em todas as verificações **in loco**, instando às empresas a comprovar a aplicação agrícola do pneu quando este não tinha medida normalmente associada a pneus agrícolas. Tendo em vista que a Qihang não apresentou provas ou documentos que comprovassem a aplicação agrícola das medidas de pneus 5.00-8, 6.00-9, 6.00-14, 6.50-10, 7.00-12, 8.25-15, 8.3-20, 9.50-20, 13.00-24, 14.00-24, 15.5-25, 16.00-24, 16.00-25, 16/70-20, 17.5-25, 17.5L-25, 20.5-25, 23.5-25, 26.5-25 e 28x9-15 -, restou desconsiderar as operações de vendas relativas aos pneus das referidas dimensões.

5.3.1.4 Da Zhongce Rubber Group

5.3.1.4.1 Do valor normal

O valor normal da Zhongce foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição **delivered**.

O valor normal da Zhongce, na condição **delivered**, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando apenas os produtos cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.903,02/t (três mil novecentos e três dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada).

5.3.1.4.2 Do preço de exportação

Do resultado da verificação **in loco** realizada nessa empresa concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Zhongce. Isso porque se constatou, durante o procedimento de verificação, que a empresa não havia reportado a totalidade das vendas destinadas ao Brasil, em desconformidade com o solicitado no questionário do produtor/exportador.

Nesse contexto, o preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras do produto objeto da investigação produzido pela Zhongce, disponibilizados pela RFB, na condição FOB. Registre-se que foram considerados, nessa apuração, somente os pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas.

Considerando-se o período de investigação, as exportações do produto objeto da investigação pela Zhongce ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Isto posto, o preço de exportação da Zhongce, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 2.456,41/t (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

5.3.1.4.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.903,02	2.456,41	1.446,61	58,9

5.3.1.4.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Zhongce

Em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, a Zhongce, tendo em vista os resultados da verificação **in loco** realizada na empresa, solicitou que se utilize de todas as informações disponíveis no processo para calcular uma margem individual à empresa, valendo-se dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB para determinar o seu preço de exportação. Isso porque a empresa, apesar de ter tido parte de seus dados invalidada durante a verificação **in loco**, teria contribuído durante todo o processo e não mereceria o mesmo tratamento concedido às empresas desconhecidas ou não participantes.

A empresa ainda expôs que a complexidade das informações requeridas no questionário do produtor/exportador tornaria sua coleta e organização um processo suscetível a erros, principalmente nesta investigação, cujas peculiaridades deveriam ser destacadas:

- 1) A versão do questionário em inglês estaria incompleta, não sendo reprodução idêntica do questionário em português, ainda que se trate de uma tradução não oficial, tendo destacado trecho da seção II, que define o produto objeto da investigação.
- 2) A versão restrita do capítulo 7 do manual da ALAPA teria sido protocolada apenas em 16 de agosto de 2016, apesar de sua relevância para a definição e apropriada identificação do produto investigado, de forma que a base de dados de exportação da empresa teve que ser revisada, conforme constante da página 2 do relatório de verificação **in loco**.
- 3) O manual da ALAPA não seria de conhecimento global.
- 4) Até o presente momento não haveria precisão quanto ao escopo da investigação.
- 5) Teria havido um erro no sistema da empresa, que teria prejudicado que os dados de vendas ao Brasil fossem reportados de forma adequada, deixando de incluir os meses de outubro e novembro de 2014, conforme constante da página 12 do relatório de verificação **in loco**. Ainda em relação a isso, a manifestante afirmou que, caso analisado, o impacto no preço de exportação com a inclusão de tais vendas seria de 0,8%, uma diferença mínima e que demonstraria que o erro seria pouco significativo e que não acarretaria nenhuma vantagem para a empresa.

Dessa forma, por ter colaborado com a investigação, em consonância com o art. 27 do Regulamento Brasileiro, deveria ser dada preferência à determinação de uma margem individual à empresa. Entendimento similar teria sido exposto na investigação de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão (África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês), no caso da empresa Hankook. No mesmo caso citado, para a empresa Sumitomo Rubber, destacou a manifestante, apesar de graves inconsistências nas informações prestadas (desde a inclusão de vendas de produtos não investigados, a inadequação de informações referentes ao custo por CODIP, até a não comprovação dos preços pagos pelos compradores independentes no Brasil), teriam sido utilizadas todas as informações ao seu alcance para calcular uma margem individual também para essa empresa e ainda aceitou firmar compromisso de preços com esse exportador. Posicionamento semelhante, de não imputar a pior informação disponível para empresas colaborativas, também teria ocorrido na revisão de pneus de carga (China), para a empresa Sailun.

Por fim, a empresa solicitou que tratamento semelhante fosse dado à Zhongce, a fim de que seu preço de exportação seja calculado com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

5.3.1.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em razão do resultado da verificação **in loco** realizada na Zhongce, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Zhongce, sendo necessário aplicar a melhor informação disponível nos autos deste processo. Isso não implicou, no entanto, a impossibilidade de individualizar a margem de dumping da empresa, procedimento que foi realizado conforme exposto no item 6.1.4.2 desta Resolução.

No tocante às afirmações da Zhongce acerca do escopo da investigação e, relacionado a isso, do manual da ALAPA, registra-se que o assunto já foi abordado no item 3.5.1 desta Resolução.

Em relação à manifestação da empresa a respeito do questionário enviado, esclareça-se, primeiramente, que o produto objeto da investigação, em sua versão em inglês foi definido tal como na versão em português. Em segundo lugar, ressalte-se que, conforme constante do próprio documento, trata-se de uma tradução não oficial, realizada com fins a auxiliar os produtores/exportadores no seu preenchimento. Por fim, reitera-se, conforme mencionado no item 3.5.1, que a definição completa do produto deve se embasar não apenas naquela constante no questionário, mas também na circular de início e, para fins de esclarecimentos adicionais, na petição.



5.3.1.5 Das manifestações acerca do valor normal

Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, a ANIP reiterou seus questionamentos acerca da apuração do valor normal. Conforme exposto pela peticionária, a apuração de valor normal para uma economia não de mercado com base no preço de revenda de produto fabricado na própria economia não de mercado objeto de investigação seria contraditória com o "princípio de utilização de valor normal apurado em país substituto".

A ANIP acrescentou que a utilização de um país substituto como base para determinação de valor normal decorreria do entendimento de que as condições de produção e comercialização das economias não de mercado se encontrariam distorcidas, não sendo, portanto, adequadas para a apuração de valor normal. Assim, no seu entendimento, o preço de pneus agrícolas fabricados na China, ainda que revendido no mercado estadunidense, corresponderia a preço que não refletiria as condições de produção vigentes em economia de mercado.

A peticionária destacou trechos do relatório de verificação da GTCNA, no qual consta que esta empresa

"consiste numa subsidiária integral da empresa chinesa Guizhou Tyre Company LTD. (GTC), atuando, dessa forma, estritamente na revenda de pneus fabricados pela GTC. Funciona, basicamente, como um escritório de vendas de diversos tipos de pneus, tais como pneus para caminhões, pneus industriais, agrícolas e OTR" (parágrafo 8).

Ainda que,

"todos os preços cobrados (diferentes preços para cada cliente) são fixados pela GTC" (parágrafo 12) e que "uma vez por ano, a GTCNA conjuntamente com a GTC, prepara um planejamento de compra e vendas para cada cliente, de acordo com a demanda do mercado interno estadunidense"(parágrafo 69).

Isto posto, de acordo com a ANIP, a GTCNA atuaria tal como um "braço exportador" da GTC para a colocação do produto no mercado estadunidense e, assim sendo, o preço de revenda dessa empresa nada mais seria que o preço de exportação da GTC, praticado para produto colocado nos Estados Unidos, em uma operação que teria como intermediária a GTCNA - "empresa do mesmo grupo e que, como acima explicitado, não atua de forma independente".

Em seguida, a ANIP discorreu acerca de alegadas evidências da prática de **underselling**, constantes do Relatório de Verificação in loco da GTCNA. Primeiramente, a ANIP reproduziu posicionamento na Nota Técnica nº 64, o qual teria se restringido a mencionar, no parágrafo 348, que

"em 82,7% das operações de vendas de pneus agrícolas no mercado interno estadunidense, o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda. Além disso, foram verificados os demonstrativos de resultado auditados da empresa que demonstraram que a empresa operou, durante o período de investigação de dumping, de forma bastante lucrativa".

Em seguida, a ANIP afirmou que, conforme constante do referido Relatório de Verificação, o "custo de aquisição" corresponderia ao preço CIF da mercadoria, ou seja, não corresponderia sequer ao preço CIF internado do produto, o qual deveria incluir direito antidumping (5,1%), direito compensatório (2,52%), despesa com **broker** e taxa de manutenção do porto. Afirmou, ainda, que tendo em vista que o preço de revenda de uma das 8 (oito) faturas selecionadas seria inferior ao preço CIF e, para outra, o diferencial seria de menos de 6%, para pelo menos 25% da amostra, existiriam evidências de que o preço de revenda seria inferior ao preço CIF internado.

Ademais, a ANIP considerou que, com vistas a avaliar se o preço de revenda seria superior ou não ao seu "custo", deveriam também ser consideradas as despesas gerais, administrativas e de vendas pertinentes às vendas do produto similar pela GTCNA. Neste sentido, no seu entendimento, o fato de o demonstrativo de resultado auditado da empresa indicar que a empresa atuou "de forma bastante lucrativa" não significaria que, no que se refere aos pneus agrícolas em questão, a empresa tenha auferido lucro, uma vez que a empresa atuaria também na revenda de outros tipos de pneus.

Para fins ilustrativos, a ANIP mencionou que as exportações de pneus agrícolas da GTC para terceiros mercados (incluindo EUA), teriam representado tão somente cerca de 10% do total exportado, em kg e em valor.

Diante de todo o exposto, a ANIP, ao considerar que o preço de revenda utilizado como base para determinação do valor normal corresponderia de fato ao preço de exportação praticado pela GTC, e que existiriam fortes indícios da prática de **underselling** para parcela significativa das operações realizadas naquele mercado (com base na análise de amostra de faturas selecionadas para verificação), concluiu que a determinação do valor normal com base nas operações de revenda da GTCNA no mercado estadunidense não constituiria base razoável para determinação do valor normal.

5.3.1.6 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, ao contrário do alegado pela ANIP acerca da inadequação da apuração de valor normal para uma economia não de mercado com base no preço de revenda de produto fabricado na própria economia não de mercado objeto de investigação, deve-se salientar que o fato desse produto ser originário da China não é determinante no sentido de impedir que os dados da GTCNA sejam utilizados para fins de apuração do valor normal daquele país.

Assim, não há que se falar que a utilização de preço de revenda iria de encontro com o "princípio de utilização de valor normal apurado em país substituto". Não se trata aqui de "preço de exportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar. Ainda, de acordo com o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal pode ser determinado com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. Não há, neste dispositivo, bem como no questionário de terceiro país, a determinação expressa de não ser possível utilizar dados de revenda. Até mesmo porque, quando são utilizados dados de vendas de empresas fabricantes no mercado doméstico do terceiro país, normalmente não é verificada a origem desses produtos, podendo o valor normal ser definido com base em uma cesta de produtos de venda e revenda.

Ademais, deve-se frisar que esta é a melhor informação constante dos autos do processo, tendo em vista não ter sido possível obter os dados referentes às vendas de fabricação própria no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, ante a ausência de resposta ao questionário do terceiro país encaminhado à empresa estadunidense [confidencial], produtora do produto similar nos EUA indicada pela ANIP na petição de início da investigação.

Isso não obstante, parece ter havido um mal entendido por parte da peticionária no que se refere ao eventual **underselling** mencionado. Quando na Nota Técnica, afirmou-se que "(...) em 82,7% das operações de vendas de (...), o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda", ao contrário do aludido pela ANIP, já estavam sendo considerados nesse custo de aquisição os direitos antidumping e compensatório em vigor, além das despesas com **broker**. Portanto, o referido "custo de aquisição" correspondeu sim ao preço CIF internado da mercadoria.

Cumpra-se, portanto, que o Decreto nº 8058, de 2013, em seu art. 15, dispõe que o país substituto deve consistir em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador, incluindo, entre outros requisitos, o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto e o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Repisa-se, portanto, que os dados de revenda da GTCNA no mercado estadunidense, refletiram dados primários e verificáveis, constituindo-se, dessa forma, para fins de determinação final, a melhor informação constante dos autos deste processo para a apuração do valor normal da China.

5.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus agrícolas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P2 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P3 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e
- P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus agrícolas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos itens da NCM importações de pneus agrícolas, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos e máquinas agrícolas, florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, conforme definido no item 3.1 desta Resolução.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que distam dessa descrição, tais como os pneus: de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário **Gator**, para uso em máquinas mineradoras, entre outros.

Destaca-se ainda que, conforme já mencionado nesta Resolução, as empresas Axion Ferramentas e Materiais Ltda. e Interbrasil Distribuidora Ltda. afirmaram não terem importado pneus agrícolas. A Axion Ferramentas afirmou ter realizado importações somente de pneus para tração manual, enquanto a Interbrasil Distribuidora afirmou importar pneus com medidas específicas utilizadas em cortadores de grama e tratores giro zero.

Ainda, a exportadora Qingdao Dongfangjiatai Industry and Trade Co. Ltd. afirmou não ter exportado pneus agrícolas, mas somente pneus para tração manual.

Após análise dos documentos apresentados pelas empresas, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto desta investigação tendo sido, portanto, expurgados dos dados relativos às importações de pneus agrícolas.

Ressalte-se que os valores e volumes de pneus agrícolas importados pelo Brasil da China considerados para fins de determinação final são diferentes daqueles utilizados no início da investigação e na determinação preliminar, devido a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB referentes a P5 depois de realizadas as verificações **in loco** nos produtores/exportadores. Além disso, ressalte-se que se entendeu por bem, após a divulgação da Nota Técnica, corrigir os dados de importação referentes a P1, P2, P3 e P4 (relativos aos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário), para que estes fossem apurados com base nos mesmos critérios utilizados anteriormente para depuração dos dados de P5. Isso porque foi constatado que nos demais períodos também havia importações de produtos não abrangidos no escopo desta investigação que estavam sendo consideradas na análise das importações. Dessa forma, para uniformização dos dados, realizou-se a referida depuração também para os demais períodos, além de P5. As tabelas a seguir apresentadas incorporam essa alteração.

Salienta-se também que foi constatado erro material nos dados de valor (Mil US\$ CIF) da Turquia apresentados na Nota Técnica, tendo sido os dados devidamente corrigidos para fins de determinação final.

6.1.1 Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	112,4	142,0	205,5	175,4
Total (investigado)	100,0	112,4	142,0	205,5	175,4
Argentina	100,0	107,9	115,2	169,1	37,9
Belarus	100,0	20,0	20,7	20,9	0,1
Estados Unidos da América	100,0	49,5	57,3	158,2	46,1
Finlândia	100,0	98,4	104,6	83,6	170,3
Índia	100,0	110,7	82,2	61,0	51,8
Israel	100,0	23,3	36,2	23,5	8,3
México	-	100,0	360,6	1.041,7	716,2
República Tcheca	100,0	39,9	22,3	18,9	21,0
Sri Lanka	100,0	59,7	71,5	96,5	23,9
Turquia	100,0	167,3	168,5	172,4	49,0
Demais Países*	100,0	19,8	15,6	28,3	37,7
Total (exceto investigado)	100,0	79,6	74,3	92,8	45,6
Total Geral	100,0	91,0	97,8	132,0	90,8

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

O volume das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentou crescimento durante quase todos os períodos considerados. Houve aumentos de 12,4%, 26,3% e 44,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, estas importações diminuíram 14,6%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento no volume importado de 75,4%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 24,9% de P3 para P4 e, nos demais períodos, diminuiu 20,4% (P1 para P2), 6,6% (P2 para P3) e 50,8% (P4 para P5). Durante todo o período investigado, houve diminuição acumulada dessas importações de 54,4%.

No que se referem às importações brasileiras totais de pneus agrícolas, constatou-se que estas, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentaram 7,5% e 34,9%, respectivamente. Já de P1 para P2 e de P4 para P5, diminuíram 9% e 31,2%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve diminuição dessas importações de 9,2%.

Ressalta-se o crescimento da participação das importações sob investigação no total geral importado no período de investigação (P1 - P5). Em P1, esta era equivalente a 34,8%, passando a representar 67,2% do total de pneus agrícolas importado pelo Brasil em P5

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	134,2	166,0	217,6	160,9
Total (investigado)	100,0	134,2	166,0	217,6	160,9
Argentina	100,0	125,9	140,8	206,2	39,1
Belarus	100,0	21,6	19,7	19,3	0,1
Estados Unidos da América	100,0	55,5	64,3	175,0	42,9
Finlândia	100,0	109,8	111,1	91,4	148,7
Índia	100,0	117,7	91,9	59,7	44,1
Israel	100,0	30,0	54,3	32,0	9,6
México	-	100,0	342,6	940,2	560,8
República Tcheca	100,0	46,6	23,7	21,2	20,3
Sri Lanka	100,0	74,0	82,5	107,6	16,1
Turquia	100,0	166,7	178,9	188,4	42,6
Demais Países*	100,0	18,4	14,6	34,2	21,8
Total (exceto investigado)	100,0	77,2	74,8	95,9	38,7
Total Geral	100,0	91,7	98,0	126,8	69,7

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

Destaca-se que os valores das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados de 34,2%, 23,7% e 31,1% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve diminuição de 26,1%. Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de pneus agrícolas da China de 60,9%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: quedas de 22,8% de P1 para P2, 3,1% de P2 para P3, aumento de 28,2% de P3 para P4 e queda de 59,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 61,3%.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	119,4	117,0	105,9	91,7
Total (investigado)	100,0	119,4	117,0	105,9	91,7
Argentina	100,0	116,7	122,1	121,9	103,2
Belarus	100,0	108,4	95,5	92,2	80,3
Estados Unidos da América	100,0	112,3	112,3	110,6	93,0
Finlândia	100,0	111,5	106,3	109,3	87,3
Índia	100,0	106,3	111,9	97,8	85,2
Israel	100,0	129,0	150,0	136,5	115,4
México	-	100,0	95,0	90,3	78,3
República Tcheca	100,0	116,8	106,4	112,1	96,8
Sri Lanka	100,0	124,0	115,4	111,5	67,5
Turquia	100,0	99,7	106,2	109,3	87,1
Demais Países*	100,0	92,8	93,8	120,8	57,8
Total (exceto investigado)	100,0	97,0	100,7	103,3	84,8
Total Geral	100,0	100,8	100,1	96,0	76,8

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentou a seguinte evolução: aumentou 19,4% de P1 para P2, e diminuiu 2,1% de P2 para P3, 9,5% de P3 para P4 e 13,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 8,3%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: diminuiu 3% de P1 para P2 e 17,9% de P4 para P5. De P2 para P3, aumentou 3,8% e de P3 para P4, aumentou 2,6%. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 15,2%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras sob investigação foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

6.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de pneus agrícolas, foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar doméstico no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, conforme informações constantes da petição, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número-índice de t)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores	Importações - Origens Investigadas	Importações - Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	108,4	112,4	79,6	101,4
P3	127,1	113,5	142,0	74,3	113,5
P4	118,2	112,1	205,5	92,8	118,9
P5	96,6	94,1	175,4	45,6	94,0

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas de pneus agrícolas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou, de forma consolidada, os volumes de venda dos outros produtores domésticos (Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan), os quais foram considerados. Foi também considerado, na coluna "Vendas Outros Produtores" de P1, o volume de vendas de pneus agrícolas no mercado interno da Goodyear relativo aos meses anteriores à sucessão pela Titan - julho de 2010 a março de 2011, também informado pela ANIP.

Observou-se a seguinte evolução do mercado brasileiro de pneus agrícolas: crescimentos de 1,4%, 11,9% e 4,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, constatou-se queda de 20,9%. Considerando todo o período de investigação de dano (P1 - P5), o mercado brasileiro decresceu 6%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram em todo o período considerado, 3.747,2 t (75,4%), ao passo que o mercado brasileiro diminuiu 3.401,2 t (6%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas diminuíram 1.494,6 t (14,6%) enquanto o mercado brasileiro de pneus agrícolas contraiu 14.098,5 t (20,9%).

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de pneus agrícolas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,4	110,2	78,2	89,7
P3	113,5	125,0	65,5	86,5
P4	118,9	172,7	78,2	111,1
P5	94,0	186,4	48,5	96,8

Frise-se, primeiramente, que foi constatado erro material no quadro anterior apresentado na Nota Técnica DECOM nº 64, de 2016, tendo em vista que este não condizia com os valores do quadro constante do item 6.2. Tal erro material foi sanado nesta Resolução.

Observou-se que a participação das importações sob investigação no mercado brasileiro apresentou aumentos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (P1 - P5), a participação de tais importações aumentou [confidencial] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

Já a participação das importações totais no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus agrícolas.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela TP Industrial e pelos outros produtores domésticos (Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan, além do volume produzido pela Goodyear de julho de 2010 a março de 2011), tendo sido os volumes produzidos por estes últimos estimados pela ANIP.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (t)	Importações investigadas (t)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	112,4	107,8
P3	110,9	142,0	127,5
P4	116,2	205,5	176,5
P5	97,7	175,4	179,4

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus agrícolas aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de pneus agrícolas a preços de dumping, originárias da China cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 - aumento de [confidencial] t de P1 para P5 - 75,4%;
- b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%) ;
- c) em relação à produção nacional, pois de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%), houve aumento dessa relação de [confidencial] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período investigado.

7 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 6 desta Resolução, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

7.1 indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pneus agrícolas da TP Industrial, que foi responsável, em P5, por 45,8% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na TP Industrial.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Resolução, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de pneus agrícolas no mercado interno.

7.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas de pneus agrícolas de fabricação própria da TP Industrial, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de t)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	99,3	99,5	101,3	101,5
P3	115,6	127,1	109,9	82,1	71,0
P4	110,6	118,2	106,9	88,4	79,9
P5	94,9	96,6	101,8	90,0	94,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 0,7% de P1 para P2, aumentou 27,9% de P2 para P3 e diminuiu 6,9% e 18,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 - P5), o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno apresentou declínio de 3,4%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo aumentaram 1,3% de P1 para P2, 7,7% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. De P2 para P3, este volume diminuiu 19%. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica diminuíram 10%.

Ressalta-se que, em P2, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, estas representaram 25,9% do total comercializado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte comportamento: redução de 0,2% de P1 para P2, em que pese ter havido elevação de suas vendas ao mercado externo, aumento de 15,8% de P2 para P3, e reduções de 4,3% e 14,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, as vendas totais da indústria doméstica diminuíram 5,1%.

7.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação das vendas de pneus agrícolas da TP Industrial destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	101,8	97,5
P3	127,1	114,7	110,8
P4	118,2	120,1	98,5
P5	96,6	94,9	101,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus agrícolas decresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2, e [confidencial] p.p. P3 para P4. De P2 para P3, apresentou crescimento de [confidencial] p.p. e, de P4 para P5 de [confidencial] p.p. Tomando todo o período investigado (P1 a P5), observou-se que esta participação apresentou crescimento de [confidencial] p.p.

7.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição e validados quando da verificação **in loco**, a TP Industrial considerou [confidencial].

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Produto Similar (t)	Produção Outros Produtos (t)*	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,9	102,0	119,3	90,6
P3	119,8	112,7	131,9	96,8
P4	126,4	113,8	165,7	97,1
P5	123,2	99,2	130,5	84,9

*Os outros produtos fabricados na linha de pneus agrícolas se referem a pneus [confidencial], não incluídos no escopo desta investigação.

O volume de produção da indústria doméstica aumentou 2%, 10,5% e 1% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve decréscimo de 12,8%. Ao considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 0,8%.

A capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 15,9% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3, 5,5% de P3 para P4, tendo diminuído 2,6% de P4 para P5. Ao considerarem-se os extremos da série, a capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 23,2%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração o volume de produção não só do produto similar produzido pela TP Industrial, os pneus agrícolas, mas também dos outros produtos que são produzidos na mesma linha de produção, como pneus radiais e pneus de uso não agrícola, por exemplo.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: redução de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e diminuições de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

Estoque Final (em número-índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,0	99,3	101,3	(101,6)	75,9	181,2
P3	112,7	127,1	82,1	581,6	155,5	127,3
P4	113,8	118,2	88,4	250,6	30,6	248,1
P5	99,2	96,6	90,0	(518,8)	(44,6)	359,6

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, [confidencial]. O nível de estoque gira em torno de [confidencial] na produção de pneus agrícolas.

O volume do estoque final de pneus agrícolas da indústria doméstica aumentou 81,2% de P1 para P2, 94,9% de P3 para P4 e 44,9% de P4 para P5, tendo diminuído 29,7% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 259,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

Período	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	181,2	102,0	178,6
P3	127,3	112,7	110,7
P4	248,1	113,8	217,9
P5	359,6	99,2	360,7

A relação estoque final/produção cresceu de P1 para P2, tendo diminuído no período seguinte (de P2 para P3) e voltado a crescer de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

7.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaborados a partir das informações constantes da petição de início e alterados quando da verificação *in loco*, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de pneus agrícolas pela TP Industrial.

Ressalte-se que o número de empregados e a massa salarial a eles referente, abaixo explicitados, referem-se apenas aos empregados contratados pela indústria doméstica, não incluindo os dados daqueles terceirizados.

Ainda, o regime de trabalho utilizado, na fábrica de Gravataí é [confidencial], em [confidencial] turnos [confidencial]. Já na fábrica de Santo André, é [confidencial], em [confidencial] turnos [confidencial].

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na produção foram baseados [confidencial]. Já os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na administração e vendas foram baseados [confidencial].

Número de Empregados (em número-índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,8	118,3	116,1	112,5
Administração e Vendas	100,0	98,0	109,8	105,9	102,0
Total	100,0	105,7	117,2	114,9	111,3

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumentos de 6,8% e 10,7%, respectivamente. Nos períodos subsequentes (de P3 para P4 e de P4 para P5), este número apresentou diminuições de 1,8% e 3,1%, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 12,5% ([confidencial] postos de trabalho).

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto sob investigação, houve aumento de 12% de P1 para P2. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, houve diminuições de 2%, 3,6% e 3,7%, respectivamente. De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 2% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,0	106,8	95,5
P3	112,7	118,3	95,3
P4	113,8	116,1	98,1
P5	99,2	112,5	88,2

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuiu 4,5% e 0,2%, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 2,9% e de P4 para P5, voltou a diminuir 10,1%. Considerando-se todo o período investigado, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 11,8%.

Massa Salarial (em número-índice de Mil R\$ atualizados)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	113,2	121,5	124,0	120,2
Administração e Vendas	100,0	100,3	111,9	102,1	101,6
Total	100,0	110,9	119,8	120,1	116,9

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumentos de 13,2%, 7,4% e 2% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, apresentou diminuição de 3%. Ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 20,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 0,3% de P1 para P2 e 11,5% de P2 para P3. De P3 para P4, diminuiu 8,8% e de P4 para P5 diminuiu 0,5%. De P1 para P5, aumentou 1,6%.

7.1.6 Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1 Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela TP Industrial com as vendas de pneus agrícolas no mercado interno, líquida de tributos, devoluções, abatimentos e de fretes sobre vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (número-índice de Mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[Conf.]	100,0	[Conf.]	100,0	[Conf.]
P2	[Conf.]	104,9	[Conf.]	125,6	[Conf.]
P3	[Conf.]	129,3	[Conf.]	106,0	[Conf.]
P4	[Conf.]	115,0	[Conf.]	124,8	[Conf.]
P5	[Conf.]	92,2	[Conf.]	134,4	[Conf.]

A receita líquida referente às vendas de pneus agrícolas no mercado interno cresceu 4,9% de P1 para P2 e 23,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 11% e 19,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 7,8%.

A receita líquida obtida com as vendas de pneus agrícolas ao mercado externo cresceu 25,6% de P1 para P2, 17,7% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. De P2 para P3, esta diminuiu 15,6%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo cresceu 34,4%.

A receita líquida total cresceu [confidencial]% e [confidencial]% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, esta contraiu [confidencial]% e [confidencial]%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos do período investigado, a receita líquida total obtida com as vendas de pneus agrícolas da TP Industrial decresceu [confidencial]%.

7.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados no quadro a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (número-índice de R\$ atualizados/t)

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	105,6	123,9
P3	101,8	129,2
P4	97,3	141,2
P5	100,0	149,3

Observou-se que o preço médio de pneus agrícolas de fabricação própria vendidos no mercado interno apresentou queda ao longo de quase todo o período investigado, com exceção de P1 para P2, quando este aumentou 5,6%. Nos períodos subsequentes, apresentou as seguintes quedas: 3,6% de P2 para P3, 4,4% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,6%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 23,9% de P1 para P2, 4,2% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 5,7% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 49,3% dos preços médios de pneus agrícolas vendidos ao mercado externo.



7.1.6.3 Dos resultados e margens

Os quadros a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus agrícolas de fabricação própria no mercado interno.

Esclareça-se que as despesas e receitas operacionais da TP Industrial referentes a [confidencial] foram rateadas com base [confidencial] agrícolas [confidencial]. Já as demais despesas operacionais foram rateadas com base [confidencial]. Com relação às outras despesas operacionais, a empresa também esclareceu que estas se referem à [confidencial], entre outras. Da mesma forma, foi esclarecido que as despesas de venda englobam as [confidencial], além de outras despesas.

Demonstração de Resultados (número-índice de Mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,9	129,3	115,0	92,2
CPV	100,0	111,7	136,9	124,3	104,4
Resultado Bruto	100,0	91,2	114,2	96,5	67,8
Despesas Operacionais	100,0	105,2	146,6	134,0	171,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	103,8	112,3	114,7	141,1
Despesas com vendas	100,0	94,2	171,3	126,1	169,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	138,1	171,4	157,9	136,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(95,0)	(295,9)	(48,9)	79,2
Resultado Operacional	100,0	85,5	101,0	81,3	25,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	89,3	106,1	86,8	33,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	89,1	101,2	87,8	36,3

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	87,0	88,3	83,9	73,5
Margem Operacional	100,0	81,5	78,1	70,7	27,7
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	85,1	82,0	75,5	36,3
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	85,0	78,3	76,3	39,4

O resultado bruto com a venda de pneus agrícolas no mercado interno apresentou crescimento de 25,2% de P2 para P3. Nos demais períodos, este apresentou reduções de 8,8% (P1 para P2), 15,4% (P3 para P4) e 29,8% (P4 para P5). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 32,2% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou recuos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [confidencial] p.p. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou, sempre em relação ao período anterior, o seguinte comportamento: diminuiu 14,5% em P2, cresceu 18,1% em P3 e voltou a diminuir 19,5% em P4 e 68,6% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional em P5 foi 74,5% menor do que aquele de P1.

Já a margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 10,7%, 18,1% e 61,5% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, aumentou 18,8%. Considerando todo o período de investigação, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 66,6%.

A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5, respectivamente. Quando são considerados os extremos da série (P1 - P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional exceto o resultado financeiro.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 10,9%, 13,3% e 58,6%, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Já de P2 para P3, este aumentou 13,6%. Considerando todo o período de investigação, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 63,7%.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo diminuído [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (de P1 a P5), essa margem diminuiu [confidencial] p.p.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado Interno (número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	105,6	101,8	97,3	95,4
CPV	100,0	112,4	107,7	105,1	108,1
Resultado Bruto	100,0	91,8	89,9	81,7	70,1
Despesas Operacionais	100,0	105,9	115,4	113,3	177,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	104,5	88,4	97,0	146,1
Despesas com vendas	100,0	94,9	134,8	106,6	175,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	139,1	134,9	133,6	140,9

Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(95,6)	(232,9)	(41,4)	82,0
Resultado Operacional	100,0	86,1	79,5	68,8	26,4
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	89,9	83,5	73,4	34,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	89,7	79,7	74,2	37,6

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	87,1	88,3	83,8	73,6
Margem Operacional	100,0	81,4	78,1	70,5	27,8
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	85,1	82,0	75,7	36,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	84,7	78,3	76,3	39,4

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu em todos os períodos investigados: 8,2% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 9,1% de P3 para P4 e 14,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação (P1 a P5), esse resultado diminuiu 29,9%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais apresentaram o mesmo comportamento do resultado bruto unitário. De P4 para P5, diminuíram, respectivamente, 61,6%, 52,9% e 49,4%. Já considerando todo o período investigado (P1 a P5), diminuíram, respectivamente, 73,6%, 65,4% e 62,4%.

Solicitou-se à indústria doméstica que também apresentasse demonstrativo de resultados obtido com suas vendas de pneus agrícolas a partes relacionadas, com vistas a analisar se o comportamento financeiro anteriormente evidenciado foi causado pela queda na rentabilidade dessas vendas. Tal demonstrativo, reapresentado pela TP Industrial quando da verificação *in loco*, é a seguir apresentado:

Demonstração de Resultados - Partes Relacionadas (número-índice de Mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	115,2	323,8	245,3	328,4
CPV	100,0	112,0	337,8	257,8	377,9
Resultado Bruto	100,0	119,3	305,2	228,8	262,7
Despesas Operacionais	100,0	101,5	436,1	287,5	548,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,5	266,9	214,6	369,7
Despesas com vendas	100,0	96,2	513,6	292,9	542,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	138,0	429,2	336,8	484,9
Outras despesas/receitas operacionais (OD)	(100,0)	(78,8)	(666,4)	(169,2)	493,8
Resultado Operacional	100,0	126,8	250,3	204,2	143,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	127,4	260,5	211,8	162,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	128,5	251,8	212,7	176,3

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	103,5	94,2	93,3	80,0
Margem Operacional	100,0	110,2	77,2	83,2	43,6
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	110,6	80,4	86,3	49,5
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	111,8	78,0	86,9	53,8

A partir da análise do demonstrativo anterior, observou-se que todos os resultados (bruto, operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais) obtidos pela indústria doméstica em suas vendas a partes relacionadas apresentaram crescimento de P1 a P5, ao contrário daqueles obtidos em suas vendas totais (incluindo partes relacionadas e partes independentes), conforme anteriormente apresentado.

Já de P4 para P5, enquanto os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais nas vendas a partes relacionadas diminuíram, respectivamente 30%, 23,3% e 17,1% (tendo o resultado bruto, nesse período, aumentado 14,8%), os mesmos indicadores, nas vendas totais, diminuíram, respectivamente, 68,6%, 61,5% e 58,6% (tendo o resultado bruto diminuído 29,8%).

Além disso, constatou-se, por meio da análise das margens, que as vendas da indústria doméstica a partes relacionadas, em todos os períodos investigados, se mostraram mais lucrativas do que suas vendas tomadas de forma geral.

Dessa forma, concluiu-se que as quedas de rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno não foram causadas pelo comportamento de suas vendas a partes relacionadas, as quais, inclusive, contribuíram para que o resultado não fosse ainda pior.

7.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1 Dos custos

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela TP Industrial.

Custo de Produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	111,5	106,6	100,5	101,3
Matéria-prima	100,0	112,8	101,2	89,4	77,0
Outros insumos	100,0	104,2	126,5	128,6	146,7
Utilidades	100,0	113,3	108,1	104,0	126,2
Outros custos variáveis	100,0	112,1	107,7	110,7	129,3
2 - Custos Fixos	100,0	124,6	134,3	127,0	150,7
Mão de obra direta	100,0	112,6	97,7	96,7	102,7

Depreciação	100,0	243,1	448,3	326,7	434,5
Outros custos fixos	100,0	116,2	119,1	127,2	158,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	112,7	109,0	102,8	105,7

O custo da matéria-prima para fabricação de pneus agrícolas diminuiu durante quase todo o período investigado: 10,3%, de P2 para P3, 11,7% de P3 para P4 e 13,8% de P4 para P5. De P1 para P2, este custo aumentou 12,8%. De P1 para P5, diminuiu 23%.

Já o custo de produção por tonelada do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumentou 12,6% de P1 para P2, diminuiu 3,2% de P2 para P3, diminuiu 5,7% de P3 para P4 e aumentou 2,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 5,7%.

7.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de reais atualizados/t)

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	112,6	105,6	[confidencial]
P3	109,0	101,8	[confidencial]
P4	102,8	97,3	[confidencial]
P5	105,6	95,4	[confidencial]

A relação custo de produção/preço elevou-se [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p.

Observou-se que, de P1 para P5, assim como de P4 para P5, houve queda do preço (4,6% e 1,9%, respectivamente) mesmo diante do aumento dos custos de produção (5,7% e 2,8%, respectivamente).

7.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos pneus agrícolas importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais. Foram, também, calculados os valores totais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 4,2% do valor CIF.

Registre-se que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao II, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

A metodologia foi utilizada para cada uma das categorias de cliente. No caso das importações, os clientes foram classificados com base nas respostas aos questionários do importador e em consulta à descrição da atividade econômica principal de cada uma das empresas adquirentes do produto objeto de investigação, constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da RFB. No caso da indústria doméstica, considerou-se a classificação de cada cliente da TP Industrial, constante da petição de início. Essa segmentação foi realizada a fim de que as eventuais diferenças de preços entre as distintas categorias de cliente dos produtores/exportadores e da indústria doméstica fossem consideradas.

Por fim, os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos preços dos pneus agrícolas importados, segmentados por categoria de cliente, em relação aos preços da indústria doméstica, segmentados da mesma forma. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada por cada categoria de cliente com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada da origem sob investigação.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, ponderados pelo volume importado da China por categoria de cliente. Ressalte-se que a tabela a seguir se mostra diferente daquela constante da Nota Técnica. Isso porque, conforme mencionado no item 6 desta Resolução, entendeu-se por bem, após a divulgação da Nota Técnica, realizar depuração mais detalhada dos dados de importação referentes a P1, P2, P3 e P4 (relativos aos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário), com base nos mesmos critérios utilizados anteriormente para depuração dos dados de P5. Dessa forma, para uniformização dos dados, realizou-se a referida depuração para os demais períodos que não P5. A tabela a seguir apresenta incorpora essa alteração.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	126,8	141,4	143,8	144,2
II (R\$/t)	100,0	123,9	147,8	143,6	149,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	89,0	116,0	96,7	80,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,8	141,4	143,8	144,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	125,5	141,4	142,5	143,0
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	120,3	128,0	120,6	118,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	102,5	109,7	98,6	92,1
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	78,2	84,7	68,6	56,1
Subcotação (%)	100,0	76,2	77,1	69,6	60,8

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (4,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da TP Industrial no mercado interno em P5, tanto em relação a P1 quando a P4, uma vez que a despeito do aumento de 5,7% e 2,8%, respectivamente, do custo total de produção, o preço da TP Industrial no mercado interno não apenas não aumentou na proporção necessária para manter a rentabilidade da empresa, como sofreu redução de 4,6% e 1,9%, respectivamente.

7.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscar-se-á avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas Guizhou Tyre Co. Ltd., Qingdao Aonuo Tyre, Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. e Zhongce Rubber Group afetaria a indústria doméstica. Para isso, será examinado qual seria o impacto sobre o preço da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os pneus agrícolas da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Os valores médios do imposto de importação, frete e seguro internacionais e AFRMM foram obtidos, por cada categoria de cliente (reposição e montador) a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Já os valores médios das despesas de internação foram calculados considerando o mesmo percentual utilizado no cálculo de subcotação, constante do item anterior desta Resolução.

Após a apuração dos valores normais médio internalizados de cada empresa, por categoria de cliente, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada categoria. Ressalta-se que os volumes exportados por categoria de cliente das empresas Aonuo e Zhongce, foram obtidos a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB enquanto, por sua vez, os volumes exportados por categoria de cliente das empresas Guizhou Tyre e Qihang foram obtidos a partir de suas respostas ao questionário do produtor/exportador validadas **in loco**.

Dessa forma, os valores normais CIF internados por categoria de cliente ponderados pelos volumes exportados das empresas Aonuo, Guizhou Tyre, Qihang Tyre e Zhongce ao Brasil alcançaram, respectivamente, **US\$ 4.540,95, US\$ 4.432,98, US\$ 4.770,16 e US\$ 4.692,30.**

Por sua vez, o preço da indústria doméstica, ponderado pelo volume de vendas por categoria de cliente, em reais, foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5 (2,6798), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido equivalente a **US\$ 4.402,18.**

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fábrica** da indústria doméstica, de US\$ [confidencial]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação.

7.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**. Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da TP Industrial.

Fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$ atualizados)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(11,9)	482,6	(33,5)	44,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	100,4	34,0	(61,0)	29,6
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	98,2	(96,3)	(84,9)	75,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	11,9	108,8	(88,4)	132,1

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P3 para P4, houve quedas de 88,2% e 181,2%, respectivamente, tendo havido, inclusive, geração de caixa negativa em P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 818,7% e 249,5%, respectivamente.



7.1.9 Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da TP Industrial pelo valor do ativo total dessa empresa, constante de suas demonstrações financeiras e apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**.

Retorno sobre os Investimentos (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	79,1	102,6	140,3	97,6
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	118,5	126,6	130,4	146,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	67,3	81,3	107,5	66,4

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, muito embora com tendência de queda ao se considerar todo período de investigação. De P1 para P2 e de P4 para P5, o retorno sobre os investimentos diminuiu [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, tal retorno apresentou melhora de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

7.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da TP Industrial, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	88,9	88,9	122,2	133,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	80,0	90,0	140,0	140,0

O índice de liquidez geral diminuiu 16% de P1 para P2. Já de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, o índice aumentou, respectivamente, 1,8%, 34,3% e 12,4%. Ao longo do período (P1 a P5), verificou-se aumento de 29%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou diminuição de 16,2% de P1 para P2 e aumentos de 10,7%, 46,5% e 3,3%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice aumentou 40,4%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

7.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de investigação de dano. Em relação ao primeiro período de investigação de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 3,4%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 18,3%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu, em P5, 6% em relação a P1 e 20,9% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. No entanto, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica **vis à vis** aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento relativo durante o período de investigação (tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro, em P5, em [confidencial] p.p., quando comparada com P1, e [confidencial] p.p., quando comparada a P4).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro, ao longo do período investigado (P1-P5), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 75,4%, tendo ganhado [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

7.2 Das manifestações acerca do Dano

A ANIP, em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, acerca dos temas a serem tratados na audiência de meio período, reiterou as análises dos indicadores da indústria doméstica e posicionamento adotado no Parecer de Determinação Preliminar. Nesse sentido, a ANIP afirmou, tendo em vista a constatação da queda das vendas da indústria doméstica e demais produtores, da retração do mercado brasileiro concomitantemente com o crescimento de 73% das importações de pneus agrícolas diagonais originárias da China e da redução, depressão e supressão do preço médio de venda da TP Industrial, que poderia se concluir pela existência de dano à indústria doméstica.

Em nova manifestação protocolada em 4 de julho, a ANIP inicialmente reforçou que teria utilizado, no que se refere ao critério de rateio de despesas, metodologia geralmente adotada nas investigações antidumping. Além disso, tal critério teria sido, conforme consta do relatório de verificação **in loco**, explicado detalhadamente e verificado, tendo resultado, portanto, em números sólidos.

Em seguida, a ANIP novamente reiterou os argumentos já apresentados acerca dos indicadores da indústria doméstica constantes do Parecer de Determinação Preliminar. Os elementos de prova apresentados, segundo a peticionária, teriam evidenciado tanto o dano material no período de julho/2010 a junho/2015 quanto a depressão e supressão dos preços, o que teria contribuído para a contração de sua rentabilidade.

Com relação à manifestação de outras partes interessadas acerca de questionamentos relacionados à suposta falta de transparência dos dados apresentados pela TP Industrial, a ANIP ressaltou que teria havido verificação e validação dos dados da TP Industrial pela autoridade investigadora, não cabendo, portanto, insinuações acerca de manipulações das informações no intuito de se criar um cenário de dano. Ainda, os dados de importações realizadas pela indústria doméstica, as quais teriam representado parcela insignificante de suas vendas para o mercado brasileiro, constariam da versão restrita do processo.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

As empresas reapresentaram os pontos abordados em manifestações anteriores sobre seu entendimento de inexistência de dano. Segundo o grupo de empresas:

(i) A indefinição do produto sob investigação causaria a imprecisão dos dados analisados de dano e causalidade;

(ii) 2013, por ter sido um ano atípico, deveria ser desconsiderado como ponto de comparação com P5, o que demonstraria a inexistência de qualquer dano;

(iii) Não havendo dados das outras produtoras nacionais e sem saber se os pneus industriais teriam sido incluídos na estimativa de produção nacional, teria restado prejudicada a análise de dano;

(iv) Estariam faltantes determinados dados de dano que estariam presentes em todas as investigações antidumping, tais como consumo cativo e importações próprias de toda a indústria brasileira;

(v) As rubricas de custo estariam incorretamente classificadas (fixo e variável) e deveria haver maior detalhamento que possibilitasse a alteração da metodologia de rateio para análise do correto custo, assim como despesas gerais, administrativas e de vendas;

(vi) Faltaria uma análise crítica e objetiva da diferença entre os mercados de reposição e de montadoras no que se refere ao dano e ao nexo de causalidade, com dados segregados;

(vii) Teria restado falha a análise da concorrência e substitubilidade entre pneus radiais e diagonais, não tendo sido apresentados quaisquer elementos de prova, mas apenas alegações da ANIP. A própria autoridade investigadora dos EUA, em investigação encerrada em 2008, teria considerado os pneus radiais e diagonais como substituíveis, sendo esse entendimento compartilhado com as exportadoras chinesas e a AGCO.

As empresas questionaram também se a partir dos dados da TP Industrial seria possível inferir o que a totalidade da indústria brasileira de pneus agrícolas estaria passando, se tal empresa se constituiria em amostra válida da indústria brasileira e se não seria o segmento de pneus agrícolas da TP Industrial que não estaria bem ou se não seria efeito do rateio dos demais segmentos da empresa que estaria impactando os pneus agrícolas. As manifestantes deixaram claro que não estariam questionando a representatividade para fins de teste de **standing** e citaram o caso de EC-Fasteners do Órgão de Solução de Controvérsias, segundo o qual os dois temas (representatividade para fins de **standing** e para fins de análise de dano) estariam separados, sendo que as determinações de dano e nexo de causalidade deveriam se basear no exame objetivo de provas positivas e sendo que a indústria doméstica deveria ser capaz de fornecer dados abrangentes para assegurar uma análise de dano precisa. Ainda sobre provas positivas, as empresas citaram o posicionamento do painel no caso México-**Beef and Rice** e do Órgão de Apelação no caso **US-Hot-Rolled Steel**. Dessa forma, uma base de dados que não corresponda a uma parcela importante da indústria doméstica não propiciaria uma base fática precisa sobre a situação da "indústria doméstica como um todo" e impediria uma análise objetiva baseada em provas positivas, como exigido pela OMC, gerando uma determinação de dano distorcida. Outros aspectos que poderiam gerar uma análise distorcida seriam: inexistência de dados quanto à competição com produtos similares (i.e. pneus radiais) ou inexistência de precisão quanto ao escopo da investigação e as indústrias que compõe a indústria nacional de pneus agroindustriais.

No dia 19 de outubro de 2016, as empresas AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria (grupo "AGCO") apresentaram manifestação conjunta.

Em sua explanação, a ACGO dissertou acerca da queda do grau de ocupação da capacidade instalada. Segundo a importadora, o parecer preliminar teria concluído que a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada poderia caracterizar dano sofrido pela indústria doméstica. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teria aumentado, conforme os dados extraídos do parecer preliminar, 23,2% entre P1 a P5. Todavia, durante o mesmo período, o mercado brasileiro de pneus agrícolas teria diminuído 5,1%. Na opinião da AGCO, devido a uma decisão gerencial equivocada, a indústria doméstica teria optado por elevar a sua capacidade produtiva muito embora a tendência de mercado sugeriria que o correto fosse fazer justamente o contrário.

Consequentemente, a AGCO concluiu que queda da produção do produto similar aliada ao aumento da capacidade instalada culminaram na diminuição do grau de ocupação, o que teria acarretado consequentemente o aumento dos custos produtivos e a piora da lucratividade da indústria doméstica.

Finalmente, a AGCO discorreu sobre o aumento do nível de estoque e piora de indicadores financeiros. Ressaltou que a quantidade de estoque resultaria de diversos fatores, como a quantidade produzida, as vendas, além de decisões gerenciais (previsões de demanda, entre outros). Logo, a manifestante sublinhou que

"a elevação do nível de estoque, portanto, não pode ser compreendida como um resultado da atuação das importações investigadas, visto que decorreu do contexto de diminuição do mercado brasileiro de pneus agrícolas e não somente das vendas da indústria doméstica de forma isolada."

Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, a ANIP reiterou a alegada existência de dano sofrido pela indústria doméstica em P5, o que estaria evidenciado pela (i) retração de suas vendas no mercado interno e do preço praticado para essas, e (ii) retração do faturamento líquido e resultados operacionais, assim como de sua rentabilidade.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro de 2016, a Engepeças afirmou que haveria uma alegada inconsistência da Nota Técnica quantos aos custos de importação. Segundo a empresa, não se poderia deixar de considerar os custos de internação do produto importado indicados pela se estaria pretendendo. A empresa mencionou o parágrafo 354 (comentários acerca das manifestações sobre margens de dumping preliminares) da Nota Técnica, no qual foi explicitado que tais custos de internação do produto internado nada teriam a ver com a apuração do valor normal, tendo citado também o parágrafo 507 (sobre magnitude da margem de dumping), no qual se teria passado a considerar custos de internação para analisar os preços praticados na venda dos produtos importados. Dessa forma, a empresa solicitou que fossem consideradas todas as despesas e custos de internação indicados pela Engepeças na composição do custo de importação para a comparação com o preço praticado pela indústria doméstica.

Por fim, a empresa solicitou que os argumentos das demais partes interessadas no sentido de improcedência do pedido da aplicação da sanção fossem aproveitados em favor da Engepeças. Dessa forma, consideradas as razões expostas pela empresa e pelas demais partes interessadas e as provas juntadas na fase de investigação, seria passível a conclusão de afastamento de qualquer possibilidade de sanção à empresa pela prática do alegado dumping.

7.2.1 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante à manifestação da ANIP relativa ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica decorrente das importações chinesas a preços de dumping, enfatiza-se que todas as análises e considerações acerca desse tópico estão expostas no item 7 desta Resolução.

Ressalta-se que a análise de dano realizada teve como base dados comprovados pela indústria doméstica quando da realização de verificação **in loco** e que refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela TP Industrial em suas operações comerciais.

Com relação às importações realizadas pela indústria doméstica e pelos outros produtores nacionais (importações realizadas pela indústria nacional, como as manifestantes conceituam), faz-se menção aos itens 8.2.8 e 8.2.10 desta Resolução, nos quais o assunto é abordado.

No que se refere à alegada falta de transparência dos dados apresentados pela TP Industrial, esclareça-se, primeiramente, que a indústria doméstica disponibilizou nos autos do processo todas as informações exigidas pelo Decreto nº 8.058, de 2013, tendo eventuais falhas de fornecimento de informações sido sanadas ao longo da investigação. Tanto é que, tendo em vista os argumentos apresentados pelas demais partes interessadas, no curso do processo, solicitou-se que a indústria doméstica tornasse públicas aquelas informações consideradas essenciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo a indústria doméstica atendido aos pedidos. Além disso, esclareça-se que a indústria doméstica disponibilizou, de forma restrita, todas as informações que o § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, exige que sejam dessa forma apresentadas, não tendo havido, da mesma forma, classificação como confidencial de informações que não sejam, normalmente, classificadas da mesma maneira nos demais processos de defesa comercial.

No que tange à manifestação da GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP sobre uma alegada indefinição do produto sob investigação, faz-se menção aos itens 3.1 e 3.5.1 desta Resolução, nos quais o assunto é abordado. Ressalta-se, a esse respeito, que, ao contrário do alegado pelas empresas, não houve indefinição do produto investigado. Como explicitado nos itens mencionados, a definição de produto similar ocorreu, desde o início da investigação, considerando exatamente os mesmos critérios que aqueles adotados na delimitação do produto objeto da investigação, não havendo que se falar, portanto, em imprecisão dos dados de dano e causalidade. Os dados referentes à indústria doméstica refletem as vendas do produto similar, de fabricação própria, de acordo com a definição estabelecida no item 3.2 desta Resolução.

Com relação ao argumento de que se deveria desconsiderar P3/P4 em virtude de alegada atipicidade do período, ressalte-se, primeiramente, que se considerou, na análise, todos os períodos, tendo em vista o exigido pelo Regulamento Brasileiro. Isso não obstante, deve-se mencionar que a alegada atipicidade do período, conforme pretendem defender as empresas, parece ter atingido apenas a indústria doméstica e os demais produtores nacionais. As importações tiveram crescimento acentuado de P3 para P4 (44,8%) e, mesmo ao se analisar P5 em relação a P3, constata-se que as importações investigadas, mesmo com a contração do mercado, ainda foram mais significativas, em volume, em P5 que no alegado período atípico (P3). Ora, não parece haver atipicidade do período que é apenas o terceiro em volume das importações. Não parece prosperar o argumento das empresas quando a alegada atipicidade do período não se reflete nos dados das importações investigadas, mas apenas naqueles dos produtores nacionais, incluindo a indústria doméstica. Ademais, P3 também não poderia ser considerado atípico quando se observa a evolução do mercado brasileiro no período: este apresentou uma evolução coerente e constante até P4, com um cenário de crescimento sustentado e previsível até esse período, não havendo que se falar em atipicidade do mercado observado em P3, que apresentou comportamento que acompanhou a curva de crescimento delineada durante todo o período, tendo sido, inclusive, ultrapassado, em volume, pela demanda observada em P4.

Não obstante, conforme análise evidenciada no item 7.3 desta Resolução, mesmo quando considerado apenas o intervalo P1-P5, observa-se deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, concomitante ao aumento significativo das importações investigadas. Ainda que desconsiderado P3/P4, portanto, não se alteraria a conclusão alcançada de existência de dano à indústria doméstica.

No que se refere a consumo cativo citado pela GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP, esclareça-se que conforme evidenciado nesta Resolução, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Quanto à solicitação dessas partes para que se revisasse a classificação de custos (fixos e variáveis) utilizada pela indústria doméstica, esclareça-se que, conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação **in loco**, e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela TP Industrial em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa.

No que se refere ao questionamento de que a TP Industrial não constituiria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, reforça-se que esta investigação foi conduzida de acordo com os preceitos do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio e da legislação pátria, segundo as quais, respectivamente, em seu arts. 4.1 e 34, determinam que a indústria doméstica pode ser definida como o conjunto de produtores cuja produção constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico, o que claramente é o caso da TP Industrial, responsável por 45,8% da produção nacional. Ainda em relação a isso, cabe mencionar que as manifestantes não trouxeram nenhum argumento de por que não considerariam a TP Industrial como proporção significativa dos produtores nacionais. Ademais, a possibilidade de a TP Industrial não apresentar o mesmo comportamento dos demais produtores, afirmação não comprovada ou mesmo alegada consistentemente, ainda que fosse verdadeira, nada contribuiria para afastar a conclusão de que a empresa é responsável por parcela representativa da produção nacional. Dessa forma, a análise de dano à indústria doméstica e as conclusões decorrentes desta estão em consonância com o Regulamento Brasileiro e a legislação multilateral. Além disso, conforme será evidenciado no item 8.2.3 desta Resolução, o impacto dos demais produtores nacionais sobre a indústria doméstica foi avaliado na análise de não atribuição efetuada no item 8.2.3 desta Resolução.

No que diz respeito aos "outros aspectos que poderiam gerar uma análise distorcida" levantados pelas manifestantes, faz-se menção ao item 8.2.10 no que se refere à competição com pneus radiais e ao item 3.5.1 no que se refere ao escopo da investigação e aos "pneus agroindustriais", itens nos quais são tecidos os comentários a respeito dos temas.

No que tange aos pontos levantados sobre concorrência e substitutibilidade entre pneus radiais e diagonais e diferenças entre os mercados de reposição e de montadoras, faz-se menção ao item 8.2.10 desta Resolução, no qual os assuntos são abordados.

No que se refere à manifestação da AGCO sobre grau de ocupação da indústria doméstica, pode-se ressaltar que de P1 a P4, o mercado brasileiro de pneus agrícolas cresceu, num movimento constante, [confidencial] t, enquanto a capacidade da indústria doméstica se elevou, no mesmo período, apenas [confidencial] t, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da capacidade instalada

da indústria doméstica contrária ao comportamento do mercado. Deve-se salientar que a produção dos demais produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas também cresceu durante o mesmo período ([confidencial] t). De P4 para P5, quando houve a retração do mercado, houve também a redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, condizente, portanto, com a evolução do mercado. Não pode, portanto, ser atribuída a erro gerencial a queda da utilização da capacidade instalada. Mesmo de P3 para P4, quando o mercado cresceu [confidencial] t, a indústria doméstica reduziu suas vendas em [confidencial] t, enquanto as importações investigadas, no mesmo período, cresceram [confidencial] t.

Da mesma forma, em relação ao argumento da importadora relativo aos estoques, demonstre-se que não pode o comportamento dos estoques durante todo o período ser atribuído à queda do mercado, que só ocorreu em P5. Além disso, ressalte-se que a retração do mercado afetou de forma diferenciada as importações e as vendas da indústria doméstica. Mesmo com o esforço desta última de redução de preços e lucratividade, a queda de suas vendas foi superior, em termos absolutos, à queda das importações de P4 para P5.

Por fim, em relação ao argumento da Engepeças sobre custos de internação e cálculo de valor normal, reitera-se o posicionamento explicitado na Nota Técnica de que não são levados em consideração para cálculo do valor normal (para fins de apuração de margem de dumping) quaisquer custos de internação despendidos por importadores brasileiros, conforme evidenciado no item 5.2.3. Parece a empresa confundir cálculo de valor normal com avaliação da magnitude de dumping. Nesta última se realiza a internação do valor normal das empresas investigadas, a fim de compará-lo com o preço da indústria doméstica e avaliar, dessa forma, o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. A avaliação da magnitude da margem de dumping é, portanto, realizada no contexto de análise de dano, e não de apuração da margem de dumping (tal como é a apuração do valor normal). Nessa análise (magnitude da margem de dumping), um dos fatores considerados é justamente as despesas de internação, as quais são informadas pelos importadores que apresentam resposta ao questionário do importador.

Na presente investigação a conduta não se deu de forma diferente, tendo sido consideradas as despesas de internação informadas pela Engepeças em sua resposta ao questionário. No entanto, não se entendeu pertinente a consideração de ajuste proposto pela empresa no que se refere ao frete internacional em decorrência de utilização de diferentes taxas de conversão evidenciadas nos dados da RFB e nos dados utilizados pelo agente de carga para cobrança dessa despesa. Isso porque a determinação da autoridade investigadora se baseou nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB.

Com relação às conclusões em relação ao nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica e o cálculo do direito antidumping, faz-se menção, respectivamente, aos itens 8 e 10 desta Resolução.

7.3 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se deterioração de quase todos de P4 para P5: queda das suas vendas de pneus agrícolas no mercado interno e seu respectivo preço, da produção, do grau de ocupação da capacidade instalada, da receita líquida, do resultado bruto e sua respectiva margem de lucro, do resultado operacional e sua respectiva margem, do resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e sua respectiva margem, do resultado financeiro exclusivo o resultado financeiro e outras despesas operacionais e sua respectiva margem, do número de empregados (ligados à produção e de administração e vendas) e da produtividade, além de aumento dos estoques, da relação estoque/produção e da relação custo/preço. Ressalte-se que P5, em que pese terem diminuído em volume, seguindo a tendência do mercado brasileiro, foi o período no qual as importações atingiram seu menor preço da série analisada.

Isso não obstante, verificou-se, também, a deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, quando considerado P5 em relação a P1: queda das suas vendas de pneus agrícolas no mercado interno e seu respectivo preço, da produção, da receita líquida, do resultado bruto e sua respectiva margem de lucro, do resultado operacional e sua respectiva margem, do resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e sua respectiva margem, do resultado financeiro exclusivo o resultado financeiro e outras despesas operacionais e sua respectiva margem e da produtividade, além de aumento dos estoques, da relação estoque/produção, e da relação custo/preço.

Dessa forma, constatou-se deterioração tanto na quantidade produzida e vendida pela indústria doméstica, quanto de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente o seu resultado operacional, o qual diminuiu 74,5% durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5) e 68,6% de P4 para P5. Além disso, salienta-se que a deterioração de seus resultados ocorreu apesar dos esforços da indústria doméstica em reduzir seus preços (-4,6%, de P1 a P5, e -1,9%, de P4 para P5), em que pese ter havido aumentos de seus custos de produção (+5,7%, de P1 a P5, e +2,8%, de P4 para P5).

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

8 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

De P1 a P4, constatou-se crescimento contínuo do mercado brasileiro (de P1 para P2, P2 para P3 e de P3 para P4), tendo atingido, neste último período, seu ápice. Da mesma forma, as importações investigadas também apresentaram crescimento contínuo de P1 a P4, tendo apresentado seu maior crescimento, tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro, de P3 para P4. A indústria doméstica, por sua vez, apresentou deterioração de seus indicadores de rentabilidade (diminuição do resultado bruto, do resultado operacional, do resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e do resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e as outras despesas, e de suas respectivas margens) Nesse mesmo período (P3 para P4) o que se constatou foi que as importações investigadas, subcotadas, claramente deslocaram as vendas da indústria doméstica, tanto em volume quanto em participação no mercado, tendo contribuído, da mesma forma, para a queda do preço da indústria doméstica e sua lucratividade. Dessa forma, as importações investigadas impediram que a indústria doméstica acompanhasse o crescimento do mercado brasileiro enfrentando a deterioração de quase a totalidade de seus indicadores.



De P4 para P5, o cenário observado foi distinto daquele ocorrido nos períodos anteriores. O mercado brasileiro diminuiu 20,9%, tendo apresentado em P5 o menor volume da série histórica, o que impactou o desempenho de todos os agentes econômicos do mercado de pneus agrícolas. Dessa forma, constatou-se redução absoluta tanto das importações investigadas, quanto das importações das demais origens, das vendas da indústria doméstica e também das vendas dos demais produtores nacionais. Assim, observou-se que, de fato, a queda do mercado brasileiro pode ser considerada um fator que também influenciou a queda das vendas da indústria doméstica no último período analisado. No entanto, é importante ressaltar que se constatou que as importações investigadas, com preços ainda menores, diminuíram, de P4 para P5, em menor patamar (queda de [confidencial] t) do que as vendas da indústria doméstica (queda de [confidencial] t), tendo apresentado ganho de participação ([confidencial] p.p) também maior do que a indústria doméstica ([confidencial] p.p.). Inclusive foi em P5 que as importações investigadas apresentaram o maior nível de participação no mercado brasileiro ([confidencial] %). Esse cenário foi, além disso, acompanhado de nova queda de lucratividade da indústria doméstica, a qual, pressionada pelas importações a preços decrescentes, teve de reduzir seu preço em 1,9%, ainda que frente a cenário de subida de seus custos de produção (2,8%). Constatou-se, portanto, que ainda que a queda do mercado brasileiro tenha gerado efeitos negativos sobre todos os agentes envolvidos na produção/comercialização de pneus agrícolas, a indústria doméstica enfrentou perdas maiores do que aquelas enfrentadas pelos produtores/exportadores chineses.

Considerando todo o período de investigação (P1 a P5), o cenário do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica não se altera. Primeiramente, deve-se mencionar que a comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto similar revelou que em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 4,6% em relação a P1 e 1,9% em relação a P4.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica, observou-se que em P5, período em que as importações investigadas apresentaram seu menor preço, o volume de vendas do produto similar, com relação ao período anterior, sofreu sua maior retração (-18,3%), atingindo o mais baixo patamar em todo o período de investigação.

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de pneus agrícolas no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 7,8% de P1 a P5 e 19,8% de P4 para P5, o que contribuiu para a diminuição de 74,5% e 68,6% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P1 e a P4, respectivamente.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores chineses, a indústria doméstica se viu obrigada a, mesmo diante um aumento de 5,7% no custo de produção, diminuir seu preço de venda de pneus agrícolas no mercado interno. Enquanto os custos em P5 aumentaram 5,7% e 2,8%, quando comparado a P4 e P1, respectivamente, os preços diminuíram 4,6% e 1,9%, no mesmo período, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro. Constatou-se, dessa forma, a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica, o que contribuiu para a deterioração de sua rentabilidade.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de pneus agrícolas a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

8.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

8.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com dumping em quase todos os períodos (P3, P4 e P5) e com preços, em todo o período, superiores.

Ademais, o volume de tais importações diminuiu 54,4% de P1 para P5 e 50,8% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, passando de [confidencial]% em P1, [confidencial]% em P4 e indo para [confidencial]% em P5. Dessa forma, constatou-se que foram as importações das demais origens que mais perderam participação no mercado brasileiro, tanto de P1 a P4 (-[confidencial] p.p) quanto de P4 para P5 (-[confidencial] p.p.).

Além disso, constatou-se que as importações das demais origens não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica a partir de P3, demonstrando, mais uma vez, que estas não podem ser consideradas como fator causador de dano.

8.2.2 Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de pneus agrícolas pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles e queda do volume de produção de outros produtos

Primeiramente, deve-se ressaltar que conforme mencionado no item 8.2.1 desta Resolução, observou-se que o mercado brasileiro apresentou crescimento contínuo de P1 a P4. Dessa forma, nesse período não há que se falar em contração na demanda que pudesse ter contribuído para o dano à indústria doméstica. Já de P4 para P5, observou-se queda significativa ocorrida no mercado brasileiro (20,9%) de pneus agrícolas, o que, de fato, contribuiu para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse período.

Além disso, é importante esclarecer que de P1 a P3, houve crescimento das vendas dos demais produtores nacionais, concomitante ao crescimento das vendas da indústria doméstica. Ademais, de P3 para P4, quando há crescimento de 4,8% no mercado brasileiro e elevação de 44,8% das importações investigadas, constatou-se deterioração das vendas dos demais produtores nacionais de 1,2% concomitante à retração nas vendas da indústria doméstica de 6,9%. Dessa forma, nesse período, também não há que se falar em dano causado à indústria doméstica pelos demais produtores nacionais.

Observou-se, entretanto, que, de P4 para P5, quando ocorreu a mencionada retração no mercado, os demais produtores nacionais, em que pese terem reduzido seu volume de vendas, apresentaram elevação de sua participação no mercado brasileiro de [confidencial] p.p. enquanto a participação da indústria doméstica cresceu apenas [confidencial] p.p. e as importações investigadas elevaram sua participação em [confidencial] p.p. Dessa forma, os demais produtores nacionais, de P4 para P5, também podem ter contribuído para a retração das vendas da indústria doméstica.

Deve-se destacar também que não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo de pneus agrícolas, tampouco práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos, que pudessem estar contribuindo para o dano causado à indústria doméstica.

Nesse contexto, buscou-se separar e distinguir os efeitos causados por esses outros fatores (retração do mercado e concorrência dos demais produtores nacionais) sobre os indicadores da indústria doméstica de P4 a P5, de forma que o dano causado por estes não fosse atribuído às importações objeto de dumping.

Para tanto, buscou-se simular a neutralização dos efeitos dos outros fatores sobre a situação da indústria doméstica observada de fato em P5, para fins de comparação com o período tomado como referência (P4). Para tanto, considerou-se que a indústria doméstica, em P5, demonstraria indicadores quantitativos, especialmente quantidade vendida, similares àqueles apresentados em P4: período no qual (i) o mercado estava em seu ápice e, portanto, não havia efeito de queda de mercado sobre os indicadores da TP Industrial e (ii) tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores nacionais sofreram redução de suas vendas e de sua participação no mercado, em decorrência do grande aumento das importações investigadas, demonstrando, portanto, que não havia efeito da concorrência dos demais produtores sobre os indicadores da indústria doméstica. Com isso, se está supondo que a indústria doméstica não teria sofrido, quantitativamente falando, efeitos desses dois fatores, assumindo-se, conservadoramente, que as importações investigadas não teriam tido, de P4 para P5, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica.

Tal suposição, de fato, é conservadora. Isso porque o que se observou é que, de P4 para P5, quem menos perdeu foram as importações investigadas: enquanto estas diminuíram [confidencial] t, a indústria doméstica perdeu [confidencial] t em vendas, tendo os demais produtores nacionais diminuído [confidencial] t suas vendas. Além disso, enquanto as importações investigadas absorveram (por meio da queda do volume comercializado) [confidencial]% da queda de [confidencial] t do mercado no período, a indústria doméstica absorveu [confidencial]% dessa queda, tendo os demais produtores absorvido [confidencial]% da referida diminuição. Dessa forma, constata-se que, na realidade, entre os três agentes econômicos mencionados (importações investigadas, indústria doméstica e demais produtores nacionais), quem mais perdeu com a queda de mercado foram os demais produtores nacionais. Dessa forma, mesmo considerando que as importações investigadas representam menor participação no mercado brasileiro do que os demais produtores nacionais, constatou-se que, ao terem perdido menos com a queda de mercado, estas pressionaram, relativamente falando, a indústria doméstica mais do que os demais produtores. É por essa razão que supor que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas é, de fato, bem conservador, tendo em vista que superestima o impacto desses outros fatores.

Ressalta-se que o exercício a seguir demonstrado foi alterado em relação àquele constante da Nota Técnica. Isso porque se constatou que o exercício demonstrado na Nota Técnica não estava, de fato, apresentando um cenário da indústria doméstica no qual os efeitos de outros fatores estavam sendo neutralizados, mas sim projetava uma situação em que a indústria doméstica apresentava crescimento de vendas e produção maiores do que aquelas de P4 (período referência para se observar a evolução da indústria doméstica caso fossem neutralizados os efeitos dos outros fatores que não as importações). Dessa forma, buscou-se, para fins de determinação final, analisar um cenário que contemple a situação de fato ocorrida com a indústria doméstica ao longo do período investigado, realizando-se uma análise de não atribuição de parcela do dano causado à indústria doméstica pelos demais fatores causadores de dano.

Dessa forma, ao contrário do exercício constante da Nota Técnica, no qual se considerou que, em P5 ajustado, o mercado brasileiro voltaria ao patamar de P4 (aumentando-se, portanto, a demanda), considerou-se, neste exercício, não o aumento absoluto de mercado, mas sim a neutralização do efeito da queda do mercado sobre a indústria doméstica. Considerando-se a assunção de que o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica, foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela TP Industrial em P5.

Tendo em vista as explicações delineadas nos parágrafos anteriores, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado para fins de determinação final:

a) considerou-se, primeiramente, que o volume de vendas da indústria doméstica de P4 ([confidencial] t) teria se mantido constante em P5. Mantiveram-se ainda os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número-índice*)

	P4	P5	P5 ajustado
Volume (t)	118,2	96,6	118,2
Preço (R\$/t atualizados)	97,3	95,4	95,4

* Números-índices evidenciados de acordo com tabelas constantes dos itens 7.1.1 e 7.1.6.2

b) como consequência da premissa (a), em P5 haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento da receita de vendas e do volume de produção do produto similar em relação ao efetivamente ocorrido em P5 o que, por conseguinte, representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação, em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P5). Ressalte-se que do volume de produção recalculado subtraiu-se a variação do estoque de um período em relação àquele que lhe é imediatamente anterior, de forma que este indicador permanecesse constante de P4 para P5. Além disso, consoante o item 7.1.3 desta Resolução, demonstrou-se que a capacidade produtiva da indústria doméstica levou em consideração o produto similar de fabricação própria, bem como os outros produtos produzidos na mesma linha de fabricação. Desta maneira, o grau de ocupação, assim como a absorção dos custos fixos de fabricação, considerou o volume de produção de todos os produtos produzidos, conforme explicado pela indústria doméstica. Assim, no presente exercício, que buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de pneus agrícolas, foi somado ao volume de produção do produto similar de P4, o volume correspondente à queda do volume de outros produtos produzido na mesma linha de pneus agrícolas ocorrida de P4 para P5 ([confidencial] t), resultando numa produção, em P5 ajustado, de [confidencial] t ([confidencial] t produzidas em P4 + [confidencial] t referentes à variação da produção dos outros produtos).

Volume de produção do produto similar doméstico (em número-índice*)

	P4	P5	P5 ajustado
Volume (t)	113,8	99,2	121,2

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.3

Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em número-índice* de R\$ atualizados/t)

	P4	P5	P5 ajustado
1 - Custos Variáveis	100,5	101,3	101,3
2 - Custos Fixos	127,0	150,7	123,4
3- Custo de fabricação	102,8	105,7	103,3

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.7.1

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário.

Custo do Produto Vendido (em número-índice* de R\$/t atualizados)

	P4	P5	P5 ajustado
Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)	105,1	108,1	105,6

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3

d) além disso, no cálculo foi considerado que a alteração do volume de vendas no mercado interno provocaria queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários.

Em número-índice*	P4	P5	P5 ajustado
Despesas Operacionais (R\$/t atualizados)	113,3	177,9	164,5
Despesas gerais e administrativas (R\$/t atualizados)	97,0	146,1	119,4
Despesas com vendas (R\$/t atualizados)	106,6	175,8	175,8
Resultado financeiro (R\$/t atualizados)	133,6	140,9	115,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD) (R\$/t atualizados)	(41,4)	82,0	67,0

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que, no presente exercício foi considerado, em P5 ajustado, o preço de vendas efetivamente praticado pela indústria doméstica em P5, conforme explicação apresentada anteriormente.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica (em número-índice*)

	P4	P5	P4-P5	P5 ajustado	P4-P5 ajustado
Receita Líquida (mil R\$)	115,0	92,2	-19,8%	112,8	-1,9%
Resultado Bruto (mil R\$)	96,5	67,8	-29,8%	88,7	-8,1%
Margem Bruta (%)	83,8	73,6	[conf].	78,7	[conf].
Resultado Operacional (mil R\$)	81,3	25,5	-68,8%	39,3	-51,6%
Margem Operacional (%)	70,5	27,8	[conf].	35,0	[conf].
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	86,8	33,4	-61,5%	52,2	-39,8%
Margem Operacional (exceto RF) (%)	75,7	36,1	[conf].	46,3	[conf].
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	87,8	36,3	-58,6%	55,6	-36,7%
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	76,3	39,4	[conf].	49,4	[conf].

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente dos outros fatores que não as importações investigadas, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica de P4 em P5, ainda assim, a receita líquida teria diminuído 1,9%, comparando-se P4 com P5 ajustado. Além disso, no mesmo período, o resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas teriam também diminuído, respectivamente, 8,1%, 51,6%, 39,8% e 36,7%. Comportamento no mesmo sentido seria observado nas respectivas margens brutas: diminuições de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário desenhado, constatou-se que, mantido em P5 o volume de vendas da indústria doméstica de P4, considerando-se, numa abordagem conservadora, que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas e que a produção de pneus agrícolas teria aumentado, no mesmo período, o equivalente à queda de produção dos outros produtos fabricados na mesma linha de produção, ainda assim teria havido deterioração de todos os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, tanto quando considerado o último período da série quanto quando considerado todo o período de investigação de dano.

Nessas condições a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5, ainda que mais amena, ainda é evidente. Dessa forma, conclui-se que, ainda que neutralizado os efeitos dos demais fatores que não as importações investigadas sobre os indicadores de rentabilidade, verificou-se a existência de impacto relevante das importações chinesas sobre o dano causado à indústria doméstica.

Além disso, mesmo excluídos os efeitos dos outros fatores, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação a P1.

8.2.4 Progresso tecnológico

Durante a investigação foram levantados argumentos no sentido de que teria havido evolução tecnológica no mercado de pneus agrícolas, com acelerado crescimento das vendas de pneus agrícolas radiais no mercado brasileiro, em detrimento das vendas de seus pares diagonais.

No entanto, com base nos elementos apresentados pelas próprias partes interessadas que realizavam a alegação em questão, constatou-se que os pneus agrícolas radiais possuem uma fatia acanhada do mercado, sendo que qualquer incremento das vendas desse produto resultaria em números percentuais elevados. Dessa forma, o crescimento do mercado de pneus radiais salientado pelas manifestantes deve ser relativizado, não se podendo falar em substituição massiva dos pneus diagonais pelos radiais que justifique um eventual argumento de que evolução tecnológica justificaria o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período investigado.

Ainda assim, mesmo que tivesse ocorrido uma eventual radialização do mercado brasileiro de pneus agrícolas, essa hipótese teria sido neutralizada no exercício de não atribuição de dano realizado (explicitado no item anterior), visto que eventual substituição dos pneus diagonais pelos pneus agrícolas radiais resultaria em contração de mercado de pneus agrícolas diagonais, já considerada no referido exercício.

Assim, o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual progresso tecnológico ocorrido no período de investigação.

8.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, em que pese terem aumentado 1,9% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 10% em relação a tal período.

Tendo em vista tal queda, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse exportado em P1, P3, P4 e P5 o mesmo volume atingido em P2, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo 0,45%), tal como evidenciado na tabela a seguir.

Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção de pneus agrícolas (t) (A)	100,0	102,0	112,7	113,8	99,2
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	101,3	82,1	88,4	90,0
Vendas ME em P2 - Vendas ME P(X) (t) (C)	100,0	-	1.468,0	986,7	859,7
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (t) (A+C)	100,0	101,7	117,2	116,8	101,8
Custos fixos (R\$) (D)	100,00	127,08	151,36	144,53	149,58
Custos variáveis (R\$) (E)	100,00	113,72	120,13	114,38	100,56
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,00	124,60	134,30	126,95	150,72
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,00	111,50	106,59	100,47	101,33
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,00	112,65	109,01	102,79	105,65
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (R\$/t) D/(A+C)	100,00	125,01	129,11	123,78	146,95
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P2 (R\$/t) (D/(A+C)+(E/A)	100,00	112,68	108,55	102,50	105,31
Varição em relação ao custo unitário do período	-0,03%	0,00%	-0,45%	-0,31%	-0,35%

Sobre isso cabe ainda ressaltar que essa redução do custo fixo, ainda que em pequena proporção, caso fosse considerada para fins de análise de rentabilidade, levaria à elevação da lucratividade em P3 em maior proporção do que aquele que seria vista em P5 (visto que a maior redução de custo fixo ocorreria em P3). Seria evidenciada, portanto, situação em que os índices de rentabilidade de P5 estariam ainda mais deteriorados quando comparados a P3, em comparação com a situação efetiva demonstrada pelos índices da indústria doméstica.

Além disso, ainda que a redução do desempenho exportador da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([confidencial] t de P1 a P5) possa em parte explicar a redução da produção no mesmo período ([confidencial] t), deve-se levar em consideração (i) que a retração deste último indicador foi menor em relação à redução das exportações da indústria doméstica, e (ii) que houve aumento significativo dos estoques de P1 a P5 ([confidencial] t). Dessa forma, não só a indústria doméstica teve que diminuir sua produção como reflexo da diminuição de suas vendas - também aquelas destinadas ao mercado interno, as quais diminuíram [confidencial] t ao longo do período de investigação de dano, em decorrência das importações analisadas - como também não conseguiu destinar essa produção ao mercado, evidenciando aumento significativo de seus estoques.

Ainda, ressalte-se que o aumento das vendas destinadas ao mercado externo, de P4 para P5, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de pneus agrícolas no mercado interno neste período, visto que essa operou, em P5, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

8.2.6 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 10,1% em P5 com relação a P4. No entanto, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que, tal queda pode ser atribuída à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção.

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 11,8% em P5 com relação a P1. Deve-se ressaltar que o aumento na capacidade instalada e no número de empregados no mesmo período, como parte do esforço para aumentar sua competitividade, e a diminuição no preço de venda do produto da indústria doméstica no mercado doméstico não foram acompanhados por aumento na quantidade produzida, em razão do aumento das importações a preço de dumping, o que implicou retração na produtividade por empregado.



Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de 90% desse custo corresponde a custos variáveis. Assim, a evolução dos custos de produção no período de investigação de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento dos custos variáveis, de modo que à redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da TP Industrial e demonstrado no item 7 desta Resolução, sobretudo quando se considera o pequeno peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto.

8.2.7 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

8.2.8 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou importações de pneus agrícolas da China ao longo do período investigado, razão pelo qual não se pode considerar tal hipótese como causadora do dano à indústria doméstica.

Ademais, segundo informações da peticionária, a TP Industrial realizou importações de origens não investigadas ([confidencial]), com o objetivo de [confidencial]. Faz-se menção ao item 8.2.1 desta Resolução, no qual é evidenciada análise em relação a tais importações.

8.2.9 Das manifestações acerca da causalidade

No dia 24 de março de 2016, a ANIP protocolou manifestação no SDD apresentando seus comentários referentes aos elementos de prova que comprovariam a existência de dano e causalidade, para fins de consideração da determinação preliminar. Segundo a Associação, as importações originárias da China teriam apresentado um crescimento sustentado até P4, com incremento acumulado de 105%, em relação a P1. A entidade argumentou ainda que, embora essas importações tenham sofrido retração em P5 (16%, em relação à P4), o aumento acumulado, em relação à P1, teria sido de 73%. A ANIP afirmou, então, que o produto chinês, que em P1 representaria menos de [confidencial]% das importações brasileiras de pneus agrícolas, teria passado a responder por cerca de [confidencial]% das compras externas do país.

Na visão da peticionária, o aumento da participação das importações de pneus agrícolas, originárias da China, nas importações brasileiras, teria decorrido do baixo preço desse produto em comparação com o preço médio observado para as demais origens não sujeitas à investigação.

Conforme palavras da Associação, o produto chinês, em função de seus baixos preços, teria aumentado de forma significativa e sustentada sua participação no mercado brasileiro, já que em P1 responderia por [confidencial]% do consumo aparente e, em P5, sua participação seria de [confidencial]%.

A ANIP destacou ainda que o avanço do produto chinês no mercado brasileiro teria impactado negativamente a rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas de produto de fabricação própria para o mercado doméstico. Nesse sentido, a Associação observou que o único período para o qual teria se observado um aumento do preço da Indústria Doméstica teria sido P2, aumento este que teria sido inferior àquele justificado pelo aumento do custo de produção, o que teria caracterizado, na visão da entidade, a ocorrência de supressão de preços. A partir de P3, a Associação afirmou que o preço médio teria apresentado retração sustentada, não justificada pelo comportamento do custo de produção.

Segundo a ANIP,

"Em decorrência da perda de rentabilidade, a Indústria Doméstica sofreu deterioração de seus resultados. Neste sentido, cabe destacar a retração acumulada do (i) resultado operacional; (ii) do resultado operacional, exclusive financeiro; e, (iii) resultado operacional, exclusive financeiro e outras despesas/receitas operacionais, de 74%, 67% e 64%, respectivamente, de P1 para P5."

A Associação afirmou também que, mesmo em P4, quando o mercado apresentou significativa expansão, a indústria doméstica teria sofrido perda de resultados, decorrente não apenas da contração de sua rentabilidade, mas também de suas vendas. Conforme palavras da ANIP, em P5, o processo de redução de rentabilidade teria continuado, com vistas a barrar o avanço das importações objeto de dumping. A entidade afirmou que essa redução substancial de margens teria tido sucesso no sentido de permitir a sustentação da participação da indústria no mercado brasileiro. Entretanto, conjuntamente com a redução das vendas para o mercado doméstico, a ANIP declarou que tal conjuntura teria feito com que a indústria sofresse retração substancial de seus resultados.

Destarte, a ANIP reiterou que *"A indústria doméstica apresentou redução de preços não justificada por redução de custo; contração de seu faturamento líquido; e perda de rentabilidade e, mais grave, perda de resultados"*.

Por fim, a Associação observou que a pressão exercida pelas importações chinesas sobre preços e rentabilidade teria continuado a se fazer presente, mesmo após o encerramento do período objeto de análise. Segundo a entidade, tomando-se como base a evolução do preço médio FOB das importações originárias da China, disponibilizadas pelo Sistema Alice, realizadas sob os itens 4011.61.00, 4011.92.10 e 4011.92.90 da NCM, no período julho/2014 a fevereiro/2016, seria possível observar a retração sustentada de preço do produto chinês. A ANIP pontuou também que se fosse considerado o preço médio observado para a primeira metade de P5 (julho/2014 a dezembro/2014) em comparação ao preço médio referente ao primeiro bimestre de 2016, teria ocorrido uma retração acumulada de 16%.

Ante o exposto, a ANIP declarou que seria fundamental a aplicação de direitos antidumping provisórios, uma vez que a indústria doméstica teria sido forçada a reduzir seus preços, o que teria comprometido sua rentabilidade e resultados. Assim, na opinião da Associação, seria necessário que, ao ser feita avaliação do "direito necessário", o preço da indústria doméstica fosse reajustado de forma a refletir rentabilidade adequada, qual seja, aquela observada em P1.

Em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, a peticionária reafirmou que as importações da China teriam levado à deterioração da rentabilidade, bem como à perda de resultados e de faturamento da indústria doméstica. Diante de variação não significativa por parte dos demais produtores na participação no consumo nacional aparente, a concorrência dos demais produtores não teria, segundo a peticionária, sido responsável pela retração de preço da indústria doméstica.

Restaria demonstrado, segundo a ANIP, o nexo causal entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

De acordo com as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce") e Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), em manifestação protocolada conjuntamente em 10 de junho de 2016 e, baseando-se nos elementos dis-

poníveis nos autos, seria possível verificar a existência de outros fatores, os quais estariam impactando os indicadores da indústria doméstica durante o período investigado, tais como a (i) contração do mercado brasileiro de pneus; (ii) concorrência com os outros produtores nacionais, fato este que teria sido ressaltado no Parecer de Determinação Preliminar; (iii) queda das exportações da indústria doméstica; (iv) importação ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, a qual, apesar de não ter importado pneus agrícolas da China ao longo do período investigado, teria realizado importações de origens não investigadas. Tais importações para revenda seriam necessárias, uma vez que a indústria doméstica não conseguiria suprir o mercado em momentos de picos de consumo; (v) evolução tecnológica, a qual deveria ser considerada na análise de evolução (ou involução) do produto sob investigação, uma vez que o pneu diagonal estaria sendo substituído pelo pneu radial, tecnologicamente superior.

Dessa forma, esses outros fatores, segundo o grupo de empresas, poderiam explicar (i) a diminuição da produção, das vendas e da receita da indústria doméstica; (ii) o aumento da capacidade ociosa com a queda na produção; (iii) a redução da produção por empregado; (iv) o aumento dos custos fixos, em razão da menor quantidade produzida/vendida; e (v) a queda da margem de lucro, uma vez que a contração de mercado implicaria a redução dos preços, pressionada também pelo aumento nos custos fixos, mencionado acima.

Diante desse cenário e de acordo com as empresas, deveria ser realizada análise de não atribuição para separar e distinguir os efeitos desses outros fatores, evitando, assim, que fosse *"indevidamente"* imputada às importações investigadas a parcela de dano não causado por elas. Para tanto, conforme entendimento das empresas, cada um desses outros fatores deveria ser isolado no momento de se analisarem os indicadores da indústria doméstica, notadamente:

- *"Retirar e isolar da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela contração de mercado do produto investigado;*

- *Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela concorrência com os outros produtores nacionais;*

- *Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela queda das exportações do produto similar;*

- *Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela importação própria para revenda; além de se analisar se a falta de produção nacional não seria o motor propulsor das importações investigadas (self-inflicted injury); e*

- *Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela evolução tecnológica.*

Ademais, o art. 3.5 do Acordo Antidumping da OMC obrigaria as autoridades investigadoras a não atribuir dano causado por outros fatores às importações objeto de investigação. Não sendo cumprida uma análise apropriada de não atribuição, segundo argumento das empresas, *"não haverá base racional para que se declare a existência de dano causado por essas importações"*, tal como exposto nos Relatórios do Órgão de Apelação, US - Hot Rolled Steel e US - Lamb, respectivamente:

"As we said, in order to comply with the non-attribution language in that provision, investigating authorities must make an appropriate assessment of the injury caused to the domestic industry by the other known factors, and they must separate and distinguish the injurious effects of the dumped imports from the injurious effects of those other factors. This requires a satisfactory explanation of the nature and extent of the injurious effects of the other factors, as distinguished from the injurious effects of the dumped imports."

"In the absence of any meaningful explanation of the nature and extent of the injurious effects of these six 'other' factors, it is impossible to determine whether the USITC properly separated the injurious effects of these other factors from the injurious effects of the increased imports. It is, therefore, also impossible to determine whether injury caused by these other factors has been attributed to increased imports. In short, without knowing anything about the nature and extent of the injury caused by the six other factors, we cannot satisfy ourselves that the injury deemed by the USITC to have been caused by increased imports does not include injury which, in reality, was caused by these [other known] factors."

Destacaram, ainda, a necessidade de se realizar uma análise coletiva desses outros fatores, tal como fora realizado na investigação antidumping de barras chatas de aço ligado originárias da China, sob pena de se atribuir seus efeitos *"indevidamente"* às importações sob investigação, em consonância com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, EC - Iron Tube and Pipe Fittings:

"We believe that, depending on the facts at issue, an investigating authority could reasonably conclude, without further inquiry into collective effects, that 'the injury ... ascribed[d] to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors.' At the same time, we recognize that there may be cases where, because of the specific factual circumstances therein, the failure to undertake an examination of the collective impact of other causal factors would result in the investigating authority improperly attributing the effects of other causal factors to dumped imports. We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfills its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors."

Em manifestação protocolada em 4 de julho, a ANIP apresentou nova manifestação em que reiterou que suas perdas seriam justificadas pelo aumento das importações de produtos chineses e de sua participação no consumo nacional aparente. A peticionária ressaltou também que em que pese ter ocorrido contração das importações investigadas em P5 em função da retração do mercado, essa contração teria se dado em menor proporção do que a queda das vendas da indústria doméstica.

Ademais, a redução da subcotação ao longo do período investigado refletiria o esforço da indústria doméstica de sustentar suas vendas e sua participação no mercado.

Ainda conforme suas alegações, o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica estaria evidente, com base (i) no aumento das importações chinesas concomitantemente à diminuição das importações de outras origens, além do preço das importações investigadas ter sido menor que o preço das importações das demais origens; (ii) na participação dos produtores nacionais que teria oscilado de maneira semelhante à participação da indústria doméstica no

mercado interno. Ressaltou, no entanto, que a participação do produto chinês no mercado brasileiro teria apresentado incremento significativo de P1 para P5, o que reforçaria a tese de que a perda de rentabilidade e resultados da indústria doméstica seria consequência do crescimento das importações da China no consumo nacional aparente; (iii) nas importações investigadas que teriam levado à contração das vendas da indústria doméstica. Concomitantemente ao decréscimo do mercado brasileiro, teria havido aumento das importações investigadas, com a contração do mercado brasileiro " *muito maior*" do que a queda nas importações investigadas, no último período.

A peticionária acrescentou que, ainda que a contração do mercado pudesse ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, o processo de retração e as perdas de lucratividade já teriam sido observadas em períodos anteriores de expansão do mercado. Portanto, no seu entendimento, o principal fator causador do dano sofrido pela indústria doméstica residiria nas importações originárias da China e não no comportamento do mercado doméstico.

Assim, de acordo com a ANIP,

"as perdas de rentabilidade e de faturamento observadas pela indústria doméstica são reflexo das importações da China a preço de dumping, de modo que o dano não está relacionado com o aumento das despesas da indústria doméstica, a concorrência com outros produtores nacionais e a retração do mercado brasileiro."

Quanto ao entendimento das partes interessadas da necessidade de se isolar a atipicidade do mercado em 2013 (ano de crescimento significativo da produção de máquinas e equipamentos agrícolas), para uma possível comparação com P5 ou desconsiderar esse ano na comparação e análise do cenário como um todo, a ANIP defendeu que acatar tal sugestão evidenciaria que os problemas da indústria doméstica seriam explicados "*de forma significativa*" pelo incremento das importações de pneus agrícolas, originárias da China e realizadas a preços de dumping. Ao desconsiderar P3 e P4, ficaria evidente que a contração do mercado de *[confidencial]* toneladas de P2 para P5 teria impactado negativamente as vendas da indústria doméstica, dos demais produtores domésticos e das importações de outras origens. As importações da China, por sua vez, seriam as únicas a apresentarem crescimento em termos absolutos.

Nessa mesma comparação, a indústria doméstica teria apresentado contração de seu preço médio, retração de seus resultados e perda de rentabilidade, ficando, portanto, mais claro que a contração dos indicadores da indústria doméstica seria explicada pela *"concorrência desleal impetrada pelas importações objeto de dumping, originárias da China - único player a elevar suas vendas em período de contração de mercado..."*

A respeito da análise de não atribuição realizada por outras partes interessadas, a ANIP ressaltou que a análise da *redução do mercado em P5* teria sido realizada somente sobre a variação do mercado de P4 para P5. Já no que se refere à *concorrência com outros produtores domésticos*, a ANIP alegou que a estrutura de mercado, do ponto de vista do número de *players* domésticos, não teria sofrido alterações substanciais, em termos de número de empresas, ao longo do período investigado. A presença de outros produtores domésticos não teria impedido que a TP Industrial conseguisse operar com margem "*razoável*" de lucro em P1.

A ANIP questionou, quando da análise do impacto da concorrência de outros produtores domésticos, a não consideração da evolução das importações da China. Segundo a Associação, as outras partes interessadas, ao fazer a análise de não atribuição, teriam criado, ao não considerar as importações originárias da China, uma vinculação entre variação de lucratividade e variação de participação de mercado apenas aos demais produtores doméstico. O fato de o produto chinês ter participação no mercado brasileiro inferior à participação dos demais produtores não implica na conclusão de que as importações não impactam negativamente os preços da indústria doméstica, afirmou a peticionária. Além disso, ainda que não tenha sido observada redução substancial da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, essa estabilidade teria sido alcançada a custas da deterioração de seus preços, rentabilidade e resultados.

Já a análise realizada pelas empresas exportadoras acerca do custo de produção, segundo a ANIP, teria desconsiderado aspectos relevantes, tal como a evolução dos preços das utilidades ao longo do período. Conforme dados apresentados pela ANIP e disponíveis no sítio eletrônico www.firjan.com.br/firjan_o_custo_medio_da_energia_eltrica_para_a_industria_no_brasil, por exemplo, teria sofrido elevação de 59,3% de 2013 a 2015.

Nesse sentido, as outras partes teriam desconsiderado a evolução dos custos da indústria doméstica e proposto uma reclassificação dos custos de produção em uma *"estrutura que não reflete de forma adequada as práticas usuais da empresa no que se refere à apropriação de custos por produto"*.

Segundo a Associação, haveria também, na manifestação apresentada conjuntamente pelos exportadores, entendimento equivocado das partes interessadas ao considerarem as vendas da TP Industrial para partes relacionadas como equivalentes a consumo cativo.

Outrossim, no dia 4 de julho de 2016, a AGCO do Brasil protocolou manifestação resumindo os argumentos expostos durante a audiência pública realizada. Inicialmente, a empresa fez menção à diminuição da demanda de pneus pela indústria brasileira de máquinas agrícolas. Conforme a empresa, seria relevante realizar uma análise do comportamento da indústria de máquinas agrícolas do Brasil, responsável pela aquisição das importações investigadas e do produto similar. Segundo os dados colhidos pela empresa, entre 2014 e 2015, teria havido uma diminuição de *[confidencial]* unidades na produção de máquinas agrícolas no Brasil, o que representaria uma queda de 32,8%.

A AGCO observou que teria havido uma grande contração na produção de todos os tipos de máquinas agrícolas de 2014 a 2015, sendo que essa indústria teria tido seu tamanho reduzido quase pela metade (de *[confidencial]* para *[confidencial]* unidades) em um intervalo de dois anos. Essa contração na produção teria tido reflexo nas vendas internas do produto, cujos dados reportados acusariam a diminuição de 34,4% no total de máquinas vendidas, o que corresponderia a *[confidencial]* unidades.

Sendo assim, a importadora pontuou a necessidade de uma análise cuidadosa sobre tal aspecto, uma vez que, na visão da empresa, uma vertiginosa contração de mercado subjacente ao mercado de pneus agrícolas teria provocado a queda da demanda por tais produtos durante o período investigado, o que se constituiria, segundo a empresa, em quebra do nexo de causalidade.

Outro ponto destacado pela AGCO foi a concorrência dos demais produtores brasileiros. A requerente ressaltou que o mercado brasileiro de pneus agrícolas teria se mostrado bastante competitivo, de modo que a indústria doméstica teria obtido um desempenho insatisfatório nos últimos anos sobretudo devido à atuação dos demais produtores brasileiros. Segundo os dados apresentados pela empresa, no período de P3 a P4, teria havido um aumento significativo das importações totais, passando a representar *[confidencial]*% do volume comercializado. Esse aumento teria decorrido da incapacidade da indústria brasileira de atender a toda a demanda de pneus agrícolas no país, tendo em vista o grande crescimento do mercado interno de pneus agrícolas.

No entanto, a AGCO afirmou que o referido crescimento das importações não teria implicado em uma queda acentuada da quantidade vendida pela indústria doméstica e tampouco da quantidade vendida pelos demais produtores brasileiros. A empresa ressaltou que teria havido um aumento de *[confidencial]*% da participação das importações no *market share* e, consequentemente, uma diminuição das vendas da indústria doméstica e demais produtores brasileiros.

Ato contínuo, a empresa ressaltou que na transição de P4 para P5, a situação teria se invertido. O mercado brasileiro teria encolhido e a indústria doméstica teria voltado a atender devidamente o mercado, resultando numa queda de *[confidencial]*% das importações, cumulada com um aumento de *market share* da indústria doméstica e demais produtores.

A partir da análise dos números reportados, a AGCO constatou que a participação de mercado da indústria doméstica teria sido inversamente proporcional à participação dos demais produtores brasileiros. Entre P1 e P2, a indústria doméstica teria perdido *market share*, enquanto os demais produtores brasileiros teriam ganhado participação de mercado. Todavia, tal situação teria se invertido entre P2 e P3. Entre P3 e P4, embora tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores brasileiros tivessem perdido espaço no mercado, ressaltou-se que a indústria doméstica teria perdido em maior proporção. Não obstante, quando as importações recuaram entre P4 e P5, novamente os demais produtores domésticos teriam aumentado seu *market share* em um nível maior do que a indústria doméstica.

Logo, a AGCO solicitou que fosse feita uma análise profunda acerca dos danos causados à indústria doméstica pela rivalidade com os demais produtores locais. Na opinião da empresa, existiriam indícios de que a principal concorrência enfrentada pela indústria doméstica seria relativa aos demais produtores locais e não à concorrência das importações investigadas.

Por fim, a AGCO mencionou o aumento excessivo dos custos e despesas da indústria doméstica. Analisando os indicadores financeiros da indústria doméstica, a requerente constatou que teria havido uma diminuição de seu resultado operacional de P1 a P5, da ordem de 36,7%. Citou também que teria ocorrido uma contração da margem bruta, assim como da margem operacional, no referido período. Entretanto, na opinião da AGCO, a queda desses indicadores teria ocorrido mormente pelo significativo aumento dos custos e despesas da indústria doméstica, o que teria impactado negativamente seus lucros. Isto é, a queda do resultado da indústria doméstica teria ocorrido por fatores que logicamente não poderiam ser imputados às importações investigadas, vez que teriam decorrido de questões afeitas a ela.

A AGCO salientou, ainda, que de P4 a P5, embora o custo da matéria-prima tenha caído 13,9%, o custo total de produção teria aumentado 2,8%. Isso porque, durante o curto intervalo de tempo de 1 (um) ano, a indústria doméstica teria visto seus custos fixos aumentarem em 18,7%, as despesas operacionais em 28,3%, as despesas gerais e administrativas em 23% e as despesas com vendas em 34,7%. Logo, os dados apresentados demonstrariam que a piora do resultado operacional da indústria doméstica decorreria de fatores estranhos que não poderiam ser atribuídos às importações investigadas, como o caso do aumento desnecessário dos custos de mão de obra e da consequente piora dos índices de produtividade.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta reproduzindo argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Sobre o dano e causalidade, afirmaram que não haveria no processo dados objetivos para que se pudesse analisar o suposto dano da indústria nacional, pois não se saberia quais efeitos poderiam ser atribuídos às importações investigadas e quais deveriam ser atribuídos a outros fatores. Dessa forma, as empresas solicitaram que se disponibilizasse o quanto antes um "*danômetro*" que isolasse os efeitos de outros fatores, a fim de possibilitar às partes o contraditório. Analisar os dados do jeito que estão apresentados seria "*uma perda de tempo*" e demonstraria ausência de nexo de causalidade entre o dano e as importações.

Posteriormente, passaram à análise de elementos que deveriam ser considerados na análise de dano e causalidade. Segundo as empresas, seria necessário apresentar alguns questionamentos:

"será que a Pirelli constitui uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas? Ao ver os dados da Pirelli, será que todas as empresas do setor efetivamente demonstram a mesma evolução dos dados de "dano"? Será que é o segmento de pneus agrícolas da Pirelli que não está bem ou será que o efeito do rateio dos demais segmentos da Pirelli que estaria impactando direta e/ou indiretamente os pneus agrícolas".

Além disso, a falta de participação de outros produtores nacionais (a despeito de se ter buscado sua participação) prejudicaria a análise do nexo de causalidade, tendo em vista que a relação entre estes e a TP Industrial (Pirelli) não poderia ser avaliada em profundidade e também não seria possível avaliar se as reclamações da TP Industrial ressoariam nos dados das demais empresas brasileiras.

As manifestantes citaram a investigação de vergalhões (Turquia), cujo contexto seria similar, visto que os efeitos sobre uma só empresa não trariam a certeza necessária para uma análise objetiva sobre provas positivas. No caso de pneus agrícolas, tal cenário seria agravado, tendo em vista que, enquanto no caso de vergalhões a não participação de outros produtores teria sido simples infortúnio para a peticionária daquele caso, a Titan, no presente caso, teria decidido não participar (apesar de ter participado na investigação anterior), restando a dúvida se o cenário de dano não teria sido orquestrado. Além disso, a insegurança se agravaria, tendo em vista que a Titan não estaria completamente ausente da investigação, visto que teria fornecido faturas selecionadas para pautar um valor normal destoante da realidade.

A falta de participação de outros produtores nacionais traria grande prejuízo à análise de dano e nexo causal, devido à importância desses outros produtores no mercado brasileiro (45% de participação) e ao fato de os dados já demonstrarem haver competição entre estes e a TP Industrial, com disputa de participação no mercado - segundo as empresas, nos momentos em que os outros produtores mais ganham participação no mercado, teriam ocorrido as maiores quedas de lucratividade da TP Industrial, antes de segregar efeitos de outros fatores.

Dessa forma, de acordo com as manifestantes, não se disporia de elementos probatórios necessários para a elaboração de uma análise objetiva com relação ao nexo causal, visto não dispor de dados verificáveis de outros produtores nacionais.

O segundo ponto levantado pelas empresas foi de que o ano de 2013 teria sido atípico para o mercado de máquinas agrícolas, tendo havido recordes de produção e vendas de tais máquinas e falta de pneus agrícolas produzidos pelas empresas instaladas no Brasil. Tal fato seria demonstrado pela alta quantidade de pneus agrícolas importada pela indústria nacional. Dessa forma, essa atipicidade ocorrida em P3/P4 deveria ser isolada ou esses períodos deveriam ser desconsiderados na análise de dano.



O terceiro ponto mencionado foi de que haveria informações da indústria doméstica faltantes na determinação preliminar e que deveriam ser disponibilizadas: (i) volume de vendas para partes relacionadas deveria ser destacado no quadro de vendas domésticas; (ii) volume de importação da TP Industrial e dos demais produtores domésticos deveria ser destacado no quadro das importações, a fim de se identificar se os importadores independentes ou os produtores nacionais seriam os impulsionadores das importações e também para se avaliar a efetiva participação de cada um desses produtores no mercado.

O quarto ponto foi a alegada falta de transparência com relação ao critério de rateio das despesas da indústria doméstica, classificado como confidencial. Tendo em vista um elevado aumento das despesas gerais e administrativas de P4 para P5, segundo exposto pelas partes, ou haveria um erro de metodologia que acabaria por distorcê-las ou uma má administração da TP Industrial. Ademais, o tratamento confidencial dessa informação iria de encontro com o § 8º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, visto ter resultado no cerceamento do direito de defesa e contraditório das demais partes. Consideraram que, por estarem distorcidas as despesas, as análises deveriam considerar apenas a receita e o CPV e, nesse contexto, solicitaram a abertura do critério de rateio.

O quinto ponto tratado pelo grupo de empresas diz respeito à solicitação de detalhamento das rubricas do custo de produção (outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, outros custos fixos e outras despesas e receitas operacionais). Isso porque, segundo as empresas, a segregação entre custos fixos e variáveis poderia não permitir o isolamento dos "outros efeitos" causadores de dano ao eventualmente classificar determinados custos fixos como variáveis e, portanto, deveria ser aprimorada. Dessa forma, deveria ser revido o conceito de custo variável e abrir publicamente o seu detalhamento, tendo em vista que parecia haver erro da petição para reportar seus custos: a rubrica "utilidades", por exemplo, teria sido considerada totalmente como um custo variável, sendo que, aparentemente, teria variado em relação à capacidade nominal. Dessa forma, considerando que este custo não variou em função da alteração da produção, restaria demonstrado que a maior parte das utilidades deveria ter sido classificada como um custo fixo.

O sexto ponto apresentado pelo grupo de empresas dizia respeito à solicitação de exclusão dos dados de importação de todos os produtos não produzidos, não similares e que não concorreriam com a TP Industrial, conforme apontado pela Trelleborg durante a audiência, e disponibilização o quanto antes desses novos dados.

O grupo de empresas solicitou, por fim, que todos os indicadores de dano, e não apenas a subcotação, fossem segregados entre os mercados de reposição e de montadoras. Dessa forma, seria possível analisar se houve efetivamente a redução do preço da TP Industrial ou apenas uma concentração das vendas da indústria doméstica no mercado de montadoras (que pagaria menos). Além disso, seria possível identificar se a supressão dos preços da indústria doméstica teria sido causada pelo produto importado ou pelas outras produtoras nacionais, que podem ter direcionado suas vendas também para determinado segmento de mercado. As manifestantes também solicitaram que tais dados fossem disponibilizados de forma restrita, a fim de garantir seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda sobre o nexo de causalidade, reafirmaram que segundo o artigo 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 32 do Regulamento Brasileiro, seria proibida a atribuição de efeitos de outros fatores às importações objeto de investigação. O assunto, por sua relevância, teria sido objeto de discussão pelo Órgão de Solução de Controvérsias, o qual teria esclarecido mais profundamente a questão da não atribuição (as manifestantes citaram trechos de decisões nos casos US-Hot Rolled Steel, Antidumping e US - Lamb, Safeguards para ilustrar o seu argumento). Dessa forma, a autoridade investigadora deveria, primeiramente, identificar a natureza e extensão dos efeitos danosos de outros fatores conhecidos para, depois, isolar os efeitos realmente atribuíveis às importações, sendo que todas as considerações, realizadas com base em provas positivas e análise objetiva, deveriam estar contidas nos fatos essenciais.

As empresas reiteraram que os seguintes pontos estariam impactando os indicadores da indústria doméstica:

1) Retração do mercado brasileiro: causaria diminuição de vendas, produção, grau de utilização da capacidade, nível de emprego, produtividade e massa salarial, além da massa e margens de lucro (menor receita e maiores custos unitários, visto que custos indiretos e despesas indiretas são divididos por menor quantidade produzida).

2) Volume de produção e vendas de pneus fora do escopo da investigação: a diminuição da produção desses produtos, de P4 para P5, que dividem a linha de produção de pneus agrícolas, impactaria o grau de utilização da capacidade e também a divisão dos custos fixos (impactando os indicadores financeiros da indústria doméstica).

3) Competição com outros produtores nacionais: equivalentes a [confidencial]% do mercado brasileiro, existiria forte influência e competição destes em relação à TP Industrial, sendo que estes teriam maior potencial de causar dano à indústria doméstica do que as importações investigadas, já que representariam maior proporção do mercado. As manifestantes realizaram análise período a período, conforme demonstrado a seguir:

a. P1 a P2: as vendas dos produtores nacionais teriam aumentado [confidencial] vezes mais do que as importações e representariam [confidencial] vezes o volume destas últimas, além de terem aumentado [confidencial] p.p. sua participação no mercado, enquanto as importações aumentaram apenas [confidencial] p.p. Nesse mesmo período, a margem operacional da TP Industrial, segundo a manifestante, teria diminuído [confidencial] p.p. Infelizmente não haveria dados suficientes para análise da política de preços desses produtores.

b. P2 a P3: a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado em [confidencial] p.p. e suas vendas em [confidencial] t, [confidencial] vezes maior do que o aumento do volume das importações ([confidencial] t), enquanto os outros produtores aumentaram [confidencial] t em suas vendas, sendo que o seu volume de vendas ([confidencial] t) representaria [confidencial] vezes o volume das importações. Ao mesmo tempo, a TP Industrial, pressionada por tais produtores, teria diminuído [confidencial] p.p. sua margem operacional. Além disso, haveria uma correlação direta entre aumento/queda de participação no mercado brasileiro dos demais produtores e da TP Industrial: enquanto a participação dos demais produtores caiu [confidencial] p.p., a da TP Industrial teria aumentado [confidencial] p.p.

c. P3 a P4: o volume das importações aumenta, mas a margem operacional da TP Industrial teria diminuído apenas [confidencial] p.p., demonstrando uma influência limitada das importações sobre a indústria doméstica. Um ponto relevante seria a análise das importações e revendas da Pirelli e dos demais produtores nacionais, para entender a queda das vendas de fabricação própria e a participação no mercado dessas empresas.

d. P4 a P5: o mercado teria se retraído 21%, tendo os outros produtores nacionais reduzido seu volume de vendas em proporção menor do que tal retração, significando um aumento de [confidencial] p.p. de sua participação. Já as importações investigadas e a indústria doméstica teriam reduzido suas vendas em proporção mais próxima a essa retração de mercado (ganhando, ambas, [confidencial] p.p. de participação). As empresas ressaltaram, no entanto, que, em função da ausência de dados de preços,

lucratividade, produção, capacidade, grau de utilização, revendas e nível de emprego dos outros produtores, segundo o seu entendimento, restariam insuficientes os elementos probatórios para uma análise objetiva de nexo causal.

4) Queda das exportações de produto similar: influenciaria os indicadores de produção, grau de utilização da capacidade e indicadores financeiros ao impactar os custos unitários. Os efeitos desse fator deveriam, no entanto, ser cumulados com os demais fatores causadores de dano.

5) Aumento desproporcional da capacidade instalada em relação ao aumento do mercado brasileiro, o que teria causado aumento dos custos em nível superior ao necessário para garantir o atendimento do mercado, diminuindo a lucratividade.

6) Importações e revendas da TP Industrial e de outros produtores nacionais: para uma adequada avaliação de nexo causal, as importações da indústria doméstica deveriam ser retiradas do volume de importações e somadas às vendas da TP Industrial e de outros produtores nacionais, a fim de avaliar o real impacto das importações investigadas sobre o desempenho da TP Industrial.

Esses seis fatores elencados deveriam, de acordo com as manifestantes, ser isolados no momento de considerar o dano causado à indústria doméstica, refletido por cada um dos seus indicadores. Por exemplo, na análise do volume de vendas, deveriam ser considerados a retração no mercado, a competição com outros produtores nacionais e a revenda de produtos importados. A separação dos efeitos dos outros fatores deveria, no entanto, ser realizada de forma a acumular todos aqueles que têm influência concomitante sobre um determinado indicador, tal como teria sido realizado na investigação de barras chatas e em concordância com o recomendado pelo órgão de solução de controvérsias (US-Lamb, Safeguards). Dessa forma, poder-se-ia "montar um danômetro" isento de influências dos demais fatores causadores de dano.

Nesse contexto, as manifestantes apresentaram uma sugestão de metodologia que poderia ser utilizada para segregar os efeitos de cada um dos alegados outros fatores causadores de dano sobre a lucratividade da indústria doméstica:

a) Impacto da diminuição do mercado sobre as vendas domésticas: de forma a analisar o impacto da diminuição de 21% do mercado brasileiro entre P4 e P5 sobre a indústria doméstica, as empresas sugeriram assumir que a TP Industrial teria em P5 o mesmo percentual de participação no mercado brasileiro que o efetivamente ocorrido nesse período, mas que o tamanho do mercado em P5 fosse considerado equivalente àquele de P4. Ao realizar essa simulação, as empresas concluíram que a indústria doméstica teria apresentado, em P5, aumento de 3% no volume vendido em relação a P4 e 22% em relação a P1.

b) Impacto da diminuição do mercado e da queda nas exportações sobre a produção: para essa análise, as empresas sugeriram considerar o mesmo cenário evidenciado no item anterior, em relação à queda do mercado, e consideraram constantes, para todos os outros períodos, o volume exportado em P2 (maior volume da série). Neste cenário, segundo as empresas, a produção da indústria doméstica teria aumentado, em P5, 4% em relação a P4 e 21% em relação a P1.

c) Impacto do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o grau de utilização: as empresas afirmaram que a decisão de investimento da indústria doméstica teria se mostrado incompatível com a evolução do mercado e, a fim de neutralizar o efeito sobre a indústria doméstica deste fator, tomaram como premissa que o aumento da capacidade tivesse sido proporcional ao aumento do mercado e que o volume de produção tivesse se mantido tal como efetivamente ocorreu. Nesse cenário, o grau de ocupação de utilização na capacidade teria aumentado, em P5, [confidencial] % em relação a P1 e [confidencial] % em relação a P4. As manifestantes ainda solicitaram que, como a variação na produção de outros produtos (que também impactaria o grau de utilização da capacidade instalada) apenas estaria disponível na forma de número-índice, o impacto desse fator também fosse considerado pela autoridade investigadora na realização da mencionada simulação.

d) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre a capacidade instalada e grau de utilização da capacidade instalada: nessa análise, as empresas consideraram que a capacidade instalada teria acompanhado o mercado, que o mercado não teria retraído de P4 para P5 e que o volume exportado teria se mantido àquele de P2. Nesse cenário, o grau de utilização da capacidade teria aumentado, em P5, [confidencial]% em relação a P4 e [confidencial]% em relação a P1. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada no item anterior, com relação à necessidade da consideração pela autoridade investigadora da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

e) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre os estoques: nessa análise, as empresas consideraram o mercado brasileiro ao nível de P4, as exportações ao nível de P2 e os estoques ao nível de P1 (menor volume da série). Nesse cenário, no qual parcela do estoque teria sido utilizada para suprir um maior volume de vendas, em P5, a produção teria crescido 1% em relação a P4 e 14% em relação a P1, segundo o grupo de empresas, os estoques teriam se mantido estáveis ao longo do período e a relação estoque/produção teria diminuído [confidencial]% em relação a P4 e [confidencial]% em relação a P1.

f) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre o número de empregados e a massa salarial: nesse cenário, em que o nível de produção não teria sido afetado pela queda da demanda interna e externa, o número de empregados e a massa salarial teriam aumentado, em P5, 4% em relação a P4 e 21% em relação a P1. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada em item anterior, com relação à necessidade da análise pela autoridade investigadora da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

g) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre a produtividade: nesse cenário, em que o nível de produção não teria sido afetado pela queda da demanda interna e externa, mantendo-se o número de empregados efetivamente observado, a produtividade, segundo as empresas manifestantes, teria aumentado, em P5, 7% em relação a P1 e a P4. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada em item anterior, com relação à necessidade da análise, pela autoridade investigadora, da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

h) Impacto de outros fatores sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica: nessa análise, deveriam ser considerados a queda das exportações, diminuição do mercado brasileiro, diminuição na produção de outros produtos (impactariam a produção e causariam perdas de escala), o aumento da capacidade instalada em ritmo superior ao aumento do mercado (impactaria os custos fixos) e a competição com outros produtores nacionais (impactaria os preços). Segundo a metodologia proposta pelas empresas, a autoridade investigadora deveria:

a. Segmentar corretamente os custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis.

b. Segregar os efeitos do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o montante de custos fixos da indústria doméstica. Segundo sugestão do grupo de empresas, dever-se-ia calcular custo fixo por tonelada de capacidade instalada, que seria multiplicado pelo total da capacidade instalada caso esta seguisse a evolução do mercado e caso o mercado de P5 estivesse ao nível de P4, para calcular um custo fixo total nesse cenário.

c. A soma dos custos fixos e variáveis num cenário de capacidade instalada condizente com a evolução do mercado deveria ser dividida pelo volume de produção (i) do produto similar após segregados os efeitos da retração do mercado e das exportações e (ii) de outros produtos caso não houvesse a queda do mercado, a fim de calcular o custo de produção unitário nesse cenário.

i) Analisar também o efeito da competição com outros produtores nacionais, que não teria sido possível às manifestantes pela falta de participação dos outros produtores nacionais na investigação.

Tendo em vista os exercícios realizados anteriormente, as empresas afirmaram que mesmo que o novo danômetro não segregue os efeitos de alguns fatores, como a competição com outros produtores nacionais, este corroboraria a inexistência de nexo causal entre o desempenho operacional da indústria doméstica e a evolução das importações investigadas. A autoridade deveria segregar, na análise: (i) queda das exportações; (ii) queda do mercado; (iii) queda da produção de outros produtos; (iv) aumentos excessivos da capacidade instalada; (v) competição com outros produtores nacionais; (vi) importações e revendas da TP Industrial; e (vii) importações e revendas de outros produtores nacionais. A divulgação da análise deveria ocorrer em momento que permita às partes interessadas o contraditório e a ampla defesa.

Em 18 de julho de 2016, a AGCO do Brasil protocolou manifestação corroborando sua argumentação acerca da possibilidade de estar sendo atribuída às importações investigadas a responsabilidade por supostos danos sofridos pela indústria doméstica que, na realidade, teriam sido causados por outros fatores, entre os quais: (i) a rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas no Brasil; e (ii) a diminuição do mercado brasileiro do produto similar.

Destarte, a empresa apresentou uma série de notícias publicadas em diferentes jornais ratificando a narrativa apresentada, indicando: (i) existência de rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas, mencionando, inclusive, o desempenho positivo de alguns desses produtores brasileiros no período de análise do dano; (ii) a transição tecnológica que tem levado à mudança na demanda de pneus diagonais para radiais no mercado de pneus agrícolas; e (iii) a realização de pesados investimentos por produtores brasileiros na produção de pneus radiais, que comprovaria indiretamente que a diminuição do mercado de pneus diagonais decorre de fatores não relacionados às importações investigadas.

Em suma, a requerente novamente solicitou que fosse reconhecida a inexistência de nexo de causalidade entre o suposto dano material sofrido pela indústria doméstica e as supostas importações com dumping, culminando no arquivamento desta investigação antidumping, sem imposição de direitos.

No dia 28 de julho de 2016, a importadora brasileira Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. solicitou que se disponibilizassem em momento oportuno alguns dados que permitiriam análise segregada dos efeitos de outros fatores sobre os indicadores de dano à indústria doméstica, tais como: vendas para partes relacionadas (ou consumo cativo); importações realizadas por outros produtores; revenda de produtos importados por outros produtores; critério de rateio das despesas gerais, administrativas e de vendas da TP Industrial, que explicassem o motivo de tais despesas terem aumentado sobremaneira de P4 para P5; detalhamento de algumas rubricas do custo, tais quais: outros insumos; utilidades; outros custos variáveis; outros custos fixos; outras despesas e receitas operacionais; evolução dos custos fixos e dos custos fixos após separados os efeitos de outros fatores caso as utilidades sejam consideradas como custo fixo; segregação das vendas da indústria doméstica entre os mercados de reposição e montadora, ou a evolução da participação do mercado de reposição das vendas totais da indústria doméstica.

Além disso, a Link afirmou que também seria indispensável para a análise do nexo causal a disponibilização dos indicadores de desempenho da indústria doméstica após segregados os efeitos dos outros fatores conhecidos.

Por fim, a Link solicitou que fosse disponibilizado a metodologia de cálculo da segregação dos outros fatores, de forma a possibilitar o exercício do contraditório pelas partes interessadas.

Em 16 de agosto de 2016, a importadora Link protocolou nova manifestação aludindo que a peticionária teria afirmado que não haveria evidências de dano no setor de pneus radiais. No entanto, a importadora lembrou que, apesar de não haver dano no setor de pneus radiais, isso não impediria que a substituição de pneus diagonais por radiais tenha contribuído para o dano no setor de pneus diagonais.

Na realidade, a Link mencionou que a não ocorrência de dano nos pneus radiais poderia explicar todos os indicadores negativos observados no mercado de pneus diagonais. Na falta de dados concretos e exatos do tamanho do mercado, a importadora supôs que o mercado brasileiro seria metade para pneus radiais e a outra metade para diagonais. Se ambos concorrem no mesmo mercado, linha de produção, usos e clientes, e verificando que o mercado de pneus radiais teria crescido 176%, segundo dados da ANIP, a importadora concluiu que seria compreensível que o mercado de pneus diagonais somente tivesse crescido 18% em 2013, demonstrando uma mudança dos clientes para uma nova tecnologia.

Na opinião da Link, caso a TP Industrial ambicionasse provar que o fato destacado acima não estaria de acordo com a realidade do mercado de pneus agrícolas, essa deveria aportar ao processo dados verificáveis, transação a transação, de venda dos pneus radiais (seus modelos, preços, clientes, etc). Somente assim, a autoridade investigadora poderia analisar o real efeito desse outro fator nos indicadores da TP Industrial assim como permitiria às partes interessadas o exercício do contraditório e ampla defesa na presente investigação.

A esse respeito, a importadora Link afirmou que:

"A evolução tecnológica é um dos itens a serem analisados na ponderação de causalidade, conforme disposto no Art. 32, § 4º, inciso VI, do Decreto 8.058/2013 ("o progresso tecnológico"). Portanto, a evolução tecnológica na produção de pneus radiais deve ser analisado de forma combinada com os demais fatores já apresentados (i.e. redução do mercado, queda nas exportações, importações próprias, etc.). Da mesma forma, seus efeitos devem ser identificados e segregados de todos os dados que foram artificialmente recortados para se criar um "mercado de pneus agrícolas" (mas que acaba abrangendo somente parte desse mercado, qual seja, o mercado dos pneus diagonais)".

Por fim, a Link concluiu que, ainda que possuíssem preços superiores, os pneus radiais estariam obtendo um crescimento de comercialização no mercado brasileiro, conforme dados disponibilizados pela própria ANIP. Pelo fato de serem substituíveis, e de o pneu radial possuir desempenho superior ao pneu diagonal, a importadora argumentou que seria possível que estivesse ocorrendo, ainda que em pequena escala e lentamente, uma transição do padrão de consumo no mercado brasileiro, fato que já teria ocorrido em quase todos os mercados mais desenvolvidos. A Link inferiu, pois, que a produção e comercialização crescente de pneus radiais poderia, conjuntamente com diversos outros fatores, ter contribuído para eventual dano sofrido pela indústria doméstica no mercado de pneus agrícolas diagonais. A importadora sentenciou que mudanças no padrão de consumo também deveriam ser analisadas na análise de causalidade, conforme disposto no art. 32, § 4º, inciso III, do Decreto 8.058/2013 ("a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo").

Em 25 de agosto de 2016, a ANIP protocolou resposta ao Ofício nº 6.019/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, no qual foi questionada se o crescimento do mercado de pneus agrícolas radiais, em detrimento ao mercado de pneus agrícolas diagonais, poderia ter contribuído para o eventual dano sofrido pela indústria doméstica. A Associação, por sua vez, rechaçou tal hipótese. Na opinião da ANIP, a afirmação de que o mercado de pneus agrícolas radiais cresceu deveria ser vista com ressalva, pois o mercado de pneus agrícolas radiais também teria enfrentado problemas de crescimento no período mais recente.

Nas palavras da peticionária,

"apesar de algumas partes interessadas tentarem negar esse fato, o mercado brasileiro de pneus agrícolas brasileiro é majoritariamente (em torno de 94% durante os últimos anos, de acordo com dados da ANIP obtidos junto as suas associadas e a inteligência de mercado) formado por pneus agrícolas de construção diagonal e a escolha do cliente de pneu está ligada ao veículo ou máquina que possui: se desenhada para receber pneu radial ou diagonal. A empresa Link busca a todo momento distorcer os fatos e induzir a autoridade ao erro, como por exemplo quando diz: "vamos supor que o mercado brasileiro seria metade para pneus radiais e a outra metade para diagonais". Ora, ela é uma empresa atuante no mercado (inclusive comercializa produto de marca própria) e, certamente, tem conhecimento do mercado e sabe que a suposição não é verdadeira."

Logo, a ANIP reafirmou que de maneira alguma poderia ser atribuído o dano à indústria brasileira de pneus agrícolas diagonais como sendo causado pela substituição destes por pneus radiais. Conforme a Associação, seriam as importações de pneus diagonais da China que causariam dano à indústria local, o que seria comprovado pela elevada desproporção no volume de vendas de pneus diagonais e radiais no Brasil.

Ainda que o volume de pneus radiais comercializado no Brasil tenha crescido, os quais equipariam tratores e implementos agrícolas mais modernos e sofisticados, a ANIP aludiu que o uso de pneus diagonais (ou convencionais) pelo mercado seria esmagadoramente maior e seriam necessárias décadas para que uma substituição sensível dos pneus diagonais por pneus radiais ocorresse no mercado brasileiro.

Segundo a ANIP, os pneus agrícolas de construção radial e os pneus agrícolas de construção diagonal representariam dois nichos de mercado diferentes.

Ainda em relação a isso, instada a esclarecer se os pneus agrícolas de construção radial e diagonal poderiam ser considerados substitutos, a Associação afirmou que eles não poderiam ser considerados substitutos em razão da sua aplicabilidade e especificação da máquina, equipamento, implemento e veículo que receberá o pneu. Na visão da peticionária, a limitação da substituição de um pelo outro seria evidente nas determinações e recomendações dos fabricantes de veículos que, em função das características de seus produtos e tecnologias aplicadas ao campo, especificariam nos projetos, o pneu a ser utilizado. Outro aspecto a ser considerado seria o diferente **mix** de medidas entre os pneus agrícolas diagonais e os radiais. Ademais, a ANIP destacou as disposições e recomendações contidas nos manuais da ALAPA, cujos tamanhos de pneus diagonais não encontrariam correspondência com os tamanhos de pneus radiais, pois estes últimos seriam de séries diferenciadas (séries milimétricas). Assim, a empresa sentenciou que *"os pneus agrícolas de construção diagonal e os pneus agrícolas de construção radial acabam tendo aplicações diferenciadas, de modo que não podem ser considerados substitutos."*

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2016, a ANIP também respondeu diversos questionamentos acerca da análise de dano, em especial da análise de não atribuição, apresentados pelas demais partes interessadas, além de comentários referentes à (i) composição da indústria doméstica; (ii) qualidade e transparência na disponibilização de dados; (iii) ausência de informações acerca do desempenho dos outros produtores domésticos; (iv) atipicidade do ano de 2013, em função do crescimento da produção de máquinas e equipamentos agrícolas; (v) necessidade de exclusão de alguns tipos de pneus do escopo da investigação; e (vi) aplicação do **lesser duty**.

No tocante à composição da indústria doméstica, segundo a ANIP, as outras partes estariam apresentando um entendimento equivocado e incoerente da definição do conceito de indústria doméstica, "ora questionando se a TP Industrial (linha de produção de pneus agrícolas diagonais) seria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, ora apresentando argumentos sobre o impacto da concorrência de outros produtores nacionais sobre a indústria doméstica (TP Industrial)". A análise do desempenho da indústria doméstica não teria por objetivo inferir o desempenho da indústria nacional, mas sim apurar se as importações objeto de dumping estariam causando dano à indústria doméstica.

Já no que se refere à limitação relativa à ausência de dados dos demais produtores domésticos, qualquer investigação estaria sujeita a tal limitação, não sendo, dessa forma, cabíveis especulações acerca da relação da falta desses dados com um cenário de dano "montado". A ANIP acrescentou ainda que a referência feita à outra investigação (caso de vergalhões, originários da Turquia) teria por objetivo induzir ao entendimento de que o encerramento dessa investigação teria se dado em função da falta de "segurança nos elementos de dano, já que os efeitos de uma só empresa não trariam a certeza necessária para uma análise objetiva sobre provas positivas". O encerramento da referida investigação, no entanto, conforme Circular SECEX nº 24, de 2016, não teria tido qualquer relação com a falta de informações de outros produtores domésticos não integrantes da indústria doméstica. A investigação teria sido encerrada *"sem julgamento de mérito, (...) uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica"*.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram nova manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

Com relação à causalidade, as empresas ressaltaram novamente que:

(i) Dever-se-ia fazer análise de não atribuição de forma que os dados da indústria doméstica estivessem isentos dos efeitos de qualquer outro fator, como a diminuição do mercado em P5, competição com outros produtores nacionais, concorrência entre pneus diagonais e radiais, queda das exportações da indústria doméstica, aumento desproporcional da capacidade instalada, importações e revendas da TP Industrial e das outras produtoras nacionais, categoria de clientes (priorização de um canal de vendas e seus efeitos em rentabilidade) e rateio de despesas operacionais e de custos fixos.



(ii) O único ano em que as importações investigadas teriam ganhado mercado sobre a TP Industrial seria entre P3 e P4, sendo, no entanto, o período em que as importações da indústria doméstica teriam atingido seu auge e o período em que esta teria tido sua menor perda de lucratividade.

Segundo as empresas, não estariam disponíveis nos autos, as informações necessárias à análise do dano e também os dados para que se pudesse analisar o suposto dano livre do efeito dos outros fatores. Dessa forma, estaria sendo comprometido o direito à ampla defesa das partes. Seria urgente, então, de acordo com as empresas, o aporte ao processo de uma tabela que separasse corretamente os efeitos dos outros fatores. Tal tabela, na opinião das manifestantes, deveria ter sido apresentada às partes ainda durante a fase probatória, para permitir a todos tempo suficiente para se manifestarem.

Além disso, a falta de participação de outro produtor nacional relevante (Titan), ainda que se tenha buscado a participação de tal empresa e dos demais produtores, teria prejudicado a análise de nexo de causalidade. Isso porque na ausência, *"por exemplo, dos dados de preço da indústria doméstica, o DECOM não consegue avaliar na profundidade necessária a relação entre Pirelli e outros produtores nacionais"*.

Em manifestação protocolada na mesma data, a ANIP reiterou que os elementos de prova disponíveis no processo não indicariam que a concorrência com os demais produtores teria sido responsável pela significativa retração de preços observada pela indústria doméstica e consequente deterioração de sua rentabilidade, perda de resultados e de faturamento líquido. Ademais, no que se refere a Titan, a empresa teria substituído a Goodyear, e dessa forma, não teria havido a entrada de fornecedor adicional no mercado. Destacou ainda a participação dessa empresa no consumo aparente, de P2 a P5, a qual, com exceção de P2 para P3, com aumento de participação no mercado brasileiro por parte da indústria doméstica e diminuição por parte da Titan, nos demais períodos as duas empresas teriam apresentado comportamentos similares.

A ANIP aproveitou para questionar argumentos trazidos pela AGCO referentes à suposta rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas e ao *"processo de radialização"* como fatores que explicariam a contração do mercado de pneus diagonais.

Primeiramente, a peticionária ressaltou que a maior parte das notícias veiculadas pela AGCO não englobaria o período *"em relação ao qual deve ser constatado o dano causado pelas importações objeto de dumping"* (jul/2014 - jun/2015), não abordando, dessa forma, informações sobre problemas enfrentados pela indústria doméstica naquele período.

Em seguida, no que se refere à concorrência no mercado brasileiro entre os produtores domésticos, a ANIP esclareceu que esta concorrência seria saudável, distintamente do que ocorre com as importações investigadas. Isso não obstante, destacou-se que as notícias apresentadas pela AGCO para fins de demonstrar a *"existência de rivalidade"* entre produtores domésticos, em sua maioria, estariam relacionadas aos pneus radiais, os quais se encontrariam fora do escopo do produto objeto de investigação.

Já no que se refere ao *"processo de radialização"*, a ANIP destacou que a taxa de crescimento superior das vendas de pneus radiais com relação aos pneus diagonais decorreria somente do baixo volume de vendas de pneus radiais no mercado brasileiro no período base da comparação. De acordo, inclusive, com as notícias apresentadas pela AGCO, os pneus radiais corresponderiam ainda a parcela pouco relevante do mercado total de pneus agrícolas - cerca de 5% dos pneus agrícolas vendidos.

A empresa Engepeças Equipamentos Ltda. também protocolou manifestação no dia 19 de outubro de 2016 ressaltando que não haveria dano à indústria nacional, em razão de suas importações, bem como haveria ausência de nexo de causalidade entre as suas importações e o dano à indústria doméstica.

Na mesma data, as empresas AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria (grupo "AGCO") apresentaram manifestação conjunta dissertando acerca dos indicadores do suposto dano sofrido pela indústria doméstica, cuja análise dos dados constantes nos autos ensejaria a conclusão de ausência de nexo de causalidade entre os supostos dados e as importações investigadas.

Inicialmente, as referidas empresas reiteraram que a análise do nexo de causalidade deve se dar de forma objetiva. Constatada a queda de vendas da indústria doméstica, a AGCO concluiu que essa queda não poderia ser explicada pelo desempenho das importações investigadas. A explicação, segundo as importadoras, poderia ser extraída dos dados contidos no Parecer Preliminar, já que entre P4 e P5 teria havido uma contração de 21% do mercado brasileiro. Em comparação a P1, o mercado brasileiro em P5 teria se reduzido em 5,1%. Segundo a AGCO, a contração supramencionada teria sido um resultado da diminuição das vendas não apenas da indústria doméstica, mas também das próprias importações investigadas. Logo, essa contração teria prejudicado a performance de todos os **players**, dentre os quais os próprios exportadores do produto investigado. A AGCO enfatizou que a queda da demanda teria afetado também a indústria subjacente, que seria responsável por adquirir e utilizar pneus agrícolas: a indústria de fabricação, montagem e comercialização de maquinário agrícola. Baseada em dados divulgados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores ("ANFAVEA"), a AGCO destacou que teria ocorrido uma diminuição de *[confidencial]* unidades (32,8%) na produção de máquinas agrícolas no Brasil de 2014 a 2015.

Logo, se o mercado todo sofreu contração, a AGCO alegou que não seria possível concluir que a diminuição das vendas da indústria doméstica entre P4 e P5 teria sido causada pelas importações com dumping. Pelo contrário, as importadoras ressaltaram que enquanto a contração do mercado teria sido de 21% na comparação de P4 com P5, a diminuição das vendas da indústria doméstica teria sido de apenas 18,3%.

Enfim, a AGCO concluiu que a participação de mercado da indústria doméstica entre P4 e P5, na realidade, teria aumentado, sendo que, de outra parte, a queda em suas vendas teria decorrido da diminuição (contração) da demanda, e não do crescimento das importações investigadas.

A AGCO alegou ainda, após a análise em fase instrutória, que a redução do preço do produto similar teria sido causada pela própria contração da demanda por pneus agrícolas e pela concorrência enfrentada pela indústria doméstica com os demais produtores brasileiros. Na visão da AGCO, a redução de preços do produto similar poderia ser vista como uma consequência natural do processo de adequação dos níveis de demanda e oferta do mercado. Quando cai a demanda por um produto, o preço dele também cai, conforme indicam os manuais de economia.

A empresa também mencionou a competitividade do mercado brasileiro de pneus agrícolas. Segundo a AGCO, seria possível observar que entre P1 e P3, enquanto a indústria doméstica e os demais produtores brasileiros oscilavam no que diz respeito à evolução de suas participações de mercado em termos de volume vendido, a participação das importações no mercado brasileiro teria diminuído. No período de P3 a P4, por sua vez, notar-se-ia um aumento significativo da participação das importações no mercado brasileiro, passando estas a representar *[confidencial]*% do volume comercializado. Tal aumento teria decorrido, nas palavras da requerente, do aumento do mercado em 2013, cumulado com a incapacidade da indústria doméstica de atender à demanda brasileira. Ressaltou-se, contudo, que "o

referido crescimento das importações em tal período não implicou a queda acentuada da quantidade vendida pela indústria doméstica, tampouco da quantidade vendida pelos demais produtores brasileiros".

Em sua análise, a AGCO ainda destacou que no tocante às participações de mercado, entre P3 e P4, observou-se o aumento de *[confidencial]*% do **market share** das importações em detrimento das vendas da indústria doméstica e dos demais produtores brasileiros. Em contrapartida, frisou-se que

"no período imediatamente posterior (de P4 a P5), diante da contração do mercado interno, a indústria brasileira pôde novamente suprir a demanda interna de pneus agrícolas, culminando na queda de [confidencial]% na participação das importações e no aumento do market share tanto da indústria doméstica, quanto dos demais produtores brasileiros".

Face ao exposto, a AGCO constatou que, no período analisado, a evolução da participação de mercado da indústria doméstica teria sido inversamente proporcional à participação dos demais produtores brasileiros. Na opinião das importadoras, seria com esse grupo - e não com as importações investigadas - que se verificaria maior disputa, rivalidade.

Analisando os períodos, a AGCO constatou que entre P1 e P2, a indústria doméstica teria sofrido uma perda de **market share**, enquanto os demais produtores brasileiros teriam aumentado sua participação de mercado. Todavia, entre P2 e P3, observou-se que tal situação se inverteu. Em relação a P3 e P4, embora tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores brasileiros tivessem perdido espaço no mercado, a AGCO notou que a indústria doméstica teria sofrido uma redução de **market share** de *[confidencial]*%, queda mais acentuada do que a redução de *[confidencial]*% na participação dos demais produtores brasileiros. Além disso, entre P4 e P5, período em que teria ocorrido uma diminuição das importações, as importadoras observaram que novamente a indústria doméstica teria obtido um desempenho inferior ao dos demais produtores brasileiros, que teriam logrado um acréscimo de **market share** mais acentuado.

Dessa forma, a AGCO afirmou que ao adotar a política de redução dos preços de seus produtos, a indústria doméstica teria como intuito manter a competitividade de seus produtos frente aos produtos ofertados pelos demais produtores nacionais, tendo em vista que estes teriam aumentado sua participação de mercado em detrimento da participação da indústria doméstica no período analisado. Portanto, reiterou-se que seria justamente a forte concorrência dos outros produtores brasileiros que estaria prejudicando o desempenho da indústria doméstica no mercado, não sendo plausível atribuir tal causalidade às importações investigadas.

No tocante aos indicadores financeiros, teria sido apontada a piora de diversos indicadores financeiros a fim de atestar existência de dano à indústria doméstica. Entretanto, na opinião da AGCO, não existiria nexo causal entre a piora de tais indicadores da indústria doméstica e a suposta prática de dumping pelas importações investigadas.

A AGCO salientou que a redução do lucro no período de análise teria ocorrido em decorrência do aumento de custos e despesas.

A importadora destacou que durante P5 teria ocorrido um aumento de 2,8% no custo de produção total, ao passo que o custo de matéria-prima teria observado uma queda de 13,9% no período. Ademais, foi ressaltado que, de P4 a P5, teria ocorrido um aumento de 18,7% nos custos fixos e acréscimo de 0,8% nos custos variáveis.

Com relação às despesas, a manifestante salientou que as despesas operacionais teriam apresentado um aumento de 28,3% no período. Ainda, as despesas gerais (e administrativas) e as despesas com vendas, obtiveram acréscimos de 23% e 34,7%, respectivamente.

A AGCO questionou ainda os números relacionados à produtividade da indústria doméstica. Embora a produção de pneus agrícolas da indústria doméstica tenha diminuído *[confidencial]* toneladas de P1 a P5 (0,75%) e *[confidencial]* toneladas de P4 a P5 (12,8%), a indústria doméstica teria aumentado o número de empregados em 12,5% de P1 a P5. Consequentemente, na visão da manifestante, teria ocorrido uma redução de 11,8% do índice de produtividade da indústria doméstica devido ao aumento excessivo e injustificado da quantidade de mão de obra empregada na linha de produção

A AGCO concluiu, portanto, que a piora de indicadores financeiros e o aumento dos estoques da indústria observados no período de investigação do dano teriam ocorrido devido a decisões gerenciais internas da indústria doméstica e fatores estranhos às importações investigadas, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre tal dano e as referidas importações.

Ao final da fase de instrução do processo, em 22 de novembro de 2016, a ANIP argumentou que ainda que a contração do mercado brasileiro, em P5, pudesse ter contribuído para a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, a análise de não-atribuição realizada e constante da Nota Técnica nº 64, evidenciaria que as importações investigadas teriam afetado de forma significativa não apenas a rentabilidade da indústria doméstica, mas também, a retração de seus resultados operacionais. Ou seja, conforme exposto pela ANIP, mesmo que o mercado brasileiro não tivesse apresentado contração em P5, e a indústria doméstica tivesse incrementado suas vendas domésticas em 12% (P5/P4), conforme estimativa, o que impactaria o custo de produção unitário e, consequentemente, o custo de produto vendido/t, ainda assim ocorreria contração substantiva de seus resultados e rentabilidade.

A peticionária ressaltou que a retração de preços, com sacrifício de rentabilidade e resultados, teria sido estratégia adotada pela indústria doméstica, com o objetivo de tentar enfrentar as importações investigadas, realizadas a preços subcotados em relação àqueles praticados pela indústria doméstica. Isso não obstante, as importações originárias da China teriam apresentado forte tendência de crescimento ao longo do período P1 a P5, tanto em termos absolutos como relativos.

Por fim, de acordo com a peticionária, não seria cabível atribuir o processo de depressão/supressão de preço sofrido pela indústria doméstica à concorrência com outros produtores domésticos, visto que a concorrência entre produtores brasileiros teria ocorrido sempre em bases saudáveis. Ademais, a ANIP afirmou que supostas evidências trazidas aos autos do processo, que poderiam induzir a uma *"interpretação equivocada de ocorrência de acirramento da concorrência entre produtores domésticos não seriam aplicáveis, visto referirem-se a produto não similar"*.

Desse modo, restaria comprovado, na opinião da ANIP, que as importações objeto de dumping, originárias da China, teriam contribuído de forma significativa para o dano material sofrido pela indústria doméstica em P5.

Em manifestação protocolada também ao final da fase de instrução, a AGCO reafirmou que inexistiriam elementos de provas nos autos do processo que pudessem comprovar o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica. No seu entendimento, haveria diversos fatores alheios à prática de dumping os quais explicariam a situação da TP Industrial, tais como:

"(i) a baixa representatividade da Pirelli em relação aos demais produtores nacionais e inexistência de informações nos autos suficientes para apurar o efeito da competição dos demais produtores nacionais sobre os resultados da Pirelli;

(ii) a contração do mercado na transição de P4 a P5;

(iii) a queda das exportações do produto similar e efeito das importações e revendas da Pirelli e de outros produtores nacionais sobre o mercado; e

(iv) as decisões negociais questionáveis de Pirelli ao aumentar injustificadamente sua capacidade instalada, despesas gerais, administrativas e de vendas, além do incremento no custo fixo."

Além disso, a empresa mencionou os exercícios realizados na Nota Técnica nº 64 para fins de isolar os outros fatores relevantes que pudessem ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado. De acordo com a importadora, entretanto, os ajustes realizados não teriam sido suficientes, especialmente no tocante ao (i) efeito da competição dos demais produtores nacionais sobre os resultados da Pirelli, (ii) à queda das exportações do produto similar e ao efeito das importações e revendas da Pirelli e de outros produtores nacionais sobre o mercado e (iii) às decisões gerenciais tomadas pela Pirelli na condução de seu negócio, que teriam provocado aumento das despesas gerais, administrativas e de vendas.

Primeiramente, a AGCO argumentou que o efeito da supressão de preços pelos demais produtores nacionais - "detentores de [confidencial]% do volume do consumo nacional aparente em P5" seria mais relevante que o efeito da supressão de preços causada pelas importações investigadas - "detentoras de apenas [confidencial]% do volume do consumo nacional aparente em P5". A AGCO evidenciou, no entanto, a ausência de dados no processo capazes de indicar o preço praticado pelos demais produtores nacionais, e a forma como tais preços teriam comprimido as margens de Pirelli.

Em seguida, a importadora questionou a não consideração dos efeitos da queda das exportações de Pirelli em P5, e do efeito das importações e revendas realizadas pela Pirelli durante o período de análise de dano. Ambos os fatores, segundo a manifestante, poderiam explicar, "ainda que parcialmente", o dano material sofrido pela indústria doméstica.

Já no tocante à tentativa de se neutralizar o aumento de custo da Pirelli, a importadora destacou que não se teria abordado o aumento "injustificado" das suas despesas gerais, administrativas e de vendas.

Posteriormente, a importadora citou o art. 3.1 do Acordo Antidumping e mencionou decisão recente de Órgão de Apelação da OMC, que teria declarado que a decisão da autoridade investigadora deveria se basear em provas afirmativas, objetivas, verificáveis e com credibilidade:

"126. The Appellate Body has found that Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement 'is an overarching provision that sets forth a Member's fundamental, substantive obligation' with respect to the injury determination, and 'informs the more detailed obligations in succeeding paragraphs'. [footnote omitted] According to the Appellate Body, the term 'positive evidence' relates to the quality of the evidence that an investigating authority may rely upon in making a determination, and requires the evidence to be affirmative, objective, verifiable, and credible. [footnote omitted] Furthermore, the Appellate Body has found that the term 'objective examination' requires that an investigating authority's examination 'conform to the dictates of the basic principles of good faith and fundamental fairness', and be conducted 'in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation'. [footnote omitted]" (Relatório do Órgão de Apelação, China - Countervailing and Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled Electrical Steel from the United States, WT/DS414/AB/R).

Nesse sentido, conforme argumentado pela importadora, na primeira tentativa de se impor direito antidumping contra as importações de pneus agrícolas diagonais, a ANIP teria apresentado em investigação anterior - encerrada sem julgamento de mérito, dados da Titan Pneus do Brasil Ltda. (considerada pela AGCO como o maior produtor nacional). O encerramento da investigação seria, segundo a importadora, "prova máxima da inexistência de dano material decorrente das importações investigadas".

A ANIP teria formulado, então, um novo pedido de início de investigação antidumping contando somente com as informações da Pirelli. De acordo com o exposto pela AGCO, essa nova investigação, sem os dados da Titan, seria evidência de que o dano sofrido pela Pirelli não seria sofrido pelos demais produtores nacionais.

No entendimento da AGCO, a ANIP teria buscado utilizar indicadores de uma única produtora nacional (Pirelli) para "criar uma situação de dano material supostamente causado pelas importações investigadas". Essa prática, segundo a manifestante, teria impedido a formação de prova positiva nos autos e iria de encontro ao disposto no art. 3.1 do Acordo Antidumping.

Diante todo o exposto, a AGCO requereu o encerramento da investigação, sem a aplicação de direitos antidumping.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro 2016, Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Anouo Tyre Co., Ltd. ("Anouo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP") afirmaram que não se possuiriam provas positivas para determinar que o eventual dano à indústria seria causado pelas importações. Ainda que se tenha realizado um esforço para identificar fatores que teriam impactado o desempenho da indústria doméstica, as requerentes destacaram que alguns fatores teriam sido ignorados no exercício de não atribuição. Na visão das empresas, para que os efeitos fossem adequadamente segregados, seria necessário separar os efeitos da retração do mercado e da competição com outros produtores nacionais sobre preços.

Diante da forte retração do mercado brasileiro em P5 (redução de 22%), teria ocorrido um deslocamento da curva de demanda do produto similar. Entretanto, teria sido considerado que a retração do mercado não traria qualquer efeito sobre os preços. Na opinião das requerentes, uma correta segregação dos efeitos da retração da demanda deveria considerar tanto os efeitos sobre quantidade quanto sobre preços. Nesse sentido, não se teria provas para sustentar que a retração de 22,8% do mercado brasileiro em nada teria afetado os preços da indústria doméstica, bem como relacionar a lucratividade da indústria doméstica às importações investigadas.

As manifestantes enfatizaram também que os outros produtores nacionais possuiriam um forte potencial de impactar o desempenho da indústria doméstica, haja vista que o volume de vendas dos demais produtores nacionais teria sido equivalente, em P5, a [confidencial] vezes o volume das importações investigadas e a [confidencial] vezes do total de vendas da indústria doméstica.

Ademais, as requerentes destacaram que os outros produtores nacionais teriam efetivamente competido com a indústria doméstica, baseando sua argumentação na análise da participação de mercado dos outros produtores em comparação à indústria doméstica durante todo o período de investigação. Pontuaram ainda que diversos consumidores nacionais comprariam produtos tanto da indústria doméstica como de outros produtores nacionais.

Ato contínuo, ressaltaram que a concorrência no mercado de pneus agrícolas se daria com base em preço, conforme reiteradas afirmações constantes nos autos do processo. Dessa maneira, as manifestantes concluíram que seria impossível que a competição entre produtores nacionais não causaria impactos nos preços praticados. Lembraram ainda que os outros produtores nacionais teriam tido uma participação seletiva na presente investigação, deixando de cooperar naquilo que não era conveniente.

Na opinião das empresas, diversas seriam as indicações de que os preços praticados pelos outros produtores seriam inferiores aos preços da indústria doméstica. Os próprios dados existentes no processo indicariam um forte potencial de depressão e supressão de preços causados pela competição entre a indústria doméstica e outros produtores nacionais. As manifestantes disponibilizaram dados fornecidos pela Santal, importadora de pneus que respondeu ao questionário enviado, que mostrariam que os outros produtores nacionais teriam praticado preços em média 8% inferior aos preços praticados pela Pirelli. Concluíram, então, que a concorrência entre a indústria doméstica e os demais produtores teria ocorrido em clientes comuns, com base em preços. Diante desse cenário, as autoridades teriam a obrigação de identificar a extensão dos efeitos dessa competição sobre os preços do mercado e sobre a lucratividade da indústria doméstica.

As empresas alertaram também que seria imprescindível que os efeitos sobre as despesas indiretas, causados pelos outros fatores que teriam afetado o desempenho da indústria doméstica, fossem identificados e devidamente segregados. Essas despesas indiretas seriam aquelas que poderiam ser identificadas diretamente para cada unidade de produto/serviço produzida ou comercializada, sendo necessário o rateio dos gastos com base no volume total de produção, ou função similar.

Conforme as manifestantes, na ocorrência de uma redução no volume de produção, as despesas indiretas seriam rateadas por um total de produção inferior, o que resultaria em despesas indiretas unitárias superiores (perdas de economia de escala pela indústria doméstica). Logo, seria imprescindível que se identificasse e segregasse os efeitos dos outros fatores sobre as despesas indiretas, a fim de determinar a existência de dano à lucratividade da indústria doméstica.

Em seguida, as empresas manifestantes alertaram sobre a ocorrência de outros fatores causadores de dano que não teriam tido seus efeitos identificados e segregados. Antes, porém, as manifestantes apontaram algumas inconsistências na Nota Técnica, afirmando que :

"conforme os dados apresentados no item 6.2, a indústria doméstica atingiu, em P5, [confidencial]% de participação de mercado (e não [confidencial]% como mencionado no parágrafo 643). Além disso, a produção de outros produtos aumentou [confidencial] p.p. (e não [confidencial] p.p. como mencionado no parágrafo 643), passando de [confidencial]% em P4 para [confidencial]% em P5."

Seguindo a referida correção, a participação de mercado da indústria doméstica alcançaria [confidencial]% e as vendas chegariam a [confidencial] t. Adicionalmente, o volume produzido também deveria aumentar para refletir o aumento das vendas.

As requerentes salientaram ainda a ocorrência de uma diminuição de 21,2% na produção de outros produtos pela indústria doméstica, entre P4 e P5, o que representaria uma redução aproximada de [confidencial] t. Consequentemente, os custos fixos e despesas indiretas da indústria doméstica estariam diluídos por um montante inferior de produção de outros produtos. Na visão do conjunto de empresas, seria necessário que se ajustasse o montante produzido em P5 com a diferença de produção dos outros produtos em P4 e P5, a fim de segregar os efeitos desse outro fator sobre os indicadores e sobre os custos fixos e despesas indiretas unitárias. Dessa forma, o volume de produção em P5 ajustado deveria ser aumentado em aproximadamente [confidencial]t.

As manifestantes também mencionaram os investimentos em capacidade produtiva por parte da indústria doméstica e alertaram que:

"tais investimentos levaram a um aumento de [confidencial]% da participação da capacidade instalada nominal no mercado brasileiro entre P1 e P5 ([confidencial]% = [(Capacidade instalada de P5 / Mercado de P5) / (Capacidade instalada de P1 / Mercado de P1)]-1). Entre P4 e P5 o aumento foi de [confidencial]%. Importante notar que, mesmo mantendo-se o mercado ajustado de P5 igual a P4, a participação da capacidade no mercado brasileiro ainda assim apresentaria aumento de [confidencial]% entre P1 e P5."

Logo, as requerentes argumentaram que o ônus trazido pelos investimentos em capacidade não poderia ser visto como um problema causado pelas importações. Esses investimentos, que teriam sido proporcionalmente superiores em relação à demanda do mercado, acarretariam, aumento de depreciação, de despesas gerais e administrativas e despesas operacionais. Como exemplo prático, as empresas citaram a depreciação. Entre P4 e P5, o mercado já apresentaria forte retração, ao passo que a indústria doméstica apresentaria elevação de capacidade instalada nominal. Assim, entre os períodos mencionados, a depreciação total teria aumentado aproximadamente 16% e a depreciação unitária 33%. Por fim, mencionaram que os custos fixos, entre P4 e P5, teriam aumentado em 1,1%.

As manifestantes inferiram que esta prática de aumento de capacidade instalada em nível superior ao crescimento do mercado denotaria um anseio de ganho de participação em um mercado cuja competição seria determinada pelos preços. Tal prática afetaria os indicadores de lucratividade da indústria doméstica, sendo necessária a identificação e segregação desses efeitos.

Ademais, as requerentes afirmaram que as legislações nacional e internacional imputariam a não atribuição como um dever da autoridade investigadora, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013:

"Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica".

Dessa forma, haveria o dever de segregar os efeitos de outros fatores daqueles que se pretendia atribuir às importações. Somente após a segregação cumulativa de todos esses efeitos sobre a indústria doméstica é que se poderia verificar a existência de dano atribuível às importações investigadas, conforme disposto em reiteradas decisões do Órgão de Apelação da OMC:



"Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the AntiDumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties".

As requerentes ressaltaram ainda que a peticionária teria sido instada a discorrer acerca dos possíveis impactos dos outros fatores em seus indicadores. Na resposta, entretanto a peticionária teria se limitado a afirmar que a empresa desconheceria a existência de outros fatores. Na visão das requerentes, ainda que a indústria doméstica e os demais produtores possuísem dados imprescindíveis para análise do nexo causal, essas partes não teriam demonstrado interesse em cooperar com a investigação.

As manifestantes solicitaram, novamente, que se estendesse sua análise de segregação para todos os outros fatores e todos os indicadores da indústria doméstica anteriormente mencionados. Tendo em vista que os custos e demais informações financeiras teriam sido disponibilizadas apenas em número índice, somente a autoridade investigadora poderia fazer tal segregação. Solicitaram, então, que fosse fornecido às partes resumo restrito adequado que mostrasse a metodologia aplicada sobre cada indicador da indústria doméstica. Além disso, apresentaram um esboço da avaliação elaborada por elas:

Por fim, as requerentes apresentaram uma sugestão de metodologia a ser aplicada pela autoridade para segregação de efeitos dos outros fatores sobre os custos unitários da indústria doméstica. O primeiro passo seria a segmentação "correta" dos custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis, tendo em vista que existiriam componentes das utilidades que possuiriam característica fixa. Então, dever-se-ia garantir que todos os custos com utilidades e que tenham característica fixa não fossem classificados como custos variáveis.

O segundo passo seria a segregação dos efeitos do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o montante total de custos fixos da indústria doméstica, calculando-se o custo fixo total por tonelada de capacidade instalada, multiplicado pelo total de capacidade instalada caso esta última seguisse o mercado e caso o mercado em P5 fosse equivalente ao mercado em P4. Com isso seria calculado o montante total de custos fixos caso a capacidade seguisse o mercado e na hipótese de não ter havido queda do mercado em P5.

O terceiro passo seria dividir a soma dos custos variáveis e fixos ajustados pela soma do volume de produção do produto similar após segregados os efeitos da retração do mercado e da competição com outros produtores nacionais e do volume de produção de outros produtos ausente a queda de P4 para P5. Com isso as autoridades chegariam ao custo de produção unitário após segregação dos efeitos (a) da retração no mercado brasileiro, (b) da competição com outros produtores nacionais, (c) da diminuição na produção de outros produtos e (d) com a capacidade evoluindo de maneira similar ao mercado brasileiro. Feito isso, as autoridades deveriam segregar os efeitos das perdas de economias de escala sobre as despesas indiretas unitárias.

As manifestantes ressaltaram ainda que mesmo com a separação dos efeitos desses outros fatores, não teria sido realizada análise do impacto da competição baseada em preços. Sugeriram, pois, que se utilizasse a diferença dos preços da indústria doméstica e de outros produtores nas vendas para Santal. Tendo em vista que os outros produtores nacionais não teriam fornecido as informações solicitadas e uma vez comprovado que esses produtores teriam praticado um preço 8% inferior à indústria doméstica, seria razoável supor que essa competição poderia levar a uma diminuição de 8% no preço de venda da indústria doméstica em P5.

8.2.10 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante à manifestação da ANIP relativa ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica decorrente das importações chinesas a preços de dumping, enfatiza-se que todas as análises e considerações acerca desse tópico estão expostas nos item 7 e 8, especialmente no item 8.1 desta Resolução.

Em relação aos argumentos da peticionária referentes aos preços das importações originárias da China após o fim do período de investigação, cabe ressaltar a impossibilidade de avaliação do impacto de preços em períodos posteriores ao período investigado, uma vez que a análise, de acordo com a legislação multilateral, não pode extrapolar o período de investigação determinado.

No que diz respeito à solicitação da ANIP para que o preço da indústria doméstica fosse ajustado de forma a refletir rentabilidade adequada para fins de apuração do **lesser duty**, faz-se menção ao item 10 desta Resolução, no qual são evidenciados os cálculos realizados.

No que concerne à alegação da AGCO sobre os demais produtores nacionais, esclareça-se que, por meio do exercício evidenciado no item 8.2.3, buscou-se neutralizar os efeitos dos demais fatores que não as importações investigadas sobre a situação da indústria doméstica. Com isso, se supôs conservadoramente, que as importações investigadas não teriam tido, de P4 para P5, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, o que, na realidade, não seria factível. Isso porque, conforme evidenciado no item 8.2.3, o que se observou é que, de P4 para P5, quem menos perdeu com a queda do mercado foram as importações investigadas. Já os demais produtores nacionais (ainda que responsáveis por maior participação no mercado brasileiro que as importações e ainda que tenham ganhado participação no mercado, de P4 para P5, de [confidencial] p.p.) foram quem mais perderam com a queda do mercado evidenciada no último período: os demais produtores perderam volume de vendas ([confidencial] t), tendo absorvido a maior parcela da diminuição do mercado ([confidencial]%, contra [confidencial]%) das importações investigadas).

Ainda em relação a isso, cabe mencionar a evolução apontada pela AGCO e outras partes interessadas acerca da participação de mercado da indústria doméstica vis a vis a participação dos demais produtores nacionais. Com relação a isso, foi argumentado que, de P1 para P2 e de P2 para P3, enquanto a participação da indústria doméstica, considerando respectivamente os períodos mencionados, diminuiu (-[confidencial] p.p.) e depois aumentou ([confidencial] p.p.), os outros produtores nacionais teriam apresentado evolução inversa, tendo, respectivamente, aumentado sua participação ([confidencial] p.p.) e depois diminuído (-[confidencial] p.p.), o que demonstraria correlação entre a evolução da indústria doméstica e o comportamento desses outros produtores nacionais. No entanto, parecem as manifestantes se esquecerem de mencionar que nos demais períodos, a indústria doméstica e os outros produtores nacionais apresentaram comportamento idêntico no que se refere à participação de mercado, tendo ambos diminuído sua participação de P3 para P4 ([confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente) e aumentado de P4 para P5 ([confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente). Dessa forma, não se observa correlação direta entre esses dois agentes do mercado, especialmente no último período da série, no qual se buscou neutralizar os efeitos dos outros fatores sobre a indústria doméstica, por meio do exercício evidenciado no item 8.2.3 desta Resolução.

Além disso, não se pode dizer, ao contrário do alegado pelas manifestantes, que apenas pelo fato de os demais produtores nacionais representarem maior volume e maior participação no mercado que as importações investigadas, que eles teriam pressionado a indústria doméstica mais do que as importações investigadas. Conforme se constatou, as importações investigadas, ainda que menos representativas que os demais produtores nacionais, tiveram impacto relevante sobre os indicadores da indústria doméstica, especialmente se considerado o crescimento contínuo e significativo ocorrido dessas importações de P1 a P4 e o decréscimo menos acentuado que os próprios outros produtores nacionais apresentaram de P4 para P5, tendo em vista a retração do mercado brasileiro.

O ponto levantado pela AGCO, sobre a necessidade da análise da diminuição da demanda de pneus pela indústria brasileira de máquinas agrícolas, também foi considerado quando da análise do impacto da contração observada no mercado brasileiro de pneus agrícolas sobre a indústria doméstica.

No que diz respeito à alegação da AGCO de que a elevação das importações teria decorrido da incapacidade da indústria brasileira de atender à demanda de pneus agrícolas do país, deve-se ressaltar que a indústria doméstica, mesmo nos períodos de alta demanda do mercado, não esgotou sua capacidade instalada. Dessa forma, a indústria doméstica possuía capacidade ociosa no período de investigação de dano que poderia atender pelo menos a cerca de [confidencial]% do aumento das importações, sem deixar a produção dos outros produtos também fabricados na mesma linha de pneus agrícolas. Ainda, é improvável se falar em utilização de 100% da capacidade dos demais produtores nacionais sem que nenhum deles pudesse atender ao restante do aumento das importações. Não se pode falar, portanto, que a elevação significativa das importações investigadas ao longo do período investigado ocorreu por falta de capacidade da indústria doméstica de aumentar suas vendas.

Em relação ao argumento de que o crescimento das importações não teria acarretado deslocamento acentuado das vendas da indústria doméstica, deve-se destacar que, conforme explicitado anteriormente, isso, de fato, ocorreu entre P1 e P4. Além disso, deslocamento mais acentuado do que aquele evidenciado só não ocorreu em função do achatamento da lucratividade da empresa que, para concorrer com os pneus importados da China, se viu obrigada a reduzir seus preços, em que pese ter evidenciado a elevação de seus custos.

Ao contrário do alegado pela AGCO, quando se observou a retração do mercado em P5, constatou-se uma retração das vendas da indústria doméstica mais significativa, em termos absolutos, que aquela evidenciada pelas importações. Ainda que tenham se reduzido, de P4 para P5, em volume ([confidencial] t), as importações objeto de dumping elevaram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p., aos preços mais baixos do período. Enquanto isso, as vendas da indústria doméstica, no mesmo período, decresceram [confidencial] t, ganhando [confidencial] p.p. de participação no mercado.

Cabe mencionar também o argumento da AGCO de que a queda dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica teria ocorrido em decorrência de aumento dos seus custos e despesas. Com relação a isso, esclareça-se, primeiramente, que os números apresentados nesta Resolução, como mencionado no parágrafo anterior, foram verificados e refletem a realidade da Pirelli no período investigado.

Em segundo lugar, esclareça-se que a indústria doméstica apresentou aumento de suas despesas operacionais, de P1 a P5, muito em virtude do aumento de suas despesas unitárias de venda. Esse aumento ocorreu em decorrência da queda de suas vendas no referido período, que ocorreu muito significativamente por causa do aumento considerável das importações investigadas. Além disso, mencione-se que eventuais aumentos de custos são passíveis de ocorrer, mas não significam, necessariamente, que refletem uma situação de dano à indústria doméstica ou mesmo que causem dano a esta por si só. O que se espera é que as empresas, diante de elevação dos seus custos, elevem também os seus preços. Entretanto, como se viu nesta investigação, em função do aumento das importações objeto de dumping, a elevação dos preços da indústria doméstica restou inviabilizada, vez que as importações estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, pressionando para que ocorresse sua depressão e supressão e, consequentemente, dano à indústria doméstica. Dessa forma, ao contrário do alegado pela importadora, a queda do resultado da indústria doméstica pode sim ser imputada às importações investigadas.

Em terceiro lugar, ressalte-se que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de [confidencial]% desse custo corresponde a custos variáveis e que é pequeno o peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto, não cabendo o argumento da AGCO de que a piora do resultado operacional da indústria doméstica decorreria de fatores como o "aumento desnecessário" dos custos de mão de obra. Além disso, mencione-se que, ao contrário do alegado pela AGCO, não se constatou, de P4 para P5, aumento dos custos de mão de obra, que teria levado à piora dos índices de produtividade. No referido período, constatou-se queda de 3,1% no número de empregados da produção (acompanhada de queda de 3% na massa salarial desses empregados). Dessa forma, observou-se queda de produtividade, no último intervalo da série, decorrente de diminuição mais que proporcional da produção em relação à diminuição dos empregados da produção e não pelos motivo aventado pela importadora.

Também nesse contexto cabe mencionar novamente a questão da separação dos custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis. Conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação **in loco** e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela Pirelli em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa.

Com relação aos argumentos apresentados pela GTC, Aonu, Zhongce e Link no que diz respeito aos alegados outros fatores causadores de dano à indústria doméstica, é necessário pontuar que se concluiu que a contração do mercado, bem como a concorrência com outros produtores nacionais são fatores que deveriam efetivamente ser considerados como possíveis causadores de dano à indústria doméstica e, portanto, os seus efeitos sobre a situação da Pirelli deveriam ser segregados dos efeitos das importações objeto de dumping.

Dessa forma, buscou-se mitigar o impacto dos outros fatores que não as importações chinesas sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, simulando um cenário econômico alternativo no qual a indústria doméstica não teria apresentado queda de vendas e de produção de P4 para P5, assumindo-se (conservadoramente), que as importações investigadas não teriam tido, no referido período, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, atribuindo-se toda essa diminuição aos demais fatores. Em que pese ter ficado demonstrado que estes outros fatores exerceram um impacto negativo sobre a rentabilidade da indústria doméstica, concluiu-se, com base na simulação supracitada, que, mesmo com a neutralização dos efeitos destes mencionados outros fatores causadores de dano, ainda assim restava evidenciado dano significativo à indústria doméstica, que, como apurado, foi causado pelas importações de pneus agrícolas a preços de dumping da China.

Esclareça-se que não se concluiu que o desempenho exportador da Pirelli poderia ser considerado um outro fator causador de dano à indústria doméstica, como alegado pelas empresas GTC, Aonuo e Link. Isso porque, como mencionado anteriormente, verificou-se que, de P4 para P5, houve elevação de 1,9%, das exportações da Pirelli, o que contribuiu, ao contrário do alegado pelas empresas, para redução dos custos fixos unitários da empresa, mitigando, portanto, os efeitos nocivos à indústria doméstica decorrentes das importações a preços de dumping.

Por fim, deve-se destacar exercício realizado no item 8.2.5 desta Resolução. Mesmo que se considerasse que a indústria doméstica tivesse exportado durante todos os períodos de análise de dano o volume máximo de suas vendas externas observadas no período (P2), ainda assim, o impacto sobre o custo de produção seria irrisório (máximo de 0,45%), tendo em vista a pouca expressividade dessas vendas no total vendido pela indústria doméstica. Ainda assim, considerando que o maior ajuste do custo de produção ocorreria em P3, ao se manter o volume de exportação verificado em P2, com respectiva simulação de elevação do volume produzido, o exercício demonstraria apenas um agravamento ainda mais aprofundado dos indicadores da indústria doméstica de P3 para P4 e de P4 para P5, tendo em vista a hipotética e mais intensa melhora da lucratividade da empresa nos períodos utilizados como referenciais comparativos para P5.

Com relação à alegação das empresas GTC, Aonuo e Link de que as importações e as revendas de produto importado pela indústria doméstica não poderiam ser desprezadas na análise do dano, cabe ressaltar que parecem as empresas desconhecerem que a análise de dano não avalia o desempenho da Pirelli como um todo, mas considerando-se apenas as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica: todos os indicadores apresentados nesta Resolução referem-se a produtos de fabricação própria, ou seja, o comportamento das revendas dos produtos importados pela indústria doméstica em nada impactaria a análise dos indicadores apresentados. Não há, portanto, que se falar, como pretenderam as manifestantes, em somar as importações da indústria doméstica com suas vendas.

Além disso, deve-se pontuar que a indústria doméstica, mesmo nos períodos de alta demanda do mercado - conforme observamos em P3 e P4 - não esgotou sua capacidade instalada, rechaçando o argumento de que importaria porque não conseguiria suprir o mercado em momentos de picos de consumo. Além disso, ressalte-se, que as importações da indústria doméstica foram consideradas na análise de causalidade (por meio da avaliação das importações das origens não investigadas, visto que a Pirelli não realizou importações de produto objeto da investigação).

Quanto às importações realizadas pelos demais produtores nacionais, esclareça-se, primeiramente, que não há exigência de se segmentar as importações realizadas por tais produtores daquelas realizadas pelos "importadores independentes", sendo que as importações, de forma geral, foram avaliadas quando da análise do mercado brasileiro. Além disso, ressalte-se que a efetiva participação desses produtores no mercado brasileiro foi avaliada conforme o estabelecido no Regulamento Brasileiro, qual seja, com base nas suas vendas de produtos de fabricação própria, não cabendo o argumento das manifestantes de que essa participação deveria ser avaliada com base nas vendas de produto de fabricação própria e nas revendas realizadas pelos produtores nacionais. Não há qualquer empecilho para que qualquer agente econômico realize importações e revenda os produtos importados no mercado brasileiro, desde que estes produtos não sejam importados a preços de dumping e não causem dano à indústria doméstica. No caso sob análise, caso os produtores nacionais tenham importado os produtos a preços de dumping da China, essas importações estão sendo consideradas na análise do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Por outro lado, caso tenham adquirido o produto de outras origens, o impacto dessas já foi analisado nesta Resolução no item referente à análise de eventuais outros fatores causadores de dano, especificamente relacionado ao impacto das importações das demais origens sobre a indústria doméstica.

Quanto ao argumento acerca da evolução tecnológica alegadamente ocorrida no mercado de pneus agrícolas, as empresas GTC, Aonuo e Link parecem querer induzir a interpretação de que teria ocorrido um acelerado crescimento das vendas de pneus agrícolas radiais no mercado brasileiro, em detrimento das vendas de seus pares diagonais. Entretanto, as requerentes, em sua arguição, não apresentaram nenhum elemento de prova que pudesse sinalizar uma mudança no padrão de consumo desse mercado, muito menos dados relevantes que indicassem que o mercado de pneus radiais no Brasil seria relevante. Na tentativa de fundamentar seu argumento, o grupo de empresas trouxe à baila reportagens que destacam o desempenho das vendas dos pneus agrícolas radiais em 2013, citando que *"a venda de pneus radiais no mercado de reposição cresceu 37%, enquanto os pneus diagonais apenas 7% em comparação com o ano anterior. O mercado de pneus radiais para equipamentos originais cresceu 176% contra 18% de crescimento para os pneus diagonais"*. Contudo, as manifestantes não mencionaram que no mesmo artigo, em parágrafo anterior, é explicitado que no Brasil *"apenas cerca de 5% dos pneus agrícolas vendidos no mercado de reposição são radiais, enquanto na Europa 85% já são radiais"*, ao contrário do estimado pela Link, de que a divisão de mercado entre os dois produtos no mercado brasileiro seria de 50%. Denota-se, portanto, que os pneus agrícolas radiais possuem uma fatia acanhada desse mercado e qualquer incremento das vendas desse produto resultaria em números percentuais elevados. Dessa forma, o crescimento do mercado de pneus radiais salientado pelas manifestantes deve ser relativizado, não se podendo falar em substituição massiva dos pneus diagonais pelos radiais que justifique um eventual argumento de que evolução tecnológica justificaria o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período investigado.

Ainda assim, mesmo que tivesse ocorrido a radialização do mercado brasileiro de pneus agrícolas, essa hipótese teria sido neutralizada no exercício de não atribuição de dano realizado, visto que eventual substituição dos pneus diagonais pelos pneus agrícolas radiais resultaria em contração de mercado de pneus agrícolas diagonais, já considerada no referido exercício. Ressalte-se, também que, ao considerar e neutralizar os efeitos da retração do mercado, passa a não ser mais necessário discutir o que gerou a mencionada retração, se por uma eventual "radialização" do mercado, se pela queda da produção de máquinas agrícolas, etc.

Ainda em relação a isso, cabe ressaltar que não seria razoável exigir da indústria doméstica dados transação a transação de suas vendas de pneus agrícolas radiais, tal como levantado pela Link, tendo em vista que estes não fazem parte do escopo desta investigação. Com relação aos pneus de carga, não se pode inferir, a partir dos argumentos apresentados pela importadora, qual seria sua relação com o mercado de pneus agrícolas.

No que se refere ao argumento levantado pelas referidas manifestantes em relação ao efeito dos demais fatores, especialmente da queda de mercado, sobre o preço da indústria doméstica, ressalte-se que o se reconhece que, de fato, a retração do mercado pode ter efeito sobre os preços praticados pelos seus agentes. Isso porque, ao ser constatada uma retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e consequentemente de sua lucratividade, ou enfrenta-la por meio da retração de seu volume de vendas.

No presente caso, considerou-se, para fins do exercício, o cenário-limite em que todo o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica. É por essa razão que foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela TP Industrial em P5.

A esse respeito, ressalte-se que a metodologia proposta pelas manifestantes não é razoável, visto que, segundo esta, deveriam ser ajustados tanto a quantidade vendida pela indústria doméstica, de forma integral, quanto o preço dessas vendas. No entanto, conforme já mencionado anteriormente, caso fosse considerado preço mais elevado do que aquele efetivamente praticado em P5, não se poderia considerar que a indústria doméstica elevaria suas vendas ao mesmo patamar de P4, como assumido no exercício realizado pelo, tendo em vista que uma elevação de preços tornaria impraticável tal volume de vendas na nova realidade de mercado verificada em P5.

Assim, não cabe a solicitação apresentada pela GTC para ajuste do preço da indústria doméstica, no cenário delineado em P5 ajustado, considerando (i) a retração do mercado brasileiro; (ii) a diferença de preços praticados pela indústria doméstica e aqueles praticados pelos demais produtores nacionais.

Em relação ao argumento de que deveriam ser considerados os efeitos dos outros fatores sobre as despesas indiretas, ressalta-se colocação realizada no item 8.2.3 de que no cálculo foi considerado que a alteração do volume de vendas no mercado interno provocaria queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários, tendo sido realizado, portanto, ajustes dessas rubricas no cenário delineado em P5 ajustado.

Já no que concerne as inconsistências evidenciadas no exercício constante da Nota Técnica, reconhece-se que, naquela ocasião, os dados não refletiam o mercado brasileiro e a respectiva participação dos agentes econômicos apurados após a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB, referentes a P5, depois de realizadas as verificações *in loco* nos produtores/exportadores, que foi evidenciada na própria Nota Técnica. Para fins de determinação final, conforme evidenciado no item 6 desta Resolução, além da depuração mais detalhada dos dados de P5, já anteriormente realizada, se entendeu por bem, para evitar distorções das informações, realizar a depuração mais detalhada, com base nos mesmos critérios, dos dados referentes a P1, P2, P3 e P4. Esses dados estão refletidos ao longo desta Resolução e foram considerados em todas as análises realizadas.

No que tange o argumento de que a queda da produção dos outros produtos deveria ser considerada como outro fator causador de dano, ressalte-se que, no exercício evidenciado no item 8.2.3, incorporou-se esse fator apontado pelas manifestantes em sua análise, tendo em vista que considerou que a queda da produção desses outros produtos, de fato poderia impactar a absorção de custos fixos pela indústria doméstica. Dessa forma, para fins de apuração dos custos fixos absorvidos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de pneus agrícolas, somou-se à efetiva produção do produto similar em P4 a queda do volume de produção dos outros produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas ocorrida de P4 para P5. Isso porque se considerou, de forma conservadora, que a indústria doméstica compensaria na produção do produto similar, a queda de produção desses outros produtos, a fim de reduzir a absorção unitária de custos fixos pelos pneus agrícolas decorrente da queda de produção dos outros produtos.

Em relação ao argumento de que a indústria doméstica teria aumentado sua capacidade instalada em nível superior ao necessário para garantir o atendimento do mercado, ressalta-se que essa alegação, além de se mostrar incongruente com a efetiva evolução da capacidade instalada da indústria doméstica, se mostra contraditória com argumento anteriormente levantado pelas empresas de que a indústria doméstica não teria tido condições de atender ao mercado em P3, tendo em vista "atipicidade" da demanda nesse período. Com relação à evolução da capacidade instalada, ressalta-se que de P1 a P4, o mercado brasileiro de pneus agrícolas cresceu, num movimento constante, *[confidencial]*t, enquanto a capacidade da indústria doméstica se elevou, no mesmo período, apenas *[confidencial]* t, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da capacidade instalada da indústria doméstica contrária ao comportamento do mercado. Deve-se salientar que a produção dos demais produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas também cresceu durante o mesmo período (*[confidencial]* t). De P4 para P5, quando houve a retração do mercado, houve também a redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, condizente, portanto, com a evolução do mercado. Não pode, portanto, ser atribuída a erro gerencial a queda da utilização da capacidade instalada. Mesmo de P3 para P4, quando o mercado cresceu *[confidencial]* t, a indústria doméstica reduziu suas vendas em *[confidencial]*t, enquanto as importações investigadas, no mesmo período, cresceram *[confidencial]* t.

A GTC solicitou que se estendesse a análise de não atribuição para todos os fatores e indicadores da indústria doméstica, visto que, num cenário de neutralização dos demais fatores, a indústria doméstica, por exemplo, apresentaria aumento de suas vendas e de produção, o que demonstrariam ausência de dano. Com relação a isso, parece a exportadora defender uma tautologia. Isso porque, ao se tentar neutralizar os efeitos dos outros fatores sobre as vendas e a produção da indústria doméstica, espera-se, como resultado do exercício, justamente o aumento dessas vendas e produção. Não por isso pode se concluir pela ausência de dano à indústria doméstica. Além disso, conforme metodologia explicitada no item 8.2.3, partiu-se da premissa conservadora de que as importações não teriam impactado os indicadores quantitativos da indústria doméstica, buscando-se portanto, o efeito dessas importações sobre os indicadores de rentabilidade da Pirelli. Não cabe, portanto, a solicitação da GTC, tendo em vista as próprias premissas e objetivos do exercício de não atribuição.

Destaca-se, portanto, que a deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, quando neutralizados os efeitos dos outros fatores considerados relevantes permaneceu evidente, conforme observado no item 8.2.3 desta Resolução.

Por sua vez, corrobora-se o entendimento das empresas de que esses outros fatores podem ter contribuído para o achatamento das vendas da indústria doméstica, suscitando, assim, a elevação de custos fixos e a respectiva redução da margem de lucro. Entretanto, buscou-se neutralizar tais efeitos a partir de uma simulação de abordagem conservadora, no qual foi assumido que as importações investigadas não teriam tido, no referido período, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, atribuindo-se toda essa diminuição aos demais fatores. Em que pese ter ficado demonstrado que estes outros fatores exerceram um impacto negativo sobre a rentabilidade da indústria doméstica, concluiu-se, com base na simulação supracitada, que, mesmo com a neutralização dos efeitos destes mencionados outros fatores causadores de dano, ainda assim haveria a deterioração significativa desses indicadores durante o período analisado, demonstrando, portanto, haver impacto relevante das importações chinesas sobre a situação da indústria doméstica, constituindo, portanto, dano significativo causado pelas importações a preços de dumping.

Enfatiza-se que os efeitos resultantes da queda das exportações da indústria nacional, da falta de produção nacional alegadamente em função das importações e da evolução tecnológica não justificariam nenhum tipo de exercício de não atribuição de dano, conforme já explicitado anteriormente.

Além disso, entende-se que separou e distinguiu os efeitos causados pelas importações investigadas dos demais outros fatores causadores de dano e que, efetivamente, foi constatado dano à indústria doméstica em decorrência das importações chinesas a preços de dumping.

Em relação à referência aos Relatórios do Órgão de Apelação dos casos US - **Hot Rolled Steel** e US - **Lamb**, corrobora-se o entendimento de que os efeitos dos outros fatores causadores de dano devem ser segmentados e afastados daqueles atribuídos às importações objeto de dumping, como de fato ocorreu no presente caso. O exercício de não atribuição realizado visou justamente atender as determinações estabelecidas pelo Órgão de Apelação da OMC. Faz-se necessário pontuar também que, conforme solicitado pelas manifestantes, este exercício de não atribuição de dano considerou os efeitos desses outros fatores de forma coletiva e, ainda assim, determinou-se que o dano causado pelas importações investigadas possuía relevância substancial.



Já no que diz respeito à referência ao Relatório do Órgão de Solução de Controvérsias no caso EC-Iron Tube and Pipe Fittings, segundo o qual seria necessário realizar uma análise coletiva dos outros fatores, faz-se referência ao seguinte trecho, trazido pelas próprias partes em sua manifestação:

"We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfills its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors"

Infer-se a partir do referido excerto que, ao contrário do alegado pelas manifestantes, a autoridade investigadora não tem a obrigação de examinar o impacto coletivo dos outros fatores causadores de dano, desde que o efeito de tais fatores não seja atribuído às importações investigadas. Isso não obstante, na análise de não atribuição realizada no item 8.2.3, entendeu-se ser apropriada a avaliação, no presente caso, dos efeitos dos outros fatores que não as importações investigadas de forma conjunta.

No que diz respeito à solicitação das empresas GTC, Aonu, Link, Zhongce, Pneus Uberlândia e da ABIDIP para que fosse disponibilizado um "danômetro" que isolasse os efeitos que deveriam ser atribuídos aos eventuais outros fatores causadores de dano, deve-se ressaltar, primeiramente, que a análise de causalidade realizada somente é apresentada, normalmente, nos pareceres de determinação preliminar e final, uma vez que se trata, basicamente, de análise efetuada pela autoridade investigadora acerca dos dados já constantes dos autos. Dessa forma, na Nota Técnica, geralmente, não há apresentação de qualquer indicador de causalidade. No presente caso, entretanto, para atender à demanda das partes, e conferir alguma indicação de que o efeito dos demais fatores seria neutralizado para análise de causalidade, tornou-se público, excepcionalmente, quando da publicação da Nota Técnica nº 64, de 2016, o exercício de não atribuição realizado. Dessa forma, as partes puderam se manifestar acerca da metodologia que se pretendia utilizar no exercício de não atribuição do dano aos outros fatores levado a cabo pela autoridade investigadora. Ainda em relação a isso, cabe ressaltar a impossibilidade e a ausência de necessidade de disponibilização do referido exercício considerando outros elementos apontados pela Link, quais sejam: vendas para partes relacionadas, importações realizadas por outros produtores, revenda de produtos importador por outros produtores, critério de rateio das despesas, detalhamento de rubricas de custos, segregação das vendas da indústria doméstica entre os mercados de reposição e montadora e a evolução da participação do mercado de reposição das vendas totais da indústria doméstica, tendo em vista todos os motivos explicitados neste item.

No que se refere ao questionamento da GTC, Aonuo, Zhongce, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP de que a Pirelli não constituiria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, reforça-se que esta investigação foi conduzida de acordo com os preceitos da legislação pátria, segundo a qual, em seu art. 34, determina que a indústria doméstica pode ser definida como o conjunto de produtores cuja produção constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico, o que claramente é o caso da Pirelli, responsável por 45,8% da produção nacional. Dessa forma, a análise de dano à indústria doméstica e as conclusões decorrentes desta estão em consonância com o Regulamento Brasileiro, não cabendo o questionamento das manifestantes e sua alegação de que o "cenário de dano teria sido orquestrado" ou que a participação da Pirelli na produção nacional não seria representativa. Além disso, cabe ressaltar que o dano é avaliado em relação à indústria doméstica, sendo o comportamento dos demais produtores levado em consideração quando da análise de possíveis outros fatores causadores de dano que não as importações objeto de dumping. Não se espera ou mesmo se considera necessário que se verifique situação de dano dos demais produtores nacionais.

Ainda em relação a isso, no tocante ao argumento da AGCO de que o encerramento do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000620/2015-37 (investigação de dumping de pneus agrícolas) que foi conduzida anteriormente ao presente processo e que incluía dados da Titan Brasil) seria prova da inexistência de dano material decorrente das importações investigadas, parece a importadora ignorar que o encerramento do processo em questão se deu sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano, de dumping ou mesmo de causalidade naquela investigação. Não cabe também, portanto, a afirmação da AGCO de que o dano sofrido pela Pirelli não seria sofrido pelos demais produtores nacionais. Isso porque (i) no presente caso a análise de dano à indústria doméstica se limita às linhas de produção de pneus agrícolas da TP Industrial, não cabendo falar em "dano sofrido pelos demais produtores nacionais"; (ii) ainda que se abordasse eventual dano sofrido por esses outros produtores, não há como se chegar à conclusão nem negativa nem positiva sobre isso, tendo em vista a ausência de dados nos autos do presente processo em relação a esses outros produtores. Além disso, apenas o fato de a Titan não ter fornecido dados nesta investigação não pode levar à conclusão, automaticamente, que esta não estaria sofrendo deterioração de seus indicadores ou que a peticionária estaria tentando criar uma falsa situação de dano material.

Além disso, conforme já reiterado, o impacto dos demais produtores nacionais sobre a indústria doméstica foi avaliado na análise de não atribuição. É claro que o ideal seria que todos os demais produtores nacionais tivessem apresentado resposta aos questionários encaminhados. Entretanto, como isso não ocorreu, coube à autoridade investigadora a análise do caso com base nas informações disponíveis nos autos do processo. Deve-se ressaltar que, apesar de não dispor das informações relativas aos preços praticados pelos demais produtores nacionais, os efeitos destes produtores sobre a indústria doméstica puderam ser segregados uma vez que foram fornecidos, durante o processo, os dados relativos ao volume de vendas e produção de cada um deles. Dessa forma, observa-se que a ausência de determinados dados dos demais produtores não prejudicou a análise de causalidade, como pretenderam afirmar as exportadoras. Como esses produtores passaram a ser avaliados na análise de não atribuição, conforme exercício realizado, foi possível estimar a neutralização dos seus efeitos sobre a indústria doméstica em P5. Além disso, a análise não restou prejudicada porque de P1 a P4, quando os demais produtores apresentaram comportamento semelhante ao da indústria doméstica e não houve retração do mercado, restou evidenciado o dano causado pelas importações investigadas.

Por fim, deve-se esclarecer que, ao contrário do afirmado pelas manifestantes, o processo MDIC/SECEX 52272.001752/2015-86 (investigação de dumping nas exportações de vergalhões da Turquia para Brasil) foi encerrado por questões de análise de mérito prejudicada em razão da insuficiência de informações prestadas tempestivamente pela indústria doméstica, como demonstrado por meio da Circular SECEX nº 24, de 2016, publicada no D.O.U de 5 de maio de 2016. Não se pode afirmar, portanto, que a causa para o encerramento daquele processo seria que a constituição da indústria doméstica por apenas uma empresa ou a falta de informações prestadas por outros produtores nacionais não teria permitido à autoridade investigadora realizar análise objetiva das provas. Não cabe, então, a extrapolação realizada pelas exportadoras acerca do motivo do encerramento daquela investigação e nem a relação que estas tentaram realizar com relação à presente investigação.

Com relação ao argumento de que se deveria desconsiderar P3/P4 em virtude de alegada atipicidade do período, ressalte-se, primeiramente, que se considerou, em sua análise, todos os períodos, tendo em vista o exigido pelo Regulamento Brasileiro. Não obstante, conforme análise evidenciada no item 7.3 desta Resolução, mesmo quando considerado apenas o intervalo P1-P5, observa-se deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, concomitante ao aumento significativo das importações investigadas. Ainda que desconsiderado P3/P4, portanto, não se altera a conclusão alcançada de existência de dano à indústria doméstica e de causalidade entre este e as importações objeto de dumping.

Além disso, reitera-se o posicionamento explicitado no item 7.2.1 desta Resolução de que a alegada atipicidade do período, com pico de demanda, conforme pretendem defender as empresas, parece ter beneficiado somente as importações investigadas. Isso porque enquanto estas tiveram crescimento acentuado de P3 para P4 (30,4%) e, ainda se se analisado P5 em relação a P3, mesmo com a contração do mercado, ainda foram mais significativas, em volume, em P5 que no alegado período atípico (P3), a indústria doméstica já apresentou deterioração de diversos dos seus indicadores. Além disso, não parece haver atipicidade do período que é apenas o terceiro em volume das importações.

Ademais, P3 também não poderia ser considerado atípico quando se observa a evolução do mercado brasileiro no período: este apresentou uma evolução coerente e constante até P4, com um cenário de crescimento sustentado e previsível até esse período, não havendo que se falar em atipicidade do mercado observado em P3, que apresentou comportamento que acompanhou a curva de crescimento delineada durante todo o período, tendo sido, inclusive, sido superado, em volume, pela demanda observada em P4.

No que se refere às vendas da indústria doméstica a partes relacionadas, esclareça-se que se realizou análise dessas vendas no item 7.1.6.3 desta Resolução, segundo a qual foi demonstrado que as quedas de rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno não foram causadas pelo comportamento de suas vendas a partes relacionadas, as quais, inclusive, contribuíram para que o resultado não fosse ainda pior. Em relação a isso, esclareça-se também que não se pode confundir vendas de pneus agrícolas realizadas pela indústria doméstica a partes relacionadas com consumo cativo. Conforme evidenciado nesta Resolução, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Ainda, considerando que restou determinado que as vendas destinadas à partes relacionadas não estavam contribuindo para o dano evidenciado pela indústria doméstica, não há motivos para apresentação desses dados de forma segregada, uma vez tratar-se de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro de pneus agrícolas.

No que diz respeito ao pedido de segregação dos dados relativos à importação da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais, também não procede o argumento apresentado pelas empresas. Mais uma vez, é importante destacar que a indústria doméstica não realizou importações da origem investigada durante o período de análise de dano, não cabendo, portanto, a alegação de que suas importações poderiam ser as reais causadoras do dano evidenciado pela indústria doméstica. Ainda, caso os produtores nacionais tivessem realizado tais importações, isso não afasta a conclusão de que essas importações podem sim ter causado dano à indústria doméstica e isto, de forma alguma, constituiria fator causador de dano alheio às importações objeto de dumping. Por fim, no que diz respeito às importações realizadas pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais das origens não investigadas, deve-se ressaltar que a análise do eventual efeito destas sobre a indústria doméstica está apresentada no item 8.2.1 desta Resolução.

No que tange o critério de rateio das despesas da indústria doméstica, ressalte-se que este está de acordo com os critérios normalmente aceitos em investigações de dumping, não tendo havido, ao contrário do alegado pelas manifestantes, erro de metodologia. Além disso, esclareça-se que a metodologia de rateio das despesas operacionais não se encontra no rol das informações que devem ser necessariamente tratadas como restritas, conforme exigência do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Com relação ao comportamento das despesas operacionais da indústria doméstica, faz-se menção a comentário evidenciado anteriormente neste item, no qual o assunto já foi abordado.

Mesmo raciocínio se faz necessário explicitar quanto à classificação de custos (fixos e variáveis) utilizada pela indústria doméstica. Conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação **in loco** e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela Pirelli em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa, mesmo porque não haveria qualquer embasamento ou justificativa para tanto.

No que se refere à solicitação pela exclusão dos dados de importação dos produtos apontados pela Trelleborg, faz-se menção aos comentários evidenciados no item 3.5.1 desta Resolução. Somente constam dos dados de importação analisados neste processo aquelas importações dos produtos abrangidos pelo escopo da investigação, conforme determinado no item mencionado desta Resolução.

Em relação ao alegado pelas empresas de que a Pirelli teria apresentado foco maior no mercado de montadoras, tendo sido esse o fator explicativo da redução do preço da indústria doméstica, esclareça-se que, analisando-se as vendas da indústria doméstica segmentadas por mercado de destino, constatou-se que a distribuição dessas vendas, de P1 a P5, na realidade, ocorreu em favorecimento do mercado de reposição, e não em favorecimento do mercado de montadoras, tal como alegado pelas manifestantes. Dessa forma, a queda de preço evidenciada no período não pode ser explicada por um eventual foco maior no mercado no qual são praticados menores preços, tendo em vista que a indústria doméstica passou a destinar, em P5, em comparação com P1, maior percentual de suas vendas para o mercado de reposição, no qual são praticados preços maiores. Essa alteração da distribuição das vendas da indústria doméstica, em realidade, fez com que a queda de preços da Pirelli não fosse ainda maior do que aquela de fato evidenciada. Já a solicitação para segregação de todos os indicadores de dano por mercado de destino não foi acatada. Isso porque a determinação de dano é realizada em relação à indústria doméstica como um todo (independentemente do número de empresas que a formam), não havendo que se falar em segmentação da indústria doméstica para análise de dano, ou mesmo em distinção da atuação desta entre os diferentes mercados.

Além disso, tendo em vista que se trata de um único produto objeto de análise (pneus agrícolas), sendo certo que tanto os pneus destinados ao mercado de montadora como ao de reposição apresentam as mesmas características químicas, físicas e de uso final, bem como devem atender às mesmas normas técnicas. Desta sorte, não há como se analisar separadamente os efeitos das importações objeto de análise sobre a indústria doméstica conforme o uso final do produto em questão.

Além disso, ressalte-se que os mercados de reposição e de montadoras são permeáveis entre si. De um lado, não raro as próprias montadoras, em suas concessionárias e redes de serviço, operam diretamente com a distribuição de pneus homologados para seus veículos no mercado de reposição. De outra parte, nada impede que os pneus importados atualmente para o mercado de distribuição sejam homologados pelas montadoras e concorram neste segmento com o produto da indústria doméstica.

Além disso, ressalte-se que o mercado de reposição é responsável por distribuir, entre outros, modelos homologados pelas montadoras. No caso das importações do produto investigado pelo segmento de montadoras, isso implica não somente que tais pneus não sejam adquiridos da indústria doméstica, mas também o aumento da demanda da marca importada pelo segmento de reposição.

Assim, a segmentação por categoria de cliente (no presente caso, representada pelos mercados de reposição e de montadoras), poderia influenciar apenas na comparação de preços (tendo sido, dessa forma, considerada em suas análises de subotação), mas não na segregação da determinação de dano.

No que se refere ao argumento da Engepeças de que não haveria dano à indústria doméstica em razão das importações realizadas pela empresa, ressalte-se que a análise de dano e causalidade é realizada considerando as importações investigadas conjuntamente, não cabendo falar em análise segmentada por importador.

Por fim, reitera-se que a condução desta investigação ocorreu de acordo com a legislação multilateral e nacional, tendo as conclusões sido delineadas após análise objetiva dos elementos e evidências positivas disponíveis, e não, conforme pretenderam algumas manifestantes, com base em meras alegações da indústria doméstica.

8.2 Da conclusão sobre a causalidade

Ao se analisar o impacto dos outros fatores que não as importações investigadas sobre a indústria doméstica, especialmente no período P5, constatou-se que tais fatores contribuíram para o dano causado à indústria doméstica, quando observados os seus indicadores financeiros.

No presente caso, cumpre lançar luz sobre a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) acerca da análise de não-atribuição insculpida no artigo 3.5 do Acordo Antidumping:

The non-attribution language in Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement applies solely in situations where dumped imports and other known factors are causing injury to the domestic industry at the same time. In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not 'attributed' to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the Anti-Dumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties.

(...) the Appellate Body did not find that "an examination of collective effects is necessarily required by the non-attribution language of the Anti-Dumping Agreement. In particular, we are of the view that Article 3.5 does not compel, in every case, an assessment of the collective effects of other causal factors, because such an assessment is not always necessary to conclude that injuries ascribed to dumped imports are actually caused by those imports and not by other factors.

Resta claro pelas decisões assentes no OSC que, quando se apresentar factível, havendo outros fatores diversos das importações a preço de dumping, que estariam contribuindo para o dano causado à indústria doméstica, existiria a necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos desses outros fatores daqueles decorrentes das importações a preço de dumping.

É fundamental, no entanto, recordar que não existe no Acordo Antidumping, tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de não atribuição. Nem poderia ser diferente. Este fato decorre da simples constatação de que análises deste tipo são demasiadamente complexas e dependentes do caso específico, de forma que a imposição de uma metodologia única não se coadunaria com a necessidade de basear as determinações em evidências positivas constantes nos autos do processo, conforme se depreende do art. 3.1 do Acordo Antidumping. Assim, os cenários construídos para fins desta investigação devem ser avaliados dentro das particularidades do caso específico.

Além disso, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a autoridade investigadora não está obrigada a quantificar o dano causado por outros fatores para fins de separar e distinguir os seus efeitos daqueles decorrentes das importações investigadas. Não haveria, nesse sentido, nenhuma exigência no Acordo Antidumping apontando para a necessidade de utilização de modelo econômico, ainda que elementar, para verificar os reais efeitos causados pelos outros fatores de dano conhecidos. A única obrigação imposta pela legislação antidumping é que se forneça uma explicação satisfatória a respeito da natureza e amplitude dos efeitos prejudiciais dos demais fatores causadores de dano, distinguindo-os dos efeitos danosos que dimanam das importações investigadas.

Realizadas estas considerações, concluiu-se, pela análise evidenciada no item 8.2.3 que a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 (evidenciada no item 7 desta Resolução), ainda que mais amena, ainda seria evidente. Além disso, mesmo excluídos os efeitos da contração de mercado e da concorrência com os demais produtores nacionais, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação a P1.

Destarte, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que, de fato, de P1 a P4 o dano constatado foi causado significativamente pelas importações investigadas. Isso porque, no referido período, não há que se falar em efeitos de contração de demanda sobre os indicadores da indústria doméstica, tendo em vista o crescimento do mercado brasileiro, nem em efeito dos demais produtores nacionais, visto que as vendas destes evoluíram de maneira similar às vendas da indústria doméstica e tampouco foram identificados outros fatores que poderiam ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse interstício. Já de P4 para P5, embora tenham sido constatados outros fatores que impactaram negativamente os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, concluiu-se, mesmo neutralizados os efeitos desses fatores, que as importações a preços de dumping oriundas da China contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 16 de maio de 2016 a Qihang protocolou manifestação acerca da determinação preliminar. Nesta, a exportadora mencionou que a presente investigação seria a sucessora de uma investigação prévia, encerrada em 2015. De acordo com a Qihang, a possibilidade de encerramento de investigação por falta de informações tempestivamente apresentadas pela peticionária (tal qual seria o caso da mencionada investigação prévia) não estaria prevista no Regulamento Brasileiro. Dessa forma, a SECEX estaria em clara violação do Regulamento Brasileiro (e também do direito administrativo brasileiro e da Constituição Federal) ao encerrar e reiniciar um caso com o mesmo produto investigado em menos de 12 meses, tal como previsto na normativa, ou em menos de 6 meses, tal qual seria o caso em circunstâncias excepcionais. Por essa razão, a empresa solicitou que a investigação fosse imediatamente encerrada.

Em 22 de agosto de 2016, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, protocolou manifestação questionando o relacionamento entre a importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e a produtora/exportadora Qingdao Qihang.

Segundo a Associação, a empresa Link apresentar-se-ia em seu sítio eletrônico como importadora e distribuidora de "produtos próprios como pneus". No questionário do importador, a Link teria afirmado que importa o produto objeto de investigação exclusivamente de uma produtora chinesa (cujo nome foi indicado como confidencial), e que, na opinião da peticionária, seria a Qingdao Qihang, visto que na resposta ao questionário do importador teriam sido juntados exclusivamente catálogos dessa empresa.

A ANIP reproduziu algumas partes da reposta ao questionário da Link, no qual a importadora teria afirmado que seria uma das revendedoras da empresa chinesa. No entanto, não haveria contrato de fornecimento periódico ou de estipulação de prêmios de vendas, mas somente uma meta de compra anual. Ainda, foi mencionado que todas as despesas com propaganda e outros serviços pós-venda seriam arcadas pela Link. Por último, informou-se que a importadora garantiria reposição de todos os produtos comercializados que apresentassem defeito de fabricação.

Já na resposta da exportadora chinesa, a Qihang teria afirmado que "*During POI, Qihang has performed sales of the like product under OEM, i.e., the product was produced by Qihang, but sold under the brand of its client.*"

Tendo em vista às supracitadas evidências, que comprovariam, na visão da peticionária, que as referidas empresas não possuíam "uma simples relação entre fornecedor e importador", solicitou-se uma análise cautelosa para avaliar se as empresas seriam consideradas relacionadas de acordo com a norma aplicável, nos termos do §10 do artigo 14 do Decreto Antidumping, em especial no que se refere ao inciso IX: "*se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores*".

A ANIP sustentou que tal análise seria fundamental para o cálculo do preço de exportação, conforme o disposto no art. 20 do Decreto Antidumping: "*Art. 20. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.*"

Em manifestação conjunta protocolada pelas empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP em 19 de outubro de 2016, as manifestantes afirmaram que seria:

"Importante frisar, destacar, ressaltar, pontuar e alardear a forte indignação que a presente investigação trouxe a todas as partes interessadas. Não se recorda de qualquer outra investigação conduzida sob esse Departamento eivada de tantos vícios e, mesmo assim, a investigação segue "viva" por tanto tempo, como uma colcha de retalhos incompleta e com remendos bastante frágeis, onerando excessivamente (tempo e recurso) as empresas participantes".

De acordo com as empresas, a peticionária teria falhado em (i) tentar aportar qualquer prova de valor normal, (ii) tentar aportar dados de dano, (iii) apresentar qualquer evidência consubstanciada em provas objetivas, fáticas, técnicas ou matemáticas com relação à causalidade, (iv) trazer elementos de prova suficientes para instruir o processo ou comprovar suas alegações, incompletude essa que seria recorrente, tendo em vista que a indústria doméstica não teria conseguido comprovar suas alegações na primeira investigação antidumping de pneus agrícolas.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação. As empresas destacaram que o presente processo estaria eivado de vícios que não poderiam ser ignorados, sendo bastante temerário basear todo um processo em meras alegações. Isso porque a aplicação de medidas de defesa comercial teria efeitos amplos e atingiria um mercado que vai muito além das partes interessadas na investigação, como as montadoras e as lojas de varejo, além dos consumidores finais.

Relembrando uma alegada atuação seletiva da peticionária na apresentação de elementos de prova, que deveria ser reprimida e o encerramento da investigação precedente a esta, as empresas solicitaram o imediato encerramento da investigação sem aplicação de medidas de defesa comercial pelo mesmo motivo do encerramento da investigação precedente: insuficiência de informações que comprovem as alegações da peticionária. Caso o entendimento seja contrário, dever-se-ia apontar respostas suficientes para todos os questionamentos arrolados pelas empresas em sua manifestação. Por fim, as empresas concluíram que:

"Permanecendo tais questões sem resposta e restando insuficiente a comprovação dos dados mais relevantes para uma investigação antidumping (dumping, dano e nexa causal), solicita-se respeitosamente, que este Departamento convide a Peticionária a tentar o caso pela terceira vez, mas, dessa vez, aportando informações completas, fundamentadas e acompanhadas dos devidos elementos de prova, evitando desta forma mais desperdício de tempo e recursos para todas as partes envolvidas."

9.1 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à manifestação da Qihang, cumpre frisar que o art. 74 do Regulamento Brasileiro prevê o seguinte:

"Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:

I - não houver comprovação da existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica ou de nexa de causalidade entre ambos;

II - a margem de **dumping** for de **minimis**; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de **dumping**, conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses." (grifos nossos).



Conforme explicitado no item 1 desta Resolução, a investigação referente ao processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000620/2015-37 foi encerrada sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano ou de dumping na investigação em questão. Dessa forma, não se aplica a limitação prevista no parágrafo único do art. 74.

No tocante ao suposto relacionamento existente entre a importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e a produtora/exportadora Qingdao Qihang, ressalta-se que essa alegação não foi confirmada. Conforme constante do Regulamento Brasileiro, em seu § 10 do art. 14, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

- "I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;
- II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;
- III - forem empregador e empregado;
- IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;
- VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
- VIII - forem membros da mesma família; ou
- IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores".

Depreende-se, portanto, que as definições de partes relacionadas e transações entre partes relacionadas são no sentido de uma delas poder controlar a outra ou exercer influência significativa sobre as decisões financeiras e operacionais tomadas por essa outra. Não se identificou cenário de dependência ou controle entre ambas as empresas. Ademais, o fato de a Link importar exclusivamente da Qihang, mantendo um volume significativo de negócios, por definição do dispositivo legal em questão, não a constitui parte relacionada à exportadora.

A ANIP cita o fato de a Qihang ter exportado produtos no regime OEM (produção própria sob a marca de seus clientes). Com relação a isso, esclareça-se que essa é uma prática que, sob a definição do § 10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro, não torna automaticamente o cliente parte relacionada ao produtor.

No que se refere à "forte indignação" demonstrada pelas empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP, frisa-se que a condução desta investigação ocorreu em total consonância com a legislação multilateral e nacional, tendo as conclusões sido delineadas após análise objetiva dos elementos e evidências positivas que foram tomadas disponíveis ao longo do processo, e não, conforme pretenderam as referidas manifestantes, com base em meras alegações da indústria doméstica.

Com relação à alegada falha da peticionária em tentar aportar qualquer prova de valor normal, reforça-se que, para fins de determinação final, realizou-se a apuração do valor normal com base em elementos de prova trazidos por outra parte interessada, que se constituíram em melhor informação disponível nos autos do processo àquela levantada pela peticionária.

No tangente à alegada falha da peticionária em tentar aportar dados de dano, reitera-se, novamente, que a análise de dano evidenciada nesta Resolução se baseou em dados comprovados quando da realização de verificação **in loco**, não havendo qualquer motivo para dúvidas em relação aos referidos dados.

No que se refere a provas objetivas com relação à causalidade, reforça-se o exercício desenvolvido, após o qual se pôde concluir que, ainda que considerados outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, o dano causado pelas importações investigadas possuía relevância substancial. Em relação ao argumento de que a peticionária teria falhado em trazer elementos de prova suficientes para instruir o processo, tendo em vista que a indústria doméstica não teria conseguido comprovar suas alegações na primeira investigação antidumping de pneus agrícolas, esclareça-se que o fato de a primeira investigação ter sido encerrada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica nada tem a ver com a condução da presente investigação. Caso tivesse sido constatada nova insuficiência de informação levantada pela peticionária, a presente investigação não estaria no estágio atual, de determinação final, mas também teria sido encerrada sem análise de mérito. As informações apresentadas pela indústria doméstica e as demais partes interessadas, frise-se, foram suficientes para que se chegasse à conclusão explicitada nesta Resolução pela existência de dumping, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes.

Por fim, no que tange ao ponto levantado sobre possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial, entendeu-se que tais alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexos de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público. Assevera-se que tais questões possuem foro próprio e estão fora da competência da autoridade investigadora, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações China para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 5.3.1.1.3, 5.3.1.2.3, 5.3.1.3.3 e 5.3.1.4.3 desta Resolução e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd.	858,34	30,0
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06	108,2
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09	8,6
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61	58,9

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação dessas empresas, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se inicialmente o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando as taxas de câmbio, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria.

Buscou-se, ainda, ajustar o preço da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse determinado percentual do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual mencionado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela TP Industrial no período P1 a P3, à qual alcançou *[confidencial]*%. O período em questão foi utilizado como referência, tendo em vista que, nesse interstício, não foi constatado dano significativo à indústria doméstica. Conforme constatado, de P1 a P3, a evolução da indústria doméstica acompanhou aquela evidenciada pelo mercado brasileiro, tendo ocorrido crescimento contínuo das vendas e de resultados da Pirelli. Já a partir de P4, a indústria doméstica inverteu essa situação e diminuiu tanto suas vendas quanto sua rentabilidade, evidenciando, dessa forma, cenário significativo de dano. Ressalte-se que o ajuste do preço da indústria doméstica constante da Nota Técnica diverge daquele evidenciado nesta Resolução. Isso porque foi constatado que, na ocasião interior, havia se considerado, na média das margens operacionais, período em que foi constatado dano à indústria doméstica (P4). Para fins de determinação final, se entendeu que seria necessária a exclusão do referido período.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro média P1-P3)] ÷ quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ *[confidencial]*/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ *[confidencial]*/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a 1,2. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por categoria de cliente, de forma a refletir o preço da indústria doméstica na ausência de dano.

Ressalte-se que o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, os cálculos abaixo evidenciados não foram realizados para as empresas **Qingdao Aonuo e Zhongce Rubber**, tendo em vista suas margens de dumping, para fins de determinação final, terem sido apuradas em tal condição, conforme exposto nos itens 5.3.1.2.3 e 5.3.1.4.3, respectivamente, desta Resolução.

Para o cálculo dos preços internados dos pneus agrícolas importados da Guizhou Tyre Co. Ltd. e da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. foram considerados os preços FOB médios de exportação para cada tipo de categoria de cliente contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador e verificados quando da verificação **in loco** nas instalações das empresas.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, de frete e seguro internacionais, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os valores de frete e seguro internacionais, do II e do AFRMM tiveram por base os valores unitários médios calculados considerando as exportações das empresas constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, para cada categoria de cliente. O percentual das despesas de internação (4,2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação das importações do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 8.1.7.3 desta Resolução.

As subcotações ponderadas obtidas para a Guizhou Tyre e Qingdao Qihang foram de, respectivamente, US\$ 1.389,12/t e US\$ 1.470,06/t.

Concluiu-se, a partir dos valores obtidos, que as margens de dumping apuradas para a Guizhou Tyre Co. Ltd. e da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd., conforme evidenciado nos itens 5.3.1.1.3 e 5.3.1.3.3, respectivamente, foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

10.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016 a ANIP afirmou, no que tange ao **lesser duty**, o fato de existir diferença entre a margem de dumping e a subcotação por si só não justificaria aplicação de direito antidumping com base na subcotação. Havendo depressão/supressão de preços, o direito a ser aplicado deverá, conforme seus argumentos, levar em consideração a subcotação corrigida e não a subcotação efetivamente apurada.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta acerca dos argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Um dos pontos levantados foi que, segundo as empresas, as margens de subcotação estariam bem inferiores à margem de dumping, indicando superestimação do valor normal e também a possibilidade de aplicação do menor direito.

10.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da ANIP, ressalta-se que, conforme metodologia explicitada no item 10 desta Resolução, o preço da indústria doméstica, tendo em vista ter ocorrido depressão e supressão deste, foi ajustado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano. Dessa forma, o cálculo do direito levou em consideração esses fatores, tendo sido calculada subcotação com base no preço ajustado, e não com base no preço efetivo de P5.

No que diz respeito ao argumento da Aonuo, Zhongce, Link, Pneus Uberlândia e ABIDIP, esclareça-se que, levando em consideração o valor normal apurado para fins de determinação final (com base nos dados apresentados pela GTCNA, e verificados), as margens de dumping se mostraram inferiores às margens de subcotação apuradas. Fica prejudicado, portanto, o argumento das referidas partes.

11 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd.	858,34
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61
	Aeolus Tyres Co., Ltd	624,32
	Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd	
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	
	Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd.	
	Daytona International Limited	
	Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited	
	Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd	
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	
	Hf Industrial Limited	
	L-Guard Tires Corporation	
	Qingdao Au-Shine Group Co., Limited	
	Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited	
	Qingdao Honesty Best Goods Co.,Limited	
	Qingdao Honghua Tyre Factory	
	Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd.	
	Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd.	
	Qingdao Power Peak Tyre Co.,Ltd	
	Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd	
	Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Touran Co., Ltd.	
	Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd	
	Shandong Deruibao Tire Co., Ltd	
	Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.	
	Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd	
	Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.	
	Shandong Luhe Group Co., Ltd	
	Shandong Taishan Tyre Co., Ltd	
	Shandong Xindga Tyre Co., Ltd	
	Shandong Zhentai Group Co., Ltd.	
	Simerx China Limited.	
	Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios	
	Taian Wecan Machinery Co., Ltd	
	Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd.	
	Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co.	
	Triangle Tyre Co., Ltd	
	Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd	
	Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited	
	Xin Bei International Co., Ltd	
	Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd	
	Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd	
	Demais	3.420,75

O direito antidumping proposto para as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd se baseou nas margem de dumping apuradas, respectivamente, nos itens 5.3.1.1.3 e 5.3.1.3.3 desta Resolução, uma vez que o montante de subcotação se mostrou superior à margem de dumping apurada.

O direito antidumping proposto para as empresas Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd se baseou nas margens de dumping calculadas, respectivamente, nos itens 5.3.1.2.3 e 5.3.1.4.3 desta Resolução, as quais, por sua vez foram apuradas com base na melhor informação disponível.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador e que tiveram suas margens apuradas com base em suas respostas ao questionário, quais sejam, Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela apurada quando do início da investigação.

ANEXO II

Medidas de pneus agrícolas - Dimensão em mm/polegadas

4.00-8	16.9-26
4.00-15	16.9-28
5.00-15	16.9-30
5.50-16	16.9-34
5.60-15	18.3-34
6.00-12	18.4-26
6.00-15	18.4-30
6.00-16	18.4-34
6.00-20	18.4-38
6.50-16	20.8-38
6.50-20	20.8-42
7.00-16	23.1-26
7.00-18	23.1-30
7.50-15	24.5-32
7.50-16	28.1-26
7.50-18	9L-15
7.50-20	9.5L-15
8.00-18	11L-15
8.3-24	11L-16
9.00-16	17.5L-24
9.5-24	19.5L-24
10.00-16	21L30
10.00-20	28L26
10-16.5	30.5L32
11.00-16	28.1L26
11.2-24	4.00/5-12
11.2-28	5.00/6-12
11.25-18	10.5/65-16
12-16.5	10.5/65-18
12.4-24	10.5/80-18
12.4-28	10.5/89-18
12.4-36	11.5/80-15.3
12.4-38	12.5/80-18
13.6-24	250/80-18
13.6-28	400/60-15.5
13.6-38	500/50-22.5
14-17.5	500/60-22.5
14.9-24	600/50-22.5
14.9-26	600/55-22.5
14.9-28	710/40-22.5
15.5-38	VA30.5L-32
16.4-30	VA35.5L32
16.9-24	

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América e do México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002013/2016-92 e na Circular SECEX nº 03, de 17 de janeiro de 2017, publicada em 18 de janeiro de 2017, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, comumente classificadas nos itens 2915.31.00 e 2915.39.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
EUA	- Oxea Corporation	139,78
	- Ungerer & Company	
	- Advanced Biotech	
	- Sigma Aldrich Co	
	- Bio-Grade Chem	
	- Tedia Company	
	- Givaudan Flavors Corporation	
	- Fisher Scientific	
	- Robertet Fragrances Inc	
	- Pharmco-Aaper	
	- Penta Manufacturing Company	
	- Frutarom Usa Incorporated	
	- Firmenich Incorporated	
	- Nordam Manufacturing Division	
	- Takasago International Corporation	
	- The Dow Chemical Company	408,47
	- Demais empresas	
México	- Grupo Celanese S. De R.L. de C.V	232,35
	- Demais empresas	619,75



Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens com capacidade não superior a 4 (quatro) litros.

Art. 2º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO I

CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Com base nos §§ 1º e 3º, do dispositivo retro citado, a possibilidade de aplicação do direito antidumping em montante inferior à margem apurada só é cabível na investigação em tela aos produtores/exportadores selecionados que responderam o questionário enviado pela autoridade investigadora, a saber, Oxea Corporation e Grupo Celanese S. de R.L. de C.V. Nesse sentido, a comparação entre as margens de dumping identificadas e o montante necessário para neutralização do dano causado à indústria doméstica, para fins de cálculo do direito antidumping provisório, será realizada nos itens a seguir.

1.1 Dos EUA

1.1.1 Do produtor/exportador Oxea Corporation

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Oxea para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.2.1.1 da Circular de determinação preliminar (Circular SECEX 03, de 2017), e demonstrado a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.010,94	855,63	155,31	18,2%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da empresa estadunidense, internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados dos ésteres acéticos exportados pela Oxea para o Brasil, foram considerados os preços das exportações da empresa para o Brasil em condição CFR, informados em sua resposta ao questionário do produtor exportador, ponderados pelo volume exportado em cada operação, líquidos de descontos e abatimentos. Para o cálculo do preço CIF, foram adicionados os valores relativos ao seguro internacional constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os valores do II foram calculados a partir da aplicação da alíquota de 2%, referente ao acetato de n-propila (NCM 2915.39.31) exportado pela Oxea ao Brasil, ao preço CIF de exportação e o AFRMM pela aplicação da alíquota de 25% ao frete internacional médio ponderado obtido com base nas despesas reportadas pela empresa. As despesas de internação, no valor de US\$ [CONFIDENCIAL], foram obtidas conforme item 6.1.8.4 da Circular de determinação preliminar.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda efetuada reportada.

Buscou-se ainda ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P1, período no qual as importações das origens investigadas apresentavam menor participação no mercado brasileiro. Assim, de modo a se obter o preço ajustado, primeiramente, utilizou-se a margem de lucro operacional do período, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro média de P3)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

O preço da indústria doméstica foi calculado no caso apenas para o CODIP B (único exportado pela Oxea) e para cada categoria de cliente, ponderado pela participação das vendas para clientes finais e distribuidores dentre o volume exportado pelo produtor/exportador estadunidense, tendo em vista a justa comparação entre os preços.

A partir dos valores apurados na comparação, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 271,51/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação - Oxea Corporation	
Preço de Exportação CFR (US\$/t)	[CONF.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF.]
II (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica Ajustado (US\$/t)	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	271,51

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador estadunidense foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.2.1.1 da Circular de determinação preliminar.

1.2 Do México

1.2.1 Do produtor/exportador Celanese México

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Celanese México para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.2.3 da Circular de determinação preliminar e demonstrado a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.002,24	286,29	715,96	250,1%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação foi calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF internado calculado a partir do preço de revenda da Ticona (preço líquido de impostos e descontos/abatimentos), deduzidas as despesas com as revendas, conforme informações constantes da resposta da Ticona ao questionário do importador. Do valor líquido de revenda foi excluída margem de lucro. Com relação à margem de lucro, conforme explicitado no item 4.2.2 da Circular de determinação preliminar, considerou-se como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, a margem de lucro de 8,7% calculada com base na margem de lucro auferida pela empresa Peróxidos do Brasil Ltda. em 2015.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda efetuada reportada.

Buscou-se ainda ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Conforme explicitado no item anterior, calculou-se o fator de ajuste para apuração do preço de não dano em [CONFIDENCIAL].

O preço da indústria doméstica foi calculado no caso apenas para o CODIP A (o único revendido pela Ticona) e para cada categoria de cliente, ponderado pela participação das revendas para clientes finais e distribuidores dentre o volume revendido pela importadora relacionada, tendo em vista a justa comparação entre os preços.

A partir dos valores apurados na comparação, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 232,35 /t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação - Celanese México	
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica Ajustado (US\$/t)	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	232,35

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador mexicano foi inferior à margem de dumping apresentada no item 4.2.3 da Circular de determinação preliminar.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001740/2015-51, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	1.948,50
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	475,15
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.	
	Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.;	
	Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.;	
	Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd;	
	Fuyao Group Changchun Ltd.;	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd	
	Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.;	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
	Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd	2.593,76
	Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd.;	
	Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.;	
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd	2.761,35
	Shenzen Benson Automobile Glass Co.Ltd	
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	1.601,07
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II a esta Resolução e não constantes deste quadro	
	Demais	2.761,35

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos seguintes produtos:

I - vidros blindados;

II - vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguidastes, **dumpers** concebidos para serem utilizados fora de estradas (**off-the-road**), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações; e

III - tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

Em 30 de abril de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em nome de suas associadas Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (Saint Gobain) e Pilkington Brasil Ltda. (Pilkington), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos temperados e laminados, quando originárias do México e da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 54, de 26 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2. DO PROCESSO

2.1. Da petição

Em 29 de outubro de 2015, a ABIVIDRO, doravante também denominada peticionária, protocolou, em nome das empresas Saint Gobain e Pilkington, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese a peticionária ter enviado tempestivamente todos os documentos necessários à análise do pleito, segundo determina o roteiro para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping constante da Portaria SECEX nº 41, de 2013, instabilidades técnicas do SDD implicaram a impossibilidade de acessar a totalidade dos arquivos enviados tempestivamente pela parte. Somente em 19 de novembro de 2015 foi possível acesso a todos os documentos referentes à petição, momento em que se deu impulso ao processo e início da contagem dos prazos.

Em 30 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.691/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 17 de dezembro de 2015, dentro do prazo estendido, tais informações.

2.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 7 de janeiro de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 17/2016/CGAC/DECOM/SECEX e 18/2016/CGAC/DECOM/SECEX da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 1, de 8 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U de 11 de janeiro de 2016.

2.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificaram-se do início da investigação, além da peticionária e dos outros produtores nacionais, conforme será explicitado no próximo item, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - ambos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos outros produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início da investigação foram identificados e repassados ao Governo da China para indicação dos endereços correspondentes, sem que houvesse resposta.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um, , consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionadas para responderem ao questionário os produtores/exportadores BSG Auto Glass Co., Ltd., Fuyao Group Changchun Co. Ltd, Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co. Ltd., Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd., Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd, Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd., e Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., que responderam por 93,9% das exportações de vidros automotivos da China para o Brasil no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao Governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção não foi objeto de contestação.

Na notificação do início da investigação, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o México como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data do início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Dessa forma, também notificou-se do início da investigação o Governo do México e as empresas mexicanas LOF de México S.A de C.V. (LOF) e Vitro Flex S.A. de C.V. (Vitro Flex), produtoras do produto similar no México. Foram notificadas a Vitro Flex, em razão de ter sido a principal produtora/exportadora de vidros automotivos do México para o Brasil, tendo sido responsável por [confidencial]% do volume exportado para o Brasil dessa origem, de acordo com os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB; e a LOF, em razão de ter [confidencial]. Na ocasião também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

Todos os questionários (outros produtores nacionais, produtor/exportador, importador e produtor do terceiro país de economia de mercado) tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Registre-se que as notificações de início da investigação em tela encaminhadas para as empresas Jifeng wang - EPP, Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., Wacker Neuson Máquinas Ltda., Diamond Trade Importação e Exportação de Equipamentos e Automotores Ltda., Comexco Comercial Importadora Eireli, TW Comércio de Artigos Esportivos Ltda - ME, Shanghai Wellgoing Enterprise Development Co., Ltd., Qingdao Blossom International Co., Ltd., Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., Platinum Trading S/A, ACTECO BRASIL Importação, Fabricação e Venda de Peças de Veículos Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Volvo Car Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Zoomlion, Teky Comércio e Importação, Exportação de Equipamentos Eireli - EPP, Jinan Ruiheng Auto Parts Co. Ltd. e Chongqing Sokon Motor Group Imp. Exp. Co., Ltd. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não foram mais enviadas correspondências às referidas empresas.

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Dos produtores nacionais

A ABIVIDRO apresentou as informações de suas associadas, Pilkington e Saint Gobain, na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares. A AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC) apresentou carta de apoio, colacionada à petição de início, por meio da qual foram informados os volumes de produção e de venda do produto similar nacional durante o período de investigação de dano.

De acordo com informações da peticionária constantes da petição de início e da resposta ao ofício de informações complementares, existiriam outras seis empresas produtoras de vidros automotivos no Brasil: a Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., a Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., a Thermoglass Ind. Com. Ltda, a Twinglass Vidros Ltda., a Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A. e a Vitrotec Vidros de Segurança Ltda.

Em cumprimento ao disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a AGC e os demais produtores nacionais receberam questionários indicando as informações necessárias à investigação, cujo objetivo era obter informações das outras empresas identificadas como fabricantes do produto similar doméstico, a fim de que a indústria doméstica contemplasse a totalidade dos produtores nacionais. As empresas, no entanto, não apresentaram resposta ao questionário do produtor nacional.



2.5.2. Dos importadores

Os importadores André Vitor Guglielmi Arouca (André Vitor), Brasif S/A Exportação Importação (Brasif), Carglass Automotiva Ltda. (Carglass), Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda. (Célula), Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. (Chery), Edivar Zanotto Eireli - Me (Edivar), Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. (Jaguar e Land Rover) e Vidrama Vidros Automotivos Ltda. (Vidrama) apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado, após as devidas solicitações e justificativas para a extensão do prazo apresentadas pelas empresas.

Para esses importadores foram solicitadas informações complementares à resposta apresentada, as quais foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

A Brasif apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo concedido. Contudo, foi informada que tal resposta seria havida por inexistente, porquanto foi apresentada apenas em sua versão confidencial, desacompanhada da versão restrita, em desacordo com o art. 51, § 7º, do Regulamento Brasileiro.

As empresas General Motors do Brasil Ltda. (General Motors), AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. (AGCO) e BMW do Brasil Ltda. (BMW) foi concedida extensão do prazo para resposta do questionário do importador, após solicitação de prorrogação do prazo, acompanhada de justificativa, apresentada tempestivamente. A BMW, a despeito do pedido de prorrogação de prazo, não apresentou a resposta ao questionário e a General Motors informou que não seria capaz de realizar de forma satisfatória o levantamento das informações solicitadas.

A AGCO e a empresa Bel-Glass Serviços de Automotivos Ltda. - Me apresentaram a resposta ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes das respostas não seriam juntadas aos autos do processo e que não seriam consideradas para as determinações no âmbito do processo em tela.

Posteriormente, a empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas protocolou, em 8 de julho de 2016 solicitação de sua exclusão do processo como parte interessada. A esse respeito, a empresa afirmou que os vidros por ela importados durante o período seriam utilizados em tratores e maquinários agrícolas, os quais não estariam abrangidos no escopo da investigação. Ainda a esse respeito, a AGCO afirmou que seu portfólio de produtos incluiria somente tratores e maquinários agrícolas. A empresa apresentou então material constante de seu sítio eletrônico, que comprovaria tal informação. Ademais, a AGCO forneceu "extrato de declaração de importação", emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual os vidros importados seriam destinados para utilização em equipamentos agrícolas.

Após analisar os documentos apresentados, por meio do ofício no 4.804/2016/CGSC/DECOM/SECEX, informou-se à empresa que foram identificadas, por meio dos dados oficiais de importação, algumas Declarações de Importação, como sendo aparentemente referentes a importações de vidros automotivos. Dessa forma, por ter importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa se enquadraria na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

A AGCO, em 5 de outubro de 2016, apresentou nova manifestação, da qual constam informações específicas das Declarações de Importação identificadas e as faturas de venda à elas relacionadas. Ademais, a empresa apresentou cópia de seu contrato social, cujo objeto social encontra-se limitado ao negócio agrícola. Diante dos novos documentos comprobatórios apresentados, por meio do Ofício nº 7.535/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 22 de novembro de 2016, notificou-se à empresa de que ela foi excluída como parte interessada do processo.

A empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. (Honda) manifestou, em resposta ao questionário do importador, não ter realizado importações da origem investigada, e apresentou documentos comprobatórios para endossar sua afirmação. A empresa apresentou as Declarações de Importação que haviam sido identificadas, por meio dos dados oficiais de importação, como sendo aparentemente referentes a importações de vidros automotivos, fatura de compra referente às operações de importação, declaração de origem, correspondência do exportador esclarecendo o equívoco na identificação da origem de determinados produtos, além de petição apresentada à RFB para retificação da origem dos produtos em questão. Dessa forma, tendo a Honda comprovado que não importara vidros automotivos de origem chinesa no período de investigação de dumping, a empresa deixou de ser considerada como parte interessada na presente investigação. A empresa Honda Motor (China) Co. Ltd, identificada como empresa produtora nos dados da RFB, também foi desconsiderada como parte interessada na presente investigação, tendo em vista que suas exportações para o Brasil se referiam a produtos não investigados.

Já as empresas UNICACOMEX Importação, Exportação, Comércio e Distribuição Ltda. (UNICACOMEX), Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (Mercedes) e Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Volvo do Brasil) afirmaram não ter realizado importações do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, razão pela qual, segundo argumentaram, não deveriam ser consideradas partes interessadas do processo. No entanto, identificou-se por meio dos dados de importações fornecidos pela RFB que estas empresas realizaram importações de vidros automotivos da China durante o período de investigação de dumping.

As referidas empresas, após serem notificadas, não forneceram os documentos comprobatórios solicitados. Dessa forma, por terem importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas foram informadas que se enquadrariam na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

Em 13 de maio de 2016, a empresa Volvo Car Importação e Comércio de Veículos Ltda. (Volvo Car) protocolou pedido de habilitação no processo. Nessa ocasião, a empresa apresentou também petição, por meio da qual, esclareceu tratar-se de empresa importadora do produto objeto da investigação. Ademais a empresa afirmou haver no Brasil duas empresas definidas pelo prefixo "Volvo": Volvo Car e Volvo do Brasil. As empresas seriam independentes, sendo a Volvo do Brasil especializada na fabricação de máquinas e aparelhos de terraplanagem e pavimentação. Ressalte-se que a Volvo do Brasil teve seu pedido de exclusão como parte interessada, inicialmente, indeferido. No entanto, após os esclarecimentos trazidos aos autos, acompanhados dos devidos documentos comprobatório, excluiu-se a referida empresa como parte interessada do processo e procedeu-se à habilitação, mediante protocolo dos documentos pertinentes, da empresa Volvo Car, a qual foi responsável pelas importações, cuja empresa importadora fora identificada pelo prefixo "Volvo" nos dados oficiais de importação da RFB.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

2.5.3. Dos produtores/exportadores chineses

A empresa BSG Auto Glass Co., Ltd (BSG), o Grupo Xinyi, formado pelas empresas Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd. (Xinyi Automobile) e Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., sucedida por Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd. (empresas Benson) e o Grupo Fuyao, formado pelas empresas Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd, Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co. Ltd., Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd., Fuyao Group (Hong Kong) Limited, Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd., Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co., Ltd. e Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd., selecionados no início da investigação para responder ao questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após as devidas solicitações e justificativas para a extensão do prazo apresentadas pelas empresas.

Após a análise das respostas ao questionário, por meio dos Ofícios nºs 2.006, 2.007, 2.008 e 2.010/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2016, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas nas respostas ao questionário, com prazo para resposta até 2 de maio de 2016. Na ocasião, as empresas também foram notificadas de que determinadas informações fornecidas em resposta ao questionário não foram aceitas, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido dada oportunidade de manifestação às mencionadas empresas.

As mencionadas empresas foram notificadas também de que suas respostas aos questionários, bem como as eventuais respostas ao pedido de informações complementares somente seriam consideradas caso houvesse a regularização dos representantes até o dia 11 de abril de 2016 (91 dias após o início da investigação), conforme estabeleceu a Circular SECEX nº 1, de 2016.

Esclareça-se que a regularização de representante legal das empresas do Grupo Fuyao e da BSG ocorreu de forma tempestiva, ou seja, até 91 dias após o início da investigação. No entanto, com relação às empresas do Grupo Xinyi, seus instrumentos de mandato foram protocolados desacompanhados do selo consular. A versão consularizada dos documentos somente foi protocolada em 13 de abril de 2016; após, portanto, o prazo final para regularização da representação legal, estabelecido na Circular SECEX nº 1, de 2016. Diante disso, em que pese ter sido protocolada tempestivamente resposta ao questionário em nome das empresas do Grupo Xinyi, conforme previsto no inciso III, § 3, do art. 2º da Portaria SECEX nº 58, de 2015, os documentos referentes à representação das empresas não foram devidamente regularizados e apresentados de forma tempestiva, de modo que as respostas ao questionário das empresas do Grupo Xinyi foram consideradas como inexistentes e não puderam ser consideradas para fins de determinação preliminar. O Grupo Xinyi foi notificado acerca da decisão, por meio do ofício nº 2.475/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de abril de 2016.

Em razão de decisão judicial expedida em face do mandado de segurança nº 1004307-38.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Grupo Xinyi, foi suspenso o ato que considerou a resposta ao questionário da empresa como inexistente. Dessa forma, em cumprimento à decisão judicial, a resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, protocoladas pelo Grupo Xinyi em 28 de março de 2016 e 2 de maio de 2016, respectivamente, passaram a ser consideradas para fins de determinação final da investigação em tela.

A empresa Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd. (Saint Gobain Shanghai), selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, não respondeu ao questionário enviado.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas voluntárias por produtores/exportadores não selecionados.

2.5.4. Dos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado

A empresa LOF de México S.A. de C.V. (LOF) apresentou resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado em 21 de março de 2016. Após a análise da resposta ao questionário, por meio do Ofício nº 2.009/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2016, solicitaram-se informações complementares à resposta do questionário. A empresa respondeu ao ofício tempestivamente em 2 de maio de 2016.

Registre-se que a empresa Vitro Flex S.A. de C.V. não apresentou resposta ao questionário do terceiro país.

2.6. Do terceiro país de economia de mercado

Inicialmente, cumpre relembrar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

O México foi utilizado como país substituto por se tratar de um dos principais e mais tradicionais mercados de vidros automotivos. Ademais, conforme consta das respostas ao questionário do produtor/exportador e do questionário do terceiro país de economia de mercado, apurou-se existência de elementos suficientes para determinar a similaridade entre o produto chinês e o produto mexicano. Os vidros automotivos originários da China e aqueles produzidos no México possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas, sujeitam-se às mesmas especificações técnicas, destinam-se às mesmas aplicações, além de possuírem processos produtivos similares.

Além disso, diante da resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, constavam dos autos do processo informações primárias de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano, que foram objeto de verificação. Dessa forma, de acordo com o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, notadamente pelo disposto no inciso V, que prevê como elemento de escolha do país substituto o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso, considerou-se o México como o país substituto para determinação do valor normal da China.

2.6.1. Das manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado

Registre-se que as manifestações do Grupo Xinyi não foram reproduzidas no Parecer de Determinação Preliminar, porque foram consideradas inexistentes, nos termos do Ofício nº 2.475/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de abril de 2016. Em razão de decisão judicial expedida em face do mandado de segurança nº 1004307-38.2016.4.01.3400, impetrado pelo Grupo Xinyi, apresentam-se as manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado neste documento.

O Grupo Xinyi, em manifestação protocolada em 22 de março de 2016 em nome da empresa Xinyi, afirmou que o comportamento das importações originárias do México em P5, em volume e em preço, teria sido destoante do comportamento nos demais períodos. Ademais, o comportamento dos preços das importações mexicanas destoaria da tendência dos preços das importações das demais origens. Por essas razões, o grupo afirmou que o México apresentaria "situação específica de anormalidade nas suas exportações do produto objeto da investigação".

Para o grupo, essa situação de anormalidade não se restringiria às exportações ao Brasil, e colacionou aos autos informações sobre queda no volume e elevação de preço nas exportações mexicanas totais e para seus dois principais mercados de exportação, Estados Unidos da América (EUA) e Canadá.

Após apresentar suas razões para a inadequação do México como terceiro país de economia de mercado, o Grupo Xinyi indicou a Índia como país alternativo para apuração do valor normal da China. Para justificar sua indicação, o grupo afirmou que a Índia possuiria grande atuação no mercado de vidros automotivos porque seria um dos principais produtores internacionais de veículos. Além disso, afirmou que a Índia possuiria relevante volume de exportação de vidros automotivos e de consumo no mercado interno. Como suporte de sua alegação, o grupo indicou que "a Índia é o segundo país mais populoso, o sétimo maior em área geográfica e a democracia mais populosa do mundo".

O Grupo Xinyi afirmou que, no que concerne à similaridade, o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pela Índia seriam iguais, seriam fabricados a partir das mesmas matérias-primas, possuiriam características físicas idênticas e passariam por processo produtivo semelhante. Ademais, o grupo afirmou que as estatísticas apresentadas teriam sido obtidas a partir de fontes confiáveis, derivadas de fontes oficiais e autênticas, podendo, portanto, ser analisadas.

O grupo afirmou também que, se considerados outros fatores como a dimensão da economia, a situação econômica nacional, o custo do trabalho e, sobretudo, o desenvolvimento da indústria de vidros automotivos, a Índia seria a melhor opção de terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal da China.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o Grupo Xinyi apresentou lista de preços praticados por produtores indianos de vidros automotivos no mercado doméstico. O grupo afirmou que esses produtores seriam subsidiárias da Saint Gobain e da Pilkington, que atuam no mercado indiano. Nesse sentido, a petição teria condições de fornecer dados das empresas indianas, da mesma forma que fornecera os dados de empresa localizada no México.

O Grupo Xinyi, em manifestação protocolada em 22 de março de 2016 no nome das empresas Benson, reproduziu os dispositivos legais referentes aos critérios de eleição do terceiro país de economia de mercado. Após reproduzir o texto legal, o grupo afirmou, então, que "as exportadoras chinesas acreditam que o México não seja o terceiro país de economia de mercado mais condizente com a presente investigação, baseado em cada um dos requisitos trazidos pela legislação".

O Grupo Xinyi afirmou que a Índia seria melhor alternativa para terceiro país de economia de mercado, porque (i) em que pese a Índia não figurar na lista de principais exportadores para o Brasil em P5, o país teria exportado quantidades significativas em P4; (ii) o país seria um grande consumidor de vidros automotivos, implicação do fato de a Índia ser um dos principais fabricantes de automóveis do mundo; (iii) a Índia teria exportado quantidades relevantes de vidros automotivos para os principais mercados de fabricantes de automóveis, especialmente para os EUA e para a Alemanha. Ademais, o grupo afirmou que (iv) o volume de vendas do produto similar no mercado interno indiano seria relevante, porque o volume de produção de automóveis seria elevado e indicaria elevado consumo de vidros automotivos, em razão da utilização, em média, de sete peças de vidros automotivos na fabricação de cada automóvel, além de existir uma demanda no mercado de reposição determinada em 5,5% sobre a frota total de veículos no país.

O Grupo Xinyi afirmou, ainda, que (v) os vidros automotivos produzidos na Índia seriam similares àqueles produzidos na China; (vi) "o grau de desagregação das estatísticas indianas [seria] o mesmo fornecido pelo Brasil", e comparou a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM com a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 do HS Code; (vii) a Índia se assemelharia à China em termos de dimensões geográficas e populacionais; (viii) ambos os países estariam localizados no mesmo continente, e a "proximidade da Índia com a China [demonstraria] a concorrência entre os dois países e [aumentaria] o grau de compatibilidade existente"; e (ix) a proximidade geográfica ainda tenderia a garantir a utilização dos mesmos fornecedores e a atuação no mesmo mercado regional, tanto no que se refere às matérias-primas quanto à comercialização do produto final.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o grupo solicitou que fosse encaminhado questionário à empresa Asahi India Glass Limited e apresentou, ainda, lista de preços praticados por produtores indianos de vidros automotivos no mercado doméstico.

O Grupo Xinyi apresentou a Coreia do Sul como segunda alternativa para país substituto, porque (i) a Coreia do Sul seria um dos principais exportadores de vidros automotivos para o Brasil em P5; (ii) o país seria um grande consumidor de vidros automotivos, implicação do fato de a Coreia do Sul ser um dos principais fabricantes de automóveis do mundo; e (iii) a Coreia do Sul teria exportado quantidades relevantes de vidros automotivos para os principais mercados de fabricantes de automóveis, especialmente para os EUA e para o Japão. Ademais, o grupo afirmou que (iv) o volume de vendas do produto similar no mercado interno sul-coreano seria relevante, porque o volume de produção de automóveis seria elevado e indicaria elevado consumo de vidros automotivos, em razão da utilização, em média, de sete peças de vidros automotivos na fabricação de cada automóvel, além de existir uma demanda no mercado de reposição determinada em 5,5% sobre a frota total de veículos no país.

O Grupo Xinyi afirmou, ainda, que (v) os vidros automotivos produzidos na Coreia do Sul seriam similares àqueles produzidos na China; (vi) "o grau de desagregação das estatísticas sul-coreanas [seria] o mesmo fornecido pelo Brasil", e comparou a descrição dos subitens da 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM com a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da nomenclatura sul-coreana; (vii) ambos os países estariam localizados no mesmo continente, e a "proximidade geográfica entre a Coreia do Sul e a China [revelaria] muito sobre a comparabilidade entre os dois países"; e (viii) a proximidade geográfica ainda tenderia a garantir a utilização dos mesmos fornecedores e a atuação no mesmo mercado regional, tanto no que se refere às matérias-primas quanto à comercialização do produto final.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o Grupo Xinyi solicitou que fosse encaminhado questionário à empresa Korea Autoglass Corp. O grupo ainda apresentou os dados de preço de exportação da Coreia do Sul para os principais mercados consumidores, Rússia, Japão e Eslováquia, calculados com base nos itens 7007.11 e 7007.21 do Sistema Harmonizado.

Por fim, para desqualificar o México como terceiro país de economia de mercado adequado para apuração do valor normal da China, o Grupo Xinyi afirmou que "na presente investigação, tudo indicaria pela utilização do poder de mercado do grupo econômico em questão para modificar as relações comerciais e favorecer a imposição de direito antidumping exclusivamente contra a China".

Para o grupo, essa alegação seria comprovada pelo fato de que "uma investigação de dumping [teria sido] solicitada para o mesmo produto em 2015, tendo como origens a China e o México", e que essa investigação teria sido encerrada sem julgamento de mérito, porque a indústria doméstica não obtivera êxito em apresentar seus dados de forma tempestiva. Posteriormente, em 2016, ter-se-ia iniciado investigação apenas em face do produto de origem chinesa.

O Grupo Xinyi afirmou que teria sido evidenciada mudança no padrão das exportações do México, quando comparados os períodos finais de cada investigação. Para o grupo, a mudança ocorrida resultaria do interesse de excluir a origem do escopo de eventual direito antidumping a ser imposto às exportações ao Brasil. Argumentaram, ainda, que "a ciência prévia sobre a investigação - em razão da relação existente entre as empresas - provavelmente conduziu à modificação do preço praticado nas exportações do México ao Brasil e quicá em outros mercados". O mesmo argumento foi utilizado para sugerir que o poder econômico dos grupos poderia ter sido utilizado para aumentar artificialmente o preço no mercado doméstico mexicano.

2.6.2. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, recorde-se que o prazo para manifestação acerca do terceiro país de economia de mercado encerrar-se-ia no dia 21 de março de 2016. Em razão de instabilidades técnicas do SDD, o prazo foi prorrogado até o dia 22 de março de 2016.

O Grupo Xinyi sugeriu a utilização da Índia como terceiro país para fins de apuração do valor normal. A esse respeito, o grupo apresentou diversas características que justificariam a melhor adequação da utilização daquele país. O grupo sugeriu ainda, como segunda alternativa, a Coreia do Sul. Quanto a isso, cumpre ressaltar que, para fins de início da investigação, considerou-se como satisfatórias as justificativas apresentadas pela indústria doméstica para utilização do México como terceiro país de economia de mercado e aceitou a metodologia de cálculo de valor normal proposta para fins de apuração da existência de indícios de dano.

Não obstante as informações apresentadas pela indústria doméstica terem sido consideradas adequadas para fins de início da investigação, enviou-se questionário do terceiro país para duas empresas localizadas no México e recebeu resposta de uma delas, a LOF de México S.A. de C.V. Diante da cooperação da empresa LOF de México S.A. de C.V., a qual forneceu todos os seus dados de venda ao mercado mexicano durante o período de análise de dumping, considera-se a manutenção do México como terceiro país de economia de mercado adequada, tendo em vista as alternativas apresentadas. Dessa forma, considera-se que os dados de vendas, efetivamente realizadas, destinadas ao mercado interno do México são preferíveis às alternativas trazidas pelas empresas chinesas, quais sejam, as listas de preço de produtores indianos e dados de exportação da Coreia do Sul para Rússia, Japão e Eslováquia.

Quanto à solicitação de envio de questionários para empresas indianas e sul-coreanas, considerou-se não ser necessário, tendo em vista ter recebido tempestivamente resposta ao questionário do terceiro país da empresa mexicana LOF de México S.A. de C.V. Ressalte-se, ainda a esse respeito, que caberia às partes interessadas apresentarem, dentro do prazo regulamentar, informações alternativas, comparáveis àquelas apresentadas sob a forma de resposta ao questionário do terceiro país.

Com relação à manifestação sobre o caráter de anormalidade das exportações mexicanas totais, para os EUA e para o Canadá ou com relação às importações brasileiras de vidros automotivos de origem mexicana, deve-se ressaltar que não foram apontados elementos que sugerissem que a eventual anormalidade no comportamento das exportações mexicanas implicasse prejuízo na apuração do valor normal, em termos gerais. Some-se a isso o fato de que a metodologia sugerida para apuração do valor normal refere-se a preço de venda do produto similar no mercado doméstico mexicano, e o grupo não indicou como eventuais anormalidades nas exportações prejudicariam a apuração do preço de venda do produto no mercado interno mexicano.

Destaque-se que não foram apresentados elementos fáticos ou justificativas para sustentar o pedido de desqualificação do México como terceiro país de economia de mercado. O Grupo Xinyi limitou-se a reproduzir os dispositivos legais referentes aos critérios de eleição do terceiro país de economia de mercado, de forma que não é possível tecer comentários adicionais.

O Grupo Xinyi afirmou que o poder econômico dos grupos de que fazem parte as empresas que compõem a indústria doméstica indicaria provável manipulação dos preços de venda no mercado doméstico mexicano, porque esses grupos poderiam utilizar estratégias para provocar aumento no valor normal da China. O grupo comparou os dados relativos à investigação anterior, iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 2015, para sustentar seus argumentos. Ocorre, porém, que o valor normal utilizado para fins de início da presente investigação foi US\$ 4.516,49/t (quatro mil, quinhentos e dezesseis dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada) e é inferior ao valor normal utilizado para fins de início daquela investigação, US\$ 7.704,88/t (sete mil setecentos e quatro dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

Ademais, o início de investigação em face das exportações mexicanas foi solicitado pela indústria doméstica por meio de sua petição de início, apresentada em 30 de abril de 2015; e o procedimento somente foi iniciado porque foram reunidos indícios suficientes de dumping nas exportações de vidros automotivos de origem mexicana e de dano dele decorrente. Caso o grupo econômico de que fazem parte as empresas que compõem a indústria doméstica não possuísse interesse em iniciar a investigação em face das exportações mexicanas, bastaria que eles não apresentassem petição de início. Não assiste razão ao Grupo Xinyi de que grupos econômicos teriam exercido poder econômico, influenciando no preço de exportação para o Brasil, com o único intuito de excluir determinada origem do escopo da investigação, quando esses mesmos grupos poderiam tão somente não solicitar o início da investigação em face das exportações dessa origem.

Com relação ao argumento de que houvera mudanças nos padrões de exportação para o Brasil em volume e preço, verifica-se que essa mudança foi semelhante àquela ocorrida nas exportações para outros destinos. Cotizando os elementos juntados pelas exportadoras chinesas, conclui-se que quando observados os dados de exportação do México para os EUA e para o Canadá, ou quando se observam os dados referentes à totalidade das exportações mexicanas, verifica-se comportamento uniforme das exportações mexicanas, independentemente do destino, porquanto em todos os casos houve queda no volume e aumento no preço de P4 para P5.

2.7. Das verificações in loco

2.7.1. Dos produtores nacionais

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da Pilkington e da Saint Gobain, no período de 25 a 29 de janeiro de 2016 e de 15 a 19 de fevereiro de 2016, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.



Consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados das verificações **in loco**.

A versão restrita dos relatórios de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.7.2. Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações do Grupo Xinyi, da BSG e do Grupo Fuyao, no período de 15 a 18 de agosto de 2016, 22 e 23 de agosto de 2016 e de 10 a 19 de outubro de 2016, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 4.783/CGSC/DECOM/SECEX e 4.784/CGSC/DECOM/SECEX, de 12 de julho de 2016, da realização de verificações **in loco** nas respectivas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Em 9 de setembro de 2016, mediante expedição do Ofício nº 6.158/2016/CGSC/DECOM/SECEX, o Grupo Xinyi foi notificado das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis para a determinação final de dumping, no que tange à resposta ao Questionário do Produtor/Exportador apresentada pelas empresas Benson, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. O Grupo Xinyi, na ocasião, foi informado de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Os comentários do Grupo Xinyi foram abordados nos itens correspondentes deste documento, de acordo com o tema de cada manifestação.

2.7.3. Do terceiro país

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da LOF, em Mexicali, México, no período de 10 a 12 de outubro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à LOF, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e nas suas informações complementares.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Dessa forma, o cálculo do valor normal, constante deste documento, incorpora os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.8. Da determinação preliminar e do direito provisório

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Parecer nº 19, de 6 de maio de 2016, elaborou-se a determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 10 de maio de 2016, por meio da Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 19, nos termos do § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de junho de 2016, publicada no D.O.U., de 24 de junho de 2016, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de vidros automotivos, originárias da China, nos montantes especificados no quadro a seguir.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	983,46
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	311,57
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
	Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd	
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	2.485,22
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	
	Shenzen Benson Automobile Glass Co.Ltd	
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd	
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX nº 52, de 2016.	2.263,26
	Demais	2.485,22

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 11 de abril de 2016 foram abordadas e respondidas na mencionada circular de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não foram novamente transcritas neste documento. As manifestações do Grupo Xinyi que não foram apresentadas na circular de determinação preliminar, em razão da então ausência de regularização de seus representantes legais, foram abordadas neste documento.

2.8.1. Das manifestações acerca do direito provisório

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, o importador WH observou que a medida antidumping provisória aplicada no presente processo administrativo foi feita de forma diferenciada para cada exportador chinês, de acordo com as informações prestadas, ou não, por cada um deles. Destacou que existe uma grande diferença entre os valores fixados a título de aplicação de direitos antidumping para um número excessivo de exportadores conhecidos, o que a seu ver, faz com que a medida antidumping possa tornar-se inócua, tornando-se necessária a aplicação de uma medida padrão para todos eles.

Nesse sentido, afirmou que a aplicação de uma medida antidumping em graus tão diferentes para os exportadores conhecidos irá gerar uma distorção de mercado, interferindo diretamente na livre concorrência e na livre iniciativa, havendo assim, uma grave interferência no mercado de vidros automotivos importados, já que algumas empresas teriam um custo de importação muito menor do que outras, por conta de uma intervenção estatal que não respeita a livre iniciativa e o livre comércio.

Afirmou, ademais, que com a aplicação diferenciada de margens de dumping, o Estado brasileiro estaria direcionando as compras de vidros automotivos para aqueles exportadores chineses com menor margem de dumping aplicada, o que, inevitavelmente, violaria frontalmente a livre concorrência. Por esse motivo, requereu que fosse aplicada uma única margem de dumping para todos os exportadores conhecidos.

2.8.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da empresa WH sobre a aplicação de margens de dumping diferenciadas, esclarece-se que o cálculo de margem individual de dumping é exigência do Artigo 6.12 do Acordo Antidumping, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, que determina que, preferencialmente, será determinada margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

A margem de dumping corresponde a medida de discriminação de preços, razão pela qual a apuração diferenciada não visa a prejudicar as produtoras/exportadoras, mas tão somente refletir conduta de cada empresa e neutralizar sua prática de dumping.

A grande diferença nos valores de margens de dumping fixados reflete justamente os diferentes níveis de prática de dumping pelas diferentes empresas. Não é incomum que, em um mesmo país, se determine que algumas empresas não praticam dumping, enquanto outras incorrem na prática desleal de forma bastante aprofundada. O direito antidumping visa tão somente à neutralização da prática de dumping de cada uma das empresas. Dessa maneira, as importações de uma empresa que não pratica dumping não seriam gravadas de direito antidumping.

Portanto, no caso em análise, ao contrário do alegado pela importadora, a intervenção estatal ocorre justamente para garantir o livre comércio, de acordo com as regras multilaterais negociadas e acordadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Deve-se ressaltar ainda que essas regras foram devidamente internalizadas pelo ordenamento jurídico nacional, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao livre comércio e à livre iniciativa.

Por fim, cumpre esclarecer que não existe o direcionamento para que as compras de vidros sejam realizadas de um ou outro exportador. O Estado, no caso da aplicação das medidas antidumping, atua apenas para neutralizar prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral. A livre concorrência está plenamente garantida, não estando inviabilizada a compra de nenhum exportador chinês, ou de qualquer outro país. Entretanto, deve-se registrar que cada exportador está sujeito ao direito proporcionalmente à magnitude de sua prática de dumping. Assim, resta inviabilizada a aplicação de uma margem de dumping única para todos os exportadores chineses.

2.9. Da solicitação e da realização de audiência

Em manifestações protocoladas em 11 de maio de 2016, o importador WH apresentou, tempestivamente, solicitação para realização de audiência com vistas à discussão dos seguintes temas:

- a. Similaridade: (i) inexistência de produção de determinados tipos de vidros automotivos no Brasil; (ii) exclusão de determinados tipos de vidros do escopo de eventual medida antidumping; (iii) ausência de concorrência entre as importações chinesas e a produção brasileira em determinados segmentos de mercado.
- b. Ausência de interesse da indústria nacional na atuação em determinados segmentos de mercado.
- c. Dano e nexo de causalidade.

Em 25 de maio de 2016, notificaram-se todas as partes interessadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 23 de junho de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes do Ministério da Fazenda, do Governo da China, da ABIVIDRO e das empresas Grupo Fuyao, Grupo Xinyi, Carglass Automotiva Ltda., Hammsty Ind. e Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda., Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda., Macroex Comercial Imp. e Exp. Ltda., Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A., André Vitor Guglielmi Arouca, Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., Vitro do Brasil Indústria e Comércio Ltda., WH Comércio Exterior Ltda., SNS Automóveis Ltda. e Brasif S/A Exportação Importação.

Ademais, as partes interessadas ABIVIDRO, Grupo Xinyi, Vitro do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Vitro) e WH Comércio Exterior Ltda. (WH) reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento.

2.10. Da prorrogação da investigação e dos prazos

No dia 10 de maio de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu prorrogar por até oito meses, a partir de 11 de novembro de 2016, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

Notificaram-se todas as partes interessadas da presente investigação, por meio dos Ofícios nºs de 2.840 a 2.948/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de maio de 2016, sobre a publicação da referida circular.

No dia 8 de agosto de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 51, de 5 de agosto de 2016, por meio da qual a SECEX decidiu tornar público os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação da prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, prorrogada por meio da Circular SECEX nº 26, de 2016.

Notificaram-se todas as partes interessadas da presente investigação, por meio dos Ofícios nºs de 5.891 a 5.962/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de agosto de 2016, sobre a publicação da referida circular.

2.11. Da extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

2.11.1. Do pedido de extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

O Grupo Fuyao apresentou, em 3 de novembro de 2016, pedido de extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória constante da Resolução CAMEX nº 52, de 2016.

O Grupo Fuyao afirmou que foi uma das poucas empresas selecionadas para responder ao Questionário do Produtor/Exportador e apresentou, tempestivamente, a resposta ao questionário e às informações complementares solicitadas. Adicionalmente, a empresa se submeteu ao procedimento de verificação **in loco**, tendo tido seus dados verificados pelos técnicos do MDIC.

Em razão da cooperação da empresa com a presente investigação, a empresa fez jus a uma margem de dumping individual, assim como ao cálculo do direito provisório com base na regra do menor direito, prevista nos §§ 14 e 24 do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Segundo afirmou a empresa, o art. 66 do Regulamento Brasileiro, em consonância com o Acordo Antidumping, em seu Artigo 7.4, permitiria a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, mediante solicitação dos exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão.

Como o prazo de aplicação da medida antidumping provisória encerrar-se-ia no dia 24 de dezembro de 2016, prazo anterior à previsão de conclusão da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o Grupo Fuyao solicitou a extensão do prazo de aplicação da medida provisória por um período adicional de 3 (três) meses ou até a conclusão da referida investigação.

2.11.2. Do deferimento do pedido

Tendo em vista a prorrogação da investigação em epígrafe e a consequente publicação dos novos prazos para sua instrução, conforme indicado no item anterior, o prazo máximo de vigência do direito antidumping provisório encerrar-se-ia em data anterior à expedição do parecer de determinação final.

Diante do pedido apresentado pelo Grupo Fuyao de prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, tendo como base a Nota Técnica nº 67, de 8 de novembro de 2016, foi publicada no D.O.U., no dia 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 116, de 23 de novembro de 2016, por meio da qual foi prorrogada por três meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória instituída pela Resolução CAMEX nº 52, de 2016.

2.11.3. Das manifestações acerca da prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

Em manifestação protocolada em 30 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi questionou a prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, alegando que o Grupo Fuyao, isoladamente não apresentaria representatividade necessária capaz de justificar a supracitada extensão. Com base neste argumento requereu o cancelamento da referida prorrogação.

Em manifestação final protocolada em 23 de dezembro de 2016, a WH ratificou os fundamentos apresentados pelo Grupo Xinyi de que o Grupo Fuyao não possuiria representatividade necessária para pedir a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping provisório.

2.11.4. Dos comentários acerca das manifestações

Esclarece-se que o § 7º ao art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que os exportadores poderão solicitar, por escrito, a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida. Além disso, o § 6º do mesmo dispositivo estabelece que o pedido deve ser apresentado por exportador que represente percentual significativo do comércio em questão.

O Grupo Fuyao apresentou o pedido de forma tempestiva e possui legitimidade para apresentar o pedido, na medida em que fabricou volume significativo dos vidros automotivos exportado para o Brasil no período de análise de dumping, tendo sido, inclusive, selecionado para responder ao questionário do produtor/exportador por se tratar de um dos maiores exportadores de vidros automotivos para o Brasil durante referido período.

Ademais, de acordo com o inciso I do art. 24 do Decreto nº 8.058, de 2013, compete à CAMEX aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos. Dessa forma, esclarece-se que o Departamento de Defesa Comercial é incompetente para proceder ao cancelamento da referida medida, devendo o referido pleito ser encaminhado à autoridade competente.

2.12. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 2 de janeiro de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 73, de 12 de dezembro de 2016, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: a WH, a Chery, a Vitro, a Carglass, a ABIVIDRO, o Grupo Fuyao e o Grupo Xinyi. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Ressalte-se ainda que foram recebidas em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e dar conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião para cada audiência particular, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os vidros automotivos exportados da China para o Brasil. O produto é comumente designado também como vidros de segurança.

Os vidros automotivos são comumente destinados à utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto pode ter aplicação fixa, móvel ou corredeja; e pode ser comercializado de modo não encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, **clip**, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado); e outros.

Os vidros automotivos consistem em vidros temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (**motor-home**), **trailer** e caminhões monobloco ou articulados (independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes). Ressalte-se que, diferentemente do produto objeto do processo anterior, mencionado no item 1, o produto objeto da investigação em tela não inclui vidros utilizados em tratores e maquinários.

O vidro automotivo temperado tem como função principal propiciar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. É um vidro resistente, chegando a ser até cinco vezes mais resistente do que o vidro flotado. Além da maior resistência ao impacto, o vidro temperado, ao sofrer fratura ou ruptura, se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.

Como função secundária, salienta-se que este tipo de vidro pode ser aproveitado como elemento estético e aerodinâmico, para conforto térmico, com função antiembaçante, integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção do vidro temperado converte lâminas de vidro flotado de espessuras e colorações diversas em peças com os mais variados formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via **silk-screen**; aquecimento em forno até, aproximadamente 630°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação no projeto; têmpera, que corresponde ao resfriamento, em poucos segundos, até cerca de 208°C; novo resfriamento, de forma lenta, até que as peças atinjam temperatura ambiente; e, por fim, o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro temperado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 99,5% e 99,95% do peso do vidro automotivo temperado; esmalte cerâmico, utilizado para pintura decorativa, que representa menos que 1% do peso; e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata, que também representa menos que 1% do peso.

O vidro automotivo laminado, por sua vez, tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório no para-brisa dos veículos automotivos, chegando a ser dez vezes mais resistente do que o vidro temperado, por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro se quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro.

Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação dos raios ultravioleta - UV. Além disso, reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente acusticamente mais agradável.

O processo de produção do vidro laminado (processo de laminação) permite converter lâminas de vidro plano, de espessuras e colorações diversas, em peças de vários formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via **silk-screen**; aquecimento em forno até, aproximadamente, 600°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação pelo projeto; resfriamento até, aproximadamente, 20°C; fixação da lâmina plástica de polivinil butiral entre duas lâminas de vidro; aquecimento do conjunto, em vácuo, a 140°C de forma ser extraído todo ar de seu interior; resfriamento e reaquecimento novamente a 140°C, sob pressão de 10 bar, de modo a garantir a adesão entre as lâminas externas de vidro e lâmina interna de polivinil butiral; e o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro laminado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 92,5% a 95% do peso do vidro automotivo laminado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor.

Com relação ao processo de fabricação de vidros automotivos, laminados ou temperados, cumpre salientar que este se baseia em projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação.

Cada projeto pode determinar a realização de processos adicionais de pós-fase, com o objetivo de adicionar acabamentos e acessórios, seja para facilitar a montagem das peças nos veículos, para melhorar o aspecto do produto, ou para atender alguma função específica na operação do veículo.

Os processos de pós-fase são a pré-montagem, a extrusão, o encapsulamento ou a aplicação de corredeja.

A pré-montagem corresponde ao processo em que o vidro automotivo recebe acabamentos por meio de colagem ou prensagem com interferência que podem ser funcionais como, por exemplo, um suporte para encaixe do mecanismo que movimenta os vidros das portas ou uma canaleta que coleta e conduz a água da chuva em um para-brisa. Em alguns casos, instalam-se, por meio de colagem, pinos que orientam a montagem e garantem o perfeito posicionamento do vidro no veículo. Também é usual a aplicação de perfil de borracha para garantir a vedação entre o vidro e a carroceria do veículo ou de elementos meramente embelezadores para melhorar a estética da carroceria. Outros elementos que podem ser montados no vidro são sensores de chuva, pastilhas de suporte para retrovisores, suportes para **break-lights**, dobradiças, travas, perfil corredeja entre outros. Os itens e componentes podem ser fisicamente retirados ou extraídos, sem comprometer a integridade do vidro.

A extrusão corresponde ao processo em que um perfil de poliuretano é aplicado diretamente sobre o vidro. No processo em tela, a extrusão é feita por um braço mecânico que acompanha o contorno do vidro, coadjuvado por uma ferramenta para dar forma ao cordão de poliuretano que está sendo aplicado. Após este processo, o vidro deve ficar em ambiente limpo e com temperatura controlada até atingir a dureza mínima para o seu manuseio.



O processo de extrusão possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento do ferramental na área de aplicação de PU (poliuretano); seleção do programa adequado; aplicação do PVC (policloreto de vinil); armazenamento das peças para a cura do PU em sala de espera; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O encapsulamento corresponde ao processo de injeção em molde fechado, em que o vidro é colocado dentro de um molde específico em que recebe a injeção de materiais termoplásticos ou termofixos. Em geral, esse processo faz com que o vidro seja encapsulado por um perfil plástico, que o contorna e permite a fixação de outros elementos, como canaletas e pinos guias.

As características do processo de encapsulamento podem afetar a funcionalidade, mobilidade, segurança e/ou outros quesitos constantes em normas governamentais, além de quesitos de clientes ou parâmetros especiais de processo, que requerem monitoramento específico e devem ser incluídos nas instruções de controle.

O processo de encapsulamento ocorre por meio do processo de prensa com injeção de PVC (policloreto de vinil), TPE (elastômero termoplástico) ou na combinação entre polyiol e isocianato, de forma controlada a envolver a peça dando-lhe a forma "encapsulada".

O processo de encapsulamento possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento dos moldes na prensa; seleção do programa adequado por tipo de prensa; aplicação do PVC/TPE ou do PU; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O processo de aplicação de correções é marcado pela incorporação de uma série de componentes a um conjunto de vidros. O produto resultante desta combinação é chamado de correção, que consiste na junção de vidros fixos a um **frame** com um ou mais vidros deslizantes. A colocação de componentes ocorre em células de montagem e pode ser realizada única e exclusivamente de forma manual ou em combinação com robôs.

O processo de aplicação de correções possui as seguintes etapas: recebimento das peças e componentes (perfis, trincos, borrachas, pinos, suportes, outros); limpeza e organização da área de montagem e aplicação; **set up** da área de trabalho e posicionamento do sequenciamento de montagem e aplicação; aplicação e montagem dos componentes; formação do produto correção; e inspeção final.

Qualquer vidro automotivo, temperado ou laminado, deve atender às características de transparência luminosa especificadas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994, de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo. Adicionalmente, os vidros automotivos laminados e temperados, quando comercializados no Brasil, devem observar as normas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1ª de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011.

Os principais canais de distribuição do produto objeto da investigação ocorrem por meio da destinação dos produtos a montadoras e a empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto para reposição dos vidros automotivos.

É importante destacar que estão excluídos da definição de produto objeto da investigação os vidros blindados. Ademais, estão também excluídos os vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomoteres, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, **dumpers** concebidos para serem utilizados fora de estradas (**off-the-road**), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações.

Também estão excluídos da definição do produto objeto da investigação os tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves, enquadrados no ex-tarifário 002 do subitem 8708.29.99 da NCM, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação a 2% para esse produto, sempre que satisfeitas as condições estabelecidas na Resolução nº 116, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2014. Os referidos tetos solares elétricos não se enquadram na definição de produto, porque foi identificado que a aplicação do sistema elétrico de acionamento e funcionamento os diferencia dos demais tetos solares.

A empresa BSG, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que o produto exportado por ela para o Brasil consistiria de vidros automotivos de segurança, laminado ou temperado, utilizados em automóveis de passageiros, automóveis leves, caminhões e ônibus. No que se refere ao processo produtivo, a empresa BSG afirmou que as principais matérias-primas incluem vidro flotado, película de PVB, tinta de impressão e pasta de prata, e que as utilidades incluiriam eletricidade e água, dentre outros. O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- Corte
- Bordeamento
- Limpeza
- Impressão via **silk-screen**
- Pulverização
- Curvatura a quente
- Limpeza
- Colagem/aderência da película de PVB
- Repressurização
- Alta pressurização
- Embalagem
- Armazenagem

O processo produtivo adotado pela BSG na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- Corte
- Bordeamento e perfuração
- Limpeza
- Impressão via **silk screen**
- Têmpera
- Embalagem
- Armazenagem

O Grupo Fuyao, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que a principal matéria-prima utilizada para a fabricação do produto objeto da investigação é o vidro flotado, cuja composição química inclui silício, alumínio, cálcio, magnésio e sódio. Os vidros automotivos por ela produzidos apresentam área entre 0,02 e 5 metros quadrados, sendo, na maior parte dos casos, aplicados em carros de passeio, ônibus e maquinários de engenharia, sob a forma de para-brisas, janelas laterais, vigias, vidros fixos laterais, **backlite**, e teto-solar.

O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- Pré-tratamento
- Impressão
- Formatação
- Laminação
- Pressurização
- Instalação de acessórios
- Limpeza e empacotamento

O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- Pré-tratamento
- Impressão
- Têmpera
- Instalação de acessórios
- Limpeza e empacotamento

O Grupo Xinyi, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que *[confidencial]*. No que se refere ao processo produtivo, o Grupo Xinyi afirmou que *[confidencial]*. O processo produtivo adotado pelo grupo na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- Inspeção de material bruto
- Corte
- Bordeamento
- Limpeza/secagem
- Impressão via **silk-screen**/secagem
- Pulverização/atribuição de chapas
- Curvatura a quente
- Mistura de chapas/folhas
- Pré-aquecimento/pré-compactação
- Pressurização
- Inspeção/teste de **performance**
- Instalação de acessórios e encapsulação
- Empacotamento

O processo produtivo adotado pelo Grupo Xinyi na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- Inspeção de matéria-prima
- Corte
- Bordeamento
- Perfuração
- Limpeza/secagem
- Impressão tinta/secagem
- Têmpera
- Inspeção/teste de **performance**
- Instalação de acessórios
- Empacotamento

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os vidros automotivos, comumente designados vidros de segurança, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

Segundo informações fornecidas pela indústria doméstica e confirmadas por meio de verificação **in loco**, os vidros automotivos fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e a mesma rota tecnológica dos vidros automotivos importados da China. Ademais, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas e estão sujeitos às mesmas normas e especificações técnicas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os vidros automotivos temperados são normalmente classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM no subitem 7007.11.00 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.19.00 da NCM, reservada para os demais vidros temperados.

Os vidros automotivos laminados são normalmente classificados na NCM no subitem 7007.21.00 - vidros laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.29.00 da NCM, reservada para os demais vidros laminados.

Importações de vidros automotivos também são comumente classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM, notadamente quando estes passam por processos de pós-fase, em que é agregado valor ao vidro automotivo. Esse código da NCM é reservado a outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas) dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.

A alíquota do Imposto de Importação para os subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 se manteve em 12% no período de julho de 2010 a junho de 2015. Já a alíquota do Imposto de Importação para o subitem tarifário 8708.29.99 se manteve em 18% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

O subitem tarifário 8708.29.99 possui três ex-tarifários referentes a vidros automotivos, como exposto no quadro abaixo. Ressalte-se que o ex-tarifário 002 está excluído da definição do produto, porque foi identificado que a aplicação do sistema elétrico de acionamento e funcionamento o diferencia dos demais tetos solares.

8708.29.99	Ex 002 - Teto solar elétrico e componentes para automóveis e comerciais leves. Ex 008 - Conjunto para-brisa completo, composto de lâminas de vidro e camada PVB, protetor contra raios UV, com aplicação de primer, tolerância máxima de +-2mm e sensor de chuva integrado, para uso em automóveis. Ex 009 - Teto solar panorâmico com vidro semi temperado, laminado fumê, proteção a raios solares, tolerância de construção do vidro de +- 2mm e com cortina persiana de tecido com acionamento elétrico, para aplicação em automóveis.

Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação:

Preferências Tarifárias

Subitem: 7007.11.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	100%
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	55%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	87,5%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-69 - Brasil - Venezuela	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
México	ACE55 - Brasil - México	100%

Subitem 7007.19.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	70%
México	ACE - 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-59 -Mercosul - Venezuela	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%

Subitem 7007.21.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 14 - Brasil - Argentina	100%
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	55%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	55%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	87,5%
México	ACE - 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-69 - Brasil - Venezuela	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%

Subitem 7007.29.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	87,5%
México	ACE - 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-59 -Mercosul - Venezuela	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%

Subitem 8708.29.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	55%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	55%
Índia	APTF - Mercosul - Índia	10%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	70%
México	ACE - 55 - Brasil - México	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE-69 - Brasil - Venezuela	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam vidro flotado, esmalte cerâmico, esmalte eletricamente condutivo à base de prata e componentes eventuais, para os vidros temperados; e vidro flotado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor, para os vidros laminados;

(ii) apresentam as mesmas características físicas: são vidros que proporcionam maior segurança em razão de sua alta resistência em comparação com o vidro comum, característica que implica menor incidência de rupturas decorrentes de impactos. Ademais, os vidros temperados e laminados devem atender às características de transparência luminosa especificadas na legislação brasileira de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas nas normativas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias nºs 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria nº 246, de 1ª de junho de 2011, e Portaria nº 247, de 30 de maio de 2011. Ressaltam-se ainda as regras brasileiras referentes às características de transparência luminosa, instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 784, de 12 de julho de 1994;

(iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante, sendo o dos vidros temperados composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via **silk-screen**, aquecimento, prensagem, têmpera; enquanto o processo produtivo dos vidros laminados é composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via **silk-screen**, aquecimento, prensagem, fixação da lâmina PVB, aquecimento do conjunto em vácuo;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na indústria automobilística na instalação de para-brisas dianteiros e traseiros, janelas e portas laterais, tetos-solares, demais vidros de cabines;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto segue projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação;

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, quais sejam, as montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto. Além disso, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

3.5. Das manifestações acerca do produto e da similaridade

Inicialmente, destaque-se que, neste item, além das manifestações sobre o produto e sobre a similaridade, estão reproduzidos argumentos sobre nexo de causalidade que partem da premissa de que há um problema na definição do produto e na similaridade. Esses argumentos foram tratados conjuntamente, porque a conclusão sobre a definição do produto e sobre a similaridade impactam as conclusões acerca dos argumentos derivados da premissa acima apontada.

Em manifestação protocolada em 11 de maio de 2016, a WH afirmou que importaria vidros automotivos, para os quais não haveria produção nacional, como para os veículos das marcas Mercedes, BMW e Audi. Segundo o importador, os veículos importados com pequena frota circulante não viabilizariam "a confecção de ferramental de produção para lotes muito pequenos de consumo".

O importador solicitou que, em caso de aplicação de direitos antidumping definitivos, fosse determinada "ressalva em relação às importações de peças sem fabricação no mercado interno, (...) por faltar justamente o requisito do nexo causal". Para afastar o nexo de causalidade, o importador afirmou que a indústria nacional não atenderia ao mercado de veículos importados e que, portanto, não estaria demonstrada a concorrência entre os produtos importados e nacionais.

Segundo a empresa, a aplicação de uma proteção genérica para todos os modelos de vidros automotivos faria com que o consumidor brasileiro pagasse mais caro por produtos que continuariam a ser importados, já que não possuiriam modelos idênticos produzidos localmente. Para evitar esses efeitos negativos, a empresa sugeriu que eventual medida antidumping não alcançasse os vidros automotivos destinados aos veículos com valor de mercado acima de R\$150.000,00 ou com volume de importação ou emplacamento no último ano inferior a três mil unidades.

Considerando uma taxa de quebra anual de 5,5% para vidros laminados e de 2,2% para vidros temperados, o volume anual de vidros automotivos necessários para a reposição nos veículos de luxo, por modelo, seria de 165 peças de vidros laminados e de 66 peças de vidros temperados. O baixo volume de vidros automotivos necessários à reposição nos veículos de luxo evidenciaria a inviabilidade de desenvolvimento de ferramental para produção desses modelos de vidros automotivos pela indústria nacional.

A WH citou a Portaria do INMETRO nº 472, de 2014, a qual dispõe sobre as regras para a comercialização e importação de peças automotivas de baixo volume, para concluir que a existência de "regras de controle de qualidade na importação de referidas categorias de vidros automotivos [afastaria] qualquer viabilidade de aplicação de medidas antidumping na importação de vidros de baixo volume".

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou seus argumentos prévios à realização da audiência. Inicialmente, a Associação afirmou que a empresa importadora WH desconheceria o conceito de produto similar, na medida em que não seria requerida a identidade, em todos os aspectos, entre o produto importado e o nacional. A peticionária, então, destacou elementos do exame de similaridade que apontariam para a conclusão de similaridade efetuada, esclarecendo que eventuais diferenças de dimensão não implicariam conclusão negativa de similaridade dos produtos.

Para corroborar seu argumento, a peticionária reproduziu trecho da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, em que ficou consignado que "o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas com características semelhantes. (...) Dessa forma, não há que se falar em exclusão de modelos de produtos em razão de inexistência de produção no Brasil ou de aplicações específicas que não pudessem ser atendidas pelo produto similar nacional".

A peticionária reproduziu trecho da Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, por meio da qual aplicou-se direito antidumping sobre as importações brasileiras de chapas off set, originárias da China, de Hong Kong, Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e trouxe jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual, no processo **United States - Softwood Lumber V (WT/DS264/R)**, teria afastado o entendimento de que a similaridade devesse implicar igualdade em todos os aspectos entre o produto importado e o nacional.



Com relação à diferença de custos dos vidros destinados à aplicação em veículos de alto luxo, a peticionária afirmou que eventuais diferenças de custos seriam capturadas pelo CODIP sugerido.

A ABIVIDRO contestou a afirmação de que não haveria concorrência entre as importações chinesas e a produção brasileira em determinados segmentos de mercado. A ABIVIDRO afirmou que atuaria tanto no mercado de fornecimento de vidros automotivos para montadoras, quanto no mercado de reposição.

A peticionária afirmou, ainda, que estaria apta a atender o mercado brasileiro em sua plenitude, podendo fornecer, inclusive, vidros automotivos para veículo de alto luxo. Para a peticionária, "o fato do veículo ser de alto luxo não impacta na decisão de produzir ou não localmente, até porque as produtoras nacionais, através de suas empresas coligadas, atuam no mercado internacional e os equipamentos aqui utilizados são similares aos empregados em outros países".

Por fim, a ABIVIDRO contestou a associação que a empresa WH fez entre as regras de qualidade emanadas pelo INMETRO e a inexistência de produção nacional de determinado produto. As regras do INMETRO buscariam tão somente determinar em que condições os veículos poderiam trafegar no Brasil.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, o Grupo Xinyi solicitou que os vidros automotivos importados e que não possuíssem correspondente nacional fossem considerados como não similares em razão da ausência completa de substitutibilidade e concorrência com o produto nacional.

O grupo afirmou que os vidros destinados aos veículos produzidos no Brasil não apresentariam qualquer grau de substitutibilidade com os destinados aos veículos importados, porque cada produto seguiria projetos determinados pelas montadoras de acordo com cada veículo e ano de fabricação. As diferenças de cada modelo implicariam a impossibilidade de utilização de vidros produzidos a partir de diferentes projetos.

O grupo afirmou que a ausência de produção nacional de produto substituível poderia ser considerada como fator para determinar a ausência de similaridade. Para reforçar o argumento, o grupo se referiu à exclusão dos tetos solares elétricos do escopo da investigação, os quais teriam sido excluídos ante a ausência de produção nacional. O grupo afirmou que, mesmo que a indústria doméstica tivesse condições de fornecer o produto destinado à aplicação em veículo importado, a exigência de lote mínimo, a negativa de venda e a venda casada seriam fatores que "[traduziriam] a ausência de similar nacional seja em razão da impossibilidade de produção ou mesmo o desinteresse da indústria doméstica [nesse] segmento".

Por fim, o Grupo Xinyi indicou manifestação da indústria doméstica sobre a realização de importações esporádicas de produtos, cuja produção não seria economicamente interessante em razão de sua baixa demanda. O grupo indicou que a existência de norma do INMETRO cujo objetivo seria o de flexibilizar a avaliação de conformidade confirmaria a inexistência de oferta nacional para os produtos para o mercado de reposição em razão de incapacidade ou do desinteresse da indústria doméstica em produzir o produto.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, a Hammsty solicitou a não aplicação da medida antidumping para os "vidros automotivos aplicáveis a veículos antigos colecionáveis, veículos importados novos de lançamentos, exclusivos, diferenciados e de alto luxo", em razão de alegado desinteresse de produção e reprodução pela indústria nacional desses itens. A empresa ainda requereu que fosse considerada uma metodologia baseada no código NAGS-USA (**National Auto Glass Specification - USA**) para identificar os itens, cuja exclusão foi pleiteada.

Em manifestação posterior à audiência, protocolada em 4 de julho de 2016, a WH questionou o nexo de causalidade existente entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China. Para tanto, a empresa importadora levantou os seguintes questionamentos: (i) se todos os vidros importados da China seriam fabricados no Brasil; (ii) se a indústria nacional concorreria com os exportadores em todos os segmentos de mercado de vidros automotivos; e (iii) se a indústria nacional possuiria interesse em fabricar vidros de carros importados para o mercado de reposição.

A WH reiterou o pedido de que eventual medida antidumping fosse especificada, para excluir as importações de vidros sem similar nacional.

A WH afirmou, ainda, que

"mesmo que se considere que há dano e nexo causal no caso dos vidros de carros importados, pretende-se também discutir a possibilidade de não se aplicar a medida antidumping por conta de interesse público, levando-se em consideração os prejuízos que podem ser causados pela aplicação de uma medida antidumping genérica aos consumidores brasileiros que são proprietários de veículos importados, assim como em virtude do prejuízo que a aplicação da referida medida pode causar às empresas importadoras de tais vidros automotivos"; e

"(...) pretende-se discutir como será evitada a pirataria, e como dar-se-á a fiscalização aduaneira na importação de vidros automotivos, uma vez que será feita distinção na cobrança de medida antidumping de mercadorias com a mesma NCM".

Em manifestação posterior à audiência, protocolada no dia 4 de julho de 2016, o Grupo Xinyi reiterou os argumentos apresentados previamente à realização da audiência. Para o grupo, o fato de existirem modelos específicos de vidros automotivos, destinados à aplicação em determinado veículo conforme modelo e ano de fabricação, indicaria que não haveria substitutibilidade perfeita entre os vidros importados e os produzidos pela indústria doméstica. Dessa forma, não se poderia concluir pela similaridade entre eles, porque os vidros importados não teriam os mesmos usos e aplicações dos vidros nacionais, porquanto seriam destinados a diferentes tipos de veículos.

O grupo reiterou o pedido de exclusão do escopo da investigação dos vidros automotivos para carros antigos, especiais ou importados, porque não haveria produção nacional destinada à aplicação nesses veículos.

O Grupo Xinyi comentou sobre as alegações orais da indústria doméstica, produzidas durante a audiência. O grupo afirmou que a indústria doméstica teria afirmado que não "produzia certos tipos de vidros, como vidros antigos e vidros para carros importados, em razão da concorrência supostamente desleal do produto chinês". O grupo não considerou as respostas apresentadas como sendo satisfatórias, porque, segundo afirmou na manifestação, a indústria doméstica teria justificado as repostas como sendo "um assunto dele e suas razões [seriam] confidenciais".

O Grupo Xinyi afirmou também que, "como bem se pode verificar dos dados confidenciais apresentados pelas empresas ao DECOM", a indústria doméstica não teria produzido "vidros para atender a demanda de antigos e importados, durante todo o período, mesmo antes da concorrência chinesa".

O Grupo Xinyi questionou a razão pela qual os vidros automotivos para segmentos específicos foram incluídos no pleito da indústria doméstica, aduzindo que:

"Dos comentários da Indústria Doméstica percebe-se, então, o real interesse na direito antidumping ser imposta contra produtos similares e não similares. Quer a Indústria Doméstica que a efetividade de sua eventual medida seja garantida, ao arripio da legislação, por uma extensão da imposição a produtos não similares. (sic)

(...)

Todavia, destaca-se, desde já, que o escopo da medida deve ser pautado pela legalidade e não pode ser aumentado em razão de mero interesse da indústria doméstica em facilitar a fiscalização"

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro reduziu a termo os argumentos por ela apresentados por ocasião da audiência. A empresa afirmou, inicialmente, que o produto doméstico não atenderia à demanda completa de vidros do mercado de reposição, visto que cada modelo de carro possuiria **design** e acabamento específicos, não sendo possível a sua substituição por modelos desenvolvidos a partir de outros moldes ou projetos. Dessa forma, concluiu a empresa, que o critério de substitutibilidade, previsto no inciso VII do §1º do artigo 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, não seria atendido quando comparados os vidros automotivos de diversas marcas e modelos que não são produzidos no Brasil.

A Vitro afirmou que

"a peticionária furtou-se da análise técnica de similaridade reiterando que o exame não deve ser feito modelo a modelo, mas da produção como um todo e finalizou sua fala inicial afirmando que 'não há características técnicas que diferenciem os segmentos', já que 'os vidros automotivos são sempre iguais', diferenciando-se apenas em função do preço.

(...)

A ABIVIDRO rebateu a questão tecnológica afirmando que os vidros com componentes apresentam parte pequena do mercado, visto que não são usualmente utilizados fora do segmento de automóveis de luxo. Ainda que tal dado não seja equivocado, não se pode cercar a demanda de um determinado segmento de mercado simplesmente pelo fato de que a indústria doméstica gostaria de proteger da importação de produtos que sequer é concorrente".

A Vitro afirmou que a ausência de similaridade implicaria a inexistência de dano causado à indústria nacional, e solicitou que os vidros automotivos sem similar nacional fossem excluídos do escopo da investigação.

A Vitro afirmou, ainda, que o fato de a indústria doméstica atuar também no mercado de reposição e de existirem unidades de venda exclusivas para esta demanda não seria suficiente para afastar o risco de escassez, conforme alegadamente afirmado no Parecer de Determinação Preliminar. Ainda, questionou o fato de que não teria sido demonstrada, em termos quantitativos, a capacidade da indústria doméstica em atender o mercado de reposição.

Ademais, a Vitro afirmou que para a frota de automóveis importados, "raramente [se] encontram peças compatíveis para reposição na indústria doméstica de vidros". A empresa questionou, ainda, o dinamismo da indústria doméstica, ao afirmar que "devido aos lançamentos periódicos de novos veículos, tem-se uma renovação constante dos modelos ofertados ao mercado, o que faz com que a indústria de vidros precise ser altamente dinâmica para se adaptar a variada gama oferecida".

Para a Vitro, a necessidade de importação de vidros automotivos decorreria da falta de capacidade da indústria nacional em produzir vidros cuja tecnologia não estaria disponível no Brasil, e da falta de interesse desta mesma indústria para atender a uma fração do mercado de reposição composta de carros cuja produção nacional foi descontinuada pelas montadoras, mesmo possuindo tecnologia para tanto.

A Vitro afirmou que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para a produção de vidros especiais, de grandes metragens e com curvaturas diferenciadas. A empresa citou matéria veiculada em novembro de 2015 na Revista da ABIVIDRO, na qual se afirmava que existiriam interesse e demanda por tecnologia **head-up display**, que consistiria na projeção de informações no para-brisa, e na tecnologia eletrodinâmica, de vidros capazes de mudar de cor, a fim de comprovar que a indústria doméstica não possuiria as mesmas tecnologias dos vidros importados.

Nesse mesmo sentido, segundo a Vitro, a indústria doméstica não possuiria tecnologia para produzir vidros com componentes como sensores térmicos, de luz e de chuva e câmeras, de forma que a indústria doméstica comercializaria os produtos sem os componentes a eles inerentes.

Com relação às alegações de descontinuidade de produção de determinados modelos por desinteresse da indústria doméstica, avaliou-se que o documento apresentado pela Vitro classificava elevado montante de informações como confidenciais, de forma que essa classificação impedia a compreensão razoável de seus argumentos e comprometia o contraditório. A empresa foi notificada e, em 9 de agosto de 2016, reviu a classificação do documento. Nesse contexto, aceitou-se a manifestação da empresa, por meio da qual a Vitro afirmou, ainda, que uma das empresas que compõem a indústria doméstica possuiria catálogo de produto do qual constariam modelos de vidros automotivos "sem reposição ativa", o que implicaria a conclusão de descontinuidade da produção. Além disso, ao contrário do que teria manifestado a peticionária em audiência, não se tratariam somente de carros de luxo, mas de todos os segmentos, a exemplo de carros como o Gol.

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a ABIVIDRO reiterou os argumentos apresentados previamente à realização da audiência. Ademais, a peticionária afirmou que não teriam sido apresentados pelas contrapartes elementos suficientes que permitissem identificar os vidros que alegadamente não seriam produzidos localmente, pois a simples menção a "vidros de luxo" não permitiria separá-los dos "vidros normais". Nesse sentido, afirmou que não teriam sido apresentadas "diferentes características existentes entre um vidro de um automóvel, que custa R\$ 150.000,00 daquele que custa menos do que este valor, pois as características dos vidros não seriam definidas pela categoria do automóvel a que se destina".

Ainda a esse respeito, a ABIVIDRO afirmou que o fato de a quantidade importada ser pequena não constitui condição legal para excluir algum produto do escopo de investigações de dumping, uma vez que a similaridade seria avaliada para um conjunto de produtos e não pela quantidade comercializada destes produtos.

A peticionária afirmou, ainda, que eventual exclusão de vidros automotivos em razão de critérios subjetivos implicaria perda da efetividade da medida e um ônus desnecessário à fiscalização aduaneira. Para a peticionária, os consumidores e importadores poderiam valer-se da avaliação de escopo para, em caso comprovado de não produção da indústria doméstica de determinado produto, pleitear sua exclusão do escopo da medida.

Além dos argumentos já expostos, a peticionária afirmou que

"a legislação inclui como elemento constituinte de dano, não só o dano material, mas também a ameaça de dano material. Assim como o atraso material na implantação da indústria doméstica, o que repercute na possibilidade de aplicação de medida antidumping ainda que a produção do produto similar não seja substancial. O que, embora não seja o caso presente, reforça o argumento de que, sendo a indústria nacional capaz e tendo interesse na produção de vidros de menor demanda, seria elemento de dano o atraso material na implantação da indústria doméstica."

Reductio ad absurdum, se os exportadores alegam que a indústria nacional não representa esse segmento de vidros atualmente, não há como alegar que não possa vir a representar, eis que possui capacidade produtiva para tanto".

Por fim, a ABIVIDRO solicitou que os argumentos orais levantados pela Vitro fossem desconsiderados por não ter sido cumprido o prazo de apresentação dos argumentos previamente à audiência. Ainda com relação à manifestação da Vitro, a peticionária afirmou que eventual retirada de catálogo de modelos de vidros automotivos teria ocorrido em razão da concorrência com os produtos chineses a baixos preços.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, a WH afirmou que não haveria nos catálogos de vendas da Saint Gobain, e nem da Pilkington, que são as duas maiores indústrias de vidros do país, diversos modelos de vidros automotivos, o que demonstraria, a seu ver, ainda mais o desinteresse na produção de tais bens pela indústria brasileira.

Outro ponto ressaltado pela WH refere-se à expectativa de aquisição - junto à indústria nacional - de vidros automotivos pela Autoglass, grupo da qual a empresa WH faz parte. Segundo a empresa, estaria programada, para o ano de 2016, aquisição de cerca de 800 mil peças da indústria nacional pelo grupo Autoglass. No entanto, desse volume, cerca de 2,5% seria importado, por se tratarem de produtos não ofertados pela indústria doméstica. Segundo a empresa, o motivo para a não produção de determinados tipos de vidros pela indústria doméstica seria a inviabilidade econômica de sua produção, dado o baixo volume demandado e o elevado custo de amortização do ferramental destinado a tal produção. A WH entende que esses produtos deveriam ser excluídos pela ABIVIDRO do conceito rol de produtos investigados.

A WH apresentou ainda alegações para refutar o argumento de que todos os tipos de vidros automotivos importados poderiam ser classificados como produto similar, entendendo que o argumento de que as matérias-primas utilizadas nos vidros seriam as mesmas; que a composição química seria a mesma; que as normas e especificações técnicas seriam idênticas; que o uso e aplicação dos vidros automotivos seriam os mesmos, quando visto de forma isolada, não seria capaz de tornar similar vidros de determinados carros que não são produzidos pela indústria nacional.

A empresa argumentou que existiriam outros critérios que deveriam ser levados em consideração, como o fato de que os vidros automotivos seriam produzidos de forma personalizada para cada tipo de veículo, havendo, portanto, para cada modelo, características físicas e especificações técnicas peculiares requeridas no processo produtivo. Argumentou ainda, que um vidro automotivo destinado à determinada marca seria diferente daquele destinado a uma marca distinta, além de apresentar custos de produção e forma de fabricação distintos, ainda que classificados na mesma NCM.

No que se refere ao grau de substituição, a WH argumentou que, tendo em vista que a indústria nacional não produziria vidros automotivos para determinadas marcas de veículos, não haveria a possibilidade de substituição, pois os vidros seriam fabricados com tamanhos e dimensões exatas para cada modelo de veículo.

Ademais, com relação ao processo de produção, a WH argumentou que apesar de haver um padrão de produção de vidros automotivos, haveria diferenças no processo produtivo, não havendo possibilidade de produzir vidros para diferentes modelos de veículos com o mesmo processo de produção.

Por fim, a WH estimou que o incremento de custo na importação dos vidros automotivos por conta da medida antidumping aplicada seria de cerca de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) por ano, valor esse que seria, ao fim, repassado à sociedade, prejudicando os consumidores finais que precisam de vidros automotivos que não possuem fabricação no país.

Dessa forma, a WH requereu a inclusão de cláusula que evitasse a penalização de itens sem produção de similar pela indústria nacional. afirmou ainda que, ao contrário do alegado pela ABIVIDRO, seria plenamente possível, por parte da fiscalização, segregar os vidros automotivos que deveriam estar incluídos na medida antidumping (aqueles que são fabricados no Brasil), dos que, na sua opinião, não deveriam estar incluídos (os que são importados por ausência de fabricação nacional).

Destarte, a empresa afirmou que somente deveria ser considerada a similaridade entre vidros automotivos que são fabricados pela indústria nacional e que também seriam exportados pela China, pois não deveriam ser considerados similares produtos que sequer são fabricados pela indústria nacional, tendo em vista os argumentos acima expostos.

A WH reiterou o argumento de não haver possibilidade de aplicação de medida antidumping para todos os tipos de vidros automotivos, tendo em vista que a produção da indústria doméstica não atenderia à necessidade de pessoas que possuem veículos importados. Ademais, segundo a empresa, a concorrência entre os produtos importados e nacionais no ramo de vidros automotivos não teria sido demonstrada de forma detalhada pela ABIVIDRO, visto existirem vidros que não possuíam fabricação nacional, tornando sem sentido a aplicação de uma medida genérica.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, a ABIVIDRO contestou a alegação de que haveria ausência de capacidade e interesse da indústria doméstica na produção de vidros automotivos para veículos importados. Nesse sentido, argumentou que a produção de determinados vidros automotivos dependeria mais do interesse do comprador local em adquiri-lo que da falta de capacidade da indústria doméstica em produzi-lo.

A ABIVIDRO argumentou que a indústria doméstica estaria apta e possuiria todas as condições técnicas para a produção de qualquer vidro automotivo, desde que houvesse demanda e disposição para pagar o preço justo do produto. A Associação afirmou que não haveria motivo para a indústria doméstica não ter interesse em produzir determinados produtos a preços lucrativos e ressaltou, porém, que não haveria interesse da indústria doméstica em produzir e vender o produto similar no patamar dos preços chineses.

Com relação à afirmação de que constaria no catálogo da empresa Pilkington 70 diferentes modelos de vidro automotivos classificados como "sem reposição ativa" ou "com produção descontinuada", a ABIVIDRO esclareceu tratar-se de produção de determinada peça que não estaria no planejamento regular da produtora. Informou que tal situação ocorreria com peças de modelos descontinuados, antigos ou com reduzida venda. Nestes casos a ABIVIDRO afirmou que a Pilkington manteria estoque adequado para atender ao mercado quando tal produto é demandado. Segundo a Associação, tais peças não entrariam no ciclo regular de produção da empresa, com vistas a não onerar o estoque de produtos acabados.

A associação afirmou ainda que a menção "sem reposição ativa" significaria que o produto não está na linha de produção normal e não deveria ser entendido como incapacidade de produção, ressaltando que a empresa apresentaria capacidade de produzir a peça desde que demandada. A título de exemplo, a ABIVIDRO afirmou que a Pilkington apresentaria estoques físicos de vidros automotivos do automóvel "GOL", em contraposição à afirmação de que se trataria de peça descontinuada.

No que se refere à afirmação de que a indústria doméstica não apresentaria capacidade de produzir os chamados vidros especiais, de grandes metragens e curvaturas diferenciadas, a exemplo dos modelos C3 Zenith e C4 Picasso da marca Citroën e a tecnologia **head-up display**, a peticionária buscou refutar tal argumento, tendo afirmado que produziria, por exemplo, o para-brisa do modelo C3 desde 2013. Já com relação à produção da tecnologia **head up display**, ressaltou que disporia de tal tecnologia, ao contrário da China, entendendo dessa forma que tal alegação perderia sentido. A esse respeito, afirmou ainda, que não teria recebido nenhuma demanda da referida tecnologia por parte dos clientes estabelecidos no mercado brasileiro.

Quanto à afirmação de que a indústria doméstica não forneceria vidros automotivos com componentes, tais como sensores térmicos, de luz e chuva, câmeras, entre outros, a ABIVIDRO argumentou que o produto investigado seria o vidro automotivo produzido no China, com ou sem componentes, não havendo obrigação da indústria nacional de produzir tais componentes. Argumentou que a depender da demanda do vidro com os referidos componentes, estes poderiam ser adicionados ao vidro de acordo com as características dos componentes indicadas pelos clientes, após serem adquiridos de terceiras partes, sendo indiferente para a indústria nacional de vidros automotivos se estes componentes são nacionais ou importados. Dessa forma, ressaltou que não procederia a alegação de que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para produzir vidros com os referidos componentes, uma vez que o objeto da investigação seria o vidro automotivo.

Em manifestação protocolada em 10 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi reiterou os argumentos já apresentados com relação à segmentação de mercado, à substitutibilidade entre os produtos, à inexistência de produção pela indústria doméstica de determinados modelos de vidros automotivos, ao desinteresse da indústria doméstica em produzir determinados tipos de vidros e sobre a "real razão pela qual a indústria doméstica visa incluir no escopo da investigação produtos outros, não relacionados aos que produz".

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro do Brasil protocolou manifestação na qual teceu comentários acerca de argumentos da ABIVIDRO. Com relação aos produtos fabricados pela indústria doméstica a Vitro do Brasil apresentou dois argumentos: que existiria uma gama de vidros automotivos que a indústria doméstica não produziria por não dispor de tecnologia e que existiria um segundo grupo em que, a despeito de dispor de tecnologia, não haveria fabricação em função da falta de interesse da peticionária.

Com relação à falta de interesse na produção de certos modelos, a Vitro contestou a afirmação de que tal interesse estaria condicionado à análise do retorno financeiro, argumentando que alguns tipos de vidros automotivos nunca alcançariam uma produção de escala, seja por serem modelos exclusivos ou por se tratar de veículos mais antigos e com frota ativa diminuta. Alegou ainda que condicionar a produção a uma demanda/preço mínimo implicaria obstáculo à fabricação e, consequentemente, ao abastecimento do mercado. afirmou que ao contrário da empresa mexicana LN, que possuiria um forno especial, que permitiria a produção de pequenos lotes de vidros automotivos, atendendo vidros de carros antigos, colecionáveis ou de pouca demanda, sem impactar demasiadamente seus custos, a indústria doméstica não adotaria tal prática.

AVitro contra-arrestou as afirmações da peticionária relacionadas à existência de mais de 70 modelos de vidros automotivos sem reposição ativa, sobre as quais a ABIVIDRO justificou se tratar de peças que fariam parte do "planejamento produtivo regular da Pilkington" e que, por ser "conhecedora do ciclo de estocagem da peça, mantém estoque adequado" por meio de importação de outras fábricas do grupo fora do Brasil. Em decorrência dessa afirmação, a Vitro argumentou que a Pilkington claramente revelaria seu interesse em barrar as importações chinesas, com a intenção de substituí-las por importações de sua própria marca.

Foi salientado pela Vitro que a ABIVIDRO não traria qualquer prova do volume considerado como "estoque adequado" e tampouco demonstraria que as fabricantes nacionais possuem condições logísticas de atender todo o território nacional. Em caso de inexistência de estoque suficiente, salientou a Vitro, tal fato traria prejuízos graves aos consumidores brasileiros, que se veriam em flagrante situação de desabastecimento, implicando problemas de segurança.

Foi refutada pela Vitro a afirmação da peticionária de que existiriam estoques de vidros automotivos para o veículo Gol em contraposição à afirmação da Vitro de que não haveria produção para determinados modelos. Nesse sentido, a Vitro declarou que já teria demonstrado que a própria indústria doméstica importaria diversos modelos que não produz, de forma que a mera demonstração de estoque não se confundiria com a existência de produção nacional, salientando que o catálogo da empresa Saint-Gobain revelaria a existência de importação de 24 modelos de vidros da China.

A Vitro contestou também a afirmação da peticionária de que a indústria nacional "produz regularmente vidros de grandes metragens e curvaturas" e que "o para-brisa C3 da marca Citroën é produzido pela Pilkington Brasil desde 2013". Nesse sentido, a Vitro afirmou que nunca teria se referido à fabricação do vidro automotivo padrão do modelo C3, mas sim ao vidro panorâmico, conhecido como Zenith, que só seria utilizado para os modelos superiores do veículo C3 e cuja produção dependeria de ferramental específico e de um tipo especial de forno, capaz de conferir as características, curvatura e dimensão especial deste vidro - considerado um dos maiores e mais diferenciados do mercado.

No que se refere à similaridade, a Vitro alegou que o critério previsto no inciso VII do § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, relativo à substitutibilidade, não estaria atendido, afetando também os usos e aplicações do produto. afirmou que tal conclusão derivaria do fato de que cada veículo, dependendo da marca de fabricação e do modelo, teria um **design** próprio, o que interferiria diretamente nas dimensões, curvatura e funções que os seus vidros automotivos deveriam desempenhar para que pudessem ser instalados e para que diversas funcionalidades do carro, inclusive em termos de segurança, pudessem ser desempenhadas.

A Vitro afirmou, ainda, que nos pareceres de início e de determinação preliminar, não teria sido realizada análise da questão da substitutibilidade, afirmando apenas que os produtos em questão apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto seguiria projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação. Em decorrência disso, a Vitro citou o posicionamento referendado pela CAMEX em processo de resina de polipropileno, sintetizando que o entendimento, nos casos em que o produto fabricado pela indústria doméstica não atenda as mesmas características e propriedades do importado, seja por meio de contratipo direto ou pela combinação de técnicas de componentes/aditivos, o referido produto deveria ser excluído do escopo do produto objeto da investigação.



Com relação à afirmação da peticionária de que *"o produto investigado é o vidro automotivo produzido no Brasil, com ou sem componente"* e que *"os sensores de chuva, câmeras e outras peças são adquiridos de terceiras partes e adicionadas ao produto de acordo com as recomendações dos clientes"*, a Vitro afirmou ser tecnicamente falsa, visto que o segmento de reposição apresentaria características distintas das montadoras, tratando-se de um mercado que entregaria o produto ao consumidor final por unidade, sendo este, pessoa física. Outro ponto defendido pela Vitro é que o vidro automotivo não seria um produto autossuficiente, mas sim, uma parte do veículo que precisaria ser devidamente integrada para que desempenhe a sua função de forma satisfatória.

Adicionalmente a Vitro defendeu que o desempenho das funções adicionais do vidro só seria possível se o processo produtivo fosse desenvolvido para este fim, não se tratando de um mero encaixe ou montagem posterior a pedido do cliente.

A ABIVIDRO protocolou, em 30 de novembro de 2016, manifestação onde reiterou seu entendimento pela similaridade entre o produto investigado e o produto similar nacional, em contraposição ao manifestado por alguns exportadores e importadores locais os quais alegam que os produtos importados da China não são substituíveis pelos modelos nacionais.

Outrossim, a ABIVIDROO refutou as afirmações de que a indústria doméstica não produziria todos os modelos de vidros automotivos existentes no mundo e que, por esta razão, tais modelos deveriam ser excluídos do escopo da investigação, e que haveria um desinteresse da indústria doméstica em produzir determinados modelos, sugerindo a possibilidade de desabastecimento.

Com relação à similaridade, a ABIVIDRO alegou que o raciocínio empregado pelos produtores e importadores distancia-se da clara disposição legal empregada pelo Decreto 8.058/13, bem como da legislação internacional que serve de referência para a aplicação das medidas de Defesa Comercial.

Nesse sentido, a ABIVIDRO citou o art. 2.8 do Acordo Antidumping da Organização Mundial de Comércio que definiria que o produto similar não necessita ser igual em todos os aspectos. Recordou ainda, que tal entendimento, já teria sido inúmeras vezes apreciado pela OMC e por ela ratificado. Ademais, citou a resolução CAMEX nº 104 de 2016, que declararia a não necessidade de haver um contraponto doméstico idêntico ao objeto da revisão para que seja estabelecida a similaridade do produto produzido pela indústria doméstica.

Dessa forma, a ABIVIDRO declarou seu entendimento pela inexistência de exigência legal de que a indústria nacional obrigatoriamente necessite provar ter produzido ou divulgar em seu catálogo de produtos todos os "vidros automotivos laminados ou temperados" produzidos no mundo para alcançar o conceito de similaridade previsto na legislação antidumping.

Foi declarado ainda pela ABIVIDRO seria consenso entre as partes que os produtos nacionais e os importados seriam feitos com as mesmas matérias-primas e composições químicas, além de possuírem características físicas, normas, especificações técnicas e processo de produção essencialmente análogos, com usos, aplicações e canais de distribuição também parecidos.

A ABIVIDRO ressaltou que as peças seriam produzidas a partir de moldes e que não haveria dificuldade de engenharia, equipamentos, matérias-primas, empregados qualificados, normas de qualidade, à fabricação de vidros automotivos nacionais, que teriam os mesmos usos e aplicações de qualquer vidro automotivo laminado ou temperado que a China produz, ou que seja capaz de produzir, não havendo, portanto, limitação à capacidade técnica em reproduzir as dimensões de vidros que a China seja capaz de produzir.

Ademais, a ABIVIDRO sustentou que as dimensões não retirariam o caráter de similaridade, como observado por ela nas decisões já consagradas e confirmadas pela CAMEX, como constatado em decisões de investigações de laminados a frio (Resolução Camex nº 79 de 2013) e Chapas Offset (Resolução Camex nº 9 de 2015). Ressaltou ainda que o mesmo entendimento teria sido seguido no parecer da determinação preliminar de dumping, dano e nexos causal de vidros automotivos.

Em relação à afirmação de que haveria desinteresse da indústria nacional em produzir determinados vidros, a ABIVIDRO ressaltou que a indústria doméstica esclareceu, durante toda a investigação, que possuiria completa capacidade e interesse em fabricar vidros automotivos para quaisquer modelos do mercado e que não teria sido colacionada nos autos qualquer prova da negativa da indústria doméstica em fabricar qualquer tipo de modelo específico de vidro.

A ABIVIDRO enunciou que importadores brasileiros alegam a inexistência de produção nacional de vidros de modelos de carros de luxo que sequer a China disporia de tecnologia para tanto. Interpretando tal alegação com sendo uma completa inversão do ônus da prova, pois demandam da indústria nacional a comprovação de produção de vidros que sequer os exportadores denunciados produzem.

Foi reforçado pela ABIVIDRO que a indústria doméstica teria todo o interesse em atender aos consumidores locais, desde que os preços do mercado brasileiro se autorregulem no contexto de uma economia leal, sem o efeito das exportações eivadas de dumping. Refutou, ademais, alegações de que os produtos não seriam "produzidos pela indústria doméstica por mera falta de interesse no pequeno semente de mercado".

Contra a alegação no parágrafo anterior, a ABIVIDRO declarou que o objetivo da indústria doméstica seria obter lucro por meio da venda de seus produtos. Portanto, quando o produto investigado chega ao mercado nacional eivado de dumping evidentemente a indústria nacional sofreria com a queda na demanda dos produtos por ela produzidos, que necessariamente deveriam ser precificados em um patamar mínimo que possibilite uma margem de lucro à empresa.

Em manifestação protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro refutou a conclusão, constante da Nota Técnica, que negou o pedido de exclusão dos produtos sem fabricação nacional sob a justificativa de que *"o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes, bem como a falta de exigência legal que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados"*.

Inicialmente a Vitro argumentou que ao analisar os precedentes da Organização Mundial do Comércio (OMC) de forma ampla, perceber-se-ia que tanto para fins de interpretação geral do artigo III do GATT, quanto para a análise específica dos Acordos Antidumping (AAD) e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM), o conceito de produto similar teria como pressuposto a existência de concorrência e um determinado grau de substitutibilidade entre o produto importado e o produto nacional.

A Vitro citou painéis no âmbito da OMC que tiveram como escopo a definição do produto. A título de exemplo citou o caso **Indonésia - autos** (DS54), o qual apresentaria problema similar ao aludido pela indústria doméstica, referente a mercado com características peculiares e que o produto similar não poderia ser categorizado de forma mais específica; **Korea - Alcoholic Beverages** (DS75), interpretando que os produtos similares deveriam ser em alguma medida, "concorrentes ou substitutos", e que a possibilidade de tratar como produto similar um conjunto de produtos deveria ser analisada caso

a caso, resguardando que a análise do conjunto implicasse no mesmo resultado que a análise individual teria; **US - Cotton Yarn** (DS192), em que concluiu-se que deveria haver a condição de "relação competitiva" entre os produtos importado e nacional, no sentido de que deveriam ser substituíveis entre si; **Philippines - Distilled Spirits** (DS403), que também consideraria a substitutibilidade entre os produtos importados e domésticos, ou a existência de alternativas de satisfação de necessidade ou gosto particular.

A Vitro declarou que estariam refletidas em decisões anteriores características conceituais, tais como, que a desobrigação de que a indústria doméstica produza todo e qualquer modelo deveria ser atrelada à verificação de que os produtos existentes sejam substituíveis entre si e atendam indiscriminadamente a demanda nacional.

Com base no exposto acima, a Vitro defendeu que no âmbito de vidros automotivos, concluir pela substitutibilidade seria admitir que o cliente final poderia escolher instalar em seu Mercedes SLK 200 um vidro fabricado originalmente para um Golf, sem que isso implicasse problemas de encaixe, funcionamento de suas funções/componentes e de segurança. O que, todavia, não seria verdade.

A Vitro argumentou que diante da ausência de produção doméstica e da impossibilidade de adaptação ou substituição por outro modelo, alguns vidros seriam necessariamente importados para suprir a demanda interna, configurando ausência dos critérios de "competitividade" e "substitutibilidade" entre determinados modelos importados e nacionais.

No que tange à afirmação de que não haveria exigência, em regras multilaterais, de que a indústria doméstica fabrique todo tipo do produto similar, a Vitro interpretou, baseada em publicação da OMC, que para que um tipo/modelo do produto doméstico fosse considerado similar a um tipo/modelo do produto importado, necessariamente deveria existir produção nacional daquele tipo/modelo de produto.

Outro ponto argumentado pela Vitro refere-se à afirmação constante da Nota Técnica, de que *"cada veículo, com suas variações de modelo e ano, exige a fabricação do vidro segundo um desenho específico (cor, corte, furos, espessura) e com aplicação de componentes ou tecnologias também específicos"*, o que levou a Vitro a concluir pelo não cumprimento do critério de substitutibilidade no âmbito do processo.

Por entender que não haveria substitutibilidade em determinados tipos de vidros automotivos, a Vitro defendeu que, diante da impossibilidade de substituição entre produtos, não seria possível apontar a existência de similaridade de determinados tipos/modelos de vidros automotivos, implicando a conclusão de que não haveria qualquer tipo de dano decorrente das importações desses tipos/modelos. Nesse sentido, a empresa citou que a própria indústria doméstica teria admitido que importaria certos tipos/modelos de vidros para abastecer o mercado, questionando como poderia ela, agora, afirmar que seriam estes mesmos tipos/modelos de vidros que lhe causaram dano.

Com relação à apresentação de elementos de prova a fim de sustentar a afirmação de que a indústria doméstica não produziria vidros automotivos para veículos importados e que não possuiria tecnologia para a produção de vidros automotivos com determinadas características, a Vitro argumentou que teria apresentado todas as provas a seu alcance, e salientou que a capacidade das partes em apresentar evidências e confirmações sobre as denúncias mencionadas seria limitada, argumentando, com base no Acordo Antidumping e legislação interna, que deveriam ser consideradas as dificuldades que as partes encontram na prestação das informações do processo, de forma a não tornar a apresentação de evidências um ônus desproporcional e que obstrua o seu direito de defesa.

Com relação à afirmação de não disponibilidade da tecnologia **head-up display** (HUD) pela indústria doméstica, a Vitro concluiu com base nas manifestações da referida indústria que sua produção não estaria disponível nas plantas brasileiras.

Em relação à afirmação, constante da Nota Técnica, de que a indústria doméstica estaria apta e teria todas as condições técnicas para produzir qualquer produto, a Vitro afirmou tratar-se de colocação vaga e imprecisa, diante da qual a empresa se veria impedida de contraditar. Ademais, o fato de a equipe verificadora do MDIC ter constatado a presença de produtos com aplicação de diversas tecnologias durante o procedimento de verificação **in loco** na indústria doméstica não poderia ser considerada conclusão suficiente para garantir a permanência de todos os tipos/modelos de vidros automotivos no universo de aplicação do direito antidumping. Segundo a Vitro, não haveria nos autos ou em relatório de verificação **in loco** qualquer menção expressa às tecnologias e capacidades referidas na Nota Técnica, o que inviabilizaria o direito de ampla defesa das partes interessadas.

A Vitro afirmou que a frota circulante brasileira atual seria composta por veículos de 84 marcas, enquanto a empresa Pilkington apresentaria em sua lista de comercialização 13 marcas de veículos, concluindo pela inviabilidade de que as poucas empresas existentes conseguissem realizar os investimentos necessários a cada tipo de vidro automotivo existente no Brasil, seja em termos de **design**, seja em termos de tecnologia/componentes.

No que se refere ao processo produtivo, a Vitro argumentou que ainda que as partes da investigação em tela tenham denominado a etapa de instalação de componentes como "pós-fase", essa ainda faria parte do processo de fabricação e implicaria uso de tecnologia e desenvolvimento do produto a fim de que este atendesse às necessidades específicas do automóvel a que se destina, concluindo que um vidro sem sensor de chuva/luminosidade e um vidro com sensor de chuva/luminosidade não ofereceria para o cliente o mesmo resultado, restando claro que não se trataria de produtos similares e comparáveis entre si para fins de análise de dumping e de dano.

A Vitro argumentou que a indústria doméstica afirmaria trabalhar eminentemente com o modelo *"contra estoque"*, que julgaria possuir *"estoque adequado para atender o mercado quando demandado o produto"* e que acabaria por *"importar o vidro de reposição de carros importados para atender à demanda das montadoras"*, concluindo que o produto similar nacional corresponderia preponderantemente ao produto de marcas e modelos de veículos com produção no Brasil. A empresa citou que haveria algumas marcas chinesas com produção nacional e que continuariam utilizando autopeças fabricadas nas matrizes chinesas. Isso posto, considerou ser desarrazoado impedir que o consumidor brasileiro tenha acesso a vidros originais por imposição de direito antidumping sobre produto que não possuiria similar nacional e que sequer causaria dano à indústria doméstica.

A Vitro reiterou que outro fator diferenciador entre o produto doméstico e o importado seriam os componentes que agregam valor e funcionalidades específicas ao vidro, os quais não seriam produzidos e/ou fornecidos pela indústria doméstica e, conseqüentemente, não estariam disponíveis no referido "estoque adequado" para atender prontamente o mercado interno.

Foi ainda reafirmado pela Vitro que haveria componentes que não poderiam ser adicionados posteriormente, por constituírem partes intrínsecas ao processo produtivo, bem como a existência de tecnologias que não estariam disponíveis no Brasil. Nesse sentido, a empresa listou alguns tipos/modelos do produto investigado, sem similar nacional, e que, por não estarem à disposição do consumidor no mercado interno, entendeu que deveriam ser excluídos do escopo da determinação final:

- Vidros laminados com película de PVB especial para projeção de informações do painel na superfície interna do para-brisa (tecnologia head-up display);

- Vidros laminados com micro-filamentos incorporados e/ou terminais elétricos de ligação no veículo para aquecimento e desembaçamento;

- Vidros laminados com serigrafia específica destinadas à correta instalação de sistema de frenagem automática do veículo e/ou sistema de condução automática do veículo;

- Vidros laminados com componente integrado para sistema de antena de rádio, TV ou GPS;

- Vidros laminados com componente de metal ou plástico incorporado para montagem e/ou funcionamento de sensores de luz ou chuva;

- Vidros laminados e temperados para veículos importados com lâmina de PET integrada destinada à reflexão de raios ultravioleta para redução do calor no interior do veículo;

- Vidros laminados com lâmina de PVB acústica para redução de ruídos e conforto acústico dos passageiros;

- Vidros laminados para portas com suporte de encaixe da máquina de abertura e fechamento do vidro integrado;

- Vidros temperados para portas de veículos com suporte de metal ou plástico integrado para instalação dos componentes de abertura e fechamento do vidro;

- Vidros laminados e temperados com furos para encaixe do braço do limpador do vidro e/ou esguicho de água para limpeza e instalação dos componentes para abertura e fechamento do vidro;

- Vidros laminados com qualquer tipo de moldura ou borracha ou outro material que tenha sido submetido à processo de encapsulamento ou aderência.

- Vidros laminados e temperados para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm.

A Vitro refutou o argumento da peticionária de que "eventual exclusão de vidros automotivos em razão de critérios subjetivos implicaria perda de efetividade da medida e um ônus desnecessário à fiscalização aduaneira", argumentando que tal questão deveria ser tratada pela autoridade competente pela fiscalização aduaneira em momento oportuno e que a alternativa fornecida pela Vitro seguiria critérios técnicos e objetivos para determinação do escopo, o que garantiria a eventual aplicação de direito antidumping sem inviabilizar as atividades de controle e fiscalização da autoridade aduaneira.

A Vitro reafirmou sua discordância de que a indústria doméstica produziria vidros panorâmicos. Alegou que o vidro apresentado à equipe verificadora estaria relacionado ao veículo modelo C3 comum, e que o vidro panorâmico corresponderia ao modelo C3 Zenith panorâmico.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, a ABIVIDRO informou que a Pilkington produziria no Brasil o para-brisa do veículo C3, da marca Citroën, especificamente o modelo "Zenith".

3.6. Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito aos pleitos de exclusão de modelos de produtos em razão da inexistência de produção nacional de determinados modelos de vidros automotivos, cumpre ressaltar que o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes. Não existe na legislação multilateral exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados.

Como demonstrado anteriormente, o produto fabricado no Brasil é fabricado a partir das mesmas matérias-primas, possui as mesmas características físicas, está submetido às mesmas normas e especificações técnicas, é produzido segundo processo de fabricação semelhante, é vendido por meio de canais de distribuição análogos e se presta às mesmas finalidades que o produto importado.

Note-se que a alegação das partes interessadas não é sequer de que a indústria doméstica não produza vidros automotivos de determinado tipo, mas tão somente que haveria a ausência de fabricação de modelos específicos. Mesmo a ausência de fabricação pela indústria doméstica de determinado tipo de produto não afasta, por si só, a conclusão sobre a similaridade entre o produto investigado e o produto fabricado no Brasil. Até porque a classificação em características de produto presta-se à identificação de elementos que possam afetar a justa comparação entre os diferentes tipos do produto.

Além disso, deve-se ressaltar que não existe tampouco a alegação de que a indústria doméstica não tenha capacidade para fabricar determinados modelos de produto. De fato, a ausência de fabricação durante o período de investigação poderia até mesmo, numa situação hipotética, ter sido causada pela concorrência com as importações a preços de dumping.

É incontestável que cada veículo, com suas variações de modelo e ano, exige a fabricação do vidro segundo um desenho específico (cor, corte, furos, espessura) e com aplicação de componentes ou tecnologias também específicas. Isso, porém, não afasta a similaridade entre os produtos exportados da China e os produtos fabricados no Brasil, a qual é determinada pela análise dos itens referidos no item 3.4 acima. Mesmo porque, como mencionado anteriormente, a legislação antidumping exige que, para serem considerados similares, os produtos não necessariamente têm que ser idênticos, podendo possuir apenas características semelhantes.

Apesar disso, as partes interessadas apresentaram alegações genéricas, afirmando que a indústria doméstica não produziria vidros automotivos para veículos importados, como vidros destinados à aplicação em veículo de marcas como Mercedes, BMW e Audi, veículos de luxo, colecionáveis e antigos. Ademais, compulsando os documentos apresentados pela peticionária, verifica-se que houve produção e venda de diversos modelos de vidros automotivos destinados à aplicação nesses veículos, inclusive para veículos das marcas apontadas pela importadora WH.

O argumento das importadoras, caso procedente, inviabilizaria a imposição de direitos antidumping, ou a constatação de dano à indústria doméstica fabricante de quaisquer produtos fabricados customizados "contra pedido" do cliente. É comum que alguns consumidores exijam, por exemplo, a certificação de seus fornecedores. Ora, o fato de um fornecedor não ser credenciado junto a uma empresa adquirente não implica a conclusão de que este fornecedor não fabrica ou não pode fabricar produto similar àquele consumido. Ao contrário, pode apenas demonstrar que aquele adquirente optou por comprar o produto de outro fornecedor, seja por que motivo for, podendo ser inclusive em função dos baixos preços praticados pelos concorrentes, decorrentes da prática de dumping.

A situação em análise é análoga à descrita no parágrafo anterior. Ora, o fato de a indústria doméstica não fabricar vidros para determinado modelo de automóvel não implica a conclusão de que não poderia fabricá-lo ou de que este produto não seria similar aos demais vidros automotivos. Estes produtos são utilizados para as mesmas finalidades, fabricados a partir das mesmas matérias-primas e a partir do mesmo processo produtivo. A existência de um molde específico para cada tipo de automóvel não torna os produtos diferentes entre si, nem torna o processo de fabricação diferenciado, de modo a impedir-los a formar parte do escopo de uma mesma investigação.

Em relação à solicitação da WH para que os vidros destinados a veículos com valor de mercado acima de R\$ 150.000,00 ou com volume de importação ou emplacamento inferior a 3.000 unidades fossem excluídos da investigação, ressalta-se que, além de carecer de qualquer lógica relacionada à legislação antidumping, também não apresenta qualquer característica dos vidros aplicados nesses veículos que os diferenciaria do produto objeto da investigação. A alegada baixa demanda por determinado tipo de produto não pode, de forma alguma, servir de argumento para alegar a falta de similaridade com o produto incluído no escopo da investigação em tela.

Deve-se reforçar ainda que a solicitação de exclusão do escopo da investigação dos vidros automotivos para veículos acima de determinado valor, apresentada pela empresa Hammsty, uma vez que, segundo a empresa, não haveria interesse da indústria nacional na fabricação destes produtos, não foi acompanhada de elementos de prova que corroborasse tais alegações.

A empresa WH mencionou razões de interesse público que inviabilizariam a aplicação de direito antidumping sobre as importações de vidros automotivos originários da China. A esse respeito, cumpre ressaltar que foge da competência da autoridade investigadora avaliar possíveis impactos de medidas de defesa comercial, sob a ótica do interesse público. A análise de aspectos referentes a condições de mercado e aos efeitos gerados pela aplicação de uma medida de defesa comercial se enquadra nas atribuições do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012.

Com relação à alegação do Grupo Xinyi sobre a exclusão dos tetos solares elétricos do escopo da investigação, deve-se entender que sua exclusão não foi motivada pela ausência de produção nacional, mas pelo fato de que foi identificado que haveria a aplicação de um sistema elétrico de acionamento e funcionamento que os diferenciaria dos demais tetos solares, os quais estão incluídos no escopo da investigação.

Da mesma forma que as alegações da Hammsty, os argumentos trazidos pelo Grupo Xinyi de que a exigência de lote mínimo, a negativa de venda e a venda casada seriam fatores que "[traduziriam] a ausência de similar nacional seja em razão da impossibilidade de produção ou mesmo o desinteresse da indústria doméstica [nesse] segmento" não vieram acompanhados de elementos probatórios que indicassem quaisquer dessas práticas pela indústria doméstica. Ainda assim, essas alegações, como já explicitado anteriormente, não afastariam a similaridade entre os produtos.

No que concerne aos argumentos apresentados pela importadora WH e pelo Grupo Xinyi com relação à Portaria INMETRO nº 472, de 2014, esclarece-se que a norma estabelece um regime de facilitação da avaliação de conformidade dos produtos importados. Essa norma é destinada para componentes automotivos de "baixo volume" (incluídos os vidros automotivos) importados exclusivamente por montadoras ou seus importadores oficiais, para reposição.

O regime de declaração de conformidade do fornecedor visa tão somente a estabelecer mecanismos de avaliação da conformidade compatíveis com as necessidades do mercado e com a melhor relação custo/benefício para a sociedade, facilitando o processo de anuência das importações e obtenção de registro. A facilitação do exame de conformidade não implica, portanto, a conclusão sobre a inexistência de produção nacional dos vidros automotivos.

Em relação ao questionamento apresentado pelo Grupo Xinyi acerca da razão pela qual os vidros automotivos para segmentos específicos, como aqueles destinados à aplicação em carros importador, foram incluídos no pleito da indústria doméstica, deve-se primeiramente, a **contrário sensu**, esclarecer que não foi apresentado pelas empresas importadoras ou exportadoras qualquer motivo ou característica que justificasse a sua exclusão. Esses produtos, como já explicitado anteriormente, possuem as mesmas características dos demais, não havendo motivo técnico ou na legislação que justifique a sua distinção do produto objeto da investigação. No mesmo sentido que o alegado pelo Grupo Xinyi, não podem as empresas pretender excluir um determinado produto do escopo da medida pelo simples interesse dos exportadores, sendo que está claramente determinada sua similaridade com o produto nacional.

Com relação aos argumentos levantados pela Vitro de que haveria uma descontinuidade da produção de determinados modelos, para os quais foi indicada a falta de "reposição ativa", deve-se relembrar que a ausência de produção de um modelo específico não afasta a similaridade. O fato de "obrigar" os distribuidores a importar esses modelos de vidro automotivo, em decorrência da ausência de idêntico modelo nacional, não prejudica os pressupostos da aplicação de uma medida de defesa comercial. Até mesmo porque as medidas de defesa comercial não visam a impedir a importação, mas tão somente corrigir uma prática desleal de comércio. Os distribuidores de vidros automotivos ainda disporão de seus fornecedores estrangeiros na China, cujos produtos poderão estar sujeitos ao recolhimento do direito antidumping, ou de quaisquer outras origens não gravadas pela medida. O que se busca é que a comercialização destes produtos seja realizada a preços considerados leais pela legislação multilateral.

O fato de não haver "reposição ativa" significa tão somente que determinado produto deixou de ser produzido por falta de demanda que justificasse a produção contínua do modelo em questão. Isso não obstante, havendo demanda, a indústria doméstica possui capacidade de dar início ao processo de produção dos modelos em questão, até porque uma eventual exclusão do catálogo de reposição ativa não implica o desfazimento do ferramental ou do cancelamento das especificações técnicas que permitem a reprodução do modelo.

A indústria doméstica afirmou que manteria "estoque adequado" desses produtos. Nesse diapasão, a Vitro afirmou que não foi apresentado o que se consideraria como "estoque adequado", e que em caso de haver estoque insuficiente, haveria o risco de desabastecimento e graves prejuízos aos consumidores brasileiros. A esse respeito, registre-se que a indústria doméstica não é obrigada a produzir ou a manter em estoque todos os tipos ou modelos de produtos. Dessa forma, não há necessidade de se comprovar sequer a existência de estoque, quanto mais a existência de "estoque adequado", como pleiteia a Vitro. Além disso, caso não haja, de fato, produção ou estoque da indústria doméstica, o mercado brasileiro poderá abastecer-se com produtos fabricados pelos demais produtores nacionais ou com produtos importados, desde que estes tenham a prática de dumping neutralizada.



As alegações de que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para a produção de vidros automotivos com determinadas características não foram acompanhadas de elementos de prova suficiente. É falaciosa a afirmação da Vitro de que o fato de a indústria doméstica ter manifestado interesse pela tecnologia **head-up display** significaria que a indústria doméstica não a possuiria. O interesse pela tecnologia, registre-se, não significa ausência de acesso a ela. Ademais, em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016 a indústria doméstica refutou as alegações, afirmando possuir a referida tecnologia, indicando, no entanto, que não recebeu pedidos por parte dos clientes brasileiros de vidros automotivos com **head-up display**.

Porém, ainda que a indústria doméstica de fato não tivesse acesso à dita tecnologia, seria imperioso chegar à conclusão já exposta de que o fato de não haver produção de determinada categoria de produto não afasta a similaridade entre o produto investigado e o produto similar nacional. A mesma argumentação vale para a alegação de ausência de produção de vidros automotivos com componentes como sensores térmicos, de luz e de chuva e câmeras. Ainda assim, para refutar completamente a alegação da Vitro, à equipe, durante o procedimento de verificação **in loco** na indústria doméstica, foram apresentados os produtos com a aplicação de diversas tecnologias, dentre as quais constavam alguns dos componentes controvertidos nesta manifestação.

Com relação ao argumento da WH de que a existência de desenho específico para cada modelo implicava a conclusão de que cada produto passa por um processo produtivo único, deve-se reforçar que a calibragem das máquinas de corte e de polimento, para que o vidro seja cortado e polido nas dimensões requeridas por cada modelo do produto, não muda o processo produtivo. Os produtores/exportadores chineses, nesse sentido, cientes da descrição do processo produtivo da indústria doméstica, apresentaram seus processos produtivos com idênticas etapas produtivas e não indicaram, em momento algum, haver diferenças no processo produtivo capazes de afastar a similaridade.

Com relação à acusação da Vitro sobre a suposta intenção da Pilkington em barrar as importações chinesas para substituir por importações de sua marca própria, os elementos dos autos não permitem essa conclusão. Não há indícios da referida prática, na medida em que as importações da indústria doméstica foram irrisórias, não indicando a possível tendência apontada. Foi apurada durante o procedimento de verificação **in loco** a consistência da alegação de que o Grupo Pilkington privilegia a atuação de suas produtoras locais no abastecimento dos mercados em que estão instaladas, havendo transações **intercompany** de maneira esporádica e extraordinária. Tal conclusão foi possível a partir da análise do destino das exportações da Pilkington e da origem de suas importações.

Além do mais, as regras de importação devem ser aplicadas uniformemente, de forma que a Pilkington, como qualquer outra empresa no Brasil, poderá importar vidros automotivos de quaisquer origens. Na hipótese de importar vidros automotivos da China, a Pilkington estará sujeita ao recolhimento de eventual direito antidumping que venha a estar vigente, como todos os demais importadores brasileiros.

Relembre-se que as revendas de vidros automotivos importados de todas as origens e empresas pela indústria doméstica representaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de vidros automotivos de fabricação própria, percentual que variou entre 1,2% e 2,8% durante o período analisado, não sendo, portanto, significativo.

Com relação à manifestação de que a indústria doméstica não produziria vidros panorâmicos, esclarece-se que a alegação é inverídica, e foi apresentada durante a verificação **in loco** a produção de um lote de para-brisas e tetos-solares panorâmicos.

No que se refere à comparação realizada pela Vitro entre as conclusões na investigação em tela e aquelas alcançadas na investigação de resina de polipropileno, no sentido que produtos que não atingissem determinados critérios deveriam ser excluídos da definição do produto objeto da medida, ressalte-se que cada produto investigado requer um extenso exame de critérios para se determinar sua similaridade com o produto nacional. É correta a afirmação da Vitro de que, para certos produtos, a existência de determinada combinação de componentes/aditivos ou características pode implicar a exclusão do produto do escopo da investigação. Não é o caso, porém, da investigação em tela, porque se chegou à conclusão de que não há característica singular que implique a exclusão de nenhum dos produtos citados pelos importadores e pelos produtores chineses do conceito de produto objeto da investigação.

Isso posto, no presente caso, os vidros automotivos que efetivamente possuíam características ou componentes específicos que os caracterizavam como produtos diferenciados daquele analisado na investigação em tela já foram expressamente excluídos da definição do produto, como são os vidros blindados, vidros cuja aplicação esteja destinada a determinados veículos e os tetos solares elétricos.

Com relação aos argumentos da Vitro referentes à agregação de componentes aos vidros, cumpre ressaltar que, conforme informações constantes dos autos da investigação, validados por meio de procedimentos de verificação **in loco**, há componentes que são aplicados em diferentes etapas do processo produtivo, podendo, em alguns casos, ser aplicados ou até removidos após a conclusão da primeira fase do processo. Por essa razão, a etapa de "pós-fase" foi descrita como uma etapa do processo produtivo, de forma que todas as características do produto, incluídas aquelas agregadas pelas diversas etapas de "pós-fase" contribuam para a identificação do produto na codificação correspondente. Deve ser registrado a aplicação dos elementos de pós-fase obedecem aos desenhos industriais de cada modelo de produto.

Com relação aos novos comentários acerca da similaridade por razões de substitutibilidade, reafirma-se as conclusões expostas na Nota Técnica nº 73, de 2016, de que o conceito de similaridade não implica a necessidade de substituição perfeita modelo a modelo.

Nesse sentido, com relação à alegação de que só haveria similaridade entre os produtos de mesmo desenho industrial, reitera-se entendimento de que diferenças entre modelos de vidros não afastam a similaridade entre o produto investigado e produto fabricado pela indústria doméstica. No caso específico de vidros automotivos, entende-se que ainda que o Modelo A de vidro automotivo com um Desenho A não possa ser aplicado ao carro de Modelo B, porque este exige um vidro automotivo de Modelo B, isso não tem o condão de afastar a similaridade, porque a produção de um modelo ou outro pode estar balizada apenas na readequação do desenho no maquinário da empresa produtora.

A Vitro mencionou trechos de relatórios do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, referentes à definição de produto similar. Quanto a isso, ressalta-se entendimento de que cumpriram-se todos os requisitos legais ao definir o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico. O Acordo Antidumping, em seu artigo 2.6, estabelece que, na ausência de produto idêntico, o produto similar compreenderá produto que, embora, não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando. Ademais, em diversas ocasiões, interpretações do referido artigo contrariam o entendimento exposto pela empresa Vitro. Cumpre mencionar o Relatório do Painel no caso **United States - Softwood Lumber V**, cuja interpretação do artigo 2.6 afasta a obrigação de que cada item individual do produto objeto da investigação seja similar à totalidade dos itens que compõem o produto similar.

A Vitro afirmou que teria apresentado os elementos de prova que estavam a sua disposição e que deveriam ser consideradas as dificuldades que as partes do processo encontram na prestação das informações do processo, de forma a não tornar a apresentação de evidências um ônus desproporcional e que obstrua o seu direito de defesa. Esclarece-se que as alegações da empresa foram levadas em consideração, mas diante da cotização das provas, mormente dos dados de venda apresentados pela indústria doméstica com a identificação dos modelos e marcas dos carros em que os vidros automotivos seriam aplicados, sua manifestação não se sustentava.

Com relação à afirmação de não disponibilidade da tecnologia **head-up display** (HUD) pela indústria doméstica, ressalte-se que, apesar da repetida discordância da Vitro, a indústria doméstica não está obrigada a produzir todos os modelos, com todas as tecnologias possíveis. A similaridade não é concluída pelo exame modelo a modelo. A Vitro afirmou que teria sido afirmado de forma "vaga e imprecisa" ter constatado a presença de produtos com aplicação de diversas tecnologias durante o procedimento de verificação **in loco** na indústria doméstica. Há de se ter em mente que, mesmo que tivesse sido constatado que a indústria doméstica não possuísse determinada tecnologia, isso não seria elemento suficiente para afastar a similaridade entre o produto produzido pela indústria doméstica e o produto importado chinês.

Da mesma forma, ainda que a Pilkington, uma das empresas que compõem a indústria doméstica só produza vidros para 13 marcas, a ausência de produção de modelo para uma marca específica não é elemento capaz de afastar a similaridade. Ademais, a indústria doméstica é composta por outra empresa, e segundo os dados fornecidos pela petição e confirmados por meio de verificação **in loco**, há produção para diversas marcas de automóveis diferentes daquelas listadas pela Vitro, como sendo as únicas atendidas pela indústria nacional.

No que se refere à manifestação da Vitro acerca do processo produtivo, sugere-se a leitura do processo produtivo descrito acima. A "pós-fase" é uma denominação genérica para quatro etapas de produção distintas para o vidro automotivo: a extrusão, o encapsulamento, a aplicação de corrediça e a aplicação de componentes. O seguimento de uma ou mais dessas etapas ou mesmo o não seguimento de nenhuma delas implica a caracterização e a identificação do vidro em um código de produto específico. Dessa forma, as características de cada código de produto foram determinadas para promover a justa comparação e empreender uma análise em que não fossem comparados vidros diferentes entre si.

Com relação à manifestação da Vitro, contra-argumentando manifestação da ABIVIDRO sobre a efetividade da medida ou ao ônus à fiscalização aduaneira, ressalte-se que esses não são elementos levados em consideração para definir o escopo da investigação.

Com relação ao embate entre Vitro e ABIVIDRO sobre a produção de para-brisas panorâmicos, ressalte-se que durante o procedimento de verificação **in loco** observou-se haver produção de vidros para-brisas panorâmicos. Dessa forma, lamenta-se a reafirmação da Vitro sobre sua discordância acerca da constatação pessoal realizada pelos técnicos do MDIC e afirmada nos autos do processo em tela. A Vitro não esteve presente durante a visita ao chão da fábrica das empresas que compõem a indústria doméstica e não tem condições de afirmar o que os técnicos presenciaram, constataram e expuseram literalmente na Nota Técnica nº 73, de 2016. Os técnicos não foram induzidos pelas alegações da petição, porque a afirmação de haver produção de vidros panorâmicos não se baseou nas afirmações da ABIVIDRO, mas da constatação pessoal daqueles que conduziram a verificação.

Por fim, afastadas as alegações de ausência de similaridade entre os vidros automotivos produzidos no Brasil e determinados tipos de vidros automotivos, notadamente com relação àqueles cuja aplicação é realizada em veículos importados, de luxo e antigos, ou alegações sobre a necessidade de substitutibilidade modelo a modelo, ficam prejudicadas as manifestações de nexos de causalidade que adotam a ausência de similaridade como premissa.

3.7. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 3.4, o concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo disposição do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Saint Gobain e da Pilkington, quais sejam a AGC, Fanavid, Menedin, Thermoglass, Twinglass, Vidroforte e Vitrotec.

Apesar de a AGC ter manifestado apoio à petição e ter apresentado seus dados de vendas e produção de vidros automotivos para o período investigado, esta não respondeu o questionário do produtor nacional. Também não apresentaram resposta ao referido questionário as demais empresas citadas no parágrafo anterior. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Dessa forma, para fins de determinação final, definiu-se a indústria doméstica como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico: as empresas Pilkington e Saint Gobain, responsáveis por 83,2% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015.

5. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.

5.1. Do dumping para efeito do início da investigação

5.1.1. Do valor normal

Como ressaltado anteriormente, em razão de a China, para fins de defesa comercial, não ser considerada um país de economia de mercado, foi utilizado o México como país substituto, para fins de apuração do valor normal.

Para determinar o valor normal da China, a peticionária apresentou 64 (sessenta e quatro) faturas de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano, ao longo de todo o período de investigação de dumping, referentes a vendas para clientes diversos, por meio de diferentes canais de distribuição.

Nesse contexto, considerou-se o preço de vidros automotivos constante das faturas de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano apresentadas pela peticionária como indicativo adequado para apuração do valor normal para a China no início da investigação.

Dessa forma, o valor normal, ponderado pela quantidade exportada de vidros laminados e temperados, alcançou, para fins de início da investigação, **US\$ 4.516,49/t** (quatro mil, quinhentos e dezesseis dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil ao início da investigação, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Ressalte-se que para determinar o volume importado por tipo de produto, foram identificados por meio das descrições constantes dos dados fornecidos pela RFB quais itens correspondiam a vidros laminados e a vidros temperados. Após essa classificação, no entanto, restaram 12,9% das operações cuja descrição não permitia identificar se se tratavam de vidros laminados ou vidros temperados. Essas operações foram, então, classificadas de acordo com a posição do vidro no automóvel.

Todos os para-brisas foram considerados vidros laminados, uma vez que, em razão das exigências normativas, todos os vidros para-brisas comercializados no Brasil devem ser vidros laminados. Com relação aos demais vidros, partiu-se dos dados de venda do produto similar da indústria doméstica em P5, de modo que todos os tetos solares foram considerados vidros laminados, uma vez que 86,1% dos tetos solares produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros laminados; todos os vidros laterais foram considerados vidros temperados, uma vez que 99,9% dos vidros laterais produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros temperados; e todos os vigias traseiros foram considerados vidros temperados, uma vez que, 100% dos vigias traseiros produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros temperados.

Dessa forma, a partir da presunção do tipo do vidro com base na posição do vidro automotivo, foi possível classificar parte adicional dos dados de importação. Não foi possível identificar, no entanto, 6,6% das operações, cujas descrições genéricas não permitiram a identificação dos vidros quanto ao tipo laminado ou temperado, tampouco quanto a posição do vidro no automóvel. O volume dos vidros automotivos não identificados foi atribuído para os vidros temperados e laminados de acordo com a participação de cada um desses tipos de vidros no volume de vidros automotivos cujo tipo fora identificado.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação da China ponderado pelo tipo de produto de **US\$ 1.755,14/t** (mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada) para vidros automotivos.

5.1.3. Da margem de dumping

O valor normal foi apurado para a China, como explicitado no item 5.1.1, na condição **ex fabrica**; já o preço de exportação, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados na condição de comércio FOB. Ressalte-se que a comparação do valor normal em base **ex fabrica** com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da China levou em consideração os tipos do produto: vidros temperados e laminados. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China, ao início da investigação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.516,49	1.755,14	2.761,35	157,3%

5.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.

A BSG e o Grupo Fuyao apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador. O Grupo Xinyi, apesar de ter apresentado resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, não regularizou a representação legal no prazo estabelecido, e sua reposta foi havida por inexistente para efeitos da determinação preliminar.

Dessa forma, a margem de dumping para o Grupo Xinyi foi apurada com base nos fatos disponíveis, ou seja, equivaleu àquela apurada ao início da investigação, totalizando **US\$ 2.761,35/t** (dois mil, setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Em razão de decisão judicial expedida em face do mantado de segurança nº 1004307-38.2016.4.01.3400, impetrado pelo Grupo Xinyi, a resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares foram consideradas para fins de determinação final, e constam do item correspondente.

5.2.1. Da BSG

5.2.1.1. Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Conforme evidenciado no item 2.6 deste documento, decidiu-se por utilizar o México como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Para fins de determinação preliminar, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Esclareça-se que na resposta ao questionário do terceiro país, apresentada pela empresa LOF, foram identificadas inconsistências com relação ao preço dos vidros automotivos vendidos no mercado doméstico mexicano. As referidas inconsistências implicavam o aumento do valor normal da China em prejuízo dos exportadores chineses. Assim, conservadoramente, optou-se por manter, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado para fins de início da investigação, na condição **ex fabrica**.

Para fins de justa comparação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, na determinação preliminar, realizou-se ajuste a fim de auferir o valor normal na condição "entregue ao cliente". Partiu-se, nesse sentido, do valor de frete interno *[confidencial]*. Calculou-se a participação do frete interno incorrido *[confidencial]* e aplicou-se o percentual auferido (2,4%) ao valor normal apurado para fins de início da investigação. Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto, laminado e temperado, na condição "entregue ao cliente", foi **US\$ 4.692,48/t** (quatro mil seiscentos e noventa e dois dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

5.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BSG foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de vidros automotivos da BSG destinadas ao mercado brasileiro totalizaram *[confidencial]* t, referentes ao montante total de US\$ *[confidencial]*.

Considerando o exposto, o preço de exportação da BSG, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.721,18/t** (mil, setecentos e vinte e um dólares e dezoito centavos por tonelada).

5.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BSG:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,48	1.721,18	2.971,30	172,6%

5.2.2. Do Grupo Fuyao

5.2.2.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, na resposta ao questionário do terceiro país, apresentada pela empresa LOF, foram identificadas inconsistências com relação ao preço dos vidros automotivos vendidos no mercado doméstico mexicano. Essas inconsistências implicavam o aumento do valor normal da China em prejuízo dos exportadores chineses. Por uma postura conservadora, optou-se por manter o valor normal apurado para fins de início da investigação, a saber: o valor normal apurado, na condição **ex fabrica**.

Para fins de justa comparação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se ajuste a fim de auferir o valor normal na condição "entregue ao cliente". Partiu-se, nesse sentido, *[confidencial]*. Calculou-se a participação do frete interno incorrido *[confidencial]* e aplicou-se o percentual auferido (2,4%) ao valor normal apurado para fins de início da investigação. Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto (laminado e temperado), na condição "entregue ao cliente", foi **US\$ 4.515,19/t** (quatro mil, quinhentos e quinze dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada).

5.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação do Grupo Fuyao foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Cumprе ressaltar que, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, o Grupo Fuyao é composto por diversas empresas, das quais sete estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping.

Foi informado que o grupo atua por meio de três canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil. O primeiro deles se refere às empresas que produzem e exportam seus produtos diretamente ao Brasil, o segundo canal se refere às operações realizadas pela empresa Fuyao Group, a qual adquire produtos de empresas produtoras do grupo e os exporta para clientes brasileiros, o terceiro canal se refere às operações de exportação ao Brasil por meio de **trading company** relacionada localizada em Hong Kong.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB. Havendo a participação de **trading companies** relacionadas, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio das **trading companies**, na China ou em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da **trading company** e um montante referente ao lucro.

Tendo em vista o status da China, para fins de defesa comercial, como economia não de mercado, não foram considerados os dados referentes às despesas gerais e administrativas e de vendas reportadas para a empresa Fuyao Group, localizada na China.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar, as despesas gerais e administrativas e de vendas foram obtidas a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 da Fuyao Hong Kong, por meio da divisão do valor dessas rubricas pela receita líquida de vendas.

Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 e de 2015 da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong.

Nesse sentido, deduziram-se do valor de venda FOB do exportador relacionado despesas de venda e despesas gerais e administrativas, correspondentes a *[confidencial]*% da receita líquida de vendas. Deduziu-se, ainda, margem de lucro correspondente a 3%. Chegou-se, dessa forma, ao valor FOB das operações de venda das empresas produtoras do Grupo Fuyao realizadas por meio de sua **trading** relacionada chinesa.

Com relação às operações de exportação da Fuyao Group realizadas por meio da Fuyao Hong Kong, partiu-se dos dados de venda reportados pela **trading** de Hong Kong aos clientes brasileiros. Para fins de reconstrução do preço, foi necessário deduzir valores de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro tanto da Fuyao Hong Kong (**trading** de Hong Kong), como da Fuyao Group (**trading** chinesa), com o objetivo de neutralizar o efeito das exportadoras relacionadas no preço praticado ao cliente independente no Brasil.

Quanto às despesas e à margem de lucro da Fuyao Hong Kong, para fins de determinação preliminar, deduziram-se do preço de exportação as despesas gerais e administrativas e de vendas constantes dos demonstrativos financeiros da própria empresa, do ano de 2014 (*[confidencial]*%) e margem de lucro obtida a partir dos demonstrativos da Li & Fung Limited (3%), dos anos de 2014 e 2015.

No que tange às despesas da Fuyao Group (China), deduziu-se do preço de exportação da Fuyao Hong Kong, já líquido de suas despesas e margem de lucro, novamente, o percentual obtido a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 da Fuyao Hong Kong, qual seja, *[confidencial]*%, referente a despesas gerais e administrativas e de vendas. Com relação à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Fuyao Hong Kong, de modo que suas informações não foram consideradas. Nesse sentido, a margem de lucro considerada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados da Li & Fung Limited, no montante de 3%.

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos três canais de distribuição utilizados pelo Grupo Fuyao, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou **US\$ 2.021,88/t** (dois mil, vinte e um dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

5.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação do Grupo Fuyao levou em consideração os tipos do produto: vidros temperados e laminados. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Fuyao:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.515,19	2.021,88	2.493,30	123,3%

5.2.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

Em manifestação protocolada em 5 de julho de 2016, o Grupo Fuyao apresentou seus comentários acerca da determinação preliminar da investigação. Primeiramente, o grupo de empresas destacou o fato de que as despesas gerais e administrativas referentes a Fuyao Hong Kong foram calculadas com base nos demonstrativos financeiros da empresa do ano de 2014. A esse respeito, a empresa ressaltou que os demonstrativos auditados do ano de 2015 foram protocolados nos autos pelo Grupo Fuyao, em 11 de maio de 2016, de modo que o cálculo das despesas para o período de investigação (julho de 2014 a junho de 2015) se tornou possível. Quanto a isso, segundo o Grupo Fuyao, o percentual auferido seria o mesmo calculado com base somente nos dados de 2014.

O Grupo Fuyao, após citar os procedimentos adotados para fins de cálculo do preço de exportação das empresas que o compõem, afirmou ter identificado erro quanto aos cálculos referentes a **trading** Fuyao Hong Kong. A esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou que as despesas gerais e administrativas e de venda, bem como a margem de lucro, teriam sido deduzidas do preço de exportação da empresa antes do ajuste referente ao termo de venda - ajuste de **ex fabrica** para FOB. Dessa forma, o cálculo resultaria em preço de exportação mais baixo, o que, por consequência, afetaria a margem de dumping das empresas do grupo. Caso a dedução das despesas fosse realizada após o ajuste de termo de comércio, segundo o Grupo Fuyao, o preço de exportação passaria a ser USD 2.024,54/t, ao invés de USD 2.020,71/t e direito passaria de USD 310,33/t para USD 308,58/t. Foi apresentada memória dos cálculos realizados. Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou que fosse calculado novamente o preço de exportação e o direito antidumping das empresas do grupo.

O Grupo Fuyao citou então os canais de distribuição referentes às exportações das empresas do grupo ao Brasil. Com relação às operações de venda da Fuyao Hong Kong de produtos adquiridos da **trading** chinesa Fuyao Group, o Grupo Fuyao afirmou não ser razoável a dedução das despesas das duas empresas. Quanto a isso, foram apresentadas duas razões específicas para o posicionamento do grupo. Primeiramente, haveria o fato de que a Fuyao Group teria comprado produtos somente das empresas produtoras do grupo. Dessa forma, ainda que tanto a Fuyao Group como a Fuyao Hong Kong tenham atuado como **trading companies**, todos os produtos teriam sido fornecidos por empresas do mesmo grupo.

Ademais, segundo o Grupo Fuyao, a empresa Fuyao Group não teria atuado como uma **trading** de fato, mas apenas como uma facilitadora de comércio entre as empresas produtoras, Fuyao Bus, Fuyao Encapsulation e Fuyao Wanda, e a empresa exportadora Fuyao Hong Kong. Dessa forma, somente a empresa de Hong Kong teria atuado como uma **trading company**. Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou que não fossem deduzidas as despesas gerais e administrativas e de vendas, bem como margem de lucro, referentes à **trading** chinesa Fuyao Group.

Por fim, a empresa destacou o fato de que os dados das empresas Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai, reportados em moeda local, e da empresa Fuyao Group, reportados em moeda local e euros, foram convertidos para dólares estadunidenses, com base nas taxas de câmbio diárias disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB. A esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou que constam das faturas comerciais das referidas empresas os valores em dólar estadunidenses e, em euro, no caso de algumas operações da Fuyao Group. Essas informações estariam, inclusive, disponíveis nos sistemas contábeis das empresas.

Diante disso, o Grupo Fuyao submeteu aos autos nova versão dos Apêndices VII das empresas com duas colunas adicionais, referentes ao preço e ao valor total das operações em dólar estadunidenses e, em euro, no caso de determinadas operações da Fuyao Group. Ademais, foram apresentadas cópias de faturas de venda e de registros contábeis das empresas. Ainda a esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou não haver alterações adicionais nos dados apresentados com relação àqueles reportados por ocasião da resposta ao pedido de informações complementares à resposta ao questionário. O Grupo Fuyao afirmou que a utilização dos valores das vendas em dólar estadunidense, sendo as operações em euro convertidas por meio das taxas de câmbio diárias do BCB, resultaria em incremento do preço de exportação, que passaria de USD 2.020,71/t para USD 2.033,12/t e redução da margem de USD 310,33/t para USD 298,41/t. Foi apresentada memória dos cálculos realizados.

Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou a utilização da receita de vendas em dólares estadunidenses, conforme as faturas de venda e o sistema contábil das empresas, os quais seriam submetidos à validação por meio de verificação **in loco**.

5.2.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

O Grupo Fuyao informou ter protocolado em 11 de maio de 2016 os demonstrativos auditados de 2015 da empresa Fuyao Hong Kong. No entanto, para fins de determinação preliminar, utilizou-se somente os demonstrativos da empresa referentes ao ano de 2014. A esse respeito, ressalta-se que o Parecer DECOM nº 19 é datado de 6 de maio de 2016, data anterior à apresentação dos dados pelo Grupo Fuyao. Isso não obstante, cumpre ressaltar que os dados foram considerados para fins de determinação final.

O Grupo Fuyao afirmou ter identificado erro material no cálculo do preço de exportação das empresas do grupo, para fins de determinação preliminar. Segundo o grupo, o ajuste de termo de comércio deveria ter sido realizado antes das deduções referentes às despesas e margem de lucro. O fato de ter-se ajustado o preço após as deduções resultaria em preço de exportação inferior àquele considerado correto pelo grupo de empresas. A esse respeito, ressalta-se que, conforme art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. O Grupo Fuyao apresentou seus argumentos nos autos do processo, por meio de manifestação protocolada em 5 de julho de 2016. Ocorre que a determinação preliminar do processo foi publicada por meio da Circular Secex nº 26, em 10 de maio de 2016

Não tendo sido interposto recurso dentro do prazo estabelecido, não se pôde conhecer dos argumentos da empresa, para fins de possível alteração de sua determinação preliminar. Isso não obstante, cumpre ressaltar que os argumentos levantados pelo Grupo Fuyao, a respeito do cálculo do preço de exportação, foram considerados para fins da determinação final da presente investigação.

O Grupo Fuyao afirmou que a empresa Fuyao Group não teria atuado como uma **trading company** e, portanto, não deveriam ser realizadas deduções de despesas e margem de lucro para fins de cálculo do preço de exportação. Quanto a isso, ressalta-se o entendimento de que a Fuyao Group consiste em **trading company**, relacionada às empresas produtoras do produto objeto da investigação, razão pela qual não será atendida a solicitação realizada pelo grupo.

Cumprе ressaltar, a esse respeito, informações apresentadas pelo grupo, validadas por meio de verificação **in loco**, de acordo com as quais a empresa Fuyao Group não fabrica vidros automotivos, porém revende os produtos fabricados por empresas produtoras relacionadas. Dessa forma, conforme verificado, as empresas produtoras vendem o produto para a Fuyao Group, que, por sua vez, os revende à empresa Fuyao Hong Kong.

Diante do exposto, o preço de exportação, referente ao canal de distribuição descrito acima, deve ser calculado conforme art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo, portanto, necessário realizar deduções, a fim de que sejam neutralizados os efeitos das **trading companies** relacionadas envolvidas nas transações de venda do produto objeto da investigação.

Por fim, o Grupo Fuyao informou ter apresentado novas versões dos Apêndices VII, com todos os dados em dólares estadunidenses, conforme faturas de venda. Ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, converteu-se os dados da empresa com base na melhor informação disponível à época. Isso não obstante, os novos dados apresentados pela empresa foram submetidos à validação por meio de verificação **in loco** e forma consideradas para fins da determinação final da investigação.

5.3. Do dumping para efeito da determinação final

Assim como no início da investigação e na determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.

Reitera-se que, como a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotou-se o México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a apuração do valor normal para fins de determinação final teve por base a resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada por ocasião de verificação **in loco** na empresa. Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas de vidros automotivos no mercado mexicano foram apresentados adequadamente.

Já a apuração do preço de exportação da empresa BSG e do Grupo Fuyao se baseou nas respostas ao questionário do produtor/exportador, e nas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas. O Grupo Xinyi, por sua vez, teve seu preço de exportação apurado com base na resposta ao questionário do produtor/exportador para a empresa Xinyi e com base na melhor informação disponível, qual seja os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, para as empresas Benson, uma vez que não foi possível confirmar as informações previamente prestadas por elas, durante os procedimentos de verificação **in loco**. Os dados das empresas pertencentes ao Grupo Xinyi foram ponderados pelos volumes exportados por cada uma delas, para se determinar o preço de exportação do grupo.

5.3.1. Da BSG

5.3.1.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião de verificação **in loco**.

O valor normal foi apurado na condição "entregue ao cliente", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e a abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana. Registre-se, ainda, que houve vendas no mercado interno mexicano de todos os códigos de produtos (CODIPs) exportados para o Brasil pela BSG.

Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de vidros automotivos de cada código de produto, na condição "entregue ao cliente", alcançou **US\$ 4.282,30/t** (quatro mil duzentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

5.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BSG foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de vidros automotivos da BSG destinadas ao mercado brasileiro totalizaram *[confidencial]* t, referentes ao montante total de **US\$ [confidencial]**. Registre-se que os dados apresentados pela empresa estavam em base **FOB**, de forma que não foi necessário realizar ajuste nos termos de venda. Considerou-se, nesse sentido, o frete pago pela LOF de México S.A de C.V. para deslocar o produto da fábrica até o cliente mexicano como sendo equivalente ao frete pago pela BSG no transporte do produto investigado da fábrica até o porto.

Considerando o exposto, o preço de exportação da BSG, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.721,18/t** (mil, setecentos e vinte e um dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.3.1.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.282,30	1.721,18	2.561,11	148,8%

5.3.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da BSG

Em manifestação protocolada em resposta ao ofício de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, a BSG solicitou que o preço de exportação fosse calculado na condição **ex fabrica**, aceitando as despesas informadas pela empresa em seu questionário. Caso as despesas não fossem consideradas, a empresa solicitou que se realizassem os ajustes necessários para garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

5.3.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

As referidas despesas incorridas pela própria empresa não foram consideradas no cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica** porque a China não é considerada um país com economia de mercado para fins de defesa comercial, tampouco foi solicitado tratamento de economia de mercado para o setor de vidros automotivos. Dessa forma, resta inviabilizada a utilização de quaisquer dados relativos a preços praticados no mercado interno daquele país.

Isso não obstante, para garantir a justa comparação, o valor normal da empresa foi apurado na condição entregue ao cliente, considerada como equivalente ao entregue no porto, enquanto o preço de exportação foi apurado na condição de comércio FOB.

5.3.2. Do Grupo Fuyao

5.3.2.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião de verificação **in loco**.

O valor normal foi apurado na condição "*[confidencial]*", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e a abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana. Ademais, a fim de permitir a comparação com o preço de exportação das empresas do grupo Fuyao, apurou-se também o valor normal na condição *[confidencial]*. Para tanto, foram deduzidos dos valores das vendas, além dos descontos e abatimentos, valores reportados pela empresa mexicana, a título de seguro e frete internos.

Registre-se que houve vendas no mercado interno mexicano de todos os códigos de produtos (CODIPs) exportados para o Brasil pelo Grupo Fuyao, com exceção do *[CONFIDENCIAL]* para a categoria de cliente - *[confidencial]*. A fim de auferir o valor normal do referido código, buscou-se o preço de venda, para a referida categoria de cliente, do CODIP mais próximo.

Ressalte-se, ainda, que o volume de vendas do CODIP *[CONFIDENCIAL]*, para a categoria de cliente - *[confidencial]*, e dos CODIPs *[confidencial]* para a categoria de cliente - *[confidencial]* destinados ao mercado mexicano, foi considerado como sendo irrisório, de modo que foram identificadas distorções nos preços unitários, por tonelada, dos referidos códigos. Tendo sido identificadas tais distorções, verificou-se a representatividade do volume de vendas desses CODIPs, com relação ao volume exportado pelas empresas do Grupo Fuyao dos mesmos códigos para o Brasil. Para os três códigos, o volume de vendas no mercado mexicano representou menos de 5% do volume de vidros automotivos exportado ao Brasil no período de investigação, para os mesmos CODIPs. Buscou-se, nesses casos, os preços de venda dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios. Dessa forma, o valor normal ponderado pela quantidade e categoria de cliente dos CODIPs do produto exportado alcançou **US\$ 3.197,99/t** (três mil, cento e noventa e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

5.3.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação do Grupo Fuyao foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, e validados por meio de verificação **in loco**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que o Grupo Fuyao é composto por diversas empresas, das quais sete estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping. As empresas Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd. (Fuyao Gangzhou) e Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co., Ltd. (Fuyao Shanghai) produziram o produto investigado e exportaram para o Brasil, sem intermédio de outras empresas.

Já as empresas produtoras Fuyao (Fujian) Bus Glass Co., Ltd., Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co., Ltd. e Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd. exportaram o produto investigado para o Brasil somente por meio da empresa relacionada Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd. (Fuyao Group), a qual não fabrica vidros automotivos, mas atua como uma **trading company** na comercialização dos produtos fabricados pelas empresas relacionadas.

A empresa Fuyao Group, por sua vez, exportou o produto objeto da investigação para o Brasil por meio da empresa Fuyao Group (Hong Kong) Limited (Fuyao Hong Kong), **trading company** localizada em Hong Kong. Ressalte-se que a Fuyao Group, além de exportar produtos ao Brasil por meio da Fuyao Hong Kong, também realizou exportações diretamente para clientes brasileiros. No entanto, conforme constatado durante a verificação **in loco**, os produtos exportados diretamente ao Brasil pela Fuyao Group, apesar de terem sido reportados pela empresa, referem-se a vidros para veículos industriais e agrícolas, estando, portanto, fora do escopo da investigação. Nesse sentido, essas operações não foram consideradas para fins de cálculo do preço de exportação do Grupo Fuyao.

Um dos canais de distribuição identificados na apuração do dumping para fins de determinação preliminar não deveria ser considerado, porque se referia a exportações de produtos não incluídos no escopo da investigação. Há, dessa forma, para fins de determinação final, dois canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil do produto objeto da investigação pelas empresas do Grupo Fuyao. O primeiro deles se refere às empresas que produzem e exportam seus produtos diretamente ao Brasil (Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai). O segundo canal de distribuição se refere às operações do Grupo Fuyao, por meio da Fuyao Hong Kong: a Fuyao Group, **trading company** chinesa, adquire os produtos das empresas produtoras do grupo e os exporta ao Brasil por meio da **trading company** localizada em Hong Kong.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação.

O preço de exportação referente às vendas das produtoras/exportadoras Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai diretamente ao Brasil foi apurado por meio das informações individualizadas de suas operações de venda, reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes aos preços efetivamente recebidos pela venda do produto exportado ao Brasil, de acordo com o estabelecido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já com relação às operações de venda realizadas por meio das exportadoras Fuyao Group e Fuyao Hong Kong, apurou-se o preço de exportação com base no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Partiu-se, dessa forma, dos dados referentes aos preços de venda reportados pela **trading** de Hong Kong aos clientes brasileiros. Para fins de reconstrução do preço, foi necessário deduzir valores relativos às despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro tanto da Fuyao Hong Kong (**trading** de Hong Kong), como da Fuyao Group (**trading** chinesa), com o objetivo de se retirar o efeito das empresas exportadoras relacionadas do preço de exportação.

Quanto à empresa Fuyao Hong Kong, deduziram-se do preço de exportação as despesas gerais e administrativas e de vendas calculadas a partir dos demonstrativos financeiros da própria empresa, referentes ao período investigado (*[confidencial]*%).



Com relação à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Fuyao Hong Kong, de modo que suas informações não foram consideradas. Nesse sentido, a margem de lucro considerada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015, da **trading company** Li & Fung Limited, publicados na Bolsa de Valores de Hong Kong.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Com base nos demonstrativos da Li & Fung Limited referentes aos anos de 2014 e 2015, apurou-se percentual referente à participação do lucro sobre a receita líquida de vendas da empresa. Tendo em vista que o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) não coincide com o ano fiscal e que não se encontram disponíveis demonstrativos financeiros da empresa em base semestral, calculou-se a média simples entre os percentuais de 2014 e 2015, a fim de se chegar a uma estimativa de lucro referente ao período investigado. A margem de lucro auferida foi de 2,9%.

No que tange às despesas da Fuyao Group, deduziu-se do preço de exportação da Fuyao Hong Kong, já líquido de suas despesas e margem de lucro, novamente, o percentual obtido a partir das demonstrações financeiras da Fuyao Hong Kong, qual seja, *[confidencial]*%, referente a despesas gerais e administrativas e de vendas e o percentual de 2,9% a título de margem de lucro auferida, obtido a partir dos demonstrativos da Li & Fung Limited. Registre-se que foram deduzidas as despesas gerais e administrativas e de vendas com base nas demonstrações financeiras de sua relacionada sediada em Hong Kong, porque, diante do fato de a China não ser considerada um país com economia de mercado para fins de defesa comercial, não puderam ser consideradas despesas incorridas pela própria empresa no cálculo do preço de exportação.

Tendo sido apurados os valores e as quantidades exportadas, referentes aos dois canais de distribuição utilizados pelo Grupo Fuyao, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total do grupo de empresas.

Com relação à condição de venda, cumpre ressaltar que as empresas do Grupo Fuyao exportam o produto objeto da investigação tanto na condição *[confidencial]*, como na condição *[confidencial]*. No entanto, não foram realizados ajustes, uma vez que o valor normal se encontra disponível em ambas as condições de venda.

Ressalta-se ainda que o Grupo Fuyao apresentou todos os seus dados de venda categorizados por CODIP. Ademais, por meio das informações das operações de venda reportadas foi possível checar a categoria dos clientes brasileiros: *[confidencial]*.

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao alcançou **US\$ 2.003,97/t** (dois mil e três dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada).

5.3.2.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.197,99	2.003,97	1.194,02	59,6%

5.3.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Fuyao

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Fuyao solicitou que, para fins de reconstrução do preço de exportação, fosse utilizada a margem de lucro líquido da empresa Li & Fung, de 2,4%, ao invés da margem de lucro operacional. Segundo o grupo, o lucro operacional da Li & Fung corresponderia ao lucro antes de certas deduções, como tributos.

O Grupo Fuyao solicitou, ainda, que para o cálculo das despesas gerais e administrativas da Fuyao Group Hong Kong fosse considerada a rubrica *[confidencial]*, porque refletiria as práticas operacionais do grupo. O grupo solicitou que as despesas gerais e administrativas fossem recalculadas e ajustadas para incluir a referida rubrica, o que implicaria uma redução de *[confidencial]*% para *[confidencial]*% nas despesas gerais e administrativas utilizadas na reconstrução do preço de exportação.

Em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2016, a ABIVIDRO requereu que as respostas ao questionário do exportador apresentadas pela Fuyao fossem desconsideradas. Apontou a não apresentação dos Apêndices II e III; a não apresentação, na versão restrita, de informações pertinentes à composição acionária e organização societária do Grupo; a não disponibilização adequada dos resumos restritos dos Apêndices VII e VIII, apresentados confidencialmente.

A ABIVIDRO observou que a apresentação completa das informações requeridas seria importante para análise dos indicadores e projeção de eventual ameaça de dano.

Foi defendido pela ABIVIDRO que a apresentação incompleta dos dados deveria levar à aplicação da melhor informação disponível, nos termos do art. 50, §3º do Decreto nº 8.058, de 2013, pois entendeu que a referida disposição legal seria mandatória e não discricionária.

A ABIVIDRO destacou exemplos de situações em que o cumprimento da norma de confidencialidade teria sido requerido às demais respondentes, mencionando ainda que as empresas Benson e as empresas Xinyi, mesmo fazendo parte do Grupo Xinyi, apresentaram Apêndices, justificativas de confidencialidade e resumos restritos individualizados para cada uma das respostas, bem como ressaltou que não se detectariam as justificativas de confidencialidade e resumos restritos das sete empresas que apresentaram informações e que integram o Grupo Fuyao.

A ABIVIDRO declarou que norma exige expressamente - art. 51, §6º do Decreto nº 8.058, de 2013 - que se apresentem os Apêndices constantes das respostas das empresas utilizando-se formato numérico em números-índice ou outra forma, quando não se apresentam os próprios dados na versão restrita, o que não teria sido atendido. Nesse sentido, apresentou situação, a título de exemplo, em que teria sido solicitada à peticionária a apresentação de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação confidencial fornecida, destacando que os resumos relativos às informações numéricas confidenciais deveriam ser apresentados em formato numérico, na forma de número-índice, entre outros.

A ABIVIDRO salientou que quatro empresas do Grupo Fuyao teriam reportado informações confidenciais em peças, metros e toneladas em seus respectivos Apêndices VII, no entanto, não se encontrariam nos autos versão restrita do referido apêndice de nenhuma das quatro empresas indicadas.

Foi ressaltado, pela ABIVIDRO, que não seria válida a apresentação nos autos restritos, da informação em apenas uma das unidades de medidas, enquanto, nos autos confidenciais, a informação seria disponibilizada em peça, metro e tonelada, sobretudo porque para volume de vendas internas e das exportações não se aceitam justificativas de confidencialidade.

A ABIVIDRO destacou que teriam sido apresentados sete Apêndices VIII confidenciais das empresas do Grupo Fuyao, no entanto, não teria encontrado nos autos restritos os resumos dos Apêndices VIII destas sete empresas do Grupo Fuyao.

Adicionalmente, a ABIVIDRO destacou que não seria comum aceitar o tratamento confidencial de informações relacionadas às metodologias aplicadas para o cálculo do frete interno e das despesas de armazenagem, afirmando ter ocorrido tal procedimento em relação ao Grupo Fuyao. Chamou atenção também para a ocorrência de omissão de despesas de carregamento de estoque por parte do referido grupo.

A ABIVIDRO afirmou que o valor normal médio ponderado do Grupo Fuyao seria significativamente mais baixo quando comparado com os das demais empresas exportadoras investigadas.

Foi depreendido pela ABIVIDRO por meio das respostas das empresas do Grupo Fuyao que este grupo teria vendido para duas categorias de clientes no Brasil: a indústria automotiva (OEM) e distribuidor. Entretanto, a associação alegou ter sido cerceado seu exercício ao contraditório e da ampla defesa, não permitindo que a peticionária compreendesse o **modus operandi** do grupo no Brasil, visto que não teria tido acesso a um resumo restrito que permitisse a compreensão da informação fornecida.

A ABIVIDRO deduziu que a Fuyao venderia exclusivamente para Carglass Automotiva Ltda., e que a Fuyao teria considerado as suas vendas para a Carglass como venda ao distribuidor, o que, no seu entender, influenciaria no desdobramento da investigação de uma forma equivocada.

A ABIVIDRO declarou por meio de publicação anexada aos autos, que a Carglass atuaria primordialmente no mercado de seguradoras e que atuação no mercado de reposição (AGR) seria em menor escala, concluindo que a sua atuação como distribuidor seria apenas marginal e não primordial como se interpretaria da resposta da Fuyao, o que refletiria na necessidade de considerar a referida empresa como operação com seguradora, visto ser tal tipo de operação a maior parte das vendas da Carglass.

A ABIVIDRO alegou que a falta de transparência dos dados da Fuyao impediria as peticionárias de analisarem com segurança a correta categoria de cliente utilizada no cálculo do valor normal, com reflexos diretos no valor da margem de dumping e no cálculo da margem de subcotação.

Foi sugerida, pela ABIVIDRO, a utilização de metodologia híbrida para o cálculo do valor normal dos CODIP vendidos para a Carglass e sugeriu a aplicação da média ponderada dos CODIPs na proporção da participação de cada segmento de venda da Carglass, ao invés de aceitar o segmento proposto pelo exportador. Na metodologia sugerida, dever-se-ia primeiramente identificar a participação relativa das vendas da Carglass para cada segmento de vendas: seguradora e AGR. Passo seguinte, dever-se-ia aplicar a participação relativa de suas vendas físicas às seguradoras e ao mercado de AGR para cada CODIP exportado pela Fuyao para a Carglass. Ressaltou ainda que tal metodologia deveria ser aplicada apenas às exportações da Fuyao para a Carglass e, portanto, não deveria se espalhar às vendas realizadas para montadoras de veículos.

Foi observado pela ABIVIDRO que as empresas da Fuyao teriam o maior preço de exportação para o Brasil no rol das empresas investigadas, mas teriam, no sentido oposto, o menor valor normal, declarando que a seu ver pareceria um contrassenso, pois se o preço de exportação da Fuyao para o Brasil é maior, infere-se que a empresa exportaria para o Brasil um produto melhor e mais elaborado, o que, entretanto, não se confirmaria, já que o seu valor normal é o menor, o que indicaria a fabricação e venda de um produto menos elaborado.

A ABIVIDRO expressou concordância com a metodologia de cálculo do preço de exportação adotada, comentada nos §§ 335 e seguintes, mormente o comentado no § 340 da Nota Técnica nº 73, de 2016. Entretanto, a peticionária considerou que a margem de lucro da Li & Fung Limited, de 2,9 %, utilizada para calcular o preço de exportação, seria muito baixa quando comparada com a margem operacional do próprio Grupo Fuyao, extraídas de seu Balanço Consolidado do Grupo Fuyao, que foram de 19,2%, em 2015, e 17,2%, em 2014, sugerindo a adoção da taxa média de lucro operacional publicado pelo próprio Grupo Fuyao.

Por fim, a ABIVIDRO manifestou seu entendimento de que se a margem operacional da Fuyao Hong Kong não puder ser utilizada, o mesmo vale para a margem de lucro da Li & Fung, pois ambas estariam estabelecidas em Hong Kong e seriam controladas por empresas chinesas. Ademais, as duas empresas possuiriam ações na Bolsa de Valores de Hong Kong.

5.3.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação do Grupo Fuyao para que se utilizasse, para fins de reconstrução do preço de exportação, a margem de lucro líquida, esclarece-se que a utilização da margem de lucro operacional antes da tributação é considerada mais adequada, na medida em que se busca avaliar a margem de lucro obtida pela empresa no curso de suas operações, sem levar em consideração os efeitos da tributação sobre a renda.

Com relação à solicitação para que fosse considerada, para fins de cálculo das despesas gerais e administrativas, a rubrica *[confidencial]*, esclarece-se que a referida rubrica é considerada uma despesa/receita financeira, e, portanto, não é considerada para fins de reconstrução do preço de exportação.

No que se refere ao pedido da ABIVIDRO de que fosse aplicada a melhor informação disponível ao Grupo Fuyao por razões formais referentes à disponibilização de informações em bases não confidenciais, esclarece-se que foram julgados adequados a forma de apresentação dos dados pelo Grupo Fuyao e os resumos concernentes às informações subtraídas. Deve-se garantir a preservação das informações das partes submetidas em bases confidenciais e, ao mesmo tempo, garantir o direito à ampla defesa das contrapartes envolvidas no processo.

Nesse sentido, ainda que se conclua pela adequação das justificativas de confidencialidade e dos resumos restritos, permite-se às demais partes do processo que submetam pedidos de reanálise sobre a adequação da informação apresentada por uma contraparte, quando entende que não foi possível compreender razoavelmente a informação subtraída. Diante de um pedido desses, poder-se-á solicitar à parte que submeteu a informação novas justificativas e novos resumos restritos sob pena de desconsideração das informações.

Isso não obstante, reiteram-se as conclusões sobre a adequação dos dados apresentados pelo Grupo Fuyao, chegadas após realização diligente de análise a cada nova submissão pelas partes interessadas. Por outro lado, repudia-se veementemente a posição adotada pela ABIVIDRO de indicar sua discordância sobre os resumos restritos e sobre a qualidade das informações apresentadas em bases não confidenciais somente em suas manifestações finais, um momento processual em que não permitiria ao Grupo Fuyao readequar a apresentação de seus dados, em séria afronta ao princípio da lealdade processual.

Com relação ao questionamento sobre a não apresentação dos dados do Grupo Fuyao por empresa, mas tão somente o consolidado para o grupo, ressalta-se que nos termos do §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores/exportadores pertencente ao grupo Fuyao foram tratados como um único produtor/exportador, razão pela qual não houve a necessidade de se apresentarem resumos restritos por empresa. As empresas do Grupo Xinyi o fizeram, porque haviam solicitado o cálculo de margens de dumping individuais para cada uma das empresas, a despeito da relação estrutural das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

A ABIVIDRO, no entanto, parece sugerir uma consequência jurídica para o exportador incompatível com sua própria atuação no processo. Para a ABIVIDRO a apresentação dos dados consolidados pelo Grupo Fuyao implicaria lesão ao seu direito de defesa, razão pela qual solicitou a aplicação da melhor informação disponível. Ocorre que a ABIVIDRO é peticionária e representa os interesses das duas empresas que compõem a indústria doméstica da investigação. A ABIVIDRO, no entanto, não apresentou todos os dados das empresas de forma segmentada nas versões restritas da petição e de suas informações complementares. Tampouco apresentou dados segmentados para cada uma das entidades e filiais das produtoras Saint Gobain e Pilkington nas versões não confidenciais dos mesmos documentos.

Entende-se que em nenhum dos casos o exportador ou a peticionária tinha a obrigação de apresentar os dados por entidade econômica que forma o grupo que participa do processo como uma única parte. Dessa forma, não houve nenhuma infração normativa por parte do Grupo Fuyao, quando apresentou as informações não confidenciais consolidadas para o grupo. Eventualmente, alguma informação mais detalhada e segmentada por empresa poderia ter sido requerida dos exportadores, caso fosse julgado pertinente, o que não ocorreu.

No que se refere à despesa de carregamento de estoque, recorde-se que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Dessa forma, não se consideram as despesas incorridas pela própria empresa no cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, não sendo, portanto, pertinente a informação sobre despesas de carregamento de estoque por parte do Grupo Fuyao ou qualquer outro produtor/exportador daquele país.

Sobre o comentário da ABIVIDRO sobre a diferença entre o valor normal médio ponderado apurado para o Grupo Fuyao, quando comparado àquele apurado para os demais produtores/exportadores, esclarece-se que o valor normal foi ponderado pelo volume de exportação de cada produtor/exportador, segundo a cesta de produtos exportada para o Brasil. É natural que cada exportador tenha um valor normal individual, porque seu cálculo leva em consideração a atuação do produtor/exportador por meio da análise dos produtos exportados e da categoria de cliente para a qual os produtos são vendidos.

Ainda a esse respeito, esclarece-se que, na apuração da margem de dumping do Grupo Fuyao, foi realizada a comparação entre produtos classificados nos mesmos códigos de produto (CODIP) e para as mesmas categorias de cliente, de forma que garantiu-se a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Com relação à alegação da ABIVIDRO sobre a confidencialidade dos dados das empresas do Grupo Fuyao, cumpre ressaltar que a informação sobre as categorias de clientes não é uma informação, para a qual não são consideradas adequadas justificativas de confidencialidade, segundo o §5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, caso a parte interessada entenda que a informação deva ser surpimida da versão não confidencial de suas intervenções no processo, a parte deve justificar o pedido e apresentar um resumo que permita a compreensão razoável da informação às demais partes interessadas. O Grupo Fuyao cumpriu adequadamente as exigências normativas, de forma que as informações concernentes às categorias de clientes foram consideradas para fins de apuração de sua margem de dumping.

Com relação às informações apresentadas pela ABIVIDRO no que se refere à atuação da Carglass no mercado brasileiro, decidiu-se por não as considerar, porque se baseiam em informação nova, lastreada em prova apresentada após o fim da fase probatória da investigação. Isso não obstante, ressalta-se que a peticionária parece confundir a atuação do Grupo Fuyao com a atuação de seu cliente, e pretende promover uma comparação estranha às dinâmicas do mercado de importação brasileiro e do mercado mexicano, utilizado como parâmetro para apuração do valor normal.

Registre-se, nesse sentido, que a atuação junto a seguradoras por parte da empresa mexicana LOF não pode ser comparada à atuação do Grupo Fuyao. Enquanto o Grupo Fuyao entabula negócios com uma empresa, que, por sua vez, atuaria no mercado de seguradoras (segundo a alegação da ABIVIDRO), a LOF atuaria diretamente no mercado de seguradoras. A seguir o argumento da ABIVIDRO à risca, seriam comparáveis às atuações da Carglass e da LOF no mercado de seguradoras, mas este não é o propósito da justa comparação. O objeto de análise consiste na prática de discriminação de preços do exportador chinês. Dessa forma, utilizar a metodologia sugerida pela peticionária implicaria sérias distorções na apuração do valor normal do Grupo Fuyao.

Com relação ao preço de exportação, o fato de o preço de exportação do Grupo Fuyao ser o maior entre as produtoras/exportadoras selecionadas e seu valor normal o mais baixo não parece ser um contrassenso como sugere a ABIVIDRO, mas tão somente demonstra o grau de sua discriminação de preço. Cumpre ressaltar que o valor normal do Grupo Fuyao foi apurado conforme metodologia idêntica àquela aplicada às demais empresas e seu preço de exportação foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. Ademais, todos os cálculos foram realizados com base em dados primários de vendas, os quais foram validados por meio de verificação **in loco**.

Com relação à utilização da margem de lucro utilizada na reconstrução do preço de exportação do Grupo Fuyao, esclarece-se que foi utilizada a margem de lucro da empresa Li & Fung, em razão do relacionamento entre a produtora e a exportadora do Grupo Fuyao. Entende-se que a margem de lucro da **trading company** relacionada ao produtor não é confiável, razão pela qual buscou-se determinar a margem de lucro com base em demonstrativo de outra empresa. O julgamento de inadequação da margem de lucro da Fuyao Hong Kong não partiu da premissa de sua localização ou da localização de sua controladora. Ao contrário, a **trading company** Li & Fung foi julgada adequada, dentre outros fatores, porque está localizada no mesmo país da **trading company** relacionada do Grupo Fuyao.

Por essas razões, a sugestão da peticionária para que fosse utilizada a margem de lucro apurada pelo próprio Grupo Fuyao não foi aceita.

5.3.3. Do Grupo Xinyi

5.3.3.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião da verificação **in loco**.

Ressalta-se que o volume de vendas dos CODIPs [confidencial], para a categoria de [confidencial], destinado ao mercado mexicano, foi considerado como sendo irrisório, de modo que foram identificadas distorções nos preços unitários, por tonelada, dos referidos códigos. Tendo sido identificadas tais distorções, verificou-se a representatividade do volume de vendas desses CODIPs, com relação ao volume exportado pelo Grupo Xinyi dos mesmos códigos para o Brasil. Para os cinco códigos, o volume de vendas no mercado mexicano representou menos de 5% do volume de vidros automotivos exportado ao Brasil no período de investigação, para os mesmos CODIPs. Buscou-se, nesses casos, os preços de venda dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios.

O valor normal foi apurado na condição "entregue ao cliente", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e a abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana.

Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade dos CODIPs exportados na condição "entregue ao cliente", alcançou **US\$ 4.955,92/t** (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada).

5.3.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direitos antidumping, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. Dessa forma, a margem de dumping do Grupo Xinyi foi calculado com base nas informações das empresas Benson e da empresa Xinyi, uma vez ter restado demonstrado, durante a investigação, o relacionamento entre elas.

Tendo em vista os resultados da verificação **in loco** no Grupo Xinyi, concluiu-se que as empresas Benson não reportaram a totalidade das vendas destinadas ao Brasil, em desconformidade com o solicitado no questionário do produtor/exportador. Dessa forma, o preço de exportação das empresas Benson foi apurado com base nos fatos disponíveis, segundo os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Já o preço de exportação da empresa Xinyi foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as importações de vidros automotivos fabricados pelas empresas Benson destinadas ao mercado brasileiro, conforme os dados oficiais de importação da RFB, totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Já as exportações de vidros automotivos da empresa Xinyi, considerando-se o período de investigação de dumping, destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

O preço de exportação do Grupo Xinyi foi apurado a partir da média ponderada dos preços de exportação das empresas Benson e da empresa Xinyi, conforme descrito acima.

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Xinyi, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.783,67/t** (mil, setecentos e oitenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada).

5.3.3.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.955,92	1.783,67	3.172,25	177,8%

5.3.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Xinyi

Em 2 de maio de 2016, por ocasião da apresentação de sua resposta ao ofício de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, o Grupo Xinyi solicitou que fossem apuradas margens de dumping individuais para cada uma das empresas do grupo, porque, "apesar de serem relacionadas, por serem parte do mesmo grupo econômico, as empresas produtoras de vidros automotivos [seriam] independentes" e comercializariam marcas diferentes.

Ademais, as empresas teriam sido estabelecidas de acordo com a legislação chinesa e possuiriam personalidade jurídica distinta e independente, não haveria qualquer atividade que fosse partilhada entre as empresas, com registros tributários e contábeis distintos, além de concorrerem entre si no mercado de vidros automotivos. Ainda, as empresas possuiriam linhas de produção distintas, realizariam seus próprios investimentos em P&D (pesquisa e desenvolvimento) e manteriam patentes e tecnologias distintas.

Em 4 de julho de 2016, contra-argumentando alegações sobre a qualidade do produto importado, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizado ajuste no valor normal, em parâmetro não inferior a 30%, a fim de equalizar as diferenças existentes entre os produtos e, assim, garantir a justa comparação e a idoneidade do processo.



O Grupo Xinyi apresentou, em 26 de setembro de 2016, manifestação em resposta ao ofício que comunicou o uso dos fatos disponíveis com relação à apuração da margem de dumping, no que dizia respeito aos dados das empresas Benson. O Grupo Xinyi afirmou que a desconsideração da base de dados apresentada pela empresa seria desarrazoada e desproporcional frente à identificação de apenas uma venda não reportada pela empresa em seu questionário.

A empresa ressaltou a sua cooperação com a investigação, e destacou ter sido bem-sucedida na comprovação das informações apresentadas. Com relação à fatura não reportada pelas empresas Benson no questionário do produtor/exportador, o Grupo Xinyi afirmou que teria informado voluntariamente a existência da referida fatura.

Para a empresa, a omissão teria se devido ao fato de a operação ter sido realizada pela via aérea e não por via marítima, como ocorreria nas vendas regulares do grupo. Além disso, o grupo justificou o equívoco pelo fato de a operação referir-se à comercialização de apenas quatro peças, enviadas como amostras.

Dessa forma, o grupo destacou que a omissão não teria sido voluntária, mas "mero e justificado erro, sem consequência à análise". O grupo destacou que a venda de amostras não seria considerada operação normal, de forma que as amostras seriam desprezadas na apuração do valor normal. Dessa maneira, tratamento similar deveria ser aplicado ao cálculo do preço de exportação, de forma que, mesmo o fato de não terem sido reportadas, não implicaria prejuízo ao cálculo do preço de exportação.

O Grupo Xinyi reiterou o pedido para que fosse determinada uma margem de dumping individual para cada empresa do grupo. O grupo reafirmou, nesse sentido, o posicionamento defendido desde a apresentação dos questionários, de que as empresas, em que pese serem partes relacionadas, seriam empresas distintas e independentes, possuindo sistemas financeiros, produtivos, comerciais, de gestão e de logística próprios. Em manifestação protocolada em 11 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi afirmou, com relação ao valor normal, que teriam sido identificadas inconsistências nos dados apresentados pela empresa mexicana LOF, as quais teriam sido aceitas. Já as inconsistências identificadas durante o procedimento de verificação **in loco** nas empresas Benson teriam implicado a desconsideração dos dados das empresas. Dessa forma, o grupo afirmou que não estaria sendo concedido um tratamento isonômico às empresas.

Com relação ao cálculo da margem de dumping, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada justa comparação, por meio da consideração das diferenças entre os produtos, aferidas, em sua maior parte, por meio dos CODIPs informados. O Grupo Xinyi informou que seus produtos poderiam ser divididos em três grandes grupos: modelos populares, de alto valor agregado e com linha completa de acessórios, e apresentou exemplos de produtos pertencentes a cada um desses grupos.

O Grupo Xinyi solicitou, ainda, que fosse realizada justa comparação para fins do cálculo da margem de dumping, por meio da análise por segmento de mercado. Nesse sentido, o grupo destacou que atuaria apenas no mercado de distribuidores (revendedores), e solicitou que seu valor normal fosse apurado levando-se em consideração os tipos de mercado.

Ainda nesse sentido, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada comparação somente entre as vendas para clientes não relacionados. Nesse sentido, o grupo afirmou que, apesar de não haver relação societária entre a LOF, empresa mexicana que respondeu ao questionário de terceiro país, e seus clientes "associados", haveria uma relação estratégica entre ambos, que impactaria a formação de preços.

Segundo o Grupo Xinyi, a maior parte dos vidros comercializados pela empresa LOF seria realizada a preços que incluiriam "uma quantidade muito grande de custos incidentes em razão única e exclusiva da estrutura montada pelo grupo no México". O Grupo Xinyi destacou que o preço final da LOF no mercado mexicano incluiria despesas com a exportação do produto aos EUA, despesas com o produto nos EUA e despesas com a importação do produto. Dessa forma, para o Grupo Xinyi, a justa comparação só estaria atendida, caso fossem deduzidos do preço da LOF todas as despesas incorridas na exportação e na reimportação dos vidros automotivos para o México.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro endossou pedido realizado pelo Grupo Xinyi para que fossem realizados ajustes no preço de venda dos vidros automotivos no mercado mexicano.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, a ABIVIDRO ressaltou que a empresa Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd., faria parte do Grupo Xinyi, como constatado na verificação **in loco**, e por esta razão suas exportações para o Brasil deveriam ter sido reportadas.

A ABIVIDRO declarou ser frágil a justificativa apresentada de "que as vendas para a Wuhu Chery seriam contabilizadas como vendas no mercado doméstico" para tentar purgar a sua responsabilidade de reportar o total exportado pelo Grupo Xinyi. Opinou ainda ser irrelevante para a investigação em que contas contábeis são lançadas as vendas, porém seria imprescindível que a empresa reportasse a totalidade de suas exportações para o Brasil.

Foi ressaltado pela ABIVIDRO que a Associação teria concluído, com base em informações extraídas do site eletrônico da empresa, que a Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd. seria coligada integral (100%) da Xinyi Glass Holdings Limited. Assim, chamou a atenção para o fato de a empresa Xinyi Shenzhen ter deixado de reportar informações relativas a exportações para o Brasil, da Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd.

Tendo em vista o exposto, a ABIVIDRO defendeu que a imposição de um direito antidumping restrito a somente uma das unidades do Grupo tornaria eventual medida punitiva inócua, pois poderia ser franqueada às demais unidades a livre exportação para o Brasil. Adicionalmente, afirmou que a marca pertenceria ao grupo, que poderia passar a produzir em outra planta de sua escolha e utilizá-la em qualquer produto que desejasse, visto que seria de sua propriedade e direito de uso a marca Benson.

Destarte, a ABIVIDRO considerou acertada a decisão de aplicar a melhor informação disponível na apuração do preço de exportação das empresas Benson para o Brasil, pois a empresa teria deixado de reportar a totalidade das suas exportações investigadas, não só da empresa verificada, quanto de sua coligada Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Xinyi reforçou os argumentos sobre a necessidade de se ajustarem os preços de venda dos vidros automotivos no mercado mexicano, porque haveria diversos custos que não encontravam qualquer similar nas empresas chinesas, e que, portanto, afetariam a comparação de preços. O ajuste proposto pelo Grupo Xinyi implicaria a "retirada de todos os custos relacionados à exportação e reimportação" dos vidros automotivos no México.

Com relação ao cálculo da margem de dumping, o Grupo Xinyi afirmou que a desconsideração dos dados apresentados pelas empresas Benson teria influenciado, consideravelmente, o resultado dos cálculos elaborados, na medida em que teria inviabilizado a comparação por código de produto. Para o grupo, a identificação de venda não reportada, ainda que tenha impactado a confiabilidade dos dados das empresas Benson, não impediria a apuração da veracidade dos dados apresentados pelas empresas por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB.

O grupo solicitou que fossem contrastadas as informações apresentadas no questionário com os dados da RFB para, enfim, constatar a verossimilhança da informação reportada pelas empresas Benson e rever a aplicação da melhor informação disponível.

5.3.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às alegações sobre diferenças de qualidade entre o produto objeto da investigação e o produto similar mexicano, ressalta-se a ausência de elementos probatórios nos autos, havendo, ao contrário, diversas manifestações no sentido de que o principal fator de concorrência seria o preço, já que não haveria diferenças relevantes de qualidade entre o produto importado, o similar nacional ou o similar mexicano.

Com relação à solicitação do Grupo Xinyi de ajuste do valor normal, devido a diferenças entre os produtos vendidos pela empresa mexicana e o produto objeto da investigação, ressalta-se que o próprio grupo demonstrou não considerar que seus produtos possuiriam qualidade inferior, tendo durante o procedimento de verificação **in loco**, inclusive, enaltecido seus produtos, indicando suas certificações internacionais de qualidade e de segurança. Dessa forma, não se compreende a pertinência do pedido de ajuste que levasse em consideração as diferenças de qualidade, na medida em que o próprio produtor/exportador entende não haver diferenças de qualidade entre o produto por ele fabricado e o produto similar nacional ou mexicano.

Sobre o pedido para que fosse calculada margem individual de dumping para cada produtora do Grupo Xinyi, esclarece-se que, conforme o disposto no § 9º do art. 28 do Regulamento Brasileiro, para fins de determinação de margem individual de dumping, as produtoras/exportadoras Benson e Xinyi foram tratadas como um único produtor/exportador, porque são partes relacionadas nos termos do inciso VI, § 10, do art. 14, do Decreto nº 8.058, de 2013.

As produtoras fazem parte de um mesmo grupo econômico, o Grupo Xinyi, elas adquirem [confidencial]. Dessa forma, não há que se falar em atuação independente das empresas como pretendeu o Grupo. As empresas poderiam inclusive privilegiar a exportação do grupo para o Brasil por meio de uma de suas produtoras, que poderia, inclusive, revender o produto de sua parte relacionada como produto de fabricação própria.

Dessa forma, como forma de prevenção e para garantir a eficácia de uma medida eventualmente imposta, entende-se adequado tratar as produtoras/exportadoras do Grupo Xinyi como um único produtor/exportador.

Ademais, a decisão de tratar as empresas produtoras/exportadoras do mesmo grupo econômico como uma entidade única determinou, inclusive, a decisão com relação à seleção das empresas, segundo o inciso II do art. 28 do Regulamento Brasileiro. Para identificar as empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável, o volume considerado foi o do grupo econômico. Identificados os grupos econômicos responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável, notificaram-se as produtoras/exportadoras, para que respondessem ao questionário do produtor/exportador.

Caso a avaliação de volume fosse realizada individualmente, poderia acontecer de uma empresa de um grupo econômico ou mesmo o grupo como um todo não atingir os critérios de volume considerado como razoavelmente investigável no processo em tela.

Por essas razões, está indeferido o pedido do Grupo Xinyi para que sejam calculadas margens individuais para cada empresa do grupo.

Com relação à imposição dos fatos disponíveis para as empresas Benson, esclarece-se que o fato de ter sido encontrada uma venda não reportada impactou a confiabilidade dos dados apresentados pelas empresas. Destaque-se que foi dada a oportunidade para as empresas apresentar seus dados de exportação quando da resposta ao questionário do produtor/exportador, quando da solicitação das informações complementares e ao início do procedimento de verificação **in loco**. Toda a análise realizada sobre os dados apresentados pelo Grupo teve como ponto de partida a premissa sobre a completude e a correção das informações fornecidas.

A identificação de venda não reportada, durante o procedimento de verificação **in loco**, impacta a confiabilidade dos dados, principalmente quando se tem em mente que o procedimento é conduzido em bases amostrais. A identificação de que a empresa não reportou a totalidade das vendas ao Brasil não é um equívoco corrigível, como demonstra a prática, porque impacta o julgamento de adequação das demais informações.

Frise-se que a verificação **in loco** se presta, precipuamente, a validar as informações já prestadas pela empresa. Ainda assim, concede-se a oportunidade para se corrigirem as informações apresentadas, desde que não impliquem modificação substancial à resposta ao questionário do produtor/exportador. Mesmo após a "última" oportunidade para que a empresa altere os dados submetidos à análise, pode-se alterar ou ajustar os dados apresentados e pode a empresa apresentar informações para contra-arrestar uma conclusão. Outras alterações pontuais foram realizadas e explicações foram apresentadas, tendo sido aceitas pela equipe verificadora, porque não atacavam a confiabilidade dos dados apresentados. Chegou-se a conclusão diferente quando a inconsistência se referiu à identificação de uma venda não reportada.

O Grupo Xinyi entendeu que a aplicação dos fatos disponíveis para as empresas Benson seria uma penalidade desproporcional e pouco razoável. Porém, está-se diante de uma situação em que a confiabilidade dos dados submetidos pela empresa está em debate. Não há gradações possíveis em termos de confiança: ou se confia na base de dados da empresa, sendo esta utilizada para fins de cálculo da margem de dumping, ou não se confia, e se aplicam os fatos disponíveis.

O Grupo Xinyi parece compreender que teria cometido um "erro" ao não reportar a referida operação na base de dados submetida pelas empresas, mas apresentou diversas razões para justificar a omissão. O fato de a operação não ter obedecido aos termos gerais das demais operações da empresa, já que se refere a uma operação de venda de poucas peças, enviada por via aérea, não é justificativa que exime a empresa da necessidade de reportar todas as operações de exportação de vidros automotivos para o Brasil, como solicitado pelos comandos do questionário do produtor/exportador.

O grupo afirma, ainda, que teria informado de forma voluntária a existência da referida fatura. A esse respeito, recorda-se que os representantes legais que subscrevem a manifestação não assistiram à verificação **in loco**. A identificação da fatura referente à operação não reportada foi identificada pela equipe verificadora, ao confrontar a empresa com as informações apresentadas pelos seus importadores. A equipe verificadora, no entanto, deu todas as oportunidades para que a empresa explicasse, eventualmente, que aquela fatura não deveria ter sido reportada. A empresa, porém, afirmou que se tratava de uma venda de vidros automotivos ao Brasil, a qual, por omissão, não tinha sido reportada.

O grupo solicitou que fosse dado tratamento isonômico às empresas submetidas a verificações **in loco**. Apontou que a autoridade investigadora teria sido condescendente com a empresa mexicana, porque as inconsistências identificadas durante o procedimento não ensejaram a desconsideração dos dados da empresa. Nesse sentido, deve-se ressaltar que nenhuma inconsistência identificada na verificação do terceiro país implicou a falta de confiabilidade das informações submetidas pela empresa. As inconsistências ali identificadas foram corrigidas, assim como foram corrigidas informações das demais empresas que passaram pelo procedimento de verificação **in loco**.

Tratamento isonômico implica conceder tratamento semelhante para situações semelhantes. Não houve situação em nenhuma das demais empresas submetidas aos procedimentos de verificação **in loco** que tenha comprometido a confiança na correção dos dados apresentados. Por essas razões, discorda-se da alegação de que tenha concedido tratamento não isonômico às partes envolvidas na investigação em tela, e discorda da afirmação de que tenha falhado em atuar com a imparcialidade e a diligência necessárias para a condução do devido processo legal.

Em sua manifestação, o Grupo Xinyi afirmou que a operação se referia ao envio de amostra ao cliente brasileiro, mas durante o procedimento de verificação **in loco**, e compulsando os elementos dos autos, principalmente os documentos recolhidos como evidência de verificação e a resposta do importador, verifica-se que a operação se referia a uma operação de venda como quaisquer outras da empresa, ainda que para uma quantidade bastante inferior às das demais operações de venda e por um modal pouco usual nas vendas para o Brasil.

Constatada a evidência de que a fatura sonogada se referia a uma operação de venda, resta prejudicado o argumento de que deveriam ser desprezados do cômputo do preço de exportação da empresa. Ainda assim, deve-se deixar claro que o conceito de operações normais é aplicado tão somente ao valor normal, e o motivo dessa distinção é que o valor normal representa o parâmetro para a aferição da existência de dumping nas exportações. Portanto, o Grupo Xinyi parece desconhecer que, para fins de apuração do preço de exportação, necessariamente todas as operações de exportação devem ser consideradas, independentemente de se tratarem de operações normais de comércio. Esse conceito, na realidade, nem existe quando se trata da apuração do preço de exportação.

O Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada a justa comparação para fins de cálculo da margem de dumping, por meio da comparação das diferenças entre os produtos e segmento de mercado. Solicitou ainda que fosse realizada a comparação entre as vendas para clientes não relacionados e que fosse desconsiderada a categoria de cliente "associados", porque haveria uma relação estratégica entre ambos, que impactaria a formação de preços.

A esse respeito, esclarece-se que, sempre que encontram-se disponíveis as informações pertinentes, realiza-se comparação entre produtos da mesma categoria e comercializados com clientes da mesma categoria. Por essa razão, informa-se que o pedido do Grupo Xinyi apenas faz eco às práticas da autoridade investigadora, e estava, portanto, deferido **a priori**.

Com relação à categoria de cliente identificada como "associados", considerou-se que representava um modelo de negócios bastante peculiar, na medida em que são instaladores ou cadeias de lojas, que realizam venda e instalação de vidros automotivos. Por essas razões, as vendas para essa categoria de cliente não seriam comparáveis às vendas para a categoria de cliente "distribuidores". Dessa forma, as vendas para a categoria de cliente "associados" não foi considerada no cálculo do valor normal do Grupo Xinyi, uma vez que o grupo não realiza exportações para redes de instaladores de vidros automotivos. Registre-se, por oportuno, que o pedido do Grupo Xinyi foi atendido, mas não pelos fundamentos de seu pedido.

Com relação ao pedido para que as vendas entre partes relacionadas no mercado mexicano não fossem utilizadas para fins de cálculo do valor normal, registre-se que constatou-se não haver diferença significativa nos preços praticados nas vendas entre partes relacionadas e não relacionadas. Por essa razão, foi considerada a totalidade das operações de venda de vidros automotivos no mercado mexicano na apuração do valor normal.

Isso não obstante, deve-se destacar que a desconsideração das vendas no terceiro país para partes relacionadas implicaria o aumento do valor normal, e, por consequência, da margem de dumping apurada para a produtora chinesa.

O Grupo Xinyi afirmou que haveria "uma quantidade muito grande de custos incidentes em razão única e exclusiva da estrutura montada pelo grupo no México", razão pela qual deveriam ser deduzidas do preço dos vidros automotivos vendidos no mercado mexicano as despesas incorridas na exportação e reimportação dos vidros automotivos. Deve-se ressaltar que foi considerado o preço do produto similar destinado ao consumo interno do terceiro país. Dessa forma, não há que se falar em "despesas de exportação e de reimportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar.

Assim, a utilização dos dados da LOF referentes ao preço de venda do produto similar no mercado mexicano encontra respaldo legal para ser utilizado para fins de determinação do valor normal. Deve-se reafirmar que esta é a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que se referem a dados primários, submetidos ao procedimento de verificação **in loco**.

A ABIVIDRO se manifestou sobre a necessidade de aplicar os fatos disponíveis a todo o Grupo Xinyi, porque não só teria sido identificada operação de venda ao Brasil não reportada pelas empresas Benson, mas também porque não foram reportadas as exportações da produtora relacionada Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd. A esse respeito, esclarece-se que foram aplicados os fatos disponíveis no que se refere às empresas Benson, como foi indicado acima. Com relação, porém, à empresa Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd., as explicações apresentadas durante o procedimento de verificação **in loco** foram consistentes com as informações apresentadas pelo importador [confidencial], não havendo razões para considerar essas operações como vendas não reportadas.

Por fim, em sua manifestação final, o grupo apelou para a reconsideração da decisão sob o argumento da verossimilhança, solicitando que fossem comparadas as bases de dados de importação com os dados reportados pelas empresas Benson. A esse respeito, mantém-se a posição já exposta na Nota Técnica, de que a identificação de uma venda não reportada impacta a confiabilidade dos dados apresentados. Não caberia, então, empreender o exercício de comparação das bases de dados por verossimilhança.

Isso não obstante, como ressaltado pelo Grupo Xinyi, os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB constituem prova suficiente para o cálculo da margem de dumping do grupo. Utilizou-se a base de dados da RFB como melhor informação disponível, esforçando-se para identificar as características que pudessem indicar o pertencimento do produto a um código de produto. Essa tarefa mostrou-se infrutífera, no entanto, em razão da deficiência da descrição dos produtos constantes das adições das declarações de importação. Por esse motivo, no que tange às informações das empresas Benson, as análises realizadas se limitaram à primeira categoria do código de produto, qual seja, se o vidro automotivo era laminado ou temperado.

5.3.4 Das demais manifestações acerca do dumping para fins de determinação final

Em manifestação protocolada em 11 de maio de 2016, a WH afirmou que, para efeitos de comparação para fins de determinação de dumping, "ao se tomar a base comparativa baseada em preço por tonelada, não se separa vidros sem produção de similar nacional de outros, e quem têm custos diferentes por serem aplicáveis à veículos de alto luxo" (sic.).

Em manifestação protocolada em 27 de maio de 2016, a Célula pugnou pela nulidade do processo por falta de tratamento individual por "modelos de vidros laminados e temperados, tipo de tecnologia empregado, valores praticados para diferentes modelos de vidros na importação".

Em 4 de novembro de 2016, a Vitro do Brasil protocolou manifestação por ocasião do encerramento da fase probatória do processo. A empresa teceu comentários acerca do relatório de verificação **in loco** da empresa LOF de Mexico S.A. Segundo a Vitro, a fim de garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, conforme art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, deveriam ser consideradas as diferenças no nível de comércio das operações.

Quanto a isso, a empresa afirmou que, conforme o referido relatório, a empresa LOF manteria contratos com diversas seguradoras, como uma das principais formas de comercialização de vidros automotivos no mercado mexicano. Nesse sentido, segundo a Vitro, as seguradoras seriam consumidoras finais, uma vez que representariam o proprietário do veículo na compra de vidros para reposição. A empresa argumentou, a esse respeito, que as seguradoras sequer instalam os vidros, delegando o serviço a oficinas especializadas e revendedores. Isso evidenciaria que os vidros revendidos às seguradoras no Brasil não estariam no mesmo nível de comércio e não possuiriam os mesmos canais de distribuição que aqueles vendidos pela LOF a seus clientes.

Ainda a esse respeito, a Vitro afirmou que o produto revendido diretamente ao consumidor final, como no caso da LOF, teria a margem de lucro completa incluída no preço final, o qual abarcaria uma série de custos logísticos e de armazenagem que, no caso das importações para o Brasil, seriam custeados por importadores, distribuidores e atacadistas. Os referidos custos de logística e manutenção de estoque não estariam incluídos nas vendas da China para o Brasil e seriam bastante elevados, por se tratar de produto sensível, altamente suscetível à quebra.

Em contrapartida, todas as vendas da China para o Brasil seriam realizadas para distribuidores, de forma que a margem de lucro seria diluída ao longo da cadeia. Ainda segundo a Vitro, as exportações chinesas seriam normalmente realizadas em condição FOB ou **ex fabrica**, de modo que parte significativa dos custos logísticos e de armazenagem seriam transferidos aos distribuidores e atacadistas.

Além disso, a Vitro atribuiu à grande quantidade de modelos automotivos existentes no Brasil o fato de que os distribuidores manteriam estoques diversificados, o que implicaria custos logísticos significativos. A LOF, por outro lado, não incorreria nos mesmos custos no mercado mexicano, ao realizar vendas diretamente a seguradoras.

Diante do exposto, a Vitro afirmou que as vendas reportadas pela LOF para fins de apuração do valor normal não se encontrariam no mesmo nível de comércio das operações de exportação do produto investigado, o que impediria a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do inciso III do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058/2013.

Ainda com relação à justa comparação, a empresa reiterou pedido realizado anteriormente por ela e por outras partes interessadas para que fossem consideradas as diferentes características do produto e o mercado a que se destinam, para fins de análise de dumping. Nesse sentido, ressaltou haver diferenças importantes entre os vidros destinados ao mercado de reposição (AGR) e de montadoras (OEM).

A Vitro ressaltou ainda a necessidade de ajustes e exclusões baseadas na questão da substitutibilidade dos vidros e reiterou argumentos apresentados por ela a esse respeito ao longo do processo. A fim de complementa-los apresentou documentos, relativos às condições impostas pelas seguradoras para a reposição de vidros. Segundo a empresa, esses documentos ilustrariam as diferenças de preço resultantes das especificidades de cada vidro.

A Porto Seguro, por exemplo, restringiria serviços e benefícios de acordo com o tipo de veículo e modelo. Da mesma forma, a seguradora Allianz estipularia diferentes franquias para vidros automotivos com base no tipo de veículo. A Mapfre, por sua vez, apresentaria, em seu manual do segurado, tabela contendo os valores de reembolso de acordo com a categoria, modelo e marca do veículo.

Os dados apresentados acerca das práticas de grandes seguradores demonstrariam claramente que os procedimentos de precificação do mercado se dariam de acordo com marca e modelo dos veículos. Tendo em vista que o **design** e modelo do veículo influenciariam diretamente o preço de venda dos vidros, a Vitro solicitou que essas informações sejam consideradas para a análise de dumping, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, a ABIVIDRO esclareceu, em resposta à afirmação da Vitro de que haveria diferenças no mercado de seguradoras do Brasil comparado ao do México, que a LOF possuiria como categorias de clientes: mercado de reposição, mercado de montadoras, prestação de serviços e instalação para consumidor final, clientes "associados" (grandes cadeias de lojas) e seguradoras, não tendo reportado serviços na base de dados, apenas produtos. Ressaltou ainda que o CODIP - Código de Identificação do Produto seria aplicado visando justamente a servir de instrumento para comparação adequada de produtos. Desta forma, tendo em vista as categorias consideradas e a aplicação do CODIP, os produtos seriam comparados com seu equivalente.

A ABIVIDRO afirmou ainda que, com relação às tabelas de reembolso apresentadas pela Vitro, não haveria como conceber que a precificação do prêmio dos seguros, tenha como fator preponderante as diferenças de preço e substitutibilidade do vidro automotivo, sobretudo porque seria de conhecimento corrente que os valores estipulados para reembolsos, prêmios de seguros etc., utilizar-se-iam de estatísticas calculadas em função das características da região no qual se localiza o segurado, de maior ou menor ocorrência de sinistros, quais veículos costumam ser mais visados na região, perfil dos motoristas daquela região, nas margens de lucro das seguradoras, nas margens de comissão dos corretores da região, não havendo, portanto, uma estrita relação de causalidade entre o grau de substitutibilidade dos vidros e os valores de reembolsos.



Com relação a essa questão, foi adicionalmente mencionado pela ABIVIDRO que se refletiria nos preços de seguro a percepção da precificação em função da categoria na qual seria considerado o veículo pela montadora, seus opcionais, qualidade de construção, **design**, motor, veículo lançamento no mercado, não dependendo das características do vidro automotivo.

Afirmou a ABIVIDRO que o produto investigado não seria o automóvel, mas os vidros automotivos, que, conforme já debatido, seriam similares e possuiriam mesmos usos e aplicações, mesmas matérias-primas, independente em qual categoria de veículo seja utilizado.

A ABIVIDRO adicionou que o vidro automotivo não alteraria suas características (processo produção, matérias-primas, qualidade físico-químicas, utilização) em razão do equipamento de som embarcado no veículo, na qualidade de material do interior do veículo, na presença ou não de central multimídia com tela de LCD, de motor turbo ou aspirado, fatores que qualificam o carro na análise de preço de seguro, além dos fatores já informados de características da região e sinistros comuns, mas que não trariam qualquer pertinência em relação aos vidros.

Por fim, a ABIVIDRO destacou ainda que, na verificação **in loco** dos dados fornecidos pela LOF de Mexico S.A. de C.V para utilização do cálculo do valor normal, teriam sido realizadas apenas pequenas correções, nada que influenciasse o âmagos dos dados apresentados, pautando-se a verificação **in loco** pela confirmação dos dados apresentados no prazo legalmente definido, circunstância completamente diversa da ocorrida com as empresas Benson.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro reiterou sua solicitação de realização de ajustes para garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A Vitro afirmou que a verificação **in loco** teria apontado que parte relevante das vendas reportadas pela LOF no mercado mexicano seria realizada diretamente para seguradoras, as quais, nesse mercado, seriam consideradas consumidores finais. Em contrapartida, afirmou que todas as vendas da China para o Brasil seriam realizadas para distribuidores, de forma que a margem de lucro seria diluída ao longo da cadeia.

Além disso, afirmou que as importações chinesas seriam normalmente realizadas em condição FOB ou **ex works**, o que significaria que parte significativa dos custos logísticos e de armazenamento seriam transferidos aos distribuidores e atacadistas.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, a ABIVIDRO contestou metodologia adotada no caso dos CODIPs que teriam registrado um volume de vendas considerado irrisório, e que, eventualmente, poderiam provocar distorções de preços, como comentado no § 326 da Nota Técnica nº 73, de 2016. Comentou que, na sua leitura, a legislação internacional e nacional não determinaria que o teste fosse realizado produto a produto. Sugeriu então, que fosse revista a metodologia utilizada ao buscar "*os preços dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios*", por entender que esse procedimento não privilegiaria a verdade real, uma vez que estariam sendo comparados os preços de um CODIP, adotado para um tipo de produto, com os preços de outro CODIP, adotado por um produto diferente do que o primeiro, sem que ajustes de custo tivessem sido realizados.

Com relação ao exposto no parágrafo anterior, a ABIVIDRO declarou que, pelo fato de contar com precárias informações, não conseguiria criar um juízo de valor perfeito a respeito dos efeitos da metodologia aplicada. Nestas circunstâncias, disse achar justo que fosse revista esta metodologia e sugeriu a utilização do preço médio do CODIP de menor volume, mesmo que este gere distorções nos preços unitários, para mais ou para menos.

5.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações que pugnavam pela justa comparação entre preço de exportação e o valor normal, registre-se que a margem de dumping para fins de determinação final foi calculada levando-se em consideração as diferenças existentes entre as categorias de produto e as categorias de cliente, como solicitado pelas partes interessadas. Ressalte-se que essa é a prática corrente, segundo a qual a justa comparação só pode ser garantida quando envolve características como aquelas levantadas pelas partes.

Constatou-se que as operações de venda no mercado doméstico mexicano pela LOF para a categoria de cliente "seguradoras" não seria comparável às operações de exportação ao Brasil, na medida que não houve exportação de nenhuma das produtoras/exportadoras verificadas para essa categoria de cliente. Por outro lado, foi constatado haver vendas no mercado mexicano em quantidades suficientes nas categorias de clientes em que operam os produtores/exportadores chineses, dessa forma foi possível calcular o valor normal a partir das vendas domésticas da LOF, empresa localizada no país substituto.

Isto posto, não houve necessidade de ajustar os preços de venda para as "seguradoras". Registre-se, porém, que a Vitro não apresentou a forma de ajuste que pretendia que fosse realizado. De toda sorte, entende-se que os cálculos presentes neste documento refletem as preocupações externadas pela Vitro.

No que tange à manifestação da WH, importa reiterar que a comparação para fins de apuração da margem de dumping ocorreu entre produtos classificados sob uma mesma codificação, de forma a garantir a comparação entre produtos mais próximos entre si. Ressalte-se que os exportadores não questionaram a codificação dos produtos ou sugeriram codificações adicionais por entender que a justa comparação seria atingida por meio da codificação proposta.

A Célula pugnou a nulidade do processo por falta de justa comparação. A empresa parece não ter atentado para as explicações apresentadas no cálculo da margem de dumping para fins de início e de determinação preliminar. Desde o início da investigação, buscou-se garantir a justa comparação com a maior quantidade de elementos que identificavam as diferenças entre as categorias de produto. A comparação, no entanto, estava limitada às informações constantes dos autos. Para fins de determinação final, a comparação levou em conta características em maior grau de detalhamento, como pode ser verificado nos itens específicos de cada empresa.

Com relação à manifestação da Vitro relacionada às condições de venda, solicita-se consulta aos itens de cálculo do preço de exportação e do valor normal para fins de determinação final, onde constam os termos de venda utilizados para cada empresa. Registre-se que os termos de venda foram empregados para garantir a justa comparação.

Com relação à manifestação da ABIVIDRO contrária à utilização dos CODIPs mais próximos na apuração do valor normal a ser comparado com o preço de exportação chinês, esclarece-se que tal procedimento foi adotado para minimizar distorções nos preços de produtos cuja venda no mercado de comparação tenha sido irrisória. De fato, a análise desses códigos individualizados indicou, no processo em tela, haver distorção do preço em razão dos baixos volumes comercializados. Para neutralizar os efeitos dessa distorção, optou-se por utilizar o CODIP mais próximo, por entender que privilegiaria a justa comparação.

5.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de vidros automotivos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2010 a junho de 2011;
P2 - julho de 2011 a junho de 2012;
P3 - julho de 2012 a junho de 2013;
P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e
P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros automotivos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM acima mencionados importações de vidros automotivos, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos vidros automotivos.

O produto objeto da investigação são os vidros automotivos, destinados, precipuamente, para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (**motor-home**), **trailer** e caminhões monobloco ou articulados, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, tais como os vidros temperados e laminados destinados para aplicação em embarcações, aeronaves, locomotivas e cabines de maquinário não autopropulsado. Destaque-se que, nos subitens 7007.19.00 e 7007.29.00 da NCM, são classificados vidros de segurança destinados para a utilização em construção civil, aparelhos da linha fria, fogões e fornos, aparelhos celulares, dentre outros. Ainda, no subitem 8708.29.99 da NCM são classificados diversos produtos referentes a outras partes e acessórios de carroçarias de veículos. Esses produtos também foram excluídos da análise.

Destaca-se que, conforme já mencionado anteriormente, a Honda afirmou não ter importado o produto objeto da investigação. Após análise dos documentos apresentados pela empresa, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto da investigação, tendo sido, portanto, expurgados dos dados relativos às importações de vidros automotivos.

Além disso, deve-se destacar que houve manifestações da AGCO do Brasil acerca da descrição detalhada dos produtos por ela importados e, foram apresentados diversos elementos de prova junto à solicitação para que a empresa fosse excluída como parte interessada da investigação, porque não teria importado o produto investigado.

Após os esclarecimentos do Grupo Fuyao, em verificação **in loco**, e da AGCO do Brasil, constatou-se que a empresa efetivamente não havia importado o produto investigado, de forma que os dados de importação passaram por nova depuração, o que implicou redução do volume e dos valores totais dos dados sob análise.

Ademais, ressalta-se que, em que pese à metodologia adotada, bem como as informações apresentadas pelas partes no processo ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a vidros automotivos. Deve-se destacar que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos, inclusive para aquelas empresas cujos produtos adquiridos não puderam ser classificados claramente como o produto objeto da investigação.

Nesse contexto, para fins de determinação final, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de vidros de segurança cuja descrição não permitiu identificar se tratar de vidros automotivos, tais como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, sempre que estivessem classificados nos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados para a classificação dos vidros automotivos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Por outro lado, não foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de vidros de segurança não identificados, como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, quando classificados nos subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados à classificação dos vidros de segurança exclusive os vidros automotivos e a outras partes e acessórios de veículos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica não corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Portanto, para os subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM foram excluídos da análise apenas aqueles "vidros temperados" ou "vidros laminados" cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação. Já para os subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser identificados como objeto da investigação.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros automotivos temperados e laminados no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	158,9	297,2	427,6	350,7
Subtotal (origem investigada)	100,0	158,9	297,2	427,6	350,7
Alemanha	100,0	104,1	42,3	9,5	71,4
Argentina	100,0	42,0	24,8	43,8	33,8
Colômbia	100,0	144,7	67,6	1,4	-
Coreia do Sul	100,0	97,6	65,6	64,1	29,5
Espanha	100,0	240,4	216,4	228,4	127,2
Estados Unidos da América	100,0	87,5	63,1	54,6	34,2
França	100,0	168,8	206,5	271,4	179,5
Itália	100,0	81,3	49,1	59,2	30,5
Japão	100,0	135,6	1.414,7	6.982,2	1.620,0
México	100,0	412,9	393,3	513,0	62,9
República Tcheca	100,0	559,7	1.988,5	4.439,4	14.596,8
Tailândia	100,0	5.057,6	11.468,5	4.387,0	5.901,1
Demais Países*	100,0	188,3	37,7	125,4	30,7
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	145,4	100,9	123,1	52,2
Total Geral	100,0	150,2	171,2	232,2	159,1

*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

O volume das importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados objeto da investigação apresentou crescimento de P1 a P4, tendo diminuído de P4 para o último período da série. Houve aumento de 58,9% de P1 para P2, de 87,1% de P2 para P3 e de 43,9% de P3 para P4. De P4 para P5 diminuiu 18%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 250,7%.

Já o volume importado de outras origens se comportou da seguinte maneira: aumentou 45,4% de P1 para P2, diminuiu 30,6% de P2 para P3, aumentou 22% de P3 para P4 e diminuiu 57,6% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 47,8%.

Influenciadas pelo comportamento das importações objeto da investigação, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros automotivos apresentaram crescimento de 59,1% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos dessas importações de 50,2% de P1 para P2, de 14% de P2 para P3 e 35,6% de P3 para P4. O volume das importações totais diminuiu apenas de P4 para P5, em 31,5%, seguindo a mesma tendência do comportamento das importações investigadas.

Ressalte-se, também, o crescimento da participação das importações objeto da investigação no total geral importado no período de análise (P1-P5). Em P1, esta era equivalente a [confidencial]%, passando a representar [confidencial]% do total de vidros automotivos importado pelo Brasil em P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de vidros automotivos no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	136,4	261,5	338,6	257,6
Subtotal (origem investigada)	100,0	136,4	261,5	338,6	257,6
Alemanha	100,0	96,6	47,1	21,9	78,3
Argentina	100,0	58,0	40,4	53,8	44,3
Colômbia	100,0	159,4	78,2	1,6	-
Coreia do Sul	100,0	107,2	70,3	64,9	32,4
Espanha	100,0	253,2	164,8	176,6	89,3
Estados Unidos da América	100,0	68,1	46,9	44,8	30,9
França	100,0	150,4	225,0	279,1	145,5
Itália	100,0	56,2	32,7	27,9	28,7
Japão	100,0	142,6	322,7	1.539,0	680,0
México	100,0	380,4	367,5	425,1	121,2
República Tcheca	100,0	683,0	2.405,3	2.564,6	3.115,2
Tailândia	100,0	1.346,5	3.039,6	747,1	1.329,3
Demais Países*	100,0	151,0	56,1	108,7	45,5
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	122,1	96,4	110,2	68,0
Total Geral	100,0	124,8	127,0	152,6	103,2

*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

Destaque-se que os valores das importações brasileiras de vidros automotivos objeto da investigação apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento de 36,4% de P1 para P2, de 91,8% de P2 para P3 e de 29,4% de P3 para P4. De P4 para P5 diminuíram 23,9%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 157,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve aumento de 22,1% de P1 para P2, diminuição de 21,1% de P2 para P3, aumento de 14,3% de P3 para P4 e diminuição de 38,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 32%.

Constatou-se que os valores importados totais de vidros automotivos apresentaram crescimento de 3,2% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos desses valores de 24,8% de P1 para P2, de 1,8% de P2 para P3 e 20,1% de P3 para P4. Os valores das importações totais diminuíram apenas de P4 para P5, em 32,3%, seguindo a mesma tendência do comportamento das importações investigadas.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	85,8	88,0	79,2	73,5
Subtotal (origem investigada)	100,0	85,8	88,0	79,2	73,5
Alemanha	100,0	92,8	111,1	230,5	109,6
Argentina	100,0	137,9	162,6	122,8	131,0
Colômbia	100,0	110,2	115,7	114,7	-
Coreia do Sul	100,0	109,9	107,3	101,3	110,0
Espanha	100,0	105,3	76,2	77,3	70,2
Estados Unidos da América	100,0	77,8	74,3	81,9	90,3
França	100,0	89,1	108,9	102,8	81,1
Itália	100,0	69,2	66,7	47,2	94,2
Japão	100,0	105,2	22,8	22,0	42,0
México	100,0	92,1	93,4	82,9	192,6
República Tcheca	100,0	122,0	121,0	57,8	21,3
Tailândia	100,0	26,6	26,5	17,0	22,5
Demais Países*	100,0	80,2	148,9	86,7	148,2
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	84,0	95,5	89,5	130,3
Total Geral	100,0	83,1	74,2	65,7	64,9

*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de vidros automotivos apresentou diminuição em todos os períodos, salvo na comparação de P2 a P3, quando apresentou aumento de 2,5%. O preço CIF médio por tonelada das importações investigadas diminuiu 14,2% de P1 para P2, 10% de P3 para P4 e 7,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 26,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros comportou-se da seguinte maneira: diminuiu 16% de P1 para P2, aumentou 13,7% de P2 para P3, diminuiu 6,3% de P3 para P4, e voltou a aumentar 45,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 30,3%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras objeto da investigação foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros automotivos foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções; a estimativa da quantidade vendida pelos sete outros produtores nacionais indicados pela ABIVIDRO; bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente se equivale ao mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número-índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Em análise	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,4	90,5	158,9	145,4	96,8
P3	102,0	71,1	297,2	100,9	99,8
P4	93,8	62,7	427,6	123,1	96,6
P5	82,1	59,2	350,7	52,2	82,4

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou, de forma consolidada, o volume de venda dos produtores domésticos que não informaram o volume de produção e de vendas. O volume de vendas desses produtores nacionais foi estimado, pela peticionária, aplicando-se sobre o volume estimado de produção um fator que considerou os percentuais de vendas da indústria doméstica com relação ao total produzido por esta. Entretanto, adotando-se uma postura conservadora, optou-se por considerar que o volume de venda dos demais produtores nacionais foi igual ao volume produzido. Os dados de vendas da AGC, no entanto, foram considerados conforme informado pela empresa em sua carta de apoio à petição.

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou decréscimo de 3,2% de P1 para P2, seguido por um aumento de 3,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, o mercado brasileiro voltou a diminuir 3,2% de P3 para P4 e 14,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 17,6%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado, [confidencial] t (250,7%), ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [confidencial] t (17,6%).

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros automotivos.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,8	164,1	150,1	154,8
P3	99,8	297,8	101,1	171,2
P4	96,6	442,8	127,5	239,7
P5	82,4	425,8	63,4	193,2

Observou-se que a participação das importações objeto da investigação no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial] p.p. de P3 para P4; e decréscimo de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros automotivos.

Importações em Análise e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (t)	Importações em análise (t)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,3	158,9	170,3
P3	97,5	297,2	305,0
P4	87,6	427,6	488,4
P5	80,4	350,7	436,3

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, estimou-se a produção conjunta da Fanavid, da Menedin, da Thermoglass, da Twinglass, da Vidroforte e da Vitrotec. Além disso, foram considerados os dados apresentados na carta de apoio à petição apresentada pela AGC, conforme mencionado acima, referentes à quantidade produzida pela empresa no período. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica, para fins de apuração da produção nacional de vidros automotivos.

Observou-se que a relação entre as importações objeto da investigação e a produção nacional de vidros automotivos aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 - aumento de [confidencial] t (250,7%), conquanto se tenha verificado diminuição de [confidencial] t (-18%) de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%) ;

c) em relação à produção nacional, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período analisado.

7. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaque-se que os indicadores de dano constantes deste documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação **in loco** realizados na indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 6, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de vidros automotivos das empresas Saint Gobain e Pilkington, que foram responsáveis por 83,2% da produção nacional brasileira de vidros automotivos de julho de 2014 a junho de 2015. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Deve-se ressaltar que as empresas que compõem a indústria doméstica contabilizam seus dados de produção e vendas em peças, unidade de comercialização usual no setor de vidros automotivos.

Para transformar a unidade de medida de peças para quilogramas, as empresas que compõem a indústria doméstica, primeiramente, determinaram a metragem quadrada do produto a partir das dimensões presentes nas especificações técnicas de cada peça. A seguir, as empresas utilizaram um coeficiente, para determinar a conversão de metros quadrados em quilogramas. O coeficiente de conversão de metros quadrados para quilogramas foi determinado com base no volume em quilogramas e em metros quadrados dos vidros flotados comprados durante cada um dos períodos investigados, que se encontravam discriminados nas notas fiscais de compra da matéria-prima.

Como o vidro flotado é matéria-prima que corresponde à maior proporção do peso do vidro automotivo, foi utilizada a conversão calculada pelo peso médio dos vidros flotados de cada período, para determinar o peso de cada metro quadrado de vidro. Com relação aos vidros laminados, o fator de conversão levou em consideração o fato de serem utilizadas duas lâminas de vidro para cada unidade do produto final.

Foi calculado um fator de conversão por período e por empresa (Saint Gobain e Pilkington), porquanto a metodologia de conversão de metros quadrados em quilogramas leva em consideração as especificações técnicas dos vidros flotados comprados por cada empresa para cada um dos períodos.

Para efeito das análises realizadas, os dados das empresas foram apresentados em tonelada, conforme a metodologia de conversão sugerida pela Pilkington e Saint Gobain, que foi confirmada no procedimento de verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, da Capacidade de Captar Recursos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria no mercado interno.

7.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e confirmado durante procedimento de verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de t)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,9	93,4	100,5	89,7	96,5
P3	104,6	102,0	97,5	122,3	116,9
P4	94,5	93,8	99,3	99,1	105,0
P5	83,9	82,1	98,0	95,4	113,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 6,6% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 9,2% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 8,1% de P3 para P4, e de 12,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 17,9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 10,3% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 36,4% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 18,9% de P3 para P4, e de 3,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram diminuição de 4,6%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se comportamento semelhante ao verificado com as vendas destinadas ao mercado interno e externo. As vendas totais da indústria doméstica apresentaram diminuição de 7,1% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 12,6% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 9,7% de P3 para P4, e de 11,2% de P4 para P5 Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 16,1%.

7.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,4	96,8	96,4
P3	102,0	99,8	102,2
P4	93,8	96,6	97,1
P5	82,1	82,4	99,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros automotivos diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Houve recuperação de [confidencial] p.p. de P2 para P3, seguida de nova retração de [confidencial] p.p. de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, esta participação aumentou [confidencial] p.p. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou queda de 17,6% de P1 para P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 17,9%.

7.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição e confirmados durante procedimento de verificação **in loco**, a Pilkington *[confidencial]* A capacidade nominal foi obtida pela multiplicação da maior produção média diária de cada forno registrada em cada período por 362, número de dias efetivamente trabalhados no ano, em razão das paradas do *[confidencial]*. Para determinar a capacidade instalada efetiva, a empresa partiu dos mesmos 362 dias trabalhados utilizados para cálculo da capacidade instalada nominal e deduziu 20 dias relativos às férias de seus empregados. A capacidade efetiva foi obtida multiplicando-se os 342 dias efetivamente trabalhados pela maior produção média diária de cada forno registrada em cada período. Tal procedimento foi adotado pelo fato de as manutenções nos equipamentos serem normalmente realizadas sem paradas de produção, e as preventivas serem realizadas durante o período de férias.

Já a Saint Gobain determinou a capacidade instalada nominal por meio da *[confidencial]*.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Vidros Automotivos (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,6	94,1	255,2	84,6
P3	115,1	105,1	330,2	92,7
P4	116,3	94,4	233,8	82,1
P5	118,1	86,1	191,6	73,6

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 5,9% de P1 para P2, tendo apresentado aumento de 11,7% de P2 para P3. Houve retração nos períodos seguintes, com queda de 10,1% de P3 para P4 e de 8,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 13,9%.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, frise-se, primeiramente, que, houve aumento da capacidade instalada efetiva em 18,1% de P1 a P5 devido à instalação de novas máquinas e novas linhas de operação industrial tanto de vidros laminados quanto de temperados.

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, constatou-se crescimento em todos os períodos considerados, tendo aumentado 12,6% de P1 para P2, 2,2% de P2 para P3, 1% de P3 para P4 e 1,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a capacidade instalada efetiva aumentou 18,1%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados nas mesmas linhas de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuição de *[confidencial]* p.p. de P1 para P2; aumento de *[confidencial]* p.p. de P2 para P3; e decréscimos de *[confidencial]* p.p. de P3 para P4 e de *[confidencial]* p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de *[confidencial]* p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de *[confidencial]* t.

Estoque Final (em número-índice de t)

Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Importações (-) Revendas (D)	Outras Entradas/Saídas (E)	Estoque Final (A-B-C+D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	94,1	93,4	89,7	59,0	(162,0)	103,2
P3	105,1	102,0	122,3	2,4	(86,8)	112,3
P4	94,4	93,8	99,1	146,5	(93,3)	133,7
P5	86,1	82,1	95,4	6,1	(152,6)	142,6

O volume do estoque final de vidros automotivos da indústria doméstica aumentou ao longo de todo o período de análise: 3,2% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3, 19,1% de P3 para P4 e 6,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 42,6%.

Ressalte-se que os valores reportados na coluna "Outras entradas/saídas" referem-se a *[confidencial]*.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,2	94,1	109,7
P3	112,3	105,1	106,9
P4	133,7	94,4	141,6
P5	142,6	86,1	165,5

A relação estoque final/produção aumentou *[confidencial]* p.p de P1 para P2, diminuiu *[confidencial]* p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar *[confidencial]* p.p. de P3 para P4 e *[confidencial]* p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou *[confidencial]* p.p.

7.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações apresentadas pela peticionária e ajustadas quando da verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de vidros automotivos pela indústria doméstica.

Ainda, segundo informações apresentadas pela peticionária, o regime de trabalho adotado na Saint Gobain é de dois turnos em regime de produção por "bateladas", podendo ser aumentado em mais turnos. Já na Pilkington, trabalha-se com um sistema de *[confidencial]*

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na produção foram rateados com base *[confidencial]*. Já com relação aos empregados e massa salarial relativos às áreas de administração e vendas, partiu-se *[confidencial]*.

Número de Empregados (em número-índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	94,0	94,0	96,5	88,3
Administração e Vendas	100,0	102,2	102,2	109,5	103,3
Total	100,0	94,7	94,7	97,6	89,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou diminuição de 6% de P1 para P2, mantendo-se constante de P2 para P3, quando aumentou 2,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve nova redução, tendo o número de empregados que atuam na linha de produção reduzido 8,5%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 11,7%.

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumento de 1,9%, 4,4% e 2,8%, respectivamente. No período de P4 para P5, o número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas diminuiu 5,9%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 3%.

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	94,1	100,0
P3	94,1	105,1	111,7
P4	96,5	94,4	97,9
P5	88,3	86,1	97,6

A produtividade por empregado ligado à produção manteve-se constante de P1 para P2 e aumentou 11,6% de P2 para P3. Houve queda na produtividade por empregado de 12,2% de P3 para P4 e de 0,4% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 2,4%.

Observou-se que a redução no número de empregados foi acompanhada de queda na produção da indústria doméstica ainda mais intensa, o que justifica a perda de produtividade observada.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de vidros automotivos pela indústria doméstica encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,5	96,9	98,7	92,9
Administração e Vendas	100,0	116,4	105,4	126,7	109,5
Total	100,0	103,0	98,2	103,1	95,5

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4, quando apresentou crescimento de 0,5% e 1,9%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, a massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 3,6%, e 5,9%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 7,1%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas aumentou 16,4% de P1 para P2 e 20,1% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, houve diminuição da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, em 9,4% e 13,5%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e a vendas aumentou 9,5%.

7.1.6. Da demonstração de resultado

7.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar de fabricação própria nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)

		Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	<i>[confidencial]</i>	100,0	<i>[confidencial]</i>	100,0	<i>[confidencial]</i>
P2	<i>[confidencial]</i>	87,5	<i>[confidencial]</i>	110,8	<i>[confidencial]</i>
P3	<i>[confidencial]</i>	87,5	<i>[confidencial]</i>	106,9	<i>[confidencial]</i>
P4	<i>[confidencial]</i>	77,4	<i>[confidencial]</i>	83,8	<i>[confidencial]</i>
P5	<i>[confidencial]</i>	66,4	<i>[confidencial]</i>	87,3	<i>[confidencial]</i>

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu em todo o período em análise, com exceção de P2 para P3, quando se manteve praticamente constante. A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou quedas de 12,5% de P1 para P2, de 11,6% de P3 para P4 e de 14,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 33,6%.



A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 10,8% de P1 para P2 e 4,2% de P4 para P5, tendo decrescido nos demais períodos. A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 3,5% de P2 para P3 e 21,7% de P3 para P4. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 12,7%.

A receita líquida total diminuiu em todo o período em análise, apresentando quedas de [confidencial]% de P1 para P2, de [confidencial]% de P2 para P3, de [confidencial]% de P3 para P4 e de [confidencial]% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total diminuiu [confidencial]%.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 33,6%) ocorreu concomitantemente à diminuição evidenciada no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 17,9%) no mesmo período. Porém, o volume comercializado no mercado brasileiro diminuiu com menos intensidade do que a receita líquida sobre essas vendas, o que evidencia acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 19,1% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

7.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)		
	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	93,7	123,6
P3	85,8	87,4
P4	82,5	84,5
P5	80,9	91,5

Observou-se queda do preço médio dos vidros automotivos de fabricação própria vendidos no mercado interno em todo o período analisado. O comportamento do preço médio do produto similar apresentou quedas de 6,3% de P1 para P2, de 8,4% de P2 para P3, de 3,8% de P3 para P4 e de 2% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 19,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou aumento de 23,6% de P1 para P2, seguido de queda de 29,3% de P2 para P3 e de 3,3% de P3 para P4. Houve aumento de 8,3% de P4 para P5, mas a recuperação do preço médio do produto vendido no mercado externo não foi suficiente para alcançar o preço observado em P1. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 8,5% de P1 para P5 dos preços médios de vidros automotivos vendidos no mercado externo.

7.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de vidros automotivos de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e ajustado durante verificação **in loco**.

Cumpreressaltar que, com relação às despesas, a Saint Gobain aplicou rateio com base na participação destas na receita bruta de vendas. Dessa forma, checkou-se para cada uma das rubricas das demonstrações financeiras auditadas da empresa o quanto representavam da receita bruta e aplicou-se o percentual auferido à receita bruta de vendas do produto similar. Já a Pilkington aplicou critério de rateio com base na divisão de cada receita operacional líquida (dividida entre Mercado Interno, Mercado Externo, Revenda e Outros) pela receita operacional líquida total, sendo estes fatores então multiplicados pelas despesas e receitas operacionais totais. A resultante foi reportada como despesa ou receita correspondente.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	87,5	87,5	77,4	66,4
CPV	100,0	107,0	105,3	91,7	84,7
Resultado Bruto	100,0	(15,1)	(6,3)	2,1	(29,7)
Despesas Operacionais	100,0	90,4	115,8	115,0	100,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	115,9	98,0	149,2	142,2
Despesas com vendas	100,0	80,0	87,6	75,2	63,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	132,0	74,0	7,0	21,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	9,3	230,7	213,7	150,4
Resultado Operacional	100,0	(193,0)	(212,2)	(188,2)	(249,3)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(110,3)	(139,4)	(138,5)	(180,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(87,3)	(68,3)	(70,8)	(116,9)

Margens de Lucro (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	(17,3)	(7,3)	2,7	(44,7)
Margem Operacional	100,0	(220,6)	(242,5)	(243,3)	(375,2)
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	(126,1)	(159,3)	(179,0)	(271,7)
Margem Operacional s/Desp. Fin. e Outras Desp.	100,0	(99,8)	(78,0)	(91,6)	(176,0)

O resultado bruto com a venda dos vidros automotivos no mercado interno apresentou redução de 115,1% de P1 para P2, seguida de crescimentos de 58% de P2 para P3 e de 133,1% de P3 para P4. Em P5, este resultado apresentou queda de 1.515,8% em relação ao período anterior. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 129,7% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução, tendo apresentado crescimento de P2 para P3 ([confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([confidencial] p.p.). Nos demais períodos, a margem bruta diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial]p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P2, P3, P4 e P5. O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 293% de P1 para P2 e 10% de P2 para P3, cresceu 11,3% de P3 para P4, e voltou a diminuir 32,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 349,3% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, sendo positiva apenas em P1. Nos períodos seguintes, passou a ser negativa, sendo que sofreu reduções de [confidencial] p.p.[confidencial] de P2 para P3, mantendo-se praticamente constante de P3 para P4, com queda de [confidencial] p.p.; e sofreu nova queda de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P2, P3, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P2 foi 210,3% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou queda de 26,3% em P3, alta de 0,6% em P4 e nova queda de 30,3% em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 280,5% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou queda em todos os períodos: diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Com relação ao resultado operacional desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, observou-se queda de 187,3% de P1 para P2 e aumento de 21,8% de P2 para P3. A partir de P3, o indicador apresentou comportamento decrescente: -3,8% de P3 para P4 e -65% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 216,9%.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou comportamento similar: queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e quedas de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado Interno (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	93,7	85,8	82,5	80,9
CPV	100,0	114,5	103,3	97,8	103,1
Resultado Bruto	100,0	(16,2)	(6,2)	2,2	(36,2)
Despesas Operacionais	100,0	96,8	113,5	122,7	122,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	124,1	96,1	159,2	173,1
Despesas com vendas	100,0	85,7	85,9	80,2	77,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	141,3	72,6	7,5	25,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	9,9	226,2	227,9	183,2
Resultado Operacional	100,0	(206,7)	(208,1)	(200,7)	(303,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(118,1)	(136,6)	(147,7)	(219,7)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(93,5)	(66,9)	(75,6)	(142,3)

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou a seguinte variação no período analisado: diminuiu 116,2% de P1 para P2; aumentou 61,6% de P2 para P3 e 136% de P3 para P4, voltando a cair de P4 a P5 (1.716,3%). Considerando todo o período de análise, o resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu 136,2%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais apresentaram comportamento semelhante ao do resultado bruto unitário. Considerando todo o período analisado (P1 a P5), diminuíram, respectivamente, 403,4%, 319,7% e 242,3%.

7.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos médios de venda de vidros automotivos em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	108,3	98,6	101,0	104,0
Matéria-prima	100,0	116,5	96,8	108,3	116,2
Vidro	100,0	112,0	93,1	106,1	105,0
PVB	100,0	92,4	108,7	117,1	121,6
Materiais de impressão	100,0	107,6	125,8	123,1	120,5
Vidro semiacabado adquirido de terceiros	100,0	1.461,3	52,9	49,6	73,6
Outros insumos	100,0	96,6	105,7	78,7	70,5
Outros materiais e componentes	100,0	96,6	105,7	78,7	70,5
Utilidades	100,0	90,9	98,5	88,0	82,1
Energia	100,0	90,9	98,5	88,0	82,1
Outros custos variáveis	100,0	76,7	100,2	103,5	96,7
Custos variáveis	100,0	76,7	100,2	103,5	96,7

2 - Custos Fixos	100,0	95,8	101,4	85,7	85,7
Mão de obra direta	100,0	95,2	95,6	84,4	79,5
Depreciação	100,0	129,0	143,2	84,9	115,4
Custos Indiretos	100,0	85,1	94,1	87,6	83,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	104,0	99,6	95,8	97,8

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Pilkington adquire vidro flotado da Cebrace, sua coligada, quase em sua totalidade, a preços normais de mercado. As demais matérias-primas, insumos e utilidades são adquiridos de fornecedores independentes. De maneira semelhante, a Saint Gobain adquire o vidro flotado de empresa coligada a preços normais de mercado. As demais matérias-primas seriam adquiridas de empresas independentes a preços de mercado.

O custo de produção por tonelada do produto aumentou 4% de P1 para P2, diminuiu 4,3% de P2 para P3 e 3,7% de P3 para P4, tendo apresentado novo aumento de 2% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção diminuiu 2,2%.

7.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	Custo de Produção (R\$ atualizados/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ atualizados/t)	Relação custo/preço (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	93,7	111,1
P3	99,6	85,8	116,0
P4	95,8	82,5	116,1
P5	97,8	100,0	120,9

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, manteve-se praticamente constante, aumentando [confidencial] p.p., e aumentou [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato de a significativa queda do preço (19,1%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (2,2%). Destaque-se que também houve deterioração dessa relação de P4 para P5 quando se constatou a queda do preço (2%) juntamente com o aumento dos custos de produção (2%).

7.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos vidros automotivos importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado de origem chinesa no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Ressalte-se que os preços do produto investigado e do produto similar produzido pela indústria doméstica foram calculados para cada família do produto (vidros temperados e vidros laminados). Para a classificação do produto investigado, foi utilizada metodologia similar àquela descrita no item 5.1.2, de modo que todos os valores (valor, quantidade, AFRMM e II) referentes aos vidros não identificados foram atribuídos aos totais de vidros temperados e laminados. A atribuição se deu por meio da aplicação de percentual, referente à participação do volume de cada um dos tipos de vidros (laminados e temperados) no volume de vidros automotivos cujo tipo fora identificado, em cada período. Já no caso do produto similar doméstico, utilizou-se a categorização constante nas informações relativas às vendas individualizadas da indústria doméstica e corrigidas pelo resultado da verificação *in loco*.

Deve-se ressaltar que não há disponível, na petição e nas informações apresentadas pela peticionária durante o processo, os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos vidros laminados e aos vidros temperados. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e quantidade totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto e, finalmente, a receita líquida de vendas e a quantidade líquida de vidros laminados e temperados.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 6,1%, obtido a partir das respostas dos importadores (André Vitor Guglielmi Arouca, Carglass Automotiva Ltda., Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda. EPP, Jaguar e Land Rover Brasil e Vidrama Vidros Automotivos Ltda.) ao questionário, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada família de produto da origem sob análise para cada período de investigação de dano e ponderados pelo volume importado por família de produto de origem chinesa.

Subcotação Ponderada do Preço das Importações (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Vidros temperados (R\$ atualizados/t)	(100,0)	146,9	49,7	42,7	(113,7)
Importações Vidros temperados (t)	100,0	283,8	561,9	515,3	315,4
Subcotação Vidros laminados (R\$ atualizados/t)	100,0	96,6	65,0	54,6	43,8
Importações Vidros laminados (t)	100,0	134,9	217,4	380,7	336,5
Subcotação ponderada (R\$ atualizados/t)	100,0	99,0	59,3	56,9	41,0

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (19,1%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por fim, tendo em vista o aumento dos custos de produção de P4 para P5 (2%) e a queda no preço da indústria doméstica (2%), constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica. Ademais, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constatou-se que, ainda que o custo de produção de vidros automotivos tenha diminuído 2,2%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (19,1%).

7.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar, de forma cumulativa, em que medida a magnitude das margens de dumping da empresa BSG Auto Glass Co., Ltd (BSG), do Grupo Fuyao e do Grupo Xinyi afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre o preço da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Apurou-se valor normal médio ponderado pelas quantidades exportadas por cada uma das empresas. Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores unitários referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, ponderados pela quantidade exportada de cada uma das empresas, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando o valor normal apurado isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro a [confidencial].

Os valores unitários do Imposto de Importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa média de câmbio do período, de 2,68, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores unitários de frete e seguro internacional médio foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário, considerando o percentual de 6,1% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas.

Por fim, o valor normal CIF internado, ponderado, (US\$/t) obtido foi convertido para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,68.

Por sua vez, o preço da indústria doméstica, obtido por meio da ponderação por categoria de cliente e por categoria de produto, de acordo com a cesta de exportação dos produtores/exportadores, alcançou o valor de **R\$ [confidencial]**.

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

7.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação, corrigido pelo resultado da verificação *in loco*. Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas Saint Gobain e Pilkington.



Fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$ atualizados)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(65,0)	(6,4)	(64,0)	(91,7)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(31,4)	65,8	20,6	12,7
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	227,3	(184,8)	(139,9)	(22,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilida-des	(100,0)	(12,1)	(7,1)	(155,7)	(136,2)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 aumentou 87,9%, de P2 para P3 aumentou 41,5%, de P3 para P4 caiu 2.094,4% e de P4 para P5 aumentou 12,5%. Considerando-se os extremos da série, verificou-se di-minuição líquida nas disponibilidades da empresa de 36,2%.

7.1.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios das empresas Saint Gobain e Pilkington pelo valor do ativo total dessas empresas, constante de suas demonstrações financeiras e apresentado pela peticionária na petição de início da investigação, confirmado durante procedimento de verificação **in loco**.

Retorno sobre os Investimentos (em número-índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	5,6	(25,8)	17,6	(38,2)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	110,2	104,3	102,2	102,0
Retorno (A/B) (%)	100,0	5,1	(24,8)	17,3	(37,4)

Observou-se que o retorno sobre os investimentos apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 diminuiu [confidencial]p.p., de P2 para P3 diminuiu [confidencial] p.p. De P3 para P4 o retorno sobre os investimentos aumentou de [confidencial]p.p., e voltou a cair de P4 para P5 [confidencial]p.p. Considerando-se os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

7.1.10. Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Pilkington e da Saint Gobain e não exclusivamente para a produção do produto similar.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	(100,0)	(93,0)	(115,0)	(134,6)	(133,7)
Índice de Liquidez Corrente	(100,0)	(40,9)	(75,5)	(78,8)	(97,6)

O índice de liquidez geral diminuiu 28,6% de P1 para P2, aumentou 6,3% de P2 para P3, 13,9% de P3 para P4 e 7,6% de P4 para P5. Ao longo do período, verificou-se diminuição de 7% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou de 55,6%% de P1 para P2, tendo nos períodos subseqüentes. O índice de liquidez corrente aumentou 24% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 29%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica diminuiu sua capacidade de saldar suas obrigações de curto e de longo prazo.

7.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de análise de dano. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 17,9%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 12,4%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu, em P5, 17,6% em relação a P1 e 14,7% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano. Ademais, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica **vis a vis** aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), tampouco apresentou crescimento relativo (tendo perdido [confidencial] p.p. de participação nesse mercado).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado bra-sileiro, ao longo do período analisado (P1-P5), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 250,7%, tendo ganhado [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

7.2. Da conclusão sobre o dano da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [confidencial] t (17,9%) em P5, em relação a P1, período em que os preços seguiram a mesma tendência de queda (19,1%), caindo mais proporcionalmente que os custos (2,2%), o que implicou redução de 349,3% no resultado operacional da indústria doméstica. De P4 para P5, também houve queda nas vendas da indústria doméstica de [confidencial] t (12,4%);

b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [con-fidencial] p.p. de P1 para P5. De P4 para P5, a indústria doméstica logrou recuperar parte do mercado brasileiro, quase alcançado o patamar de P1, com aumento de [confidencial] p.p. na participação no mercado brasileiro. Essa recuperação, no entanto, só foi possível com diminuição do preço e com intensificação da deterioração de seus resultados;

c) a produção da indústria doméstica diminuiu [confidencial] t (13,9%) em P5, em relação a P1, e [confidencial] t (8,8%) de P4 para P5. Essa queda na produção, aliada ao aumento da capacidade instalada, levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [confidencial] p.p. de P1 para P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5;

d) em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (42,6%) e em relação a P4 (6,6%). A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5.

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 10,4% e 8,3% menor quando comparado a P1 e P4, respectivamente . A massa salarial total apresentou queda de 4,5% de P1 para P5 e de 7,4% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 11,7% e 8,5% menor quando comparado a P1 e P4, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 7,1% em relação a P1 e 5,9% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 2,4%. A perda de produtividade da empresa é justificada, no entanto, pela diminuição da produção de forma mais acentuada que a redução do número de empregados;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros automotivos no mercado interno diminuiu 33,6% de P1 para P5, e 14,1% de P4 para P5. Isso se deveu à retração significativa do preço, que caiu 19,1% de P1 para P5, e 2% de P4 para P5, bem como à queda na quantidade vendida, que foi reduzida em 17,9% de P1 para P5, e em 12,4% de P4 para P5;

i) o custo de produção diminuiu 2,2 % de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 19,1%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial]p.p. quando con-siderado todo o período analisado. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 2%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 2%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. nesse período;

j) o resultado bruto e a rentabilidade bruta obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções. O resultado bruto verificado em P5 foi 129,7% menor do que o observado em P1, e 1.515,8% menor que em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [con-fidencial] p.p. em relação a P1, e [confidencial] p.p. em relação a P4;

k) o resultado operacional verificado em P5, negativo, foi 32,4% menor do que o observado em P4. Em P5, o resultado operacional foi 349,3% menor que em P1. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P4;

Verificou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de vidros automotivos no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida diminuiu nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado ope-racional, que passou a ser negativo a partir de P2. Em tendência inversa, observa-se que as importações investigadas aumentaram, em volume, de P1 a P5, 250,7%, e, no mesmo período seus preços de-cresceram 26,5%, o que implicou na observação de subcotação e da depressão dos preços da indústria doméstica. Da mesma forma, o preço de venda da indústria doméstica diminuiu 2% de P4 para P5, quando se identificou o aumento dos custos de produção (2%) no mesmo período, configurando-se, assim, a supressão de preços.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção, à lucratividade e aos empregos quando considerado os extremos da série. Isso porque, em P5, a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período, tendo operado em prejuízo a partir de P2. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

8. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados, é possível observar que as importações em análise cresceram 250,7% de P1 para P5, mesmo diante de uma retração do mercado brasileiro (17,6%) no mesmo período. Assim, em P5, essas importações alcançaram uma participação de [confidencial]% no mercado bra-sileiro, o que significou um aumento de [confidencial] p.p. em relação a P1.

Enquanto isso, a produção e o volume de venda da indústria doméstica decresceram, de P1 a P5, 13,9% e 17,9%, respectivamente. Apesar disso, as vendas da indústria doméstica praticamente man-tiveram sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5, tendo diminuído sua participação em [confidencial] p.p. Ressalte-se que a manutenção da participação no mercado brasileiro foi possível graças à redução dos preços e consequente deterioração dos resultados da indústria doméstica.

O aumento mais significativo das importações investigadas se deu de P2 para P3 (87,1%), tendo continuado a crescer e atingido seu pico em P4. De P4 para P5, essas importações diminuíram 18%, enquanto as importações das origens não analisadas caíram 57,5% e as vendas da indústria doméstica decresceram 12,4%. Não obstante tenha havido queda das importações investigadas de P4 para P5, os indicadores de vendas e rentabilidade da indústria doméstica continuaram a apresentar deterioração. Com efeito, o preço praticado pela indústria doméstica apresentou tendência de queda ao longo de todo o período de análise, o que, acompanhado da queda nas quantidades vendidas, impactou negativamente os resultados financeiros alcançados. Frente ao aumento significativo das importações investigadas, que atingiram seu pico em P4, a indústria doméstica apresentou esforço para concorrer com tais importações, a preços de dumping e subcotadas, tendo obtido, dessa maneira, aumento em sua participação no mercado brasileiro, ainda que a custo de redução ainda maior de seus resultados.

Percebe-se relação entre o aumento mais significativo do volume das importações sob análise (87,1% de P2 para P3) com a redução mais intensa do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno (8,4% no mesmo período), o que indica uma redução dos preços empreendida pela indústria doméstica a fim de concorrer com tais importações.

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou subcotação decrescente ao longo dos períodos. No entanto, a redução da subcotação se deve à redução pela indústria doméstica de seu preço, ainda que mais do que seu custo, para concorrer com as importações realizadas e preço de dumping. Tem-se, desse modo, cenário em que todos os períodos o preço do produto investigado esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica e essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 19,1% em relação a P1.

Em função da depressão de preços, aliada à diminuição da quantidade vendida, a receita líquida apresentou queda de 33,6% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 349,3% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, tendo em vista o aumento dos custos de produção de P4 para P5 (2%) e a queda no preço da indústria doméstica (2%), constatou-se supressão dos seus preços. Além disso, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constatou-se que, ainda que o custo de produção de vidros automotivos tenha diminuído 2,2%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (19,1%).

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações sob análise com preços subcotados em todos os períodos analisados aumentaram 250,7% de P1 para P5, a indústria doméstica apresentou deterioração significativa em seus indicadores de vendas internas, produção, número de empregados e massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, preço, receita de vendas e lucratividade, tendo seu resultado operacional registrado queda de 349,3%, quando considerados os extremos da série.

Observou-se, ainda, que houve aumento de estoques (42,6%), e deterioração da relação estoque final/produção, que aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P5. O retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p., e com relação ao caixa líquido total gerado nas atividades das empresas, verificou-se diminuição líquida nas disponibilidades da empresa de 36,2%.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de vidros automotivos a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

8.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

8.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que o volume importado oriundo dos demais países foi inferior ao volume das importações a preços de dumping a partir de P3, apresentando ainda preços superiores em todo o período.

O volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias da China, diminuiu 47,8% de P1 a P5 e 57,6% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de [confidencial]% em P1 para [confidencial]% em P5.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China em todos os períodos de investigação de dano, e alcançou, em P5, preço 332% superior ao preço de importação da origem investigada.

Haja vista a constatação de que o volume das importações brasileiras oriundas dos demais países foi inferior ao volume das importações a preços de dumping na maior parte do período e com preços maiores em todo o período, conclui-se que não se pode atribuir às referidas importações o dano causado à indústria doméstica.

8.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de vidros automotivos pelo Brasil no período de investigação de dano (de 12% para os subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00, e de 18% para o subitem tarifário 8708.29.99). Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou retração de 17,6% de P1 para P5. Considerando-se esse mesmo período (P1 a P5), os indicadores que dizem respeito aos volumes de vendas e produção do produto similar da indústria doméstica, ao grau de ocupação da capacidade instalada, aos seus estoques e à relação estoque/produção apresentaram deterioração. No que diz respeito ao volume de vendas do produto similar, houve decréscimo de 17,9%, enquanto que o volume de produção apresentou queda de 13,9%; o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou variação negativa de [confidencial] p.p.; os estoques do produto similar doméstico aumentaram 42,6%; por fim, a relação estoque/produção cresceu [confidencial] p.p.

Considerando-se todo o período de análise de dano, ainda que a retração do mercado possa ter afetado os indicadores de volume da indústria doméstica, percebe-se que a diminuição na demanda não causou efeito similar sobre o volume de importações do produto investigado. Com efeito, de P1 a P5, foi constatado aumento em termos absolutos das importações a preços de dumping e também em relação ao mercado brasileiro. Em P1 as importações da China representavam [confidencial]% do mercado brasileiro, enquanto que em P5 elas passaram a representar [confidencial]%.

Por outro lado, com relação ao período de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 14,7%. No mesmo período, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuíram 12,4% e as importações do produto objeto da investigação também diminuíram (-18%). Observa-se, nesse caso, que a queda das importações de vidros automotivos da China não ensejou aumento do volume do produto similar vendido pela indústria doméstica. Dessa forma, a contração na demanda contribuiu para a queda das importações do produto investigado e impactou negativamente os principais indicadores de volume da indústria doméstica.

Com efeito, quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5), percebe-se que houve deterioração dos indicadores supramencionados, a saber: o volume de venda caiu 12,4%; o volume de produção do produto similar doméstico apresentou queda de 8,8%; o volume de estoque aumentou 6,6%; da mesma forma comportou-se o grau de ocupação da capacidade efetiva, o qual retraiu [confidencial] p.p.; por sua vez, a relação estoque/produção apresentou crescimento de [confidencial] p.p.

Diante disso, conclui-se que a retração do mercado brasileiro contribuiu para a diminuição do volume de vendas e de produção da indústria doméstica, especialmente quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5). No entanto, quando considerada a totalidade do período de análise de dano (P1 a P5), ainda que tenha havido contração na demanda, as importações do produto investigado aumentaram, de modo que contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Nesse contexto, diante da retração do mercado, buscou-se determinar o seu impacto sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, a fim de mensurar esse impacto, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) as vendas da indústria doméstica não teriam apresentado retração, permanecendo o volume desse indicador idêntico àquele apresentado no período P1, em que a indústria doméstica apresentou o melhor desempenho em termos financeiros, e que corresponde ao período de pico do mercado brasileiro. Nessa análise, o preço médio de venda do produto similar doméstico não foi alterado relativamente ao cenário inicial apresentado no item 7 deste documento.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço (R\$/t atualizados)	100,0	93,7	85,8	82,5	80,9

b) o aumento do volume de vendas no mercado interno teria causado queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários;

Despesas Operacionais da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas Operacionais	100,0	85,7	117,7	109,0	85,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	108,2	100,0	139,9	116,8
Despesas com vendas	100,0	80,0	87,6	75,2	63,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	123,2	75,5	6,6	17,3
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	8,6	235,3	200,4	123,6

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Vendas no mercado interno do produto similar idênticas ao período P1 (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Receita Líquida (mil R\$)	100,0	93,7	85,8	82,5	80,9	
VARIAÇÃO	-	-6,3%	-8,4%	-3,8%	-2,0%	-19,1%
Resultado Bruto (mil R\$)	100,0	-5,1	-7,4	14,6	-7,4	
VARIAÇÃO	-	-105,07%	-46,8%	295,5%	-150,5%	-107%
Margem Bruta (%)	100,0	-5,6	-8,8	17,5	-9,4	
VARIAÇÃO	-	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado Operacional (mil R\$)	100,0	-158,0	-218,3	-144,5	-163,6	
VARIAÇÃO	-	-258,0%	-38,1%	33,8%	-13,2%	-263,6%
Margem Operacional (%)	100,0	-169,5	-255,9	-176,3	-203,4	
VARIAÇÃO	-	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	100,0	-86,5	-143,6	-106,1	-117,6	
VARIAÇÃO	-	-186,5%	-66,0%	26,1%	-10,8%	-217,6%
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	-92,5	-166,3	-127,5	-145,0	
VARIAÇÃO	-	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado Op. (exceto RF e OD) (mil R\$)	100,0	-68,2	-70,8	-47,2	-71,2	
VARIAÇÃO	-	-168,2%	-3,8%	33,3%	-50,9%	-171,2%
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	-72,7	-81,8	-56,6	-87,9	
VARIAÇÃO	-	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Tomando como base de comparação as informações apresentadas no item 7, isto é, os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a análise da ocorrência ou não de dano à indústria doméstica, constatou-se que a contração da demanda, em P5 com relação a P1, não pode ser apontada como causa principal da deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica e, tampouco, da piora constatada dos indicadores financeiros.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente da contração da demanda, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica durante todo o período de investigação de dano igual ao volume observado em P1, as margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentariam piora em todos os períodos com exceção de P4. Ainda que a deterioração se dê em menor escala, continuaria a haver cenário de redução de resultados e prejuízo operacional.

Diante do exposto, apesar da redução do mercado brasileiro de vidros automotivos observada de P1 para P5, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P1-P5), as importações objeto da análise apresentaram aumento no mesmo período (250,7%), concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.



Deve-se ressaltar, ainda, que a redução dos preços da indústria doméstica e de sua lucratividade, como demonstrado anteriormente, contribuiu para que houvesse a manutenção da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro durante o período de dano ou mesmo recuperação na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P4 para P5. Ressalte-se ainda que o aumento da participação das vendas do produto similar no mercado de [confidencial] p.p., no referido período, se deu num contexto de redução das importações do produto investigado (-18% de P4 a P5).

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação final, que o dano constatado durante o período analisado foi ocasionado, principalmente, pelas importações sob análise.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros automotivos pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Ressalte-se que algumas empresas importadoras apresentaram manifestações acerca de suposta recusa da indústria doméstica em vender para o mercado de reposição. No entanto, conforme ressaltado em resposta às manifestações deste teor, não foram apresentados elementos de prova que confirmassem as alegações. Ademais, constatou-se, por meio dos dados fornecidos pela indústria doméstica, validados por meio de verificação **in loco**, que as empresas que a compõem vendem tanto para o mercado de reposição, como para o mercado de montadoras.

Com relação às vendas dos demais produtores nacionais, constatou-se que estas também cresceram de P1 a P5 (-40,8%) - ao contrário das importações investigadas, que aumentaram em 250,7%. Também de P4 para P5 as vendas dos demais produtores nacionais apresentaram queda (-5,6%), tendo atingindo, em P5, seu mais baixo patamar em todo o período de análise.

Em que pese as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais terem apresentado queda ao longo de todo o período de análise, sua participação no mercado brasileiro apresentou aumento de P4 para P5, conforme tabela abaixo:

Mercado Brasileiro (t)*	Vendas Indústria doméstica (t)*	Participação Indústria Doméstica*	Vendas Outros Produtores Nacionais (t)*	Participação Outros Produtores Nacionais*
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
96,8	93,4	96,4	90,5	93,4
99,8	102,0	102,2	71,1	71,3
96,6	93,8	97,1	62,7	65,0
82,4	82,1	99,7	59,2	71,9

* em número-índice

Nesse contexto, buscou-se avaliar o impacto do ganho de mercado dos demais produtores nacionais de P4 para P5 sobre a indústria doméstica. Para tanto, assumiu-se que em P5, os outros produtores nacionais teriam mantido sua participação no mercado auferida em P4, de modo que seu ganho de mercado em P5 seria integralmente atribuído à indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (t)*	Vendas Indústria doméstica (t)*	Participação Indústria Doméstica*	Vendas Outros Produtores Nacionais (t)*	Participação Outros Produtores Nacionais*
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
96,8	93,4	96,4	90,5	93,6
99,8	102,0	102,2	71,1	71,4
96,6	93,8	97,1	62,7	65,0
82,4	84,1	102,0	53,5	65,0

* em número-índice

Nesse cenário, observa-se que, a despeito do incremento na quantidade vendida pela indústria doméstica em P5, manter-se-ia sua tendência de queda observada ao longo do período de análise. Com efeito, as vendas de vidros automotivos pela indústria doméstica teriam diminuído 15,9% de P1 para P5 e 10,4% de P4 para P5. Ademais, nota-se que o aumento da quantidade vendida, observado no cenário hipotético de manutenção em P5 da participação no mercado dos outros produtores nacionais, não seria suficiente para inverter o cenário de dano observado com relação aos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que no exercício realizado no item 8.2.3, concluiu-se que, ainda que as vendas da indústria doméstica se mantivessem no mesmo patamar de P1 ([confidencial]t) em todos os períodos, não haveria inversão da tendência de deterioração de seus indicadores.

Dessa forma, concluiu-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não poderia ser atribuído a esses outros produtores nacionais.

8.2.5. Progresso tecnológico

Não foi identificada evolução tecnológica que pudesse resultar na preferência pelo produto importado em detrimento ao nacional, os processos produtivos na China e no Brasil são análogos, sendo a rota tecnológica similar e os equipamentos utilizados na produção de vidro automotivos livremente disponíveis no mercado mundial.

8.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado anteriormente, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica diminuíram 4,6% de P1 para P5, e 3,8% de P4 a P5. Apesar de retração do volume das vendas no mercado externo, a participação dessas vendas nas vendas totais da indústria doméstica aumentou [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente.

Ademais, dada a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada, não se pode afirmar que o dano evidenciado decorreu de uma priorização do mercado externo em detrimento do interno. Com efeito, de P1 a P5, o grau de ociosidade suportado pela indústria doméstica passou de [confidencial]% em P1 para [confidencial]% em P5, indicando capacidade produtiva suficiente para atender a demanda dos dois mercados.

Ressalte-se ainda que a indústria doméstica afirmou que os produtores brasileiros de vidros automotivos não teriam no mercado externo uma alternativa relevante que lhes permitisse compensar eventual queda das vendas domésticas.

Diante de todo o exposto, não pode ser atribuído o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ao comportamento das suas exportações.

8.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 0,4% e 2,4% em P5 em relação a P4 e P1, respectivamente. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tais quedas podem ser atribuídas à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causadas pelo crescimento das importações da origem investigada.

8.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

8.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

As revendas de vidros automotivos importados pela indústria doméstica representaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de vidros automotivos de fabricação própria, percentual que variou entre [confidencial]% e [confidencial]% durante o período analisado, não sendo, portanto, significativo.

A esse respeito, ressalte-se que, no período investigado, a Pilkington importou alguns vidros de baixo giro no mercado, de unidade produtiva coligada no exterior, a fim de complementar a produção. Segundo a empresa, parte substancial dessas importações teria como origem a Argentina, em virtude de haver um acordo de complementação econômica no segmento automotivo e de autopeças entre os dois países. Em decorrência disso, dependendo da urgência requerida pela montadora e havendo estoque na unidade produtiva coligada no exterior, seria mais fácil importar o produto, visto já ter sido aprovado pela montadora brasileira.

Ademais, a indústria doméstica realiza importações esporádicas de produtos pelos quais a demanda é ínfima, não sendo economicamente interessante produzi-los localmente. Nessas poucas ocasiões, pelo fato de o volume não ser grande, a empresa preferiu importar para suprir a demanda local.

Quanto à empresa Saint Gobain, as importações de vidros automotivos se deram para atender a demanda durante a alteração de **lay out** industrial, que objetivou a integração de sua unidade produtiva. Adicionalmente, importou a fim de fornecer o produto para os novos lançamentos de modelos de veículos no Brasil, já produzidos pelas matrizes montadoras em outro país, por tempo limitado, até que fosse possível produzir o vidro no Brasil.

Tendo em vista o volume pouco expressivo das revendas de produtos importados, quando comparado às vendas de fabricação própria, e o fato de se referirem a operações com propósitos bastante específicos, conclui-se que não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

8.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou suas considerações acerca do dano e do nexo de causalidade, afirmando que as importações investigadas a preço de dumping teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica.

A Associação contra-arrestou o argumento de que a deterioração dos indicadores da indústria nacional teria sido causada pela queda do mercado brasileiro e não pelo crescimento das importações chinesas. A peticionária afirmou que a entrada da China no mercado local teria prejudicado as vendas da indústria doméstica em razão do alto volume exportado e em razão dos preços baixos praticados. As persistentes subcotações, continuou a peticionária, "permitiram aos exportadores chineses aumentar a sua fatia no mercado local e provocar elevado prejuízo à indústria doméstica".

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro afastou o nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas exportações chinesas de vidros automotivos. Segundo a empresa, a crise econômica, a queda da demanda nacional e a existência de importações subfaturadas seriam os principais fatores de dano à indústria doméstica.

A Vitro afirmou que o desempenho da indústria doméstica teria se mantido alinhado com o comportamento do mercado nacional, na medida em que o mercado brasileiro retraiu 17,6% entre P1 e P5, enquanto as vendas internas da indústria doméstica caíram 17,8%, não havendo perda de mercado. Por essas razões, a empresa afirmou que os danos sofridos estariam intimamente ligados ao mau momento da indústria automobilística brasileira.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro argumentou que a presente crise econômica enfrentada pelo Brasil e que atingiria de forma direta o setor automotivo seria ponto sensível e de importância central na análise sobre o nexo entre a suposta prática de dumping e o dano apresentado pela indústria doméstica. Afirmou que a queda nas vendas de veículos automotivos que se iniciou após 2013, teria se agravado em 2015, com retração de 22,8%. Com efeito, a queda na demanda teria sido sentida em toda a cadeia envolvida na produção, a exemplo da indústria de vidros automotivos.

A Vitro afirmou que o ganho de participação das importações chinesas teria afetado primordialmente as importações de outras origens e demais produtoras nacionais, as quais não fazem parte da indústria doméstica. Dessa forma, o aumento das importações chinesas não teria afetado o desempenho de outras empresas brasileiras e estrangeiras que não fazem parte da investigação, o que não poderia ser considerado para efeitos da análise de dano à indústria doméstica.

Além disso, a Vitro afirmou que a queda no grau de ocupação da indústria doméstica se justificaria pelo aumento de capacidade instalada efetiva e pela queda no ritmo normal de produção devido à incapacidade momentânea de uma empresa do Grupo Saint Gobain responsável pela produção de outros produtos, de forma que a planta destinada à fabricação de vidros automotivos precisou dividir sua planta com a produção não prevista de outros produtos. Além disso, a planta da Pilkington destinada aos vidros automotivos seria compartilhada com a produção de outros produtos, e que a queda no grau de ocupação não poderia ser atribuída exclusivamente à queda na produção de vidros automotivos.

Outro fator que teria impactado o grau de ocupação da capacidade instalada seria a falta de capacidade para produzir determinados modelos de vidros, ainda que temporária, por parte da indústria doméstica.

Com relação aos efeitos das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica, a Vitro afirmou que deveria ter sido feita uma análise segmentada por vidro laminado e temperado, porque os dados de importação de vidros temperados revelariam que houve queda significativa nas importações entre P3 e P5, acompanhada do aumento do preço no mesmo período. Com relação aos vidros automotivos laminados, a Vitro ressaltou a redução do volume e da subcotação no período de análise de dano.

A Vitro apresentou análise sobre a subcotação ponderada, indicando que teria havido uma tendência de diminuição da subcotação durante o período de análise de dano, o que implicaria a conclusão de que os problemas enfrentados pela indústria doméstica no período de análise de dumping não estariam alinhados às importações, mas ao mau momento do mercado brasileiro.

Com relação à análise de supressão de preços, a Vitro indicou que o PVB não deveria ter sido considerado como parte integrante do custo de todos os produtos, porque seria uma matéria-prima utilizada apenas em parte dos produtos fabricados pela indústria doméstica, sendo que essa rubrica teria apresentado um comportamento crescente nos custos. Dessa forma, indicou a Vitro que haveria um resultado mais favorável da relação custo/preço para os produtos que não utilizam o PVB como matéria-prima.

Ainda sobre o PVB, a Vitro ressaltou que o aumento do seu custo para a indústria doméstica e, consequentemente, seu impacto frente ao preço, não poderiam ser associados às importações. Isso porque inexistiria produção brasileira de PBV, o que obrigaria a peticionária a importar o referido insumo. Tendo em vista que a crise econômica brasileira teria implicado, entre outros fatores, grande desvalorização do real frente ao dólar, o câmbio também passaria a ser um obstáculo para a competitividade da indústria doméstica, apresentando aumento de 172% entre P1 e P5.

A Vitro indicou como outro fator causador de dano o aumento da frota circulante importada. A empresa afirmou ter havido aumento da frota circulante nacional entre 2010 e 2015 em 28%, enquanto a frota circulante de importada teria aumentado 57%. Para a empresa, o aumento das importações de vidros automotivos estaria relacionado ao aumento da frota circulante importada, porque o mercado de reposição teria passado a importar vidros específicos para as marcas de modelos que entraram no mercado.

A Vitro afirmou que a peticionária teria admitido que os vidros automotivos de carros importados, via de regra, não seriam produzidos localmente, implicando importação de produtos do exterior para atender parte do mercado que a indústria doméstica não atuaria. Para a empresa, o aumento das importações de vidros automotivos chineses estaria relacionado ao aumento da importação de automóveis de mesma origem. Por essas razões, a Vitro afirmou que o aumento das importações não teria ocorrido de forma a prejudicar ou substituir a indústria doméstica, mas com a finalidade de atender modelos específicos que não seriam produzidos no Brasil.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro afirmou que a indústria doméstica permaneceria em posição estável e consolidada no mercado, porque a participação de suas vendas no mercado brasileiro teria se mantido estável durante o período de análise de dano, tendo a variação do volume vendido acompanhado os movimentos do próprio mercado. Por essas razões, a empresa afirmou que a deterioração dos índices de venda da indústria doméstica estaria relacionada à dinâmica do mercado.

Foi ainda afirmado pela Vitro que, apesar da crise e da suposta prática de dumping nas importações da China, não teria havido perda de mercado por parte da indústria doméstica e que as importações investigadas teriam obtido ganho de mercado essencialmente em relação às importações de outras origens e, em menor grau, em relação aos demais produtores nacionais (AGC, Fanavid, Menedin, Thermoglass, Twinglass, Vidroforte e Vidrotec) - que teriam optado por não participar e cooperar com a investigação.

8.3.1. Das manifestações sobre subfaturamento

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro afirmou que seria imprescindível incluir às discussões dos autos a existência de importações sob prática de subfaturamento, porque impactaria as análises de volume, preço e subcotação. A empresa baseou suas alegações na existência de operação da Polícia Federal, que investiga suposto esquema fraudulento de revenda de para-brisas automotivos importados da China a preços subfaturados.

O subfaturamento das importações seria significativo, na medida em que 25% do volume importado em P5 teria sido apreendido em razão de subfaturamento. Como desdobramento do subfaturamento, o produto importado teria vantagem ilegal e significativa frente ao nacional em decorrência de redução significativa na carga tributária incidente sobre a importação.

A Vitro solicitou que o volume apreendido fosse excluído dos dados analisados, porque não teria sido revendido no mercado doméstico, e, portanto, não poderia ser considerado para cálculos de dano e impacto no mercado doméstico. A empresa solicitou, ainda, que os cálculos relativos à margem de dumping, participação de mercado e margem de subcotação fossem refeitos.

Diante do caráter sigiloso do inquérito policial, a Vitro solicitou-se que a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo fosse oficiada, para que esta fornecesse acesso integral aos autos do processo relativo à operação conduzida pela Polícia Federal.

Em manifestação posterior à audiência, protocolada no dia 4 de julho de 2016, o grupo Xinyi afirmou que

"Não poderia ser desprezada a operação da Polícia Federal que desmontou uma operação de subfaturamento das importações e que, por conseguinte, reduz o preço de exportação das Empresas do Grupo Xinyi, uma vez que considerados os dados viciados da Receita Federal

(...)

Além disso, como bem ressaltado em audiência, é também necessário verificar o impacto sofrido pela Indústria Doméstica em razão da revenda dos vidros originais de fábrica realizada clandestinamente pelas empresas de blindagem".

Em 7 de outubro de 2016, a Vitro apresentou pedido de reconsideração, em face da decisão proferida por meio do ofício nº 06.454, de 28 de setembro de 2016, o qual indeferiu o pedido para que fosse solicitado acesso aos autos do processo, relativo ao inquérito policial nº 378/2015 que tramita na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. Segundo a empresa, as razões para o indeferimento não seriam suficientes para afastar os indícios de que o esquema de importações fraudulentas consistiria em fator causador de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, a Vitro afirmou que a justificativa utilizada seria insuficiente para afastar a possibilidade de ocorrência de subfaturamento nas operações de importação de vidros automotivos da China. Nesse sentido, a conclusão teria como base somente a confrontação dos dados fornecidos pelos produtores/exportadores e os dados provenientes da RFB. No entanto, caso ocorrido o subfaturamento, sua efetivação se daria justamente pela apresentação à Receita Federal de informações falsas pelo importador e, pelo exportador, na emissão da fatura comercial. Assim, o mero confronto dos documentos oficiais seria incapaz de comprovar a ausência de infração ou fraude.

Ainda nesse sentido, a empresa afirmou que, conforme esclarecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o subfaturamento ocorreria:

"Quando o importador registra a declaração de importação (DI) tendo por base uma fatura comercial que não reflete o preço realmente pago pelo produto importado. Essa discrepância pode resultar da falsificação da fatura, mediante apresentação de versão não verdadeira substitutiva da fatura genuína ou por alteração do documento verdadeiro (falsidade material). Também pode ocorrer quando, mediante conluio entre importador e exportação, emite-se uma fatura verdadeira, porém, com valores menores que os efetivamente praticados (falsidade ideológica)."

Dessa forma, havendo conluio entre o importador e o exportador, a simples análise dos dados jamais revelaria indícios de fraude. Diante disso, a Vitro reiterou a importância de acesso aos dados da investigação da Polícia Federal. A empresa afirmou ainda que a apuração de suspeitas de irregularidades seria competência da Receita Federal, no exercício de fiscalização e controle aduaneiro, de modo que as demais autoridades possuiriam mecanismos limitados para a análise do subfaturamento e seus efeitos.

Diante disso, segundo a Vitro, os dados apresentados no curso da investigação antidumping seriam insuficientes para que conclusões assertivas sobre a existência de subfaturamento fossem proferidas, sendo, portanto, indispensável acesso ao processo conduzido pela Polícia Federal.

Com relação ao dano sofrido pela indústria doméstica, a Vitro afirmou que a possibilidade de ele ser, ao menos parcialmente, causado pelas importações subfaturadas seria ainda mais provável, diante do fato de que a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO teria informado, em matéria veiculada na Revista ABRAVIDRO, que a empresa investigada pela Polícia Federal dominaria cerca de 40% do mercado de vidros automotivos no país.

A Vitro fez menção então ao Artigo 6.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual seria dever da autoridade, sempre que possível, dar oportunidade de acesso a informações relevantes para as partes interessadas. Nesse sentido, o Órgão de Apelação da OMC teria explicitado, por ocasião do caso **EC - Steel Fasteners (DS397)**, que caberia às partes interessadas definir o que seria "informação relevante".

Nesse contexto, a Vitro afirmou ter apresentada todos os dados relativos à operação da Polícia Federal a que teve acesso, tendo realizado cálculos aproximados acerca do impacto da prática de subfaturamento no período investigado. Ainda assim, seus argumentos não seriam suficientes para avaliar a necessidade de ajustes nos cálculos realizados, motivo pelo qual seria imprescindível a solicitação de informações a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo.

Ainda a esse respeito, a Vitro afirmou reconhecer que a autoridade investigadora não seria obrigada a acatar todo e qualquer pedido de ajuste realizado pelas partes interessadas, no entanto, a empresa considerou haver cerceamento de seu direito de defesa, pela ausência de acesso a informações altamente relevantes ao caso, as quais poderiam confirmar ou afastar definitivamente a necessidade de aplicação do inciso II, § 1º, do art. 32, do Decreto nº 8.058/2013.

Nesse sentido, a empresa mencionou decisão do Painel, relativa ao caso **EC - Tube or Pipe Fittings (DS219)**, segundo a qual a autoridade não poderia se furtar do dever de garantir uma justa comparação, nos termos do art. 2.4 do Acordo Antidumping. No presente caso, a disposição do referido artigo relacionar-se-ia com o acesso às informações sobre o período de importação das operações subfaturadas, o volume de para-brisas importados e os preços praticados.

A Vitro afirmou ainda que a ABIVIDRO teria plena ciência da ocorrência da prática de subfaturamento, uma vez que fora designada como responsável por elaboração de laudo técnico no âmbito do caso. Diante disso, restaria evidenciado que o indeferimento do pedido da Vitro implicaria o cerceamento do direito de defesa da parte e desequilíbrio processual, uma vez que a peticionária possuiria acesso privilegiado a informações relevantes, as quais teriam sido omitidas dos autos da presente investigação.

Segundo a Vitro, as notícias juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar que parte significativa do volume de para-brisas importado da China em P5 teria sido apreendida pela Polícia Federal, fato que deveria ser considerado para análise de volume, participação no mercado e dano. Tais produtos nunca teriam chegado ao mercado e, portanto, deveriam ser desconsiderados para fins de análise de dumping e dano.

Por todo o exposto, a Vitro do Brasil solicitou a reconsideração da decisão, proferida por meio do ofício nº 06.454, de 28 de setembro de 2016, a fim de que fosse realizada análise do volume de vidros importado da China, do lapso temporal em que as importações fraudulentas ocorreram e dos preços praticados, para que pudessem ser excluídas "do escopo da presente investigação antidumping e que seus efeitos fossem ponderados na determinação final". A empresa reiterou, por fim, que o acesso a essas informações seria essencial para o exercício de sua ampla defesa, de forma a permitir que sejam afastadas dúvidas sobre a necessidade de ajustes e para que se comprove que o dano sofrido pela indústria doméstica não decorre de causas que não a prática de dumping.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, em relação à reiteração de solicitação dos autos de inquérito da investigação sobre subfaturamento na importação de para-brisas, a ABIVIDRO destacou que os argumentos apresentados não seriam passíveis de utilização no processo de dumping e que a investigação de dumping não abarcaria apenas para-brisas, incluindo também laterais, vigias, ou seja, tradicionais vidros temperados, enquanto o inquérito trata apenas de para-brisas.

A ABIVIDRO ressaltou que os dados apurados nos questionários do exportador tratariam de reais exportações e vendas ao cliente final, portanto, as margens assim calculadas considerariam dados legítimos das empresas.

Em manifestação protocolada em 4 de novembro de 2016, por ocasião do fim da fase probatória do processo, a Vitro reiterou seu pedido de reconsideração da decisão e solicitou acesso às informações referentes ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado, tendo em vista a existência de indícios que apontariam para uma possível necessidade de ajustes e/ou ponderação quanto às causas do dano sofrido pela indústria doméstica, nos termos exigidos pelo inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do artigo 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Em 30 de novembro de 2016, a Vitro reiterou o desejo de ter acesso às informações referentes ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado. Alegou que tal fato teria constituído fator estranho ao dumping e que igualmente poderia ter provocado dano à indústria doméstica, afetando os valores relativos a volume importado, preço praticado, margem de subcotação e participação de mercado.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro afirmou que não teria havido manifestação oficial sobre o pedido de reconsideração que apresentara nos autos diante do indeferimento de seu pedido inicial para que se obtivesse acesso ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento. A Vitro afirmou que, independentemente da decisão final a respeito do tema, ela não teria a oportunidade de manifestar a respeito do assunto, na medida em que o prazo para manifestação final encerrar-se-ia no dia 2 de janeiro de 2017.

A Vitro se considerou lesada em seu direito de defesa, porque teria havido negativa de acesso a informação considerada essencial para a construção de seus argumentos. Ademais, a empresa ressaltou que a peticionária teria tido acesso privilegiado a informações relevantes do inquérito e que as teria omitido dos autos da investigação antidumping, em ofensa ao inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa reiterou os argumentos apresentados referentes ao subfaturamento. Para a empresa, seria importante efetuar separação entre os efeitos do dumping e do subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado. O volume indicado pela empresa corresponderia a 25% do total importado da China no período de análise de dumping, conforme seus próprios cálculos. Diante disso, a Vitro, então, reiterou seu pedido para que, para fins de recomendação final fossem excluídos os volumes apreendidos em P5, os quais se encontrariam sob guarda judicial e, portanto, jamais teriam chegado ao mercado brasileiro.

8.4. Dos comentários acerca das manifestações

Conforme indicado no item 8.2.3, a contração na demanda impactou negativamente os principais indicadores de volume da indústria doméstica. A retração do mercado brasileiro contribuiu para a diminuição do volume de vendas e de produção da indústria doméstica, especialmente quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5). No entanto, quando considerada a totalidade do período de análise de dano (P1 a P5), ainda que tenha havido contração na demanda, as importações do produto investigado, ao contrário das vendas da indústria doméstica, aumentaram, de modo que contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação final, que o dano constatado durante o período analisado foi ocasionado, principalmente, pelas importações sob análise.

A Vitro afirmou que o desempenho da indústria doméstica teria se mantido alinhado com o comportamento do mercado nacional, mas parece não ter identificado que a manutenção da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorreu em detrimento de sua rentabilidade. O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 32,4% de P4 para P5, apesar da recuperação da participação no mercado brasileiro. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 349,3% menor do que aquele de P1, enquanto a participação do mercado diminuiu apenas [confidencial] p.p. A margem operacional diminuiu em razão da queda constante dos preços da indústria doméstica, os quais estavam pressionados pela subcotação perene em todos os períodos.

Ainda que a indústria doméstica tenha logrado manter sua participação no mercado brasileiro de vidros automotivos, como sugeriu a Vitro, deve-se esclarecer mais uma vez que a manutenção da participação no mercado ocorreu em prejuízo da lucratividade da indústria doméstica.

Com relação às alegações sobre o grau de ocupação da capacidade instalada, esclarece-se que a produção de outros produtos na linha de produção de vidros automotivos correspondeu entre [confidencial]% e [confidencial]% da capacidade instalada (em P1 e P5, respectivamente). Some-se a este dado o fato que durante o período a indústria doméstica possuía acima de [confidencial]% de capacidade instalada não ocupada. Ademais, ainda que a produção de outros produtos tenha sido tão baixa, sua produção contribuiu para o aumento do grau de utilização da capacidade instalada, de um lado, e para a diluição dos custos fixos, de outro, de P1 a P5.

Com relação à redução mais significativa das quantidades dos vidros temperados importados de P3 para P5, esclarece-se que a maior redução do volume importado desse tipo de produto foi acompanhada de uma redução mais acentuada no preço da indústria doméstica, para fazer frente às importações a preço de dumping. Ainda a esse respeito, ressalte-se que as análises empreendidas levam em consideração as características dos produtos importados, razões pelas quais a subcotação foi ponderada pelos volumes dos produtos classificados por família de produto. Isso não obstante, o Regulamento Brasileiro não permite a análise de dano segmentada por subtipo de produto, na medida em que os dados para efeitos de análise de dano são reunidos de acordo com a definição completa do produto.

Com relação à redução da subcotação dos vidros automotivos laminados, esclarece-se que essa redução ocorreu concomitante à redução dos preços da indústria doméstica. É de se esperar que a subcotação se reduza, se a indústria doméstica reduz seus preços em razão da importação de vidros automotivos a preço de dumping, introduzidos no Brasil a preços subcotados.

Com relação à consideração do PVB como item do custo, deve-se esclarecer que, apesar de pertencerem a códigos de produtos diferentes, os vidros automotivos laminados e temperados são abarcados pela definição de produto similar nacional, de modo que a referida matéria-prima deve constar da estrutura de custos apresentada na investigação. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a análise de dano não é segmentada por tipo de produto, mas sim geral, de acordo com a definição do escopo.

A Vitro afirmou que haveria um resultado mais favorável da relação custo/preço para os produtos que não utilizam o PVB como matéria-prima. A Vitro não possui informação suficiente para confirmar essa alegação com os dados apresentados no item 7. Caso fosse empreendida uma análise de custo para cada família de produto, a depreciação dos fornos, por exemplo, deveria ser apropriada para cada família de acordo com o tipo de forno utilizado para a fabricação dos vidros laminados e temperados. Da mesma forma, os custos de energia são distintos a depender do tipo de forno utilizado no processo produtivo de cada família de produto.

Isso, no entanto, não é objeto de preocupação no âmbito da investigação em tela, porque, como já foi informado, a definição do produto investigado e os aspectos da similaridade implicam uma análise conjunta dos vidros automotivos no que tange os custos de produção. A codificação dos produtos é importante para outros elementos da investigação, como para garantir a justa comparação na apuração da margem de dumping e na comparação entre o produto importado e aquele produzido e vendido pela indústria doméstica.

Demais, é importante reiterar que a análise de dano deve ser realizada de forma conjunta, não sendo avaliado o dano por código de produto (ou família de produto) ou por categoria de cliente.

Em nenhum momento foi afirmado que o aumento dos custos para a indústria doméstica poderia estar associado às importações investigadas. O que se espera, no entanto, é que, diante de um cenário de aumento de custos, a indústria doméstica pudesse readequar seus preços, o que não ocorreu devido à pressão das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica, já que foi constatada subcotação em todos os períodos analisados.

Sobre o fato de a Vitro ter sentido falta de uma abordagem direta sobre os efeitos da crise econômica por que passa o Brasil, sugere-se a consulta ao item 8.2.3, que já constava da determinação preliminar, e por meio do qual foram avaliados os efeitos da crise econômica sobre o mercado brasileiro de vidros automotivos e, consequentemente, da queda da demanda ao longo do período de investigação de dano sobre os indicadores da indústria doméstica.

Com relação a efeitos reflexos, como aqueles indicados pela empresa em sua manifestação final, esclarece-se que o efeito cambial também possui efeito reduzido sobre os custos de produção de vidros automotivos, na medida em que as principais matérias-primas são adquiridas no mercado nacional, por meio da empresa coligada Cebrace, como apontado nos relatórios de verificação **in loco**. Dessa forma, o aumento do câmbio de 172% entre P1 e P5 não parece ter impactado significativamente a indústria doméstica.

O PVB, item importado, e que poderia ter um impacto na estrutura de custos, de fato sofreu um aumento de apenas 3,8% no período apontado pela empresa. Ocorre que a referida matéria-prima responde por uma participação estável com relação à totalidade das matérias-primas e outros insumos no período de desvalorização cambial, de forma que o aumento no preço não impactou o custo de produção dos vidros automotivos.

Com relação à manifestação acerca da correlação pleiteada entre o aumento da frota circulante importada e o dano à indústria doméstica, esclarece-se, inicialmente, que ficou comprovada a produção de vidros automotivos para carros importados pelas empresas que compõem a indústria doméstica. Isso não obstante, o simples fato de que a frota circulante importada tenha aumentado não implica a conclusão de que não há produção de vidros automotivos pela indústria doméstica. De fato, a introdução de um novo modelo de carro produzido no Brasil ou importado, com um novo desenho para o vidro automotivo, implica a necessidade de se produzir o ferramental necessário para a produção do vidro.

Ocorre que a produção do ferramental pode ser anterior ou concomitante à introdução dos novos modelos, não podendo se afirmar de forma absoluta que a simples introdução de um novo modelo de automóvel implica a ausência de produção do vidro automotivo correspondente. A ausência de ferramental pode relacionar-se à acomodação da indústria doméstica ao novo modelo de automóvel introduzido, mas também pode estar relacionada à dificuldade competitiva da indústria doméstica em razão da prática de dumping. A ausência de produção do modelo de vidro automotivo pode relacionar-se, inclusive, ao desinteresse estratégico da indústria em produzir aquele modelo específico. A indústria doméstica não é obrigada a produzir todos os modelos de vidros automotivos existentes e por existir, na medida em que o mercado pode ser abastecido pelas demais produtoras locais e por quaisquer produtores estrangeiros.

A Vitro apontou a existência de inquérito policial, a fim de averiguar prática de subfaturamento nas importações de para-brisas originários da China e solicitou que se oficiasse a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, para que esta fornecesse acesso integral aos autos do processo relativo à operação conduzida pela Polícia Federal.

A esse respeito, ressalte-se que o processo conduzido pela Polícia Federal corre em segredo de justiça e, de acordo com o art. 189 §1º do CPC, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. Considera-se que o acesso restrito às informações do processo visa a justamente manter a integridade do procedimento investigatório. Nesse contexto, por meio do Ofício nº 6.454/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 28 de setembro de 2016, indeferiu-se o pedido da Vitro.

Por meio do referido ofício, informou-se que, após analisar os preços informados pelos produtores/exportadores chineses, concluiu-se serem consistentes com os preços constantes dos dados oficiais de importação da RFB, de modo que não há indícios suficientes de que as operações objeto do inquérito afastam total ou parcialmente o dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das exportações realizadas a preço de dumping.

Diante do indeferimento de seu pleito, a Vitro solicitou a reconsideração da decisão e afirmou que a confrontação entre os dados de exportação do produtor/exportador com os dados oficiais de importação da RFB não afastaria a prática de subfaturamento. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que não compete ao Departamento de Defesa Comercial investigar a existência de subfaturamento, tarefa desempenhada pela Polícia Federal, a qual possui acesso a dados específicos e competência para tanto. Dessa forma, as análises realizadas se deram com base em dados constantes dos autos do presente processo e tiveram como finalidade única avaliar a existência de possíveis divergências entre os preços informados pelos produtores/exportadores e os dados oficiais de importação da RFB.

Com relação às alegações sobre cerceamento do direito de defesa, ressalta-se não caber ao DECOM conceder à empresa acesso a informações de inquérito conduzido pela Polícia federal. Isso não obstante, ressalte-se que, em 26 de julho de 2016, a Vitro, representada por sua representante legal, foi recebida em audiência para tratar de assuntos relacionados ao processo em tela. Nessa audiência, cujo termo de reunião foi juntado aos autos do processo, foram discutidas amplamente com a empresa as conclusões preliminares acerca do assunto. Nova audiência ocorreu no dia 4 de janeiro de 2017, na qual foram discutidos diversos temas, incluídas aí as alegações sobre as práticas de subfaturamento.

Diante do exposto, ao contrário do alegado pela empresa Vitro, considera-se ter cumprido sua obrigação de garantir o direito de defesa das partes, nos termos do Artigo 6.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual seria dever da autoridade, **sempre que possível**, dar oportunidade de acesso a informações relevantes para as partes interessadas.

A Vitro mencionou ainda a obrigação de se garantir a justa comparação, nos termos do art. 2.4 do Acordo Antidumping e ressaltou que o acesso aos dados do inquérito conduzido pela Polícia Federal seria essencial para a definição dos ajustes necessários. Quanto a isso, ressalte-se que todos os cálculos realizados levaram em consideração a justa comparação, de modo que os dados, sempre que possível, foram categorizados levando-se em conta informações apresentadas pelas partes interessadas e constantes dos autos da investigação, referentes a aspectos como características do produto e categorias de clientes a que se destinam.

Quanto à atuação da ABIVIDRO junto ao inquérito e o consequente desequilíbrio processual alegado pela Vitro, não cabe, no âmbito do processo em tela, avaliação de procedimentos adotados pela Polícia Federal no exercício de suas competências. Ademais, segundo a própria Vitro, a Associação seria responsável por elaboração de laudo técnico, o que, isoladamente, não implica, necessariamente, acesso privilegiado a informações relevantes, conforme alegou a empresa.

Por fim, segundo a Vitro, as notícias juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar que parte significativa do volume de para-brisas importado da China em P5 teria sido apreendida pela Polícia Federal, fato que deveria ser considerado para análise de volume, participação no mercado e dano. Discorda-se tratar-se de elementos probatórios suficientes, capazes de ensejar ajustes do volume importado, o qual foi apurado com base nos dados oficiais da RFB. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que a notícia apresentada pela Vitro para fundamentar suas alegações indica a deflagração da operação da Polícia Federal em agosto de 2015, após o período de análise de dano na presente investigação e após o lapso temporal para o qual são coletados e analisados os dados de importação oficiais.

Em suas manifestações finais, a Vitro alegou que não teria havido manifestação oficial a respeito de seu pedido de reconsideração diante do indeferimento de seu pedido inicial para que se obtivesse acesso ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento. A esse respeito, ressalte-se que o referido pedido de reconsideração não ensejou mudança do posicionamento adotado acerca do assunto em questão. Dessa forma, o pedido de reconsideração foi juntado aos autos do processo e, da mesma forma que para as demais manifestações das partes do processo, comentários acerca de aspectos específicos trazidos pela empresa constam do presente documento.

A empresa afirmou, ainda, que teria havido negativa de acesso a informação considerada essencial para a construção de seus argumentos. Quanto a isso, reitera-se entendimento de que não caberia a ele solicitar a Polícia Federal acesso a dados de inquérito que corre sob sigilo de justiça. Ainda a esse respeito, com relação à alegação de que a ABIVIDRO teria informações privilegiadas, ressalte-se, novamente, caber ao órgão responsável pelo referido inquérito definir as condições necessárias ao exercício de suas atribuições.

Por fim, reitera-se o indeferimento do pedido de exclusão dos volumes apreendidos em P5, os quais se encontrariam sob guarda judicial, uma vez que, segundo informações apresentadas pela própria Vitro, a operação teria sido deflagrada em momento posterior ao período de análise de dano considerado.

8.5. Da conclusão sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o concluiu-se que as importações investigadas a preços de dumping constituem significativo fator causador do dano à indústria doméstica constatado neste documento.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada em 27 de maio de 2016, a Célula afirmou que não teria sido considerada a diferença na alíquota do Imposto de Importação para produtos classificados em subitens diferentes da NCM. A empresa questionou a classificação fiscal dada pela indústria doméstica com relação aos vidros automotivos, afirmando que a indústria doméstica não vende produtos com acessórios, mas apenas vidros automotivos sem processos de pós-fase.

A empresa apresentou notas fiscais de compra de vidros automotivos de três fabricantes nacionais diferentes. A empresa concluiu que se notava "clara e nitidamente a diferença entre preços de vendas, tributação, classificação fiscal entre estas 3 fabricantes nacionais, sendo que uma delas é petionária da investigação".

A empresa afirmou ainda que (i) não teria sido considerada toda a cadeia tributária incidente na comercialização de vidros automotivos, após o desembaraço da mercadoria; (ii) não estaria sendo considerado o dano ao consumidor final decorrente do monopólio exercido pela indústria doméstica; e (iii) o uso de faturas de uma coligada, na apuração do valor normal, contaminaria a justa comparação, porque poderia haver indício de manipulação dos resultados.

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou seus argumentos prévios à audiência, e afirmou que deveriam ser considerados os argumentos trazidos aos autos pela empresa WH, feitos em nome de sua relacionada Autoglass, em razão da ausência de instrumento de mandato que concedesse poderes de representação da Autoglass à WH. Adicionalmente, a petionária afirmou que a ausência de resposta ao questionário do importador pela Autoglass ou pela WH impediria a análise e a validação dos dados e fatos alegados pelas empresas em sua manifestação.

Com relação às alegações de condutas anticompetitivas levantadas em audiência, a petionária afirmou que a WH não teria colacionado elementos de prova para subvencionar suas alegações, e solicitou que fossem desconsideradas essas alegações desacompanhadas de provas.

A petionária afirmou, ainda, que a indústria doméstica não teria condições de concorrer com os produtos chineses a preços desleais e predatórios, mesmo possuindo capacidade técnica e produtiva.

A respeito das alegações de dano ao consumidor final, a petionária afirmou que o propósito de uma investigação antidumping não seria o de baratear preço do produto ao consumidor, mas de tornar o preço praticado no Brasil mais justo, ao eliminar o dumping praticado pelos exportadores do produto investigado.

Com relação à manifestação da Célula no referente à internalização e às diferenças nas alíquotas de impostos, a petionária afirmou que, para determinar o montante de eventual subcotação, partir-se-ia do preço do produto chinês na condição CIF, adicionaria todas as despesas incorridas no porto com a internação do produto, o que o levaria à condição CIF internado. Esse preço seria, então, comparado com o preço do produto nacional, no mesmo nível de comércio, ambos sem impostos, tais como IPI, ICMS, PIS e COFINS.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, o Grupo Xinyi afirmou que a indústria doméstica cometera infrações contra a ordem econômica, quando tenta obrigar a aquisição de lotes mínimos do produto por ela fabricado, além de praticar vendas casadas e negativas de venda. O grupo afirmou que essa conduta deveria ser reprovada, porque constituiria práticas abusivas. O grupo ainda mencionou o princípio segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza".

Em 4 de julho de 2016, o grupo reiterou seus argumentos com relação às supostas condutas anticompetitivas da indústria doméstica, como a determinação de lotes mínimos, a negativa de venda e a venda casada. Para o grupo, essas condutas "[traduziriam] a ausência de similar acional" e apontariam para a ausência de interesse comercial da indústria doméstica.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, especificamente com relação à concorrência, a WH afirmou que mesmo após a determinação provisória da medida antidumping, teria havido continuidade de importação de vidros automotivos fornecidos por produtor chinês, pagando quase o dobro do valor da importação das mercadorias, o que demonstraria a inexistência de produção nacional dos referidos bens.

Por esse motivo, a WH indicou que a falta de produção de certos tipos de vidros automotivos por parte da indústria doméstica deveria ensejar a não aplicação de medida antidumping. Afirmou que não faria sentido determinar a aplicação de uma medida antidumping genérica, sem separar os vidros que a indústria nacional pretende efetivamente produzir, sob pena de prejudicar o mercado consumidor com o aumento do custo de determinados vidros automotivos por conta da medida antidumping, sem que haja qualquer concorrência desleal no mercado que justifique tal interferência estatal.

Assim, chamou atenção para o fato de que o maior cliente do mercado de reposição da indústria nacional, a Autoglass, continuaria importando mesmo depois de uma penalidade que dobraria o custo dos vidros automotivos importados. Questionou se a indústria nacional seria tão ineficiente a ponto de precisar de maior proteção, ou se, simplesmente não teria interesse em produzir itens de baixo volume.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Chery ressaltou sua postura cooperativa com a presente investigação e solicitou o encerramento da investigação sem a aplicação de medidas antidumping, porque não haveria "fatos e argumentos suficientes para a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações originárias da China".

9.1. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às alegações da Célula atinentes a tributação, esclareça-se que o DECOM não é autoridade competente para averiguar possíveis irregularidades fiscais, não estando provado que as empresas que compõem a indústria doméstica utilizem classificações tarifárias erradas com o único intuito de perceber vantagem comparativa. Destaque-se que a mera existência de alíquotas diferentes para um determinado tributo na comercialização de um mesmo produto não implica conclusão sobre condutas contrárias à Administração Tributária. Durante a verificação *in loco* foi possível averiguar a existência de diversos regimes tributários a que as operações de venda de vidros automotivos estavam sujeitas.

Com relação às alegações referentes à cadeia tributária incidente na comercialização de vidros automotivos, deve-se esclarecer que todos os vidros automotivos, independentemente da origem de sua produção estão sujeitos às mesmas regras tributárias dentro do território nacional. De acordo com o princípio da Organização Mundial do Comércio do "tratamento nacional", deve ser dispensado aos produtos estrangeiros em circulação no território nacional o mesmo tratamento dado aos produtos fabricados localmente. Isso implica dizer que tanto os produtos investigados, quanto os produtos das demais origens e os produtos produzidos pelos produtores nacionais e pela indústria doméstica devem obedecer às mesmas regras tributárias para a comercialização e distribuição no Brasil.

Com relação ao eventual dano ao consumidor derivado de eventual abuso do poder econômico, deve-se ressaltar que o DECOM não é autoridade competente para examinar infrações à ordem econômica. No entanto, observa-se que a aplicação de uma medida de defesa comercial objetiva tão somente neutralizar uma prática de dumping que causa dano à indústria doméstica, não impedindo que as partes possam adquirir seus produtos de qualquer produto nacional ou estrangeiro. Os importadores poderão, ainda, continuar a importar o produto chinês sempre que observem as medidas antidumping eventualmente aplicadas.

Com relação à acusação de indício de manipulação dos resultados, esclarece-se que o mero pertencimento a um mesmo grupo econômico não implica a conclusão sobre a possibilidade de manipulação dos dados. Ademais, não foi apresentado elemento de prova capaz de macular os dados e as informações apresentados por quaisquer das partes envolvidas no presente processo. Além disso, vale destacar que a empresa que forneceu as faturas para fins de apuração do valor normal foi objeto de verificação *in loco*, e seus dados foram validados, sem que fossem encontrados indícios de irregularidades ou manipulação das informações.

Com relação à manifestação da ABIVIDRO com relação à falta de instrumento de mandato que concedesse poderes para a WH falar em nome da Autoglass, ressalte-se que os argumentos apresentados foram reapresentados em nome da própria WH, e foram considerados no processo em tela.

O Grupo Xinyi apresentou outros comentários referentes a supostas práticas abusivas. Além do comentário geral feito acima, de que o DECOM não seria autoridade competente, vale destacar um ponto indicado pelo grupo. O grupo referiu-se à exigência de lotes mínimos como uma prática abusiva das empresas que compõem a indústria doméstica, e afirmou que "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza". A esse respeito, destaque-se que o próprio Grupo Xinyi, assim como todos os demais produtores/exportadores que participaram do processo afirmaram seguir uma política de lotes mínimos de produção e comercialização. Sem adentrar no mérito da questão, causa estranheza que o grupo considere como prática abusiva e uma infração à ordem econômica uma política seguida e confessada pelas empresas que compõem o Grupo Xinyi.

A WH afirmou que, mesmo após a aplicação da medida provisória, teria havido continuidade de importação de vidros automotivos chineses, o que seria prova de inexistência de produção nacional dos modelos de vidros automotivos importados. A esse respeito, deve-se esclarecer que a continuação da importação, desde que a prática de dumping seja neutralizada, é prova de que o produto chinês poderá continuar a abastecer o mercado nacional. A decisão sobre a procedência dos vidros automotivos adquiridos pelos distribuidores nacionais cabe a cada agente econômico mediante a avaliação mercadológica e estratégica.

Em atenção à manifestação da Chery de que não haveria "fatos e argumentos suficientes para a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações originárias da China", informa-se que não foram apontadas deficiências concretas pela parte para afastar as conclusões de dumping, dano e denexo de causalidade apresentadas na investigação em tela e ratificadas pelos dados a análises apresentados neste documento.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos produtores BSG, Grupo Fuyao e Grupo Xinyi, conforme evidenciado no item 5.4, e demonstrado a seguir:



Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	2.561,11	148,8%
	Grupo Fuyao	1.194,02	59,6%
	Grupo Xinyi	3.172,25	177,8%

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessa empresa, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média do período, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse *[confidencial]*% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à margem operacional obtida pela indústria doméstica em P1, único período em que a indústria doméstica operou com lucro operacional.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro de P1)] ÷ quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ *[confidencial]*/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ *[confidencial]*/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a *[confidencial]*. Esse fator foi aplicado ao preço de cada operação em P5. Os preços ajustados da indústria doméstica serviram de base para a comparação empreendida neste item, a qual levou em consideração as categorias de cliente e categorias de produtos, reportadas nas respostas aos questionários do produtor/exportador.

Para o cálculo dos preços internados dos vidros automotivos importados dos produtores/exportadores foram considerados os preços **CIF** médios de exportação, por CODIP e para cada tipo de categoria de cliente. Quando as operações de exportação não tenham sido realizadas na condição **CIF**, foram aplicados valores referentes a seguro e frete internacionais, se aplicável, de acordo com as informações constantes dos dados oficiais de importação da RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os montantes do II e do AFRMM tiveram por base os valores médios calculados, considerando-se as exportações das empresas constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (6,1%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação das importações do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 7.1.7.3.

A subcotação ponderada obtida para a BSG foi de US\$1.948,50/t (mil, novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada). Ressalte-se que o preço de exportação da BSG no item referente ao preço de exportação para fins de determinação final representa a média dos preços de exportação, em conformidade com a resposta ao questionário do produtor/exportador.

A subcotação ponderada obtida para o Grupo Fuyao foi de US\$475,15/t (quatrocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada). Ressalte-se que o preço de exportação do Grupo Fuyao, para fins de cálculo da subcotação, difere daquele constante da Nota Técnica, devido a ajuste na metodologia de cálculo utilizada. Partiu-se, no caso das vendas realizadas por meio de **trading** relacionada, do preço final por ela praticado para o primeiro comprador independente, e não mais do preço reconstruído, conforme metodologia detalhada no item 5.3.2.2, referente ao preço de exportação para fins de determinação final.

Ademais, cumpre ressaltar, que o preço de exportação do Grupo Fuyao apresentado no referido item representa a média dos preços de exportação em diferentes condições de venda, em conformidade com a resposta ao questionário do produtor/exportador. No entanto, o preço de exportação apresentado para fins de comparação com o preço da indústria doméstica foi apurado em base **FOB**. Para tanto, os preços de exportação em base *[confidencial]* foram ajustados, considerando-se que o valor de frete interno corresponde a *[confidencial]*%*[confidencial]*sobre o valor da operação, conforme apurado para a empresa mexicana nas vendas em seu mercado doméstico.

A subcotação ponderada obtida para o Grupo Xinyi foi de US\$2.593,76/t (dois mil, quinhentos e noventa e três dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada). Ressalte-se que, para a apuração do preço da indústria doméstica ajustado, ponderado pelo volume exportado, que serviu de base para a comparação com o preço de exportação do Grupo Xinyi, foi utilizada a resposta ao questionário do produtor/exportador para as operações realizadas pela empresa Xinyi e foi utilizada a melhor informação disponível para os volumes exportados pelas empresas Benson. Para as operações da empresa Xinyi foi realizada comparação entre produtos da mesma categoria, vendidos para as mesmas categorias de clientes. Para as operações das empresas Benson, foi presumido que as empresas exportaram apenas para *[confidencial]* no Brasil, da mesma forma que a empresa Xinyi. Ainda com relação às empresas Benson, tendo em vista que as descrições dos dados oficiais de importação só permitiam a classificação dos vidros automotivos pela distinção entre laminados e temperados, a apuração do preço da indústria doméstica ponderado pelo volume exportado levou em consideração apenas essa característica.

Concluiu-se, diante do exposto, que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores selecionados cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual foram inferiores às margens de dumping apresentadas no item 5.3.

10.1. Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Carglass solicitou a reconsideração da metodologia para apuração do preço da indústria doméstica ajustado para fins de cálculo do menor direito. A empresa afirmou não ser razoável o ajuste de 30%, o qual teria se baseada na margem operacional apenas de um período, porque inflaria artificialmente o preço da indústria doméstica. A empresa afirmou que a existência ou não de lucro não deveria basear a média da lu-

cratividade utilizada para fins de ajuste do preço da indústria doméstica, e citou outra investigação, em que a ajuste teria sido realizado com base na média de três períodos, quando "ainda não havia sido determinada a existência de dano".

A Carglass afirmou que a utilização da margem operacional de P1 descon sideraria a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica em períodos posteriores, como foi o aumento da produção de P1 a P3, com ganho de participação de mercado. A empresa concluiu que as importações das origens investigadas não guardariam relação com os possíveis efeitos sobre o preço da indústria doméstica de P1 a P3, de forma que o ajuste de preços deveria levar em conta a média da margem de lucro operacional observada nesse período.

Alternativamente, a empresa sugeriu que o ajuste fosse realizado por meio da média das margens operacionais de P1 e P2, visto que em ambos os períodos as importações investigadas "ficaram próximas do patamar de 3%".

Ressalte-se que o Grupo Fuyao apresentou manifestação final de igual teor no dia 2 de janeiro de 2017.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Carglass afirmou que o Grupo Fuyao preencheria os requisitos legais para a aplicação da regra do menor direito, enquanto o Grupo Xinyi não cumpriria os mesmos requisitos, na medida em que sua margem de dumping teria sido calculada com base na melhor informação disponível. Para o importador, o fato de que as empresas do Grupo Xinyi tenham sido consideradas como um único produtor/exportador e de que as empresas Benson não teriam logrado demonstrar a totalidade das exportações para o Brasil impediria a aplicação da regra do menor direito. Por essa razão, solicitou que o eventual direito antidumping para o Grupo Xinyi fosse apurado com base na margem de dumping calculada para o grupo.

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Fuyao solicitou que eventual direito fosse aplicado com base na subcotação, porque o Grupo Fuyao preencheria os requisitos legais para a aplicação da regra do menor direito. O Grupo Fuyao solicitou, ainda, na hipótese de eventual direito antidumping ser aplicado ao grupo, que as demais produtoras do mesmo grupo, mas que não foram identificadas, porque não exportaram para o Brasil no período de investigação de dumping, ficassem sujeitas ao mesmo direito calculado na investigação em tela.

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Xinyi solicitou que, em uma eventual aplicação de direito antidumping, fosse aplicada a regra do menor direito.

A ABIVIDRO manifestou, em 2 de janeiro de 2017, preocupação ao considerar que a margem de subcotação seria substancialmente inferior à margem de dumping, considerando que mesmo com a imposição de direitos antidumping haveria a possibilidade de continuidade de dano à indústria doméstica brasileira causado pelo Grupo Fuyao, pois avaliou que a margem operacional do Grupo seria tão elevada que o direito imposto não teria grande efeito nas exportações para o Brasil.

Com relação ao preço de venda da indústria doméstica, a ABIVIDRO concordou com a metodologia adotada, e esposada nos §§ 545 e 546 da Nota Técnica nº 73, de 2016. A peticionária, no entanto, expôs que sua única ressalva estaria no contido no § 547, que diz respeito à margem de lucro utilizada, pois nesta teriam sido incluídos outros elementos de despesas e receita que não decorreriam da atividade principal, objeto da presente investigação, como os ganhos e perdas financeiras, vendas de ativos, participação nos resultados de coligadas e controladas e ganhos ou perdas de capital apurados nas vendas de investimentos permanentes a terceiros.

10.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos pedidos de aplicação de nova metodologia para ajustar o preço da indústria doméstica para fins da análise de subcotação para efeito do menor direito, esclarece-se que a margem de lucro utilizada como parâmetro para o ajuste do preço da indústria doméstica em um cenário de não dano leva em consideração a situação fática de cada caso. Quando os efeitos do dano se concentram em determinado período, fica favorecida a utilização de uma média da lucratividade percebida pela indústria doméstica no período de análise de dano. A utilização de margem média com dados de mais de um período são preferíveis, porque suavizam eventuais distorções.

Ocorre que, no processo em tela, os efeitos danosos decorrentes das importações a preço de dumping podem ser sentidos desde a primeira evolução de períodos (P1 a P2), em que o resultado operacional diminuiu 293%, o que representou uma queda da margem operacional em *[confidencial]*p.p. Além disso, a margem operacional foi negativa em todos os períodos à exceção de P1. Constatou-se a evolução positiva de alguns indicadores de dano durante o período de análise de dano, mas sempre em prejuízo da rentabilidade da indústria doméstica. Por essas razões, não foi possível utilizar média das margens operacionais de mais de um período.

Já com relação à manifestação da ABIVIDRO sobre o mesmo assunto, esclarece-se que, a despeito do quanto alegado, deve ser lembrado que, durante o procedimento de verificação **in loco**, verificou-se que o resultado da equivalência patrimonial fora descon siderado para fins de apresentação da DRE das empresas. Ainda, as empresas teriam realizado a reclassificação das despesas com INSS sobre vendas, relativas à desoneração da folha de pagamento na linha de "outras despesas operacionais".

As reclassificações foram aceitas pela equipe verificadora e foram realizadas numa tentativa de uniformizar a maneira de apresentação das informações para os diferentes períodos de análise, haja vista que a desoneração da folha de pagamento ocorreu durante o período de análise de dano. Para que as despesas com pessoal decorrentes da desoneração da folha de pagamento fossem reportadas de forma harmonizada, procedeu-se à reclassificação dessas despesas como "outras despesas operacionais".

No que se refere às despesas financeiras, apurou-se que a participação da referida rubrica sobre a receita líquida não parece ter sido atípica para as empresas durante o período, razão pela qual não foi acatada a utilização da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais.

Com relação às manifestações acerca do direito definitivo a ser aplicado ao Grupo Fuyao, indica-se a consulta do item 11, de que constam as recomendações de aplicação do direito antidumping. Com relação à manifestação da ABIVIDRO, em que demonstrou preocupação com relação ao fato de que a margem de subcotação ser inferior à margem de dumping, destaca-se que a recomendação segue o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual o direito antidumping aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

No que tange às manifestações acerca do direito definitivo a ser aplicado ao Grupo Xinyi, indica-se a consulta do item 11, em que foram acatadas as solicitações apresentadas pelo Grupo Xinyi. A recomendação de direito com base na regra do menor direito deriva do fato de que a margem de dumping do grupo não foi inteiramente apurada com base na melhor informação disponível.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	1.948,50
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	475,15
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.	
	Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.;	
	Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.;	
	Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd;	
	Fuyao Group Changchun Ltd.;	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd	
	Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.;	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
	Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd	2.593,76
	Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd.;	
	Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.;	
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	2.761,35
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd Shenzhen Benson Automobile Glass Co.Ltd	1.601,07
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	2.761,35
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II.	
	Demais	

Nos termos do § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tendo em conta que as subcotações da BSG, do Grupo Fuyao e do Grupo Xinyi foram inferiores às margens de dumping calculadas para esses produtores/exportadores, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para a empresa e para o grupo a título de medida antidumping.

Em relação à empresa chinesa Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd., que não respondeu ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenha sido selecionada para tal, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada no início da investigação.

Em relação às empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionados para resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo em conta o previsto no artigo 9.4 do AAD, o direito antidumping proposto se baseou na média ponderada das margens de dumping apuradas nesta determinação final para as empresas BSG, Xinyi e para o Grupo Fuyao. Ressalte-se que só foram utilizados os dados da empresa Xinyi, pertencente ao Grupo Xinyi, uma vez que foram aplicados os fatos disponíveis às empresas Benson.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também se baseou na margem de dumping calculada no início da investigação.

ANEXO II

Produtores/Exportadores

ACS Advanced Confort Systems Shanghai Co. Ltd
AGC Automotive China Co. Ltd
AGC Automotive Foshan Co. Ltd
Anhui Jianghuai Automobile Co. Ltd
BMW China
Brilliance Shineray Chongqing Automobile Co. Ltd.
Changshu Syp Special Glass Co. Ltd
Changzhou Hongxie Safety Glass Co. Ltd
Charlies Auto Glass
Chery Automobile Co.Ltd
China Faw Group Import and Export Co.Ltd
China National Heavy Duty Truck Group Co.Ltd
Chongqing Lifan Ind (Group) Imp & Exp Co.Ltd
Chongqing Sokon Motor (Group) Imp.&Exp.Co.Ltd
Chongqing Transway E & M Co.Ltd
Dezhou Jinghua Group Zenhua Co.
Dongfeng Peugeot Citroen Comp Ltd
Duobao Precise Industry (Yantai) Co.Ltd
Durr Paintshop Systems Engineering (Shanghai) Co.Ltd
Ensign Heavy Industries Co.Ltd
Henanyahua Safety Glass Co.Ltd
Iveco (China) Commercial Vehicles Sales Co.Ltd
Jianxin Zhao's Group Corp
Jinan Ruiheng Auto Parts Co.Ltd
Lonking Machinery Co.Ltd
Naveco Ltd
Qingdao Blossom International Co.Ltd
Rider Glass Company Limited Qindgao China
Sany Heavy Machinery Limited
Shandong Pgw Jinjing Automotive Glass Co.Ltd
Shanghai Auto Import&Export
Shanghai Wellgoing Enterprise Development Co.Ltd
Soucy International
Xiamen Great Zhou Construction Machinery Co.Ltd
Xiamen Shunfa Glass Products Co.Ltd
Xiamen Sute Construction Machinery Co.Limited
Xuchang Huanyu Safety Glass Co.Ltd
Zhengzhou Nissan Automobile Co.Ltd
Zoomlion

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Homologa compromisso de preço e aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos XV e XVII do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no item 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Agrarfrost GMBH & Co.	59,1
	Wernsing Feinkost GMBH	6,5
	Schne - Frost Ernst Schnetkamp GMBH & CO	55,2
	Demais	59,1
Bélgica	Clarebout Potatoes NV	11,7
	NV Mydibel SA	9,9
	Agristo NV, Bart's Potato Company, Eurofreez NV, Farm Frites Belgium NV	13,3
	Demais, exceto Ecofrost SA e Lutosa SA	24,8
	Demais	133,2
França	Todas as empresas, exceto McCain Alimentaire SAS	13,2
Países Baixos	Agristo BV	13,2
	Bergia Distributiebedrijven BV	41,4
	Aviko BV, Lamb Weston Meijer VOF, Mondial Foods BV, Oerlemans Foods Nederland BV	37,2
	Demais, exceto Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV	96,9
	Demais	

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos produtos "especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmas de variados formatos, como as batatas noisettes, rosti, totens, carinhas, entre outros; e batatas temperadas e condimentadas.

Art. 2º Homologar os compromissos de preços, nos termos do Anexo I, aplicáveis às importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias de:

I - Bélgica, sempre que fabricadas e exportadas pelas empresas Ecofrost SA e Lutosa SA;

II - França, sempre que fabricadas e exportadas pela empresa McCain Alimentaire SAS; e

III - Países Baixos, sempre que fabricadas e exportadas pelas empresas Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo II a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO I

Termos de Compromissos de Preços

- Ecofrost S.A.
- A empresa Ecofrost S.A., doravante denominada Ecofrost, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, se compromete a exportar para o Brasil as batatas congeladas abrangidas pelo presente Compromisso a preços não inferiores aos estabelecidos neste documento.
- Em contrapartida, o Governo Brasileiro não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações para o Brasil do produto objeto deste Compromisso da referida empresa, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32. Contudo, caso a Ecofrost descumpra as disposições estabelecidas neste documento, considerar-se-á violado o Compromisso de Preços na sua totalidade, a investigação será retomada e será aplicado o direito antidumping pela CAMEX, de acordo com o artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013.
- A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as importações de batatas congeladas, conforme definidas neste Compromisso e no processo administrativo em referência, exportadas pela Ecofrost e originárias da Bélgica, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.
- Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque (**Bill of Lading**) seja anterior à data de publicação deste Compromisso de Preços no D.O.U., mas cujo desembarço ocorra em momento posterior ao da publicação da Resolução CAMEX de aplicação do direito antidumping, não será exigido o cumprimento dos preços acordados no item B deste Compromisso. No entanto, incidirá direito antidumping **ad valorem** de 12,7% para as operações cujos preços de exportação CIF sejam inferiores ao previsto neste Compromisso.
- Visando a permitir maior facilidade de comunicação ao longo do período de vigência deste Compromisso de Preços, o DECOM poderá utilizar as informações abaixo para contato:

Razão Social (exportador): Ecofrost S.A.

Endereço: 34 Rue de L'Europe, Péruwelz, 7600, Bélgica

Telefone: +32 69 36 29 40

Endereço eletrônico: www.ecofrost.be / info@ecofrost.be

Representante Legal: Carolina Saldanha-Ures

Cargo: Advogada

Endereço: Av. 9 de Julho, 4939, Torre Europa, cj. 101, São Paulo, SP - CEP 01407-200

Telefone: (11) 3168-0650

Endereço eletrônico: carolina.ures@sideraconsult.com

A - Do Escopo do Produto Abrangido pelo Compromisso



6. Estão incluídas no presente Compromisso de Preços todas as batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas ("batatas congeladas"), fabricadas pela Ecofrost e exportadas para o Brasil, diretamente, para clientes não relacionados, classificadas no item 2400.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Produto Objeto do Compromisso de Preços).

7. Por não serem objeto da investigação em questão, estão expressamente excluídos deste Compromisso os produtos mencionados a seguir:

- "Especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmas de variados formatos, como as batatas **noisettes**, **rosti**, **totens**, carinhas, entre outros;
- Batatas temperadas e condimentadas.

B - Dos Preços a serem Observados

8. O preço de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a € 587,68/t (quinhentos e oitenta e sete euros e sessenta e oito centavos) por tonelada, o equivalente a € 557,92 (quinhentos e cinquenta e sete euros e noventa e dois centavos) por tonelada, em base FOB.

9. Os preços devem ser cumpridos em ambos os termos de comércio mencionados no parágrafo anterior (FOB e CIF).

10. Os preços previstos no parágrafo 8 deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer outras deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora conferir ao importador brasileiro.

11. O prazo de pagamento de cada uma das vendas realizadas conforme o parágrafo 8 não deve ser superior a 90 (noventa) dias da data do embarque do produto no país de origem. Caso haja o descumprimento do mencionado prazo de pagamento, os preços definidos no parágrafo 8 deverão ser ajustados pelo custo financeiro decorrente do prazo de pagamento adicional.

C - Do Monitoramento do Compromisso

12. Para fins de monitoramento da adequada aplicação do Compromisso de Preços de acordo com os parâmetros previstos nas seções A e B deste Termo, a Ecofrost fornecerá ao DECOM informações referentes às exportações para o Brasil do Produto Objeto deste Compromisso para o período compreendido entre 1ª de janeiro e 30 de junho e entre 1ª de julho e 31 de dezembro de cada ano civil. A Ecofrost se compromete a apresentar relatório contendo dados detalhados dessas operações, em formato a ser determinado pelo DECOM, em até 40 dias a contar do final de cada período. O relatório será enviado por meio eletrônico.

13. A critério do DECOM, adicionalmente aos dados mencionados no parágrafo anterior, poderá ser solicitada a apresentação de relatório contendo informações referentes às exportações para o Brasil de produtos distintos do Produto Objeto deste Compromisso.

14. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas semestralmente pela Ecofrost. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1ª e 2ª do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, e divergências observadas nas verificações **in loco** ou falhas nas respostas aos requisitos das verificações resultarão em violação do Compromisso.

15. Caso o DECOM tenha motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente Compromisso de Preços não estejam sendo cumpridos pela Ecofrost, o DECOM poderá requerer que sejam apresentadas as informações estabelecidas no parágrafo 12 antes do término de cada período.

16. Caso o DECOM obtenha indícios de violação do presente Compromisso de Preços, a Ecofrost terá a oportunidade de submeter comentários acerca das alegações de violação.

17. O DECOM notificará a Ecofrost caso decida rescindir o presente Compromisso de Preços e caso decida pela aplicação dos direitos antidumping definitivos.

18. A Ecofrost tem o direito de solicitar reuniões com o DECOM a fim de discutir qualquer questão relacionada ao Compromisso de Preços.

19. O DECOM poderá requerer que os representantes da Ecofrost participem de reuniões sobre qualquer questão relacionada ao presente Compromisso de Preços.

20. A Ecofrost tem o direito, a qualquer momento e sem justificativa, de renunciar unilateralmente a este Compromisso. Neste caso, as exportações do Produto Objeto do Compromisso de Preços estarão sujeitas ao pagamento do direito antidumping definitivo tal como calculado para fins de determinação final e como decidida a aplicação pela CAMEX.

21. Os termos e condições estabelecidos no presente Compromisso de Preços poderão ser revistos ou o compromisso extinto caso demonstrado que os seus objetivos não estejam sendo atingidos, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

D - Do Ajuste do Preço do Compromisso

22. Os preços previstos no parágrafo 8 deste Compromisso serão reajustados anualmente, com base na variação do HICP (**Harmonized Index of Consumer Prices**) da Europa e no preço futuro da batata **in natura**, publicado pelo sítio eletrônico do **European Energy Exchange** (EEX's).

23. Considerando que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, o preço de exportação previsto no parágrafo 8 será reajustado com base na seguinte metodologia:

i. 50% do ajuste será apurado com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste, aplicado ao preço de exportação da Ecofrost em euros, nos termos do parágrafo 8 deste Compromisso; e

ii. Os outros 50% do ajuste serão apurados da seguinte forma: a) 61% com base na diferença entre a média simples dos preços futuros da batata **in natura**, obtidos no sítio eletrônico do EEX's para os meses de referência utilizados pela publicação (novembro, abril e junho) e, b) 39%, referente à média da participação dos outros custos no custo de produção total da empresa, com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste.

24. A consulta aos preços futuros a que faz referência o item (ii) será realizada no último dia útil de setembro de cada ano civil.

25. O ajuste será realizado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = \text{Preço Anterior} \times \{1 + ((50\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}] + (50\% \times ((61\% [\text{Média EEX período atualizado/ Média EEX período anterior}] + (39\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}])))\})\}$$

26. Para dar cumprimento às disposições dos parágrafos anteriores, a SECEX fará publicar Circular no D.O.U., contendo os novos preços do Compromisso que deverão ser observados a partir do desembarço das mercadorias, passando estes preços a vigorar num prazo de até 60 (sessenta) dias da data da publicação da circular no D.O.U.

27. As publicações dos reajustes de preços ocorrerão até 31 de outubro de cada ano civil.

28. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fim do período de análise de dumping e o encerramento do processo de investigação, excepcionalmente, o primeiro reajuste do preço acordado neste compromisso será calculado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata **in natura** no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Ecofrost, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Ecofrost nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping. Ressalta-se, portanto, a publicação de 2 (dois) ajustes de preço no primeiro ano de vigência deste Compromisso.

29. Nesse caso, o novo preço de exportação CIF em porto brasileiro previsto no parágrafo 8 não será inferior ao preço apurado com base na seguinte metodologia:

i. Com vistas à obtenção do volume de batata **in natura** consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata **in natura** da própria empresa.

ii. Tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas **in natura** adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre.

iii. Ao preço de aquisição da batata **in natura** adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas **in natura** adquiridas por contrato apurado no item (ii).

iv. A parcela referente às batatas **in natura** adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata **in natura**, com base no preço futuro dessa matéria-prima, obtido no sítio eletrônico do EEX's para o mês de abril de 2017.

v. A soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses outros custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

vi. Por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas congeladas produzidas pela Ecofrost no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

30. O preço futuro a que faz referência o item (iv) é aquele constante do sítio eletrônico do EEX's no último dia útil de setembro de 2016.

31. O novo preço será apurado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = (((((50\% \times \text{VU} \times \text{PC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}) + (50\% \times \text{VU} \times \text{Preço EEX}))) + (\text{OC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}))/\text{VP}) \times (1 + \text{ML}).$$

Onde: VU = volume de batata **in natura** utilizada (em t)

PC = preço batata **in natura** contrato - junho/2015

Preço EEX = expectativa de preço futuro da batata **in natura** - abril/2017 (em t)

OC = outros custos de produção (em t)

VP = volume de batata congelada produzida (em t)

ML = margem de lucro

32. O novo preço de exportação em base FOB será equivalente a 94,9% do preço de exportação CIF apurado conforme parágrafo 29.

33. Para dar cumprimento às disposições do parágrafo anterior, a SECEX fará publicar no D.O.U., até 31 de maio de 2017, Circular contendo os novos preços do compromisso, que passarão a vigorar para as mercadorias desembaraçadas na Alfândega do Brasil a partir do dia 1ª de julho de 2017.

E - Do Descumprimento do Compromisso

34. A Ecofrost se compromete a não violar qualquer disposição deste Compromisso de Preços na venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços para o Brasil. Adicionalmente, não obstante as demais obrigações, a Ecofrost se compromete a não:

i. Conceder descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos seus clientes, diretamente ou indiretamente ligados a venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços, que implique preço inferior ao acordado;

ii. Pagar comissão que implique em preço inferior ao acordado;

iii. Apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso de Preços;

iv. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto Objeto do Compromisso de Preços;

v. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto do Compromisso de Preços ou sobre a identidade do produtor/exportador;

vi. Exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso de Preços não fabricada pela Ecofrost;

vii. Efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil do Produto Objeto do Compromisso de Preços por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

viii. Emitir fatura comercial cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

ix. Emitir fatura comercial para a qual a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

x. Envolver-se em práticas de circunvenção.

F - Da Duração do Compromisso

35. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos ou enquanto estiver em vigor o direito antidumping, ressalvando-se o disposto no art. 3ª do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

36. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer.

2. Farm Frites BV

1. A empresa Farm Frites BV, doravante denominada Farm Frites, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, se compromete a exportar para o Brasil as batatas congeladas abrangidas pelo presente Compromisso a preços não inferiores aos estabelecidos neste documento.

2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações para o Brasil do produto objeto deste Compromisso da referida empresa, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32. Contudo, caso a Farm Frites descumpra as disposições estabelecidas neste documento, considerar-se-á violado o Compromisso de Preços na sua totalidade, a investigação será retomada e será aplicado o direito antidumping pela CAMEX, de acordo com o artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as importações de batatas congeladas, conforme definidas neste Compromisso e no processo administrativo em referência, exportadas pela Farm Frites e originárias dos Países Baixos, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque (**Bill of Lading**) seja anterior à data de publicação deste Compromisso de Preços no D.O.U., mas cujo desembarço ocorra em momento posterior ao da publicação da Resolução CAMEX de aplicação do direito antidumping, não será exigido o cumprimento dos preços acordados no item B deste Compromisso. No entanto, incidirá direito antidumping **ad valorem** de 35,7% para as operações cujos preços de exportação CIF sejam inferiores ao previsto neste Compromisso.

5. Visando a permitir maior facilidade de comunicação ao longo do período de vigência deste Compromisso de Preços, o DECOM poderá utilizar as informações abaixo para contato:

Razão Social (exportador): Farm Frites BV

Endereço: Molendijk 108, 3227 CD Oudenhorn, Países Baixos

Telefone: +31 181 466 888

Endereço eletrônico: www.farmfrites.com / info@farmfrites.com

Representante Legal: Carolina Saldanha-Ures

Cargo: Advogada

Endereço: Av. 9 de Julho, 4939, Torre Europa, cj. 101, São Paulo, SP - CEP 01407-200

Telefone: (11) 3168-0650

Endereço eletrônico: carolina.ures@sideraconsult.com

A - Do Escopo do Produto Abrangido pelo Compromisso

6. Estão incluídas no presente Compromisso de Preços todas as batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas ("batatas congeladas"), fabricadas pela Farm Frites e exportadas para o Brasil, diretamente, para clientes não relacionados, classificadas no item 2400.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Produto Objeto do Compromisso de Preços).

7. Por não serem objeto da investigação em questão, estão expressamente excluídos deste Compromisso os produtos mencionados a seguir:

- "Especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em formas de variados formatos, como as batatas **noisettes**, **rosti**, **totens**, **carinhas**, entre outros;
- Batatas temperadas e condimentadas.

B - Dos Preços a serem Observados

8. O preço de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a € 634,47/t (seiscentos e trinta e quatro euros e quarenta e sete centavos) por tonelada, o equivalente a € 597,46 (quinhentos e noventa e sete euros e quarenta e seis centavos) por tonelada, em base FOB.

9. Os preços devem ser cumpridos em ambos os termos de comércio mencionados no parágrafo anterior (FOB e CIF).

10. Os preços previstos no parágrafo 8 deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer outras deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora conferir ao importador brasileiro.

11. O prazo de pagamento de cada uma das vendas realizadas conforme o parágrafo 8 não deve ser superior a 60 (sessenta) dias da data do embarque do produto no país de origem. Caso haja o descumprimento do mencionado prazo de pagamento, os preços definidos no parágrafo 8 deverão ser ajustados pelo custo financeiro decorrente do prazo de pagamento adicional.

C - Do Monitoramento do Compromisso

12. Para fins de monitoramento da adequada aplicação do Compromisso de Preços de acordo com os parâmetros previstos nas seções A e B deste Termo, a Farm Frites fornecerá ao DECOM informações referentes às exportações para o Brasil do Produto Objeto deste Compromisso para o período compreendido entre 1ª de janeiro e 30 de junho e entre 1ª de julho e 31 de dezembro de cada ano civil. A Farm Frites se compromete a apresentar relatório contendo dados detalhados dessas operações, em formato a ser determinado pelo DECOM, em até 40 dias a contar do final de cada período. O relatório será enviado por meio eletrônico.

13. A critério do DECOM, adicionalmente aos dados mencionados no parágrafo anterior, poderá ser solicitada a apresentação de relatório contendo informações referentes às exportações para o Brasil de produtos distintos do Produto Objeto deste Compromisso.

14. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas semestralmente pela Farm Frites. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1ª e 2ª do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, e divergências observadas nas verificações **in loco** ou falhas nas respostas aos requisitos das verificações resultarão em violação do Compromisso.

15. Caso o DECOM tenha motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente Compromisso de Preços não estejam sendo cumpridos pela Farm Frites, o DECOM poderá requerer que sejam apresentadas as informações estabelecidas no parágrafo 12 antes do término de cada período.

16. Caso o DECOM obtenha indícios de violação do presente Compromisso de Preços, a Farm Frites terá a oportunidade de submeter comentários acerca das alegações de violação.

17. O DECOM notificará a Farm Frites caso decida rescindir o presente Compromisso de Preços e caso decida pela aplicação dos direitos antidumping definitivos.

18. A Farm Frites tem o direito de solicitar reuniões com o DECOM a fim de discutir qualquer questão relacionada ao Compromisso de Preços.

19. O DECOM poderá requerer que os representantes da Farm Frites participem de reuniões sobre qualquer questão relacionada ao presente Compromisso de Preços.

20. A Farm Frites tem o direito, a qualquer momento e sem justificativa, de renunciar unilateralmente a este Compromisso. Neste caso, as exportações do Produto Objeto do Compromisso de Preços estarão sujeitas ao pagamento do direito antidumping definitivo tal como calculado para fins de determinação final e como decidida a aplicação pela CAMEX.

21. Os termos e condições estabelecidos no presente Compromisso de Preços poderão ser revistos ou o compromisso extinto caso demonstrado que os seus objetivos não estejam sendo atingidos, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

D - Do Ajuste do Preço do Compromisso

22. Os preços previstos no parágrafo 8 deste Compromisso serão reajustados anualmente, com base na variação do HICP (**Harmonized Index of Consumer Prices**) da Europa e no preço futuro da batata **in natura**, publicado pelo **European Energy Exchange (EEX's)**.

23. Considerando que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, o preço de exportação previsto no parágrafo 8 será reajustado com base na seguinte metodologia:

i. 50% do ajuste será apurado com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste, aplicado ao preço de exportação da Farm Frites em euros, nos termos do parágrafo 8 deste Compromisso; e

ii. Os outros 50% do ajuste serão apurados da seguinte forma: a) 61% com base na diferença entre a média simples dos preços futuros da batata **in natura**, obtidos no sítio eletrônico do EEX's para os meses de referência utilizados pela publicação (novembro, abril e junho) e, b) 39%, referente à média da participação dos outros custos no custo de produção total da empresa, com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste.

24. A consulta aos preços futuros a que faz referência o item (ii) será realizada no último dia útil de setembro de cada ano civil.

25. O ajuste será realizado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = \text{Preço Anterior} \times \{1 + ((50\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}] + (50\% \times ((61\% [\text{Média EEX período atualizado/ Média EEX período anterior}] + (39\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}])))\}$$

26. Para dar cumprimento às disposições dos parágrafos anteriores, a SECEX fará publicar Circular no D.O.U., contendo os novos preços do Compromisso que deverão ser observados a partir do desembarço das mercadorias, passando estes preços a vigorar num prazo de até 60 (sessenta) dias da data da publicação da circular no D.O.U.

27. As publicações dos reajustes de preços ocorrerão até 31 de outubro de cada ano civil.

28. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fim do período de análise de dumping e o encerramento do processo de investigação, excepcionalmente, o primeiro reajuste do preço acordado neste compromisso será calculado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata **in natura** no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Farm Frites, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Farm Frites nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping. Ressalta-se, portanto, a publicação de 2 (dois) ajustes de preço no primeiro ano de vigência deste Compromisso.

29. Nesse caso, o novo preço de exportação CIF em porto brasileiro previsto no parágrafo 8 não será inferior ao preço apurado com base na seguinte metodologia:

i. Com vistas à obtenção do volume de batata **in natura** consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata **in natura** da própria empresa.

ii. Tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas **in natura** adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre.

iii. Ao preço de aquisição da batata **in natura** adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas **in natura** adquiridas por contrato apurado no item (ii).

iv. A parcela referente às batatas **in natura** adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata **in natura**, com base no preço futuro dessa matéria-prima, obtido no sítio eletrônico do EEX's para o mês de abril de 2017.

v. A soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses outros custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

vi. Por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas congeladas produzidas pela Farm Frites no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

30. O preço futuro a que faz referência o item (iv) é aquele constante do sítio eletrônico do EEX's no último dia útil de setembro de 2016.

31. O novo preço será apurado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = (((50\% \times \text{VU} \times \text{PC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}) + (50\% \times \text{VU} \times \text{Preço EEX}))) + (\text{OC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}))/\text{VP}) \times (1 + \text{ML}).$$

Onde: VU = volume de batata **in natura** utilizada (em t)

PC = preço batata **in natura** contrato - junho/2015

Preço EEX = expectativa de preço futuro da batata **in natura** - abril/2017 (em t)

OC = outros custos de produção (em t)

VP = volume de batata congelada produzida (em t)

ML = margem de lucro

32. O novo preço de exportação em base FOB será equivalente a 94,2% do preço de exportação CIF apurado conforme parágrafo 29.

33. Para dar cumprimento às disposições do parágrafo anterior, a SECEX fará publicar no D.O.U., até 31 de maio de 2017, Circular contendo os novos preços do compromisso, que passarão a vigorar para as mercadorias desembarçadas na Alfândega do Brasil a partir do dia 1ª de julho de 2017.

E - Do Descumprimento do Compromisso

34. A Farm Frites se compromete a não violar qualquer disposição deste Compromisso de Preços na venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços para o Brasil. Adicionalmente, não obstante as demais obrigações, a Farm Frites se compromete a não:

i. Conceder descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos seus clientes, diretamente ou indiretamente ligados a venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços, que implique preço inferior ao acordado;

ii. Pagar comissão que implique em preço inferior ao acordado;

iii. Apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso de Preços;

iv. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto Objeto do Compromisso de Preços;

v. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto do Compromisso de Preços ou sobre a identidade do produtor/exportador;

vi. Exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso de Preços não fabricada pela Farm Frites;

vii. Efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil do Produto Objeto do Compromisso de Preços por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

viii. Emitir fatura comercial cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

ix. Emitir fatura comercial para a qual a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

x. Envolver-se em práticas de circunvenção.

F - Da Duração do Compromisso

35. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos ou enquanto estiver em vigor o direito antidumping, ressalvando-se o disposto no art. 3ª do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

36. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer.

3. Lutosa S.A.

1. A empresa Lutosa S.A., doravante denominada Lutosa, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, se compromete a exportar para o Brasil as batatas congeladas abrangidas pelo presente Compromisso a preços não inferiores aos estabelecidos neste documento.

2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações para o Brasil do produto objeto deste Compromisso da referida empresa, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32. Contudo, caso a Lutosa descumpra as disposições estabelecidas neste documento, considerar-se-á violado o Compromisso de Preços na sua totalidade, a investigação será retomada e será aplicado o direito antidumping pela CAMEX, de acordo com o artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as importações de batatas congeladas, conforme definidas neste Compromisso e no processo administrativo em referência, exportadas pela Lutosa e originárias da Bélgica, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque (**Bill of Lading**) seja anterior à data de publicação deste Compromisso de Preços no D.O.U., mas cujo desembarço ocorra em momento posterior ao da publicação da Resolução CAMEX de aplicação do direito antidumping, não será exigido o cumprimento dos preços acordados no item B deste Compromisso. No entanto, incidirá direito antidumping **ad valorem** de 12,7% para as operações cujos preços de exportação CIF sejam inferiores ao previsto neste Compromisso.



5. Visando a permitir maior facilidade de comunicação ao longo do período de vigência deste Compromisso de Preços, o DECOM poderá utilizar as informações abaixo para contato:

Razão Social (exportador): Lutosa S.A.

Endereço: Zone Industrielle du Vieux Pont 5|7900 Leuze-en-Hainaut, Bélgica

Telefone: +32 (0) 69 668 292

Endereço eletrônico: www.lutosa.com / headoffice@lutosa.com

Representante Legal: Carolina Saldanha-Ures

Cargo: Advogada

Endereço: Av. 9 de Julho, 4939, Torre Europa, cj. 101, São Paulo, SP - CEP 01407-200

Telefone: (11) 3168-0650

Endereço eletrônico: carolina.ures@sideraconsult.com

A - Do Escopo do Produto Abrangido pelo Compromisso

6. Estão incluídas no presente Compromisso de Preços todas as batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas ("batatas congeladas"), fabricadas pela Lutosa e exportadas para o Brasil, diretamente, para clientes não relacionados, classificadas no item 2400.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Produto Objeto do Compromisso de Preços).

7. Por não serem objeto da investigação em questão, estão expressamente excluídos deste Compromisso os produtos mencionados a seguir:

a) "Especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmulas de variados formatos, como as batatas **noisettes**, **rosti**, **totens**, **carinhas**, entre outros;

b) Batatas temperadas e condimentadas.

B - Dos Preços a serem Observados

8. O preço de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a € 744,26/t (setecentos e quarenta e quatro euros e vinte e seis centavos) por tonelada, o equivalente a € 705,22 (setecentos e cinco euros e vinte e dois centavos) por tonelada, em base FOB.

9. Os preços devem ser cumpridos em ambos os termos de comércio mencionados no parágrafo anterior (FOB e CIF).

10. Os preços previstos no parágrafo 8 deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer outras deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora conferir ao importador brasileiro.

11. O prazo de pagamento de cada uma das vendas realizadas conforme o parágrafo 8 não deve ser superior a 60 (sessenta) dias da data do embarque do produto no país de origem. Caso haja o descumprimento do mencionado prazo de pagamento, os preços definidos no parágrafo 8 deverão ser ajustados pelo custo financeiro decorrente do prazo de pagamento adicional.

C - Do Monitoramento do Compromisso

12. Para fins de monitoramento da adequada aplicação do Compromisso de Preços de acordo com os parâmetros previstos nas seções A e B deste Termo, a Lutosa fornecerá ao DECOM informações referentes às exportações para o Brasil do Produto Objeto deste Compromisso para o período compreendido entre 1ª de janeiro e 30 de junho e entre 1ª de julho e 31 de dezembro de cada ano civil. A Lutosa se compromete a apresentar relatório contendo dados detalhados dessas operações, em formato a ser determinado pelo DECOM, em até 40 dias a contar do final de cada período. O relatório será enviado por meio eletrônico.

13. A critério do DECOM, adicionalmente aos dados mencionados no parágrafo anterior, poderá ser solicitada a apresentação de relatório contendo informações referentes às exportações para o Brasil de produtos distintos do Produto Objeto deste Compromisso.

14. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas semestralmente pela Lutosa. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1ª e 2ª do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, e divergências observadas nas verificações **in loco** ou falhas nas respostas aos requisitos das verificações resultarão em violação do Compromisso.

15. Caso o DECOM tenha motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente Compromisso de Preços não estejam sendo cumpridos pela Lutosa, o DECOM poderá requerer que sejam apresentadas as informações estabelecidas no parágrafo 12 antes do término de cada período.

16. Caso o DECOM obtenha indícios de violação do presente Compromisso de Preços, a Lutosa terá a oportunidade de submeter comentários acerca das alegações de violação.

17. O DECOM notificará a Lutosa caso decida rescindir o presente Compromisso de Preços e caso decida pela aplicação dos direitos antidumping definitivos.

18. A Lutosa tem o direito de solicitar reuniões com o DECOM a fim de discutir qualquer questão relacionada ao Compromisso de Preços.

19. O DECOM poderá requerer que os representantes da Lutosa participem de reuniões sobre qualquer questão relacionada ao presente Compromisso de Preços.

20. A Lutosa tem o direito, a qualquer momento e sem justificativa, de renunciar unilateralmente a este Compromisso. Neste caso, as exportações do Produto Objeto do Compromisso de Preços estarão sujeitas ao pagamento do direito antidumping definitivo tal como calculado para fins de determinação final e como decidida a aplicação pela CAMEX.

21. Os termos e condições estabelecidos no presente Compromisso de Preços poderão ser revistos ou o compromisso extinto caso demonstrado que os seus objetivos não estejam sendo atingidos, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

D - Do Ajuste do Preço do Compromisso

22. Os preços previstos no parágrafo 8 deste Compromisso serão reajustados anualmente, com base na variação do HICP (**Harmonized Index of Consumer Prices**) da Europa e no preço futuro da batata **in natura**, publicado pelo sítio eletrônico do **European Energy Exchange** (EEX's).

23. Considerando que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, o preço de exportação previsto no parágrafo 8 será reajustado com base na seguinte metodologia:

i. 50% do ajuste será apurado com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste, aplicado ao preço de exportação da Lutosa em euros, nos termos do parágrafo 8 deste Compromisso; e

ii. Os outros 50% do ajuste serão apurados da seguinte forma: a) 61% com base na diferença entre a média simples dos preços futuros da batata **in natura**, obtidos no sítio eletrônico do EEX's para os meses de referência utilizados pela publicação (novembro, abril e junho) e, b) 39%, referente à média da participação dos outros custos no custo de produção total da empresa, com base na variação do HICP da Europa no período de outubro do ano anterior à realização do ajuste a setembro do ano de realização do ajuste.

24. A consulta aos preços futuros a que faz referência o item (ii) será realizada no último dia útil de setembro de cada ano civil.

25. O ajuste será realizado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = \text{Preço Anterior} \times \{1 + ((50\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}] + (50\% \times ((61\% \times [\text{Média EEX período atualizado/ Média EEX período anterior}]) + (39\% \times [\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período anterior}])))\}$$

26. Para dar cumprimento às disposições dos parágrafos anteriores, a SECEX fará publicar Circular no D.O.U., contendo os novos preços do Compromisso que deverão ser observados a partir do desembaraço das mercadorias, passando estes preços a vigorar num prazo de até 60 (sessenta) dias da data da publicação da circular no D.O.U.

27. As publicações dos reajustes de preços ocorrerão até 31 de outubro de cada ano civil.

28. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fim do período de análise de dumping e o encerramento do processo de investigação, excepcionalmente, o primeiro reajuste do preço acordado neste compromisso será calculado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata **in natura** no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Lutosa, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Lutosa nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping. Ressalta-se, portanto, a publicação de 2 (dois) ajustes de preço no primeiro ano de vigência deste Compromisso.

29. Nesse caso o novo preço de exportação CIF em porto brasileiro previsto no parágrafo 8 não será inferior ao preço apurado com base na seguinte metodologia:

i. Com vistas à obtenção do volume de batata **in natura** consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata **in natura** da própria empresa.

ii. Tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata **in natura** utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas **in natura** adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre.

iii. Ao preço de aquisição da batata **in natura** adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas **in natura** adquiridas por contrato apurado no item (ii).

iv. A parcela referente às batatas **in natura** adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata **in natura**, com base no preço futuro dessa matéria-prima obtido no sítio eletrônico do EEX's para o mês de abril de 2017.

v. A soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

vi. Por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas congeladas produzidas pela Lutosa no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

30. O preço futuro a que faz referência o item (iv) é aquele constante do sítio eletrônico do EEX's no último dia útil de setembro de 2016.

31. O novo preço será apurado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = (((50\% \times \text{VU} \times \text{PC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}) + (50\% \times \text{VU} \times \text{Preço EEX}))) + (\text{OC} \times (\text{Média HICP período atualizado/Média HICP período investigação dumping}))/\text{VP}) \times (1 + \text{ML}).$$

Onde: VU = volume de batata **in natura** utilizada (em t)

PC = preço batata **in natura** contrato - junho/2015

Preço EEX = expectativa de preço futuro da batata **in natura** - abril/2017 (em t)

OC = outros custos de produção (em t)

VP = volume de batata congelada produzida (em t)

ML = margem de lucro

32. O novo preço de exportação em base FOB será equivalente a 94,8% do preço de exportação CIF apurado conforme parágrafo 29.

33. Para dar cumprimento às disposições do parágrafo anterior, a SECEX fará publicar no D.O.U., até 31 de maio de 2017, Circular contendo os novos preços do compromisso, que passarão a vigorar para as mercadorias desembaraçadas na Alfândega do Brasil a partir do dia 1ª de julho de 2017.

E - Do Descumprimento do Compromisso

34. A Lutosa se compromete a não violar qualquer disposição deste Compromisso de Preços na venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços para o Brasil. Adicionalmente, não obstante as demais obrigações, a Lutosa se compromete a não:

i. Conceder descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos seus clientes, diretamente ou indiretamente ligados a venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços, que implique preço inferior ao acordado;

ii. Pagar comissão que implique em preço inferior ao acordado;

iii. Apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso de Preços;

iv. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto Objeto do Compromisso de Preços;

v. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto do Compromisso de Preços ou sobre a identidade do produtor/exportador;

vi. Exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso de Preços não fabricada pela Lutosa;

vii. Efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil do Produto Objeto do Compromisso de Preços por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

viii. Emitir fatura comercial cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

ix. Emitir fatura comercial para a qual a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

x. Envolver-se em práticas de circunvenção.

F - Da Duração do Compromisso

35. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos ou enquanto estiver em vigor o direito antidumping, ressalvando-se o disposto no art. 3ª do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

36. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer.

4. McCain Foods Holland B.V. e McCain Alimentaire SAS.

1. As empresas McCain Foods Holland B.V. (McCain Holland), McCain Alimentaire SAS (McCain Alimentaire), McCain Foods Europe B.V. (MFE) e McCain Argentina S.A. (McCain Argentina), referidas em conjunto como Grupo McCain, se comprometem, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a exportar para o Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços a um preço, conforme aplicável, não inferior ao estabelecido neste documento.

2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro suspenderá a investigação para McCain Holland e McCain Alimentaire e não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações para o Brasil do produto objeto deste Compromisso das referidas empresas, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32. Contudo, caso as empresas do grupo McCain, ou qualquer empresa relacionada/associada descumpra as disposições estabelecidas neste Compromisso de Preços, considerar-se-á violado o Compromisso de Preços na sua totalidade e a investigação será retomada e serão aplicados os direitos antidumping pela CAMEX, de acordo com o artigo 71 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

3. A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as importações de batatas congeladas, conforme definidas neste Compromisso e no processo administrativo em referência, exportadas pelas empresas participantes e originárias dos Países Baixos e da França, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque (**Bill of Lading**) seja anterior à de publicação deste Compromisso de Preços no D.O.U., mas cujo desembaraço ocorra em momento posterior ao da publicação da Resolução CAMEX de aplicação do direito antidumping, não será exigido o cumprimento dos preços acordados no item B deste Compromisso. No entanto, incidirá direito antidumping **ad valorem** de 133,2%, no caso da McCain Alimentaire, e 67,3%, no caso da McCain Holland, para as operações cujos preços de exportação CIF sejam inferiores aos previstos neste Compromisso.

5. Caso outras empresas relacionadas ou associadas ao grupo McCain forem criadas ou incorporadas durante a vigência deste Compromisso de Preços para a venda do produto descrito na Seção A ao Brasil desde as origens objeto deste Compromisso de Preços, as empresas do Grupo McCain, em conjunto, imediatamente notificarão o DECOM. As novas relacionadas ou associadas não serão consideradas participantes do presente compromisso de preços, estando suas importações ou vendas sujeitas ao pagamento de direito antidumping definitivo.

6. As empresas do Grupo McCain se comprometem a vender o Produto Objeto deste Compromisso para o Brasil exclusivamente pelos canais de distribuição definidos neste Compromisso, estando vedadas as vendas diretas a clientes independentes no Brasil.

7. Visando a permitir maior facilidade de comunicação ao longo do período de vigência desse Compromisso de Preços, o DECOM poderá utilizar as informações abaixo para contato:

Razão Social (exportador): McCain Foods Holland B.V.

Endereço: Oranjeplaatweg 4a, 4458NM LEWEDORP, Países Baixos

Telefone: +31 113 615 600

Endereço eletrônico: luc.marcoux@mccain.ca

Representante Legal: José Setti Diaz

Cargo: Advogado

Endereço: Av. Pedroso de Morais, 1201 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05419-001

Telefone: (11) 3356-1800

Endereço eletrônico: jdiaz@demarest.com.br

Razão Social (exportador): McCain Alimentaire SAS

Endereço: Zone Industrielle, 62440 Harnes, França

Telefone: +33 3 21087800

Endereço eletrônico: luc.marcoux@mccain.ca

Representante Legal: José Setti Diaz

Cargo: Advogado

Endereço: Av. Pedroso de Morais, 1201 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05419-001

Telefone: (11) 3356-1800

Endereço eletrônico: jdiaz@demarest.com.br

Razão Social (exportador): McCain Foods Europe B.V.

Endereço: Oranjeplaatweg 4a, 4458NM LEWEDORP, Países Baixos

Telefone: +31 113 615 600

Endereço eletrônico: luc.marcoux@mccain.ca

Representante Legal: José Setti Diaz

Cargo: Advogado

Endereço: Av. Pedroso de Morais, 1201 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05419-001

Telefone: (11) 3356-1800

Endereço eletrônico: jdiaz@demarest.com.br

Razão Social (exportador): McCain Argentina S.A.

Endereço: Ruta 226, Km. 61,500, 7620 Balcarce, Buenos Aires, Argentina

Telefone: +54 2266439900

Endereço eletrônico: fmendoza@mccain.com.ar

Representante Legal: José Setti Diaz

Cargo: Advogado

Endereço: Av. Pedroso de Morais, 1201 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05419-001

Telefone: (11) 3356-1800

Endereço eletrônico: jdiaz@demarest.com.br

A. Do Escopo do Produto Abrangido pelo Compromisso

8. Estão incluídas no presente Compromisso de Preços todas as batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas ("batatas congeladas"), fabricadas pela McCain Alimentaire SAS e pela McCain Foods Holland B.V. e exportadas para o Brasil, diretamente ou por meio da McCain Foods Europe B.V. e da McCain Argentina S.A., classificadas no item 2400.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Produto Objeto do Compromisso de Preços).

9. Por não serem objeto da investigação em questão, estão expressamente excluídos deste Compromisso os produtos mencionados a seguir:

a) "Especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em formas de variados formatos, como as batatas **noisettes**, **rosti**, **totens**, carinhas, entre outros;

b) Batatas temperadas e condimentadas.

B. Dos Preços a serem observados

(i) Vendas de produtos para McCain do Brasil

10. Para o canal de distribuição previsto neste item (i), o grupo McCain se compromete a vender, por meio da MFE, os produtos fabricados pela McCain Holland e pela McCain Alimentaire, para a McCain do Brasil, a qual importa o Produto Objeto do Compromisso de Preços e revende para seus clientes independentes no Brasil.

11. Para qualquer venda descrita no parágrafo 10, McCain Holland e McCain Alimentaire e/ou MFE, se comprometem a vender para a McCain do Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços a um preço igual ou maior que **€ 414,75/t** (quatrocentos e quatorze euros e setenta e cinco centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias dos Países Baixos e da França.

12. Para todas as importações ocorridas nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, a McCain Holland e McCain Alimentaire, assumindo obrigações em nome de terceiro, se comprometem a que, sua parte relacionada, a McCain do Brasil, inclusive suas filiais, revenda no Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços importado da McCain Holland e McCain Alimentaire, para o primeiro comprador independente no Brasil por um preço igual ou superior a **R\$ 2.679,26/t** (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período da investigação de dumping, equivale a **€ 837,54/t** (oitocentos e trinta e sete euros e cinquenta e quatro centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

13. Os preços previstos nos parágrafos 11 e 12 acima deverão estar líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações.

14. O prazo de pagamento de cada uma das vendas realizadas conforme os parágrafos 11 e 12 não deve ser superior a 90 (noventa) dias e 60 (sessenta) dias da data de emissão das respectivas faturas, respectivamente. Caso haja o descumprimento do mencionado prazo de pagamento, o preço de venda e revenda, definido nos parágrafos 11 e 12, respectivamente, deverão ser ajustados pelo custo financeiro decorrente do prazo de pagamento adicional.

(ii) Vendas por meio da McCain Argentina para clientes independentes no Brasil

15. Para o canal de distribuição previsto neste item (ii), o grupo McCain se compromete a vender os produtos fabricados pela McCain Holland e pela McCain Alimentaire por meio da McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil. Nos casos de as vendas serem realizadas por intermédio da empresa localizada na Argentina, as vendas serão faturadas primeiro para a McCain Argentina e, depois, faturadas novamente pela McCain Argentina para o cliente no Brasil.

16. A McCain Argentina concorda em vender para um comprador independente no Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços a um preço igual ou superior a **€ 683,70/t** (seiscentos e oitenta e três euros e setenta centavos por tonelada), na condição CIF.

17. O preço previsto no parágrafo 16 deverá estar líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações.

18. O prazo de pagamento de cada uma das exportações realizadas conforme o parágrafo 15 não deve ser superior a 60 (sessenta) dias da data de emissão da respectiva fatura. Caso haja o descumprimento do mencionado prazo de pagamento, o preço de exportação definido conforme o parágrafo 16 deverá ser ajustado pelo custo financeiro decorrente do prazo de pagamento adicional.

C. Do Monitoramento do Compromisso

19. Para fins de monitoramento da adequada aplicação do Compromisso de Preços de acordo com os parâmetros previstos nas seções B e D deste Termo, as empresas do Grupo McCain fornecerão ao DECOM informações referentes às exportações para o Brasil do Produto Objeto deste Compromisso e às revendas do produto ao primeiro comprador independente para os períodos compreendidos entre 1ª de janeiro e 30 de junho e entre 1ª de julho e 31 de dezembro de cada ano civil. As empresas do Grupo McCain comprometem-se a apresentar relatório contendo dados detalhados dessas operações, em formato a ser determinado pelo DECOM, em até 60 dias a contar do final de cada período. O relatório será enviado por meio eletrônico.

20. A critério do DECOM, adicionalmente aos dados mencionados no parágrafo 19, poderá ser solicitada a apresentação de relatório contendo informações referentes às exportações para o Brasil de produtos distintos do Produto Objeto deste Compromisso.

21. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas semestralmente. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1ª e 2ª do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, e divergências observadas nas verificações **in loco** ou falhas nas respostas aos requisitos das verificações resultarão em violação do Compromisso.

22. Caso o DECOM tenha motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente Compromisso de Preços não estejam sendo cumpridos pelas empresas do Grupo McCain, independentemente do canal de distribuição, o DECOM poderá requerer que sejam apresentadas as informações estabelecidas nos parágrafos 19 e 20 antes do término de cada período.

23. Caso o DECOM obtenha indícios de violação do presente Compromisso de Preços, as empresas do Grupo McCain terão a oportunidade de submeter comentários acerca das alegações de violação.

24. O DECOM notificará as empresas do Grupo McCain caso decida rescindir o presente Compromisso de Preços e caso decida pela aplicação dos direitos antidumping definitivos.

25. As empresas do Grupo McCain têm o direito de solicitar reuniões com o DECOM a fim de discutir qualquer questão relacionada ao Compromisso de Preços.

26. O DECOM poderá requerer que os representantes de qualquer das empresas do Grupo McCain participem de reuniões sobre qualquer questão relacionada ao presente Compromisso de Preços.

27. Todas as empresas do Grupo McCain têm o direito, a qualquer momento e sem justificativa, de renunciar unilateralmente a este Compromisso. Neste caso, as exportações de Produto Objeto do Compromisso de Preços originárias dos Países Baixos e da França estarão sujeitas ao pagamento do direito antidumping definitivo tal como calculado para fins de determinação final e como decidida a aplicação pela CAMEX.

28. Os termos e condições estabelecidos no presente Compromisso de Preços poderão ser revistos ou o compromisso extinto caso demonstrado que os seus objetivos não estejam sendo atingidos, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

D. Do Ajuste do Preço do Compromisso

(i) Vendas de produtos para McCain do Brasil

29. Os preços previstos nos parágrafos 11 e 12 deste Compromisso serão reajustados semestralmente. As publicações dos reajustes de preços no DOU ocorrerão até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano civil, com base nos dados dos períodos entre junho e novembro e entre dezembro e maio de cada ano civil, respectivamente.

30. O preço de revenda previsto no parágrafo 12 será reajustado com base:

i. na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, calculada para os períodos de apuração acima previstos, aplicada ao preço de revenda em reais nos termos do parágrafo 12; ou

ii. na variação do HICP (**Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index**) da Europa, calculada para os períodos de apuração acima previstos, aplicada ao preço de revenda em euros nos termos do parágrafo 12 e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste, o que resultar no preço reajustado mais elevado.

31. O preço de revenda reajustado será calculado com base nas fórmulas:

$$\bullet \text{ Preço A (R\$)} = \text{Preço C (R\$)} * (1 + \Delta \text{IPA-OG})$$

Em que:

Preço A (R\$) = preço de revenda em reais ajustado para comparação;

Preço C (R\$) = preço de revenda em reais do semestre anterior, de acordo com o parágrafo 12, ou suas atualizações posteriores; e

Δ IPA-OG = variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais no período de ajuste.

$$\bullet \text{ Preço B (R\$)} = [\text{Preço D (€)} * (1 + \Delta \text{HICP})] * \text{Média da Taxa de Câmbio do Período}$$

Em que:

Preço B (R\$) = preço de revenda em reais ajustado para comparação;

Preço D (€) = preço de revenda em euros do semestre anterior, de acordo com o parágrafo 12, ou suas atualizações posteriores;

Δ HICP = variação do HICP para o período de reajuste.

Sendo que:

Preço E (R\$) = Preço A (R\$), quando Preço A (R\$) > Preço B (R\$); ou

Preço E (R\$) = Preço B (R\$), quando Preço B (R\$) > Preço A (R\$).

Em que:

Preço E (R\$) = preço de revenda reajustado.



32. O preço de exportação previsto no parágrafo 11 será reajustado a partir do preço de revenda apurado por meio da metodologia descrita no parágrafo 30. Será deduzido do preço de revenda reajustado o percentual de 50,5% referente ao somatório da alíquota do Imposto de Importação, do AFRMM (apurado para o grupo McCain), das despesas de internação, das despesas gerais e administrativas da McCain do Brasil e da margem de lucro atribuída à McCain do Brasil, conforme dados apurados durante a investigação. O preço encontrado será convertido em euros com base na média da taxa de câmbio (condição - venda) do período de reajuste. O preço de exportação reajustado será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\bullet \text{ Preço (€)} = [\text{Preço (R\$)} * (1 - 0,505)] / \text{Média da Taxa de Câmbio do Período}$$

Em que:

Preço (€) = preço de exportação em euros da McCain Holland, McCain Alimentaire e/ou MFE para a McCain do Brasil reajustado;

Preço (R\$) = preço de revenda reajustado com base no parágrafo 30.

33. O primeiro reajuste de preços a que fazem referência os parágrafos 29 a 30 será publicado, excepcionalmente, até 30 de abril de 2017 e será calculado com base nas fórmulas previstas, levando em consideração a comparação entre o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) e o período entre 1ª de julho de 2015 e 30 de novembro de 2016.

(ii) Vendas por meio da McCain Argentina para clientes independentes no Brasil

34. O preço de exportação previsto no parágrafo 16 deste Compromisso será reajustado semestralmente. As publicações dos reajustes de preços no DOU ocorrerão até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano civil, com base nos dados dos períodos entre junho e novembro e entre dezembro e maio de cada ano civil, respectivamente.

35. O preço de exportação previsto no parágrafo 16 será reajustado a partir do preço de revenda previsto no parágrafo 12, reajustado por meio da metodologia descrita no parágrafo 30. Será deduzido do preço de revenda reajustado um percentual de 18,4% referente às despesas de internação, à alíquota do Imposto de Importação e ao AFRMM apurado para o grupo McCain durante o período de investigação de dumping. O preço encontrado será convertido em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste. O preço de exportação reajustado será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\bullet \text{ Preço (€)} = [\text{Preço (R\$)} * (1 - 0,184)] / \text{Média da Taxa de Câmbio do Período}$$

Em que:

Preço (€) = preço de exportação em euros da McCain Argentina para cliente independente no Brasil ajustado;

Preço (R\$) = preço de revenda ajustado com base no parágrafo 30.

36. O primeiro reajuste de preços a que faz referência o parágrafo 33 será publicado, excepcionalmente, até 30 de abril de 2017 e será calculado com base na fórmula prevista, levando em consideração a comparação entre o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) e o período entre 1ª de julho de 2015 e 30 de novembro de 2016.

37. O IPA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - IBRE/FGV, registra variações de preços de produtos agropecuários e industriais nas transações interempresariais. Caso este índice deixe de ser publicado, qualquer índice que venha a sucedê-lo deverá substituí-lo.

38. Será utilizada a taxa de câmbio oficial disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em todas as conversões cambiais previstas no reajuste de preços.

39. Caso haja alteração da alíquota de Imposto de Importação incidente sobre o Produto Objeto deste Compromisso, as alíquotas previstas nos reajustes de preços, nos termos dos parágrafos 31 e 34, serão revistas.

40. O reajuste previsto nesta seção será antecipado, se e quando a média da taxa de câmbio de um determinado mês sofrer uma variação para mais ou para menos de 20% (vinte por cento), comparado com a média da taxa de câmbio do período de reajuste imediatamente anterior.

E. Do Descumprimento do Compromisso

41. Cada uma das empresas do grupo McCain se compromete a não violar qualquer disposição deste Compromisso de Preços na venda e na revenda do Produto Objeto do Compromisso de Preços para o Brasil. Adicionalmente, não obstante as demais obrigações, as empresas do Grupo McCain se comprometem a não:

- Conceder descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos seus clientes, diretamente ou indiretamente ligados a venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços, que implique preço inferior ao acordado;
- Pagar comissão que implique em preço inferior ao acordado;
- Apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso de Preços;
- Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto Objeto do Compromisso de Preços;
- Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto do Compromisso de Preços ou sobre a identidade do produtor/ exportador;
- Exportar mercadoria ao amparo deste Compromisso de Preços não fabricada pela McCain Holland ou pela McCain Alimentaire;
- Efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil do Produto Objeto do Compromisso de Preços por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;
- Emitir fatura comercial cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;
- Emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial da nota fiscal de revenda; e
- Envolver-se em práticas de circunvenção.

F. Da Duração do Compromisso

42. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos ou enquanto estiver em vigor o direito antidumping, ressalvando-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013.

43. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer.

ANEXO II

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 26 de outubro de 2015, a empresa Bem Brasil Alimentos Ltda., doravante também denominada Bem Brasil ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de batatas com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas, doravante denominadas "batatas congeladas", quando originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 10 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.508/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Em 15 de novembro de 2015, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Bem Brasil.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 25 de novembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os Governos da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 5.670/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.671/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.672/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.673/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 5.824/2015/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 60, de 10 de dezembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de batatas congeladas da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 79, de 11 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 14 de dezembro de 2015.

1.3.1 Das manifestações acerca do início da investigação

De acordo com a Embaixada da Bélgica, e explicitado em manifestações protocoladas em 8 de junho e 4 de julho de 2016, o processo antidumping teria sido iniciado "*precipitadamente*" e com base em comparação rápida e superficial entre os produtos destinados ao mercado europeu (onde predominaria a preferência por uma gama de produtos específicos) e os produtos destinados ao mercado brasileiro. Quando do início da investigação, os dados disponíveis teriam como base uma visão uniforme do mercado, extrapolando o modelo de uma única empresa local.

Segundo a Embaixada, o consumidor europeu, por estar acostumado ao consumo de batatas congeladas, seria uma clientela à procura de produtos específicos. Por outro lado, o consumidor brasileiro, por ter iniciado o consumo há menos tempo, não teria desenvolvido as mesmas necessidades e preferências em termos de produtos específicos.

Nesse sentido, no entender do governo belga, os produtos consumidos na Europa e os exportados seriam muitas vezes não-comparáveis, o que poderia ser facilmente verificado por critérios objetivos tais como corte e tamanho dos palitos, matérias-primas, etc. Consequentemente, o processo teria sido iniciado com base em comparação entre produtos de valores diferentes, em desrespeito ao princípio da **fair comparison**.

Por fim, a Embaixada solicitou a revisão das bases que legitimaram o início da investigação, ou o seu encerramento sem a aplicação de medida antidumping, em nome da defesa dos interesses das empresas do seu país e principalmente do consumidor brasileiro, para que este possa ter acesso a "*um produto cada vez mais apreciado, com uma garantia de qualidade*".

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a EUPPA - **European Potato Processors Association** declarou que se a petição de início tivesse sido franca, completa e instruída de acordo com a Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013, a presente investigação antidumping não teria sido iniciada ou se basearia em informações contidas nos questionários de importadores e exportadores, o que possibilitaria comparações justas e dimensionamento objetivo de eventuais margens de dumping e subcotação.

Nesse sentido, a EUPPA destacou que não haveria solicitação de diferenciação dos produtos por CODIP - Código de Identificação do Produto nos questionários inicialmente enviados aos produtores/exportadores, causando, em suas palavras, grande estranhamento e desconforto às partes colaboradoras, visto que a autoridade investigadora estaria tratando como "*iguais e diretamente comparáveis produtos distintos em especificações, preço e condições de venda*".

Neste contexto, teriam sido os produtores/exportadores as partes interessadas a chamarem a atenção para as características necessárias para se garantir justa comparação, tais como (i) conteúdo de material soído; (ii) tamanho e calibre dos palitos; (iii) presença de cobertura; (iv) porcentagem de defeitos (pontos negros); (v) tipo de óleo utilizado; e (vi) vendas **spot**/contrato.

A EUPPA destacou a falta de "*racionalidade mínima*" à abertura do Procedimento, o qual teria sido "*temerariamente*" proposto pela Peticionária com referência a produto homogêneo, sem distinção das modalidades de venda e com ocultamento da supersafra de batatas **in natura** no concorrencial mercado das origens investigadas.

Tendo isso em vista, a EUPPA solicitou à autoridade investigadora a imediata extinção do processo, com julgamento de mérito e declaração de que a indústria doméstica não teria logrado comprovar a existência de dano e nexa causal, "*já que temerariamente submeteu ao crivo da autoridade investigadora pleito eivado de inconsistências e desrespeito ao Decreto nº 8.058, de 2013, à Portaria SECEX nº 41 e ao Acordo Antidumping*".

1.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se esclarecer que, para fins de início da investigação, os peticionários das investigações antidumping são requeridos a apresentar, segundo determina o art. 5.2 do Acordo Antidumping (ADA), quando da apresentação da petição, informações acerca do produto a ser investigado, bem como indicações dos preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país exportador, entre outros. Esses requisitos foram plenamente atendidos pela peticionária no caso em análise.

De fato, a peticionária alegou, em sua petição de início da investigação, se tratar de produto homogêneo, cujas diferentes características não impactariam os seus preços. Entretanto, esta alegação não prosperou durante a investigação, não tendo prejudicado a nenhuma das partes interessadas.

Em relação ao início da investigação, deve-se ressaltar que a alegação de homogeneidade do produto em nada impactou as informações que seriam trazidas pela peticionária, ou aquelas utilizadas na elaboração do parecer de início da investigação. Isso porque o mencionado artigo do ADA faz a ressalva de que se deve exigir que sejam apresentadas na petição apenas as informações que se possam razoavelmente esperar que estejam ao alcance do peticionário. Ora, em nenhuma investigação, seja no Brasil ou na Europa, mesmo naquelas em que o produto é reconhecidamente heterogêneo, se exige que o peticionário apresente na petição informações relativas aos preços dos diferentes tipos do produto.

Os procedimentos administrativos relacionados às investigações antidumping são, normalmente, iniciados com base em indicativos dos preços praticados no mercado interno do país exportador, sem diferenciação por modelo ou tipo de produto, não havendo que se falar, portanto, no caso em análise, em revisão das bases que legitimaram o início da investigação, como pretendeu a Embaixada da Bélgica.

A investigação ocorre, justamente, para que as informações relacionadas ao produto, à prática de dumping e ao dano alegadamente sofrido pela indústria doméstica possam ser apresentadas e as alegações da peticionária possam ser confirmadas/contrapostas pelas demais partes interessadas. Caso se exigisse a apresentação da totalidade das informações pela peticionária não haveria justificativa para a condução das investigações antidumping.

Ademais, não prospera também o argumento relacionado ao desrespeito ao princípio da **fair comparison**. Em face das informações trazidas pelas partes interessadas no decorrer do processo, inclusive pelos exportadores europeus e importadores brasileiros, concluiu-se que, ao contrário do alegado pela peticionária, algumas características do produto analisado poderiam impactar os preços praticados nos diferentes mercados. Neste sentido, os produtores/exportadores selecionados foram solicitados a classificar os produtos exportados ao Brasil e os vendidos nos respectivos mercados de comparação segundo características que a autoridade investigadora considerou que pudessem afetar a comparação de preços dos diversos tipos de produtos, tomando por referência os elementos trazidos aos autos pelas partes interessadas. Não há, portanto, que se falar em qualquer prejuízo às partes em função de se ter iniciado a investigação considerando-se a alegada homogeneidade do produto, uma vez que essa alegação foi rejeitada já quando do envio dos ofícios de solicitação de informações complementares aos exportadores. A partir de então, todas as características que efetivamente impactavam os preços do produto foram consideradas na comparação do preço de exportação com o valor normal, bem como na comparação do preço do produto importado com o da indústria doméstica.

Além disso, deve-se ressaltar que se concluiu também pela não recomendação da aplicação de medida provisória no âmbito do processo em epígrafe, apesar da determinação preliminar positiva de dano, dumping e nexo de causalidade. Isto decorreu justamente do entendimento de que havia necessidade de obtenção de informações dos exportadores que viabilizassem uma justa comparação entre preços.

Com relação à manifestação da EUPPA, como esclarecido anteriormente, não há que se falar em falta de racionalidade ou temeridade no que diz respeito à apresentação da petição, tendo em vista que a Bem Brasil apresentou as informações exigidas pela legislação. Especificamente no que se refere à homogeneidade do produto, a alegação da indústria doméstica não prosperou em função das informações apresentadas pelas demais partes interessadas no decorrer da investigação.

Ademais, ao contrário do que aduziu a Associação, em momento algum, ao longo da investigação, deixou-se de levar em conta as informações contidas nos questionários de importadores e exportadores. Tanto isto é fato que foi também com base nas respostas a esses questionários que a autoridade investigadora entendeu pela necessidade de categorização dos produtos.

Por fim, no que diz respeito à alegação apresentada pela EUPPA acerca do ocultamento da supersafra de batatas **in natura** ocorrida na Europa pela peticionária, deve-se esclarecer que não se pode falar em ocultamento de algo que nada tem a ver com o processo em questão. A Associação parece desconhecer que a legislação antidumping, nacional e multilateral, não tipifica a prática de dumping a partir do **animus** do agente que o pratica. Como será demonstrado adiante, não há no arcabouço legal qualquer previsão legal que determine a análise do motivo que levou o exportador a praticar dumping em suas exportações. Portanto, a prática de dumping ter decorrido de uma eventual supersafra ou em função da vontade dos produtores de elevarem sua participação no mercado brasileiro em nada altera a análise a ser efetuada pela autoridade investigadora. Assim, não haveria qualquer motivo para apresentação desta informação pela peticionária, como pretendeu a Associação.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou do início da investigação, além da peticionária e do outro produtor doméstico - Hortus Agroindustrial SA ("Hortus"), os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, os quais foram identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), a ABBA - Associação Brasileira de Batata, além dos Governos da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos e a Comissão Europeia, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 79, de 11 de dezembro de 2015, que deu início à investigação.

Ressalte-se que, conforme disposto no item 1.3 da mencionada Circular SECEX, que discorre acerca da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição, o nome do outro produtor doméstico foi indicado pela própria peticionária e confirmado pela autoridade investigadora antes do início da investigação.

Considerando o § 4º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e aos governos dos países investigados o endereço eletrônico no qual foi disponibilizada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como de suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao outro produtor doméstico, aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores da Alemanha, Bélgica e Países Baixos identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação de cada uma dessas origens para o Brasil.

Dessa forma, no que se refere à Alemanha, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Agrarfrost GmbH & Co. ("Agrarfrost") e Wernsing Feinkost GmbH ("Wernsing"), que responderam por 99,8% das exportações de batatas congeladas da Alemanha para o Brasil no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

No caso da Bélgica, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Clarebout Potatoes NV ("Clarebout"), Ecofrost SA ("Ecofrost"), Lutosa SA ("Lutosa") e NV Mydibel SA ("Mydibel"), que responderam por 90,4% das exportações de batatas congeladas da Bélgica para o Brasil no período de investigação de dumping.

No tocante aos Países Baixos, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Agristo BV ("Agristo"), Bergia Distributiebedrijven BV ("Bergia"), Farm Frites International BV ("Farm Frites") e McCain Foods Holland BV ("McCain Holland"), que responderam por 84,9% das exportações de batatas congeladas dos Países Baixos para o Brasil no período de investigação de dumping.

No que se refere à França, não tendo sido efetuada seleção, foram enviados questionários para todas as empresas produtoras/exportadoras identificadas, quais sejam McCain Alimentaire SAS, doravante denominada McCain Alimentaire e McCain Foods Europe BV.

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem a respeito da seleção realizada, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013. Destaca-se que a seleção definida pela autoridade investigadora não foi objeto de contestação.

Os produtores/exportadores não selecionados foram notificados de que respostas voluntárias ao questionário não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação.

Cabe mencionar que a EUPPA solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos do inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido tal pedido protocolado no SDD em 29 de dezembro de 2015.

Em 6 de janeiro de 2016, foi deferido o pedido de habilitação após ter sido verificado tratar-se a EUPPA de entidade de classe que representa os produtores/exportadores investigados e, a partir de então, a Associação passou a receber as notificações encaminhadas pela autoridade investigadora, por ser considerada parte interessada da investigação.

Cabe mencionar ainda que, em 24 de outubro de 2016, o Instituto Foodservice Brasil - IFB solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 25 de outubro de 2016, foi indeferido o referido pedido de habilitação, uma vez que constatou-se não se tratar o Instituto de entidade representativa dos importadores brasileiros de batatas, mas de entidade que representa indústrias, redes e serviços do setor de alimentação e bebidas.

A esse respeito, considerando que o IFB não constitui parte interessada por definição legal, o Instituto foi notificado de que o prazo para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerem interessadas no processo era de 20 dias, contado da data da publicação da circular de início da investigação, tendo expirado, portanto, no dia 4 de janeiro de 2016.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos produtores nacionais

A Bem Brasil apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e na resposta ao pedido de informações complementares.

Também na petição de início, a Bem Brasil apresentou carta da Hortus, empresa apontada pela peticionária como produtora de batatas congeladas no Brasil, na qual esta manifestou apoio à petição e forneceu seus dados de vendas e de produção para o período investigado. Todavia, a Hortus não apresentou resposta ao questionário do produtor nacional.

1.5.2 Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido ou dentro do prazo prorrogado, após solicitação tempestiva e devidamente justificada: Avenorte Avícola Cianorte Ltda., Avivar Alimentos Ltda., Barcelos & Cia Ltda., Bonasa Alimentos SA, Bonna Vitta Indústria e Comércio Ltda., Brascopa Comercial e Logística Ltda., Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., BRF SA, BS Distribuição e Representação Ltda., Canaã Comércio de Alimentos Ltda., Cerealista Nova Safra Ltda., Comercial Beirão da Serra Ltda., Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Cooperativa Central Aurora Alimentos, Copacol - Cooperativa AgroIndustrial Consolata, COOP - Cooperativa de Consumo, Corex Importação e Exportação Ltda., De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Distribuidora Irmãos Lamanna Ltda.- Epp., Frumar Frutos do Mar Ltda., Great Food Produtos Alimentícios Ltda., Havita Importação e Exportação Ltda., Johann Alimentos Ltda., Marfrig Global Foods S.A., Masterboi Ltda., McCain do Brasil Alimentos Ltda., Meireles e Barros Comércio Importação e Exportação Ltda., Meridional Meat - Importação e Exportação de Alimentos Ltda., Minerva SA, Netfeira Pontocom Ltda., Nutrifrios Comercial de Alimentos Ltda., Nutriz - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Ocidental Comércio de Frios Ltda., Oesa Comércio e Representações Ltda., Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda., Perte Distribuidora de Alimentos Ltda., Plena Alimentos Ltda., Rio Branco Alimentos S.A., São Salvador Alimentos SA, Segalas Alimentos Ltda., Supermercado Superpão Ltda. e Trust - Importação e Exportação Eireli.

Todavia, dentre as empresas mencionadas no parágrafo anterior, Barcelos & Cia Ltda., Bonna Vitta Indústria e Comércio Ltda., Masterboi Ltda., Ocidental Comércio de Frios Ltda., São Salvador Alimentos S.A. e Segalas Alimentos Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador somente em suas versões confidenciais, desacompanhadas das versões restritas, em desacordo, portanto, com os §§ 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, estas empresas foram informadas de que suas respostas ao questionário não seriam juntadas aos autos do processo.

A empresa Estivas Novo Prado Ltda. apresentou resposta ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificada de que sua resposta não seria anexada aos autos do processo e que não seria considerada.

A empresa DB Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda. apresentou pedido intempestivo de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do importador, tendo sido notificada de que, por este motivo, seu pedido foi indeferido.

As empresas Frigolemos Distribuidora de Frios Ltda. e Salute Importadora e Exportadora Ltda. informaram não terem importado o produto objeto da investigação das origens investigadas. No entanto, após análise mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB, identificou-se que a Frigolemos realizou importação de batatas congeladas aparentemente de origem francesa, cujo despacho fora processado por meio da Declaração de Importação - DI nº [confidencial] e cujo desembaraço se deu em [confidencial], durante, portanto, o período de investigação de dumping.



Da mesma forma, no que se refere à Salute Importadora e Exportadora Ltda., identificou-se que esta empresa realizou importação de batatas congeladas, aparentemente de origens belga e holandesa, e cujos despachos foram processados por meio das DIs nºs [confidencial], e cujos desembaraços se deram em [confidencial], respectivamente, portanto durante o período de investigação de dumping.

Dessa forma, ambas as empresas, por terem, aparentemente, importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificadas de que se enquadram como partes interessadas da investigação em epígrafe. Todavia nenhuma delas se manifestou a respeito.

As demais empresas importadoras não apresentaram resposta ao questionário enviado.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Avenorte Avícola Cianorte Ltda., Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., BRF SA, Canaã Comércio de Alimentos Ltda., Comercial Beirão da Serra Ltda., Corex Importação e Exportação Ltda., Distribuidora Irmãos Lamanna Ltda.- Epp, Frumar Frutos do Mar Ltda., Great Food Produtos Alimentícios Ltda., Havita Importação e Exportação Ltda., Johann Alimentos Ltda., Marfrig Global Foods S.A., McCain do Brasil Alimentos Ltda., Meireles e Barros Comércio Importação e Exportação Ltda., Meridional Meat - Importação e Exportação de Alimentos Ltda., Minerva S.A., Oesa Comércio e Representações Ltda., Perte Distribuidora de Alimentos Ltda., Supermercado Superpão Ltda. e Trust - Importação e Exportação Eirelli.

A empresa Canaã Comércio de Alimentos Ltda. apresentou pedido de prorrogação de prazo para resposta à solicitação de informações complementares somente nos autos confidenciais do processo, tendo sido notificada de que, por este motivo, seu pedido foi indeferido.

As empresas Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., Comercial Beirão da Serra Ltda., Distribuidora Irmãos Lamanna Ltda.- Epp, Marfrig Global Foods S.A e Trust - Importação e Exportação Eirelli não apresentaram suas respostas aos ofícios de solicitação de informações complementares.

As empresas Corex Importação e Exportação Ltda. e Meireles e Barros Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentaram suas respostas aos ofícios de informações complementares fora do prazo concedido e, dessa forma, suas respostas não foram juntadas aos autos do processo.

A empresa Minerva SA apresentou resposta ao ofício de informação complementar somente em versão confidencial, tendo sido informada de que sua resposta não seria juntada aos autos do processo.

As solicitações de informações complementares às demais empresas foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

Ademais, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas do prazo para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 14 de março de 2016.

A regularização de representante legal de todas as empresas importadoras que apresentaram resposta ao questionário do importador ocorreu de forma tempestiva.

1.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de batatas congeladas para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da Alemanha, Bélgica e Países Baixos para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping. No que se refere aos produtores/exportadores da França, não foi efetuada seleção.

Foram selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Agrarfrost e Wernsing, da Alemanha; Clarebout, Ecofrost, Lutosa e Mydibel, da Bélgica; Agristo, Bergia, Farm Frites e McCain Holland, dos Países Baixos; além dos produtores/exportadores franceses identificados - McCain Alimentaire e McCain Foods Europe.

Destaca-se que as empresas McCain Alimentaire e McCain Foods Holland fazem parte de um grupo composto também pela empresa McCain Foods Europe. Conforme informado por essas empresas, a McCain Alimentaire e a McCain Foods Holland [confidencial], enquanto a McCain Foods Europe [confidencial]. Nesse sentido, a empresa McCain Foods Europe respondeu ao questionário do produtor/exportador conjuntamente a cada uma das empresas produtoras. Em atendimento ao pedido das empresas, a McCain Alimentaire e a McCain Foods Europe, bem como a McCain Foods Holland e a McCain Foods Europe, foram tratadas como uma única entidade.

Todas as empresas mencionadas anteriormente solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responderem ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 26 de fevereiro de 2016.

Após análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares a todas as empresas respondentes. Neste sentido, foram expedidos no dia 14 de março de 2016 os Ofícios nºs 1.884/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.885/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.886/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.887/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.888/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.889/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.890/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.891/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.892/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.893/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.894/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.895/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.896/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.897/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.898/2016/CGAC/DECOM/SECEX, 1.899/2016/CGAC/DECOM/SECEX e 1.900/2016/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, para as empresas Farm Frites, Agristo, Mydibel, Bergia, Lutosa, Wernsing, Agrarfrost, Clarebout, McCain Alimentaire, McCain Foods Holland e Ecofrost.

Todas as empresas para as quais foram solicitadas informações complementares encaminharam suas respectivas respostas tempestivamente, após terem solicitado, mediante justificativa, prorrogação do prazo concedido nos ofícios em questão.

As empresas holandesas não selecionadas Delta Foods BV e Kuhne + Heitz Holland BV informaram por meio de mensagem eletrônica não serem produtoras de batatas congeladas, mas apenas exportadoras. Informaram terem adquirido o produto em questão dos seguintes produtores: Bergia Distributiebedrijven BV e Ecofrost SA, respectivamente. Esses produtores já constavam da lista de produtores/exportadores do produto objeto da investigação no início da investigação.

Em 27 de janeiro de 2016, a empresa não selecionada Agristo NV, da Bélgica, apresentou resposta ao questionário do exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de batatas congeladas selecionados, que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, no entanto, se mostrou elevado, o que impossibilitou a análise individual desse questionário. A empresa foi notificada acerca da impossibilidade de análise de seu questionário por meio do Ofício nº 1.929/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de março de 2016.

1.6 Das verificações in loco

1.6.1 Do produtor nacional

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Bem Brasil, no período de 18 a 22 de janeiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação **in loco** na Bem Brasil.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.2 Dos produtores/exportadores

Em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da Alemanha, Bélgica e Países Baixos, além da Comissão Europeia, foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 04.483/CGSC/DECOM/SECEX e 04.485/CGSC/DECOM/SECEX, de 4 de julho de 2016, 04.654/CGSC/DECOM/SECEX e 04.655/CGSC/DECOM/SECEX de 8 de julho de 2016, respectivamente, da realização de verificações **in loco** nas empresas produtoras/exportadoras.

A pedido da McCain Alimentaire, e tendo em vista que seu departamento de vendas está sediado na McCain Holland, a verificação **in loco** da empresa francesa foi realizada nos Países Baixos, nas instalações da parte relacionada holandesa.

A verificação **in loco** aos dados apresentados pela holandesa Agristo BV foi realizada a pedido da empresa nas instalações da parte relacionada Agristo NV, localizada na Bélgica, onde está localizada a sede do grupo.

Tendo em vista que as empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland exportaram para o Brasil durante o período de investigação batatas congeladas por meio da relacionada McCain Argentina, foi realizada verificação **in loco** nesta empresa.

No quadro abaixo, estão relacionadas as informações acerca dos locais e datas das verificações **in loco** aos produtores/exportadores selecionados, efetuadas com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas produtoras/exportadoras:

Empresa	Local	Período (2016)
Agrarfrost GMBH & CO	Bremen, Alemanha	13 a 15 de setembro
Agristo BV	Harelbeke, Bélgica	25 a 29 de abril
Bergia Distributiebedrijven BV	Roermond, Países Baixos	2 a 4 de maio
Clarebout Potatoes NV	Nieuwkerke, Bélgica	5 a 9 de setembro
Ecofrost SA	Péruwelz, Bélgica	25 a 29 de abril
Farm Frites International BV	Oudenhorn, Países Baixos	18 a 22 de abril
Lutosa SA	Leuze-en-Hainaut, Bélgica	26 a 30 de setembro
McCain Alimentaire SAS	Lewedorp, Países Baixos	15 a 24 de agosto
McCain Argentina S.A.	Balcarce, Argentina	12 a 14 de setembro
McCain Foods Holland BV	Lewedorp, Países Baixos	15 a 24 de agosto
NV Mydibel SA	Mouscron, Bélgica	12 a 16 de setembro
Wernsing Feinkost GMBH	Essen, Alemanha	19 a 23 de setembro

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As empresas foram notificadas das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados das respectivas verificações **in loco**, bem como do prazo para protocolo de novas explicações. A seguir serão apresentadas as considerações feitas a cada uma das empresas.

1.6.2.1 Da McCain Argentina S.A.

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.566/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a McCain Argentina foi notificada das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange à despesa indireta unitária relativa às vendas ao mercado brasileiro.

A McCain Argentina, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. Ressalte-se que a empresa importadora relacionada, McCain do Brasil Alimentos Ltda., apresentou, em nome da exportadora McCain Argentina, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da McCain do Brasil Alimentos Ltda. serão abordados no item 4.5.4.4.6 deste documento.

1.6.2.2 Da Alemanha

1.6.2.2.1 Do produtor/exportador Agrarfrost GMBH & CO

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.606/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada da utilização dos fatos disponíveis no que tange i) à metodologia para ajuste de preço referente à batata **in natura** adquirida a preço de contrato ou a preço do mercado **spot**, (ii) à despesa indireta de venda unitária relativa às vendas ao Brasil, (iii) à despesa de manutenção de estoque, (iv) ao custo de embalagem, (v) às despesas referentes a taxas bancárias incorridas no recebimento do pagamento, (vi) às despesas referentes a taxas bancárias incorridas no pagamento das comissões aos agentes de venda e (vii) às despesas referentes a atraso no carregamento do contêiner. Ademais, a empresa reportou uma linha com o código [confidencial], a qual se referia a uma operação de frete. Durante o procedimento de verificação **in loco**, a empresa afirmou que todas as linhas identificadas por esse código deveriam ser desconsideradas. Ao entregar nova versão do apêndice VII, porém, a empresa não desconsiderou uma das linhas de frete identificada com o referido código.

A Agrarfrost, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Agrarfrost serão abordados no item 4.5.1.1.4 deste documento.

1.6.2.2.2 Do produtor/exportador Wernsing Feinkost GMBH

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.605/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) à apresentação de informações, em resposta ao questionário, relativas às a) vendas de batatas congeladas temperadas, b) vendas referentes a um **kit** no qual são vendidas batatas incluídas e não incluídas no escopo da investigação, c) revendas de produtos adquiridos de terceiros e d) faturas cujas datas de pagamento não foram reportadas; (ii) aos outros descontos reportados no Apêndice V (vendas no mercado interno); (iii) à metodologia de cálculo do custo financeiro; (iv) ao frete interno ao cliente - Apêndice V; (v) à condição de venda das operações reportadas no Apêndice V; (vi) às outras despesas diretas de venda (**container loading**); (vii) às outras despesas de vendas (*[confidencial]*) e armazém externo; (viii) aos custos com laboratório, planejamento de produção no Apêndice VI (custos de produção); (ix) à despesa de manutenção de estoque; (x) à categoria de cliente referente ao *[confidencial]*; (xi) à despesa financeira (Apêndice VI - custos de produção); e (xii) à metodologia de cálculo das seguintes despesas: a) outras despesas diretas de venda: **placement into warehouse** (Apêndices V e VII), b) despesas indiretas de venda (Apêndices V - *[confidencial]* - e VII - *[confidencial]*), c) despesa de armazenagem (apêndices V e VII) e d) custos: gás, energia elétrica, vapor, branqueamento/água, mão de obra direta, mão de obra indireta, recepção de batata, depreciação, manutenção interna, manutenção externa, pelagem (**peeling**).

A Wernsing, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Wernsing serão abordados no item 4.5.1.2.4 deste documento.

1.6.2.3 Da Bélgica

1.6.2.3.1 Do produtor/exportador Clarebout Potatoes NV

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.570/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) à data das vendas, tanto para as vendas ao mercado interno quanto ao Brasil, (ii) à despesa de frete da unidade de produção ao cliente reportada em resposta ao questionário para a fatura 90212352, (iii) às despesas de seguro de transporte internacional reportadas no apêndice do questionário referente às exportações ao Brasil, (iv) às despesas de seguro de crédito internacional reportadas no apêndice do questionário referente às exportações ao Brasil, (v) às despesas de emissão de certificados reportadas no apêndice do questionário referente às exportações ao Brasil, (vi) ao custo de manutenção de estoque nos Apêndices V (vendas no mercado interno) e VII (vendas ao Brasil) e (vii) aos "Outros custos fixos" reportados no apêndice do questionário referente aos custos de produção da empresa.

A Clarebout, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Clarebout serão abordados no item 4.5.2.1.4 deste documento.

1.6.2.3.2 Do produtor/exportador Ecofrost SA

Em 28 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 03.958/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange (i) aos códigos dos produtos (CODIPs) atribuídos aos produtos vendidos no mercado interno belga e ao mercado brasileiro, (ii) à taxa de juros empregada no cálculo do custo financeiro e do custo de manutenção de estoque, tanto para as vendas ao mercado interno quanto ao Brasil, (iii) à despesa indireta unitária relativa às vendas ao mercado interno e ao brasileiro, (iv) ao giro de estoque, utilizado no cálculo da despesa de manutenção de estoque, (v) ao custo de embalagem, (vi) às despesas referentes à nota de crédito nº *[confidencial]* e (vii) aos custos de produção, uma vez que não foram levadas em consideração as características do produto definidas por meio do CODIP.

A Ecofrost, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 15 de julho de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Ecofrost serão abordados no item 4.5.2.2.4 deste documento.

1.6.2.3.3 Do produtor/exportador Lutosa SA

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.572/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) às despesas de manutenção de estoque, (ii) às despesas de armazenagem e (iii) às despesas referentes a taxas bancárias incorridas no recebimento do pagamento. Ademais, com relação às "outras despesas (receitas)", reportadas no apêndice da resposta ao questionário referente ao custo de produção, a autoridade investigadora entendeu que tais valores deveriam ter sido classificados como custos variáveis.

A Lutosa, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Lutosa serão abordados no item 4.5.2.3.4 deste documento.

1.6.2.3.4 Do produtor/exportador NV Mydibel SA

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.571/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, no que tange (i) à data das vendas, (ii) ao custo financeiro, (iii) à despesa de manutenção de estoque, (iv) ao giro de estoque e (v) às despesas de manuseio de carga e corretagem.

A Mydibel, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Mydibel serão abordados no item 4.5.2.4.4 deste documento.

1.6.2.4 Da França

1.6.2.4.1 Do produtor/exportador McCain Alimentaire SAS

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.565/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) à classificação do cliente referente à fatura de venda no mercado interno nº *[confidencial]*, (ii) ao termo de entrega reportado no apêndice do questionário referente às vendas no mercado interno francês, *[confidencial]*, (iii) à metodologia de rateio das despesas de vendas - diretas e indiretas, (iv) ao giro de estoque utilizado no cálculo da despesa de manutenção de estoque, (v) ao critério de rateio das despesas gerais e administrativas no custo total de fabricação (Apêndice VI - custo de produção) e (vi) ao ajuste de preço com base na variação nos custos de aquisição da matéria-prima.

A McCain Alimentaire, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da McCain Alimentaire serão abordados no item 4.5.4.4.6 deste documento.

1.6.2.5 Dos Países Baixos

1.6.2.5.1 Do produtor/exportador Agristo BV

Em 28 de julho de 2016, por meio do Ofício nº 5.827/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) à data das vendas, (ii) à despesa de manutenção de estoque, (iii) ao custo de produção e (iv) às despesas de comissões bancárias.

A Agristo, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 12 de agosto de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Agristo serão abordados no item 4.5.4.1.4 deste documento.

1.6.2.5.2 Do produtor/exportador Bergia Distributiebedrijven BV

Em 28 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 03.959/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange à totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês e ao Brasil e ao custo de produção.

A Bergia, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 15 de julho de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Bergia serão abordados no item 4.5.4.2.4 deste documento.

1.6.2.5.3 Do produtor/exportador Farm Frites International BV

Em 2 de agosto de 2016, por meio do Ofício nº 5.869/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange (i) às despesas financeiras, (ii) às despesas de manutenção de estoque, (iii) ao seguro internacional e (iv) ao ajuste de preço solicitado pela empresa. Ressalte-se que não foram aceitas as novas informações relativas à classificação dos clientes no mercado doméstico holandês, tendo em vista que foram apresentadas intempestivamente após a realização da verificação **in loco**.

Cumprir destacar que, quando da verificação **in loco**, a Farm Frites International BV informou que apenas comercializa as batatas congeladas produzidas pela Farm Frites BV, localizada nos Países Baixos, e Farm Frites Belgium NV, localizada na Bélgica. Entretanto, nas licenças de importação, preenchidas pelos importadores, constava erroneamente a Farm Frites International BV como produtora de batatas congeladas e, por este motivo, esta empresa foi selecionada. Tendo em vista que as operações de venda tiveram por origem os Países Baixos, ressalta-se que a autoridade investigadora utilizou apenas os dados da Farm Frites BV ("Farm Frites") para apuração da margem individual de dumping.

A Farm Frites, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 17 de agosto de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Farm Frites serão abordados no item 4.5.4.3.4 deste documento.

1.6.2.5.4 Do produtor/exportador McCain Foods Holland BV

Em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.564/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, no que tange (i) à totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês, (ii) ao termo de entrega reportado no apêndice do questionário referente às vendas no mercado interno holandês, *[confidencial]*, (iii) à metodologia de rateio das despesas de vendas - diretas e indiretas, (iv) ao giro de estoque utilizado no cálculo da despesa de manutenção de estoque, (v) ao critério de rateio das despesas gerais e administrativas no custo total de fabricação (Apêndice VI - custo de produção) e (vi) ao ajuste de preço proposto pela empresa.

A McCain Holland, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da McCain Foods Holland serão abordados no item 4.5.4.4.4 deste documento.

1.6.3 Dos importadores

1.6.3.1 Do importador McCain do Brasil Alimentos Ltda.

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da McCain do Brasil Alimentos Ltda. ("McCain do Brasil"), no período de 19 a 21 de setembro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação, e tendo em vista que parte das vendas da McCain Alimentaire SAS para o Brasil se dão por meio da McCain do Brasil, empresa importadora brasileira relacionada.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário do importador e em suas informações complementares.

Cumprir mencionar que em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 06.567/CGSC/DECOM/SECEX, a McCain do Brasil foi notificada das considerações da autoridade investigadora acerca da utilização dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, no que tange (i) à metodologia utilizada para calcular as despesas administrativas e comerciais reportadas no apêndice de revendas do produto objeto da investigação no mercado doméstico e (ii) ao valor total das despesas de internação reportado no apêndice referente às importações do produto objeto da investigação, uma vez que não foram incluídos os gastos com seguro internacional.

A McCain do Brasil, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 24 de outubro de 2016. A empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da McCain do Brasil serão abordados no item 4.5.4.4.6 deste documento.



1.7 Da determinação preliminar

A despeito de ter havido determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos no âmbito da determinação preliminar, publicada no D.O.U., em 12 de abril de 2016, por meio da Circular SECEX nº 22, de 11 de abril de 2016, recomendou-se o prosseguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório. Essa recomendação decorreu das solicitações da autoridade investigadora às empresas produtoras/exportadoras e à indústria doméstica para que categorizassem seus produtos de acordo com as características que afetavam a comparação de preços dos diversos tipos de produtos (CODIPs), as quais foram feitas somente após o envio dos questionários às partes interessadas.

Decidiu-se, portanto, pelo seguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, para fins de se viabilizar uma comparação justa entre os preços praticados pelos exportadores e pela indústria doméstica para os diferentes tipos de produtos, buscando-se evitar possíveis distorções decorrentes de sua categorização.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 24 de março de 2016 foram abordadas e respondidas no Parecer de Determinação Preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste documento.

1.7.1 Das manifestações acerca da determinação preliminar

Em 1ª de abril de 2016, a Bem Brasil solicitou aplicação de direito provisório, com base no inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, sob o argumento de que seria necessário para impedir que o dano se agravasse durante a investigação. De acordo com a peticionária:

"(...) os europeus já demonstraram que não têm o menor pudor de desovar no Brasil, por qualquer preço que seja, excessos de produção de batatas congeladas em seu continente; e as importações seguem elevadas e os preços seguem reduzidos, mantendo-se cenário que, em P3, foi o responsável pelo dano material à indústria doméstica".

No seu entendimento, tendo em conta a capacidade instalada dos produtores europeus, suposto "ataque" a preços com dumping estaria sempre na iminência de ocorrer e se agravar, independentemente de "coincidentes" supersafras de batata **in natura**.

A peticionária apresentou gráfico, no qual estariam indicados os volumes e preços das importações brasileiras investigadas, sob a NCM 2004.10.00 entre os períodos de julho/2012 a fevereiro/2016. Com base nesse gráfico, a Bem Brasil destacou que o preço do produto importado no período de julho de 2015 a fevereiro de 2016 seria 8,5% inferior ao observado em P3, quando a indústria doméstica já teria sofrido dano, fazendo com que este se agravasse ainda mais.

Por fim, conforme argumentado pela Bem Brasil, os elementos objetivos de fato e de direito que fundamentariam eventual determinação preliminar positiva de dumping, dano e nexo causal já teriam sido trazidos aos autos, especialmente após a conclusão da verificação **in loco** à indústria doméstica. Sua situação seria de *"flagrante dano material, provocado pelas volumosas importações a preços de dumping"*, o que tornaria a imposição de direito antidumping provisório necessária para que sua situação não continuasse a se deteriorar.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a EUPPA argumentou que supostas distorções fáticas e apresentação parcial de informações sobre a indústria e o mercado de batatas pre-fritas congeladas teriam levado a autoridade investigadora a concluir, no Parecer de Determinação Preliminar, pela existência de dumping e de dano causado pelas exportações investigadas.

Para a Associação, o recebimento de informações mais detalhadas a respeito do produto objeto da investigação e da supersafra de batatas **in natura** ocorrida na Europa durante o período de análise de dumping, bem como as verificações **in loco** realizadas nos produtores/exportadores levariam a autoridade investigadora à revisão de seu diagnóstico preliminar.

1.7.2 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme esclarecido no item 1.7 deste documento, em que pese ter havido, preliminarmente, determinação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas das origens investigadas, bem como de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a autoridade investigadora entendeu que a comparação entre o preço de exportação e o valor normal, efetuada no Parecer de Determinação Preliminar, poderia estar deturpada em função da ausência de informações relativas à categorização dos diversos tipos de produto.

Dessa forma, considerando que os dados relativos à categorização dos produtos não foram apresentados pela Bem Brasil na petição, e ainda, que por este motivo os questionários encaminhados aos exportadores não solicitaram as informações de forma categorizada, não poderia a autoridade investigadora recomendar a aplicação de direito provisório que ignorasse essa característica.

Ademais, deve-se ressaltar que não foram consideradas as informações apresentadas pela peticionária relativas aos meses de julho de 2015 a fevereiro de 2016, uma vez não estão abrangidos pelo período análise de dumping ou de dano determinados para a investigação.

No que diz respeito às alegações da EUPPA, deve-se mais uma vez esclarecer que a ocorrência de supersafra de batatas europeias não está relacionada à determinação de prática de dumping pelos exportadores, de acordo com a legislação pátria e multilateral. Ademais, reitera-se que as conclusões finais acerca do caso em análise estão apresentadas ao longo deste documento e refletem todas as informações recebidas das partes interessadas, inclusive no que diz respeito à categorização do produto realizada pelas empresas e verificada pela autoridade investigadora.

1.8 Da prorrogação da investigação

Em 24 de maio de 2016, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 32, de 20 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de em 23 de maio de 2016, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 14 de outubro de 2016, fora prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, em 6 de julho, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que a Secretaria de Comércio Exterior havia tornado públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 37, de 5 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 6 de julho de 2016.

1.9 Da solicitação e da realização de audiência

Os produtores/exportadores McCain Foods Holland BV, McCain Alimentaire SAS, o importador McCain do Brasil Alimentos Ltda. e a **European Potato Processors Association** - EUPPA apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, nos dias 10 e 16 de maio de 2016, para discussão dos seguintes temas:

a) Tipos de produtos (batatas com cobertura e com cortes diferenciados) que apresentariam características físicas e de mercado que os diferenciariam das batatas convencionais, com o intuito de viabilizar a análise do pedido de exclusão do escopo da investigação, apresentado pelas empresas do grupo McCain.

b) Inclusão das características "calibre (cut size) " e "conteúdo sólido (dry matter) " à categorização dos códigos de identificação do produto - CODIPs proposta pela autoridade investigadora.

c) Modalidades de comercialização do produto final - spot e contrato - e seu impacto sobre os preços nos diferentes mercados.

d) Moeda adotada pela autoridade investigadora para os cálculos envolvendo preços praticados pelos produtores/exportadores.

e) Suposta ausência de dano material decorrente das exportações das origens investigadas.

f) Fatores que supostamente evidenciariam ausência de nexo causal, tais como:

(i) insuficiência e inadequação do período trienal para avaliação do dano;

(ii) supersafra na Europa e impacto sobre comportamento das vendas no mercado brasileiro;

(iii) falta de variedades adequadas de batata in natura no Brasil para processamento de batatas congeladas e riscos comerciais associados;

(iv) papel da falta de expertise no armazenamento de batatas in natura sobre capacidade de produção de batatas congeladas;

(v) evolução incompatível dos preços do produto vendido no mercado interno pela peticionária em relação aos preços das matérias-primas, das importações e de mercado;

(vi) aparente negligência na receita oriunda dos subprodutos, tais como os flocos de batatas, resultantes da fabricação das batatas congeladas na contabilização do custo de produção do produto similar da Bem Brasil;

(vii) influência das importações de outras origens, como Argentina;

(viii) demanda por produtos de qualidade e especificações não oferecidas no portfólio da indústria doméstica brasileira, mas sim pelos produtores europeus;

(ix) estagnação/recessão brasileira em P3 e os efeitos sobre os preços do produto similar; e

(x) forte concorrência no mercado europeu do produto objeto da investigação.

g) Exclusão, do escopo da investigação, dos produtos de suposto alto valor agregado, como as batatas coated e temperadas com sal (cloreto de sódio), por não serem produzidos pela peticionária.

Em 24 de maio de 2016, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram igualmente informadas de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 22 de junho de 2016 para discussão dos temas listados anteriormente. Estiveram presentes na audiência representantes da Secretaria Executiva da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda, da ABBA - Associação Brasileira de Batata, da EUPPA, do Governo da Bélgica, da Comissão Europeia, e das empresas Agrarfröst GmbH & Co., Bem Brasil Alimentos Ltda., Bergia Distributiedrijven BV, BRF SA, Ecofrost SA, Havit Importação e Exportação Ltda., Lamb Weston/Meijer VOF, Lutosa SA, Martin-Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda., Manfímex Imp. e Exp. Ltda., McCain Alimentaire SAS, McCain do Brasil Alimentos Ltda., McCain Foods Holland BV, Minerva SA, Nutriz Ind. e Comércio de Alimentos Ltda. e Seara Alimentos Ltda.

As partes interessadas BRF SA, Bem Brasil, Comissão Europeia, Embaixada da Bélgica, EUPPA, McCain Alimentaire, McCain do Brasil, McCain Holland, Nutriz Ind. e Comércio de Alimentos Ltda. e Minerva SA reduziram suas manifestações a termo tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.10 Das propostas de compromisso de preços

1.10.1 Agrarfröst GmbH & Co. e Agristo NV

No dia 17 de outubro de 2016, as empresas Agrarfröst e Agristo NV protocolaram propostas de compromisso de preços, com base no Decreto nº 8.058, de 2013 e na Portaria Secex nº 36, de 18 de setembro de 2013.

Por meio das mencionadas propostas, Agrarfröst e Agristo NV se comprometeram a não exportar batatas congeladas para o Brasil a preços CIF inferiores, respectivamente, a US\$ [confidencial]/kg e US\$ [confidencial]/kg, líquido dos descontos, abatimentos, bônus ou qualquer outra dedução que as exportadoras pudessem conceder aos importadores brasileiros.

Os preços sugeridos teriam se baseado nos respectivos preços médios praticados ao Brasil no período sob investigação, quais sejam, US\$ [confidencial]/kg CFR no caso da Agrarfröst e US\$ [confidencial]/kg, [confidencial].

Deve-se ressaltar que nenhuma das empresas apresentou as memórias de cálculo que embasaram a elaboração dos compromissos propostos.

A Agrarfröst sugeriu que o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços fosse de [confidencial] dias, contados da data de embarque do país de origem, enquanto a Agristo sugeriu o prazo de [confidencial] dias, também da data de embarque.

As empresas solicitaram, ainda, que, caso suas propostas fossem aceitas, que a investigação continuasse até o fim. Por outro lado, caso se chegasse a uma determinação negativa de dano, dumping e nexo causal ao fim do processo ou, no caso da investigação ser suspensa por interesse público, solicitaram que os respectivos compromissos de preços fossem automaticamente "anulados".

As empresas também requereram, nos casos em que a data de embarque do produto exportado constante do **bill of lading** fosse anterior à data de publicação do compromisso de preços no D.O.U., que não houvesse a necessidade de se cumprir os preços acordados nos referidos compromissos.

Por fim, as exportadoras se comprometeram a observar o disposto nos incisos I a X do art. 12 da Portaria SECEX nº 36, de 2013.

Com base nas informações fornecidas pela Agrarfrøst e pela Agristo NV, os preços de exportação seriam monitorados anualmente, seguindo o período de safra da batata **in natura** - de outubro até setembro do ano seguinte. Nesse sentido, as empresas se comprometeram a enviar relatório contendo todas as operações de venda de batatas congeladas para o Brasil, em até 40 dias após o fim de cada período de safra da batata. Além disso, foi prevista também a possibilidade de se realizarem verificações **in loco** anuais, a fim de confirmar as informações fornecidas.

Por fim, as exportadoras também se comprometeram a praticar os preços propostos [*confidencial*].

Por meio do Ofício nº 6.801/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de novembro de 2016, a empresa Agrarfrøst foi notificada da recusa à mencionada proposta, tendo em vista que o § 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 2013 estabelece que não podem ser "*aceitas propostas de compromisso de preços de produtor/exportador cuja margem de dumping tenha sido estabelecida de acordo com a melhor informação disponível, conforme o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013*". Além disso, a empresa foi notificada também de que a proposta continha informações essenciais para o seu cumprimento classificadas como confidenciais, em desconformidade com o § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 6.802/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de novembro de 2016, a Agristo N.V. foi notificada de que sua proposta de compromisso de preços não havia sido analisada, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, tendo em vista não ter sido apurada margem de dumping individual para a empresa. Além disso, a empresa foi notificada também de que a proposta continha informações essenciais para o seu cumprimento classificadas como confidenciais, em desconformidade com o § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido prazo até 30 de novembro de 2016 para que as empresas apresentassem manifestação acerca da recusa da autoridade investigadora em relação às respectivas propostas de compromisso de preços protocoladas.

Em 30 de novembro de 2016 a Agrarfrøst e a Agristo NV solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de suas considerações acerca das recusas de suas propostas de compromisso de preços. As empresas protocolaram suas manifestações dentro do prazo estendido, qual seja, 2 de dezembro de 2016, as quais constam do item 1.10.4 deste documento.

1.10.2 Ecofrost AS, Farm Frites BV e Lutosa SA

No dia 17 de outubro de 2016, as empresas Ecofrost, Farm Frites e Lutosa protocolaram propostas de compromisso de preços, com base no Decreto nº 8.058, de 2013 e na Portaria Secex nº 36, de 18 de setembro de 2013.

Por meio das propostas, os produtores se comprometeram a não exportar batatas congeladas para o Brasil a preços CIF, respectivamente, inferiores a US\$ [*confidencial*]/kg, US\$ [*confidencial*]/kg e US\$ [*confidencial*]/kg. Os preços já estariam líquidos de descontos, abatimentos, bônus ou quaisquer outras deduções que as empresas pudesse conceder aos importadores brasileiros.

A Ecofrost indicou que as batatas congeladas teriam sido exportadas ao Brasil em P3 ao preço médio de US\$ [*confidencial*]/kg, na condição CIF. Assim, o preço sugerido [*confidencial*]. A empresa sugeriu que o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços seria de [*confidencial*] dias, contados da data de embarque do país de origem.

A Farm Frites apresentou uma planilha de cálculo, em que [*confidencial*]. A empresa sugeriu que o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços seria de [*confidencial*] dias, contados da data de embarque do país de origem.

A Lutosa informou que [*confidencial*]. A empresa sugeriu que o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços seria de [*confidencial*] dias, contados da data de embarque no país de origem.

Deve-se ressaltar que nenhuma das empresas apresentou memória de cálculo que embasasse a elaboração do respectivo compromisso proposto.

Ecofrost, Farm Frites e Lutosa solicitaram, caso a respectiva proposta fosse aceita, que a investigação continuasse até o fim. Por outro lado, caso se chegasse a uma determinação negativa de dano, dumping e nexô causal ao fim do processo ou, no caso de suspensão da investigação por interesse público, que os compromissos de preços correspondentes fossem automaticamente "anulados".

Adicionalmente, as empresas requereram, nos casos em que a data de embarque do produto exportado constante do **bill of lading** fosse anterior à data de publicação do respectivo compromisso de preços no D.O.U., que não houvesse a necessidade de se cumprir o preço acordado.

Por fim, as empresas se comprometeram a observar o disposto nos incisos I a X do art. 12 da Portaria SECEX nº 36, de 2013.

Com base em informações fornecidas pelas empresas ao longo da duração dos compromissos, os preços de exportação praticados seriam monitorados anualmente, seguindo o período de safra da batata **in natura** - de outubro até setembro do ano seguinte. Nesse sentido, para se garantir o monitoramento dos compromissos de preços, cada uma das empresas - Ecofrost, Farm Frites e Lutosa - se comprometeu a enviar relatório contendo todas as operações de venda de batatas congeladas para o Brasil, em até 40 dias após o fim de cada período de safra da batata. Além disso, foi prevista também a possibilidade de se realizarem verificações **in loco** anuais, a fim de confirmar as informações fornecidas.

Por fim, os produtores também se comprometeram a praticar os preços propostos [*confidencial*].

As empresas Ecofrost, Farm Frites e Lutosa foram notificadas, respectivamente, por meio dos Ofícios nºs 6.803, 6.804 e 6.805/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de novembro de 2016, acerca das recusas às propostas de compromisso de preços apresentadas, pelos motivos relacionados a seguir:

a) Ecofrost: ausência de informações previstas nos incisos VII e VIII do art. 6º e nos incisos I e II do art. 9º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, quais sejam: (i) memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto; (ii) elementos que comprovem que o preço de exportação

proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping; (iii) periodicidade das correções do compromisso de preço, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso; (iv) fonte que determinará as correções do compromisso preços; (v) fórmula matemática das correções do compromisso de preços, bem como a justificativa dessas correções.

b) Farm Frites: (i) ausência de informações previstas no inciso VIII do art. 6º e nos incisos I, II e III do art. 9º da Portaria SECEX nº 36, de 2013; e (ii) não-apresentação das fontes dos valores considerados na memória de cálculo do preço de exportação.

c) Lutosa: ausência de informações previstas nos incisos VII e VIII do art. 6º e nos incisos I e II do art. 9º do dispositivo legal mencionado, especialmente: (i) memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto; (ii) elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping; (iii) periodicidade das correções do compromisso de preço, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso; (iv) fonte que determinará as correções do compromisso preços; (v) fórmula matemática das correções do compromisso de preços, bem como a justificativa dessas correções; e (vi) as origens indicadas para o compromisso de preço.

Registre-se que as propostas de compromisso de preços feitas pelas três empresas continham informações essenciais para o seu cumprimento classificadas como confidenciais, em desconformidade com o § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista que a confidencialidade dessas informações inviabilizaria o acompanhamento dos termos dos compromissos pelas demais partes interessadas, as empresas foram notificadas a esse respeito por meio dos ofícios mencionados no parágrafo anterior.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido prazo até 30 de novembro de 2016 para que as empresas apresentassem manifestação acerca das recusas das propostas de compromisso de preços protocoladas. No dia de término do prazo, cada uma das empresas solicitou prorrogação, sendo que todas protocolaram suas manifestações dentro do prazo estendido, qual seja, 2 de dezembro de 2016.

Dessa forma, em 2 de dezembro de 2016, cada uma das empresas apresentou, individualmente, revisão das propostas de compromisso de preços inicialmente protocoladas. Nestas, as empresas se comprometeriam a não exportar batatas congeladas para o Brasil:

a) Ecofrost: a preço FOB inferior a € 456,90/t, equivalente a € 487,76/t CIF.

b) Farm Frites: a preço FOB inferior a € 472,15/t, o equivalente a € 492,11/t CIF.

c) Lutosa: a preço FOB inferior a € 600,00/t, o equivalente a € 640,00/t CIF.

Em todos os casos, os preços já estariam líquidos de descontos, abatimentos, bônus ou qualquer outra dedução que as empresas pudessem conceder aos importadores brasileiros.

O preço sugerido pela Ecofrost foi baseado no seu valor normal CIF internado por CODIP e categoria de cliente, ponderado pelos volumes exportados pela empresa (€ 617,7/t).

Para fins de demonstrar como chegou ao preço de exportação proposto, a Ecofrost partiu do preço FOB sugerido, de € 456,90/t, e em seguida, adicionou € 1,19/t e € 29,76/t, referentes ao seguro internacional e ao frete internacional, respectivamente, chegando ao preço de exportação CIF de € 487,86/t.

Em seguida, para fins de se apurar o preço de exportação CIF internalizado (equivalente ao valor normal CIF internado), foram somados ao preço de exportação CIF os valores referentes às despesas de internação (11,1% CIF), AFRMM (25% frete internacional) e ao imposto de importação (14%).

Com relação ao reajuste, a Ecofrost, em conformidade com o disposto no art. 9º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, sugeriu, diante da flutuação de preço da batata **in natura**, que os preços propostos fossem corrigidos com base na variação do preço futuro da batata **in natura**, obtido do sítio eletrônico do **European Energy Exchange** (EEX): <https://www.eex.com/en/market-data/agricultural-commodities/potatoes/european-processing-potato-futures>. Ressalta-se que no cálculo seriam utilizados os preços conhecidos e determinados da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, consolidados numa média para 100 kg de batata.

Dessa forma, o preço de exportação proposto pela Ecofrost seria atualizado anualmente (no último dia útil de agosto de cada ano) com base na variação futura do preço da batata **in natura** para os meses de novembro do mesmo ano e os meses de abril e junho do ano seguinte, e passaria a vigorar a partir de 1ª de setembro de cada ano.

A Ecofrost afirmou, ainda, que o rendimento médio da matéria-prima seria de 50%, ou seja, a empresa utilizaria 2 kg de batata **in natura** para produzir 1 kg de batatas congeladas. Assim, diante um aumento de € 1,00/100 kg de batata **in natura**, o preço de venda da batata congelada aumentaria € 2,00/100 kg (€ 200/t).

Diante do exposto, o mecanismo de reajuste do preço proposto pela Ecofrost se baseou na seguinte metodologia:

A1 - Novembro	€ 24,50/100 kg
A2 - Abril	€ 25,80/100 kg
A3 - Junho	€ 11,00/100 kg
Preço médio batata [A = ((A1 + A2 + A3) / 3)]	€ 20,43/100 kg
B - Preço batata ano anterior (€ /100 kg)	€ 22,00/100 kg
Diferença no preço da batata [B - A]	€ 1,57/100 kg
Ajuste do preço da batata congelada [C = (B - A) / 0,50]	€ 3,13/100 kg

No exemplo anterior, os € 3,13/100 kg referentes ao ajuste do preço da batata congelada deveriam ser somados ao preço FOB em vigor para o período em questão. Por outro lado, caso o valor resultante do cálculo fosse negativo, seria subtraído do preço FOB.

Já o preço sugerido pela Farm Frites foi baseado no valor normal CIF internado por CODIP e categoria de cliente, ponderado pelos volumes exportados da empresa (€ 620,62/t). Para fins de demonstração da apuração do preço de exportação proposto, a Farm Frites partiu do preço FOB de € 472,15/t e, em seguida, adicionou € 19,96/t, referente à soma do seguro internacional e do frete internacional.



Em seguida, para apurar o preço de exportação CIF internalizado (equivalente ao valor normal CIF interno), de € 620,62/t, foram somados ao preço de exportação na condição CIF os valores referentes às despesas de internação (11,1% CIF), AFRMM (25% frete internacional) e imposto de importação (14%).

A Farm Frites sugeriu que o reajuste dos preços mencionados anteriormente se baseasse na variação do preço da batata **in natura**, obtido do sítio eletrônico do EEX, de maneira semelhante à descrita anteriormente para a Ecofrost.

Dessa forma, o preço de exportação proposto no compromisso seria atualizado anualmente de modo a refletir tal variação, e passaria a vigorar a partir de 1ª de novembro de cada ano.

Com relação ao rendimento médio da matéria-prima, a Farm Frites afirmou que este seria de 63%, ou seja, a empresa utilizaria 1,60 kg de batata **in natura** para produzir 1 kg de batatas congeladas. Assim, diante um aumento de € 1,00/100 kg de batata **in natura**, o preço de venda da batata congelada da Farm Frites aumentaria € 1,60/100 kg (€ 160/t).

Diante do exposto, o mecanismo de reajuste do preço proposto pela Farm Frites se basearia na seguinte metodologia:

A - Preço Batata EEX	€ 40,00/t
B - 24,90 (índice do preço da batata - EEX de 2/12/2016)	€ 249,00/t
C - Rendimento médio da matéria-prima	1,60
D - Aumento do preço com base no mercado futuro - EEX [= (A*10) - B] *C	€ 241,60/t
E - Preço FOB proposto	€ 472,15/t
Preço FOB ajustado (D + E)	€ 713,75/t
Preço CIF interno	€ 922,86/t

Por sua vez, o preço sugerido pela Lutosa foi baseado no valor normal CIF interno no Brasil por CODIP e categoria de cliente, ponderado pelos volumes exportados da empresa (€ 728,16/t).

Para fins de demonstração da apuração do preço de exportação proposto, a Lutosa partiu do Preço de Exportação FOB sugerido (€ 600,00/t) e, em seguida, adicionou € 40,00/t referente à soma do seguro internacional e do frete internacional, chegando ao preço de exportação CIF de € 640,00/t.

Em seguida, para fins de se apurar o preço de exportação CIF internalizado (equivalente ao valor normal CIF interno), de € 746,03/t, foram somados ao preço de exportação na condição CIF os valores referentes às despesas de internação (10% CIF), AFRMM (25% frete internacional) e ao imposto de importação (14%).

A Lutosa sugeriu, em conformidade com o disposto no art. 9ª da Portaria SECEX nº 36, de 2013, e diante da flutuação de preço da batata **in natura** e da composição do seu custo de aquisição (60% contrato e 40 % **spot**), que o reajuste do preço proposto se baseasse em metodologia que considerasse ambos os fatores.

Assim, 40% das batatas **in natura** seriam consideradas como adquiridas no mercado **spot**, com base no preço futuro da batata **in natura**, obtido do sítio eletrônico do EEX. Tais preços seriam os referentes ao mês de novembro do mesmo ano e aos meses de abril e junho do ano seguinte. Os 60% restantes das batatas **in natura** seriam consideradas como adquiridas por contrato. Para comprovar o volume contratado e o preço unitário, a empresa forneceu base de dados com todos os seus contratos de aquisição de batata **in natura** para 2016.

O preço de exportação proposto no compromisso seria, portanto, atualizado anualmente (no último dia útil de outubro de cada ano) com base na variação futura do preço da batata **in natura**, considerando os mercados **spot** e contrato, e passaria a vigorar a partir de 1ª de novembro de cada ano.

A Lutosa afirmou, ainda, que utilizaria 1,82 kg de batata **in natura** para produzir 1 kg de batata congelada. Assim, diante um aumento de € 1,00/100 kg de batata **in natura**, o preço de venda da batata congelada da Lutosa aumentaria € 1,82/100 kg (€ 182/t).

Isso posto, o mecanismo de reajuste do preço proposto pela Lutosa teria a seguinte metodologia:

	PREÇO DA BATATA 1/11/2016 - 31/10/2017	PREÇO DA BATATA 1/11/2017 - 31/10/2018
T - Preço contrato (jul - jun)	€ [confidencial]/t	€ [confidencial]/t
W - Preço spot (média de preços futuros - nov / abr / jun) [fórmula = [confidencial]]	€ 231,75/t nov - mar - € 215,00/t (a) abr - mai - € 252,00/t (b) jun - € 275,00/t (c)	€ 160,00/t nov - mar - € 150,00/t (a) abr - mai - € 170,00/t (b) jun - € 190,00/t (c)
Média de preço da batata in natura = [(T x 60%) + (W x 40%)]	€ [confidencial]/t (d)	€ [confidencial]/t (e)
Y - Diferença entre os preços das batatas [d - e]	€ -28,77/t	
X - Rendimento matéria-prima	55%	
Z - Ajuste de preço da batata congelada [Y / X]	€ -52,31/t	
K - Preço FOB sugerido	€ 600,00/t	
Preço FOB ajustado [K + Z]	€ 547,69/t	

Com relação aos prazos máximos de pagamento das exportações sujeitas aos compromissos de preços, a Ecofrost sugeriu 90 dias, contados da data de embarque do respectivo país de origem, enquanto Farm Frites e Lutosa sugeriram o prazo de 120 dias.

Para fins de monitoramento dos respectivos compromissos de preços, Ecofrost, Farm Frites e Lutosa se comprometeriam a fornecer, anualmente, bases de dados com todas as exportações de batatas congeladas para o Brasil para os períodos de 1ª de setembro a 31 de agosto de cada ano ("**potato year**"), em até 40 dias contados do final do respectivo período. Adicionalmente, propuseram a possibilidade de realização de verificação **in loco** anualmente, a fim de confirmar as informações fornecidas.

As demais alterações sugeridas acerca do monitoramento e da violação dos compromissos ofertados não alteraram substantivamente os termos propostos anteriormente pelas três empresas.

Tendo em vista que os termos propostos pela Ecofrost, Farm Frites e Lutosa, tanto no que se refere ao preço e a seus reajustes, quanto ao monitoramento dos compromissos, não foram considerados satisfatórios para eliminar a prática de dumping nas exportações das empresas ao Brasil, a autoridade investigadora propôs alterações a cada uma das propostas reapresentadas, as quais foram aceitas pelas empresas.

Dessa forma, acordados os termos dos compromissos de preços para a Ecofrost, Farm Frites e Lutosa, a autoridade investigadora decidiu pela recomendação de suas homologações e pela consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação antidumping com relação às exportações das empresas mencionadas para o Brasil.

1.10.3 McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland BV

No dia 17 de outubro de 2016, as empresas McCain Foods Holland BV, McCain Alimentaire SAS, McCain Foods Europe BV e McCain Argentina S.A ("Grupo McCain") protocolaram proposta de compromisso de preços relativa às exportações de batatas congeladas dos Países Baixos e da França para o Brasil realizadas pelas empresas do Grupo McCain.

Destaca-se que a proposta de preço apresentada inicialmente pelo Grupo englobava dois canais de vendas distintos:

a) Vendas diretas para clientes independentes no Brasil (vendas diretas aos clientes independentes no Brasil ou por meio da McCain Argentina): neste caso, o preço sugerido pelo Grupo, na condição EXW, foi US\$ 682,61/t, para produtos originários dos Países Baixos, e US\$ 697,48/t, para produtos originários da França. Esses preços estariam líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações e, além disso, não incluiriam imposto de importação, adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM e outros impostos e despesas com internação do produto no Brasil. Além disso, o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços seria de 6 (seis) meses, contado da data da respectiva fatura.

b) Vendas por meio da McCain do Brasil: neste caso, em que a McCain do Brasil importa o produto objeto do compromisso de preços dos Países Baixos ou da França e o revende para seus clientes independentes do Brasil, o preço de venda sugerido, a ser praticado pela McCain Holland, McCain Alimentaire e McCain Argentina, seria equivalente ao preço descrito no canal de venda explicitado anteriormente. Ademais, a McCain do Brasil se comprometeria a revender no Brasil as batatas congeladas a um preço mínimo de R\$ 2.692,81/t (correspondente ao preço da indústria doméstica), na condição FOB, líquido de impostos, descontos, abatimentos e frete interno. Além disso, o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços seria de 6 (seis) meses, contado da data da respectiva fatura.

Para fins de apuração do preço de exportação proposto, as empresas se basearam na metodologia de cálculo da subcotação constante do Parecer de Determinação Preliminar da autoridade investigadora. Para tanto, partiram do preço médio das importações investigadas em US\$ FOB/t e do preço médio das importações investigadas em US\$ CIF/t, tendo sido possível, segundo as empresas, a apuração do valor do frete e seguro.

Em seguida, para fins de se apurar o preço CIF internalizado, foram somados a este preço os valores referentes às despesas de internação, AFRMM, ao imposto de importação, ao frete e seguro internacionais, conforme valores constantes do documento.

As empresas prosseguiram com seus cálculos e, em seguida, apuraram os preços de exportação EXW, tanto dos Países Baixos, quanto da França, a partir do preço CIF internalizado no mercado brasileiro, que equivaleria ao preço de venda da indústria doméstica em P3 de R\$ 2.692,81/t, ou seja, o preço interno em que a subcotação seria "zero". Esses preços, conforme já mencionado anteriormente, foram US\$ 682,61/t (R\$ 1.829,39/t) para os Países Baixos e US\$ 697,48/t (R\$ 1.869,25/t) para a França.

Para alcançar tais preços, portanto, as empresas partiram do preço da indústria doméstica, líquido de impostos, abatimentos, descontos e fretes (R\$ 2.692,81/t) e deduziram as despesas de internação (despesas da McCain do Brasil com internação, classificadas por origem - Apêndice II do questionário do importador), AFRMM (25% do frete internacional) e imposto de importação para fins de se chegar ao preço CIF. Em seguida, foram deduzidos frete e seguro internacionais (com base no cálculo da margem de dumping da determinação preliminar da McCain) para se chegar ao preço EXW.

As empresas ressaltaram que as despesas de internação da McCain do Brasil incluíram as despesas incorridas na Europa, uma vez que as vendas para o Brasil seriam na condição EXW. Por este motivo, o desconto das despesas de internação retiraria também os gastos incorridos na Europa, trazendo o preço para a condição de venda **ex works** (EXW).

Dessa forma, o preço proposto "*estaria em condições de eliminar o alegado dano causado à indústria doméstica pelas importações alegadamente objeto de dumping*".

O Grupo McCain, de acordo com o art. 9ª da Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, sugeriu que os preços de exportação propostos no compromisso fossem atualizados anualmente, com base na variação do IPA (Índice de Preços ao Produtor Amplo) calculado a partir dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. O reajuste previsto e proposto pelo Grupo teria efeito a partir da data de publicação no D.O.U de Circular SECEX correspondente e os preços ajustados seriam aplicáveis somente às mercadorias desembaraçadas na Alfândega do Brasil 3 (três) meses após o dia 30 de junho de cada ano civil, data em que ocorreria a publicação.

O reajuste foi proposto com base na seguinte fórmula:

Preço = Preço A x (1+ % IPA)

Em que: Preço = preço de revenda vigente no período; Preço A = preço de revenda do ano anterior; % IPA = variação do índice de preços ao produtor amplo.

Os preços de exportação previstos nos dois canais de vendas explicitados anteriormente deveriam ser ajustados a partir do preço de revenda conforme parágrafo anterior, de acordo com o seguinte:

a) O preço de revenda ajustado deve ser o preço CIF, depois de deduzidas as despesas de internação de acordo com o estabelecido no quadro a seguir:

CONDIÇÃO DA VENDA	FÓRMULA
Preço de revenda (R\$/t)	Preço da ID em P3
Preço CIF (R\$/t)	= Preço / (1 + % das despesas de internação no preço CIF + % do imposto de importação no preço CIF)
(-) Frete internacional (R\$/t)	= Preço CIF x % do frete internacional no preço CIF
(-) Seguro internacional (R\$/t)	= Preço CIF x % do seguro internacional no preço CIF

Preço EXW	= Preço CIF - frete internacional - seguro internacional
Taxa de câmbio do dólar	Taxa de câmbio na data do ajuste de preço
EXW (US\$/t)	= Preço EXW x Taxa de câmbio

b) As **despesas** a serem deduzidas do **preço** de revenda deveriam ser calculadas com base no quadro a seguir e deveriam ser aplicadas como um percentual do mencionado preço. No caso dos percentuais descritos a seguir não refletirem mais a realidade das despesas incorridas pelas empresas do Grupo McCain, essas empresas se comprometeriam a encaminhar à autoridade investigadora as informações relativas às suas despesas para revisão e aprovação, para que então pudessem ser consideradas no reajuste do Compromisso de preçossubsequente.

	França	Países Baixos
Frete Internacional	10,88%	11,09%
Seguro Internacional	0,21%	0,21%
Despesas de internação	11,51%	13,93%

c) O AFRMM e o **imposto** de importação deveriam ser aplicados de acordo com o percentual então vigente no momento da importação.

d) A conversão **do** dólar estadunidense deveria ser realizada, conforme consta do compromisso, com base na taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com "PTAX800, Opção 5 'venda'".

Para fins de monitoramento do compromisso de preço, as empresas do Grupo McCain se comprometeriam a enviar relatório por meio eletrônico contendo dados detalhados das exportações de batatas congeladas em questão para o Brasil relativos aos períodos de 1ª de outubro a 30 de setembro de cada ano, em até 70 dias contados do final do respectivo período.

Previu-se também a realização de verificações **in loco** sempre que a autoridade investigadora julgasse necessário.

As empresas do Grupo McCain solicitaram o direito de saírem unilateralmente do compromisso, a qualquer momento e sem justificativa. Neste caso, as empresas se comprometeriam a recolher o direito antidumping das importações do produto objeto do compromisso de preços.

Por fim, o Grupo McCain se comprometeria também a não violar qualquer disposição da proposta apresentada, na venda e revenda do produto objeto do compromisso, e adicionalmente, a observar o disposto nos incisos I a X do art. 12 da Portaria SECEX nº 36, de 2013.

Por meio do Ofício nº 7.106/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de novembro de 2016, o Grupo McCain foi notificado da recusa da autoridade investigadora à mencionada proposta, tendo em vista: (i) a não-apresentação de informações previstas no inciso VII do art. 6ª e no inciso II do art. 7ª da Portaria SECEX nº 36, de 2013; (ii) apresentação da proposta em base EXW, em desconformidade com o inciso VII do art. 6ª da Portaria nº 36, de 2013; (iii) inconsistências no cálculo do preço de exportação, especialmente em relação à metodologia utilizada para a apuração do frete e do seguro internacionais; (iv) divergências de valores e percentuais referentes às mesmas rubricas, quando reportados em diferentes planilhas e tabelas de cálculo; (v) ausência de comprovação de que o preço de exportação proposto seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping; (vi) ausência de explicação sobre como o preço de revenda ou o preço de exportação propostos refletem os negócios do Grupo McCain, notadamente quanto às categorias de cliente e categorias de produto; e (vii) ausência de apresentação do preço pelo qual o produto importado seria vendido ao primeiro comprador independente no Brasil, já convertido para moeda estrangeira.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido às empresas prazo até o dia 30 de novembro de 2016 para manifestação acerca da recusa da proposta de compromisso de preços por elas apresentada.

Em 25 de novembro de 2016 as empresas do Grupo McCain solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de suas considerações acerca da recusa das propostas de compromisso de preços, e protocolaram suas manifestações, com a apresentação de alterações na proposta anteriormente protocolada, dentro do prazo estendido, qual seja, 2 de dezembro de 2016.

A proposta de compromisso de preços revisada, apresentada pelo Grupo McCain, segundo as empresas, levou em conta os resultados apurados na Nota Técnica e os esclarecimentos solicitados por meio do Ofício nº 7.106/2016/CGAC/DECOM/SECEX.

Nesse contexto, o Grupo apresentou proposta de preços de exportação de acordo com os dois canais de vendas: vendas para a McCain do Brasil e vendas diretas para clientes independentes no Brasil (diretamente dos exportadores ou por meio da McCain Argentina). Para fins de apuração do preço de exportação proposto, as empresas se basearam na metodologia de cálculo da subcotação constante da Nota Técnica nº 70, de 2016, na qual se definiu o preço de não dano da indústria doméstica ponderado por categoria de cliente e CODIP.

Assim, a McCain do Brasil se comprometeria a revender no Brasil as batatas congeladas a um preço mínimo de R\$ 2.679,26/t, para os produtos importados da McCain Holland, e R\$ 2.738,93/t, para os produtos importados da McCain Alimentaire, ambos na condição FOB, líquido de impostos, descontos, abatimentos e frete interno.

Partindo do referido preço de revenda, as empresas deduziram as despesas referentes à despesa de internação (11,1%, conforme apurado e divulgado na Nota Técnica), ao AFRMM (25% do frete internacional) e ao Imposto de Importação (14% durante o período de investigação), alcançando assim o preço **ex fabrica**. Posteriormente, com o objetivo de retirar o efeito das **trading companies**, McCain do Brasil e McCain Argentina, o Grupo deduziu do preço **ex fabrica** encontrado: a despesa geral e administrativa unitária e a margem de lucro referente à McCain Argentina; e as despesas geral, administrativa e direta de vendas unitárias, além da margem de lucro, atribuídas à McCain do Brasil.

O preço CIF "sem efeito **trading**" encontrado para cada um dos canais de vendas foi então ponderado pelo volume vendido por cada canal, tendo sido encontrado um preço de exportação de € 431,21/t, para produtos originários dos Países Baixos, e € 451,65/t, para produtos originários da França.

Dessa forma, esses foram os preços sugeridos a serem praticados pela McCain Holland e McCain Alimentaire para a McCain do Brasil, na condição CIF.

Ademais, o Grupo McCain sugeriu a prática desses mesmos preços de exportação nos casos de vendas diretamente para clientes independentes no Brasil ou por meio da McCain Argentina, quais sejam: € 431,21/t, para produtos originários dos Países Baixos, e € 451,65/t, para produtos originários da França, na condição CIF.

Esses preços estariam líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações e, além disso, não incluiriam Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, outros impostos e despesas com internação do produto no Brasil. Além disso, o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preçosseria de 6 (seis) meses, contado da data da respectiva fatura.

O Grupo McCain, de acordo com o art. 9ª da Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, manteve a proposta para que os preços de exportação propostos no compromisso fossem atualizados anualmente. O reajuste dos preços de exportação diretamente aos clientes independentes no Brasil ou por meio da McCain Argentina seria calculado com base na variação do HICP (**harmonized index of consumer prices - overall index**) dos Países Baixos para os 12 (doze) meses imediatamente anteriores sobre o preço de exportação da McCain Holland ou a variação do HICP da França para os 12 (doze) meses imediatamente anteriores sobre o preço de exportação da McCain Alimentaire em euros. Os reajustes de preços ocorreriam em 30 de junho de cada ano civil. Já o preço de revenda da McCain do Brasil reajustado seria calculado com base no preço mais alto em euros na comparação entre os preços ajustados com base:

a) na variação do IPA calculado a partir dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, aplicada ao preço de revenda em reais e convertido em euros com base na taxa de câmbio da data de realização do reajuste; e

b) na variação do HICP dos Países Baixos para os 12 (doze) meses imediatamente anteriores sobre o preço de exportação da McCain Holland ou a variação do HICP da França para os 12 (doze) meses imediatamente anteriores sobre o preço de exportação da McCain Alimentaire em euros.

O reajuste teria efeito a partir da data de publicação no D.O.U. de Circular SECEX correspondente com os preços ajustados a serem cumpridos, porém aplicável somente às mercadorias desembarçadas na Alfândega do Brasil 3 (três) meses após o dia 30 de junho de cada ano civil, quando seriam publicados os preços ajustados.

Por fim, cumpre mencionar que os termos relacionados ao monitoramento dos preços e à violação do compromisso de preços não se alteraram em relação à primeira proposta.

Tendo em vista que a autoridade investigadora considerou que os termos propostos pela McCain Foods Holland B.V. (McCain Holland), McCain Alimentaire SAS (McCain Alimentaire), McCain Foods Europe B.V. (MFE), McCain Argentina S.A. (McCain Argentina) e McCain do Brasil Alimentos Ltda. (McCain do Brasil), referidas em conjunto como Grupo McCain, tanto no que se refere ao preço e a seus reajustes, quanto ao monitoramento do compromisso, não seriam satisfatórios para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping, tampouco para a verificação de seu cumprimento, foram sugeridas algumas alterações à proposta reapresentada, as quais foram aceitas pelas empresas.

Assim, acordados os termos do compromisso de preço, decidiu-se pela recomendação de sua homologação e consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação antidumping com relação às exportações das empresas McCain Holland, McCain Alimentaire, MFE e McCain Argentina para o Brasil.

1.10.4 Das manifestações acerca das propostas de compromisso de preços

Em manifestação protocolada no dia 3 de novembro de 2016, a Bem Brasil apresentou suas considerações acerca das propostas de compromissos de preços apresentadas pela Lutosa, Agristo N.V., Ecofrost, Agrarfrost, Farm Frites e pelo Grupo McCain.

No entender da peticionária, a Portaria SECEX nº 36, de 2013 não teria sido observada em sua totalidade e, por este motivo, declarou esperar que a autoridade investigadora, com base no art. 2ª da mencionada Portaria, "*sequer conheça essas propostas tais como apresentadas*".

Prosseguiu afirmando esperar que, caso novas propostas de compromisso de preços sejam apresentadas por essas empresas, a Bem Brasil tenha condições de fornecer seus argumentos a respeito de cada uma delas. A peticionária ressaltou que os compromissos devem ser satisfatórios para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping.

Nesse sentido, solicitou à autoridade investigadora que divulgasse na Nota Técnica não somente as margens individuais de dumping, mas também as margens de subcotação de cada empresa investigada, de forma a possibilitar o desenvolvimento de argumentos relacionados à eliminação do dano.

Finalmente, entendeu ser fundamental que a autoridade investigadora efetuasse o

"(...) devido e necessário ajuste do preço de venda da indústria doméstica, eis que houve depressão desse preço por conta das importações com dumping, antes de proceder à comparação com o preço internado de cada produtor europeu, tal como já é praxe por parte da autoridade investigadora".

Em 2 de dezembro de 2016, a Agrarfrost apresentou resposta à recusa da proposta de compromisso de preços, na qual afirmou que a aplicação do § 2ª do art. 5ª da Portaria nº 36, de 2013 somente faria sentido para partes não colaborativas, cujas margens de dumping tivessem se baseado inteiramente na melhor informação disponível.

A empresa, para corroborar seu entendimento, mencionou os compromissos de preços homologados, em 16 de janeiro de 2014 e 18 de dezembro de 2014, no âmbito das investigações antidumping às importações brasileiras de objetos de mesa e às importações de porcelanato técnico, respectivamente, ambas originárias da China.

No primeiro caso, o compromisso teria sido firmado com a associação chinesa em favor de 126 empresas chinesas, dentre as quais somente 3 haviam sido verificadas. De modo semelhante, no segundo caso, o compromisso teria sido a favor da Câmara Setorial dos Exportadores, beneficiando 140 produtores chineses, dentre os quais apenas 6 haviam sido verificados.

Assim, diante do exposto, a empresa discordou da interpretação da autoridade investigadora de que a margem calculada com base na melhor informação disponível incluiria os casos cujas margens seriam parcialmente calculadas com base nas informações da empresa e, também, em informações disponíveis. Se assim o fosse, conforme argumentado pela Agrarfrost:

"Seriam nulos de pleno direito todos os compromissos de preços firmados com partes interessadas chinesas de qualquer processo, já que estas têm automaticamente, até que lhes seja concedido status de economia de mercado, margens de dumping parcialmente calculadas com base em melhores informações disponíveis."



A produtora/exportadora teria tido suas vendas para o mercado brasileiro verificadas e confirmadas por ocasião da verificação **in loco** e, dessa forma, segundo a empresa, não se enquadraria como uma empresa cuja totalidade das informações teria se baseado em dados disponíveis que não os seus.

A empresa citou ainda o § 3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro, segundo o qual:

"Caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV."

Isso posto, a seu ver, restaria claro que as melhores informações disponíveis referidas tanto no Regulamento Brasileiro, quanto na Portaria nº 36, de 2013, seriam aquelas decorrentes de recusa não-colaborativa no fornecimento de informações ou criação de obstáculos pela empresa, o que não seria o caso da Agrarfröst. A empresa, ao contrário, de acordo com o argumentado, teria desde o início da investigação submetido as suas informações originais e complementares tempestivamente, *"envidando os seus maiores esforços para apresentar a totalidade da informação da forma requerida por [esta autoridade investigadora]"*.

Ademais, a aplicação da melhor informação à empresa teria decorrido *"exclusivamente"* da ausência de verificação **in loco** de alguns dados, *"etapa que sequer é obrigatória para levar em consideração os dados apresentados em uma investigação"*. Por fim, a Agrarfröst, *"de forma a resolver amigavelmente a questão em tela"*, ressaltou os esforços adotados de modo a garantir a eficácia e praticabilidade da proposta.

Em 2 de dezembro de 2016, a Agristo NV declarou, em resposta à notificação de que sua proposta de compromisso de preços não foi analisada, que a não aceitação seria injustificada e discriminatória, uma vez que haveria, segundo a empresa, precedentes recentes de compromissos de preços homologados em desacordo com esta leitura, reiterando os exemplos já mencionados pela Agrarfröst.

A empresa destacou que teria duas fábricas afetadas pela investigação em epígrafe - uma na Bélgica e outra nos Países Baixos. Em que pese somente a empresa dos Países Baixos ter sido selecionada, a Agristo belga também teria apresentado informações detalhadas tempestivamente, sendo a fábrica belga, de acordo com a empresa, a que realizaria, regularmente, a maior parte das vendas para o mercado brasileiro.

Não obstante, de acordo com a Agristo, teriam sido inicialmente selecionadas 12 empresas, sendo individualmente avaliadas 11 destas. Mesmo assim, a autoridade investigadora teria se recusado a considerar os dados fornecidos pela planta belga, tendo se limitado à verificação de dados da fábrica dos Países Baixos.

A Agristo considerou que a inclusão de uma empresa belga de um grupo que teria sido verificado *"plenamente e com êxito definitivamente não representaria um encargo excessivo para a autoridade investigadora e não faria a determinação da margem individual inviável"*. No seu entendimento, a Agristo belga não poderia *"de forma alguma"* ter seus dados desconsiderados, quando eles *"indubitavelmente seriam a melhor informação disponível"*.

De acordo com a empresa, não haveria dúvidas de que a aceitação do compromisso de preços da Agristo belga seria legal e praticável. Reforçou, ainda, seus esforços em garantir a eficácia e praticabilidade da proposta, de forma a resolver amigavelmente a questão em tela.

Em 4 de dezembro de 2016, a Bem Brasil apresentou nova manifestação acerca dos ajustes efetuados pelos produtores/exportadores Agristo, Farm Frites, Lutosa, Agrarfröst e Ecofrost às propostas de compromisso inicialmente apresentadas à autoridade investigadora. De acordo com a petição, tais ajustes teriam sido apresentados de forma intempestiva e na evidente tentativa de "tumultuar a investigação" para postergar a recomendação de aplicação de medida antidumping definitiva. Nesse sentido, mencionou o § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, que trata do prazo para a apresentação de oferta de compromisso de preços pelos exportadores, ressaltando que o encerramento da fase probatória da investigação teria ocorrido em 17 de outubro de 2016, enquanto a determinação preliminar teria sido publicada em 12 de abril do mesmo ano. A Bem Brasil ressaltou que, mesmo dispondo de longo período de tempo para a apresentação de suas propostas, os representantes legais dos exportadores somente vieram a fazê-lo a menos de duas horas do término do prazo.

Ainda sob esse aspecto, a Bem Brasil alegou que, tendo em vista a fragilidade das propostas de compromissos de preços apresentadas, dever-se-ia considerar que o protocolo no SDD de pedidos de prorrogação do prazo para envio das respostas aos Ofícios relativos à notificação de recusa dessas, no último dia do prazo concedido no ofício, teriam o propósito de prejudicar o andamento da investigação.

Nessa esteira, a petição questionou se não haveria tempo de fazer o pedido de prorrogação em momento anterior, considerando que o acesso à Nota Técnica foi concedido às partes interessadas na mesma data dos ofícios de não-aceitação das propostas - 17 de novembro de 2016. Chamou atenção, ainda, para o envio de novos documentos pelos representantes legais dos exportadores mesmo sem o recebimento de resposta da autoridade investigadora a respeito do pedido de prorrogação.

Para a Bem Brasil, haveria falta de compromisso com a investigação por parte da representante legal das empresas, uma vez que não teriam sido observadas as razões pelas quais as propostas originais não foram aceitas pela autoridade investigadora. A esse respeito a petição destacou os casos da Agristo e da Agrarfröst, que tiveram suas propostas recusadas por não-realização de cálculo individual de margem de dumping (§ 1º do art. 5º da Portaria nº 36, de 2013) e estabelecimento da margem de dumping de acordo com a melhor informação disponível (§ 2º do art. 5º da Portaria nº 36, de 2013), respectivamente.

No entendimento da Bem Brasil, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer "compromisso de preços revisado", uma vez que a situação dessas empresas não teria se modificado. De qualquer forma, para a petição, a justificativa de indeferimento de todas as novas propostas deveria ser sua apresentação após o prazo estabelecido no ofício que notificou as empresas acerca da recusa dos mencionados compromissos. Nesse sentido, aduziu que *"tivessem as empresas tão interessadas em apresentar nova proposta, teriam observado o prazo do dia 30 de novembro, mesmo que fosse por meio de protocolos tardios e com conteúdo ainda precário."*

A título de comparação, a Bem Brasil destacou que o Grupo McCain, mesmo dispondo dos mesmos prazos dos outros exportadores, reuniu-se com representantes da autoridade investigadora em 24 de novembro de 2016 para discutir o compromisso de preços proposto, sendo o pedido de prorrogação feito no dia seguinte e atendido pela autoridade investigadora em ofício do dia 29 de novembro. O novo prazo concedido - 2 de dezembro - coincidiu com o protocolo da nova proposta pelo Grupo McCain, fato que para a petição denotaria respeito aos prazos da investigação.

A Bem Brasil encerrou sua manifestação reiterando esperar o indeferimento das propostas de compromisso de preços apresentadas pela Agrarfröst, Agristo (Bélgica), Ecofrost, Farm Frites e Lutosa, tendo em vista os supostos protocolos intempestivos.

Em 7 de dezembro de 2016, a Delegação da União Europeia protocolou manifestação a respeito da não aceitação de compromisso de preços apresentados voluntariamente por exportadores europeus.

A Comissão afirmou que a autoridade investigadora brasileira deveria ser consistente em seus critérios de rejeição e/ou aceitação de compromissos de preços, visto que teria recusado o compromisso de preços proposto no âmbito da investigação sob o argumento de que os dados de uma determinada empresa não teriam sido verificados; em que pese ter aceitado, em outras investigações, compromissos de preços de exportadores não verificados. Nesta esteira, a Comissão citou as investigações de prática de dumping nas exportações de porcelanato técnico e de objetos de louça para mesa originárias da China.

Ademais, a Comissão citou o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, à luz do qual solicitou que as razões para não aceitação do compromisso de preços fossem explicadas aos exportadores proponentes e que, na medida do possível, fosse concedida oportunidade para apresentar comentários a respeito dessas razões.

A Bem Brasil, em nova manifestação, protocolada dia 7 de dezembro de 2016, afirmou estar comentando as novas propostas de compromisso de preços apresentadas pelas empresas exportadoras, em que pese, no seu entendimento, ser inviável o recebimento destas pela autoridade investigadora, tendo em vista sua intempestividade.

Com relação às propostas da Agristo e da Agrarfröst, a petição reiterou que não poderia encontrar outro tipo de interpretação "minimamente válida" para o art. 5º, § 1º e 2º, da Portaria SECEX nº 36, de 2013, utilizado pela autoridade investigadora para rejeitar as propostas originalmente apresentadas.

No caso da nova proposta apresentada pela Ecofrost, a Bem Brasil citou trecho em que a exportadora teria mencionado que o preço de batatas congeladas no mercado doméstico teria sido de € 458,39/t na condição CIF. No entanto, de acordo com a petição, o parágrafo 627 da Nota Técnica seria explícito no sentido de que o valor normal teria sido apurado na condição **ex fabrica**, e não CIF. Segundo a empresa, essa "desatenção" da exportadora teria sido, na verdade, movimento precisamente calculado, parte de uma estratégia que estaria sendo adotada de fazer protocolos "em cima da hora" e com conteúdo precário, para assim ganhar o máximo de tempo possível. Adicionalmente, pontuou: *"Mas isso precisa ter um limite: se não a boa-fé que não se pode exigir dos intervenientes em um processo, ao menos os estritos prazos da investigação que já são ampla e longamente conhecidos pelas partes"*.

No que diz respeito ao preço FOB proposto pela Ecofrost (€456,90/t), a Bem Brasil alegou que o referido preço seria inferior ao valor normal **ex fabrica** (€ 458,39/t) apurado pela autoridade investigadora, tendo a exportadora, portanto, ignorado todas as deduções que foram feitas ao valor bruto de venda e que incidiriam nas vendas ao Brasil sob vigência do referido compromisso. Dessa forma, seria razoável supor que todas as rubricas (à exceção do frete e seguro internacionais e as despesas indiretas de vendas) deveriam ser consideradas no preço de exportação na condição FOB. Segundo a petição:

"A Ecofrost tenta enganar [a autoridade investigadora], desviando a atenção da autoridade investigadora para aspectos outros como os de atualização desse preço proposto. Mas, na realidade, como falar sequer em atualização de um preço que é completa e intencionalmente distorcido? Para a Bem Brasil, esse aspecto é suficiente para a autoridade investigadora rechaçar, de pronto, o compromisso proposto".

De acordo com a Bem Brasil, a proposta da Lutosa teria o mesmo erro proposital, tendo a exportadora afirmado que seu preço de venda no mercado doméstico teria sido apurado no montante de € 568,02/t na condição CIF. Ressaltou, no entanto, que a Nota Técnica teria explicitamente apresentado o valor normal da empresa na condição **ex fabrica**.

Segundo a petição, a situação da Lutosa só seria diferente por causa de suposto erro referente ao preço de exportação CIF internado, cujo cálculo, constante na tabela do item VIII da proposta apresentada, foi efetuado para fins de comprovação de que o preço de exportação proposto no compromisso de preços seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping. Nesse sentido, a Lutosa teria considerado as despesas de internação no montante equivalente a 1% do preço de exportação CIF, em que pese ter indicado na tabela mencionada que as despesas de internação equivaleriam a 10% do preço de exportação CIF. De acordo com a petição, caso fosse utilizado o percentual de 10% do preço de exportação CIF a título de despesas de internação, o preço de exportação FOB seria bem menor que o efetivamente proposto pela Lutosa. Não obstante, ainda assim teria ficado abaixo do valor normal **ex fabrica** apurado para a produtora/exportadora. Por isso, pelas mesmas razões, essa nova proposta deveria ser rejeitada, porque sequer eliminaria a prática de dumping imputada à exportadora na Nota Técnica.

No que tange à proposta da Farm Frites, segundo a petição, a exportadora também teria adotado lógica de cálculo inverso que resultaria no "menor preço possível". Ainda que tenha proposto preço FOB (€ 472,15/t) superior ao valor normal **ex fabrica** apurado (€ 461,15/t), tal preço seria questionável. Isso porque o preço equivalente na condição CIF (€ 492,11/t) consideraria um frete e seguro internacionais de apenas € 19,96/t (equivalente a 4,2% do preço FOB), não havendo qualquer explicação para a utilização desse montante. A esse respeito, a petição ressaltou que, conforme dados da Nota Técnica, as despesas com frete e seguro internacionais apuradas para os Países Baixos em P3 teriam sido de € 57,46/t (8,7% do preço FOB). Dessa forma, caso fosse aplicado esse último percentual ao preço CIF proposto pela Farm Frites, chegar-se-ia a um preço FOB de € 452,00/t, inferior ao valor normal **ex fabrica** apurado. Além disso, na opinião da Bem Brasil, outras despesas (ao menos as apontadas pela própria exportadora para apuração de seu preço de exportação ex fabrica, à exceção das despesas indiretas) também deveriam ser consideradas no preço proposto.

Nesse sentido, segundo a petição, no caso da Ecofrost, Lutosa e Farm Frites, quando se igualam o preço proposto (FOB) e o valor normal **ex fabrica**, não haveria eliminação do dumping, indo de encontro com o propósito do compromisso de preços, que é o de eliminar o dumping (de forma clara e inequívoca) causador de dano à indústria doméstica por meio da revisão dos preços dos exportadores.

Assim, na opinião da Bem Brasil, a metodologia adotada pelas exportadoras para apresentação dos compromissos não poderia servir de parâmetro para a determinação dos preços propostos. Como demonstrado anteriormente, as empresas teriam partido dos valores normais, na condição **ex fabrica**, internados no mercado brasileiro, conforme apresentados no parágrafo 1.382 da Nota Técnica, para, a partir da dedução de algumas despesas (despesas de internação, frete, seguro), apurar o preço de exportação proposto, na condição FOB. Essa metodologia, no entanto, segundo a petição, ignoraria todas as despesas que as exportadoras incorreriam (por exemplo: **rebate**, custo financeiro, frete interno, armazenagem, etc.) no mercado doméstico do país exportador.

A peticionária criticou também a fórmula de reajuste proposta por essas três empresas, a qual, embora inovadora, não seria consistente. Isso porque utilizar como índice a variação de bolsas futuras de batata **in natura** não espelhariam a realidade do comércio de batatas congeladas. A EEX seria uma referência para o mercado **spot** (representando entre 40% e 60% da comercialização de batatas **in natura**), mas, por ser preços especulativos, somente seriam levados em conta se "convenientes" por parte das indústrias. Ademais, o fato de a fórmula proposta permitir que haja redução no preço eventualmente compromissado tornaria a indústria doméstica completamente refém das safras europeias (fator propulsor do atual dumping praticado pelas empresas investigadas), sendo que os preços atualmente propostos nem estariam eliminando o dumping.

Com relação à proposta de compromisso de preços do Grupo McCain, a Bem Brasil salientou que, considerando a taxa de câmbio utilizada pela autoridade investigadora, e reproduzida na proposta, as vendas diretas dos produtores/exportadores francês e holandês para clientes brasileiros, assim como as vendas da McCain Argentina para os clientes brasileiros, seriam feitas a preços CIF (€ 431,21/t ou R\$ 1.379,43/t - Países Baixos e € 451,65/t ou R\$ 1.448,82 - França) equivalentes a cerca de metade dos preços propostos pelo grupo para serem praticados pela McCain Brasil (R\$ 2.679,26/t - Países Baixos e R\$ 2.738,93/t - França), sendo que estes últimos ainda estariam na condição FOB. Dessa forma, segundo a peticionária, além de se abrir a possibilidade de que os produtores/exportadores francês e holandês vendam diretamente para clientes brasileiros, o que não ocorreria atualmente, os preços propostos não seriam, sob qualquer ângulo, satisfatórios. Isso porque:

a) Os preços propostos em base CIF (€ 451,65/t - França e € 431,21/t - Países Baixos) não eliminariam nem o dumping, tendo em vista estarem abaixo dos valores normais apurados na condição **ex fabrica** (€ 639,09/t - França e € 821,64/t - Países Baixos);

b) No caso do produto com origem na França e revendido pela McCain Brasil, até seria possível a eliminação do dumping com a aceitação do preço de € 856,19/t em base FOB proposto no compromisso, dada a diferença de € 217,10/t em relação ao valor normal apurado na condição **ex fabrica** (€ 639,09/t). Todavia, o mesmo não ocorreria no caso do produto com origem nos Países Baixos e revendido pela McCain Brasil, uma vez que a diferença entre o preço proposto, de € 837,54/t, em base FOB, e o valor normal **ex fabrica** (€ 821,64/t) seria de apenas € 15,90/t, sendo que as condições de venda seriam distintas;

c) A simples permanência do canal de revenda via McCain Argentina, além da garantia do canal direto via Grupo McCain da Europa, tornaria desnecessário vender qualquer produto via McCain Brasil, a qual apenas exerceria o papel de intermediadora das vendas do grupo e da McCain Argentina. Por meio dessas vendas (a metade do preço daquele proposto para as vendas por meio da McCain Brasil), nem o dumping seria eliminado. Além disso, considerando os preços CIF internados dessas vendas (que ficariam abaixo de R\$ 2.000,00/t), conforme cálculo apresentado pela peticionária em sua manifestação, estes se mostrariam bastante subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, mesmo considerando o preço sem qualquer ajuste (R\$ 2.579,43/t).

A peticionária defendeu, então, que a autoridade investigadora não aceitasse os preços propostos, pois estaria, dessa forma, chancelando o dumping praticado pelo grupo McCain e agravando o dano da indústria doméstica. Por essas bases, de acordo com a Bem Brasil, nem faria sentido discutir fórmulas de ajuste, pois qualquer ajuste seria insuficiente para eliminar tanto o dumping quanto o dano decorrente das vendas diretas do grupo ou daquelas realizadas por meio da McCain Argentina.

Por fim, a peticionária concluiu que a autoridade investigadora deveria:

"(...) enfaticamente, não aceitar mais novas propostas, já que as empresas investigadas estão utilizando esse subterfúgio na tentativa de postergar a determinação final da autoridade investigadora. Como se sabe, de acordo com a legislação, a autoridade investigadora não é obrigado a aceitar proposta alguma, ainda mais quando sua discussão pode prejudicar o andamento da investigação".

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA protocolou manifestação na qual enfatizou que apesar de as empresas terem oferecido preços, na sua opinião, bastante comprimidos, equivalentes à média dos preços construídos para os produtos de especificações mais "elevadas", os proponentes dos compromissos de preços

"would most benefit from the acceptance of all price undertakings submitted (i.e., Lutosa, Agrarfrost, Agristo NV, Ecofrost, Farm Frites and McCain) limited to the normal value FOB in Euros, with the CIF cleared Normal Value reference indicated in the NT 70 (§1382) as an amicable solution."

1.10.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação da Bem Brasil, conforme explicitado no item anterior, as propostas de compromissos de preços, tais como apresentadas pelas empresas, foram efetivamente recusadas pela autoridade investigadora. Ressalte-se que o prazo para apresentação de manifestações sobre as recusas se encerrou no dia 30 de novembro de 2016, tendo sido concedida prorrogação até o dia 2 de dezembro de 2016, restando à indústria doméstica prazo suficiente para se manifestar a respeito de eventuais reapresentações de propostas. Além disso, deve-se destacar que os pedidos de prorrogação desse prazo, efetuados pelas empresas exportadoras, foram apresentados de forma tempestiva, não havendo que se falar em prejuízo ao andamento da investigação.

Deve-se ressaltar ainda que, de acordo com o art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, a aceitação de compromisso de preços está condicionada à comprovação de que o preço proposto elimina o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de **dumping**. Tanto que a autoridade investigadora, tendo considerado que os termos propostos e reapresentados pela Ecofrost, Farm Frites, Lutosa e Grupo McCain não eram satisfatórios para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping, sugeriu alterações às propostas reapresentadas.

Isso não obstante, deve-se ressaltar, em relação ao argumento de que a fórmula de reajuste proposta tornaria a indústria doméstica refém das safras europeias, que para aquelas empresas cujas margens de dumping apuradas se mostraram inferiores à subcotação apurada para fins de cálculo do menor direito, o compromisso de preços deve ter o condão apenas de neutralizar a prática de dumping, causadora de dano, dessas empresas. Nesse sentido, as fórmulas de ajuste dos preços propostos devem garantir, apenas, que as empresas exportem o produto objeto da investigação a preços equivalentes aos seus valores normais, neutralizando, pois, a prática de dumping. Assim, é fato que os reajustes dos preços deverão refletir o comportamento das safras europeias de batatas, já que se busca neutralizar a diferenciação de preços entre os mercados europeu e brasileiro atendidos pelas empresas proponentes.

No que se refere à solicitação para divulgação das margens de subcotação de cada empresa investigada, deve-se esclarecer que foram apresentados, no item 9 deste documento, os dados referentes ao preço de não dano da indústria doméstica, devidamente ajustado, bem como os preços de exportação de cada uma das empresas, na condição CIF internalizado no mercado brasileiro, ponderados pelas quantidades exportadas de cada tipo de produto por cada uma delas.

Em relação à alegação da Agrarfrost de que o § 2º do art. 5º da Portaria nº 36, de 2013, se aplicaria apenas àquelas partes não colaborativas cujas margens tenham se baseado inteiramente na melhor informação disponível, ressalta-se que a exportadora parece pretender alterar a legislação com o intuito de lhe favorecer. No mencionado parágrafo não há qualquer menção à necessidade de que a margem de dumping apurada para a empresa tenha se baseado exclusivamente ou inteiramente no uso da melhor informação disponível, como condição para a não aceitação da proposta apresentada.

Ora, se a margem de dumping da empresa Agrarfrost foi apurada com base na melhor informação disponível, não há que se discutir a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal.

Além disso, a alegada falta de sentido atribuída ao mencionado parágrafo também carece de respaldo lógico. O art. 5º da Portaria SECEX nº 36 estabelece os requisitos para apresentação, análise e aceitação das propostas de compromissos de preços. Logo em seu § 1º, resta claro que somente poderão ser analisadas propostas de compromisso de preços daqueles exportadores que tenham respondido ao questionário e cujas margens de dumping individuais tenham sido apuradas com base nas informações fornecidas pelos próprios produtores/exportadores. Tendo em vista que a empresa teve seu valor normal apurado com base na melhor informação disponível, portanto, baseado em dados em nada relacionados às suas vendas ou aos seus custos de produção, já não poderia a empresa ter sua proposta de compromisso de preços analisada pela autoridade investigadora. O § 2º apenas reitera este impedimento, reforçado, então, nos dois parágrafos do mencionado artigo.

A exportadora revela, ainda, o seu total desconhecimento acerca da legislação antidumping ao alegar que, caso prevalecesse o estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria nº 36, de 2013, para aqueles casos cujas margens tenham sido calculadas apenas parcialmente com base na melhor informação disponível, seriam nulos todos os compromissos de preços firmados com as partes interessadas chinesas, já que as empresas daquele país sempre teriam suas margens de dumping parcialmente calculadas com base em melhores informações disponíveis, até que a China fosse reconhecida como economia de mercado. A esse respeito, inicialmente, esclarece-se à exportadora que a apuração das margens de dumping de empresas localizadas em países não considerados como economias de mercado em nada está relacionada à aplicação da melhor informação disponível. O art. 15 do Decreto nº 8058, de 2013, é claro ao estabelecer a metodologia de apuração do valor normal para esses países, não estando em nada relacionado à não colaboração das empresas desses países.

Deve-se ressaltar ainda que a atuação da Agrarfrost no processo em epígrafe se enquadra perfeitamente na conduta tipificada no art. 50 do Regulamento Brasileiro, citado pela própria empresa, no que diz respeito à utilização da melhor informação disponível. Em que pese ter apresentado as informações relativas aos seus preços de venda no mercado interno e aos seus custos de produção, a empresa negou acesso a informação e criou obstáculos à investigação ao impedir que técnicos da autoridade investigadora confissem os dados apresentados em resposta ao questionário e ao pedido de informações complementares, quando da realização da verificação **in loco**.

Em relação aos compromissos de preços firmados no âmbito das investigações de porcelanato técnico e de objetos de louça, citados pela Agrarfrost, deve-se ressaltar que ambas as investigações foram conduzidas ao amparo do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto a Portaria SECEX nº 36, de 2013, que estabelece a mencionada restrição, regulamenta a apresentação de compromissos de preços amparados pelo novo regulamento antidumping, qual seja, o Decreto nº 8.058, de 2013. A esse respeito é claro o art. 197 do Decreto nº 8.058 que estabeleceu que as investigações e as revisões cujas petições tenham sido protocoladas até a entrada em vigor deste Decreto continuarão a ser regidas pelo Decreto nº 1.602, de 1995, que não trazia qualquer limitação a respeito da apresentação dos compromissos de preços.

Não há que se falar, portanto, em intenção de "resolver amigavelmente a questão em tela", quando a empresa em questão se recusa a permitir a realização de verificação de seus dados.

Nesse contexto, a proposta de compromisso de preços apresentada pela Agrarfrost não pode ser analisada, uma vez que a margem de dumping da empresa não foi apurada com base em informações fornecidas pela própria exportadora, acarretando, portanto, a apuração da margem de dumping com base na melhor informação disponível.

Em relação à menção da Agristo NV e da Comissão Europeia aos compromissos de preços, firmados no âmbito dos processos de investigação de dumping nas exportações de porcelanato técnico e objetos de louça da China, reiteram-se as informações apresentadas anteriormente acerca proposta de compromisso apresentada pela Agrarfrost.

Como bem ressaltado pela Agristo NV, a empresa exportadora não foi selecionada para fins de apuração de margem individual de dumping, uma vez que, durante o período de investigação de dumping, não figurou entre os exportadores mais representativos para o Brasil.

Reitera-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores da Bélgica identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação de cada uma dessas origens para o Brasil. No caso da Bélgica, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores que responderam por 90,4% das exportações de batatas congeladas da Bélgica para o Brasil no período de investigação de dumping. Ainda, assim, a Agristo NV não foi selecionada, o que demonstra a restrição representatividade da empresa durante o período de investigação de dumping.

Além disso, ao contrário do alegado pela exportadora, todas as empresas selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador encaminharam suas respectivas respostas. Dessa forma, o número de produtores/exportadores de batatas congeladas selecionados que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, se mostrou elevado, impossibilitando, assim, a análise da resposta ao questionário apresentada pela Agristo NV.

Ressalte-se que quando do início da investigação a empresa foi notificada de que respostas voluntárias ao questionário não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Além disso, após a apresentação da resposta ao questionário de forma voluntária, a empresa foi notificada também acerca da impossibilidade de análise de seu questionário por meio do Ofício nº 1.929/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, de 18 de março de 2016.

Dessa forma, restou demonstrado, ao contrário do alegado pela empresa, a impossibilidade de análise da oferta de compromisso de preços apresentada pela Agristo NV, tendo vista o estabelecido no §1º do art. 5º da Portaria nº 36, de 2013, que restringe a análise das propostas apresentadas àquelas empresas cujas margens de dumping tenham sido apuradas com base em seus próprios dados.

1.11 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no **caput** do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 17 de outubro de 2016, ou seja, 188 dias após a publicação da determinação preliminar.



1.12 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 17 de novembro de 2016, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica nº 70, de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Posteriormente à divulgação da Nota Técnica, a autoridade investigadora identificou incorreção dos dados referentes ao valor normal e ao preço de exportação da produtora/exportadora Bergia Distributiebedrijven BV. Isto porque, na ocasião, os valores foram informados em euros, sendo que estes haviam sido apurados com base nos dados utilizados no início da investigação, os quais estavam em dólares estadunidenses.

Tendo isso em vista, e no sentido de uniformizar os cálculos de margem de dumping das empresas investigadas, em 21 de novembro de 2016 foi divulgada uma errata nos autos do processo, na qual informou que os valores constantes da referida Nota Técnica foram convertidos para euros, com base na paridade média da taxa de câmbio desta moeda para dólares estadunidenses (€/US\$ 1,20), de acordo com os dados oficiais do Banco Central do Brasil, referentes ao período de investigação de dumping.

Adicionalmente, constatou-se que alguns valores utilizados na apuração da subcotação das exportações das empresas Agristo BV, Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA, Farm Frites BV, Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS, McCain Foods Holland BV, NV Mydibel SA e Wernsing Feinkost GMBH, haviam sido informados em formato confidencial na Nota Técnica nº 70, de 2016, inviabilizando, por exemplo, o reconhecimento, pelas empresas, do preço da indústria doméstica ajustado de forma a neutralizar a supressão de preços ocorrida no período de investigação de dano.

Nesse contexto, de forma a garantir a transparência e o direito à ampla defesa, em 24 de novembro de 2016, foi divulgada uma segunda errata, na qual foi revista a confidencialidade dos dados referentes ao preço de exportação internado (€/t) de cada uma das empresas e ao preço da indústria doméstica [ajustado] (€/t), ponderado pela cesta de produtos exportada por cada uma dessas empresas.

1.13 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 7 de dezembro de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica nº 70, de 17 de novembro de 2016, previstos no **caput** do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Agrarfrost GMBH & Co., Agristo BV, Bem Brasil Alimentos Ltda., Bergia Distributiebedrijven BV, BRF AS, Ecofrost SA, EUPPA - **European Potato Processors Association**, Farm Frites BV, Havita Importação e Exportação Ltda., Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS, McCain do Brasil Alimentos Ltda., McCain Foods Europe BV, McCain Foods Holland BV, Minerva SA e Delegação da União Europeia. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação constitui-se de batatas com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas - doravante denominadas "batatas congeladas" exportadas pela Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos para o Brasil. Ademais, o referido produto já se encontra pronto para preparo e posterior consumo, sendo, portanto, exportado para o Brasil normalmente pré-cozido, pré-frito e congelado.

Ressalte-se que não estão incluídas no escopo da presente investigação as "especialidades de batatas" ou as "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em formas de variados formatos, como as batatas **noisettes**, **rosti**, **totens**, carinhas, entre outros. Além dessas, também estão fora do escopo da investigação as batatas temperadas.

O produto objeto da investigação é obtido utilizando-se essencialmente a batata **in natura**, a que podem ser acrescentados o pirofosfato de sódio, óleo vegetal e alguns outros elementos químicos, e pode apresentar diferentes cortes, tais como: canoa, **chips** e **crinkle/frisé**.

A análise dos questionários dos produtores/exportadores e as verificações **in loco** permitiram concluir que o processo produtivo das batatas congeladas adotado pelos diferentes produtores investigados é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas: lavagem, pelagem, corte, triagem, branqueamento, secagem, **coating** (nos casos das batatas com cobertura), pré-fritura, resfriamento, congelamento, embalagem e paletização. A empresa Farm Frites, em resposta ao questionário do exportador e conforme observado pela equipe da autoridade investigadora durante a verificação **in loco** em suas instalações, acrescentou, ainda, no que se refere ao processo produtivo de batatas congeladas, que a velocidade da linha de produção varia de acordo com o nível de qualidade requerida do produto - nos casos, por exemplo, em que se exige teor elevado de matéria seca, a velocidade do secador seria aumentada de modo a se evaporar mais umidade. Além disso, segundo a empresa, uma especificação de comprimento maior resultaria em um nível mais elevado de resíduos.

A empresa destacou que em decorrência de indisponibilidade da batata **in natura**, alguns tipos de produtos não poderiam ser fabricados em determinadas épocas do ano. Nesses casos, o produto teria que ser pré-produzido e estocado, o que acarretaria alto custo de armazenamento.

Já a Ecofrost afirmou que seu processo produtivo é automatizado e ocorreria com grupos de produção compostos por [confidencial] membros cada, incluindo a fase de embalagem. Verificou-se por meio de procedimento de verificação **in loco** que a produção é contínua, exceto pela fase de pelagem, que é realizada em lote, e que a empresa realiza testes de qualidade com a matéria-prima a fim de identificar o teor de matéria seca ao início do processo produtivo.

A Lutosa, por sua vez, alegou que as principais diferenças entre o processo produtivo das batatas congeladas comumente destinadas ao mercado brasileiro e dos tipos de batatas congeladas mais vendidas ao mercado interno estariam relacionadas ao tempo de fritura (40 segundos e 65 segundos, respectivamente). Além disso, a empresa destacou que a variedade e os tamanhos das batatas **in natura** utilizadas na fabricação das batatas congeladas destinadas ao Brasil e ao mercado interno seriam diferentes.

Com relação às variedades de batata **in natura** normalmente empregadas no processo produtivo, a Bergia e a Farm Frites alegaram utilizar diferentes variedades de acordo com as demandas de cada mercado consumidor (preferências em relação à tonalidade, mais ou menos amarelada, por exemplo), o que influenciaria o preço do produto final. A Bergia afirmou também que a variedade historicamente mais adotada na produção de batatas congeladas na Bélgica seria **Bintje**. Ainda, em sua linha de produção nos Países Baixos, a produtora utilizaria as variedades [confidencial].

Já de acordo com a Ecofrost, as variedades mais produzidas na região em que se encontra sua planta seriam **Bintje**, **Fontane** e **Innovator**. A Farm Frites disse utilizar as seguintes variedades de batata **in natura**: [confidencial]. As variedades utilizadas variariam em função do período e da estação do ano.

No que concerne aos canais de distribuição, o produto objeto da investigação é normalmente vendido ao mercado varejista e industrial, a distribuidores/tradings e food services.

O produto é comumente comercializado em sacos plásticos com diferentes volumes, em quilogramas (1kg, 1,5kg, 2,5kg, etc.), os quais podem variar de acordo com o mercado para o qual o produto é destinado. Por exemplo, enquanto no mercado varejista são adotadas embalagens menores, para consumo doméstico, o produto destinado à indústria normalmente é vendido a granel, em caixas, ou em sacos com maior capacidade de armazenamento.

As batatas congeladas comercializadas no varejo podem ter impressa na embalagem a marca do próprio produtor ou a marca de terceiros. Neste último caso, redes de supermercados, fabricantes ou revendedores de produtos alimentícios adquirem o produto do fabricante já embalado com sua própria marca comercial.

A produção e comercialização de batatas congeladas são regulamentadas pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, da ANVISA, Portaria 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, Lei 10.674, de 16 de maio de 2003, RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003, RDC nº 54, de 12 de novembro de 12, RDC nº 14, de 28 de março de 2014, RDC nº 8, de 06 de março de 2013, RDC nº 42, de 29 de agosto de 2013, RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001, RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, pelo INMETRO, conforme Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 e pelo MAPA, conforme Instrução Normativa SDA nº 18, de 25 de junho de 2013.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são as batatas congeladas, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

A matéria-prima principal utilizada no processo produtivo de batatas congeladas no Brasil é a batata **in natura**, cujas variedades principais são: **Markies**, **Fontaine**, **Bintje**, **Innovator**, **Agria**, **Challenger** e **Asterix**. Além da batata **in natura**, constam na composição das batatas em questão o óleo vegetal e o pirofosfato dissódico (INS 450i).

A depender da safra agrícola e/ou da variedade da batata **in natura**, esta pode apresentar variações pouco significativas em suas características, principalmente em termos de tamanho do pedaço e de cor.

A batata congelada nacional é obtida utilizando-se essencialmente a batata **in natura**, a que se acrescentam o pirofosfato de sódio, a gordura vegetal e alguns outros elementos químicos em menor proporção.

O seu processo de fabricação se inicia com o recebimento e lavagem das batatas **in natura** na linha de produção. Elas são, então, submetidas às etapas descritas a seguir:

a) Pelagem: no pelador a vapor, as batatas são submetidas a vapor sob pressão para que a pele seja dilatada. Em seguida, as batatas são expostas à ação mecânica para retirada da pele remanescente.

b) Inspeção Manual: depois de descascadas, as batatas são inspecionadas manualmente. Pequenos defeitos são retirados (cortados), e as batatas são reintroduzidas na linha de produção. Já as batatas fora do padrão são retiradas do processo.

c) Pré-aquecimento: as batatas podem ser enviadas para o pré-aquecedor ou diretamente ao hidrocortador. Nesta etapa, as batatas são imersas em água a altas temperaturas (entre 52°C e 54°C) por 40 a 45 minutos, com o objetivo de ativar a enzima pectinametilesterase - PME, com consequente melhoria na qualidade do corte e redução da absorção de óleo nos pedaços. Ao saírem do pré-aquecedor, as batatas são enviadas para um tanque (**evenflow tank**), onde ficam imersas em água potável clorada e são, posteriormente, conduzidas para a etapa de corte por meio de uma rosca sem-fim, de aço inox, em fluxo contínuo. A água do silo e do tanque é trocada pelo menos uma vez ao dia.

d) Corte: as batatas transportadas pela rosca sem-fim caem em uma calha de aço inox tipo caracol por meio da qual são conduzidas para o tanque do hidrocortador (tanque antes do sistema de corte) e transportadas por um circuito fechado por onde circula água para o hidrocortador. Na água deste circuito, adiciona-se antiespumante (tanque de adição de antiespumante, de aço inox), com o objetivo de evitar cavitação da bomba. As batatas, então, são bombeadas do tanque para o hidrocortador, sendo utilizada uma bomba de alta pressão que conduz as batatas para o bloco de facas do hidrocortador. Este bloco de facas é constituído de polietileno rígido, onde as facas de aço inox são montadas conforme o tamanho do corte definido. Após a batata ser cortada, devido ao aumento de sua área superficial, ocorre grande desprendimento de amido, o qual, suspenso na água do circuito fechado do hidrocortador, é retirado por um sistema de remoção de amido e transportado para um desaguador (aço inox) que retira pequenos pedaços de batata carregados junto com o amido. Em seguida, a água com amido cai em um compartimento do desaguador, onde o amido suspenso decanta, e é conduzido para o tanque de amido (aço inox) por um sistema de três ciclones (constituídos de UHMW - **ultra high molecular weight**), acoplados a uma bomba de sucção.

e) Seleção de tamanho e seleção óptica: após o corte das batatas, estas seguem para o classificador vibratório de três **decks** (aço inox). Este equipamento é composto por peneiras de classificação, as quais se distribuem em três estágios (**decks**), onde ocorre a classificação de tamanho dos cortes, conforme especificação técnica, para o produto final. Os pedaços maiores passam diretamente pelo primeiro **deck** e seguem para o classificador óptico por meio da esteira de PVC, e os de tamanho intermediário caem nas aberturas do primeiro **deck**, passam pelo segundo e terceiro **decks** e caem no removedor de lascas (**slivers**). Acima do removedor de **slivers**, existe um sistema de jatos de água a fim de remover o amido que tenha permanecido agregado aos pedaços de batata. Os pedaços menores, por sua vez, passam pelas aberturas dos três estágios e caem em uma esteira vibratória, sendo enviados para a linha de flocos. Os pedaços de batata que passaram pela classificação de tamanhos são então transportados para o seletor óptico. Antes da esteira do seletor óptico, no entanto, os pedaços passam pelo alinhador vibratório, responsável por espalhar e alinhar os pedaços de batata, de modo a facilitar a visualização de defeitos pelas câmeras do equipamento. Quando uma das câmeras identifica um pedaço com "defeito", ou seja, com cor diferente do padrão de cor da batata (manchas escuras), o sistema compara o tamanho deste defeito com o ajustado no equipamento (**defect size**) e, se este defeito for maior que o configurado, o pedaço será rejeitado.

f) Branqueamento: depois do classificador óptico, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 1 (constituído de aço inox), com as funções de (i) interromper a ação enzimática na batata - inativação enzimática - e de (ii) pré-gelatinização do amido - abrir as células de amido da superfície e remover o excesso de açúcares redutores e amido livre. Após o Branqueamento 1, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 2 (constituído de aço inox), com a função de finalizar a gelatinização do amido e a remoção de açúcares redutores. Os tempos e temperaturas de retenção em ambos os branqueadores podem ser alterados abaixo ou acima dos parâmetros existentes, em função das condições da matéria-prima a ser processada - porcentagem de sólidos, variedade, presença de açúcares redutores, tamanho do corte.

g) Sistema de Imersão: em seguida, o produto passa por um sistema de imersão em circuito fechado (todo de aço inox), onde o produto pode ser tratado com SAPP (pirofosfato dissódico), que minimiza o escurecimento por meio da "complexação" do ferro, e/ou dextrose (açúcar) e proporciona aos pedaços coloração dourada, sendo utilizada para variedades de batata de polpa branca.

h) Secagem: as batatas passam, então, pelo secador, equipamento constituído por quatro seções, duas esteiras de aço inox e entradas e saídas de ar. A etapa de secagem promove a remoção de água livre (seções 1 e 2) e perda de umidade da batata (seções 3 e 4), promovendo uma menor absorção de gordura na etapa de pré-fritura. Após a secagem, o produto passa para uma esteira de estabilização feita de PVC, onde ocorre a troca de calor entre a batata e o ambiente e a eliminação de umidade superficial da batata, minimizando-se a formação de bolhas na etapa de pré-fritura.

i) Pré-fritura: No processo de pré-fritura, ocorre a remoção adicional de umidade dos pedaços de batata, melhorando a textura interna e externa do produto final. Após saírem do fritador, as batatas passam por uma esteira vibratória (aço inox) para que a gordura superficial da batata seja removida.

j) Congelamento: em seguida, as batatas passam por um processo de resfriamento (primeira seção do túnel de congelamento: pré-cooler). O produto é transportado por esteiras de aço inox por meio do túnel, ocorrendo a troca de calor do produto com o ar resfriado. Após o resfriamento, o produto chega ao freezer (segunda e terceira seções do túnel de congelamento). Nesta etapa ocorre o congelamento rápido e individual dos pedaços de batata (congelamento IQF). Na segunda seção, o produto atinge 7°C/6°C. Na terceira seção, forma-se uma camada sólida mais espessa sobre os pedaços de batata, que são resfriados até -15°C/-12°C. Após a saída da terceira seção do túnel de congelamento, os pedaços de batata caem em uma esteira transportadora para as máquinas de envase.

k) Empacotamento: o produto é transportado para as empacotadoras em sistema de coleta e alimentação da balança de múltiplos cabeçotes (aço inox). Se direcionado para outra extremidade, o produto poderá ser armazenado a granel para empacotamento futuro.

l) Armazenamento: o armazenamento das batatas é feito em câmaras frias, em condições que evitem sua deterioração, protegidas de contaminação, e de modo que não ocorram possíveis danos mecânicos. São mantidas sobre **push back's** ou **drive-in's**, separados das paredes e distantes do teto, para permitir a correta higienização do local e circulação de ar. A temperatura da câmara fria é mantida próxima a -18°C, sendo feitos registros de monitoramento em formulários específicos.

As batatas congeladas são comercializadas em pacotes plásticos de diversos tamanhos (de 300 gramas a 2,5 kg), podendo também ser comercializadas em caixas de papelão contendo vários pacotes plásticos de batata congelada.

Normalmente, o produto é comercializado por meio de um dos seguintes canais:

- a) Distribuidores: atuam diretamente no atendimento dos Autosserviços e dos Processadores.
- b) Autosserviços: normalmente, são redes de lojas que podem atingir o consumidor final ou os Processadores, tais como os supermercados, atacados e lojas de conveniência.
- c) Processadores: são os responsáveis por atingir o consumidor final. Preparam a batata congelada para o consumo, tais como os restaurantes e as lanchonetes.

Registre-se que o produto similar está sujeito às mesmas normas referentes ao produto objeto da investigação mencionadas no item 2.1 deste documento.

2.2.1 Da classificação e do tratamento tarifário

As batatas congeladas são comumente classificadas no subitem 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: batatas preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas.

A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve em 14% no período de julho de 2012 a junho de 2015, à exceção de outubro de 2012 a setembro de 2013, quando foi fixada em 25% em razão das exceções à TEC, amparadas pela Decisão nº 39/11 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto desta análise. Segue quadro que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações			
País	Acordo	Período	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Bolívia	ACE-36	jul/12 a jun/15	100%
Chile	ACE-35	jul/12 a jun/15	100%
Colômbia	ACE-59	jul/12 a jun/15	83%
Equador	ACE-59	jul/12 a jun/15	65%
México	APTR-04	jul/12 a jun/15	20%
Paraguai	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Peru	ACE-58	jul/12 a jun/15	100%
Uruguai	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Venezuela	ACE-59	jul/12 a jun/15	66%

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Nesse contexto, constatou-se que o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil:

- a) São produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a batata in natura.
- b) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas) e possuem as mesmas características de conservação.
- c) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pelas seguintes etapas básicas: pelagem, inspeção manual, pré-aquecimento, corte, seleção de tamanho e seleção ótica, branqueamento, sistema de imersão, secagem, pré-fritura, congelamento, empacotamento e armazenamento.
- d) Têm os mesmos usos e aplicações, apresentando-se normalmente pré-cozidos, pré-fritos e congelados, prontos para o preparo e posterior consumo.
- e) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto se tratarem do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo normalmente adquiridos pelos mesmos clientes.
- f) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da petição, informações contidas nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e dos importadores e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de batatas congeladas são distribuidores, autosserviços e processadores.
- g) Estão sujeitas às mesmas normas e especificações técnicas.

2.4 Das manifestações acerca do produto e da similaridade

Em manifestação protocolada em 30 de março de 2016, a Nutrifrios apresentou suas considerações acerca das alegadas diferenças, no que se refere à qualidade, entre os produtos por ela importados e os produzidos pela Bem Brasil.

Segundo a empresa, as batatas importadas por elas seriam do tipo **coated** - revestidas de cobertura de amido, o que implicaria em etapa adicional do processo produtivo e maior custo de produção. Quanto às características dessas batatas, a adição de cobertura resultaria em produto mais crocante e que preservaria o calor por mais tempo, sendo mais adequado para os mercados de **delivery** e **drive thru**.

Além disso, as batatas **coated**, em razão do revestimento aplicado, teriam sabor reforçado e distinto da batata regular.

A importadora acrescentou à sua manifestação **links** relacionados a sítios eletrônicos, os quais contêm, além de catálogo de batatas com cobertura da empresa Cavendish Farms, reportagens acerca de desenvolvimentos tecnológicos envolvidos na produção de batatas fritas, para fins de manutenção de suas características por mais tempo depois de preparadas, especialmente no que se refere à adição de cobertura e à busca de novos produtos pelo mercado de **fast foods** e **drive thru**.

Finalmente, a Nutrifrios ressaltou que cada indústria possuiria uma "receita" especial de **coating** ou revestimento, o que faria algumas batatas com cobertura serem melhores que as outras.

De acordo com a Bem Brasil, em manifestação protocolada em 1º de abril de 2016 e, com base nas respostas aos questionários e nas manifestações apresentadas pelas demais partes interessadas no processo, não haveria dúvidas a respeito da similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica. Para fins de corroborar seus argumentos, a Bem Brasil apresentou quadro com informações colhidas dos questionários dos produtores/exportadores e dos importadores, contendo análise dos critérios objetivos previstos no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, para análise de similaridade:

Critério	Produto nacional e produto objeto da investigação
Matérias-primas (principais)	Ambos seriam produzidos a partir da batata in natura , matéria-prima predominante, a que se acrescentariam óleo e alguns componentes químicos de menor relevância.
Características físico-químicas	Pelo fato de se tratar de um produto agrícola industrializado, as características de ambos refletiriam, em grande medida, as características da própria batata in natura utilizada. Ambos estariam, portanto, sujeitos a determinados defeitos e a alguma variação sutil de textura de teor de sólido, o que <i>"inevitavelmente"</i> , oscilaria por questões de safra e clima. Além disso, <i>"ambos os produtos podem ou não ter cobertura, ambos podem ter diferentes tipos de corte, com diferentes tamanhos (no caso do corte palito), possuindo ainda as mesmas características de conservação e, inclusive, de embalagens"</i> .
Normas e especificações técnicas	Não existiriam normas específicas de padronização técnica para as batatas congeladas. Mas ambos os produtos estariam sujeitos aos mesmos controles de qualidade.



Processo de produção	Ambos seriam produzidos a partir da mesma rota ou processo de produção. Inclusive, os equipamentos utilizados pela Bem Brasil em sua linha de produção seriam adquiridos dos mesmos fornecedores de equipamentos das indústrias europeias.
Usos e aplicações	Ambos seriam destinados à alimentação humana, apresentando-se prontas para preparo e posterior consumo. Nenhuma empresa teria questionado esse aspecto. Todas as empresas teriam respondido, inclusive, que o produto importado não sofreria qualquer tipo de transformação, sendo revendido da mesma forma que é importado.
Grau de substitutibilidade	Uma vez que os produtos seriam concorrentes entre si, sendo inclusive adquiridos pelos mesmos clientes, haveria "total substitutibilidade entre ambos". Em termos de percepção do consumidor, não haveria distinção entre o produto importado e o produto nacional.
Canais de distribuição	Ambos seriam vendidos basicamente para (i) distribuidores ou revendedores, (ii) autosserviços, tais como redes de supermercados, atacados, varejos e (iii) processadores (food service), como restaurantes, bares e redes de fast food .

A peticionária acrescentou que, no que se refere às matérias-primas utilizadas, haveria diversas variedades de batata **in natura** que podem ser utilizadas para produção de batatas congeladas, o que seria algo "*absolutamente natural*" em se tratando de um produto agrícola. Ainda assim, as batatas **in natura** utilizadas pela indústria doméstica seriam as mesmas utilizadas pelos produtores europeus, tendo em vista que as variedades que são destinadas à indústria doméstica seriam originadas de sementes importadas da própria Europa, desenvolvidas no Brasil segundo as características de região e clima aqui encontradas.

A peticionária destacou que embora não existisse uma padronização universal, haveria certos indicadores que seriam mais ou menos seguidos pelas empresas atuantes neste segmento para caracterização de seus produtos, tais como: defeitos, existência ou não de cobertura, tipo de corte e tamanho de palito. Mesmo no que se refere ao tipo de corte e tamanho de palito, que são características de mensuração mais objetiva, haveria "*inevitável variação*", uma vez que a indústria não poderia garantir que 100% dos palitos possuam corte 9 mm x 9 mm exatos, por exemplo.

Nesse sentido, em seu aspecto externo, no entendimento da peticionária, seria "*inegável que as batatas congeladas nacionais são idênticas às importadas*", tendo em vista que ambas teriam a mesma categorização por defeitos, seriam cortadas da mesma forma, possuiriam o mesmo tamanho em se tratando de corte reto, sendo o de 9 mm x 9 mm o mais comum, seriam armazenadas em embalagens padronizadas, e assim por diante.

A Bem Brasil destacou ainda uma prática comum nesse mercado que ocorreria tanto em relação ao produto da indústria doméstica quanto em relação ao produto importado, qual seja a comercialização das chamadas "marcas de terceiros". Diversos importadores comprariam da Europa e da peticionária produtos com sua própria marca para revender no Brasil.

Diante de todo o exposto anteriormente e de acordo com a Bem Brasil, seria inegável a conclusão de que os produtos importado e nacional seriam plenamente substituíveis entre si e que a concorrência, no mercado de batatas congeladas, acabaria sendo fortemente influenciada pelo fator preço. Entretanto, a peticionária destacou o fato de alguns importadores terem levado a discussão sobre a concorrência do produto para o campo subjetivo da qualidade. A Bem Brasil frisou, no entanto, que essas mesmas partes interessadas em momento algum teriam alegado não haver similaridade por conta de eventuais diferenças de qualidade.

Ainda com relação a esse assunto, a peticionária reiterou as alegações apresentadas pelas importadoras e reproduzidas no Parecer de Determinação Preliminar. Nesse sentido, destacou-se que dos 19 importadores (Avenorte, Beirão da Serra, Bonasa, BRF, BS, De Marchi, Frumar, Havita, Marfrig, McCain, Minerva, Netfeira, Nutriz, Oesa, Peralta, Perte, Plena, Rio Branco e Trust) que teriam afirmado em suas respostas ao questionário que as questões de qualidade teriam interferido na opção de aquisição do produto importado, apenas 3 (BRF, De Marchi e Netfeira) teriam adquirido o produto nacional no período investigado. Seria, portanto, segundo a Bem Brasil, incoerente a afirmação de que essas diferenças efetivamente existiriam, já que não haveria conhecimento por parte desses importadores dos detalhes técnicos (que se refletem na qualidade) das batatas congeladas da Bem Brasil.

Por outro lado, as empresas que teriam afirmado expressamente não haver diferenças de qualidade entre ambos os produtos seriam justamente os importadores que são ou foram clientes da Bem Brasil: Aurora, Avivar, Johann e Zaffari. Ademais, outras empresas (não clientes da Bem Brasil) também teriam afirmado não haver diferenças de qualidade entre os produtos: Brassol, COOP, Meireles e Barros, Meridional (afirmou nunca ter feito teste comparativo), Superpão e Zaragoza.

Assim, conforme exposto pela Bem Brasil,

"(...) trata-se de alegação efetivamente oportunista a que faz vincular a opção pelos importados a questões de qualidade, o que é inclusive admitido por alguns daqueles importadores, como Beirão da Serra (compra por oportunidade de mercado), Marfrig (compra apenas para compor mix), Nutriz (compra para não ficar refém dos produtos nacionais) e Trust (compra por ter benefício fiscal)".

Mesmo no caso das três empresas (dentre as dezenove), que seriam clientes da Bem Brasil, a alegação de diferença de qualidade seria relativa, pois a BRF teria afirmado que a diferença estaria, a rigor, na matéria-prima e, além disso, teria informado optar pelo produto importado por estratégia de abastecimento. As empresas De Marchi e Netfeira, por sua vez, teriam alegado que a diferença entre ambos os produtos estaria voltada para um maior controle em termos de padronização do produto adquirido do exterior.

Nessa esteira, a Bem Brasil argumentou que o aspecto da qualidade teria que ser devidamente ponderado, uma vez que as empresas não venderiam apenas produtos **premium** ou **grade A**, justamente porque a matéria-prima utilizada seria a definidora da qualidade final do produto, unanimidade entre as partes que responderam aos questionários. Nesse sentido, tanto a Bem Brasil quanto os produtores estrangeiros venderiam, na prática, um **mix** de batatas congeladas, o qual incluiria produtos de qualidade variável. Uma marca **premium** em determinado período do ano, poderia ser, em outro período, de **grade B**, sendo que a diferença nas especificações somente poderia ser apurada via teste laboratorial.

Prosseguindo com sua manifestação, a peticionária afirmou que tanto na Europa como no Brasil haveria clientes com grau maior ou menor de exigências, havendo, portanto, as mesmas pressões por qualidade. Para a Bem Brasil, a afirmação de diversos exportadores de que venderiam quase exclusivamente produtos **premium** em seus mercados locais e **low end** nas exportações seria inverídica e visaria a distorcer o mercado de batatas congeladas. Isto porque se venderia sempre um **mix** de produtos e não apenas um produto específico, já que a própria indústria não teria controle pleno sobre a matéria-prima, nem no campo, nem ao longo do processo produtivo.

Afirmou, ainda, que o mercado europeu e o mercado brasileiro seriam muito parecidos, e que o Brasil, por ser um país mais jovem, praticamente copiaria os modelos comerciais da Europa e dos Estados Unidos da América (EUA), não sendo diferente no caso das batatas congeladas. Sendo assim, na visão da Bem Brasil, seria "*no mínimo preconceituoso*" afirmar que os europeus só consumiriam produtos **premium** e os brasileiros, **low end**. O mercado brasileiro seria constituído por empresas mundiais e também por empresas brasileiras, que demandariam produtos **premium** e produtos **low end**, como em todo mercado mundial.

Ademais, no que se refere aos testes laboratoriais mencionados anteriormente, estes não seriam realizados pelas mesmas empresas que alegaram que seus produtos seriam superiores aos nacionais. A Bem Brasil, ao contrário, faria, esporadicamente, coleta de amostras dos concorrentes no mercado, com o objetivo de comparação com os produtos nacionais. Os resultados atestariam oscilações na qualidade das batatas congeladas europeias, a despeito do que alegaram os importadores, o que seria decorrente de variação da qualidade da matéria-prima, já que, por ser um produto agrícola, sofreria as influências externas do clima.

Com o intuito de confirmar estas afirmações, a Bem Brasil apresentou [*confidencial*] resultantes dessas análises periódicas, de outubro de 2012 e dezembro de 2014, os quais levaram em conta: (i) análise visual do pacote; (ii) características dos palitos: tamanhos, defeitos, existência de casca, esverdeamento, oxidação; (iii) aspectos de fritura; e (iv) análise sensorial.

Quanto ao pedido do Grupo McCain, contido nas respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, para que se excluíssem as batatas com cobertura do escopo da investigação por não serem similares ao produto objeto da investigação, a peticionária declarou que esses produtos seriam apenas um tipo diferente de batata congelada e que, ademais, a própria definição do produto seria clara no sentido de incluir as "batatas **com ou sem pele/cobertura**" (grifo da parte interessada).

Ainda sobre esse tema, a Bem Brasil refutou a justificativa da McCain no sentido de que ambos os produtos seriam "*difícilmente substituíveis*" e que o processo de cobertura demandaria (i) matérias-primas adicionais, que seriam responsáveis por modificar a composição química do produto, além de suas características físicas e (ii) inclusão de uma etapa no processo produtivo, visto que a cobertura ofereceria qualidades e características diferentes da batata sem cobertura.

A Bem Brasil destacou que, embora a McCain não tenha especificado na versão restrita quais seriam as matérias-primas adicionais requeridas, sabe-se que se trataria, basicamente, do amido de batata. No entender da peticionária, no entanto, essa matéria-prima adicional, quando considerado o conjunto dos insumos para produção, seria irrelevante, tendo em vista que a matéria-prima fundamental continuaria sendo a batata **in natura**.

A peticionária chamou atenção para a declaração fornecida pelo Grupo McCain nas respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador de que a única alteração nas características do produto decorrente da cobertura de amido de batata seria a conservação da crocância por período ligeiramente maior em comparação ao produto sem cobertura. Destacou também declaração da empresa Havita, em resposta ao questionário do importador, de que a cobertura, a rigor, seria um aspecto que interferiria apenas na questão da qualidade da batata congelada.

Em seguida, contestou a alegação da McCain de que o processo produtivo da batata com cobertura seria diferente em razão de inclusão da etapa de cobertura, entre a secagem e a fritura. No entender da Bem Brasil, tratar-se-ia apenas de inclusão de maquinário específico para a finalidade de cobrir a batata de amido, o que não invalidaria a constatação de que todo o restante do processo seria o mesmo.

A Bem Brasil salientou que em decorrência da confidencialidade conferida pela McCain em sua resposta ao questionário, não teria tido condições de acessar o que a importadora alegou no tocante aos usos e aplicações. Não obstante, concluiu que a batata congelada com cobertura se prestaria ao mesmo uso dos demais tipos de batatas congeladas, qual seja, a alimentação humana, ocorra ela em casa ou em alguma empresa de **food service**.

Destacou, ainda, a alegação da McCain de que o produto seria dificilmente substituível. A inclusão do advérbio "dificilmente", segundo seu entendimento, deixaria claro, outrossim, que ele seria substituível em determinadas situações. Para a peticionária, isto não seria de difícil constatação, pois o consumidor de batatas congeladas, na ausência de batatas com cobertura, poderia perfeitamente oferecer o produto sem cobertura, apenas atentando para o fato de que o tempo de permanência na gôndola, para servir o consumidor final, deverá ser menor. A Bem Brasil remeteu ainda a clientes como o McDonald's, que se utilizariam de outros processos para conseguir um acréscimo acentuado no tempo de crocância do produto. Esses clientes utilizariam a batata congelada sem nenhuma cobertura e obteriam, com esses processos, um resultado semelhante, ou até mesmo melhor.

Já no que se refere à argumentação da McCain de que haveria diferenças nos canais de distribuição dos produtos com e sem cobertura, a Bem Brasil alegou que as batatas com cobertura da McCain seriam principalmente vendidas para redes de **fast food**, sendo esse canal de distribuição parte dos canais que atenderiam a todos os demais tipos de batatas congeladas - as sem cobertura. Além disso, o confronto com as informações prestadas por outros importadores, consumidores de batatas com cobertura, mostraria o contrário: a Havita, por exemplo, compraria batata com cobertura e venderia para **food service** e varejo.

A peticionária declarou ainda que a Havita seria um bom exemplo para ilustrar como as batatas com e sem revestimento seriam similares, tendo em vista que, apesar de a Havita não ter adquirido o produto nacional no período investigado, ao apresentar a classificação dos produtos que comercializa, teria deixado claro como as variações seriam mínimas no aspecto da qualidade.

A peticionária acentuou ainda que mesmo que se admitisse que os produtos são diferentes, o art. 9º do Regulamento Brasileiro seria claro ao dispor que o produto similar não precisa ser idêntico sob todos os aspectos, bastando apresentar "*características muito próximas às do produto objeto da investigação*", sendo este o caso das batatas com cobertura.

Ainda sobre o assunto, a Bem Brasil destacou a manifestação apresentada pela EUPPA, em que se teria colocado em dúvida o escopo do produto, conforme pode-se deferir do trecho exposto a seguir:

"Estamos agora diante de uma situação em que, mesmo quanto a definições fundamentais, não há clareza de escopo. Devem ou não batatas congeladas com cobertura de amido e sal estar dentre os produtos investigados? Não haviam sido excluídas as batatas temperadas? O sal é o tempero mais básico do mundo, mas a sua presença não exclui os produtos que ele o contenha, ainda que claramente temperados?"

Sobre esse ponto, a Bem Brasil esclareceu que ao definir o escopo do produto como sendo "batatas congeladas com ou sem cobertura", não teria especificado a que se referiria essa cobertura. Ademais, no processo produtivo de toda e qualquer batata congelada, seria utilizado o sal "pirofosfato de ácido de sódio". Nesse sentido, segundo a Bem Brasil, todas as empresas utilizariam esse sal, de sorte que seria mesmo obrigatória a aplicação de tal conservante na produção de batatas congeladas. Assim, as batatas com sal estariam *"evidentemente dentro do escopo do produto"*.

Já no caso das batatas temperadas, o acréscimo de ingredientes como ervas, bacon, cebolinha, etc. teria a finalidade precípua de modificar o gosto do produto final, tirando a prevalência, em termos de paladar, da batata em si. Para a Bem Brasil, portanto, seriam situações distintas. Além do mais, conforme alegado pela Bem Brasil, eventual medida antidumping poderia ser facilmente burlada, bastando para isso acrescentar na descrição do produto que se trata de batata com sal, algo que seria incomum em termos de comercialização.

Posteriormente, a Bem Brasil contestou o pedido de exclusão das batatas com cobertura do escopo da investigação, feito também pela Comissão Europeia, com base no fato de que a indústria doméstica não as fabricaria. Nesse sentido, mencionou posicionamentos adotados na Resolução CAMEX nº 31, de 2015, referente à investigação antidumping - ímãs de ferrite em formato de segmento e na Resolução CAMEX nº 95, de 2013, referente à investigação antidumping - cadeados de que o fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado tipo de produto não ensejaria sua exclusão automática do escopo da medida. Para a Bem Brasil, haveria correlação entre os casos, uma vez que o fato de não ter produzido batatas com cobertura no período de investigação, devido à ausência de demanda específica, não implicaria inexistência de produção de produto similar.

Assim, no entendimento da peticionária, também no caso das batatas congeladas, a existência de batatas com e sem cobertura não afastaria o fato de que todas elas:

- "Possuem a mesma finalidade, os mesmos usos e aplicações."*
- Têm natureza, qualidade e propriedades físico-químicas comuns.
- São adquiridas e consumidas pelos mesmos clientes e/ou canais que atuam no mercado.
- Estão classificadas no mesmo código da NCM".

Isso posto, a Bem Brasil concluiu afirmando que o fato de um tipo de batata possuir cobertura de amido e um outro tipo não possuir, não impediria *"de modo algum"* a plena substituição de um pelo outro.

A McCain do Brasil, em manifestação protocolada em 8 de abril de 2016, apresentou argumentos acerca dos tipos de produto que alegadamente não deveriam ser incluídos no escopo da investigação por não serem produzidos pela indústria doméstica. Nesse sentido, a empresa apresentou comentários sobre a definição do produto objeto da investigação e solicitou a exclusão das batatas com cobertura e batatas com cortes não produzidas pela indústria doméstica do escopo da investigação.

Inicialmente, a McCain do Brasil afirmou que a indústria doméstica, quando da apresentação da petição de início da investigação e da resposta ao pedido de informações complementares, não teria mencionado as diferenças entre o produto nacional e o produto importado. Dessa forma, a indústria doméstica não teria mencionado o fato de não produzir batata com cobertura e tampouco batatas com cortes diferenciados. A indústria doméstica, segundo a McCain do Brasil, somente produziria dois tipos de batata, quais sejam a batata tradicional e a batata rústica. Diante disso, a Bem Brasil estaria infringindo a legislação aplicável, ao incluir no escopo da investigação produtos que ela não produziria e não possuiria capacidade para produzir.

Em seguida, a McCain do Brasil evidenciou as batatas com cobertura e cortes diferenciados produzidas pelas empresas do Grupo McCain. Esses produtos não seriam substituíveis em relação aos produtos fabricados pela indústria doméstica. No que se refere à batata com cobertura, ela se diferenciaria na sua composição, no seu uso, no processo produtivo e demais características. A esse respeito, a empresa salientou que não constaria da descrição do produto objeto da investigação a diferenciação entre a batata convencional e a batata com cobertura, o que deveria ser esclarecido, uma vez que elas se diferenciariam entre si em diversos aspectos.

A empresa, então, apresentou quadro com a comparação entre os produtos fabricados pelas empresas McCain e os produtos fabricados pela Bem Brasil. Tal quadro deixaria claro, para a McCain, que a indústria doméstica não fabricaria produtos com cortes variados ou cobertura, ainda que os tenha incluído no escopo da investigação.

A McCain do Brasil acrescentou que, conforme constante do relatório de verificação *in loco* da Bem Brasil, a batata por ela fabricada iria direto do processo de secagem para a fritura. Ressaltou que para realizar o processo de cobertura, teria que se fazer investimentos em procedimentos adicionais na produção, os quais requereriam o uso de maquinários e tecnologias específicas.

Ademais, quanto aos diferentes cortes, seria de conhecimento do mercado que a indústria doméstica não os fabricaria, ainda que não tenha abordado tal fato em momento algum. Quanto a isso, segundo a McCain do Brasil, a exclusão de especialidades de batatas da definição do produto objeto da investigação não deixaria claro se as batatas em formato canoa, rústica, chips e outras seriam consideradas. Elas também seriam definidas como especialidades e não seriam produzidas pela indústria doméstica.

A importadora, a fim de embasar seus argumentos referentes à exclusão das batatas com cobertura do escopo da investigação, apresentou dados acerca da demanda por batatas fritas no mercado brasileiro e da evolução dos procedimentos de fritura do produto. Segundo pesquisa publicada pela Revista Hortifrúti, apresentada pela empresa, a demanda por batatas fritas seria crescente no Brasil.

Com relação ao preparo da batata, a fritura por imersão seria um dos métodos mais antigos de cozimento utilizado no preparo de alimentos e garantiria produtos mais crocantes e saborosos. A popularidade deste método faria com que cerca de um terço da produção mundial de batatas fosse destinada à produção de batatas pré-fritas. A esse respeito, a empresa destacou a evolução de sistemas de revestimento e/ou cobertura em alimentos submetidos à fritura de imersão, com o objetivo de melhorar a textura, aparência e sabor dos alimentos fritos.

Nesse contexto, o uso de revestimentos a base de farinhas, amidos, açúcares e outros ingredientes desempenharia papel importante para garantia de uma cobertura mais crocante após a fritura. Tais revestimentos seriam também amplamente utilizados *"como veículos para temperos e especiarias, auxiliando na prevenção à oxidação e à perda da umidade interna do alimento, aumentando, portanto, a estabilidade durante o congelamento e descongelamento"*. Ademais, haveria ainda a busca pelo desenvolvimento de coberturas que propiciem um produto com menor absorção de gordura.

Foram também apresentados pela McCain do Brasil, em anexo à sua manifestação, estudos, experimentos e literaturas científicas acerca do uso de coberturas para fins de se obter um produto com menor absorção de óleo e com garantia de qualidade, textura, crocância e sabor. A empresa destacou os seguintes trechos dos referidos estudos:

"In addition, the use of batters to form coatings on foods has long been recognised to play an important role in determining the quality attributes of the final food products. Various types of batter have been developed to facilitate the frying process and to enhance the sensory and/or nutritional quality of the food products. (...)"

(...) coatings might also promote the uptake of other ingredients incorporated into the coating solutions that might serve a nutritive or sensorial purpose. (...)"

To make such product (fried products) more acceptable to the health cautious consumers, the oil uptake should be reduced either by use of fat replacers such as fat mimetic, low calorie fats and fat substitutes. Another approach is to use edible ingredients in the batter to improve coating performance and blending of cereals and legumes. The hydrocolloids are widely used in many food formulations to improve quality attributes and shelf-life."

De acordo com a empresa, os estudos apresentados teriam o condão de demonstrar que o processo de cobertura possuiria base científica, o que demonstraria a diferenciação do produto frente ao produto convencional.

Diante dos aspectos destacados acerca das batatas com cobertura, a McCain do Brasil concluiu pela ausência de similaridade entre esse tipo de batata e as batatas sem cobertura produzidas pela indústria doméstica. Nesse sentido, a empresa ressaltou que a definição do produto teria sido proposta pela Bem Brasil e aceita pela autoridade investigadora sem oitiva das demais partes interessadas. Quanto a isso, causaria surpresa o fato de a peticionária *"omitir [à autoridade investigadora] a inexistência de produção de batatas com cobertura no Brasil"*. A empresa destacou, a esse respeito, que discordaria *"fortemente"* sobre a não consideração das diferenças causadas pela presença de cobertura nas batatas.

A McCain do Brasil reproduziu texto do art.10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que trata da definição de produto objeto da investigação. Diante da referida definição, a empresa entendeu ser plenamente cabível contestar a razão para a inclusão da batata com e sem cobertura como produto objeto da investigação sem qualquer distinção ou menção na definição do produto. Dessa forma, a empresa solicitou menção expressa sobre as diferenças entre esses dois tipos de batata na definição do produto para fins de determinação final.

Ainda, a importadora destacou conclusão constante do parecer de início da investigação, de que *"as batatas congeladas fabricadas no Brasil possuem as mesmas características, aplicações e rota tecnológica das batatas importadas das origens investigadas, além de estarem sujeitas às mesmas normas técnicas"*. Segundo a empresa, essa conclusão teria sido alcançada sem oitiva das demais partes interessadas, o que consistiria em prática normal e legal. No entanto, a ausência da análise sobre as diferenças entre batatas com e sem cobertura indicaria que, quando do início da investigação, a autoridade investigadora não teria conhecimento sobre as reais diferenças entre esses tipos de batatas. Essas diferenças afastariam a conclusão de que os referidos produtos seriam similares entre si, nos termos dos dispositivos legais aplicáveis.

Foram então mencionadas definições de produto similar, com base no Acordo Antidumping e no Decreto nº 8.058, de 2013. Destacaram-se, ainda, conceitos extraídos da *"jurisprudência da OMC"*, baseados em documentos emitidos pelo Órgão de Apelação. Como exemplo, a McCain do Brasil mencionou conclusão do Órgão de Apelação, no caso Japan - Alcoholic Beverages:

"(...) Nós concordamos com a prática do GATT 1947 de determinar se os produtos importados e os produtos domésticos são "similares" caso-a-caso. (...) Isto permitiria uma avaliação justa em cada caso dos elementos que constituem um produto "similar". Alguns critérios foram sugeridos para determinar, caso - a - caso, se um produto é "similar": uso final em um determinado mercado; gostos e hábitos, que variam de país para país; propriedade, natureza e qualidade do produto (tradução livre)."

No mesmo sentido, o mesmo Órgão de Apelação no caso EC - Asbestos, confirmou o uso de critério geral determinante de similaridade:

"O relatório do Grupo de Trabalho sobre Ajustes dos Tributos Aduaneiros realizou uma abordagem para análise de "similaridade", que tem sido seguida e desenvolvida a partir de vários painéis e do Órgão de Apelação. Esta abordagem, no essencial, consistiu na utilização de quatro critérios gerais na análise da "similaridade": (i) as propriedades, a natureza e a qualidade dos produtos, (ii) a utilização final dos produtos, (iii) os "gostos e hábitos" - mais abrangente denominado "percepções e comportamentos" - em relação aos produtos dos consumidores e (iv) a classificação tarifária dos produtos. Notamos que estes quatro critérios compreendem quatro categorias de "características" que os produtos envolvidos devem compartilhar: (i) as propriedades físicas dos produtos, (ii) a medida em que o produtos são capazes de servir para o mesmo ou muito parecido uso, (iii) a medida em que os consumidores percebem a tratar os produtos como meios alternativos de realizar funções específicas, a fim de satisfazer um desejo ou obrigação específica, e (iv) a classificação internacional dos produtos para efeitos fiscais (tradução livre)"

Diante do exposto, a McCain do Brasil afirmou que o produto importado se diferenciaria do produto nacional em todos os aspectos listados no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013:

a) *"Matéria-prima: o processo de cobertura requer matérias-primas adicionais, como a [confidencial] utilizada para a cobertura."*

b) Composição química: as batatas com cobertura possuem uma composição química diversa, que está presente na [confidencial].

c) Características físicas: o produto é mais crocante e permanece com a crocância por mais tempo ([confidencial]) comparado à batata normal ([confidencial]). Além disso, a cobertura pode ser explorada tecnologicamente com o intuito de elaboração de um produto com menor absorção de gordura.

d) Normas e especificações técnicas: o produto é com cobertura e possui as características descritas acima.

e) Processo produtivo: há a etapa de cobertura, que está [confidencial].

f) Usos e aplicações: é usualmente servido em **fast foods**, o que requer que o produto mantenha a crocância por mais tempo, de forma a conservar e manter o produto sensorialmente superior por mais tempo.



g) Grau de substitutibilidade: este produto não é substituível, visto que a cobertura possui qualidades e características que não são encontradas em batatas sem cobertura.

h) Canais de distribuição: atende em sua maior parte clientes de [confidencial].

Além das características elencadas anteriormente, a McCain do Brasil destacou a percepção, o gosto, hábito e escolha dos consumidores. Segundo a empresa, os efeitos da cobertura na batata garantiriam que as batatas com cobertura se diferenciariam das batatas sem cobertura na percepção e escolha dos consumidores. A esse respeito, a empresa mencionou trecho de notícia publicada no jornal Folha de São Paulo:

*"A batata mais comum no país é menos seca do que as variedades vendidas pela Argentina ou pelos países europeus. É, portanto, menos indicada para frituras. 'É por isso que a batata **in natura**, quando é frita em casa, muitas vezes fica encharcada de óleo', diz Deleo [João Paulo Deleo, pesquisador do Cepea (centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada). Não por acaso, indústrias, redes de **fast food** e os consumidores amantes de batata frita preferem importadas."*

Diante dos aspectos levantados, ficaria claro que os dois tipos de produto não concorreriam entre si, uma vez que os produtos fornecidos a [confidencial] deveriam ficar mais crocantes e saborosos por mais tempo. Ademais, os produtos destinados a esses tipos de clientes apresentariam como característica a uniformidade de qualidade e sabor em todo o mundo.

Nesse contexto, a McCain do Brasil ressaltou que o fornecimento dessas batatas pelas empresas do grupo McCain seria direcionado predominantemente ao [confidencial]. Dessa forma, a batata com cobertura, não poderia ser substituída.

Por todo o exposto, a McCain do Brasil reiterou a solicitação de exclusão da batata com cobertura do escopo da investigação, uma vez que as batatas com e sem cobertura não seriam similares entre si. Além disso, a ausência de produção de batata com cobertura pela indústria doméstica resultaria na impossibilidade de inclusão desse tipo de batata na definição do produto objeto da investigação.

Da mesma forma que as batatas com cobertura, as batatas com diferentes cortes possuiriam, segundo a McCain do Brasil, propriedades que as diferenciariam das batatas tradicionais. Em razão das diferentes propriedades que os cortes poderiam trazer, os diferentes tipos de batatas atenderiam clientes que buscariam um produto diferenciado. A empresa apresentou características de cada tipo de corte:

a) *"Canoa: consiste em uma barquinha que favorece carregar o molho junto com a batata. Além disso, [confidencial].* Esse corte é totalmente novo na América Latina. Ele só existia no mercado europeu e a McCain traz em primeira mão para o Brasil, primeiro país na América Latina a receber a batata canoa.

b) **Chips:** cortada em fatias grandes e de espessura fina. Podem ser servidas tanto quente, quanto frias, sem perder a sua crocância e sabor. São oferecidas como acompanhamento gourmet ou petisco. Atualmente, é um produto único e exclusivo da McCain no mercado.

c) **Crinkle/frisé:** cortada em palitos ondulados, em forma de "ziguezague", criando um formato único para o produto. [confidencial].

Diante das características elencadas e com base nos critérios de similaridade do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, os diferentes cortes se diferenciariam nos seguintes aspectos:

a) *"Características físicas: o produto possui diferentes formas que podem dar propriedades como [confidencial];*

b) Normas e especificações técnicas: o formato da batata dá a ela o potencial de ter as características físicas acima indicadas;

c) Processo produtivo: na etapa de corte, cada uma delas passa por maquinário e processo diferenciado que confere o seu formato. Diante disso, é necessário maquinário específico para sua produção;

d) Grau de substitutibilidade: este produto não é substituível, visto que as características não são encontradas na batata tradicional. Além disso, o cliente que procura este produto está em busca das propriedades que ele pode proporcionar e que a batata palito carece e, portanto, esses produtos não são substituíveis. Note-se que tais produtos têm cada vez mais a aprovação do consumidor e fazem parte de seu hábito de consumo crescentemente;

e) Canais de distribuição: pode atender os diferentes canais atendidos pela McCain, como [confidencial].

A McCain do Brasil ressaltou que os itens elencados no artigo supramencionado não constituiriam lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou sem conjunto, seriam capazes de fornecer indicação decisiva. No entanto, a empresa considerou que os itens que diferenciam o produto nacional e aquele importado com cortes os tornariam insubstituíveis. Diante do exposto, a McCain do Brasil solicitou a exclusão também das batatas com cortes especiais da definição do produto objeto da investigação.

Em 9 de junho de 2016, as empresas do grupo McCain reiteraram suas considerações acerca do produto. De acordo com o grupo, em nenhum momento a indústria doméstica teria esclarecido as diferenças entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação, apesar de, segundo a McCain, *"ser conhecimento de todo o mercado que o produto trazido pela Europa pode possuir cobertura e cortes que atualmente não possuem similar nacional"*.

De acordo com a McCain, a indústria doméstica já teria confirmado não submeter seus produtos ao processo de adição de cobertura. As empresas ressaltaram que já teriam se manifestado reiteradas vezes sobre a especificidade das batatas com cobertura as quais, segundo as manifestantes, considerando os critérios do § 1º do art. 9º do Regulamento Brasileiro, deveriam ser excluídas do produto objeto da investigação.

As empresas argumentaram que estudos existentes, além dos consumidores, reconheceriam as diferenças existentes nos produtos com cobertura e que, em decorrência dessas diferenças, o consumidor estaria disposto a adquirir produto mais caro, tendo em vista o seu valor agregado equiparado a uma linha **premium**, e que a indústria doméstica não poderia oferecer. Ademais, os diversos cortes oferecidos pela McCain seriam diferenciais, o que impactaria na preferência do cliente, devendo também ser excluídos do produto objeto da investigação de acordo com o § 1º do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

Em manifestação protocolada em 10 de junho de 2016, a Nutriz apresentou argumentos a serem tratadas na audiência de meio período realizada em 22 de junho de 2016. A empresa alegou que a batata produzida nos Países Baixos teria qualidade superior à produzida pela Bem Brasil e Hortus, sendo, dessa forma, preferida pelos consumidores que buscam produto de qualidade superior. Essa batata importada apresentaria qualidade uniforme durante todo o ano no que se refere ao tamanho dos palitos, aos defeitos, pontos pretos e à baixa absorção de óleo durante a fritura.

Haveria também, segundo a importadora, e diante de diversas especificações técnicas existentes (**grade**, corte, quantidade de pontos pretos) necessidade de classificação mais precisa dos tipos de batatas congeladas, a fim de proporcionar comparação igualitária.

A importadora BRF, em manifestação protocolada em 30 de junho de 2016, solicitou à autoridade investigadora que, para fins de se efetuar justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, considerasse todos as características do produto que afetam a comparação de preços para que assim, a margem de dumping e a subcotação não sejam infladas.

A empresa destacou duas características relativas ao produto objeto da investigação, quais sejam a cobertura de amido e tempero. As batatas congeladas com cobertura de amido não seriam produzidas pela indústria doméstica devendo ser excluídas do escopo da investigação, assim como as batatas temperadas e formatadas que não fazem parte do escopo do produto objeto da investigação desde o início do processo em epígrafe.

A BRF acrescentou, no que se referem às batatas temperadas, que *"qualquer tipo ou concentração de tempero ou salga do produto, independente do seu teor, caracteriza o produto como temperado"* e, nesse sentido, as batatas congeladas salgadas deveriam, de acordo com a empresa, ser excluídas do escopo da investigação.

Em manifestação protocolada em 1º de julho de 2016, o Grupo McCain discorreu acerca de alegada ausência de produto substituto às batatas congeladas com cobertura e cortes diferenciados, o que justificaria sua exclusão do escopo da investigação.

O Grupo reiterou que a exclusão das batatas com cobertura do escopo da investigação se justificaria pela (i) falta de substituto nacional aos produtos fabricados pela McCain e exportados para o Brasil e (ii) ausência de capacidade da Bem Brasil em produzir tais produtos.

Para o Grupo McCain, os critérios utilizados para exclusão das especialidades de batatas do escopo do produto objeto da investigação seriam os mesmos que justificariam a exclusão das batatas com cobertura e de diferentes cortes, quais sejam: formulação (compostas de "massa de batata" ou "temperadas") e formato (colocadas em formas de variados formatos).

Nesse sentido, a batata com cobertura se diferenciaria da batata palito tradicional pela sua formulação, uma vez que ela possuiria uma cobertura de amido responsável por fornecer maior crocância ao produto. Já as batatas com cortes diferenciados, como as batatas canoa, **chips** e **frisé**, por sua vez, poderiam ser consideradas batatas formatadas.

Ademais, o Grupo questionou a alegação apresentada pela indústria doméstica de que o amido de batata seria um ingrediente irrelevante. Ao contrário do alegado, segundo o Grupo, a cobertura de amido diferenciaria o produto e permitiria o fornecimento de batatas congeladas para certos consumidores que precisam de produtos mais saborosos por mais tempo. Além disso, sua aplicação demandaria mudanças na linha de produção, requerendo aporte financeiro para tanto.

A petição teria utilizado como justificativa para incluir as batatas com cobertura no escopo da investigação o fato de se destinarem ao consumo humano e serem feitas a partir da batata **in natura** o que, segundo o grupo McCain, justificaria também a manutenção das especialidades de batata no escopo da investigação. Entretanto, a exclusão das especialidades de batatas do escopo da investigação teria como razão o interesse econômico da petição, uma vez que a Bem Brasil importaria batatas com formato similares ao **noisette** e **smiles** da McCain.

Em seguida, as manifestantes afirmaram que a petição não possuiria capacidade para produzir esses produtos. O investimento necessário para ter a linha que permite a produção de batatas com cobertura seria da ordem de US\$ 2 milhões em maquinários. Além disso, seria necessário realizar higienização da linha de produção, o que resultaria numa perda de eficiência da linha. Dessa forma, não se trataria apenas de uma diferenciação do produto em peso e embalagem.

Da mesma forma, seriam necessárias mudanças na linha para a produção de batatas de diferentes cortes, como lâminas específicas, processo de congelamento mais lento e perda de cerca de 20% de produtividade da linha. Segundo a McCain, o produto teria rendimento mais baixo que as batatas palito tradicionais. No caso dessas batatas de diferentes cortes, seria necessário descartar uma unidade inteira de batata **in natura** quando houvesse defeitos de calibre maior, já que o corte do defeito faria com que o produto perdesse sua forma desejada.

Ademais, a McCain reiterou entendimento de que as batatas com cobertura e corte diferenciados não seriam similares às batatas investigadas nos termos do § 1º do art. 9º do Regulamento Brasileiro e solicitou que a autoridade investigadora analisasse as informações técnicas apresentadas, considerando que a análise de similaridade *"simplesmente baseada nos critérios de matéria-prima e função principal (consumo humano) seria simplista"*.

No caso da batata com cobertura, o Grupo reiterou que em razão de seu uso, aplicação e grau de substituição, este produto atenderia clientes de redes multinacionais, o qual diferenciaria o canal da distribuição por englobar restaurantes e lanchonetes, que demandariam (i) padrão similar em diversos países, (ii) alto volume de fornecimento e (iii) alta concorrência no mercado entre essas redes.

A esse respeito, a McCain alegou ainda que os contratos de fornecimento a esses clientes estariam fora da lógica de mercado do produto objeto da investigação e, dessa forma, não incorreriam em dano à indústria doméstica.

Já as batatas de diferentes cortes possuiriam características distintas às tradicionais, como crocância, criatividade e formato, de forma que o cliente que demanda por este produto estaria em busca de propriedades específicas, afastando a substitutibilidade desses produtos. Inclusive, a ausência de substituto nacional ficaria evidenciada no fato de o aumento da TEC -Tarifa Externa Comum do Mercosul não ter implicado na queda das suas importações no período, visto que, assim sendo, uma parte do mercado ficaria desabastecida de produtos não fabricados pela indústria doméstica.

Isso posto, o grupo McCain reiterou a solicitação para que se excluíssem as batatas com cobertura e com diferentes cortes do escopo da investigação.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a McCain do Brasil forneceu outros elementos para reforçar seu pleito de excluir as batatas com cobertura do escopo da investigação, uma vez que não haveria produção do referido produto pela indústria doméstica.

Inicialmente, a empresa apresentou laudo técnico elaborado pelo Centro de Ciência e Qualidade de Alimentos do ITAL - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, que teria concluído que as batatas congeladas com cobertura seriam diferentes das batatas congeladas sem cobertura:

a) "Batata frita não *coated*:

a. Aparência: Batatas de formato palito, de coloração amarela, com algumas áreas escuras características de defeitos da batata, geralmente nas extremidades, aspecto de batata frita encharcada.

b. Odor: característico de batata frita, com intenso odor de gordura. Livre de odores estranhos.

c. Textura/Sensação na boca: Ao segurar o palito, a textura é flexível e a superfície é oleosa. Na boca, a textura do palito é macia e crocante somente na superfície das extremidades, tanto na avaliação feita logo após a fritura como após 10 minutos.

d. Sabor: característico de batata frita, com algumas unidades com sabor de batata crua, sem sal. Livre de sabores estranhos.

b) Batata frita *coated*:

a. Aparência: Batatas de formato palito, com espessura ligeiramente menor do que a amostra de batata não *coated*, de coloração amarela com arestas de coloração dourada devido à fritura, partes da superfície levemente expandidas, aspecto de batata frita seca e crocante.

b. Odor: característico de batata frita intenso. Livre de odores estranhos.

c. Textura/Sensação na boca: Ao segurar o palito, a textura é firme e a superfície é menos oleosa do que a batata não *coated*. Na boca, a textura de toda a superfície é crocante e macia no interior do palito, tanto na avaliação feita logo após a fritura como após 10 minutos.

d. Sabor: característico de batata frita, levemente salgada. Livre de sabores estranhos."

A McCain do Brasil apresentou também uma comunicação elaborada pela empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A., franqueada da Burger King Corporation, a qual expressaria sua discordância da inclusão de batata congelada com cobertura na investigação, uma vez que ela não seria produzida pela indústria doméstica. Além disso, a batata com cobertura não seria substituível por eventual produto fabricado no Brasil, "dadas as características técnicas que imputam e exigem da McCain como fornecedora".

A BK esclareceu que:

"O processo de cobertura provê qualidades à batata que resultam numa conservação do sabor, temperatura e crocância por mais tempo que uma batata normal. Para a BKB estas especificações são essenciais, visto que o negócio de fast food só se mantém entre os melhores por oferecer um produto com qualidade e rapidez. Todos os clientes da nossa rede devem vivenciar o mesmo sabor, em qualquer restaurante BÜRGER KING® no mundo, e para tanto é essencial a adoção de padrões internacionais de produtos."

A importadora brasileira acrescentou que, por ocasião da verificação *in loco* nos seus estabelecimentos, a McCain teria fornecido novos elementos de provas, bem como teria comprovado os elementos trazidos em suas manifestações, que atestariam a diferença existente entre a batata com cobertura e a batata tradicional fabricada pela indústria doméstica. Os elementos apresentados foram:

a) "Matérias-primas e composição química: foi demonstrado que para produzir uma 'batata temperada', tipo excluído do escopo da investigação, é obrigatório que a batata apresente cobertura. Isso porque o tempero (ex.: sal, pimenta, páprica, aroma de cebola, ou outro) é adicionado à cobertura. Assim, o processo produtivo da batata temperada é exatamente o mesmo da batata com cobertura. A única diferença é a formulação da cobertura: com ou sem tempero. Logo, se a batata "temperada" foi excluída do escopo da investigação, pela ausência de produção nacional, a batata com cobertura também deve ser excluída. Esse fato foi abordado na verificação *in loco* das empresas exportadoras do grupo McCain.

b) Características físicas: por ter características exclusivas como potencial de obtenção de um produto com menor absorção de óleo, garantia de qualidade, textura, crocância, retenção de calor e sabor. Na McCain Brasil foi feita degustação dos produtos em que foi possível notar que após [confidencial] a batata sem cobertura fica murcha, enquanto a batata com cobertura mantém o sabor e crocância podendo ainda ser servida ao consumidor;

c) Processo produtivo: a necessidade de investimento necessário para ter a linha que permite a cobertura da batata na ordem de USD 2 milhões em maquinários. O próprio grupo McCain, pioneiro nesta tecnologia, consegue produzir a batata com cobertura em apenas [confidencial] plantas de cerca de [confidencial] fábricas do grupo no mundo, dentre elas, a planta da [confidencial];

d) Usos e aplicações/canais de distribuição: atende a um canal de distribuição diferenciado, como as redes **fast food**, também provado pela comprovação dos dados da McCain Brasil".

Além dessas alegadas diferenças apresentadas, a McCain afirmou que a batata com cobertura seria mais cara que a batata sem cobertura, aproximadamente R\$ [confidencial] a R\$ [confidencial]. Este fato mostraria que a batata com cobertura não causaria qualquer dano à indústria doméstica, uma vez que "o preço da batata com cobertura não estaria subcotado ou causando depressão ou supressão dos preços da indústria doméstica".

Em seguida, a importadora brasileira argumentou que outras produtoras envolvidas na investigação, que produzem e vendem batatas congeladas com cobertura, também não considerariam essas batatas como produto objeto da investigação, não as considerando similares às batatas produzidas pela indústria doméstica.

A McCain do Brasil citou a verificação *in loco* ocorrida na empresa Wernsing, que teria afirmado que "a batata com cobertura é diferente pelas suas características, processo produtivo, canais de distribuição e preço." Do mesmo modo, a empresa Agrarfrost, também durante a verificação *in loco*, teria demonstrado a alegada diferença entre os produtos. Já a Clarebout teria afirmado que todas as batatas temperadas e as batatas com cobertura seriam iguais, sendo diferenciadas apenas pelo tempero.

A importadora concluiu que a batata com cobertura não seria similar à batata produzida pela indústria doméstica, uma vez que (i) haveria um mercado consumidor específico para batatas com cobertura, (ii) a cobertura seria uma característica exclusiva de cada produtor e (iii) a batata com cobertura se assemelharia à batata temperada, que não faz parte do escopo da investigação:

"Resta claro que todas as empresas produzem batatas tradicionais ou certas especialidades de batata, porém os fatos aqui trazidos apenas reforçam que há um nicho de mercado e clientes que querem apenas um produto com cobertura por conta das características que esse produto oferece e que demais produtos no mercado não podem oferecer".

Posteriormente, no que diz respeito às batatas com sal, a empresa apresentou informação técnica da ANVISA, para fins de embasar a ideia de que, como o sal seria um tempero e as batatas temperadas estariam excluídas do escopo da investigação, consequentemente as batatas com cobertura que apresentam sal em sua composição também estariam fora do escopo da investigação. Nesta informação técnica da ANVISA se afirmaria que "o sal é um ingrediente utilizado pelos consumidores e pela indústria para agregar sabor e conservar os alimentos".

A importadora apresentou ainda a Resolução RDC nº 4, de 15 de janeiro de 2007 da ANVISA, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Atribuição de Aditivos e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 13: Molhos e Condimentos. Segundo a referida resolução, o sal estaria incluído na mesma categoria dos temperos, condimentos e molhos. Dessa forma, segundo a McCain, "o sal nada mais é do que um ingrediente alimentar largamente utilizado para temperar alimentos, mais especificamente dar sabor salgado aos alimentos e bebidas".

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a Bem Brasil afirmou que, segundo a Resolução no âmbito da Anvisa que trata da questão dos temperos: a RDC nº 276, de 2005, estes seriam "os produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas". Dessa forma, concluiu, com relação às batatas congeladas com sal, que os produtos cuja cobertura não inclui especiarias não poderiam ser considerados temperados.

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, observou que na Nota Técnica (parágrafo 200), a autoridade investigadora teria reconhecido a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, apesar das alegações de diversas partes interessadas no sentido contrário, citando, para tanto, aspectos como qualidade, existência de cobertura e utilização de sal, não restariam dúvidas que tais pontos não seriam capazes de afastar a similaridade entre o produto investigado e o fabricado pela indústria doméstica. Além disso, a preocupação das empresas quanto a outros aspectos teria sido devidamente levada em conta no cálculo das respectivas margens de dumping, todas ponderadas por fatores como CODIP e categoria de cliente.

Na mesma data, a EUPPA enfatizou sua discordância em relação ao entendimento da autoridade investigadora de que o sal não seria tempero, bem como declarou que a necessidade de reinclusão desses produtos pelos produtores/exportadores selecionados em suas respectivas bases de dados teria causado a eles intensa frustração, tendo em vista a adição de mais uma carga de trabalho, supostamente desnecessária, às partes que colaboraram com a investigação.

Na visão da EUPPA, a autoridade investigadora teria considerado em sua análise produtos não fabricados pela indústria doméstica, como batatas com cobertura, temperadas ou não. De acordo com a Associação, estes produtos demandariam processo de fabricação mais complexo, bem como a adição de outros ingredientes além dos necessários à produção das batatas "normais".

De acordo com a Associação, a autoridade investigadora deveria distinguir entre o que a Bem Brasil pode produzir, mas não produz, e o que a peticionária não pode produzir. Nesse sentido, se a empresa é capaz de produzir determinado produto, porém os volumes dos pedidos são muito pequenos, não haveria razão para a não-recomendação da imposição de direito antidumping. Por outro lado, prosseguiu a EUPPA, se a Bem Brasil não produz determinado produto, à autoridade investigadora não deveria ser permitida a recomendação de aplicação do direito. Assim, após consultar a indústria para assegurar-se de que não seria o caso de circunvenção de direito, e a autoridade aduaneira para assegurar-se de que seus agentes seriam capazes de administrar tais exclusões, todos os produtos não fabricados pela indústria doméstica deveriam ser definitivamente excluídos do escopo da aplicação do direito.

Para a Associação, ao menos a autoridade investigadora deveria ter considerado esse fator em sua análise de nexo de causalidade, uma vez que os importadores brasileiros teriam adquirido tais produtos do exterior pois não haveria outra maneira de obtê-los. Nessa esteira, o fato de o produto importado ter sido vendido a preço de dumping seria irrelevante, considerando que os importadores nunca teriam comprado o produto doméstico, por não haver produção. Portanto, concluiu a EUPPA, se há classes específicas de batatas congeladas que não podem ser produzidas pela indústria doméstica, tais produtos deveriam ser completamente excluídos do escopo da investigação.

Em 7 de dezembro de 2016, o Grupo McCain reiterou o entendimento de que a batata com cobertura possuiria características que a afastariam dos critérios de similaridade com o produto investigado. Nesse sentido, a empresa contestou o entendimento da autoridade investigadora, afirmando que este teria ignorado diferenças entre os produtos com e sem cobertura sob os critérios do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, tais como:

a) "matéria-prima e composição química: a adição [confidencial] (...) para cobertura não está presente na produção da batata tradicional;

b) características físicas: a batata com cobertura apresenta maior tempo de conservação da crocância e menor absorção de gordura;

c) processo produtivo: a etapa de cobertura é uma etapa adicional ao processo de produção de batatas tradicionais;

d) grau de substitutibilidade: as características físicas apresentadas nas batatas com cobertura não são encontradas nas batatas tradicionais."

A McCain fez a ressalva de que os critérios do art. 9º do Regulamento Brasileiro não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade. Não obstante, o grupo afirmou ter trazido aos autos diversas formas de diferenciação do produto, as quais teriam sido desconsideradas simplesmente por serem usadas com o mesmo propósito de alimentação.

A McCain afirmou, ainda, que, em casos passados, produtos iguais com usos específicos já teriam permitido a exclusão do produto. Citou como exemplo a investigação de dumping nas importações brasileiras de tubos de borracha elastomérica, da qual destacou o seguinte trecho:

"(...) em função da definição do escopo do produto objeto de a investigação relacioná-lo somente ao uso residencial e comercial, e não ao automotivo ou a outros setores, as solicitações trazidas pelas partes manifestantes, aparentemente, apresentaram fundamento".



Ainda a respeito da similaridade, o grupo entendeu ser equivocada a alegação da autoridade investigadora de que a batata **coated**, apesar de demandar etapa adicional no processo produtivo, se prestaria à mesma finalidade do produto sem cobertura, sendo imperceptível para o consumidor final a presença de cobertura. Nessa esteira, a McCain declarou que em pesquisas com consumidores, bem como nas alegações de outros exportadores, ficaria claro que as diferenças entre os produtos não seriam imperceptíveis e cumpririam com finalidades diferentes, relacionadas às características físicas.

A McCain também questionou suposta alegação da autoridade investigadora na Nota Técnica de que "os produtores que se utilizam de batata com cobertura possuem possibilidade de utilização de outro tipo" (parágrafo 318). A esse respeito, o grupo afirmou que, se isso fosse possível, este tipo de cliente certamente o faria, tendo em vista que "a batata com cobertura possui um custo mais elevado e preços diferenciados", conforme afirmação da autoridade investigadora contida na Nota Técnica (parágrafo 298).

A McCain encerrou sua manifestação sobre similaridade com a conclusão de que, se o mercado de batata fosse pensado da forma exposta na Nota Técnica, não seria necessária diferenciação de nenhum tipo de batata, tendo em vista que todas são fabricadas a partir da mesma batata **in natura**, processadas e utilizadas para consumo.

2.4.1 Dos comentários acerca do produto e da similaridade

Primeiramente, com relação à alegação apresentada pela Nutrifrios de que o produto importado - batatas **coated** - teria sabor reforçado e distinto da batata não revestida, além de apresentar qualidade superior ao produto nacional, registre-se que é entendimento da autoridade investigadora que eventuais diferenças de qualidade entre os produtos não ensejam a descaracterização de sua similaridade.

Ademais, apesar de a batata **coated** possuir etapa adicional no seu processo produtivo, se presta à mesma finalidade que a batata sem cobertura, sendo imperceptível, para o consumidor final, a presença da cobertura. A própria Nutrifrios reconhece, por meio dos estudos apresentados, que o mercado de **fast foods** utiliza batatas com e sem cobertura, a depender da opção do restaurante, o que reforça o entendimento acerca de sua similaridade.

Isso não obstante, deve-se frisar que o Acordo Antidumping não estabelece que o produto objeto da investigação e o similar nacional têm que ser exatamente iguais. Dessa forma, considerou-se que a existência de cobertura em alguns tipos de batatas, apesar de diferenciá-las da batata sem cobertura, não caracteriza a similaridade entre elas, uma vez que se prestam à mesma finalidade, são fabricadas a partir das mesmas matérias-primas e por meio do mesmo processo produtivo.

Nesse sentido, não pode prosperar a alegação da McCain de que a autoridade investigadora teria ignorado tais diferenças entre os produtos, sob os critérios do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

Acerca das alegações da McCain do Brasil e da EUPPA de que as batatas com cobertura e batatas com cortes diferenciados deveriam ser excluídas do escopo da investigação por não serem produzidas pela indústria doméstica, salienta-se, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que

"considera-se 'produto similar' o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Assim, a simples ausência de fabricação por parte da indústria doméstica de produto idêntico ao importado, ou de modelos específicos, não enseja, necessariamente a sua exclusão do escopo da investigação. Se houver a produção nacional de produto similar, como é o caso analisado aqui, não há que se falar em retirada de determinado produto do escopo da medida. Ademais, o fato de a indústria doméstica não produzir batatas **coated** não necessariamente significa que o produto por ela fabricado não concorra com o importado com cobertura ou que não sofra os efeitos dessa concorrência.

Justamente por isso, como dito anteriormente, não há exigência, nas normas nacionais ou multilaterais, de que a indústria doméstica produza todos os tipos de produtos importados ou de que estes sejam idênticos aos fabricados pela indústria doméstica para que sejam tidos como similares. Por esse motivo, não pode prosperar a alegação da McCain no sentido de que a petição teria descumprido a legislação ao incluir tais produtos no escopo do pedido de início de investigação antidumping.

Especificamente no que se refere às alegadas diferenças entre as batatas com diferentes cortes, ressalta-se que as características elencadas pela McCain não trazem qualquer alteração relevante a nenhum dos critérios de similaridade do art. 9º do Regulamento Brasileiro. Portanto, não há que se falar em exclusão das batatas com cortes especiais da definição do produto objeto da investigação. Neste caso, não existe nenhuma diferença, mesmo que marginal, no processo produtivo ou na matéria-prima utilizada. Tampouco haveria destinação diversa ou impossibilidade de substituição.

Além disto, não restou demonstrada durante o processo a alegada impossibilidade de substituição dos produtos. Ao contrário, constatou-se que estes são similares, com características muitas vezes imperceptíveis ao consumidor final. O grupo McCain insiste em afirmar que as batatas com cobertura cumprem com finalidades diferentes das sem cobertura, porém sem elencá-las. Uma batata eventualmente ser mais crocante que a outra em decorrência da adição de cobertura não afasta o fato de que ambas são fabricadas a partir da mesma matéria-prima, com o mesmo processo produtivo, comercializadas para as mesmas categorias de clientes, muitas vezes, para os mesmos clientes e para a mesma utilização.

Nesse contexto, justamente por se tratarem do mesmo produto, a autoridade investigadora entende que não há a necessidade de descrição específica da batata com cobertura. A descrição de todos os tipos e de todas as características que diferenciam os diversos tipos do produto objeto da investigação acarretaria a inviabilidade do processo. Como exercício, poder-se-ia imaginar que ao investigar um determinado tipo de chapa de aço, haveria a necessidade de constar no processo a descrição de todas as espessuras, larguras e revestimentos que poderiam ser eventualmente solicitados pelos clientes. No caso específico em análise, a previsão de cobertura sobre a batata estava presente, e explícita, desde a definição adotada quando do início da investigação, não restando dúvidas, portanto, sobre a inclusão deste tipo específico de batata no escopo da investigação.

Acerca da menção feita pela McCain acerca de investigação de dumping passada (borracha elastomérica), não foi possível inferir qual a semelhança entre este e o caso sob análise. Como o próprio grupo cita, a definição do produto objeto da investigação já restringiu, no caso citado, o escopo da investigação aos produtos de uso residencial e comercial, ficando automaticamente excluídos aqueles com destinação distinta. O mesmo não ocorreu neste caso, uma vez que não houve exclusão da batata **coated**. Ao contrário, há menção expressa à inclusão desta na investigação. Além disso, a definição de produto citada faz referência justamente aos diferentes usos dos tubos de borracha elastomérica. Justamente, neste caso, restou mais que comprovado que o uso das batatas com ou sem cobertura é exatamente o mesmo - abastecimento de redes de **fast food** e varejo.

Deve-se ressaltar que a autoridade investigadora efetivamente verificou que as batatas com cobertura possuem custo de produção mais elevado que o custo das batatas não revestidas, bem como são normalmente comercializadas a preços diferenciados. Nesse contexto, essa característica foi refletida na categorização dos produtos efetuada pela autoridade investigadora, de modo que os preços de venda no mercado interno dos países investigados das batatas com cobertura foram comparados com os preços de exportação para o Brasil das batatas de cada empresa com a mesma característica.

No que se refere à evolução de sistemas de revestimento em alimentos à fritura de imersão, os estudos, experimentos e literaturas científicas apresentados pelo grupo McCain parecem confirmar o entendimento da autoridade investigadora de que a existência de cobertura nas batatas eventualmente conferiria uma maior qualidade ao produto, sem, no entanto, alterar suas características e finalidades básicas. Os estudos, portanto, apenas reforçam a conclusão de que os produtos são similares, servindo aos mesmos propósitos, com maior qualidade. Em nenhum momento, há qualquer menção à impossibilidade de substituição entre o produto com e sem cobertura.

Em referência ao laudo técnico elaborado pelo Centro de Ciência e Qualidade de Alimentos do ITAL, apresentado pela McCain do Brasil, destaca-se que o estudo também corrobora a conclusão da autoridade investigadora desde o início da investigação. As batatas com cobertura possuem características específicas, mas que não afastam sua similaridade com relação às batatas sem cobertura. Não há, então, que se falar em distinção expressa sobre as diferenças das batatas, justamente por se tratar do mesmo produto. A distinção, para fins de comparação de preços, foi devidamente considerada na adoção da categorização dos produtos comercializados nos diferentes mercados.

Além disso, ressalta-se que todos os fatores a serem analisados, citados da jurisprudência da OMC, reforçam a conclusão da autoridade investigadora de que as batatas com cobertura são similares às batatas sem cobertura. No tocante à análise de similaridade seguida a partir de vários painéis e do Órgão de Apelação no caso EC - Asbestos, mencionado pelo Grupo, salienta-se que os produtos analisados atendem a todas as diretrizes relacionadas. Ademais, não restam dúvidas de que as batatas com cobertura e sem cobertura servem aos mesmos propósitos.

Já com relação à análise de similaridade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuada pela McCain, ressalta-se, inicialmente, que foi com base nos aspectos listados no referido artigo que a autoridade investigadora concluiu pela similaridade entre os produtos. Nesse sentido, deve-se reforçar que as batatas revestidas e não revestidas são produzidas a partir da mesma matéria-prima principal, não havendo que se falar na exigência de que os produtos contenham os mesmos aditivos. Fosse adotada essa linha de raciocínio, não existiriam nem batatas **coated** similares, já que os estudos trazidos pela empresa mostram que estão sendo desenvolvidos diversos tipos de coberturas, podendo variar as soluções de amido utilizadas. Da forma como colocado pela empresa, não existiria similaridade nem entre produtos idênticos fabricados por empresas diferentes.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo Grupo, a adição de [confidencial] não altera as características físicas e químicas básicas dos produtos. Uma pessoa leiga sequer consegue diferenciar os produtos após a fritura.

Deve-se ressaltar ainda que as conclusões apresentadas pelo Grupo McCain relativas aos usos e aplicações dos produtos também não descaracterizam a similaridade. A autoridade investigadora constatou, com base nas respostas aos questionários, que vários **fast foods** que não utilizam batatas com cobertura, tendo sido identificadas, também, vendas de batatas com cobertura para o varejo, que normalmente consome batatas sem cobertura.

Diversos clientes de redes multinacionais com demandas semelhantes às mencionadas pela McCain optam por consumir e comercializar batatas sem cobertura, o que comprova a similaridade em relação às batatas com revestimento. Além disso, o fato de existir um contrato global de fornecimento não implica que a batata com cobertura esteja fora da lógica de mercado, uma vez que este contrato poderia ser firmado com qualquer fornecedor mundial. Ainda, reitera-se que o fato de um produto apresentar qualidade superior não afasta a substitutibilidade de um produto pelo outro, como pretendem as manifestantes.

Ao contrário do que alega a McCain, não há um mercado específico para batatas com cobertura, além disso, sua fabricação não é característica exclusiva, uma vez que há vários produtores de batatas revestidas.

Com relação à comparação entre batatas **coated** e temperadas, frisa-se que o teste de similaridade não é feito em relação a produtos não incluídos no escopo da investigação.

Ao contrário do afirmado pela McCain não há que se falar em ilegalidade, tendo em vista que a análise efetuada pela autoridade investigadora atende a todos os critérios estabelecidos na legislação multilateral e nacional.

Em referência ao trecho publicado no jornal Folha de São Paulo e apresentado pela McCain, registre-se que este discorre acerca da batata **in natura**, que não varia em função da existência ou não de cobertura.

Ao contrário do alegado pela McCain, os dois tipos de produto não só concorreriam entre si, como se verificou que são destinados aos mesmos clientes. Ademais, o fato de existir contrato com uma empresa para fornecimento de determinado tipo de produto, não implica na impossibilidade de utilização de outro tipo. Concorrentes do [confidencial] utilizam batatas sem cobertura e, mesmo assim, não há qualquer impossibilidade de comparação entre elas. Ambas são destinadas à mesma finalidade. Porque só este determinado cliente - [confidencial] - não seria capaz de fornecer aos seus consumidores batatas sem cobertura? Os padrões internacionais deste cliente poderiam incluir batatas sem cobertura, como fazem muitos de seus concorrentes.

Ainda em relação às preferências dos consumidores em função das diferenças existentes nos produtos com cobertura, reitera-se que a autoridade investigadora também reconhece as eventuais diferenças existentes entre os diversos tipos do produto objeto da investigação, tanto que os segmentou para fins de comparação dos preços praticados nos diferentes mercados. Entretanto, essas diferenças, como já mencionado, não descaracterizariam a similaridade entre os produtos.

Sobre o investimento necessário para se produzirem batatas revestidas, a autoridade investigadora tanto reconheceu as diferenças nos custos de produção desses produtos que destinou uma categoria específica para este tipo de batata, de forma que a diferenciação de preços entre este tipo e os demais fosse considerada quando da comparação de preços.

Acerca das denominadas "especialidades", ao contrário do que pretende a McCain, a definição do produto objeto da investigação deixa claro que estas se restringiriam a produto fabricado a partir da "massa de batata" (purê), e colocado em formas de variados formatos, o que não é caso das batatas congeladas com cortes canoa, **chips**, **frisé** ou rústica, as quais fazem parte do escopo da investigação.

Além disso, deve-se ressaltar que não precisa haver uma justificativa para exclusão de determinado produto do escopo da investigação. Se a indústria doméstica entende que determinado tipo de produto não lhe causa dano, não há obrigatoriedade de incluí-lo no escopo. Todavia, isto não pressupõe a ausência de similaridade com produtos incluídos no escopo. Assim, verifica-se que a exclusão de determinado tipo de produto do escopo da investigação é prerrogativa da peticionária, não havendo que se falar em teste de similaridade ao revés. E justamente o fato de a indústria doméstica entender que as especialidades de batatas não causariam dano fundamentou a não inclusão delas no escopo da investigação.

No que diz respeito à manifestação apresentada pela Nutriz, cumpre frisar que a categorização ainda mais detalhada do que a adotada pela autoridade investigadora para fins de comparação de preços inviabilizaria as análises levadas a cabo pela autoridade investigadora. Os critérios de classificação de cada empresa, por exemplo, para determinar os diferentes **grades** de batata, seriam diferenciados. Portanto adotar categorização tão específica inviabilizaria a comparação dos produtos importados com os da indústria doméstica, por exemplo.

Sobre a solicitação realizada pela BRF, assegura-se que a autoridade investigadora realizou a comparação dos preços dos produtos considerando o maior número de características possível, garantindo-se, assim, justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Além disso, não há que se falar em exclusão das batatas congeladas salgadas do escopo da investigação. Efetivamente, qualquer concentração de tempero faz com que o produto seja excluído do escopo da investigação. Entretanto, o sal adicionado à batata congelada, para fins da investigação, não pode ser considerado tempero, uma vez que na definição do produto explicitada desde o início da investigação, já se aclarou que todos os tipos de batatas congeladas necessariamente possuíam sal em sua composição, como é o caso do pirofosfato de sódio, utilizado também com a finalidade de conservação do produto.

Nesse contexto, (i) produtos cuja cobertura não inclui especiarias não podem ser considerados produtos temperados e (ii) batatas com sal estão incluídas no escopo da investigação.

No que se refere à discordância manifestada pela EUPPA acerca do entendimento da autoridade investigadora de que o sal não seria considerado tempero, como mencionado anteriormente, tal entendimento teve como embasamento norma do órgão competente, qual seja, a Resolução RDC nº 276, de 2005, da ANVISA. Portanto, caso a Associação entenda que o conceito ali explicitado não reflete corretamente a realidade dos fatos, poderá contestá-lo àquele órgão. Não pode, entretanto, a autoridade investigadora adotar entendimento diverso daquele estabelecido na mencionada norma.

Além disso, ao contrário do que alegou a EUPPA, não há que se falar em frustração dos produtores/exportadores em reincluir as informações relativas aos produtos com sal nas respectivas bases de dados, justamente porque eles nunca deveriam ter sido retirados. Ao contrário, a autoridade investigadora foi condescendente ao permitir que produtores/exportadores alterassem as respectivas bases de dados, em momento posterior ao prazo inicialmente concedido para submissão de suas respostas aos questionários, para incluir vendas de produtos que já deveriam ter sido reportadas desde o início da investigação.

Com relação aos elementos fornecidos por ocasião da verificação **in loco** na McCain do Brasil, os quais atestariam as diferenças entre os produtos, a empresa parece querer induzir a autoridade investigadora ao erro. A batata temperada não foi excluída da investigação em função da ausência de produção nacional, mesmo porque a Bem Brasil fabrica este tipo de batata. Foi excluída porque a indústria doméstica entendeu que suas importações não causavam dano, diferentemente das batatas com cobertura. Além disso, as diferenças entre as batatas temperadas e sem tempero seriam facilmente percebidas por qualquer consumidor médio do produto. O mesmo, no entanto, não se verifica para batatas com e sem cobertura.

Por isso, não há que se falar em exclusão das batatas congeladas salgadas no escopo da investigação. A autoridade investigadora constatou, em decorrência das verificações **in loco** nos exportadores, que existe diferenciação entre batatas temperadas e batatas com adição de sal, diferença essa reconhecida pelos próprios produtores/exportadores. Nesse sentido, pode ser observado no relatório de verificação **in loco** da Wernsing que a empresa diferencia as batatas com cobertura e adição de sal das batatas com cobertura e adição de temperos como páprica, açafrão, etc.

A conclusão da McCain referente à relação do aumento da TEC com a insubstitutibilidade entre as batatas de diferentes cortes e as tradicionais carece de qualquer lógica. A continuação das importações europeias, por exemplo, pode significar, simplesmente, que a elevação da TEC não foi capaz de neutralizar o dumping eventualmente praticado pelos europeus ou, igualar o preço do produto importado ao preço da indústria doméstica. Vale ressaltar que o preço do produto importado das origens investigadas durante todo o período analisado foi significativamente inferior ao das demais origens.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é a batata com ou sem pele, com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processada de alguma forma (normalmente pré-frita), congelada e conservada a baixas temperaturas - "batatas congeladas" - originária da Alemanha, Bélgica, França ou Países Baixos.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste documento, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Bem Brasil, qual seja a Hortus.

Conforme explicitado no item 1.5.1 deste documento, apesar de a Hortus ter manifestado apoio à petição e ter apresentado seus dados de vendas e produção para o período investigado, a empresa não respondeu ao questionário. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Dessa forma, para fins de determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de batatas congeladas da empresa Bem Brasil, que representou 89,7% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2014 a junho de 2015.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

4.1.1 Da Alemanha

4.1.1.1 Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal da Alemanha a utilização do preço médio de batatas congeladas exportadas para terceiro país, qual seja o Reino Unido. Tal escolha se baseou no fato de este país ser grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas e o maior mercado da Europa.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico **Eurostat** - <http://ec.europa.eu/eurostat/en/data/database> e considerando-se as CN8 2004.10.10 e 2004.10.99, chegou-se ao valor normal apurado para a Alemanha de **US\$ 881,34/t**.

4.1.1.2 Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Alemanha para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 2004.10.00. O preço de exportação apurado foi **US\$ 643,25/t**.

4.1.1.3 Da margem de dumping

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, ao início da investigação, para a Alemanha, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
881,34	643,25	238,09	37

4.1.2 Da Bélgica

4.1.2.1 Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal da Bélgica a utilização do preço médio de batatas congeladas exportadas para terceiro país, qual seja o Reino Unido. Tal escolha se baseou no fato de este país ser grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas e o maior mercado da Europa.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico **Eurostat** - <http://ec.europa.eu/eurostat/en/data/database> e considerando-se as CN8 2004.10.10 e 2004.10.99, chegou-se ao valor normal apurado para a Bélgica de **US\$ 834,39/t**.

4.1.2.2 Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Bélgica para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 2004.10.00. O preço de exportação apurado foi **US\$ 668,84/t**.

4.1.2.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, ao início da investigação, para a Bélgica, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
834,39	668,84	165,55	24,8

4.1.3 Da França

4.1.3.1 Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal da França a utilização do preço médio de batatas congeladas exportadas para terceiro país, qual seja o Reino Unido. Tal escolha se baseou no fato de este país ser grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas e o maior mercado da Europa.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico **Eurostat** - <http://ec.europa.eu/eurostat/en/data/database> e considerando-se as CN8 2004.10.10 e 2004.10.99, chegou-se ao valor normal apurado para a França de **US\$ 798,95/t**.

4.1.3.2 Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da França para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 2004.10.00. O preço de exportação apurado foi **US\$ 677,30/t**.

4.1.3.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, ao início da investigação, para a França, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
798,95	677,30	121,65	18

4.1.4 Dos Países Baixos

4.1.4.1 Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal dos Países Baixos a utilização do preço médio de batatas congeladas exportadas para terceiro país, qual seja o Reino Unido. Tal escolha se baseou no fato de este país ser grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas e o maior mercado da Europa.

Utilizando-se da base de dados do sítio eletrônico **Eurostat** - <http://ec.europa.eu/eurostat/en/data/database> e considerando-se as CN8 2004.10.10 e 2004.10.99, chegou-se ao valor normal apurado para os Países Baixos de **US\$ 936,56/t**.

4.1.4.2 Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações dos Países Baixos para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 2004.10.00. O preço de exportação apurado foi **US\$ 662,50/t**.

4.1.4.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, ao início da investigação, para os Países Baixos, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
936,56	662,50	274,05	41,4

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

Reitera-se que todas as produtoras/exportadoras selecionadas da Alemanha, Bélgica e Países Baixos, além das produtoras/exportadoras francesas identificadas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado pela autoridade investigadora.

4.2.1 Da Alemanha

4.2.1.1 Do produtor/exportador Agrarfrost GMBH & CO

4.2.1.1.1 Do valor normal

No caso da empresa Agrarfrost GMBH & CO, o valor normal apurado para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja o valor normal apurado para fins de início da investigação.

Isto porque a empresa não apresentou, em resposta ao questionário encaminhado pela autoridade investigadora, a totalidade das vendas do produto similar no mercado interno, o que impossibilitou a análise dos dados por ela apresentados.

4.2.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base na melhor informação disponível nos autos do processo, tendo em vista que não foi apresentada a totalidade das vendas do produto objeto da investigação ao Brasil, qual seja o preço de exportação apurado para fins de início da investigação.

4.2.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa, apuradas para a Agrarfrost para fins de determinação preliminar, estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Agrarfrost GMBH & CO	881,34	643,25	238,09	37

4.2.1.2 Do produtor/exportador Wernsing Feinkost GMBH

4.2.1.2.1 Do valor normal

O valor normal apurado para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja o valor normal apurado para fins de início da investigação.

As informações fornecidas pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador referentes às vendas no mercado interno e a mercados de terceiros países foram sumarizadas por código de produto. Ou seja, a empresa não havia reportado individualmente cada uma das operações de venda a esses mercados, inviabilizando a utilização de qualquer informação relativa ao valor normal apresentada pela Wernsing em sua resposta ao questionário.

Ressalta-se que, para fins do início da investigação, o valor normal da Wernsing foi apurado em base FOB, enquanto o preço de exportação foi apurado preliminarmente, em base **ex fabrica**. Dessa forma, a fim de assegurar uma justa comparação com o preço de exportação (apurado na condição **ex fabrica**, conforme será evidenciado no próximo item), nos termos do art. 22 do Regulamento Brasileiro, o valor normal da Wernsing foi ajustado à condição **ex fabrica**.

Nesse sentido, com vistas à apuração do valor normal na condição **ex fabrica**, deduziu-se do preço FOB montante referente a despesa de frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem (US\$ [*confidencial*]/t) para o cliente.

4.2.1.2.2 Do preço de exportação

Para a apuração do preço de exportação da Wernsing, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação **in loco**, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.1.2.3 Da margem de dumping

Apresenta-se abaixo a margem de dumping apurada, para fins de determinação preliminar, para a Wernsing Feinkost GMBH:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Wernsing Feinkost GMBH	878,51	824,48	54,02	6,6

4.2.2 Da Bélgica

4.2.2.1 Dos produtores/exportadores Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA e Lutosa SA

4.2.2.1.1 Do valor normal

O valor normal apurado para as empresas Clarebout Potatoes NV, Ecofrost AS e Lutosa SA, para fins de determinação preliminar, baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja o valor normal apurado para fins de início da investigação. Isto porque, as referidas empresas não apresentaram a totalidade das vendas do produto similar no mercado interno, o que impossibilitou a análise dos dados por elas apresentados.

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

Os preços de exportação das empresas Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA e Lutosa SA, para fins de determinação preliminar, tal como a apuração do valor normal, foram apurados com base na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping calculadas, para fins de determinação preliminar, para a Clarebout Potatoes NV, Ecofrost AS e Lutosa SA.

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Clarebout Potatoes NV Ecofrost SA Lutosa SA	834,39	668,84	165,55	24,8

4.2.2.2 Do produtor/exportador NV Mydibel SA

4.2.2.2.1 Do valor normal

O valor normal apurado para a empresa NV Mydibel SA, para fins de determinação preliminar, baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja o valor normal apurado quando do início da investigação. Isto porque a empresa não apresentou a totalidade das vendas do produto similar no mercado interno, o que impossibilitou a análise dos dados.

Ressalta-se que, para fins do início da investigação, o valor normal da Mydibel foi apurado em base FOB, enquanto o preço de exportação foi apurado preliminarmente, conforme exposto no item seguinte, em base **ex fabrica**. Dessa forma, a fim de assegurar uma justa comparação com o preço de exportação, nos termos do art. 22 do Regulamento Brasileiro, o valor normal foi ajustado à condição **ex fabrica**.

Neste sentido, com vistas à apuração do valor normal na condição **ex fabrica**, deduziu-se do preço FOB montantes referentes a despesa de frete interno (US\$ [*confidencial*]/t) e custo de embalagem (US\$ [*confidencial*]/t), despesas essas que também foram deduzidas do preço de exportação. Essas despesas foram apuradas a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador da Mydibel, relativas aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, constantes do Apêndice VII. Ressalte-se, ainda, que nesse caso, presumiu-se que o frete da unidade de produção/armazenagem ao cliente no mercado interno e aquele despendido da unidade de produção/armazenagem ao porto de embarque no caso das exportações ao Brasil eram equivalentes.

4.2.2.2.2 Do preço de exportação

Para apuração do preço de exportação da NV Mydibel SA, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda das batatas congeladas ao Brasil, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação **in loco**, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.2.2.3 Da margem de dumping

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada, para fins de determinação preliminar, para a NV Mydibel SA.

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
NV Mydibel SA	723,31	330,42	392,89	118,9

4.2.3 Da França

4.2.3.1 Do produtor/exportador McCain Alimentaire SAS

4.2.3.1.1 Do valor normal

O valor normal da McCain Alimentaire SAS para fins de determinação preliminar foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno francês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.3.1.2 Do preço de exportação

Para a apuração do preço de exportação, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação **in loco**, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que as vendas da McCain Alimentaire SAS para o Brasil se dão por meio da McCain Argentina - empresa exportadora relacionada localizada na Argentina, e por meio da McCain do Brasil - empresa importadora brasileira relacionada. Neste sentido, para cada um dos canais de venda descritos, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação: (i) vendas ao Brasil por meio da McCain Argentina: preço de exportação apurado a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013; (ii) vendas ao Brasil por meio da empresa importadora relacionada: preço de exportação apurado a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos ao primeiro comprador independente no Brasil, conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Alguns dados constantes da resposta ao questionário da McCain Alimentaire SAS não foram apresentados conforme solicitado e, dessa forma, para fins de determinação preliminar, foram efetuados alguns ajustes para a apuração da margem de dumping desta empresa.

4.2.3.1.3 Da margem de dumping

Apresenta-se abaixo a margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar para a McCain Alimentaire SAS:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
McCain Alimentaire SAS	1.890,77	568,72	1.322,05	232,5

4.2.4 Dos Países Baixos

4.2.4.1 Dos produtores/exportadores Agristo BV, Bergia Distributiebedrijven e Farm Frites BV

4.2.4.1.1 Do valor normal

O valor normal apurado para as empresas Agristo BV, Bergia Distributiebedrijven BV e Farm Frites BV, para fins de determinação preliminar, baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja o valor normal apurado para fins de início da investigação. Isto porque a Agristo e a Bergia não apresentaram a totalidade das vendas do produto similar no mercado interno, o que impossibilitou a análise de seus dados.

Em que pese ter reportado a totalidade das vendas de batatas congeladas no mercado doméstico holandês, a Farm Frites reportou também a venda de batatas congeladas não produzidas pela empresa (revendas). Tendo em vista que devem ser reportados exclusivamente os produtos de fabricação própria e, ainda, diante da ausência de indicação da origem das batatas produzidas e vendidas pela empresa, restou impossibilitada a análise dos dados apresentados.

4.2.4.1.2 Do preço de exportação

A apuração dos preços de exportação da Agristo BV e Bergia Distributiebedrijven BV e Farm Frites BV, tal como a apuração do valor normal, se baseou na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.2.4.1.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping apuradas para a Agristo BV e Bergia Distributiebedrijven BV e Farm Frites BV:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Agristo BV Bergia Distributiebedrijven BV Farm Frites BV	936,56	662,50	274,05	41,4

4.2.4.2 Do produtor/exportador McCain Foods Holland BV

4.2.4.2.1 Do valor normal

O valor normal da empresa McCain Foods Holland BV foi apurado, para fins e determinação preliminar, a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno holandês, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação **in loco**.

4.2.4.2.2 Do preço de exportação

Para a apuração do preço de exportação da McCain Foods Holland BV foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, muito embora ainda não tivesse sido objeto de verificação **in loco**, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que as vendas da McCain Foods Holland BV para o Brasil se dão por meio da McCain Argentina - empresa exportadora relacionada localizada na Argentina, e por meio da McCain do Brasil - empresa importadora relacionada. Neste sentido, para cada um dos canais de venda descritos, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação: (i) vendas ao Brasil por meio da McCain Argentina: preço de exportação apurado a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013; (ii) vendas ao Brasil por meio da empresa importadora relacionada: preço de exportação apurado a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos ao primeiro comprador independente no Brasil, conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que alguns dados constantes da resposta ao questionário da McCain Foods Holland BV não foram apresentados conforme solicitado e, dessa forma, para fins de determinação preliminar, foram efetuados alguns ajustes para a apuração da margem de dumping desta empresa.

4.2.4.2.3 Da margem de dumping

Apresenta-se abaixo a margem de dumping apurada para a McCain Foods Holland BV:

Margem de Dumping				
Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
McCain Foods Holland BV	1.536,64	793,74	742,90	93,6

4.3 Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

Em manifestação protocolada em 20 de abril de 2016, a McCain Alimentaire e a McCain Holland submeteram pedido de reconsideração com relação à metodologia de cálculo do valor normal realizada para fins de determinação preliminar, não obstante a decisão tenha sido proferida pela Circular SECEX nº 22, de 11 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 12 de abril de 2016.

4.4 Dos comentários acerca das manifestações

Em resposta à manifestação das empresas McCain Alimentaire e McCain Holland, informou-se, em 11 de maio de 2016, por meio dos Ofícios nºs 02.992/2016/CGSC/DECOM/SECEX e 02.992/2016/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, que os pedidos de reconsideração deveriam ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, de forma que a SECEX seria a autoridade competente para conhecer o recurso. Dessa forma, os referidos documentos não foram conhecidos, de acordo com o art. 63, § II da Lei nº 9.784, de 1999.

4.5 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de julho de 2014 a junho de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente. Ressalta-se ainda que para fins de apuração do valor normal e do preço de exportação, e de modo a harmonizar a classificação das categorias de cliente, não se realizou distinção entre as categorias [*confidencial*], nem entre [*confidencial*].

Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, tanto o valor normal quanto o preço de exportação, foram calculados na condição **ex fabrica**.



Assim, para fins de cálculo na condição **ex fabrica**, optou-se por não deduzir da receita auferida com as vendas de batatas congeladas destinadas ao mercado interno as despesas indiretas de venda (conforme classificação ajustada pela autoridade investigadora). Isso porque essas despesas não podem ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para sua alocação. Dessa forma, a sua dedução para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

Todos os produtores/exportadores apresentaram os dados referentes ao seu valor normal e ao seu preço de exportação em euros, não tendo sido exigida, dessa forma, conversão cambial para fins de comparação de preços para fins de determinação final.

Cumpra ressaltar ainda que, salvo quando apontado, todas as informações apresentadas pelos produtores/exportadores em resposta ao questionário foram confirmadas durante as respectivas verificações **in loco**.

4.5.1 Da Alemanha

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping dos produtores/exportadores Agrarfröst GmbH & Co e Wernsing Feinkost GmbH, apurados em sede de determinação final, calculados com base em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante as verificações **in loco**.

É importante mencionar que o valor normal da empresa Agrarfröst GmbH & Co. foi apurado, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, com base na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.5.1.1 Agrarfröst GmbH & CO

Deve-se ressaltar, inicialmente, que quando do início da verificação **in loco**, a Agrarfröst solicitou a redução do escopo da verificação, tendo se limitado à comprovação das vendas de batatas congeladas ao Brasil e aos temas relacionados às atividades e estruturas gerais da empresa, assim como aos aspectos referentes ao produto e ao processo produtivo. Nesse sentido, não foi possível a confirmação dos dados relativos ao valor normal e ao custo de produção reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Neste contexto, está exposta a seguir a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, preço de exportação e margem de dumping do produtor/exportador Agrarfröst.

4.5.1.1.1 Do valor normal

Tendo em vista a impossibilidade de confirmação dos dados relativos ao valor normal reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador, o valor normal da Agrarfröst foi apurado com base nos dados do outro produtor/exportador alemão selecionado, a empresa Wernsing Feinkost GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados nas suas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado alemão no período de julho de 2014 a junho de 2015.

O preço **ex fabrica** das vendas do produto similar no mercado interno alemão, pela Wernsing, consideradas como operações comerciais normais, foi apurado de acordo com o explicitado no item 4.5.1.2.1 deste documento.

Foi constatado inicialmente que a Agrarfröst exportou batatas congeladas ao Brasil apenas para as categorias de clientes *[confidencial]*. Desta forma, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, este foi apurado com base apenas nas operações de vendas destinadas às referidas categorias de cliente.

Dos 5 CODIPs *[confidencial]* vendidos para o Brasil pela Agrarfröst, ocorreram vendas da empresa Wernsing Feinkost GmbH no mercado interno alemão apenas dos códigos de produtos (CODIPs) *[confidencial]*. As vendas dos CODIPs *[confidencial]* foram consideradas como tendo ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com a quantidade exportada pela Agrarfröst para cada um dos códigos de produtos exportados para o Brasil.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno alemão do CODIP *[confidencial]* e destinados à mesma categoria de cliente que nas exportações da Agrarfröst, apurou-se o valor normal da Agrarfröst para esse CODIP *[confidencial]* e categoria de cliente *[confidencial]* a partir do valor normal construído, apurado com base no custo de produção da Wernsing no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto categorizado no CODIP mencionado, incluindo as despesas gerais, administrativas e financeiras incorridas pela empresa Wernsing, reportados no Apêndice de Custo de Produção da resposta ao questionário do produtor/exportador, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da Wernsing no mercado interno e seu custo de produção, para o CODIP em questão, como reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa. A margem de lucro apurada correspondeu a *[confidencial]*%. O valor normal construído para o CODIP *[confidencial]* correspondeu a € *[confidencial]*/t.

Para o CODIP *[confidencial]*, para o qual não foram apuradas vendas no mercado doméstico alemão em quantidade suficiente, foi adotado o mesmo critério anteriormente descrito para apurar o valor normal construído. O valor normal construído para o CODIP *[confidencial]* correspondeu a € *[confidencial]*/t.

Diante do exposto, o valor normal da Agrarfröst, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade de cada categoria de produto exportado ao Brasil (CODIP), para a categoria de cliente *[confidencial]*, alcançou € **602,42/t** (seiscentos e dois euros e quarenta e dois centavos por tonelada).

4.5.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Agrarfröst foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de batatas congeladas ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que tendo em vista não ter sido possível vincular as notas de crédito e de débito reportadas às correspondentes operações de vendas realizadas, tais notas de crédito e de débitos não foram consideradas no cálculo do preço de exportação. As operações desconsideradas representaram *[confidencial]* kg, ou -0,002% do volume exportado para o Brasil, e correspondiam a uma redução de € *[confidencial]*, ou 0,03% do valor exportado para o Brasil.

Foi, ainda, desconsiderada uma operação de frete reportada no apêndice referente às vendas para o Brasil na resposta ao questionário. A empresa havia identificado operações no apêndice de vendas ao Brasil correspondentes a operações de frete, e corrigido o apêndice no início do procedimento de verificação **in loco**, excluindo as referidas operações. Ocorre que, por equívoco, a empresa deixou de excluir uma única linha referente à correção apontada. A exclusão dessa linha, no entanto, não impactou o volume ou o valor das exportações, uma vez que possuía apenas valor referente ao frete marítimo internacional.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Agrarfröst destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 11.527,3 t, referentes ao montante total de € *[confidencial]*.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, a Agrarfröst reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa de carregamento de contêiner, comissões, despesa de propaganda, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

A empresa informou que para o cálculo do custo financeiro, utilizou a *[confidencial]*. A empresa apresentou cópia dos contratos com o banco, dos quais constavam as taxas de juros utilizadas na metodologia de cálculo do custo financeiro (foi utilizada a taxa de juros de *[confidencial]*). Dessa forma, o custo financeiro unitário foi calculado por meio da multiplicação da taxa anual de juros de cada ano pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque e dividido por 365 dias. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação.

O frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente foi apurado e reportado de acordo com o preço (€ *[confidencial]*) contratado por contêiner. Quando as operações de venda relacionadas ao carregamento do contêiner incluíam outros produtos, o valor total do frete foi rateado pelo volume exportado.

A despesa de carregamento de contêiner foi calculada de acordo com os preços vigentes para o serviço contratado de carregamento de contêiner. A empresa demonstrou haver preços distintos para o serviço em 2014 e em 2015, e demonstrou que havia preços diferentes para cada unidade de fabricação. Dessa forma, no cálculo dessa despesa, levaram-se em consideração a unidade de fabricação do produto e o ano de fabricação. O valor unitário do carregamento de contêiner foi calculado em razão da proporção do volume do produto objeto da investigação em cada contêiner.

No tocante às comissões pagas aos agentes, os valores devidos foram calculados por meio da aplicação do percentual de *[confidencial]*% sobre o preço **ex fabrica** de cada operação. A metodologia para cálculo da comissão, no entanto, foi alterada durante o período de investigação de dumping. Para os 8 (oito) primeiros meses do período de investigação de dumping, a comissão foi calculada pela fórmula "*[confidencial]*", enquanto para os outros 4 (quatro) meses foi aplicada a fórmula "*[confidencial]*". O valor da comissão foi extraído diretamente do sistema, por meio de um **script** desenvolvido para tal fim. Esse **script**, no entanto, não apresentava as comissões pagas nas operações que envolviam a participação de um subagente. Para essas vendas, a empresa teve de incluir manualmente os valores adicionais de comissão. Considerou-se os valores tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Com relação à despesa de propaganda, a empresa levou em consideração as despesas diretamente atribuíveis às exportações e um montante referente à alocação de despesas do departamento de **marketing** para as exportações. Inicialmente, foi apurado um valor unitário para as despesas de propaganda vinculadas ao mercado de exportação, conforme a classificação pelos centros de custo da empresa. A esse valor, a empresa somou um valor unitário referente à alocação às exportações das despesas do departamento de **marketing**. Para realizar a alocação, a empresa comprovou, por meio de relatórios gerenciais anuais, a expectativa de tempo de trabalho dedicado ao mercado de exportação. Segundo a empresa, cerca de *[confidencial]*% do trabalho do departamento de **marketing** era destinado a tarefas relacionadas ao mercado de exportação. Esse percentual foi aplicado sobre o total despendido com o departamento de **marketing**, e o valor encontrado foi dividido pela quantidade vendida no mercado de exportação, para determinar um valor unitário. A despesa de propaganda, portanto, correspondeu a € *[confidencial]*/kg.

O custo de manutenção de estoques não foi comprovado pela empresa durante a realização da verificação **in loco**. Dessa forma, foram utilizados os fatos disponíveis para a apuração desta despesa. Multiplicou-se, então, a média dos dias do produto em estoque e a taxa de juros de curto prazo (dividida por 365 dias) pelos custos médios de fabricação por CODIP.

Por ter sido validada quando da verificação do custo financeiro, decidiu-se utilizar a taxa de juros apurada de acordo com as informações prestadas pela própria empresa (taxa anual de *[confidencial]*% para o ano de 2014 e *[confidencial]* para o ano de 2015).

Para o custo médio de fabricação por CODIP, foram utilizadas as informações apresentadas pelo outro produtor/exportador alemão selecionado, a empresa Wernsing. Para o cálculo da média dos dias do produto em estoque, uma vez que a Wernsing não conseguiu comprovar a informação apresentada, utilizou-se a média de permanência dos produtos em estoque conforme apuração das empresas sujeitas a a investigação *[confidencial]*, correspondente a *[confidencial]* dias.

Já o custo de embalagem corresponde àquele reportado pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ressalte-se que foi identificada pela equipe da autoridade investigadora, durante a verificação **in loco**, a ocorrência de despesas bancárias, referentes ao recebimento do pagamento das vendas, de despesas bancárias, referentes ao pagamento das comissões aos agentes de venda e de adicional de despesa por atraso no carregamento de contêiner, despesas essas que não haviam sido reportadas pela empresa no apêndice de vendas ao Brasil.

Apurou-se o pagamento de taxa bancária referente ao recebimento do valor da venda para as faturas 259392053/91391/0 e 259394219/94533/0. Do pagamento da fatura 259392053/91391/0, de valor € *[confidencial]*, foi deduzida a taxa bancária no valor de € *[confidencial]* (0,15%) e do pagamento da fatura 259394219/94533/0, de valor € *[confidencial]*, foi deduzida a taxa bancária no valor de € *[confidencial]* (1,47%). Como mencionado anteriormente, as mencionadas taxas bancárias não foram reportadas pela Agrarfröst em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Para as demais faturas verificadas não foi apurada a referida despesa. Nesse contexto, deduziu-se para cada uma das faturas verificadas durante a verificação **in loco** o montante efetivo das taxas bancárias, quando houve o pagamento da taxa. Para as demais faturas, considerando a impossibilidade de se apurar, pela ausência da informação na resposta ao questionário da empresa, que teriam sido objeto do pagamento da mencionada taxa bancária, deduziu-se o percentual de 0,87%, referente à média das taxas bancárias efetivamente verificadas, segundo a presunção de que a despesa foi incorrida em todas as demais operações de venda.

Apurou-se também durante a verificação **in loco** o pagamento de taxa bancária referente à comissão aos agentes de venda para as faturas 259394219/94533/0, 259399087/97986/0, 259392052/91392/0 e 259398232/97985/0. Do pagamento da comissão referente à venda da fatura 259394219/94533/0, de valor € [confidencial], foi deduzida a taxa bancária no valor de € [confidencial] (0,57%); do pagamento da comissão referente à venda da fatura 259399087/97986/0, de valor € [confidencial], foi deduzida a taxa bancária no valor de € [confidencial] (0,13%); do pagamento da comissão referente à venda da fatura 259392052/91392/0, de valor € [confidencial], foi deduzida a taxa bancária no valor de € [confidencial] (0,07%); e do pagamento da comissão referente à venda da fatura 259398232/97985/0, de valor € [confidencial], foi deduzida a taxa bancária no valor de € [confidencial] (0,12%). Para as demais faturas verificadas não foi reportada a referida despesa. Nesse sentido, da mesma forma que a taxa bancária mencionada no parágrafo anterior, foi deduzido para cada uma das faturas verificadas o montante efetivo das taxas bancárias sobre o pagamento das comissões, quando houve o pagamento da taxa. Para as demais faturas, deduziu-se o percentual de 0,12%, referente à média das taxas bancárias efetivamente apuradas durante o procedimento de verificação **in loco**, segundo a presunção de que a despesa foi incorrida em todas as demais operações de venda.

Da mesma forma que as taxas bancárias mencionadas anteriormente, constatou-se, durante o procedimento de verificação **in loco**, que a empresa não havia reportado outra despesa por ela incorrida, referente ao pagamento de taxa por atraso no carregamento dos contêineres. Na ocasião, constatou-se o pagamento de despesa por atraso no carregamento do contêiner para as ordens de compra 98972, no valor de € [confidencial], e 98970, no valor de € [confidencial]. Decidiu-se deduzir para cada uma das faturas correspondentes às ordens de compra verificadas o montante efetivo das despesas unitárias por atraso no carregamento do contêiner. Para as demais faturas verificadas, não foi atribuído, na resposta ao questionário do produtor/exportador, valor para a referida despesa. Entretanto, considerando a ausência da informação relacionada às demais faturas não analisadas por ocasião da verificação **in loco**, deduziu-se, o montante unitário médio de € [confidencial]/kg, referente à despesa por atraso no carregamento do contêiner, segundo a presunção de que foi incorrida a despesa em todas as demais operações de venda. O valor dessa despesa foi apurado somando-se o total despendido com a despesa por atraso no carregamento do contêiner, dividido pelo volume líquido das ordens de compra mencionadas anteriormente.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Agrarfrost, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ([confidencial]) para a categoria de cliente [confidencial], alcançou **€ 360,84/t** (trezentos e sessenta euros e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.5.1.1.3 Da margem de dumping

A seguir as margens resultantes da determinação final para a Agrarfrost:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
602,42	360,84	241,58	66,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 241,58/t** (duzentos e quarenta e um euros e cinquenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Agrarfrost para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 66,9%.

4.5.1.1.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Agrarfrost

No dia 7 de novembro de 2016, a Agrarfrost, em resposta ao Ofício nº 6.606/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, de 6 de outubro de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, concordou com a necessidade de se considerarem as taxas bancárias incorridas no recebimento do pagamento, as taxas bancárias incorridas no pagamento das comissões e as despesas por atraso no carregamento de contêiner na apuração de sua margem de dumping. A empresa destacou, no entanto, que a melhor informação disponível para suprir a ausência dessas informações seria aquela verificada durante o procedimento de verificação **in loco**.

4.5.1.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Agrarfrost sobre os ajustes ao preço de exportação, esclarece-se que foi utilizado, como solicitado pela empresa, os dados verificados durante o procedimento de verificação **in loco** como fonte das informações, conforme descrito no item 4.5.1.1.2 deste documento.

4.5.1.2 Wernsing Feinkost GMBH

4.5.1.2.1 Do valor normal

O valor normal da Wernsing foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno alemão, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

Segundo informações apresentadas pela Wernsing, durante o período de investigação de dumping, as vendas da empresa no mercado interno alemão foram destinadas a partes relacionadas e a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [confidencial].

Deve-se mencionar que, durante a verificação **in loco**, constatou-se que haviam sido reportadas, em resposta ao questionário do produtor/exportador, faturas relativas às vendas de batatas congeladas temperadas que, inicialmente, haviam sido classificadas pela Wernsing como produto similar, cujas vendas domésticas totalizaram [confidencial] t. Tendo em vista que essas vendas (batatas temperadas) não se referem a produto no escopo da investigação, suas respectivas faturas foram desprezadas na apuração do valor normal e, conseqüentemente, dos procedimentos descritos a seguir.

Ressalte-se que, quando da apresentação das informações complementares ao questionário do produtor/exportador pela Wernsing, a empresa, no que se refere à categorização do produto efetuada pela autoridade investigadora, e especificamente ao código de produto (CODIP) utilizado para classificar as batatas em relação ao tamanho/tipo de corte das batatas congeladas, acrescentou às categorias adotadas os códigos "B10" e "B11", referentes, respectivamente, aos cortes "[confidencial]" e a batatas palito cujo tamanho é maior ou igual a 4 cm numa proporção maior de 50%. Para fins de assegurar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, considerando que a empresa não adicionou uma nova característica a ser incorporada na categorização efetuada pela autoridade investigadora, mas tão somente sugeriu a criação de uma nova segmentação de um determinado CODIP já existente, considerou que os referidos tamanhos/tipos de corte do produto em questão legitimam a aceitação da segmentação do mencionado CODIP.

No entanto, cabe registrar que, durante o período de investigação de dumping, não foram registradas vendas desses produtos para o Brasil. Além disso, o CODIP B10 se referia a vendas de batatas congeladas temperadas, não consideradas, conforme evidenciado anteriormente, na apuração do valor normal.

A empresa também reportou em resposta ao questionário do produtor/exportador vendas de um produto cujo código ([confidencial]) se referia a um **kit** no qual são vendidas batatas incluídas e não incluídas no escopo da investigação. A partir da quantidade reportada relativa às vendas desse código de produto, foi desconsiderada a quantidade referente ao produto não incluído no escopo da investigação, calculada a partir da composição do **kit** ([confidencial] pacotes de [confidencial] de produto dentro do escopo da investigação e [confidencial] pacotes de [confidencial] de batata temperada). Além disso, expurgada a quantidade referente a produto não similar, tais operações tiveram código de produto e CODIP reclassificados, a fim de refletirem os códigos do produto similar, e não mais do **kit**. O código de produto foi alterado para [confidencial] e o CODIP foi alterado para [confidencial].

Ressalta-se que a empresa havia reportado no apêndice de vendas no mercado interno alemão do questionário do produtor/exportador faturas cuja quantidade era negativa, referentes a devoluções e também a estornos/ajustes de faturas de vendas anteriormente emitidas. Tendo em vista não ter sido possível vincular essas faturas às correspondentes vendas realizadas, tais operações não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Também foram reportadas pela empresa, em resposta ao questionário do produtor/exportador, vendas de produtos adquiridos de terceiros (revendas). Essas operações, por não constituírem vendas de produto de fabricação própria da Wernsing, foram desconsideradas na apuração do valor normal da empresa.

Nesse contexto, com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Wernsing reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: desconto por pagamento antecipado, outros descontos, despesa financeira, frete interno - planta/armazém ao cliente, outras despesas diretas - transporte ao armazém, despesas indiretas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Com relação ao desconto por pagamento antecipado, a empresa informou que cada cliente possui um acordo específico, no qual está determinado qual o percentual de desconto a ser aplicado no caso de pagamento antecipado e o número de dias entre a emissão da fatura e o pagamento, para ser considerado como tendo sido um pagamento antecipado. A empresa ainda esclareceu que, por cortesia ao cliente, ainda que os termos do pagamento antecipado não tenham sido respeitados por um ou dois dias, a empresa costuma garantir o desconto por pagamento antecipado. No entanto, para fins de preenchimento do apêndice, foi feita a análise para determinar se a venda tinha sido paga obedecendo ao termo de pagamento com o desconto antecipado e, em caso afirmativo, foi aplicado o percentual do desconto correspondente. Dessa forma, nos casos em que o cliente não respeitou o prazo de pagamento para concessão do desconto, ainda que tenha realizado pagamento deduzido de tal desconto, para fins de preenchimento da resposta ao questionário, foi considerado que o cliente não gozou desse benefício. Esse critério foi adotado porque, para saber se a empresa concedeu o desconto por pagamento antecipado ao cliente que não cumprira com o prazo acordado, as transações teriam de ser consultadas uma a uma as transações. Dessa forma, adotou-se uma postura conservadora, por meio da qual não foi deduzido o referido desconto para a venda.

No que se refere aos outros descontos, durante a verificação **in loco** foi constatado que o preço faturado e que consta da resposta ao questionário estava líquido desses "outros descontos". Dessa forma, os valores referentes a tal desconto não foram deduzidos do preço informado, para fins de apuração do preço **ex fabrica**.

Com relação à despesa financeira reportada, inicialmente, a empresa afirmou que, por não realizar empréstimos de curto prazo, utilizou a média da taxa de juros de curto prazo do Banco Central alemão (**Deutsches Bundesbank**) para o período de investigação de dumping. Esta taxa foi calculada por meio da média simples entre as taxas médias anuais de cada mês do período, conforme divulgado pelo referido banco. O cálculo dessa despesa foi realizado com base na diferença entre a data do pagamento e a data de embarque da mercadoria, multiplicada pela taxa de juros média anual (3,3%) e dividida por 360, chegando-se no valor unitário da despesa financeira para cada fatura. Foi realizado recálculo dessa despesa considerando todas as variáveis utilizadas pela empresa, à exceção do período de 360 dias, o qual foi ajustado para 365 dias e também o preço utilizado como base para a multiplicação. Enquanto a empresa havia considerado o preço bruto da venda, considerou-se o preço constante da fatura deduzido do desconto por pagamento antecipado.

Cabe destacar que havia casos em que não havia data de pagamento da fatura reportada. No entanto, essas se referiam a faturas com quantidade negativa, desconsideradas da apuração do valor normal, conforme mencionado anteriormente.

Com relação ao frete interno, esclareça-se, primeiramente, que o transporte até o cliente é realizado por caminhões de frota própria da empresa, não havendo, portanto, fatura de prestação de serviço por transportadoras independentes ou registro em conta específica no sistema contábil. Dessa forma, para cálculo da despesa reportada na resposta ao questionário, a empresa reportou um preço referente ao transporte de 5 toneladas de batatas congeladas para Munique, o que considerou ser um volume médio para um destino situado a uma distância também média da empresa. Assim, um valor unitário único foi reportado para todas as operações, independentemente do destino efetivo de cada venda e da quantidade transacionada. Tendo em vista que o a metodologia de cálculo não pôde ser comprovada durante a verificação **in loco**, foram desconsiderados os valores reportados pela empresa.

Além disso, também durante o procedimento de verificação, foi constatado que, apesar de a empresa ter reportado todas as operações de venda com condição de venda "**delivered**" (com valor de frete interno, portanto, atribuído), algumas dessas transações obedeciam de fato ao termo de venda **ex fabrica**. Questionada a respeito, a empresa afirmou que não teria como discriminar as operações cujos termos de venda incluíam o frete e quais seriam **ex fabrica**. Dessa forma, por não ser possível a identificação da condição de venda de cada operação reportada, considerou-se que todas as operações foram realizadas na condição **ex fabrica**, não sendo necessário, portanto, a dedução de despesa de frete.

No que concerne as outras despesas diretas - transporte ao armazém, essa rubrica se refere à despesa incorrida após a produção para o transporte da mercadoria das unidades produtivas para o armazém da empresa ou para o armazém terceirizado, localizado fora de suas instalações. Foi constatado durante a verificação **in loco**, no entanto, que a empresa havia considerado, no cálculo dessa despesa, valores referentes ao ano-calendário de 2014, em vez do período de investigação de dumping. Durante o procedimento de verificação, todavia, a empresa conseguiu demonstrar os valores referentes ao período investigado. Dessa forma, para fins de apuração do valor normal, foram ajustados os valores reportados pela empresa, a fim de refletirem o referido período. Além disso, considerando que essa despesa não pode ser diretamente atribuída ao mercado de destino da mercadoria, considerou-se incorreta a classificação realizada pela empresa, tendo reclassificado essa rubrica como despesa indireta de venda.



Em relação às despesas indiretas de venda ([*confidencial*]), a empresa, primeiramente, esclareceu que se tratava de outras despesas incorridas exclusivamente pelo time de vendas responsável pelo mercado doméstico (referentes a [*confidencial*]). Foi constatado durante a verificação **in loco**, no entanto, que a empresa havia considerado, no cálculo dessa despesa, valores referentes ao ano-calendário de 2014, em vez do período de investigação de dumping. Durante o procedimento de verificação, todavia, a empresa conseguiu demonstrar os valores referentes ao período investigado. Dessa forma, para fins de apuração do valor normal, foram ajustados os valores reportados pela empresa, a fim de refletirem o referido período. Além disso, considerando que essas despesas podem ser diretamente atribuídas ao mercado de destino da mercadoria (no caso o mercado interno alemão), considerou-se incorreta a classificação realizada pela empresa, tendo reclassificado essa rubrica como despesa direta de venda.

A empresa reportou como despesa de manutenção de estoque valores referentes a despesa de armazenagem do ano-calendário de 2014. Durante a verificação **in loco**, a equipe da autoridade investigadora explicou à empresa que a despesa de manutenção de estoque referia-se a um custo de oportunidade decorrente da imobilização do capital em forma de produto acabado. Por essa razão, foi solicitada a comprovação das informações presentes no questionário quanto ao tempo médio de permanência do produto em estoque ([*confidencial*] dias), não tendo sido a empresa, no entanto, capaz de comprovar a média apresentada.

Dessa forma, para fins de apuração do valor normal, primeiramente, foi considerada a rubrica de despesa de armazenagem reportada pela empresa, ajustada, no entanto, para refletir o período de investigação.

Em segundo lugar, foi realizado recálculo da despesa de manutenção de estoque, por meio da multiplicação do custo médio da manufatura mensal de cada CODIP pela média do número de dias em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. O número de dias em estoque ([*confidencial*] dias) foi apurado por meio da média simples dos dias em estoque reportados por outros exportadores investigados ([*confidencial*]). Já a taxa de juros foi a mesma utilizada no cálculo da despesa financeira.

O custo de embalagem foi obtido por meio de metodologia de cálculo que considerava o filme plástico para a confecção dos pacotes, a caixa de papelão e o filme plástico e a cola utilizados no acondicionamento das caixas nos **pallets**. A empresa apresentou valores para custo de embalagem a depender do tamanho dos pacotes de batatas congeladas e do tamanho das caixas de papelão que acondicionam os pacotes plásticos. Durante a verificação **in loco**, a empresa logrou comprovar todos os valores, à exceção daqueles referentes ao custo de cola e filme plástico utilizado no acondicionamento das caixas nos **pallets**. Tendo em vista que estes últimos se tratavam de valores irrisórios, na apuração do valor normal, foram considerados os valores unitários tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Durante a verificação **in loco**, foi constatado que a empresa não havia reportado duas despesas incorridas tanto nas vendas no mercado interno quanto nas exportações ao Brasil: outras despesas de vendas ([*confidencial*]), relativas aos [*confidencial*], e despesa com armazém externo, relativa aos gastos incorridos pela empresa com [*confidencial*]. Os valores unitários dessas despesas foram calculados com base em informações relativas ao período de investigação, apuradas durante o procedimento de verificação. Dessa forma, os valores totais dessas despesas, relativos à linha de **french fries** (que inclui tanto as batatas congeladas dentro do escopo da investigação, quanto as batatas congeladas temperadas, batatas resfriadas e especialidades de batatas), foram divididos pela quantidade total de **french fries** comercializada no período. Ressalte-se que por essas despesas não poderem ser diretamente atribuídas ao mercado de destino da mercadoria, essas rubricas foram classificadas como despesas indiretas de vendas.

O preço **ex fabrica** foi obtido pela dedução, do preço bruto reportado, das rubricas: desconto por pagamento antecipado, custo financeiro, despesas diretas de venda, transporte ao armazém, outras despesas indiretas de venda, armazenagem (armazém central e armazém externo), custo de embalagem e despesa de manutenção de estoque.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado alemão, na condição **ex fabrica**, com o custo total de produção ajustado.

Relativamente ao custo de produção de batatas congeladas, para fins de determinação final, procedeu-se a ajustes nas seguintes rubricas, conforme será detalhado em sequência: energia elétrica, gás e vapor; branqueamento/água; mão de obra direta; mão de obra indireta; depreciação; recepção de batatas; seguro / tributos; manutenção interna; manutenção externa; pelagem; outros custos fixos - não especificado; laboratório; planejamento de produção; despesas gerais e administrativas e despesas financeiras.

Isso porque a empresa havia reportado, para tais rubricas, à exceção das despesas financeiras (que não haviam sido reportadas), os valores referentes ao ano-calendário de 2014, e não ao período de investigação de dumping. A fim de refletirem os custos incorridos pela empresa no período de investigação de dumping, procedeu-se a ajuste nos valores reportados.

Já os custos com batata **in natura**, óleo e cobertura foram considerados tais como reportados pela empresa nas informações complementares ao questionário do produtor/exportador e visto que se referiam ao período de investigação de dumping.

Com relação ao custo de energia elétrica, ressalte-se que foram considerados, ao se ajustar os dados de modo a refletir o período de investigação de dumping, a estimativa da empresa de que as batatas congeladas demandariam [*confidencial*] a mais de energia elétrica do que as batatas resfriadas.

No que se refere ao custo de mão de obra direta, foi também considerada, ao ajustar as informações para refletirem o período objeto da investigação, a estimativa da empresa de que a produção das batatas [*confidencial*] demandaria custos adicionais com trabalhadores, respectivamente, de [*confidencial*] e [*confidencial*].

O custo de mão de obra indireta havia sido obtido, pela empresa, por meio da identificação dos gastos com salários incluídos nos centros de custos denominados "recepção de batatas" e "pelagem". No ajuste realizado a partir dos documentos coletados durante o procedimento de verificação **in loco**, foi considerado o valor total do custo incorrido nos centros de custos "recepção de batatas" e "pelagem", sem haver a segmentação entre gastos incorridos nessas áreas. Não foi feita a segmentação pois os documentos apresentados não permitiam a análise detalhada dos dados. A ausência de segmentação, no entanto, não implica prejuízo à empresa, porque apenas se agregou as linhas de mão de obra indireta com os demais custos dos centros de custos "recepção de batatas" e "pelagem", já que os gastos de mão de obra indireta encontram-se refletidos nesses dois centros de custos.

No que concerne aos outros custos fixos - não especificados, referentes a gastos com [*confidencial*], foi constatado, durante o procedimento de verificação, que o custo com manutenção interna havia sido considerado também nessa rubrica. Quando da realização do ajuste efetuado pela autoridade investigadora para adequar as informações ao período objeto da investigação, foi desconsiderada a duplicação desse custo.

A empresa não havia reportado custos com laboratório e planejamento de produção. No entanto, como se referiam a gastos incorridos na linha de produção de batatas congeladas, foram considerados, com base nos valores constantes do documento referente aos custos de produção fornecido durante a verificação **in loco**.

Em relação às despesas gerais e administrativas, foi constatado, durante a verificação **in loco**, que a empresa havia considerado nessa rubrica valores referentes a despesas de venda ([*confidencial*]), reportados também no apêndice referente às vendas no mercado interno. O ajuste para esse custo, portanto, foi realizado não apenas para adequação ao período investigado, mas também para considerar apenas despesas gerais e administrativas, excluindo-se quaisquer despesas com vendas.

Insta registrar que em que pese o custo de fabricação e as despesas gerais e administrativas terem sido apuradas a partir do apêndice de custo apresentado pela empresa, não foram informadas no referido apêndice as despesas financeiras incorridas, visto que a Wernsing não realizou empréstimos durante o período investigado. Cumpre notar que, a despeito de não terem sido reportados valores para essa rubrica, entendeu-se pela pertinência de alocação, ao custo de produção de batatas congeladas, de percentual correspondente ao resultado financeiro da empresa.

Diante disso e do fato de a empresa utilizar modelo de apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a legislação alemã que não discrimina o CPV e as despesas operacionais de forma separada (**Gesamtkostenverfahren**), para a composição do custo total de produção da empresa, calculou-se a despesa financeira como a razão entre as despesas financeiras totais do grupo (rubrica despesas com juros e similares) do qual faz parte a Wernsing Feinkost (Wernsing Food Family GmbH) - € [*confidencial*] e a soma dos custos variáveis totais - € [*confidencial*], referente ao ano-calendário de 2014, conforme discriminados na demonstração de resultado publicada pelo grupo, e apresentada pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Aplicou-se o percentual obtido - [*confidencial*] - à soma dos custos variáveis reportados no Apêndice de Custos.

Feitas essas considerações, o custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura, despesas gerais e administrativas e despesas financeiras.

Ressalta-se que para a apuração do custo total de produção, utilizado no teste de vendas abaixo do custo no momento da venda, foram considerados os valores mensais, por CODIP, reportados pela empresa e ajustados pela autoridade investigadora. Salienta-se que para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificadas em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizados no CODIP em questão.

Nesse contexto, verificou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Wernsing no mercado alemão, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 37% ([*confidencial*] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período de investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [*confidencial*] t (78,6%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final da Wernsing. As demais foram consideradas como tendo sido realizadas a preços abaixo do custo de produção, não se tratando, portanto, de operações comerciais normais.

Em atenção ao art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, passou-se ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas.

Tendo em vista os argumentos da parte de que os preços variam consideravelmente de acordo com o regime de negociação em que estão incluídas as vendas (**spot** ou contrato) e considerando que (i) a Wernsing conseguiu demonstrar a classificação do regime de preços aplicável a cada operação destinada ao mercado interno e ao Brasil e (ii) constatou-se que, de fato, os preços apresentaram variação de acordo com o regime aplicável (no mercado interno, os preços **spot** foram, em média, [*confidencial*] maiores do que os preços contrato, sendo que nas vendas ao Brasil os preços **spot** foram, em média, [*confidencial*] menores do que os preços contrato), a autoridade investigadora resolveu considerar na comparação do valor normal e do preço de exportação, além dos CODIPs e das categorias de cliente, também o regime de preços adotado nas vendas. Dessa forma, o exame das vendas realizadas a partes relacionadas e o teste de quantidade suficiente, a ser descrito posteriormente, também levaram essa variável em consideração.

Para o primeiro exame mencionado, consideraram-se todas as vendas ao mercado interno reportadas pelo produtor/exportador, realizadas durante o período de investigação de dumping, e não apenas aquelas que cumpriram os critérios do teste de vendas abaixo do custo, sendo que a comparação de preços se deu por segmentação de CODIP, categorias de clientes e regime de preços aplicável (contrato ou **spot**). Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas é [*confidencial*] superior ao preço de venda a partes não relacionadas.

Apurou-se, assim, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais do que 3% superior ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes, de acordo com § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2016. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais.

Dessa forma, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Alemanha, [*confidencial*] t foram consideradas operações comerciais normais com vistas à determinação do valor normal.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, foram realizadas exportações para o Brasil dos CODIPs [confidencial] de batatas congeladas classificadas na categoria de cliente [confidencial], sob os regimes **spot** e contrato.

Constatou-se que, para todos os CODIPs, sob os dois regimes de preços, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado alemão representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Assim, em atenção ao disposto no art. 13 do Regulamento Brasileiro, considerando ter havido vendas caracterizadas como operações comerciais normais, em quantidade suficiente, para todos os modelos de produto, o valor normal pôde ser integralmente apurado com base nas operações de venda destinadas ao mercado interno.

Para fins de cálculo do valor normal na condição **ex fabrica**, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se as despesas diretas de vendas (outras despesas indiretas de venda - [confidencial]), custo financeiro, despesa de manutenção de estoques e custo de embalagem, considerados os ajustes mencionados anteriormente.

Isto posto, o valor normal da Wernsing, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado para a categoria de cliente [confidencial], sob os regimes de preço **spot** e contrato, alcançou **€ 631,22/t** (seiscentos e trinta e um euros e vinte e dois centavos por tonelada).

4.5.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Wernsing foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Wernsing destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 928 t, referentes ao montante total de € [confidencial].

Segundo informações apresentadas pela Wernsing, durante o período investigado, todas as vendas da empresa para o Brasil foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes da categoria [confidencial].

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação, para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**: despesa financeira, frete interno - planta/armazém para o porto de embarque (incluindo as despesas de **brokerage e handling**), frete e seguro internacionais, outras despesas diretas de venda - transporte ao armazém, outras despesas diretas de venda - carregamento de contêiner, despesas indiretas de venda ([confidencial]), despesa de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Com relação à despesa financeira, mesmo ajuste evidenciado no item anterior teve de ser realizado para a apuração do preço de exportação. Foi utilizada a taxa de juros e a diferença entre a data do pagamento e a data de embarque reportadas pela empresa, porém ajustou para 365 dias o período de 360 dias utilizado pela empresa no cálculo da referida despesa.

Com relação ao frete interno e frete e seguro internacionais, durante a verificação **in loco**, foi esclarecido que todas as operações de exportação para o Brasil foram realizadas em base CIF, sendo que a empresa contrata o serviço de transporte e seguro desde a planta até o porto de desembarque no Brasil, em valor fixo por contêiner transportado. Para fins de preenchimento do apêndice de vendas ao Brasil, a Wernsing entrou em contato com a empresa prestadora de serviço e solicitou que fosse apresentada uma estimativa, separadamente, para cada uma das rubricas mencionadas neste parágrafo, na tentativa de acomodar as despesas usuais da empresa ao formato do questionário do produtor/exportador. Tendo em vista que durante a verificação foi possível comprovar o somatório das colunas de transporte interno, frete marítimo internacional e seguro e a estimativa de separação entre as colunas referentes a cada uma das citadas rubricas, considerou-se os valores unitários tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

No que concerne às outras despesas diretas - transporte ao armazém, foram calculados valores idênticos para as vendas ao mercado interno e para as vendas ao Brasil. Conforme mencionado no item anterior, ajuste foi realizado pela autoridade investigadora, com base nos dados fornecidos pela Wernsing durante a verificação **in loco**, a fim de refletir a despesa incorrida no período de investigação de dumping. Além disso, considerando que essa despesa não pode ser diretamente atribuída ao mercado de destino da mercadoria, foi considerada incorreta a classificação realizada pela empresa, tendo reclassificado essa rubrica como despesa indireta de venda.

No que se refere à despesa com carregamento de contêiner, a empresa havia baseado sua metodologia de cálculo na estimativa de horas necessárias para o carregamento de um contêiner de 20 pés. A empresa afirmou que seriam necessárias [confidencial] h ([confidencial]) para o carregamento de um contêiner, e que seriam necessários [confidencial] empregados para a realização dessa tarefa, aos quais seriam pagos € [confidencial]/h. Destaque-se que esses trabalhadores não são funcionários da empresa, de forma que a contabilização dessa despesa não entraria na conta de salários da empresa. Tendo em vista que a metodologia de cálculo utilizada pela empresa e os valores obtidos a partir desta não puderam ser validados durante a verificação **in loco**, considerou-se os valores reportados por outra produtora/exportadora também investigada ([confidencial]) e validados quando da verificação **in loco** na referida empresa. Os valores foram apurados por meio da média entre os gastos incorridos com carregamento de contêiner [confidencial], sendo que as médias apuradas para 2014 e 2015 foram aplicadas a todas as operações de venda realizadas pela Wernsing ao Brasil nos respectivos anos.

Em relação às despesas indiretas de venda ([confidencial]), a empresa, primeiramente, esclareceu que se tratava de outras despesas incorridas exclusivamente pelo time de vendas responsável pelas exportações (referentes a [confidencial]). Foi constatado durante a verificação **in loco**, no entanto, que a empresa havia considerado, no cálculo dessa despesa, valores referentes ao ano-calendário de 2014, em vez do período de investigação de dumping. Durante o procedimento de verificação, todavia, a empresa conseguiu demonstrar os valores referentes ao período investigado. Dessa forma, para fins de apuração do preço de exportação, os valores reportados pela empresa foram ajustados, a fim de refletirem o referido período. Além disso, considerando que essas despesas podem ser diretamente atribuídas ao mercado de destino da mercadoria (no caso o mercado externo), considerou-se incorreta a classificação realizada pela empresa, tendo reclassificado essa rubrica como despesa direta de venda.

Com relação à despesa de manutenção de estoque, mesmas observações realizadas no item anterior são aplicáveis. Dessa forma, para fins de apuração do preço de exportação, primeiramente, foi considerada a rubrica de despesa de armazenagem reportada pela empresa, ajustada, no entanto, para refletir o período de investigação (conforme valores demonstrados pela empresa durante o procedimento de verificação). Em segundo lugar, foi realizado recálculo da despesa de manutenção de estoque, conforme ajuste mencionado no item anterior, considerando-se o número de dias apurado por meio da média simples dos dias em estoque reportados por outros exportadores investigados ([confidencial]).

Cabem também as observações realizadas no item anterior sobre o custo de embalagem. Dessa forma, para apuração do preço de exportação, considerou-se os valores unitários tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Conforme mencionado no item anterior, foi constatado que a empresa não havia reportado duas despesas incorridas tanto nas vendas no mercado interno quanto nas exportações ao Brasil: outras despesas de vendas ([confidencial]) e despesa com armazém externo. Os valores unitários dessas despesas foram calculados com base em informações relativas ao período de investigação, apuradas durante o procedimento de verificação. Ressalte-se que por essas despesas não poderem ser diretamente atribuídas ao mercado de destino da mercadoria, classificou-se essas rubricas como despesa indireta de venda.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete interno e frete e seguro internacionais, outras despesas diretas de venda - carregamento de contêiner e outras despesas de venda - [confidencial]), custo de embalagem e despesa de manutenção de estoque, considerando os ajustes mencionados anteriormente.

Isto posto, o preço de exportação da Wernsing, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ([confidencial]) para a categoria de cliente [confidencial], sob os regimes de preço **spot** e contrato, alcançou **€ 589,57/t** (quinhentos e oitenta e nove euros e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.5.1.2.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
434,73	392,00	42,73	10,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 42,73/t** (quarenta e dois euros e setenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Wernsing para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 10,9%.

4.5.1.2.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Wernsing

Em 17 de outubro de 2016, a empresa Wernsing, em resposta ao Ofício nº 6.605/2016/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual a empresa foi notificada pela autoridade investigadora acerca das informações não reportadas adequadamente, apresentou planilha contendo os termos de entrega das vendas domésticas e outros documentos para comprovar as informações submetidas.

4.5.1.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às informações apresentadas pela empresa em 17 de outubro, esclareça-se que durante o procedimento de verificação **in loco**, a equipe verificadora solicitou esclarecimentos sobre os termos de entrega praticados nas vendas no mercado doméstico. A equipe verificadora concedeu ampla oportunidade para que a empresa demonstrasse a veracidade da informação durante o procedimento, mas a empresa afirmou que, por limitação do sistema, não teria condições de comprovar a informação apresentada de forma sistemática e geral relacionada aos termos de venda de cada linha reportada no apêndice.

Considera-se que as alterações e esclarecimentos apresentados são intempestivos e não podem ser aceitos porque não foram validados na verificação **in loco** no momento adequado. Ademais, a empresa apresentou parte dos documentos em língua alemã sem tradução juramentada, tendo sido informada por meio do Ofício nº 06.960/2016/CGSC/DECOM/SECEX de que essa parte do documento foi tida como inexistente.

4.5.2 Da Bélgica

O valor normal, preço de exportação e margem de dumping da Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA, Lutosa SA e NV Mydibel AS, apurados em sede de determinação final, tiveram como base as respostas ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados das verificações **in loco** nessas empresas.

4.5.2.1 Clarebout Potatoes NV

Deve-se ressaltar, inicialmente, que quando da apresentação das informações complementares ao questionário do produtor/exportador pela Clarebout, a empresa solicitou que fosse considerada, para fins de apuração da margem de dumping da empresa, uma nova característica da batata objeto da investigação que não estava refletida na categorização do produto inicialmente adotada.

Segundo a empresa, o tipo de óleo utilizado no cozimento do produto poderia afetar o custo de produção, o preço do produto e, consequentemente, a comparação entre o preço de exportação e o valor normal. Isso porque, segundo a empresa, as batatas fritas em óleo de girassol teriam preço superior às batatas fritas em óleo de palma. Dessa forma, segundo sugestão da empresa, o código "C1" poderia corresponder às batatas fritas em óleo de palma e o código "C2" às batatas fritas em óleo de girassol.

No curso da verificação **in loco** a Clarebout logrou demonstrar que os preços de aquisição do óleo de girassol em P3 foram mais elevados em relação aos preços de aquisição do óleo de palma no mesmo período. Isso não obstante, com base nas informações submetidas pela exportadora, comparou-se os custos de produção de batatas congeladas com mesmas características de cobertura (códigos A) e de tamanho/tipo de corte (códigos B), mas cuja única diferença residia no óleo usado na fritura (códigos C), sendo que foram identificados casos em que o produto feito com óleo de palma teve custo de produção superior ao equivalente feito com óleo de girassol, [confidencial].

Ademais, comparação semelhante foi feita entre os preços médios de venda, em um mesmo mercado, de produtos com mesmo CODIP (códigos A e B), e cuja única diferença residia no tipo de óleo utilizado (códigos C). Mais uma vez, foram detectados casos nos quais a Clarebout vendeu o produto feito com óleo de palma a um preço mais elevado que o equivalente feito com óleo de girassol, considerando-se os mesmos meses e o mesmo cliente e/ou categoria de cliente. Dessa forma, restou claro que o argumento da empresa não procedia.



Tendo isso em vista, julgou-se que os tipos de óleo empregados na fritura do produto em questão não legitimavam a adição dos mencionados códigos ao CODIP, tendo sido, portanto, indeferida a solicitação da Clarebout.

4.5.2.1.1 Do valor normal

O valor normal da Clarebout foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado belga no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Diante da impossibilidade de vincular as devoluções reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador às respectivas vendas de batatas congeladas no mercado interno belga, tais devoluções não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Ademais, cabe destacar que foi identificada uma fatura - [confidencial] - para a qual não havia informação a respeito da data de recebimento do pagamento. Por não consistir em operação comercial normal, esta venda foi desconsiderada para fins de cálculo do valor normal.

Segundo informações apresentadas pela Clarebout, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno belga foram destinadas a partes [confidencial] e a clientes das seguintes categorias: [confidencial]. De modo a harmonizar a classificação das categorias de cliente entre as diversas empresas investigadas, alterou-se a classificação de [confidencial] para [confidencial], e de [confidencial] para [confidencial].

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Clarebout reportou os seguintes montantes a serem deduzidos do preço bruto de vendas: abatimentos, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de embalagem.

Com relação aos abatimentos, a empresa informou que estes podem ser concedidos ao final de determinado período, [confidencial] em função [confidencial]. No caso dos clientes domésticos, é usual que esses acordos sejam feitos [confidencial].

O custo financeiro reportado pela Clarebout foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque do produto. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço constante da fatura deduzido do abatimento.

A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação e foi obtida a partir do cálculo da média das taxas de juros cobradas da Clarebout por [confidencial], apresentadas pela empresa e apuradas conforme [confidencial] apresentados. A taxa de [confidencial]% utilizada foi então dividida por 365 dias.

O frete interno - unidade de armazenagem para o cliente informado pela empresa se refere ao serviço prestado por empresas não relacionadas à Clarebout no transporte de batatas congeladas aos clientes. Cada saída de mercadoria é vinculada, no sistema, a um custo de transporte. Os valores reportados foram apurados por meio da despesa total do frete referente a cada entrega, dividida pelo respectivo volume vendido.

No que diz respeito aos custos de embalagem, os valores reportados foram obtidos a partir de consulta ao sistema contábil, no qual é registrado o volume de cada um dos componentes de embalagem adquiridos e dos seus respectivos preços de compra no período investigado. Os valores unitários de cada um desses componentes foram relacionados às respectivas quantidades normalmente empregadas para cada código de produto acabado.

A empresa reportou as despesas de armazenagem e de transporte de mercadorias da unidade de produção ao local de armazenagem no custo de produção, na rubrica "[confidencial]". Entretanto, entendeu-se que tais valores deveriam ter sido reportados nos apêndices de vendas no mercado interno e de exportações ao Brasil, uma vez que representam despesas diretamente apropriadas à venda do produto similar.

Nesse sentido, foram retiradas as despesas referentes a "[confidencial]" e "[confidencial]", que haviam sido alocadas na rubrica "[confidencial]" do apêndice de custos de produção, nos montantes, respectivamente, de € [confidencial] e € [confidencial], tendo essas despesas sido rateadas pelo volume de vendas de todos os produtos vendidos pela empresa, para cada um dos mercados, para fins de alocação nos apêndices de vendas no mercado interno e ao Brasil. No caso das vendas para o mercado belga, os montantes alocados para essas rubricas foram, respectivamente, de € [confidencial] e € [confidencial].

Tendo em vista que o custo de manutenção de estoques não foi reportado pela Clarebout em sua resposta ao questionário, procedeu-se aos cálculos, multiplicando a média de dias em estoque do produto e a taxa diária de juros de curto prazo - fornecidos pela empresa -, pelos custos médios de fabricação categorizados por CODIP.

Com relação ao giro de estoque, na verificação **in loco** a empresa apresentou sua metodologia de cálculo, cujo resultado foi de [confidencial] dias para as batatas congeladas, independente do destino da mercadoria (mercados brasileiro, belga e terceiros países). O cálculo dos dias médios do produto em estoque se baseou nos registros de inventário da Clarebout, constantes no SAP.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Clarebout no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico belga foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que para a apuração desse custo, foram considerados os custos mensais gerais, por CODIP.

Neste ponto, cabe ressaltar que devido ao indeferimento do pedido da empresa para considerar a característica "tipo de óleo" na comparação entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a ajustes nos custos inicialmente reportados pela empresa, de forma a refletir o custo total e de fabricação por CODIP inicialmente sugeridos. Assim, foram calculadas as médias ponderadas dos custos totais e de fabricação para cada conjunto de produtos classificados pela Clarebout com as mesmas características de cobertura (A) e de tipo/tamanho de corte (B), mas feitos em diferentes tipos de óleo (C).

Salienta-se que para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificadas em determinado CODIP, no mês de venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio ponderado de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizadas no CODIP em questão.

Conforme mencionado anteriormente, deduziu-se as despesas referentes a "[confidencial]" e "[confidencial]" que haviam sido alocadas na rubrica "[confidencial]" do custo de fabricação reportado no apêndice de custos do questionário do produtor/exportador. Com isso, o montante alocado para essa rubrica passou de € [confidencial] para € [confidencial].

Além disso, ainda no que se refere aos custos de produção reportados pela Clarebout, os valores reportados como "[confidencial]" na rubrica "**Outros Custos Fixos**" foram reclassificados como despesas financeiras, com base nos dados constantes dos balancetes fornecidos pela empresa durante a verificação **in loco**.

Dessa forma, os valores a título de outros custos fixos - [confidencial] - constantes do apêndice de custos de produção foram excluídos, ao passo que foram adicionadas às despesas financeiras inicialmente reportadas pela Clarebout os valores seguintes das contas contábeis referentes a [confidencial], constantes do balancete da empresa: [confidencial].

Como a empresa utiliza modelo de apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a legislação belga, no qual não é feita distinção entre o Custo do Produto Vendido - CPV e as despesas operacionais, para fins de composição do custo total de produção da empresa o calculou-se a despesa financeira como a razão entre a despesas financeiras totais da Clarebout - € [confidencial] -, conforme critério descrito no parágrafo anterior, e a soma dos custos variáveis referentes às aquisições de matérias-primas e [confidencial] - € [confidencial] - no período investigado, conforme discriminados nos balancetes trimestrais fornecidos pela empresa. Aplicou-se o percentual obtido - de [confidencial]% - aos custos variáveis de matérias-primas ([confidencial]) reportados no apêndice de custo de produção.

Após os referidos ajustes, verificou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Clarebout no mercado belga, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 7,7% ([confidencial] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, serem desprezadas na apuração do valor normal.

Desse modo, o volume comercializado pela Clarebout no mercado interno belga e considerado para cálculo do valor normal totalizou [confidencial] t de batatas congeladas. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Constatou-se que a Clarebout vendeu no mercado interno para a categoria de cliente [confidencial] dois CODIPs ([confidencial]) que também foram vendidos ao Brasil para esta mesma categoria de cliente. Entretanto, no caso do CODIP [confidencial], as vendas no mercado doméstico foram inferiores a 5% do volume exportado do mesmo CODIP ao Brasil. Na categoria [confidencial], a empresa não vendeu no mercado interno nenhum dos CODIPs ([confidencial]) exportados para o Brasil nesta mesma categoria de cliente.

Em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto classificado nos CODIPs [confidencial] em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, bem como ter sido constatada quantidade insuficiente de vendas do produto classificado no [confidencial] no mercado interno do país exportador, o valor normal da Clarebout para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados, reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador e ajustado conforme evidenciado anteriormente, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa belga no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial]%.

Diante do exposto, o valor normal da Clarebout, na condição **ex fabrica**, ponderado por categoria do cliente e pela quantidade dos CODIPs do produto para o Brasil, alcançou € **446,48/t** (quatrocentos e quarenta e seis euros e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.5.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Clarebout foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de batatas congeladas ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Não foi possível vincular as devoluções reportadas das vendas no mercado brasileiro às correspondentes operações de vendas originais, portanto tais devoluções não foram consideradas no cálculo do preço de exportação.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Clarebout destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 28.353,8 t, referentes ao montante total de € [confidencial].

Segundo informações apresentadas pela Clarebout, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa para o Brasil foram destinadas a partes não relacionadas e a clientes das categorias [confidencial] e [confidencial].

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação, para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**: abatimento, custo financeiro, frete internacional, seguro de crédito, seguro de transporte internacional, despesa com emissão de certificado e custo de embalagem.

Os abatimentos consistem em despesa semelhante à incorrida nas vendas no mercado doméstico, com exceção dos abatimentos concedidos ao cliente [confidencial]. Neste caso, o cliente solicitou [confidencial]. Deve-se ressaltar, entretanto, que os abatimentos concedidos a este cliente foram reportados [confidencial] do apêndice referente às exportações para o Brasil da resposta ao questionário.

O custo financeiro reportado pela empresa também corresponde à mesma despesa incorrida nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico, esclarecida no item referente ao valor normal.

No caso do frete, foram reportadas conjuntamente, em uma mesma coluna do apêndice de exportações ao Brasil, as despesas referentes ao frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, os **handling charges** e demais pagamentos relacionados ao embarque, e para as vendas com Incoterm [*confidencial*], também o frete internacional.

Para cada operação de venda, um documento de transporte é criado no sistema contábil, com base no **Incoterm**, tipo e valor de transporte previamente acordado. Então, a provisão é lançada automaticamente e baixada quando da conferência da fatura de cobrança recebida da transportadora. Portanto, para cada operação de venda é possível relacionar as despesas de frete efetivamente incorridas.

As despesas de seguro de crédito internacional são incorridas em todas as exportações efetuadas pela empresa. Por ocasião da verificação **in loco**, a Clarebout apresentou um novo valor a título de seguro de crédito internacional despendido em P3 para o produto objeto da investigação. Porém, esta apresentação ocorreu em momento posterior à oportunidade conferida pelos investigadores para que a empresa procedesse a pequenas correções dos números submetidos na resposta ao questionário do produtor/exportador e em suas informações complementares. Tendo isso em vista, foi utilizado na apuração desta despesa o valor inicialmente reportado de € [*confidencial*].

Para o rateio desta despesa entre os países para os quais o seguro é contratado, partiu-se das informações constantes da fatura de cobrança emitida pela seguradora para o ano de 2014. Neste documento consta o valor total cobrado para o período, de € [*confidencial*], além do detalhamento dos valores parciais incorridos para cada um dos países. Com base nessas informações, foi calculado, para cada país, o percentual de sua participação no valor total cobrado, que no caso do Brasil foi de [*confidencial*]% em 2014.

Finalmente, este percentual foi aplicado sobre os € [*confidencial*] referentes à despesa total de seguro de crédito internacional para o produto objeto da investigação em P3, submetida pela empresa. Dessa forma, o valor total desta despesa nas exportações do produto para o Brasil foi € [*confidencial*], que posteriormente, foi dividido pela quantidade do produto objeto da investigação vendido ao Brasil para cálculo do valor unitário.

Com relação ao seguro de transporte internacional, a Clarebout reportou essa despesa para todas as operações de venda, inclusive nos casos em que o **Incoterm** não prevê seguro. Dessa forma, redistribuiu-se a rubrica apenas para as vendas na condição CIF o valor total submetido pela empresa a título de seguro de transporte para as exportações ao Brasil no período de investigação.

A respeito das emissões de certificados, cumpre destacar que não obstante a notificação à Clarebout de que seriam utilizados os fatos disponíveis para esta despesa, os valores considerados para dedução do preço de exportação foram exatamente os reportados pela exportadora na submissão das informações complementares ao questionário. A empresa esclareceu que esta despesa é incorrida nas vendas a países não-membros da União Europeia.

Com relação aos custos de embalagem, estes foram apurados seguindo a mesma metodologia utilizada quando da apuração do valor normal, tendo sido levado em consideração todos os materiais de embalagens utilizados.

Assim como nas vendas para o mercado belga, a empresa reportou as despesas com armazenagem e com transporte da unidade de produção ao local de armazenagem no custo de produção, na rubrica "[*confidencial*]".

Tendo isso em vista, entendeu-se que tais valores deveriam ter sido reportados com natureza de despesa de venda, no apêndice referente às exportações para o Brasil, uma vez que representam despesas diretamente apropriadas à venda do produto objeto da investigação.

Portanto, de forma semelhante à descrita no item referente ao valor normal, o as despesas referentes a "[*confidencial*]" e "[*confidencial*]" que haviam sido alocadas na rubrica "[*confidencial*]" foram retiradas do apêndice referente aos custos de produção, nos montantes, respectivamente, de € [*confidencial*] e € [*confidencial*], e rateadas esse valor pelo volume de vendas de todos os produtos vendidos pela empresa, para cada um dos mercados. No caso das vendas para o mercado brasileiro, os montantes alocados para essas rubricas foram € [*confidencial*] e € [*confidencial*].

Tendo em vista que o custo de manutenção de estoques não foi reportado pela Clarebout em sua resposta ao questionário, procedeu-se aos cálculos da rubrica conforme metodologia descrita anteriormente para o valor norma

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Clarebout, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ([*confidencial*]) segmentados pelos tipos de cliente da empresa ([*confidencial*]), apurado para fins de determinação final, alcançou **€ 394,96/t** (trezentos e noventa e quatro euros e noventa e seis centavos por tonelada).

4.5.2.1.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
446,48	394,96	51,52	13

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 51,52/t** (cinquenta e um euros e cinquenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Clarebout para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 13%.

4.5.2.1.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Clarebout

Em 7 de novembro de 2016, a empresa Clarebout, em resposta ao Ofício nº 06.794/2016/CGSC/DECOM/SECEX no dia 6 de outubro de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, afirmou que, ao contrário do disposto no referido ofício, teriam sido reportadas adequadamente todas as informações, de acordo com as instruções contidas no questionário do produtor/exportador. Ademais, a empresa teria provado e esclarecido no curso da verificação **in loco** todos dos dados informados, o que poderia ser confirmado pelo relatório de verificação **in loco**.

Com relação às operações de venda cuja data reportada foi posterior à de embarque, a exportadora mencionou que não haveria menção no relatório de verificação **in loco** a esse respeito. Afirmou ainda que durante a verificação, no apêndice referente às vendas no mercado interno havia 6 (seis) linhas nas quais a data de venda era posterior à data de embarque, cujas circunstâncias foram justificadas pela empresa e aceitas pela equipe verificadora. De acordo com a Clarebout, os motivos teriam sido os seguintes:

- Recálculo de provisões de abatimentos: fatura [*confidencial*];
- Nota de crédito manual: faturas [*confidencial*] e [*confidencial*];
- Vendas em consignação, para as quais a informação referente ao embarque seria enviada em momento posterior: faturas [*confidencial*] e [*confidencial*].

No que se refere ao apêndice de vendas ao Brasil, havia 64 linhas para as quais as datas de venda seriam posteriores às datas de embarque, sendo todas relacionadas a recálculos de provisões de abatimento, e com quantidades de [*confidencial*]. Da mesma forma, a Clarebout afirmou que a equipe verificadora teria concordado com a justificativa, encerrando seus comentários sobre o tema ao solicitar confirmação de que não haveria outros ajustes nas bases de dados de vendas no mercado belga e de exportações ao Brasil além dos descritos anteriormente.

Em seguida, a exportadora tratou da despesa de frete da unidade de produção ao cliente reportada no apêndice de vendas ao mercado interno para a fatura [*confidencial*], de 22/04/2015. Mencionou o trecho do relatório de verificação no qual consta a informação reproduzida abaixo, concluindo que o valor correto a ser adotado teria sido demonstrado em verificado **in loco**.

"103. O valor registrado no SAP e reportado no Apêndice V referente às despesas de frete desta operação de venda foi de EUR [*confidencial*], enquanto na fatura de cobrança emitida pela transportadora o valor era de EUR [*confidencial*].

104. Indagado acerca da aparente inconsistência, o funcionário da empresa procedeu a consulta no sistema contábil, constatando que o valor de EUR [*confidencial*] registrado no SAP na verdade referia-se à provisão de frete para esta operação de venda, e não ao lançamento do valor efetivamente incorrido. Ao consultar o histórico de registros contábeis referente a esta venda o contador da empresa constatou que para este caso específico [*confidencial*]. Dessa forma, o valor efetivamente incorrido a título de transporte da unidade de produção ao cliente foi de EUR [*confidencial*], e não o reportado no Apêndice V".

Acerca das despesas de seguro de transporte internacional reportadas no apêndice de vendas ao Brasil, a Clarebout declarou que [*confidencial*]% do volume total exportado a mercados no exterior pela empresa corresponderiam a exportações ao Brasil seguradas, conforme constaria na verificação **in loco**. Mais uma vez, solicitou, no caso de algum ajuste vier a ser feito, que este deveria corresponder ao valor de € [*confidencial*], corrigido na verificação **in loco**.

No caso do seguro de crédito internacional reportado no apêndice de vendas ao Brasil, a Clarebout esclareceu não calcular esta despesa em detalhes nos fechamentos mensais da contabilidade, mas que durante a verificação, teria mencionado que estas despesas teriam sido alocadas com base no volume exportado pela empresa, considerando todos os tipos de produto.

No que se refere às emissões de certificados reportadas no apêndice de vendas ao Brasil, a Clarebout pontuou que esta despesa geralmente seria incorrida em todas as vendas feitas a países não membros da União Europeia, sendo que a lista de países teria sido fornecida no decorrer da verificação. Esclareceu, ainda, que em algumas faturas de cobrança pela emissão de certificados constaria a relação de países, mas que para outras faturas, os países não seriam indicados separadamente.

Finalmente, a Clarebout declarou que o custo de manutenção de estoque teria sido calculado durante a verificação, e que concorda com o giro de estoque de [*confidencial*] dias, apresentado pela exportadora à equipe investigadora, e com o custo de oportunidade decorrente.

4.5.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à afirmação da empresa sobre a adequação das informações prestadas às instruções contidas no questionário e de sua capacidade em demonstrá-las no curso da verificação **in loco**, esclarece-se que em momento algum o contrário foi afirmado, e que os itens elencados no ofício tratam de pequenos ajustes realizados à base de dados fornecida pela exportadora, feitos em decorrência da verificação destes pela equipe investigadora.

Acerca das operações de venda no mercado belga cuja data reportada foi posterior à de embarque, cumpre esclarecer que os ajustes realizados foram condizentes com os descritos pela Clarebout em sua manifestação. Já com relação às vendas ao Brasil, apesar de a justificativa para a realização do ajuste das datas de venda corresponder ao descrito pela exportadora, destaque-se que foram encontradas 477 linhas para as quais as datas de venda eram posteriores às de embarque, e não 64, como descrito na manifestação. De toda forma, todas estão relacionadas a recálculos de provisões de abatimento [*confidencial*].

Sobre o ajuste da despesa de frete da unidade de produção ao cliente incorrida para a fatura de venda ao mercado interno [*confidencial*], esclarece-se que foram utilizados como fonte das informações e como solicitado pela empresa, os dados verificados durante o procedimento de verificação **in loco**, o mesmo ocorrendo com as despesas de seguro de transporte internacional e de emissões de certificados reportadas nas vendas ao Brasil, conforme descrito nos itens 4.5.2.1.1 e 4.5.2.1.2 deste documento.

O mesmo aplica-se ao número de dias em estoque e à taxa de juros de curto prazo utilizados como base de cálculo do custo de manutenção de estoque para as vendas nos mercados belga e brasileiro, conforme descrito nos itens 4.5.2.1.1 e 4.5.2.1.2 deste documento, sendo que a notificação acerca desta despesa decorreu do fato de que a Clarebout não a havia reportado nos apêndices correspondentes.

Para o cálculo do seguro de crédito internacional incidente sobre as vendas ao Brasil foi adotada a metodologia inicialmente apresentada pela Clarebout, a qual corresponde à descrita em sua manifestação e descrita nos itens 4.5.2.1.1 e 4.5.2.1.2 deste documento.

Porém, como o valor total despendido pela exportadora para este seguro - considerando-se todas as exportações do produto destinadas a países não membros da União Europeia - inicialmente submetido diferiu do apresentado no curso da verificação **in loco**; e considerando-se que a apresentação desta correção ocorreu em momento posterior à oportunidade conferida pelos investigadores para que a empresa apresentasse pequenas correções, foi adotado como base de cálculo o valor de € [*confidencial*] informado na resposta ao pedido de informações complementares.



4.5.2.2 Ecofrost SA

4.5.2.2.1 Do valor normal

O valor normal da Ecofrost foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado belga no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que tendo em vista a impossibilidade de vincular as devoluções reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador às respectivas vendas de batatas congeladas no mercado interno belga, tais devoluções não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Cumpram ressaltar ainda que foram constatadas inconsistências em alguns dos CODIPs atribuídos aos produtos vendidos no mercado interno belga. Nesse sentido, os referidos CODIPs foram ajustados de acordo com as fichas técnicas dos produtos analisadas durante a verificação **in loco**.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Ecofrost solicitou que fossem deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno belga: seguro de crédito, despesa unitária de armazenagem - pré-venda, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, despesa indireta de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

O seguro de crédito foi reportado de acordo com os critérios estabelecidos em contrato pela seguradora, que define políticas de seguro para cada grupo de países, sendo que os clientes belgas estão classificados no grupo A e o Brasil no grupo B.

Com relação à despesa de armazenagem, verificou-se que o valor reportado pela Ecofrost foi determinado a partir da divisão do valor total efetivamente pago à empresa responsável pela prestação deste serviço pela quantidade armazenada durante o período de investigação de dumping. Conforme consta de relatório de verificação **in loco**, constatou-se que a empresa realiza pagamento desta despesa mensalmente e que apenas armazena os produtos vendidos para o cliente *[confidencial]*.

O frete interno - unidade de armazenagem para o cliente - foi determinado a partir do valor de frete efetivamente incorrido nas vendas realizadas durante o período de investigação. Dessa forma, a empresa identificou os clientes para os quais realiza entrega de mercadoria e definiu o frete unitário para cada um deles por meio da divisão da despesa total de frete incorrida pelo volume total vendido de cada cliente durante o período analisado. Cabe ressaltar que a despesa com **handling** da mercadoria vendida está englobada pelo montante referente ao frete, quando cabível, conforme reportado pela empresa.

No que diz respeito às comissões, a empresa utiliza os serviços de apenas um agente de vendas no mercado interno belga, o qual recebe *[confidencial]*% sobre o valor líquido da venda (sem o valor do frete) para as vendas intermediadas. O montante relativo ao pagamento das comissões só foi deduzido do preço de venda daquelas operações efetivamente intermediadas pelo agente de vendas.

A despesa indireta de vendas reportada pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, por sua vez, foi calculada por meio da divisão entre o valor total dessa despesa pela quantidade vendida de todos os produtos da empresa, durante o período analisado.

Tais despesas indiretas foram consideradas para fins de realização do teste de vendas abaixo do custo da empresa e por esse motivo foram ajustadas, de forma que foram apuradas a partir da sua participação em relação ao faturamento bruto total da empresa. Assim, a relação entre o valor total de despesas indiretas de vendas (€ *[confidencial]*) e o faturamento bruto da Ecofrost (€ *[confidencial]*) encontrada foi o equivalente a *[confidencial]*%, a qual foi aplicada sobre o preço bruto de cada operação.

O custo de embalagem, por sua vez, foi reportado levando em consideração o custo efetivo das embalagens de cada produto, as quais são compostas por *[confidencial]*. No início da verificação, a Ecofrost retificou os custos de embalagem no sentido de refletir os descontos na compra de embalagem concedidos de acordo com o termo de pagamento.

Notou-se, porém, que haviam sido considerados descontos sobre os outros custos de embalagem. Uma vez que esses custos foram reportados de acordo com o pagamento registrado na contabilidade da empresa, este valor já refletia um eventual desconto recebido. Por essa razão, os descontos recebidos relativos aos custos de outras embalagens foram desconsiderados.

O custo financeiro da Ecofrost foi calculado por meio da multiplicação entre as taxas de juros médias anuais para cada mês do período, o intervalo de tempo entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento e o preço constante de cada fatura. Considerando que a empresa não realizou empréstimo de curto prazo durante o período de investigação, a empresa reportou a taxa de juros de acordo com consulta ao banco BNP Paribas, o qual informou que a taxa aplicada a um eventual empréstimo seria a taxa Euribor - **Euro Interbank Offered Rate** mais uma taxa anual de 1,15%. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa informou que a taxa Euribor considerada seria mensal. Entretanto, por ocasião da verificação **in loco**, constatou-se que a taxa informada era anual. Dessa forma, utilizou-se a taxa de juros informada pela empresa, considerando-a como anual.

O custo de manutenção de estoque, por sua vez, foi determinado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação, a taxa de juros (mesma utilizada para o cálculo do custo financeiro) e o período médio em estoque das batatas comercializadas pela empresa.

Ressalte-se que o custo de fabricação reportado em resposta ao questionário da Ecofrost não foi considerado para fins de determinação final, uma vez que a empresa não reportou os dados de custos conforme solicitado. A empresa apresentou o custo de produção total ponderado apenas pela quantidade produzida de cada CODIP, o que resulta em um custo de produção médio e não reflete as diferenças de custos entre as características do produto definidas por CODIP. Nesse sentido, utilizou-se o custo de fabricação por CODIP da empresa belga investigada *[confidencial]*, como melhor informação disponível nos autos do processo. Ressalte-se que o custo de fabricação utilizado para fins de apuração da despesa de manutenção de estoques não inclui despesas gerais e administrativas, financeiras, de venda e outras despesas operacionais.

O custo de manutenção de estoque reportado pela Ecofrost foi calculado levando em conta uma média de *[confidencial]* dias entre a data de produção e a data de embarque para o período de investigação, obtida pela divisão entre a média de estoque mensal e a média de produção mensal. No entanto, entendeu-se que o período médio de mercadoria em estoque deveria ser calculado por meio da divisão da quantidade vendida total do período de investigação por 12 meses, dividida ainda pela quantidade média de produto em estoque no mesmo período, resultando em um período médio de *[confidencial]* dias.

Assim, tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Ecofrost no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Constatou-se durante a verificação **in loco** que os dados reportados pela empresa referentes às vendas domésticas incluíram a venda de *[confidencial]* t de batatas congeladas para empregados da fábrica, classificadas como *[confidencial]*. Além disso, foram identificadas entre as operações reportadas amostras e doações, sendo essas as faturas com quantidade e valor igual a zero e faturas com valor igual a zero, respectivamente. Dessa forma, com vistas ao cálculo do valor normal da empresa e, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, essas transações não foram consideradas operações normais de comércio, tendo sido, portanto, desconsideradas para fins de apuração do valor normal da empresa.

Além disso, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico belga foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que, uma vez que o custo reportado pela Ecofrost não foi apresentado, segmentado por CODIP, utilizou-se como melhor informação disponível nos autos do processo o custo unitário de produção por CODIP da empresa belga investigada *[confidencial]*. Registre-se que não houve fabricação de produto classificado no CODIP *[confidencial]* nos meses de maio e junho de 2015. Dessa forma, para fins de comparação com o preço líquido de vendas, utilizou-se o custo de produção do referido CODIP no mês anterior e o médio do período, respectivamente.

Nesse contexto, constatou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Ecofrost no mercado belga, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, *[confidencial]*% (*[confidencial]*) t foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas diretas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apurou-se, então, que, do volume total de vendas abaixo do custo, *[confidencial]* t (*[confidencial]*%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Ecofrost.

O volume restante de *[confidencial]* t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, apurou-se que as operações de vendas a partes relacionadas apresentaram preço médio ponderado de venda até 3% superior ou inferior ao preço médio ponderado de venda a partes independentes, sendo essas operações caracterizadas como operações comerciais anormais nos termos do § 5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que para tal comparação considerou-se a totalidade das vendas (e não apenas aquelas que cumpriram os critérios do teste de vendas abaixo do custo), segmentadas por CODIP e categoria de cliente, reportada pelo produtor/exportador e o preço líquido das despesas diretas de vendas, descontos e abatimentos e tributos.

Desse modo, o volume comercializado pela Ecofrost no mercado interno belga e considerado para cálculo do valor normal totalizou *[confidencial]* t de batatas congeladas. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

A Ecofrost exportou ao Brasil apenas para as categorias de clientes *[confidencial]*. Desta forma, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, este foi apurado com base apenas nas operações de vendas destinadas às referidas categorias de cliente.

Cabe destacar que não ocorreram vendas no mercado interno de produto de CODIP *[confidencial]* para a categoria de cliente *[confidencial]*. Já o volume das vendas no mercado interno de produto classificado no CODIP *[confidencial]* para a categoria de cliente *[confidencial]* não alcançou 5% do volume vendido para o Brasil do mesmo produto e categoria de cliente. Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se o valor normal da Ecofrost para esses CODIPs e categoria de clientes a partir do valor construído, apurado com base no custo de fabricação da empresa belga *[confidencial]*, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total apurado com base nos dados da empresa *[confidencial]* dos produtos dos mencionados CODIPs, somou-se a margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído. Nesse sentido, foi utilizada a margem de lucro apurada com base nos dados de vendas no mercado interno belga da Ecofrost. Ressalte-se que a referida margem consiste na comparação entre o preço das operações comerciais normais da Ecofrost no mercado interno e o custo de produção da empresa belga *[confidencial]*. A margem de lucro apurada correspondeu a *[confidencial]*%.

Diante do exposto, o valor normal da Ecofrost S.A, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil (*[confidencial]*) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (*[confidencial]*), alcançou **€ 458,39/t** (quatrocentos e cinquenta e oito euros e trinta e nove centavos por tonelada).

4.5.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Ecofrost foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Ecofrost destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 18.207,12 t, referentes ao montante total de € *[confidencial]*.

Como foram constatadas inconsistências em alguns dos CODIPs atribuídos aos produtos exportados para o Brasil, os referidos CODIPs foram ajustados de acordo com as fichas técnicas dos produtos analisadas durante a verificação **in loco**.

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação, para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**: frete interno - unidade de produção/armazenagem até o porto (inclui seguro), seguro de crédito, frete internacional, seguro internacional, comissões, despesa com publicidade, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e despesa de manutenção de estoque.

No que diz respeito ao frete interno, a empresa informou que somente realiza vendas nas condições FOB e CIF para os clientes brasileiros [confidencial], de forma que o frete interno reportado levou em consideração diferentes metodologias para cada um dos mencionados clientes. Assim, no que se refere ao cliente [confidencial], a empresa reportou o valor constante em cada fatura emitida, enquanto que para o cliente [confidencial] foi calculado o valor total de frete por embarque e dividido pela quantidade transportada constante do **bill of lading**, de forma a reportar o valor unitário efetivamente pago pela Ecofrost.

Com relação ao seguro de crédito, a empresa reportou valores de acordo com o estabelecido em contrato com empresa seguradora. Ressalte-se que, para clientes brasileiros, o seguro de crédito é de [confidencial]% sobre o valor bruto da venda, com exceção do cliente [confidencial] para o qual não foi aprovado seguro de crédito. Cumpre ressaltar que [confidencial].

De forma semelhante ao frete interno, o frete internacional foi determinado a partir do custo total de frete por contêiner ou por embarque. Para cargas maiores, como aquelas destinadas ao cliente [confidencial] foram apurados os valores de frete por embarque, enquanto que para cargas menores como aquelas das vendas destinadas ao cliente [confidencial] foi utilizado o frete efetivo por contêiner. Já o seguro internacional foi reportado de acordo com o estabelecido em contrato com empresa seguradora, de forma que o valor pago pela Ecofrost equivale a [confidencial]% do valor bruto segurado.

Com relação à comissão paga ao agente de vendas brasileiro, foi reportado e verificado que o mencionado valor equivale a [confidencial]% sobre o valor líquido da venda.

Cabe ressaltar que, ao início da verificação **in loco**, a Ecofrost apresentou pequenas correções aos dados anteriormente reportados. Em momento posterior, a equipe investigadora identificou, dentre os documentos entregues a título de **minor corrections**, uma despesa relativa à publicidade. Todavia, a referida despesa não foi citada ou explicada pela empresa no início da verificação, tampouco durante o procedimento de verificação **in loco**, visto que esta não havia sido reportada na resposta ao questionário ou na resposta ao pedido de informações complementares. Nesse sentido, decidiu-se por utilizar o dado reportado pela Ecofrost, referente à despesa denominada **advertising expenses**, para fins de apuração do preço de exportação. Dessa forma, a despesa com publicidade reportada pela empresa foi deduzida da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Com relação às outras despesas diretas de vendas, a Ecofrost informou que estão incluídos nessa rubrica os valores relativos à aquisição de certificados fitossanitários e de origem. Foi verificado que a empresa emite uma série de documentos para cada 5 contêineres. Dessa forma, a empresa dividiu o valor médio de emissão desses documentos (€[confidencial]) pelo volume total transportado em 5 contêineres ([confidencial] kg), o que resultou em uma despesa direta unitária de €[confidencial]. Ressalte-se que essa despesa foi reportada apenas para as vendas destinadas ao Brasil, visto que tais documentos apenas são emitidos em exportações.

O custo de embalagem, por sua vez, foi reportado levando em consideração o custo efetivo das embalagens de cada produto, as quais são compostas por [confidencial]. Como mencionado anteriormente, os descontos recebidos na compra de embalagem haviam sido subtraídos indevidamente sobre os outros custos de embalagem, uma vez que esses custos já refletiam um eventual desconto recebido. Por essa razão, os descontos recebidos relativos aos custos de outras embalagens foram desconsiderados.

Já o custo financeiro reportado pela Ecofrost foi calculado por meio da multiplicação entre as taxas de juros anuais para cada mês do período, o intervalo de tempo entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento e o preço de cada fatura, seguindo a mesma metodologia utilizada para o ajuste no valor normal.

Por fim, a despesa de manutenção de estoque foi calculada assim como no valor normal, tendo sido determinado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação da empresa belga [confidencial], a taxa de juros (mesma daquela utilizada para o cálculo do custo financeiro) e o período médio em estoque. Reitera-se que o período médio da mercadoria em estoque foi ajustado no sentido de refletir o comprovado durante verificação **in loco**, resultando em um período médio de [confidencial] dias.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Ecofrost S.A, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil ([confidencial]) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa ([confidencial]), apurado para fins de determinação final, alcançou € **400,24/t** (quatrocentos euros e vinte e quatro centavos por tonelada).

4.5.2.2.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
458,39	400,24	58,15	14,5

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de € **58,15/t** (cinquenta e oito euros e quinze centavos por tonelada) nas exportações da Ecofrost para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 14,5%.

4.5.2.2.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Ecofrost

Em 11 de maio de 2016, a empresa Ecofrost protocolou manifestação referente à análise do custeio por CODIP efetuado pela empresa.

A Ecofrost afirmou não possuir um sistema de custo capaz de medir a diferença de custo de elementos como "absorção de óleo" ou "uso de energia" por CODIP, como solicitado. No entanto, a informação de custo fornecida teria sido a mais precisa possível, além de "100% verificável" e apoiada por registros e sistemas financeiros utilizados pela Ecofrost.

Por ocasião da verificação **in loco**, de acordo com a produtora/exportadora, a equipe teria podido confirmar a confiabilidade e precisão das informações fornecidas. Ainda, o custo médio reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador seria o valor mais adequado a ser levado em consideração em vista da realidade da empresa.

A empresa alegou que a tentativa de se atribuir valores a fatores como "absorção de óleo" e "uso de energia" por CODIP seria subjetiva e sem qualquer elemento de prova que pudesse ser retirado dos relatórios gerenciais da Ecofrost. Isso se deveria, segundo a empresa, a dois fatores principais: pouca variedade entre os produtos e limitações da empresa.

Com relação à pouca variedade entre os produtos, conforme argumentado pela Ecofrost, a empresa produziria [confidencial], que representaria [confidencial]% de todas as batatas congeladas produzidas e vendidas por ela. Além disso, quase [confidencial]% das batatas vendidas teriam uma variação [confidencial]. Por estas razões, a empresa não precisaria [confidencial].

A empresa afirmou, ainda, que o custo de produção submetido seria maior do que [confidencial], uma vez que a empresa teria se baseado no custo total de todos os produtos fabricados por ela, o que teria sido "totalmente verificado". A Ecofrost teria sido, dessa forma, bastante conservadora ao submeter um custo de produção mais elevado.

Assim, devido à variedade mínima dos produtos que a empresa fabrica, um custo de produção médio unitário seria um custo representativo para se comparar com o preço do produto objeto da investigação.

Em referência às limitações da empresa, a Ecofrost afirmou que seria um dos menores produtores/exportadores dentre as empresas envolvidas na investigação, além de ser um produtor relativamente novo neste setor. Como teria sido atestado durante a verificação **in loco**, a sua produção seria bem menor do que a produção das outras empresas, assim como o tamanho da sua equipe administrativa.

Por conta disso, tendo em vista a pequena estrutura da empresa, seu sistema contábil seria modesto. Nesse sentido, a contabilização dos custos de uma forma mais detalhada não seria exigida e não afetaria nenhum dos seus processos de tomada de decisão de negócios, nem a sua capacidade de controlar facilmente informações de custos em geral.

Sobre isso, a empresa citou o artigo 3.13 do Acordo Antidumping da OMC, que dispõe que *"The authorities shall take due account of any difficulties experienced by interested parties, in particular small companies, in supplying information requested, and shall provide any assistance practicable."*

Citou também o parágrafo 5º do Anexo II do Acordo Antidumping, que dispõe que: *"Even though the information provided may not be ideal in all respects, this should not justify the authorities from disregarding it, provided the interested party has acted to the best of its ability."*

A Ecofrost afirmou então que entendia a intenção da autoridade investigadora em solicitar o custo de produção por CODIP, a fim de realizar uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, mas ressaltou que a utilização do valor de custo relatado pela empresa não prejudicaria a sua análise de comparação, porque (i) [confidencial]; (ii) [confidencial], que seria maior do que o custo [confidencial]; e (iii) o preço de custo unitário médio seria representativo com relação ao custo de produção [confidencial]; (iv) não haveria risco de se perder nenhuma venda abaixo do custo, uma vez que o valor de custo unitário médio relatado contemplaria todos os possíveis custos da empresa; (v) o custo total de produção teria sido verificado; (vi) a autoridade investigadora poderia fazer a alocação dos valores por conta própria, a fim de comparar metodologias e, assim, chegaria a um [confidencial]; e (vii) os preços dos tipos de batata congelada produzidos pela Ecofrost seriam muito semelhantes entre si, refletindo o catálogo de produtos mais simples da empresa.

Ainda segundo a empresa, o seu custo estaria reportado de acordo com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (GAAP) e refletiriam plenamente os custos associados à produção e venda do produto objeto da investigação. Ele não deveria, portanto, ser ignorado, uma vez que estaria em conformidade com os requisitos da OMC. Para ilustrar a situação, a empresa citou o Painel US - Lumber V:

"Thus, Article 2.2.1.1 does not in our view require that costs be calculated in accordance with GAAP nor that they reasonably reflect the costs associated with the production and sale of the product under consideration. Rather, it simply requires that costs be calculated on the basis of the exporter or producer's records, insofar as those records are in accordance with GAAP and reasonably reflect the costs associated with the production and sale of the product under consideration."

Similarly, Article 2.2.1.1 does not require that all allocations made by an investigating authority have been historically utilized by the exporter or producer; rather it simply provides that investigating authorities must consider all available evidence on the proper allocation of costs, including that made available by respondents, insofar as such allocations have been historically utilized by the exporter or producer."

A Ecofrost concluiu, solicitando a autoridade investigadora que verificasse novamente todas as informações fornecidas pela empresa, incluindo as diferenças de preços existentes entre a gama de produtos fabricados e vendidos durante o período de investigação, a fim de compreender que a utilização do custo médio unitário reportado pela empresa não prejudicaria a avaliação de margem de dumping e, portanto, não prejudicaria uma comparação justa.

Em 20 de julho de 2016, a Ecofrost protocolou manifestação, em resposta ao Ofício nº 03.958/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 28 de junho de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente.

A Ecofrost argumentou que teria reportado as informações de acordo com as instruções constantes do questionário. O fato é, segundo a empresa, que na maioria dos itens mencionados, teriam ocorrido pequenas inconsistências relativas aos cálculos realizados para se chegar ao resultado final, o que poderia ser facilmente corrigido, uma vez que as informações foram verificadas.

Com relação ao CODIP atribuído às vendas ao mercado interno belga, a empresa afirmou que teria reportado de acordo com as instruções do questionário e solicitou que os códigos fossem corrigidos de acordo com as fichas técnicas dos produtos disponibilizadas e verificadas durante a verificação **in loco**.

No que diz respeito à taxa de juros reportada pela Ecofrost, a empresa alegou tê-la apresentado de maneira correta e que somente a metodologia de cálculo estaria equivocada, já que a empresa teria considerado inadvertidamente a taxa anual como mensal.

A Ecofrost alegou ainda que a despesa indireta de venda reportada não seria distinta entre o mercado interno e o mercado brasileiro, uma vez que teria sido informada nas pequenas correções ao início da verificação **in loco** que o volume considerado no cálculo da despesa unitária havia mudado. Nesse sentido, a empresa afirmou que a alegada inconsistência não sugeriria a existência de valores diferentes para cada mercado, mas que o valor submetido em resposta ao pedido de informações complementares deveria ser corrigido conforme as pequenas correções apresentadas.



Ainda a esse respeito, a empresa reiterou que a metodologia de cálculo da despesa indireta de venda havia sido devidamente verificada e descrita no relatório de verificação e que, dessa forma, *"it would be unfair and erroneous to adjust such expense, if not by replacing the correct value verified by Decom and reported in the minor corrections"*.

Já com relação à média de dias em estoque, a Ecofrost ressaltou que, apesar de ter informado nas pequenas correções ao início da verificação **in loco** um dado equivocados, teria sido possível corrigi-lo e verificá-lo durante o procedimento de verificação **in loco**. Dessa forma, uma vez que o dado teria sido verificado, a informação da empresa poderia ser utilizada.

No que diz respeito ao custo de embalagem, a empresa ressaltou que teria apresentado nas pequenas correções o dado certo e que seria necessário apenas um ajuste na fórmula utilizada para o cálculo do custo de embalagem no sentido de desconsiderar os descontos aplicados aos "outros custos" de embalagem.

Por fim, a respeito do custo de produção, a Ecofrost foi informada de que este não seria utilizado, uma vez que as características do produto definidas por meio do CODIP não haviam sido levadas em consideração. A esse respeito, a empresa solicitou que fosse considerada a manifestação protocolada em 11 de maio de 2016 e reiterou ainda alguns pontos já apresentados.

A empresa afirmou que a informação teria sido prestada de acordo com o requerido no Item B (Custo Total) do questionário do produtor/exportador e que o custo de produção reportado refletiria o custo real incorrido pela empresa durante o período de investigação. Entretanto, no pedido de informações complementares, foram solicitados os dados relativos a vendas e custos de acordo com o CODIP proposto. Nesse sentido, a Ecofrost entendeu que sua prática de determinação de preços e sua realidade em relação ao custo de produção deveriam ser levadas em consideração.

A Ecofrost reiterou ainda o argumento de que, devido à pequena variedade de produtos fabricados pela empresa, um preço médio unitário de custo de produção representaria o custo encontrado na sua fabricação de produto objeto da investigação. Nesse contexto, a Ecofrost solicitou fosse utilizado o custo de produção da própria empresa para fins de cálculo do valor normal.

Em 7 de dezembro de 2016 a EUPPA manifestou-se acerca do custo de produção da Ecofrost. Ressaltou que o produtor consistiria em empresa familiar, com um número bastante limitado de tipos de produtos **lower-grade**, similares aos produzidos pela Bem Brasil. Nesse sentido, afirmou que a companhia não teria as informações detalhadas de custo de produção por CODIP, nos moldes requeridos no pedido de informação complementar ao questionário do produtor/exportador, tampouco alguma metodologia razoável de apresentação de seus custos no novo formato exigido.

Apesar de ter apresentado seus custos, e de tê-los verificados **in loco**, a Ecofrost teria sido comunicada de que estes seriam totalmente desconsiderados por não terem sido fornecidos nos moldes exigidos no curso da investigação, o que também comprometeria a apuração do valor normal. Ademais, a empresa não teria compreendido, até o momento da manifestação, que dados de custo foram utilizados no lugar dos seus. A esse respeito, a Associação enfatizou; *"Given that its competitors clearly have a much higher cost of production, as this particular business (as the company name already states) was envisioned as an economical one, any and all cost surrogate reference would create distortions."*

No que se refere a uso de outro custo de produção para fins de justa comparação, primeiramente a EUPPA questionou a não-adoção dos dados da Ecofrost para a realização do teste de vendas abaixo do custo. Nesse sentido, solicitou à autoridade investigadora que comentasse os argumentos da empresa reproduzidos nos fatos essenciais.

Acerca do custo de produção utilizado para fins de determinação da margem de dumping da Ecofrost, a EUPPA ressaltou que todas as informações a esse respeito teriam sido classificadas como confidenciais, impedindo a empresa de ao menos identificar de qual produtor/exportador os custos de produção foram usados. Nesse sentido, solicitou a revelação do nome da "empresa substituta", com o fim de possibilitar à Ecofrost analisar se tal escolha prejudicaria a aferição adequada de sua margem de dumping.

De todo modo, a EUPPA enfatizou que, apesar da intenção da autoridade investigadora de utilizar os dados de uma empresa substituta que considerou pudessem melhor refletir a realidade da Ecofrost, e substituí-los por sua própria informação, em realidade os números do próprio produtor, mesmo que não classificados por CODIP, seriam a melhor informação disponível. A EUPPA afirmou que, conforme teria sido explicado e comprovado durante a verificação pela empresa, as batatas de corte 9 x 9:

"(...) represent one of the most efficient and competitive models to produce, given their practice, scale, speed and production lines, resulting, in practice, in the lowest cost of production possible for Ecofrost. This was also shown through one of the company's memos, in which it listed the main competitors EBITDA over turnover ratio, showing that Ecofrost's numbers show how decision making and the company's operations have been resulting in efficient and profitable outcomes."

Em outras palavras, a maioria dos produtos vendidos no Brasil seriam de baixa especificação e com custo de produção relativamente menor. Portanto, a estimativa de custo médio apresentada pela Ecofrost incorporaria todos os fatores integrantes de seu custo real. Nessa esteira, do ponto de vista da EUPPA, desconsiderar os custos de produção da empresa não seria razoável, ainda mais tendo em vista que os custos da Bem Brasil também teriam sido apresentados com a mesma média para todos os CODIPs e validados dessa forma.

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA discorreu sobre os comentários contidos nos fatos essenciais, afirmando que a Ecofrost nunca teria mencionado ausência de diferença nos preços das diversas categorias para ter seu custo de produção aceito. Ao contrário, a produtora teria reconhecido em todos os momentos que a categorização correta dos produtos seria crucial para a investigação e de fato impactaria os preços dos produtos finais.

Além disso, a Associação esclareceu que a Ecofrost na verdade teria afirmado que, devido a sua estratégia de negócios, haveria pequena variedade de tipos de produto fabricados, o que tornaria inviável submeter o custo separadamente para cada CODIP. Todavia, essa afirmação não significaria que variáveis como matéria seca não afetariam os preços. Mais que isso, a Ecofrost teria sido explícita a respeito da recente aquisição de equipamentos caros que permitiriam uma aferição precisa desta variável, tendo em vista sua relevância.

Prosseguindo com sua manifestação acerca da categorização dos produtos da Ecofrost, a EUPPA reconheceu ser verdade o comentário constante dos fatos essenciais de que a empresa teria declarado ser incapaz de atribuir as variáveis "absorção de óleo" e "uso de energia" aos CODIPs. Não obstante, afirmou que a Ecofrost *"proved in maximum detail in the first day of verification how the dry matter was the most crucial characteristic to be taken into consideration in the modelling (CODIP)"*.

4.5.2.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação às manifestações a respeito da recusa dos dados referentes ao custo de produção apresentados pela Ecofrost, cabe ressaltar que a Ecofrost solicitou, por meio de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a definição de CODIPs de forma a garantir que as variações de custo e preço dos diferentes produtos fossem consideradas na comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Segundo a própria manifestação da Ecofrost, *"direct comparisons of prices across different specifications are seriously inaccurate"*.

Nesse sentido, foram definidas as principais características que poderiam influenciar o custo e o preço das batatas congeladas, levando em consideração as manifestações dos produtores/exportadores. Foram então solicitadas informações complementares, dentre elas o custo de produção, segmentadas pelos CODIPs definidos, a fim de viabilizar o teste de vendas abaixo do custo e a eventual construção de valor normal para determinados CODIPs.

Dessa forma, entende-se que a comparação entre os preços praticados no mercado interno e o custo de produção sem considerar as diferentes características do produto poderia distorcer o cálculo do valor normal. Além disso, o custo médio como reportado pela empresa inviabiliza a realização do teste de vendas abaixo do custo, pois não permite a comparação dos preços por CODIP com os respectivos custos.

Em relação às demais demandas apresentadas pela empresa, cumpre destacar que foram utilizadas as melhores informações disponíveis no processo que, neste caso, se resumiram àquelas apuradas durante a verificação na empresa.

No que se refere à manifestação da EUPPA acerca do custo de produção da Ecofrost, cumpre esclarecer que foram levadas em consideração as eventuais dificuldades enfrentadas pelo produtor/exportador em fornecer as informações nos moldes demandados pela autoridade investigadora, por tratar-se de empresa familiar. Nesse sentido, para a obtenção do custo médio de produção, a Ecofrost levou em consideração diversas metodologias de alocação de custos, uma vez que não haveria a possibilidade de apurá-lo exclusivamente para a batata objeto da investigação. Metodologia semelhante para a obtenção dos custos de produção por CODIP teria sido aceita pela autoridade investigadora, entretanto, essa informação não foi apresentada pela empresa.

Assim como a Ecofrost, entende-se que a utilização de qualquer informação que não a da própria empresa poderia vir a gerar distorções. Exatamente por esse motivo, foi solicitado à empresa o fornecimento de seus próprios dados de custo de produção segmentados por categoria de produto. Como tal solicitação não foi atendida pela empresa, não restou outra alternativa à autoridade investigadora senão a utilização da melhor informação disponível.

Faz-se oportuno destacar que, ao argumentar pela utilização de seus próprios dados de custo, a Ecofrost incorre em sucessivas contradições. Primeiramente, infere-se que, se a empresa afirma que o custo das batatas palito 9x9 é inferior ao custo médio total, significa que tem conhecimento de seus custos de produção por tipo de produto.

Outra contradição decorreria da alegação da Ecofrost de que o custo médio seria representativo da produção da empresa uma vez que ela produziria [confidencial]% de batatas 9x9. Por outro lado, ainda conforme alegação da empresa, seria inapropriado comparar preços de tipos de produtos diferentes por meio da comparação das médias. Indaga-se, pois, quais seriam os motivos pelos quais raciocínio semelhante não poderia ser aplicado à comparação dos custos. Nesse sentido, o custo total de produção, tal como apresentado pela Ecofrost, não permite avaliar se a venda de determinado tipo de produto ocorreu a preço superior ao seu custo de produção, ainda mais se for levado em conta que a própria empresa afirmou, em resposta ao questionário, que a comparação pelas médias seria imprecisa.

Outra contradição reside na solicitação da empresa para que a autoridade investigadora categorize os produtos para fins de comparação de preços, ao passo que a própria Ecofrost afirmou que os preços dos tipos de batata por ela produzidos são muito semelhantes.

A respeito da classificação confidencial das informações relativas ao custo de produção utilizado para fins de determinação da margem de dumping da Ecofrost, a disponibilização de tais dados de seu concorrente traria enorme vantagem concorrencial à Ecofrost, além de constituir em violação da regra de confidencialidade do art. 6.5 do Acordo Antidumping pela autoridade investigadora. Em posse de informação a respeito de quais de suas operações teriam ocorrido acima do custo de produção da "empresa substituta", a Ecofrost teria noção bastante próxima dos custos de produção de sua concorrente.

Ressalve-se que a existência de outro produtor investigado no mesmo país viabilizou a desconsideração somente das informações relativas ao custo de produção da Ecofrost. Caso não houvesse outra empresa investigada no mesmo país, a impossibilidade de se verificar os custos de produção por CODIP ensejaria a desconsideração total das vendas da empresa destinadas ao mercado interno.

Especificamente sobre as alegações acerca da eficiência e competitividade das batatas de corte 9x9 mm, não foi possível a comprovação desta informação, justamente por não ter sido fornecida por CODIP. A alegação de que o custo de produção das batatas palito 9x9 mm é o mais baixo carece de qualquer elemento probatório, tendo restada inviabilizada sua comprovação.

Finalmente, cumpre registrar que, tendo em vista a categorização dos produtos demandada pelos produtores/exportadores, solicitou-se à indústria doméstica, por meio do Ofício nº 1.904/2016/CGAC/DECOM/SECEX, que apresentasse a correlação completa entre sua lista de códigos de produto e o respectivo CODIP, levando em consideração as características nele definidas. Dessa forma, estão disponíveis nos autos a completeza dos dados de vendas da indústria doméstica por CODIP. No entanto, o custo de produção por CODIP da indústria doméstica seria irrelevante para as análises realizadas, uma vez que este custo não seria comparado à outras variáveis entre os mesmos CODIPs.

Por outro lado, o custo de produção por CODIP dos produtores/exportadores visa a promover uma justa comparação com o preço líquido das vendas ao mercado interno, também por CODIP. Essa comparação permite a identificação das vendas realizadas abaixo do custo de produção. Dessa forma, não há que se falar em falta de razoabilidade na desconsideração do custo de produção médio reportado pela Ecofrost, tendo em vista a relevância da informação por CODIP.

A respeito da manifestação da EUPPA em relação à empresa Ecofrost, ressalte-se que a empresa alegou, a fim de solicitar a utilização de seu custo de produção, que, por produzir e vender poucas variedades de produto objeto da investigação, a diferenciação de custos e de preços por produto seria de pouca relevância para a empresa. De fato, a Ecofrost se manifestou, durante a verificação **in loco**, a respeito das características que julgava ser mais relevantes na categorização do produto, sendo elas: a matéria seca da batata **in natura**, o tamanho do tubérculo e o calibre do corte da batata palito. Reitera-se, nesse sentido, que entendeu-se que a diferenciação das referidas características estaria, de alguma forma, sendo levada em consideração. O tamanho do tubérculo, por exemplo, influencia diretamente no comprimento da batata palito, de forma que, indiretamente, esta característica está contemplada nos CODIPs B1, B2 e B3.

Com relação às demais características, reitera-se que se buscou considerar as manifestações trazidas aos autos do processo pelos produtores/exportadores europeus selecionados em resposta ao questionário. Dessa forma, ao analisar as manifestações e dados reportados, concluiu-se que as características definidas pelo CODIP refletiriam de forma satisfatória a diferenciação de custos e preços das batatas congeladas.

A Ecofrost, de fato, apresentou seu custo de produção médio, que não reflete a diferenciação de custos de produção por característica do produto, tendo se manifestado a respeito. Nessa ocasião, a empresa alegou que a pequena variedade de tipos de produto que fabrica ([confidencial]) faria com que seu custo médio refletisse o custo por produto.

Além disso, o argumento da EUPPA de que seria inviável para a Ecofrost, por possuir pequena variedade de tipos de produtos fabricados, submeter o custo separadamente para cada CODIP não procede. Parece lógico que quanto menos tipos de produtos fabricados, mais fácil a apropriação dos custos aos diferentes tipos. Por outro lado, quanto maior o número de variedade de produtos fabricados pela empresa, mais complexa a elaboração de custos por CODIP.

4.5.2.3 Lutosa SA

4.5.2.3.1 Do valor normal

O valor normal da Lutosa foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno belga, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

Segundo informações apresentadas pela Lutosa, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno belga foram destinadas a partes relacionadas e não-relacionadas e às seguintes categorias de clientes: [confidencial]. De modo a harmonizar a classificação das categorias de cliente, alterou a classificação de [confidencial] para [confidencial], e de [confidencial] para [confidencial].

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Lutosa reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: desconto para pagamento antecipado, **rebate**, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoques.

Sobre o desconto para pagamento antecipado, a Lutosa informou que se trata de dedução concedida aos clientes [confidencial] quando [confidencial]. Tais descontos variaram de [confidencial] do valor de venda da fatura.

Com relação ao **rebate**, a empresa informou que se refere a um sistema de descontos por quantidade, em que a empresa concede um desconto calculado periodicamente (anual ou trimestralmente) com base no volume adquirido, acordado com o cliente.

O custo financeiro reportado pela Lutosa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque do produto. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação, deduzido dos abatimentos.

A Lutosa esclareceu que [confidencial]:

Cabe destacar que algumas faturas foram reportadas no apêndice relativo às vendas no mercado interno da empresa sem a respectiva data de recebimento de pagamento. Segundo a empresa, até a data da apresentação da resposta ao questionário, os respectivos clientes não teriam realizado tal pagamento. Por não consistirem em operações comerciais normais, estas vendas foram desconsideradas para fins de cálculo do valor normal.

A Lutosa não reportou as despesas com armazenagem, alegando que tais valores foram alocados no custo de produção, na rubrica despesas gerais e administrativas, pois entendia que eram despesas de custeio, e não de venda. Entretanto, entendeu-se que tais despesas deveriam ter sido reportadas nos apêndices relativos às vendas da empresa no mercado belga e no mercado brasileiro, uma vez que estas representam uma despesa diretamente apropriada à venda do produto similar.

Nesse sentido, retirou-se as despesas referentes a "**storage**" que haviam sido alocadas na rubrica "[confidencial]" do apêndice referente ao custo de produção, no montante de € [confidencial], e rateou esse valor pelo volume de vendas de todos os produtos vendidos pela empresa, para todos os mercados. No caso das vendas no mercado doméstico, o montante alocado para essa rubrica foi € [confidencial].

As despesas de frete interno da planta/armazém até o cliente foram calculadas com base em cada fatura, pois usualmente tal valor já vem destacado na fatura. A empresa utiliza duas empresas de transporte, não-relacionadas, para este serviço: [confidencial].

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Lutosa levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado a todos os mercados, uma vez que não se distingue a embalagem por mercado de destino. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP.

O custo de manutenção de estoques não foi reportado pela empresa em sua resposta ao questionário. Por ocasião da verificação **in loco**, a empresa apresentou sua metodologia de cálculo de dias em estoque por tipo de produto, cuja média apurada foi [confidencial] dias, independente do destino da mercadoria. Esse cálculo se baseou nos registros de inventário da Lutosa. Dessa forma, para se calcular a média ponderada de dias em estoque, dividiu-se o a quantidade vendida de cada tipo de batata congelada pela soma do inventário médio de cada tipo. Em seguida, dividiu-se o resultado por 365 a fim de se obter a média de dias em estoque para o mercado interno belga.

Para fins de apuração do custo de manutenção de estoques, multiplicou-se a média dos dias em estoque pela taxa diária de juros de curto prazo (mesma taxa de juros utilizada para a apuração do custo financeiro, qual seja, [confidencial]) pelo custo médio mensal de fabricação por CODIP da empresa.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Lutosa no mercado de comparação poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Constatou-se durante a verificação **in loco** que os dados reportados pela empresa referentes às vendas domésticas incluíram faturas referentes a amostras e doações de batatas congeladas, totalizando [confidencial] t. Dessa forma, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado e nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tal volume foi desconsiderado da base de dados relativa às vendas do produto similar no mercado doméstico, por não constituírem operações comerciais normais.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico belga foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Para a apuração desse custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa. Para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificados em determinado CODIP, no mês da venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizados no CODIP em questão.

A Lutosa adquiria batatas **in natura** de partes relacionadas. Analisou-se se os preços de aquisição dessa matéria-prima de empresa relacionada à Lutosa refletiriam razoavelmente os custos normalmente associados à produção de batatas congeladas.

Por ocasião da verificação **in loco**, a empresa conseguiu demonstrar que os preços de aquisição de batata **in natura** [confidencial] da [confidencial] seriam equivalentes àqueles efetivamente adquiridos de outros fornecedores não relacionados à Lutosa. Dessa forma, não foi necessário efetuar ajuste do custo da matéria-prima utilizada na produção de batatas congeladas.

A empresa havia reportado a [confidencial] no apêndice de vendas ao mercado interno, classificando-a como "outras despesas (receitas)". Tendo em vista não se tratar de despesa/receita direta de venda, a autoridade investigadora a desconsiderou para fins de apuração do valor normal **ex fabrica**, transferindo o montante reportado para a rubrica "outras custos variáveis" do apêndice de custos de produção de forma a compor os custos de produção.

Já as despesas financeiras, reportadas inicialmente na rubrica "outras despesas (receitas)", foram devidamente alocadas na rubrica "despesas (receitas) financeiras" do apêndice relativo ao custo de produção da empresa.

Conforme mencionado anteriormente, despesas referentes a "**storage**" haviam sido alocadas na rubrica "[confidencial]" dos montantes reportados no apêndice de custos de produção da empresa foram retiradas. Com isso, o montante alocado para essa rubrica passou de € [confidencial] para € [confidencial].

Após os referidos ajustes, verificou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Lutosa no mercado belga, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 11,6% ([confidencial] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, serem desprezadas na apuração do valor normal.

Verificou-se que, durante o período de investigação, a Lutosa reportou venda de [confidencial] toneladas do CODIP [confidencial] a empresa relacionada. Dessa forma, nos termos do § 6º do artigo 14º do Decreto nº 8.058, de 2003, buscou-se verificar se essas vendas poderiam ser consideradas como operações comerciais normais por se tratarem de operações entre partes consideradas associadas.

Constatou-se que o preço praticado nas operações entre partes relacionadas para venda do CODIP [confidencial] era 24% inferior ao preço praticado nas vendas do mesmo CODIP para partes não relacionadas [confidencial], líquido das despesas diretas de venda. Assim, as vendas a partes relacionadas não foram consideradas operações comerciais normais para fins de determinação final do valor normal da empresa.

Desse modo, o volume comercializado pela Lutosa no mercado interno belga e considerado para cálculo do valor normal totalizou [confidencial] t de batatas congeladas. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Constatou-se que os sete CODIPs ([confidencial]) vendidos para o Brasil, para categoria de cliente [confidencial] também foram vendidos no mercado interno belga. Entretanto, no caso do CODIP [confidencial], as vendas no mercado doméstico foram inferiores a 5% do volume exportado ao Brasil.

Já para a categoria de cliente [confidencial], dos três CODIPs vendidos para o Brasil, ocorreu a venda apenas do CODIP [confidencial] no mercado interno belga.

Em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador de alguns CODIPs, além de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, quando comparados mesmos CODIPs, o valor normal da Lutosa para os CODIPs [confidencial] - para categoria de cliente [confidencial] e para o CODIP [confidencial] - para categoria de cliente [confidencial], para fins de comparação com o preço de exportação, foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados e ajustado conforme evidenciado anteriormente, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa belga no mercado interno e o seu custo total de produção. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial] %.

Isto posto, o valor normal da Lutosa, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil para as categorias de cliente [confidencial] e [confidencial] alcançou **€ 568,02/t** (quinhentos e sessenta e oito euros e dois centavos por tonelada).

4.5.2.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Lutosa foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, ressalta-se que tendo em vista não ter sido possível vincular as devoluções reportadas das vendas ao Brasil às correspondentes operações de vendas originais, tais devoluções foram desconsideradas no cálculo do preço de exportação.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Lutosa destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 12.275 t, referentes ao montante total de € [confidencial].

Segundo informações apresentadas pela Lutosa, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa para o Brasil foram destinadas a partes não-relacionadas e às categorias de cliente [confidencial] e [confidencial].



A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço bruto de exportação: **rebate**, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, frete internacional, comissão, despesas indiretas de venda, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoques.

O **rebate** se refere à mesma situação descrita nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior.

Com relação à despesa financeira reportada, observou-se a mesma metodologia utilizada para o ajuste correspondente no cálculo do valor normal diferenciando-se apenas o tratamento dispensado a algumas faturas reportadas no apêndice relativo às exportações para o Brasil sem a respectiva data de recebimento de pagamento. Segundo a empresa, até a data de apresentação do questionário, os respectivos clientes não teriam realizado tal pagamento. Para esses casos considerou-se a data do pagamento como sendo equivalente ao último dia da verificação **in loco** realizada na empresa.

A exemplo do que ocorreu na determinação do valor normal, e pelos mesmos motivos, as despesas referentes a "**storage**" que haviam sido alocadas na rubrica "[*confidencial*]" do apêndice referente ao custo de produção, no montante de € [*confidencial*], foram retiradas e rateadas pelo volume de vendas de todos os produtos vendidos pela empresa, para todos os mercados. No caso das vendas para o mercado brasileiro, o montante alocado para essa rubrica foi de € [*confidencial*].

As despesas de frete interno da planta/armazém até o porto estava destacadas em cada fatura. A empresa utiliza duas empresas de transporte, não-relacionadas, para este serviço: [*confidencial*].

No caso do frete internacional e seguro internacional, a empresa reportou tais valores para o Brasil baseado no valor efetivamente despendido para cada operação de venda, sendo rateado de acordo com o volume do produto objeto da investigação em cada fatura. A empresa informou que utiliza a empresa não relacionada [*confidencial*] nas suas operações de exportação.

No tocante às comissões pagas aos agentes nas vendas ao Brasil, os valores totais foram calculados de acordo com o volume (kg) de batatas congeladas vendido pelo agente, conforme informado pela empresa. A Lutosa esclareceu que, apesar de concentrar suas vendas ao Brasil no seu escritório no Rio de Janeiro, a empresa conta com agentes independentes espalhados por todo o Brasil.

Para o cálculo unitário das comissões sobre vendas, a empresa alocou o total devido de comissões a cada agente, pelo volume total exportado.

A empresa também não reportou as despesas referentes a taxas bancárias incorridas no recebimento do pagamento, tendo sido, no entanto, identificadas pela equipe verificadora por meio da análise da documentação das exportações ao Brasil. Entretanto, o montante correspondente às despesas bancárias foi atribuído apenas à fatura [*confidencial*], pois não foram identificadas outros pagamentos da referida taxa nas demais faturas.

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Lutosa levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado a todos os mercados, uma vez que não se distingue a embalagem por mercado de destino. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP.

O custo de manutenção de estoques foi determinado seguindo a mesma metodologia aplicada ao ajuste no calculo do valor normal

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Lutosa, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil ([*confidencial*]) para as categorias de cliente [*confidencial*], alcançou **€ 458,89/t** (quatrocentos e cinquenta e oito euros e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.5.2.3.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
568,01	458,89	109,13	23,8

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 109,13/t** (cento e nove euros e treze centavos por tonelada) nas exportações da Lutosa para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 23,8%.

4.5.2.3.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Lutosa

No dia 7 de novembro, a exportadora Lutosa protocolou manifestação em resposta ao Ofício nº 06.577/2016/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual foi notificada das informações não reportadas adequadamente.

A Lutosa reforçou, no entanto, que teria fornecido todas as informações de acordo com as instruções contidas no questionário do produtor/exportador, sendo que tais informações teriam sido verificadas e elucidadas no decorrer da verificação **in loco**.

Com relação às despesas de manutenção de estoque, a Lutosa afirmou que caso a autoridade investigadora decidisse ajustar esses valores, teria de fazê-lo com base nas informações fornecidas durante a verificação **in loco**.

Sobre as despesas de armazenagem, a exportadora alegou que esses dados teriam sido incluídos como parte dos custos fixos. Assim, a Lutosa solicitou que os ajustes pudessem ser realizados de acordo com os dados reais fornecidos pela empresa.

Em referência à ausência, no apêndice de vendas para o Brasil, das despesas bancárias incorridas no recebimento dos pagamentos, a Lutosa afirmou que tais despesas teriam sido apresentadas com detalhes durante a verificação **in loco**. Conforme alegado pela exportadora, grande parte dessas despesas não poderia ser especificamente alocada, mas sim relacionada a despesas gerais de banco, extratos de pagamentos, administração de contas bancárias ou cartões de crédito. Acrescentou que apresentou na verificação **in loco** o total pago para o ano de 2014.

Com relação às "outras despesas (receitas)", a empresa solicitou a autoridade investigadora que transferisse o mesmo valor reportado em outras despesas (receitas) para os custos variáveis.

4.5.2.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à argumentação da Lutosa sobre as despesas de manutenção de estoque, as informações referentes ao número de dias em estoque foram confirmadas e aceitas. Entretanto, foram encontradas discrepâncias em relação ao cálculo da despesa de manutenção de estoque, pois a empresa teria utilizado valor do preço unitário bruto, quando na verdade deveria ser utilizado o valor do custo de fabricação unitário.

Em referência às despesas de armazenagem, apesar das alegações da empresa de que tais valores deveriam ser alocados como custo de produção, entendeu-se que tais despesas deveriam ter sido reportadas no Apêndice de vendas no mercado interno, uma vez que estas representam uma despesa diretamente apropriada à venda do produto objeto da investigação. Procedeu-se, então, ao ajuste necessário no valor de vendas no mercado interno e também de vendas ao Brasil.

As demais demandas da empresa foram apuradas, conforme solicitado por ela, com base nos dados efetivamente confirmados durante a verificação.

4.5.2.4 NV Mydibel SA

4.5.2.4.1 Do valor normal

Em que pese ter havido vendas de batatas congeladas para o Brasil durante o período investigado, não existiram vendas de produto similar no mercado interno do país exportador considerando o mesmo CODIP e a mesma categoria de cliente e, portanto, para este caso, o valor normal foi apurado por meio do valor construído.

O valor normal construído da Mydibel foi apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro, em consonância com o estabelecido no inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que tendo em vista não ter sido possível vincular as devoluções reportadas das vendas no mercado interno belga às correspondentes operações de vendas originais, tais devoluções não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Mydibel reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

O custo financeiro reportado pela Mydibel foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento das faturas. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação.

A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação e foi obtida a partir da taxa de juros anual, em bases mensais, apresentadas pela empresa e apuradas conforme documentos apresentados durante a verificação **in loco**, cujo montante foi de [*confidencial*]%.

Registre-se, no entanto, que foi utilizada a taxa de juros e a diferença entre a data do pagamento e a data de embarque reportadas pela empresa, porém ajustou para 365 dias o período de 360 dias utilizado pela empresa no cálculo da referida despesa.

O frete interno - unidade de armazenagem para o cliente informado pela empresa se refere ao serviço prestado, na maior parte das vezes, por empresa relacionada à Mydibel - [*confidencial*], no transporte de batatas congeladas aos clientes. Cada saída de mercadoria é vinculada, no sistema, a um custo de transporte, conforme o termo de venda (**incoterm**). Os valores reportados foram apurados por meio da despesa total do frete referente a cada entrega, dividida pelo respectivo volume vendido.

Quanto aos valores de comissão reportados, a empresa esclareceu durante a verificação **in loco** que apenas nos casos em que envolvem vendas ao cliente [*confidencial*] ocorre o pagamento de comissão, equivalente a € [*confidencial*] por quilo de produto vendido.

As outras despesas diretas de venda correspondem ao custo de estocagem do produto no **freezer**. Conforme esclarecido pela empresa, esse custo incide sempre que se coloca e se retira produto no estoque e também para mantê-lo no estoque.

As despesas indiretas de venda foram apuradas partindo-se do total das despesas indiretas de vendas da empresa como um todo. A partir desse total, foi calculado um percentual deste montante por país, tendo-se o montante total de vendas líquidas como base para dividir os custos.

O custo de manutenção de estoques reportado pela empresa em resposta ao questionário foi calculado por meio da multiplicação do custo médio de produção por código de produto da empresa pela média de dias do produto em estoque por cliente e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, entendeu-se que se deveria multiplicar a média dos dias do produto em estoque e a taxa diária de juros de curto prazo pelos custos médios de manufatura mensal de cada CODIP. Considerou-se o custo de fabricação, e não o custo total, tendo em vista que enquanto os estoques são registrados pelo seu custo, os valores de venda englobam, além deste, as despesas incorridas e os lucros auferidos. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo desse custo, com o referido ajuste.

Além disso, no que se refere à média dos dias do produto em estoque, a empresa havia apurado uma média relativa a todos os produtos fabricados pela empresa, por cada cliente. Entretanto, deveriam ter sido levados em conta apenas os produtos pertencentes ao escopo da investigação. Isso posto, o giro de estoque foi recalculado, chegando-se a [*confidencial*] dias, por meio da seguinte fórmula: Volume médio em estoque/Volume diário de vendas, o equivalente a: (**média aritmética dos volumes em estoque de batatas congeladas observados ao final de cada mês do período de investigação de dumping**) / ((**volume total de batatas congeladas vendido - levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países no período de investigação de dumping/365**)).

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Mydibel levou em consideração o **bill of material**. Cada produto acabado possui um **bill of material** com todos os componentes utilizados na produção.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Mydibel no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Primeiramente, constatou-se durante a verificação **in loco** que os dados reportados pela empresa referentes às vendas domésticas incluíram a venda de [confidencial] t de batatas congeladas para empregados da fábrica - [confidencial]. Nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tal volume foi desconsiderado da base de dados relativa às vendas do produto similar no mercado doméstico, não podendo ser consideradas operações comerciais normais.

Constatou-se também que durante o período de investigação todas as vendas da empresa no mercado interno belga foram destinadas a partes não relacionadas e às categorias de cliente [confidencial].

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico belga foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que para a apuração desse custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa. Salienta-se que para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificadas em determinado CODIP, no mês de venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio ponderado de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizadas no CODIP em questão.

A Mydibel adquiria batatas **in natura** tanto de partes não relacionadas quanto de parte relacionada. Por ocasião da verificação **in loco**, a empresa conseguiu demonstrar que os preços de aquisição de batata **in natura** de parte relacionada ([confidencial]) eram equivalentes àqueles efetivamente adquiridos de outros fornecedores não relacionados à Mydibel. Dessa forma, não foi necessário efetuar ajuste do custo da matéria-prima utilizada na produção de batatas congeladas.

Nesse contexto, constatou-se que do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Mydibel no mercado belga, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 47,8% ([confidencial] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume de batatas congeladas vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] t (35,1%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação da margem de lucro da Mydibel no mercado interno.

Desse modo, o volume comercializado pela Mydibel no mercado interno belga e considerado como referentes a operações comerciais normais totalizou [confidencial] t de batatas congeladas. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

A Mydibel exportou batatas congeladas ao Brasil apenas para a categoria de cliente [confidencial]. Desta forma, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, e tendo em vista que, como já mencionado anteriormente, todas as vendas da empresa no mercado interno belga foram às categorias de cliente [confidencial], este foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção na Bélgica, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Ademais, dos 3 CODIPs ([confidencial]) vendidos para o Brasil, ocorreram vendas no mercado interno belga de dois destes ([confidencial]) embora, conforme explicitado, não tenham ocorrido vendas para o mercado interno belga a categorias de clientes equivalentes nas vendas ao Brasil.

Diante do exposto, e em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador dos mesmos CODIPs e categorias de clientes,, o valor normal da Mydibel para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa belga no mercado interno e o seu custo de produção. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial]%.

Diante do exposto, o valor normal da Mydibel, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportados ao Brasil, alcançou **€ 434,73/t** (quatrocentos e trinta e quatro euros e setenta e três centavos por tonelada).

4.5.2.4.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Mydibel foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de batatas congeladas ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Mydibel destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 4.760,5 t, referentes ao montante total de **€ [confidencial]**.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, a Mydibel reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, seguro de crédito, frete interno - unidade de produção ao porto, frete internacional, seguro internacional, outras despesas diretas, despesas indiretas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Foi identificada durante a verificação **in loco**, a ocorrência de despesas portuárias incorridas nas operações de vendas na condição FOB as quais não haviam sido reportadas pela Mydibel. Dessa forma, foi solicitado que se extraísse do sistema o total dessas despesas incidentes sobre as 46 operações de vendas na condição FOB do período investigado. Nesse sentido, a empresa apresentou todas as faturas referentes a essas transações.

No valor total constante de cada fatura, no entanto, constavam além dessas despesas de corretagem, as despesas de frete interno - unidade de produção ao porto, reportadas devidamente pela empresa. No entanto, o total de cada fatura apresentava ambos os valores consolidados (não discriminados em frete e outras despesas).

Assim, diante da impossibilidade de se separar o montante de cada despesa, e tendo em vista que apenas uma das faturas selecionadas, quando do envio do roteiro de verificação **in loco**, referiu-se ao termo de comércio FOB, o valor total desta despesa foi apurado a partir desta fatura - nº 1502169, de 9/05/2015. Dessa forma, o valor total da "fatura FOB" equivalente a esta fatura foi **€ [confidencial]**, tendo sido reportado, a título de frete, apenas o valor de **€ [confidencial]**, ou seja, 49,5% a menos do valor correto. Aplicou sobre o frete interno - unidade de produção ao porto de todas as operações FOB esse percentual, para fins de estimar o valor total desta despesa.

O custo financeiro se refere à mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, já esclarecida no item anterior.

A despesa reportada a título de seguro de crédito, conforme esclarecido pela empresa, corresponde a [confidencial]% do valor das vendas para o Brasil. A empresa responsável por este seguro é a empresa não relacionada [confidencial].

O frete interno - unidade de produção ao porto reportado se baseou na despesa efetiva incidente em cada operação, conforme termo de comércio, até o porto. Dessa forma, tal despesa incidiu somente nas vendas FOB.

De forma semelhante, a despesa referente ao frete internacional reportado pela Mydibel se referiu à despesa efetiva por **container**.

No tocante ao seguro internacional, conforme esclarecido pela empresa, esta despesa incorre somente nas vendas CIF para o cliente [confidencial], e correspondeu a **€ [confidencial]** por **container**.

As outras despesas diretas de venda se referem à mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior, tendo sido devidamente demonstrada pela empresa.

O custo de manutenção de estoque reportado pela empresa em resposta ao questionário foi calculado por meio da multiplicação do custo médio de produção por código de produto da empresa pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Além disso, foram deduzidos os valores referentes ao seguro internacional, seguro de crédito e custo financeiro.

Tendo em vista que a metodologia de cálculo adotada pela empresa não pareceu coerente, efetuou-se recálculo desse custo, seguindo-se a mesma metodologia adotada na apuração do custo de manutenção de estoque do item anterior.

No que diz respeito aos custos de embalagem, estes foram apurados seguindo a mesma metodologia utilizada quando da apuração do valor normal, tendo sido levados em consideração todos os materiais de embalagens utilizados.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Mydibel, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil para a categoria de cliente [confidencial], na condição **ex fabrica**, alcançou **€ 392,02/t** (trezentos e noventa e dois euros e dois centavos por tonelada).

4.5.2.4.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
434,73	392,00	42,73	10,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 42,73/t** (quarenta e dois euros e setenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Mydibel para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 10,9%.

4.5.2.4.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Mydibel

Em 20 de outubro de 2016, a empresa Mydibel, em resposta ao Ofício nº 06.571/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de dia 6 de outubro de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas de acordo com o solicitado, apresentou esclarecimentos acerca dos tópicos mencionados no ofício supramencionado.

No que se refere às operações cuja data de venda reportada era posterior à de embarque, a empresa afirmou que o critério adotado teria sido considerar o dia da venda como sendo o dia de emissão da fatura, uma vez que não existiria um campo equivalente a "data da venda" no sistema contábil da empresa. Fazendo referência à resposta ao pedido de informações complementares, ressaltou que geralmente a Mydibel processaria o pedido até o momento em que a mercadoria esteja pronta para o embarque. Então, com base neste embarque, a fatura seria emitida, podendo ocorrer casos nos quais a data do documento de venda é posterior ao envio do produto vendido.

Quanto ao custo financeiro, a Mydibel esclareceu que teria considerado 360 como o número de dias do ano por tratar-se prática por ela comumente adotada para fins de registros financeiros. No mesmo sentido, para cálculos simplificados, a empresa também consideraria um mês como tendo sempre 30 dias.

No tocante ao giro de estoque, a Mydibel informou ter apresentado a metodologia utilizada no curso da verificação **in loco**. Na ocasião, teria sido efetuada amostragem aleatória de acordo com solicitação da equipe investigadora, corroborando os números apresentados. Adicionalmente, a empresa teria entregue cópia de estudo, endossado por auditor contábil, de cálculo de média de dias em estoque ao longo de vários anos, com o intuito de fornecer mais evidências. Assim, a empresa solicitou a autoridade investigadora que esclarecesse quais ajustes serão realizados.



Com relação ao custo de manutenção de estoque reportado, a Mydibel solicitou esclarecimentos acerca da inconsistência existente e de que forma a autoridade investigadora pretende ajustá-lo.

Por fim, com relação à despesa de manuseio de carga e corretagem, a empresa teria erroneamente negligenciado essas despesas. A empresa, então, preparou um arquivo em Excel, onde teria indicado os devidos valores referentes a tais despesas para fins de "facilitar o trabalho dest[a autoridade investigadora] ao realizar o ajuste, como uma sugestão de como deve ser feito".

4.5.2.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das operações de venda para as quais se identificou que a data de embarque reportada era anterior à data de venda, procedeu-se a ajuste com o intuito de uniformização dos procedimentos de cálculo do valor normal e preço de exportação para todos os produtores/exportadores. Ressalte-se que existe no questionário orientação de que a data da venda não pode ser posterior à data do embarque.

Dessa forma, no mercado belga foram identificadas [confidencial] faturas cuja data da venda reportada pela Mydibel era posterior à de embarque, sendo que [confidencial] destas correspondiam a notas de crédito. Já nas exportações para o Brasil foram encontrados [confidencial] casos, [confidencial] deles de notas de crédito. Para todos eles, a data de venda foi igualada à de embarque, sendo este o único ajuste realizado.

Também com o intuito de uniformização de procedimentos de cálculo, considerou-se o período do ano equivalente a 365 dias, tendo sido este o único ajuste efetuado para a apuração do custo financeiro tanto no caso do valor normal como no preço de exportação.

Com relação ao giro de estoque, cabe esclarecer que as informações fornecidas pela Mydibel foram consideradas, porém com pequenos ajustes. Isto porque a empresa apurou uma média de dias em estoque para cada cliente, ao passo que entendeu-se que deveria ser apurado um único intervalo de tempo para todos os clientes e mercados. Ademais, deveriam ter sido levados em conta apenas os produtos pertencentes ao escopo da investigação, ao passo que a empresa considerou em seus cálculos todos os produtos em estoque.

Dessa forma, o giro de estoque foi recalculado com base na documentação apresentada pela exportadora e verificada **in loco**, chegando-se a [confidencial] dias, conforme já esclarecido.

No que diz respeito ao custo de manutenção de estoque, o primeiro ajuste efetuado diz respeito ao número de dias em estoque, conforme explicado nos parágrafos anteriores. O segundo ajuste decorreu do fato de que, em seus cálculos para esta despesa, a Mydibel utilizou o custo médio de produção por código de produto, quando deveria ter sido considerado o custo médio mensal de fabricação por CODIP.

Finalmente, com relação ao manuseio de carga e corretagem, não é possível a utilização da planilha fornecida pela Mydibel como referência para esta despesa, já que se trata de dado fornecido posteriormente a verificação **in loco**. Caso contrário, ter-se-ia de conceder tal oportunidade a todas as partes interessadas sob o risco de ferir o princípio da isonomia. Dito isto, registre-se que todas as variáveis de cálculo adotadas para o ajuste desta despesa foram obtidas de documentos e informações colhidos e validados durante a verificação **in loco**, conforme detalhado no item 4.5.2.4.2 deste documento.

4.5.3 Da França

4.5.3.1 McCain Alimentaire SAS

Inicialmente, deve-se ressaltar que a McCain Alimentaire está inserida em um grupo de empresas, do qual também são parte a McCain Foods Holland (McCain Holland) e a McCain Foods Europe (MFE). Conforme informado pela empresa e constatado em verificação **in loco**, a entidade empresarial que emite as faturas de venda de produtos provenientes tanto da McCain Alimentaire, produtora francesa, quanto da McCain Holland, produtora holandesa, é a McCain Foods Europe. Essa empresa [confidencial].

Por essa razão, a empresa informou, em resposta ao questionário do produtor exportador, que não seria possível a identificação do país de origem do produto vendido, tanto ao mercado interno dos países investigados, como ao Brasil. Nesse contexto, na resposta ao questionário do produtor/exportador, para classificar as vendas ao mercado interno como originárias da França ou dos Países Baixos, a empresa adotou como critério determinante [confidencial]. Visto que há somente um escritório que realiza as operações de vendas para todas as empresas relacionadas (escritório **intercompany**), as empresas utilizaram como critério para determinar a origem das exportações ao Brasil [confidencial]. Dessa forma, após constatar, na verificação **in loco**, a efetiva impossibilidade de se determinar o local de fabricação dos produtos comercializados pelo Grupo McCain, foi validada a metodologia proposta pelo mencionado Grupo para determinar a origem declarada de seus produtos.

4.5.3.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela McCain Alimentaire, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno francês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

Segundo informações apresentadas pela McCain Alimentaire, durante o período de investigação de dumping, as vendas da empresa no mercado interno francês foram destinadas [confidencial] e a clientes das categorias [confidencial].

Durante a verificação **in loco**, constatou-se a existência de faturas contendo vendas de batatas congeladas temperadas que, inicialmente, haviam sido classificadas pela empresa como produto similar, cujas vendas domésticas totalizaram a quantidade de [confidencial] t. Tendo em vista que essas vendas não se referem a produto no escopo da investigação, elas foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Para as operações cujo pagamento ainda não havia ocorrido, a empresa havia assumido, na resposta ao questionário do produtor/exportador, que este teria sido realizado no último dia do período de investigação de dumping (30 de junho de 2015). Entretanto, considerando que, quando da realização da verificação **in loco**, constatou-se a ausência de pagamento para as mencionadas operações, essas não foram consideradas operações comerciais normais com vistas à determinação do valor normal.

Ademais, a empresa havia incluído na base de vendas no mercado interno francês faturas cuja quantidade era negativa, referentes a devoluções e também a estorno de faturas de vendas anteriormente emitidas. Tendo em vista não ter sido possível vincular essas faturas às correspondentes vendas originalmente realizadas, tais operações não foram, do mesmo modo, consideradas no cálculo do valor normal.

Ressalte-se que, quando da apresentação das informações complementares ao questionário do produtor/exportador, a McCain Alimentaire acrescentou ao CODIP elaborado pela autoridade investigadora o código "[confidencial]" referente ao corte [confidencial]. Para fins de assegurar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, julgou-se que a característica inerente ao referido corte legítima a adição do mencionado código ao CODIP inicialmente sugerido pela autoridade investigadora.

Além disso, como mencionado anteriormente, foi constatada a impossibilidade, pelo grupo McCain, de determinar o efetivo local de fabricação dos produtos por ele comercializado. Dessa forma, de acordo com o critério utilizado para determinar a origem dos produtos, foram identificadas vendas de batatas congeladas [confidencial] no mercado interno francês, em que pese as plantas produtivas daquele país não fabricarem produto com essa característica. Esse fato inviabilizou a comparação entre o preço líquido das vendas deste tipo de produto ao mercado interno francês com o respectivo custo de produção. Nesse sentido, decidiu-se, de forma conservadora, não utilizar as vendas de produto [confidencial] (CODIP [confidencial]) para fins de apuração do valor normal da McCain Alimentaire, uma vez que não seria possível a realização do teste de vendas abaixo do custo para essas vendas. Deve-se ressaltar, no entanto, que a desconsideração dessas vendas não trouxe qualquer impacto à apuração da margem de dumping da McCain Alimentaire, uma vez que a empresa não exportou esse determinado tipo de produto ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a McCain Alimentaire reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: desconto por quantidade, outros descontos, **rebates**, frete unitário interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa unitária de armazenagem - pré-venda, frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa unitária de propaganda, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo financeiro, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

O desconto por quantidade ([confidencial]) é concedido na forma de porcentagem sobre o preço do produto a [confidencial]. Esse desconto está destacado na fatura e foi apurado no nível de cada transação, não tendo sofrido alocação.

Os outros descontos nas vendas destinadas ao mercado interno são compostos por diferentes tipos de descontos, sendo eles: [confidencial]. Estes descontos também foram apurados em nível de fatura, não tendo sido alocados às transações de venda.

Com relação aos **rebates**, a empresa informou que se trata de descontos concedidos a alguns clientes de acordo com condições estabelecidas em contratos. Esse tipo de desconto não é horizontal, mas fornecido [confidencial]. As condições para concessão desses descontos podem ser relacionadas ao [confidencial].

Assim, para cada venda realizada para determinado cliente, [confidencial], a McCain pode realizar ajustes contábeis, [confidencial]. Esses ajustes são realizados em nível de clientes e podem ser a maior ou a menor do valor anteriormente provisionado.

Nesse sentido, a McCain Alimentaire informou que os descontos reportados na coluna denominada [confidencial] se referem parcialmente a descontos secundários acumulados (não constam das faturas) e ajustes ([confidencial]). Os descontos secundários são aplicados em percentual sobre o valor bruto de cada operação, de forma que o próprio sistema calcula o valor com base nos acordos estabelecidos previamente com os clientes.

Com relação ao frete interno, a empresa esclareceu que o frete pode ser tanto indireto, frete interno da planta para o armazém, quanto direto, frete da planta para o cliente. Para o frete direto, o sistema mantém registros baseados nos termos de contratos com as empresas de transporte que definem um valor por número de **pallets** por rota. Assim, o sistema busca essa informação e calcula o valor do frete das operações. Com relação ao frete indireto, a empresa esclareceu que ele é calculado pelo pessoal responsável pelo controle de estoque, o qual mantém tabelas preenchidas com os valores de frete indireto calculados para os tipos de produto de cada planta.

No que diz respeito à despesa de armazenagem, a empresa informou que possui um orçamento total para a referida despesa, o qual, de forma similar ao que ocorre com o frete interno, é alocado pelo próprio sistema para os produtos de acordo com sua planta produtiva e armazém.

As demais despesas foram apuradas a partir de documento interno denominado "**Operating Contribution File**" (OPC), o qual consolida todas as receitas e despesas das empresas do grupo McCain da Europa continental. Por meio do referido documento, os valores das despesas de venda são atribuídos aos diferentes grupos de produtos, clientes e escritórios de venda com base na participação do valor das vendas na receita líquida da empresa. Com o objetivo de alocar essas despesas, a empresa atribuiu a cada linha do apêndice de vendas ao mercado interno francês as características de produto, cliente e escritório de vendas, no mesmo formato do documento OPC.

Feito isso, calculou-se um percentual da participação da receita líquida (receita de venda menos todos os descontos) de cada classificação do apêndice sobre a receita total líquida do grupo, proveniente do OPC. Esse percentual foi aplicado ao valor total de cada despesa do OPC. O resultado foi então dividido pela quantidade vendida de cada grupo do apêndice de vendas ao mercado interno, de modo que se chegou ao valor unitário de cada despesa para cada tipo de produto, destinado a determinada categoria de cliente de cada escritório de venda.

Ressalte-se que o valor total das despesas com propaganda foi identificado no OPC e, aplicando-se a metodologia descrita anteriormente, foi alocado às operações de venda reportadas.

Uma vez alocado o valor de despesas relativas à propaganda, a empresa adotou metodologia a fim de classificar o montante restante das despesas em diretas ou indiretas de vendas. Para tanto, a empresa classificou as contas de despesas operacionais constantes da demonstração de resultados da McCain da Europa continental (exceto propaganda, frete e armazenagem), como diretas ou indiretas por meio da descrição de cada conta. Apuraram-se então percentuais do valor das contas classificadas como despesas diretas em relação ao total das demais despesas, para cada planta produtiva. Por fim, esses percentuais foram aplicados à massa restante de despesas a fim de dividi-las entre outras despesas diretas de venda e despesas indiretas de venda.

A esse respeito, cumpre ressaltar que se entendeu que o total das demais despesas deveria ter sido considerado integralmente como despesas indiretas de vendas, visto que não foi possível atribuir as "outras despesas diretas de vendas" especificamente a determinados mercados ou clientes. Dessa forma, os valores reportados nas colunas referentes a outras despesas diretas de vendas e despesas indiretas de vendas do apêndice referente às vendas destinadas ao mercado interno foram somados e considerados como despesas indiretas de venda e, portanto, não foram deduzidas do preço bruto para fins de comparação justa entre os preços destinados ao mercado interno e ao Brasil.

O custo financeiro unitário foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros de curto prazo média do Banco Central Europeu pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque. O resultado obtido foi então multiplicado pelo valor constante da fatura deduzido de descontos, outros descontos e [confidencial].

Para fins de apuração da despesa de manutenção de estoques, a empresa havia reportado a média de dias em estoque das batatas comercializadas durante o período de investigação de dumping por meio de uma amostra de faturas de venda, em que se auferiu a diferença entre os dias de produção e as respectivas datas das vendas. Entretanto, considerando a ausência de respaldo contábil para a metodologia sugerida, a empresa foi notificada por meio do Ofício nº 06.565/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016, acerca da impossibilidade de confirmação dos dados conforme reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador e da utilização da melhor informação disponível nos autos do processo no que se refere a este dado. Assim, foi utilizada a média dos dias em estoque das demais empresas holandesas verificadas ([confidencial]). Cumpre esclarecer que foram utilizados dados das empresas localizadas nos Países Baixos devido à indisponibilidade de dados de outras empresas francesas e em razão da McCain Alimentaire possuir empresa relacionada naquele país.

Dessa forma, o cálculo da despesa de manutenção de estoque foi realizado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação unitário - apurado com base nos dados apresentados pela McCain Alimentaire -, a média de dias em estoque das empresas [confidencial] e a taxa de juros de curto prazo média do Banco Central Europeu.

Por fim, a empresa informou que o custo de embalagem reportado é composto por [confidencial]. A McCain Alimentaire informou que mantém relatório com valores referentes ao custo de embalagem de cada código de produto.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela McCain Alimentaire no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Para tanto, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico francês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado francês, na condição **ex fabrica** (preço bruto deduzido dos descontos, abatimentos e despesas de venda - diretas e indiretas), com o custo total de produção.

O custo de produção de batatas congeladas, para fins de determinação final, foi composto pelas seguintes rubricas: matérias-primas, utilidades, mão de obra, depreciação, outros custos fixos, despesas gerais e administrativas e despesas e receitas financeiras. Cabe registrar que, além dessas rubricas, a empresa reportou [confidencial]. O referido dado foi devidamente verificado, de forma que [confidencial].

A McCain Alimentaire reportou as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras com base nos valores constantes do demonstrativo consolidado das empresas do grupo na Europa continental. Ressalte-se que compuseram o valor utilizado pela empresa as despesas [confidencial]. A empresa alocou o montante correspondente a cada empresa do grupo com base na proporção entre o volume produzido por cada filial em relação à quantidade vendida total constante da demonstração de resultados da Europa continental (inclusive vendas **intercompany**). Ressalte-se que considerou-se inadequado o critério de rateio auferido com base em uma proporção entre volume produzido e volume vendido. A empresa foi informada da não aceitação das informações reportadas por meio do Ofício nº 06.565/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016.

Para o ajuste, utilizou-se a demonstração de resultado do exercício consolidada das empresas do Grupo McCain localizadas na Europa continental relativa ao ano fiscal de julho de 2014 a junho de 2015. Apurou-se então a proporção das despesas gerais e administrativas e das despesas financeiras em relação ao custo dos produtos vendidos. Cabe registrar que foram considerados como despesas gerais e administrativas os gastos com [confidencial] (€ [confidencial]), e como despesas financeiras, o valor constante dessa rubrica (€ [confidencial]). Por fim, os percentuais apurados ([confidencial] e [confidencial]%, respectivamente) foram aplicados ao custo de fabricação.

Após a comparação do preço de venda do produto similar no mercado francês, na condição **ex fabrica**, com o custo total de produção, verificou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela McCain Alimentaire no mercado francês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, [confidencial] % ([confidencial] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período de investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] t (6,6%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação do valor normal da McCain Alimentaire.

Desse modo, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da França, [confidencial] t foram consideradas operações comerciais normais com vistas à determinação do valor normal. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Constatou-se que a McCain Alimentaire exportou batatas congeladas para o Brasil apenas para a categoria de cliente [confidencial]. Desta forma, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, este foi apurado com base apenas nas operações de vendas destinadas às categorias de cliente [confidencial].

Registre-se que houve vendas no mercado interno francês de todos os CODIPs exportados para o Brasil. Ademais, o volume de vendas consideradas operações comerciais normais para todos os CODIPs destinados ao mercado francês representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping, para os mesmos CODIPs.

Diante do exposto, o valor normal da McCain Alimentaire, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade e CODIP do produto exportado para a categoria de cliente [confidencial], alcançou € 639,09/t (seiscentos e trinta e nove euros e nove centavos por tonelada).

4.5.3.1.2 Do preço de exportação

A McCain Alimentaire informou que realizou vendas para o Brasil por meio da empresa exportadora relacionada McCain Argentina e da empresa importadora relacionada McCain do Brasil. A empresa francesa reportou os dados referentes às vendas para a empresa brasileira e para a Argentina. Além disso, a empresa apresentou também as informações referentes às vendas da McCain Argentina para o Brasil, como o preço por ela praticado ao cliente brasileiro.

Cumpre ressaltar que a McCain Alimentaire sempre realiza suas exportações por meio das suas empresas relacionadas. Não foram realizadas vendas diretas da McCain Alimentaire para os clientes finais no Brasil. A McCain Argentina exporta as batatas da McCain Alimentaire diretamente para o cliente final brasileiro, não havendo, portanto, exportações da McCain Argentina para a McCain do Brasil.

As informações referentes às vendas da McCain do Brasil ao primeiro comprador independente foram fornecidas por meio da resposta desta empresa ao questionário do importador.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação para cada canal de distribuição.

O preço referente às exportações destinadas à McCain do Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela McCain do Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

Já o preço referente às operações de venda realizadas por meio da exportadora Argentina foi apurado conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

A McCain Alimentaire solicitou que fosse realizado ajuste em seu preço de exportação para o Brasil. A esse respeito, a empresa alegou que, durante o período de investigação, houve aumento significativo da oferta de batata **in natura** no mercado europeu, o que teria gerado uma queda no preço da principal matéria-prima do produto objeto da investigação. Segundo a empresa, o principal fator que influencia a formação de preço das batatas congeladas seria o preço da batata **in natura**, o qual é determinado por meio de contratos com os fornecedores e cujo volume a ser adquirido apresenta parcela com preço fixado previamente e outra a ser definida pelo preço de mercado no momento da compra.

Dito isso, a empresa buscou demonstrar que a cobertura contratual das empresas investigadas foi maior que a do Brasil, o que teria beneficiado os clientes brasileiros. Por meio de relatórios gerenciais, a McCain buscou comprovar que a empresa francesa possuiria [confidencial] % de cobertura contratual de preços (entre € [confidencial] e [confidencial] por tonelada) durante o período de investigação, em contraposição ao MERCOSUL que teria realizado uma cobertura de [confidencial] % de sua aquisição a preços contratuais (também entre € [confidencial] e [confidencial] por tonelada).

Partindo dessa premissa, a McCain Alimentaire considerou uma produtividade de [confidencial]. Assim, a empresa aplicou esse fator sobre a média de preço para cada mercado (França e MERCOSUL), tendo encontrado um preço unitário do produto acabado para as vendas ao mercado interno e um preço para as exportações destinadas ao MERCOSUL.

Dessa forma, segundo o exercício realizado, o preço das batatas congeladas para o MERCOSUL durante o período de investigação teria sido € [confidencial] por quilograma menor que aquele incorrido nas vendas para o mercado interno francês durante o período investigado, em razão do volume de matéria-prima adquirida no mercado **spot**. Dessa forma, a McCain Alimentaire propôs que ao preço de exportação fosse adicionada essa quantia a fim de ajustar a diferença decorrente da cobertura contratual de preços.

A esse respeito, entendeu-se que a variação nos custos de aquisição de batata **in natura** não afeta de forma diferenciada os preços de vendas dos produtos acabados, tendo informado à empresa por meio do Ofício nº 06.565/2016/CGSC/DECOM/SECEX, da não aceitação do ajuste proposto.

Ressalte-se que foi constatada a impossibilidade, pelo grupo McCain, de determinar o efetivo local de fabricação - França ou Países Baixos - dos produtos por ele comercializado.

Nesse sentido, foi necessária a elaboração de um critério com o objetivo de determinar a origem das vendas realizadas pela McCain do Brasil. Conforme verificado, a McCain Alimentaire não fabrica [confidencial], tampouco exportou este determinado produto ao Brasil, de modo que todas as vendas do produto com essa característica - [confidencial] - não foram consideradas na apuração do preço de exportação da McCain Alimentaire e sim da McCain Holland.

Ademais, a fim de identificar a origem dos demais produtos revendidos, foram consultadas as operações de exportações, tanto da McCain Alimentaire quanto da McCain Holland para a McCain do Brasil.

Constatou-se que a empresa francesa realizou exportações para a McCain do Brasil de produtos classificados nos seguintes CODIPs: [confidencial]. A McCain Holland, por sua vez, exportou para sua filiada brasileira os produtos de CODIP [confidencial]. Reitera-se que o CODIP [confidencial] foi incluído pela empresa a fim de representar o produto com corte [confidencial].

Dessa forma, observou-se que a McCain Holland não exportou para o Brasil os produtos de CODIPs [confidencial], de modo que a totalidade das vendas desses produtos foi considerada, para fins de apuração do preço de exportação, como tendo sido fabricados pela McCain Alimentaire.

Ademais, observou-se que não houve vendas pela McCain do Brasil dos produtos de CODIPs [confidencial], os quais foram importados em volumes relativamente baixos. Durante procedimento de verificação **in loco**, constatou-se que os referidos produtos foram destinados ao consumo interno da empresa importadora.

Ainda assim, verificou-se que o CODIP [confidencial] foi exportado tanto pela McCain francesa quanto pela McCain holandesa. Dessa forma, o volume de vendas desse produto foi alocado às respectivas origens com base na proporção entre o volume exportado de cada empresa para o Brasil em relação ao total exportado de ambas as empresas, considerando somente o CODIP [confidencial]. Registre-se que [confidencial] % do volume revendido desse produto foram considerados para a apuração do preço de exportação da McCain Alimentaire.

Dessa forma, com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada McCain do Brasil, partiu-se dos dados de revenda da empresa ao primeiro comprador independente no Brasil.



Ressalte-se que as operações que sofreram devolução total, conforme reportado pela importadora, foram desconsideradas da base de cálculo do preço de exportação. As devoluções parciais, por sua vez, foram consideradas de modo a refletir seus impactos no volume, preço e tributos, já que puderam ser diretamente vinculadas às respectivas faturas originais de vendas.

A fim de se apurar o preço líquido da revenda, na condição **ex fabrica**, a empresa deduziu do preço bruto reportado em sua resposta ao questionário do importador: os tributos IPI, PIS, COFINS, ICMS; os custos incorridos na revenda, que incluem armazenagem pré-venda e frete do armazém até o cliente; e as despesas comerciais, gerais e administrativas.

Os tributos foram reportados de acordo com os valores constantes das notas fiscais de venda, tendo sido devidamente verificados por meio das revendas selecionadas e da comprovação da totalidade das vendas.

Para o cálculo do frete do armazém até o cliente, a empresa apurou o montante de frete pago nas vendas realizadas na condição CIF de produtos originários da Europa. Para tanto, a empresa utilizou relatório extraído do sistema contábil, por meio do qual foi possível auferir o total pago de frete por CODIP, bem como a quantidade vendida de por CODIP. A empresa classificou as linhas da planilha entre Europa e outros, de forma que foi possível selecionar somente a quantidade e o frete pago das operações da Europa, cuja condição de venda indica ter havido pagamento de frete. Ao valor de frete unitário foi acrescentado *[confidencial]* referente a contas contábeis de variação de frete, *[confidencial]*.

A despesa de armazenagem pré-venda unitária, por sua vez, foi calculada por meio da divisão entre o saldo das contas relacionadas a armazenagem e o volume importado daqueles produtos que efetivamente foram armazenados na empresa.

Assim, do valor bruto das vendas em reais, foram deduzidos os valores de tributos e custos incorridos na revenda, tendo sido encontrado um valor líquido das revendas em reais. Esse valor foi então convertido para euros levando em consideração a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada uma das revendas, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A partir do preço de revenda da McCain do Brasil, na condição **ex fabrica**, em euros, buscou-se apurar o preço CIF internado no mercado brasileiro do produto exportado pela McCain Alimentaire. Para tanto, fez-se necessário deduzir as despesas de venda, gerais e administrativas incorridas e a margem de lucro auferida pela importadora McCain do Brasil. Dessa forma, buscou-se retirar o efeito da relacionada brasileira no preço praticado ao cliente independente no Brasil.

Com relação às despesas de vendas, gerais e administrativas, a empresa informou que todas as despesas relativas ao produto objeto da investigação, *[confidencial]*. A esse respeito, deve-se ressaltar que nas operações de vendas destinadas ao mercado brasileiro efetuadas por intermédio da McCain Argentina, em que pese as vendas serem faturadas pela empresa argentina diretamente ao cliente final brasileiro, nessas operações a McCain do Brasil *[confidencial]*. Dessa forma, a McCain Argentina *[confidencial]*.

Nesse contexto, a McCain do Brasil, em resposta ao questionário do importador, considerou que *[confidencial]*. Dessa forma, a importadora adotou metodologia que considerou *[confidencial]*. Esse valor foi dividido *[confidencial]*, de modo a definir uma despesa operacional unitária. Essa despesa *[confidencial]*.

Conforme informado à empresa por meio do Ofício nº 06.567/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016, a metodologia adotada não foi considerada, uma vez que *[confidencial]*.

Assim, a fim de apurar as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas pela McCain do Brasil, foi considerada a proporção entre as despesas operacionais totais, exceto o resultado financeiro, e a receita líquida de vendas constantes das demonstrações de resultado da empresa. Dessa forma, obteve-se um percentual de *[confidencial]*%, que foi aplicado ao preço líquido das revendas da McCain do Brasil em euros, de forma a excluir as despesas com as atividades desempenhadas pela McCain do Brasil nas vendas da McCain Alimentaire à relacionada.

Ademais, com o objetivo de retirar o efeito da importadora relacionada no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de revenda praticado pela McCain do Brasil uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Como a McCain do Brasil é relacionada ao produtor exportador McCain Alimentaire, a margem de lucro da própria empresa não pôde ser considerada, uma vez que estaria impactada por este relacionamento.

A margem de lucro foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados da empresa BRF (Brasil Foods SA), a qual figura como uma das principais importadoras do produto da investigação. Entretanto, notou-se que nos fatos essenciais se havia utilizado, de maneira equivocada, a proporção entre o lucro líquido e a receita líquida da referida empresa. A esse respeito, ressalte-se que normalmente se utiliza a proporção entre o resultado operacional e a receita líquida quando da apuração de margem de lucro com base em demonstrativos financeiros.

Isso não obstante, em 7 de dezembro de 2016, o Grupo McCain protocolou manifestação em que alegou que os dados da empresa BRF não seriam adequados para a apuração da margem de lucro atribuída à McCain do Brasil. Isso porque aquela empresa seria líder na venda de proteína animal, produto que teria alto valor agregado, diferente das batatas congeladas. Segundo o Grupo, deveria buscar-se uma margem de lucro de empresa localizada, preferencialmente, no Brasil e que atue no mesmo setor econômico do produto objeto da investigação, nos termos do Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping da OMC.

Nesse contexto, o Grupo McCain solicitou que fossem utilizados os demonstrativos financeiros públicos da empresa Forno de Minas Alimentos S.A. (Forno de Minas), cujo negócio principal seria a venda de pão de queijo. Esse produto seria mais semelhante às batatas congeladas, no sentido de constituir o que a empresa denominou de "**commodity** processada". O Grupo McCain apresentou, ainda, a receita líquida por produto da empresa Forno de Minas, evidenciando que 73,2% da receita são auferidas com a comercialização do mencionado produto.

Diante disso, entendeu-se que os dados referentes à empresa Forno de Minas refletem mais adequadamente a operacionalização do setor de batatas congeladas, de forma que se decidiu por utilizar os dados da referida empresa a fim de apurar uma margem de lucro para a McCain do Brasil.

Assim, para fins de determinação final, a margem de lucro atribuída à McCain do Brasil foi auferida com base na proporção entre o resultado operacional e a receita líquida de vendas constantes dos demonstrativos financeiros da empresa Forno de Minas referentes aos anos de 2014 e 2015. Tendo em vista que o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) não coincide com o ano fiscal e que não foram encontrados demonstrativos financeiros auditados em base semestral, calculou-se a média simples entre os percentuais de 2014 e 2015, a fim de se chegar a uma estimativa de percentual referente ao período investigado. Assim, a margem de lucro auferida de 11,3% foi deduzida da receita líquida das revendas da McCain do Brasil, em euros.

Posteriormente, buscou-se apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação e às despesas de internação incorridas no desembaraço da mercadoria no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela McCain do Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ *[confidencial]* por tonelada, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela McCain do Brasil no Apêndice referente às importações, descontados os valores do frete internacional e do Imposto de Importação. Registre-se que o frete interno do porto ao armazém no Brasil compõe o referido montante. A despesa de internação encontrada foi dividida pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ *[confidencial]* por tonelada.

A fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, deduziram-se os valores referentes ao frete e seguro internacionais do valor CIF no Brasil. O valor de frete internacional unitário foi apurado com base nos dados provenientes do apêndice de importações do produto objeto da investigação apresentado pela McCain do Brasil, tendo sido apurado o valor de R\$ *[confidencial]* por tonelada.

O seguro internacional, por sua vez, não foi reportado em coluna destacada no apêndice de importações do produto objeto da investigação da McCain do Brasil. Entretanto, durante procedimento de verificação **in loco**, observou-se a incidência de seguro internacional nas importações do produto da McCain Alimentaire.

Dessa forma, calculou-se o montante unitário do seguro internacional por meio da divisão entre os valores constantes nas declarações de importação selecionadas para verificação e o volume importado constante dessas declarações. Registre-se que o referido valor foi apurado com base em três DIs verificadas. Assim, o valor unitário da despesa com seguro internacional encontrado foi o equivalente a R\$ *[confidencial]* por tonelada.

Então, para se apurar o preço líquido do produto exportado pela McCain Alimentaire, na condição **ex fabrica**, foram deduzidas as despesas de venda incorridas pelo fabricante. Nesse sentido, foram consideradas as despesas relativas a frete interno, armazenagem e embalagem, reportadas pelas empresas produtoras McCain Alimentaire e McCain Holland em seus apêndices de exportação para o Brasil (sem incluir as operações destinadas ao mercado brasileiro por intermédio da empresa argentina). Ressalte-se que se decidiu por utilizar uma média ponderada das despesas incorridas pelas produtoras, uma vez que as revendas pela McCain do Brasil são de produtos provenientes de ambas as origens.

Apurou-se o total das despesas incorridas por cada fabricante nas exportações para a McCain do Brasil, o qual foi ponderado pelo volume exportado por cada uma das empresas (McCain Alimentaire e McCain Holland) para a importadora relacionada. Assim, foi utilizada a média ponderada das despesas incorridas pelas produtoras, equivalente a € *[confidencial]* por tonelada.

Com relação aos custos de oportunidade, foram deduzidos: o custo financeiro referente às operações de revenda ao primeiro comprador independente do produto objeto da investigação pelo importador relacionado; e as despesas de manutenção de estoque incorridas tanto pelo importador relacionado quanto pelo fabricante.

O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros média vigente no Brasil durante o período investigado, de acordo com dados do Banco Central do Brasil, pelo número de dias entre a data de recebimento de pagamento das faturas de revenda pela McCain do Brasil e a data da revenda. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço constante das notas fiscais de revenda.

A taxa de juros anual média utilizada foi 11,9%. Constatou-se a ausência de pagamento para *[confidencial]* operações de revenda. Para essas operações, foi considerado que os pagamentos das notas fiscais correspondentes teriam ocorrido no último dia da verificação **in loco** na McCain do Brasil.

Já o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain do Brasil considerou: o custo de fabricação por CODIP; a taxa de juros média vigente no Brasil durante o período investigado de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e a soma da média de dias da mercadoria em trânsito entre a McCain Alimentaire e a McCain do Brasil e a média de dias em estoque no armazém brasileiro.

Cabe ressaltar que o custo de fabricação utilizado para apuração da despesa de manutenção de estoques foi calculado com base nos custos reportados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland. Para aqueles CODIPs referentes ao produto *[confidencial]*, não fabricados pela filial francesa, foi utilizado o custo por CODIP incorrido pela McCain Holland. Já para aqueles CODIPs exportados para o Brasil somente pela McCain Alimentaire (*[confidencial]*) foram utilizados os custos por CODIP da empresa francesa. Ademais, para o CODIP exportado por ambas as produtoras (*[confidencial]*), apurou-se o custo médio ponderado por CODIP das empresas holandesa e francesa.

A média de dias da mercadoria em trânsito foi apurada por meio da diferença entre a data de embarque e a data de desembaraço da mercadoria constantes do apêndice de importações da McCain do Brasil. O resultado encontrado foi igual a *[confidencial]* dias. Já com relação à média de dias em estoque, empregada no cálculo da despesa de manutenção de estoques, utilizou-se o giro de estoque da McCain do Brasil calculado com base nos dados de volume de mercadorias em estoque ao final de cada mês do período e de volume de vendas mensal, igual a *[confidencial]* dias.

Para fins de apuração da despesa de manutenção de estoque incorrida pela empresa produtora seguiu-se a mesma metodologia aplicada no valor normal: levou-se em conta o custo de fabricação de cada CODIP, a taxa de juros reportada pela McCain Alimentaire e a média de dias em estoque das demais empresas holandesas investigadas (*[confidencial]*).

Com relação às operações de exportação realizadas por meio da McCain Argentina, reitera-se que o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço bruto de venda do exportador relacionado ao cliente brasileiro, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013. Registre-se que a McCain Alimentaire exportou, por meio deste canal, produtos classificados nos CODIPs *[confidencial]*.

A fim de se retirar o efeito da empresa exportadora relacionada (McCain Argentina) no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da McCain Argentina e uma margem de lucro. Ademais, no sentido de se apurar o preço de exportação **ex fabrica** da produtora/exportadora, foram deduzidas as despesas referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque na França, além das despesas de vendas incorridas pela McCain Alimentaire. Por fim, foram deduzidos os custos de oportunidade relativos ao custo financeiro incorrido pela McCain Argentina e à despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Alimentaire. Com o objetivo de retirar o efeito da exportadora relacionada no preço praticado ao cliente independente no Brasil, foram deduzidas as despesas operacionais incorridas pela McCain Argentina e uma margem de lucro do preço bruto de vendas.

Ressalte-se que as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas nas vendas da McCain Argentina ao cliente brasileiro [*confidencial*], e considerou-se que as informações não foram reportadas adequadamente, conforme explicado anteriormente.

Nesse sentido, as despesas de vendas, gerais e administrativas da McCain Argentina foram apuradas com base nos dados constantes da demonstração de resultados da empresa, de julho de 2014 a junho de 2015. Assim, calcularam-se as proporções das despesas de vendas e das despesas gerais e administrativas em relação à receita bruta de vendas, constantes da referida demonstração de resultados. Registre-se que as despesas com frete foram desconsideradas na apuração das despesas de vendas, visto que foram deduzidas do preço bruto reportado de acordo com os dados reportados pela McCain Argentina em coluna separada do apêndice de exportações para o Brasil.

Dessa forma, apuraram-se porcentagens relativas às despesas de vendas, de [*confidencial*]%, e às despesas gerais e administrativas, de [*confidencial*]%, as quais foram aplicadas ao preço bruto das exportações da França para o Brasil, realizadas por meio da Argentina, a fim de se deduzir as despesas operacionais incorridas pela exportadora relacionada do preço de exportação.

Com relação à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria McCain Argentina, de modo que suas informações não foram consideradas.

Nesse sentido, a margem de lucro considerada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados do Grupo Arcor, multinacional de origem argentina, especializada na elaboração de alimentos, guloseimas, chocolates, biscoitos e sorvetes. A margem de lucro foi calculada por meio da divisão entre o resultado operacional e a receita líquida de vendas do Grupo Arcor. Visto que o ano fiscal da referida empresa transcorre entre janeiro e dezembro de cada ano, foi utilizada a média das margens de lucro auferidas nos anos fiscais de 2014 e de 2015. Assim, a margem de lucro auferida de 9,2% foi aplicada ao preço bruto das exportações.

Do valor encontrado, foram deduzidas as despesas referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque na França, além das despesas de vendas incorridas pela McCain Alimentaire, a fim de se apurar o preço de exportação **ex fabrica** da produtora/exportadora.

Com relação às despesas de frete, cabe ressaltar que todas as exportações da McCain Alimentaire são realizadas [*confidencial*], de modo que [*confidencial*]. Dessa forma, os dados referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque foram apurados com base nas informações prestadas pela McCain Argentina.

A esse respeito, a empresa argentina explicou que, por meio do sistema contábil, é possível vincular uma operação de venda a uma ordem de transporte, a qual indica a transportadora responsável pelo serviço e as operações de venda faturadas a ela. Dessa forma, a empresa utilizou relatório extraído do sistema contábil a fim de reportar os valores de frete internacional, os quais não sofreram alocação.

Cabe mencionar que, durante a verificação **in loco**, notou-se que havia algumas operações de exportação da McCain Alimentaire para o Brasil, realizadas por meio da McCain Argentina, que apresentavam o termo de venda não compatível com a incidência de frete. A empresa notou, então, que os fretes incidentes sobre algumas faturas haviam sido reportados de maneira incorreta, tendo sido apresentadas cópias das referidas faturas. A autoridade investigadora procedeu à correção desses dados de acordo com o resultado da verificação **in loco** na McCain Argentina.

Com relação ao frete do armazém até o porto de embarque, ressaltou-se que [*confidencial*]. Dessa forma, os valores referentes a este frete, incorridos pela McCain Argentina e reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador, foram apurados com base nas faturas de exportação da Argentina para o Brasil e utilizados para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**.

Consideraram-se, ainda, as despesas incorridas pela McCain Alimentaire nas exportações para o Brasil realizadas por meio da McCain Argentina, relativas ao frete interno da planta produtiva para o armazém, à armazenagem e ao custo de embalagem.

O frete interno da fábrica para o armazém foi reportado de acordo com dados constantes do sistema contábil da McCain Alimentaire, uma vez que o sistema mantém registros baseados nos termos de contratos com as empresas de transporte que definem um valor por número de **pallets** por rota. De forma semelhante, a despesa de armazenagem é alocada pelo próprio sistema aos produtos armazenados, de acordo com sua planta produtiva e armazém. Já com relação ao custo de embalagem, a empresa informou não haver diferença entre a embalagem de produto vendido no mercado interno francês e do produto exportado, de forma que o referido custo consiste [*confidencial*].

Dessa forma, apurou-se uma despesa unitária de vendas da McCain Alimentaire nas exportações para o Brasil realizadas por meio da McCain Argentina de € [*confidencial*] por tonelada.

Por fim, foram considerados os custos de oportunidade relativos ao custo financeiro incorrido pela McCain Argentina e à despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Alimentaire.

O custo financeiro referente à McCain Argentina foi calculado por meio da multiplicação da taxa de juros anual média vigente na Argentina durante o período investigado, de acordo com dados do Banco Central de La Republica Argentina, pelo número de dias entre a data de recebimento de pagamento das faturas de exportação para o Brasil da McCain Argentina e a data da venda.

Registre-se que a taxa de juros anual média utilizada foi 30,2%. Ainda a esse respeito, cumpre ressaltar que se constatou a ausência de recebimento do pagamento, pela McCain Argentina, de algumas operações de exportação da McCain Alimentaire para o Brasil. Para essas operações, foi considerado que os pagamentos das notas fiscais correspondentes teriam ocorrido no último dia da verificação **in loco** na McCain Argentina.

Já o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Alimentaire seguiu a mesma metodologia descrita na apuração da rubrica para o valor normal e as vendas diretas ao Brasil.

Registre-se que a empresa apresentou os dados constantes das bases de vendas destinadas ao mercado brasileiro em euros, não tendo sido realizada, para fins de determinação final, conversão cambial.

Com vistas a apurar o preço de exportação da McCain Alimentaire, foram consideradas as operações de exportação realizadas por meio da McCain Argentina de produtos dos CODIPs [*confidencial*] e as operações de revenda realizadas pela McCain do Brasil para os CODIPs [*confidencial*]. Reitera-se que se estimou que 90,4% das revendas do CODIP [*confidencial*] pela McCain do Brasil se referiam à comercialização de batatas congeladas da McCain Alimentaire.

Considerando o exposto, o preço de exportação da McCain Alimentaire na condição **ex fabrica**, ponderado pelos CODIPs [*confidencial*] e segmentados pela categoria de cliente da empresa ([*confidencial*]), apurado para fins de determinação final, alcançou € **244,31/t** (duzentos e quarenta e quatro euros e trinta e um centavos por tonelada).

4.5.3.1.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
639,09	244,31	394,78	161,6

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de € **394,78/t** (trezentos e noventa e quatro euros e setenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da McCain Alimentaire para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 161,6%.

4.5.3.1.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: McCain Alimentaire

Em 17 de outubro de 2016, a McCain do Brasil protocolou pedido de reconsideração relativo ao ofício nº 06.567/2016/CGSC/DECOM/SECEX, o qual determinou a utilização da melhor informação disponível para as informações de despesas administrativas e comerciais e seguro internacional. Segundo a McCain do Brasil as informações teriam sido validadas e apresentadas nos termos exigidos.

Com relação às despesas administrativas e comerciais, a empresa ressaltou ter receio de que qualquer outro método de cálculo acabaria por inflar ou desconsiderar a função que a McCain do Brasil exerce nas vendas para o Brasil. A esse respeito, a empresa afirmou consistir em escritório regional do grupo McCain. O grupo atuaria com escritórios locais a fim de manter o padrão de qualidade da marca. Esses escritórios serviriam para auxiliar o distribuidor local independente, conforme teria sido esclarecido por ocasião da verificação **in loco**.

A McCain do Brasil afirmou então ter considerado [*confidencial*] no Brasil, para fins de cálculo das referidas despesas, uma vez que qualquer distribuidor que compre o produto utilizar-se-ia dessa estrutura, [*confidencial*]. Nesse sentido, a empresa afirmou acreditar que a metodologia utilizada refletiria o modelo de negócio do grupo e seria, portanto, a melhor informação disponível. Dessa forma, manifestou recear que a utilização de metodologia diferente acabasse por desconsiderar que a McCain do Brasil presta assistência a [*confidencial*].

Já com relação ao seguro internacional, a McCain do Brasil rebateu informação de que o dado não teria sido reportado pela empresa. Destacou, nesse sentido, que constaria do Apêndice de importações o valor CIF das operações, no qual estariam incluídos os valores de frete e seguro internacionais.

A esse respeito, a empresa mencionou os Anexos 13.2, 13.4 e 13.5 do relatório de verificação **in loco** da McCain do Brasil, por meio dos quais seria possível identificar o valor do frete tal qual teria sido pago, conforme sistema contábil da empresa. Nesse sentido, o fato de não haver coluna específica para seguro internacional não significaria que ele não foi informado. Ademais, em nenhum momento teria sido requisitado à McCain do Brasil que valores de frete e/ou seguros internacionais fossem destacados do valor da mercadoria.

Diante do exposto, a empresa solicitou reconsideração posicionamento com relação ao seguro internacional, afirmando ter receio de que a desconsideração desse dado pudesse resultar em descontos duplicados do preço de exportação do grupo McCain.

Dessa forma, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a McCain do Brasil solicitou que sua informação e metodologia informadas fossem consideradas pela autoridade investigadora, uma vez que a empresa teria fornecido os dados e cooperado com a investigação, de modo que não poderia ser punida por qualquer omissão. Caso assim não fosse feito, a empresa solicitou que a autoridade investigadora utilizasse metodologia ou dado que correspondesse a valor aproximado à realidade da sua atividade comercial.

Em 19 de outubro de 2016, a McCain Alimentaire, em resposta ao Ofício nº 06.565/2016/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, solicitou reconsideração da decisão de se utilizar a melhor informação disponível para determinação final de dumping da empresa.

A esse respeito, a McCain Alimentaire discordou do entendimento de que as variações nos custos de aquisição da matéria prima não afetam de forma diferenciada os preços de vendas dos produtos acabados. Segundo a empresa, uma análise dos preços praticados no mercado interno e nas exportações para o Brasil permitiria concluir que os preços de vendas teriam sido significativamente afetados pelos preços das batatas **in natura**, praticados em razão de contratos ou condição **spot**.

A McCain Alimentaire afirmou, a esse respeito, ter apresentado durante a verificação **in loco** os preços, mês a mês, de todas as batatas **in natura** adquiridas durante o período de investigação. Essas informações de preço teriam sido novamente apresentadas pela empresa em anexo a sua manifestação. Solicitou assim a reconsideração da decisão da autoridade investigadora e a aplicação do ajuste de preços proposto.

Em 20 de outubro de 2016, a McCain do Brasil apresentou pedido de reconsideração relativo à decisão emitida por meio do Ofício nº 3.962/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 21 de junho de 2016 relativa à despesa indireta unitária das vendas ao mercado brasileiro, realizadas por meio da McCain Argentina não teria sido reportada adequadamente, de forma que seria utilizada a melhor informação disponível nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A esse respeito, a empresa reiterou que as despesas indiretas de vendas reportadas pela McCain Argentina [*confidencial*], pois a McCain Argentina teria um papel "[*confidencial*]" entre Europa e Brasil. Ademais, a McCain do Brasil afirmou que deveria manter controle sobre todos os produtos da marca que entram no Brasil para garantir as condições de transporte e armazenagem dos produtos importados, bem como a qualidade do produto.

A empresa alegou que, por esse motivo, manteria um contato próximo a seu cliente, sendo a McCain do Brasil responsável por toda a relação com ele, da compra até a prestação de serviços pós-venda. Por essa razão, a empresa alegou que [*confidencial*].

Em 21 de outubro de 2016, a McCain do Brasil Alimentos Ltda. protocolou pedido de reconsideração relativo ao ofício nº 06.566/2016/CGSC/DECOM/SECEX, o qual teria determinado que as informações relativas às despesas operacionais da empresa McCain Argentina S.A. não seriam consideradas para fins de determinação final de dumping das empresas do grupo McCain.



A esse respeito, a empresa reiterou os argumentos já apresentados em manifestação anterior afirmando, com relação às despesas indiretas de venda, que a McCain Argentina teria um papel [confidencial] Europa e Brasil. Nesse sentido, destacou trecho do relatório de verificação **in loco** da McCain do Brasil, segundo o qual:

"A empresa ressaltou o interesse da empresa de manter controle de todos os produtos da marca que entram no Brasil. Dessa forma, cabe a ela garantir as condições essenciais de transporte e armazenagem de todos os produtos importados. Nesse sentido, a empresa realiza, [confidencial]".

Nesse sentido, a McCain do Brasil manteria contato próximo com o cliente, sendo a empresa responsável por toda a relação com ele, da compra até a prestação de serviços pós-venda. Ainda com base em trechos do relatório de verificação **in loco**, a empresa destacou [confidencial]. O contrato entre as duas empresas teria sido fornecido à equipe durante a verificação e comprovaria a existência da relação próxima entre elas.

A McCain do Brasil mencionou então a metodologia utilizada para reportar os dados de despesas indiretas de venda da McCain Argentina. Conforme resposta ao questionário do produtor/exportador e esclarecimentos apresentados durante os procedimentos de verificação **in loco**, as despesas indiretas de venda da McCain Argentina teriam sido reportadas com base na totalidade das despesas de venda [confidencial].

De acordo com a empresa, a metodologia descrita seria a mais adequada para cálculo das despesas em questão, pois demonstraria de forma mais precisa a realidade do negócio do grupo McCain nas suas vendas trianguladas. Dessa forma, afirmou reear que a utilização de qualquer outra informação pudesse distorcer a realidade do negócio da empresa.

Diante do exposto, a McCain do Brasil solicitou que a autoridade investigadora considerasse a realidade dos negócios do grupo McCain e os verdadeiros gastos incorridos pelas empresas em suas importações, de modo a não os superestimar, tornando-os irreais. Nesse sentido, como alternativas, autoridade investigadora poderia utilizar os cálculos já realizados e apresentados pela [confidencial] ou o contrato com a [confidencial].

Por fim, ressaltou a preocupação do grupo McCain com a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, com base no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. A esse respeito, a empresa teria fornecido a melhor informação e aquela que melhor refletiria a realidade de suas despesas. Dessa forma, a metodologia a ser utilizada pela autoridade investigadora deveria considerar o ônus que poderia ser causado às empresas tendo, portanto, que respeitar a justa comparação.

4.5.3.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à proposta de ajuste de preço apresentada pela McCain Alimentaire, reitera-se o entendimento de que a variação nos custos de aquisição de batata **in natura** não afeta de forma diferenciada os preços de vendas dos produtos acabados. Em que pese ter sido comprovada a diferenciação do custo da matéria-prima adquirida sob a modalidade **spot** e sob a modalidade contrato, deve-se ressaltar que os custos dos insumos, como ficou evidenciado na verificação **in loco**, são igualmente incorporados por todas as vendas da empresa.

Além disso, não há sequer a contabilização de custos de acordo com o tipo de aquisição da matéria-prima, se contrato ou **spot**. Portanto, o ajuste de preços proposto não foi considerado para fins de determinação final.

A empresa McCain do Brasil solicitou para fins de cálculo do preço de exportação das empresas do grupo, a metodologia por ela utilizada para calcular suas despesas administrativas e comerciais. Quanto a isso, reitera-se o entendimento de que a metodologia apresentada é inadequada, uma vez que não reflete a totalidade das despesas/receitas de venda da empresa.

Ressalta-se, a esse respeito, que o preço de exportação das vendas realizadas por intermédio da empresa brasileira foi calculado conforme art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2016. Nesse sentido, a fim de construir o preço de exportação, a autoridade investigadora necessitou partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Do referido preço, foram realizadas deduções, dentre as quais figuram as despesas comerciais e administrativas incorridas pela empresa importadora.

As referidas deduções são realizadas para fins de reconstrução do preço de exportação e considera-se, portanto, que a forma mais adequada de auferi-las se dá por meio do cálculo de percentual das despesas constantes dos demonstrativos da empresa, em relação à receita de vendas auferida no mesmo período. Isso porque, busca-se auferir o preço de exportação dos produtores europeus e, para tanto, faz-se necessário neutralizar os efeitos da participação do importador relacionado nas operações de exportação do produto objeto da investigação.

Com relação ao seguro internacional, ao afirmar que a referida despesa não foi reportada pela empresa, autoridade investigadora se refere ao fato de que não há no referido apêndice coluna específica para o seguro internacional. Ou seja, ainda que seu valor integre o valor CIF das operações, o seguro não se encontra discriminado da mesma forma que todas as demais despesas de internação, inclusive, frete internacional.

Nesse sentido, conforme explicado no cálculo do preço de exportação das empresas McCain Alimentaire e McCain Holland, foi apurado o valor unitário de seguro internacional com base nas informações constantes das declarações de importação verificadas.

Com relação à metodologia apresentada pela McCain do Brasil para fins de cálculo das despesas indiretas de venda da McCain Argentina, cumpre ressaltar, inicialmente, que o preço de exportação das vendas realizadas por intermédio da empresa argentina foi calculado conforme art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2016. Nesse sentido, a fim de reconstruir o preço de exportação a partir do preço efetivamente recebido pelo exportador, no caso, pela McCain Argentina, fez-se necessário deduzir, além da margem de lucro, valores referentes às despesas de venda e às despesas gerais e administrativas incorridas pela empresa.

Dessa forma, cumpre ressaltar que as deduções são realizadas no contexto de reconstrução do preço de exportação, devido ao fato de o produtor e o exportador serem partes relacionadas. Nesse contexto, conforme prática da autoridade investigadora, busca-se, por meio dos demonstrativos da empresa exportadora, calcular percentual de suas despesas de venda em relação à receita do período. Mesmo procedimento é realizado para as despesas gerais e administrativas. Os percentuais auferidos são então deduzidos do preço efetivamente recebido pelo exportador, buscando-se, com isso, auferir o que viria a ser o preço de exportação praticado pela empresa produtora.

Diante do exposto, reitera-se o entendimento de que a metodologia de cálculo das despesas indiretas de venda utilizada pela McCain Argentina é inadequada, uma vez que reflete despesas incorridas [confidencial]. Ademais, não há que se falar em desrespeito à justa comparação, uma vez que o procedimento de reconstrução do preço de exportação, previsto no Regulamento Brasileiro, visa a, justamente, garantir que se chegue ao preço do produtor, a ser comparado com o valor normal no mesmo nível de comércio. As deduções realizadas não se referem, portanto, às despesas de venda da empresa produtora, mas tão somente às despesas do exportador relacionado, cujos efeitos sobre o preço de venda devem ser neutralizados.

4.5.4 Dos Países Baixos

A apuração do valor normal e do preço de exportação das empresas Agristo BV, Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV teve como base as respostas aos questionários do produtor/exportador e suas informações complementares, apresentadas pelas empresas. Já a empresa Bergia Distributiebe-drijven BV teve seu valor normal e seu preço de exportação apurado com base na melhor informação disponível nos autos do processo.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados das verificações **in loco** realizadas nessas empresas.

4.5.4.1 Agristo BV

Quando da apresentação das informações complementares ao questionário do produtor/exportador pela Agristo, a empresa, no que se refere ao tamanho/tipo de corte das batatas congeladas, acrescentou ao CODIP elaborado pela autoridade investigadora os códigos "B10" e "B11", referentes aos **by products** e às batatas **roast**, respectivamente. Para fins de assegurar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, considerando o mesmo CODIP e a mesma categoria de cliente, julgou-se que as características inerentes aos referidos tamanhos/tipos de corte do produto em questão legitimam a adição dos mencionados códigos ao CODIP.

No entanto, durante o período de investigação de dumping, não foram registradas vendas de batatas **roast** da Agristo para o Brasil.

Ademais, em que pese ter havido vendas de **by products** para o Brasil durante o período investigado, não existiram vendas de produto similar no mercado interno do país exportador e, portanto, para este caso, considerando o mesmo CODIP e a mesma categoria de cliente, o valor normal foi apurado por meio do valor construído.

4.5.4.1.1 Do valor normal

O valor normal da Agristo foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado holandês no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013 e ao seu custo de produção.

Constatou-se que foram incluídas na base de vendas do produto similar no mercado doméstico vendas de batatas congeladas para terceiros países - [confidencial], desconsideradas na apuração do valor normal, tendo em vista não se tratarem de vendas de produto destinado ao consumo no mercado holandês.

Como não foi possível vincular as devoluções reportadas das vendas no mercado interno holandês às correspondentes vendas realizadas, tais devoluções não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Agristo reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: desconto para pagamento antecipado, abatimentos, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Além disso, a empresa solicitou que fossem somados ao preço bruto de vendas os valores correspondentes ao frete pago pelo comprador à Agristo, quando evidenciado na fatura.

O desconto para pagamento antecipado reportado pela empresa é devido a clientes que efetuam o pagamento dentro do prazo previsto nos termos de pagamento evidenciados na fatura. O valor de tal desconto foi, portanto, apurado e reportado por cliente, conforme termo de pagamento acordado.

O custo financeiro reportado pela Agristo foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque do produto. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação deduzido do desconto para pagamento antecipado e abatimentos.

A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação e foi obtida a partir da taxa de juros anual em bases mensais, apresentadas pela empresa e apuradas conforme previsto no contrato de empréstimos apresentado durante a verificação **in loco**. A taxa de [confidencial]%, prevista no contrato, foi somada às taxas de juros referentes ao início e ao fim de cada mês do período investigado, publicadas pelo Euribor e, em seguida, apurou-se a média simples entre os valores encontrados. Esses valores mensais foram então divididos por 365 dias (número de dias no ano).

O frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem informado pela Agristo decorre dos casos em que o produto final não fica armazenado em Tilburg, sendo, dessa forma, necessário o seu transporte da unidade de produção (Tilburg) para outros locais de armazenagem (Harelbeke ou Nazareth). Os valores reportados se referiram à despesa total desse frete dividida pelo volume total de batatas congeladas armazenadas fora da unidade produtiva (Tilburg). Registre-se que o local de armazenagem é identificado no SAP por meio de códigos - códigos [confidencial] - Tilburg, [confidencial] - Harelbeke, [confidencial] - Nazareth.

O frete interno - unidade de armazenagem para o cliente informado pela empresa se refere ao serviço prestado por empresas não relacionadas à Agristo no transporte de batatas congeladas aos clientes. Cada saída de mercadoria é vinculada, no sistema, a um custo de transporte. Os valores reportados foram apurados por meio da despesa total do frete referente a cada entrega, dividida pelo respectivo volume vendido.

A Agristo explicou que sempre efetua o pagamento do frete para a transportadora e, em função do **incoterm** adotado, é imputada ao comprador a responsabilidade pelo transporte do produto, quando esse comprador recebe o produto com o frete devido destacado na fatura, restitui o valor pago à empresa. Dessa forma, esse valor constitui uma receita de venda da empresa, devendo ser somado ao valor bruto de venda.

O custo de manutenção de estoques reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação do preço unitário bruto pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, a autoridade investigadora entendeu que se deveria multiplicar a média dos dias do produto em estoque e a taxa diária de juros de curto prazo pelos custos médios de fabricação por CODIP, uma vez que, enquanto os estoques são registrados pelo seu custo, os valores de venda englobam, além deste, despesas e lucros. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo desse custo, com o referido ajuste.

O cálculo dos dias médios do produto em estoque se baseou no SAP. A empresa verificou registro de cada **pallet** de venda de batatas congeladas no período investigado e verificou os dias entre os quais cada **pallet** foi produzido e carregado. Em seguida, apurou-se a média dos dias encontrados.

Deve-se ressaltar que, inicialmente, a Agristo havia considerado a mesma média em estoque dos produtos vendidos no mercado doméstico e dos produtos vendidos para o Brasil. Durante a verificação **in loco**, no entanto, a empresa apurou os dias médios em estoque separadamente - tanto para as vendas domésticas - *[confidencial]* dias, quanto para as vendas ao Brasil - *[confidencial]* dias.

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Agristo levou em consideração todos os materiais de embalagem utilizados, mantidos em planilha gerencial que controla os referidos materiais, as quantidades e os valores e devidamente conciliados com o SAP.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Agristo no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Constatou-se durante a verificação **in loco** que os dados reportados pela empresa referentes às vendas domésticas incluíram a venda de *[confidencial]* t de batatas congeladas para empregados da fábrica - *[confidencial]*. Dessa forma, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado e, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas não consistiam em operações normais de comércio.

Durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno holandês foram destinadas a partes não relacionadas e às categorias de cliente *[confidencial]*.

Insta registrar que, em que pese o custo de fabricação ser retirado do apêndice de custo reportado pela empresa, não foi informado no referido apêndice de custo as despesas financeiras incorridas. A empresa informou que seriam irrisórias, em função de se tratar apenas de uma unidade produtiva. Acrescentou que o montante relevante das despesas financeiras estaria alocado na unidade de Harelbeke. Cumpre notar que, a despeito de não terem sido reportados valores para essa rubrica, entendeu-se pela pertinência de alocação, ao custo de produção de batatas congeladas, de percentual correspondente ao resultado financeiro da empresa.

Diante disso e do fato de a empresa utilizar modelo de apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a legislação holandesa que não discrimina o CPV e as despesas operacionais de forma separada, para a composição do custo total de produção da empresa, calculou-se a despesa financeira como a razão entre a despesas financeiras totais da Agristo -€ *[confidencial]* e a soma dos custos variáveis totais - € *[confidencial]*, referente ao período investigado, conforme discriminados nas demonstrações de resultado publicadas pelo grupo (2014 e 2015) e nos balancetes trimestrais fornecidos pela empresa. Aplicou-se o percentual obtido - *[confidencial]*% à soma dos custos variáveis reportados no Apêndice de Custos.

Feitas essas considerações, o custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura, despesas gerais e administrativas e despesas financeiras.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico holandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Para a apuração desse custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa. Para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificadas em determinado CODIP, no mês de venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio ponderado de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizadas no CODIP em questão.

Nesse contexto, constatou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Agristo no mercado holandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 51,6% *[confidencial]* t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume de batatas congeladas vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, *[confidencial]* t (1,2%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação do valor normal da Agristo.

Desse modo, o volume comercializado pela Agristo no mercado interno holandês e considerado para cálculo do valor normal totalizou *[confidencial]* t de batatas congeladas. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

A Agristo exportou batatas congeladas ao Brasil apenas para as categorias de clientes *[confidencial]* e *[confidencial]*. Desta forma, em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, este foi apurado com base apenas nas operações de vendas destinadas às referidas categorias de cliente.

Dos cinco CODIPs (*[confidencial]*) vendidos para o Brasil, ocorreram vendas no mercado interno holandês somente de dois CODIPs (*[confidencial]*). As vendas desses CODIPs, no entanto, não foram consideradas como tendo ocorridas em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil.

Em atendimento ao estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador de alguns CODIPs, além de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, quando comparados mesmos CODIPs, o valor normal da Agristo para esses CODIPs foi apurado com base no valor normal construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto dos CODIPs mencionados, reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador e ajustado pela autoridade investigadora conforme evidenciado anteriormente, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro correspondeu à razão entre o lucro encontrado e o valor **ex fabrica** total das vendas da empresa em condições normais de comércio. A margem de lucro apurada correspondeu a *[confidencial]*%.

Diante do exposto, o valor normal da Agristo BV, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado para o Brasil, alcançou € **469,04/t** (quatrocentos e sessenta e nove euros e quatro centavos por tonelada).

4.5.4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Agristo foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de batatas congeladas ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Agristo destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 33.905,2 t, referentes ao montante total de € *[confidencial]*.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, a Agristo reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: desconto para pagamento antecipado, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, despesa com documentação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Foi identificada durante a verificação **in loco** a ocorrência de comissões bancárias cobradas à empresa, não reportadas anteriormente pela Agristo em sua resposta ao questionário, referentes a taxas de transferência entre o Banco e a Agristo, nos casos em que o cliente efetua o pagamento ao Banco e este repassa à empresa. Para se apurar o valor total desta despesa, a empresa selecionou no SAP todas as transações de vendas de batatas congeladas para o Brasil e, a partir daí, identificou em quais transações incidiam essas comissões. Para reportar as comissões bancárias unitárias, dividiu-se o total apurado pelo volume total de vendas.

O desconto para pagamento antecipado se trata de mesmo tipo de desconto concedido nas vendas no mercado doméstico, esclarecido no item anterior, tendo sido apurado de maneira similar.

O custo financeiro reportado pela empresa também corresponde à mesma despesa incorrida nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. Da mesma forma, o frete unitário interno - unidade de produção aos locais de armazenagem e frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente foram apurados e reportados seguindo a mesma metodologia utilizada para dedução desses custos do valor normal.

No tocante às comissões pagas aos agentes nas vendas indiretas por meio de agentes de vendas, os valores devidos são calculados de acordo com o volume (kg) vendido pelo agente, normalmente € *[confidencial]* por kg vendido, conforme informado pela empresa.

As despesas com documentação se referem a gastos com emissões de certificados, tais como certificados de origem, além de documentos aduaneiros. Conforme esclarecido e demonstrado pela empresa, em alguns casos, tais despesas já estão incluídas no preço bruto do produto, enquanto em outros casos, são evidenciadas separadamente.

O custo de manutenção de estoques reportado pela empresa foi calculado, assim como na apuração do valor normal, por meio da multiplicação do preço unitário bruto pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, a média dos dias do produto em estoque de batatas congeladas ao Brasil no período investigado foi equivalente a *[confidencial]* dias.

No que diz respeito aos custos de embalagem, estes foram apurados seguindo a mesma metodologia utilizada quando da apuração do valor normal, tendo sido levados em consideração todos os materiais de embalagens utilizados.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Agristo, ponderado quantidade dos CODIPs do produto exportado para o Brasil para a categoria de cliente *[confidencial]*, na condição **ex fabrica**, alcançou € **409,22/t** (quatrocentos e nove euros e vinte e dois centavos por tonelada).

4.5.4.1.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
469,04	409,22	59,82	14,6

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de € **59,82/t** (cinquenta e nove euros e oitenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Agristo para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 14,6%.

4.5.4.1.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Agristo

Em 29 de março de 2016, a empresa Agristo, em resposta ao Ofício nº 5.827/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, de 28 de julho de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, apresentou esclarecimentos acerca dos tópicos mencionados no ofício.

Com relação ao custo de manutenção de estoque, a empresa solicitou que se realizasse o ajuste devido na fórmula - substituindo o preço unitário bruto pelo custo de produção mantendo-se as demais variáveis verificadas pela equipe durante a verificação **in loco**.

Em relação aos casos específicos em que a data de venda foi reportada como sendo depois da data de embarque, a empresa afirmou que, durante a verificação **in loco**, teria esclarecido que para uma minoria de clientes - [*confidencial*], a empresa trabalharia com [*confidencial*]. Nesses casos, as faturas seriam emitidas quando o [*confidencial*]. Por esta razão, conforme argumentado pela Agristo, a data da fatura não corresponderia à data de embarque.

Ademais, no que diz respeito às faturas selecionadas pela autoridade investigadora, a Agristo afirmou que teria sido possível constatar que a diferença entre a data de embarque e a data da venda seria de aproximadamente uma semana ([*confidencial*]). Conforme explicado pela empresa, essa diferença teria correspondido ao lapso de tempo em que [*confidencial*]. A este respeito, a Agristo reproduziu o item 6 do anexo II do Acordo antidumping da OMC, que afirma que: "*Even though the information provided may not be ideal in all respects, this should not justify the authorities from disregarding it, provided the interested party has acted to the best of its ability*".

Assim, conforme argumentado pela Agristo, as informações relatadas, na verdade, refletiriam a realidade da empresa e o uso de qualquer outra informação implicaria uma realidade "imprecisa" e, portanto, teria um efeito de distorção em dados e resultados da empresa.

No tocante à data de embarque reportada para as vendas para o Brasil, a qual, segundo orientações do referido Ofício, deveria ser a mesma do constante do **Bill of Lading**, a empresa informou que, durante a verificação **in loco**, teria esclarecido que a data de embarque apresentada teria correspondido à data real em que a mercadoria teria saído da empresa. Conforme argumentado pela empresa, a data constante do **Bill of Lading** corresponderia ao dia em que os produtos deixaram o porto, não sendo, portanto, necessariamente o mesmo dia em que teriam saído da empresa.

Por essa razão, o uso da data constante do **Bill of Lading**, para fins de data de embarque do produto seria incorreto, já que, de acordo com os registros contábeis da empresa, a data efetiva da transferência da mercadoria, seria a data que esta deixou a empresa. Nesse sentido, a Agristo solicitou que a autoridade investigadora utilizasse a data de embarque conforme reportado pela empresa.

Em relação ao dia de recebimento do pagamento da fatura 90043383 reportado, a empresa afirmou que teria havido um equívoco e a data reportada, realmente, não teria correspondido à data efetiva. A data correta, segundo afirmado pela empresa, seria [*confidencial*], enquanto a data de embarque dessa fatura, teria sido [*confidencial*].

No que se refere aos custos financeiros, a empresa teria entendido erroneamente que tais custos já teriam sido fornecidos nos apêndices de vendas, quando da apresentação dos custos de oportunidade. Após esclarecimentos com relação à metodologia de cálculo que deveria ser usada para apuração deste custo, a empresa apresentou novos valores para tal despesa, juntamente com os cálculos efetuados, os quais teriam se baseado no CPV da empresa, para o período investigado.

Nesse sentido, e tendo em conta as peculiaridades das contas da empresa e suas práticas contábeis, a Agristo solicitou a autoridade investigadora que considerasse esses novos valores, em atendimento ao item 6 do Anexo II do Acordo Antidumping.

Por fim, quanto às comissões bancárias, conforme esclarecido durante a verificação **in loco**, para um número específico e menor de transações, alguns encargos bancários seriam aplicados. A empresa solicitou fossem consideradas as informações fornecidas e verificadas durante a verificação **in loco**.

4.5.4.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, a respeito do custo de manutenção de estoque, informa-se que procedeu, como solicitado pela empresa, aos ajustes devidos na fórmula. Dessa forma, e conforme descrito nos itens 4.5.4.1.1 e 4.5.4.1.2 deste documento, o custo de manutenção de estoque foi apurado por meio da multiplicação dos custos médios de fabricação por CODIP pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo.

Em relação às operações de venda para as quais se identificou que a data de embarque reportada era anterior à data de venda, para todos os casos identificados, a data de venda foi igualada à de embarque, sendo este o único ajuste realizado.

No que se se refere à data de embarque reportada para as vendas ao Brasil, foram utilizadas para fins de apuração do preço de exportação, como solicitado pela Agristo, as datas reais em que a mercadoria saiu da empresa.

No tocante ao dia de recebimento do pagamento da fatura 90043383, a autoridade investigadora esclarece que procedeu ao ajuste necessário, conforme solicitado pela empresa e constatado em verificação **in loco**.

Já com relação às despesas financeiras, considera-se que as alterações e esclarecimentos apresentados são intempestivos, e não podem ser aceitos, porque não foram apresentados no momento adequado.

Isto posto, a autoridade investigadora calculou a despesa financeira como a razão entre as despesas financeiras totais da Agristo e a soma dos custos variáveis totais. Em seguida, aplicou-se o percentual obtido à soma dos custos variáveis reportados no questionário.

Por fim, acerca das comissões bancárias, a autoridade investigadora esclarece que procedeu ao ajuste necessário, conforme documentos entregues pela empresa para a equipe técnica durante verificação **in loco**.

4.5.4.2 Bergia Distributiebedrijven BV

4.5.4.2.1 Do valor normal

Em função da verificação **in loco** realizada na Bergia Distributiebedrijven, concluiu-se que a empresa não reportou a totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês e das vendas destinadas ao Brasil. A empresa também não logrou êxito em comprovar o custo de produção reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador durante a verificação **in loco**. Dessa forma, utilizou-se da melhor informação disponível nos autos do processo para fins de determinação final do valor normal da empresa, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, o valor normal da Bergia foi apurado com base nos dados utilizados no início da investigação, relativos aos preços de exportação dos Países Baixos para o Reino Unido no período de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados apresentados são referentes aos valores e volumes de exportação de batatas congeladas constantes da base de dados das estatísticas europeias oficiais (**Eurostat**). Os referidos dados levaram em consideração os produtos classificados nas seguintes **Combined Nomenclatures** - CN8:

- a) 2004.10.10: batatas simplesmente cozidas, congeladas
- b) 2004.10.99: batatas preparadas ou conservadas, congeladas (exceto em vinagre ou em ácido acético, simplesmente cozidas, sob a forma de farinha, sêmola ou flocos).

Registre-se que o valor normal da Bergia foi informado de maneira incorreta na divulgação dos fatos essenciais. Naquela ocasião, o valor foi informado como tendo sido calculado em euros. Entretanto, o valor normal havia sido apurado com base nos dados utilizados no início da investigação em dólares estadunidenses.

No sentido de uniformizar os cálculos de margem de dumping das empresas investigadas, o valor foi convertido para euros, com base na paridade da taxa de câmbio de euros para dólares estadunidenses (€/US\$ 1,20), de acordo com os dados oficiais do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal da Bergia alcançou **€ 777,31/t** (setecentos e setenta e sete euros e trinta e um centavos por tonelada).

4.5.4.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Bergia foi apurado com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as exportações dos Países Baixos para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping. As referidas exportações foram apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 2004.10.00, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Registre-se que o preço de exportação da Bergia foi informado de maneira incorreta nos fatos essenciais. Naquela ocasião, o valor foi informado como tendo sido calculado em euros. Entretanto, o preço de exportação havia sido apurado com base nos dados utilizados no início da investigação em dólares estadunidenses.

No sentido de uniformizar os cálculos de margem de dumping das empresas investigadas, o valor foi convertido para euros, com base na paridade da taxa de câmbio de euros para dólares estadunidenses (€/US\$ 1,20), de acordo com os dados oficiais do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o preço de exportação da Bergia alcançou **€ 549,85/t** (quinhentos e quarenta e nove euros e oitenta e cinco centavos por tonelada).

4.5.4.2.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
777,31	549,85	227,46	41,4

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 227,46/t** (duzentos e vinte e sete euros e quarenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da Bergia para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 41,4%.

4.5.4.2.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Bergia

Em 20 de julho de 2016, a empresa Bergia, em resposta ao Ofício nº 03.959/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, reapresentou os apêndices de vendas no mercado interno holandês e de exportações para o Brasil durante o período de investigação, além de anexo com as vendas realizadas à **trading companies** que exportam batatas congeladas para o Brasil. Ademais, a empresa apresentou cálculo do custo médio padrão das batatas congeladas, tendo aplicado ajustes de custo de acordo com as grades AA, A, B e C.

Em manifestação apresentada em 7 de dezembro de 2016, a Bergia afirmou que seria uma empresa pequena de gestão familiar, de forma que a administração dispensaria controles sofisticados e refinados de custos de produção e de vendas, razão pela qual não conseguiu fornecer as informações no grau de detalhe solicitado. A empresa ressaltou que atuou dentro de suas capacidades técnicas e de pessoal para apresentar as informações requeridas.

Com relação ao valor normal apurado, a Bergia afirmou que o valor encontrado com base no Eurostat, de € 777,31/t, não teria relação alguma com o valor real das vendas de batatas congeladas para fritura feitas pela empresa ao Reino Unido.

A Bergia afirmou que era seu entendimento de que o objetivo da investigação seria comparar o preço do mesmo tipo de produto, vendido para o Brasil e para outros mercados. Tendo isso em vista, justificou o envio apenas das vendas dos produtos exportados pela empresa ao Brasil - batatas pré-fritas congeladas destinadas a fritura - e não as vendas de outros produtos, como as batatas para preparação em forno ou em forno combinado. As últimas seriam destinadas ao preparo exclusivo sem fritura e produzidas exclusivamente pela Bergia, não sendo de conhecimento do produtor/exportador a fabricação de produto similar por outra empresa.

Dessa forma, em razão dos tipos de batatas congeladas transacionadas em cada mercado estaria prejudicada a comparação entre o valor normal apurado por meio do preço de exportação de batatas congeladas ao Reino Unido e o preço de exportação ao Brasil.

A empresa apresentou planilha com dados de preços das batatas congeladas, identificando as diferenças nos preços das batatas congeladas para cada tipo de preparação (fritura, forno e forno combinado). Além do mais, ressaltou que o preço médio das exportações ao Reino Unido não seria superior ao preço médio das exportações ao Brasil, quando observados os mesmos termos de comércio.

A Bergia afirmou que as exportações ao Brasil representam participação relevante nas vendas totais da empresa ([*confidencial*]), razão pela qual a empresa não teria condições de vender um volume tão significativo a um preço abaixo do preço de mercado. Além disso, a empresa ressaltou que teria grande capacidade de embalagem se comparada à capacidade de produção, o que permitiria atender a demandas para embalagens pequenas de 400g ou 500g, normalmente recusadas pelas demais produtoras.

4.5.4.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Ressalte-se que, conforme informado à empresa por meio do ofício nº 03.959/2016/CGSC/DE-COM/SECEX, a Bergia não reportou a totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês e das vendas destinadas ao Brasil, nem tampouco pôde comprovar o seu custo de produção, em desconformidade, portanto, com o solicitado no questionário do produtor/exportador.

Ao contrário do alegado pela empresa, em que pese efetivamente constituir uma empresa familiar, constatou-se durante a verificação que a empresa possuía dados organizados acerca das suas vendas ao Brasil e ao mercado interno holandês. Conforme reconhecido pela própria Bergia, houve uma opção por parte da empresa em não apresentar os dados em sua completude.

Além das vendas ao mercado interno não reportadas pela Bergia, por tê-las considerado como sendo de produtos não comparáveis aos enviados para o Brasil, constatou-se durante a verificação **in loco** falha no fornecimento das informações relativas às exportações do produto investigado para o Brasil realizadas por meio de **trading companies**. Restou evidenciado que a empresa tinha conhecimento da destinação destas exportações para o Brasil, de forma que não há justificativa para omissão dessas vendas na resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares.

A Bergia dispôs de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses durante a investigação, de acordo com o disposto no art. 54 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, a empresa foi devidamente notificada acerca de todas as informações requeridas, tendo, no entanto, a oportunidade para apresentação dos dados relacionados se encerrado quando da apresentação de resposta ao ofício de solicitação de informações complementares. É evidente, inclusive, que nem a verificação **in loco** consiste em oportunidade para apresentação de informações substanciais pelas partes interessadas, havendo a possibilidade apenas do fornecimento de pequenas correções. Não pode, portanto, pretender a empresa que seja conferida a ela nova oportunidade para apresentação dos dados ao final da investigação, após a realização da verificação **in loco** e após a notificação de que a sua margem de dumping seria calculada com base na melhor informação disponível.

A alegação da Bergia de que o preço de exportação dos Países Baixos para o Reino Unido se encontraria em um termo de comércio diferente daquele apurado para as exportações dos Países Baixos para o Brasil é infundada. Isso porque os dados de exportação constantes do Eurostat e utilizados para a apuração do preço de exportação dos Países Baixos para o Reino Unido estão na condição FOB, da mesma forma que o preço de exportação dos Países Baixos para o Brasil, apurado com base nos dados da RFB.

4.5.4.3 Farm Frites BV

4.5.4.3.1 Do valor normal

O valor normal da Farm Frites foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno holandês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

Segundo informações apresentadas pela Farm Frites, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno holandês foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [*confidencial*].

Quanto à classificação das categorias dos clientes da empresa no mercado interno holandês, deve-se ressaltar que, após a realização da verificação **in loco**, a empresa reapresentou os dados relativos a essa classificação de cada um dos clientes atendidos durante o período de investigação de dumping. Não obstante, tendo em vista a intempestividade da informação e a consequente impossibilidade de verificação da nova informação apresentada, foram utilizadas as categorias dos clientes informadas em resposta ao questionário do produtor/exportador. Deve-se ressaltar que essa informação havia sido conferida e corroborada durante a verificação **in loco** de forma amostral, quando da conferência das faturas selecionadas pela autoridade investigadora.

Por não ser possível vincular as devoluções reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador às respectivas vendas de batatas congeladas no mercado interno holandês, tais devoluções não foram consideradas no cálculo do valor normal.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Farm Frites reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: **rebate**, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem - pré-venda, ajuste de preço, despesa de propaganda, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoques.

Com relação ao **rebate**, constatou-se que esta rubrica se refere aos descontos concedidos pela empresa a seus clientes, que podem ser classificados nas seguintes categorias: [*confidencial*]

Cumpre ressaltar que foram devidamente apresentadas, em resposta ao questionário e durante a verificação **in loco**, todas as informações relativas a essas operações de **rebate**.

Com relação ao custo financeiro, considerando que os dados apresentados pela empresa em resposta ao questionário não foram fornecidos de acordo com a metodologia solicitada pela autoridade investigadora, esta informação foi ajustada. Nesse sentido, a despesa financeira foi apurada por meio da multiplicação do preço bruto de cada operação deduzido dos valores referentes ao **rebate**, pela taxa anual de juros, dividida por 365 e pelo número de dias entre a data do recebimento do pagamento das faturas e a data de embarque da mercadoria.

Cabe destacar que havia casos em que não havia data de pagamento da fatura reportada. No entanto, essas se referiam a faturas com quantidade negativa e faturas de remessa de amostras, fato que foi confirmado pela empresa. Tendo em vista não consistirem em operações comerciais normais, estas vendas foram desconsideradas para fins de cálculo do valor normal.

A taxa de juros utilizada se baseou na média das taxas anuais de juros de curto prazo efetivamente cobradas da empresa pelos bancos holandeses [*confidencial*], de [*confidencial*].

Para comprovação da taxa de juros utilizada, a empresa apresentou contrato com os respectivos bancos, com as respectivas taxas cobradas por cada um deles.

As despesas de frete interno (unidade de produção aos locais de armazenagem) e a despesa de armazenagem foram calculadas com base nas referidas despesas da empresa como um todo, rateadas para o produto em questão. A empresa informou ainda que tais rubricas são agrupadas dentro de uma mesma conta do sistema contábil.

O transporte das mercadorias é realizado pela empresa "Farm Logistics", que por sua vez utiliza os serviços da transportadora "Farm Trans"; ambas relacionadas à Farm Frites BV. Já os armazéns refrigerados pertencem a empresas terceirizadas. Por ocasião da verificação **in loco**, a empresa conseguiu demonstrar que os valores dos serviços praticados pela Farm Logistics e pela Farm Trans à Farm Frites eram equivalentes àqueles efetivamente praticados a empresas não relacionadas. Dessa forma, não foi necessário efetuar ajuste do custo de frete interno da fábrica aos locais de armazenagem.

Essas despesas foram rateadas pelo volume total de cada categoria de produto fabricado pela empresa, para se chegar a um valor unitário por quilograma.

Na rubrica "ajuste no preço" a empresa solicitou que fosse deduzido do preço bruto das batatas congeladas por ela comercializadas um montante referente a um ajuste que, segundo ela, refletiria a diferença nos custos de aquisição das batatas **in natura** no preço final da batata congelada.

A empresa afirmou que tal ajuste era necessário, pois a batata **in natura** [*confidencial*]. Segundo a Farm Frites, como a safra de batatas na Europa em 2014 teria sido extremamente abundante, o preço de aquisição da batata **in natura** no [*confidencial*] reduziu-se de forma relevante, [*confidencial*].

A autoridade investigadora, entretanto, entendeu que a variação nos custos de aquisição da matériaprima não afeta de forma diferenciada os preços de venda dos produtos acabados. Em que pese ter sido efetivamente comprovada a diferenciação do custo da matéria-prima adquirida [*confidencial*], deve-se ressaltar que os custos dos insumos são igualmente incorporados por todas as vendas da empresa. Além disso, não há como se comprovar que as batatas **in natura** adquiridas na condição [*confidencial*] são exclusivamente destinadas àqueles produtos vendidos sob a realização de [*confidencial*] de fornecimento com os clientes da empresa. Portanto, tal montante não foi deduzido do preço bruto da empresa no cálculo do valor normal.

A despesa de propaganda foi calculada pela empresa levando em consideração apenas [*confidencial*].

A empresa, então, baseou-se no total despendido em despesas de propaganda no período sob investigação. Estas despesas anuais foram então divididas por país de destino, de acordo com o volume anual de vendas para cada destino, chegando ao valor médio para o mercado holandês de € [*confidencial*], e para o Brasil de € [*confidencial*]

No caso do frete interno do armazém até o cliente, a empresa utilizou a mesma metodologia do cálculo do frete interno da fábrica ao armazém, rateando o total gasto pelas vendas totais da empresa, excetuando as operações em que o cliente retirou o produto no armazém. Cabe destacar que essa despesa havia sido inicialmente classificada pela empresa na rubrica "frete internacional", pois ela havia reportado as vendas para todas as origens, ao invés de reportar apenas as vendas no mercado interno holandês.

O cálculo do valor unitário do frete foi apurado com base na área de entrega da mercadoria (segundo o código postal do destinatário), e de acordo com [*confidencial*]. Assim, chegou-se a um valor unitário [*confidencial*].

No que se refere às despesas indiretas de venda, a metodologia empregada pela empresa para aloca-las baseou-se nas despesas operacionais anuais padrão por país, dividido pelo volume total anual vendido nesse país. A empresa classificou as seguintes rubricas como despesas indiretas de venda: [*confidencial*].

A empresa fez então o rateio por CODIP, baseado no volume de venda de cada tipo no período sob investigação.

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Farm Frites levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado ao mercado doméstico. Deve-se ressaltar que, durante a verificação **in loco**, constatou-se que as embalagens utilizadas nas exportações e nas vendas ao mercado doméstico eram diferentes. A embalagem utilizada nas exportações tem custos mais elevados que aquelas utilizadas na comercialização dos produtos no mercado doméstico. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP e por mercado de destino.

O custo de manutenção de estoques reportado pela empresa em resposta ao questionário foi calculado por meio da multiplicação do preço bruto unitário pela média do número de dias de cada tipo de batata em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, a autoridade investigadora entendeu que se deveria multiplicar a média dos dias de cada tipo de produto em estoque e a taxa diária de juros de curto prazo pelos custos médio mensal de fabricação por CODIP da empresa. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo desse custo, com o referido ajuste.

O cálculo da média dos dias em estoque se baseou nos registros de inventário da Farm Frites. Para tanto, dividiu-se o valor referente à quantidade vendida de cada tipo de batata congelada pela soma do inventário médio de cada tipo. Em seguida, dividiu-se o resultado por 365, a fim de se obter a média de dias em estoque, cujo resultado foi [*confidencial*] dias. Cabe destacar que a empresa havia reportado inicialmente o cálculo do inventário médio para todos os produtos fabricados; a autoridade investigadora então utilizou apenas os itens que correspondiam aos produtos incluídos na investigação.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Farm Frites BV no mercado de comparação poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Durante a verificação **in loco**, foi constatada a existência de faturas de remessa de amostras cujas quantidades totalizaram [*confidencial*] t de batatas congeladas. Assim, de acordo com o inciso I, do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que as remessas de amostras não são consideradas operações comerciais normais, elas foram desprezadas na apuração do valor normal.

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico holandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalta-se que para a apuração desse custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa. Para os meses em que não houve produção de batatas congeladas classificados em determinado CODIP, no mês da venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para batatas congeladas categorizadas no CODIP em questão.

Em que pese o custo de fabricação e as despesas operacionais terem sido apuradas com base no apêndice de custo reportado pela empresa, não foram informadas, no referido apêndice, as despesas financeiras incorridas pela Farm Frites.

Diante disso e do fato de a empresa utilizar modelo de apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a legislação belga que não discrimina o CPV e as despesas operacionais de forma separada, para a composição do custo total de produção da empresa, o Departacalculou a despesa financeira como a razão entre as despesas financeiras totais da Farm Frites - € [confidencial] e a soma dos custos variáveis totais - € [confidencial], referente ao período investigado, conforme discriminados nas demonstrações de resultado publicadas pelo grupo (2014 e 2015) e nos balancetes trimestrais fornecidos pela empresa. Aplicou-se o percentual obtido - [confidencial]% à soma dos custos variáveis reportados no Apêndice de Custos.

Nesse contexto, verificou-se que, do total de transações envolvendo batatas congeladas realizadas pela Farm Frites no mercado holandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 28,2% ([confidencial] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] t (68,9%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Farm Frites.

O volume restante, de [confidencial] t, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Farm Frites no mercado interno holandês e considerado para cálculo do valor normal totalizou [confidencial] t de batatas congeladas.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, foram realizadas exportações para o Brasil dos CODIPs [confidencial] para [confidencial], CODIP [confidencial] para [confidencial] e CODIP [confidencial], para [confidencial].

Para os CODIPs [confidencial] na categoria [confidencial], no entanto, foi constatado que o volume de vendas em operações comerciais normais representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se o valor normal da Farm Frites, para fins de comparação com o preço de exportação, de tais CODIPs destinados à categoria de cliente [confidencial] com base no valor normal construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto para os CODIPs [confidencial] na categoria [confidencial] reportados no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da Farm Frites no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial]%.

Para os CODIPs [confidencial] para [confidencial], CODIP [confidencial] para [confidencial], e CODIP [confidencial], para [confidencial], o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado holandês representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de batatas congeladas exportado ao Brasil no período de investigação de dumping. Para essas vendas, o valor normal foi apurado com base nos preços de venda, na condição **ex fabrica**, efetivamente praticados no mercado interno holandês.

Para fins de cálculo do valor normal na condição **ex fabrica**, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se os **rebates**, o frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, a despesa de armazenagem - pré-venda, a despesa de propaganda, o frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente vendas, o custo financeiro, a despesa de manutenção de estoques e o custo de embalagem, considerados os ajustes mencionados anteriormente.

Isto posto, o valor normal da Farm Frites BV, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado, que incluíram as categorias de cliente [confidencial], [confidencial] e [confidencial], alcançou **€ 461,15/t** (quatrocentos e sessenta e um euros e quinze centavos por tonelada).

4.5.4.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Farm Frites foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de batatas congeladas da Farm Frites destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 12.871,1 t, referentes ao montante total de € [confidencial].

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se: **rebate**, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem - pré-venda, despesa de propaganda, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoques

Segundo informações apresentadas pela Farm Frites, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa para o Brasil foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das categorias [confidencial], [confidencial] e [confidencial].

Quanto à classificação das categorias dos clientes da empresa no mercado brasileiro, durante a realização da verificação **in loco**, constataram-se inconsistências quanto à classificação dos clientes reportada em resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse contexto, após a realização da verificação **in loco**, a empresa reapresentou os dados relativos a essa classificação de cada um dos clientes atendidos durante o período de investigação de dumping. Não obstante, tendo em vista a intempestividade da informação e a consequente impossibilidade de verificação da nova informação apresentada, foram reclassificados os clientes do produtor/exportador, com base em consulta à descrição da atividade econômica principal de cada um deles, constante do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, da RFB, bem como nas informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

A empresa reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do preço de exportação, para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**: **rebate**, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem - pré-venda, ajuste de preço, despesa de propaganda, frete internacional, seguro internacional, despesas indiretas de venda, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoques.

Com relação ao **rebate**, assim como no valor normal, foram devidamente apresentadas todas as informações relativas a essas operações.

Com relação ao custo financeiro, como no valor normal, a despesa financeira foi apurada por meio da multiplicação do preço bruto de cada operação deduzido dos valores referentes ao **rebate**, pela taxa anual de juros, dividido por 365 e pelo número de dias entre a data do recebimento do pagamento das faturas e a data do embarque da mercadoria. A taxa de juros utilizada se baseou na média das taxas anuais de juros de curto prazo efetivamente cobradas da empresa pelos bancos holandeses [confidencial], [confidencial].

As despesas de frete interno (unidade de produção aos locais de armazenagem) e a despesa de armazenagem foram calculadas com base na mesma metodologia apresentada na apuração destas despesas para fins de cálculo do valor normal

Com relação ao ajuste no preço, pelos mesmos motivos expostos no item referente à apuração do valor normal, tal ajuste não foi deduzido do preço bruto de exportação da Farm Frites para o Brasil.

Assim como no cálculo do valor normal, a despesa de propaganda foi calculada pela empresa levando em consideração apenas [confidencial].

A empresa, então, baseou-se no total despendido em despesas de propaganda no período sob investigação. Estas despesas anuais foram então divididas por país de destino, de acordo com o volume anual de vendas para cada destino, chegando ao valor médio para o Brasil de € [confidencial].

No caso do frete internacional e seguro internacional, a empresa reportou tais valores para o Brasil com base no valor total do frete e do seguro internacionais, referente aos transportes realizados por via marítima, pago no período sob investigação, rateado pela quantidade vendida para cada país. Neste caso, foram consideradas apenas as operações na condição CIF. Para as operações CFR, foram utilizados apenas os valores de frete internacional para o rateio dos respectivos valores a cada operação de venda ao Brasil.

Cabe ressaltar que os valores referentes ao seguro internacional foram apresentados pela empresa em suas pequenas correções durante a verificação **in loco**, visto que, inicialmente, a Farm Frites havia incluído tais valores na coluna relativa a Despesas Indiretas de Vendas.

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Farm Frites levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado à exportação. Deve-se ressaltar que, durante a verificação **in loco**, constatou-se que as embalagens utilizadas nas exportações e nas vendas ao mercado doméstico eram diferentes. A embalagem utilizada nas exportações tem custos mais elevados, que aquelas utilizadas na comercialização dos produtos no mercado doméstico. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP.

O custo de manutenção de estoques foi ajustado conforme a mesma metodologia já apontada no valor norma

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Farm Frites BV, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade exportada ao Brasil dos CODIPs [confidencial], considerando as categorias dos clientes da empresa ([confidencial]), alcançou **€ 324,07/t** (trezentos e vinte e quatro euros e sete centavos por tonelada).

4.5.4.3.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
461,15	324,07	137,07	42,3

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 137,07/t** (cento e trinta e sete euros e sete centavos por tonelada) nas exportações da Farm Frites para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 42,3%.

4.5.4.3.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Farm Frites

Em 26 de agosto de 2016, a empresa Farm Frites, em resposta ao Ofício nº 5.869/2016/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, esclareceu, com relação às despesas financeiras e às despesas de manutenção de estoque constantes dos apêndices de venda no mercado doméstico e ao Brasil, que não havia fornecido os valores na reposta ao seu questionário devido à uma limitação do seu sistema contábil e financeiro, que não teria fornecido esses custos separadamente.

No entanto, a empresa alegou que durante a verificação **in loco** teria feito os ajustes necessários e explicado a metodologia utilizada.

Com relação à despesa de manutenção de estoque, a empresa informou que o cálculo de dias em estoque teria se baseado na média de dias que os produtos permanecem nos armazéns refrigerados, de acordo com o registro de inventário, alcançando uma média de [confidencial] dias em estoque, tanto para o Brasil quanto para o mercado interno.

Sobre a despesa de frete interno do armazém até o cliente, classificada pela empresa como frete internacional, constante do apêndice de venda no mercado interno, a empresa informou que não possuiria uma rastreabilidade para cada venda específica, pois teria um contrato global com uma transportadora, que forneceria, anualmente, uma lista de preços atualizada com todos os custos por quilograma, por produto e por código postal de cada localização para a qual os produtos são enviados.

Tendo em conta os diferentes custos dentro de uma mesma fatura (uma vez que existiriam diferentes produtos e diferentes tamanhos de lotes), a empresa teria desenvolvido um coeficiente para cada código de produto em relação à média por custos unitários para todos os códigos postais no mercado interno.

Em relação ao ajuste de preço, a empresa informou que, em razão das peculiaridades do mercado holandês de batata, seria plenamente justificável a necessidade do ajuste de preço sugerida à autoridade investigadora, principalmente em razão das diferenças de condição de aquisição, preço e qualidade da batata no Brasil e na UE.

Com relação às diferenças nas condições de aquisição da batata **in natura**, a Farm Frites afirmou que os produtores europeus de batata frita tenderiam a adquirir batatas **in natura** com antecedência para um ano inteiro, com base nos contratos já assinados para o próximo ano. Como exemplo, a empresa informou que quando ela formula um contrato de compra para o próximo ano, já contrataria pelo menos [confidencial]% das batatas frescas que vai utilizar no período, fixando os preços para o ano inteiro.

A empresa afirmou que na Europa o mercado de contrato seria muito mais utilizado do que o mercado **spot** (à vista), por garantir aos clientes previsibilidade e certeza de que as matérias-primas estariam disponíveis. A empresa afirmou ainda que, embora os preços da batata no mercado de contrato poderiam, em teoria, ser menores, uma vez que seria possível negociar preço e volume com os agricultores para longos períodos de tempo, a realidade seria diferente. O mercado **spot** na Europa seria usado por produtores de batatas congeladas para obter os volumes residuais de batata **in natura** necessária para a produção de batatas congeladas que são vendidas em base contratual e para vender batatas congeladas para clientes excepcionais que compram no mercado à vista.

Em outras palavras, segundo a empresa, uma vez que os produtores europeus recorreriam ao mercado **spot** apenas em situações de emergência, os preços no mercado **spot** seriam irregulares, podendo ser maiores ou menores do que os preços do mercado contrato. Durante o período da investigação, os preços do mercado **spot** teriam sido significativamente menores, em razão da chamada supersafra, mencionado muitas vezes ao longo da investigação.

No Brasil, a situação seria completamente diferente. Como o mercado de batata seria liderado pelo mercado de batata fresca, para a Farm Frites, os agricultores não gostariam de se comprometerem com contratos de longo prazo de fornecimento de batata para processadores, e sim vendê-los de acordo com a melhor oportunidade disponível.

A este respeito, a empresa lembrou que seria importante notar que a prática comum no Brasil de aquisição de matérias-primas no mercado **spot** também seria aplicada à compra de batatas congeladas. Diferentemente da Europa, onde os clientes tenderiam a adquirir batatas congeladas por contrato de longo prazo e com preços fixados para esse período, a preferência dos clientes brasileiros seria de comprar batatas congeladas no mercado à vista, com muito mais flexibilidade nas especificações do produto final, e, naturalmente, influenciado pela oferta e demanda.

Por essa razão, os clientes brasileiros seriam geralmente suscetíveis a variações de preços mais intensas do que clientes europeus.

Tendo em vista a supersafra ocorrida em meados de 2014 e o fato de as vendas de batatas congeladas e as compras de batatas **in natura**, na modalidade contrato, já terem sido realizadas para o ano inteiro, os preços contratados não teriam sido beneficiados pela queda nos preços de batata **in natura**. Já os clientes brasileiros, que teriam comprado majoritariamente no mercado **spot**, teriam sido beneficiados diretamente desta queda excepcional nos preços.

Tendo isso em mente e, de modo a apresentar um cálculo mais acurado para o propósito da investigação, a Farm Frites afirmou que reportar o custo de produção como deveria ser feito normalmente resultaria em distorções e não refletiria a realidade, se não fossem levados em consideração os aspectos de qualidade do produto final e o preço mensal ponderado da batata (contrato e **spot**).

Por essa razão e, a fim de alcançar uma comparação justa para cada tipo de produto, a Farm Frites sugeriu que fosse feito um ajuste que levasse em consideração as duas variáveis mencionadas anteriormente, para a determinação do preço do produto final.

A empresa apresentou a metodologia adotada pelo Departamento de Comércio (DOC) dos Estados Unidos, que utiliza a diferença de Ajustamento de Mercadorias ("DIFMER"), que teria o objetivo de considerar as diferenças físicas e contratuais na entrada principal do produto final. A empresa citou ainda o Painel **US vs. Canadá Softwood Lumber**:

"[...] DIFMER adjustments are based almost exclusively on the cost of physical differences. The DIFMER adjustment is calculated on the basis of differences in the variable costs of manufacturing between product given that, in the typical antidumping investigations, has found that such data approximated the effect that differences in the physical characteristics have on product prices."

A Farm Frites citou ainda o artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping da OMC, de modo que se considere a alocação de custos historicamente utilizada pelo produtor/exportador:

"Authorities shall consider all available evidence on the proper allocation of costs, including that which is made available by the exporter or producer in the course of the investigation provided that such allocations have been historically utilized by the exporter or producer, in particular in relation to establishing appropriate amortization and depreciation periods and allowances for capital expenditures and other development costs. Unless already reflected in the cost allocations under this sub-paragraph, costs shall be adjusted appropriately for those non-recurring items of cost which benefit future and/or current production, or for circumstances in which costs during the period of investigation are affected by start-up operations."

Assim, com base nas informações fornecidas anteriormente, a Farm Frites solicitou que a autoridade investigadora utilizasse a informação fornecida pela empresa em seus cálculos, uma vez que os dados providos seriam confiáveis e refletiriam a realidade da empresa. Além disso, ela frisou que as informações fornecidas pela Farm Frites no ajuste DIFMER teriam sido confirmadas durante a verificação **in loco**, o que reforçaria a credibilidade e a precisão das informações.

Por fim, com relação às novas informações relativas à classificação dos clientes no mercado doméstico holandês, a empresa afirmou que não teria uma lista precisa de categoria dos seus clientes, já que muitos deles desempenhariam vários papéis como distribuidores, revendedores ou **foodservice**, e tal classificação não teria nenhum impacto na determinação dos preços em cada transação.

Levando em consideração que a categoria de cliente é um dos determinantes que podem afetar os cálculos da margem de dumping, a Farm Frites decidiu fornecer as informações mais precisas a seu alcance a fim de não entregar informações imprecisas para a autoridade investigadora. A empresa então teria explicado, durante a verificação **in loco**, que iria reclassificar os seus clientes, atribuindo à maioria deles a classificação de "distribuidores", visto que 100% dos clientes da empresa estariam envolvidos em atividades de distribuição e revenda. A explicação teria sido aceita pelos investigadores, que teriam pedido à companhia para entregar a nova categoria de clientes após a verificação. Assim, a Farm Frites teria cumprido o prazo concedido pela autoridade investigadora.

Em 7 de dezembro de 2016 a EUPPA manifestou-se acerca do valor normal para fins de determinação final da Farm Frites. A Associação ressaltou que a empresa selecionada para responder ao questionário seria apenas exportadora, e não fabricante de batatas congeladas. Ao contrário, seria responsável pelas vendas dos produtos da Farm Frites para todo o mundo, sejam eles produzidos na Bélgica, Países Baixos ou em outros países da Europa, sem rastreabilidade.

Nesse sentido, a Associação afirmou que a determinação do valor normal seria complexa para o grupo Farm Frites, considerando que sua sede para decisões gerenciais seria a Europa, e não apenas os Países Baixos.

No entendimento da EUPPA, a consequência da alegada limitação artificial das vendas aos Países Baixos seria a construção do valor normal para 4 diferentes produtos, uma vez que o mix de modelos vendidos ao Brasil seria muito diferente daquele vendido nos Países Baixos. Assim como a Lutosa na Bélgica, a construção dos valores normais de tais produtos teria sido claramente baseada na média de margens de lucros e **Selling, General and Administrative Expenses** - "SG&As" do mercado de origem, o qual, em ambos os casos, não seria de maneira alguma apropriado em uma comparação com preços brasileiros.

4.5.4.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à argumentação da Farm Frites sobre as despesas financeiras e as despesas de manutenção de estoque, frisa-se que as informações referentes à taxa de juros utilizada e ao número de dias em estoque foram confirmadas e aceitas. Entretanto, foram encontradas discrepâncias em relação à diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque da mercadoria, razão que levou a autoridade investigadora a ajustar o cálculo.

Foram encontradas diferenças também no cálculo da despesa de manutenção de estoque: a empresa teria utilizado valor do preço unitário bruto, quando deveria ser utilizado o valor do custo de fabricação unitário.

Além disso, cabe ressaltar que a empresa apresentou o cálculo do número de dias em estoque para todos os produtos fabricados pela empresa, inclusive daqueles não incluídos no escopo da investigação. Assim, a autoridade investigadora ajustou o referido cálculo, de modo a refletir apenas os produtos efetivamente investigados.

Deve-se destacar que, ao contrário do entendimento explicitado pela empresa, a despesa de frete interno do armazém até o cliente, classificada pela empresa como despesa de frete internacional, foi reportada adequadamente. A autoridade investigadora não aceitou a despesa referente ao seguro internacional reportado no apêndice de vendas no mercado interno, uma vez que a empresa apenas incluiu essa despesa durante a verificação, sem ter fornecido explicações quando da apresentação das pequenas correções. Não obstante, além de essa despesa não constar da resposta ao questionário, das informações complementares e nem das pequenas correções quando do início da verificação **in loco**, ressalta-se que se trata de um valor relacionado ao seguro de mercadoria transportada internacionalmente, e assim não caberia deduzir essa despesa para aferição do preço de venda, **ex fabrica**, das vendas domésticas da empresa.

Sobre as alegações da empresa holandesa acerca da necessidade de se utilizar o ajuste **DIFMER**, a autoridade investigadora entendeu que a variação nos custos de aquisição da matéria-prima não afeta de forma diferenciada os preços de venda dos produtos acabados. Os custos dos insumos, como ficou evidenciado na verificação **in loco**, são igualmente incorporados por todas as vendas da empresa. Portanto, tal ajuste não foi aceito pela autoridade investigadora no cálculo do valor normal e no preço de exportação.

A esse respeito, deve-se ressaltar ainda que a legislação antidumping não estabelece a tipificação da prática desleal baseada na intenção ou na motivação do agente econômico que a pratica. Ao contrário, a literatura acerca da matéria deixa claro, inclusive, que a prática de dumping pode ser cíclica, decorrente das condições econômicas momentâneas favoráveis a essa prática. Isso, entretanto, não impede que a prática de dumping possa ser contra restada, de acordo com a legislação multilateral.

Ao contrário, não poderia a legislação multilateral permitir que, por alterações nas condições de oferta do produto, haja uma desova do excedente de produção, ocasionado pela redução do preço da matéria prima, no mercado brasileiro, causando assim dano à indústria doméstica.

Além disso, é importante ressaltar que a empresa reconhece que adquire [confidencial]% de batatas **in natura** por meio de contrato. Essa informação corrobora o entendimento da autoridade investigadora de que os custos das matérias-primas não estão diretamente vinculados aos preços praticados pela empresa. É de se esperar que, em um mercado no qual, em função de variações climáticas e outros fatores, há uma variação significativa na oferta da matéria-prima de uma safra para outra, com consequente impacto sobre o preço do produto final, as empresas busquem alguma forma de blindagem contra as possíveis abruptas variações de preços da matéria-prima. Nesse contexto, a empresa adquire parte de sua matéria-prima no mercado de contrato e a outra no mercado **spot**. Dessa forma, a produtora/exportadora neutraliza eventuais prejuízos ou ganhos advindos das variações nos preços da matéria-prima. Os diferentes custos das matérias-primas são, portanto, incorporados à contabilidade da empresa de forma geral, de modo que a sua lucratividade seja preservada. O **mix** de matéria-prima adquirido sob as modalidades **spot** e contrato é que determina o preço praticado pela empresa. Mesmo porque não há distinção do produto final fabricado a partir das batatas adquiridas de uma forma ou de outra.

Além disso, deve-se ressaltar que as empresas atuantes no mercado de batatas congeladas comercializam seus produtos da mesma forma, tanto no mercado brasileiro como no europeu. Ademais, ao contrário do alegado pela exportadora, no Brasil, o mercado contrato é mais utilizado na aquisição da matéria-prima que o **spot**, sendo inclusive, o percentual de aquisição de matéria-prima da indústria doméstica no mercado contrato [confidencial] no período de investigação de dumping.



Ao mencionar os ajustes efetuados pela autoridade estadunidense em função das diferenças nas características físicas dos produtos exportados e vendidos no mercado interno, parece a exportadora não ter percebido que os argumentos relacionados aos diferentes custos de aquisição da matéria-prima em nada têm a ver com as diferenças físicas no produto analisado. No caso em questão, não há qualquer alegação relacionada a diferenças nas características físicas dos produtos exportados e vendidos no mercado interno e, muito menos, em relação às batatas congeladas fabricadas a partir das batatas **in natura** adquiridas no mercado **spot** ou contrato.

Da mesma forma, não cabe o argumento relacionado à utilização da alocação de custos historicamente adotada pela empresa produtora/exportadora. O custo de produção apurado pela autoridade investigadora reflete a estrutura de custos utilizada pela empresa, conforme constatado durante o procedimento de verificação **in loco**.

Em relação aos argumentos da Farm Frites sobre a nova classificação dos clientes no mercado doméstico, cumpre reiterar que foram utilizadas as informações devidamente verificadas, em relação aos clientes do mercado holandês, e informações oficiais auferidas pela autoridade investigadora em relação aos clientes brasileiros, não sendo possível facultar novas oportunidades, em razão dos prazos exíguos para conclusão da investigação, para apresentação da informação, após a realização da verificação.

Com relação à argumentação da EUPPA de que a unidade selecionada da Farm Frites seria apenas exportadora, cabe esclarecer que o equívoco inicial referente à seleção da Farm Frites International BV como produtora/exportadora deveu-se ao fato de que, nas licenças de importação preenchidas pelos importadores brasileiros, constava erroneamente o nome da Farm Frites International BV como produtora de batatas congeladas. Tendo isso em vista, de acordo com o que já foi explicitado anteriormente, utilizou-se exclusivamente os dados fornecidos pela produtora holandesa Farm Frites BV. Além disso, não se encontrou nenhuma dificuldade na determinação do valor normal da empresa. Os dados fornecidos pela empresa foram devidamente confirmados e puderam ser corretamente utilizados para fins de apuração da margem de dumping. O fato de a sede para decisões gerenciais ser a Europa em nada influenciou a apuração da margem de dumping, que foi realizada com base nos dados verificados da própria empresa.

Dessa forma, não há que se falar em complexidade na determinação do valor normal para a Farm Frites, tendo em vista que os dados fornecidos pela empresa foram devidamente confirmados e puderam ser corretamente utilizados para fins de apuração da margem de dumping. Ademais, o fato de a sede para decisões gerenciais ser a Europa, e não apenas os Países Baixos, em nada influenciou a apuração da margem de dumping, que foi realizada com base nos dados verificados da própria empresa.

Em relação às alegações da EUPPA de que a limitação artificial das vendas aos Países Baixos teria levado à construção do valor normal para 4 diferentes produtos, o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, o valor normal será apurado com base no valor construído. Ou seja, seguiu-se o previsto no referido Decreto, utilizando tal metodologia para os CODIPs para os quais não houve vendas, ou que tiveram baixo volume de vendas no mercado interno holandeses.

Sobre a construção dos respectivos valores normais, seguiu-se o estabelecido nos §§ 14 e 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e realizou-se o referido cálculo somente para aqueles tipos de produtos para os quais não existiam vendas no mercado holandês. Entretanto, o argumento da empresa não merece prosperar justamente porque as informações relacionadas ao lucro e às despesas nesse caso foram apuradas de acordo com o estabelecido no artigo 2.2.2 i) do Acordo Antidumping, que determina que os dados relativos ao lucro e as despesas seja apurado com base na média.

4.5.4.4 McCain Foods Holland BV

Recorde-se que a McCain Holland está inserida em um grupo de empresas, do qual também são parte a McCain Alimentaire e a McCain Foods Europe. Conforme informado pela empresa e constatado em verificação **in loco**, a entidade empresarial que emite as faturas de venda de produtos provenientes tanto da McCain Holland, produtora holandesa, quanto da McCain Alimentaire, produtora francesa, é a McCain Foods Europe. Essa empresa *[confidencial]*.

Por essa razão, a empresa informou, em resposta ao questionário do produtor exportador, que *[confidencial]*. Nesse contexto, na resposta ao questionário do produtor/exportador, para classificar as vendas ao mercado interno como originárias da França ou dos Países Baixos, a empresa adotou como critério determinante *[confidencial]*. Visto que há somente um escritório que realiza as operações de vendas para todas as empresas relacionadas (escritório **intercompany**), as empresas utilizaram como critério para determinar a origem das exportações ao Brasil *[confidencial]*. Dessa forma, após constatar, na verificação **in loco**, a efetiva impossibilidade de se determinar *[confidencial]*, validou-se a metodologia proposta pelo mencionado Grupo para determinar a origem declarada de seus produtos.

4.5.4.4.1 Do valor normal

Por meio da verificação **in loco**, constatou-se que a McCain Holland não reportou a totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês. Foram identificadas vendas não reportadas de produto similar realizadas por um escritório holandês para o mercado interno dos Países Baixos durante o período de investigação.

Dessa forma, o valor normal foi apurado com base no valor normal construído, em consonância com o disposto no inciso II do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos termos do referido artigo, o valor construído consiste no custo de produção, acrescido das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, além de um montante a título de lucro.

Ressalte-se que, para fins de construção do valor normal, partiu-se do custo de produção por CODIP, composto pelas seguintes rubricas: matérias-primas, utilidades, mão de obra, depreciação, outros custos fixos, despesas gerais e administrativas e despesas e receitas financeiras. Além dessas rubricas, a empresa reportou *[confidencial]*, o qual foi devidamente verificado e utilizado na composição do custo de produção.

A respeito das despesas gerais e administrativas reportadas, ressalte-se que a McCain Holland partiu do montante dessas despesas constantes do demonstrativo consolidado das empresas do grupo na Europa continental. Compuseram o valor utilizado pela empresa as despesas *[confidencial]*. Partindo desse valor, a empresa alocou o montante correspondente a cada filial com base na proporção entre o volume produzido por cada filial em relação à quantidade vendida total constante da demonstração de resultados da Europa continental (inclusive vendas **intercompany**).

Procedeu-se a ajustes nas despesas gerais, administrativas e financeiras reportadas pela empresa, visto que considerou-se inadequado o critério de rateio auferido com base em uma proporção entre volume produzido e volume vendido.

Nesse contexto, a fim de se apurar as despesas gerais e administrativas e as financeiras, utilizou-se a demonstração de resultado do exercício consolidada das empresas do Grupo McCain localizadas na Europa continental relativa ao ano fiscal de julho de 2014 a junho de 2015.

Apurou-se então a proporção das despesas gerais e administrativas e das despesas financeiras em relação ao custo dos produtos vendidos. Cabe registrar que foram considerados como despesas gerais e administrativas os gastos com *[confidencial]* (€ *[confidencial]*), e como despesas financeiras, o valor constante dessa rubrica (€ *[confidencial]*). Por fim, os percentuais apurados (*[confidencial]* e *[confidencial]*%, respectivamente) foram aplicados ao custo de fabricação e somados a ele no sentido de compor o custo de produção.

Realizados os devidos ajustes no custo de produção da McCain Holland, buscou-se apurar uma margem de lucro a ser aplicada ao custo de produção no sentido de se obter o valor normal construído. Ressalte-se, a esse respeito, que não foram utilizados os dados de vendas no mercado interno holandês da própria McCain Holland a fim de se apurar a margem de lucro, devido à falha na submissão da completude das informações relativas a essas vendas, conforme constatado em verificação **in loco**.

Assim, tendo em vista que não foi reportada a totalidade das vendas da McCain Holland no mercado de comparação, a referida margem de lucro foi apurada com base nos dados de vendas no mercado interno holandês da empresa *[confidencial]*, também localizada nos Países Baixos, os quais foram considerados como a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que se trata de dados de vendas no mesmo país de origem devidamente verificados pela autoridade investigadora.

Registre-se que a margem de lucro foi calculada por meio da proporção entre o lucro auferido pela empresa *[confidencial]* e seu custo total. O lucro, por sua vez, consistiu no valor total bruto das vendas da referida empresa, deduzido dos descontos e abatimentos, das despesas diretas de vendas, das despesas financeiras, da despesa de manutenção de estoque e do custo total.

Assim, o fator encontrado, equivalente a *[confidencial]*, foi aplicado ao custo de produção de cada CODIP, exportado pela McCain Holland para o Brasil, por meio dos canais de exportação da McCain Argentina e McCain do Brasil (*[confidencial]*), compondo o valor normal construído da referida empresa. Registre-se que, uma vez que o valor normal foi apurado com base no custo de produção, não foi possível diferenciar as categorias de cliente.

Diante do exposto, o valor normal construído da McCain Holland, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade e CODIP do produto exportado, alcançou **€ 821,64/t** (oitocentos e vinte e um euros e sessenta e quatro centavos por tonelada).

4.5.4.4.2 Do preço de exportação

A McCain Holland informou que realizou vendas para o Brasil por meio da empresa exportadora relacionada McCain Argentina e da empresa importadora relacionada McCain do Brasil. A empresa holandesa reportou os dados referentes às vendas para a empresa brasileira e para a argentina. Além disso, a empresa apresentou as informações referentes às vendas da McCain Argentina para o Brasil, bem como o preço por ela praticado ao cliente brasileiro.

Não foram realizadas vendas diretas da McCain Holland para os clientes finais no Brasil. A McCain Argentina exporta as batatas da McCain Holland diretamente para o cliente final brasileiro, não havendo, portanto, exportações da McCain Argentina para a McCain do Brasil.

As informações referentes às vendas da McCain do Brasil ao primeiro comprador independente foram fornecidas por meio da resposta desta empresa ao questionário do importador.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para apuração do preço de exportação para cada canal de distribuição.

O preço referente às exportações destinadas à McCain do Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela McCain do Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

Já o preço referente às operações de venda realizadas por meio da exportadora argentina foi apurado conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

A McCain Holland solicitou que fosse realizado ajuste em seu preço de exportação para o Brasil. A esse respeito, a empresa alegou que, durante o período de investigação, houve aumento significativo da oferta de batata **in natura** no mercado europeu, o que teria gerado uma queda no preço da principal matéria-prima do produto objeto da investigação. Segundo a empresa, o principal fator que influencia a formação de preço das batatas congeladas seria o preço da batata **in natura**, o qual é determinado por meio de contratos com os fornecedores e cujo volume a ser adquirido apresenta parcela com preço fixado previamente e outra a ser definida pelo preço de mercado no momento da compra.

Dito isso, a empresa buscou demonstrar que a cobertura contratual das empresas investigadas foi maior que a do Brasil, o que teria beneficiado os clientes brasileiros. Por meio de relatórios gerenciais, a McCain buscou comprovar que a empresa holandesa possuiria *[confidencial]*% de cobertura contratual de preços (entre € *[confidencial]* e *[confidencial]* por tonelada) durante o período de investigação, em contraposição ao Mercosul que teria realizado uma cobertura de *[confidencial]*% de sua aquisição a preços contratuais (também entre € *[confidencial]* e *[confidencial]* por tonelada).

Partindo dessa premissa, a McCain Holland considerou uma produtividade de *[confidencial]*. Assim, a empresa aplicou esse fator sobre a média de preço para cada mercado (Países Baixos e Mercosul), tendo encontrado um preço unitário do produto acabado para as vendas ao mercado interno e um preço para as exportações destinadas ao Mercosul.

Segundo o exercício realizado, o preço das batatas congeladas para o Mercosul durante o período de investigação teria sido € *[confidencial]* por quilograma menor que aquele incorrido nas vendas para o mercado interno holandês durante o período investigado, em razão do volume de matéria-prima adquirida no mercado **spot**. Dessa forma, a McCain Holland propôs que ao preço de exportação fosse adicionada essa quantia a fim de ajustar a diferença decorrente da cobertura contratual de preços.

A esse respeito, a autoridade investigadora entendeu que a variação nos custos de aquisição de batata **in natura** não afeta de forma diferenciada os preços de vendas dos produtos acabados, tendo informado à empresa da não aceitação do ajuste proposto.

Ressalte-se que foi constatada a impossibilidade, pelo grupo McCain, de determinar o efetivo local de fabricação dos produtos por ele comercializado.

Nesse sentido, foi necessária a elaboração de um critério com o objetivo de determinar a origem das revendas realizadas pela McCain do Brasil. Conforme verificado pela autoridade investigadora, a McCain Alimentaire não fabrica *[confidencial]*, tampouco exportou este determinado produto ao Brasil, de modo que todas as revendas do produto com essa característica - *[confidencial]* - não foram consideradas na apuração do preço de exportação da McCain Alimentaire e sim da McCain Holland.

Ademais, a fim de identificar a origem dos demais produtos revendidos, foram consultadas as operações de exportações, tanto da McCain Alimentaire quanto da McCain Holland para a McCain do Brasil.

Constatou-se que a empresa francesa realizou exportações para o Brasil de produtos classificados nos seguintes CODIPs: *[confidencial]*. A McCain Holland, por sua vez, exportou para o Brasil os produtos de CODIP *[confidencial]*. Reitera-se que o CODIP *[confidencial]* foi incluído pela empresa a fim de representar o produto com corte *[confidencial]*.

Dessa forma, observou-se que a McCain Holland não exportou para o Brasil os produtos de CODIPs *[confidencial]*, de modo que a totalidade das revendas desses produtos foi considerada, para fins de apuração do preço de exportação, como tendo sido fabricados pela McCain Alimentaire.

Ademais, observou-se que não houve revendas pela McCain do Brasil dos produtos de CODIPs *[confidencial]*, os quais foram importados em volumes relativamente baixos. Durante procedimento de verificação **in loco**, constatou-se que os referidos produtos foram destinados ao consumo interno da empresa importadora.

Ainda assim, verificou-se que o CODIP *[confidencial]* foi exportado tanto pela McCain francesa quanto pela McCain holandesa. Dessa forma, o volume de revendas desse produto foi alocado às respectivas origens com base na proporção entre o volume exportado de cada empresa para o Brasil em relação ao total exportado de ambas as empresas, considerando somente o CODIP *[confidencial]*. Registre-se que *[confidencial]*% do volume revendido desse produto foram considerados para a apuração do preço de exportação da McCain Holland.

Ressalte-se que as operações que sofreram devolução total, conforme reportado pela importadora, foram desconsideradas da base de cálculo do preço de exportação. As devoluções parciais, por sua vez, foram consideradas de modo a refletir seus impactos no volume, preço e tributos, já que puderam ser diretamente vinculadas às respectivas faturas originais de vendas.

A fim de se apurar o preço líquido da revenda, na condição **ex fabrica**, a empresa deduziu do preço bruto reportado em sua resposta ao questionário do importador: os tributos IPI, PIS, COFINS, ICMS; os custos incorridos na revenda, que incluem armazenagem pré-venda e frete do armazém até o cliente; e as despesas comerciais, gerais e administrativas.

Os tributos foram reportados de acordo com os valores constantes das notas fiscais de venda, tendo sido devidamente verificados por meio das revendas selecionadas e da comprovação da totalidade das vendas.

Reitera-se que foram considerados como custos incorridos na revenda aqueles relativos à armazenagem pré-venda e ao frete do armazém até o cliente. Para o cálculo da despesa de armazenagem pré-venda unitária, a empresa dividiu o saldo das contas relacionadas à armazenagem pelo volume importado daqueles produtos que efetivamente foram armazenados na empresa.

O frete do armazém até o cliente, por sua vez, foi apurado com base no montante de frete pago nas vendas realizadas na condição CIF de produtos originários da Europa. Para tanto, a empresa utilizou relatório extraído do sistema contábil, por meio do qual foi possível auferir o total pago de frete por CODIP, bem como a quantidade vendida por CODIP. A empresa classificou as linhas da planilha entre Europa e outros, de forma que foi possível selecionar somente a quantidade e o frete pago das operações da Europa, cuja condição de venda indica ter havido pagamento de frete. Ao valor de frete unitário foi acrescentado *[confidencial]* referente a contas contábeis de variação de frete, *[confidencial]*.

Assim, do valor bruto das vendas em reais, foram deduzidos os valores de tributos e custos incorridos na revenda, tendo sido encontrado um valor líquido das revendas em reais. Esse valor foi então convertido para euros levando em consideração a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada uma das revendas, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

A partir do preço de revenda da McCain do Brasil, na condição **ex fabrica**, em euros, buscou-se apurar o preço CIF internado no mercado brasileiro do produto exportado pela McCain Holland. Para tanto, fez-se necessário deduzir as despesas de venda, gerais e administrativas incorridas e a margem de lucro auferida pela importadora McCain do Brasil. Dessa forma, buscou-se retirar o efeito da relacionada brasileira no preço praticado ao cliente independente no Brasil.

Com relação às despesas de vendas, gerais e administrativas, a empresa informou que todas as despesas relativas ao produto objeto da investigação, *[confidencial]*. A esse respeito, deve-se ressaltar que, nas operações de vendas destinadas ao mercado brasileiro efetuadas por intermédio da McCain Argentina, em que pese as vendas serem faturadas pela empresa argentina diretamente ao cliente final brasileiro, nessas operações a McCain do Brasil *[confidencial]*. Dessa forma, a McCain Argentina *[confidencial]*.

Nesse contexto, a McCain do Brasil, em resposta ao questionário do importador, considerou que *[confidencial]*. Dessa forma, a importadora adotou metodologia que considerou *[confidencial]*. Esse valor foi dividido pelo volume total de vendas *[confidencial]*, de modo a definir uma despesa operacional unitária. Essa despesa foi aplicada *[confidencial]*.

Conforme informado à empresa por meio do ofício no 06.567/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016, a metodologia adotada não foi considerada, uma vez que atribuiu despesas operacionais às vendas efetuadas pela McCain Argentina *[confidencial]*.

Assim, a fim de apurar as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas pela McCain do Brasil, foi considerada a proporção entre as despesas operacionais totais, exceto o resultado financeiro, e a receita líquida de vendas constantes das demonstrações de resultado da empresa. Assim, obteve-se um percentual de *[confidencial]*%, que foi aplicado ao preço líquido das revendas da McCain do Brasil em euros, de forma a excluir as despesas com as atividades desempenhadas pela McCain do Brasil nas vendas da McCain Holland à relacionada.

Ademais, com o objetivo de retirar o efeito da importadora relacionada no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de revenda praticado pela McCain do Brasil uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Como a McCain do Brasil é relacionada ao produtor exportador McCain Holland, a margem de lucro da própria empresa não pôde ser considerada, uma vez que estaria impactada por este relacionamento.

A margem de lucro, naquela ocasião, foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados da empresa BRF (Brasil Foods SA), a qual figura como uma das principais importadoras do produto da investigação. Entretanto, notou-se que nos fatos essenciais se havia utilizado, de maneira equivocada, a proporção entre o lucro líquido e a receita líquida da referida empresa. A esse respeito, ressaltou-se que normalmente se utiliza a proporção entre o resultado operacional e a receita líquida quando da apuração de margem de lucro com base em demonstrativos financeiros.

Isso não obstante, em 7 de dezembro de 2016, o Grupo McCain protocolou manifestação em que alegou que os dados da empresa BRF não seriam adequados para a apuração da margem de lucro atribuída à McCain do Brasil. Isso porque aquela empresa seria líder na venda de proteína animal, produto que teria alto valor agregado, diferentemente das batatas congeladas. Segundo o Grupo, deveria buscar-se uma margem de lucro de empresa localizada, preferencialmente, no Brasil e que atue no mesmo setor econômico do produto objeto da investigação, nos termos do Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping da OMC.

Nesse contexto, o Grupo McCain solicitou que fossem utilizados os demonstrativos financeiros públicos da empresa Forno de Minas Alimentos S.A. (Forno de Minas), cujo negócio principal seria a venda de pão de queijo. Esse produto seria mais semelhante às batatas congeladas, no sentido de constituir o que a empresa denominou de "**commodity** processada". O Grupo McCain apresentou, ainda, a receita líquida por produto da empresa Forno de Minas, evidenciando que 73,2% da receita são auferidas com a comercialização do mencionado produto.

Diante disso, a autoridade investigadora entendeu que os dados referentes à empresa Forno de Minas refletem mais adequadamente a operacionalização do setor de batatas congeladas, de forma que decidiu por utilizar os dados da referida empresa a fim de apurar uma margem de lucro para a McCain do Brasil.

Assim, para fins de determinação final, a margem de lucro atribuída à McCain do Brasil foi auferida com base na proporção entre o resultado operacional e a receita líquida de vendas constantes dos demonstrativos financeiros da empresa Forno de Minas referentes aos anos de 2014 e 2015. Tendo em vista que o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) não coincide com o ano fiscal e que não foram encontrados demonstrativos financeiros auditados em base semestral, calculou-se a média simples entre os percentuais de 2014 e 2015, a fim de se chegar a uma estimativa de percentual referente ao período investigado. Assim, a margem de lucro auferida de 11,3% foi deduzida da receita líquida das revendas da McCain do Brasil, em euros.

Posteriormente, buscou-se apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação e às despesas de internação incorridas no desembaraço da mercadoria no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela McCain do Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ *[confidencial]* por tonelada, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. O valor encontrado foi convertido para euros de acordo com a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da revenda.

O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela McCain do Brasil no Apêndice referente às importações, descontados os valores do frete internacional e do Imposto de Importação. Registre-se que o frete interno do porto ao armazém no Brasil compõe o referido montante. A despesa de internação encontrada foi dividida pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ *[confidencial]* por tonelada. O montante foi convertido para euros de acordo com a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da revenda e deduzido do preço líquido de cada transação de revenda de produto objeto da investigação no mercado brasileiro.

A fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, deduziram-se os valores referentes ao frete e seguro internacionais do valor CIF no Brasil. O valor de frete internacional unitário foi apurado com base nos dados provenientes do apêndice de importações do produto objeto da investigação apresentado pela McCain do Brasil, tendo sido apurado o valor de R\$ *[confidencial]* por tonelada.

O seguro internacional, por sua vez, não foi reportado em coluna destacada no apêndice de importações do produto objeto da investigação da McCain do Brasil. Entretanto, durante procedimento de verificação **in loco**, observou-se a incidência de seguro internacional nas importações do produto da McCain Holland.

Dessa forma, calculou-se o montante unitário do seguro internacional por meio da divisão entre os valores constantes nas declarações de importação selecionadas para verificação e o volume importado constante dessas declarações. Registre-se que o referido valor foi apurado com base em três DIs verificadas. Assim, o valor unitário da despesa com seguro internacional encontrado foi o equivalente a R\$ *[confidencial]* por tonelada.

Os valores unitários de frete e seguro internacionais foram atribuídos às operações de revenda da McCain do Brasil e convertidos para euros de acordo com a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da revenda. Por fim, os valores encontrados foram deduzidos do preço líquido de cada transação.

Então, para se apurar o preço líquido do produto exportado pela McCain Holland, na condição **ex fabrica**, foram deduzidas as despesas de venda incorridas pelo fabricante. Nesse sentido, foram consideradas as despesas relativas a frete interno, armazenagem e embalagem, reportadas pelas empresas produtoras McCain Alimentaire e McCain Holland em seus apêndices de exportação para o Brasil (sem incluir as operações destinadas ao mercado brasileiro por intermédio da empresa argentina) e verificadas pela autoridade investigadora. Ressalte-se que se decidiu por utilizar uma média ponderada das despesas incorridas pelas produtoras, uma vez que as revendas pela McCain do Brasil são de produtos provenientes de ambas as origens.

Inicialmente, apurou-se o total das despesas incorridas por cada fabricante nas exportações para a McCain do Brasil, o qual foi ponderado pelo volume exportado por cada uma das empresas (McCain Alimentaire e McCain Holland) para a importadora relacionada. Assim, foi utilizada a média ponderada das despesas incorridas pelas produtoras, equivalente a € *[confidencial]* por tonelada.

Com relação aos custos de oportunidade, foram deduzidos: o custo financeiro referente às operações de revenda ao primeiro comprador independente do produto objeto da investigação pelo importador relacionado; e as despesas de manutenção de estoque incorridas tanto pelo importador relacionado quanto pelo fabricante.

O custo financeiro foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros média vigente no Brasil durante o período investigado, de acordo com dados do Banco Central do Brasil, pelo número de dias entre a data de recebimento de pagamento das faturas de revenda pela McCain do Brasil e a data da revenda. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço constante das notas fiscais de revenda. O resultado foi convertido para euros com base na taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da revenda.

Registre-se que a taxa de juros anual média utilizada foi 11,9%. Ainda a esse respeito, cumpre ressaltar que se constatou a ausência de pagamento para [confidencial] operações de revenda. Para essas operações, foi considerado que os pagamentos das notas fiscais correspondentes teriam ocorrido no último dia da verificação **in loco** na McCain do Brasil, qual seja, 21 de setembro de 2016.

Já o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain do Brasil considerou: o custo de fabricação por CODIP; a taxa de juros média vigente no Brasil durante o período investigado de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e a soma da média de dias da mercadoria em trânsito entre a McCain Holland e a McCain do Brasil e a média de dias em estoque no armazém brasileiro.

Cabe ressaltar que o custo de fabricação utilizado para apuração da despesa de manutenção de estoques foi calculado com base nos custos reportados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland. Para aqueles CODIPs referentes ao produto [confidencial], não fabricados pela filial francesa, foi utilizado o custo por CODIP incorrido pela McCain Holland. Já para aqueles CODIPs exportados para o Brasil somente pela McCain Alimentaire ([confidencial]) foram utilizados os custos por CODIP da empresa francesa. Ademais, para o CODIP exportado por ambas as produtoras ([confidencial]), apurou-se o custo médio ponderado por CODIP das empresas holandesa e francesa.

A média de dias da mercadoria em trânsito foi apurada por meio da diferença entre a data de embarque e a data de desembarço da mercadoria constantes do apêndice de importações da McCain do Brasil. O resultado encontrado foi igual a [confidencial] dias. Já com relação à média de dias em estoque, empregada no cálculo da despesa de manutenção de estoques, a autoridade investigadora utilizou o giro de estoque da McCain do Brasil calculado com base nos dados de volume de mercadorias em estoque ao final de cada mês do período e de volume de vendas mensal. Esses dados foram devidamente comprovados durante a verificação **in loco**. Ressalte-se que a média encontrada foi igual a [confidencial] dias.

Para fins de apuração da despesa de manutenção de estoques, a McCain Holland havia reportado a média de dias em estoque das batatas comercializadas durante o período de investigação de dumping por meio de uma amostra de faturas de venda, em que se auferiu a diferença entre os dias de produção e as respectivas datas das vendas. Entretanto, considerando a ausência de respaldo contábil para a metodologia sugerida, a empresa-foi notificada por meio do Ofício nº 06.564/2016/CGSC/DECOM/SE-CEX, de 6 de outubro de 2016, acerca da impossibilidade de confirmação dos dados conforme reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador e da intenção de utilização da melhor informação disponível nos autos do processo no que se refere a este dado. Assim, foi utilizada a média dos dias em estoque das demais empresas holandesas verificadas ([confidencial]).

Dessa forma, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela empresa produtora, levou-se em conta o custo de fabricação de cada CODIP conforme explicado anteriormente, a taxa de juros reportada pela McCain Holland e a média de dias em estoque das demais empresas holandesas investigadas ([confidencial]).

Com relação às operações de exportação realizadas por meio da McCain Argentina, reitera-se que o preço de exportação foi reconstruído a partir do preço bruto de venda do exportador relacionado ao cliente brasileiro, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013. Registre-se que a McCain Holland exportou, por meio deste canal, produtos classificados nos CODIPs [confidencial].

A fim de se retirar o efeito da empresa exportadora relacionada (McCain Argentina) no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas e gerais e administrativas da McCain Argentina e uma margem de lucro. Ademais, no sentido de se apurar o preço de exportação **ex fabrica** da produtora/exportadora, foram deduzidas as despesas referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque nos Países Baixos, além das despesas de vendas incorridas pela McCain Holland. Por fim, foram deduzidos os custos de oportunidade relativos ao custo financeiro incorrido pela McCain Argentina e à despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Holland.

Com o objetivo de retirar o efeito da exportadora relacionada no preço praticado ao cliente independente no Brasil, foram deduzidas as despesas operacionais incorridas pela McCain Argentina e uma margem de lucro do preço bruto de vendas.

Ressalte-se que as despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas nas vendas da McCain Argentina ao cliente brasileiro [confidencial], conforme explicado anteriormente. A empresa considerou que [confidencial]. Ainda a esse respeito, a empresa esclareceu [confidencial]. Ressalte-se que [confidencial].

A autoridade investigadora considerou que as informações relativas às despesas operacionais da McCain Argentina não foram reportadas adequadamente, conforme informado à empresa por meio do Ofício nº 06.566/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016. Isso porque os dados reportados [confidencial].

Nesse sentido, as despesas de vendas, gerais e administrativas da McCain Argentina foram apuradas com base nos dados constantes da demonstração de resultados da empresa, de julho de 2014 a junho de 2015. Assim, calcularam-se as proporções das despesas de vendas e das despesas gerais e administrativas em relação à receita bruta de vendas, constantes da referida demonstração de resultados. Registre-se que as despesas com frete foram desconsideradas na apuração das despesas de vendas, visto que foram deduzidas do preço bruto reportado de acordo com os dados reportados pela McCain Argentina em coluna separada do apêndice de exportações para o Brasil.

Dessa forma, apuraram-se porcentagens relativas às despesas de vendas, de [confidencial]%, e às despesas gerais e administrativas, de [confidencial]%, as quais foram aplicadas ao preço bruto das exportações dos Países Baixos para o Brasil, realizadas por meio da Argentina, a fim de se deduzir as despesas operacionais incorridas pela exportadora relacionada do preço de exportação.

Com relação à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria McCain Argentina, de modo que suas informações não foram consideradas.

Nesse sentido, a margem de lucro utilizada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados do Grupo Arcor, uma empresa multinacional de origem argentina, especializada na elaboração de alimentos, guloseimas, chocolates, biscoitos e sorvetes. A margem de lucro foi calculada por meio da divisão entre o resultado operacional e a receita líquida de vendas do Grupo Arcor. Visto que o ano fiscal da referida empresa transcorre entre janeiro e dezembro de cada ano, foi utilizada a média das margens de lucro auferidas nos anos fiscais de 2014 e de 2015. Assim, a margem de lucro auferida de 9,2% foi aplicada ao preço bruto das exportações.

Do valor encontrado, foram deduzidas as despesas referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque nos Países Baixos, além das despesas de vendas incorridas pela McCain Holland, a fim de se apurar o preço de exportação **ex fabrica** da produtora/exportadora.

Com relação às despesas de frete, cabe ressaltar que todas as exportações da McCain Holland são realizadas [confidencial], de modo que [confidencial] Países Baixos [confidencial]. Dessa forma, os dados referentes ao frete internacional e ao frete do armazém até o porto de embarque foram apurados com base nas informações prestadas pela McCain Argentina.

A esse respeito, a empresa argentina explicou que, por meio do sistema contábil, é possível vincular uma operação de venda a uma ordem de transporte, a qual indica a transportadora responsável pelo serviço e as operações de venda faturadas a ela. Dessa forma, a empresa utilizou relatório extraído do sistema contábil a fim de reportar os valores de frete internacional, os quais não sofreram alocação.

Com relação ao frete do armazém até o porto de embarque, ressalte-se que [confidencial]. Dessa forma, os valores referentes a este frete, incorridos pela McCain Argentina e reportados em resposta ao questionário do produtor/exportador, foram apurados com base nas faturas de exportação da Argentina para o Brasil e utilizados para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica**.

Consideraram-se, ainda, as despesas incorridas pela McCain Holland nas exportações para o Brasil realizadas por meio da McCain Argentina, relativas ao frete interno da planta produtiva para o armazém, à armazenagem e ao custo de embalagem.

O frete interno da fábrica para o armazém foi reportado de acordo com dados constantes do sistema contábil da McCain Holland, uma vez que o sistema mantém registros baseados nos termos de contratos com as empresas de transporte que definem um valor por número de **pallets** por rota. De forma semelhante, a despesa de armazenagem é alocada pelo próprio sistema aos produtos armazenados, de acordo com sua planta produtiva e armazém. Já com relação ao custo de embalagem, a empresa informou não haver diferença entre a embalagem de produto vendido no mercado interno holandês e do produto exportado, de forma que o referido custo consiste [confidencial].

Dessa forma, apurou-se uma despesa unitária de vendas da McCain Holland nas exportações para o Brasil realizadas por meio da McCain Argentina de € [confidencial] por tonelada.

Por fim, foram considerados os custos de oportunidade relativos ao custo financeiro incorrido pela McCain Argentina e à despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Holland.

O custo financeiro referente à McCain Argentina foi calculado por meio da multiplicação da taxa de juros anual média vigente na Argentina durante o período investigado, de acordo com dados do Banco Central de La Republica Argentina, pelo número de dias entre a data de recebimento de pagamento das faturas de exportação da McCain Argentina para o Brasil e a data da exportação.

Registre-se que a taxa de juros anual média utilizada foi 30,2%. Não foram identificadas operações de exportação da McCain Holland para o Brasil cujo pagamento não tenha sido recebido pela McCain Argentina.

Já o cálculo da despesa de manutenção de estoque incorrida pela McCain Holland considerou: o custo de fabricação por CODIP, a taxa de juros média vigente na Europa durante o período investigado, de acordo com dados do Banco Central Europeu; e a média de dias em estoque das empresas holandesas ([confidencial]).

Registre-se que a empresa apresentou os dados constantes das bases de vendas destinadas ao mercado brasileiro em euros, não tendo sido realizada, para fins de determinação final, conversão cambial.

Com vistas a apurar o preço de exportação da McCain Holland, foram consideradas as operações de exportação realizadas por meio da McCain Argentina de produtos dos CODIPs [confidencial] e as operações de revenda realizadas pela McCain do Brasil dos CODIPs [confidencial]. Reitera-se que se estimou que 9,6% das vendas do CODIP [confidencial] pela McCain do Brasil se referiam à comercialização de batatas congeladas da McCain Holland.

Considerando o exposto, o preço de exportação da McCain Holland na condição **ex fabrica**, ponderado pelos CODIPs [confidencial] e segmentado pelas categorias de cliente da empresa ([confidencial]), apurado para fins de determinação final, alcançou **€ 384,50/t** (trezentos e oitenta e quatro euros e cinquenta centavos por tonelada).

4.5.4.4.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
821,64	384,50	437,14	113,7

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **€ 437,14/t** (quatrocentos e trinta e sete euros e quatorze centavos por tonelada) nas exportações da McCain Foods Holland para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 113,7%.

4.5.4.4.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: McCain Foods Holland

Em 17 de outubro de 2016, a McCain Holland em resposta ao Ofício nº 06.564/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 6 de outubro de 2016, por meio do qual a empresa foi notificada acerca das informações não reportadas adequadamente, solicitou reconsideração da decisão de se utilizar a melhor informação disponível para determinação final de dumping da empresa. A McCain Holland afirmou ter reportado a totalidade das vendas no mercado doméstico holandês, das exportações ao Brasil e a terceiros países, segundo os critérios adotados na reposta ao questionário e às suas informações complementares.

Afirmou que as vendas realizadas por meio do escritório de vendas holandês denominado [confidencial], a clientes localizados nos Países Baixos, não teriam sido reportadas como vendas no mercado interno, porque, [confidencial], essas operações seriam tratadas como exportações. Para corroborar sua afirmação, a empresa apresentou informação de que seus clientes seriam empresas cuja atividade seria a exportação e o comércio de outros produtos.

Adicionalmente, a empresa apresentou cartas de quatro empresas, atestando que os produtos adquiridos da McCain Holland no período de investigação de dumping não teriam sido vendidos no mercado holandês. Dessa forma, apesar de não reunir a informação de todos seus clientes, a empresa afirmou que os elementos disponíveis indicariam para o sentido de que todos os clientes do referido escritório teriam exportado os produtos para terceiros países. A empresa afirmou, portanto, que identificar as vendas por meio desse escritório de vendas como exportações para terceiros países refletiria com mais fidelidade as operações da empresa.

A McCain Holland prosseguiu afirmando que, mesmo que as vendas por meio do escritório de vendas holandês denominado [*confidencial*] fossem consideradas como vendas não reportadas, a empresa faria jus ao cálculo de margem de dumping individual, à possibilidade de apresentação de compromisso de preço e à aplicação da regra do menor direito, uma vez que teria cooperado no curso da investigação, tendo se submetido, inclusive, a verificações nas empresas relacionadas na Argentina e no Brasil, não sujeitas à investigação de dumping.

A empresa enfatizou que não teria negado acesso a informação, não teria criado obstáculos à investigação, teria fornecido tempestivamente as informações e que a autoridade investigadora teria aceitado seus dados e informações. De acordo com a empresa, a autoridade investigadora não poderia não ter aceitado os dados ou informações prestadas pela McCain Holland relativas ao escritório de vendas [*confidencial*] como sendo aplicáveis ao mercado externo, na medida em que não teria encontrado evidências que contrariassem o fato de que tais vendas seriam posteriormente exportadas, ainda que tenham sido inicialmente entregues em um estabelecimento nos Países Baixos.

Ainda segundo McCain Holland, os princípios do Direito Administrativo tampouco respaldariam a utilização da melhor informação disponível para a questão.

A empresa alegou que as razões pelas quais a autoridade investigadora não aceitou as informações por ela apresentadas não seriam claras e congruentes. A autoridade investigadora não poderia concluir que se tratavam de vendas para o mercado interno apenas com base no fato de as vendas realizadas por meio do escritório de vendas [*confidencial*] terem sido inicialmente entregues em um endereço nos Países Baixos. Por essa razão, a empresa afirmou que, caso a decisão não fosse reconsiderada, estaria-se violando o princípio da motivação dos atos administrativos, na medida que os fatos que motivaram a decisão teriam sido incorretamente qualificados (grifo no original).

A empresa argumentou que seria manifesta a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da melhor informação disponível porque, por um lado, implicaria um prejuízo desproporcional à parte enquanto, por outro lado, não haveria gravidade na conduta, vantagem auferida pela McCain Holland ou danos à indústria doméstica.

A McCain Holland solicitou que fosse aplicada a regra do menor direito, na medida em que os requisitos para aplicação da melhor informação disponível não teriam sido cumpridos. Nesse sentido, reconsiderando sua decisão de aplicar a melhor informação disponível, deveria-se aplicar a regra do menor direito para a empresa.

Por fim, a McCain Holland afirmou que preços praticados no mercado interno e nas exportações para o Brasil permitiriam concluir que os preços de venda teriam sido significativamente afetados pelos preços das batatas **in natura** praticados em razão de contratos ou condição **spot**. A empresa solicitou, então, que fosse realizado o ajuste de preço em razão do preço da batata **in natura**, para se proceder à justa comparação para fins de cálculo de margem de dumping.

Em manifestação protocolada em 21 de outubro de 2016, a Delegação da União Europeia no Brasil teceu comentários referentes a decisão da autoridade investigadora de não aceitar dados da empresa McCain Food Holland BV após a realização da verificação **in loco** no produtor/exportador, no que se refere às vendas domésticas da empresa holandesa.

Segundo a Delegação, a McCain Holland teria agido de boa-fé ao considerar o destino final das vendas de batatas congeladas como exportação, uma vez que esses clientes estariam registrados como exportadores e **traders**.

A Delegação chamou a atenção da autoridade investigadora para o fato de que a aplicação de melhor informação disponível deve estar de acordo com o Artigo 6.8 e o Anexo II do Acordo Antidumping da OMC:

"Art. 6.8 ADA states that '[I]n cases in which any interested party refuses to, or otherwise does not provide, necessary information within a reasonable period or significantly impedes the investigation, (...) and final determinations, (...) may be made on the basis of facts available. The provisions of Annex II shall be observed in the application of this paragraph'.

*Para. 3 of Annex II of ADA states that '[A]ll information which is verifiable, which is appropriately submitted so that it can be used in the investigation without undue difficulties (...), should be taken into account when determinations are made(...)'.
Whereas its para. 5 adds that '[E]ven though the information provided may not be ideal in all respects, this should not justify the authorities from disregarding it, provided that the interested party has acted to the best of its ability'".*

A Delegação enfatizou que a empresa holandesa não teria recusado o acesso à informação referente às vendas no mercado interno holandês. Ao contrário, esta informação teria sido fornecida dentro de um período razoável e teria sido verificada, tendo a empresa cooperado totalmente com a autoridade investigadora.

A autoridade europeia afirmou que a autoridade investigadora teria podido verificar todas as vendas da empresa realizadas no mercado interno holandês, que não foram classificadas como exportações, assim como também teria podido verificar as demais vendas classificadas como exportações, mas que foram entregues no mercado doméstico. Dessa forma, seria razoável dizer que esta informação, que foi submetida e verificada, deveria ser levada em consideração na determinação final da autoridade investigadora.

A Delegação Europeia concluiu afirmando que, levando-se em consideração que a empresa tenha agido de boa fé e com base nos requisitos contidos no Art. 6.8 e no Anexo II do Acordo Antidumping da OMC, a autoridade investigadora não deveria aplicar a melhor informação disponível para todas as vendas no mercado doméstico da McCain Holland. A autoridade investigadora deveria apenas reclassificar tais operações de vendas não reportadas como vendas no mercado doméstico.

4.5.4.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação ao pedido de reconsideração da empresa McCain Foods Holland, referente às vendas realizadas por meio do escritório de vendas [*confidencial*], reitera-se seu entendimento de que as operações deveriam ter sido reportadas como vendas destinadas ao mercado interno holandês. Não tendo assim o feito, a autoridade investigadora considera que a empresa não reportou a totalidade das vendas destinadas ao mercado holandês.

A esse respeito, ressalta-se que, a fim de identificar o destino das vendas de produtos fabricados pela McCain Foods Holland, definiu-se [*confidencial*]. Dessa forma, a fim de reportar as vendas destinadas ao mercado holandês, a empresa selecionou todas aquelas [*confidencial*].

Ocorre que, após questionamentos da equipe, por ocasião da verificação **in loco**, a empresa informou que as operações de vendas realizadas por meio do escritório [*confidencial*] se destinariam, em sua maioria, a **trading companies** independentes, podendo, no entanto, ser destinadas a pequenos distribuidores. Foram então solicitadas faturas de venda para alguns clientes específicos do referido escritório, dentre os quais, figurava um distribuidor de uma rede de supermercados holandesa.

Por meio das referidas faturas, foi possível identificar o endereço de entrega das vendas como sendo nos Países Baixos. Dessa forma, ainda que os produtos tenham sido exportados posteriormente, a McCain Foods Holland somente teria conhecimento do endereço de entrega holandês. Ademais, ainda que para fins gerenciais a empresa trate as referidas operações de venda como exportações, restou comprovado haver, dentre os clientes de tais vendas, distribuidor de uma rede de supermercados local.

Constatou-se, portanto, não haver comprovação do destino final das mercadorias vendidas por meio do escritório de vendas em questão. Desse modo, não foi possível comprovar que a empresa de fato reportou a totalidade de suas vendas no mercado holandês, uma vez que deixou de informar operações cujo destino conhecido localiza-se nos Países Baixos.

A empresa afirmou, ainda a esse respeito, que as razões pelas quais não foram aceitas as informações por ela apresentadas não seriam claras e congruentes e, além disso, a autoridade investigadora não teria encontrado evidências que contrariassem o fato de que tais vendas seriam posteriormente exportadas. Quanto a isso, reitera-se ter sido identificada operação de venda para um distribuidor de uma rede local de supermercados. Ademais, diante de questionamentos da equipe durante a verificação **in loco**, representante da empresa afirmou não ter informações acerca do destino final das mercadorias, de modo que elas poderiam sim ser destinadas a clientes localizados nos Países Baixos.

Não obstante, cumpre ressaltar que cabe à empresa o ônus de comprovar a destinação dos produtos por ela fabricados. Nesse sentido, o endereço de entrega das mercadorias, constante das faturas de venda emitidas pela McCain Foods Holland, consiste em evidência suficiente para atestar o destino do produto, e não fora apresentado nenhum tipo de comprovação que contrarie o fato de que o produto foi entregue ao cliente localizado nos Países Baixos.

A McCain Foods Holland afirmou então que, ainda que as vendas por meio do escritório de vendas [*confidencial*] sejam consideradas como vendas não reportadas, a empresa faria jus ao cálculo de margem de dumping individual, à possibilidade de apresentação de compromisso de preço e à aplicação da regra do menor direito, por tratar-se de parte cooperativa. Quanto a isso, reitera-se entendimento de que a totalidade das vendas destinadas ao mercado interno holandês não foi reportada. Não obstante, ressalta-se que a McCain Foods Holland faz jus ao cálculo de margem de dumping individual.

Ressalta-se que, ainda que as informações das vendas destinadas ao mercado interno não tenham sido validadas, as informações referentes ao seu custo de produção o foram. Dessa forma, conforme art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal da empresa poderá ser apurado com base no valor construído, tendo-se como base o custo de produção por ela reportado. Portanto, uma vez que a margem de dumping da empresa poderá ser calculada com base em informações fornecidas pela empresa e validada pela autoridade investigadora, entende-se que a McCain Foods Holland poderá apresentar compromisso de preços.

Com relação à proposta de ajuste de preço apresentada pela McCain Holland, reitera-se o entendimento de que a variação nos custos de aquisição de batata **in natura** não afeta de forma diferenciada os preços de vendas dos produtos acabados. Em que pese ter sido comprovada a diferenciação do custo da matéria-prima adquirida sob a modalidade **spot** e sob a modalidade contrato, deve-se ressaltar que os custos dos insumos, como ficou evidenciado na verificação **in loco**, são igualmente incorporados por todas as vendas da empresa.

Além disso, não há sequer a contabilização de custos de acordo com o tipo de aquisição da matéria prima, se contrato ou **spot**. Portanto, o ajuste de preços proposto não foi considerado para fins de determinação final.

4.5.4.4.6 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: McCain Alimentaire e McCain Foods Holland

Em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, o Grupo McCain apresentou suas considerações a respeito dos limites legais para a construção do valor normal e do preço de exportação e o atendimento da justa comparação.

Inicialmente, o Grupo McCain ressaltou que o Acordo Antidumping da OMC permite que o preço de exportação seja construído com base no preço para o primeiro comprador independente quando os preços são considerados não confiáveis, como no caso de transações entre partes relacionadas. Nesse caso, podem ser realizados ajustes necessários à realização de comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação. Dito isso, o Grupo McCain citou relatório de Pánel da OMC, em que se lê:

"The term 'should' in its ordinary meaning generally is nonmandatory, i.e., its use in this sentence indicates that a Member is not required to make allowance for costs and profits when constructing an export price" e "it would be inconsistent with Article 2.4 of the AD Agreement to make allowances in the construction of the export price that are not within the scope of the authorization found in that Article".

Dessa forma, o Grupo concluiu que "se fosse possível realizar todo e qualquer tipo de desconto, a construção do preço de exportação se tornaria discricionária" e que "os descontos na construção do preço de exportação não podem ser feitos de maneira a reduzir sua comparabilidade com o valor normal".

Ademais, o Grupo McCain ressaltou que o valor normal construído com base no custo deve ser acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, de comercialização, financeiras e lucro. Segundo as empresas, o Artigo 2.2 do Acordo Antidumping definiria de que forma os acréscimos deveriam ser calculados, tendo citado o Pánel da OMC no caso de **EC-Salmon (Norway)**, o qual delimitaria que "os custos acrescidos devem sempre dizer respeito ao custo do produto investigado sob pena de ser inconsistente com o Acordo Antidumping".

Dito isso, o Grupo McCain alegou que o preço de exportação e o valor normal teriam ficado distorcidos e "desconectados da realidade do mercado de batata", o que indicaria que os descontos e acréscimos teriam sido desproporcionais. Nesse sentido, o Grupo McCain compara os números auferidos de preço de exportação e valor normal para suas empresas e para as demais empresas investigadas.



Para as empresas, a complexidade das operações de venda da McCain para o Brasil em decorrência do relacionamento entre as partes não justificaria a aplicação de uma margem de dumping desproporcional, de forma que essa margem deve neutralizar os efeitos do relacionamento das partes de maneira razoável, além de levar em conta a colaboração das empresas na investigação.

O Grupo cita ainda os princípios da Administração Pública Federal da razoabilidade e proporcionalidade, que não estariam refletidos no cálculo da autoridade investigadora. A falta de proporcionalidade estaria evidenciada na discrepância entre a realidade do mercado de batatas e os resultados dos cálculos, que acabaram por atribuir ao Grupo McCain a maior margem de dumping, ainda que as empresas do grupo pratiquem um dos maiores preços do mercado. O referido princípio determinaria "*critério de adequação entre os meios e fins*" e proibiria a "*imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*".

Diante disso, o Grupo McCain alegou que "*a penalidade administrativa imposta não é razoável, nem proporcional, mas, sim, ilegal, ilegítima e inconstitucional*". Nesse contexto, a empresa questionou o cálculo realizado e apresentou ajustes que considerou necessário tanto no preço de exportação quanto no valor normal.

No que diz respeito ao preço de exportação, as empresas solicitaram que fossem ajustadas: as margens de lucro atribuídas à McCain Argentina e à McCain do Brasil; as despesas operacionais da McCain Argentina e da McCain do Brasil e o imposto de importação descontado das vendas pela McCain do Brasil.

A margem de lucro atribuída à McCain Argentina foi calculada com base no resultado operacional e na receita líquida do Grupo Arcor. Para a McCain, a autoridade investigadora deveria considerar, na apuração da margem, o lucro líquido e não o resultado operacional da empresa. Isso porque a margem apurada seria operacional e não consideraria os efeitos das receitas e despesas não operacionais e financeiras, que impactariam no produto e no resultado da empresa. Dessa forma, as empresas solicitaram o ajuste do cálculo dessa margem.

Já com relação à margem de lucro aplicada à McCain do Brasil, o Grupo argumentou que a empresa utilizada para a apuração dessa margem, a BRF, seria líder na venda de proteína animal, produto de alto valor agregado. Nesse sentido, as empresas alegaram que, segundo dispõe o Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping, deve-se buscar margem de lucro de empresa localizada, preferencialmente, no Brasil e que atue no mesmo setor econômico do produto objeto da investigação. Nesse contexto, sugeriu-se a utilização dos dados da empresa Forno de Minas Alimentos S.A., cujo negócio principal seria a venda de "*commodities processadas*" (pão de queijo), assim como a McCain que atuaria na venda de batatas fritas congeladas.

Assim, o Grupo apresentou o montante da receita líquida por produto, de forma a evidenciar o enfoque da Forno de Minas na venda de pão de queijo. Ressalte-se que 73,2% da receita são auferidas com a comercialização do mencionado produto. Nesse contexto, o Grupo solicitou que se mantivesse a metodologia de apuração com base no lucro líquido e que fossem utilizados os dados da empresa Forno de Minas.

Com relação às despesas operacionais, o Grupo McCain alegou que o cálculo da autoridade investigadora não consideraria a realidade dos negócios do grupo e que o resultado encontrado estaria superestimado. As empresas reiteraram que a McCain do Brasil [*confidencial*]. Dessa forma, a McCain Argentina [*confidencial*]. Nesse contexto, a autoridade investigadora teria adotado metodologia para o cálculo de suas despesas operacionais que distorceria a realidade da empresa, o que teria inflado as despesas da McCain do Brasil e da McCain Argentina. Segundo o Grupo, "*o efeito da parte relacionada retirado nos cálculos do DECOM é 62% maior que os valores incorridos verdadeiramente pelo Grupo McCain e devidamente verificados*", se considerada a metodologia proposta pelo grupo.

Assim, para o caso da McCain Brasil, a empresa solicitou que as despesas operacionais fossem ajustadas para que o efeito das despesas com vendas [*confidencial*] fosse desconsiderado. Para tanto, o Grupo forneceu quadro em que apresenta detalhes sobre sua estrutura operacional. As despesas atribuídas à McCain do Brasil seriam apuradas [*confidencial*]. Desse modo, as despesas operacionais seriam ajustadas de modo a excluir o [*confidencial*] nas despesas das vendas do produto objeto da investigação.

Já no caso das despesas operacionais atribuídas à McCain Argentina, o Grupo alegou que as despesas incorridas por esta empresa iriam muito além das vendas direcionadas para o Brasil, de forma que as rubricas da DRE da McCain Argentina utilizadas para desconto das despesas de vendas, gerais e administrativas [*confidencial*] incluiriam atividades além daquelas desempenhadas pela empresa argentina nas operações de vendas para o Brasil. Para o Grupo, a atividade exercida pela McCain Argentina seria [*confidencial*] e, por essa razão, não deveria ter deduzido esta despesa.

Como alternativa, o grupo McCain solicitou que fossem utilizados os cálculos feitos pela [*confidencial*] e que considerariam a realidade do negócio das empresas ou o contrato [*confidencial*]. Ainda assim, caso se mantivesse o critério original, o Grupo afirmou que deveriam ser retiradas as linhas referentes a frete e seguro das despesas gerais e administrativas, já que essas já teriam sido descontadas no preço de exportação.

Ainda a esse respeito, o Grupo McCain solicitou que, caso não se considerasse a "*realidade da empresa*", fossem utilizados, para a retirada do "efeito **trading**", os dados referentes à empresa Cisa Trading. Segundo a McCain, a referida **trading** possuiria escritório regional na Argentina e seu montante de despesas e lucro estaria mais próximo daquilo que representa a atividade da McCain Argentina nas vendas de produtos provenientes da Europa. Nesse sentido, o Grupo apresentou cálculo da margem de lucro com base no lucro líquido e o percentual das despesas a partir das informações da demonstração de resultados pública da Cisa Trading.

O Grupo McCain apresentou ainda considerações a respeito dos custos de oportunidade retirados do preço de exportação. Os cálculos do custo financeiro e do custo de manutenção de estoque não estariam de acordo com o modelo de negócios da McCain, já que esses custos seriam incorridos na Europa. Segundo o Grupo, [*confidencial*]. Nesse sentido, o Grupo McCain propôs que fosse utilizada a taxa de juros da Europa, equivalente a 2,45% na apuração desses custos.

Como alternativa, a McCain sugeriu que fosse aplicada a taxa de juros do capital do Brasil e da Argentina sobre o valor das vendas nas respectivas moedas locais.

Com relação ao Imposto de Importação utilizado para a construção do preço de exportação das vendas realizadas por meio da McCain do Brasil, o Grupo afirmou que o montante calculado deveria se equivaler ao efetivamente incorrido. Segundo a McCain, o método utilizado pela autoridade investigadora encontrou uma relação de 16,5% entre o Imposto de Importação e o valor CIF no Brasil, o que não corresponderia ao valor efetivamente incorrido, visto que a alíquota do referido imposto é de 14%. Desse modo, as empresas solicitaram que fosse utilizada a referida alíquota para cálculo do Imposto de Importação.

Posteriormente, o Grupo passou a se manifestar a respeito do valor normal construído calculado para a McCain Holland.

Com relação aos custos de oportunidade, as empresas alegaram que o custo de manutenção de estoque não teria sido deduzido do valor normal apurado. Assim, a fim de se apurar o valor normal na condição **ex fabrica**, a autoridade investigadora deveria descontar o referido custo.

Ademais, o Grupo McCain alegou que o tratamento confidencial da margem de lucro utilizada para a construção do valor normal não permitiria o exercício da ampla defesa e do contraditório e infringiria o princípio da publicidade. Para o Grupo, ao não divulgar a margem de lucro apurada com base na informação de outra empresa investigada, a autoridade investigadora estaria contrariando o § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, os art. 163 e 164 do mencionado Decreto, os quais garantiriam publicidade às informações de cálculo de margem de dumping, estariam sendo violados.

O Grupo frisou que, apesar de terem sido utilizados dados de outra parte, haveria diversos produtores nos Países Baixos, o que não permitiria saber a qual desses a informação se refere. Nesta esteira, a empresa solicitou a divulgação da margem de lucro utilizada.

Ainda a esse respeito, o Grupo McCain alegou que "*até onde foi possível analisar, a margem de lucro apurada para fins de construção do valor normal foge da razoabilidade determinada pela lei*". Por meio da aplicação da metodologia de cálculo utilizada pela autoridade investigadora, a empresa encontrou uma margem de lucro de [*confidencial*], o que considerou como não razoável.

Nesse sentido, de acordo com as análises realizadas pelo Grupo, o valor normal construído da McCain Holland seria 29% maior que o valor normal da outra empresa do grupo, McCain Alimentaire, e o maior valor normal encontrado na investigação, quando comparado com todas as demais empresas, incluindo aquelas que tiveram sua margem apurada de acordo com a melhor informação disponível.

Ainda a esse respeito, as empresas alegaram que a margem de lucro não poderia ser apurada "*com base no custo total, pois o lucro corresponde ao ganho da empresa sobre a sua receita de venda*". Dessa forma, a metodologia adotada calcularia a margem de lucro como "fatia do custo", o que aumentaria a margem, visto que o custo tende a ser menor que a receita.

O Grupo alegou que o lucro apurado para fins de cálculo do preço de exportação teria sido feito com base na "receita operacional", enquanto que no cálculo do valor normal este teria sido apurado com base na receita líquida, o que violaria a justa comparação.

4.5.4.4.7 Dos comentários acerca das manifestações

Esclareça-se que os valores normais e os preços de exportação das empresas do Grupo McCain foram apurados em estrita observância à legislação pertinente. Efetivamente, o preço de exportação apurado não é igual àquele praticado pelas empresas do Grupo nas vendas ao Brasil. Isso ocorre justamente porque, segundo o Art. 2.3 do Acordo Antidumping, os preços entre partes relacionadas podem se mostrar não confiáveis, devido à possibilidade de distribuição artificial do lucro das vendas entre as empresas do Grupo.

Isso não obstante, com exceção das margens de lucro atribuídas à McCain do Brasil e à McCain Argentina, buscou-se utilizar, na reconstrução do preço de exportação da McCain Holland e da McCain Alimentaire e no valor normal construído da McCain Holland, os dados das próprias empresas do grupo, fornecidos em resposta aos questionários.

Em relação à alegada falta de razoabilidade e proporcionalidade nos cálculos efetuados pela autoridade investigadora, deve-se esclarecer que o nível absoluto de preço praticado pelas empresas em nada está relacionado ao montante ou à intensidade de sua prática de dumping. Esta depende da discriminação de preços relativos entre os diferentes mercados. Além disso, quando se trata de produtos com reconhecida diversidade de preços e características, como é o caso em análise, é importante lembrar que as diferenças no **mix** de produtos vendidos por cada uma das empresas podem acarretar a prática de preços médios bastante diferenciados.

Ademais, não houve nos cálculos da autoridade investigadora nenhuma apuração que se mostrasse inadequada. Não há que se falar em desproporcionalidade, principalmente porque os dados apurados refletem as práticas e preços reais das empresas do Grupo, já que a reconstrução do preço de exportação partiu dos preços efetivamente praticados pelas empresas aos primeiros compradores independentes e o valor normal construído foi apurado a partir dos custos efetivamente incorridos pela empresa holandesa.

Com relação às margens de lucro apuradas, aplicadas às vendas ao Brasil por meio da McCain Argentina e da McCain do Brasil, ressalte-se, inicialmente, que usualmente a apuração dessas margens é efetuada com base em demonstrativos financeiros, por meio da proporção entre o resultado operacional e a receita líquida. Isso porque os percentuais apurados são deduzidos da receita líquida, apenas de tributos, da empresa relacionada. Somente após a dedução da margem de lucro é que são deduzidas as despesas de venda incorridas pela empresa. Nesse contexto, não se pode apurar uma margem com base no lucro líquido (obtido após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive gerais e administrativas) e aplicá-la à receita operacional. Dessa forma, para a McCain Argentina, a margem de lucro utilizada continuou a ser apurada com base na participação do resultado operacional na receita líquida, como demonstrado no fatos essenciais.

Destaca-se ainda que a margem de lucro aplicada à McCain do Brasil foi apurada de forma equivocada para fins de determinação final, segundo o divulgado nos fatos essenciais, uma vez que se utilizou a proporção entre o lucro líquido e a receita líquida dos dados da empresa BRF S.A., sendo que se deveria ter utilizado margem que refletisse a proporção entre o resultado operacional e a receita líquida. Isso não obstante, decidiu-se por utilizar os dados relativos à empresa Forno de Minas Alimentos S.A., conforme proposto pelo Grupo McCain. Entendeu-se que esta empresa reflete mais adequadamente a lucratividade das empresas do setor de batatas congeladas, tendo em vista a similaridade entre as suas operações.

Dessa forma, para fins de determinação final, assim como disposto nos itens 4.5.3.1.2 e 4.5.4.4.2 deste documento, a margem de lucro aplicada à McCain do Brasil foi apurada com base na proporção entre o resultado operacional e a receita líquida de vendas da empresa Forno de Minas.

O Grupo McCain sugeriu uma nova metodologia de cálculo para as despesas operacionais da McCain Argentina e da McCain do Brasil. Ressalte-se, a esse respeito, que a metodologia proposta pelo Grupo ignora a existência da empresa argentina e de todas as suas despesas operacionais nas vendas intermediadas por ela. Nesse sentido, o entendeu-se que não seria razoável atestar que [*confidencial*]. Além disso, [*confidencial*] não se considerou adequado que [*confidencial*], sobre a qual, segundo o próprio Grupo, [*confidencial*].

Ora, várias outras empresas no caso em análise [*confidencial*].

Ainda a esse respeito, cumpre ressaltar que as despesas operacionais da McCain Argentina foram atribuídas à totalidade das suas vendas, independentemente da origem do produto (inclusive aos produtos fabricados por ela), de modo que estas não estariam superestimadas. Não se pode assumir, nesse sentido, que [confidencial], apenas para citar alguns exemplos. Portanto, as despesas daquela empresa simplesmente foram apuradas de forma que o montante despendido fosse atribuído a todos os produtos comercializados por ela.

Assim, entendeu-se que as despesas operacionais incorridas na McCain Argentina deveriam, sim, ser atribuídas às vendas realizadas ao cliente brasileiro por meio desta empresa. Da mesma forma, as despesas operacionais incorridas pela empresa brasileira deveriam ser atribuídas apenas às vendas efetivamente realizadas pela McCain do Brasil.

O Grupo McCain sugeriu, em sua manifestação, que se utilizasse os dados da empresa Cisa Trading a fim de se apurar a margem de lucro atribuída à McCain Argentina. Entretanto, observou-se que a referida **trading** atua em segmentos bastante distintos daquele de batatas congeladas. Conforme consta do sítio eletrônico da empresa, esta atua na venda de aeronaves, automóveis, cosméticos, produtos farmacêuticos e químicos, informática, telecomunicações, entre outros. Ademais, esta empresa tem como objetivo fornecer soluções logísticas, operacionais, financeiras, fiscais e tributárias a empresas que necessitam deste conhecimento em comércio internacional.

Visto que a McCain Argentina consiste em indústria fabricante de batatas congeladas, considerou-se que a operacionalização desta empresa não se assemelha à da Cisa trading. Nesse sentido, a autoridade investigadora decidiu por manter a utilização dos dados relativos à empresa Arcor, assim como divulgado nos fatos essenciais, a fim de se apurar a margem de lucro atribuída à McCain Argentina.

Já com relação aos custos de oportunidade, que o custo financeiro é, por definição, um custo que surge para a empresa quando há um lapso temporal entre o embarque do produto e o recebimento do pagamento, o qual representa o custo de se deixar de dispor do valor recebível líquido durante o prazo acordado.

Dessa forma, com relação ao custo financeiro aplicado às operações de exportação da McCain Argentina para o Brasil, considerou-se que a empresa argentina incorre em um custo de oportunidade do momento em que embarca a mercadoria até o recebimento do pagamento por essa empresa. Visto que a mercadoria é enviada da Europa diretamente para o cliente final brasileiro e, dessa forma, não passa por território argentino, a data de embarque na Europa quase sempre coincide com a data da venda da McCain Argentina.

Ademais, as vendas da McCain Holland e da McCain Alimentaire para a McCain Argentina são realizadas no termo de comércio **ex fabrica**, o que implica que a responsabilidade sobre a mercadoria é transferida do vendedor para o comprador no estabelecimento do vendedor, ou em outro local nomeado. Dessa forma, reitera-se que o custo de oportunidade foi incorrido pela McCain Argentina, de modo que se utilizou a taxa de juros da Argentina.

Ressalte-se que, para fins de apuração do custo financeiro no Brasil, se considerou a taxa de juros brasileira e o prazo entre a data da revenda (que, no Brasil, normalmente coincide com a data de embarque) e a data de recebimento do pagamento pela McCain do Brasil.

A empresa solicitou, ainda, a aplicação das taxas de juros em moedas locais. Entretanto, parece não haver fundamento no referido pedido, uma vez que não há diferença entre o cálculo efetuado e o cálculo proposto. Isso porque, conforme proposto pelo Grupo McCain, o valor líquido da venda deveria ser convertido para moeda local para a aplicação da taxa de juros e, posteriormente, o valor do custo financeiro deveria ser convertido em euros na mesma paridade.

Já com relação ao custo de manutenção de estoque:
a) Na Argentina: somente se considerou o custo de manutenção de estoque do produtor europeu, de modo que foi aplicada a taxa de juros europeia, como proposto pelo Grupo.
b) No Brasil, considerou-se:
i. o custo de manutenção de estoque do produtor europeu, para o qual se considerou a taxa de juros europeia e o período médio de mercadoria em estoque na Europa;
ii. o custo de manutenção de estoque do Brasil, visto que a McCain do Brasil mantém estoque. Para tanto, utilizou-se a taxa de juros brasileira e o período médio da mercadoria em trânsito somado ao período médio de mercadoria em estoque no Brasil. Ressalte-se que foram utilizados os dois períodos em vista do termo de comércio da venda (**ex fabrica**), que indica que a propriedade da mercadoria durante o seu deslocamento até o porto de destino é do comprador.

Já com relação às despesas operacionais, o Grupo McCain alegou que as despesas totais constantes dos demonstrativos financeiros da McCain do Brasil são relacionadas às vendas ao Brasil, inclusive [confidencial]. Nesse sentido, o grupo solicitou que fosse retirado o efeito das demais vendas nas despesas totais da McCain do Brasil.

Entendeu-se que os cálculos efetuados e apresentados neste documento levaram em consideração o fato de que a McCain Brasil [confidencial]. Isso porque a autoridade investigadora considerou [confidencial], de modo que esta abateu as despesas totais da empresa. Entende-se que [confidencial].

No que diz respeito ao Imposto de Importação, reitera-se que o montante unitário foi apurado com base nos dados de importação devidamente verificados da própria empresa McCain do Brasil, tendo sido, ao contrário do alegado pelo grupo, os valores efetivamente incorridos. Por essa razão, o ajuste solicitado não foi considerado.

O Grupo McCain alegou que o valor normal construído para a apuração da margem de dumping da empresa McCain Holland não estaria líquido do custo de manutenção de estoque. Entretanto, cumpre ressaltar que, conforme consta do item 4.5.4.4.1 deste documento, o custo de manutenção de estoque foi retirado do montante do lucro apurado com base nos dados de outra empresa, de modo que a margem de lucro utilizada reflete um valor já líquido deste custo de oportunidade.

Ainda a esse respeito, o Grupo McCain solicitou que fosse divulgada a margem de lucro utilizada, além de ter sugerido haver erro no cálculo desta, uma vez que não refletiria uma margem de lucro compatível com a do setor de batatas congeladas.

A margem de lucro foi apurada com base nas informações de outra empresa selecionada, relativas a apenas suas operações comerciais normais, de forma que as vendas realizadas abaixo do custo, conforme metodologia de cálculo estipulada pelo art. 2.2.2 do ADA, foram descartadas para fins de apuração do valor normal. Ademais, a autoridade investigadora procedeu à verificação dos cálculos relativos a referida margem de dumping e não foram encontradas discrepâncias.

Segundo o Grupo McCain, a metodologia adotada pela autoridade investigadora calcularia a margem de lucro para fins de construção do valor normal como "fatia do custo". No entanto, ressalte-se que foi utilizada uma metodologia de cálculo "por dentro", de modo que se apurou um fator de participação do lucro nos custos, equivalente à margem de lucro apurada com base na participação do lucro sobre a receita líquida de vendas (valor normal).

O Grupo alegou ainda que o lucro apurado para fins de cálculo do preço de exportação e do valor normal estariam sendo apurados em bases diferentes de modo que violaria a justa comparação. Entretanto, ressalte-se, a esse respeito, que os lucros apurados são aplicados a bases diferentes. As margens de lucro apuradas para fins de apuração do preço de exportação foram apuradas com base na proporção entre o resultado operacional e a receita líquida, porque suas porcentagens são deduzidas da receita líquida, apenas de tributos, da empresa relacionada. Somente após a dedução da margem de lucro

é que são deduzidas as despesas operacionais incorridas pelas empresas. Já a margem de lucro apurada para fins de construção do valor normal da McCain Holland teve como base a participação do lucro líquido na receita líquida de todas as despesas operacionais (exceto despesas indiretas de vendas), uma vez que o percentual apurado é aplicado ao custo de produção. Dessa forma, as metodologias utilizadas não violam a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, visto que cada uma possui uma aplicação específica, de modo justamente a propiciar essa justa comparação.

Dito isso, não houve alteração da metodologia ou fonte de dados da apuração da margem de lucro utilizada para a construção do valor normal da McCain Holland.

4.6 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final

Em 11 de maio de 2016, a empresa Ecofrost protocolou manifestação referente à justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Inicialmente, a empresa argumentou que, apesar de terem sido avaliadas as manifestações dos importadores e exportadores, e ter sido realizada a diferenciação do produto para fins de justa comparação entre os preços, haveria ainda a necessidade de se categorizar o produto apropriadamente, considerando todas as características principais das batatas congeladas.

Para a Ecofrost, haveria dois problemas essenciais na categorização: a diferenciação incompleta por tamanho do corte das batatas e a não inclusão da matéria seca como característica a ser considerada na categorização do produto.

Com respeito ao tamanho do corte, a categorização do CODIP não teria levado em consideração a espessura das batatas congeladas, enfatizando apenas o seu comprimento. Para a empresa, a espessura do corte da batata congelada seria essencial na determinação dos preços do produto final. Quanto mais espesso for um palito de batata congelada, menos óleo seria utilizado na sua produção, tendo em vista à menor superfície desta batata no momento da fritura.

Já no que se refere à matéria seca, segundo exposto pela empresa, esta característica seria a responsável por criar a textura e atribuir o sabor à batata congelada. Segundo a Ecofrost, na batata, o que não é constituído de matéria seca, seria principalmente água, o que significaria, de acordo com a exportadora, que quanto mais água estiver presente no produto final, menos saborosa e menos crocante a batata congelada ficaria. Tendo em vista a preferência do consumidor por uma batata frita mais crocante, seria preciso elevar o nível de matéria seca do produto objeto de análise, o que aumentaria o custo de fabricação, uma vez que seria necessário gastar mais energia no processo produtivo para drenar a água presente na batata **in natura**.

Nesse sentido, a Ecofrost solicitou que a autoridade investigadora reavaliasse as características dos produtos adotadas para categorização dos diversos tipos da batata congelada, tomando em consideração todas as informações recebidas ao longo da investigação em curso, principalmente: (i) revestimento, (ii) matéria seca, (iii) tamanho do corte, e (iv) comprimento. A falta de uma reavaliação precisa da categorização do produto proposta pela autoridade investigadora poderia, segundo a empresa, afetar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, além dos dados reportados por CODIP pelos exportadores em geral.

Em 10 de junho de 2016 a Minerva S.A. aduziu que deveria ser levado em consideração o "sério problema procedimental" decorrente da falta de categorização de produtos, no início da investigação, e a categorização incompleta, no entender da importadora, efetuada posteriormente.

Nesse sentido, a importadora afirmou realizar suas importações "estrategicamente" com base em especificações que afetariam o preço do produto. Nesse sentido, "(...) caso eventuais sobretaxas sejam impostas pelas autoridades brasileiras, há que se garantir que tenham sido determinadas com base na justa comparação, produto a produto, conforme exigido pelo Acordo Antidumping da OMC".

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2016, a Comissão Europeia, no que se refere à justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, apresentou algumas questões que lhe estariam causando preocupação:

a) Introdução do CODIP: diante das diferenças entre as batatas congeladas da União Europeia e do Brasil, a Comissão Europeia, em que pese ter concordado com a utilização de CODIP, para fins de propiciar melhor comparação entre os diferentes tipos de produtos com diferentes características, sugeriu, para "garantir uma comparação ainda melhor", a inclusão de duas características adicionais - "dry matter" e "calibre" ou espessura, a serem consideradas na categorização dos diferentes tipos de batata.

b) Efeitos das diferentes condições de venda: segundo a Comissão, o preço das batatas europeias em P3 teria diminuído consideravelmente em função de "excelentes" condições de clima, o que teria resultado numa produção elevada e de ótima qualidade. Essa diminuição de preço teria beneficiado majoritariamente o preço de exportação e minoritariamente os preços domésticos. Na maioria dos casos, os preços praticados na União Europeia seriam estabelecidos com base em contratos de longo prazo, nos quais os preços seriam fixados no final do ano. Já os preços de exportação e um pequeno volume de vendas na Europa, por outro lado, não seriam baseados em contrato e sim em preços spot, conforme disponibilidade de batatas in natura no mercado. A maioria das vendas para o Brasil teria sido realizada com base em preço spot, ou seja, no baixo preço da batata in natura em P3, o que teria resultado numa distorção no cálculo da margem de dumping.

Diante disso, a Comissão Europeia solicitou que a autoridade investigadora considerasse essas questões e garantisse que fosse realizada uma comparação justa entre os preços da indústria doméstica e os preços dos exportadores selecionados.

Em 1ª de julho de 2016, a Minerva reiterou a necessidade de haver a "correta" categorização de produtos com base em características não consideradas na classificação atual, quais sejam (i) conteúdo sólido (**dry matter**) e (ii) calibre (**cut size**), em complementação ao comprimento.

De acordo com a importadora, a classificação utilizada atualmente prejudicaria "indubitavelmente" a empresa, uma vez que suas importações seriam estrategicamente escolhidas com base em especificações técnicas e características físico-químicas que afetariam a preferência do consumidor e, consequentemente, o preço do produto, tanto na compra, quanto na venda.

Ainda, conforme argumentado pela empresa, "apesar dos esforços empreendidos por est[a autoridade investigadora]", a classificação utilizada atualmente, ao não considerar as características mencionadas anteriormente, acarretaria problemas graves aos importadores e exportadores. Esta classificação estaria, segundo a importadora, comprometendo a similaridade dos produtos avaliados, "(...) em desrespeito ao art. 2.4 do Acordo Antidumping da OMC, que reforça a necessidade de que, na existência de produtos idênticos, esses sejam devidamente e corretamente analisados pelas autoridades no curso da investigação".

Por fim, a empresa requereu que, "diante da não equiparação justa do produto", os produtos importados por ela fossem excluídos da investigação em epígrafe.



A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 3 de julho de 2016, destacou o questionamento realizado por algumas partes interessadas referente à não adoção de CODIP no início da investigação. Conforme argumentado pela Bem Brasil, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC já teria concluído que a autoridade investigadora *"tem um papel central e ativo na condução das investigações, agindo de forma objetiva e imparcial, uma vez que deve se assegurar de que as informações em que baseia suas conclusões são confiáveis"*.

Com relação à categorização do produto adotada pela autoridade investigadora, a peticionária, no que se refere às alegações constantes dos autos de que outras características (grades, pontos pretos, matéria seca) deveriam constar dos CODIPs utilizados, frisou que tais alegações não teriam sido apresentadas juntamente com elementos de prova que sustentassem a alteração pretendida com a inclusão dessas outras características.

Ademais, a seu ver, a autoridade investigadora teria se baseado nas informações apresentadas pelos produtores/exportadores e indústria doméstica e, a partir daí, teria selecionado os elementos que seriam fundamentais nessa categorização. Acrescentou que a autoridade investigadora teria seguido a legislação antidumping e afirmou estar de acordo com a categorização do produto realizada, em que pese tenha resultado na não recomendação do direito provisório.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a EUPPA chamou atenção para o fato de que apenas em 14 de março de 2016 teriam sido enviados os ofícios contendo pedido para classificação das operações de venda e custos de produção apresentados nas respostas aos questionários conforme CODIPs baseados em apenas dois critérios: cobertura e tamanho/tipo de corte.

Ressaltando o mérito da autoridade investigadora ao realinhar a investigação ao disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.053, de 2013, a EUPPA evidenciou o intervalo de 90 dias entre a publicação do início da investigação e a solicitação de complementação das informações. Evidenciou também o entendimento de que a classificação proposta seria incompleta e não garantiria comparações efetivamente justas, o que ameaçaria os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A Associação atribuiu culpa exclusiva à peticionária, além de provável dolo, pela ausência de categorização do produto no início da investigação, em afronta aos arts. 24 e 25 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, e pelo consequente desperdício de tempo e recursos no preenchimento de formulários. Para a EUPPA, responder aos questionários sob a indefinição acerca da categorização dos produtos envolvidos teria sido tarefa desafiadora, já que, os *"volumes de vendas de produtos por CODIP condicionam a suficiência dos volumes das operações comerciais normais nas vendas domésticas ou para terceiros países, nos moldes postos pelos arts. 12 e 13 do Decreto nº 8.053, de 2013"*.

De acordo com a EUPPA, a classificação proposta pela autoridade investigadora, bem como os prazos concedidos para a reapresentação dos Apêndices V, VI e VII do questionário do produtor/exportador teriam sido insuficientes, implicando ônus exagerado às partes interessadas, em dissonância ao estabelecido no § 2º art. 22 do Decreto nº 8.053, de 2013. As partes interessadas investigadas não poderiam ser prejudicadas nos eventuais ajustes metodológicos que venham a ser necessários para as estimativas de margens de dumping ou subcotação.

Em 7 de dezembro de 2016, a Minerva Foods apresentou suas considerações acerca da Nota Técnica. Inicialmente, a Minerva entendeu não ser razoável o entendimento da autoridade investigadora de que uma categorização mais detalhada das batatas congeladas teria impacto irrelevante na diferenciação de preços dos produtos. A importadora ressaltou que:

"(...) [a] falta de uma classificação bem como especificidades dos produtos se mostram insuficientes para garantir a realização de comparações justas, nos termos dispostos no §2º, art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo que tais características seriam fundamentais ao desfecho do presente caso, na medida que se houverem inconsistências comparativas, não seriam identificadas margens positivas ou significativas de dumping".

Ainda sobre este tema, a importadora reiterou o entendimento de que a peticionária teria instruído o processo com informações inconsistentes e incompletas a respeito da necessidade de categorização dos produtos por CODIP, não tendo sido, portanto, os produtores/exportadores e importadores devidamente comunicados a respeito dessas informações quando do envio dos questionários iniciais, o que estaria em desconformidade com o teor do § 1º, art. 22 do Decreto nº 8.053, de 2013.

Ademais, a Minerva afirmou que o pedido de informações complementares aos produtores/exportadores teria sido insuficiente para obter os principais fatores determinantes à realização de comparações justas, e que no caso dos importadores esse pedido sequer ocorreu. No caso da peticionária, por sua vez, as informações complementares não teriam sido verificadas **in loco**.

Com relação aos valores normais e preços de exportação para fins de determinação final, apresentados na Nota Técnica, a Minerva declarou que neste ponto ter-se-iam cristalizado os efeitos de investigação iniciada com base em dados distorcidos. Isto porque, no seu entendimento, para a maior parte dos CODIPs nos quais se classificaram os produtos das empresas selecionadas que responderam aos questionários, a autoridade investigadora teria construído o valor normal, por não haver venda de produto de mesmo CODIP ao Brasil ou por serem vendidos nos mercados de origem sob volumes insuficientes.

Do ponto de vista da importadora, a construção desses valores normais, embora aceitável nos termos do inciso II, do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, não poderia ser realizada com base no inciso III do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, não se poderia ter utilizado o preço das exportações a terceiros países, uma vez que no pedido de informações complementares enviado pela autoridade investigadora aos produtores/exportadores não foi solicitada a reclassificação por CODIP das vendas a terceiros países.

Ademais, a Minerva manifestou o entendimento de que a estratégia de instrução adotada pela peticionária teria restringido o contraditório e as chances de os produtores/exportadores comprovarem a ausência da prática de dumping. Para a importadora, se os números apresentados na Nota Técnica viessem a se converter em direitos antidumping aplicados, *"seria o mesmo que conviver com a ideia de margens de dumping existentes e definidas por diferenças levando-se em conta um mix de produtos e formas de aquisição, mas não por comparações minimamente justas"*.

A Minerva reafirmou que suas importações seriam estrategicamente escolhidas com base em especificações que afetariam o preço do produto, tanto na compra quanto na revenda. Assim, caso direitos antidumping fossem impostos pelas autoridades brasileiras, dever-se-ia haver a garantia de que fossem determinados com base na justa comparação, produto a produto, conforme exigido pelo Acordo Antidumping.

Em 7 de dezembro de 2016, a Delegação da União Europeia no Brasil apresentou manifestação da Comissão Europeia a respeito dos fatos disponíveis nos autos do processo.

Inicialmente, a Comissão alegou que, em que pese o disposto no Artigo 4.2 do Acordo Antidumping relativo à justa comparação ente preço de exportação e valor normal, diferenças importantes nos tipos de produto teriam sido desconsideradas pela autoridade investigadora. Essas diferenças estariam presentes tanto em características físicas quando em condições de vendas (mercados **spot** e contrato, por exemplo). Nesse sentido, a Comissão solicitou os produtos fossem categorizados apropriadamente. Ademais, a Comissão reiterou que os tipos de produto não fabricados pela indústria doméstica deveriam ser excluídos da definição de produto.

A respeito dos cálculos dos preços de exportação e dos valores normais, a Comissão alegou haver erros nos cálculos para certos produtores/exportadores, de forma que solicitou a correção desses erros e a consideração da totalidade dos comentários apresentados pelas empresas investigadas.

A Comissão Europeia observou que, em algumas situações, as informações fornecidas pelos produtores/exportadores teriam sido rejeitadas pela autoridade investigadora, contexto no qual solicitou que esta atuasse em plena concordância com os Artigos 6.8 e parágrafos 3 e 5 do Anexo II do Acordo Antidumping.

Ademais, de acordo com a Comissão, a autoridade investigadora teria usado a melhor informação disponível nos autos do processo para a construção do valor normal e do preço de exportação de determinadas empresas. A esse respeito, a Comissão apontou diretrizes do referido Acordo e de jurisprudências da OMC que deveriam ser respeitadas pela autoridade investigadora, tais como: (i) a autoridade deveria buscar selecionar de fontes secundárias as informações mais apropriadas e mais adequadas para substituir os dados; (ii) ao selecionar a melhor informação disponível, a autoridade deveria levar em consideração circunstâncias específicas de cada caso individual; (iii) a autoridade deveria realizar uma avaliação e comparação entre os fatos disponíveis; e (iv) a não cooperação não justificaria a utilização de inferências adversas e não deveria levar a margens de dumping excessivas, de forma que o uso dos fatos disponíveis não deveria ser utilizado como punição para as partes que não cooperaram.

Diante disso, alegou a Comissão que o direito da autoridade investigadora brasileira de selecionar os fatos disponíveis não seria ilimitado, sendo necessária a comparação entre as fontes de informação disponíveis, de forma que os dados utilizados sejam os melhores disponíveis e não resultem em margens de dumping excessivas. A Comissão ressaltou ainda que a utilização de fatos disponíveis para a construção do valor normal seria injustificável diante da rejeição das vendas no mercado doméstico do produtor/exportador europeu. A decisão da autoridade investigadora de construir o valor normal estaria, de acordo com a Comissão, inconsistente com o disposto no Artigo 6.8 e o Anexo II do Acordo Antidumping.

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, ressaltou que a grande maioria das empresas selecionadas pela autoridade investigadora, à exceção de casos isolados de empresas que não teriam conseguido comprovar seus dados fornecidos, teve suas margens de dumping calculadas com base em seus próprios dados. Além disso, todas as preocupações quanto à justa comparação teriam sido equacionadas pela autoridade investigadora, que teria realizado comparações conforme os CODIPs e as categorias de cliente, chegando, inclusive, no caso da Wernsing, a fazer as ponderações com base no regime de preços (**spot** x contrato). Pontuou a peticionária ainda que todas as particularidades de cada empresa teriam sido exaustivamente explicadas e que não haveria dúvidas de que a prática de dumping teria sido comprovada.

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA declarou que, apesar de o art. 5.3 do Acordo Antidumping impor a obrigação de que as autoridades investigadoras examinem, anteriormente ao início da investigação, a correção e adequação das evidências da petição, a autoridade investigadora teria iniciado este caso como se o produto fosse homogêneo, o que teria distorcido completamente:

a) o valor normal do início da investigação, baseado em produto altamente abrangente vendido ao mercado do Reino Unido;

b) as **margens** propostas para o início da investigação; e

c) a **verificação in loco** na indústria doméstica, na qual não teria havido verificação dos CODIPs.

Nessa esteira, a Associação reconheceu que, apesar de a autoridade investigadora ter procurado solucionar de alguma forma a questão da justa comparação em um estágio mais avançado do processo administrativo, a investigação antidumping não teria sido iniciada caso a Bem Brasil houvesse apresentado devidamente a autoridade investigadora as distinções necessárias entre os diferentes tipos de produto.

Ainda sobre o tema, a EUPPA enfatizou que um importador teria claramente chamado a atenção para a questão da não-homogeneidade do produto antes da verificação **in loco** à Bem Brasil, de maneira a possibilitar o encerramento do presente caso imediatamente, ou a avaliação pela autoridade investigadora das características dos produtos. Todavia, na verificação **in loco** este aspecto não teria sido considerado pela autoridade investigadora.

A EUPPA declarou, ainda, que

"a producer that bluntly lies to the Brazilian authorities, its Brazilian customers and its European suppliers, in complete disregard to their activities and businesses, should not receive the prize of such precious trade protection. This omission resulted in nothing but deceptions; this behavior is inexcusable and should not be tolerated from any of the interested parties involved."

No entendimento da Associação, a aceitação e legitimação de atitudes supostamente de má-fé como esta iria na direção oposta a todos os movimentos e esforços de uma autoridade investigadora respeitável como a brasileira, em detrimento de milhões de empresas que operam nesse mercado, dentre as quais figurariam cooperativas, pequenos e médios varejistas e restaurantes espalhados pelo país.

Com relação aos CODIPs estabelecidos no decorrer da investigação, a EUPPA declarou que estes não refletiriam as características relevantes à indústria e não levariam em conta elementos cruciais como tamanho de corte, conteúdo de matéria sólida, tipo de óleo, defeitos, marca própria x marcas de terceiros, etc. De acordo com a Associação, os CODIPs propostos seriam excessivamente abrangentes, incluindo sob um mesmo grupo produtos contendo diferentes *"mixes"* de especificações, preços e mercados. Nesse sentido, as margens de dumping teriam sido apuradas a partir de metodologia de comparação falha e distante da realidade.

Citando trecho da Nota Técnica que trata da constatação da autoridade investigadora de que "as diferenças no tipo de cobertura, ou a ausência dela, bem como o tamanho e o tipo de corte de batatas seriam aquelas características que de forma mais proeminente impactariam a comparação dos preços desses produtos", a Associação afirmou que os produtores/exportadores não teriam entendido como a autoridade investigadora chegou a essa conclusão, tendo em vista que esta seria totalmente incorreta para todos os produtores ao redor do mundo. Nesse sentido, no entendimento da EUPPA, uma vez que dentro dos limites de cada CODIP haveria variáveis decisivas não consideradas para fins de comparabilidade, encontrar-se-iam altos e baixos espectros que deveriam ter sido levados em consideração pela autoridade investigadora em sua avaliação.

Como exemplo, a EUPPA mencionou que o conteúdo de matéria seca da batata **in natura** poderia determinar quanta energia seria aplicada para atingir as especificações demandadas por cada cliente em termos de crocância, e que tal afirmação poderia ser constatada nas especificações técnicas fornecidas por cada exportador.

Prosseguindo com sua manifestação, a Associação reconheceu que a definição de categorizações para um produto complexo como o pertencente ao escopo da investigação não seria tarefa simples. No caso dos produtores europeus, as espécies de batata **in natura** seriam fator crucial para as especificações finais do produto, tendo em vista que as espécies exigidas pelas principais cadeias multinacionais de **fast food** não estariam disponíveis no Brasil e não poderiam ser plantadas aqui. Essas diferenças entre as espécies de batatas **in natura** resultariam em matérias-primas com diferentes conteúdos de matéria seca, quantidade de defeitos, sabor, entre outros, o que resultaria em produto final de qualidade diferente do fabricado a partir das espécies cultivadas no Brasil.

De acordo com a EUPPA, mesmo que fosse possível o plantio no Brasil das mesmas espécies cultivadas na Europa, a Bem Brasil necessitaria de investimento de ao menos 12 milhões de euros e de muitos anos para que fosse capaz de replicar os padrões de produção e de especificações de qualidade das batatas congeladas disponíveis na Europa para os maiores e mais exigentes consumidores, e consequentemente, de receber as homologações exigidas.

Nesse sentido, a Associação afirmou que todas as características do produto final deveriam ser consideradas ou não com fundamento em estudo especializado, e que se um CODIP errado for estabelecido, a comparação como um todo seria distorcida e inócua, não obstante as boas intenções da autoridade investigadora.

Prosseguindo suas considerações sobre o tema, a EUPPA afirmou que a autoridade investigadora não estaria disposto a revisar os CODIPs, não obstante as motivações trazidas ao processo e as tentativas de todas as partes interessadas em fazê-lo. Enfatizou, ainda, que a categorização existente não refletiria o mercado em questão, e que outras razões para a revisão incluiriam: (i) mais precisão na comparação do produto objeto da investigação com o modelo mais próximo do produto similar nacional; (ii) a existência de padronizações específicas que não estariam incluídas nos CODIPs propostos, mas que seriam aplicáveis a toda a indústria, aceitas comercialmente e que refletiriam características físicas de vários tipos do produto em questão.

A EUPPA concluiu sua argumentação sobre os CODIPs afirmando que a autoridade investigadora não deveria fugir do seu dever de calcular as margens de dumping com a maior precisão possível.

A Associação também discorreu acerca do seguinte comentário, contido no parágrafo 1299 da Nota Técnica: "(...) as diferenças no tipo de cobertura, ou a ausência dela, bem como o tamanho e o tipo de corte de batatas seriam aquelas características que de forma mais proeminente impactariam a comparação dos preços desses produtos."

A esse respeito, a EUPPA entendeu ter sido equivocada a determinação das opções para tamanho de corte, uma vez que no critério adotado estar-se-ia levando em conta o comprimento apenas de um tipo de batata e diferentes formatos, e esquecendo de incluir o "calibre", variável que teria sido demonstrada ao longo da investigação como crucial para a comparação. Tendo isso em vista, a autoridade investigadora deveria admitir e corrigir o suposto erro.

Mencionando o art. 2.2 do Acordo Antidumping, a EUPPA afirmou que, independentemente da definição de CODIP adotada, de maneira geral os produtos vendidos nos mercados domésticos dos países investigados seriam bem mais elaborados do que os vendidos no Brasil. Portanto, não haveria correspondente, nos mercados domésticos daqueles países, aos produtos vendidos no Brasil e em terceiros países. Ademais, as margens de lucro auferidas nas vendas de "**lower specification products**" seriam menores, não importando sua destinação.

A esse respeito, a Associação pontuou que:

a) A diferença de preço entre **mixes** de produtos **premium** e **low-end** não poderia ser considerada dumping;

b) Ao invés de obter as vendas para terceiros mercados, conforme autorizado pelo Acordo Antidumping e prescrito no manual da autoridade investigadora, esta teria decidido construir todos os CODIPs supostamente faltantes para a determinação do valor normal, o que teria gerado margens de dumping infladas e que não refletiriam as práticas de preços das empresas. Portanto, as margens de lucro dos "**lower specification products**", os mais vendidos no Brasil, seriam exacerbadas pela margem de lucro média dos produtos **high-end** vendidos nos mercados internos das origens investigadas; e

c) Quando autoridades investigadoras constroem o valor normal para diferentes tipos de produtos, deveriam considerar os diferentes **profit levels** dos diferentes tipos de venda, tendo em vista que logicamente as margens de lucro de produtos de especificações inferiores seriam substancialmente menores, assim como os diferentes níveis de despesas de vendas, gerais e administrativas.

De acordo com a EUPPA, o início de investigação contra os países, individualmente considerados, no lugar da União Europeia como um todo, teria gerado grande limitação, pois não haveria volumes de venda suficientes para os mesmos CODIPs em cada um dos países, tendo em vista que os mercados não demandariam os tipos de produtos destinados para consumo nos mercados de exportação. Ademais, muitos dos produtores que adotam as mesmas práticas para todas as suas plantas espalhadas pela Europa estariam recebendo tratamentos desiguais da autoridade investigadora para cada uma de suas fábricas, como se fossem diferentes produtores, apesar de algumas plantas estarem a apenas alguns quilômetros de distância e serem vistas dentro de suas unidades de negócio como uma unidade.

Citando o inciso I do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a EUPPA afirmou que uma das mais importantes distorções da investigação seria a desconsideração do Princípio da Justa Comparação, pela não-distinção entre vendas **spot** e por contrato.

De acordo com a Associação, esta distinção seria essencial, uma vez que grande parte dos clientes do mercado europeu demandaria garantia de abastecimento de produtos específicos. Nesse sentido, tais clientes aceitariam pagar preços mais elevados comparativamente ao mercado **spot**, pela celebração de contratos, sendo que nesta modalidade, as transações envolveriam seguros de fornecimento sistemático e contínuo.

Com o excesso de matéria-prima na Europa a preços competitivos, os preços das batatas congeladas teriam caído consideravelmente, afetando tanto as vendas no mercado **spot** como os preços firmados nos contratos abrangendo período posterior ao objeto da investigação, portanto não considerado nas análises. Este cenário teria impactado diretamente os preços das batatas vendidas ao Brasil, considerando que 90% destas vendas seriam efetuadas na modalidade **spot**, ao passo que 90% das vendas no mercado europeu teriam sido feitas por meio de contratos assinados anteriormente ao período de investigação de dumping. Portanto seus preços não teriam sido afetados pela supersafra.

Mencionando o § 5º do art. 23 do Regulamento Brasileiro, o qual dispõe que "*preferencialmente, a data da venda será a data do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou emissão da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições da operação*", a EUPPA enfatizou que os produtores/exportadores teriam sido colocados em uma posição difícil. Isto porque, apesar de terem definidas todas as condições das transações em seus respectivos mercados de origem no momento da assinatura dos contratos com seus clientes, como demonstrado nas verificações **in loco**, as transações correspondentes a tais contratos ainda seriam feitas, em momento posterior ao da investigação.

Destacando que o tema estaria longe de ser trivial, a EUPPA apresentou, anexa à sua manifestação, uma compilação das referências feitas pela Associação no decorrer da investigação, e pelos produtores/exportadores em suas respostas aos questionários, as quais, no seu entender, seriam as mais relevantes acerca do argumento apresentado.

Com relação às categorias de cliente, a EUPPA afirmou que, apesar das explicações apresentadas pelos produtores/exportadores nas verificações **in loco**, a autoridade investigadora teria estabelecido que este critério seria determinante para a comparação de preços. Entretanto, de acordo com a Associação, não seria a categoria de cliente a diferenciar preços, mas sim as especificações dos produtos. Portanto, esse fator adicional de comparação não deveria ser crucial caso houvesse volumes equivalentes de vendas em ambos os mercados.

Não obstante, a EUPPA destacou que os CODIPs vendidos ao Brasil seriam bem menos comuns nos mercados de origem, e essa dificuldade ensejaria a existência de volumes insuficientes para estabelecer o valor normal mesmo sem considerar as segmentações efetuadas pela autoridade investigadora.

Nesse sentido, para a Associação, o problema seria ainda mais intensificado ao acrescentar as categorias de cliente como critério de comparação, o que, por sua vez, aumentaria a quantidade de CODIPs para os quais os preços tiveram de ser construídos.

A EUPPA enfatizou que, apesar dos esforços de mais de 60 (sessenta) partes interessadas em mostrar os fatos e a dinâmica do mercado, as estimativas de valores normais indicadas na Nota Técnica nº 70, de 2016 seriam extremamente díspares por produtor selecionado, eventualmente refletindo falhas na proposta, decorrentes da tentativa de acomodar, no decurso do processo, as falácias de investigação iniciada com escopo e definição de produto supostamente incompatíveis com o princípio da justa comparação da OMC.

Considerando o valor normal como referência dos preços praticados no curso de operações comerciais normais nas origens investigadas, a EUPPA sugeriu existir a possibilidade "*ilógica e absurda*", de comercialização dos mesmos produtos com diferenças de preços de até 90% no mesmo mercado da União Europeia. Como exemplo, comparou os valores normais apurados para o produtor/exportador belga Mydibel - € 434,73/t - e o holandês McCain Holland - € 821,64/t.

Nesse sentido, os valores de referência do valor normal alcançados pela autoridade investigadora após laboriosa investigação e rigorosas verificações **in loco** teriam levado à conclusão de que os "*critérios de emergência*" concebidos para permitir a sobrevivência do processo seriam inadequados, se não errados.

Para a EUPPA, não seria surpresa encontrar preços diferentes para as batatas congeladas vendidas por diferentes produtores europeus devido a numerosas especificações e ajustes resultantes de vendas **spot** ou por contrato, especialmente durante um período de drástica redução dos custos da batata **in natura**. Contudo, encontrar tais diferenças de preços, após controles técnicos para comparações que levariam em conta os fatores mais relevantes que interfeririam na formação desses preços, seria absurdo ou, mais adequadamente, indicaria problemas importantes com a categorização de produtos sugerida.

Essas dificuldades de controle de "*características físicas (...) e quaisquer outras [características] que comprovadamente afetam a comparação de preços*", nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, estariam evidentes nos valores normais apresentados na Nota Técnica, já que tais valores teriam se revelado inúteis a uma avaliação de dumping adequada.

A EUPPA ressaltou que estes resultados frustrantes relativos a um elemento-chave de uma investigação de dumping não poderiam ser atribuídos à autoridade investigadora nem à competência dos seus técnicos. Nessa esteira, aduziu que o estabelecimento do processo teria dependido da afirmação tortuosa de homogeneidade do produto em questão e da omissão de "*práticas seculares de comercialização*" por contrato no continente europeu. Na opinião da EUPPA, não seria possível sustentar os valores normais indicados na Nota Técnica, a fim de apoiar a alegação de dumping no caso em apreço, no que diz respeito às obrigações de efetuar comparações justas, tal como previsto no Acordo Antidumping da OMC e no Regulamento Brasileiro.

A EUPPA prosseguiu com sua manifestação reafirmando que, para além da fraqueza e incompletude dos CODIPs criados ao longo do processo, a desconsideração dos efeitos das vendas **spot** ou contratuais teria eliminado qualquer objetividade relativamente aos valores de referência dos preços obtidos. A compreensível utilização da melhor informação disponível para efeitos de início de uma investigação ou de omissões nas respostas das partes interessadas não poderia ser alargada à metodologia de comparação utilizada. Na verdade, conforme exposto pela Associação, os exportadores deveriam ter sido notificados sobre os critérios a serem usados pela autoridade investigadora para modelagem **ad initium**, mas, "*devido à desonra do peticionário, isso não ocorreu*".

Considerando a impossibilidade de voltar atrás no tempo e desfazer os erros na petição, de acordo com a Associação haveria apenas uma alternativa, qual seja, encerrar o caso sob a justificativa de provas insuficientes de dumping. Caso contrário, o Brasil importaria, por meio de direitos antidumping sem apoio legal, uma penalidade injusta contra produtores essenciais para o fornecimento ao mercado brasileiro.

A Associação acrescentou que, devido às causas mencionadas, a autoridade investigadora não teria conseguido realizar uma comparação justa entre os preços. Ainda, no presente caso, os CODIPs utilizados teriam o efeito de inflar as margens de dumping de todos os produtores/exportadores. Por conseguinte, a determinação no presente processo seria incompatível com a obrigação imposta pelo artigo 2.4 do Acordo Antidumping de fazer uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação. No entendimento da EUPPA, não teriam sido devidamente refletidos os preços efetivos das operações de exportação no período de análise, como ocorreria caso os parâmetros tivessem sido fixados "*nos termos do produto objeto da investigação*".



Dessa forma, a EUPPA aproveitou a oportunidade para solicitar alguns esclarecimentos à autoridade investigadora a respeito:

- a) dos parâmetros adotados para ignorar o teor de matéria seca e excluí-la dos CODIPs;
- b) dos parâmetros adotados para desconsiderar o calibre e excluir tal categorização dos CODIPs;
- c) da não-utilização das diferenças entre as vendas **spot** e as vendas por contrato para fins de comparação equitativa, especialmente tendo em conta o disposto no § 5º do art. 23 do Decreto nº 8058, de 2013: "*Preferencialmente, os dados da venda são dados do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou da emissão da fatura, utilizando-se, dentre estes documentos, aquela que estabelece como condições da operação.*"
- d) como uma autoridade investigadora poderia sustentar uma justa comparação, provisionada com base no § 2º do art. 22 do Regulamento Brasileiro, uma vez que as vendas contratuais nos mercados domésticos das origens investigadas seriam predominantes;
- e) da concessão de oportunidade e de tempo razoável às partes interessadas para questionar os CODIPs propostos para permitir uma comparação equitativa, incluindo a oportunidade de indicar terceiros países para a determinação do valor normal.

4.7 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação às alegações feitas pela Minerva, Comissão Europeia, EUPPA e Ecofrost de que a categorização do produto sugerida teria deixado de considerar a diferenciação de preços ocasionada pelas diferentes espessuras das batatas e as diferenças na matéria seca do produto objeto da investigação, reconhece-se que o ideal seria a comparação de preços de produtos exatamente idênticos, considerando-se todas as características eventualmente refletidas nos códigos de produto utilizados pelas próprias empresas. Não obstante, a realização desse exercício durante uma investigação de dumping é impraticável.

Durante o processo de investigação, a autoridade investigadora deve analisar um volume extraordinário de informações de cada empresa além da diferenciação de preços de várias empresas. Torna-se, portanto, totalmente inviável considerar todas as características do produto, para fins de comparação de preços. Além disso, deve-se destacar que os preços praticados pelas exportadoras devem ser comparados com os preços da indústria doméstica, o que torna a análise ainda mais desafiadora. Ressalta-se, ainda, que quanto mais detalhada a categorização do produto, maior é o ônus sobre o próprio exportador, que precisa fornecer a totalidade das informações de forma categorizada.

Nesse contexto, é prática das autoridades investigadoras determinarem as características mais relevantes dos produtos em análise, de forma que se destaquem aquelas que têm maior impacto sobre o preço do produto objeto da investigação.

No caso em questão, a autoridade investigadora, de fato, reconheceu, após o início do processo que deveria categorizar as batatas congeladas investigadas, tendo em vista a existência de características que afetam a comparação dos seus preços. Essa conclusão decorreu da análise das informações apresentadas pelos próprios exportadores e importadores, em resposta aos questionários.

Deve-se frisar, no entanto, que não existe nenhuma obrigatoriedade estabelecida pela legislação antidumping de que o estabelecimento de modelos seja realizado já desde o início da investigação. Ao contrário, é raríssimo que isso ocorra. Na grande maioria dos casos levados a cabo pelas demais autoridades investigadoras, inclusive a europeia, o estabelecimento da categorização do produto ocorre, normalmente, somente após o início da investigação e após o envio de questionário aos exportadores.

Nesse sentido, não há que se falar em culpa da indústria doméstica sobre algo para o qual não há a obrigatoriedade de se determinar. Não existe tampouco obrigação de que a indústria doméstica tenha o mesmo entendimento que os exportadores no que diz respeito à categorização do produto.

As respostas ao questionário do produtor/exportador foram apresentadas pelas empresas de forma que características referentes ao tipo de cobertura, ou a ausência dela, o tamanho e tipo de corte, calibre e matéria seca estivessem refletidas para cada uma das faturas reportadas. Ao avaliar os dados apresentados, constatou-se que as primeiras características citadas (cobertura, tamanho e tipo de corte de batatas) seriam as características que de forma mais proeminente impactavam o preço desses produtos.

Já no que se refere ao calibre e à matéria seca, constatou-se que as diferenças existentes ou já estariam de alguma forma refletidas na diferenciação de tamanhos e tipos de corte ou não afetariam, de forma relevante, a comparação dos preços.

Nesse sentido, ao se analisarem as respostas ao questionário dos produtores/exportadores, constatou-se que a diferença de preço existente entre as batatas congeladas se mostrou totalmente irrelevante quando conciliada a característica "matéria seca" com as demais características. Isso porque, conforme mencionado, verificou-se uma correlação entre a quantidade de matéria seca e os tamanhos dos palitos. Normalmente, aquelas batatas de maior qualidade, com produtos mais longos e homogêneos, constituem também, em produtos de maior matéria seca. Sendo assim, aqueles produtos já classificados como de elevada qualidade, com um elevado percentual de palitos longos, normalmente, pelo menos na amostra que estava disponível à autoridade investigadora quando da análise das respostas aos questionários, também possuíam elevada matéria seca.

Ainda assim, ao simular a inclusão desta característica nos CODIPs, deve-se ressaltar que para a totalidade dos produtores/exportadores que incluíram informações acerca desta característica na resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada ao considerar esta característica se mostrou um pouco mais elevada do que ao desconsiderá-la (diferença máxima de 4%).

Adicionalmente, foi realizado, nos casos em que essas informações foram disponibilizadas nas respostas ao questionário dos produtores/exportadores, o mesmo exercício mencionado considerando-se, dessa vez, as diferenças de espessura na categorização das batatas congeladas. De maneira semelhante, verificou-se que, levando-se em consideração características como variações de calibre, as margens de dumping apuradas seriam pouco mais elevadas do que ao desconsiderá-las (diferença máxima de 4%).

Isso posto, concluiu-se que a inclusão das características de matéria seca e variação de calibre traria impacto pouco relevante na apuração da margem de dumping, na aferição da diferenciação dos preços. Além disso, restou demonstrado pelos produtores/exportadores que forneceram essas informações que não havia uma relação entre a variação dessas características e os preços dos produtos.

Cabe mencionar que apesar da reclamação intensa desde o início do processo, nenhuma das partes foi capaz de apresentar elementos de prova ou correlação entre o preço do produto final e essas características. Inclusive, nos casos da Farm Frites e da Agristo, ao se acrescentar a referida característica aos CODIPs adotados, constatou-se que, para um mesmo CODIP, um produto com maior índice de matéria seca apresentou preço inferior a outro produto com menor índice de matéria seca. Assim, percebe-se que a lógica de que quanto maior a matéria seca, maior é seu preço médio não procede. Não pareceu, portanto, se tratar de característica que impactasse os preços das empresas de forma uniforme.

Além disso, deve-se ressaltar que a própria Ecofrost, ao solicitar durante a investigação que seu custo de produção fosse aceito, em que pese não ter refletido as diferentes categorias do produto, ressaltou a pouca variedade existente entre os produtos e a ausência ou pouca relevância na diferenciação dos preços em função das diferentes categorias, conforme sugerido pela autoridade investigadora. Como já mencionado anteriormente neste documento, a empresa esclareceu, em manifestação de 20 de julho de 2016, que não poderia atribuir valores a fatores como "absorção de óleo" e "uso de energia" por CODIP. Isso se deveria, segundo a Ecofrost, entre outros motivos, à pouca variedade entre os produtos. A esse respeito, a empresa alegou produzir *[confidencial]*, o que representaria *[confidencial]*% de todas as batatas congeladas produzidas e vendidas por ela. Além disso, quase *[confidencial]*% das batatas vendidas teriam uma variação *[confidencial]*. Por estas razões, a empresa não precisaria *[confidencial]*.

Dessa forma, verifica-se que a própria empresa alegou que o impacto das diferentes categorias efetivamente adotadas pela autoridade investigadora seria irrelevante. Por outro lado, a empresa demandou que a autoridade investigadora adotasse categorização mais detalhada.

O que se pode concluir é que os argumentos da Ecofrost são muito contraditórios. A empresa insistiu em afirmar que a matéria seca impacta o preço do produto (sem ter apresentado dados de preço sobre essa alegação) e apresentou uma explicação teórica de como essa característica impactaria o custo da batata congelada. Ao mesmo tempo, a Ecofrost também alegou que o seu custo de produção não variaria muito porque possui poucas variedades de batatas.

A Comissão Europeia solicitou, também, que fossem consideradas as condições climáticas e comerciais que teriam favorecido a prática de dumping pelos produtores/exportadores europeus. Ora, é do conhecimento da Comissão que o Acordo Antidumping não tipifica ou trata da intenção ou da causa da prática de dumping pelos exportadores. Ao contrário do que acontece nas análises relativas à defesa da concorrência, no caso da defesa comercial, não há que se falar nos fatores causadores ou nos diferentes **animi** que impulsionaram a prática de dumping pelos produtores exportadores. A esse respeito, deve-se ressaltar que a autoridade investigadora realizou uma comparação justa entre os preços dos produtos exportados com os valores praticados no mercado interno dos países investigados, bem como com os preços praticados pela indústria doméstica.

Diante todo o exposto, pode-se concluir que os argumentos apresentados pela Minerva, Comissão Europeia, EUPPA, e pela Ecofrost acerca da necessidade de uma categorização ainda mais detalhada das batatas congeladas são improcedentes.

Em relação aos questionamentos da EUPPA e da Minerva acerca do momento em que foi solicitado aos produtores/exportadores pela autoridade investigadora novas classificações das operações de venda e custos de produção, deve-se esclarecer que a solicitação de categorização do produto objeto da investigação quando do envio do pedido de informações complementares ao questionário em nada prejudicou o fornecimento dos dados pelas empresas. Mesmo porque a totalidade das empresas investigadas já havia, de alguma forma, categorizado o produto de acordo com os seus próprios códigos para fins de depuração das informações, em suas respectivas bases de dados, para preenchimento dos apêndices aos questionários do produtor/exportador.

Ademais, a Associação parece querer induzir a autoridade a erro. Segundo a Associação, responder aos questionários teria sido desafiador porque o volume de vendas de produtos por CODIP condicionaria a suficiência dos volumes das operações normais de comércio. Esquece a Associação, no entanto, que essa é tarefa da autoridade investigadora. Independentemente do método de cálculo utilizado para a apuração do valor normal de determinado CODIP, ou seja, independentemente do volume de vendas de determinado CODIP ser considerado em quantidade suficiente, as informações relativas às vendas daquele CODIP devem ser apresentadas da mesma forma à autoridade, como fizeram as exportadoras em resposta ao questionário e às informações complementares. Não houve, portanto, desperdício de tempo ou recursos pelos produtores/exportadores na apresentação da resposta ao questionário, sem categorização. Mesmo porque, seria necessário que as empresas apresentassem os dados categorizados para argumentar acerca da necessidade de segregar e diferenciar os produtos em função de determinada característica.

Não houve reapresentação dos dados originalmente fornecidos na resposta ao questionário. Os produtores/exportadores tiveram somente que categorizar cada um dos produtos comercializados, de acordo com as características demandadas. Para tanto, os prazos conferidos para resposta aos ofícios de informações complementares se mostraram mais que suficientes. Não houve qualquer ajuste ou prejuízo aos produtores/exportadores no cálculo da margem de dumping advindo de eventual equívoco na categorização dos produtos. Todos os produtos foram categorizados de acordo com as informações devidamente apresentadas pelos produtores/exportadores.

Ainda, ao contrário do alegado pela Minerva, o art. 22 do Regulamento Brasileiro não estabelece o momento no qual as informações acerca da categorização dos produtos têm que ser requeridas ou determinadas. Não houve descumprimento do mencionado artigo precisamente porque a justa comparação entre os preços foi efetivada, levando em consideração justamente as informações apresentadas pelas partes interessadas no processo.

Não há tampouco a necessidade de categorização das batatas congeladas por parte dos importadores, uma vez que as despesas de importação auferidas a partir de suas respostas não são diferenciadas em função dos tipos de produtos. Além disso, não pode a importadora pretender ter conhecimento acerca dos fatores que determinam custo de produção e preço de cada um dos produtores/exportadores, uma vez que não tem conhecimento da política de formação de preços gerais dos produtores/exportadores, mas apenas de parcela dela.

Ainda com relação à Minerva, cumpre ressaltar que ela é importadora do produto analisado e é responsável por adquirir apenas parcela do produto vendido por cada um dos produtores/exportadores, não cabendo à essa empresa, portanto, falar em importações estratégicas que afetariam o preço do produto. A margem de dumping é determinada para o produtor/exportador e não se confunde com o preço de aquisição de um determinado importador. Cabe apenas ao produtor/exportador determinar as características que influenciam sua formação de preço.

Não procede, portanto, a alegação da Minerva de que a classificação dos produtos da forma como foi realizada pela autoridade investigadora a teria prejudicado uma vez que as especificidades do produto importado impactariam o preço. Esse argumento não tem como prosperar simplesmente porque, conforme já exposto, a importadora não tem controle sobre a formação de preço do exportador. Além disso, é importante lembrar que eventual direito antidumping é imposto sobre as importações originárias de um determinado exportador, não havendo identificação de direito antidumping para importador específico, como parece fazer crer a empresa, e tampouco é possível falar em exclusão de determinado produto para viabilizar comparações justas.

A alegação da Minerva de que a peticionária fabricaria apenas produtos de baixa qualidade não procede, visto que, por ocasião da verificação **in loco** na Bem Brasil, e com base nos dados apresentados, constatou-se que a indústria doméstica produz uma ampla variedade de produtos, desde os **low end** até os de alta qualidade. Tendo isso em vista, não pode prosperar a argumentação da importadora de que o cálculo de subcotação estaria inflado.

Ainda com respeito às manifestações da EUPPA e da Minerva, não procede a alegação de que a autoridade investigadora não teria verificado as vendas e os custos por CODIP na Bem Brasil, visto que as informações relativas aos códigos dos produtos fabricados pela peticionária, apesar de ainda não estarem segmentados no formato posteriormente estabelecido, foram verificadas pelos técnicos da autoridade investigadora.

Em relação ao início da investigação, conforme já analisado anteriormente neste documento, deve-se ressaltar que a alegação de homogeneidade do produto em nada impactou as informações que seriam trazidas pela peticionária, ou aquelas utilizadas na elaboração do parecer de início da investigação. Isso porque o mencionado artigo do ADA faz a ressalva de que se deve exigir que sejam apresentadas na petição apenas as informações que se possa razoavelmente esperar que estejam ao alcance do peticionário. Ora, em nenhuma investigação, mesmo naquelas em que o produto é reconhecidamente heterogêneo, se exige que o peticionário apresente na petição informações relativas aos preços dos diferentes tipos do produto.

Os procedimentos administrativos relacionados às investigações antidumping são, normalmente, iniciados com base em indicativos dos preços praticados no mercado interno do país exportador, sem diferenciação por modelo ou tipo de produto, não havendo que se falar, portanto, no caso em análise, em revisão das bases que legitimaram o início da investigação.

A investigação ocorre, justamente, para que as informações relacionadas ao produto, à prática de dumping e ao dano alegadamente sofrido pela indústria doméstica possam ser apresentadas e as alegações da peticionária possam ser contrapostas ou confirmadas pelas demais partes interessadas. Caso se exigisse a apresentação da totalidade das informações pela peticionária não haveria justificativa para a condução das investigações antidumping.

Não há que se falar, portanto, em problema procedimental, culpa ou em conduta torpe da peticionária, que apresentou a totalidade das informações necessárias para o início da investigação. O fato de a peticionária ter argumentado que o produto era homogêneo, não confere má fé aos seus atos simplesmente porque suas alegações se mostraram improcedentes.

A empresa alegou que não haveria, no mercado interno, CODIPs correspondentes às batatas congeladas exportadas, o que teria gerado inconsistências no cálculo do valor normal, apurado por meio de construção. Ocorre que esta é a metodologia exigida pelo art. 2 do Acordo Antidumping, que estabelece que quando não há vendas em quantidade suficiente no mercado interno de determinado produto, o seu valor normal pode ser apurado com base no valor normal construído.

Em relação ao inciso III do art. 15 do Regulamento Brasileiro, mencionado pela importadora, ele trata da apuração do valor normal por meio do preço praticado nas exportações para terceiros países. Entretanto, não existe hierarquia entre os métodos, ficando, dessa forma, a escolha a critério da autoridade investigadora. Não obstante, é evitada a utilização do método relativo à apuração do valor normal com base no preço de exportação a terceiros países, uma vez que não há como se garantir que os preços destinados àqueles mercados não estejam eivados da prática de dumping.

Os argumentos apresentados pela Comissão Europeia e pela EUPPA de que diferenças importantes, referentes a condições de vendas, nos tipos de produtos teriam sido desconsideradas pela autoridade investigadora não se mostraram consistentes.

Deve-se frisar que quando foi solicitado ou alegado que existiriam divergências de preços entre os clientes que adquirem batatas congeladas por contrato ou no mercado **spot**, a autoridade investigadora realizou a comparação dos preços praticados para clientes sob essas modalidades no mercado interno e no Brasil. Isso não obstante, destaca-se que os argumentos apresentados pelas empresas europeias durante o processo não estavam relacionados à modalidade de venda da batata congelada ao seu cliente, mas sim, às diferentes formas de aquisição da batata **in natura** pelos diferentes produtores/exportadores. Entretanto, não restou demonstrado, durante o processo, que houvesse, para nenhuma das empresas, qualquer vinculação entre o custo da batata **in natura** adquirida sob a modalidade de contrato com a produção de batata congelada para a venda sob a modalidade contrato.

Dessa forma, os ajustes nos preços em função das diferentes formas de aquisição da matéria-prima não se mostraram razoáveis. Não é razoável, tampouco, a solicitação da Comissão Europeia para que se excluíssem os tipos de produto não fabricados pela indústria doméstica. Reitera-se que os tipos de produtos não fabricados pela Bem Brasil foram determinados similares ao produto investigado, conforme explicitado no item 2.5 deste documento.

Sobre as considerações da Comissão Europeia de que a autoridade investigadora deveria atuar em plena concordância com o Artigo 6.8 e Anexo II do Acordo Antidumping, ressalta-se que buscou-se priorizar os dados relativos às próprias empresas e, quando possível, de outras empresas do processo, e utilizou a melhor informação disponível seguindo estritamente os preceitos legais.

Ao contrário do que a Comissão alegou de que *"a utilização de fatos disponíveis para a construção do valor normal seria injustificável diante da rejeição das vendas no mercado doméstico do produtor/exportador europeu"*, ressalta-se que no caso da McCain, as vendas no mercado interno não foram utilizadas justamente porque não foi possível determinar a totalidade dessas vendas da empresa. Essa informação não foi disponibilizada à autoridade investigadora quando da resposta ao questionário.

No tocante aos questionamentos da EUPPA acerca do valor normal do início da investigação ter se baseado em produto vendido ao Reino Unido e das margens propostas para o início da investigação, não há conhecimento da existência de investigação conduzida por qualquer outra autoridade investigadora que tenha considerado dados categorizados por CODIP logo no início da investigação, antes do envio do questionário aos exportadores.

Ressalta-se, ainda que, apesar de não haver a obrigação da autoridade investigadora em realizar a verificação **in loco** na indústria doméstica, de acordo com a legislação multilateral, esta foi conduzida corretamente e todos os dados fornecidos pela Bem Brasil foram confirmados. Os códigos de produtos foram confirmados durante a verificação e após o envio de todas as fichas técnicas dos produtos da indústria doméstica, foi possível a categorização das vendas, sem a necessidade de retorno dos técnicos à empresa brasileira. Recorde-se que a confirmação dos CODIPs dos produtos da indústria doméstica se deu exatamente da mesma forma e de acordo com a mesma metodologia que aquela aplicada aos produtores/exportadores. As características constantes das fichas técnicas dos produtos foram confrontadas com as características estipuladas nos CODIPs, validando-se assim as classificações informadas pelas empresas. A única diferença entre as metodologias empregadas está relacionada à quantidade de produtos cuja classificação foi confirmada. No caso dos exportadores, essa confirmação se deu de forma amostral, enquanto na indústria doméstica foram verificadas todas as classificações de todos os produtos da empresa.

Pode-se afirmar, inclusive, que mesmo que a investigação tivesse sido iniciada considerando-se a categorização dos produtos, não teria havido conclusão inicial diferente. Prova disso é que o processo em epígrafe, considerando-se a classificação proposta pelos exportadores, está sendo encerrado com recomendação de aplicação do direito

Conclui-se que, ao contrário do alegado pela EUPPA, todas as características que mostraram de fato influenciar os preços dos produtos foram levadas em consideração pela autoridade investigadora no estabelecimento dos CODIPs. No que diz respeito a alegação de que os produtos de marca própria e marcas de terceiros apresentariam diferenças de preços e custos, cumpre esclarecer que nenhum argumento a esse respeito foi apresentado pelas partes interessadas. Os CODIPs adotados, portanto, refletem as variações nos produtos que impactam preços.

Quanto ao trecho da Nota Técnica citado pela Associação (*"as diferenças no tipo de cobertura, ou a ausência dela, bem como o tamanho e o tipo de corte de batatas seriam aquelas características que de forma mais proeminente impactariam a comparação dos preços desses produtos"*), a Associação, ao não entender como a autoridade chegou a essa conclusão, parece desconhecer os dados fornecidos por seus associados. Ao cruzar e analisar as informações das diferentes empresas, restou demonstrado que as características utilizadas pela autoridade investigadora nos CODIPs efetivamente tinham relação com a variação de preços entre os produtores. O mesmo, conforme já mencionado anteriormente, não pôde ser observado em relação ao conteúdo de matéria seca e variações de calibre.

Nesse sentido, as alegações referentes a *"variáveis decisivas não consideradas para fins de comparabilidade"*, repetidas recorrentemente pela Associação durante todo o processo não têm nenhum respaldo nos dados apresentados por suas associadas, tampouco vieram acompanhadas de elementos de prova ou dados que comprassem como essas características influenciariam os preços dos produtos. As análises dos dados apresentados em resposta ao questionário pelos exportadores não corroboraram os argumentos apresentados pela Associação.

A autoridade investigadora realizou a comparação entre os preços considerando os produtos de características semelhantes, ao categorizá-los por CODIP. Portanto, mesmo a comparação dos preços dos exportadores com os da indústria doméstica, em que pese não estar relacionada à apuração da margem de dumping, também foi realizada com base nas diferentes características do produto.

Além disso, esclareça-se que, ao contrário do afirmado pela Associação, a autoridade investigadora não se furta a calcular as margens de dumping com a maior precisão possível. Entretanto, não foram trazidos aos autos elementos de prova suficientes, que permitissem a categorização em função de outras características.

Sobre o questionamento da EUPPA acerca da margem de lucro auferida para a apuração do valor normal construído, deve-se frisar que de acordo com o estabelecido no Acordo Antidumping, as margens de lucro não são determinadas por tipo de produto. A opinião da Associação acerca dos diferentes **profit levels** é muito interessante, mas não tem nenhum respaldo na legislação. O Acordo Antidumping é claro ao estabelecer como a margem de lucro deve ser apurada nos casos de construção do valor normal e em nenhuma das alternativas previstas há a possibilidade de diferenciar margens de lucro por tipo de produto.

As margens de lucro utilizadas foram apuradas, portanto, em estrita observância ao art. 2.2.2 do ADA

"Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente e em função daqueles itens não-recorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente ou ainda em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento."

Quanto à alegação de que a diferença de preço entre cestas de produtos **premium** e **low end** não poderia ser considerada dumping, ressalta-se que foi realizada categorização dos produtos justamente para comparar o preço de exportação de produtos **premium** com valor normal de produtos **premium** e o preço de exportação de produtos **low end** com valor normal de **low end**. Dessa forma, assegurou-se a justa comparação, evitando-se margens de dumping irrealis e infladas pela comparação de produtos que não seriam comparáveis.

Ainda, ao contrário do afirmado pela Associação, não existe nenhuma previsão que obrigue à utilização de vendas para terceiros mercados em detrimento do valor normal construído. Deve-se frisar que não há hierarquia entre os métodos de apuração de valor normal e, além disso, ressalta-se que, como esclarecido anteriormente, a autoridade investigadora evita utilizar a opção de valor normal com base nas vendas para terceiros países. Isso não obstante, a autoridade investigadora não entendeu a alegação de que ao se construir os CODIPs faltantes para a determinação do valor normal, teriam sido geradas margens de dumping infladas e que não refletiriam as práticas de preços das empresas. Tal alegação não se sustenta uma vez que são utilizados dados das próprias empresas.

A EUPPA questionou ainda o fato de não ter se iniciado investigação contra a União Europeia como um todo, o que teria supostamente gerado grande limitação. Ora, a investigação não foi iniciada contra a União Europeia porque à época da apresentação da petição, a indústria doméstica entendeu que as exportações dos outros países membros não estariam causando dano. Portanto, não houve o pedido para que isso ocorresse. Não há qualquer irregularidade neste ato, que preserva a legítima concorrência ao invés de impor direitos antidumping indistintamente a países que, a princípio, praticam comércio de forma leal.



Com relação às categorias de cliente, ao contrário do alegado pela EUPPA, constatou-se que existe sim uma diferenciação coerente dos preços praticados para diferentes categorias nas operações de todas as empresas.

Em que pese ter sido afirmado que não seria a categoria de cliente a diferenciar preços, verificou-se que nas vendas destinadas aos mesmos mercados, os níveis de preços são de fato estratificados em função da categoria do cliente que adquire o produto. Essa relação é consubstanciada pelos dados de venda da totalidade das empresas produtoras/exportadoras. Com fins ilustrativos, cita-se a empresa Farm Frites, cujas vendas ao Brasil para a categoria de cliente [confidencial] apresentaram preços 36,8% inferiores aos preços para a categoria de cliente [confidencial]. Da mesma forma, a empresa Lutosa, cujas vendas ao Brasil para a categoria de cliente [confidencial] apresentaram preços 19,1% inferiores aos preços para a categoria de cliente [confidencial]. Por fim e, de maneira semelhante aos exemplos anteriores, a empresa Ecofrost, cujas vendas ao Brasil para a categoria de cliente [confidencial] demonstraram preços 8,2% inferiores aos preços para a categoria de cliente [confidencial].

Ainda com relação aos argumentos apresentados pela Associação, ela questionou as estimativas de valores normais indicadas na Nota Técnica nº 70, os quais seriam "*extremamente díspares por produtor selecionado*". Mais uma vez, os argumentos da Associação vêm carregados de inconsistências graves. Se as partes interessadas insistentemente alegam haver uma grande diversidade de preços em decorrência das diversas características dos produtos, e considerando que o valor normal é estabelecido para cada uma das empresas, que comercializam **mix** de produtos com qualidades diversas, por que motivo a Associação esperaria que os valores normais apurados fossem equivalentes? Como se estaria tentando acomodar as "*falácias de investigação iniciada com definição de produto incompatível*" se os valores normais divergem justamente porque a autoridade investigadora adotou a categorização dos produtos como sugerida pelas partes? Mesmo que a investigação considerasse o produto como homogêneo, a apuração de valores normais diferenciados somente explicitaria que as empresas possuem estratégias comerciais diferentes em seu mercado doméstico e nada mais.

As cestas de produtos dos produtores/exportadores investigados são diversas, não havendo, dessa maneira, nada de absurdo em haver diferentes preços no mesmo mercado da União Europeia. É de se esperar que tipos de produtos totalmente diferentes, como alegado pela própria Associação, gerem preços diferentes.

Ainda com relação aos valores normais apurados na investigação, ao contrário do alegado pela EUPPA, sim, esses valores normais apurados devem ser atribuídos ao desempenho ativo da autoridade investigadora, que ao constatar que a forma com que a indústria doméstica pleiteava tratar o produto não era adequada, deu voz aos argumentos apresentados pelos exportadores para que fossem realizadas comparações justas entre os preços.

Não há que se falar em provas insuficientes de dumping, como aduzido pela Associação. A prática de dumping já está mais do que comprovada, mesmo considerando a categorização dos produtos. Os CODIPs, inclusive, foram sugeridos pelas próprias empresas exportadoras, não havendo que se falar, portanto, que esses CODIPs teriam inflado as margens de dumping.

Por fim, a EUPPA alegou ainda que os preços efetivos das operações de exportação no período de análise não teriam sido devidamente refletidos. Tal alegação é sem fundamento, uma vez que os preços efetivos de exportação foram apurados com base nos dados dos próprios exportadores.

4.8 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de batatas congeladas para o Brasil originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de batatas congeladas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra dos §§ 4º e 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com base no disposto no § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Bem Brasil solicitou que o período de investigação de dano fosse de trinta e seis meses, e não de sessenta meses, como determina o § 4º do dispositivo legal mencionado. Na petição de início, a Bem Brasil apresentou informações que comprovaram a configuração de situação excepcional, justificando a adoção de período inferior ao recomendado pelo Regulamento Brasileiro.

Nesse contexto, a Bem Brasil apresentou histórico detalhado da indústria doméstica de batatas pré-fritas e congeladas, no qual descreveu as etapas do processo de aprendizagem pelo qual passou até estabelecer-se efetivamente no mercado, tendo condições de atender a todos os canais de distribuição do produto e de obter rentabilidade.

A empresa surgiu entre o final de 2006 e o início de 2007 a partir de sociedade entre agricultores de batatas **in natura**, os quais partiram da premissa de aproveitar a parte da colheita rejeitada pelo mercado consumidor. Todavia, por se tratar de empresa precursora no ramo de atividade de processamento de batatas no país, a Bem Brasil carecia de modelos para implementá-lo. Como consequências, acumulou prejuízo ao final de 2008 equivalente à quase totalidade de seu capital social - R\$ 25 milhões, e passou por mudanças em suas estruturas industriais e comerciais e em seu quadro societário.

Ainda nessa esteira, por um período após o início de suas atividades, a empresa necessitou tomar uma série de medidas para contornar as dificuldades encontradas com relação à produção e estocagem, na fazenda e na indústria.

Com relação à aprendizagem na fazenda, como a intenção inicial da sociedade era dar um destino às batatas **in natura** descartadas pelo mercado, logo perceberam que as variedades que plantavam eram inadequadas para a linha de produção, o que acarretou em alto índice de descarte de matéria-prima. Ao mesmo tempo, desta necessidade de maior volume de batata **in natura** decorrente do baixo percentual de aproveitamento na conversão em batatas pré-fritas e congeladas veio a constatação de que a produtividade obtida no campo era muito baixa para a indústria. Além disso, seria necessária a criação de sistema de armazenamento da matéria-prima, uma vez que a colheita do dia deveria ser processada rapidamente para que não se deteriorasse.

A partir da constatação de que as batatas cultivadas para venda no mercado não eram adequadas ao processamento, fez-se necessário o desenvolvimento de variedade mais adequada à indústria. Considerado o intervalo compreendido entre seu plantio e sua utilização na fábrica, o processo levaria ao menos dois anos, período em que a linha de produção estaria em funcionamento. Isto teve impacto em termos de produtividade e de custos de produção, tendo em vista que a batata **in natura** representa em média cerca de 60% do custo da batata congelada, e da necessidade de continuar com a produção ao menos com capacidade mínima, por conta dos custos fixos.

Ainda sobre o rendimento da matéria-prima, a Bem Brasil apresentou gráfico compreendendo o período de julho de 2008 a junho de 2015, no qual pode-se acompanhar a evolução do volume de batata **in natura** utilizado na linha de produção para fabricação de 1 kg de batata pré-frita e congelada. A partir de sua análise, verifica-se que até 2011 era necessário um volume de pouco mais de [confidencial] kg da matéria-prima para conversão em 1 kg do produto final. A partir deste período, houve aumento do aproveitamento a níveis superiores a [confidencial]%, atingindo-se a partir de então um ponto de estabilidade de cerca de [confidencial]% de aproveitamento da batata **in natura**.

Com relação à aprendizagem na indústria, uma das questões enfrentadas pela Bem Brasil foi a qualificação da mão de obra e o conhecimento do processo produtivo de batatas pré-fritas e congeladas, o que se refletiu na produtividade e nos custos de produção. Fatores como a falta de experiência no dimensionamento e programação da linha de produção, além do excesso de descarte de matéria-prima tratado anteriormente, contribuíram para o fraco desempenho da peticionária nos primeiros anos de operação. Gráfico apresentado na petição mostra a evolução da produtividade da Bem Brasil, a qual passou de patamares inferiores a 200 t por empregado ligado à produção até 2011 para 266,9 t por empregado ligado à produção no período de julho de 2011 a junho de 2012. A partir daí a produtividade evoluiu até chegar a 352,25 t por empregado ligado à produção entre julho de 2014 a junho de 2015.

Outro aspecto que teve impacto no desempenho da empresa em seu período inicial de atividade relaciona-se à armazenagem, pois no início de seu funcionamento a Bem Brasil possuía capacidade de estoque de no máximo 15 dias de produção, o que limitava a capacidade efetiva de produção e também a capacidade de fornecimento aos clientes.

Em 2009, estudos realizados sobre o crescimento do mercado consumidor brasileiro, além de questionamentos dos clientes acerca de sua capacidade de fornecimento e a necessidade de ampliação da carteira de clientes para viabilização do negócio, fizeram com que a Bem Brasil concluísse pela necessidade de ampliação de sua capacidade produtiva. Porém, ocorreram dificuldades para captar recursos devido ao fato de a empresa ainda não ter se consolidado, o que levou seus sócios a investir o capital proveniente da fazenda e a contratar financiamentos de curto prazo para viabilizar a ampliação. Decorreu da ampliação da capacidade instalada para [confidencial] t/h a necessidade de aumento da capacidade de estocagem, a qual passou de [confidencial] t para [confidencial] t de 2010 a 2012.

As ampliações empreendidas pela Bem Brasil tiveram repercussão no mercado com o aumento das vendas e da confiabilidade de grandes clientes, os quais passaram a ter mais segurança de que suas demandas pelos produtos poderiam ser atendidas.

Não obstante, a empresa constatou que os equipamentos periféricos para a nova linha de produção eram insuficientes para atender à nova capacidade produtiva, tendo a Bem Brasil que proceder a uma série de ajustes, os quais se refletiram em termos de produção. Mesmo em menor escala, também refletiu na produção a necessidade de formação de mão de obra para operar a nova linha, a qual foi adquirida de outros fornecedores por questões estratégicas.

Tendo em vista que esta capacidade adicional de [confidencial] t/h foi colocada em operação no mês de agosto de 2011, as circunstâncias descritas anteriormente tiveram impacto na produção dos meses seguintes. Da mesma maneira, a percepção de mercado desta nova capacidade de abastecimento da Bem Brasil levou algum tempo para se concretizar, refletindo-se nos resultados operacionais da empresa, os quais passaram a ser positivos a partir do período de julho de 2012 a junho de 2013, fator demonstrado em gráficos contendo os resultados operacionais consolidados da Bem Brasil, assim como os resultados operacionais obtidos apenas com batatas pré-fritas e congeladas de fabricação própria.

Pelas razões elencadas anteriormente que, para efeito da análise relativa à determinação final, e nos termos do § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que "*em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses*", considerou-se, na análise da presente investigação, o período de julho de 2012 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P2 - julho de 2013 a junho de 2014;
- P3 - julho de 2014 a junho de 2015.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de batatas congeladas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2004.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no subitem 2004.10.00 da NCM importações de batatas congeladas, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

O produto objeto da investigação são as batatas com ou sem pele/cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-frita), congeladas e conservadas a baixas temperaturas - "batatas congeladas". Dessa forma, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2004.10.00 que distam dessa descrição, como **onion rings** e vegetais diversos; batatas temperadas e condimentadas, batatas pré-fritas congeladas com cebola, batatas com **bacon**; além de produtos feitos a partir de batatas raladas ou moídas, tais como bolinhos à base de purê, batatas pré-fritas congeladas croquetes, batatas **waffles**, batatas tipo "**noisettes**" e batatas "**smiles**".

Em que pese à metodologia anteriormente explicitada de depuração dos dados de importação, restaram ainda importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato nas batatas congeladas incluídas no escopo da investigação.

Deve-se destacar que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários para todos os importadores desses produtos, inclusive para aquelas empresas cujos produtos adquiridos não puderam ser classificados claramente como o produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca da descrição detalhada desses produtos, que permitissem concluir pela sua não caracterização como batatas congeladas incluídas no escopo da investigação.

Nesse contexto, continuaram sendo consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de (i) batatas inglesas, genericamente descritas; (ii) batatas **chips**, genericamente descritas; (iii) batatas congeladas "**crops**"; (iii) batatas em rodelas, genericamente descritas; (iv) cubos de batatas pré-cozidas e congeladas, genericamente descritas; entre outras.

Portanto, foram excluídas da análise apenas aquelas "batatas congeladas" cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação. Deve-se ressaltar que as informações constantes das respostas dos importadores e exportadores aos questionários permitiram validar a categorização dos produtos como produto objeto da investigação para grande parte dos dados de importação das origens investigadas analisados.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, constatou-se que as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Isto posto, os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos corresponderam, respectivamente, a 4,1%, 24,3%, 4,4% e 29,9%, do total importado pelo Brasil em P3, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de batatas congeladas pelo Brasil que pudessem apontar para eventuais condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, conforme evidenciado no item 2.3 deste documento.

5.1.2 Do volume das importações

O quadro a seguir apresenta os volumes de importações totais de batatas congeladas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3
Países Baixos	100,0	85,7	124,7
Bélgica	100,0	86,6	108,7
França	100,0	126,7	326,0
Alemanha	100,0	144,0	165,8
Total (investigadas)	100,0	110,7	139,2
Argentina	100,0	103,8	88,7
Estados Unidos da América	100,0	-	551,0
Demais Origens*	100,0	1,1	0,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	97,7	87,7
Total Geral	100,0	104,4	114,2

*Demais Origens: África do Sul, Canadá, Dinamarca, Egito, Polônia, Reino Unido e Suíça.

O volume das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas apresentou crescimentos de 10,7% de P1 para P2 e de 25,8% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P3), observou-se aumento de 39,2%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 2,3% de P1 para P2 e 10,3% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo de 12,3% dessas importações.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de batatas congeladas, seguindo a tendência das importações sob investigação, apresentaram crescimento de 14,2% durante todo o período de investigação (P1 - P3), tendo apresentado também crescimento ao longo dos períodos: 4,4% de P1 para P2 e 9,4% e de P2 para P3.

Ressalta-se ainda que as importações sob investigação apresentaram crescimento da participação no total geral importado no período de investigação (P1 - P3), enquanto as importações não investigadas, no mesmo período, reduziram sua participação. Em P1, a participação das importações investigadas e não investigadas eram equivalentes, respectivamente, a 51,5% e 48,5%, passando a representar 62,8% e 37,2%, respectivamente, do total de batatas congeladas importado pelo Brasil em P3.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de batatas congeladas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3
Países Baixos	100,0	94,2	102,0
Bélgica	100,0	91,1	88,3
França	100,0	140,4	279,3
Alemanha	100,0	148,4	129,2
Total (investigadas)	100,0	116,2	111,6
Argentina	100,0	153,1	129,5
Estados Unidos da América	100,0	-	1.192,7
Demais Origens	100,0	2,3	0,5
Total (exceto sob investigação)	100,0	144,5	130,9
Total Geral	100,0	132,4	122,7

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: aumento de 16,2% de P1 para P2 e queda de 4% de P2 para P3. Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P3), houve elevação dos valores das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas de 11,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 44,5% de P1 para P2 e queda de 9,4% de P2 para P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se elevação de 30,9% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras de batatas congeladas, comparativamente ao período anterior, cresceu 32,4% em P2 e decresceu 7,3% em P3. Se considerados P1 e P3, houve crescimento de 22,7% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3
Países Baixos	100,0	109,8	81,8
Bélgica	100,0	105,2	81,3
França	100,0	110,8	85,7
Alemanha	100,0	103,1	78,0
Total (investigadas)	100,0	105,0	80,2
Argentina	100,0	147,5	146,0
Estados Unidos da América	100,0	-	216,4
Demais Origens	100,0	217,7	65,1
Total (exceto sob investigação)	100,0	147,9	149,4
Total Geral	100,0	126,8	107,4

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas apresentou a seguinte evolução: aumento de 5% de P1 para P2 e diminuição de 23,7% de P2 para P3. De P1 para P3, o preço de tais importações apresentou queda de 19,8%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou aumentos sucessivos ao longo de todo o período: 47,9% de P1 para P2 e 1% de P2 para P3. De P1 para P3, o preço de tais importações aumentou 49,4%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de batatas congeladas, observou-se aumento de 26,8% no período de P1 para P2 e diminuição de 15,3% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de dano, houve aumento de 7,4% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação do dano.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de batatas congeladas foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela Bem Brasil, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional - Hortus, bem como os volumes importados apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	82,5	110,7	97,7	103,6
P3	111,8	101,2	139,2	87,7	113,3

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de batatas congeladas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Ressalta-se que os volumes de venda da empresa Hortus foram informados pela própria empresa à petição, por meio de correspondência anexa à petição.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimentos de 3,6% e 9,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Durante todo o período de análise, o mercado brasileiro apresentou elevação de 13,3%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram 39,2% de P1 a P3, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 13,3%. Já no último período, de P2 para P3, as importações investigadas aumentaram 25,8% enquanto o mercado brasileiro de batatas congeladas aumentou 9,5%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de batatas congeladas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,6	106,9	94,4	100,8
P3	113,3	122,8	77,3	100,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações aumentou.

Já a participação das demais importações diminuiu de P1 para P2, e de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional do produto similar.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela Bem Brasil e pela Hortus, tendo sido os volumes produzidos por esta última informados pela própria empresa à peticionária, por meio de correspondência anexa à petição.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)			
Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,9	110,7	99,8
P3	106,1	139,2	131,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de batatas congeladas diminuiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de batatas congeladas a preços de dumping, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P2 e [confidencial] t em P3 (aumento de [confidencial] t de P1 para P3 e de [confidencial] t de P2 para P3);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (164,7%) para P3 (216,1%) houve aumento dessa relação;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de P1 (39,1%) para P3 (48%) e de P2 (41,8%) para P3.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações investigadas foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, além de terem apresentado quedas em tais preços de 19,8% de P1 para P3 e de 23,7% de P2 para P3.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2015.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de batatas congeladas da Bem Brasil, que foi responsável, em P3, por 89,7% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Bem Brasil.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, a autoridade investigadora atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica, em valores monetários atualizados, cujas análises estão descritas nos itens a seguir.

6.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas de batatas congeladas de fabricação própria da Bem Brasil destinadas ao mercado interno. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)			
Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	103,1	100,0
P3	111,8	111,8	100,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimentos de 3,1% e 8,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 11,8%.

Não houve registros, durante o período de investigação de dano, de vendas do produto em questão ao mercado externo. Por esta razão, o comportamento das vendas totais da indústria doméstica reflete o comportamento das suas vendas no mercado interno.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação no mercado brasileiro das vendas de batatas congeladas da Bem Brasil destinadas ao mercado interno.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)			
Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	103,6	99,5
P3	111,8	113,3	98,6

A participação das vendas Bem Brasil no mercado brasileiro de batatas congeladas diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P3), verificou-se decréscimo na participação das vendas da Bem Brasil no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de batatas congeladas aumentou 13,3%, enquanto as vendas da Bem Brasil aumentaram 11,8%. Dessa forma, verificou-se que a expansão do mercado brasileiro foi mais intensa que a expansão das vendas da indústria doméstica, o que resultou em perda da participação no mercado interno por parte da Bem Brasil.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade instalada nominal, multiplicou-se a capacidade produtiva nominal declarada pelos produtores dos equipamentos utilizados na linha de produção pelo número de horas de um dia e, por fim, pelo número de dias de um ano.

Com relação a isso, ressalta-se que, para fins de início da investigação, a peticionária havia proposto, como capacidade produtiva nominal declarada pelos produtores dos equipamentos, a proporção de [confidencial] t/h. Esta foi obtida por meio da soma das capacidades referentes às linhas de produção 1 ([confidencial] t/h) e 2 ([confidencial] t/h). Para a linha 1, inicialmente a peticionária obteve a capacidade em t/h a partir do desenho técnico da referida linha. Segundo o fabricante, e considerando a estimativa realizada com base no corte médio dos palitos de batata no tamanho 7 mm x 7 mm, a capacidade de produção da referida linha era de [confidencial] t/h. A Bem Brasil, no entanto, entendeu que deveria ajustar a referida capacidade, a fim de refletir uma estimativa realizada com base no corte médio no tamanho 10 mm x 10 mm. Por essa razão a empresa considerou não a capacidade de [confidencial] t/h, mas sim a de [confidencial] t/h para a linha 1.

Já para a linha 2, tendo em vista a solicitação da Bem Brasil, o fabricante já havia fornecido à empresa estimativa de capacidade realizada com base no corte médio 10 mm x 10 mm, qual seja, de [confidencial] t/h.

Durante a verificação **in loco**, a Bem Brasil apresentou à equipe da autoridade investigadora os desenhos técnicos das linhas 1 e 2, pelos quais foi possível confirmar as estimativas realizadas pelo fabricante, de, respectivamente, [confidencial] t/h (linha 1 - estimativa realizada com base no corte 7 mm x 7 mm) e [confidencial] t/h (linha 2 - estimativa realizada com base no corte 10 mm x 10 mm).

Ao longo do processo, no entanto, a importadora BRF apresentou questionamentos acerca da premissa utilizada para o cálculo da capacidade produtiva nominal declarada pelos produtores dos equipamentos utilizados na linha de produção. Isso porque, enquanto haviam sido considerados os cortes 7 mm x 7 mm e 10 mm x 10 mm pelos fabricantes, a Bem Brasil fabricaria, mais comumente, o corte 9 mm x 9 mm. Dessa forma, a capacidade instalada calculada pela peticionária não corresponderia à sua real produção, tendo havido, no caso, uma superestimação de sua capacidade produtiva.

A Bem Brasil, após o questionamento da BRF, propôs nova metodologia de cálculo, a fim de melhor refletir a cesta de produtos fabricados pela empresa. Essa nova metodologia se baseou na extrapolação do maior volume de produção mensal ocorrida na série histórica para o período de investigação de dano como um todo. [confidencial].

A autoridade investigadora, por sua vez, concluiu que para obter as capacidades em toneladas por hora para a produção de palitos de corte 9 mm x 9 mm com base na mesma metodologia apresentada na petição de início da investigação, far-se-ia necessário, no mínimo, consultar os memoriais de cálculo dos projetos das linhas 1 e 2 e refazer as estimativas de capacidade nominal do fabricante do maquinário partindo-se desse outro padrão de corte. Tendo em vista que estas memórias de cálculo não foram apresentadas à equipe investigadora na verificação **in loco** e por ela validados, portanto não constando dos autos do processo, não é possível à autoridade investigadora atender à solicitação da BRF.

Pelo mesmo motivo não é possível aceitar a nova metodologia de cálculo apresentada pela Bem Brasil no curso da investigação, tendo em vista que não foram validados os volumes dos meses que a peticionária afirmou terem sido os de maior produção, tampouco a proporção de batatas de corte 9 mm x 9 mm em relação ao total fabricado em cada mês.

Pelos motivos expostos, a autoridade investigadora entendeu que, de fato, como pontuou a BRF, é procedente o cálculo de nova estimativa da capacidade de produção da indústria doméstica no período de investigação de dano, de forma a refletir o mais fidedignamente possível os resultados da verificação **in loco** dos documentos constantes nos autos. Assim, a autoridade investigadora procedeu ao novo cálculo das capacidades efetiva e nominal, com base nos volumes horários registrados nos desenhos técnicos das linhas 1 e 2, respectivamente, [confidencial] t/h e [confidencial] t/h, totalizando, portanto, [confidencial] t/h quando se consideram ambas as linhas.

Dessa forma, a autoridade investigadora procedeu a ajuste nos cálculos constantes da Nota Técnica, tendo, para fins de determinação final, calculado a capacidade instalada nominal por meio da multiplicação da capacidade produtiva nominal declarada pelos produtores dos equipamentos utilizados na linha de produção ([confidencial] t/h) por 24 h/dia e 365 dias/ano.

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada considerando-se: uma parada diária de [confidencial] hora para a troca de produtos e/ou ajustes nos equipamentos; uma parada de [confidencial] dias por mês para a limpeza dos equipamentos e execução de manutenção preventiva; e uma parada de [confidencial] dias por ano para férias coletivas para ajustar o volume de produção à demanda. Ressalte-se que a capacidade instalada é exclusiva do produto similar doméstico e que o regime de trabalho utilizado é o de 24 horas por dia, em 3 turnos de produção contínua.

Não obstante, destaca-se que as alterações efetuadas após a divulgação da Nota Técnica não impactaram de maneira significativa as conclusões decorrentes da análise dos indicadores de dano já manifestadas no decorrer do processo.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Nominal (t)	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de batatas congeladas (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	100,0	113,2	113,2
P3	100,0	100,0	105,5	105,5

A capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante ao longo de todo o período de investigação de dano.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 13,2% de P1 para P2, seguido de redução de 6,7% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 11,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de P1 para P2 e redução de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] toneladas, alterado em decorrência da verificação **in loco**.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	113,2	103,1	12,5	(33,7)	334,9
P3	105,5	111,8	3,8	(47,5)	112,5

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária e verificada pela equipe da autoridade investigadora, a produção de batatas congeladas é voltada para estoque, sendo que o nível de estoque considerado ideal seria de aproximadamente [confidencial] toneladas, o que corresponde a cerca de um mês de vendas.

O volume do estoque final de batatas congeladas da indústria doméstica aumentou 234,9% de P1 para P2 e diminuiu 66,4% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 12,5%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da Bem Brasil em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	334,9	113,2	295,9
P3	112,5	105,5	106,6

A relação estoque final/produção aumentou de P1 para P2, tendo diminuído de P2 para P3. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaborados a partir das informações constantes da petição inicial, e alteradas em decorrência da verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de batatas congeladas pela indústria doméstica.

De acordo com a Bem Brasil, o regime de trabalho por ela utilizado é o sistema de produção contínua, operando 24 horas por dia com três turnos de trabalho.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos diretamente na linha de produção de batatas congeladas foram [confidencial], enquanto que os dados relativos aos empregados alocados nos setores de apoio (mão de obra indireta) foram baseados [confidencial]. Já os dados relativos ao número de empregados envolvidos na administração e vendas foram baseados [confidencial].

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	98,6	98,6
Administração e Vendas	100,0	93,5	93,5
Total	100,0	97,6	97,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de batatas congeladas diminuiu 1,4% de P1 para P2 e 18,5% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 19,6% ([confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou diminuição de 6,5% e 5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Dessa forma, entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores diminuiu 11,2% ([confidencial] postos de trabalho).

Já o número total de empregados ligados à produção e vendas de batatas congeladas diminuiu 2,4% de P1 para P2 e 16,1% de P2 para P3. De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 18,1% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,6	113,2	114,8
P3	80,4	105,5	131,3

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 14,8% de P1 para P2 e 14,4% de P2 para P3. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 31,3%.

De P2 para P3, o ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (18,5%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (6,7%).

Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Produção	100,0	98,7	99,0
Administração e Vendas	100,0	104,2	121,7
Total	100,0	100,1	104,7

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou decréscimo de 1,3% de P1 para P2, seguido de aumento de 0,3% de P2 para P3. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 1,0%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 4,2% de P1 para P2 e 16,8% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores aumentou 21,7%.

Assim, de P1 a P3, a massa salarial total apresentou aumento de 4,7%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica com as vendas de batatas congeladas no mercado interno, líquida de tributos, devoluções e abatimentos. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas também dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de mil R\$ atualizados)

Período	Receita Total	Valor Mercado Interno	%
P1	100,0	100,0	100
P2	110,7	110,7	100
P3	106,7	106,7	100

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 10,7% de P1 para P2, e apresentou queda de 3,6% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas de batatas congeladas no mercado interno aumentou 6,7%.

Ressalte-se que não foram realizadas vendas do produto similar doméstico ao mercado externo durante o período de investigação de dano.

Verificou-se ainda que o aumento apresentado pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (de 6,7%) ocorreu de forma menos acentuada que o aumento no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 11,8%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (4,5% de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados no quadro a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno - produto de fabricação própria)
P1	100,0
P2	107,4
P3	95,5

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio das batatas congeladas de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 7,4%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço apresentou queda de 11,1%. Assim, de P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,5%.



Ressalte-se que não foram realizadas vendas do produto similar doméstico ao mercado externo durante o período de investigação de dano.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

Os quadros a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de batatas congeladas de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e alteradas por ocasião da verificação **in loco**. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	110,7	106,7
CPV	100,0	101,6	116,0
Resultado Bruto	100,0	136,8	80,1
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	82,7	105,4
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	111,2	122,3
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	125,1	165,7
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	59,9	66,0
Outras Despesas/Receitas Operacionais	100,0	26,8	85,7
Resultado Operacional	100,0	196,9	52,1
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	160,5	55,8
Res. Operacional s/RF e OD	100,0	144,4	59,4

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3
Margem Bruta	100,0	123,6	75,1
Margem Operacional	100,0	177,8	48,8
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	144,9	52,3
Margem Operacional s/ Desp. Financeiras e OD	100,0	130,4	55,7

O resultado bruto com a venda de batatas congeladas no mercado interno apresentou aumento de 36,8% de P1 para P2, seguido por um decréscimo de 41,5% de P2 para P3. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 19,9% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 para P2 e decréscimo de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 96,9% de P1 para P2. Entretanto, no período subsequente (de P2 para P3), o resultado operacional registrou queda de 73,5%. Assim, ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional diminuiu 47,9%.

A margem operacional apresentou crescimento de P1 para P2, seguido por um decréscimo de P2 para P3. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P3 piorou em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se aumento de 60,5% de P1 para P2 e queda de 65,2% de P2 para P3. A análise dos extremos da série aponta para um resultado em P3 44,2% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro aumentou de P1 para P2 e diminuiu de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda dessa margem.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo aumentado de P1 para P2 e diminuído de P2 para P3. Considerando todo o período, essa margem diminuiu.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	107,4	95,5
CPV	100,0	98,6	103,8
Resultado Bruto	100,0	132,8	71,7
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	80,3	94,3
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	107,9	109,5
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	121,4	148,2
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	58,2	59,1
Outras Despesas/Receitas Operacionais	100,0	26,0	76,7
Resultado Operacional	100,0	191,0	46,6
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	155,7	49,9
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	140,1	53,2

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de batatas congeladas no mercado interno, verificou-se aumento de 32,8% de P1 para P2, seguido de um decréscimo de 46% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 28,3%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, aumentou 91% de P1 para P2 e decresceu 75,6% de P2 para P3. Ao considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P3 foi 53,4% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 55,7% de P1 para P2 e decréscimo de 67,9% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 50,1% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

O resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentaram o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. De P1 para P2, aumentou 40,1%, tendo diminuído 62,1% de P2 para P3. Já considerando todo o período investigado, este diminuiu 46,8%.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A aquisição das batatas **in natura**, item que representa aproximadamente 60% do custo de produção do produto, é realizada por meio de contratos de fornecimento [*confidencial*]. Registre-se que aproximadamente [*confidencial*]% das batatas **in natura** utilizadas pela indústria doméstica são adquiridas dos sócios da Bem Brasil. Segundo a peticionária, seus sócios se submetem às mesmas regras dos demais fornecedores.

Os demais insumos, tais como embalagens e óleo vegetal, são adquiridos a partir de pesquisas de preços e qualidades, podendo ou não haver contratos de fornecimento.

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de batatas congeladas pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação **in loco**.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
1 - Matéria-prima e outros insumos	100,0	111,2	110,8
2 - Utilidades	100,0	84,9	112,0
3 - Mão de obra direta	100,0	79,5	77,3
4 - Custos Fixos	100,0	94,6	97,6
Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	105,5	107,6

O custo de produção por tonelada das batatas congeladas apresentou aumentos consecutivos de 5,5% e 2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 7,6%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) A	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,4	105,5	98,2
P3	95,5	107,6	112,7

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu de P1 para P2. Entretanto, no período subsequente, esta relação aumentou. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P3), a relação entre custo de produção e preço aumentou.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P3, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (4,5%) e o aumento dos custos de produção (7,6%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das batatas congeladas importadas das origens investigadas - Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos - com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens sob investigação em cada período de análise de dano, foram considerados os preços médios de importação na condição CIF, em reais, ponderados por CODIP e por categoria de cliente, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram também calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 11,1% do valor CIF.

Ressalta-se que houve alteração do percentual referente às despesas de internação utilizado na determinação preliminar (6,8%) e o utilizado neste documento (11,1%). Essa diferença decorre da inclusão de algumas respostas ao questionário do importador, não consideradas quando da determinação preliminar (respostas não incorporadas em função de terem sido apresentadas tempestivamente, porém depois do 101º dia da investigação - foram consideradas no Parecer de Determinação Preliminar apenas as informações apresentadas até o 101º dia).

Registre-se que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao II, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

Para a comparação, o preço da indústria doméstica foi ponderado levando em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de cliente para as quais foram realizadas as importações desse produto - distribuidores, **foodservice**, supermercados ou usuários industriais.

No caso das importações, os clientes foram classificados com base em consulta à descrição da atividade econômica principal de cada uma das empresas adquirentes do produto objeto de investigação, constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da RFB, assim como as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores e dos produtores/exportadores. No caso da indústria doméstica, a autoridade investigadora considerou a classificação de cada cliente da Bem Brasil, constante da petição de início. Essa segmentação foi realizada a fim de que as eventuais diferenças de preços entre as distintas categorias de cliente dos produtores/exportadores e da indústria doméstica fossem neutralizadas.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importação constantes dos dados de importação da RFB, bem como das informações constantes nas respostas ao questionário do importador.

Ressalte-se que quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada considerando apenas as características que puderam ser identificadas.

Por fim, os preços internados do produto das origens sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos preços das batatas congeladas importadas, segmentadas por categoria de cliente, em relação aos preços da indústria doméstica, segmentados da mesma forma. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada por CODIP e por cada categoria de cliente com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens sob investigação.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica, ponderados pelo volume importado de cada origem por categoria de cliente.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - TOTAL (em número índice)

Valores	P1	P2	P3
CIF (R\$/t)	100,0	110,3	95,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	111,9	89,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	78,2	58,0
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	110,3	95,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	105,0	89,3
Preço ID* (R\$/t)	100,0	107,4	96,5
Subcotação Ponderada	(100,0)	12,2	264,0

*ponderado pelo volume exportado ao Brasil

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, com exceção de P1. Além disso, verificou-se uma elevação da subcotação dos preços do produto importado em relação aos da indústria doméstica entre P2 e P3.

Ademais, verificou-se redução de 10,7% do preço médio CIF internado de P1 para P3, levando à depressão do preço da indústria doméstica em 4,5% no mesmo período.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de batatas congeladas apresentou aumento de 7,6%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 4,5%. Ainda, considerando P2 para P3, houve crescimento de 2% dos custos de produção com diminuição de 11,1% do preço médio de venda da indústria doméstica.

6.1.7.3.1 Das manifestações acerca da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do similar nacional

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA solicitou esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para ponderar o preço médio das vendas da indústria doméstica para fins de estimativa de subcotação, sabendo-se que o catálogo de produtos do peticionário restringir-se-ia a itens **low-end** e **uncoated**, além de número considerável de itens importados e não produzidos no Brasil.

Adicionalmente, questionou se teria sido considerado, na análise da subcotação, o impacto dos benefícios fiscais de ICMS, os quais afetariam o PIS/COFINS pago pela indústria doméstica, mas não beneficiariam os concorrentes estrangeiros.

6.1.7.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, cabe destacar que a metodologia utilizada para o cálculo de subcotação levou em consideração apenas as vendas de produtos de fabricação própria da Bem Brasil, que, conforme pôde ser constatado na verificação **in loco** realizada na empresa pelos técnicos da autoridade investigadora, incluem desde produtos **low end** até produtos de alta qualidade. Portanto, não cabe aqui a alegação da Associação de que a Bem Brasil só fabricaria produtos de baixa qualidade.

Com relação ao cálculo do preço da indústria doméstica, este foi ponderado por CODIP exportado por cada país. Nos casos em que não havia produção da indústria doméstica de um determinado CODIP, os preços dos produtos exportados foram comparados com os preços dos CODIPs que refletiam as características mais próximas. Dessa forma, os preços dos produtos com cobertura, que não há produção da peticionária, foram comparados aos preços dos produtos de CODIP mais próximos, quais sejam, aqueles cujas características de corte se equivaliam àquelas do produto importado. Deve-se esclarecer que essa metodologia adotada pela autoridade investigadora, de forma conservadora, contribuiu para a redução da subcotação, uma vez que os produtos de preço mais elevados foram comparados a produtos sem cobertura, de preço bem mais baixo.

Com relação aos benefícios fiscais aludidos pela EUPPA, a autoridade investigadora esclarece que, para o cálculo da subcotação, os preços da indústria doméstica e os preços CIF internados do produto importado foram calculados líquidos de tributos, o que neutralizou eventuais diferenças de tributação como alegado pela Associação.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscar-se-á avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas Agrar-frost GmbH & Co. Kg, Agristo BV, Bergia Distributiebedrijven BV, Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA, Farm Frites BV, Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS, McCain Foods Holland BV, NV Mydibel SA e Wernsing Feinkost GMBH afetaria a indústria doméstica. Para isso, será examinado qual seria o impacto sobre o preço da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as batatas congeladas das origens investigadas chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Os valores médios do II, frete e seguro internacionais e AFRMM foram obtidos por CODIP e por categoria de cliente a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Já os valores médios das despesas de internação foram calculados considerando o mesmo percentual utilizado no cálculo de subcotação, constante do item anterior deste documento.

Após a apuração dos valores normais médios internalizados de cada empresa, por CODIP e categoria de cliente, calculou-se o valor normal médio ponderado por empresa de acordo com o respectivo volume exportado. Ressalta-se que os volumes exportados por CODIP e por categoria de cliente de quase todas as empresas selecionadas, com a exceção da Bergia, foram obtidos a partir de suas respostas ao questionário do produtor/exportador validadas **in loco**. Conforme explicitado nos itens 4.5.4.2.1 e 4.5.4.2.2 deste documento, o valor normal e o preço de exportação da Bergia foram apurados a partir da melhor informação disponível nos autos do processo.

Dessa forma, os valores normais CIF internados por CODIP e categoria de cliente, ponderados pelos volumes exportados das empresas Agrarfrost, Agristo, Bergia, Clarebout, Ecofrost, Farm Frites, Lutosa, McCain Alimentaire, McCain Foods Holland, Mydibel e Wernsing alcançaram as cifras de € 765,07/t, € 608,51/t, € 956,88/t, € 588,82/t, € 617,70/t, € 620,35/t, € 728, 16/t, € 812,97/t, € 1.009,52/t, € 567,04/t e € 805,63/t, respectivamente.

Por sua vez, o preço da indústria doméstica, ponderado pelo volume das exportações por CODIP e categoria de cliente, em reais, foi convertido para euros, considerando a taxa de câmbio média (3,19898), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para o período da investigação e alcançou o valor de € 806,33/t (oitocentos e seis euros e trinta e três centavos por tonelada).

Assim, para as empresas Bergia, McCain Alimentaire e McCain Foods Holland, ao se comparar os valores normais internados com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica. É possível concluir, portanto, que, na ausência da prática desleal de comércio, os preços da indústria doméstica não sofreriam pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação. Dessa forma, caso as exportações de batatas congeladas dessas empresas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, o que poderia reduzir ou até mesmo eliminar os efeitos sobre os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica.

Para as demais produtoras/exportadoras, no entanto, mesmo na ausência da prática de dumping, as batatas congeladas ingressariam no mercado brasileiro subcotadas em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Isso indica que o efeito sobre o preço da indústria doméstica não restaria eliminado porque ainda assim os preços das importações dessas empresas teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica em P3. No entanto, é possível inferir que tal efeito sobre os preços da indústria doméstica teria sido reduzido.

6.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação e alterado quando da verificação **in loco**.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de batatas congeladas, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	21,8	149,4
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(44,8)	(623,5)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(9,2)	(17,8)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	108,9	(178,6)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Bem Brasil apresentou aumento de 8,9% de P1 para P2 e queda de 264% de P2 para P3. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P3), constatou-se decréscimo de 278,6% de geração líquida de disponibilidades da Bem Brasil.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início e alterado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Bem Brasil pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre Investimentos (em número índice de mil R\$ atualizados)			
	P1	P2	P3
Lucro Líquido (A)	100,0	221,2	41,9
Ativo Total (B)	100,0	134,6	151,6
Retorno (A/B) (%)	100,0	164,4	27,6

A taxa de retorno sobre investimentos da Bem Brasil aumentou de P1 para P2, quando o **payback** dos investimentos apresentou melhoria, passando de [confidencial] anos para [confidencial] anos. Já de P2 para P3, diminuiu, representando deterioração no **payback** dos investimentos, o qual passou de [confidencial] anos para [confidencial] anos. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Bem Brasil e não exclusivamente à produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice de mil R\$ atualizados)			
	P1	P2	P3
Índice de Liquidez Geral	100,0	137,6	134,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	201,5	73,0

O índice de liquidez geral cresceu 37,6% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o índice diminuiu 1,9%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 34,9% de P1 para P3. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou aumento de 101,5% de P1 para P2 e queda de 63,8% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 27%.

Tendo em vista que, de P1 para P3, o índice de liquidez geral aumentou, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo prazo. Por outro lado, a diminuição do índice de liquidez corrente no mesmo período indica a contração da sua capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas de batatas congeladas da indústria doméstica para o mercado interno em P3 foi 8,4% superior ao registrado em P2 e 11,8% superior ao registrado em P1.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia concluir que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

No entanto, cumpre destacar que este "crescimento" foi obtido mediante sacrifício realizado pela indústria doméstica, em relação aos seus indicadores financeiros, considerando queda do preço praticado por ela no mercado interno (11,1% de P2 a P3, e 4,5% de P1 a P3) e tendo em vista a deterioração dos resultados operacionais durante todo o período investigado. Ressalte-se que P3 foi o período no qual o volume das importações objeto de dumping atingiu seu ápice, com crescimentos de 39,2 e 25,8% em relação a P1 e a P2, respectivamente, crescimentos esses que foram acompanhados de quedas de 19,8% e 23,7% em seus preços, quando considerados em base CIF (US\$) e nos mesmos períodos.

Ademais, salienta-se que o crescimento, de 11,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno (P1 - P3), foi acompanhado pelo crescimento de 13,3%, de P1 a P3, do mercado brasileiro e do crescimento de 39,2% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o crescimento da indústria doméstica se deu apenas em termos absolutos, tendo em vista a queda no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, da participação das importações objeto de dumping.

6.2 Das manifestações acerca do dano

Em manifestação protocolada em 1ª de abril de 2016, a Bem Brasil apresentou manifestação com relação aos indicadores da indústria doméstica, e ressaltou a queda do resultado operacional, da participação no mercado brasileiro, a deterioração da lucratividade e do emprego, além do crescimento das importações investigadas, concomitante à diminuição de seus preços.

Esclareceu ainda que a queda no resultado operacional teria sido decorrente da redução do preço de venda da indústria doméstica para fazer frente às importações a preços de dumping, mesmo com o aumento do custo de produção. A Bem Brasil também destacou que a queda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro teria sido acompanhada pelo aumento da participação das importações das origens investigadas.

Segundo a peticionária, o preço das batatas congeladas das origens investigadas estaria subcotado em relação ao similar fabricado pela indústria doméstica em todos os períodos investigados. Essa subcotação, por sua vez, teria levado à depressão do preço da indústria doméstica em P3, contribuindo para a diminuição do seu resultado operacional de P1 a P3, bem como da sua margem operacional.

Com relação às afirmações da BRF, feitas anteriormente à determinação preliminar, de que a participação da Bem Brasil no mercado brasileiro não poderia se elevar, tendo em vista alegada falta de capacidade, bem como o início de suas atividades após o estabelecimento do mercado de batatas congeladas no Brasil, a peticionária entendeu que esse raciocínio induziria à conclusão de que a empresa não poderia sofrer dano, *"dado que seu market share 'de entrada' - estabilizado no período de dano, segundo a [BRF] - já estaria no limite do que a própria empresa poderia conquistar dali em diante em função de sua capacidade instalada"*.

Para a peticionária, esse argumento seria falho tendo em vista que ela "teria entrado no mercado" de P1 com capacidade ociosa para produzir ainda cerca de mais 30 mil toneladas anuais. A Bem Brasil acrescentou que em P2, período em que a indústria doméstica teria melhorado seus indicadores, a capacidade efetiva teria chegado a 81% de ocupação, restando ociosa ainda a produção de quase 20 mil toneladas do produto similar. Nesse sentido, *"a tendência, não havendo dumping, era de que esse percentual aumentasse - e não o contrário, como se viu em P3"*.

A peticionária aduziu ainda que o argumento da BRF de que as parcelas de mercado detidas pela Bem Brasil e pelas importações investigadas teriam se mantido estáveis induziria ao erro, pois, no seu entender, as importações europeias teriam absorvido a parcela das importações argentinas desviadas, mencionada pela BRF. Além disso, de acordo com a peticionária, se as vendas europeias para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping, a Bem Brasil *"absorveria ao menos parte dessa perda de mercado da Argentina"*. Isto se configuraria num *"claro sinal de dano"*.

A Bem Brasil também argumentou a respeito do custo da energia elétrica mencionado, feitas anteriormente à determinação preliminar, pela EUPPA e pela Comissão Europeia. De acordo com a peticionária, a alegação das partes interessadas de que a variação neste custo teria sido responsável pela deterioração da relação preço/custo não prosperaria. Para a Bem Brasil, a autoridade investigadora teria totais condições para confirmar que, além de a rubrica "energia elétrica", isoladamente, ter representatividade pouco expressiva no seu custo total de produção, as variações ocorridas estariam distantes de representar algo significativo em termos de alteração do cenário de elevação de custos da empresa. Estes, por sua vez, não teriam sido repassados para os preços praticados pela Bem Brasil por conta de *"concorrência desleal perpetrada pelos produtores europeus"*. Finalmente, informou utilizar biomassa para minimizar impactos da variação de energia elétrica.

A McCain do Brasil afirmou, em manifestação protocolada em 8 de abril de 2016, que a indústria doméstica não estaria sofrendo dano. Nesse sentido, a empresa ressaltou a alegação da peticionária de que os anos anteriores a P1 não deveriam ser utilizados como período de investigação devido à sua falta de experiência em gerir plantações, de modo que tais anos seriam apenas estágios "pré-operacionais". Segundo a McCain, os acionistas da Bem Brasil já possuiriam **expertise** no setor, uma vez que seriam donos da produtora de batatas Montesa, fornecedora do McDonald's. Nesse sentido, a empresa apresentou trecho de matéria, cuja data de publicação não foi informada, retirada da Revista Exame:

"Balerini [Marcelo Balerini de Carvalho] se preparava para colocar em atividade a primeira indústria de batatas pré-prontas do Brasil, um negócio que recebeu 50 milhões de reais nos últimos três anos, em sociedade com um grande produtor. Por trás da iniciativa está um episódio ocorrido há 13 anos, quando ele ainda dava os primeiros passos com a Montesa Agropecuária, sua empresa de produção de batatas. Após dois anos fornecendo batatas in natura para a rede de lanchonetes do McDonald's no Brasil, a Montesa perdeu o contrato. No seu lugar entrou a multinacional canadense McCain, que fornecia batatas palito congeladas, um produto muito mais fácil de preparar e aprovado nos restaurantes do McDonald's em todo o mundo. 'Foi um fato que me marcou muito na época', afirma Balerini. 'Perder o principal cliente me fez abrir os olhos para um novo mercado.'"

Ainda nesse sentido, a McCain do Brasil apresentou trecho de reportagem, segundo o qual a Bem Brasil teria sido incluída, em 2013, no **ranking** das empresas que mais cresciam no país. Na mesma reportagem, o fundador da empresa afirmaria que o seu preço não seria tão diferente dos concorrentes internacionais:

"Hoje, sua indústria tem capacidade de processar até 100 mil toneladas de batatas por ano e fechou 2012 com faturamento de R\$ 200 milhões. Nessa semana, a empresa foi incluída no ranking da revista Exame entre as pequenas e médias empresas com maior percentual de crescimento do país. Entre 2011 e 2012, enquanto o Brasil cresceu 0,9%, a Bem Brasil expandiu 42% e conquistou 25% do mercado nacional, ainda dominado por empresas internacionais, sobretudo norte-americanas e europeias.

O preço nem é tão diferente dos concorrentes internacionais, mas pelo fato de sermos brasileiros podemos oferecer soluções logísticas impossíveis para os concorrentes, explica".

A McCain do Brasil argumentou que, diante da visão da própria indústria doméstica sobre seu crescimento e perspectiva de crescimento para os próximos anos, seria contraditória a alegação de que a empresa estaria sofrendo dano, enquanto publicamente a empresa teria divulgado o sucesso de seu empreendimento.

Ademais, a McCain afirmou que diante de eventual conclusão pela necessidade de exclusão das batatas com cobertura e com cortes especiais da definição do produto objeto da investigação, elas não estariam causando o alegado dano à indústria doméstica. A esse respeito, segundo a empresa, não haveria que se falar em dano decorrente dessas importações, pois:

- a) *"as batatas com cobertura e cortes não são produzidas pela indústria doméstica;*
- b) *a batata com cobertura e diferentes cortes não concorrem com a batata tradicional; e*
- c) *os indicadores de venda e participação de mercado demonstram que o crescimento das importações não ocorreu em detrimento da indústria doméstica, uma vez que as vendas aumentaram em número absoluto e a participação de mercado da indústria doméstica se manteve, bem como não há dano da análise dos fatores em conjunto, como será apontado a seguir"*.

Em manifestação protocolada em 30 de junho de 2016, a BRF questionou a metodologia adotada pela peticionária para o cálculo de capacidade instalada. De acordo com a importadora, a Bem Brasil, em que pese ter afirmado na manifestação protocolada no SDD em 1ª de abril de 2016 que o tamanho mais comum para as batatas de corte reto seria 9 mm x 9 mm, adotou o padrão médio de 10 mm x 10 mm para a estimativa da capacidade produtiva apresentada na petição de início. Dessa forma, de acordo com a importadora, esse "ajuste" teria aumentado artificialmente a capacidade de produção da Bem Brasil.

A BRF acrescentou que *"É razoável supor que a capacidade informada possa estar inflada diante da utilização de um tamanho que não condiz com o efetivamente produzido pela empresa. Faz-se necessária, dessa forma, a revisão dos cálculos de capacidade para que possa refletir efetivamente o tamanho das batatas congeladas produzidas e vendidas pela indústria doméstica"*.

Adicionalmente, a BRF submeteu aos autos uma matéria veiculada no jornal Valor Econômico em maio de 2016, a qual, no entendimento da importadora, demonstraria incoerência entre o discurso adotado pela Bem Brasil e a realidade constante dos autos do processo. A empresa declarou que, de acordo com a reportagem, as vendas da Bem Brasil já estariam ultrapassando a capacidade de produção de sua primeira planta, razão esta que teria motivado a construção de uma segunda planta que entraria em operação em poucos meses e aumentaria o faturamento da empresa em cerca de 35%.

Ainda segundo a importadora:

"Esta segunda planta será mais um erro de gestão da Bem Brasil - a somar-se aos vários erros que a autoridade investigadora entendeu justificar em exclusão dos anos de 2010 e 2011 da análise de dano - ou efetivamente um reconhecimento de que existia de fato um gargalo na produção em P3 que a Bem Brasil buscará sanar nos próximos anos".

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2016, a Comissão Europeia, ao observar todo o período de investigação, alegou não haver sinais de que a indústria doméstica estaria sofrendo dano relevante: (i) o mercado brasileiro de batatas congeladas teria crescido 13,4% e tanto as vendas domésticas quanto as importações teriam se beneficiado deste aumento; (ii) a indústria doméstica teria aumentado produção e vendas, mesmo diante da estabilidade do **market share** - cerca de 20%; (iii) com **Market share** estável, o aumento das importações europeias não teriam afetado a indústria doméstica. Essas importações teriam conquistado o **Market share** perdido por outros países - principalmente Argentina.

Em 23 de setembro de 2016, a BRF reiterou o entendimento, relativo à apuração da capacidade instalada da Bem Brasil, trazido aos autos em 30 de junho de 2016, no sentido de que a autoridade investigadora teria atestado o impacto da alteração do tamanho das batatas processadas no cálculo da capacidade instalada durante a verificação **in loco** à Bem Brasil. A importadora afirmou que a alteração do tamanho padrão de 7 mm x 7 mm para 10 mm x 10 mm teria significado aumento da capacidade em torno de 9.000 toneladas apenas na primeira linha de produção da empresa. Ademais, em sua manifestação de 12 de abril de 2016 a peticionária teria reconhecido que o tamanho mais comum para as batatas de corte reto seria 9 mm x 9 mm.

Tendo isso em vista, a BRF solicitou justificativa da Bem Brasil para a utilização de tamanho de corte diverso do padrão efetivamente comercializado por ela, na apuração de sua capacidade instalada e sugeriu à autoridade investigadora a realização de novo cálculo com base no tamanho 9 mm x 9 mm, a fim de mensurar o impacto desta alteração na capacidade efetiva da indústria doméstica.

Para a importadora, a revisão desses números poderia corrigir aparente inconsistência das alegações da Bem Brasil nos autos do processo, quando comparadas com as declarações realizadas à imprensa brasileira. A esse respeito, mencionou matéria do jornal O Tempo, publicada em 21 de agosto de 2013 e já trazida aos autos anteriormente, na qual o sócio da Bem Brasil teria alegado que o crescimento da empresa seria limitado pelo grau de ocupação da capacidade, próximo do limite máximo.

De acordo com a BRF, esta revisão também seria importante frente à alegação da Bem Brasil de que possuiria grande volume de capacidade ociosa, a qual poderia ser utilizada a qualquer momento não fosse pelas importações do produto objeto da investigação. Para a importadora, esta alegação não procederia, tendo em vista que a Bem Brasil teria deixado claro para a importadora que não conseguiria atender à sua demanda em função de problemas com matéria-prima e incapacidade de elevar a produção.

Em 17 de outubro de 2016, a Bem Brasil apresentou, em resposta ao Ofício nº 6.663/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de outubro de 2016, novo cálculo de capacidade instalada para melhor refletir a cesta de produtos fabricados pela empresa.

Para estimar a "nova capacidade", a indústria doméstica, reapresentou a produção real do período de investigação de dano, distribuída mensalmente. O mês no qual houve o maior volume de produção ([confidencial] t, em [confidencial]) foi utilizado como parâmetro para o cálculo da capacidade nominal. Dessa forma, primeiramente, multiplicou-se este volume de produção mensal por 12 para obter a capacidade anual. Em seguida, tendo em vista que nesta metodologia de cálculo se está partindo de um dado de produção efetivamente incorrido, para se chegar à capacidade nominal, foram feitos ajustes para acrescentar os volumes de produção correspondentes aos tempos de parada para (i) [confidencial] (ii) [confidencial], sendo estes os mesmos apresentados na petição e verificados **in loco**. Realizado o novo cálculo, a capacidade nominal anual obtida com base nesta metodologia foi de [confidencial] kg.

Para o cálculo da capacidade efetiva, a peticionária utilizou o volume de produção de batatas congeladas de corte 9 mm x 9 mm do mês no qual teria sido observado o maior percentual produzido deste tipo de corte em relação ao volume total fabricado do produto similar ([confidencial] da produção do mês de [confidencial], correspondente a [confidencial] t, teria sido de batatas de corte 9 mm x 9 mm). Este volume de produção foi multiplicado por 11 (correspondente ao período de um ano, desconsiderando-se [confidencial]) e ajustado para acrescentar o fator de parada para [confidencial]. Com relação à parada para (ii) [confidencial]. Realizado o novo cálculo, a capacidade efetiva correspondeu a [confidencial] kg.

Tendo em vista os novos cálculos, a Bem Brasil afirmou que mesmo que se considerasse esse cenário "bastante conservador", a capacidade efetiva ainda seria equivalente a 95,6% da capacidade efetiva calculada no início da investigação, qual seja, [confidencial] kg.

A peticionária declarou que essa nova capacidade demonstraria que a Bem Brasil, em momento algum, teria tido problemas de capacidade. Além disso, enfatizou que se estaria considerando, nesse cálculo, [confidencial]. Dessa forma, havendo necessidade, poder-se-ia suprimir [confidencial], implicando aumento da capacidade efetiva.

Tomando como pressuposto a nova capacidade instalada e o grau de ocupação, a Bem Brasil afirmou que a decisão de abrir nova fábrica teria considerado o alto grau de ocupação verificado em P2. O aumento das importações, no entanto, teria implicado mudança no cenário verificado na Indústria Doméstica em P3, a qual teria passado a sofrer forte dano material.

Em seguida, a Bem Brasil afirmou possuir expectativa de crescimento da demanda, razão pela qual teria decidido investir na construção de uma nova planta de fabricação no município de Perdizes, em Minas Gerais. Entretanto, segundo a peticionária, o aumento desproporcional das importações a preço de dumping teria motivado retração nos investimentos e adiamento do funcionamento da nova fábrica.

Em 17 de outubro de 2016, a importadora Havita apresentou uma análise das demonstrações financeiras da Bem Brasil, realizada a partir dos dados encaminhados à autoridade investigadora por meio da petição. Primeiramente, a Havita apresentou avaliação das demonstrações auditadas da Bem Brasil para o período de 2012 a 2014, a preços correntes. Em seguida, apresentou análise das demonstrações elaboradas para cada um dos períodos de investigação de dano, também a preços correntes.

Segundo a importadora, o trecho demonstraria o registro de ganhos significativos nos períodos de 2012 e 2013. Já com relação às demonstrações auditadas de 2014, a importadora destacou trecho da auditoria acerca do relacionamento entre ela e seu fornecedor; a ampliação da capacidade produtiva com o objetivo de alcançar 30% de participação no mercado; entre outros. A empresa destacou ainda os seguintes trechos:

a) "Em 2014, a empresa iniciou a construção de uma nova planta industrial localizada no município de Perdizes, a cerca de 50 km de Araxá, no Triângulo Mineiro. As novas instalações exigirão investimentos da ordem de R\$ 200 milhões, também financiados pelos sócios da empresa (aproximadamente 20%) e recursos do BDMG, BNDES e bancos privados. Com a nova indústria, a Bem Brasil terá sua produção multiplicada em 2,5 vezes, passando de 100 mil para 250 mil toneladas ano. A nova planta deve iniciar suas atividades em meados de 2017, gerando 380 novos empregos diretos e cerca de 6.000 indiretos. Os investimentos iniciais, realizados em 2014, totalizaram R\$ 24,6 milhões".

b) Desde 2009 o mercado cresce a taxas de 14% a.a., enquanto a Bem Brasil teve um crescimento médio de 18% a.a., ganhando **market share** ao longo do período. Em 2014, a Bem Brasil fechou o ano com 22% de participação de mercado.

c) A evolução da Bem Brasil em 2014 sobre 2013 foi de 7% em volume de vendas e 7,4% em faturamento, atingindo uma receita bruta de R\$ 312 milhões. Para 2015, a expectativa de crescimento gira em torno de 23% em volume."

Nesse sentido, segundo a Havita, a peticionária se encontraria em crescimento em 2014, em continuidade ao incremento iniciado em 2011. Além disso, a Bem Brasil teria decidido pela ampliação da produção com capacidade de endividamento positiva, o que indicaria uma forte saúde financeira. Apesar disso, a importadora acredita que as duas grandes ampliações realizadas em um curto espaço de tempo apresentariam riscos excessivos.

Em seguida, a Havita apresentou aspectos do balanço auditado da Bem Brasil que em seu entender mereceriam destaque: crescimento dos ativos totais; representatividade de 44% do ativo circulante em relação ao ativo total; elevação dos estoques em 2013 e 2014 com relação a 2012, alegadamente em consequência da ampliação da capacidade de estocagem e não da prática de dumping pelos exportadores investigados; posse de 50% das contas a receber por dez clientes, que denotaria um grau de risco a ser mitigado; participação do realizável a longo prazo nos ativos totais com um limite de 10%, alegadamente devido ao incremento de depósitos judiciais a recuperar e não à prática de dumping; indicação da rubrica relativa a fornecedores em 2012 e 2014 de que a empresa teria sólida capacidade financeira, não demandando maior financiamento com recursos do cliente; entre outros.

Ademais, a importadora concluiu a análise dos balanços auditados da Bem Brasil destacando que a peticionária teria partido de prejuízos acumulados em 2011 e 2012 para uma posição de lucros acumulados em 2013 e 2014, o que demonstraria um progresso da empresa no período, e indicaria a inexistência de fatores externos que pudessem estar prejudicando a Bem Brasil.

Já em relação aos demonstrativos de resultado auditados da Bem Brasil, a Havita destacou: a evolução da receita operacional líquida entre 2012 e 2014, o que eliminaria qualquer influência negativa causada pela prática de dumping; a diminuição da participação do custo do produto vendido na receita operacional líquida de 2012 a 2014 em relação a 2011, indicando ganhos de produtividade; o aumento do lucro bruto de 2012 a 2014 em relação a 2011 (registrou o pior lucro bruto da série de 18%); a não verificação de deterioração importante da rubrica relativa às despesas financeiras, o que indicaria uma inexistência de perdas decorrentes da prática de dumping; entre outros.

A importadora ressaltou ainda que a revenda de produtos importados em 2014 por parte da Bem Brasil teria levado a empresa a registrar um montante de vendas superior ao registrado em 2013, ao mesmo tempo em que teria promovido elevação do custo do produto vendido. Assim, a empresa acabaria registrando uma maior participação desse custo nas vendas líquidas da empresa, de forma que as operações de revenda deveriam ser excluídas dos resultados a serem analisados.

A Havita passou então a analisar as demonstrações financeiras de julho a junho de 2012 a 2015, conforme elaboradas pela Bem Brasil para o período em análise. A empresa comparou a situação dos ativos totais e do ativo circulante ao final dos períodos encerrados nos meses de junho com a situação dos mesmos ao fechamento nos meses de dezembro de cada ano. A empresa concluiu que os ativos totais nas diferentes demonstrações se equivaleriam, enquanto que o ativo circulante teria se alterado com a mudança da data base dos balanços patrimoniais auditados em 2014 para o mês de junho de 2015, o que poderia indicar alguma incorreção da informação apresentada no balancete de junho de 2015.

Entretanto, segundo a empresa, a redução dos estoques entre dezembro de 2014 e junho de 2015 teria contribuído expressivamente para essa diferença. Ademais, a Havita afirmou que, "de qualquer forma, considerado como corretos os valores indicados, conclui-se pela normalidade das operações comerciais, já que não se verificou aumento dos estoques no primeiro semestre de 2015". A importadora fez o mesmo exercício para o ativo realizável a longo prazo e para o imobilizado, dos quais concluiu que não teriam apresentado discrepâncias importantes.

Ademais, a Havita analisou os passivos circulantes para as posições de fechamento nos meses de junho e dezembro de cada ano em comparação às principais componentes do circulante, como: títulos a pagar, que teria apresentado flutuações inversas; empréstimos e financiamentos, que teria mantido razoável equivalência relativa ente os montantes; exigível a longo prazo, composto pelos empréstimos e financiamentos pelas obrigações tributárias, que teriam apresentado montantes similares entre as demonstrações findadas em junho e dezembro. Por fim, com relação ao patrimônio líquido, a empresa destacou uma alegada inconsistência no montante indicado para junho de 2014 (R\$ [confidencial]) em relação ao apresentado em dezembro de 2013 (R\$ [confidencial]).

A importadora apresentou ainda análise referente aos demonstrativos de resultado apurados para os períodos encerrados em junho e aqueles encerrados em dezembro do ano anterior. Segundo a empresa, os montantes da receita operacional líquida indicariam coerência até junho de 2014, sendo que, no período seguinte: "(...) apesar da rubrica ter registrado forte incremento até dezembro de 2014, inexplicavelmente o valor acumulado até junho de 2015 foi indicado como inferior ao que tinha sido obtido nas Demonstrações oficiais encerradas em dezembro de 2014".

Para a Havita, mesmo considerando esses dados como certos, teria havido incremento da receita de P2 em relação a P1 e de P3 em relação a P1. No que diz respeito ao custo do produto vendido, a empresa reiterou que as revendas de produto importado estariam se configurando como deficitárias, tendo sido realizadas com custos elevados. Por fim, a importadora destacou que o lucro líquido teria sido positivo em todo o período analisado.

Considerando o apresentado, a importadora realizou ainda uma análise dos termos do parecer de determinação preliminar, considerando os períodos investigados. A empresa destacou a atualização dos valores correntes realizada com base no IPA-OG e afirmou não haver indícios de que este seria o indicador mais adequado para este setor em particular.

Dito isso, a empresa fez uma análise dos seguintes indicadores de dano constantes do parecer de determinação preliminar: volume de vendas, participação do volume de vendas no mercado brasileiro, produção e grau de utilização da capacidade instalada, estoques, emprego, produtividade, massa salarial, demonstrações de resultado, custos e relação custo/preço, fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos. Para subsidiar sua análise, a empresa utilizou comentários das demonstrações auditadas da Bem Brasil.

Dessa análise, a Havita concluiu que não haveria relação entre eventuais perdas da empresa e as importações de batata que estariam sendo realizadas com práticas de dumping. A importadora alegou ainda que "(...) a decisão pela duplicação da produção, tomada em 2014 e que deverá efetivamente entrar em operação a partir de 2017, é o mais forte indicador de que não há dano e muito menos nexos causal entre os resultados da empresa e as importações investigadas".



Na mesma manifestação, a Havita reiterou análises já contidas nos autos, as quais comprovariam, no seu entendimento, que o exame objetivo do (i) volume das importações investigadas, (ii) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e (iii) consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, demonstraria não ter ocorrido dano material causado à indústria doméstica:

a) "A Bem Brasil teria mantido seu *market share* no período de análise de dumping, apresentando variações "insignificantes", a despeito do avanço da parcela de participação das origens. De acordo com a importadora, seria notória a constatação de que as importações investigadas teriam absorvido "apenas" o mercado de importações de outras origens e não da indústria doméstica;

b) A produção nacional, segundo a Havita, não atenderia a demanda interna de batatas congeladas, o que estaria evidenciado na relação entre as importações de batatas congeladas das origens investigadas e a produção nacional do produto similar;

c) As vendas internas da indústria doméstica teriam apresentado contínuos aumentos ao longo do período investigado, tendo, justamente em P3, alcançado seu ápice com 84,8 mil toneladas;

d) A produção da indústria doméstica teria avançado de P1 a P3. Já a queda de produção observada em P3 com relação a P2, segundo a Havita, deveria ser atribuída a outros fatores (sobretudo, à redução dos estoques da indústria doméstica) que não a importação das origens investigadas. A empresa destacou alegada melhora significativa na relação entre o estoque acumulado e a produção da Bem Brasil em P3;

e) No que se refere ao nível de empregos da indústria doméstica, a empresa reconheceu a queda existente deste indicador. Questionou, no entanto, até que ponto essa redução deveria ser atribuída às importações investigadas, uma vez que estas, no seu entendimento, teriam absorvido a porção de *market share* das demais importações e não da indústria doméstica. A Havita salientou ainda que em P1 a Bem Brasil teria sido "refém de um modus operandi" de aprendizado no plano industrial; já em P3, seu projeto industrial teria se consolidado, inclusive com "substantivo aumento da produtividade por empregado e incremento da massa salarial".

A empresa reiterou o comportamento dos preços médios da Bem Brasil (aumento de P1 para a P2 e queda de P2 para P3). Ademais, a empresa destacou o aumento de receita da Bem Brasil de P1 a P3 e repisou que, como visto anteriormente, a indústria doméstica, nesse período, teria mantido sua parcela de mercado e conseguido aumentar seu volume de vendas internas, não obstante a elevação das importações investigadas que teriam deslocado "exclusivamente" a quota de mercado de outras importações.

Em 7 de novembro de 2016, a BRF voltou a abordar a metodologia de cálculo da capacidade instalada da Bem Brasil, questionada pela importadora em manifestações anteriores. Para a BRF, segundo os novos cálculos apresentados pela Bem Brasil, a capacidade de produção da indústria doméstica com base no tamanho 9 mm x 9 mm seria de aproximadamente 99 mil toneladas, cerca de 5 (cinco) mil toneladas a menos em comparação à capacidade inicialmente apurada.

Nessa esteira, a importadora questionou a adoção de metodologia de cálculo para apuração da capacidade produtiva com base no tamanho 9 mm x 9 mm diversa da metodologia adotada quando da apuração da capacidade produtiva com base no tamanho 10 mm x10 mm, contida na petição inicial e verificada *in loco*. Para a BRF, a Bem Brasil teria percebido haver queda significativa em sua capacidade caso procedesse da mesma maneira, não tendo outra escolha senão procurar uma nova metodologia que a favorecesse. A Bem Brasil, como alegado pela BRF, teria tomado por base os meses de maior produção e sem distinção de tipos de corte de batata para o cálculo da capacidade nominal. Já para a capacidade efetiva, teria sido adotado o mês em que a Bem Brasil teria produzido mais batatas congeladas de tamanho 9 mm x 9 mm.

A importadora aduziu que a metodologia de cálculo descrita anteriormente para a capacidade efetiva não seria condizente com os padrões utilizados pela autoridade investigadora, qual seja, a quantidade máxima de produtos que a empresa poderia fabricar considerando as paradas planejadas (férias, manutenções, etc.). Partindo do pressuposto de que o volume da produção real teria sido considerado como base, ele deveria, no entendimento da BRF, ter sido apenas replicado para todo o ano para fins de determinação da capacidade, sem acréscimos, os quais poderiam estar ainda "inflando" os dados de capacidade.

Contestando a declaração da Bem Brasil de que a nova metodologia seria conservadora, afirmou que conservador seria se a Bem Brasil tivesse tomado por base as especificações técnicas das próprias plantas, ou tivesse adotado o tamanho padrão 7 mm x 7 mm constante da petição de início.

Em 6 de dezembro de 2016 a BRF reiterou alguns dos entendimentos manifestados anteriormente acerca do dano. Com relação à participação da Bem Brasil no mercado brasileiro, a importadora defendeu que, ao contrário do que argumentou a indústria doméstica, sua participação foi constante ao longo do período de investigação, em torno de 21,5%. Tendo em vista que o mercado brasileiro cresceu neste mesmo período, no entendimento da BRF a manutenção desse percentual representaria, na realidade, aumento das vendas da indústria doméstica. Nessa esteira, portanto, as importações não teriam tomado a participação de mercado da Bem Brasil. Ademais, parcela das vendas da peticionária em P3 teria decorrido de queima de estoques e importações feitas pela própria empresa, sendo que caso a empresa houvesse produzido o produto similar ao invés de importar e revender o produto investigado, sua participação teria sido ainda maior em P3.

Adicionalmente, a Comissão Europeia, em 7 de dezembro de 2016, reiterou seus argumentos apresentados anteriormente a respeito da análise de dano à indústria doméstica. Nesse sentido, a Comissão ressaltou os seguintes pontos: aumento da produção e das vendas da indústria doméstica durante o período de investigação de dano; estabilidade de sua participação no mercado, visto que a redução de 0,3% dessa participação deveria ser vista em conjunto com o aumento do consumo de 13% no mesmo período; e existência de lucro durante todo o período de investigação, em que pese o declínio de sua lucratividade em P3.

Segundo a Comissão, esses indicadores não demonstrariam um quadro de dano "grave" à indústria doméstica, causado por importações alegadamente a preço de dumping, nos termos do Artigo 3 do Acordo Antidumping.

Finalmente, a Comissão externou dificuldade em avaliar a existência de efeitos sobre preços causados pelas importações, em decorrência de potenciais erros nos cálculos das subcotações de preços para os produtores/exportadores europeus.

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, ressaltou que a situação da indústria doméstica, em termos de indicadores, seria idêntica àquela da determinação preliminar, sendo a conclusão da autoridade investigadora, portanto, a mesma em ambas as ocasiões, qual seja: existência de dano material sofrido pela indústria doméstica. Para corroborar o argumento, a peticionária citou: deterioração de seus resultados e margens de rentabilidade, diminuição da produção (P2 para P3), queda do grau de ocupação da capacidade (P2 para P3), aumento do estoque (P1 a P3), redução do preço de vendas, mesmo com aumento do custo de produção, queda de participação no mercado brasileiro (em que pese o crescimento deste) e diminuição do número de empregados.

Com relação à manifestação do grupo McCain sobre o crescimento da indústria doméstica, a Bem Brasil ressaltou trecho da Nota Técnica, em que a autoridade investigadora concluiu que a indústria doméstica teria crescido apenas em termos absolutos, tendo em vista a queda de sua participação no mercado brasileiro, tendo enfrentado, por outro lado, aumento da participação das importações investigadas.

Em 7 de dezembro de 2006 o grupo McCain voltou a afirmar que os indicadores da indústria doméstica não evidenciariam impacto das importações a preço de dumping sobre a indústria doméstica. Nesse sentido, apontou os seguintes dados:

a) "O volume de vendas internas apresenta crescimento de 8% P2 para P3 e 12% de P1 para P3;

b) A participação das vendas internas no mercado brasileiro se mantém estável (21%) em todo o período investigado;

c) A receita líquida aumentou 7% de P1 para P3;

d) O custo do produto vendido teve aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P3;

e) As despesas operacionais ([confidencial] p.p.), despesas gerais e administrativas ([confidencial] p.p.) e despesas de vendas ([confidencial] p.p.) apresentaram aumento significativo de P1 para P3;

f) A produtividade por empregado aumenta 14% de P2 para P3;

g) A massa salarial total aumenta [confidencial] p.p. de P2 para P3."

A McCain afirmou que a peticionária e a autoridade investigadora estariam alegando existência de dano com foco em alguns indicadores com resultados negativos, quando o resultado bruto e o operacional, por exemplo, teriam caído por conta de "fatores da própria indústria doméstica, como aumento dos custos e despesas". Finalmente, reiterou que mesmo com tais quedas nos resultados, o volume de vendas apresentou crescimento e a participação no mercado brasileiro manteve-se estável.

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA solicitou esclarecimentos acerca da metodologia utilizada no cálculo da receita líquida da indústria doméstica em relação aos impostos indiretos que não estão indicados em uma fatura, como PIS/COFINS. Também questionou se foi analisado o reajuste do custo da indústria nacional, tendo em vista seu suposto inflacionamento pela apropriação de refugos para a fabricação de flocos de batata como se fossem custos do produto similar.

6.3 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante às manifestações das empresas Bem Brasil e Havita relativas ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica, enfatiza-se que todas as análises e considerações da autoridade investigadora acerca desse tópico estão expostas no item 6 deste documento.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, contrariamente ao alegado pela Bem Brasil, o preço do produto objeto da investigação não esteve subcotado em relação ao da indústria doméstica durante todo o período de investigação, mas apenas em P2 e em P3. Não obstante, efetivamente foram identificadas depressão e supressão de preço de P1 a P3, o que contribuiu para a queda de desempenho das margens de lucro da peticionária.

Em relação às avaliações efetuadas pela empresa Havita, que todas as análises levadas a cabo pela autoridade investigadora levam em consideração os dados verificados relativos exclusivamente à comercialização do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica, sendo analisados genericamente apenas aqueles indicadores para os quais não é possível uma aferição relativa exclusivamente ao produto similar. Além disso, todos os valores monetários são atualizados de forma a refletir de forma mais apurada sua evolução. No que diz respeito ao indicador utilizado para a mencionada atualização, é importante destacar que o IPA foi adotado como indicador padrão para atualização dos valores monetários nas investigações de defesa comercial, após a realização de consulta pública. Não obstante, a importadora não apresentou alternativa ao indicador adotado, tampouco trouxe aos autos elementos que mostrassem que o IPA-OG não seria o indicador mais adequado para a atualização monetária no presente caso.

Em relação à alegação da BRF de que o mercado brasileiro de batatas já estaria estabelecido quando do início das atividades da Bem Brasil, não havendo, segundo a importadora, que se falar em deslocamento da indústria doméstica, deve-se recordar que a peticionária logrou êxito em se estabelecer no mercado, o que pode ser observado a partir da análise dos dados de P1 e P2. Entretanto, a situação observada nesses períodos não se manteve em P3, quando as importações a preço de dumping estiveram subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica, mesmo com a redução de seu preço e de sua lucratividade.

Não procede, portanto, a alegação da BRF. Ao contrário, se verifica historicamente o crescimento contínuo do mercado nacional de batatas congeladas, mesmo em período de crise econômica. Todavia, esse crescimento foi em grande parte tomado pelas importações investigadas (no período analisado, o mercado brasileiro cresceu [confidencial] t e as importações investigadas aumentaram [confidencial] t).

No que diz respeito à alegação da BRF, McCain e Comissão Europeia de que as participações das importações e da Bem Brasil no mercado brasileiro teriam se mantido constantes e, nesse sentido, não haveria que se falar em impacto das importações investigadas sobre a situação da indústria doméstica, deve-se destacar a imprecisão do argumento. As importações investigadas, a preços de dumping, tiveram crescimento absoluto de [confidencial] t durante o período analisado e elevaram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p., tendo passado a atender 48% do mercado brasileiro de batatas congeladas. A alegação da importadora de que as importações investigadas teriam impactado apenas as importações das demais origens também é falaciosa. Durante o período analisado, as importações das demais origens, que não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, apresentaram redução de [confidencial] t e tiveram sua participação no mercado brasileiro reduzida em [confidencial] p.p. Ainda, constatou-se que o preço médio das importações investigadas diminuiu 19,8%, ao passo que o preço médio das importações das demais origens aumentou 49,4%.

Não pode, portanto, a importadora pretender que a substituição das importações das demais origens pelas importações investigadas, a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da Bem Brasil, não teve nenhum impacto sobre a situação da indústria doméstica.

O que se verifica é que as importações investigadas tiveram impacto sobre todos os atores do mercado. As importações das demais origens se retraíram em quantidade, perdendo participação no mercado brasileiro de batatas congeladas. Deve-se ter em vista que, enquanto as importações das demais origens caíram 12,3% no período de investigação de dano, as investigadas cresceram 39,2%, conforme comentado anteriormente.

Por outro lado, a indústria doméstica, em que pese ter mantido sua participação no mercado brasileiro praticamente constante, teve seus preços e lucratividades reduzidos. A respeito da estabilidade do **marketshare** da indústria doméstica no período, apontada pela Comissão Europeia e pela McCain, com queda de 0,3% de P1 a P3, é importante destacar mais uma vez que tal estabilidade foi obtida mediante sacrifício na relação preço/custo, resultados operacionais e margem de lucro, como pode ser constatado pela análise dos indicadores de dano.

Assim, a indústria doméstica viu-se obrigada a reduzir seu preço de venda no mercado interno (4,5% de P1 para P3 e 11,1% de P2 para P3) para competir com as importações investigadas subcotadas, mesmo com o aumento dos custos de produção (7,6% de P1 para P3, e 2% de P2 para P3). Pelo mesmo motivo, não procede a afirmação de que a redução da margem de lucro teria sido causada principalmente pelo aumento dos custos de produção, e não por conta das importações.

Com relação ao aumento do custo de energia elétrica, embora tenha ocorrido aumento de 32,2% de P2 para P3, tal evolução não impactou de maneira relevante o custo de produção, visto que este, no mesmo período, cresceu somente 2%. Além disso, a autoridade investigadora já havia simulado qual teria sido o cenário da indústria doméstica, caso o custo de energia elétrica tivesse se mantido constante de P2 para P3. Em tal situação, constatou-se que o custo de produção teria se mantido praticamente estável. Mantendo-se também o CPV unitário estável de um período para o outro, o resultado operacional da indústria doméstica, ainda que maior do que o efetivamente auferido pela Bem Brasil, teria diminuído 56% no último período analisado. Ainda que o aumento dos custos da indústria doméstica (incluindo-se o aumento dos custos de energia elétrica) tenha influenciado parcialmente a queda de sua rentabilidade, este fator não pode explicar totalmente a deterioração de seus resultados. Mesmo porque, deve-se destacar que a elevação dos custos observada no período não teve reflexo no aumento dos preços da Bem Brasil que, em função da concorrência com as importações a preços de dumping, não pôde repassar essa elevação aos preços praticados no mercado brasileiro.

Com relação à afirmação feita pela McCain de que os acionistas da Bem Brasil já possuíam **expertise** no setor de batatas, uma vez que seriam donos da produtora de batatas Montesa, fornecedora do McDonald's, destaca-se que a reportagem deixa claro que a Montesa fornecia batatas **in natura** ao McDonald's, tendo sido substituída pela McCain que passou a fornecer batatas congeladas à rede de **fast food**. Não há, portanto, que se falar em **expertise** da Montesa na produção de batatas congeladas, o que apenas confirma as alegações apresentadas pela petição à autoridade investigadora.

No que diz respeito à afirmação da McCain de que seria contraditória a alegação da Bem Brasil de que estaria sofrendo dano, tendo em vista ter sido incluída no **ranking** de 2013 das empresas que mais crescem no Brasil, segundo reportagem de 21 de agosto de 2013, observe-se que o cenário de dano passou a se configurar com mais evidência em momento posterior, com a drástica queda dos resultados operacionais entre 2014 e 2015, acompanhada do aumento do volume de importações e diminuição do preço CIF do produto objeto da investigação. O mesmo raciocínio se aplica acerca da comparação entre o preço do produto importado e o similar nacional, mencionada na mesma reportagem de agosto de 2013, tendo em vista que desde então houve aumentos sucessivos na subcotação dos preços das origens investigadas em relação aos da indústria doméstica.

A "perspectiva de sucesso para os próximos anos" citada pela McCain com base na reportagem, baseou-se na expansão do mercado brasileiro e na perspectiva de conquistar uma participação maior nesse mercado. Esta projeção refletiu-se no investimento na ampliação de sua capacidade produtiva com a construção da planta de Perdizes, cuja previsão de inauguração foi postergada devido ao dano sofrido frente ao crescimento das importações a preço de dumping.

Ademais, não pode prosperar a tese, insistentemente apresentada pela McCain ao longo da investigação, de que as batatas com cobertura e com cortes especiais não causaram dano à indústria doméstica. Conforme repisado no item 2 deste documento, independentemente de serem ou não produzidas pela indústria doméstica, as batatas com cobertura e com cortes especiais concorrem com o produto fabricado pela petição, tendo sido consideradas produtos similares àquele objeto da investigação. Por esse motivo, e contrariamente ao que pretende o grupo, devem ser consideradas na análise de dano da indústria doméstica.

Com relação à manifestação da BRF acerca da metodologia de cálculo da capacidade instalada da Bem Brasil, convém esclarecer que, conforme reportado no item 4.1 do relatório de verificação **in loco**, a capacidade de produção da planta foi obtida a partir dos projetos executivos das linhas 1 e 2. Estes, por sua vez, foram apresentados à equipe investigadora, a qual pôde comprovar no desenho técnico da linha 1 a projeção de produção de *[confidencial]* t/h, e no da linha 2, *[confidencial]* t/h.

Na ocasião, os representantes da Bem Brasil foram questionados a respeito do motivo pelo qual haviam informado, na petição de início, o volume de produção de *[confidencial]* t/h para a linha 1. Em resposta, esclareceram que, no momento da aquisição desta linha, o cálculo de sua capacidade havia sido feito para o corte médio de 7 mm x 7 mm. Todavia, ao longo do tempo a empresa notou que a média de corte seria de 10 mm x 10 mm. Por este motivo, a estimativa da capacidade da linha 1 teria sido feita em função deste padrão de corte de 10 mm x 10 mm. Nesse sentido, para fins de cálculo da capacidade instalada - nominal e efetiva -, a Bem Brasil alterou o volume de produção da linha 1 para *[confidencial]* t/h, de maneira a refletir a produção de palitos de 10 mm x 10 mm.

Por outro lado, para obter as capacidades em toneladas por hora para a produção de palitos de corte 9 mm x 9 mm com base na mesma metodologia apresentada na petição de início da investigação, far-se-ia necessário, no mínimo, consultar os memoriais de cálculo dos projetos das linhas 1 e 2 e refazer as estimativas de capacidade nominal do fabricante do maquinário partindo-se desse outro padrão de corte. Tendo em vista que estes memoriais de cálculo não foram apresentados à equipe investigadora na verificação **in loco** e, portanto, não constando dos autos do processo, não é possível à autoridade investigadora atender à solicitação da BRF.

Pelo mesmo motivo não é possível aceitar a nova metodologia de cálculo apresentada pela Bem Brasil no curso da investigação, tendo em vista que não foram validados os volumes dos meses que a petição afirmou terem sido os de maior produção, tampouco a proporção de batatas de corte 9 mm x 9 mm em relação ao total fabricado em cada mês.

Pelos motivos expostos, a autoridade investigadora entendeu que, de fato, como pontuou a BRF, é procedente o cálculo de nova estimativa da capacidade de produção da indústria doméstica no período de investigação de dano, de forma a refletir o mais fidedignamente possível os resultados da verificação **in loco** dos documentos constantes nos autos. Assim, a autoridade investigadora procedeu ao novo

cálculo das capacidades efetiva e nominal, com base nos volumes horários registrados nos desenhos técnicos das linhas 1 e 2, respectivamente, *[confidencial]* t/h e *[confidencial]* t/h. Ressalta-se que o cálculo efetuado pela autoridade investigadora é extremamente conservador, pois além de considerar as férias coletivas concedidas pela empresa (que caso houvesse a necessidade de se elevar a produção, poderiam ser suspensas), também considerou a capacidade nominal da linha 1, considerando a produção das batatas 7 mm x 7 mm. Considerando que, como alertado pela BRF, o tamanho mais comum para as batatas de corte reto seria 9 mm x 9 mm, constata-se que a nova capacidade instalada calculada pela autoridade investigadora está bastante subestimada.

Dessa forma, conforme sugeriu a BRF, refazendo-se os cálculos da capacidade instalada de forma conservadora, constatou-se a redução, para cada um dos períodos de investigação, de *[confidencial]* t na capacidade nominal e *[confidencial]* t na capacidade efetiva. Com relação ao grau de utilização da capacidade instalada, verificou-se aumento de *[confidencial]* p.p. em P1, *[confidencial]* p.p. em P2 e *[confidencial]* p.p. em P3. Destaque-se que os dados constantes da tabela do item 6.1.3 deste documento refletem os cálculos descritos anteriormente.

Isso não obstante, conforme depreende-se da análise dos dados atualizados, mesmo após a alteração e consequente aumento do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica em todos os períodos de análise de dano, ainda persiste considerável capacidade ociosa da Bem Brasil. Não procede, portanto, o argumento de que as vendas da indústria doméstica não teriam se elevado em função da ausência de capacidade instalada da empresa. Mesmo porque o volume de vendas verificado em P3 já teria sido alcançado com a prática de preços reduzidos, que acarretaram uma margem de lucro operacional neste período equivalente a menos de um terço daquela evidenciada em P2 e a menos da metade daquela verificada em P1.

Portanto, não parece prosperar o argumento de que a empresa não teria vendido mais porque não teria capacidade produtiva excedente. A capacidade instalada calculada pela autoridade investigadora, mesmo de forma conservadora, demonstra o contrário. Carece de lógica também o argumento de que a indústria doméstica poderia ter aumentado suas vendas ainda mais, mesmo com a retração de sua lucratividade, caso dispusesse de uma capacidade instalada maior. Com base nos novos cálculos efetuados pela autoridade investigadora, constatou-se que sua produção, em P3, poderia ter sido pelo menos 22,7% maior que a verificada, caso a empresa tivesse utilizado toda a sua capacidade efetiva de produção (apurada de forma conservadora). Entretanto, como poderia a empresa vender todo este volume eventualmente produzido se, mesmo com a retração da margem operacional mencionada no parágrafo anterior, as importações objeto de dumping ainda assim apresentavam preços subcotados em relação aos da indústria doméstica?

Na mesma esteira, ao contrário do alegado pela Havita, resta claro que a decisão de ampliação da capacidade instalada da indústria doméstica tinha respaldo na evolução do mercado brasileiro de batatas congeladas. Efetivamente, em 2014, quando da decisão de ampliação, o mercado apresentava crescimentos consistentes e constantes. Entretanto, não poderia a indústria doméstica prever a elevação das importações a preços de dumping, de forma comprimir seus preços e, consequente, sua lucratividade. Não pode, portanto, ser imputada à ampliação da planta da indústria doméstica o dano observado em P3.

A BRF alegou ainda que se a Bem Brasil tivesse produzido o produto similar ao invés de importar e revender o produto investigado, sua participação no mercado brasileiro teria sido ainda maior. Todavia, conforme demonstrado no item 7.2.9, a quantidade de batatas congeladas importada pela indústria doméstica em relação ao total vendido pela empresa não foi significativa, especialmente em P3, período em que evidenciou-se a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Ademais, neste mesmo período a relação entre o saldo das importações (-) revendas não chega a atingir 0,5% dos estoques finais observados indústria doméstica.

A respeito da afirmação da Comissão Europeia no sentido de que o aumento das importações europeias não teria afetado a indústria doméstica, tendo em vista que ambas teriam se beneficiado do aumento do mercado brasileiro no período de investigação de dano, cabe ressaltar que enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram 11,8% de P1 a P3, as importações das origens investigadas tiveram evolução de 39,2% no mesmo período, sendo que apenas entre P2 e P3 esse aumento foi de 25,8%.

Além disso, em que pese a alegação genérica de que teria havido "potenciais erros nos cálculos das subcotações de preços dos produtores/exportadores europeus", não foram identificados equívocos nas apurações deste indicador. Deve-se ressaltar que o preço da indústria doméstica utilizado para apuração da subcotação e do menor direito das empresas exportadoras europeias investigadas reflete a cesta de produtos exportada por cada uma delas.

No que se refere aos tributos, como é de praxe nas investigações de dumping, tanto na planilha referente às "vendas totais da empresa", como na planilha "vendas no mercado interno" e na de "demonstração de resultado - venda do produto similar doméstico" constam os valores incidentes a título de PIS/COFINS, os quais foram verificadas **in loco** em consulta ao sistema contábil da empresa. Quanto a benefícios fiscais referentes ao ICMS, cumpre esclarecer que eventual incentivo estatal não afetaria o cálculo do PIS/COFINS.

Isso não obstante, reitera-se que, assim como ocorre na totalidade das investigações de defesa comercial conduzidas pela autoridade investigadora brasileira, os dados relacionados à receita e aos preços praticados pela indústria doméstica apresentados neste documento estão, como explicado reiteradamente, líquidos de tributos.

No que diz respeito à solicitação de ajuste do custo da indústria doméstica, deve-se esclarecer que a forma de contabilização dos custos efetuada pela Bem Brasil não difere daquela adotada pelas empresas exportadoras envolvidas na investigação. Os custos informados pela petição foram devidamente verificados e refletem, fidedignamente, as práticas contábeis adotadas pela Bem Brasil. Ademais, os dados da indústria doméstica são analisados em um perspectiva temporal, de forma que se permita avaliar a evolução dos indicadores durante o período de análise de dano. Durante o período de análise, não foi efetuada nenhuma modificação na forma de contabilização dos custos da indústria doméstica. Nesse contexto, o argumento de que a receita com os refugos não estaria sendo deduzida do custo de produção da empresa não traz qualquer alteração à análise deste indicador da indústria doméstica. Se os refugos foram contabilizados da mesma forma durante todo o período, a sua contabilização, seja de que forma for, não possui qualquer impacto sobre a análise acerca da evolução do custo, da relação preço x custo, ou da evolução da lucratividade.

Com relação à alegação da Havita acerca de suposta incoerência nos dados referentes à receita líquida, a autoridade investigadora não identificou nos autos do processo elementos que confirmassem a análise da importadora.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que apesar do aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno (8,4% de P2 para P3 e 11,8% de P1 para P3), houve deterioração de seus resultados e das margens de rentabilidade (bruta e operacional) ao longo de todo o período investigado.



Observou-se ainda diminuição da produção da indústria doméstica de P2 para P3 (6,7%), a despeito do aumento de P3 em relação a P1 (5,5%). Essa diminuição se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [confidencial] p.p. de P2 para P3, o que por sua vez impactou no aumento de 12,5% no estoque de P1 a P3.

Notou-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda no mercado interno (4,5% de P1 para P3 e 11,1% de P2 para P3) para fazer frente às importações a preços de dumping, mesmo diante do aumento de seu custo de produção (7,6% de P1 para P3, e 2% de P2 para P3). Nesse sentido, constatou-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados à participação no mercado brasileiro (queda de [confidencial] p.p. de P1 para P3 e de [confidencial] p.p. de P2 para P3), em que pese seu crescimento ao longo do período da investigação, à lucratividade (queda de 53,4% de P1 para P3 e de 75,6% de P2 para P3) e aos empregos (queda de 18% de P1 para P3 e de 16,1% de P2 para P3).

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

As importações investigadas cresceram em todos os períodos. Com isso, essas importações, que alcançavam 39,1% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação em P3 para 48%.

O aumento mais significativo das importações das origens sob investigação se deu de P2 para P3 (25,8%), quando o preço CIF médio das importações investigadas se reduziu em 15% e quando a indústria doméstica apresentou a deterioração dos seus indicadores, principalmente aqueles relacionados a sua lucratividade.

Deve-se ressaltar ainda que, por meio da comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, verificou-se que aquele não esteve subcotado em relação a este em P1 e, em P2, os preços das importações e da indústria doméstica se aproximaram, tendo sido evidenciada subcotação pouco relevante de R\$ [confidencial]/t daquele em relação a este. No mesmo intervalo a indústria doméstica apresentou crescimento, com evolução positiva de seus indicadores de rentabilidade.

Isso não obstante, de P2 para P3, quando houve redução dos preços das importações e o consequente aprofundamento da subcotação observada no período anterior (em P3 constatou-se subcotação dos preços das importações em relação aos da indústria doméstica de R\$ [confidencial]/t), observou-se deterioração dos resultados e das margens de rentabilidade (bruta e operacional) da Bem Brasil. Observou-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda no mercado interno (em 11,1% de P2 para P3) para concorrer com as importações, mesmo diante da elevação do custo de produção evidenciada no período, o que caracterizou a depressão e a supressão de seus preços.

Assim, apesar do aumento das vendas da indústria doméstica de P1 para P3 (11,8%), passando de [confidencial] t para [confidencial] t, a expansão das importações das origens investigadas em 39,2% no mesmo período, passando de [confidencial] t para [confidencial] t, levou à redução de sua rentabilidade e à compressão de suas margens.

Em que pese o esforço da indústria doméstica no sentido de reduzir seus preços para concorrer com as importações a preços de dumping, em P3, a fim de não perder participação no mercado, não foi possível evitar o impacto dessas importações sobre a rentabilidade de suas vendas, que se mostraram as menores durante todo o período analisado.

Portanto, concluiu-se que as importações de batatas congeladas a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de investigação e com preços, também em todo o período, superiores.

Ademais, o volume de tais importações diminuiu 12,3% de P1 para P3 e 10,3% de P2 para P3, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, passando de 36,8% em P1 para 28,5% em P3.

Além disso, o preço das importações argentinas, que representam o maior volume importado não investigado, foi sempre superior ao preço das importações das origens investigadas, sendo 142% maior em P1, chegando a uma diferença de 258% em P3. Ainda cabe destacar que o preço da Argentina nunca esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, e, portanto, as importações desta origem não contribuíram para o dano causado à Bem Brasil.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário (2004.10.00) se manteve em 14% no período de julho de 2012 a junho de 2015, à exceção de outubro de 2012 a setembro de 2013, quando foi fixada em 25%. Não foi observado impacto dessa alteração sobre a indústria doméstica, tendo em vista que a retomada da alíquota do imposto ao seu patamar anterior deu-se a partir de setembro de 2013, portanto, no início de P2, ao passo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica veio a ocorrer somente em P3.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de batatas congeladas apresentou crescimento em todos os períodos considerados. De P1 a P3, foi observado crescimento de 13,4%, enquanto que de P2 para P3 cresceu 9,5%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda. As importações a preços de dumping, inclusive, aumentaram mais que proporcionalmente ao mercado brasileiro, considerando ambos os períodos em destaque (39,2% de P1 a P3 e 25,8% de P2 a P3).

Além disso, durante o período de investigação de dano, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros, tampouco a existência de fatores que afetassem a concorrência entre eles, e que pudessem estar contribuindo para o dano causado à indústria doméstica.

Alguns importadores argumentaram que a indústria doméstica teria regime de distribuição exclusiva ou exclusiva por regiões, adotando, portanto, condutas discriminatórias no mercado de batatas congeladas. Todavia, conforme esclarecido na Determinação Preliminar, a distribuição exclusiva a que fizeram referência os importadores na verdade corresponde a um dos canais de distribuição adotados pela Bem Brasil, no qual distribuidores atuam diretamente no atendimento aos auto-serviços (redes de lojas) e processadores (restaurantes, lanchonetes, etc). Os distribuidores podem ser exclusivos, ou seja, estão autorizados a vender apenas produtos da Bem Brasil, ou não exclusivos, podendo vender produtos de diversas marcas.

Com relação à alegação de distribuição exclusiva por regiões, no curso da verificação **in loco** constatou-se que a peticionária possui gerências e supervisões de vendas, não se tratando, pois, de distribuidores exclusivos, mas sim de funcionários da própria Bem Brasil, abrangendo todo o território nacional. Ademais, constatou-se que, ao longo do período de investigação, foram efetuadas vendas a clientes localizados em diversos estados de todas as regiões do país, não havendo que se falar em restrições no atendimento a determinadas localidades.

Com relação às vendas do outro produtor nacional, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro, além de atender a parcela pequena do mercado, (equivalente a 2,2% em P3), decresceu [confidencial] p.p. ao longo do período investigado, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [confidencial] p.p. no mesmo período. Dessa forma, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a esse outro produtor nacional.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As batatas congeladas importadas das origens sob investigação e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada principalmente no fator preço.

7.2.6 Desempenho exportador

Não houve vendas do produto similar da indústria doméstica para o mercado externo. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Bem Brasil importou batatas congeladas da Bélgica em P1 e P2, e dos Países Baixos em P2 e P3, totalizando [confidencial] t em P1, [confidencial] t em P2 e [confidencial] t em P3. No último período de investigação (P3), a quantidade de batatas congeladas importada pela indústria doméstica correspondeu a [confidencial]% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

Além disso, destaque-se que a proporção das importações de batatas congeladas das origens investigadas, efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto objeto da investigação das origens investigadas, foi de [confidencial]% em P1, [confidencial]% em P2 e [confidencial]% em P3, não sendo, portanto, significativas.

Isso não obstante, a indústria doméstica esclareceu que estas importações foram realizadas para atender ao prazo de entrega ou ao volume do produto demandados por determinado cliente.

Dessa forma, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de batatas congeladas pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 1º de abril de 2016, a Bem Brasil rebateu os questionamentos apresentados anteriormente pela EUPPA e pela Comissão Europeia, reproduzidos na Determinação Preliminar, a respeito do período de análise de dano de três anos adotado na investigação.

Primeiramente, tratou de rebater a manifestação da Comissão Europeia de que o Brasil teria sempre utilizado período de cinco anos em investigações contra empresas europeias e que, por conta disso, temia que a escolha de três anos para a investigação tivesse sido guiada por considerações questionáveis, que teriam o efeito de especificamente excluir alguns eventos importantes ocorridos antes de 2013.

A Bem Brasil pontuou que a escolha do período de três anos estaria em conformidade com o Regulamento Brasileiro e, em momento algum, violaria as normas do Acordo Antidumping da OMC. No mesmo sentido, a União Europeia ou qualquer outro membro da OMC não teria nenhum "direito exclusivo" de ser investigado com base em períodos padronizados de dano, em função de utilização usual pela autoridade investigadora.

Com relação à observação feita pela BRF, também reproduzida no Parecer Preliminar, acerca dos motivos apresentados pela peticionária para a adoção de período trienal de análise de dano, a Bem Brasil declarou que os problemas envolvendo a busca da batata mais adequada seriam inerentes ao desenvolvimento de uma variedade que se adaptasse à indústria. A peticionária entendeu que a alegada simplificação do "período de aprendizagem" anterior a P1 feita pela empresa e a repetição desse cenário, *"pretendida pela empresa, em P3"*, seriam temerárias.

A Bem Brasil enfatizou ter *"minuciosamente esclarecido e demonstrado [à autoridade investigadora] que o período de aprendizagem da Bem Brasil envolveu dificuldades no campo e na indústria"*, e não teria tido relação com eventuais quebras de safra de batata **in natura**.

Ademais, destacou que, ao contrário do afirmado pela EUPPA, o período de três anos seria adequado por ter amparo na excepcionalidade prevista no Decreto nº 8.058, de 2013, e que tentativas de discutir eventos anteriores ao período de investigação não mereceriam qualquer consideração da autoridade investigadora.

No tocante ao preço das importações investigadas, a Bem Brasil questionou o posicionamento da EUPPA de que seria *"coincidência"* os preços europeus terem se reduzido exatamente em P3 e, ainda, de que seria impossível que isso afetasse prejudicialmente os preços da indústria doméstica. Para a peticionária, ao contrário, seria clara a vinculação do dano à indústria doméstica causado pelas importações europeias.

Inclusive, a solicitação feita pela Agristo Bélgica para que fosse reconsiderada a decisão de se realizar verificação **in loco** apenas em sua planta holandesa sob a justificativa de que *"(...) os maiores volumes a partir dos Países Baixos não foram intencionais, mas circunstanciais, e não seguem o real planejamento da empresa na segmentação dos produtos manufaturados em cada planta para cada um dos destinos em que atua"* corroboraria, segundo a peticionária, essa tese.

Em manifestação protocolada em 1ª de abril de 2016, a Bem Brasil discorreu a respeito de eventual existência de outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que poderiam ter contribuído para o dano à indústria doméstica no período de investigação. No que se refere às importações brasileiras oriundas dos demais países, a Bem Brasil entendeu que o dano causado não poderia ser a elas atribuído, uma vez que o volume de tais importações teria sido inferior ao das importações a preços com dumping em todo o período de investigação e com preços, também em todo o período, significativamente maiores. Ademais, o volume de tais importações, bem como sua participação no mercado brasileiro, teria diminuído ao longo do período de investigação.

Outrossim, os preços praticados pela Argentina, principal origem das demais importações, seriam bastante superiores aos praticados pelos europeus, não havendo, no entender da peticionária, qualquer razão para se atribuir *"parcela ínfima de dano que seja"* às batatas congeladas originárias do país sul-americano. Ainda, mesmo considerando que essas importações não estão sujeitas ao recolhimento de tributos como o imposto de importação e o AFRMM, não teria havido subcotação dos preços das importações argentinas em nenhum dos períodos analisados.

A respeito do impacto de processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a Bem Brasil destacou que a elevação da alíquota do Imposto de Importação não teria sido capaz de conter os danos causados pelas importações investigadas, não sendo sequer capaz de conter a tendência de elevação do volume das importações europeias, mesmo em cenário de elevação dos preços médios dessas importações (decorrente do aumento da alíquota de importação).

Ainda sobre esse tema, a peticionária fez referência a análise apresentada na petição, na qual estaria demonstrado que mesmo com elevação da alíquota do Imposto de Importação, teria havido aumento, tanto no volume como no preço das importações das origens investigadas. O crescimento das importações não teria sido maior devido à elevação dos preços, sendo que, no final do período de vigência da alíquota do Imposto de Importação elevada, ainda em P2, teria havido aumento ainda maior dessas importações.

No que se refere aos fatores relativos a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, a empresa enfatizou o aumento do mercado brasileiro de batatas congeladas em todos os períodos considerados na análise de dano e que, por conseguinte, o dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído às oscilações do mercado. Nesse sentido, chamou atenção para o aumento das importações investigadas em proporção maior do que o crescimento do consumo nacional aparente, e para a ausência de indícios de mudanças no padrão de consumo das batatas congeladas no mercado brasileiro.

Também não haveria, segundo a peticionária, qualquer evidência de práticas restritivas ao comércio de batatas congeladas pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles. Em relação ao outro produtor nacional, a Hortus, a peticionária destacou a queda da participação de suas vendas no mercado nacional, na contramão da evolução das importações investigadas.

Da mesma forma, a peticionária não identificou a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional, sendo ambos os produtos fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

No tocante ao desempenho exportador e ao consumo cativo, a Bem Brasil destacou que não teria havido vendas do produto similar da Bem Brasil para o mercado externo, tampouco consumo cativo no período, não sendo possível atribuir o dano à indústria doméstica a nenhum desses dois fatores.

Já no que diz respeito à produtividade da indústria doméstica, a peticionária enfatizou o seu crescimento, de forma constante, ao longo do período de investigação de dano, sendo que esse aspecto também não poderia ser considerado fator causador de dano.

Com relação à matéria-prima, a Bem Brasil chamou atenção para a afirmação da BRF de que a genética da batata produzida na Europa seria mais bem desenvolvida e adaptada para o tipo de clima e de solo daquela região, o que teria por consequência maior produtividade por hectare e menores custos de produção por quilograma. A importadora também citou dados da **United Nations Statistics Division** - FAOSTAT, que demonstrariam produtividade por hectare no Brasil inferior à da Europa e à dos EUA, e consequentemente o alto custo de produção no Brasil e a dependência com relação ao desempenho obtido com a batata **in natura** no resultado das vendas da batata congelada. Tendo isso em vista, para a importadora seria mandatório levar em consideração os aspectos que impactariam no custo de produção, tais como a qualidade da batata, a produtividade da Bem Brasil em termos de hectares produzidos, além dos preços e volumes vendidos de batata **in natura** para a Bem Brasil.

No entendimento da peticionária, a análise da produtividade da indústria doméstica em função da batata **in natura** seria irrelevante em termos de nexo de causalidade. Isso porque teria ficado demonstrado o crescimento da produtividade da indústria doméstica ao longo de todo o período de dano. Ademais, a Bem Brasil chamou atenção para o período de abrangência dos dados apresentados pela BRF - anos de 2005 e 2010 -, distante do período de análise de dano.

No que se refere às particularidades das importações da Argentina, decorrentes da produtividade por hectare obtida naquele país e da destinação de parte do volume importado para grandes redes de **fast food**, mencionadas em manifestação da BRF, a Bem Brasil argumentou que não obstante o fato de ter entre seus clientes empresas de **fast food**, isto seria irrelevante para o cenário de dumping. Disse a peticionária:

"(...) se o atendimento às grandes redes de fast food é feito por empresas instaladas na Argentina, não se pratica dumping; mas, se o mesmo atendimento é suprido por partes relacionadas instaladas na Europa, aí se pratica dumping. Pode haver razões de ordem estratégica para os fornecedores em questão fazerem isso, o que é irrelevante para o processo e não muda o fato em si de que as vendas da Europa são realizadas a preços de dumping".

A Bem Brasil mencionou também o relatório do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA apresentado pela importadora, com base no qual ela teria embasado argumentos acerca da capacidade da indústria doméstica e da falta de batatas **in natura**. Nessa esteira, a peticionária enfatizou que o referido relatório, de dezembro de 2013, faria menção a eventos ocorridos em maio daquele ano no tocante à matéria-prima no Triângulo Mineiro. Entretanto, de acordo com a peticionária, os preços recortes resultantes da seca teriam estimulado o aumento da área plantada para a safra de 2013/2014 na região. Além disso, o texto não traria qualquer argumento relativo a P3, *"período efetivamente importante em termos de nexo de causalidade"*.

Com relação à correspondência eletrônica de setembro de 2015 apresentada pela Agroverts, na qual a Bem Brasil teria declarado ter disponibilidade de fornecimento de produtos com marcas próprias para novos clientes apenas a partir de setembro de 2016, a empresa destacou que a troca de correspondências eletrônicas teria ocorrido após o período de investigação de dano, e que não haveria qualquer questionamento da Agroverts a respeito de capacidade da Bem Brasil em atender a demanda no período de dano.

Isso não obstante, a Bem Brasil declarou que teria capacidade para atender ao pedido da importadora, e mencionou, ainda, detalhes do relacionamento comercial entre ambas as empresas de forma a comprovar, ao contrário do afirmado pela importadora, que teria capacidade de atendimento à sua demanda.

A peticionária argumentou que a questão não seria a capacidade para atendimento à demanda, mas, *"o preço que as empresas querem pagar, já que têm à disposição batatas congeladas europeias com preços inferiores por conta do dumping"*.

A Agroverts teria sido cliente da Bem Brasil no período de 2007 a 2012, portanto, em sua maior parte, *[confidencial]*.

Por uma questão de política interna da Bem Brasil, a empresa *[confidencial]*.

Conforme vendas reportadas já na petição, a última compra efetuada pela Agroverts *[confidencial]*. Na ocasião, a empresa teria adquirido *[confidencial]*, o que já havia se repetido em meses anteriores. Acrescentou que, pelos números de capacidade ociosa já informados e verificados, a Bem Brasil teria total condição de atender a empresa, *[confidencial]*.

Também fazendo menção a detalhes de seu relacionamento comercial com a BRF e às alterações na política da importadora após a fusão entre Sadia e Perdigão, a Bem Brasil destacou ter tentado retomar as negociações, mas sem êxito.

[confidencial]. Antes da fusão entre Sadia e Perdigão, que resultou na BRF, a política comercial *[confidencial]*. Após a fusão entre as duas empresas, teria havido alterações nas políticas comerciais da empresa que, no caso das batatas congeladas, *[confidencial]*. A Bem Brasil sempre teria tentado retomar as negociações com aquela empresa, contudo, sem êxito.

A Bem Brasil teria perdido clientes por conta das importações com dumping. Em resposta ao questionário de importador, a empresa inclusive teria mencionado que *"o motivo pela opção do produto importado está relacionado com a estratégia de abastecimento da BRF, já que os produtores no mercado interno possuem capacidade de produção para atender aproximadamente 25% do consumo total nacional"* (grifou-se).

A Bem Brasil mencionou que a BRF teria realizado revenda de *[confidencial]* t de batatas congeladas adquiridas do exterior em P3, volume este que, segundo a peticionária, corresponderia a 3,3% do consumo total nacional. Se a BRF mantivesse nos períodos seguintes apenas o volume adquirido em P1 da Bem Brasil *[confidencial]* t e seguisse, *"como historicamente sempre fez"*, comprando o restante do exterior, aquela parcela, em relação ao mercado nacional em P3, seria de 0,7%, o que, para a Bem Brasil, *"que (...) tem capacidade para atender 25% do consumo nacional, atender a ínfima parcela de 0,7% não seria problema"*.

Ainda, com relação ao exposto pela BRF acerca da não recomendação de aplicação de direito provisório por alegada falta de capacidade da Bem Brasil em atender a demanda total do mercado brasileiro, o que impactaria os preços ao consumidor, a peticionária declarou que isto não se confirmaria e que este argumento estaria sendo utilizado para *"esconder a realidade de que as importações ocorrem por questões de oportunidade de mercado, já que os preços europeus são inferiores justamente por causa do dumping"*.

Além disso, a sua produção e o seu grau de ocupação teriam sido maiores não fossem as importações a preço de dumping. A Bem Brasil destacou, ainda, que não haveria na legislação antidumping qualquer dispositivo que obrigasse a indústria doméstica a ter capacidade para produzir para 100% do mercado, uma vez que eventual imposição de direito antidumping não significaria proibição das importações europeias. Isso não obstante, a capacidade instalada da Bem Brasil iria mais que dobrar a produção da indústria doméstica, já em 2016.

Especificamente sobre o tema do abastecimento de matéria-prima, levantado por algumas partes interessadas no decorrer da investigação, a Bem Brasil declarou que a BRF desconheceria o tema, tendo em vista a natureza de seu negócio. Em seguida, afirmou que, ao contrário dos EUA e da Europa, onde o consumo de batatas industrializadas representaria mais de 80% da demanda existente, o mercado de consumo de batata **in natura** no Brasil representaria percentual próximo de 80%. Nessa linha, segundo a Bem Brasil, as principais informações fornecidas por órgãos como CEPEA e IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística seriam baseadas na produção de batata **in natura** para o mercado consumidor do produto fresco ou para a *"cadeia produtiva da batata"* no Brasil.

A peticionária prosseguiu afirmando que, no Brasil, esse mercado de consumo fresco priorizaria basicamente a aparência, não considerando muito as demais virtudes do produto, tais como teor de sólido, crocância, aptidão culinária, ou adequação para fritura ou cozimento. As batatas para a indústria, por sua vez, possuiriam maior teor de sólido e formato mais alongado, retangular, e demais características que *"atendem ou viabilizam a indústria e a fazenda (tais como produtividade e melhor rendimento de produção)"*.



O abastecimento do mercado fresco, conforme argumentado pela Bem Brasil, seria realizado principalmente por pequenos e médios produtores, espalhados pelo território nacional, com baixo grau de mecanização (baixo índice de irrigação), portanto, com produtividade menor em termos de toneladas por hectare e sem capacidade de armazenagem. Isto implicaria, para a Bem Brasil, dependência e forte influência das variações climáticas, o que explicaria a grande oscilação existente nos preços de comercialização nesse mercado.

A indústria de batatas congeladas seria abastecida quase que exclusivamente com as variedades **Asterix** e **Markies**, as quais representariam menos de 5% do volume consumido no mercado de consumo de batatas **in natura**. Tendo isso em vista, afirmou que as notícias veiculadas e as publicações de institutos especializados se baseariam no mercado como um todo, não diferenciando as produções para a indústria e para o mercado fresco (**in natura**).

A peticionária citou como exemplo o relatório CEPEA, que teria como base pesquisa efetuada com os produtores de batatas em geral. Considerando que mais de 80% do mercado brasileiro seria destinado ao fornecimento para o mercado fresco, o objeto central desse relatório seria fundamentalmente a variedade de batata ágata.

Prosseguindo com as comparações entre esses dois mercados, a Bem Brasil destacou que, enquanto o mercado de consumo de batatas de mesa seria regido pela lei da oferta e demanda, no mercado voltado à indústria, prevaleceriam os contratos firmados entre as partes, com garantia de preços, volumes, qualidade e período de fornecimento. Os produtores deste último mercado, de acordo com a Bem Brasil, contariam com capacidade de armazenagem para garantir o suprimento de batata **in natura** para a indústria, algo que não se verificaria em relação às variedades destinadas ao mercado fresco.

Nessa esteira, a Bem Brasil rebateu declaração da BRF de que a produção da empresa teria sido prejudicada por falta de matéria-prima, a qual teria sido decorrente da decisão de vender as batatas **in natura** ao mercado para obter maior rentabilidade. Primeiramente, a peticionária reafirmou não haver "substituição de destinos da batata **in natura**". Em seguida, reiterou que as variedades de batatas **in natura** **Markies** e **Asterix** seriam as utilizadas pela empresa em sua linha de produção.

Também declarou ter apresentado os contratos de aquisição de batatas **in natura** durante a verificação **in loco**, tendo demonstrado que os preços de aquisição da matéria-prima adquirida do sócio da Bem Brasil seriam compatíveis com os praticados pelos demais fornecedores e que os contratos entre fornecedores possuiriam padrão de especificação de batata **in natura** similar. A Bem Brasil afirmou também que, ao contrário do alegado pela BRF, não teria nenhum fornecedor de batata **in natura** localizado no sul de Minas Gerais, uma vez que nesta região seria produzida a variedade Ágata.

Com tais argumentos, a Bem Brasil entendeu que não deveria prosperar o pedido da BRF para que se investigasse caso fornecedores teriam designado batatas **in natura**, normalmente vendidas para a Bem Brasil, para outras destinações, bem como para que se solicitasse aos fornecedores informações acerca do volume e preço de venda da batata nos mercados **spot** e por contrato.

No que se refere ao entendimento da BRF de que os motivos que teriam levado a Bem Brasil a importar o produto objeto da investigação em todos os períodos, mesmo com capacidade ociosa seriam ineficiência ou existência de gargalos de produção, a peticionária alegou que o volume de batatas congeladas por ela importado em P3 foi [confidencial] t, o qual corresponderia a 2,5% de sua capacidade efetiva. Nesse contexto, de acordo com a Bem Brasil, importar tal volume num cenário em que a capacidade ociosa era de 25,2% não poderia significar existência de gargalos ou de ineficiência.

No tocante aos argumentos apresentados pela EUPPA e reproduzidos na determinação preliminar, no sentido de que o dano sofrido pela Bem Brasil teria sido antes causado pelo clima, pela ausência de variedades adequadas e por "sementes cansadas" (replicadas excessivamente e com perda de caracterização genética), a peticionária destacou que tais alegações seriam referentes a período anterior ao investigado. Acrescentou que a vinculação do dano a fatores como clima, ausência de variedades adequadas e sementes cansadas mostraria "total desconhecimento da dinâmica do mercado de batatas no Brasil".

Nessa mesma manifestação, a EUPPA teria afirmado que "(...) estudos realizados teriam detectado riscos demasiado altos (...) e (...) a Bem Brasil teria aceitado esses riscos industriais, sofrendo frustrações de safras ou elevação inesperada de custos com energia elétrica para irrigação e secagem de batatas". Quanto a essas alegações, a Bem Brasil, primeiramente, afirmou que "(...) não consegue vislumbrar com que base a EUPPA pode afirmar, categoricamente, quais são os riscos desse negócio no Brasil e, pior ainda, que a Bem Brasil não tem domínio sobre as variáveis do seu negócio. Afirma-se sem qualquer demonstração do que se alega".

A peticionária, no entanto, para fins de elucidar as alegações existentes de que no Brasil não se poderia plantar batatas para a indústria, esclareceu que teria sido realizado aqui no Brasil a "tropicalização" (tropical de altitude) do cultivo da batata, tal como ocorreria com outras culturas de climas temperados (trigo, cebola, alho, etc.) que já estariam perfeitamente adaptadas. A Bem Brasil concordou que a indústria brasileira não teria a experiência da indústria europeia, mas, por outro lado, afirmou que os produtores de batatas seriam de famílias com séculos de experiência e que, inclusive, obteriam batatas com teor de sólido já superior ao das batatas da Argentina e próximo ao das batatas da Europa.

Com relação às questões de armazenamento de matéria-prima, a Bem Brasil respondeu à manifestação da McCain afirmando que não estaria apenas construindo galpões grandes, mas que já possuía tecnologia e experiência suficientes para o armazenamento de batatas **in natura**. Nessa esteira, declarou ser inverídica a afirmação da McCain de que teria "conhecimento por informação de mercado que a concorrência nacional não possui armazenagem de matéria-prima".

A peticionária questionou afirmação da Comissão Europeia de que a queda considerável nos preços dos produtos sob investigação em P3 teria sido consequência de excepcional safra de batatas **in natura** na Europa, acarretando queda de preço de matéria-prima. No entendimento da Bem Brasil, a justificativa da supersafra deixaria clara a estratégia das empresas europeias de "desovar" a preços de dumping o excedente de produto não absorvido pelo mercado europeu a outros países, incluindo o Brasil.

A McCain do Brasil, em manifestação protocolada em 8 de abril de 2016, declarou que a Bem Brasil teria aumentado suas vendas e mantido sua participação no mercado nacional estável durante todo o período investigado. Já as importações investigadas teriam apresentado participação estável, da mesma forma que a indústria doméstica, ambas tendo acompanhado o crescimento do mercado brasileiro de batatas congeladas.

Nesse contexto, o aumento em termos absolutos do volume de importações provenientes das origens investigadas decorreria da queda das importações de outras origens. Em termos de participação do mercado, as importações das outras origens teriam apresentado queda de [confidencial] p.p., de P1 a P3, enquanto as importações investigadas teriam aumentado [confidencial] p.p., no mesmo período. Com isso, restaria claro que os volumes de importação não teriam afetado as vendas da indústria doméstica. No entendimento da McCain, seria incoerente a alegação de que os resultados negativos decorreriam das importações investigadas.

De acordo com a McCain do Brasil, os preços do produto importado teriam passado pela mesma flutuação que os preços do produto nacional ao longo do período de análise. A McCain do Brasil ressaltou que:

" (o preço da) indústria doméstica sofreu uma queda de 4,5% durante o período da investigação. Na comparação entre P1 e P2, aumentou 7,4% e no último período, sofreu uma queda de 11,1% em comparação com P2. O preço do produto importado em reais caiu no período 5,2%, entre P1 e P2 17,3% de aumento e 10,3% de queda em P3 na análise dos preços em reais".

Ademais, ainda com relação aos efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica, a McCain do Brasil mencionou decisão do Órgão de Apelação, no caso **China - HP-SSST**, segundo a qual a análise sobre preço deveria considerar, além do movimento de preços, o fato de a subcotação ser ou não substancial. A empresa citou trecho traduzido da referida decisão:

"Consequentemente, o Artigo 3.2 não faz a pergunta de se uma autoridade investigadora pode identificar um exemplo isolado de um produto importado com dumping vendido a preços inferiores comparado com o produto doméstico similar. Mas sim, uma leitura adequada de "subcotação" pelo Artigo 3.2 sugere que o inquérito requer uma avaliação dinâmica do desenvolvimento e tendências de preço no relacionamento entre os preços do importado com dumping e aqueles do produto doméstico similar durante o período completo da investigação. Um exame de tais desenvolvimentos e tendências inclui avaliar se preços domésticos e importados estão se movendo em direções semelhantes ou contrárias e se houve um repentino e significativo aumento nos preços domésticos.

Além disso, notamos que o termo "subcotação" no Artigo 3.2 é qualificado pela palavra "significativo", o que é relevantemente definido como "importante, notável, consequential". Como notado acima, a respeito da "subcotação", o Artigo 3.2 expressamente estabelece uma conexão entre o preço dos sujeitos importados e produtos domésticos, requerendo que a comparação seja feita entre esses dois. Essa comparação contempla uma dinâmica avaliação do desenvolvimento e tendências dos preços no relacionamento entre os preços do importado com dumping e aqueles do produto doméstico similar em relação durante o período completo da investigação. A significância da redução de preço encontrada na base dessa avaliação dinâmica é questão da magnitude da redução de preços. Significativos montantes de subcotação - ou seja, se a subcotação é importante, notável ou consequential - deverá necessariamente depender nas circunstâncias de cada caso. Para poder avaliar se a redução de preço observada é significativa, uma autoridade investigadora pode, dependendo do caso, se apoiar em toda evidência positiva relacionada à natureza do produto ou tipos de produtos em questão, por quanto tempo a redução está acontecendo e em que extensão, e, conforme apropriado, a relativa ações de mercado dos tipos de produtos dos quais a autoridade encontrou uma redução de preços. Em todos os casos, uma autoridade investigadora deve, seguindo o Artigo 3.1, objetivamente examinar toda evidência positiva, e não deve desconsiderar evidências relevantes que sugiram que os preços de importados com dumping não tem, ou tem limitado efeito em preços domésticos".

Isso posto, a McCain do Brasil destacou a necessidade de análise cautelosa de preço, uma vez que a taxa de câmbio teria sofrido "variações agressivas no período". Ademais, com relação às alegadas supressão e depressão de preços da indústria doméstica, segundo a McCain, seria esperado que a Bem Brasil, na tentativa de concorrer com o produto importado, aumentasse os descontos concedidos. No entanto, a importadora destacou que dados dos demonstrativos da empresa teriam mostrado o contrário - que os descontos teriam diminuído ao longo do período.

Por fim, a McCain do Brasil afirmou que outro fator a ser considerado e que não teria sido analisado pela autoridade investigadora, seria o aumento das importações da indústria doméstica de P1 para P2. O aumento das importações, aliado ao aumento da produção, no mesmo período, teria gerado aumento de 235% dos estoques da indústria doméstica nesse período. Como o mercado brasileiro teria apresentado aumento de somente 4%, a indústria doméstica teria se visto na necessidade de queimar seus estoques. Para tanto, segundo a McCain, a principal medida adotada seria a de redução de seus preços. Isso estaria claro, pois os indicadores de resultado teriam apresentado piora exatamente no período de P2 a P3. Diante disso, a queda do preço da indústria doméstica, principalmente, em P3, não teria, no entendimento da McCain, ocorrido em decorrência das importações, mas sim em decorrência de problemas gerenciais e estruturais da indústria doméstica.

A fim de embasar a tese de que os indicadores da indústria doméstica com evolução negativa estariam diretamente ligados a problemas internos e a fatores de produção, a McCain do Brasil realizou análise individualizada de fatores elencados no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.028, de 2013. Ao analisar os referidos fatores, a empresa concluiu:

a) "(...) vendas totais: em termos de volume, em nenhum momento as vendas sofreram queda. Pelo contrário, tanto as vendas internas da indústria doméstica como as importações obtiveram números crescentes durante todo o período de investigação;

b) produção da indústria doméstica: a produção da indústria doméstica cresceu 13% de P1 para P2 e 14% de P2 para P3, assim como o grau de ocupação. Cabe lembrar que tal queda no último período está diretamente ligada a alta nos estoques de 235% em P2 e aumento expressivo das importações em 176%. Em outras palavras, em termos de volume, a indústria doméstica se livrou de parte de seu estoque (que de P2 para P3 que passou de [confidencial] t para [confidencial] t), na mesma medida que teve queda na produção (no período passou de [confidencial] t para [confidencial] t), em torno de [confidencial] toneladas, número exato da queda de inventário;

c) grau de ocupação em relação à capacidade instalada: o grau de ocupação obteve um crescimento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, e uma queda de [confidencial] p.p. de P2 para P3, como já explicitado anteriormente, decorrente da alta de estoques em P2;

d) fluxo de caixa: o fluxo de caixa define a origem e aplicação do dinheiro que transitou na empresa. A esse respeito, é possível observar valores expressivos em aumento dos ativos e passivos, que em P3 atingiu em número-índice o montante de 1068,4 e aumento dos passivos que chegou a 441,1. Isso demonstra a falta de gerenciamento sobre os recursos da empresa, uma vez que há uma grande quantidade de ativos, porém, ainda assim, lucro reduzido em comparação com os períodos. Com isso, o fluxo de caixa operacional aumentou consideravelmente de P2 para P3, em [confidencial] p.p.;

e) indicadores financeiros da indústria doméstica nas vendas do produto similar no mercado doméstico: os indicadores financeiros da indústria doméstica, em geral, foram positivos com o aumento da receita bruta e receita líquida operacional. Porém, junto com isso, há um aumento do custo do produto vendido de [confidencial] p.p., aumento das despesas operacionais ([confidencial] p.p.), despesas administrativas ([confidencial] p.p.), despesas de venda ([confidencial] p.p.). Esses custos e despesas afetam o resultado da empresa e não tem qualquer relação com o produto importado e seu preço. São fatores ligados ao gerenciamento e administração da empresa. Ainda, nestes indicadores, a empresa apresentou queda em outras receitas operacionais. Segundo a Petição de Abertura da Bem Brasil, esse número corresponde a receitas/despesas relativas a ajustes de inventário (estoques matéria-prima, produto acabado, insumos, materiais de manutenção e conservação, etc.), além das receitas com vendas de imobilizados e de subprodutos²⁹. Vale notar que o número negativo está ligado exatamente a itens que a empresa doméstica apresentou problemas, como a já mencionada alta do estoque em P2, bem como o alto custo da matéria-prima e baixa qualidade da mesma;

f) indicadores financeiros da indústria doméstica nas vendas do produto similar no mercado doméstico: esses indicadores referem-se a venda no mercado doméstico de produtos adquiridos na importação. Em P2, a indústria doméstica aumentou significativamente as importações e, consequentemente, estoques. Em razão da necessidade de se livrar do volume de estoques e queda da importação no período, esses indicadores apresentaram grandes quedas no período;

g) custo de produção de matérias-primas: conforme os custos declarados pela indústria doméstica, os custos com batata **in natura**, óleo e embalagem, sofreram aumentos significativos no período em todos os períodos e que afetam os indicadores da indústria doméstica. O aumento da batata foi noticiado em jornais especializados que retratam o preço recorde do produto desde maio de 2013; e

h) emprego e produtividade: nota-se uma queda do emprego com relação aos empregados diretos e indiretos da produção e administração, mas aumento dos empregados das vendas. A massa salarial, porém aumentou [confidencial] p.p. no período. Por outro lado, a produtividade aumentou".

Segundo a McCain do Brasil, a análise realizada demonstraria crescimento em indicadores importantes para a evolução da indústria doméstica e queda em indicadores que não teriam qualquer relação com as importações investigadas. Dessa forma, o dano somente poderia ser atribuído a outros fatores.

A McCain então ressaltou a necessidade da análise de outros fatores causadores de dano. Quanto a isso, a empresa destacou orientação emitida no Painel da OMC no caso **Thailand - H-Beams**:

"We consider that other 'known' factors would include those causal factors that are clearly raised before the investigating authorities by interested parties in the course of an AD investigation. We are of the view that there is no express requirement in Article 3.5 AD that investigating authorities seek out and examine in each case on their own initiative the effects of all possible factors other than imports that may be causing injury to the domestic industry under investigation. ... We note that there may be cases where, at the time of the investigation, a certain factor may be 'known' to the investigating authorities without being known to the interested parties. In such a case, an issue might arise as to whether the authorities would be compelled to examine such a known factor that is affecting the state of the domestic industry. However, it has not been argued that such factors are present in this case".

Isso posto, a McCain do Brasil solicitou a análise de três fatores específicos: (i) clima desfavorável para a plantação de batatas; (ii) problemas com a mão de obra; e (iii) ineficiência na produção.

Com relação a problemas com as colheitas, a McCain do Brasil afirmou que o preço da batata **in natura** teria sofrido aumento significativo durante o período investigado, o que teria contribuído para os resultados ruins apresentados pela indústria doméstica. A esse respeito, segundo a empresa, a produção de batatas no Brasil teria atingido, em 2014, 3.675.611 t, maior que a produção de 2004 (3.047.083 t). Isso representaria aumento de 20,6% em 10 anos. Ainda, durante o mesmo período, a área de colheita para batatas teria apresentado redução de 8,4% (de 142.704 hectares em 2004 para 130.730 hectares em 2014).

Nesse sentido, a McCain reiterou o argumento apresentado pela empresa BRF segundo o qual, em 2013, a colheita brasileira teria apresentado preços históricos, com redução da área de cultivo do produto e redução na qualidade. Esse fenômeno, segundo a McCain, teria ocorrido, principalmente, em decorrência de problemas com colheita em certas regiões do país, como Triângulo Mineiro, onde a Bem Brasil manteria sua produção.

A importadora mencionou então a "*colheita de água*", que teria ocorrido entre dezembro de 2014 e abril de 2015. Durante esse período, teria havido redução da produtividade em Minas Gerais, devido à falta de chuvas. Ademais, no final do referido período, as batatas teriam apresentado defeitos denominados "pontos pretos", que teriam reduzido a produtividade em 15%.

Os fatores apresentados, relacionados ao plantio de batatas **in natura**, teriam, no entendimento da McCain, ocasionado o aumento do preço dessa matéria-prima e, consequentemente, afetado negativamente a produção da batata pré-frita congelada.

Com relação a problemas com a mão de obra alegadamente sofridos pela indústria doméstica, a McCain do Brasil apontou a baixa mecanização como fator de desvantagem da Bem Brasil. Segundo a McCain, o uso de mão de obra poderia alcançar 19% do custo de produção. Nesse sentido, a importadora afirmou que, diante de um cenário de desenvolvimento da economia brasileira nos últimos anos, que teria aumentado o custo da mão de obra rural e tornado a oferta de trabalhadores mais escassa, o baixo nível de mecanização da indústria doméstica contribuiria para o dano por ela sofrido.

Por fim, a McCain do Brasil afirmou que o problema de produtividade da batata **in natura** teria causado dano à indústria doméstica. A esse respeito, segundo a empresa, a produtividade média e considerada estável da região do sul de Minas seria de 600 sacas/hectare. No entanto, a McCain alegou que, nos últimos anos, o custo de produção teria aumentado 8% devido, principalmente, ao aumento do preço das sementes, dos fertilizantes e da mão de obra.

A McCain afirmou ainda que na Bélgica e nos Países Baixos, líderes das exportações de batatas congeladas para o Brasil em 2010, a produtividade média seria de 55 t/hectare, contra 40 t/hectare do Brasil. Nesse contexto, a elevação de impostos não seria suficiente para aumento de participação das vendas de batatas nacionais no mercado brasileiro. Seriam necessárias inovações em tecnologia, na indústria e no campo, o que possibilitaria a redução dos custos de produção, permitindo, dessa forma, "*um efetivo aumento na concorrência nacional*".

A McCain do Brasil também solicitou que fossem considerados, para fins da análise de não atribuição, (i) os padrões de consumo, (ii) progresso tecnológico, e (iii) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Inicialmente, a empresa declarou que seus clientes teriam padrões de consumo que apenas a sua marca poderia atender. A esse respeito, a McCain destacou a batata com cobertura, a qual seria insubstituível para o consumidor em razão de sua crocância, qualidade e durabilidade. A empresa destacou que, em que pese ter havido aumento de 20% da TEC aplicada às batatas congeladas, não teria, no entanto, ocorrido queda das importações de batatas com cobertura, uma vez que o referido produto não seria fabricado pela indústria doméstica.

Nesse mesmo sentido, a McCain do Brasil reiterou o fato de a indústria doméstica não possuir a tecnologia para produzir batatas com cobertura. Com isso, os clientes das redes de **fast food** que utilizariam esses produtos, teriam preferência pelo produto importado e não conseguiriam substituí-los por produtos nacionais. Portanto, o posicionamento de que não haveria adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência pelo produto importado não seria verdadeiro.

Já com relação às revendas do produto importado pela indústria doméstica, a McCain do Brasil afirmou haver efeitos sobre os indicadores de dano analisados. Isso porque, no seu entendimento, as revendas que corresponderiam em P2 a 12% das vendas totais teriam reflexos para os indicadores da indústria doméstica com a (i) queima de estoques em P3, (ii) redução da produção e (iii) queda dos fatores de rentabilidade. Segundo a McCain do Brasil, o aumento das importações de batatas congeladas pela Bem Brasil demonstraria a ausência de capacidade da empresa em atender o mercado.

Por todo o exposto, a McCain do Brasil solicitou uma determinação negativa sobre a existência de dano e nexos causal e, consequentemente, o encerramento da investigação sem a aplicação de direitos antidumping.

A Nutrifrios, em manifestação protocolada em 18 de abril de 2016, alegou que a Bem Brasil não possuiria produção suficiente para atender todo o mercado brasileiro, além de priorizar distribuidores por região. Sobre este fato, a importadora solicitou a verificação do número de distribuidores da Bem Brasil existentes nos estados brasileiros.

Em seguida, a Nutrifrios afirmou que mesmo com a nova instalação fabril, a Bem Brasil continuaria sem capacidade de atender todo o mercado brasileiro, permanecendo necessária a importação do produto.

Em 8 de junho de 2016, a Embaixada da Bélgica declarou que: "*(...) é surpreendente constatar que o processo se concentrou sobre um período mais curto que o habitual para cobrir circunstâncias excepcionais (em particular: safra excepcionalmente elevada de batatas na Europa coincidiu com a escassez da mesma matéria-prima no Brasil).*"

Em 9 de junho de 2016, o Grupo McCain destacou o aumento das despesas e dos custos de produção da Bem Brasil no período analisado e, em consequência, a queda de suas margens e resultados. De acordo com a McCain, isso seria decorrente de questões administrativas da indústria doméstica.

Nesse sentido a McCain reiterou a necessidade de o dano da indústria doméstica decorrente de seus fatores internos de produção serem dissociados do alegado dano decorrente das importações ocorridas no período de investigação.

Acerca do aumento dos custos de produção da indústria doméstica - matérias-primas, insumos e utilidades -, a McCain declarou que a produtividade obtida com o uso da batata nacional não alcançaria os níveis de produtividade da indústria europeia. Para a McCain, esses fatores característicos da produção local também deveriam ser isolados do alegado dano sofrido pela indústria doméstica de forma a permitir uma análise isolada de qual seria o dano decorrente das importações alegadamente objeto de dumping.

A McCain reiterou ainda entendimento de que as importações totais tiveram participação estável no mercado brasileiro (cerca de 76%), o mesmo ocorrendo com a indústria doméstica (cerca de 21%) durante todo o período de análise de dano. Isso, de acordo com a McCain, explicaria o aumento das importações de batatas congeladas das origens investigadas em razão da queda das importações de outras origens.

A Nutriz, em manifestação protocolada em 10 de junho de 2016, alegou que a indústria doméstica não teria capacidade produtiva para atender a demanda doméstica de batatas congeladas.

Por fim, no entendimento da empresa, qualquer queda de preço do produto objeto da investigação durante o período investigado teria decorrido da (i) supersafra vivenciada por países europeus em julho de 2014 e (ii) prática de compra das batatas congeladas no mercado **spot** pelos importadores brasileiros e no mercado de contratos pelos consumidores europeus.

A BRF, em manifestação protocolada em 30 de junho de 2016, argumentou que o dano sofrido pela indústria doméstica não estaria relacionado com as importações investigadas. De acordo com a empresa, o maior problema enfrentado pela Bem Brasil em P3 teriam sido os gargalos na produção de batatas congeladas, "*mais especificamente os problemas com relação à sua principal matéria-prima, a batata in natura*".

Ainda, teriam sido registradas quebras de safra de batatas **in natura** no Brasil em P3, resultando em (i) diminuição de oferta; (ii) aumento de preços e (iii) maior atratividade na venda de batatas **in natura** em detrimento de sua utilização para processamento. Nesse sentido, a BRF questionou a determinação preliminar, que teria indicado "*erroneamente*", em seu parágrafo 578, que "*os efeitos da escassez de matéria-prima decorrente da seca ocorrida em 2012 não podem justificar suposta incapacidade da indústria doméstica em fornecer o produto em 2015*".

De acordo com a BRF, mesmo na ausência da queda de produção de batatas **in natura**, a petição estaria atrelada aos contratos de fornecimento firmados, que preveem volumes fixos de entrega. E, apesar de a Bem Brasil argumentar que tais contratos seriam uma prova da estabilidade do fornecimento de batatas **in natura** no período de análise de dano, no entendimento da BRF, eles não seriam capazes de atender às necessidades da indústria doméstica num mercado em franca expansão. O fornecimento de batatas **in natura**, segundo a importadora, não conseguiria acompanhar o ritmo do mercado para garantir o aumento da produção de batatas congeladas em P3.

Ainda segundo a BRF,

"(...), para um mercado que cresceu [confidencial] toneladas de P2 a P3, tais contratos de fornecimento nada mais são do que gargalos que impediram que a Bem Brasil se aproveitasse do grande crescimento do mercado brasileiro, vendo-se obrigada a culpar as importações por sua própria inabilidade de aumentar a produção de batatas congeladas.

Curioso notar que os "problemas" da Bem Brasil que foram suficientes para a autoridade investigadora desconsiderar os anos de 2010 e 2011 para fins de análise de dano - mesmo tendo a Bem Brasil iniciado a sua produção do produto similar em 2006 - são da mesma natureza que os problemas que resultaram no alegado dano da indústria doméstica em P3."

Isso posto, a BRF requereu à autoridade investigadora que solicitasse informações aos fornecedores de batatas **in natura** da Bem Brasil, "*fundamentais para uma correta e objetiva análise de causalidade na investigação*".

Em seguida, a BRF afirmou que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro teria se mantido estável de P1 a P3, enquanto as importações investigadas teriam apenas deslocado a participação das demais origens - principalmente a Argentina - no mercado brasileiro.

Em que pese a Bem Brasil alegar possuir capacidade ociosa e atribuir a queda da produção às importações investigadas, a realidade, conforme exposto pela BRF, seria que, em P3, a Bem Brasil teria aumentado suas vendas e realizado importações, não obstante a capacidade ociosa. A importadora acrescentou que a Bem Brasil teria, inclusive, se negado a vender o produto similar a diversas empresas em função de escassez de produto e de estoque abaixo do ideal.

Ademais, a queda de rentabilidade da petição teria sido, segundo a BRF, em razão do aumento dos custos de sua matéria-prima e de suas despesas em P3, e não em razão das importações.



Em seguida, a BRF questionou o posicionamento da autoridade investigadora constante do Parecer de Determinação Preliminar de que *"a indústria doméstica possui capacidade ociosa, podendo dessa forma, se houver demanda, aumentar a sua produção de batatas congeladas"*. Contrário ao afirmado pela autoridade investigadora, mesmo com o aumento do mercado brasileiro de P2 a P3, a peticionária não teria capacidade de aumentar sua produção na mesma proporção. Segundo a importadora:

"Aliás, vale lembrar que potenciais clientes contataram a Bem Brasil e ela simplesmente disse não ter produto para vender. Inclusive, a própria Bem Brasil informou à BRF que não teria condições de fornecer batatas congeladas em razão da baixa produtividade de matéria-prima devido ao clima, que gerou baixa de estoques".

Por fim, a BRF ressaltou os argumentos levantados pelo representante da ABBA durante a audiência de meio período, o qual teria afirmado que teria havido quebra de safra de batatas **in natura** no Brasil e que eventos climáticos trariam consequências negativas tanto no Brasil quanto em outros países. Para a importadora, tais argumentos corroboram o entendimento de que outros fatores teriam causado dano à indústria doméstica em P3.

A empresa Minerva, em 1ª de julho de 2016, reafirmou que eventuais prejuízos nos indicadores de dano da indústria doméstica teriam decorrido de suas estratégias de tomadas de decisões, no que se refere à venda de seus insumos, bem como de suposta incapacidade de adequar sua produção e suas variedades de batatas à realidade climática brasileira.

A empresa destacou o fato de o principal fornecedor da indústria doméstica ser parte relacionada. Além disso, segundo argumentado pela importadora, o preço desse insumo - *"que pode ser vendido sem processamento ao mercado final"* teria subido em P3 em decorrência de eventos climáticos. Nesse contexto, de acordo com a Minerva, *"(...) o grupo familiar que controla a Bem Brasil deve ter tido lucros anormalmente elevados pela venda de batatas in natura, o que lhes custou, entretanto, menor produção e rentabilidade no segmento das pré-fritas congeladas"*.

Assim, a empresa evidenciou os pontos que, no seu entendimento, teriam justificado eventuais prejuízos sofridos pela peticionária:

a) Priorização do Mercado **in natura**: a venda de batata para o mercado **in natura** teria sido priorizada em detrimento da produção e vendas de batatas congeladas. A peticionária teria, inclusive, realizado "significativas" importações de batatas congeladas dos países europeus para conseguir atender à demanda de seus clientes.

b) Condições climáticas desfavoráveis: durante a seca, teria havido má gestão da empresa, o que teria refletido numa safra ruim no Brasil.

c) Incapacidade técnica: teria havido atraso *"natural"* na produção de batatas congeladas em função de alegada inexperiência e conhecimento técnico da peticionária em (i) adequar suas plantações às condições climáticas brasileiras e (ii) armazenar batatas de períodos frutíferos para períodos posteriores.

De acordo com a Minerva, não haveria uma justificativa *"plausível"* por parte da peticionária para considerar que a investigação fosse excepcionalmente baseada em 36 meses. Esse fato prejudicaria o rumo das investigações ao *"maquiar as informações existentes e ao induzir [esta autoridade investigadora] ao erro no que se refere à existência de dano e causalidade no caso em tela"*. Ademais, um período reduzido de análise de dano limitaria o panorama, desconsiderando períodos anteriores em que, *"segundo publicações setoriais e dados da própria peticionária, a empresa expandia significativamente suas atividades e sua participação no mercado brasileiro, a despeito das importações, dos altos custos de produção e das despesas com investimentos produtivos"*.

Nesse sentido, a empresa solicitou que fossem analisados, para avaliação de dano da indústria doméstica, os 60 meses previstos no Regulamento Brasileiro.

Além disso, a Minerva expôs os elementos que teriam ocasionado a *"pontual queda de preços"* nos produtos europeus exportados para o Brasil:

a) Supersafra: a supersafra das batatas **in natura** nos países europeus entre 2014 e 2015, aliada a condições climáticas favoráveis, teria propiciado a produção de matérias-primas de qualidade para a produção de batatas fritas em grande quantidade, facilitando a entrada do produto no Brasil. Consequentemente, teria havido queda de preços, o que não refletiria a ocorrência de dumping.

b) Mercado **spot** x vendas sob contrato: a prática de compra no mercado **spot** pelos importadores brasileiros (90%, segundo a Minerva) e de compra no mercado de contratos pelos consumidores europeus (90%, segundo a Minerva) seria um elemento que, aliado à supersafra, teria impactado diretamente a queda de preços dos produtos vendidos ao Brasil. Já na Europa, os preços teriam se mantido estáveis, ocasionando essa discrepância entre os preços praticados para o mercado brasileiro e aqueles praticados nos mercados domésticos.

Em 4 de julho de 2016, a EUPPA afirmou que omissões da peticionária a respeito da possibilidade de falta de batatas **in natura** por eventos climáticos ou decisões corporativas no Brasil durante o período de investigação de dano, bem como a ocorrência de supersafra nos mercados supridores das produtoras investigadas, *"desvelam ações temerárias e em descompromisso com a verdade dos fatos"*.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2016, a Comissão Europeia, primeiramente, questionou a escolha de 3 anos para o período de investigação de dano. Conforme exposto pela Comissão, a excepcionalidade dos fatos constantes do processo que teriam justificado período menor que 5 anos não seria suficiente. No entendimento da Comissão, a Bem Brasil, durante o período investigado, continuaria sofrendo dos mesmos problemas que teriam justificado um período de investigação de dano menor - dificuldade com a qualidade e disponibilidade de colheita e armazenamento de batata **in natura**. Estaria, inclusive, assim como no "período de aprendizagem", investindo numa nova planta a fim de promover melhorias nas instalações e aumentar a capacidade.

Diante disso, a Comissão defendeu que o período de análise de dano da investigação em epígrafe deveria durar o máximo de tempo possível para que, assim, o real cenário da indústria doméstica fosse refletido.

Ademais, a Comissão Europeia se mostrou receosa, diante de alegada ausência de mais esclarecimentos acerca dessa questão na Determinação Preliminar, de que essa escolha de 3 anos para a análise do dano da indústria doméstica tenha sido guiada por considerações questionáveis, uma vez que, em virtude dessa escolha, a evolução de alguns indicadores importantes não teria sido considerada na análise: (i) evoluções positivas e significativas das vendas da peticionária teriam ocorrido em 2010 e 2012; (ii) a capacidade produtiva da indústria doméstica teria mais que dobrado nesse mesmo período 2010-2012; (iii) uma investigação que considerasse cinco períodos para análise de dano da indústria doméstica demonstraria *"claramente"* que a sua produção teria dobrado nesses cinco anos e que os preços em P3 estariam, de fato, maiores ou pelo menos iguais aos preços anteriores ao período escolhido. Demonstraria, segundo a Comissão, que, de fato, os preços em P1 e P2 *"foram excepcionalmente altos e não que os preços em P3 foram excepcionalmente baixos"*.

Ou seja, de acordo com a Comissão, diversos elementos estariam distorcendo as avaliações e análises se o período de investigação de dano permanecer em 3 (três) anos, tornando questionável a objetividade de todas as análises.

A Comissão reiterou que o baixo nível de lucro auferido pela indústria doméstica em P3 seria o único indicador de dano evidente. E mais, essa redução teria sido causada principalmente pelo aumento dos custos de produção e não por causa das importações. A Comissão solicitou uma análise mais detalhada acerca da evolução dos custos da matéria-prima e energia.

Em que pese terem sido fornecidos esclarecimentos a respeito do custo da energia na determinação preliminar, o aumento do custo da matéria-prima, segundo a manifestante, não teria sido abordado pela autoridade investigadora.

A Comissão afirmou que em P3, algumas das áreas de cultivo de batata no Brasil teriam sido afetadas pelo nível *"extremamente baixo"* de chuva e consequentemente a oferta do produto teria sido reduzida e os preços teriam aumentado. Como resultado, batatas de boa qualidade estariam escassas e mais caras, o que *"sem dúvida, causou redução da margem de lucro em P3"*.

A Comissão afirmou também que a Bem Brasil, *"aparentemente"*, teria considerado mais rentável vender batatas **in natura** de produção própria no mercado em vez de usá-las na produção de batatas congeladas.

Por fim, as razões para aumento considerável do custo da matéria-prima em P2, mesmo com a queda do preço médio da batata **in natura** no Brasil, no entendimento da manifestante, continuariam sem explicação. Dessa forma, a Comissão Europeia reiterou a necessidade de que se apresentassem esclarecimentos.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2016, o Grupo McCain alegou existirem fatores que evidenciariam a ausência de nexo causal entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas. Segundo o Grupo, o fato de a produção de batatas **in natura** ter sofrido queda em P3 explicaria os altos custos e a queda dos indicadores da indústria doméstica.

O Grupo acrescentou que em certas regiões do país, inclusive naquela em que a Bem Brasil manteria sua produção, teriam ocorrido, em P3, problemas de safra de batata **in natura**. Assim, segundo exposto pelas empresas do Grupo McCain, questões climáticas relativas à falta de chuvas teriam diminuído a produção da matéria-prima em 20% entre 2014 e 2015, causando uma perda de produtividade de 14,4% em comparação ao "potencial da região".

Nesse contexto, o Grupo McCain argumentou que os fornecedores da indústria doméstica também estariam sujeitos a esses fatores climáticos, o que teria impactado diretamente o custo e os indicadores da peticionária. Nesse sentido, as empresas solicitaram que o dano decorrente dos problemas com a principal matéria-prima das batatas congeladas fosse analisado de forma isolada do dano à peticionária causado pelas importações investigadas.

Por fim, o grupo McCain solicitou a análise do fornecimento de batata **in natura** para a indústria doméstica para assegurar que a matéria-prima estivesse sendo fornecida a preços de mercado. Ainda que já se tivesse concluído pela compatibilidade de preços entre os fornecedores da Bem Brasil, as empresas solicitaram a análise dos preços médios de batata **in natura** com fornecedores independentes, com o intuito de verificar se a peticionária determinaria o preço de seus fornecedores ou se esses seguiriam a lógica de mercado.

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 3 de julho de 2016, afirmou que a utilização de período de três anos seria plenamente compatível com o Decreto nº 8.058, de 2013 e com as regras da OMC. *"Sabe-se, nesse sentido, que o Acordo Antidumping não traz qualquer referência quanto a que período deve ser esse; contudo, há recomendação do Comitê de Práticas Antidumping com o seguinte conteúdo:*

"The Committee notes that although the Agreement on Implementation of Article VI of GATT 1994 refers to the period of data collection for dumping investigations when it refers to the 'period of investigation', it does not establish any specific period of investigation, nor does it establish guidelines for determining an appropriate period of investigation, for the examination of either dumping or injury. (...)

The Committee also recognizes, however, that such guidelines do not preclude investigating authorities from taking account of the particular circumstances of a given investigation in setting the periods of data collection for both dumping and injury, to ensure that they are appropriate in each case.

As a general rule: (...)

(c) the period of data collection for injury investigations normally should be at least three years, unless a party from whom data is being gathered has existed for a lesser period, and should include the entirety of the period of data collection for the dumping investigation." (Document G/ADP/6, 16 May 2000)"

Ainda sobre este assunto, a peticionária citou a disputa **European Communities - Anti Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil** (DS219). Em manifestação do Painei, não modificada pelo Órgão de Apelação, lê-se:

"We have discussed above the use of the investigation period in an anti-dumping investigation. [] We find reference in the text of the Agreement to the concept of an investigation period. However, we note that neither Article 3, nor any other provision of the Anti-Dumping Agreement, contains any specific rule as to the time periods to be covered by the injury or dumping investigations, nor any relationship between or overlap of those time periods. The only provisions we can discern that provide guidance as to how the effects on the domestic industry of the dumped imports are to be gauged are (as cross-referenced in Article 3.5), Articles 3.2 (volume and price effects of dumped imports), and Article 3.4 (impact of the dumped imports on the domestic industry). Neither of these provisions specifies particular time periods for these analyses. []

The Recommendation Concerning the Periods of Data Collection for Anti-Dumping Investigations[] states, inter alia, that the period of data collection for dumping investigations normally should be twelve months, and in any case no less than six months, ending as close to the date of initiation as is practicable; and that the period of data collection for injury investigations normally should be at least three years, unless a party from whom data is being gathered has existed for a lesser period, and should include the entirety of the period of data collection for the dumping investigation. From this, we take it that it is desirable that there be a substantial coincidence in the period of investigation for dumping and the period during which injury was found."

Não haveria até hoje, segundo a peticionária, discussão na jurisprudência sobre que período deveria ser o de análise de dano, até por conta da precisão do Acordo Antidumping (no sentido de não definir período) e da recomendação do Comitê (de sugerir no mínimo três anos). Essa constatação teria ocorrido também, entre outros casos, nos painéis: **European Communities - Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft** (WT/DS316/R, par. 7.1708 a 7.1710); **Argentina - Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil** (WT/DS241/R, par. 7.287); e **Mexico - Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice, Complaint with Respect to Rice** (WT/DS295/AB/R, par. 167-169, 181-183).

Por fim, a Bem Brasil afirmou que:

"(...) o caso da disputa entre União Europeia (então Comunidades Europeias para o OMC) e Brasil citado acima tem ainda um aspecto interessante para se comentar, e não apenas por envolver os dois Membros da OMC que, na investigação de batatas congeladas, são os protagonistas: a mesma União Europeia que, agora, se "surpreende" com período de dano relativamente curto e até coloca em suspeição o processo conduzido [pela autoridade investigadora] utilizou, naquela ocasião que motivou a queixa brasileira, período de dano de 4 anos e 3 meses - algo que, deve-se convir, não é nada trivial."

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Embaixada da Bélgica reiterou o questionamento acerca do período de 3 anos utilizado para a análise de dano, mais curto que o habitualmente adotado nas demais investigações.

Em 4 de julho de 2016, a EUPPA argumentou, no que se refere à queda dos preços das batatas **in natura** na Europa e a queda dos preços das batatas processadas em todos os mercados atendidos pelas origens investigadas, que o ocultamento deste fato *"notório a todos os envolvidos na industrialização de batatas ao redor do mundo"* seria conduta caracterizada por má-fé de quem pretenderia, *"pela distorção material das vias do antidumping, lograr proteção indevida e da qual não depende"*.

A respeito da escassez de batatas **in natura** para processamento, a EUPPA declarou que se a Bem Brasil houvesse incluído esta informação como fator redutor da produção, emprego e rentabilidade em P3, a autoridade investigadora teria colhido informações suficientes sobre os volumes de batata produzidos pelas partes relacionadas fornecedoras e sobre quanto deste volume teria sido destinado ao processamento.

De acordo com a Associação, a Bem Brasil também teria faltado com a verdade ao defender, em manifestação de 31 de março de 2016 e nos esclarecimentos fornecidos durante a verificação **in loco**, que a probabilidade de se destinarem ao mercado de mesa as batatas **in natura** fornecidas pelas partes relacionadas e controladoras da Bem Brasil seria baixa. De acordo com a Associação, as variedades **Asterix** e **Markies** seriam perfeitamente aceitas pelos consumidores finais.

Nessa esteira, a EUPPA afirmou que as vendas de batatas **in natura** para o mercado de mesa ou para a indústria seriam alternativas cuja conveniência e oportunidade dependeriam essencialmente dos preços recebidos em cada destinação. A Associação inferiu que se a autoridade investigadora soubesse de tal informação, teria percebido que o dano sofrido pela indústria doméstica não seria decorrência de dumping. O volume de produção e o uso da capacidade instalada da indústria doméstica se explicariam com a evolução no preço da matéria-prima principal.

Para embasar esse posicionamento, a EUPPA apresentou quadro com a evolução dos preços em R\$/kg da batata **Asterix** em Minas Gerais, no atacado, obtidos no sítio eletrônico da Agrolink - Portal de Conteúdo Agropecuário. Com base neste quadro, a Associação afirmou que a média de preços por quilograma da batata **in natura** teria aumentado 112,9% quando se compararam os valores dos 24 meses anteriores ao período objeto de investigação com o triênio investigado, e teria aumentado 109,5% quando se compararam os preços médios observados em P1 e os preços médios dos 12 meses anteriores. Segundo a EUPPA, este seria o motivo para escolha de período trienal para análise de dano por parte da indústria doméstica.

Ademais, segundo a Associação, a evolução dos preços das batatas **in natura** também explicaria as importações próprias da indústria doméstica, com o intuito de preservar **market share** enquanto a parte relacionada obtinha *"lucros extraordinários"* nos mercados **in natura**.

A esse respeito, defendeu que a proteção caracterizada pela alíquota de 14% de Imposto de Importação e a redução de 50% do ICMS, a qual geraria créditos aproveitados nas importações próprias por meio de regime aduaneiro especial de Minas Gerais, teria tornado lucrativo o negócio DA Bem Brasil em P1, P2 e P3. A manifestante destacou que em P3, a redução da produção por falta de matéria-prima teria tido impacto maior no negócio de processamento, este, porém compensado *"pelo expressivo aumento nos ganhos obtidos com o negócio de batatas in natura"*.

Com relação aos estoques de matéria-prima, a EUPPA destacou os baixos volumes de batatas **in natura** em P3, quando comparados aos demais períodos. Fez referência, ainda, à manifestação da BRF sobre a indisponibilidade de batatas processadas fabricadas pela indústria doméstica, o que se confirmaria com o grande aumento das importações de batatas **in natura** da Argentina com destino a Minas Gerais ao fim de P3.

Ademais, a EUPPA solicitou (i) a consolidação dos volumes contratados pela Bem Brasil junto às suas fornecedoras de batata **in natura**, com checagem de restrições à produção; (ii) recepção e interpretação das respostas complementares, levando em consideração os tempos exíguos disponíveis à reformulação completa dos apêndices de custos e vendas ou uso direto dos CODPRODs das exportadoras; e (iii) solicitação à Bem Brasil de lista extensiva da produção, vendas e balanços das suas partes relacionadas durante o período de investigação e nos dois anos anteriores, com possibilidade de verificação **in loco** das informações prestadas.

Finalmente, a EUPPA afirmou que a Bem Brasil teria omitido informação acerca da diferenciação nas vendas **spot** e por contrato. A Associação declarou que a peticionária, apesar de ter reconhecido que a exclusão das vendas ocorridas na primeira modalidade poderia acarretar *"distorções"* de preços, ao justificar o valor normal para fins de início da investigação com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país, não teria apresentado tais diferenças à autoridade investigadora.

A EUPPA concluiu sua manifestação solicitando o pronto encerramento da investigação, tendo em vista a existência de vícios insanáveis em sua origem, e mencionou os deveres das partes interessadas do processo, descritos no art. 77 do Código de Processo Civil brasileiro.

Em 4 de julho de 2016, a Embaixada da Bélgica declarou que no período considerado para análise de dano, não teriam sido levadas em consideração circunstâncias particulares como as safras de batatas na Europa, que teriam sido *"excepcionais"* entre 2014 e 2015 e que não iriam se repetir com frequência.

De acordo com a Embaixada, a interpretação de que os europeus teriam buscado rapidamente distribuir sua superprodução no mercado latino-americano, o qual teria atravessado escassez de matéria-prima no mesmo período, não seria correta. Acrescentou que suas empresas teriam iniciado relação comercial com seus parceiros levando em consideração o fato de que *"nenhum produtor local seria capaz de atender à crescente demanda do consumidor brasileiro"*, e que 80% do mercado seria suprido atualmente por importações.

A Embaixada da Bélgica reiterou ainda o questionamento acerca do período de 3 anos utilizado para a análise de dano, mais curto que o habitualmente adotado nas demais investigações.

Em 26 de agosto de 2016, a empresa Farm Frites, em resposta ao Ofício nº 5.869/2016/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual a empresa foi notificada acerca de informações não reportadas adequadamente, levantou dois fatores sobre o preço da batata congelada: (i) as batatas **in natura** seriam responsáveis por aproximadamente metade do custo total do produto final; e, (ii) no Brasil, o custo de aquisição de 1 tonelada de batata **in natura** seria aproximadamente €90,00 mais alto do que na Europa.

A empresa argumentou que essa diferença se deve ao fato de que na Europa, os preços da batata **in natura** seriam ditados pelas indústrias processadoras de batatas congeladas enquanto, no Brasil, esse preço seria ditado pelo mercado de venda de batatas frescas, que responderiam por 90% da demanda de batatas do país, empurrando assim os preços das batatas frescas para cima.

Outro fator determinante para o preço mais elevado das batatas **in natura** no Brasil diria respeito às condições climáticas no país. Ao contrário da Europa, que conta com temperaturas mais baixas, altitudes mais elevadas e clima geralmente mais seco, o Brasil tem temperaturas mais altas, baixas altitudes e alterações bruscas nos níveis de umidade. Devido a estas condições, a produção brasileira de batatas frescas não apresentaria um padrão estável durante todo o ano: as batatas produzidas na estação fria (inverno) teriam uma qualidade mais elevada (maior quantidade de matéria seca, comprimento maior, menos defeitos), enquanto as batatas produzidas na estação chuvosa (verão) apresentariam uma qualidade inferior (menor quantidade de matéria seca, comprimento mais curto e mais defeitos).

Além disso, as despesas com fertilizantes e sementes seriam mais elevadas no Brasil, uma vez que todas as matérias-primas utilizadas seriam importadas. Ainda, os gastos com irrigação no verão e com o armazenamento aumentariam ainda mais os custos de produção.

Em 23 de setembro de 2016, a BRF S.A. manifestou entendimento de que existiriam lacunas na construção do nexo de causalidade por parte da Bem Brasil, decorrente da *"ânsia de atribuir o alegado dano às importações das origens investigadas"*. Nessa esteira, primeiramente, a BRF apresentou argumentos referentes aos fornecedores de batatas **in natura**, contestando a afirmação da peticionária de que (i) não poderia haver desvios na produção de batatas aptas ao processamento para o mercado fresco (**in natura**) e (ii) os preços entre os fornecedores, independentemente de serem partes relacionadas ou não, seriam equiparados, sendo o fornecimento garantido por meio de contratos firmados com os produtores.

Do ponto de vista da importadora, o gargalo supostamente enfrentado pela Bem Brasil não estaria relacionado a eventuais diferenças entre os preços contratados com cada fornecedor, mas sim à *"redução da oferta de matéria-prima que implicou aumento dos custos de produção, em especial de P2 para P3 com o advento da quebra de safra nesse período"*.

Quanto a este ponto, a BRF recordou fala do representante da ABBA, na qual este teria confirmado a queda de produção de batatas **in natura** em P3 em decorrência de fatores climáticos. A importadora acrescentou que já teria também comprovado *"por meio de revistas especializadas, a quebra de safra de batatas in natura no Brasil"*, tanto no 2º semestre de 2014, quanto no 1º semestre de 2015.

A BRF afirmou que *"os produtores podem ter optado pela produção de batatas destinadas ao mercado 'fresco', ou até mesmo destinado batatas, que inicialmente seriam aptas ao processamento, para outros compradores do mercado 'fresco'"*. Além disso, destacou que até o momento de sua manifestação, não haveria nos autos posicionamento expresso dos produtores sobre o assunto. Afirmou, ainda, que a Bem Brasil teria reconhecido que *"os fornecedores é que definem quanto, relativamente a determinada área a ser cultivada, vão plantar de cada variedade de batata"*.

Tendo isso em vista, a importadora sugeriu fossem oficiados os fornecedores da Bem Brasil, partes relacionadas ou não, referentes a volumes e preços de batatas aptas ao processamento industrial vendidas à Bem Brasil e a terceiros, inclusive para o mercado fresco, de P1 a P3, bem como os volumes e preços de batatas não aptas ao processamento industrial vendidas no mesmo período.

Com relação aos contratos de fornecimento de batatas **in natura**, a BRF aduziu que os próprios termos dos contratos de fornecimento firmados pela peticionária já seriam limitadores da produção de batatas congeladas, uma vez que o volume da matéria-prima já seria pré-estabelecido, com mais de um ano de antecedência. De acordo com a importadora, isto faria com que a Bem Brasil não conseguisse acompanhar eventuais aumentos de demanda, não havendo matéria-prima para ampliar a produção e adequá-la a um cenário diferente daquele projetado no momento em que os contratos de fornecimento seriam negociados.

Para a BRF, seria necessário identificar o momento em que (i) o contrato de fornecimento de batatas **in natura** para P3 teria sido celebrado e (ii) o volume recebido pela Bem Brasil em P3 teria sido encomendado junto aos fornecedores. Dessa forma, no seu entendimento, seria possível a análise da conjuntura que teria influenciado a tomada de decisão da Bem Brasil no momento de definir o volume e o preço da matéria-prima que seria comprada.

Além disso, a BRF considerou que seria necessário saber o período mínimo de antecedência com o qual a Bem Brasil pode realizar aditivos à quantidade contratada, uma vez que as dificuldades enfrentadas pelos produtores para eventuais novos pedidos realizados pela Bem Brasil seriam, de acordo com a importadora, bastante elevadas. Essa dificuldade alegada pela BRF seria, conforme explicado pela manifestante, devido à necessidade de importação das sementes e da época específica do ano na qual deve ocorrer seu plantio. Isto faria com que a adequação da produção a eventuais elevações de demanda não previstas no momento de celebração dos contratos fosse *"extremamente restrita"*.

Isto posto, a BRF requereu análise dos volumes de batatas contratados pela Bem Brasil. Para a empresa, o conjunto destas informações traria os elementos faltantes para completar as supostas lacunas na construção do nexo de causalidade entre as importações do produto objeto da investigação e o alegado dano.



Além disso, a empresa informou que, em correspondências eletrônicas recentes, teria *"exaustivamente"* tentado contato com a Bem Brasil, sem sucesso, sendo *"completamente ignorada"*. Isso demonstraria, segundo a BRF, a falta de interesse da peticionária, ou incapacidade de atender à demanda.

A BRF entendeu ainda ser necessária a apuração dos motivos que teriam levado a Bem Brasil a importar batatas pré-fritas e congeladas ao longo de todo o período de investigação.

Do ponto de vista da importadora, haveria apenas duas possibilidades para a importação de produtos no contexto do mercado de batatas pré-fritas congeladas:

"(...) ou a empresa não consegue produzir um produto similar ao importado, ou não consegue acompanhar a velocidade de crescimento da demanda. Desconsiderada a primeira hipótese, que ensinaria o reconhecimento da não similaridade entre o produto objeto da investigação e o similar nacional, e havendo, segundo os cálculos da Bem Brasil, elevado grau de capacidade ociosa, não haveria justificativa econômica para a realização dessas importações por parte da Bem Brasil".

Por fim, a BRF replicou o entendimento já manifestado anteriormente de que o período de investigação limitado a 36 meses demandaria grande esforço probatório no sentido de construir explicações para as tendências de cada indicador econômico.

Em 17 de outubro de 2016, a Bem Brasil afirmou, com relação à "quebra de safra" que teria ocorrido em P3, que, de acordo com o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola do IBGE, a produção de batatas, no Brasil teria se mantido relativamente estável e, em que pese a redução das áreas destinadas ao cultivo desse produto agrícola no país na última década, o crescente rendimento teria feito com que a produção se mantivesse em níveis satisfatórios nos últimos anos. A peticionária realizou análise semelhante para os dados referentes ao Estado de Minas Gerais, de onde viria o fornecimento das batatas **in natura**. A partir de sua análise, a Bem Brasil destacou a produção e o rendimento da produção de batatas em Minas Gerais.

A peticionária concentrou ainda mais sua análise, para avaliar a produção e o rendimento da região do Triângulo Mineiro, região que abastece a empresa. Segundo a peticionária,

"(...) o rendimento nessa região, aliás, é 14,3% maior que a média do Estado e 27,6% maior que a média nacional. Aspectos como estes mostram, por exemplo, quão superficiais são alegações como a da Minerva Foods relativamente à incapacidade técnica da peticionária para 'adequar suas plantações às condições climáticas brasileiras e em armazenar batatas de períodos frutíferos'".

A peticionária declarou, no que diz respeito à alegação da BRF de que a Bem Brasil estaria presa aos contratos de fornecimento por ela firmados, que a importadora desconheceria a realidade da produção tanto de batatas **in natura** para a indústria quanto da indústria em si de batatas congeladas. E afirmou ainda:

"Os contratos de fornecimento, como já destacado, são celebrados antes de qualquer orçamento - que, por sua vez, refletem expectativas de vendas. E isso se deve, entre outros aspectos, à necessidade de programar o plantio das variedades aptas para utilização na indústria com a devida antecedência.

*Sabe-se que, entre o plantio e a colheita, são necessários cerca de 100 dias, em média. Isso significa que não é o contrato em si, celebrado com cerca de um ano de antecedência, que irá engessar quer seja a produção de batata **in natura**, quer seja seu fornecimento para a indústria. O que impede aumento de produção do insumo e consequente aumento de vendas do produto final são, justamente, as condições de mercado. Afinal, se há expectativa de venda crescente, basta que o produtor, a pedido da Bem Brasil, programe com três meses de antecedência o plantio da batata **in natura**".*

A empresa afirmou, ainda, que costuma contratar volumes superiores àqueles utilizados na produção de batatas congeladas, de forma que não haveria problemas com o fornecimento ou com escassez de matéria-prima.

Com relação à manifestação da BRF de que a Bem Brasil não teria condições de fornecer batatas congeladas em razão da baixa produtividade de matéria-prima por razões climáticas, a peticionária informou que a BRF teria decidido unilateralmente não renovar os contratos de fornecimento com a Bem Brasil.

Por fim, a Bem Brasil contra arretou o argumento da BRF de que *"(...) produtores pode[riam] ter optado pela produção de batatas destinadas ao mercado 'fresco', ou até mesmo destinado batatas, que inicialmente seriam aptas ao processamento, para outros compradores do mercado 'fresco'".*

Para a peticionária, as alegações da BRF não estariam lastreadas em provas, sendo meras acusações que se prestariam a reverter o ônus da prova.

Em 17 de outubro de 2016, a EUPPA apresentou suas considerações a respeito de alguns dos indicadores de dano da indústria doméstica. No que se refere à produção, estoques e emprego, constatou que o crescimento de 39,3% no volume importado das origens investigadas, em comparação com o aumento da produção da indústria doméstica em 6,1% (Hortus) e 5,5% (Bem Brasil), indicaria a impossibilidade de aumento do volume produzido de batatas congeladas em face da falta de batatas **in natura**. Nesse sentido, no seu entendimento, as importações viriam para suprir a restrição da oferta do produto similar no mercado doméstico.

Seguindo com seus argumentos, a EUPPA reforçou que a incapacidade de produção da indústria doméstica não seria devido à sua capacidade efetiva, uma vez que em P2, ano mais favorável para a Bem Brasil, esta não teria passado de 81,6%, *"valor baixo se comparado aos padrões internacionais de uso próximos aos 100%"*. Para a EUPPA, esta incapacidade decorreria da dificuldade da Bem Brasil em armazenar batatas, bem como os picos de preços das batatas de mesa em 2013 e 2015.

Declarou ainda que, em contrapartida ao crescimento de 4,2% ao ano na demanda por batatas pré-fritas congeladas durante o período de investigação, a oferta de batatas **in natura** no Brasil teria caído em média 2,3% ao ano entre 2011 e 2015, segundo dados do IBGE.

Esta análise, combinada com os dados de preços médios de atacado da batata **Asterix**, obtidos do sítio eletrônico da Agrolink e apresentados em médias simples anuais, levou a EUPPA a concluir que o mercado de batatas **in natura** no Brasil respeitaria rigorosamente as leis da oferta e demanda, ocorrendo picos de preços nos períodos de quebras de safra.

Por outro lado, com base no custo de aquisição de matéria-prima e na receita líquida de vendas da Bem Brasil, obtidas nos autos do processo, a EUPPA inferiu que o Grupo Rocheto, controlador da Bem Brasil e controlado pelo maior produtor brasileiro individual do insumo, numa situação de pico de preços como a ocorrida em 2014/2015, teria tido interesse em maximizar seus lucros totais, mesmo isto significando redução na lucratividade da Bem Brasil.

Também inferiu, tendo em vista a importação de 15.953,7 toneladas de batatas **in natura** da Argentina pelo município de Araxá/MG, no segundo semestre de 2015, que a Bem Brasil não dispunha de batatas **in natura** para produzir batatas congeladas em P3 e, apenas por este motivo, não teria produzido mais neste período. Para a EUPPA, teria havido em P3 desvio de parte dos insumos para o aproveitamento dos altos preços do mercado **in natura**.

Tendo isso em vista, a EUPPA solicitou o exame da cobertura dos contratos de fornecimento de matéria-prima e a checagem da evolução dos estoques do insumo, em balanços de entradas e saídas. Dessa forma, segundo a EUPPA, se comprovaria que a Bem Brasil não teria atingido plena capacidade de produção *"tão-somente"* pela falta de matéria-prima e, além disso, que, particularmente em P3, as causas da queda de produção e majoração de custos teriam sido os aumentos dos preços deste insumo e indisponibilidade para processamento.

Com relação aos estoques finais da Bem Brasil, a Associação argumentou que em P1 e em P3, estes não teriam sido suficientes para cobrir 10 (dez) dias de vendas. Ainda, que os volumes maiores em P2 teriam ocorrido exclusivamente em decorrência das importações realizadas pela peticionária neste período. A Associação concluiu que, sendo a indústria de batatas pré-fritas e congeladas voltada para estoques, a Bem Brasil não conseguiria acumulá-los pela falta de matéria-prima.

Para a EUPPA, a escassez de batatas **in natura** para a produção de batatas congeladas também teria relação com a diminuição no número de empregados da produção e no emprego total, em conjunto com medidas voltadas ao ganho de produtividade.

A respeito da participação das vendas de fabricação própria e das revendas do produto importado pela peticionária no mercado brasileiro, a EUPPA destacou que as importações do produto objeto da investigação pela indústria doméstica teriam ocorrido em todos os períodos, com pico em P2. Além disso, elas teriam sido essenciais para permitir o volume de vendas do produto de fabricação própria em P3, já que o estoque final em P2, sem considerar essas importações, seria negativo. Ademais, de acordo com a Associação, não haveria que se falar em dano nos indicadores de venda da Bem Brasil pois esta teria mantido sua participação no mercado brasileiro - cerca de 21,5% ao longo de todo o período de investigação.

Já o aumento da participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro teria sido consequência *"exclusivamente"* de temporária redução nas importações de batatas congeladas de origens não investigadas, especialmente entre P2 e P3, tendo em conta problemas climáticos e quebras de contratos de fornecedores argentinos.

Posteriormente, a EUPPA apresentou algumas considerações acerca dos indicadores de resultados da indústria doméstica. Inicialmente, ela chamou atenção para o aumento do seu faturamento líquido ao longo do período de análise de dano, em contraste com a queda de 4,5% no preço médio das suas vendas no mercado doméstico. Acrescentou que a falta de informações sobre as especificações dos produtos comercializados pela indústria doméstica não permitiria checar se a queda nas receitas médias da indústria doméstica se explicaria pela redução na produção de produtos de maior valor agregado e aumento nas vendas de modelos de menor qualidade. De acordo com a EUPPA, este tenderia a ser o caso em episódios de quebra de safra na produção de batatas **in natura**.

A Associação inferiu que a perda de receita líquida da indústria doméstica entre P2 e P3, e a redução nos seus preços médios no mesmo período, estariam relacionadas à queda nos custos das batatas **in natura** europeias no mesmo período - 78%, em termos médios, para o tipo **Bintje** Belga.

Não obstante, a EUPPA destacou que mesmo considerando-se os preços do produto objeto da investigação em dólares estadunidenses, moeda que teria se valorizado frente ao Real e ao Euro durante o período de investigação, o impacto nas exportações ao Brasil teria sido atenuado em vista da redução de 23,7% entre P2 e P3 ou de 19,8%, quando comparados P1 e P3. Nesse sentido, a EUPPA concluiu que esta redução de preços não poderia ser associada à prática de dumping, pois os compradores brasileiros teriam adquirido produtos das origens investigadas nas mesmas condições dos clientes locais.

A EUPPA prosseguiu com seus argumentos e reiterou o entendimento de que a Bem Brasil teria capacidade de atender a no máximo 21% do mercado brasileiro, podendo chegar a 25% caso solucionasse a questão da oferta de insumos. Observou, ainda, que a peticionária teria vivenciado em P3 a conjugação de falta de insumo no Brasil concomitante com o seu excesso na Europa, o que a teria impactado mesmo havendo proteção tarifária de 14%, redução de 50% do ICMS e vantagens tributárias nas importações para revenda.

A Associação alegou que esta ocorrência, *"transitória e episódica"*, teria desaparecido em fins de 2015 e início de 2016, sendo que a seca na União Europeia teria acarretado forte elevação nos preços das batatas congeladas nas vendas **spot**, havendo hoje inversão da situação observada em P3.

A EUPPA destacou a evolução dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, os quais teriam apresentado ganhos entre P1 e P2 e deterioração de P2 a P3. Conforme exposto pela Associação,

"A compreensão destes indicadores não pode menosprezar o impacto do aumento dos custos da matéria-prima brasileira, que faltou em P3, aumentando os lucros do controlador Rocheto, também incluindo o sensível aumento nos custos de eletricidade do racionamento de energia estabelecido, por sistemas de bandeiras, precisamente em P3".

Posteriormente, a EUPPA afirmou que não seriam encontradas margens de dumping positivas se fossem adotados os devidos ajustes para garantir comparações justas. Ademais, não haveria dano à indústria doméstica, uma vez que a queda de produção e perda de rentabilidade observados em P3 seriam fenômenos esperados e normais em negócio sensível aos preços e disponibilidade de batatas **in natura** para processamento.

A EUPPA reconheceu a redução dos lucros da Bem Brasil de P2 para P3. De acordo com a EUPPA, essa redução se relacionaria ao contexto de forte recessão pela qual passou o país no período. Além disso, ela entendeu que os valores absolutos destes lucros estariam subestimados. Isto em decorrência da adoção, por parte da peticionária, da prática contábil de considerar as aparas e pedaços de batatas como custos de produção do produto similar e não como custos de produção dos flocos de batata com elas fabricados. Essa prática seria, segundo a Associação, um artifício que *"distorce a rentabilidade da indústria doméstica, em especial em tempo de batatas caras"*

No que se refere ao aumento dos fluxos comerciais das origens investigadas, para a EUPPA, este fator não poderia (i) prevalecer sobre a falta de matéria-prima para fabricação do produto similar e (ii) explicar a queda de produção e elevação nos custos da indústria doméstica, tendo em vista que sem batatas **in natura**, não haveria produção de batatas congeladas.

Em seguida, a Associação questionou a metodologia adotada pela Bem Brasil para (i) alocação dos custos de fabricação dos flocos de batatas e (ii) separação entre vendas de produtos de fabricação própria e revendas de produtos importados. Questionou também o *"significativo e mal explicado"* aumento do CPV em P3.

Com relação ao mercado europeu de batatas congeladas, a EUPPA afirmou que este seria "extremamente competitivo e integrado, inexistindo ambiente ou condições "loíco-econo?micas" para a discriminação internacional de preços". Tendo em vista que na União Europeia a oferta de batatas **in natura** não seria restritiva, e que as empresas atuariam em mercados concorrenciais e próximas às suas capacidades de produção, auferindo pequenas margens de lucro unitário, a EUPPA afirmou que as alterações nos custos de produção seriam rapidamente repassadas aos preços dos produtos finais.

Nesse sentido, a EUPPA enfatizou que em P3 os preços das batatas **in natura** na União Europeia teriam caído drasticamente devido à supersafra, fazendo com que os preços do produto final caíssem indiscriminadamente para os clientes **spot**, quer localizados na União Europeia, quer em outros países. Para ilustrar este entendimento, a manifestante anexou gráfico contendo evolução do preço **spot** da batata **in natura** na Bélgica em P1, P2 e P3, destacando que este passou de uma média mensal de € 223,2/t em P1 para € 120,1/t em P2 e € 25,5/t em P3.

Na mesma manifestação, a EUPPA discorreu sobre as alegadas diferenças entre os mercados **spot** e contrato de venda de batatas congeladas. No mercado da União Europeia, predominariam as transações por contrato, com precificação baseada na oferta de produto e na garantia de suprimento de volumes e especificações pré-definidas para determinado período dilatado. Nesta modalidade, os preços dos produtos processados seriam definidos a partir de contratos de aquisição de batatas **in natura** para entrega futura, com preços também pré-definidos, sendo que a variação no preço das matérias-primas não afetaria o preço do produto final previamente ajustado no contrato.

A Associação prosseguiu aduzindo que na modalidade **spot**, as vendas de batatas congeladas dependeriam da disponibilidade de modelos e de seus custos de produção correntes, tendo relação direta com os custos de aquisição de batatas **in natura** no mercado à vista. Nesta modalidade, os clientes assumiriam os riscos de disponibilidade do produto desejado, pagando preços que poderiam ser maiores ou menores que os preços de contrato.

A EUPPA afirmou ser de conhecimento da indústria doméstica a existência das modalidades **spot** e contrato no mercado de batatas congeladas, uma vez que a Bem Brasil seria contumaz compradora do produto europeu. Nesse sentido, a ocultação pela Bem Brasil dos motivos da queda dos preços das batatas congeladas vendidas na modalidade **spot** para os clientes das empresas investigadas em P3 seria, segundo exposto pela EUPPA, "estupefaciente e repreensível". De acordo com a EUPPA, a Bem Brasil teria descumprido o art. 114 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, ao silenciar a respeito da supersafra de batatas **in natura**.

A EUPPA afirmou ainda que a supersafra de batatas **in natura** na Europa teria ocasionado a queda dos preços das batatas congeladas, com impacto direto nas vendas sob a modalidade **spot**, sem afetar, no entanto, de forma relevante os preços de vendas por contratos realizados anteriormente. Para a Associação, a peticionária teria usado "(...) sua expertise para indicar os preços das exportações investigadas para a Inglaterra como sucedâneo de Valor Normal, em expediente reprovável e distante de qualquer parâmetro de boa-fé processual".

A EUPPA voltou a questionar a adoção de período de 3 anos para análise de dano. Para a Associação, a justificativa apresentada pela Bem Brasil de que até meados de 2012 estaria em fase de aprendizagem seria conveniente para se construir artificialmente um caso de dano por dumping. Ademais, a escolha do triênio teria como objetivo ocultar a performance obtida entre o segundo semestre de 2010 e o primeiro de 2012, período em que os preços baixos da batata **in natura** teriam estimulado o negócio de batatas pré-fritas e congeladas.

Ressaltou ainda, com base nos dados do Sistema AliceWeb, que apesar de as importações deste produto ocorrerem em volumes significativos há cerca de uma década, apenas entre o segundo semestre de 2011 e o primeiro de 2012 as origens investigadas teriam suplantado, em volume, as outras origens. A EUPPA também observou que neste mesmo período de 2011 a 2012, os preços médios corrigidos pelo IPA-OG Industrial, dos produtos das origens investigadas importados sob a NCM 2004.10.00, teriam sido similares ou inferiores aos observados em P3.

De acordo com a manifestante, sem as informações a respeito do desempenho da indústria doméstica entre julho de 2010 e junho de 2012, a avaliação de causalidade entre as importações investigadas e o dano ficaria carente de informações que tornariam insustentáveis os argumentos de supressão ou depressão de preços causadas por exportações das origens investigadas. Para a Associação, a narrativa do período trienal apresentada pela Bem Brasil teria deixado a impressão de que a empresa teria aprendido a fazer mau uso dos instrumentos de defesa comercial.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a importadora Havita alegou a necessidade de apresentação pela Bem Brasil de elementos comprobatórios relativos ao nexo de causalidade entre as importações do produto objeto da investigação e o dano. Segundo a empresa, as alegações e documentos apresentados pela Bem Brasil não seriam suficientes para comprovar o nexo de causalidade, havendo indicações nos autos do processo de que a própria peticionária teria importado o produto objeto da investigação.

Ademais, a empresa afirmou que estaria claro nos autos do processo que os produtos importados possuiriam qualidade superior aos produzidos no mercado nacional e que a indústria doméstica seria incapaz de produzir volume suficiente para atender a demanda. Assim, o dano causado pelas operações de importação seria insuficiente para corroborar o nexo de causalidade.

Em relação às demonstrações financeiras de 2012, a importadora destacou algumas notas explicativas da empresa auditora, que afirma:

a) "Desde o exercício 2011, a área contábil da empresa vem passando por um processo rigoroso de aprimoramento em suas práticas de administração e governança, visando elevar seus patamares de controle e ferramentas de gestão. Como parte desse processo, a empresa vem procedendo a uma depuração rigorosa dos saldos até então mantidos nos registros contábeis, sendo que, até o encerramento destas demonstrações contábeis, ainda remanesciam algumas contas em processo de análise: Impostos a recuperar sobre o imobilizado, Imobilizado, Fornecedores e Contas a Receber. A administração estima que o processo de identificação da origem dessas divergências seja finalizado em meados de 2013; (...)

b) Historicamente a empresa vem desenvolvendo os seus negócios tendo como principal fornecedor de batatas **in natura** pessoas ligadas, sendo que estas representam o seu principal custo de produção. A definição dos parâmetros e termos de compras são administrados no âmbito geral do complexo produtivo destas pessoas ligadas, no caso, a produção agrícola da pessoa física e a industrialização feita nesta mesma pessoa jurídica, portanto, sob administração única".

Nesse sentido, a Havita alegou que a decisão de investimento tomada pela Bem Brasil "certamente demandaria ganhos significativos de produtividade e escala nos seus produtos, o que eventualmente não viria a acontecer". A importadora alegou ainda que o relacionamento entre a produtora e fornecedores de batata **in natura** poderia gerar distorções na apropriação de custos, principalmente porque essa matéria-prima seria a de maior relevância.

A Havita destacou ainda algumas notas explicativas constantes das demonstrações auditadas de 2013 que reiterariam explicações relacionadas ao relacionamento entre a Bem Brasil e seu principal fornecedor de batatas **in natura**; e ao investimento realizado pela indústria doméstica em 2011 com o objetivo de ampliar sua participação no mercado por meio do aumento da capacidade de produção. Ademais, a empresa destacou o seguinte trecho das notas explicativas dos auditores:

"A empresa tem obtido crescimento extremamente significativo, em patamares até mesmo maiores do que o próprio mercado, sendo que nos últimos quatro anos seu faturamento mais que dobrou, crescendo 37% em 2011 sobre 2010, em 2012 obteve um crescimento de 47% sobre 2011, e em 2013 apresentando um crescimento próximo a 10% na produção, mas com um aumento de 21,6% na Receita. Para 2014, a expectativa de crescimento gira em torno de 32%".

Em 7 de novembro de 2016, a BRF reiterou seu entendimento apresentado em 23 de setembro a respeito da insuficiência de dados e informações reunidos até o momento para sustentar a existência de nexo de causalidade.

Destacou que a Bem Brasil não teria conseguido responder efetivamente aos questionamentos propostos pela BRF, para os quais a peticionária teria sempre se utilizado de "subterfúgios retóricos para contornar as evidências de que haveria outros fatores causadores do dano".

A BRF voltou a contestar o período de 36 meses para análise de dano. No seu entendimento, apenas em P3 se verificaria a confluência de fatores criadores de ambiente propício para a ocorrência de dano, nomeadamente: "o engessamento da capacidade da indústria doméstica em atender novos pedidos, a quebra de safra que limitou o fornecimento de batata **in natura**, (...) e subdimensionamento da demanda pela Bem Brasil".

Com relação à quebra de safra, reiterou entendimento manifestado anteriormente de que ela seria a principal causa para os aumentos nos custos de produção da indústria doméstica, bem como para a negativa de fornecimento para possíveis compradores do produto similar brasileiro.

A BRF contestou a afirmação da Bem Brasil de que não teria havido quebra de safra ao longo do período de investigação, afirmando que os dados do IBGE apresentados pela peticionária, ao contrário de refutar, corroborariam este argumento. Destacou, ainda, que a EUPPA teria usado essa mesma pesquisa para demonstrar queda de aproximadamente 2,3% ao ano no fornecimento de batatas **in natura**, entre 2011 e 2015, e que os ganhos de produtividade citados pela Bem Brasil não teriam sido capazes de compensar a redução nas áreas plantadas.

Ademais, a BRF aduziu que as estatísticas trazidas pela Bem Brasil não colaborariam para uma análise qualitativa dos efeitos da quebra de safra para o alegado dano por não serem depuradas por variedades de batatas. Nesse sentido, os dados do CEPEA, trazidos aos autos pela importadora, seriam mais esclarecedores por conterem relatório detalhado sobre os fatores econômicos e climáticos que estariam afetando os agricultores em meados de P3.

O fornecimento de estatísticas não depuradas da forma como teria feito a indústria doméstica prejudicaria a análise de nexo de causalidade também por não responder, de acordo com a BRF, aos questionamentos de que poderia estar havendo uma opção dos fornecedores da Bem Brasil de favorecer a produção para o mercado **in natura**.

Nesse sentido, a manifestante reiterou o entendimento de que os fornecedores da Bem Brasil poderiam contribuir para os esclarecimentos dos efeitos da quebra de safra, em especial a opção por produzir batatas destinadas ao mercado fresco ou ao processamento industrial. Assim, para a BRF, a melhor informação seria aquela fornecida pelos fornecedores da indústria doméstica, "que infelizmente não foi aportada aos autos".

Da mesma forma, a empresa reforçou a argumentação apresentada anteriormente acerca da escassez de matéria-prima como principal gargalo de produção e causa do aumento dos custos de produção da indústria doméstica e limitação da capacidade de atendimento à demanda crescente do mercado.

Novamente, a importadora evidenciou a questão dos contratos de fornecimento de batatas **in natura**, cujos termos neles fixados impediriam, no seu entendimento, a Bem Brasil de acompanhar os aumentos da demanda no mercado interno, especialmente em P3.

A BRF, ainda, contestou resposta da Bem Brasil ao tema levantado pela importadora, na qual a peticionária teria declarado que caso houvesse demanda maior, as condições de abastecimento seriam adequadas. Nesse sentido, declarou que "o fato de a BRF realizar suas cotações no segundo semestre para entregas no ano seguinte demonstraria que o plantio pode ser ajustado em função da demanda". Nessa esteira, a BRF afirmou que os problemas enfrentados pela peticionária durante o período de aprendizagem ainda persistiriam.

Em seguida, a BRF afirmou que a leitura das respostas aos questionários dos importadores seria elucidativa, pois enquanto apenas um importador teria feito referência ao preço mais competitivo das origens investigadas, outros onze teriam mencionado que a Bem Brasil não teria capacidade de atender total ou parcialmente à demanda de forma contínua ao longo do ano. A BRF aduziu, então, que "nesse mercado o preço não é o fator determinante, mas, sim, a disponibilidade do produto".

No entendimento da BRF, o modelo de negócios da Bem Brasil estaria estruturado essencialmente na projeção das vendas com elevada antecedência, o que tornaria lenta a resposta da empresa a aumentos da demanda. Ademais, "Caso erre em subdimensionar o crescimento do mercado em suas projeções de produção, ficará de mãos atadas em razão dos seus gargalos na produção - ou precisará recorrer às próprias importações e aos seus estoques, como foi o caso de P3".

Partindo da premissa de que o plantio ocorreria em época do ano específica, a importadora afirmou que a Bem Brasil não conseguiria acompanhar os aumentos da demanda de modo a ampliar e adequar sua produção a um cenário diferente do projetado no momento do plantio, o que iria de encontro à afirmação da peticionária de que a produção poderia ser adequada dentro de um prazo próximo de 3 meses.

Outro ponto levantado pela BRF teria sido a ausência de esclarecimentos da Bem Brasil sobre os motivos para a não utilização dos volumes de matéria-prima contratados, dado o forte crescimento da demanda ao longo do período de investigação. Para a importadora, seria razoável supor, diante dos fatos disponíveis no processo, que a produção de batatas **in natura** não teria atendido à quantidade e padrões de qualidade estabelecidos pelos contratos de fornecimento.

Ainda com relação à disponibilidade de matéria-prima e aos custos de produção, a BRF questionou os motivos que teriam levado a Bem Brasil a priorizar a estocagem do produto final no lugar do estoque da batata **in natura**. De acordo com a importadora, os estoques de batatas **in natura** poderiam armazenar matéria-prima suficiente para oito a doze meses de produção, seriam mais barato e permitiriam respostas rápidas a demandas específicas (cortes, tamanhos e embalagens) solicitadas pelo cliente.



Portanto, para a BRF, a opção da Bem Brasil por estocar o produto final, além de mais custosa, representaria *"mais um elemento de engessamento da produção na medida em que não consegue contornar os efeitos danosos da menor oferta de matéria-prima no mercado em decorrência da quebra de safra em P3"*.

Com relação à capacidade de armazenagem do produto final, a BRF afirmou que a capacidade de 18 mil toneladas já não atenderia às necessidades do mercado por representar menos de 5% de toda a demanda interna.

Não obstante os gargalos de produção apontados pela BRF, a empresa entendeu ter sido determinante para o alegado dano da indústria doméstica os erros de gestão supostamente cometidos pela peticionária, em função da falta de planejamento de mercado e de produção, o que teria levado a indústria doméstica a subestimar a demanda interna em P3.

Nessa linha, a BRF declarou que nenhuma leitura de mercado feita pela importadora apontaria para queda na demanda em P3, e que os importadores teriam sido os únicos com disponibilidade de atender à demanda projetada naquele período. Destacou ainda que os riscos da atividade não poderiam ser transferidos para os outros **players**, culpando-os por eventuais fracassos enfrentados ou projeções incorretas.

Para a BRF, a peticionária já havia incorrido em erros desta natureza. Segundo a importadora,

"[a autoridade invstigadora] reconheceu que um dos elementos que caracterizaram o período de aprendizagem era a desconfiança dos clientes na capacidade de a indústria doméstica realmente atender às suas demandas. Em resposta, a Bem Brasil realizou investimentos na expansão de sua planta e conseguiu atingir parcela relevante do mercado".

Nesse sentido, a manifestante aduziu que o crescimento elevado do mercado durante o período de investigação teria gerado novas desconfiânças em relação à capacidade da Bem Brasil de atender à demanda que crescia. A Bem Brasil, no entanto, teria ignorado *"as lições aprendidas"* durante o processo de aprendizagem, e teria agido em P3, segundo a BRF, de forma oposta, diante das desconfiânças: *"cortou a produção e cancelou investimentos na expansão de sua capacidade"*.

A importadora prosseguiu com sua manifestação declarando que as importações não justificariam a mudança de cenário de P2 a P3. Outros fatores, segundo argumento apresentado pela BRF, teriam sido decisivos para o erro na projeção das expectativas da indústria doméstica, tais como as baixas expectativas das safras de batata **in natura** e maior atratividade dos preços do mercado fresco. Nesse aspecto, a alegação da Bem Brasil de que priorizaria a compra de batata de fornecedores não relacionados seria indicativo de que a produção de batatas **in natura** de sua parte relacionada teria outro foco que não o processamento para fabricação do produto similar.

A BRF voltou a afirmar que a Bem Brasil não teria esclarecido os motivos que a levaram importar o produto objeto da investigação. Do ponto de vista da importadora, não haveria justificativa em termos comerciais para que a indústria doméstica realizasse tais compras, não se vislumbrando outra hipótese senão *"(...) ou a empresa não consegue produzir um produto similar ao importado, ou (ii) não consegue acompanhar a velocidade de crescimento da demanda por indisponibilidade de produto, qualquer que seja a sua razão (gargalo na produção, erro de gestão, etc.)"*.

Por fim, com relação aos estoques, a BRF argumentou que, tendo em vista que a Bem Brasil não teria conseguido mantê-los em níveis ideais ao longo de todo o período de investigação, soaria estranho a alegação da peticionária de que os estoques teriam subido rapidamente em P3 e que este seria um dos motivos para a queda dos preços no período.

A BRF declarou ter identificado uma inconsistência nessa narrativa da Bem Brasil. Afinal, *"em P3 não houve sequer queda nas vendas (...) não bastasse, verificou-se que a indústria doméstica importou nesse período o produto objeto da investigação mesmo quando seu grau de ocupação de capacidade teria sido de aproximadamente 80%"*. A BRF destacou ainda o fato de a Bem Brasil ter *"afirmado a diversas empresas que não poderia atender à demanda em função de falta de produto"*.

Em 6 de dezembro de 2016 a BRF rebateu a argumentação da Bem Brasil de que a elevação da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013 não teria sido capaz de conter a tendência de elevação do volume das importações europeias, tampouco o dano por elas causado. Também refutou a conclusão da autoridade investigadora de que as importações de outros países da América Latina não cresceram, apesar de o Brasil possuir Acordos de Complementação Econômica - ACE que reduzem o Imposto de Importação para esses países.

A respeito da alegação da Bem Brasil de que a alíquota de 25% não teria sido suficiente para conter o dano, a BRF ressaltou que o dano teria ocorrido somente em P3, sendo este decorrente do *"engessamento da indústria doméstica em atender novos pedidos, a quebra de safra que limitou o fornecimento de batata in natura, sua principal matéria-prima, e subdimensionamento da demanda pela Bem Brasil"*.

Ademais, do ponto de vista da BRF, a análise dos dados de importação antes e depois do aumento temporário do Imposto de Importação indicaria sensível queda das importações das origens investigadas em favor das importações argentinas, ou seja, a elevação da alíquota do Imposto de Importação teria feito com que as importações argentinas substituíssem parcela das importações das origens investigadas na mesma proporção e retomassem sua participação no volume total importado após o retorno da alíquota para 14%.

Na análise da BRF:

"(...) as importações das origens investigadas representavam um percentual de 58% nos doze meses que precedem o aumento da alíquota do II. No período de vigência da alíquota, há queda de [confidencial] p.p e ganho desse mesmo percentual por parte das outras origens, o que resulta no quase nivelamento entre o percentual das origens investigadas e outras origens, cada uma com aproximadamente 50%. Logo após o final da vigência da alíquota de 25%, que então retorna ao patamar normal de 14%, as importações investigadas voltam a ganhar [confidencial] p.p, ultrapassando novamente as outras origens, que caem exatamente [confidencial] p.p."

Comportamento semelhante poderia ser observado em relação à participação das importações no mercado brasileiro. Com base no quadro apresentado nos fatos essenciais, a BRF auferiu que o crescimento das importações das origens investigadas teria ocorrido em função de substituição às importações de outras origens, em especial da Argentina, tanto em relação ao total importado quanto ao mercado brasileiro.

Nesse sentido, a importadora contestou a alegação da Bem Brasil de que caso as vendas europeias para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping, a indústria doméstica teria absorvido ao menos parte dessa perda de mercado da Argentina. Segundo a interpretação da BRF, mesmo com a elevação da alíquota do Imposto de Importação, a indústria doméstica não ocupou a perda de participação do produto europeu no mercado brasileiro.

Ainda nessa esteira, a importadora aduziu que em P1 teria ocorrido redução do volume importado das origens investigadas em consequência da elevação da alíquota do imposto, criando-se *"a aparência de crescimento repentino das importações do produto objeto [após o retorno da alíquota do II ao percentual de 14%] quando, na verdade, estavam apenas retomando parcela do mercado que já ocupavam em período anterior"*.

A BRF afirmou, ainda, que o fim da vigência da alíquota de 25% teria contribuído para a queda dos preços da indústria doméstica em P3, sendo este o único período no qual as importações foram realizadas apenas sob a alíquota de 14%, tendo a variação de preços da Bem Brasil entre P2 e P3 supostamente apresentado queda de 11%, percentual correspondente ao de alteração do imposto.

Dessa forma, a importadora concluiu que a queda dos preços da indústria doméstica teria sido influenciada por outro fator que não as importações a preço de dumping, uma vez que aqueles teriam caído na mesma proporção da redução do Imposto de Importação. Encerrou sua manifestação aduzindo que medidas de defesa comercial não devem ser usadas para *"corrigir ou substituir opções políticas realizadas quando da definição da alíquota do Imposto de Importação."*

Na mesma manifestação de 6 de dezembro de 2016, a BRF aduziu que a indústria doméstica teria formulado alegações inverídicas ao longo da investigação, na tentativa de construir nexo de causalidade entre o alegado dano e as importações das origens investigadas. Como exemplos, a importadora citou algumas destas argumentações da indústria doméstica, as quais teriam sido extraídas dos fatos essenciais: *"Os importadores sequer tentaram adquirir o produto similar nacional"; 'A Bem Brasil teria tentado retomar sem êxito as negociações com a BRF'; e 'Haveria capacidade ociosa da indústria doméstica [em P3] para atender aos pedidos'"*.

Para a BRF, a Bem Brasil não teria apresentado provas dessas alegações, as quais contradiriam diretamente os fatos constantes nos autos. Nesse sentido, a importadora solicitou atenção redobrada para não permitir que tais alegações afetem a análise de causalidade.

Em seguida a BRF fez menção a correspondência eletrônica trocada com a peticionária e apresentada anteriormente como anexo à resposta ao questionário da importadora. De acordo com a empresa, no documento a Bem Brasil teria afirmado não ter condições de participar de concorrência aberta pela BRF para o fornecimento de batatas para o ano de 2016 sob a justificativa de baixa produtividade da matéria-prima devido ao clima, e por consequências a geração de grande baixa de estoques e de grande risco de não atender nem mesmo aos clientes já previstos para 2016.

Com relação às afirmações da peticionária acerca das tentativas de retomar as negociações com a BRF e da não obtenção de êxito devido a políticas comerciais adotadas após formação de grupo econômico pela importadora, a empresa declarou que a Bem Brasil foi incluída tanto na concorrência de 2015, mencionada anteriormente, quanto na de 2016, e que as negociações não teriam avançado por motivos referentes exclusivamente à Bem Brasil. Adicionalmente, afirmou que a Agroverts também juntou aos autos correspondências eletrônicas da indústria doméstica, nas quais consta a alegação de indisponibilidade do produto.

Com base nas declarações da peticionária, a BRF concluiu que a quebra de safra de batata representaria um dos elementos centrais do gargalo de produção da indústria doméstica, sendo que a Bem Brasil estaria tentando culpar as importações pelo alegado dano, quando na verdade não teria produtos disponíveis em estoque para satisfazer a demanda dos potenciais clientes que a procuraram.

A BRF reiterou declarações feitas em manifestações anteriores a respeito dos supostos efeitos da quebra de safra sobre os estoques em P3. De acordo com a importadora, a Bem Brasil estaria impossibilitada de ampliar sua produção e manter seu estoque em níveis ideais devido à escassez de matéria-prima decorrente da quebra de safra.

Sobre a afirmação feita pela Bem Brasil na correspondência trocada com a BRF no sentido de que teria *"dificuldade em comprar batata importada nos volumes que precisamos no Mercado Externo para suprir as necessidades de vendas da própria Bem Brasil"* (citação da BRF), a importadora entendeu ser o suprimento de suas necessidades de vendas o real motivo que teria levado a peticionária a importar o produto objeto da investigação, uma vez que não havia capacidade ociosa suficiente para atender a demanda.

No que se refere à declaração da Bem Brasil na qual antecipa *"risco de um atraso no início de produção de nossa nova planta que hoje está prevista para set/16, porém previsões de término de obras é muito complicado"* (citação da BRF), a BRF afirmou que esta nova planta seria uma peça-chave para a empresa poder ampliar o fornecimento de batatas e, assim, conquistar mais clientes e participação no mercado. Todavia, ressaltou que o atraso na inauguração da nova planta não poderia ser atribuído apenas às imprecisões dos prazos previstos para o término das obras. A importadora entendeu que houve erros de gestão, dos quais haveria indícios ao longo da presente investigação, citando como exemplo o corte de investimentos decorrente de subestimação da demanda em P3.

Para a BRF, a incapacidade de atender à demanda remeteria aos erros incorridos durante o processo de aprendizagem da Bem Brasil, os quais seriam resolvidos somente por meio da realização de novos investimentos em expansão da capacidade produtiva, acompanhados da ampliação da produção de batatas **in natura** para o processamento.

A respeito da alegação da peticionária de que não haveria exigência legal para atender à totalidade do mercado, a importadora ressaltou nunca ter vinculado a aplicação de direitos antidumping à capacidade da indústria doméstica em atender toda a demanda nacional, o que não significa, no seu entendimento, que não se deva considerar as particularidades do caso.

A BRF destacou que todas as evidências presentes nos autos apontariam que o alegado dano da Bem Brasil seria devido aos problemas enfrentados pela indústria doméstica na produção, os quais teriam limitado sua capacidade de atender às demandas internas. Nesse sentido, a afirmação da autoridade investigadora de que a Bem Brasil conseguiria atender à demanda, caso houvesse, passaria a ser um tema central para a investigação e mereceria ser esclarecido.

A BRF solicitou o encerramento da investigação por ausência de nexo de causalidade entre as importações das origens investigadas e o alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

Em 7 de dezembro de 2016 a Minerva Foods apresentou suas considerações referentes dos comentários da autoridade investigadora expressados nos fatos essenciais sobre as manifestações da importadora.

A importadora reiterou o entendimento de que não se poderia negligenciar a ausência de oferta suficiente de batatas frescas para o processamento pela Bem Brasil, a qual, nas palavras da Minerva, de forma manipuladora, ainda propôs período trienal para a análise de dano, o que dificultaria a identificação das causas reais da queda de produção e lucratividade no último período sob análise.

Ainda acerca da análise de dano, a Minerva entendeu que não haveria impedimento para a adoção de período de 5 anos para a investigação. Isto porque, no seu entendimento, seria recomendável o retorno à planta da Bem Brasil também para a confirmação da escassez de matéria-prima, bem como para a confirmação das informações acerca da categorização por CODIP das vendas da peticionária, apresentada em resposta ao pedido de informação complementar. Dessa forma, poder-se-ia incluir a verificação dos indicadores de dano do período de julho de 2010 a junho de 2012.

A importadora aduziu que fatores como a disponibilidade de matérias-primas para a produção e a relação dos CODIPs com as especificações e volumes dos produtos fabricados pela Bem Brasil dependeriam de profundos ajustes nos apêndices de custos. No entender da Minerva:

"(...) pela necessidade de robustez das alegações da Bem Brasil em período de dano regular, não haveria porque as partes fiquem à mercê da subjetividade do contraste de alegações que favorecem apenas a quem tem algo a ocultar. Infelizmente, as partes importadoras e demais interessadas não têm acesso, como pode ter [a autoridade investigadora], aos sistemas gerenciais da Peticionária."

A Minerva finalizou sua manifestação solicitando o encerramento da investigação com julgamento de mérito e declaração de inexistência de fatos suficientes para caracterizar a existência de dano.

Em 7 de dezembro de 2016, a Delegação da União Europeia protocolou manifestação da Comissão Europeia a respeito do nexo de causalidade. Por meio de citação do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, a Comissão reiterou a necessidade de se analisar outros fatores ao estabelecer a existência de nexo causal entre as importações a preço de dumping e o dano à indústria doméstica.

Nesse contexto, a Comissão alegou que o aumento das importações investigadas deve ser analisado em conjunto com a diminuição das outras importações e com o aumento da demanda. A capacidade de produção da indústria doméstica estaria limitada, visto que o aumento da ocupação da capacidade de 72% em P1 para 76% em P3 teria ocorrido apesar do aumento das importações. Esse aumento, de 14%, estaria de acordo com o aumento da demanda.

Ademais, o aumento do custo de produção da indústria doméstica ao longo do período investigado teria impacto negativo nas margens de lucro da empresa em P3. Para a Comissão, o aumento dos custos deveria ser tratado como um fator causador de dano à parte das importações investigadas. Nesse contexto, seria relevante a disponibilidade e evolução de preços das matérias-primas.

Ainda para a Comissão, apesar de o Acordo Antidumping não especificar o período de investigação de dano, a legislação brasileira requeria como regra geral a utilização de 5 anos e, somente em circunstâncias excepcionais e justificadas, o período de análise de dano poderia ser limitado a 3 anos. Nesse contexto, a Comissão alegou que a limitação do período de análise de dano não teria sido justificada e solicitou a devida justificativa.

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, afirmou que as alegações sobre nexo de causalidade seriam, em sua visão, apenas variações dos mesmos argumentos já trazidos pelas demais partes interessadas ao longo de todo o processo, já tendo sido comentados pela indústria doméstica em suas manifestações.

Com relação ao argumento da McCain de que outros três fatores (clima desfavorável para plantação de batatas, problemas com mão de obra e ineficiência na produção) seriam responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica, a Bem Brasil reiterou que os dados do IBGE comprovariam não ter havido redução das áreas plantadas, colhidas e do volume de batata **in natura** produzido, sobretudo no Triângulo Mineiro.

No que diz respeito à manifestação da BRF sobre os gargalos na produção de batatas congeladas enfrentados pela Bem Brasil, além das quebras de safras em P3, a peticionária ressaltou que já teria prestado os devidos esclarecimentos sobre o tema, sendo importante, no entanto, repetir alguns argumentos já utilizados.

Primeiramente, a peticionária afirmou que a cadeia produtiva de batata brasileira há muito tempo viria comprovando que consegue produzir batatas o ano todo (havendo uma janela de produção principal e duas complementares), diferentemente da Europa, onde só seria possível em um único período do ano (sendo o verão a única janela disponível). Dessa forma, na visão da peticionária, no Brasil dificilmente haveria problemas de abastecimento. Ainda em relação a isso, a Bem Brasil ressaltou que teria capacidade para armazenar tanto as batatas **in natura** quanto as congeladas.

Em segundo lugar, a peticionária ressaltou que os números oficiais extraídos de fonte fidedigna (IBGE) mostrariam, claramente, que não teria havido a alegada quebra de safra, sobretudo nas regiões que abastecem a Bem Brasil. Não teria havido: diminuição da área e volumes colhidos ou de rendimento e produtividade. Segundo a peticionária, a alegada quebra de safra poderia ter ocorrido em outras áreas que não aquelas onde se localizam seus fornecedores.

A Bem Brasil defendeu que não passaria de suposição das demais partes interessadas que os fornecedores da empresa teriam se beneficiado da suposta quebra de safra e vendido no mercado produtos que seriam direcionados a ela.

Com relação à manifestação da BRF de que o relatório do CEPEA, trazido pela importadora, seria mais esclarecedor do que os dados aportados pela peticionária (por não serem depurados por variedade de batata), a peticionária reforçou argumentação realizada em abril de 2016 de que o relatório do CEPEA faria menção a fatos ocorridos em maio de 2013 e não traria qualquer argumento relativo a P3. Além disso, segundo a peticionária, os próprios dados do CEPEA (referentes aos preços de batata **in natura** para o "mercado fresco") mostrariam que os preços médios praticados em P3 não teriam sido superiores aos dos demais períodos, o que demonstraria que não teria havido quebra de safra ou atratividade que fizesse com que os fornecedores da indústria doméstica se sentissem seduzidos a preferir o mercado fresco.

No que se refere ao ponto levantado pela EUPPA de que a Bem Brasil tivera problemas de abastecimento, tendo que importar batata **in natura** no segundo semestre de 2015, a peticionária solicitou que esse argumento fosse desconsiderado porque faria referência a um período posterior ao investigado, não podendo explicar a realidade de P3.

Em manifestação protocolada no dia 7 de dezembro de 2016 o Grupo McCain voltou a afirmar que a indústria teria enfrentado problemas dissociados às importações das origens investigadas, os quais seriam responsáveis pelo alegado dano. Dentre eles, citou: (i) o aumento dos custos de produção e dos preços do produto similar em decorrência do clima desfavorável que prejudicou a qualidade e a oferta de batatas **in natura**; (ii) logística adotada pela peticionária, que resultaria em ineficiência na produção; (iii) subestimação da demanda do mercado brasileiro; e (iv) importações do produto similar pela Bem Brasil, o que afetaria sua rentabilidade.

Com base nas questões relacionadas, a McCain defendeu que as afirmações da Bem Brasil a respeito da capacidade de fornecimento e de tomada do mercado brasileiro pelo produto importado não procederiam, uma vez que a peticionária não teria perdido mercado, mas na verdade seria incapaz de abastecê-lo. Nessa esteira, solicitou a análise do cálculo da capacidade produtiva da Bem Brasil, e questionou a metodologia apresentada pela peticionária.

No que se refere à oferta de matéria-prima, o Grupo McCain mencionou novamente a declaração da ABBA na audiência, que confirmaria a queda de produção de batatas em P3 em decorrência das condições climáticas. A questão da oferta de matéria-prima deveria ser cuidadosamente avaliada, pois teria impacto direto no custo, preço, produtividade e disponibilidade do produto. Ademais, reiterou o pedido de análise dos preços médios da batata **in natura** de fornecedores independentes, o que, segundo o grupo, possibilitaria avaliar se os preços seguem a lógica do mercado ou se a peticionária "tem determinado o preço de seus fornecedores."

Com relação à capacidade da indústria doméstica em atender à demanda do mercado brasileiro, o Grupo McCain reiterou o entendimento de que a Bem Brasil não poderia aumentar seu volume de produção devido a fatores relacionados ao planejamento interno. Isto porque os contratos de fornecimento de matéria-prima demandariam planejamento de produção com bastante antecedência. Além disso, a nova planta não estava em operação no período de investigação.

Sobre a necessidade de antecedência do planejamento de produção, a McCain citou a "demora de 100 dias entre plantação e colheita, bem como as limitações de safra, uma vez que a safra de inverno seria aquela que rende melhor matéria-prima, a incapacidade de ampliar as vendas da indústria doméstica ficam explicadas nesses fatores".

No que se refere à ampliação da capacidade produtiva, o grupo fez referência à correspondência eletrônica trazida aos autos pela BRF, na qual a Bem Brasil mencionou o atraso na conclusão da nova planta. A esse respeito, a McCain afirmou que este atraso não poderia ter ocorrido em razão das importações, uma vez que os volumes totais de importação teriam sempre se mantido estáveis. Afirmou também que o aumento das vendas do produto objeto da investigação não teria ocorrido em detrimento da indústria doméstica, e sim de outros países que exportam ao Brasil, "havendo mudança de **sourcing**, mas não tomada de mercado".

Em seguida a McCain passou a tratar das importações e revendas feitas pela peticionária.

"As revendas corresponderam em P2 a 12% das vendas totais, aumentou as importações de P1 para P2 em 176%. No mesmo sentido, sua produção aumentou 13% durante o mesmo período. Portanto, os estoques no período aumentaram 235%. Logo, diante do aumento de importações, produção, a indústria doméstica se viu em situação que deveria queimar os estoques."

Para a McCain, a justificativa apresentada pela Bem Brasil para o aumento das importações - atendimento à demanda, cumprimento de prazos de entrega e conquista de novos clientes - demonstraria mais uma vez a incapacidade da peticionária em atender seus clientes. Além disso, tal justificativa denotaria contradição na narrativa da indústria doméstica, ao afirmar ao mesmo tempo possuir capacidade excedente e necessidade de importar para atender a demanda, bem como o aumento dos estoques em P2 seguidos da importação e produção de grandes volumes, e queda em P3. A esses fatores a empresa adicionou as supostas "evidências trazidas pelas demais partes que demonstrariam a incapacidade de fornecimento para demais empresas partes deste procedimento investigatório".

Tendo em vista os elementos expostos anteriormente, a McCain solicitou a atribuição do alegado dano aos demais fatores, nos termos do inciso II, §14, art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por fim, mencionou o Painel **Thailand - H-Beams**, no qual haveria o entendimento de que "fatores conhecidos" incluiriam fatores "claramente suscitados perante as autoridades investigadoras pelas partes interessadas no decurso de uma investigação antidumping", para solicitar análise cuidadosa dos pontos trazidos pela empresa em sua manifestação.

A Havita, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, reiterou análises já contidas nos autos, as quais comprovariam, no seu entendimento, que o exame objetivo do (i) volume das importações investigadas, (ii) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e (iii) consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, demonstraria não ter ocorrido dano material causado à indústria doméstica:

a) "A Bem Brasil teria mantido seu **market share** no período de análise de dumping, apresentando variações "insignificantes", a despeito do avanço da parcela de participação das origens. De acordo com a importadora, seria notória a constatação de que as importações investigadas teriam absorvido "apenas" o mercado de importações de outras origens e não da indústria doméstica;

b) A produção nacional, segundo a Havita, não atenderia a demanda interna de batatas congeladas, o que estaria evidenciado na relação entre as importações de batatas congeladas das origens investigadas e a produção nacional do produto similar;

c) As vendas internas da indústria doméstica teriam apresentado contínuos aumentos ao longo do período investigado, tendo, justamente em P3, alcançado seu ápice com [confidencial] toneladas;

d) A produção da indústria doméstica teria avançado de P1 a P3. Já a queda de produção observada em P3 com relação a P2, segundo a Havita, deveria ser atribuída a outros fatores (sobretudo, à redução dos estoques da indústria doméstica) que não a importação das origens investigadas. A empresa destacou alegada melhora significativa na relação entre o estoque acumulado e a produção da Bem Brasil em P3;

e) No que se refere ao nível de empregos da indústria doméstica, a empresa reconheceu a queda existente deste indicador. Questionou, no entanto, até que ponto essa redução deveria ser atribuída às importações investigadas, uma vez que estas, no seu entendimento, teriam absorvido a porção de **market share** das demais importações e não da indústria doméstica. A Havita salientou ainda que em P1 a Bem Brasil teria sido "refém de um modus operandi" de aprendizagem no plano industrial; já em P3, seu projeto industrial teria se consolidado, inclusive com "substancial aumento da produtividade por empregado e incremento da massa salarial".

A empresa reiterou o comportamento dos preços médios da Bem Brasil (aumento de P1 para a P2 e queda de P2 para P3). Ademais, a empresa destacou o aumento de receita da Bem Brasil de P1 a P3 e repisou que a indústria doméstica, nesse período, teria mantido sua parcela de mercado e aumentado seu volume de vendas internas, não obstante a elevação das importações investigadas que teriam deslocado "exclusivamente" a quota de mercado de outras importações.

No entendimento da Havita, afirmar que a Bem Brasil reduziu seu preço de venda no mercado interno (4,5% de P1 para P3 e 11,1% de P2 para P3) para fazer frente às importações a preços de dumping, seria uma conclusão bastante simplista. Para corroborar seu posicionamento, ressaltou o fato de que de P1 para P2 a Bem Brasil teria incrementado suas vendas em 3,1%, elevado sua receita em 10,7% e aumentado seus preços médios em 7,4%, mesmo com o aumento em 10,7% no volume das importações investigadas.



Ainda conforme argumentado pela importadora, a análise precisa do efeito-preço teria se tornado *"absolutamente prejudicada"* pelo período de investigação de dano - 36 meses. Em sua opinião, não seria possível conduzir uma justa e isenta conclusão quanto ao efeito do volume de produto importado alegadamente a preços de dumping sobre as variações de preços e pontos correlatos como resultados financeiros e margens da Bem Brasil.

Em seguida, a empresa preferiu, por razões de economia processual, não repisar argumentos já apresentados quanto às avaliações de resultados, custos, demonstrativos e margens da indústria doméstica, dentre outras. No entanto, requereu que suas considerações exaradas em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, referente ao tema "Bem Brasil Dano e Causalidade" fossem devidamente analisadas nesta etapa de encerramento do processo, a destacar:

- a) Tomada de decisão de investimento pela Bem Brasil - *"capacidade positiva vis a vis riscos inerentes a um cenário de forte e histórica concorrência externa"*;
- b) Inter-relacionamento entre a produtora e fornecedores de batata **in natura** - *"distorções na apropriação de custos na indústria"*;
- c) Revenda de produtos importados pela Bem Brasil - resultados da operação; e
- d) Aspectos gerais dos balanços e demonstrativos auditados.

A manifestante requereu o encerramento da investigação declarando a impossibilidade de se aplicar direito antidumping *"indevidamente solicitado pela Bem Brasil Alimentos"*.

Além disso, no caso de conclusão pela existência de dumping, dano e causalidade, tendo em vista que o período de investigação de dano foi de 36 meses, a Havita pleiteou que eventual aplicação de direitos definitivos de dumping ou fixação de compromisso de preços seja adotada por um período de até 36 meses. Conforme exposto pela importadora *"Objetivamente, se houve um potencial e comprovado dano à ID no intervalo de 36 meses - período de análise do dano -, não há porque proporcionar uma "proteção" por um prazo de até 60 meses, pois resultaria em atitude compensatória desequilibrada e/ou desproporcional com viés pró-ID"*.

A empresa destacou que não haveria previsão legal no Regulamento Brasileiro que impedisse que sua solicitação fosse atendida. De acordo com a Havita, haveria, no Regulamento, somente a obrigatoriedade em se extinguir um direito antidumping definitivo no prazo de cinco anos, resguardado o mecanismo de revisão.

Em manifestação de 7 de dezembro de 2016, a EUPPA tratou novamente do período de investigação de dano. A Associação destacou o comentário da autoridade investigadora de que a adoção de período inferior a 5 anos teria previsão na legislação no caso de circunstâncias excepcionais. Todavia, não teria sido esclarecido de que maneira os argumentos trazidos pela EUPPA aos autos foram tratados e analisados.

Nessa esteira, a Associação reiterou seu entendimento de que, nos dois anos que antecederam P1, a produção da indústria doméstica passou de cerca de [confidencial] t para aproximadamente [confidencial] t, e que por outro lado, de P1 a P3 a produção cresceu 5,5%. Tendo isso em vista, a EUPPA concluiu que o período de análise de dano de 3 anos esconderia o aumento de quase 100% no volume produzido, o que não ocorreria caso houvesse sido adotado o intervalo de tempo de 5 anos, como na maior parte das investigações de dumping no Brasil.

A EUPPA também observou que entre julho de 2010 e junho de 2012, os preços dos produtos importados sob a NCM 2004.10.00 seriam de € [confidencial]/t em média, valor que estaria no mesmo nível observado em P3. De acordo com a Associação, seria irônico que os preços do produto objeto da investigação anteriormente a P1 não tivessem impedido o "crescimento espetacular" da produção da indústria doméstica e das vendas durante o período de 5 anos, ainda mais se for levado em consideração que nesses dois primeiros anos a Bem Brasil estaria aprendendo sobre o dimensionamento e utilização de sua linha de produção e equipamentos de estoque. A partir desse raciocínio, a Associação questionou que, se os preços do produto importado não causaram dano durante esses anos atípicos, por que o estaria causando neste momento, quando a peticionária afirma estar estabilizada em termos de estrutura produtiva.

De acordo com a EUPPA, "circunstâncias excepcionais" poderiam ser caracterizadas como ausência de importações, ou de produção doméstica, mas em nenhuma circunstância poderiam ser alegadas dificuldades enfrentadas pela peticionária, as quais ainda estariam afetando sua competitividade, para justificar uma análise limitada de dano. Para a Associação deveria ocorrer o contrário, uma vez que estas seriam variáveis-chave, as quais deveriam ser minuciosamente analisadas, tendo em vista que o mercado de batatas como um todo reconheceria que eventual análise de 5 anos indicaria ausência de dano material que justificasse a imposição de medida antidumping.

Nesse sentido, a EUPPA solicitou à autoridade investigadora para que esclarecesse como a informação citada pela Bem Brasil influencia a decisão pelo uso de apenas três anos para a análise de dano na investigação.

A EUPPA afirmou ser de conhecimento das partes interessadas da investigação que a Bem Brasil já seria protegida por uma tarifa de 14%, mas seria capaz de atender em torno de 30% da demanda de mercado, considerando a extensão da capacidade produtiva com a inauguração da nova planta. Nesse sentido, concluiu que o mercado brasileiro seria inequivocamente dependente do suprimento do produto objeto da investigação.

A Associação prosseguiu com sua manifestação declarando que, durante o período de investigação, a demanda do mercado brasileiro foi intensificada principalmente devido à escassez de batatas **in natura**, o que teria transformado o mercado deste produto agrícola altamente lucrativo. Este fator, combinado com os custos mais elevados de processamento, teriam levado a Bem Brasil a destinar a produção de batatas **in natura** de sua parte relacionada para o mercado de mesa, e consequentemente a reduzir a fabricação do produto similar. Ao mesmo tempo, para cumprir seus contratos, a peticionária teria importado dos mesmos produtores/exportadores os quais estaria acusando de prática de dumping. Nesse sentido, a EUPPA concluiu que a combinação de supersafra na Europa entre 2014 e 2015 e a quebra de safra no Brasil no mesmo período teriam gerado este cenário.

A EUPPA declarou que não obstante a redução nos preços **spot** das vendas europeias, no mercado doméstico e no exterior, ter coincido com pequenos prejuízos enfrentados pela indústria doméstica, não haveria causalidade entre os dois eventos. No entendimento da Associação, se a indústria doméstica sofreu algum dano (não material), o que não seria o caso, isto definitivamente não seria devido às importações originárias da Europa.

Nesse sentido, a EUPPA aduziu que haveria muitos fatores afetando a performance da Bem Brasil, e que, portanto, caberia a análise completa desses fatores separadamente, sob pena de violação do §24, art. 32 do Regulamento Brasileiro. Além disso, a Associação aludiu a algumas dificuldades que a peticionária declarou ter enfrentado em sua performance recente, e que parecem não estar totalmente superadas, o que poderia ter encorajado o pedido de proteção por meio de imposição de barreiras às importações europeias. Dentre estas dificuldades estariam:

- a) erros relativos ao cultivo de batatas e ao processo produtivo;
- b) dificuldade de escolha da melhor variedade de batata **in natura**;
- c) melhores épocas para cultivo e condições de estocagem;
- d) baixa produtividade da colheita e do produto final;
- e) inexistência de estocagem automatizada e de capacidade de estocagem;
- f) custos de testes e experimentações;
- g) altos custos fixos decorrentes de escala de produção mínima;
- h) baixa utilização da capacidade instalada;
- i) altos custos de equipamentos para viabilizar produção;
- j) altos custos de produção e desperdício excessivo;
- k) falta de experiência em termos de dimensionamento e programação da linha de produção;
- l) falta de automatização do processo de embalagem;
- m) questionamentos dos clientes acerca da performance da empresa;
- n) aumento da capacidade instalada;
- o) alto custo de financiamento de curto prazo;
- p) falta de investimentos e de fluxo de caixa;
- q) superdimensionamento de equipamentos;
- r) escassez de mão de obra especializada.

A EUPPA pontuou que, para além da avaliação exaustiva dos desafios ainda enfrentados pela Bem Brasil nos últimos anos, a avaliação do impacto do volume e preço das importações sobre a indústria doméstica deveria ser relevante não somente para determinar se a peticionária efetivamente sofreu dano material, mas também se o dano foi causado pelas importações supostamente a preço de dumping ou por muitos outros fatores conhecidos descritos nas manifestações da Bem Brasil. Nesse sentido, a Associação citou, respectivamente, os Painéis **México - Corn Syrup** e **Thailand - H-Beams**:

"...the question for purposes of an anti-dumping investigation is not whether an alleged restraint agreement in violation of Mexican law existed, an issue which might well be beyond the jurisdiction of an anti-dumping authority to resolve, but whether there was evidence of and arguments concerning the effect of the alleged restraint agreement, which, if it existed, would be relevant to the analysis of the likelihood of increased dumped imports in the near future. If the latter is the case, in our view, the investigating authority is obliged to consider the effects of such an alleged agreement, assuming it exists. (...)"

The text of Article 3.5 refers to "known" factors other than the dumped imports which at the same time are injuring the domestic industry but does not make clear how factors are "known" or are to become "known" to the investigating authorities. We consider that other "known" factors would include those causal factors that are clearly raised before the investigating authorities by interested parties in the course of an AD investigation. We are of the view that there is no express requirement in Article 3.5 that investigating authorities seek out and examine in each case on their own initiative the effects of all possible factors other than imports that may be causing injury to the domestic industry under investigation."

Dessa forma, a Associação enfatizou seu entendimento no sentido de que a autoridade investigadora não teria a obrigação de buscar esses outros fatores conhecidos por iniciativa própria, mas que, por outro lado, a peticionária deveria tê-los trazido voluntariamente, de boa-fé, em sua petição inicial. Não o fazendo, entretanto, a autoridade investigadora deveria ter avaliado os numerosos outros fatores conhecidos apresentados pelas outras partes interessadas. Para a EUPPA, os efeitos desses outros fatores deveriam não somente ser reconhecidos ou dispensados, e para os primeiros, deveria ser feita análise de atribuição.

Finalmente, a EUPPA enfatizou o pedido de averiguação, pela autoridade investigadora, se a falta de matéria-prima para a produção interna do produto similar excluiria a causalidade, em especial devido aos muitos pedidos nesse sentido formulados por diversas partes interessadas e pela existência de relação entre o principal fornecedor da matéria-prima e a indústria nacional.

Com relação às condições climáticas de P3, a Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, citou trecho sobre o assunto: *"não poderia a legislação multilateral permitir que, por alterações nas condições de oferta do produto, haja uma desova do excedente de produção (...) no mercado brasileiro, causando assim dano à indústria doméstica"*.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, com relação à utilização de período de análise de dano de 36 meses, conforme estabelecido no §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, via de regra, o período de investigação de dano efetivamente compreende 60 meses. Entretanto, o § 5º do mesmo artigo prevê que, em casos excepcionais, devidamente justificados, o período de investigação de dano pode englobar apenas 36 meses.

Esta é uma regra presente exclusivamente na legislação brasileira. O Acordo Antidumping não estabelece sequer diretrizes para a determinação de período apropriado de investigação para o exame de dano.

O **Committee on Anti-Dumping Practices** da OMC recomendou, em 5 de maio de 2000, como regra geral, o período de pelo menos três anos, e ainda assim com a ressalva de que

"(...) the Committee also recognizes, however, that such guidelines do not preclude investigating authorities from taking account of the particular circumstances of a given investigation in setting the periods of data collection for both dumping and injury, to ensure that they are appropriate in each case."

Tendo isso em vista, a legislação brasileira previu a possibilidade de que, em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação poderia ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses.

Ressalte-se que não há no Regulamento Brasileiro definição acerca do conceito de "circunstâncias excepcionais", restando sob a discricionariedade da autoridade investigadora, e com base nas peculiaridades de cada caso, avaliar a pertinência da adoção dessa excepcionalidade.

Isto posto, não procede a intenção da Comissão Europeia, Embaixada da Bélgica, EUPPA e Minerva em definir tal conceito, tampouco possui embasamento a alegação de que não poderiam ser aceitas como "circunstâncias excepcionais" as razões apresentadas pela petição.

Com base nos argumentos apresentados pela indústria doméstica na petição e reproduzidos no item 5 deste documento, a autoridade investigadora entendeu que havia motivos suficientes para o acolhimento da solicitação da petição, dado o seu recente estabelecimento no mercado, bem como a necessidade de enfrentamento de longo processo de aprendizagem, relacionado à escolha da matéria-prima e à operação da linha de produção, ocorrido após a criação da empresa.

No que diz respeito às alegações apresentadas pela Comissão Europeia no sentido de que diversos elementos estariam distorcendo as avaliações, tornando questionável a objetividade das análises efetuadas, tais alegações não parecem refletir o entendimento da própria autoridade investigadora daquela união aduaneira. Ao defender que o período de análise de dano da investigação deveria durar o máximo de tempo possível para que o real cenário da indústria doméstica fosse refletido, a Comissão parece ignorar o próprio regulamento europeu sobre a matéria. A **Regulation (EU) 2016/1036** não apresenta qualquer definição acerca do período de investigação de dano, havendo apenas orientação, no **Guide on How to Draft an Anti-dumping Complaint** da Comissão Europeia, de que *"the injury data should cover a period of 3-5 years, with the exception of data on price undercutting, which should cover only the last year."* Ou seja, é possível que em uma investigação original de dumping conduzida pela autoridade investigadora da União Europeia os indicadores exigidos para a análise de dano abranjam período de 3 anos ou trinta e seis meses, sem a necessidade sequer de justificativa ou excepcionalidade de qualquer natureza.

Verifica-se, portanto, que na totalidade dos casos conduzidos pela autoridade investigadora europeia o período de 3 anos parece ser suficiente para refletir a situação da indústria doméstica, ficando a critério do peticionário a determinação deste período. Nesse contexto, não parece proceder o argumento de que justo na investigação, em que a excepcionalidade do caso foi devidamente justificada, isso não ocorreria.

Ressalta-se também as alegações apresentadas pela Minerva, EUPPA e Comissão Europeia de que a autoridade investigadora, ao delimitar a análise de dano a 3 anos, estaria ignorando fatos ocorridos anteriormente ao período de investigação e portanto, não estaria considerando que a indústria doméstica, anteriormente ao início do período adotado na investigação, apresentava evolução positiva de certos indicadores, relacionados principalmente a vendas, capacidade produtiva e produção.

Efetivamente, como bem alegado pelas empresas, o período de investigação se presta justamente a delimitar no tempo a análise de dano à indústria doméstica, que ocorre por meio de avaliação da evolução dos indicadores durante o período. Por isso mesmo, não pode a autoridade investigadora conhecer de fatos alheios a este interstício. Entretanto, os indicadores citados pelas empresas corroboram justamente as alegações da indústria doméstica para justificar a utilização de período inferior a 60 meses. No caso em análise, como a Bem Brasil havia sido inaugurada há poucos anos, demandando período de aperfeiçoamento técnico-produtivo, é natural que se verifique crescimento destes indicadores de volume. Ora, se a empresa não produzia nada, ou produzia muito pouco, como argumentado por ela, e não possuía capacidade de atendimento dos clientes no mercado brasileiro, é natural que se observe crescimento da indústria até que ela se estabeleça, o que ocorreu efetivamente nos dois primeiros períodos de análise de dano. Por isso mesmo se justificou a limitação da análise ao período de julho de 2012 a junho de 2015.

Não é demais lembrar também que, em que pese a determinação positiva de dano causado à indústria doméstica, constatou-se que os indicadores mencionados por essas empresas tiveram evolução positiva durante o período efetivamente analisado na investigação, da mesma forma que alegadamente teria ocorrido anteriormente ao interstício utilizado. Como se vê, a constatação de existência ou não de dano não pode se restringir a apenas alguns fatores considerados separadamente ou em conjunto e a evolução de alguns indicadores de desempenho da indústria doméstica não implica automaticamente a constatação de que esta não tenha sofrido dano.

Isso não obstante, deve-se esclarecer que o período analisado se mostrou perfeitamente suficiente para demonstrar que entre julho de 2012 e junho de 2014 a indústria doméstica conseguiu efetivamente se estabelecer, não havendo nesses períodos que se falar em dano à indústria doméstica. Dessa forma, ainda que se considerasse haver uma evolução positiva extraordinária dos indicadores da Bem Brasil no período anterior ao analisado na investigação, apenas se demonstraria que a indústria doméstica teria apresentado crescimento, que foi interrompido pelas importações a preços de dumping, em P3.

Não há que se falar, portanto, em prejuízo da análise de causalidade, como alegaram as empresas. Os períodos considerados na investigação se mostraram suficientes para demonstrar uma situação estável da indústria doméstica, durante dois anos consecutivos. Ainda, demonstrou-se que a situação da indústria doméstica em P3 se mostrou, em função da concorrência das importações a preços de dumping, bastante deteriorada em relação, inclusive, àquela verificada em P1.

Portanto, os argumentos apresentados por algumas partes interessadas acerca do período de investigação utilizado não contribuíram para demonstrar a existência de outros fatores que poderiam estar causando dano à indústria doméstica, justamente porque este ocorreu durante o último período de análise, P3, quando se constatou a prática de dumping nas exportações investigadas, concomitante à redução de seus preços.

A esse respeito, não merece prosperar o argumento apresentado pela BRF e pela Comissão Europeia de que as questões relacionadas ao período de aprendizagem da indústria doméstica, que serviram de justificativa para adoção de período de análise de dano inferior a 60 meses, continuariam a ser observadas em P3, quando se constatou o dano à indústria doméstica. Como já explicitado anteriormente, a indústria doméstica, durante dois anos consecutivos, se mostrou perfeitamente estabelecida, tendo apresentado melhoras nos seus indicadores quantitativos e de rentabilidade. Não há que se falar em impacto do processo de aprendizagem nestes períodos e, portanto, não se poderia pretender que, após a consolidação da empresa, em P3, esta enfrentaria novamente as questões superadas nos períodos iniciais analisados.

A alegação apresentada pela EUPPA de que apenas no início do período de investigação as importações das origens investigadas teriam suplantado as das demais origens ratifica o entendimento de que, com a redução dos preços das importações investigadas, que culminaram com a prática de dumping, o impacto destas importações sobre as demais origens e sobre a indústria doméstica se consolidou. A análise dos períodos anteriores, portanto, segundo a própria empresa, apenas corroboraria a conclusão da autoridade investigadora.

Ademais, não procede a alegação da EUPPA de que a utilização do período de 36 meses impediria uma análise isenta quanto ao efeito do volume do produto importado sobre os preços e demais indicadores da indústria doméstica. Caso fosse assim, o Acordo Antidumping teria delimitado período mínimo que possibilitasse a referida análise, prevista em seu artigo 3.4. Ressalta-se que a Associação não apresentou elementos ou argumentos que embasassem a alegação de que a adoção do período de 36 meses teria tornado a análise do efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica "absolutamente prejudicada".

No que diz respeito às alegações apresentadas pela BRF, EUPPA, Nutrifrios, Nutriz e Embaixada da Bélgica no sentido de que a indústria doméstica não teria capacidade de atender a demanda nacional de batatas congeladas e, nesse sentido, as importações só ocorreriam para suprir a restrição de oferta do produto similar no mercado doméstico, deve-se esclarecer que a eventual imposição de medidas antidumping não visa impedir a ocorrência das importações, mas somente a neutralização do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping.

Nesse contexto, não há qualquer exigência de que a indústria doméstica tenha capacidade de atender integralmente ao mercado brasileiro de batatas congeladas. Também não há nenhum impedimento para que os produtores/exportadores direcionem seus produtos ao mercado brasileiro, desde que a preços considerados leais pela legislação multilateral.

Nesse sentido, o argumento apresentado pela BRF de que, no mercado de batatas congeladas, a disponibilidade do produto, e não o preço, seria fator determinante para decisão de aquisição dos clientes, merece esclarecimentos.

Não haveria qualquer impedimento ou ilegalidade se o fornecimento do produto por cada empresa fosse restrito ou limitado pela sua própria capacidade de atendimento da demanda no mercado. Entretanto, não é essa a situação que se observou durante o período analisado. Como pôde ser constatado a partir da análise dos dados constantes do processo, a indústria doméstica, em P3, elevou seu volume de produção e de vendas, tendo sido verificada, ainda, relevante capacidade ociosa da Bem Brasil. Essa situação demonstra que, pelo menos para essa quantidade efetivamente vendida durante o mencionado período, não teria havido qualquer restrição ou incerteza dos adquirentes em relação a eventual impossibilidade ou incapacidade de fornecimento da produtora nacional.

Isso não obstante, verificou-se que naquele período essas vendas ocorreram a preços que achataram a lucratividade da empresa, de forma que pudessem concorrer com as importações objeto de dumping, realizadas a preços significativamente subcotados em relação ao produto nacional. Assim, o que se conclui é que, ainda que se considerasse que a indústria doméstica sofresse alguma restrição de vendas, tendo em vista a sua alegada incapacidade de fornecimento de batatas congeladas (o que não tem respaldo nos dados apresentados nos autos do processo), não se poderia ignorar o impacto das importações objeto de dumping sobre os preços e lucratividade da empresa. Mesmo que a capacidade de atendimento da demanda fosse um fator relevante na determinação da aquisição do produto, ainda assim restaria papel relevante aos preços praticados pelos atores do mercado na disputa pelos clientes e, neste contexto, não haveria como se ignorarem os efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica.

Dessa forma, considerando que, durante o período de análise de dano, o impacto das importações investigadas a preços de dumping sobre a indústria doméstica esteve relacionado, principalmente, aos seus indicadores de rentabilidade, não procede o argumento apresentado pela BRF de que o dano à indústria doméstica teria sido causado pela sua alegada incapacidade de atendimento da demanda.

Deve-se esclarecer que ambas as correspondências eletrônicas apresentadas nos autos do processo, pela BRF e pela Agroverts, nas quais a indústria doméstica informa não poder atender aos pedidos ou participar da concorrência oferecida, se referem a mensagens recebidas e enviadas após o término do período de investigação de dano. Dessa forma, não se dispõe nos autos de outros dados que possam contextualizar tal elemento de prova.

No entanto, nos dados que efetivamente se encontram nos autos, verifica-se que ambas as empresas, BRF e Agroverts, [confidencial]. Considerando que, como demonstrado por meio da apresentação das correspondências eletrônicas referentes a período posterior à análise de dano, essas empresas possuem registros de todos os pedidos efetuados a seus fornecedores, bem como de eventuais recusas destes, é de se supor que não foram apresentados pedidos de compra à Bem Brasil no período mencionado, tampouco houve recusa de fornecimento por parte da empresa durante o período analisado, o que indica que a opção de compra pelo produto importado se deveu aos preços de dumping dessas exportações.

Ainda a esse respeito, a BRF parece induzir a autoridade a erro ao afirmar que, mesmo com o aumento do mercado brasileiro de P2 para P3, a petição não teria capacidade de aumentar sua produção na mesma proporção e, logo em seguida, citar trecho da correspondência eletrônica relativa a período posterior ao investigado, em que a Bem Brasil afirmaria que não teria condições de fornecer batatas congeladas. Ora, como já explicitado anteriormente, não há a expectativa que a indústria doméstica possa atender a integralidade do mercado nacional, ou mesmo que possa, ou deva, assumir a integralidade do crescimento do mercado. Isso não significa, entretanto, que a indústria doméstica tenha enfrentado dificuldades no fornecimento do produto durante o período de investigação, como pretendeu a importadora ao reproduzir texto de correspondência eletrônica de período posterior ao investigado.

A BRF aduziu, em sua manifestação final, que a Bem Brasil teria formulado alegações inverídicas durante o processo de investigação e que, portanto, a autoridade investigadora tivesse atenção para que tais alegações não afetassem a análise de causalidade do caso, uma vez que essas alegações contradiriam os fatos constantes nos autos.



A importadora citou, inicialmente, a alegação da Bem Brasil de que a maioria dos importadores, que alegaram incapacidade de fornecimento da indústria doméstica, sequer tentaram adquirir o produto similar nacional. Sobre este tema, não se pode exigir que a indústria doméstica produza provas negativas. Ora, se não foram realizadas vendas a essas empresas, e se não foi apresentada, mesmo pela BRF - a qual, como mencionado anteriormente, parece possuir histórico devidamente registrado de todos os pedidos efetuados -, nenhuma solicitação de fornecimento que tivesse sido negada pela Bem Brasil durante o período de investigação, não parece razoável o pedido de que a informação seja ignorada pela autoridade investigadora.

Depois, a BRF citou trecho de manifestação da peticionária no qual esta afirmou ter tentado retomar sem êxito as negociações com a importadora. Neste caso, efetivamente, caberia à Bem Brasil apresentar prova desta alegação, motivo pelo qual esta não foi considerada na análise relativa à causalidade do caso em epígrafe.

Por fim, a BRF citou a alegação da Bem Brasil de que haveria capacidade ociosa suficiente para fornecer o volume importado conjuntamente pelas empresas que teriam alegado falta de capacidade da indústria doméstica. A esse respeito, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela importadora, a autoridade investigadora dispõe de elementos que permitem atestar a veracidade da informação. De fato, os dados constantes nos autos do processo, devidamente verificados pela autoridade investigadora, demonstram que, caso a indústria doméstica deixasse de conferir férias coletivas a seus empregados, teria capacidade ociosa capaz de, mantendo o volume de produção já verificado em P3, permitir o fornecimento do volume importado pelas mencionadas empresas neste período, no total de cerca de [confidencial] toneladas.

Ainda, a afirmação da BRF de que a incapacidade da indústria doméstica em suprir a quantidade demandada pelos clientes da Bem Brasil seria o motivo que teria levado a peticionária a importar o produto objeto da investigação também carece de respaldo fático. Além de ter se baseado em informação contida em correspondência eletrônica de data posterior ao período de investigação, a afirmação não reflete os dados apresentados neste documento no que diz respeito à capacidade ociosa da indústria doméstica, observada durante todos os períodos de investigação.

Em relação à alegação da Nutrifrios de que a indústria doméstica priorizaria as vendas por meio de alguns distribuidores regionais, não se mostrou uma restrição às vendas da indústria doméstica ou dos exportadores. Conforme esclarecido no item 7.2.4 deste documento, no curso da verificação **in loco** constatou-se que a peticionária possui gerências e supervisões de vendas por todo o território nacional, não se tratando, pois, de distribuidores exclusivos, mas sim de funcionários da própria Bem Brasil. Além disso, constatou-se que, ao longo do período de investigação, foram efetuadas vendas a clientes localizados em diversos estados de todas as regiões do país, não havendo que se falar em restrições no atendimento a determinadas localidades.

As alegações apresentadas pelas empresas McCain, Minerva, Farm Frites, EUPPA e BRF de que a Bem Brasil não teria condições de fornecer batatas congeladas em razão da baixa produtividade da matéria-prima, do clima desfavorável para plantação de batatas e da ineficiência da produção, também não merecem prosperar.

Destaca-se, inicialmente, que o dano evidenciado à indústria doméstica, em P3, ao contrário do alegado pelas empresas, não pode ser atribuído à alegada baixa produtividade da matéria-prima. Mesmo porque, como já evidenciado anteriormente, em P1 e P2, a indústria doméstica manteve seu nível de lucratividade, com crescente nível de produção e vendas, o que demonstra que, ainda que as condições produtivas no Brasil não fossem favoráveis à produção de batatas **in natura**, estas não teriam impactado a situação da indústria doméstica nesses períodos.

A internalização de produtos estrangeiros a preços inferiores aos do produto brasileiro, em função de uma maior eficiência ou produtividade na fabricação do importado, não ensejaria qualquer tipificação desta conduta como desleal. Entretanto, o mesmo não ocorre quando detectada a prática de dumping nas exportações deste produto que cause dano à indústria doméstica, como é o caso sob análise. Assim, caso o preço do produto importado fosse inferior ao do produto brasileiro em função da prática de dumping e de uma eventual superioridade da produtividade do produto (como é o caso de algumas empresas investigadas no caso em epígrafe), a aplicação de medida estaria restrita à diferenciação de preços que tipifica a prática de dumping, já que a maior produtividade não pode ser contrarrestada. A concorrência com produtos fabricados de forma mais eficiente é saudável.

Ressalta-se, ainda, que a produtividade da indústria doméstica foi crescente durante todo o período de investigação, não havendo que se falar em alguma alteração posterior a P2 que pudesse fazer com que este indicador tivesse impactado a situação da indústria doméstica em P3, período em que se evidenciou o dano causado à Bem Brasil.

Como não houve alteração negativa da produtividade da indústria doméstica durante o período de investigação, as partes interessadas argumentaram também que supostas alterações na produtividade da batata **in natura** no Brasil durante o período de investigação poderiam ter impactado a situação da indústria doméstica e contribuído para o dano evidenciado em P3. A esse respeito cabem algumas considerações.

Em relação à alegação apresentada pela McCain Brasil de que os custos da matéria-prima e de outros insumos utilizados pela indústria doméstica teriam "*sofrido aumentos significativos em todos os períodos*" e, portanto, afetado a situação da indústria doméstica, esclarece-se que uma análise superficial da tabela de custos de produção da indústria doméstica demonstraria a inverdade entranhada neste argumento. Como se verifica da análise do custo de produção da Bem Brasil, de P2 para P3, período em que foi constatado o dano à indústria doméstica, a rubrica relativa ao custo da matéria-prima e outros insumos exibiu comportamento praticamente estável, apresentando redução de 0,5% neste período. Além disso, de P1 para P2, período em que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de volume e de rentabilidade, sem apresentar portanto quaisquer elementos de dano, observou-se que esta mesma rubrica apresentou elevação de 11,2%, o que por si só já demonstraria o descolamento entre o comportamento dos preços dos insumos utilizados pela Bem Brasil e o cenário de dano evidenciado por seus indicadores, principalmente os relacionados à rentabilidade.

Isso não obstante, a McCain reproduziu dados do Ceagesp, publicados em revista especializada do setor de batatas em dezembro de 2013, com base nos quais aduziu que em maio de 2013 teria sido registrada a maior média de preço nominal da batata padrão ágata especial (variedade não utilizada na fabricação das batatas congeladas) desde o início da série histórica. Deve-se ressaltar que esta publicação foi exaustivamente replicada e utilizada por diversas partes interessadas, entre elas a BRF, a Comissão Europeia e a EUPPA, para justificar o argumento de que a elevação no preço da batata **in natura** teria ocasionado o dano evidenciado pela indústria doméstica.

Cabe destacar a im procedência do argumento em relação à temporalidade dos acontecimentos. A publicação mencionada faz referência a elevação do preço da batata **in natura** em maio de 2013, mês englobado pelo primeiro período de investigação, P1. Como já destacado anteriormente, neste período não se observou qualquer impacto sobre os volumes vendidos ou sobre a rentabilidade da indústria doméstica. Além disso, no período seguinte, em que pese a efetiva elevação do custo da matéria-prima utilizada pela indústria doméstica, também houve melhora dos indicadores da Bem Brasil, consolidando

o efetivo estabelecimento da produtora nacional. Ressalta-se que a publicação não traz qualquer informação acerca dos preços das batatas **in natura** em P3, período em que foi observado o dano causado à peticionária. Mais uma vez, reitera-se que as informações apresentadas pelas mencionadas partes interessadas somente corroboram e confirmam o entendimento da autoridade investigadora de que não há qualquer relação entre a elevação dos custos da matéria-prima observada de P1 para P2 com a situação de dano à indústria doméstica evidenciada em P3, quando houve aumento substancial das importações investigadas, a preços de dumping, concomitante à redução de seus preços.

Isso não obstante, BRF, EUPPA, Minerva, Comissão Europeia e McCain insistiram em argumentar que teria havido, em P3, no mercado brasileiro, quebra de safra da batata **in natura**, o que teria ocasionado diminuição da oferta deste insumo, com consequente aumento de seus preços. Ainda segundo as empresas, a elevação nos preços da batata **in natura** teria conferido maior atratividade às vendas deste produto, em detrimento da batata congelada, o que teria ocasionado o direcionamento destes insumos ao mercado do produto fresco pelo principal fornecedor da Bem Brasil de batatas **in natura**, relacionado à peticionária. Assim, segundo especulação dessas empresas, teria faltado matéria-prima que viabilizasse a fabricação de batatas congeladas pela Bem Brasil para atendimento da demanda brasileira, tendo sido essa a causa do dano enfrentado pela empresa em P3. Para comprovar este suposto direcionamento da batata **in natura** para o mercado de produto fresco, essas empresas teriam solicitado à autoridade investigadora que notificasse os fornecedores de matéria-prima da Bem Brasil, bem como produtores de batata **in natura** independentes, para que fornecessem seus preços praticados e volumes direcionados aos diferentes mercados.

A premissa que embasa todo o argumento apresentado pelas partes interessadas é de que teria havido quebra de safra da batata **in natura** utilizada como insumo para a indústria brasileira de batatas congeladas em P3. A esse respeito, esclarece-se que para a produção de batatas congeladas são utilizadas, no Brasil, duas variedades específicas de batatas **in natura**, quais sejam, **Asterix** e **Markies**. Isso não obstante, os dados apresentados pelas mencionadas partes interessadas para embasar o argumento se referem à totalidade da produção de batatas no Brasil, a qual é composta, principalmente, pela variedade Ágata, normalmente destinada ao mercado de produto fresco.

Assim, ao analisar os dados apresentados pela EUPPA e pela Bem Brasil acerca da evolução anual da produção de batatas no Brasil, constatou-se divergência dos dados disponibilizados, principalmente para os anos de 2014 e 2015, em que pese ambas as empresas terem citado a mesma fonte, o IBGE/Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA).

Produção Nacional Batata Inglesa (em mil toneladas)

Ano da safra	Dados apresentados pela EUPPA	Dados apresentados pela Bem Brasil
2011	3.917	3.917
2012	3.732	3.732
2013	3.554	3.554
2014	3.742	3.690
2015	3.492	3.681

Verificou-se, porém, que os dados apresentados pela EUPPA citavam como fonte estudo da Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, que, por sua vez, fazia referência ao relatório IBGE/ LSPA de janeiro de 2015. Ao consultar tal relatório diretamente, a autoridade investigadora verificou que os dados de produção ali apresentados se referiam, na realidade, às safras efetivamente verificadas até 2014, mas apresentavam apenas a estimativa de safra de batata inglesa para o ano de 2015. Da mesma forma, em consulta aos relatórios anuais LSPA do IBGE, não se pode verificar os dados apresentados pela Bem Brasil, uma vez que a empresa fez referência a um acompanhamento mensal efetuado por ela desde 2007. Assim, para os anos em que havia divergência entre os dados apresentados pelas empresas, a autoridade investigadora consultou os relatórios do LSPA/IBGE, publicados em novembro de 2016 e novembro de 2015, e apurou os dados das safras anuais efetivamente verificadas nos anos anteriores aos das publicações dos relatórios.

Produção Nacional de Batata Inglesa (em mil toneladas)

Ano da safra	Dados IBGE/LSPA
2012	3.732
2013	3.554
2014	3.690
2015	3.659

A partir desses dados oficiais, portanto, verificou-se que a safra de batatas **in natura** no Brasil se manteve praticamente estável no período de 2014 a 2015, tendo apresentado uma ligeira retração de 0,8% nesse período, o que não parece refletir uma quebra da safra deste produto. Ainda, se considerarmos a evolução dos dados de 2013 a 2014, constata-se uma elevação de 3,8% na safra brasileira de batatas. Recorda-se que o período em que se constatou dano à indústria brasileira de batatas congeladas abrangeu o interstício de julho de 2014 a junho de 2015. Restou demonstrado, portanto, que todo o argumento replicado ao longo do processo de investigação pelas diversas partes interessadas carece de qualquer embasamento fático, já na sua premissa, não tendo sido possível verificar qualquer sinal de quebra de safra de batata **in natura** no Brasil em P3, mesmo da variedade Ágata.

Assim, também não há nos autos elementos probatórios que corroborem a alegação de diminuição da oferta deste insumo à indústria nacional.

Isso não obstante, ainda que se tivesse verificado uma redução efetiva da oferta de batatas **in natura** no mercado brasileiro neste período, no Brasil, conforme confirmado durante procedimento de verificação **in loco** na peticionária, o fornecimento de matéria-prima à produtora brasileira de batatas congeladas se dá por meio da celebração de contratos com o objetivo de garantir preços, volumes e qualidade do produto adquirido, de modo que, caso ocorram intempéries climáticas ou quaisquer outras eventualidades, a indústria de batatas congeladas estaria resguardada de eventual elevação extraordinária de preços ou de restrição do volume de batatas **in natura** a ser ofertado.

Sobre esse assunto, cita-se a contraditória posição da EUPPA. Quando da apresentação das alegações acerca dos motivos pelos quais teria ocorrido a prática de dumping nas exportações de suas associadas para o Brasil, a Associação alegou que:

"As vendas por contrato têm formas de precificação diferenciada, entendido que não apenas se referem à oferta de produto, mas envolvem garantia de suprimento de volumes pré-definidos de modelos bastante precisos, ou seja, compra-se o produto com especificação e entrega garantidas por um período dilatado, normalmente 12 meses. Nesta modalidade de operação, os preços dos produtos processados são definidos a partir de contratos de fornecimento de batatas **in natura** para entrega futura com preços também pré-definidos. Trata-se de modalidade de venda que, para os compradores do produto objeto, garantem um preço fixo e pré-determinado, segurança e previsibilidade na entrega de modelos e volumes por todos os meses do período coberto."

Entretanto, a Associação parece entender que essa lógica presente nos negócios de batatas congeladas se aplica somente aos produtores europeus, que assim como a indústria brasileira, também possuem fornecedores de batatas **in natura** relacionados. No caso da Bem Brasil, no entanto, a mesma Associação argumentou reiteradamente ao longo do processo que a indústria brasileira de batata congelada estaria sujeita à restrição de oferta de batata **in natura**, uma vez que o fornecedor brasileiro deste produto relacionado à Bem Brasil teria interesse em maximizar seus lucros totais, desviando a oferta de batata **in natura** ao mercado do produto fresco, aproveitando os elevados preços eventualmente praticados neste mercado na ocasião de uma quebra de safra, por exemplo. O argumento não apresenta consistência nem mesmo nas alegações da própria Associação. E ainda, como se demonstrou anteriormente, não existe nos autos do processo qualquer comprovação da alegada quebra de safra e muito menos da elevação dos preços destes produtos no mercado **in natura**.

A alegação de elevação dos preços, como consequência da suposta, e demonstradamente inverídica, quebra de safra em P3, torna os argumentos das empresas ainda mais frágeis. De fato, se poderia argumentar que os dados relativos à produção de batatas **in natura** no Brasil apresentados anteriormente não refletiriam o comportamento apresentado pelas safras de batatas das variedades **Asterix** e **Markies**, utilizadas na indústria de batatas congeladas. Entretanto, a própria EUPPA tratou de demonstrar, por meio da apresentação da evolução dos preços da batatas **in natura** da variedade **Asterix**, durante o período de investigação, que de P2 para P3, houve queda dos preços desta variedade no mercado:

Preços Asterix Minas Gerais (atacado)

Período	Preço Médio R\$/kg
P1	1,63
P2	1,70
P3	1,53

Ora, se houvesse mesmo ocorrido quebra de safra do insumo utilizado pela Bem Brasil em P3, como poderia o seu preço ter sofrido queda de 10% nesse período? A própria Associação alega em sua manifestação que "*o mercado de batatas in natura no Brasil respeitaria rigorosamente as leis da oferta e demanda, ocorrendo picos de preços nos períodos de quebras de safra*". A inconsistência dos argumentos é tão latente que a EUPPA, apesar dessa afirmação, seguiu argumentando durante todo o processo que a quebra de safra de batatas **in natura** teria ocasionado elevação de preços desse insumo, mesmo tendo apresentado ela própria dado que refutava essa alegação em sua plenitude.

A autoridade investigadora não entendeu necessária a solicitação de informações aos fornecedores de batatas **in natura** da Bem Brasil, uma vez que o argumento apresentado pelas mencionadas empresas estava eivado de imprecisões.

Pelos mesmos motivos, entendeu-se não ser necessária a avaliação sobre a eventual substitutibilidade no mercado de batatas frescas das diferentes variedades de batatas, extensamente argumentado pelas partes interessadas.

No que diz respeito à afirmação de que teria faltado matéria-prima que viabilizasse a fabricação de batatas congeladas pela Bem Brasil, seja pelos motivos expostos anteriormente, seja pela alegação apresentada pela BRF e replicada pelas demais empresas de que, em função dos contratos firmados com os fornecedores de batata **in natura**, haveria um engessamento dos volumes que poderiam ser fornecidos à Bem Brasil, o que inviabilizaria uma elevação na oferta dessas batatas **in natura** capaz de acompanhar o ritmo do mercado de batatas congeladas, em franca expansão, cabem esclarecimentos adicionais.

Durante verificação **in loco** na Bem Brasil, foi disponibilizada uma listagem de todas as aquisições de matéria-prima efetuadas pela empresa durante o período de investigação, o que foi devidamente confirmada pela equipe da autoridade investigadora. A partir desses dados, constatou-se que o preço de aquisição da matéria-prima adquirida de fornecedor relacionado era semelhante ao praticado para os demais fornecedores. Na ocasião, foram solicitados, também, amostras dos contratos firmados com fornecedores independentes pela Bem Brasil. Ressalta-se que não se dispõe da totalidade dos contratos de aquisição de batata **in natura** da Bem Brasil.

Isso não obstante, apenas com as informações à disposição da autoridade investigadora, já foi possível aferir a inverdade dos argumentos apresentados pelas empresas. De posse de [confidencial] contratos de fornecimento de matéria-prima firmados pela Bem Brasil com diferentes empresas, foi possível constatar que apenas nesses exemplares já havia a previsão de fornecimento de [confidencial] toneladas de batatas **in natura**. A esse respeito, foi possível verificar, a partir de um cruzamento entre as aquisições efetivamente efetuadas pela empresa e as quantidades previstas em cada contrato, que apenas [confidencial] da quantidade de aquisição prevista nestes contratos foi de fato fornecida. Isso demonstra que, ao contrário do alegado pela BRF, a Bem Brasil não estava impossibilitada de produzir mais em função da ausência de disponibilidade de matéria-prima, uma vez que teria garantido em contrato essa disponibilidade, mas sim optou por reduzir o volume produzido em função de seu nível de estoque, bem como da absorção do crescimento do mercado pelas importações a preço de dumping.

Ressalte-se ainda que não pode prosperar também a suposição de que, por ser parte relacionada, uma das empresas fornecedoras não estaria sujeita às sanções contratuais e, portanto, não estaria obrigada a cumprir as quantidades determinadas nos contratos, podendo "aproveitar" eventuais elevações de preços da batata **in natura** para direcionar suas vendas ao mercado de batatas frescas. A esse respeito, constatou-se, também por meio da análise dos contratos apresentados, que a Bem Brasil não chegou a adquirir o produto garantido em contrato na integralidade das quantidades ali previstas mesmo de empresas não relacionadas. Essas empresas, conforme verificado a partir da análise das cláusulas contratuais, estariam sujeitas a indenizar a Bem Brasil, em caso de não fornecimento do volume contratado, [confidencial] por tonelada de produto não entregue, não havendo que se falar, dessa forma, em possibilidade de descumprimento do contrato para eventual direcionamento do produto ao mercado de batata fresca.

Portanto, não prosperaram os argumentos trazidos aos autos, tendo sido demonstrado que o dano sofrido pela indústria doméstica em P3 não pode, de forma alguma, ser atribuído a alegada escassez de matéria-prima ou elevação de seu preço.

No que diz respeito à alegação da Comissão Europeia de que "*as razões para o aumento considerável do custo da matéria-prima em P2, mesmo com a queda do preço médio da batata in natura no Brasil*" teriam sido ignoradas pela autoridade investigadora, deve-se ressaltar que a Comissão parece ter se equivocado na análise dos dados. As informações de custo de matéria-prima da indústria doméstica indicam elevação do preço unitário desta rubrica, assim como os preços trazidos aos autos pela EUPPA da batata **in natura** da variedade **Asterix** também refletiriam esse aumento. Nesse contexto, a autoridade investigadora entendeu não serem necessárias maiores explicações acerca da elevação do custo da matéria-prima em P2.

No mesmo sentido, considerou-se não ser necessário tratar do argumento apresentado pela BRF de que, caso houvesse demanda maior de matéria-prima, além do contratado pela indústria doméstica, a Bem Brasil não seria capaz de atender seus clientes. Isso porque não restou evidenciada a existência de demanda por matéria-prima além do contratado pela petição durante o período investigado e, ainda assim, se constatou dano à indústria doméstica durante o período analisado.

A EUPPA alegou ainda, tendo em vista a constatação de que teria havido elevação da receita líquida de vendas da indústria doméstica, que a redução do seu preço médio de venda poderia ser explicada pela "*redução na produção de produtos de maior valor agregado e aumento nas vendas de modelos de menor qualidade*". A esse respeito a Associação ainda ressaltou a ausência de informações sobre as especificações dos produtos comercializados pela indústria doméstica, o que dificultaria a mencionada análise.

Sobre o tema, é importante destacar que a totalidade das empresas exportadoras que responderam ao questionário consideraram que algumas das informações relativas aos volumes, receitas e preços por categoria de produto seriam confidenciais e, portanto, não poderiam ser disponibilizadas às demais partes interessadas. a autoridade investigadora acatou tal entendimento uma vez que a divulgação dessas informações poderia expor as políticas comerciais de cada empresa. Não foi diferente com a indústria doméstica. Dessa forma, não se considera razoável que este tipo de informação seja exigido da indústria doméstica, sem a contrapartida dos produtores/exportadores.

Dito isso, passou-se a analisar o argumento apresentado pela Associação. Para tanto, de forma a tornar viável a avaliação sugerida, a autoridade investigadora considerou que poderia ter havido elevação nas vendas de tipos de produtos de maior valor agregado da indústria doméstica e não na produção de produtos de maior agregado, como sugeriu a Associação. Isso porque a alegação da Associação se baseou na alteração de preços e receita da Bem Brasil, não havendo, portanto, que se falar em alteração no volume produzido.

Assim, buscou-se analisar a evolução da cesta de produtos vendida pela indústria doméstica durante o período de investigação de dano, não tendo sido identificada nenhuma alteração brusca que pudesse justificar a redução de 11,1% de seu preço.

Verificou-se que, dos [confidencial] códigos de produtos vendidos pela indústria doméstica durante o período de investigação de dano, se considerada a evolução de P2 para P3, os [confidencial] mais baratos reduziram sua participação no total vendido pela indústria doméstica em [confidencial] p.p., mesmo comportamento evidenciado pelos [confidencial] códigos de produtos cujos preços são os mais elevados, que reduziram sua participação no total vendido pela Bem Brasil em [confidencial] p.p. O principal produto vendido pela produtora nacional em P3 (responsável por 65% das vendas da indústria doméstica neste período), de preço médio entre os 2 mais altos e os 2 mais baixos, teve sua participação elevada em [confidencial] p.p. de P2 para P3. Deve-se ressaltar que este determinado tipo de produto, no mesmo período, teve seu preço reduzido em 9,3 %, demonstrando, portanto, que a queda do preço do produto similar da indústria doméstica, em P3, não pode ser justificada pela alteração na cesta de produtos vendida pela empresa ao longo do período de análise de dano, como pretendeu a EUPPA.

Sobre a alegação da EUPPA de que a redução dos lucros da Bem Brasil de P2 para P3 seria decorrente da forte recessão pela qual passou o país no período, parece a Associação pretender que a recessão da economia brasileira como um todo teria impactado, no que diz respeito ao mercado de batatas congeladas, apenas a indústria doméstica. A EUPPA, mais uma vez, ao apresentar alegações sem qualquer contextualização ou embasamento fático, parece desconhecer o fato de que o mercado brasileiro de batatas cresceu, no período mencionado, 9,5%, não havendo que se falar de recessão neste mercado. Assim, com a elevação da demanda, era de se esperar que o preço das batatas congeladas apresentassem elevação no período, se mantidas as demais condições do mencionado mercado. Verificou-se, então, que isso só não ocorreu em função da concorrência desleal das importações objeto de dumping, uma vez que não foi apresentado nos autos do processo nenhum outro fator que pudesse justificar a redução dos preços da indústria doméstica constatada em P3.

Ainda sobre o lucro da indústria doméstica, a EUPPA argumentou que este estaria subestimado, uma vez que a peticionária contabilizaria as aparas e pedaços de batatas, advindos do processo de fabricação de batatas congeladas e utilizados como insumo na fabricação dos flocos de batata, na rubrica referente aos custos de produção das batatas congeladas. A esse respeito, é importante destacar que a contabilização dos custos da indústria doméstica refletiu as práticas contábeis adotadas pela empresa, tendo sido devidamente confirmada durante a verificação **in loco**. Deve-se ressaltar que esta forma de contabilização não diverge daquela adotada por alguns dos exportadores verificados. Isso não obstante, deve-se esclarecer que este argumento não traz qualquer impacto à análise efetuada pela autoridade investigadora. Como já explicitado anteriormente, a avaliação de dano à indústria doméstica ocorre de forma a se avaliar a evolução de seus indicadores durante o período de análise de dano. Considerando que não houve, durante o período, nenhuma alteração da forma de contabilização dessas aparas e pedaços de batata, ainda que a autoridade investigadora alterasse os custos da indústria doméstica simplesmente porque a Associação não os considera apropriados, as evoluções apresentadas pelos indicadores relativos a custos e rentabilidade seriam exatamente as mesmas.

No que diz respeito à alegação da EUPPA de que a evolução do CPV em P3 teria sido "significativa e mal explicada", deve-se esclarecer à Associação que este indicador apenas refletiu a evolução dos custos de produção da indústria doméstica e de seus estoques, ocorrida no período. Não foi identificada pela Associação, tampouco pela autoridade investigadora, nenhuma inconsistência que pudesse justificar a caracterização da evolução do CPV da indústria doméstica como mal explicada.

A importadora Minerva também alegou que a relação dos CODIPs com as especificações e volumes dos produtos fabricados pela Bem Brasil dependeriam de profundos ajustes nos apêndices de custos, o que impactaria a análise de causalidade. É importante esclarecer que a determinação de dano à indústria doméstica deve ser realizada com base nos indicadores referentes à produção e vendas do produto similar como um todo, não havendo que se falar em segmentação da análise de dano, por tipo de produto, efetuada pela autoridade investigadora. Na análise de dano a segmentação do produto similar doméstico é realizada apenas no que diz respeito à comparação de preços com o produto objeto da investigação, de forma a garantir justa comparação entre os preços do produto importado e com os preços praticados pela indústria doméstica.

Também não pode prosperar a afirmação da McCain de que seus clientes teriam padrões de consumo que apenas sua marca poderia atender, inicialmente porque as batatas com cobertura são fabricadas também por outras empresas. Além disso, conforme ressaltado no item 2.4.1 deste documento, a adição de cobertura não afasta a similaridade com relação ao produto sem cobertura, uma vez que ambos os produtos se prestam à mesma finalidade, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas e por meio do mesmo processo produtivo. Nesse sentido, o fato de a McCain possuir contrato de fornecimento com determinado cliente não pode significar necessariamente que esse possua padrão de consumo específico, uma vez que adquire produto que, como constatado durante a investigação, poderia muito bem ser vendido por qualquer outro concorrente cujo produto atinja as mesmas características e finalidades, o que pode ocorrer por meio da batata com ou sem cobertura.

O fato de a indústria doméstica não produzir batatas com cobertura não resulta na conclusão de que teria havido evolução tecnológica do produto objeto de investigação durante o período de análise. A esse respeito, cabe ressaltar, conforme constatado no decorrer da investigação, que as redes de **fast food** também adquirem o produto **uncoated**, a exemplo de uma das maiores empresas mundiais desse segmento, exatamente porque com ele também é possível ter características similares às das batatas **coated**. Além disso, verificou-se que as redes de **fast food** não adquirem apenas o produto importado, mas também o fabricado pela indústria doméstica, mesmo que a este não seja adicionada cobertura.



A respeito da alegação do Grupo McCain e da BRF acerca da participação estável no mercado brasileiro das importações das origens investigadas, conforme analisado no item 6.3, ressalta-se novamente que tais importações tiveram elevação de [confidencial] p.p. na participação no mercado brasileiro, tendo passado a atender 48% do consumo nacional de batatas congeladas. Com relação às vendas da indústria doméstica, mencionada pela McCain e pela EUPPA, a estabilidade de sua participação no mercado brasileiro decorreu do sacrifício de seus resultados operacionais, margem de lucro e relação preço/custo, como também exposto no item 6.3. Dessa forma, ao contrário do que pretende o Grupo, não se pode concluir simplesmente a partir da análise desses indicadores que as importações das origens investigadas, em termos de volume, não tiveram influência no dano sofrido pela indústria doméstica.

Também não é possível concluir, como o fizeram a McCain e a EUPPA, que o aumento do volume das importações investigadas decorreu exclusivamente da queda das importações das outras origens, e não em detrimento da indústria doméstica. Na verdade, ocorreu movimento contrário, sendo que o crescimento expressivo das importações com preços subcotados em relação aos da indústria doméstica teve como efeito o deslocamento das importações das demais origens, além da redução da lucratividade da indústria doméstica, como dito anteriormente. No que se refere à atribuição, conferida pela EUPPA, da queda de participação das importações de outras origens a eventuais problemas climáticos e quebras de contratos com fornecedores argentinos, a Associação não trouxe aos autos elementos probatórios que fundamentassem sua afirmação. Não obstante, ainda que houvesse a confirmação de tais ocorrências não restariam afastadas as conclusões acerca da causalidade, mesmo porque como se observou, durante P3, os preços das importações das origens investigadas sofreram redução substancial, tendo tornado ainda mais substancial a diferença de preços em relação aos preços das demais origens, que se mostraram superiores aos das origens investigadas durante todo o período de investigação.

Efetivamente, conforme afirmou a McCain, faz-se necessário analisar, além do volume de importações, seu efeito sobre os preços da indústria doméstica. Como restou demonstrado durante a investigação, o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, com exceção de P1, tendo a subcotação dos preços do produto importado em relação aos da indústria doméstica se elevado consideravelmente entre P2 e P3. Ademais, houve redução de 10,7% do preço médio CIF internado de P1 para P3, levou à ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica em 4,5% no mesmo período. Foi também verificada supressão do preço da indústria doméstica, uma vez que de P2 para P3 houve crescimento de 2% dos custos de produção, com diminuição de 11,1% do preço médio de venda da indústria doméstica. Todavia, a autoridade investigadora desconhece os percentuais de flutuação de preços do produto importado apresentados pela McCain, uma vez que diferem dos dados divulgados pela autoridade investigadora no decorrer da investigação.

Acerca da menção feita pelo grupo McCain à decisão do Órgão de Apelação no caso **China - HP-SSST** e à necessidade de considerar se a subcotação teria sido ou não substancial, cabe observar que, da comparação entre o preço CIF internado e o preço da indústria doméstica, observa-se a transição de um cenário de inexistência de subcotação em P1, para uma subcotação de R\$ [confidencial]/t em P3, não havendo que se falar em ausência de subcotação significativa no caso em questão.

Com relação à conclusão da McCain de que seria de se esperar que a Bem Brasil aumentasse os descontos concedidos na tentativa de concorrer com o produto importado, não pode o grupo pretender inferir, exclusivamente da análise da evolução da rubrica "descontos e abatimentos" da DRE da petição, que não houve depressão ou supressão de preços, uma vez que eventuais reduções não necessariamente decorrem apenas da concessão de descontos comerciais.

Sobre os argumentos apresentados pela BRF acerca do impacto da alteração da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação, de 14% para 25%, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, deve-se ter em vista que este aumento abrangeu 9 meses de P1 e 3 meses de P2, quando houve evolução positiva dos principais indicadores da indústria doméstica, sendo que sua deterioração veio a ocorrer somente em P3, conforme observado pela própria importadora.

Nessa esteira, não faz sentido vincular a queda de preços da indústria doméstica, ocorrida em P3, com o final da vigência da alíquota de 25%, ocorrida no início de P2. Seguindo o mesmo raciocínio, esta redução do Imposto de Importação não justifica a queda de 23,7% no preço CIF das origens investigadas durante o período analisado.

As importações das outras origens, tanto em termos de volume como de sua participação no mercado brasileiro, apresentaram queda em todos os períodos analisados. Não obstante, mesmo considerando, como pretende a BRF, que no intervalo de tempo em que a alíquota foi aumentada tenha ocorrido queda das importações investigadas em favor do produto argentino, tal fator não causou impacto sobre o dano à indústria doméstica. Ao contrário, isto somente corroboraria o entendimento da autoridade investigadora de que, havendo aumento das importações argentinas no mercado brasileiro, não há cenário de dano, porém o mesmo não ocorreu com o aumento das importações das origens investigadas, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica e objeto de prática de dumping.

Com relação aos argumentos apresentados pela Comissão Europeia, EUPPA e Embaixada da Bélgica acerca da correlação entre a supersafra na Europa e a queda dos preços do produto objeto da investigação, conforme destacado no item 4.7 deste documento, não há na legislação antidumping previsão para que seja avaliada a intenção do produtor ou exportar de vender seus produtos a preço de dumping, ou os motivos que o levaram a adotar tal conduta. Não se pode pretender que haja permissão na legislação para que os produtores escoem seus excedentes de produção no mercado brasileiro a preços baixos, ao passo que no mercado europeu seus preços se mantinham elevados. Por esse motivo, não pode prosperar a alegação da EUPPA de que eventual ocultamento da queda dos preços das batatas **in natura** na Europa caracterizaria má-fé da petição, com vistas a lograr proteção indevida, muito menos de que teria havido descumprimento do art. 114 da Portaria SECEX nº 41, de 2013. Ora, tendo sido constatada a prática de dumping e o correlato dano, faz-se procedente a imposição da medida, sendo irrelevante ao caso o motivo que levou à prática de dumping.

Contradiz-se a EUPPA ao afirmar, por um lado, que não haveria condições "lógico-econômicas" para a discriminação internacional de preços, bem como o rápido repasse das alterações dos custos de produção para os produtos finais, e por outro, justificar economicamente a ocorrência dessa discriminação em função de uma supersafra de matéria-prima. Além disso, no decorrer da investigação a autoridade investigadora pôde constatar, com base em elementos de prova trazidos pelos próprios produtores/exportadores, que, é prática corrente das empresas europeias adquirir parte da matéria-prima por contrato, e o restante no mercado **spot**, neutralizando assim eventuais prejuízos ou ganhos decorrentes de flutuações de preços. Ao mesmo tempo, nenhuma parte interessada logrou demonstrar a vinculação entre a batata **in natura** adquirida por contrato ou no mercado à vista e a destinação ou forma de aquisição do produto final, se por contrato ou **spot**.

Acerca da análise dos indicadores da indústria doméstica, apresentada pelo grupo McCain, conforme o §4º do artigo do Regulamento Brasileiro citado pelo grupo, deve-se ter em vista que nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no §3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. Dito isto, a McCain não logrou comprovar sua tese de que os indicadores da indústria doméstica com evolução negativa estariam diretamente ligados a problemas internos e a fatores de produção.

Conforme já analisado neste documento, e afirmado pela McCain, de fato não houve queda no volume vendido pela indústria doméstica no período de investigação de dano. Todavia, no mesmo período, o crescimento de 13,3% no mercado brasileiro foi tomado em grande parte pelo produto objeto da investigação, que ganhou 8,9% desse mercado de P1 em P3, em oposição às perdas de participação das importações das outras origens e das vendas do produto similar fabricado pela indústria doméstica, bem como da retração dos indicadores de rentabilidade da Bem Brasil.

Por outro lado, não procede a atribuição feita pela McCain de fatores relativos à mão de obra para o dano sofrido pela Bem Brasil, tendo em vista que sua produtividade cresceu ao longo de todo o período, tendo o número de empregados diretamente envolvidos na linha de produção se reduzido inclusive de P1 para P2, mesmo com o concomitante aumento do volume de produção.

Equivocam-se a McCain, e também a BRF, ao tentarem associar o custo da matéria prima, em especial a batata **in natura**, aos indicadores financeiros da petição, tendo em vista que inclusive houve queda neste custo em P3 com relação ao período imediatamente anterior.

De maneira semelhante, não se pode atribuir às revendas do produto importado pela indústria doméstica o dano por ela sofrido no que se refere ao aumento do estoque, tendo em vista que, tanto em P2 como em P3, a relação entre o saldo das importações (-) revendas não chega a atingir 0,5% dos estoques finais observados indústria doméstica.

Ainda com relação aos estoques da indústria doméstica, também não há que se falar em erro gerencial tendo em vista que a petição planeja sua produção em P3 levando em consideração o nível do estoque no período anterior. Dessa forma, em que pese ter aumentado seu volume de vendas em P3, a Bem Brasil reduziu seu volume de produção justamente para que pudesse vender as mercadorias em estoque. Pelo mesmo motivo, ao contrário do alegado pela BRF, não há que se falar em falhas na projeção da demanda de mercado para P3, uma vez que o mercado brasileiro de batatas continuou crescendo, tendo sido o crescimento absorvido, entretanto, pelas importações a preços de dumping.

Com relação à manifestação da McCain acerca do planejamento interno da Bem Brasil, da mesma forma que a indústria doméstica, os produtores/exportadores adquirem batatas **in natura** também por meio de contratos, enfrentando, portanto, questões semelhantes em relação ao planejamento da produção.

Raciocínio semelhante aplica-se em relação à manifestação da BRF de que o plantio da matéria-prima, por ocorrer em época do ano específica, prejudicaria a adequação da produção pela petição, e consequentemente o acompanhamento dos eventuais aumentos da demanda pelo produto final. Ora, as batatas **in natura**, independentemente de onde sejam cultivadas, possuem época específica de semeadura e de colheita, estando também o planejamento de produção das empresas europeias sujeito à mesma variável. Portanto, não há motivos para cogitar que apenas a indústria doméstica não seria capaz de enfrentar essa questão.

Da mesma forma, não poderia a BRF alegar lenta resposta da petição aos aumentos da demanda, decorrente de elevada antecedência com que planeja sua produção, sendo que diversas partes interessadas declararam em suas manifestações que planejam a aquisição de matéria-prima também com base nos contratos de venda firmados com os clientes. Ademais, é importante ressaltar que, conforme demonstrado anteriormente, durante o período de investigação, a indústria doméstica sequer adquiriu a totalidade do volume de batatas **in natura** previsto nos contratos de fornecimento.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Para fins de determinação final, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatado no item 6 deste documento.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada no dia 1ª de abril de 2016, a Bem Brasil questionou a alegação da EUPPA de que não estariam sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na condução da investigação.

De acordo com a petição, a EUPPA teria apresentado como justificativa para a não recomendação de aplicação de direito provisório o prazo, insuficiente no seu entendimento, para categorização dos produtos com base em CODIPs propostos pela autoridade investigadora. Ademais, questionou se a oportunidade de manifestação oferecida aos produtores estrangeiros estaria em conformidade com o art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com o intuito de refutar a argumentação da EUPPA, a Bem Brasil apresentou tabela na qual correlacionou cada um dos produtores com os respectivos prazos concedidos para a apresentação da resposta ao questionário e aos pedidos de informação complementar, destacando os deferimentos de pedidos de prorrogação de prazo, bem como os horários em que as respostas foram protocoladas.

No entendimento da Bem Brasil, a EUPPA teria a intenção de transferir a responsabilidade à petição e/ou à autoridade investigadora por ausência de prestação de informações adequadas e dentro dos prazos pelos produtores europeus. A Bem Brasil apresentou resumo quantitativo realizado a partir do levantamento dos pedidos de informações complementares, excluídos os referentes à classificação dos produtos de acordo com o CODIP, de modo a comprovar que as partes tiveram cerca de 100 dias para prestar informações adequadas e, "inclusive, para tirar dúvidas quanto ao claro escopo da investigação antes de remeter os questionários, se fosse o caso".

A petição também enfatizou que teriam sido garantidos prazos superiores aos regimentais, tendo em vista que os pedidos de informação complementar teriam sido disponibilizados no SDD ainda antes do início da contagem dos prazos previstos no Regulamento Brasileiro. Com isso, a Bem Brasil concluiu que os "questionários complementares massivos" seriam reflexos de respostas, em sua grande parte, insuficientes ou inadequados.

Prosseguindo nesta linha, a peticionária sugeriu que o número de partes interessadas assessoradas pela mesma consultoria, dentre exportadores selecionados e não selecionados, importadores e a própria EUPPA, refletiria diretamente na dificuldade das empresas em apresentar as informações solicitadas ao longo da investigação e nos prazos estipulados. Destacou que,

"(...) à exceção do caso da Agristo (HOL), todos os questionários das demais empresas teriam sido protocolados pela consultoria no último dia do prazo e a poucas horas - minutos até - do término desse prazo (...). Chegou-se ao ponto, no caso da Ecofrost, de protocolo intempestivo do texto do questionário, em sua versão restrita."

Sobre o último argumento, a Bem Brasil, tendo em vista que até o dia do protocolo desta manifestação não teria tido acesso ao questionário da Ecofrost, pois ele *"não existe no processo"*, questionou se isso não seria ofensa ao contraditório, levando-se em conta o agendamento da verificação **in loco** àquele produtor. Para a Bem Brasil, a iniciativa da autoridade investigadora em atender à solicitação dos produtores europeus de segmentação do produto para fins de justa comparação demonstraria a disposição da autoridade investigadora em ser fiel à legislação antidumping.

A Bem Brasil afirmou também que a definição do produto objeto da investigação, tal como refletida na circular de início, teria observado todos os estritos parâmetros da legislação, inclusive no tocante ao entendimento relativo à homogeneidade do produto.

Nesse sentido, a peticionária entendeu ser descabida a alegação da EUPPA de vício material na petição de início por omissão da existência de variedades que afetariam a comparação justa entre preços de exportação e valores normais. Também contestou a alegação da Associação de que a Bem Brasil não teria esclarecido em sua petição as práticas do mercado europeu, onde as vendas seriam feitas tanto por contratos como sob a modalidade **spot**.

A Bem Brasil destacou, em sua defesa, que a legislação antidumping exigiria do peticionário que não fizesse simples alegações sem apresentar elementos suficientes para embasar seu pedido, estando sujeito ao juízo de admissibilidade da autoridade investigadora. Além disso, todas as informações e elementos de prova seriam fornecidos dentro das limitações do peticionário em obtê-las.

Dessa forma, a Bem Brasil destacou que a própria existência de processo de investigação, em que se garante a toda e qualquer parte interessada ampla participação na defesa de seus interesses, assegura que não haverá abusos por parte da autoridade investigadora. Prova disso seria o atendimento à solicitação dos produtores/exportadores europeus para serem levadas em consideração diferenças entre os tipos de batatas congeladas.

A Embaixada da Bélgica protocolou em 8 de junho de 2016 resumo de manifestações a serem tratadas na audiência de meio período realizada em 22 de junho de 2016. A Embaixada ressaltou a importância dada pelos exportadores da Bélgica à qualidade de seus produtos, modernidade e à competitividade deste setor.

Em 10 de junho de 2016, a Comissão Europeia no Brasil protocolou manifestação, em nome da Embaixada dos Países Baixos, na qual declarou apoio aos argumentos já apresentados pelos produtores europeus. Em seguida, ressaltou que seus produtores *"têm estado ativos e investido no mercado brasileiro há mais de 20 anos"*, e que as fortes relações já estabelecidas com parceiros brasileiros ficariam sob forte pressão, caso o direito antidumping viesse a ser aplicado, o que também afetaria os empregos gerados por essas empresas.

Ademais, declarou que as empresas holandesas não seriam capazes de continuar a fornecer produtos de alta qualidade e a preços acessíveis para o consumidor brasileiro, e solicitou que isto fosse levado em conta quando da decisão final.

Por fim, a Embaixada dos Países Baixos assegurou valorizar as relações comerciais e de agricultura existentes entre os dois países. Nesse aspecto, a Embaixada ressaltou que os Países Baixos figuraria dentre os 3 principais destinos das exportações agrícolas brasileiras, ao mesmo tempo em que o Brasil representaria um mercado importante para os Países Baixos, sendo que as relações comerciais entre os dois países se beneficiariam de estabilidade, previsibilidade e um campo justo e nivelado. Concluiu seus argumentos, solicitando que os fatores elencados anteriormente fossem levados em consideração na condução do processo.

Em manifestação de 30 de junho de 2016, a BRF contestou afirmação do representante da ABBA de que a indústria doméstica necessitaria de políticas públicas para que pudesse crescer, sendo a investigação uma das alternativas. Segundo a BRF:

"(...) medidas de defesa comercial não podem servir de instrumento de política pública, ao contrário do que sinalizaram a indústria doméstica e a ABBA em audiência, e está confiante de que a autoridade investigadora seguirá com a análise rigorosa e técnica prevista na legislação, como sempre o fez. Assim, confirmará a ausência de nexo causal entre as importações investigadas e o alegado dano material à indústria doméstica."

A Embaixada dos Países Baixos se manifestou em 1ª de julho de 2016 acerca do uso do SDD, o qual não seria *"amigável"* ao usuário, e exigiria a obtenção de certificado digital, sendo este de difícil obtenção fora do Brasil. A Embaixada questionou a inflexibilidade no que se refere ao prazo para envio dos argumentos a serem tratados na audiência (10 dias de antecedência da audiência). Tendo isso em vista, solicitou mais flexibilidade na utilização do SDD.

Ademais, a Embaixada dos Países Baixos ressaltou a relação comercial existente entre os produtores holandeses e o mercado brasileiro e reiterou os argumentos apresentados pela Comissão Europeia no Brasil.

Por fim, adicionou ser de sua convicção que

"(...) o Brasil deve ser um player global, o que eu quero dizer, que seria parte de uma Cadeia Global de Valor para a produção. Como tal, é através de reciprocidade com outros países em dar e receber que será capaz de garantir o fornecimento de produtos de alta qualidade a preços acessíveis".

A empresa Minerva, em 1ª de julho de 2016, declarou que a alegada falta de claras especificações dos produtos investigados, além de *"indesculpável omissão da indústria doméstica"* em apresentar parâmetros para a comparação justa entre os produtos vendidos no mercado europeu e os produtos vendidos ao Brasil, teria levantando suspeitas quanto à finalidade da investigação.

De acordo com a importadora, a alegação da Bem Brasil de desconhecer a relevância das variedades dos produtos e dos termos de aquisição, **spot** ou contrato, como fatores determinantes na comparação justa, não poderia ser considerada. A empresa garantiu que estas informações seriam de pleno conhecimento de todos aqueles que atuariam no mercado de batatas congeladas.

Em 4 de julho de 2016, a EUPPA contestou a declaração da Bem Brasil acerca do respaldo da investigação em curso no Regulamento Brasileiro, *"inexistindo mácula ou nódoa que permitisse oposição"*. Para a EUPPA, a presente investigação estaria carente de amparo jurídico, desatenta ao contraditório e à ampla defesa e marcada por vícios materiais desde sua gestação, devido a informações, em seus dizeres, *"sabidamente inverídicas"*, trazidas aos autos pela peticionária.

Nesse sentido, a EUPPA declarou que a indústria doméstica teria faltado com a verdade ao afirmar que o produto objeto da investigação não diferiria do similar produzido no Brasil, omitindo *"deliberadamente"* qualquer esclarecimento para a formulação dos CODIPs. Isto porque, segundo afirmado pela Associação, a existência de diferentes tipos de batatas pré-fritas e congeladas não poderia ser desconhecida por uma empresa fabricante e importadora tradicional do produto desde 2006.

Para a Associação, esta informação supostamente distorcida teria forçado o envio de questionários *"inúteis à avaliação de dumping"*, além de ter desrespeitado o disposto nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O dispositivo legal mencionado pela Associação prescreve os deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Do ponto de vista da EUPPA, tais *"omissões e inverdades"* teriam sido apenas parcialmente contornadas com a solicitação feita pela autoridade investigadora aos exportadores, cerca de quatro meses após o início da investigação, para que estes classificassem as operações de venda e segmentassem os custos de produção por CODIP. Não obstante, os prazos exíguos e a *"insuficiente classificação"* preparada pela autoridade investigadora teriam compelido alguns exportadores de menor porte a readequarem todas as suas respostas e devolvê-las às autoridades responsáveis sem chances de maiores ajustes ou de desenvolverem metodologias de custos por CODIP consistentes com as suas bases de dados gerenciais.

Nessa esteira, a EUPPA entendeu que os direitos à ampla defesa e ao contraditório teriam ficado fragilizados, uma vez que o trâmite regular de preparação de respostas e complementação de informações teria sido prejudicado por culpa da Peticionária.

Em 4 de julho de 2016, a Embaixada da Bélgica afirmou ser o maior exportador mundial de batatas e seus derivados, sendo este setor primordial para a economia do país. Consequentemente, conforme exposto pela Embaixada, esta reputação os obrigaria oferecer produtos de qualidade para o mercado internacional.

A Embaixada enfatizou que o sucesso das batatas fritas belgas também seria devido ao conhecimento das necessidades de sua clientela nacional e internacional, o que possibilitaria a oferta do produto que melhor convém a suas necessidades. Isto, por sua vez, se refletiria na diversidade de seus produtos.

A Associação aduziu que apesar de ser direito da indústria doméstica pleitear proteção antidumping, dever-se-ia considerar que, mesmo com o amplo limite de discricionariedade concedido pelo Acordo Antidumping às autoridades investigadoras, o ADA teria como função amparar o comércio, devendo-se, portanto, tentar acomodar os preços mais baixos da concorrência estrangeira sem converter o antidumping em mecanismo *"oportunista"* de criação de barreira não tarifária.

Finalmente, a EUPPA afirmou que após a realização das verificações **in loco** nos produtores/exportadores selecionados, os técnicos da autoridade investigadora teriam constatado a ausência de dumping, *"ressalvados por efeitos de uma petição falaciosa, que redundou em modelagem tardia e insuficiente, atentatória ao devido processo legal por excessivamente onerosa dentro de prazos restritos"*. Nessa esteira, declarou que o Brasil estaria mudando e que, nesse sentido, *"abusos no uso de mecanismos jurídicos sérios e de entes administrativos de grande relevância para o país não sejam aceitos como bons"*.

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA manifestou o entendimento de que a autoridade investigadora não teria agido com transparência no que se refere ao cálculo do valor normal e do preço de exportação para fins de determinação final. A esse respeito, destacou que as memórias de cálculo foram enviadas aos produtores/exportadores alguns dias após a divulgação da Nota Técnica, demorando ainda mais no caso da Agrarfröst.

Ademais, a Associação ressaltou que não foram disponibilizados os trechos da Nota Técnica referentes aos valores normais e preços de exportação, com a abertura das informações confidenciais ou com os cálculos dos custos. Ao contrário, as empresas teriam sido informadas de que teriam de verificar a correção dos valores normais e preços de exportação apenas com base nas planilhas fornecidas pela autoridade investigadora, as quais conteriam apenas cálculos parciais.

Nesse sentido, a EUPPA reportou que, na maior parte dos casos, as tentativas dos produtores/exportadores de replicar os cálculos com base nas memórias de cálculo disponibilizadas resultaram em estimativas aproximadas, mas em nenhuma delas foram alcançados exatamente os valores reportados na Nota Técnica.

A Associação ressaltou que as empresas perderam tempo e recursos preciosos na tentativa de reproduzir os cálculos efetuados pela autoridade investigadora, além de restarem pontos que elas não conseguiram entender até o momento desta manifestação, 20 dias após a divulgação da Nota Técnica.

No entendimento da EUPPA, esta suposta falta de transparência possivelmente se aplicaria no caso dos produtores/exportadores não selecionados, e que isto prejudicaria o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, os apêndices de vendas submetidos pelos produtores/exportadores selecionados mostram os volumes totais vendidos em suas versões restritas, todavia os volumes considerados nos cálculos não foram abertos.

Em 7 de dezembro de 2016 a Minerva Foods afirmou possuir 40 mil clientes, dentre os quais, empresas de **food service** e de pequeno e médio varejo, habituadas aos padrões de qualidade diferenciados dos produtos disponibilizados no mercado. Nesse sentido, ressaltou a importância da revenda de batatas congeladas importadas, o que reduziria seus custos logísticos médios em rotas rodoviárias e marítimas, *"envolvendo os portos pelos quais exporta e sua rede doméstica de clientes, como aproveita melhor a sua equipe e estrutura de vendas, entendendo sua operação como saudável e meritório exemplo de engajamento nas cadeias globais de valor"*.

Nesse sentido, a importadora entendeu não ser razoável que um fabricante doméstico, o qual teria *"sérias restrições de disponibilidade de matéria-prima e ofertando produtos restritos ao low end, encontre espaço no sistema brasileiro de defesa comercial trazendo argumentos e alegações assim frágeis"*.



8.1 Dos comentários acerca das outras manifestações

Conforme pontuado no decorrer do processo, não há que se falar em não-observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução da investigação. Foi dada ampla oportunidade às partes interessadas para que apresentassem suas considerações, tendo sido obedecidos todos os prazos estabelecidos no Regulamento Brasileiro, e a autoridade investigadora não se furtou a comentar cada um dos argumentos trazidos tempestivamente aos autos.

Especificamente no que se refere à comparação entre o produto objeto da investigação e o similar nacional, cumpre recordar que, com base nos elementos trazidos, especialmente pelos produtores/exportadores, em suas respostas aos questionários e manifestações, foi identificada a necessidade de estabelecer critérios de categorização. Nesse sentido, foram solicitadas informações complementares às partes interessadas, sendo que todos os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação das respostas foram atendidos. Ademais, tais prazos mostraram-se suficientes na medida em que não foi necessária a reapresentação das informações apresentadas em resposta ao questionário, mas somente a sua classificação de acordo com a categorização do produto adotada.

Tampouco haveria que se falar em descumprimento do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista que, conforme o item 1.7 deste documento, a despeito da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, não houve aplicação de direito provisório.

Ademais, conforme comentado no item 4.7 deste documento, não existe nenhuma obrigatoriedade estabelecida pela legislação antidumping de que o estabelecimento de modelos seja realizado já desde o início da investigação, tampouco há obrigação de que a indústria doméstica tenha o mesmo entendimento que os exportadores no que diz respeito à categorização do produto. Nesse sentido, ao contrário do alegado pela Minerva e pela EUPPA, não há que se falar em omissão da peticionária sobre algo para o qual não há a obrigatoriedade de se determinar, nem em desrespeito aos dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com relação à declaração da Bem Brasil acerca de suposta ofensa ao contraditório por parte da Ecofrost, conforme o item 1.5.3 deste documento, a empresa protocolou tempestivamente tanto a resposta ao questionário como o pedido de informações complementares, não havendo prejuízo à realização da verificação **in loco** nem ao acesso da documentação pelas demais partes interessadas.

Da mesma forma a autoridade investigadora reitera a argumentação da Bem Brasil de que não houve vício material no início da investigação, uma vez que a ausência de diferenciação entre os produtos em nada impactou as informações que seriam trazidas pela peticionária em relação à apresentação de indícios de prática de dumping, ou aquelas utilizadas na elaboração do parecer de início da investigação.

Com relação aos comentários da Minerva, da Embaixada da Bélgica e da Comissão Europeia em nome da Embaixada dos Países Baixos, a autoridade investigadora enfatiza que o direito antidumping não visa a criar impedimento às importações das origens investigadas, mas eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping. Nesse contexto, a autoridade investigadora não possui competência para tratar das mencionadas questões afeitas às relações comerciais entre os dois países, que ademais se regem pelas regras do Sistema Multilateral de Comércio, que prevê a possibilidade de investigação e aplicação de medidas antidumping, tanto que fartamente utilizadas ao longo dos tempos também pela União Européia, inclusive contra produtos originários do Brasil.

Com relação à manifestação da Embaixada dos Países Baixos acerca do uso do SDD, a autoridade investigadora esclarece novamente que a utilização de certificação digital no Sistema DE-COM Digital deriva da necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No que se refere à alegação de inflexibilidade para envio dos argumentos a serem tratados na audiência, destaque-se que as partes interessadas que confirmaram presença tiveram êxito em protocolar suas manifestações no SDD tempestivamente, não tendo sido registradas falhas no sistema que pudessem prejudicar o cumprimento do prazo estabelecido no § 3º do Decreto nº 8.058, de 2013. Não obstante, cabe ressaltar que a utilização do SDD não consiste em prerrogativa da autoridade investigadora, mas em obrigação, tendo em vista o disposto na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015.

Com relação à manifestação da EUPPA de que, após a realização das verificações **in loco** nos produtores/exportadores selecionados, os técnicos da autoridade investigadora teriam constatado a ausência de dumping, a Associação se equivocou, pois em nenhum momento a autoridade investigadora informou ou deixou transparecer que não teriam sido apuradas margens de dumping. Pelo contrário, como pode ser visto neste documento, foi constatada a prática de dumping por todas as empresas selecionadas.

Com relação às memórias de cálculo, não há nenhum dispositivo legal que exija o fornecimento de tais informações. Além disso, todas as deduções ou adições eventualmente efetuadas ao preço bruto de venda estavam explicitadas nos arquivos eletrônicos por meio de fórmulas aritméticas, com exceção dos dados confidenciais de outras partes interessadas eventualmente utilizados na apuração do valor normal ou do preço de exportação. Deve-se ressaltar ainda que as empresas possuem acesso às suas próprias informações confidenciais, tendo conhecimento do que foi apresentado no decorrer do processo, não havendo, portanto, necessidade de que a autoridade investigadora relembre às empresas as informações apresentadas por elas mesmas.

Não pode prosperar o entendimento da EUPPA de que a não revelação, nos autops do processo, dos volumes totais das operações comerciais normais utilizados nos cálculos das margens de dumping afetaria o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que tal informação consta das respectivas memórias de cálculo, fornecidas a cada um dos produtores. Ademais, deve-se ter em vista que a apresentação em bases restritas de informações sensíveis como esta aos concorrentes poderia vir a prejudicar os demais produtores/exportadores.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações das empresas Agristo BV, Clarebout Potatoes NV, Ecofrost SA, Farm Frites BV, Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS, McCain Foods Holland BV, NV Mydibel SA e Wernsing Feinkost GMBH, conforme evidenciado no item 4.8 deste documento, e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (€/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Alemanha	Wernsing Feinkost GMBH	42,73	10,9
	Clarebout Potatoes NV	51,52	13
Bélgica	Ecofrost SA	58,15	14,5
	Lutosa SA	109,13	23,8
	NV Mydibel SA	42,73	10,9
	McCain Alimentaire SAS	387,83	154,3
França	McCain Alimentaire SAS	387,83	154,3
	Agristo BV	59,82	14,6
	Farm Frites BV	137,07	42,3
	McCain Foods Holland BV	413,46	101,3

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P3. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma dessas empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se inicialmente o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em euros considerando a taxa de câmbio, obtida no sítio eletrônico do BACEN, do dia de cada operação de venda de P3 reportada pela peticionária.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse determinado percentual do preço de venda no mercado interno, em P3.

O percentual mencionado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela Bem Brasil nos períodos (P1 e P2) anteriores ao período P3, o qual alcançou [confidencial]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P3 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P3 = [(CPV de P3 + despesas operacionais de P3) / (1 - margem de lucro média P1-P2)] / quantidade vendida em P3

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [confidencial]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P3 (R\$ [confidencial]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [confidencial]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P3, já convertido para euros, ponderado pelo volume vendido por CODIP e por categoria de cliente, por cada exportador, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para euros foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo BACEN, do dia de cada venda efetuada reportada.

Para o cálculo dos preços internados das batatas congeladas importadas dos mencionados produtores/exportadores foram considerados os preços **CIF** médios de exportação, ponderados por CODIP e por categoria de cliente, contidos nas respostas aos questionários do produtor/exportador e confirmados quando das verificações **in loco** nas instalações das empresas.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação - II, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e das despesas de internação. Os montantes do II e do AFRMM tiveram por base os valores médios calculados pela autoridade investigadora, considerando as exportações das empresas constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, por CODIP e por categoria de cliente. O percentual das despesas de internação (11,1%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação das importações do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.7.3 deste documento.

Subcotação ponderada

Empresa	Subcotação (€/t)
Agristo BV	453,29
Clarebout Potatoes NV	536,55
Ecofrost SA	378,22
Farm Frites BV	376,37
Lutosa SA	246,54
McCain Alimentaire SAS	477,03
McCain Foods Holland BV	313,63
NV Mydibel SA	279,65
Wernsing Feinkost GMBH	56,84

Concluiu-se, dessa forma, que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores selecionados cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.5 deste documento, com exceção do produtor/exportador holandês McCain Foods Holland BV.

No caso da McCain Foods Holland BV, portanto, aplica-se a regra prevista no §1º do art. 78, do Decreto nº 8.058, de 2013, devendo a medida antidumping ser estabelecida com base no menor direito (**lesser duty**), suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

9.1 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

A Bem Brasil, em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, afirmou que a autoridade investigadora deveria recomendar a aplicação de medida definitiva apenas na forma de direitos antidumping, já que os compromissos de preço seriam insuficientes.

O direito antidumping para as empresas selecionadas, por sua vez, deveria ser calculado com base nas margens de dumping, visto que as margens de subcotação para todas elas (à exceção da McCain Holland) teriam sido superiores às margens de dumping.

No caso do grupo McCain, restaria claro que as empresas teriam praticado dumping de forma extremamente agressiva e como entidade única, alegação essa que seria confirmada pelo evidenciado nos parágrafos 43, 814 e 1.160 da Nota Técnica. Dessa forma, segundo a Bem Brasil, o direito antidumping aplicado deveria ser para o "Grupo McCain" e não para, separadamente, "McCain Alimentaire" e "McCain Holland".

Ainda que a autoridade investigadora, por força da legislação, atribua um direito individualizado para essas empresas, o cálculo desse direito, na opinião da peticionária, deveria ser realizado por meio da ponderação das margens de cada uma delas. Se a ponderação resultar em margem superior a 101,3% (margem da McCain Holland), deveria prevalecer tal percentual, já que o direito antidumping não pode ser superior à margem. Esse direito seria então aplicado a todo o grupo McCain (idêntica alíquota, ainda que individualizada por empresa), aplicando-se a ele o tratamento de "entidade única", a fim de evitar burla de eventual diferença de alíquota entre as empresas do grupo.

Além disso, por solicitação da Bem Brasil, o grupo McCain deveria ser identificado de forma explícita, inclusive em sede de **all others rate** para a Bélgica e Alemanha. Em relação à Bélgica, aditou a Bem Brasil ainda que, em que pese o anexo 1 da Nota Técnica indicar a McCain Foods Europe entre as partes interessadas belgas, restaria comprovado que a empresa estaria erroneamente nessa lista, já que esta não produziria.

Por fim, a peticionária solicitou que a autoridade investigadora recomendasse a aplicação do direito definitivo na forma de alíquota **ad valorem**, tendo em vista (i) não haver hierarquia, pelo Regulamento Brasileiro, em relação à forma do direito a ser aplicado; (ii) que, pelo fato de os preços praticados em P3 terem estado no patamar mais baixo historicamente, a aplicação de uma alíquota específica faria com que, na prática, o direito se tornasse ineficaz para eliminar os efeitos danosos causados pela prática do dumping.

Em 7 de dezembro de 2016 a Minerva Foods apresentou suas considerações a respeito dos cálculos de subcotação apresentados na Nota Técnica. A importadora declarou que a metodologia utilizada para o ajuste e ponderação dos preços da indústria doméstica seria de difícil compreensão, o que dificultaria o contraditório. Ademais, partindo do pressuposto de que a peticionária disporia de cesta de produtos bastante restrito e composto apenas de produtos **low end**, não haveria nos cálculos ponderações que possibilitassem justa comparação com uma gama mais ampla e diferenciada de produtos fabricados nas origens investigadas, o que levaria a potenciais distorções.

Em manifestação protocolada em 7 de dezembro de 2016, o Grupo McCain solicitou a aplicação do menor direito, caso se recomendasse a aplicação de direito antidumping ao final da investigação. As empresas ressaltaram a obrigatoriedade de aplicação da regra do menor direito, visto que o presente caso não se encaixaria nas exceções previstas no art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 7 de dezembro de 2016, a EUPPA afirmou, com relação às empresas não selecionadas ou que não apresentaram compromisso de preço, que o direito eventualmente a elas aplicado deveria ser específico, em vez de **ad valorem**, pois essa solução poderia vir a ser menos prejudicial ao mercado. As altas margens de dumping calculadas para P3, se aplicadas em percentuais, seriam ainda mais altas deste ponto em diante, uma vez que os preços já teriam aumentado significativamente como consequência da elevação do custo da batata **in natura**: *"Moreover, [the authority] should give preference to a specific duty in order to avoid valuation ambiguities, in other words, to eliminate transfer pricing risks and debates."*

9.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à solicitação da Bem Brasil para que a autoridade investigadora sugerisse a aplicação de medida definitiva apenas na forma de direito antidumping, não aceitando os compromissos de preços propostos, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, as propostas de compromisso de preços apresentadas se mostraram suficientes para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping e, foram, portanto, aceitas pela autoridade investigadora.

No que diz respeito à solicitação da Bem Brasil para que fosse aplicado um direito único ao Grupo McCain, deve-se ressaltar que não procede o argumento. Apesar de constituírem empresas do mesmo grupo comercial, estão localizadas em países diferentes, tendo sido, portanto, investigadas de acordo com as práticas comerciais observadas em cada um dos países. Isso não obstante, os compromissos de preços foram propostos de forma única, para ambas as empresas e assim foram aceitos pela autoridade investigadora, uma vez que os preços ali constantes neutralizavam o dano causado pelas importações a preços de dumping de ambas as empresas.

Em relação às empresas do grupo McCain na Bélgica e na Alemanha, tendo em vista que essas empresas não foram identificadas, com base nos dados fornecidos pela RFB, como exportadoras do produto objeto da investigação para o Brasil, os seus respectivos direitos deverão ter como base a melhor informação disponível, nos termos do §4º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em relação à solicitação da Bem Brasil para que o direito antidumping fosse aplicado na forma de alíquota **ad valorem**, a autoridade investigadora considerou o pleito da peticionária procedente, tendo em vista a elevada volatilidade dos preços praticados neste mercado.

A metodologia utilizada para o ajuste e ponderação dos preços da indústria doméstica, apesar de complexa, foi devidamente explicitada no item 9 deste documento. Conforme mencionado no item 4.7 deste documento, a alegação da Minerva de que a peticionária fabricaria apenas produtos de baixa qualidade não procede, visto que, por ocasião da verificação **in loco** na Bem Brasil, e com base nos dados apresentados, constatou-se que a indústria doméstica produz uma ampla variedade de produtos, desde os **low end** até os de alta qualidade. Além disso, deve-se destacar que a metodologia adotada pela autoridade investigadora apenas refletiu as informações disponíveis nos autos. Nos casos em que a indústria doméstica não fabricava determinado tipo de produto, os preços dos produtos importados foram comparados com os daquele de categoria mais próxima, ou no caso de não haver uma categoria próxima relativa à mesma característica, se comparou aos preços praticados nas categorias mais genéricas da indústria doméstica, não havendo que se falar em distorções.

No que diz respeito à solicitação da McCain, as medidas antidumping recomendadas consideraram a regra do menor direito.

Em relação à solicitação da EUPPA, esclarece-se que as margens de dumping apuradas durante a investigação refletem as práticas comerciais de diferenciação de preços de cada uma das empresas. Portanto, não pode a Associação pretender que os direitos antidumping sejam apurados de forma a torná-los ineficazes na neutralização do dano causado pelas importações a preços de dumping.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de batatas congeladas originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a autoridade investigadora propõe a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas **ad valorem**, de acordo com o quadro a seguir:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Agrarfrost GMBH & Co.	59,1
	Wernsing Feinkost GMBH	6,5
	Schne - Frost Ernst Schnetkamp GMBH & CO	55,2
	Demais	59,1
Bélgica	Clarebout Potatoes NV	11,7
	NV Mydibel SA	9,9
	Agristo NV, Bart's Potato Company, Eurofreez NV, Farm Frites Belgium NV	13,3
	Demais, exceto Ecofrost SA e Lutosa SA	24,8
França	Todas as empresas, exceto McCain Alimentaire SAS	133,2
Países Baixos	Agristo BV	13,2
	Bergia Distributiebedrijven BV	41,4
	Aviko BV, Lamb Weston Meijer VOF, Mondial Foods BV, Oerlemans Foods Nederland BV	37,2
	Demais, exceto Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV	96,9

Para as empresas Ecofrost SA, Farm Frites BV, Lutosa SA, McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland BV, propõe-se a homologação dos Compromissos de Preços, conforme as condições constantes dos Termos de Compromisso, sendo suspensa a investigação para essas empresas.

O direito antidumping proposto para as demais empresas identificadas e selecionadas baseou-se nas margens de dumping calculadas de acordo com os itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.4 deste documento. Dessa forma, foi calculado o direito antidumping pela razão entre as referidas margens absolutas de dumping e os respectivos preços de exportação em base CIF, na forma de alíquotas **ad valorem** equivalentes.

Em relação à empresa identificada e não selecionada da Alemanha, o direito antidumping proposto foi calculado com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores selecionados do país que responderam ao questionário do produtor/exportador, de acordo com o § 1º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, foi calculado o direito antidumping pela média ponderada das alíquotas **ad valorem** das empresas Agrarfrost GMBH & CO e Wernsing Feinkost GMBH.

Para os demais produtores/exportadores alemães, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso o direito antidumping, na forma de alíquota **ad valorem**, apurado para a empresa Agrarfrost GMBH & CO.

Em relação às empresas identificadas e não selecionadas da Bélgica, o direito foi calculado com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores selecionados do país que responderam ao questionário do produtor/exportador, de acordo com o § 1º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, foi calculado o direito antidumping pela média ponderada das alíquotas **ad valorem** das empresas Clarebout Potatoes NV, Ecofrost S.A., Lutosa S.A. e N.V. Mydibel S.A.

Para os demais produtores/exportadores belgas, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem absoluta de dumping apurada para fins de início da investigação, convertida de dólares estadunidenses para euros.

Para os produtores/exportadores franceses, exceto a McCain Alimentaire, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso o direito antidumping, na forma de alíquota **ad valorem**, apurado para a empresa McCain Alimentaire SAS.

Em relação às empresas identificadas e não selecionadas dos Países Baixos, o direito foi calculado com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores selecionados do país que responderam ao questionário do produtor/exportador, com base no § 1º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, foi calculado o direito antidumping pela média ponderada das alíquotas **ad valorem** das empresas Agristo BV, Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV.

Para os demais produtores/exportadores holandeses, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, a alíquota **ad valorem** foi obtido por meio da razão entre a margem de dumping calculada para a empresa McCain Foods Holland BV e o preço de exportação CIF, em euros por tonelada, apurado para a empresa.



RESOLUÇÃO Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001734/2015-02, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de malhas de viscose, comumente classificadas nos subitens 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00; 6006.42.00; 6006.43.00; e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
República Popular da China	Todos os produtores/exportadores da República Popular da China	4,10 US\$/kg

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

No dia 30 de junho de 2009, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, doravante denominada simplesmente ABIT ou peticionária, e as empresas Lunelli Têxtil Ltda (Lunelli), Pettenati S.A. Indústria Têxtil, Osasuna Participações Ltda. (Jangadeiro), Santa Constância Tecelagem Ltda e Vicunha Têxtil S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tecido de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 60, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 4 de novembro de 2009, e encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 20, de 7 de abril de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2011, com aplicação, por um prazo de até cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa no valor de US\$ 4,10/kg (quatro dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma), sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da China.

Tendo em vista que o volume das exportações da Coreia do Sul para o Brasil foi insignificante nos três últimos períodos originalmente analisados, correspondendo a menos de 3% do total de tecidos de malha de viscose importados pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as exportações de malhas de viscose da Coreia do Sul para o Brasil não foram objeto de investigação.

2 DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 36, de 29 de maio de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, comumente classificadas nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 8 de abril de 2016.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 28 de outubro de 2015, de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a ABIT protocolou no Sistema DECOM Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No dia 13 de janeiro de 2016, por meio do Ofício nº 219/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações tempestivamente no dia 28 de janeiro de 2016.

No mesmo dia 28 de janeiro de 2016, foi expedido o Ofício nº 582/2016/CGMC/DECOM/SECEX, pelo qual se solicitaram novas informações complementares, as quais foram prestadas tempestivamente pela peticionária no dia 11 de fevereiro de 2016.

Ainda em 3 de fevereiro de 2016, por meio do Ofício nº 898/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre os dados disponibilizados até aquele momento, tendo sido a resposta protocolada tempestivamente pela peticionária no dia 18 de fevereiro de 2016.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 20, de 6 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 7 de abril de 2016.

2.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, por idêntico procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os produtores domésticos do produto similar foram identificados pela própria peticionária, entidade de classe que os representa.

2.5 Das notificações e das solicitações de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da China, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros de malhas de viscose, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB e os outros produtores nacionais identificados pela peticionária. Constava da referida notificação o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 20, de 2016, que deu início à investigação.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início de revisão foram identificados e repassados ao governo da China para indicação dos endereços correspondentes, com destaque para o produtor selecionado Super Flow Holdings Ltd.

A todos os produtores/exportadores chineses e à representação diplomática da China no Brasil foi disponibilizada por meio de endereço eletrônico cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, com possibilidade de manifestação a respeito de tal escolha no prazo de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, já que a China não é considerada economia de mercado para fins desta investigação de defesa comercial.

Em virtude do número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da revisão, e consoante o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil do produto objeto da presente revisão de julho de 2014 a junho de 2015.

Assim sendo, segundo os dados da RFB, identificaram-se na referida seleção as seguintes empresas produtoras e seus volumes exportados para o Brasil do produto objeto da revisão, de julho de 2014 a junho de 2015: Super Flow Holdings Ltd. - [CONF] kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Hansen Global Supply Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shaoxing County Giovanking Textile Co. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Aba Textile Co., Ltd. - [CONF] kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Joy-Tex Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); e Shaoxing Zhengfang Textile Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período).

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da data de ciência da notificação de início da revisão, para que as partes interessadas se manifestassem a respeito de tal seleção, a qual não foi objeto de contestação.

Por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados os questionários aos produtores/exportadores da China selecionados com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Os produtores/exportadores não selecionados foram informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria de trinta dias, improrrogáveis, contados da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em relação aos importadores, foram disponibilizados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

Foram ainda disponibilizados no sítio eletrônico do MDIC questionários a produtores de terceiro país de economia de mercado.

Considerando as informações suplementares submetidas pela peticionária em 24 de março de 2016, por meio do Ofício nº 2.548/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas, no dia 27 de abril de 2016, informações adicionais àquelas prestadas até então. A peticionária apresentou as respostas requeridas tempestivamente no dia 12 de maio de 2016.

No intuito de verificar a composição do mercado brasileiro de malhas com predominância de viscose, os produtores domésticos do produto similar identificados pela peticionária foram questionados sobre o valor e a quantidade das suas respectivas vendas no mercado interno, bem como as quantidades produzidas e aquelas utilizadas para consumo cativo.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

As empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão não apresentaram respostas aos respectivos questionários nem qualquer tipo de manifestação ao longo de todo o presente processo.

Tampouco foram apresentadas respostas voluntárias ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Em 5 de maio de 2016, as empresas Base Tecidos e Malhas Ltda. e NCA Têxtil Ltda. comunicaram, por meio do endereço eletrônico institucional malhasdeviscose@mdic.gov.br, constante da Circular SECEX nº 20, de 6 de abril de 2016, que não produziram o produto similar de P1 a P5. Na mesma data, a empresa Fiação e Tecelagem Gaúcha Ltda. informou não importar fibras e fios de viscose oriundos da China nem fabricar produto similar ao produto objeto da revisão.

No dia 1ª de junho de 2016, a produtora doméstica Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda. manifestou tempestivamente oposição à escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal, contudo, não motivou tal posicionamento nem sugeriu outro país substituto como alternativa. A empresa forneceu ainda as quantidades produzidas e os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar de P1 a P5.

Em 3 de junho de 2016, a produtora doméstica Pettenati S/A Indústria Têxtil manifestou apoio à presente revisão de final de período e concordância com a escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal. A empresa prestou ainda os dados de suas quantidades produzidas, consumidas e os valores e as quantidades das suas vendas no mercado interno do produto similar de P1 a P5.

No dia 15 de junho de 2016, a ABIT encaminhou, por meio do SDD, respostas das produtoras domésticas Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda., Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Têxtil Farbe Ltda. respectivamente aos Ofícios nºs 2.311, 2.331 e 2.336/2016/CGMC/DECOM/SECEX, todos de 14 de abril de 2016. A Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda. apresentou suas quantidades produzidas e os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar de P1 a P5. A Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. apontou os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar, bem como as quantidades produzidas e aquelas consumidas internamente, de P1 a P5. Por sua vez, a Têxtil Farbe Ltda. forneceu as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno do produto similar de P1 a P5, além dos correspondentes faturamentos obtidos com as vendas de fabricação própria. Tendo em vista que alguns dados solicitados às produtoras domésticas deixaram de ser fornecidos de forma adequada e completa, por meio do Ofício nº 3.948/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de junho de 2016, foi requisitada observação de dispositivos constantes do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, por parte das empresas Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Têxtil Farbe Ltda. Em 5 de julho de 2016, a ABIT encaminhou tempestivamente, por meio do SDD, resposta com adequação dos dados de ambas empresas.

Em 17 de junho de 2016, a produtora doméstica Dalila Têxtil Ltda. apresentou dados das suas vendas de produtos classificados nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, apurados em cada ano, de 2011 a 2015, sem observar os períodos estabelecidos no presente processo (de julho de 2010 a junho de 2015). Em 7 de julho de 2016, a empresa solicitou prorrogação de prazo para resposta ao pedido de adequação das informações prestadas, constante do Ofício nº 3.954/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de junho de 2016, a qual foi concedida. Contudo, tendo em vista a falta de resposta ao referido ofício, a citada discrepância temporal e a desagregação dos dados inicialmente apresentados, impossibilitou-se a utilização dos elementos fornecidos pela empresa nesta revisão de final de período.

No dia 13 de julho de 2016, a ABIT encaminhou, por meio do SDD, resposta da produtora doméstica Marisol S.A. ao Ofício nº 2.291/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, contendo dados de P3 a P5 relativos às quantidades produzidas pela Marisol Vestuário S.A. e aos valores e às quantidades das suas vendas no mercado interno do produto similar, bem como as quantidades destinadas ao consumo interno durante os referidos períodos.

Em 19 de agosto de 2016, a Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda. informou por meio do endereço eletrônico institucional malhasdeviscose@mdic.gov.br que não produziu o produto similar de P1 a P5.

Desta forma, os dados prestados pelas empresas que se manifestaram, com exceção da Dalila Têxtil Ltda., foram considerados.

2.7 Dos prazos da revisão

No dia 19 de julho de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 44, de 18 de julho de 2016, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios nº de 05.510 a 05.589/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 20 de julho de 2016, sobre a publicação da referida circular.

2.8 Da decisão final sobre o terceiro país de economia de mercado

O § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que o país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador.

A peticionária sugeriu adotar a Coreia do Sul como país substituto para a presente revisão de final de período por ter sido considerada para cálculo do valor normal na investigação original, além de ser uma grande produtora mundial de malhas de viscose.

Acrescentou que, de acordo com o International Trade Centre (ITC), as exportações mundiais da China durante o período de revisão somaram US\$ 11.221.357.419,00 em valor e 1.399.411 toneladas em volume, ao passo que as exportações mundiais da Coreia do Sul atingiram US\$ 7.500.479.178,00 em valor e 893.678 toneladas em volume. Desse modo, os preços médios das exportações da China e da Coreia do Sul para o mundo corresponderiam respectivamente a US\$ 8,02/kg e US\$ 8,39/kg.

Após notificadas todas as partes interessadas sobre a intenção de se utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, houve duas manifestações a respeito, uma da empresa Pettenati S/A Indústria Têxtil, favorável a tal escolha, e outra da empresa Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda., desfavorável, ambas sem expor as motivações para seus posicionamentos.

Ante o exposto, decidiu-se utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme consta da Circular SECEX nº 46, de 19 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2016, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 15 do Regulamento Brasileiro.

2.9 Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como no princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, realizou-se verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica antes do início desta revisão.

Por meio dos Ofícios nºs 292 e 458/2016/CGMC/DECOM/SECEX, em face do disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para que se realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pelas empresas Lunelli, em Guaramirim/SC, e Osasuna, em Maracanaú/CE, respectivamente nos períodos de 22 a 26 de fevereiro e de 29 de fevereiro a 4 de março de 2016.

Após consentimento das empresas, foram realizadas as verificações **in loco**, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado a cada empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de malhas de viscose e da estrutura organizacional das empresas.

Tendo em vista os resultados das referidas verificações in loco, parte das informações inicialmente submetidas não pôde ser comprovada, razão pela qual, após a realização das verificações, informações suplementares foram submetidas pela peticionária em 24 de março de 2016, as quais constam do Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, que serviu de base para o início desta revisão.

Após o início da revisão, por meio dos Ofícios nºs 4.490 e 4.650/2016/CGMC/DECOM/SECEX, em face do disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para realizar verificações **in loco** dos dados reapresentados pelas empresas Osasuna, em Maracanaú/CE, e Lunelli, em Guaramirim/SC, respectivamente nos períodos de 25 a 29 de julho e de 8 a 12 de agosto de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da presente revisão.

Após o consentimento das empresas, foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação previamente encaminhados, averiguando-se a veracidade das informações adicionais apresentadas.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões confidenciais e restritas dos relatórios das verificações foram juntadas aos respectivos autos confidenciais e restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.10 Das manifestações sobre as verificações in loco

Em 15 de setembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação para esclarecer inconsistências expostas no relatório da verificação realizada de 25 a 29 de julho de 2016 na empresa Osasuna, no que diz respeito ao lançamento no questionário de dados das notas fiscais eletrônicas de vendas do produto similar.

Quanto aos valores pagos a título de PIS e COFINS, zerados nas notas fiscais eletrônicas indicadas no referido relatório, a peticionária mencionou que os arquivos .xml de algumas notas fiscais eletrônicas foram enviados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE) com os valores relativos a essas contribuições erroneamente zerados. Em momento posterior, ao se constatar o equívoco, durante a apuração do imposto a pagar foram considerados os valores corretos de PIS (alíquota de 1,65%) e COFINS (alíquota de 7,6%) apontados no apêndice VIII.

Com relação ao ICMS substituição, aduziu que não foi reportado no apêndice VIII por não transitar pelo resultado da Osasuna. Por esta razão a empresa, como substituta tributária, teria a obrigação somente de cobrar este imposto do cliente e recolhê-lo para a SEFAZ-CE. O ICMS substituição tributária faz parte do valor total da nota fiscal de venda, mas não comporia o valor do faturamento e nem dos impostos sobre a venda, motivo pelo qual não foi reportado no apêndice VIII.

2.11 Do posicionamento do DECOM

No tocante às alegações da ABIT acerca dos valores pagos pela Osasuna a título de PIS e COFINS nas vendas indicadas no relatório da verificação realizada de 25 a 29 de julho de 2016 nessa empresa, a correção do efetivo recolhimento desses tributos não faz parte do escopo desta revisão, à qual cabe precipuamente a constatação e o apontamento quanto à fidedignidade, completude e tempestividade dos dados reportados pelas partes interessadas durante o processo em confronto com escriturações contábil, fiscal, sistemas de informações e demais documentações e registros comprobatórios das operações analisadas.

No concernente às diferenças entre os valores dos pagamentos indicados no questionário pela peticionária e aqueles registrados nas notas fiscais eletrônicas destacadas no referido relatório, bem como às discrepâncias entre os correspondentes valores totais efetivos dessas notas e os faturamentos totais indicados no questionário, todas decorrentes da desconsideração de valores relativos ao ICMS substituição, vale lembrar que a Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, dispozo sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, estabelece registro em separado apenas quanto a descontos e abatimentos na indicação do preço unitário bruto de cada correspondente venda no mercado interno. Por outro lado, a receita operacional líquida decorrente das operações reportadas pela Osasuna não se altera, o que comporta o aproveitamento integral dos dados verificados por ocasião da determinação final.

2.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 5 de janeiro de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito.

Assim, no transcurso do mencionado prazo, não foram apresentadas pelas partes interessadas neste processo quaisquer manifestações a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping aplicado às importações originárias da República Popular da China é definido como tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura.



Para os fins da presente revisão, a predominância de viscose caracteriza-se quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha. Ou seja, será considerada como malha com predominância de viscose quando não houver outra matéria têxtil em sua composição com peso individualmente superior à viscose.

Os tecidos de malha de viscose são utilizados normalmente na confecção de vestuários, principalmente para o público feminino, sendo os mais comuns: blusas, saias, vestidos ou acessórios, como faixas.

O processo produtivo do tecido de malha de viscose pode ser dividido em três etapas. Na primeira etapa, é obtida a fibra de viscose - fibra artificial que tem como matéria-prima a celulose. A pasta de celulose é misturada com agentes químicos, transformando-a numa massa homogênea, que é conduzida para as "fieiras". Este processo é semelhante à saída de água de um chuveiro residencial, onde a água está armazenada numa caixa d'água e quando aberto o registro, saem os filamentos através dos poros do chuveiro. Após a saída da fieira, os filamentos contínuos sofrem processo de resfriamento, estiramento, secagem e frisação, para então serem cortados e transformados em fibras.

O processo de fiação consiste na passagem da fibra de viscose pelo "batedor", que extrai fibras de diversos fardos, e pela "carda", que limpa, homogeneiza e paraleliza as fibras. Após a passagem pela "carda", as fibras são consolidadas e transformadas em uma mecha. Por meio de processos mecânicos para estiramento e torção, as fibras são transformadas em fios, os quais são enrolados em cones, para envio à malharia. Por fim, o tecido de malha de viscose é produzido em máquinas circulares, na tecnologia de meia-malha.

O processo de malharia por trama se dá por fios que se ligam, formando laços ou malhas em carreiras superpostas no sentido horizontal, alimentados, neste caso, por fios de viscose. Também podem ser inseridas bobinas de filamentos de elastano, que adicionadas aos fios de viscose, formam o tecido de viscose/elastano conhecido no mercado como "viscolycra".

Já no que diz respeito ao produto, a condição desmalhável nas duas extremidades é característica básica das malhas de viscose, ou seja, podem ser desfeitas pelo processo inverso de sua produção, puxando-se as pontas dos fios que as formam. Do lado externo ou na frente, é possível constatar-se as entre-malhas em forma de V, desenho resultante do cruzamento dos fios no lado direito do tecido. Do lado interno ou do avesso é possível a visualização das "cabeças das malhas", isto é, do topo das alças formadas pelos fios da malha. Quando o tecido é aberto, as orelas se enrolam com facilidade.

O produto em questão pode se apresentar (i) na forma branqueada, ou seja, quando o tecido foi submetido a um processo de branqueamento (ou alvejamento), após sua produção; (ii) tinto, normalmente por peça e em cor única, sendo que o tingimento ocorre após o tecido estar pronto; (iii) composto por fios de diversas cores (ou seja, mediante o uso, no processo de malharia, de fios tintos de diversas cores); e (iv) estampado, com formas, figuras ou desenhos impressos em apenas um dos lados do tecido.

O tecido branqueado passa por processo de alvejamento, durante o qual são aplicados diversos produtos químicos, com vistas a clarear e retirar as impurezas do tecido. Em geral, esse tecido passa por outro processo de acabamento - tingimento ou estamparia - para então ser confeccionado.

O tecido tinto passa por três etapas. A primeira consiste na preparação (ou limpeza), em que são retiradas as impurezas do fio e as sujeiras do tecido, utilizando detergente e controlados o tempo e a temperatura. Na segunda etapa - coloração - ocorre a reação química entre o corante e a fibra. O corante é introduzido lentamente na máquina através de válvulas automáticas; em seguida dosa-se também lentamente um produto de caráter alcalino (barrilha) para que, com a mudança do pH do banho a uma determinada condição de tempo e temperatura, ocorra a reação química. Na terceira etapa, a lavagem, é retirado do tecido o excesso de corante superficial, que não reagiu com a fibra, tendo como objetivo garantir a solidez da cor à lavagem. Garantida esta propriedade, utiliza-se um detergente especial para facilitar a remoção do corante a uma determinada condição de tempo e temperatura.

O tingimento das fibras de viscose demanda a utilização de corantes "reativos". Esta classe de corantes é mais cara e melhor para este tipo de fibra, pois apresenta melhor resultado quanto à homogeneização, reprodutibilidade e solidez da cor. O processo de tingimento da viscose é um dos mais sensíveis dentre as fibras existentes no mercado, por se tratar de fibra de celulose regenerada, o que agrega uma característica hidrófila, tornando-a extremamente delicada quando molhada. É necessária escolha adequada dos produtos químicos e maquinários utilizados para que não haja degradação da fibra.

A etapa seguinte ao tingimento é o abridor, cujo objetivo é fazer um corte no tecido para que este deixe de ser tubular (forma original da maior parte da malharia circular) e por fim fraudar o tecido para facilitar a próxima fase.

A última fase desse processo é o beneficiamento (acabamento em ramas) por meio do qual o tecido passa primeiramente pela secagem e depois pela termo-fixação, que consiste na exposição a determinada temperatura, com vistas a garantir características finais - tais como largura e gramatura (peso) - sendo, também, feito acabamento com amaciantes e produtos especiais para garantir o toque desejado.

Os tecidos de fios de diversas cores são malhados com fios tintos. Esses fios passam por um processo de "engomagem" antes de serem enviados à máquina de malharia circular e também por processo de lavagem e estabilização da malha.

Por fim os tecidos estampados podem ser obtidos a partir de quatro técnicas distintas: estamparia manual, processo bastante artesanal em que é utilizada tela de silk-screen com o desenho gravado; estamparia máquina de quadros, que apesar de ter uma baixa produtividade, porém superior à manual, tem como contrapartida a qualidade da estampa. Os desenhos são estampados de forma automática, com uso de silk-screen, consistindo, por conseguinte, na automação do processo de estampa manual; estamparia máquina rotativa, a qual se diferencia das demais pela alta-produtividade. Dependendo do tipo de tecido a ser estampado, pode ser atingida a velocidade de até 60 metros por minuto. O desenho é gravado em cilindros micro-perfurados de níquel e o equipamento transfere o desenho, cor a cor, para o tecido através de roletes que exercem a pressão sobre a máquina de estampar; ou estamparia digital, tecnologia mais moderna, porém ainda em processo de desenvolvimento. Sua maior desvantagem consiste no custo final do produto e na baixa velocidade de produção, inferior à estamparia manual. Seu grande diferencial é a eliminação de praticamente todas as etapas anteriores de gravação de quadros e cilindros, pois o desenho é transferido diretamente do computador para o tecido.

Ainda, para estampar tecidos de malha de viscose (contendo ou não elastano), devem ser usados corantes reativos, que proporcionam excelentes índices de solidez à lavagem doméstica, cores brilhantes e durabilidade. De qualquer forma, independentemente do processo utilizado para estampar, antes de iniciar o processo de estamparia, o tecido deve estar tinto ou branqueado.

Os tecidos de malha de viscose são acondicionados em rolos, com largura entre 1,40m e 1,60m, usualmente embalados em sacos plásticos individuais.

Finalmente, o exame objetivo das características de mercado dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração os seus usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. Em especial, os tipos do produto objeto da revisão incluem tecidos destinados ao vestuário de consumidoras, concorrendo em mercado altamente versátil devido a fatores relacionados com preço e moda. Além disso, são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas para confecções e magazines.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 3.1 deste Anexo, é a malha de viscose, com ou sem elastano, apresentando características semelhantes e possuindo as mesmas aplicações do investigado.

Seu processo produtivo segue as mesmas particularidades anteriormente citadas: em resumo, a malha é fabricada em teares circulares e preparada para passagem por etapas adicionais como tinturaria, estamparia, termofixação, acabamento, avaliação, pesagem e embalagem de forma a estar pronta para sua comercialização.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão, comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 26% (vinte e seis por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2010 a junho de 2015).

Acrescenta-se que o Brasil celebrou o acordo de complementação econômica nº 18 (ACE 18 - Mercosul), concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar, e o acordo de livre comércio Mercosul - Israel, com preferência tarifária de 70% para aquelas classificadas nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratar de produtos homogêneos que concorrem primordialmente quanto ao preço.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste Anexo, concluiu-se que o produto objeto da revisão consiste no tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura, comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, originário da China.

Conforme exposto no item 3.4 acima, não foram constatadas diferenças substanciais que prejudicassem a comparação do produto objeto da revisão e o similar fabricado no Brasil. Assim, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, desse modo, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, diante das informações supra mencionadas e ratificando a conclusão alcançada no início desta revisão, bem como na investigação original, concluiu-se finalmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Nos termos dos arts. 34 e 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, a qual será interpretada como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los plenamente, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Há décadas atuando no Brasil, a indústria nacional de malhas de viscose é composta por dezenas de fabricantes, os quais não detêm isoladamente parcela significativa de mercado e nem exercem influência determinante sobre a evolução dessa indústria fragmentada, conforme pôde se constatar com base nos dados apresentados pela peticionária, entidade de classe que representa os produtores do produto similar no país.

À luz da dificuldade em se obter dados de todos os fabricantes brasileiros de malhas de viscose, a ABIT, entidade de classe com abrangência nacional e capacidade de representar os interesses da indústria brasileira de malhas de viscose, encomendou realização de estudo à Inteligência de Mercado Ltda. (IEMI) para fornecimento de dados juntados à petição.

Para o desenvolvimento do estudo, o IEMI utilizou informações setoriais e mercadológicas extraídas tanto de fontes primárias como de fontes secundárias. Quanto às fontes primárias, o estudo indica que foram desenvolvidos formulários exclusivos para a pesquisa, realizada por meio de entrevistas individuais. A coleta de dados foi conduzida pela equipe de entrevistadores do IEMI por meio de telefone, mediante solicitação de indicadores referentes a produção, venda, preço, entre outros. Em relação às fontes secundárias, o estudo indica que foram utilizadas informações extraídas da Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, Serasa, Dun & Bradstreet, do próprio IEMI e outras.

A partir dos dados disponíveis, o IEMI identificou 71 empresas produtoras de malhas de viscose. Dentre estas, restou como universo conhecido o total de 57 empresas produtoras de tecidos de malha circular com predominância de viscose para venda ao mercado. Dessas 57 empresas, 47 se dispuseram a contribuir com dados para o estudo dirigido pelo IEMI e participaram da pesquisa informando os seus volumes históricos de produção. As outras 10 empresas não informaram inicialmente seus volumes de produção e vendas.

Tendo em vista a incompletude dos dados apresentados, os produtores nacionais conhecidos foram consultados com vistas a confirmar e complementar os dados agregados referentes à produção nacional de malhas de viscose, conforme indicado nos itens 2.5 e 2.6 deste Anexo.

A Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda., disposta no estudo dirigido pelo IEMI como uma das empresas produtoras no período analisado, informou, após notificada por meio do Ofício nº 2.294/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, que não produziu o produto similar de P1 a P5.

Por sua vez, a empresa Dalila Têxtil Ltda., disposta no estudo dirigido pelo IEMI como uma das que não informaram quaisquer dados, apresentou, após notificada por meio do Ofício nº 2.360/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, manifestação de que havia vendido produtos classificados nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, contudo, sem apurar adequadamente tais vendas dentro dos períodos ora investigados, o que inviabilizou sua utilização nesta revisão.

Os dados da Lunelli, da Osasuna, da Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda. e das demais empresas que apresentaram informações relativas à produção e à comercialização do produto similar de P1 a P5 foram lançados no quadro resumo do estudo dirigido pelo IEMI em substituição aos anteriormente dispostos a partir da pesquisa inicial em caso de divergência, mantendo-se inalterados os elementos sobre os quais não houve qualquer manifestação.

Desta maneira, os dados constantes da petição, ajustados com base nas respostas aos ofícios encaminhados aos produtores nacionais conhecidos, indicam que, juntas, as 47 empresas com informações utilizáveis produziram 53.669.699 quilogramas de tecidos de malha circular de viscose em P5, o que foi apontado pelo IEMI como mais de 80% da produção nacional de tecidos de malha circular com predominância de viscose.

Nos termos do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, o estudo dirigido pelo IEMI foi considerado adequado tendo em vista que foram atendidas as seguintes condições: As tabelas e gráficos apresentados contêm referências detalhadas das fontes das informações; As tabelas indicam as referências e as fontes utilizadas; O estudo contém toda a informação metodológica considerada adequada, uma vez que: O banco de dados utilizado contém a fonte dos dados e identifica as variáveis e o período a que se referem; Apresentou justificativa do período escolhido para a estimação; e Apresentou justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, quando aplicável.

Ressalte-se que o estudo não apresenta estimativas econométricas e simulações realizadas por meio de programa computacional a partir de informações constantes em banco de dados eletrônico.

Salienta-se também que o referido estudo apresenta dados agregados referentes à produção e comercialização de malhas de viscose no Brasil. Os dados completos referentes aos indicadores necessários para composição da indústria doméstica foram fornecidos pelas empresas Lunelli e Osasuna, nos termos do § 7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista o número excessivo de produtores nacionais de malhas de viscose, o qual tornaria impraticável a obtenção e a verificação dos dados de todas as empresas envolvidas nesse setor fabril. Assim, as linhas de produção de malhas de viscose, com ou sem elastano, das empresas Lunelli e Osasuna, duas produtoras indicadas pela ABIT dentre as suas associadas e peticionárias da investigação original, foram definidas como indústria doméstica para fins de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano.

Cabe destacar que a Lunelli e a Osasuna estão entre as três maiores produtoras de malhas de viscose em P5 dentre as empresas que forneceram dados para composição do referido estudo dirigido pelo IEMI.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2014 a junho de 2015.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China, nesse período, somaram [CONF] quilogramas, o que foi considerado como importações em quantidades não representativas.

5.1.1 Do valor normal

Conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Quanto à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária informou que não dispunha de dados internos do mercado sul-coreano. Com efeito, resolveu-se apurar o valor normal com base no preço de exportação do produto similar do país substituto para um terceiro país, exceto o Brasil. Desse modo, optou-se por utilizar as exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas por meio do sítio eletrônico Trade Map, desenvolvido pelo International Trade Center.

A peticionária apontou que a Indonésia seria um dos maiores produtores e exportadores de produtos têxteis do mundo. Em 2014, teria sido o 11º maior país importador têxtil do mundo, com US\$ 8,1 bilhões, e o 15º maior exportador de vestuário do mundo, com US\$ 7,4 bilhões. Esses números caracterizariam a Indonésia como país de importação de insumos e materiais têxteis intermediários e exportação de produtos acabados, sobretudo para os maiores mercados, como os Estados Unidos da América e a Europa. Comentou ainda que a Indonésia se trataria de um país em desenvolvimento com importante mercado interno consumidor, contando com cerca de 250 milhões de habitantes, fatores que a tornariam comparável ao Brasil.

Nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado utilizar as exportações de tecidos de malha do país substituto - no caso, a Coreia do Sul - para a Indonésia com o propósito de se calcular o valor normal na China baseado nas informações apresentadas tempestivamente pela peticionária, incluindo: (i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país selecionado e para os principais mercados consumidores mundiais. Em particular, constatou-se que a Indonésia representa o segundo maior mercado consumidor de tecidos de malha originários da Coreia do Sul; (ii) a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pelo país substituto. A peticionária alegou semelhança entre o produto exportado da Coreia do Sul para a Indonésia e o produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Reforçou que a Coreia do Sul produz malhas de viscose similares às produzidas pelos chineses, na mesma linha das produzidas no Brasil. Com base nos dados do Trade Map, foi possível obter as subposições tarifárias do produto exportado da Coreia do Sul para a Indonésia de acordo com as subposições do produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Desse modo, as malhas de viscose fabricadas na Coreia do Sul e exportadas para a Indonésia refletem, na melhor medida possível, as mesmas características das malhas de viscose exportadas da China para o Brasil e daquelas vendidas para consumo no mercado interno chinês; (iii) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à revisão. Mais especificamente, o Trade Map serviu como base para levantamento e conferência de informações, permitindo o cálculo do valor normal por meio de dados desagregados de exportação, na condição FOB, de tecidos de malha da Coreia do Sul para Indonésia, de acordo com as subposições tarifárias correspondentes; e (iv) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

Assim, o valor normal na China foi obtido por meio da média dos preços das exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas a partir da base de dados do Trade Map para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio da China, na condição FOB, alcançou US\$ 8,93/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).

A fim de internalizar o valor normal médio da China no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação, imposto de importação no Brasil e Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Com base nas importações brasileiras originárias da Coreia do Sul em P5, os montantes relativos a frete internacional, unitários por quilograma, foram obtidos a partir das operações de exportação do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil, constantes da base de dados da RFB para o mesmo período. Tais operações não foram seguradas em P5.

Ao preço na condição CIF, foram acrescidos o imposto de importação e o AFRMM, com alíquotas vigentes no período respectivamente de 26% e 25%. As demais despesas de internação foram calculadas considerando as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desse modo, apurou-se o valor normal médio para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 11,80/kg (onze dólares estadunidenses e oitenta centavos por quilograma).

5.1.2 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Tendo em vista que houve apenas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A conversão do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro de R\$ [CONF.] calculado no Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, para dólares estadunidenses foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média de P5.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro foi de US\$ 4,70/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma).

5.1.3 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida para efeito de início da revisão

Tendo em vista a diferença encontrada entre o valor normal CIF internado da China e o preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

5.2 Da continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1 Do valor normal

Tendo em vista a ausência de respostas aos questionários enviados, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.2 Do valor normal internado

Tendo em conta que, conforme já mencionado no item 5.1 deste Anexo, as exportações de malhas de viscose da China para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping foram realizadas em quantidades não significativas, para efeito de determinação final será mantida a metodologia empregada no início da revisão para determinação da probabilidade de retomada do dumping, qual seja, a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Assim, o valor normal na China continua sendo alcançado por meio da média dos preços das exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas a partir da base de dados do Trade Map para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, o valor normal médio da China, na condição FOB, atingiu US\$ 8,93/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).

A fim de internalizar o valor normal médio da China no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e imposto de importação no Brasil. Cabe ressaltar que neste ponto houve alteração da metodologia em relação à abertura: pelo fato de as quantidades importadas tanto da origem investigada como da Coreia não terem sido representativas em P5, foram utilizados os valores de frete e seguro internacionais e de AFRMM constantes da base de dados da RFB relativos às operações de exportação do produto similar da China para o Brasil em P1, período em que os volumes importados se assemelharam aos volumes de anos anteriores à instituição da cobrança do direito antidumping.

Ao preço na condição CIF foi então acrescentado o percentual de [CONF.] de frete e seguro internacional incidente sobre o preço FOB. Foi acrescido o imposto de importação à alíquota vigente de 26% incidente sobre o preço FOB, além do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) com alíquota de 25% sobre o frete internacional. As demais despesas de internação foram calculadas pelo mesmo método do item 5.2.2 deste Anexo, ou seja, foram consideradas as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desse modo, apurou-se o valor normal médio para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 11,74/kg (onze dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por quilograma).

5.2.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Tendo em vista que houve apenas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A conversão do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro de R\$ [CONF.] calculado a partir dos resultados das verificações **in loco**, para dólares estadunidenses foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média de P5.

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Desse modo, apurou-se que a diferença entre o valor normal CIF internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro foi de US\$ 4,55/kg (quatro dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma).

5.2.4 Da conclusão sobre a retomada de dumping para efeito de determinação final

Uma vez que o valor normal CIF internado da China se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, pode-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haverá retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil.

5.3 Do potencial exportador da China

5.3.1 Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de malhas de viscose da China, a peticionária forneceu informações compiladas pela International Textile Manufacturers Federation (ITMF), referentes às aquisições mundiais de teares circulares, conforme explicitado na tabela a seguir, quanto ao período de 2004 a 2013.

Aquisições mundiais de teares circulares										
Em unidades										
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Totais	23.100	30.550	28.250	26.615	21.152	25.436	34.492	28.916	36.626	36.575
Chinesas	16.600	22.500	19.600	17.960	14.404	17.586	26.440	21.211	28.281	27.458

Com relação à capacidade instalada para a produção na China de malhas de viscose, a peticionária frisou que as informações condensadas pela ITMF demonstrariam que em 2013 foram comercializados no mundo cerca de 36.575 teares circulares, dos quais 27.458 foram adquiridos pela China, cerca de 75% do total da produção mundial dessas máquinas.

Na última década, os investimentos realizados na China em termos de aquisição de teares circulares seriam superiores a 70% do total globalmente investido.

Já no que se refere ao volume e ao valor das exportações originárias da China para o restante do mundo, os dados mais próximos ao produto objeto da revisão, disponibilizados pelo ITC para cada item tarifário citado no tópico 3.3 deste Anexo mostram que, em P5, teriam sido exportados ao total 231.145.239 quilogramas de tecidos de malha, o que corresponderia a US\$ 1.297.043.000 e um volume [CONF.] vezes maior que o tamanho do mercado brasileiro de malhas de viscose do mesmo período.

Segundo os dados trazidos aos autos pela peticionária, obtidos a partir do jornal estatístico Fiber Organon, a China teria produzido cerca de 3,105 milhões de toneladas de fibras de viscose no ano de 2014, contando com um consumo aparente de 2,963 milhões. Do total de fibras de viscose consumidas na China, a peticionária estimou que aproximadamente 55% seriam destinadas à fabricação de fios, alegando ser esta a prática no Brasil e em outros países. O processo de transformação da fibra em fio de viscose teria, geralmente, uma perda de 5%, o que resultaria na produção de 1,548 milhão de toneladas de fio de viscose. Desse total produzido, calculou-se que o consumo de fio de viscose na China seria de 1,506 milhão de toneladas.

A peticionária inferiu então que o processo de transformação desta quantidade de fio de viscose em malhas de viscose, observada uma perda de 5%, resultaria na produção, no ano de 2014, de 1,255 milhão de toneladas de malhas de viscose pela China.

Desta forma, no ano de 2014, a produção chinesa teria sido mais de [CONF.] vezes maior que a média da produção brasileira de malhas de viscose em P4 e P5, correspondente a [CONF.] toneladas.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

A peticionária afirmou que o mercado mundial de tecidos de malha de viscose é tradicional e está consolidado, havendo assim consumo permanente e garantido desse tipo de produto, embora seja influenciado pelo fator moda e sujeito a oscilações de demanda.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas medidas em vigor contra malhas de viscose originárias da China por parte de outros membros da Organização Mundial do Comércio.

5.6 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação por meio da qual reitera que o mercado mundial de têxteis e de confecções caracteriza-se por intensa competição, com a participação de número expressivo de países em diferentes estágios de desenvolvimento. Em decorrência do potencial de geração de empregos que os segmentos têxtil e confecção apresentam, muitos países têm procurado estimular suas indústrias de modo a expandir as exportações. No entanto, alguns segmentos industriais dos países, com o intuito de conseguir competir no mercado internacional, têm adotado práticas desleais. Este seria o caso da indústria chinesa de malha circular de viscose.

No que toca à retomada do dumping, a peticionária enfatizou informações já apresentadas ao longo da investigação e afirmou que, considerado o volume da produção chinesa e a sua capacidade potencial de produção, não havendo direito antidumping aplicado para a malha circular de viscose, o produto chinês inundaria o mercado brasileiro.

5.7 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

As informações e manifestações apresentadas pela peticionária foram levadas em consideração, tendo sido constatada a existência de substancial potencial exportador da China, significativamente superior ao mercado brasileiro.

5.8 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante a todo o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada de dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item trata-se das importações brasileiras e do consumo nacional aparente de malhas de viscose. O período de análise para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao intervalo de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2010 a junho de 2011; P2 - julho de 2011 a junho de 2012; P3 - julho de 2012 a junho de 2013; P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de malhas de viscose importadas pelo Brasil em cada período (de P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Importações de diversos produtos podem ser classificadas nos códigos mencionados. Por esse motivo, realizou-se depuração dos dados oficiais de importação, de forma a se obter os valores referentes ao produto objeto do direito antidumping. Foram excluídas as importações de produtos cuja respectiva descrição não era compatível com aquela apresentada no item 3.1 deste Anexo.

Para fins de depuração, a predominância de viscose caracteriza-se quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha.

Do volume das importações

O quadro a seguir apresenta o volume total importado de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações brasileiras de malhas de viscose					
	Em toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	5,7	1,5	0,2	0,1
Total sob Análise	100,0	5,7	1,5	0,2	0,1
Coreia do Sul	100,0	111,3	44,0	18,6	22,8
Espanha	100,0	106,4	72,2	40,8	18,6
Itália	100,0	69,4	34,1	6,5	0,9
Malásia	-	100,0	10,4	2,1	-
Peru	100,0	313,9	81,4	-	-
Portugal	100,0	31,7	37,7	7,6	24,9
Demais Países*	100,0	79,6	22,2	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	426,3	79,5	18,7	9,5
Total Geral	100,0	16,6	3,5	0,7	0,4

* Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

Em todos os períodos houve queda do volume das importações originárias da China: 94,3% de P1 a P2; 73,2% de P2 a P3; 85,8% de P3 a P4 e 46,2% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, as importações chinesas diminuíram 99,9%.

Com relação ao volume das importações de malhas de viscose das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se aumento de 326,3% de P1 a P2 devido a um pico nas importações originárias da Malásia. Nos demais períodos observaram-se quedas sucessivas e equivalentes a 81,4% de P2 a P3; 76,5% de P3 a P4; e 49,3% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países apresentou queda equivalente a 90,5%.

Já o volume total das importações brasileiras de malhas de viscose registrou quedas sucessivas ao longo de todo o período e equivalentes a 83,4% de P1 a P2; 78,6% de P2 a P3; 80,4% de P3 a P4; e 48,3% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações foi reduzido em 99,6%.

6.1.1. Do valor e do preço das importações

A fim de dar maior uniformidade à análise de valor e preço das importações, foram utilizados montantes em base CIF, em dólares estadunidenses, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações brasileiras de malhas de viscose

Em US\$ MIL CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	6,3	1,6	0,3	0,1
Total sob Análise	100,0	6,3	1,6	0,3	0,1
Coreia do Sul	100,0	126,1	50,2	19,5	23,9
Espanha	100,0	179,2	101,3	54,6	38,7
Itália	100,0	76,1	29,0	7,7	1,1
Malásia	-	100,0	10,7	2,1	-
Peru	100,0	371,5	88,7	-	-
Portugal	100,0	29,0	46,4	56,6	175,7
Demais Países*	100,0	109,6	28,3	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	457,0	86,4	20,1	12,4
Total Geral	100,0	19,6	4,1	0,9	0,5

*Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

O valor das importações sujeitas ao direito diminuíram sucessivamente em todos os períodos: 93,7% de P1 a P2; 74,3% de P2 a P3; 82% de P3 a P4; e 50,2% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de malhas de viscose provenientes da China apresentou queda de 99,9%.

Com relação ao valor CIF das importações das demais origens não sujeitas ao direito, houve aumento de 357% de P1 a P2, sendo influenciado pelo pico nas importações originárias da Malásia, seguido de quedas sucessivas de 81,1% de P2 a P3; 76,8% de P3 a P4; e de 38,1% de P4 a P5. Considerado todo o período de análise, o valor total das importações brasileiras de malhas de viscose dos países não sujeitos ao direito foi reduzido em 87,6%.

O valor CIF das importações totais diminuiu igualmente de modo sucessivo em todos os períodos: 83,4% de P1 a P2; 78,6% de P2 a P3; 80,4% de P3 a P4; e 48,3% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise o valor total das importações de malhas de viscose apresentou queda de 99,6%.

Preços das importações brasileiras

Em US\$ CIF/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,4	105,8	134,2	124,2
Total sob Análise	100,0	110,4	105,8	134,2	124,2
Coreia do Sul	100,0	113,2	114,2	104,7	104,7
Espanha	100,0	168,5	140,4	133,6	208,1
Itália	100,0	109,7	84,9	117,3	115,3
Malásia	-	100,0	102,1	99,3	-
Peru	100,0	118,4	108,9	-	-
Portugal	100,0	91,7	123,1	745,8	704,4
Demais Países*	100,0	137,8	127,5	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	107,2	108,8	107,4	131,0
Total Geral	100,0	118,1	116,2	125,9	141,4

*Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF em dólares estadunidenses por quilograma, das importações brasileiras de malha de viscose originárias da China aumentou 10,4% de P1 a P2 e caiu 4,1% de P2 a P3; de P3 a P4 verificou-se aumento de 26,9%, enquanto de P4 a P5 houve redução de 7,4%. Ao se considerar todo o período (de P1 a P5) o preço aumentou 24,3%.

O preço unitário na condição CIF das importações dos demais países não sujeitos ao direito antidumping teve o seguinte comportamento: aumentou 7,1% de P1 a P2 e 1,6% de P2 a P3; na sequência caiu 1,3% de P3 a P4. Já de P4 a P5, houve aumento de 22%. De P1 a P5, o preço dessas importações aumentou 31,0%.

6.2. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro de malhas de viscose foi obtido com base no somatório das vendas da indústria doméstica, das vendas dos outros produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de malhas de viscose em cada período. O volume de vendas internas foi apurado a partir do estudo dirigido pelo IEMI, contando com 47 empresas, incluídas Lunelli e Osasuna, além de estimativa do volume de vendas das empresas que não forneceram dados no âmbito do referido estudo. Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item 6.1.

Mercado brasileiro

Em kg

	Vendas da indústria doméstica	Vendas de outras empresas	Importações objeto do direito	Importações de outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	108,1	5,7	426,3	94,0
P3	141,8	99,1	1,5	79,5	88,8
P4	127,3	93,8	0,2	18,7	82,8
P5	120,1	82,7	0,1	9,5	73,9

Observou-se que o mercado brasileiro de malhas de viscose contraiu em todos os períodos. As diminuições de P1 a P2, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 foram, respectivamente, de 6,0%, 5,6%, 6,7% e 10,8%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve diminuição de 26,1%.

6.3. Do consumo nacional aparente

O consumo nacional aparente de malhas de viscose foi obtido com base no somatório das vendas da indústria doméstica, das vendas dos outros produtores nacionais no mercado interno, das importações brasileiras de malhas de viscose, conforme já apresentado no item anterior deste Anexo, e na adição do consumo cativo dos produtores nacionais em cada período respectivo.

Consumo nacional aparente

Em kg

	Vendas da indústria doméstica	Vendas de outras empresas	Importações objeto do direito	Importações de outras origens	Consumo cativo	Consumo nacional aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	108,1	5,7	426,3	99,7	94,4
P3	141,8	99,1	1,5	79,5	91,5	89,0
P4	127,3	93,8	0,2	18,7	82,2	82,8
P5	120,1	82,7	0,1	9,5	72,7	73,8

O consumo cativo de cada período foi calculado com base na aplicação dos respectivos percentuais, extraídos do estudo dirigido pelo IEMI, sobre a produção nacional deduzida dos volumes fabricados pelas empresas Osasuna e Lunelli, as quais não consumiram cativamente malhas de viscose de P1 a P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente de malhas de viscose no Brasil contraiu em todos os períodos. As diminuições de P1 a P2, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 foram, respectivamente, de 5,6%, 5,8%, 6,9% e 10,9%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve diminuição de 26,2%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Participação das importações no mercado brasileiro

	Mercado brasileiro (kg)	Importações objeto do direito (kg)	Participação das importações sujeitas ao direito (%)	Importações de outras origens (kg)	Participação das importações de outras origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	5,7	6,0	426,3	453,5
P3	88,8	1,5	1,7	79,5	89,5
P4	82,8	0,2	0,3	18,7	22,6
P5	73,9	0,1	0,2	9,5	12,8

Observou-se que a participação das importações sujeitas ao direito no mercado brasileiro diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 14,39 p.p. de P1 para P2, de 0,66 p.p. de P2 para P3, de 0,22 p.p. de P3 para P4 e de 0,02 p.p. de P4 para P5, quando a participação chegou a 0,02%. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 15,3 p.p. na participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro.

Com relação à participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observou-se aumento de P1 para P2, de 1,44 p.p. A partir daí houve diminuições sucessivas de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 (quando chegou a 0,05%), respectivamente de 1,49 p.p., 0,27 p.p. e 0,04 p.p. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 0,36 p.p. na participação das importações das demais origens no mercado brasileiro.

6.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações de malhas de viscose no consumo nacional aparente no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Participação das importações no consumo nacional aparente

	Consumo nacional aparente (kg)	Importações objeto do direito (kg)	Participação das importações objeto do direito (%)	Importações de outras origens (kg)	Participação das importações de outras origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,4	5,7	6,0	426,3	451,6
P3	89,0	1,5	1,7	79,5	89,3
P4	82,8	0,2	0,3	18,7	22,6
P5	73,8	0,1	0,2	9,5	12,9

Observou-se que a participação das importações sujeitas ao direito no consumo nacional aparente diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 13,39 p.p. de P1 para P2, de 0,61 p.p. de P2 para P3, de 0,21 p.p. de P3 para P4 e de 0,01 p.p. de P4 para P5. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 14,23 p.p. na participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente.

Com relação à participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente observou-se aumento de P1 para P2, de 1,34 p.p. A partir daí houve diminuições sucessivas de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente de 1,38 p.p., 0,25 p.p. e 0,04 p.p. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 0,33 p.p. na participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações e a produção nacional de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional					
	Produção da indústria doméstica (kg)	Produção de outras empresas (kg)	Produção nacional (kg)	Importações objeto do direito (kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,4	108,8	109,0	5,7	5,2
P3	142,5	100,9	106,1	1,5	1,4
P4	122,4	95,1	98,5	0,2	0,2
P5	119,9	81,2	86,0	0,1	0,1

Observou-se que a relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e a produção nacional diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 16,32 p.p. de P1 para P2, de 0,65 p.p. de P2 para P3, de 0,21 p.p. de P3 para P4 e de 0,01 p.p. de P4 para P5, quando a relação chegou a 0,02%. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 17,19 p.p. na relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional.

6.5. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que: as importações de malhas de viscose originárias da China, consideradas na análise dos indícios de continuação/retomada do dano, diminuíram 99,9% de P1 a P5 e 46,2% de P4 a P5; houve aumento de 24,3% no preço do produto objeto do direito antidumping de P1 para P5, enquanto, de P4 a P5, houve redução de 7,4%; as importações de malhas de viscose, em toneladas, provenientes das outras origens diminuíram 90,5% de P1 para P5, sendo 49,3% de P4 a P5; as importações objeto do direito antidumping diminuíram em 15,29 p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5 e 0,02 p.p. de P4 para P5; as importações das outras origens, por sua vez, diminuíram sua participação no mercado brasileiro em 0,36 p.p. de P1 para P5 e 0,04 p.p. de P4 para P5; e em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a 0,02% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu 17,19 p.p, sendo a queda de P4 para P5 de 0,01 p.p.

Diante desse cenário, constatou-se diminuição substancial das importações originárias da China, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

À exceção de P4, durante os demais períodos analisados as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China foram realizadas a preços inferiores aos daquelas importadas dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da mesma forma utilizada na análise das importações do item 6, acima.

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

A indústria nacional de malhas de viscose caracteriza-se como indústria fragmentada, sendo composta por dezenas de fabricantes.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica com vistas à determinação final, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção dos produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda. Ademais, foram levados em consideração dados agregados do setor de malhas de viscose para composição do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente, conforme estudo elaborado pelo IEMI. Esses dados agregados incluem os produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda. e os demais produtores identificados pela ABIT. Cabe ressaltar que os dados de vendas, produção e consumo cativo enviados por outros produtores durante a fase de instrução substituíram os dados levantados pelo estudo referido, em caso de divergência, e compuseram os dados do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente deste Anexo.

Os dados referentes aos indicadores da indústria doméstica considerados neste Anexo foram ajustados para refletir os resultados das verificações in loco realizadas na indústria doméstica.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional corrigiram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - IPA-OG.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica					
	Totais (kg)	Vendas no Mercado Interno (kg)	%	Vendas no Mercado Externo (kg)	%
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	111,0	111,0	100,0	-	-
P3	141,8	141,8	100,0	-	-
P4	127,3	127,3	100,0	-	-
P5	120,1	120,1	100,0	-	-

Não houve exportações de malhas de viscose pela indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Com relação ao volume de vendas de malhas de viscose destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, considerando que a indústria doméstica não realizou exportações, observou-se crescimento de P1 a P3, seguida por decréscimos até P5. Em particular, houve aumento de 11,0% de P1 a P2 e de 27,8% de P2 a P3, e seguiram-se quedas de 10,3% de P3 a P4 e de 5,6% de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 20,1%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (Kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	94,0	118,0
P3	141,8	88,8	159,7
P4	127,3	82,8	153,6
P5	120,1	73,9	162,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de malhas de viscose aumentou 2,0 p.p. de P1 a P2 e 4,6 p.p. de P2 a P3. Em seguida diminuiu 0,7 p.p. de P3 a P4 e voltou a aumentar 1,0 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 6,9 p.p.

7.3. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no consumo nacional aparente			
	Vendas no Mercado Interno (kg)	Consumo Nacional Aparente (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	94,4	117,5
P3	141,8	89,0	159,4
P4	127,3	82,8	153,7
P5	120,1	73,8	162,8

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de malhas de viscose aumentou 1,8 p.p. de P1 a P2 e 4,3 p.p. de P2 a P3. Em seguida diminuiu 0,6 p.p. de P3 a P4 e voltou a aumentar 1,0 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 6,5 p.p.

7.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração a capacidade diária das máquinas produzindo por 24 horas ininterruptas e trabalhando 365 dias por ano. A capacidade efetiva foi calculada aplicando-se um percentual que refletisse o funcionamento ideal da planta, levando em consideração fatores como paradas técnicas, tipos de produtos produzidos, entre outros. Destaca-se que a capacidade instalada efetiva envolve a produção de todos os produtos da indústria doméstica.

Com relação aos dados submetidos pela Lunelli cabe ressaltar que durante a verificação in loco questionou-se quais fatores explicariam a observação de produção total superior à capacidade instalada, para a qual a empresa justificou que [CONFIDENCIAL, conforme consta no relatório de verificação in loco para fins explicativos.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
	Capacidade Instalada Efetiva	Produção - Produto Similar	Produção - Outros Produtos	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,5	110,4	77,9	93,6
P3	121,7	142,5	82,5	100,7
P4	117,2	122,4	99,5	98,0
P5	120,4	119,9	97,2	93,3

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento em P2 (+6,5) e em P3 (+14,4%), redução em P4 (-3,7%) e crescimento em P5(+2,7%), sempre em relação ao período anterior. Considerando o período completo da série (de P1 para P5), houve um aumento de 20,4%.

O volume de produção de malhas de viscose da indústria doméstica registrou crescimento em P2 (+10,4%) e em P3 (+29,0%) e retração em P4 (-14,1%) e em P5 (-2,1%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção de malhas de viscose da indústria doméstica aumentou 19,9%.

O volume de produção de outros produtos da indústria doméstica registrou diminuição em P2 (-22,1%), aumento em P3 (+5,8%) e em P4 (+20,7%) e redução em P5 (-2,3%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção de outros produtos da indústria doméstica diminuiu 2,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva registrou crescimento apenas em P3 (+6,9 p.p.) e queda nos demais períodos: P2 (-6,2 p.p.), P4 (-2,7 p.p.), P5 (-4,4 p.p.), sempre em relação ao período anterior. No período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 6,4 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.5. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando em P1 o estoque inicial de 945.815,47 kg.

Estoque Final							Em kg
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	-	-	-	(100,0)	100,0
P2	110,4	111,0	-	-	-	(45,7)	106,8
P3	142,5	141,8	-	100,0	-	(52,0)	129,1
P4	122,4	127,3	-	-	-	(16,0)	98,7
P5	119,9	120,1	-	-	-	(33,1)	110,4

Cabe ressaltar que o item "Outras Entradas/Saídas" refere-se a variações de estoque decorrentes de perdas (baixas de estoque).

O estoque final registrou redução em P4 (-23,5%) e crescimento nos demais períodos: P2 (+6,8%), P3 (+20,9%) e P5 (+11,8%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de revisão (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 10,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão.

Relação Estoque Final/Produção				Em kg
	Estoque Final	Produção	Relação (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	106,8	110,4	96,7	
P3	129,1	142,5	90,6	
P4	98,7	122,4	80,6	
P5	110,4	119,9	92,1	

A relação estoque final/produção diminuiu de P1 até P4 e aumentou de P4 para P5. Os valores das variações registradas foram -0,4 p.p. em P2, -0,6 p.p. em P3, -1,1 p.p. em P4 e +1,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou diminuição de 0,9 p.p.

7.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

De forma a se apurar o número de empregados relativo ao produto similar para as áreas de produção, administração e vendas efetuou-se rateio com base no percentual da quantidade produzida de malha de viscose em relação à quantidade total produzida. Esse percentual obtido foi aplicado ao número total de empregados de cada uma dessas áreas.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	115,5	115,5	105,1	98,3
Administração e Vendas	100,0	98,1	98,1	110,0	112,6
Total	100,0	111,2	111,2	106,4	101,9

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção registrou aumento de 15,5% de P1 a P2 e de 9,5% de P2 a P3, seguindo-se diminuição de 16,9% de P3 a P4 e de 6,5% de P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção diminuiu 1,7%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativo e de vendas, houve diminuição em P2 (-1,9%), seguido por aumentos em P3(+4,0%), P4 (+7,9%) e P5 (+2,4%), sempre em relação ao período anterior. O número de empregados desses setores variou positivamente em 12,6%, de P1 para P5

Produtividade por Empregado				Em kg
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	115,5	110,4	95,6	
P3	126,4	142,5	112,7	
P4	105,1	122,4	116,4	
P5	98,3	119,9	122,0	

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda apenas de P1 para P2 (-4,4%). Nos demais períodos os incrementos foram de 17,9% em P3, de 3,4% em P4 e de 4,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 22,0%.

Massa Salarial						Em mil reais atualizados
	P1	P2	P3	P4	P5	
Linha de Produção	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
Administração e Vendas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	
Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	

Na apuração da massa salarial para as áreas de produção e de administração e vendas, utilizou-se o mesmo critério de rateio adotado no cálculo do número de empregados referente às mesmas áreas.

Com relação aos dados submetidos pela Lunelli cabe ressaltar que a massa salarial reportada foi relativa ao último mês do período, e não ao acumulado dos 12 meses. Assim, procedeu-se a um ajuste correspondente à multiplicação por 12 dos valores relativos ao último mês do período para se chegar ao valor da massa salarial da empresa relativa ao período completo

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu em P2 (+5,1%) e em P3 (+4,9%), e reduziu-se em P4 (-3,6%) e em P5 (-2,4%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve aumento de 3,6%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas apresentou diminuições em P2 (-2,2%) e em P3 (-6,1%), seguidas de aumentos em P4 (+6,2%) e P5 (+7,9%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas teve aumento de 5,2%

Dessa forma, considerando o período completo da série (de P1 para P5), a massa salarial total registrou um aumento de 4,0%.

7.7. Do Demonstrativo de Resultado

7.7.1. Da receita líquida

Os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica						Em mil reais atualizados
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo		
		Valor	% total	Valor	% total	
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	-	-	
P2	Confidencial	100,1	Confidencial	-	-	
P3	Confidencial	118,4	Confidencial	-	-	
P4	Confidencial	101,2	Confidencial	-	-	
P5	Confidencial	92,1	Confidencial	-	-	

Por não ter havido exportações, a receita líquida total da indústria doméstica foi obtida apenas a partir de vendas no mercado interno. A receita líquida total aumentou de P1 para P2 (0,1%) e de P2 para P3 (18,3%) e diminuiu de P3 para P4 (-14,5%) e de P4 para P5(-9,0%). Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida total diminuiu 7,9%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas respectivamente nos itens 7.7.1 e 7.1 deste Anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica			Em reais corrigidos/kg
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo	
P1	100,0	-	
P2	90,2	-	
P3	83,5	-	
P4	79,6	-	
P5	100,0	-	

Observou-se que o preço do produto similar doméstico no mercado interno apresentou diminuição em todos os períodos. As quedas foram de 9,7% em P2, 7,5% em P3, 4,7% em P4 e 3,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio no mercado interno diminuiu 23,3%.

7.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de malhas de viscose no mercado interno.

Demonstração de Resultados						Em mil reais corrigidos
	P1	P2	P3	P4	P5	
Receita Líquida	100,0	100,1	118,4	101,2	92,1	
CPV	100,0	118,1	144,5	119,7	103,7	
Resultado Bruto	100,0	10,9	(11,2)	9,6	34,3	
Despesas Operacionais	100,0	107,3	89,0	60,1	52,9	
Despesas gerais e administrativas	100,0	118,2	139,0	132,7	120,0	
Despesas com vendas	100,0	112,0	111,7	101,2	76,7	
Resultado financeiro (RF)	100,0	11,7	12,5	(17,6)	(58,4)	



Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	1.642,2	(167,7)	(1.178,3)	36,1
Resultado Operacional	100,0	(322,6)	(357,9)	(165,2)	(30,1)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(155,9)	(173,2)	(91,6)	(44,2)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(112,4)	(173,1)	(117,9)	(42,3)

Margens de Lucro

Em %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Para fins de rateio das despesas operacionais relativas às vendas do produto similar no mercado interno, tomou-se inicialmente a receita líquida total da empresa com vendas no mercado interno e apurou-se o percentual de participação nessa receita do produto similar de fabricação própria. Em seguida, aplicou-se tal percentual às despesas operacionais referentes às vendas totais da empresa no mercado interno, apurando-se assim as despesas relativas às vendas internas do produto similar. Essa metodologia permitiu a homogeneização dos dados que haviam sido apresentados quando do início da investigação, quando os critérios de rateio utilizados pela indústria doméstica eram diferentes de uma empresa para a outra.

A rubrica "Outras despesas (receitas) operacionais" é composta por [CONFIDENCIAL], dentre outras.

O resultado bruto com a venda de malha de viscose no mercado interno apresentou diminuição de P1 a P2 (-89,1%) e de P2 a P3 (-202,73%), apresentando aumento nos demais períodos. De P3 a P4 e de P4 a P5 os aumentos foram de 185,7% e 257,8%, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 65,7% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou queda de P1 a P2 ([CONF.] p.p.) e de P2 a P3 ([CONF.] p.p.). De P3 a P4 e de P4 a P5, apresentou aumentos de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p., respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 caiu [CONF.] p.p. com relação a P1.

Salvo em P1, a indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos. No resultado operacional entre os períodos, houve piora de 422,6% de P1 a P2 e piora de P2 a P3 de 11,0%, seguida de melhoras de 53,8% de P3 a P4 e de 81,8% de P4 a P5. Para o período de P1 a P5, a indústria doméstica registrou queda de 130,1% no seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional foi positiva apenas em P1. Registrou-se queda de [CONF.] p.p. de P1 a P2, seguida de aumentos sucessivos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período analisado, a indústria doméstica apresentou redução de [CONF.] p.p. na margem operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras, observou-se queda de P1 a P2 (-255,9%) e queda de P2 a P3 (-11,1%), seguida de aumentos sucessivos de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de 47,1% e 51,8%. Verificou-se que o resultado operacional apresentou queda de -144,2% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, houve redução de P1 a P2 de [CONF.] p.p., seguida de aumentos sucessivos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Quando se considera os extremos da série, observou-se diminuição de [CONF.] p.p. de P1 a P5.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, observou-se queda de P1 a P2 (-212,4%) e de P2 a P3 (-54,0%), seguida de aumentos de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de 31,9% e 64,2%. Verificou-se que o resultado operacional apresentou queda de 142,3% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, houve redução de P1 a P2 de [CONF.] p.p. e redução de [CONF.] p.p. de P2 a P3, seguida de aumentos sucessivos de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Quando se considera os extremos da série, observou-se diminuição de [CONF.] p.p. de P1 a P5.

Demonstração de Resultados Unitária

Em reais atualizados / kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	90,2	83,5	79,6	76,7
CPV	100,0	106,4	101,9	94,0	86,3
Resultado Bruto	100,0	9,8	(7,9)	7,5	28,6
Despesas Operacionais	100,0	96,7	62,8	47,2	44,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,5	98,0	104,3	99,9
Despesas com vendas	100,0	101,0	78,7	79,5	63,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	10,5	8,8	(13,9)	(48,6)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	1.479,9	(118,2)	(925,9)	30,0

Resultado Operacional	100,0	(290,7)	(252,4)	(129,8)	(25,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(140,5)	(122,1)	(72,0)	(36,8)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(101,3)	(122,0)	(92,7)	(35,2)

Verificou-se que o CPV por kg aumentou em P2 (+6,5%) e diminuiu em P3 (-4,3%), P4 (-7,7%) e P5 (-8,2%), sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário diminuiu 13,7%.

Com relação ao resultado bruto por kg, verificou-se diminuição de 90,3% em P2 e diminuição de 180,5% em P3, seguida de aumento em módulo de 197,0% em P4 e aumento de 275% em P5. De P1 para P5 o indicador apresentou diminuição de 71,5%.

Em relação às despesas operacionais por kg, observou-se que este indicador sofreu reduções em P2 (-3,4%), P3 (-35,1%), P4 (-24,9%) e P5 (-6,5%), sempre em relação ao período anterior. Com efeito, as despesas operacionais por kg diminuíram 56,0% de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, ambos por kg e tomados em conjunto, observou-se aumento em P2 (+5,1%) e reduções em P3 (-8,1%), P4 (-9,2%) e P5 (-8,1%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 19,4%, de P1 para P5.

O resultado operacional por kg foi positivo apenas em P1, apresentando redução de 392,6% em P2, e aumentos em módulo em P3 (13,5%), P4 (48,3%) e P5 (80,5%), sempre em relação ao período anterior, acumulando queda de 125,5% de P1 para P5.

O resultado operacional por kg excluindo-se o resultado financeiro foi positivo apenas em P1, apresentando redução de 241,0% em P2 e aumentos em módulo em P3 (3,2%), P4 (40,9%) e P5 (49,3%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 136,7%, de P1 para P5.

O resultado operacional por kg excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas e outras receitas foi positivo igualmente apenas em P1, apresentando queda em P2 (-201,6%), queda em módulo em P3 (20,4%), aumento em módulo em P4 (24,2%) e aumento em módulo em P5 (62,0%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 135,2%, de P1 para P5.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de malhas de viscose pela indústria doméstica. Pelo fato de as empresas da indústria doméstica terem apresentado estruturas de custo diferentes, considerando as especificidades de seus métodos de escrituração contábil, por motivo de necessidade de uniformização, os dados de custo foram agregados em duas rubricas, matéria-prima - fios e serviços de industrialização.

Custo de Produção

Em reais atualizados / kg

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima - fios	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2 - Serviços de industrialização	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3 - Custo de Produção (1+2)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Verificou-se que houve crescimento do custo de produção por kg do produto similar doméstico apenas de P1 para P2 (+6,6%). Nos demais períodos houve redução: P3 (-4,2%), P4 (-7,1%) e P5 (-8,6%), sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, no período de revisão de continuação ou retomada do dano (de P1 para P5), observou-se queda de 13,2% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Relação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção (R\$ Atualizados/kg)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ Atualizados/Kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,6	90,2	118,2
P3	102,1	83,5	122,3
P4	94,9	79,6	119,3
P5	86,7	100,0	113,1

Observou-se que a relação custo do produto vendido/preço deteriorou [CONF.] p.p. de P1 a P2, novamente deteriorou [CONF.] p.p. de P2 a P3, apresentando melhoras de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente, de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo do produto vendido/preço deteriorou [CONF.] p.p.

7.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir demonstra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial. Cabe ainda destacar que os valores se referem ao fluxo de caixa da empresa como um todo, e não especificamente às malhas de viscose.

Fluxo de Caixa

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa Líquido Gerado nas Atividades da Empresa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano, com valores positivos em P1 e P3, e valores negativos em P2, P4 e P5. Quando tomados os extremos da série (P1 e P5), constatou-se redução de 137,5% na geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

7.10. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos. Cabe ainda destacar que os valores se referem à empresa como um todo, e não especificamente à produção de malhas de viscose.

Retorno sobre o investimento

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ativo Total (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Retorno (A/B) (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, com exceção de P4. Em P2 houve aumento (+[CONF.] p.p.), seguido por reduções em P3 (-[CONF.] p.p.) e P4 ([CONF.] p.p.) e aumento em P5 ([CONF.] p.p.), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [CONF.] p.p.

7.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, o calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para o produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índice de Liquidez Corrente	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O índice de liquidez geral apresentou queda (-20,8%) ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). Dessa forma, apesar das pequenas reduções de P2 a P4, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente apresentou um comportamento um pouco diferente do do índice de liquidez geral. Até P4, houve uma tendência de aumento, com redução em P5. Dessa forma, diferente do que ocorreu com o índice de liquidez geral, constatou-se uma melhora deste indicador de 37,2%, no período de análise de dano (P1 a P5). Novamente, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

7.12. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica cresceu 20,1% de P1 a P5, frente uma contração do mercado brasileiro de 26,1% no mesmo intervalo. Dessa forma, a parcela da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 6,9 p.p. - de 11,0% em P1 para 17,9% em P5.

7.13. Das manifestações acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apontou que o preço é o vetor de decisão para a realização das aquisições de malhas de viscose pelos consumidores do produto e que a mera possibilidade de retorno das exportações da China em grande volume e a um valor baixo, sem que o direito antidumping esteja sendo aplicado, seria seguido pelo aumento gradativo da participação das importações ao patamar prévio à aplicação ou - talvez - superior a esse patamar, apresentando como efeito natural o aumento exponencial do dano à indústria nacional que decorreria diretamente do volume de produto importado a preço de dumping. Segundo ela, a prova da necessidade do direito em vigor é o fato de as importações de malhas de viscose terem observado retração no período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, justamente quando o direito antidumping esteve aplicado, o que demonstra a efetividade do instrumento e sua essencialidade para a manutenção do parque fabril brasileiro.

7.14. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

As colocações da peticionária foram levadas em consideração, tendo sido constatada a efetividade da aplicação do direito antidumping.

7.15. Conclusão acerca dos indicadores de dano à indústria doméstica durante a vigência do direito

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas cresceu 20,1% de P1 para P5 e diminuiu 5,6% de P4 para P5, enquanto o mercado brasileiro contraiu 26,1% de P1 para P5 e 10,8% de P4 para P5. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado aumentou 6,9 p.p. de P1 para P5 e aumentou 1,0 p.p. de P4 para P5.

A indústria doméstica expandiu sua capacidade para fabricar o produto similar doméstico em 20,4% em P5 comparativamente a P1 e, a despeito do aumento da produção (+19,9%), o grau de ocupação retraiu [CONF.] p.p. nesse mesmo intervalo. O volume em estoque teve aumento de 10,4% de P1 para P5 e de 11,8% de P4 para P5.

O aumento na produção (+19,9%) aliado à redução no emprego (-1,7%) justifica o aumento da produtividade por empregado envolvido na produção, a qual aumentou 22,0% em relação a P1 e 4,8% em relação a P4.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida diminuiu (-7,9%) apesar do aumento no volume vendido (+20,1%), devido à diminuição do preço médio (-23,3%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas diminuiu (-9,0%) em proporção maior do que a quantidade vendida (-5,6%) enquanto o preço médio das vendas internas apresentou queda (-3,7%).

A relação custo/preço apresentou deterioração de P1 a P5 ([CONF.] p.p.). Com isso, em P5, os resultados bruto e operacional se deterioraram em relação a P1, respectivamente -65,7% e -130,1%, assim como as margens bruta e operacional, que apresentaram reduções equivalentes a [CONF.] p.p e [CONF.] p.p. respectivamente.

Na comparação de P5 a P4 a relação custo/preço apresentou um desempenho positivo ([CONF.] p.p.). Com isso, os resultados bruto e operacional de P5 em relação a P4 cresceram respectivamente 257,8% e 81,8%, assim como as margens de lucro bruta e operacional - respectivamente [CONF.] p.p e [CONF.] p.p.

Com relação ao resultado operacional exceto resultado financeiro, de P1 para P5 ocorreu queda de 144,2%, tendo a margem operacional exceto resultado financeiro apresentado queda de [CONF.] p.p. Na comparação de P4 para P5, houve aumento do resultado operacional exceto resultado financeiro de 51,8% e aumento na margem operacional exceto resultado financeiro de [CONF.] p.p.

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados efeitos positivos da aplicação do direito antidumping: crescimento das vendas e da participação no mercado interno; expansão da capacidade de produção do produto similar doméstico; aumento da produtividade por empregado.

Entretanto, observou-se contração do mercado e piora nos indicadores relacionados à rentabilidade, os quais, conforme informações da peticionária, se devem a sazonalidades que acompanham as tendências nacionais da moda. Cabe destacar que a deterioração na rentabilidade da indústria doméstica não pode, para fins de início desta revisão, ser atribuída às importações originárias da China que, conforme explicado neste Anexo, apresentaram queda de 99,9% durante o período de análise de continuação ou retomada do dano.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados do setor de malhas de viscose, conforme estudo elaborado pelo IEMI atualizado pelos outros produtores que enviaram dados, e os dados dos produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda., validados nas verificações in loco.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 deste Anexo, concluiu-se que, ao longo da vigência do direito antidumping, houve continuação de dano à indústria doméstica. De P1 para P5, verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 20,1%. Apesar disso, os indicadores da indústria doméstica apresentaram deterioração no período, sendo que o preço caiu 23,3% de P1 para P5, em proporção superior à redução dos custos de produção no mesmo período, 13,2%.

Nessa linha, no que diz respeito aos indicadores financeiros, verificou-se que a indústria doméstica reduziu seus resultados e suas margens brutas em razão da piora na relação custo/preço, além de ter operado durante quase a totalidade do período de análise com prejuízos operacionais, seja considerando ou desconsiderando o resultado financeiro ou as outras despesas/receitas operacionais.

No entanto, cabe ressaltar que o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído às importações da origem sujeita ao direito antidumping, tendo em vista a acentuada redução do volume importado da China.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante o exposto no item 6 acima, concluiu-se, para fins de determinação final, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de malhas de viscose originárias da China diminuíram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses passaram a exportar [CONF.] kg de malhas de viscose em P5 (julho de 2014 a junho de 2015), quando exportavam [CONF.] em P1 (julho de 2010 a junho de 2011), representando redução de 99,9%. A representatividade das importações originárias da China no consumo no Brasil também caiu: passou de 12,97% em P1 para 0,02% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional, que passou de 13,5% em P1 para 0,0% em P5.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de malhas de viscose originárias da China durante o período de análise de dano da investigação original, nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa e rápida desse cenário. Naquela investigação, a China exportou para o Brasil [CONF.] kg de malhas de viscose em P1 (julho de 2004 a junho de 2005) e teve seu pico de exportação em P4 (julho de 2007 a junho de 2008), quando exportou [CONF.] kg do produto investigado, o equivalente a um aumento de 22.821%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentou 19,1 p.p. de P1 a P4, e 22,9 p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações de malhas de viscose para o Brasil a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão, tal qual aquele de P1 da investigação original.



Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações de malhas de viscose para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações. Assim como constatado na investigação original, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores chineses de malhas de viscose de aumentar consideravelmente as vendas para o Brasil em um período de cinco anos. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Primeiramente cabe destacar, conforme indicado no item 5.1 deste Anexo, que as exportações da China para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping foram realizadas em quantidades não representativas (15,57 toneladas em P5, equivalentes a 0,1% do total importado da mesma origem em P1). Por esse motivo, a análise do preço provável das importações sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro não levou em consideração o preço de exportação da China obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para calcular o preço provável das exportações chinesas para o Brasil, adotou-se a seguinte metodologia: primeiramente foram extraídos do Trade Map os dados de volume e valor de exportação da China relativos aos itens 6004.10, 6004.90, 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44 do sistema Sistema Harmonizado (SH) no 3º e 4º trimestres de 2014 e no 1º e 2º trimestres de 2015, para todos os países do mundo; em seguida refinou-se a pesquisa filtrando-se para os itens 6004.10.40 , 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00, obtendo-se os volumes de exportação para todos os países; somaram-se os totais exportados dos seis itens e levou-se então em consideração o destino com o maior volume exportado, o qual correspondeu aos Estados Unidos; em seguida, para alcançar o preço provável das exportações chinesas para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, apurou-se o preço de exportação médio ponderado para os Estados Unidos.

A fim de se comparar o preço provável das exportações chinesas para os Estados Unidos com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida em P5 e a quantidade vendida em kg no mercado interno durante o mesmo período. O preço de exportação da China para os Estados Unidos foi convertido para reais aplicando-se a taxa média de câmbio de P5, apurada com base nos dados extraídos do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Para o cálculo do preço internado provável no Brasil das importações objeto de dumping, partiu-se do preço de US\$ 4,89/kg, na condição FOB, acrescido de (i) frete e seguro internacionais; (ii) imposto de importação; (iii) AFRMM; e (iv) despesas de internação.

Pelo fato de a quantidade importada da origem investigada não ter sido representativa em P5 - conforme item 6.1.1 acima - foram utilizados os valores de frete e seguro internacionais e de AFRMM constantes da base de dados da RFB relativos às operações de exportação do produto similar da China para o Brasil em P1, período em que os volumes importados se assemelharam aos volumes de anos anteriores à instituição da cobrança do direito antidumping.

Ao preço na condição CIF, foi então acrescentado o percentual de 2,83% de frete e seguro internacional incidente sobre o preço FOB. Foi acrescido o imposto de importação à alíquota vigente de 26% incidente sobre o preço FOB, além do AFRMM com alíquota de 25% sobre o frete internacional. As demais despesas de internação foram calculadas pelo mesmo método do item 5.2.2 deste Anexo, ou seja, foram consideradas as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desta forma, constatou-se que, caso o direito antidumping fosse extinto, o preço provável da China seria inferior ao preço da indústria doméstica. Consequentemente, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que muito provavelmente levaria à retomada de dano causado pelas importações a preços de dumping.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 acima, pode-se inferir que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como tiveram diminuídas sua participação no mercado brasileiro e sua representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.4 supra, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de malhas de viscose rapidamente para o Brasil, as quais entrariam provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação do preço da indústria doméstica.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro contraiu-se em 26,1% de P1 a P5. Em uma análise conservadora, considerando-se que o mercado brasileiro se estabilize nos patamares encontrados em P5 (nível mais baixo do período de revisão), conclui-se que o potencial exportador da China, estimado em 549 milhões de kg, corresponderá a mais de oito vezes o mercado brasileiro. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe analisar o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito antidumping. De P1 para P5, tais importações apresentaram redução significativa, de 87,6%. O preço médio dessas importações se mostrou mais elevado que o do produto investigado em todos os períodos, com exceção de P4. Esse comportamento indica que, muito provavelmente, essas importações não causarão dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

Um fator que exerceu impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão, relativo à retração do consumo, é o fato de o mercado de malhas de viscose estar diretamente ligado à moda e seu caráter sazonal e à mudança do padrão de compra da sociedade brasileira no período recente, variáveis estas muitas vezes imprevisíveis. Por mais que a indústria doméstica tenha buscado melhorar seu desempenho, o consumidor brasileiro deixou de adquirir produtos de malhas de viscose no patamar anteriormente praticado e o resultado foi a referida contração do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente. No entanto, cabe ressaltar que essas oscilações são próprias do mercado do produto em questão, e há possibilidade de que as tendências se invertam e haja recuperação do mercado de malhas de viscose.

Além deste, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto do direito, assim como as preferências tarifárias, se mantiveram inalteradas durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles.

Finalmente, a indústria doméstica não exportou de P1 a P5, o que demonstra a inexistência de impactos no comportamento dos custos fixos de produção e nos volumes vendidos no mercado interno pela indústria doméstica em decorrência de suas exportações.

Ante o exposto, se concluiu que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Das manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação por meio da qual reiterou que a análise dos indicadores da indústria doméstica verificados evidencia a situação de dano à indústria doméstica. Os indicadores demonstram que a indústria doméstica recuperou suas vendas para o mercado interno, inclusive market share, a qual coincidiu com a saída do produto importado. Destaca, todavia, que o resultado positivo foi alcançado às expensas das condições de rentabilidade da indústria doméstica: embora a margem bruta tenha se mantido positiva entre P1 e P5, houve uma significativa retração. Também a margem operacional converteu-se em prejuízo ao longo dos períodos analisados. Ainda, o preço líquido da indústria doméstica manteve trajetória contínua de queda ao longo do período e os custos de produção unitários não tiveram essa mesma evolução favorável. A relação custo unitário / preço líquido sofreu acentuada deterioração ao longo do período.

A petição apontou que os indicadores de desempenho da indústria doméstica permitem concluir que a extinção do direito antidumping e a potencial retomada do dumping levariam, muito provavelmente, à continuidade do dano dele decorrente.

8.8. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

Com relação às manifestações apresentadas pela petição, esclarece-se que os indicadores da petição foram analisados, sendo observado, conforme apontado no item 8.9, que eventual extinção do direito antidumping aplicado implicaria em retomada do dumping e, por consequência, retomada do dano à indústria doméstica.

8.9. Da conclusão sobre retomada do dano

Conforme já mencionado, durante o período de análise de dano da investigação original, a China exportou para o Brasil [CONF.] kg de malhas de viscose em P1 (julho de 2004 a junho de 2005) e teve seu pico de exportação em P4 (julho de 2007 a junho de 2008), quando exportou [CONF.] kg do produto investigado, o equivalente a um aumento de 22.821%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentou 19,1 p.p. de P1 a P4, e 22,9 p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações de malhas de viscose para o Brasil a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão, tal qual aquele de P1 da investigação original.

O exame do potencial exportador da China, tratado no item 5.3 supra, demonstra que em P5 teriam sido exportadas mais de [CONF.] mil toneladas de tecidos de malha, volume 3,6 vezes maior que o mercado brasileiro de malhas de viscose do mesmo período. Cabe ressaltar ainda os dados sobre a produção chinesa em 2014, a qual teria sido mais de 17 vezes maior que a média da produção brasileira de malhas de viscose em P4 e P5, correspondente a [CONF.] mil toneladas

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá, muito provavelmente, retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação final por meio da qual reitera que o direito antidumping de US\$ 4,10/kg em vigor reflete adequadamente o comportamento dos preços durante o período de revisão e requer a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, originárias da China, pelo período de cinco anos.

9.1. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

Com relação à manifestação da peticionária, remete-se ao item 10 deste Anexo, onde se afirma que a manutenção do direito aplicado ao fim da investigação original no valor de 4,10 US\$/kg, de acordo com as análises apresentadas ao longo deste Anexo, é suficiente para neutralizar os efeitos danosos das importações a preço de dumping originárias da China.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil, bem como a probabilidade de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, durante o período de revisão de dumping.

Tendo em vista a verificada redução das importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping e a redução de sua participação no mercado brasileiro ao longo do período de revisão (chegando a 0,02% em P5), considera-se que, no nível atual, o direito antidumping em vigor mostrou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações chinesas a preços de dumping.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de malhas de viscose da China muito provavelmente levará à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Regulamento Brasileiro, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping em vigor aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, quando originárias da China, na forma de alíquota específica equivalente a 4,10 US\$/kg.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Estende a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida vigente, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001547/2016-00, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a revisão anticircunvenção com extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, provenientes ou originárias da República Popular da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às chapas grossas listadas a seguir:

I - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A;

II - chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B;

III - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e

IV - chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da Investigação Original

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., doravante denominada USIMINAS ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior¹ (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos

em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75 mm ("chapas grossas"), classificadas usualmente nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coreia do Norte, da Coreia do Sul, da Espanha, do México, da Romênia, da Rússia, do Taipé Chinês e da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer nº 16, de 17 de agosto de 2010, foi recomendado o início da investigação, que se deu por meio da Circular SECEX nº 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

A referida investigação, entretanto, foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, conforme Circular SECEX nº 60, de 22 de novembro de 2011.

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do mesmo produto descrito acima, porém quando originárias da África do Sul, da Austrália, da Coreia do Sul, da China, da Rússia e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios suficientes de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendado o início da investigação. Com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, por meio da qual se encerrou a investigação de dumping nas exportações de chapas grossas da Austrália e da Rússia para o Brasil, uma vez que se constatou volume insignificante de importação dessas origens, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, de 2013, que estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos antidumping aplicados na investigação original

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Todos	166,63
China	Todos	211,56
Coreia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Foram excluídas do escopo da referida Resolução CAMEX as chapas grossas listadas a seguir:

i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

1.2. Das Revisões Anticircunvenção

1.2.1. Chapas grossas pintadas e chapas grossas com adição de boro

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias ou procedentes da China, usualmente classificadas na NCM 7210.70.10, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia.

Com base no Parecer DECOM nº 18, de 22 de abril de 2014, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2014, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U. do dia 19 de dezembro de 2014, e retificada em 5 de janeiro de 2015, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração do direito antidumping definitivo, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:



I - Das chapas grossas pintadas normalmente classificadas na NCM 7210.70.10

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

II - Das chapas grossas com adição de boro normalmente classificadas na NCM 7725.40.90

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd. Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd. Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	211,56
	Angang Steel Company Limited Bengang Steel Plates Co., Ltd. Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co. Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd. Foshan Baote Special Steel Co., Ltd. Hebei Wenfeng Steel and Iron Co Ltd.	-
	Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd. Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd. Shenzhen Sm Parts Co Ltd. Wu Yang Steel Mill	
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

Nos termos do art. 132 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão foi suspensa para os produtores e/ou exportadores chineses de chapas grossas com adição de boro não incluídos na seleção realizada para responderem ao questionário: Angang Steel Company Limited; Bengang Steel Plates Co., Ltd; Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co.; Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd.; Foshan Baote Special Steel Co., Ltd; Hebei Wenfeng Steel And Iron Co Ltd; Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd; Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd; Shenzhen SM Parts Co Ltd; Wu Yang Steel Mill. Pelo mesmo motivo, não foi estendido para estes o direito antidumping.

1.2.2. Chapas grossas com adição de cromo

Em 18 de maio de 2015, a USIMINAS protocolou petição relativa à extensão da medida antidumping estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 28, de 12 de junho de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 82, de 28 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2015, foi estendida a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

1.2.3. Chapas grossas em bobinas

Em 26 de agosto de 2015, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas em bobina, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas nas NCMs 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 53, de 29 de outubro de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 70, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 2, de 26 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 27 de janeiro de 2016, a revisão foi encerrada com a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, normalmente classificadas nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

A extensão não se aplica às chapas grossas (i) de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A; (ii) de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B; (iii) de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISSO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e (iv) de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado,

com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

2. DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

2.1. Da petição

Em 30 de maio de 2016, a USIMINAS, em conformidade com o art. 125 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio de seus representantes legais, protocolou no Sistema Decom Digital - SDD pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada no item anterior, às importações de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM.

No dia 1ª de junho de 2016, por meio do Ofício nº 6.592/2016/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2ª do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Em 13 de junho de 2016, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela USIMINAS.

2.2. Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 37, de 2 de agosto de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de circunvenção que estaria frustrando a aplicação das medidas antidumping impostas às importações brasileiras de chapas grossas da China, foi recomendado o início da revisão, que se deu por meio da publicação da Circular SECEX nº 52, de 9 de agosto de 2016, publicada no D.O.U de 10 de agosto de 2016.

Em 22 de agosto de 2016, foi publicada no D.O.U retificação à Circular SECEX anteriormente mencionada, no que se refere (i) ao prazo para regularização da habilitação dos representantes legais e (ii) ao prazo para solicitação da audiência prevista no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.3. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45, combinado com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da peticionária, os produtores/exportadores de chapas grossas com adição de titânio da China, os quais foram identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB -, além do governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a cópia da Circular SECEX nº 52, de 2016, que deu início à investigação.

Ressalte-se que foram identificados como produtores/exportadores chineses do produto objeto da revisão as empresas [CONFIDENCIAL].

Considerando o § 4ª do art. 45 do mencionado Decreto, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao governo do país investigado o endereço eletrônico no qual foi disponibilizada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como de suas informações complementares.

Segundo o disposto no art. 127 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram enviados também aos produtores/exportadores identificados os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 20 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Em 29 de agosto de 2016 a empresa chinesa Ningbo Ningshing Special-Steel Imp. & Ex., Co., Ltd. declarou, por meio de mensagem eletrônica, ter recebido o questionário do produtor/exportador referente a esta revisão anticircunvenção. Contudo, tendo em vista que, segundo a empresa, as chapas por ela vendidas seriam de média e alta liga (entre outras, de cromo, molibdênio e manganês), com conteúdo de carbono médio ou alto, a Ningbo concluiu não se qualificar para este processo por não possuir experiência na fabricação do produto objeto da revisão anticircunvenção, e se colocou à disposição para responder a eventuais questões que pudessem surgir no decorrer da revisão.

Em resposta, também por meio de mensagem eletrônica, informou-se que a Ningbo Ningshing não fora identificada como parte interessada no processo em epígrafe, nos termos do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013. Adicionalmente, cabe ressaltar que, ao contrário do declarado pela Ningbo, não foi enviada à empresa qualquer notificação acerca deste processo de revisão.

Cabe mencionar que a empresa Juresa Industrial de Ferro Ltda., doravante denominada Juresa, solicitou habilitação como parte interessada na qualidade de importadora do produto objeto da revisão para o Brasil, nos termos da alínea VI do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido tal pedido protocolado no SDD em 11 de agosto de 2016.

Em 18 de agosto de 2016, o pedido de habilitação foi deferido após ter sido verificado, por meio de análise aos dados de importação fornecidos pela RFB, tratar-se a Juresa de importadora do produto objeto da revisão.

2.4. Do recebimento das informações solicitadas

Nenhuma parte notificada acerca do início da revisão respondeu ao questionário ou apresentou qualquer manifestação acerca da presente revisão.

2.5. Da solicitação e da realização de audiência

A empresa Juresa Industrial de Ferro Ltda. apresentou solicitação para a realização de audiência, tempestivamente, no dia 10 de outubro de 2016 para discussão dos seguintes temas:

- a) distinção entre o produto objeto da revisão e o sujeito ao direito antidumping;
- b) demanda mercadológica dos produtos objeto da revisão; e
- c) necessidade de determinação de dano para produto diferente do definido na investigação original.

Em 26 de outubro de 2016, todas as partes interessadas foram notificadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 24 de novembro de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes da Juresa e da USIMINAS.

Todas as empresas presentes na audiência reduziram suas manifestações a termo tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas nesta Resolução e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

2.6. Da prorrogação da investigação

Em 16 de janeiro de 2017, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 1, de 13 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2017, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 10 de fevereiro de 2017, fora prorrogado por até três meses, consoante o art. 128 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito à medida antidumping

O produto sujeito à medida antidumping são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, doravante também denominados chapas grossas, usualmente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, cujas importações são originárias da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia.

Como mencionado no item 1, nos termos da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, as chapas grossas listadas a seguir estão excluídas da aplicação do direito antidumping definitivo:

- chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A;
- chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B;
- chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A;
- chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

As chapas grossas podem ser produzidas no laminador de chapas grossas ou no laminador de tiras a quente. Neste último equipamento, as chapas grossas são obtidas por meio do desbobinamento e corte de bobinas grossas. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados, sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas sujeitas à medida antidumping não estão submetidas a nenhum regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue a norma técnica brasileira ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas técnicas internacionais (ASTM - **American Society for Testing and Materials**, ABS - **American Bureau of Shipping**, entre outras) e/ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV - **Det Norske Veritas**, GL - **Germanischer Lloyd**, BV - **Bureau Veritas**, SAE - **Society of Automotive Engineers**, entre outras.

3.2. Dos produtos objeto de extensões da medida antidumping

3.2.1. Chapas grossas pintadas e com adição de boro

Por meio da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U do dia 19 de dezembro de 2014, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia.

Concluiu-se que a adição de boro em teores abaixo do limite de solubilidade de 0,003% não causa aumentos significativos de resistência mecânica na ferrita, além de gerar impacto econômico irrelevante no custo do produto. Ademais, o processo de adição de 0,0008% a 0,003% deste elemento não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações.

3.2.2. Chapas grossas com adição de cromo

Por meio da Resolução CAMEX nº 82, publicada no D.O.U do dia 31 de agosto de 2015, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM, originárias ou provenientes da China.

Constatou-se que o processo de adição de 0,3% a 0,7% de cromo às chapas não confere característica que altere seus usos e aplicações nem causa impacto significativo no seu processo produtivo. Sendo assim, as chapas grossas adicionadas de cromo não apresentam diferenças significativas quando comparadas com o produto sujeito à medida antidumping e, da mesma maneira, quando comparadas com as chapas grossas com adição de boro.

3.2.3. Chapas grossas em bobinas

Por meio da Resolução CAMEX nº 2, publicada no D.O.U do dia 27 de janeiro de 2016, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas em bobinas, originárias ou provenientes da China.

Constatou-se que a apresentação dos laminados planos em bobinas, além de não alterar os usos e aplicações finais das chapas grossas, não lhes confere vantagens técnicas, uma vez que as chapas grossas em bobinas possuem matérias-primas, processo produtivo e características físico-químicas semelhantes àquelas do produto sujeito à medida antidumping, exceto no que se refere à forma de apresentação.

3.2.4. Do produto objeto da revisão

O produto objeto desta revisão são os laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, quando provenientes ou originários da China.

No caso em questão, o produto objeto da revisão possui matérias-primas, processo produtivo e características físico-químicas semelhantes às descritas no item 3.1, com exceção da adição de titânio em sua liga.

Com relação às características físicas, restou demonstrado que não existem diferenças visuais entre as chapas grossas com ou sem adição de titânio, mas que ambas podem ser identificadas por análise documental. Nesse sentido, foi anexada à petição um exemplo de Certificado de Inspeção, documento que acompanha as chapas de aço comercializadas e no qual constam informações relativas a composição química, tratamento térmico, ensaios de tração e de **charpy**.

No que se refere às propriedades mecânicas, as chapas grossas, previamente à laminação das placas de aço ao carbono, podem receber elementos de liga com o objetivo de conferir ao aço características necessárias para cumprir requisitos desejados, segundo sua aplicação. Para demonstrar os efeitos da adição de titânio, em variadas proporções, aos aços laminados a quente para aplicação estrutural, foi apresentado estudo desenvolvido pela empresa Usiminas em que se comparam as propriedades mecânicas de aços com e sem adição deste elemento.

No mencionado estudo, foram destacadas as principais funções da adição de titânio às ligas de aço, quais sejam:

- Em teores de 0,008% a 0,04%: adicionado aos aços de alta resistência e baixa liga, para redução do tamanho do grão austenítico, controle da forma de inclusões de sulfeto e melhoria da tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas;
- Adições controladas, da ordem de 0,015%: utilizadas na metalurgia dos óxidos para obtenção de aços com excelente tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas;
- Em aços estruturais de média e alta resistência mecânica, em teores de 0,01% a 0,03%: melhorar a ductilidade a quente dos aços microligados ao Nb-V-Al (Nióbio - Vanádio - Alumínio) produzidos no lingotamento contínuo, melhorando a qualidade superficial das chapas laminadas a quente.

A conclusão deste estudo revelou que a adição de titânio em aços estruturais laminados a quente de média e alta resistência mecânica acima dos teores listados acima não teria função específica e, caso ocorra, deveria ser balanceada com outros elementos para não comprometer o comprimento das propriedades mecânicas especificadas pelas normas técnicas e a aplicação do produto.

Por outro lado, ainda de acordo com o estudo, chapas de aço laminadas a quente para aplicação estrutural podem ter a composição química variando em faixas relativamente amplas e ainda assim apresentar propriedades adequadas à aplicação. Nesse sentido, seria possível, de acordo com o que consta nos autos, adicionar elementos de liga em teores que não alterem as propriedades estruturais do aço.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário3.3.1. Produto sujeito à medida antidumping

As chapas grossas sujeitas à medida antidumping são comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Sujeito a Medida Antidumping

NCM	Descrição da TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

A alíquota do Imposto de Importação desses subitens tarifários se manteve constante em 12% de abril de 2012 a março de 2016, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos nas subposições 7208.51 e 7208.52 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico as subposições 7208.51 e 7208.52 da NCM.

A Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 145.000 toneladas, no período de 180 dias, para chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29 mm a 33 mm, largura de 1.800 mm a 1.825 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.450 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2012, elevou, ao amparo da Decisão nº 39/11 do GMC, para 25%, por um período de 12 (doze) meses, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas na NCM 7208.51.00, com exceção das reduções vigentes das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários para bens de capital, Ex-tarifários específicos para o regime automotivo e ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC.



A Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 4 (quatro) meses, para uma quota de 8.000 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 180 dias, para uma quota de 9.500 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 21, de 13 de março de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de março de 2014, revogou a redução tarifária concedida para o Ex-Tarifário 001 (chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SS de que trata a Resolução CAMEX nº 87, de 17/10/2013.

A Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de julho de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 18.500 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 64, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014, prorrogou até 28 de abril de 2015 o prazo de redução tarifária de que trata a Resolução CAMEX nº 57, de 24/07/2014, supracitada.

A Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 122.000 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 21,0 mm a 30,0 mm, largura de 1.495 mm a 1.860 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 25, de 13 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2015, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, reduziu para 2%, limitado a uma quota de 122.000t (cento e vinte e duas mil toneladas) e por um período de 3 meses, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação referente ao Ex-tarifário 002, relacionado ao código 7208.51.00 da NCM conforme disposto na Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, supracitada.

Cabe destacar que os subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 são objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias

Subitens: 7208.51.00 e 7208.52.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolivia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul -Colombia	88%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul -Equador	90%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	87,5%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

3.3.2. Do produto objeto da revisão

As chapas grossas com adição de titânio são usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção

NCM	Descrição da TEC
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.
7225.40	-- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7225.40.90	- Outros

De acordo com a nota explicativa "1F" do Capítulo 72 do Sistema Harmonizado, consideram-se "outras ligas de aço" os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- i. 0,3 % ou mais de alumínio;
- ii. 0,0008 % ou mais de boro;
- iii. 0,3 % ou mais de cromo;
- iv. 0,3 % ou mais de cobalto;
- v. 0,4 % ou mais de cobre;
- vi. 0,4 % ou mais de chumbo;
- vii. 1,65 % ou mais de manganês;
- viii. 0,08 % ou mais de molibdênio;
- ix. 0,3 % ou mais de níquel;
- x. 0,06 % ou mais de nióbio;
- xi. 0,6 % ou mais de silício;
- xii. 0,05% ou mais de titânio;
- xiii. 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio);
- xiv. 0,1 % ou mais de vanádio;
- xv. 0,05 % ou mais de zircônio; e
- xvi. 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve inalterada em 14% de abril de 2012 a março de 2016. Cabe destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias

Subitem: 7225.40.90		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolivia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	20%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	70%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

3.3.2.1. Das manifestações acerca do produto objeto da revisão

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa afirmou que as chapas grossas com adição de titânio seriam diferentes, e não marginalmente diferentes, das chapas grossas "comuns". A empresa realizou tal afirmação com base na dissertação de mestrado de Ademar Noboru Okano, aprovada em 14 de junho de 1985, cujo tema era a "Influência do titânio na microestrutura e propriedades mecânicas de um aço C-Mn microligado com 0,08 até 0,16% de titânio produzido em tiras laminadas a quente".

Com base no referido documento, a Juresa afirmou que adição de titânio à liga não caracterizaria prática de circunvenção prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, por representar "uma adição importante que inegavelmente amplia o desempenho do produto".

A Juresa afirmou ainda que a adição de titânio em aços carbono em percentual igual ou superior a 0,05% teria por objetivo promover mudanças nas propriedades físicas das chapas, tais como:

- a) Maior resistência mecânica.
- b) Tenacidade e maior durabilidade.
- c) Maior facilidade para soldagem.
- d) Aumento do limite de abrasão.
- e) Aumento do desempenho quando submetidas a temperaturas elevadas.
- f) Redução de massa, possibilitando estruturas metálicas mais versáteis, com maior durabilidade, menos peso, menos custo e maior performance.

Devido às características mencionadas anteriormente, além de sua versatilidade, a importadora esclareceu que o titânio seria muito utilizado na fabricação de implantes, bem como na indústria aeronáutica, marítima, dentre outras.

Isto ocorreria pois a adição de titânio à liga, em proporção igual ou maior que 0,05%, teria como efeitos a formação de precipitados e a fixação dos contornos de grão, retardando seu crescimento. Durante a laminação a quente, os precipitados retardariam o crescimento do grão após cada recristalização, o que proporcionaria sucessivo refinamento do grão austenítico, "de suma importância para obtenção de grão ferrítico fino." De acordo com a Juresa, o "processo é realizado através de etapas de refino de grão e endurecimento por precipitação através da adição do titânio, e caracteriza-se pela presença de ferrita e perlita".

Para corroborar seu entendimento, a Juresa apresentou gráficos, extraídos da dissertação de mestrado mencionada, os quais mostrariam o efeito do titânio sobre (i) a diferença do limite de escoamento transversal e longitudinal em tiras a quente bobinadas a diferentes temperaturas e sobre (ii) o tamanho de grão ferrítico no laminado a quente de 8 mm de espessura. No entendimento da importadora, a leitura desses gráficos deixaria claro que a adição de titânio alteraria as propriedades mecânicas em laminados a quente, independentemente da quantidade inserida. Nessa esteira, concluiu que a "a adição 'intencional' de titânio em percentuais acima de 0,05% promove o aumento de performance dos produtos, onde o titânio é o agente de refino de grãos e aumento de limite de escoamento".

Adicionalmente, a Juresa apresentou cópias de dois certificados, um emitido pela USIMINAS e outro por fabricante chinês, os quais, segundo a empresa, deixariam claro que "além da fabricante nacional oferecer a borda não aparada (aumento de custo para o comprador), a quantidade de titânio é de apenas 0,03% e o Limite de Escoamento é de 280 N/mm² (ou 280 Mpa), enquanto o produto importado pela Juresa possui, pelo menos 0,05% de titânio, borda aparada e Limite de Escoamento de no mínimo 350 N/mm² (ou 350 Mpa)." De acordo com a importadora, o produto oferecido pela Usiminas não atenderia ao limite de escoamento solicitado por seu cliente, ao passo que o produto importado teria excedido as expectativas do comprador, em termos de desempenho e de redução de custos.

Finalmente, afirmou que o produto objeto da revisão não seria idêntico ou similar ao originalmente investigado, sendo que cada um possuiria características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios, inclusive sendo classificados em NCMs distintas.

Em manifestação de 5 de dezembro de 2016, a USIMINAS reiterou que o titânio seria frequentemente adicionado aos aços de alta resistência e baixa liga, normalmente em teores de 0,008% a 0,04%, para a redução de tamanho de grão austenítico, controle de forma de inclusões de sulfeto e melhoria de tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas. Adições controladas de titânio, da ordem de 0,015%, seriam utilizadas na metalurgia dos óxidos para obtenção de aços com excelente tenacidade na zona termicamente afetada das juntas soldadas, e que em aços estruturais de média e alta resistência mecânica a adição de titânio em teores de 0,01% a 0,03% melhoraria a ductilidade a quente dos aços microligados ao Nb-V-Al produzidos no lingotamento contínuo, melhorando a qualidade superficial das chapas laminadas a quente. Ademais, segundo a peticionária, adições de titânio em aços estruturais laminados a quente de média e alta resistência mecânica acima desses teores não teriam função específica e, quando ocorrem, deveriam ser balanceadas com outros elementos de maneira a não comprometer o cumprimento das propriedades mecânicas especificadas pelas normas técnicas e a aplicação do produto.

Tendo isso em vista, a USIMINAS discordou da argumentação exposta pela Juresa durante a audiência no sentido de que as chapas grossas de aço estrutural com adição de titânio em teores variando 0,05% a 0,07% apresentariam, pelo limite de escoamento (LE) no teste de tração, maior resistência mecânica em relação ao aço ASTM-A36, reduzindo a espessura do aço na aplicação em estruturas, o que os tornaria mais leves e proporcionaria redução de custo.

Primeiramente, referindo-se aos dois certificados de inspeção apresentados pela importadora com o intuito de comprovar que o produto com 350 Mpa importado da China teria propriedade mecânica específica obtida pela adição de titânio, a USIMINAS declarou que a definição da classe de resistência mecânica e da espessura da chapa a ser empregada em determinada estrutura seria realizada na etapa de projeto, anterior à fabricação da estrutura. Portanto, segundo a USIMINAS, quando um fabricante de estrutura metálica adquire chapas grossas de aço, suas especificações já seriam conhecidas de antemão.

A peticionária acrescentou que a principal característica definidora da classe de resistência mecânica de chapas grossas de aço estrutural, e que serviria para cálculo da espessura da chapa a ser utilizada, seria o limite de escoamento no teste de tração. As diversas normas que especificam chapas grossas de aço estrutural estabeleceriam limite mínimo de LE, o qual seria utilizado no cálculo da estrutura e, consequentemente, definiria a espessura da chapa grossa a ser utilizada em sua fabricação.

Ainda de acordo com a USIMINAS, as normas americanas ASTM-A36 e ASTM-A572 grau 50 consistem em especificações de aços de aplicação estrutural que atendem diferentes classes de LE, cujos limites mínimos seriam 250 MPa e 345 MPa, respectivamente. Tais valores mínimos supracitados seriam utilizados no cálculo da estrutura e definiriam a espessura da chapa. Assim, não haveria possibilidade de os cálculos serem alterados em função dos valores obtidos, uma vez que cada chapa poderia apresentar um valor de LE, entretanto, o valor mínimo especificado deveria ser cumprido.

A peticionária acrescentou que a obtenção de propriedades mecânicas no teste de tração, ou de qualquer outra característica, seria função da composição química e das condições do processo de laminação. Logo, as condições de laminação também influenciariam as propriedades mecânicas das chapas grossas, sendo possível combinar esses fatores para se obter as características desejadas do produto, como, por exemplo, valores de LE que atendam determinada classe de resistência mecânica. Nesse sentido, seria possível obter valores de LE no teste de tração de chapas grossas de aços estruturais que atendessem a diversas classes de resistência mecânica sem a adição de titânio em teores de 0,05% a 0,07%.

A empresa protocolou, anexos à sua manifestação, certificados de inspeção da USIMINAS de chapas grossas de normas ASTM-A36 e ASTM-A572 grau 50 com LE entre 287 e 468 MPa e teor de titânio inferior ou igual a 0,023%. Tais documentos comprovariam a possibilidade de obter chapas grossas de aço estrutural de diferentes classes de resistência mecânica, caracterizadas pelo valor de LE, sem que fosse necessária a adição de titânio em teores de 0,05% a 0,07%.

Logo, a adição de titânio, na visão da USIMINAS, não teria outro objetivo senão enquadrar as chapas grossas em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classificaria o produto sujeito à cobrança de direito antidumping.

3.3.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à dissertação de mestrado com base na qual a Juresa buscou demonstrar os efeitos da adição de titânio à liga de aço, depreende-se de sua leitura que o estudo foi realizado para laminados a quente de 3,5 mm de espessura, os quais não fazem parte do escopo desta revisão, a qual abrange somente laminados com espessura igual ou superior a 4,75 mm. Ademais, o estudo é voltado para a análise dos efeitos da adição de titânio entre 0,08% e 0,16%, níveis mais elevados do que os 0,05% a 0,07% que a Juresa alegou ter seu cliente demonstrado preferência, de acordo com a manifestação citada no item 4.3.1. Portanto, não pode a empresa pretender inferir apenas com base neste estudo que o produto objeto da revisão seria "diferente, e não marginalmente diferente", das chapas grossas objeto do direito antidumping.

Os gráficos apresentados na manifestação da Juresa e extraídos da dissertação têm como fonte original "MEYER, L. et alii - *Processing and properties of low carbon steel titanium as a strengthening and sulfide controlling element in carbon low steels*. 1973. P. 297-330." Ainda, é imprescindível ressaltar, que os gráficos (extraídos do supracitado estudo) consideram um intervalo maior de percentuais de titânio - entre 0 e 0,2% - no que se refere a seu impacto nas propriedades das chapas grossas, além da espessura da chapa de 8 mm.

Feitos esses esclarecimentos, com relação ao primeiro gráfico (diferença do limite de escoamento transversal e longitudinal em tiras a quente bobinadas a diferentes temperaturas), cabe pontuar que outra variável não mencionada pela importadora e que aparentemente teria influência na propriedade mecânica do material diz respeito à temperatura sob a qual o laminado é submetido.

Já o segundo gráfico (tamanho de grão ferrítico no laminado a quente de 8 mm de espessura), de acordo com o autor da dissertação, mostraria que "em aços microligados com Ti (...) observa-se que o refinamento do grão ferrítico ocorre até um certo teor de microliga; a partir desse teor o tamanho de grão ferrítico não se altera. Para aço com Ti, a percentagem é em média de 0,07%." Aparentemente o gráfico indica que o impacto mais significativo à propriedade mecânica em análise decorreria predominantemente de adições inferiores ao patamar aproximado de 0,05%, sendo que a partir deste percentual até aproximadamente 0,07% o impacto se tornaria menos relevante, até estabilizar-se. Nesse sentido, diferentemente do afirmado pela importadora, não seriam adições necessariamente a partir de 0,05% que exerceriam influência sobre o refinamento do grão, mas o contrário.

Não obstante, conforme reiterado pela peticionária, as alterações nas propriedades dos laminados planos mencionadas pela importadora podem ser obtidas de outras formas, como por exemplo pela temperatura de laminação ou até por adições de titânio inferiores aos 0,05%, não dependendo exclusivamente da presença deste elemento à liga em proporção superior a 0,05%.

De qualquer maneira, independentemente do estudo apresentado, tendo em vista que a própria importadora deixou claro em sua manifestação que as chapas grossas com adição de titânio estariam sendo por ela importadas com o intuito de utilização pelos mesmos clientes e com os mesmos fins das chapas grossas sem a adição deste elemento, inclusive com a observância das mesmas normas ([CONFIDENCIAL]), de acordo com as descrições do produto objeto da revisão contidas nos dados fornecidos pela RFB), corrobora-se o entendimento de que ambos os produtos possuem os mesmos usos e destinações finais.

Sobre os empregos do titânio na fabricação de implantes e nas indústrias aeronáutica e marítima, a Juresa não esclareceu se estaria se referindo a laminados planos com adição deste elemento ou a produtos cuja matéria-prima principal é o titânio.

Com relação aos certificados apresentados pela Juresa, no intuito de demonstrar a inadequação do produto fabricado pela USIMINAS às propriedades físicas ambicionadas, impende ressaltar que a importadora protocolou o certificado de apenas um dentre os diversos produtos fabricados pela peticionária, justamente um que não atendia ao limite de escoamento supostamente desejado pelo cliente. Tendo em vista a variedade de chapas grossas ofertada pela USIMINAS, cujos limites de escoamento excedem aos verificados nas chapas importadas (conforme catálogo da empresa fornecido na investigação original e certificados trazidos aos autos pela peticionária), a alegação da Juresa não se sustenta, uma vez que não possui embasamento nos elementos de provas aduzidos aos autos do presente processo.

No tocante à arguição de que os produtos objeto da revisão não seriam idênticos ou similares aos originalmente investigados, denota-se que a Juresa apresentou meras alegações carentes de elementos de prova que comprovem a dessemelhança dos produtos, sendo que a simples adição de titânio nas quantidades em debate não é suficiente para caracterizar uma mudança no processo produtivo.

No que se refere à classificação tarifária, esclareça-se que a classificação em diferentes NCMs, por si só, não é indicativo de que os produtos objeto da investigação original e da revisão anticircunvenção tenham características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios. Ademais, pelo exposto anteriormente, a simples adição de titânio não descaracteriza a função principal das chapas grossas objeto da revisão.

3.4. Da conclusão sobre as alterações marginais do produto

De acordo com as informações contidas nos autos do processo, a adição de titânio em teores acima de 0,05% não altera os usos e aplicações finais das chapas grossas, uma vez que o produto objeto desta revisão possui processo produtivo e características físico-químicas semelhantes às do produto sujeito à medida antidumping. No que se refere às matérias-primas e ao processo produtivo, a única diferença está na adição de titânio à liga de aço.

Ressalte-se que a adição deste elemento gera pequeno impacto no custo de fabricação dos citados produtos, conforme será demonstrado no item 4, o que demonstra que esta não possui finalidade outra senão a de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor por meio da alteração da classificação tarifária do produto.

O processo de adição de 0,05% de titânio às chapas não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações, nem causa impacto significativo no custo final do produto ou no processo produtivo. Sendo assim, o produto objeto da revisão anticircunvenção não apresenta diferenças significativas quando comparado com o produto sujeito à medida antidumping.

Ademais, conforme averiguado nos dados de importação disponibilizados pela RFB, muitas das descrições de produto assemelham-se às encontradas nos dados analisados à época da investigação original, inclusive com menção de conformidade às mesmas normas internacionais - ASTM A36 e ASTM A572, sendo a única diferença a inclusão da "adição de titânio maior que 0,05% e menor que 0,07%".

Diante do exposto, conclui-se que - apesar das diferenças de classificação tarifária - a adição do elemento na composição do aço nos teores observados se configura em alteração marginal que não altera os usos e destinações finais do produto sujeito à medida antidumping.

4. DA PRÁTICA DE CIRCUNVENÇÃO

A revisão em tela está fundamentada na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

"Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final."

A classificação tarifária dos aços laminados planos depende, entre outras características, da composição da liga de aço. Os aços laminados planos com adição de titânio em teor igual ou superior 0,05% têm classificação tarifária (7225.40.90) distinta daqueles que não apresentam este elemento de liga (7208.51.00 e 7208.52.00), e para os quais há incidência de direito antidumping definitivo.

Logo, a adição de titânio à composição das chapas grossas no caso em análise configura a prática de circunvenção. O produto sujeito à medida antidumping foi modificado por meio da alteração marginal de sua composição química sem, no entanto, alterar seu uso ou destinação final.

Ressalta-se ainda que as descrições dos produtos contidas nos dados de importação fornecidos pela RFB não deixam dúvidas de que trata-se do produto objeto da medida apenas adicionado de titânio. Como exemplos, podem ser citadas as seguintes descrições: "chapa grossa ... qualidade ASTM A36, com adição de titânio maior que 0,05% e menor que 0,07% ..." "chapa grossa de aço baixo carbono ASTM A-36 TI + B, titânio: 0,05 a 0,07% ...".

Desse modo, a exportação de laminados planos com adição de titânio teve como objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping.



Ainda, de acordo com informações contidas nos autos do processo, o custo adicional para se produzirem laminados planos com adição de titânio é irrisório. De maneira a demonstrar essa afirmação, a USIMINAS apresentou cálculo do impacto da adição de titânio no custo de produção das chapas grossas. Para isso, utilizou como referência de preço internacional de ferro-titânio a publicação **Asian Metal**, a qual indica o preço médio da ferroliga de ferro-titânio 30% (teor de titânio de 30% do peso da ferroliga) comercializado no mercado chinês, no período de abril de 2015 a março de 2016. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado, tal como evidenciado na tabela a seguir.

Preço Ferro-Titânio 30% - Asian Metal			
Período	Menor preço (CNY/ton)	Maior preço (CNY ton)	Média de preço para o período (CNY /ton)
abr/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mai/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jun/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jul/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ago/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
set/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
out/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
nov/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
dez/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jan/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
fev/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mar/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Média	8.684,75	8.848,52	8.766,64

Com base na publicação mencionada anteriormente, a Usiminas apresentou o preço médio de CNY 8.777,04/t para o ferro-titânio no período compreendido entre abril de 2015 e março de 2016, contendo leve divergência em relação ao apresentado no quadro supra apresentado. Para converter o preço médio para dólares estadunidenses, a peticionária obteve as cotações para este mesmo período na página do Banco Central do Brasil, chegando ao câmbio médio de CNY 6,36/USD, o que resultou no preço de USD 1.379,96/t. Tendo em vista que, de acordo com a Asian Metal, o teor de titânio deste ferro-liga é de 30%, tem-se que é necessário utilizar 1,67 kg de ferro-titânio para obter 0,05% de titânio por tonelada de chapa grossa, o que levaria ao custo adicional de USD 2,30/t.

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária referentes aos menores e maiores preços dos meses de abril de 2015 a março de 2016. Todavia, em referência ao cálculo do preço médio do ferro-titânio para o período de 12 meses compreendido entre abril de 2015 a março de 2016, também com base nas informações retiradas da publicação **Asian Metal**, constatou-se diferença com relação aos cálculos realizados pela peticionária. Portanto, foi adotado o preço médio calculado de CNY 8.766,64/t.

Dessa forma o preço da tonelada de ferro titânio, em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio mencionada anteriormente, foi de USD 1.378,31/t, resultando no mesmo custo adicional de USD 2,30/t ou R\$ 8,58/t obtido pela Usiminas, considerando o câmbio médio de US\$ 1,00 = R\$ 3,73 no mesmo período.

Com o intuito de verificar se o custo da adição de titânio aos laminados planos seria efetivamente insignificante, conforme afirmado pela peticionária, analisou-se sua proporção em relação ao custo de produção de chapas grossas sem a adição desse elemento. Para tanto, o custo de produção da indústria doméstica no período de janeiro a dezembro de 2011, extraído do Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013, no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52100.004703/2011-43, foi atualizado para valores de março de 2016 com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), resultando no montante de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Este custo de produção atualizado foi comparado com o custo médio de adição de 0,05% de titânio por tonelada, cujo cálculo foi demonstrado nos parágrafos anteriores. Assim, observou-se que o custo da adição de titânio representaria, em média, [CONFIDENCIAL] % do custo de produção da chapa grossa sujeita à medida, não se caracterizando, portanto, como significante.

O art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No presente caso, as informações analisadas se limitaram ao país de origem das exportações do produto, uma vez que não foram apresentadas respostas aos questionários, inviabilizando, assim, a disponibilização e a análise de dados individualizados acerca do produto modificado por cada um dos produtores/exportadores investigados.

4.1. Das alterações nos fluxos comerciais

Desde maio de 2012, quando se deu o início da investigação que culminou com a aplicação da medida antidumping aos produtos usualmente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, não houve registro de importação de chapas grossas com adição de titânio provenientes ou originárias da China. Essas importações tiveram início apenas a partir de junho de 2015, coincidente com o mês de início da revisão anticircunvenção para as chapas grossas com adição de cromo usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, tendo se intensificado a partir de setembro do mesmo ano, um mês após seu encerramento com a determinação de extensão do direito para as importações de chapas grossas com adição de cromo provenientes ou originários da China.

Estas alterações de fluxos comerciais demonstraram que as chapas grossas continuaram sendo submetidas a pequenas modificações mesmo com a extensão do direito às chapas grossas com adição de cromo, mas que no lugar deste elemento foi acrescentado o titânio. Assim, estas chapas grossas não se inserem no escopo do direito, tampouco na extensão para as chapas grossas com adição de cromo, comprometendo dessa forma a eficácia de ambos.

Por isso, as análises apresentadas ao longo deste item foram pautadas nos dados a respeito da evolução das importações de chapas grossas com adição de cromo, sujeitas à extensão da medida antidumping, em comparação com as importações de chapas grossas com adição de titânio objeto da presente revisão.

Desta forma, buscou-se determinar, inicialmente, em atendimento ao estabelecido no inciso I do §1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, se em razão de alterações nos fluxos comerciais da China ocorridas após o início da revisão anticircunvenção que resultou na extensão da medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, restou frustrada a eficácia da aplicação e da extensão da referida medida antidumping.

Buscou-se também, em atendimento ao inciso II do §1º do artigo mencionado, averiguar se essas alterações seriam decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia da aplicação/extensão da medida em comento. Conforme mencionado anteriormente, a revisão anticircunvenção que culminou com a extensão da aplicação do direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo, procedentes ou originárias da China, iniciou-se no dia 12 de junho de 2015 e foi encerrada em 31 de agosto do mesmo ano. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações de chapas grossas com adição de cromo e com adição de titânio, o período de abril de 2013 a março de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2013 a março de 2014
- P2 - abril de 2014 a março de 2015
- P3 - abril de 2015 a março de 2016

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas com adição de cromo e de titânio importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

O subitem tarifário 7225.40.90 da NCM/SH, em que se classificam as importações das chapas grossas com adição de cromo e as com adição de titânio, engloba outros produtos além dos considerados na presente revisão e na que culminou com a extensão da medida às importações brasileiras de chapas grossas com cromo da China. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação de forma a se obterem informações referentes exclusivamente às chapas grossas com adição de cromo e de titânio. Dessa forma, na depuração, foram retiradas as operações relativas às importações de chapas grossas sem a adição de cromo ou de titânio, ou que contivessem outras ligas em conjunto (como manganês, bromo, cromo-molibdênio, etc), em dimensões (espessura inferior a 4,75mm) ou formatos diversos (barra, disco, anel, em bobinas, etc.) aos do produto objeto da extensão do direito antidumping vigente e aos do produto objeto da presente revisão.

4.1.1. Das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo objeto da extensão da medida antidumping

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas com adição de cromo da China, objeto da extensão de direito antidumping em vigor, importadas pelo Brasil no período de abril de 2013 a março de 2016.

Volume de importação de chapas grossas com adição de cromo (t)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	122,5
Total sob análise	-	100	122,5
Outra Origem*	-	100	-
Total Geral	-	100	122,4

* Estados Unidos da América.

Não houve importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, originárias da China, em P1. De P2 para P3, tais importações aumentaram 22,5%.

As importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, exportadas a partir da outra origem, ocorreram apenas em P2 e em volume insignificante em comparação com as importações originárias da China.

Sendo assim, o total das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo aumentou 22,4%, considerando P2 e P3.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, de P1 a P3. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Valor da importação de chapas grossas com adição de cromo (mil CIF/US\$)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	104,5
Total sob análise	-	100	104,5
Outra Origem *	-	100	-
Total geral	-	100	104,3

* Estados Unidos da América.

Percebe-se que o valor importado de chapas grossas com adição de cromo originárias da China cresceu 4,5% de P2 para P3, sendo que em P1 não houve importações do produto. Ressalte-se que as importações realizadas em P2 da outra origem foram insignificantes, como mencionado anteriormente. Dessa forma, o valor total importado pelo Brasil aumentou 4,3% de P2 para P3, acompanhando o aumento evidenciado pelas importações chinesas.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo.

Preço médio na importação de chapas grossas com adição de cromo (CIF US\$/t)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	85,4
Total sob análise	-	100	85,4
Outra Origem*	-	100	-
Total geral	-	100	85,2

* Estados Unidos da América.

O preço das importações de chapas grossas com adição de cromo, originárias da China, diminuiu 14,6% de P2 para P3, sendo que em P1 não foram registradas importações.

Como mencionado anteriormente, foram registradas importações de outra origem apenas em P2, e com preço médio 2.131,6% superior ao da China para o mesmo período.

4.1.2. Das importações de chapas grossas com adição de titânio objeto da revisão anticircunvenção

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de P1 a P3.

Volume de importação de chapas grossas com adição de titânio (t)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	-	-	100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	-	-	100

* Estados Unidos da América.

Conforme análise dos dados constantes da tabela anterior, constatou-se que não foram registradas importações de chapas grossas com adição de titânio originárias da China em P1 e P2, ocorrendo, no entanto, em P3.

Estão apresentados, a seguir, os valores de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de P1 a P3.

Valor da importação de chapas grossas com adição de titânio (Mil CIF/US\$)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	-	-	100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	-	-	100

* Estados Unidos da América.

O valor CIF, em milhares, das importações de chapas grossas com adição de titânio alcançou, em P3, US\$[CONFIDENCIAL].

Está apresentado, a seguir, o preço médio das chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de abril de 2013 a março de 2016.

Preço médio da importação de chapas grossas com adição de titânio (CIF US\$/t)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	-	-	100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	-	-	100

* Estados Unidos da América.

O preço médio das importações de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil da China em P3 foi 24,5% inferior ao preço das chapas grossas com adição de cromo importadas no mesmo período.

4.1.3. Da evolução das importações de chapas grossas

Conforme demonstrado na tabela a seguir, 83,4% do volume total de chapas grossas com adição de titânio importadas da China em P3 ocorreu a partir de setembro de 2015, ou seja, no mês seguinte à publicação da Resolução CAMEX nº 82, de 2015, a qual estendeu a medida às importações de chapas grossas com adição de cromo provenientes ou originárias daquele país. Já os 16,6% restantes foram importados em junho de 2015, mês de publicação da Circular SECEX nº 38, por meio da qual foi iniciada aquela revisão anticircunvenção.

Volume de importação de chapas grossas com adição de cromo e de titânio originárias da China em P3

Período	Chapas grossas com adição de cromo (t)	Chapas grossas com adição de titânio (t)
abr/2015	100	0,0
mai/2015	78,1	0,0
jun/2015	260,9	100
jul/2015	63,5	0,0
ago/2015	101,4	0,0
set/2015	0,0	123,9
out/2015	0,0	0,0
nov/2015	0,0	0,0
dez/2015	0,0	0,0
jan/2016	0,0	164,1
fev/2016	0,0	52,6
mar/2016	0,0	126,4
P3	10.335,7	10.300,3

Ademais, apesar do aumento, em P3, de 22,4% no volume de importações de laminados planos com adição de cromo em relação a P2, conforme demonstrado no item 4.1.1, a totalidade dessas importações ocorreu até agosto de 2015, mês em que ocorreu a publicação da Resolução CAMEX nº 82, de 2015.

Por fim, destaque-se que neste mesmo período de abril de 2015 a março de 2016, foram importadas 3.904,5 toneladas de chapas grossas objeto da medida antidumping originárias da China, em contrapartida com as 20.636 toneladas de chapas grossas com adição de cromo e de titânio, conjuntamente. A próxima tabela demonstra a comparação entre o preço das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo e o preço das chapas grossas com titânio, originárias da China.

Preço médio de importação (CIF US\$/t)

Produtos	P1	P2	P3
Chapas grossas com cromo	-	100	85,4
Chapas grossas com titânio	-	-	100

Ressalte-se que o preço das importações de chapas grossas com adição de titânio, originárias da China, foi 24,5% inferior ao preço das importações das chapas grossas com adição de cromo objeto da extensão do direito em P3.

Tendo em vista que as importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, apresenta-se a tabela a seguir. Esta demonstra a comparação do preço das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas à extensão da medida antidumping (chapas grossas com adição de cromo), originárias da China, considerando-se o valor incidente a título de direito antidumping estendido, e o preço das chapas grossas com adição de titânio, em P3.

Preço médio de importação (CIF US\$/t)

Produtos	P3
Chapas grossas com cromo originárias China	[CONFIDENCIAL]
Direito Antidumping Vigente (US\$/t)	211,56
Chapas grossas com cromo considerando D.A.	[CONFIDENCIAL]
Chapas grossas com titânio originárias da China	[CONFIDENCIAL]

Quando considerado o direito antidumping em vigor, observa-se que o preço das importações de chapas grossas com titânio, originárias da China, foi 46% inferior ao preço das importações de chapas grossas com cromo, sujeitas à extensão da medida antidumping.

4.2. Da frustração da eficácia da medida antidumping

4.2.1 Da comparação entre o preço de exportação do produto objeto da revisão e o valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping

A fim de verificar se as chapas grossas com adição de titânio foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal apurado na investigação original, que culminou com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de chapas grossas da China, conforme disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, foram comparados os preços unitários na condição FOB das importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio, quando originárias da China, com o valor normal apurado na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam o valor normal apurado na investigação original para a China, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras do produto objeto de circunvenção, durante o período de abril de 2015 a março de 2016.

Valor normal apurado na investigação original

Produto	FOB US\$/t
Chapas grossas	962,93

Preço de exportação

Produto	FOB US\$/t
Chapas grossas com titânio	361,46

Verificou-se com base nas informações resumidas nas tabelas anteriores que o preço de exportação das chapas grossas com titânio adicionado exportadas ao Brasil pela China esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que demonstra que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de titânio está frustrando a eficácia da medida antidumping vigente.

4.2.2 Da participação das exportações do produto objeto da revisão nas vendas totais do produtor/exportador

A alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se a exportação do produto objeto da revisão ao Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas dos produtores/exportadores das origens sob análise.

Uma vez que não houve participação das empresas investigadas na presente revisão, não foi possível avaliar a participação das exportações das chapas grossas com adição de titânio de cada uma delas nas suas vendas totais.

4.2.3 Do início/aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão após o início da investigação que resultou na extensão do direito antidumping

A alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

Como destacado no item 4.1, a análise das alterações dos volumes de exportação foi feita comparando-se as importações de chapas grossas com adição de cromo às importações de chapas grossas com adição de titânio.

A investigação que culminou com a extensão do direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China teve início em 15 de junho de 2015, tendo se encerrado em 31 de agosto de 2015, com a mencionada extensão, conforme evidenciado na Resolução CAMEX nº 82, de 2015.

De acordo com o constante do item 4.1.1, observa-se que as importações de chapas grossas com adição de titânio, originárias da China, iniciaram-se apenas no último período analisado, caracterizando, portanto, aumento substancial. Mais especificamente, iniciaram-se a partir de junho de 2015, mês em que tornou-se público o início da revisão anticircunvenção para as chapas grossas com adição de cromo, e intensificaram-se a partir de agosto, mês em que a referida revisão foi concluída.



Conclui-se, portanto, que houve aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil após o início da revisão que resultou na extensão de direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo.

4.3. Da ausência de motivação ou justificativa econômica

Tendo em vista o estipulado no inciso II do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, passa-se a analisar se as alterações nos fluxos comerciais, descritas no item 4.3.5, são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente.

Conforme exposto no item 3.5, concluiu-se haver existência de alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping sem motivação ou justificativa econômica, tendo em vista que não foram identificadas novas aplicações ou vantagens técnicas para as chapas grossas com adição de titânio que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período, tampouco a existência de exigência do mercado por produtos com essa característica.

Ademais, o impacto desta adição no custo final do produto é insignificante, como demonstrado no item 4, não demandando dos produtores chineses grandes alterações relacionadas ao processo produtivo ou à comercialização.

Por outro lado, o titânio, quando representa, em peso, proporção igual ou superior a 0,05% da composição química de uma chapa grossa, constitui um elemento de liga e tem como efeito a mudança da classificação tarifária do produto, mesmo que a adição deste elemento, isoladamente e a partir desta proporção, não acarrete alteração nos usos e destinações finais da chapa grossa.

Esta mudança ocorre, conforme exposto no item 3.4.2, com a presença de um ou mais dos elementos listados na nota explicativa "1F" do Capítulo 72 do Sistema Harmonizado a partir dos teores mínimos lá estabelecidos, fazendo com que os laminados planos de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente e não enrolados, deixem de se enquadrar nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 para serem classificados no subitem 7225.40.90 da NCM.

Desse modo, a exportação de laminados planos com titânio adicionado tem como único objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação tarifária distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping. Ademais, apesar de possuir mesma classificação tarifária das chapas grossas com adição de cromo e de boro objetos das extensões do mencionado direito, não faz parte dos escopos dos produtos objetos das extensões, frustrando mais uma vez sua eficácia.

4.3.1. Das manifestações acerca da ausência de motivação ou justificativa econômica

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa defendeu a existência de justificativa econômica para a importação de chapas grossas com titânio declarando ter empreendido esforços para descobrir outros produtos mais competitivos e com *"resultados finais nas aplicações dadas pelos nossos clientes (...) muito superiores aos resultados obtidos com as chapas grossas convencionais."*

A esse respeito, a importadora apresentou cópia de mensagem eletrônica de 19 de abril de 2016, enviada à empresa por um de seus clientes, na qual este mencionou informação referente aos limites de escoamento - LEs superiores a 345 Mpa, supostamente constantes de certificados de qualidade de determinados produtos fornecidos pela Juresa. Com base na correspondência mencionada, a Juresa declarou que o cliente, tendo verificado a possibilidade de adquirir produto com desempenho superior ao das chapas grossas "comuns", teria solicitado orçamento para a chapa grossa com maior limite de escoamento.

Destaque-se que na correspondência eletrônica não há menção a qual tipo de chapa o cliente fez referência, mas apenas à Norma ASTM-36.

Finalmente, com o intuito de demonstrar que a importação de chapas grossas com adição de titânio não teria *"a ver com a investigação anticircunvenção ou a qualquer alteração sugerida pelos nossos fornecedores"*, a Juresa apresentou correspondência eletrônica de 3 de setembro de 2015, na qual solicitou à **trading company** *"responsável pelos processos de importação, a alteração do contrato de importação solicitando a adição de titânio nas proporções acima de 0,05%"* em decorrência de solicitação de clientes com vistas a melhorar a performance dos produtos utilizados por eles.

4.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à suposta preferência dos clientes da Juresa pelas chapas com titânio em sua composição, deve-se ressaltar que na correspondência eletrônica enviada à importadora por seu cliente em nenhum momento faz-se menção à composição destas chapas, por nenhuma das partes.

Com relação à outra correspondência eletrônica, chama a atenção que a solicitação da Juresa para alteração do contrato para aquisição de chapas grossas tenha sido efetuada três dias após a publicação no D.O.U da extensão da medida antidumping original às importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China.

A esse respeito, apurou-se com base nos dados de importação fornecidos pela RFB que a partir de [CONFIDENCIAL] de 2015 a importadora, [CONFIDENCIAL] as chapas com adição de titânio objeto da revisão. Cabe ressaltar que movimento semelhante já havia sido observado em revisões anteriores, como pode ser observado a partir da reprodução de trecho da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U do dia 19 de dezembro de 2014:

"Ademais, é de se estranhar que esta preferência fosse manifestada [CONFIDENCIAL], tendo em vista que este Departamento apurou com base nos dados de importação fornecidos pela RFB que a partir de outubro de 2012 a importadora, [CONFIDENCIAL]."

Além disso, com base nos dados de importação da RFB fornecidos por ocasião da revisão que culminou com a extensão da medida antidumping às importações de chapas grossas em bobinas, concluiu-se que também naquele caso a Juresa, que no primeiro período (P1) daquela revisão [CONFIDENCIAL] chapas em bobinas, em P2 e P3 adquiriu os volumes de [CONFIDENCIAL] t e [CONFIDENCIAL] t, sendo responsável, respectivamente, por [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do total de importações das chapas grossas em bobinas.

Nesse sentido, evidencia-se não apenas a substitutibilidade entre as chapas grossas objeto da investigação e as chapas grossas objeto das revisões anticircunvenção, inclusive desta, como a recorrência na importação de produtos com alterações marginais realizadas com o intuito de elidir direito antidumping. E ainda mais flagrante, ao se considerar, com base na correspondência eletrônica apresentada pela Juresa, que a própria importadora teria solicitado ao produtor chinês a realização de tal alteração.

Finalmente, a Juresa não esclareceu por que razão, apesar de passados mais de 30 anos desde a publicação da dissertação de mestrado a que se referiu a empresa, e mais de 40 anos da publicação dos gráficos reproduzidos em sua manifestação, a importadora ou seus clientes teriam vislumbrado justificativa econômica para sua importação apenas a partir de 2015, e em momento posterior à aplicação de direito antidumping e das sucessivas extensões a que se refere o item 1.

4.3.3. Das manifestações acerca das alterações nos fluxos comerciais

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa afirmou que a autoridade investigadora não poderia basear-se apenas em sinais superficiais de alteração nos fluxos de comércio para caracterizar a prática de circunvenção.

4.3.4. Dos comentários acerca das manifestações

Não se pode classificar como "sinais superficiais de alteração nos fluxos de comércio" o início da importação de volume significativo de chapas grossas com adição de titânio, concomitante com a interrupção na importação de chapas grossas com adição de cromo, e à mesma época da extensão da medida antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 82, de 2015, conforme demonstrado nos itens 4.1.2 e 4.1.3.

Além disso, a caracterização da prática de circunvenção no presente caso, conforme o estabelecido no Regulamento Brasileiro, não está baseada em apenas um fator isoladamente, mas na análise conjunta dos fatores elencados ao longo do item 4.

4.3.5. Da conclusão sobre as alterações nos fluxos comerciais

A partir da análise das importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio, constatou-se que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desse produto para o Brasil. As importações de chapas com adição de cromo objeto da extensão de direito antidumping da China foram substituídas gradativamente, após o início da revisão de circunvenção que culminou com a mencionada extensão, pelas importações de chapas grossas com adição de titânio.

Observou-se simultaneamente drástica redução do volume importado de chapas grossas com cromo, até sua completa eliminação, e o surgimento de importações de chapas grossas com titânio.

Além disso, verificou-se que as importações de chapas com adição de titânio apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações de chapas com adição de cromo, evidenciando que a eficácia da medida antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que, conforme será evidenciado no item 4.3, não foram identificadas novas aplicações ou nenhuma motivação econômica e comercial para os produtos adicionados de titânio que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Outro dado que aponta para a alteração de fluxo comercial diz respeito à evolução do volume de importações do produto objeto da medida em comparação com as chapas grossas com adição de cromo e de titânio. As chapas grossas objeto do direito provenientes ou originárias da China, para as quais chegou a ser registrado o volume de importação de 81.169,1t no ano de 2011 (último período da investigação original), passaram a representar 4,8% deste volume, ou 3.904,5 toneladas, em P3 (abril de 2015 a março de 2016). Por outro lado, as chapas grossas com adição de cromo e de titânio da mesma origem, para as quais não houve registro de importação até P2, atingiram em P3 o volume de 20.636 toneladas, representando portanto 528,3% do volume importado do produto objeto da medida no mesmo período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais do país analisado, ocorridas após o início da revisão anticircunvenção que culminou com a extensão do direito às importações de chapas grossas com adição de cromo, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada em decorrência de nova alteração marginal efetuada no produto objeto da medida antidumping.

Deve-se destacar que uma das três empresas identificadas como produtoras e exportadoras chinesas de chapas grossas com adição de titânio, a [CONFIDENCIAL], também consta como produtora/exportadora nas revisões anticircunvenção que culminaram com a extensão do direito antidumping para as chapas grossas com adição de boro e de cromo. Outra destas três empresas, a [CONFIDENCIAL], também consta como produtora/exportadora nas revisões anticircunvenção de chapas grossas com adição de boro e em bobinas.

Com relação às empresas identificadas como importadoras de chapas grossas com adição de titânio, destaque-se que apenas a [CONFIDENCIAL], isoladamente, foi responsável por 60,5% das aquisições do produto objeto da revisão em P3. Esta mesma empresa também foi responsável pela importação de 61,4% das chapas grossas com adição de cromo no mesmo período, além de já ter sido identificada como importadora nos processos de revisão anticircunvenção de chapas grossas com adição de cromo, de boro e em bobinas.

Dessa forma, a constatação da existência de circunvenção não decorre tão somente da análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil prevista no inciso I do §1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos termos do inciso II do referido parágrafo, verificou-se também que as alterações nos fluxos comerciais foram decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia da medida antidumping. Tal constatação é corroborada pela observância de coincidência não apenas de empresa produtora/exportadora envolvida na revisão anticircunvenção de chapas grossas com adição de cromo e que se encontra atualmente produzindo e exportando chapas grossas com adição de titânio, mas também de importador, mostrando que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando o perfil comercial com fim único de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor.

4.4 Da conclusão sobre a prática de circunvenção

Tendo em vista o exposto no item 3.5 e nos itens 4.1 a 4.3, concluiu-se que:

i) a adição de titânio às chapas grossas se configura em alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping, a qual não altera os seus usos e destinações finais;

ii) houve alterações nos fluxos comerciais de chapas grossas com adição de titânio entre o Brasil e a China, sendo que o início das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da revisão que resultou na extensão do direito antidumping em vigor para as importações de chapas grossas com adição de cromo;

iii) a eficácia da medida antidumping em vigor está sendo frustrada, tendo em vista que as importações objeto da revisão a) foram realizadas a preços abaixo do valor normal apurado na investigação original; e b) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à extensão do direito antidumping para as chapas grossas com adição de cromo, considerando-se ou não o direito antidumping atualmente vigente; e

iv) não há motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping vigente que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período.

Considerou-se, portanto que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais da origem sob análise, ocorridas após o início da revisão que resultou na extensão da medida antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo, quando originárias da China, a eficácia da medida vigente restou frustrada, não sendo tais alterações nos fluxos comerciais explicadas por motivação ou justificativa outra do que frustrar a eficácia da referida medida.

Assim, em decorrência da análise precedente, ficou determinada a existência de circunvenção que frustra a aplicação e as extensões da medida antidumping imposta às importações de chapas grossas originárias da China.

5. DO CÁLCULO DO DIREITO ESTENDIDO

Inicialmente, deve-se reiterar que não foram recebidas respostas ao questionário do exportador encaminhado às empresas investigadas.

Para fins de determinação final, de acordo com o art. 134 do Decreto nº 8.058, de 2013, para os produtores ou exportadores desconhecidos ou que, embora identificados conforme o item 2.3, não forneceram os dados solicitados, será estendido o direito antidumping com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

5.1 Da China

Por ocasião da investigação original de prática de dumping, os produtores/exportadores da China também não responderam ao questionário. Portanto, para fins de determinação final daquela investigação e, com base no parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal e o preço de exportação para aquele país foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo.

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - China

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
962,93	751,37	211,56	28,2%

Assim, o direito a ser estendido às importações de chapas grossas com adição de titânio é de US\$ 211,56/t, correspondente à margem de dumping absoluta apurada na investigação original.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

Uma vez verificada a existência da prática de circunvenção, ficou determinada a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente, apurado na investigação original, às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias ou procedentes da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Direito Antidumping Definitivo Estendido

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

Determina-se adicionalmente, que o disposto no parágrafo anterior não se aplique às chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

¹ A partir da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, em seu art. 2º, I, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foi transformado em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Modifica a razão social da empresa sul-coreana Ilshin Tarpaulin Co. constante da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o que consta do Ofício nº 82/2016/SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de 23 de dezembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Dar provimento à solicitação de modificação da razão social da empresa produtora/exportadora sul-coreana Ilshin Tarpaulin Co. (denominação antiga) que modificou, perante a legislação da Coreia do Sul, sua razão social para Ilshin Chemical Co.

Art. 2º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 51, de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 1º

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hanwha Polydramer Co., Ltd.	0,93
	Starflex. Co., Ltd.	0,29
	3M Korea Ltd.	0,32
	Ilshin Chemical Co. Wonpoong Cheong-Ju Factory. Wonpoong Corporation.	
China	Demais	0,93
	Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd.	2,11
	Shanghai Nar Industrial Co., Ltd.	1,95
	Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd.	1,97
	Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	1,80
	Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd.	1,91
	Ellevision Inc.	
	Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd.	
	Goldensign International Technology Co., Ltd.	
	Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd.	
	Haining Flex Trading Co.,Ltd.	
	Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd.	
	Haining Jinda Coating Co., Ltd.	
	Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd.	
	Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd.	
	Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd.	
	Hanang Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd.	
	Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd.	
	Hebei Runlin International Trading Ltd.	
	Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd.	
	Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd.	
	Hf Industrial Limited.	
	Hua De Sock Industry Co. Ltd.	
	Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd.	
	Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd.	
	Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd.	
	Kr Flex Industrial Co., Ltd.	
	Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd.	
	Ningbo Yuanyuan Co Ltd.	
	Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd.	
	Prime Sign International Limited.	
	Qianhong Ad. Material Co., Ltd.	
	S&D Industry Co., Limited.	
	Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd.	
	Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd.	
	Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd.	
	Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd.	
	Shanghai Textile Raw Materials Corporation.	
	Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd.	
	Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd	
	Singstar International Industrial Limited.	
	Suntarget New Material Ltd.	
	Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd.	
	Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd.	
	Wisdom Hero Industry Co., Limited.	
	Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd.	
	Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd.	
	Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Minglong Import & Export Co.,Ltd.	
	Zhejiang Minglong Plastic Cement Co.,Ltd.	
	Zhejiang Msd New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Msd Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd.	
	Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd.	
	Demais	2,11

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino



RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 116, de 2016, que prorrogou por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 2/2017/CGCS/DECOM/SECEX, de 18 de janeiro de 2017, juntada ao processo MRE nº 09256.000110/2016-10, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd., Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd. e Dongguan Benson Automobile Glass Co., Ltd., empresas do Grupo Xinyi, em face da Resolução Camex nº 116, de 23 de novembro de 2016, que prorrogou por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 127, de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 3/2017/CGSA/DECOM/SECEX, de 3 de fevereiro de 2017, juntada ao processo MRE nº 09256.000124/2016-33, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Sasol South Africa (Proprietary) Limited em face da Resolução Camex nº 127, de 22 de dezembro de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova as regras regimentais do **Ombudsman** de Investimentos Diretos - OID.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 10 do Decreto nº 8.863, de 28 de setembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aprovar as regras regimentais do **Ombudsman** de Investimentos Diretos - OID.

Art. 2º Incorporar as regras regimentais do OID ao Regulamento Interno da CAMEX, como Anexo V à Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO V

REGRAS REGIMENTAIS DO OMBUDSMAN DE INVESTIMENTOS DIRETOS (OID) DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DA COMPOSIÇÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA DO OMBUDSMAN DE INVESTIMENTOS DIRETOS

Art. 1º O **Ombudsman** de Investimentos Diretos (OID), estabelecido no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, tem por objetivo oferecer apoio a investidores que estejam abrangidos pelos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) em vigor na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O OID oferecerá apoio a investidores, atenderá a consultas e buscará soluções para questionamentos vinculados a ACFIs em vigor.

Parágrafo único. O OID também poderá receber consultas e questionamentos dos investidores nacionais com relação aos seus investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, aos quais dará seguimento por meio dos mecanismos previstos em tais acordos, a exemplo daqueles referidos nos incisos IV e V do art. 4º deste anexo.

Art. 3º O OID integrará a estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX, que estará sob a supervisão do Conselho da CAMEX, e será composto:

I - pelo Secretário-Executivo da CAMEX, que representará institucionalmente o OID e coordenará as suas atividades;

II - por uma Secretaria, que se valerá da estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX e contará com servidores ou agentes públicos especializados em temas afins a investimentos para apoio ao Secretário-Executivo da CAMEX no desempenho de suas funções no âmbito do OID;

III - por um Grupo Assessor, composto por representantes dos Ministérios que constituem a CAMEX; e

IV - pela Rede de Pontos Focais, que será composta por pontos focais de órgãos e entidades da administração pública e de entidades paraestatais, sugeridos pelo Grupo Assessor do OID, e daqueles indicados por Unidades da Federação.

Art. 4º Compete ao OID:

I - prestar assistência e orientação aos investidores, de maneira a esclarecer dúvidas, receber consultas e recomendar soluções para os questionamentos apresentados;

II - prestar assistência e orientação a investidores nacionais com relação a investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, além de dar seguimento a demandas e questionamentos desses investidores;

III - realizar relatos periódicos dos trabalhos do OID a serem apresentados no Coninv e, se necessário ou conveniente, propor, neste foro, medidas de promoção e facilitação de investimentos;

IV - participar das reuniões dos comitês conjuntos previstos nos ACFIs em vigor ou indicar representante, sempre que necessário;

V - interagir com os **ombudsmen**, ou pontos focais, das Partes com as quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor;

VI - divulgar oportunidades de investimento e prestar informação acerca de políticas de investimento;

VII - propor aos órgãos ou às entidades da administração pública pertinentes melhorias na legislação ou nos procedimentos adotados, nos casos em que a solução de um questionamento assim o recomende;

VIII - fornecer aos investidores, de maneira tempestiva, fácil e objetiva, informações não sigilosas, utilizando, para tanto, conforme necessário, a Rede de Pontos Focais;

IX - realizar, quando necessário, visitas às empresas instaladas no País ou, se for o caso, a suas empresas congêneres no exterior; e

X - manter diálogo permanente com os órgãos ou as entidades da administração pública, especialmente aqueles responsáveis pela avaliação de permissões e licenças necessárias à realização de investimentos no País.

Parágrafo único. Nos casos de questionamentos apresentados com base no inciso I do **caput** o OID poderá:

I - solicitar informações detalhadas, necessárias à análise do OID, aos órgãos e às entidades da administração pública que tenham relação com o questionamento recebido;

II - buscar solucionar, junto aos órgãos e às entidades da administração pública pertinentes, o questionamento enviado pelo investidor; e

III - recomendar, se necessário, aos órgãos e às agências de governo envolvidos na resposta aos questionamentos recebidos, alterações na legislação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo do ambiente de investimentos.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA

Art. 5º As atividades de Secretaria do OID serão exercidas pelos servidores da Secretaria-Executiva da CAMEX a serem designados pelo seu Secretário-Executivo.

Art. 6º Compete à Secretaria do OID:

I - assessorar o Secretário-Executivo da CAMEX na coordenação das atividades e no cumprimento das competências do OID;

II - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Grupo Assessor, elaborando as respectivas atas e comunicando os membros das datas, locais e pautas das reuniões;

III - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao OID por órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - articular-se com os membros do Grupo Assessor e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do OID;

V - interagir com a Rede de Pontos Focais para receber informações detalhadas sobre consultas e questionamentos dos investidores;

VI - responder a consultas;

VII - avaliar os questionamentos encaminhados ao OID, para verificação da base legal e da necessidade de instituição do Grupo de Solução de Questionamentos (GSQ);

VIII - manter arquivo de documentos do OID;

IX - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do OID; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

CAPÍTULO III
DO GRUPO ACESSOR

Art. 7º O Grupo Assessor será presidido pelo Secretário-Executivo da CAMEX e acompanhará e orientará os trabalhos do OID, inclusive na elaboração e nas eventuais revisões de suas regras regimentais.

Parágrafo único. O Grupo Assessor avaliará a pertinência de encaminhar questões ao Conselho da CAMEX.

Art. 8º O Grupo Assessor reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Presidência ou por solicitação de um de seus integrantes.

§ 1º As reuniões serão convocadas pela Presidência com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes com antecedência mínima de 5 dias.

§ 3º Os membros do Grupo Assessor poderão apresentar propostas de assuntos para a inclusão nas pautas de reunião no prazo máximo de até 10 dias antes da sua realização.

§ 4º Eventuais recomendações do Grupo Assessor serão consignadas em ata.

Art. 9º As atas das reuniões do Grupo Assessor refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados.

Art. 10. As reuniões do Grupo Assessor poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

Art. 11. Compete à Presidência do Grupo Assessor:

I - convocar e presidir as reuniões do Grupo Assessor;

II - definir data, local e propor a pauta das reuniões e incluir assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes; e

III - definir, ouvidos os demais membros do Grupo Assessor, os órgãos e as entidades da administração pública e de entidades paraestatais integrantes da Rede de Pontos Focais;

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES OU AGENTES PÚBLICOS ESPECIALIZADOS

Art. 12. Os servidores ou agentes públicos especializados mencionados no inciso III do art. 3º deste anexo poderão atuar nas seguintes áreas: tributária, trabalhista, previdenciária, financeira, administrativa, ambiental, contábil, infraestrutura, fundiária e outras necessárias ao exercício das atividades do OID.

Art. 13. Compete aos servidores ou agentes públicos especializados subsidiar o trabalho da Secretaria e exercer as competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

CAPÍTULO V DA REDE DE PONTOS FOCAIS

Art. 14. As entidades integrantes da Rede de Pontos Focais designarão servidor de seus quadros (titular e suplente) como ponto focal, a fim de atuar em conjunto com o OID, com vistas a oferecer informações sobre investimentos, sanar dúvidas e buscar soluções para os questionamentos dos investidores, em sua área de competência.

Art. 15. Ao servidor designado como ponto focal deverá ser dado acesso às informações pertinentes e aos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 16. Os órgãos integrantes da CAMEX deverão indicar os respectivos pontos focais. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá solicitar indicação de pontos focais a outros órgãos e entidades de governo para integrar a Rede de Pontos Focais.

Parágrafo único. A Apex-Brasil também integrará a Rede de Pontos Focais e apoiará as atividades de Ombudsman de Investimentos Diretos da Secretaria-Executiva da CAMEX, em particular no que se refere à assistência e à orientação aos investidores, à divulgação de oportunidades de investimento e à prestação de informações acerca de políticas de investimento, além da proposição de medidas que visem a facilitar os investimentos diretos, com base em sua atuação junto a empresas e investidores.

Art. 17. A indicação dos servidores deverá ser oficialmente comunicada ao OID e realizada por meio de portaria ou de ato normativo correlato.

Art. 18. Compete aos integrantes da Rede de Pontos Focais:

I - providenciar respostas a consultas e questionamentos encaminhadas ao OID em sua área de competência em até 15 dias corridos;

II - articular-se no seu órgão de origem com vistas a encontrar solução para as demandas e questionamentos encaminhados ao OID;

III - enviar informações complementares solicitadas pela Secretaria do OID para o esclarecimento de consultas ou questionamentos; e

IV - integrar o GSQ para a elaboração de recomendações para solução de questionamentos.

CAPÍTULO VI DO GRUPO DE SOLUÇÃO DE QUESTIONAMENTOS

Art. 19. O Secretário-Executivo da Camex, após notificação, por escrito, ao Grupo Assessor, poderá instituir Grupo de Solução de Questionamentos para a finalidade de assistir o OID na resposta a questionamento apresentado por investidor, no que se refere à legislação ou aos procedimentos administrativos aplicados a caso concreto.

§ 1º O GSQ será composto por representantes dos órgãos ou das entidades da administração pública que tenham relação com a matéria objeto do questionamento e será coordenado pelo Secretário-Executivo da Camex ou por representante por ele indicado.

§ 2º Os Ministérios integrantes do Grupo Assessor poderão indicar representantes para compor o GSQ.

§ 3º Os órgãos ou as entidades estaduais, municipais e distritais poderão ser convidados a participar do GSQ.

§ 4º Os órgãos ou as entidades da administração pública deverão, sem demora injustificável, contribuir com o OID na formação do GSQ, no esclarecimento e na solução do questionamento, especialmente, com relação:

I - ao fornecimento de dados ou informações relevantes para a solução do questionamento;

II - à manifestação de posição do órgão ou da entidade em questão; e

III - à formulação de eventuais recomendações de melhorias na legislação ou em procedimentos administrativos.

§ 5º Após análise do GSQ e preparação, pelo OID, do relatório final acerca da questão, eventuais recomendações de solução do questionamento serão formalmente apresentadas aos órgãos ou às entidades da administração pública envolvidos para as devidas providências.

§ 6º Caso algum órgão ou entidade da administração pública entenda não ser conveniente ou encontre obstáculos legais ao atendimento das recomendações propostas, deverá apresentar justificativa por escrito ao OID, no prazo de 15 dias após o recebimento do recebimento do relatório final do GSQ.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o tema será pauta de reunião do Grupo Assessor, que avaliará a pertinência de encaminhar a questão ao Conselho da CAMEX, considerado o disposto no art. 21.

Art. 20. O relatório final deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do investidor e descrição sucinta do questionamento;

II - principais problemas apontados pelo investidor;

III - resposta do(s) órgão(s) ou entidade(s) objeto(s) do questionamento; e

IV - eventuais propostas e recomendações do GSQ para solução do questionamento.

Art. 21. O OID respeitará as competências específicas dos demais órgãos e entidades da administração pública, que, por sua vez, responderão prontamente aos pedidos de informações e darão a devida consideração às recomendações formuladas pelo OID.

CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES DO OID

Art. 22. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá apresentar propostas e recomendações ao Comitê Nacional de Investimentos (Coninv) com base nas consultas e nos questionamentos recebidos no OID.

Art. 23. As propostas e recomendações mencionadas no art. 22 deste anexo, após deliberação do Coninv e da instância pertinente da CAMEX, poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS E DOS PRAZOS

Art. 24. O OID responderá a consultas mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, prorrogados por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa por escrito ao investidor interessado.

Art. 25. O OID poderá receber questionamentos mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico. O investidor ou seu representante legal será informado do número de registro de seu questionamento, pelo qual poderá acompanhar o andamento do processo.

SECRETARIA DE GOVERNO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA BEM MAIS SIMPLES BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples Brasil.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA BEM MAIS SIMPLES BRASIL, conforme deliberação tomada na reunião ordinária de 16 de novembro de 2016 e no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1ª Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples Brasil.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA
Presidente do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA BEM MAIS SIMPLES BRASIL

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples Brasil - CGBMS, bem como seu relacionamento com os demais órgãos vinculados, observadas as disposições do Decreto Nº 8.414, de 26 de Fevereiro de 2015.

Art. 2º Ao CGBMS compete:

I - Cumprir as orientações do Conselho Deliberativo do programa;

II - Definir os eixos temáticos de atuação do programa;

III - Definir, monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas no âmbito do programa; e

IV - Promover a articulação necessária à execução de ações conjuntas no âmbito do Poder Executivo Federal, com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Comitê Gestor poderá propor a criação de grupos de trabalho temáticos por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado afetos aos temas envolvidos.

Art. 3º O CGBMS é um órgão de caráter diretivo, vinculado ao Conselho Deliberativo do programa.

Parágrafo único. Ao Conselho Deliberativo compete formular, monitorar e avaliar as ações do Programa Bem Mais Simples Brasil, bem como definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CGBMS será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os membros do CGBMS deverão ocupar cargo de secretário ou equivalente.

§ 2º O CGBMS será coordenado pelo representante titular indicado pela Secretaria de Governo da Presidência da República ou, em sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CGBMS reunir-se-á ordinariamente, de forma presencial, bimestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

§ 1º O Comitê Gestor poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, e especialista em assuntos afetos às ações do Programa.

§ 2º As reuniões a que se referem o caput deste artigo poderão ser gravadas para fins de elaboração da Ata.

Art. 6º O quórum mínimo para a realização das reuniões ordinárias do CGBMS será de 4 (quatro) dos componentes titulares ou suplentes, sendo um deles necessariamente o Coordenador.

Art. 7º As reuniões ordinárias observarão, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - Verificação de quórum; e

II - Apreciação dos assuntos da pauta para deliberação, por maioria simples dos representantes titulares ou respectivos suplentes do CGBMS, referidos no Art. 4º deste Regimento Interno, mediante voto verbal aberto aos presentes, cabendo à coordenação do Comitê o desempate, caso necessário.



Art. 8º O Suporte Administrativo para o funcionamento do Comitê Gestor será realizado pela Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples Brasil.

Art. 9º Compete ao Suporte Administrativo do CGBMS:

I - Elaborar as pautas das reuniões ordinárias, registrar a presença dos representantes titulares ou respectivos suplentes, bem como lavrar as respectivas atas das reuniões;

II - Receber demandas de projetos a serem apreciados no âmbito do Programa, encaminhados por órgãos públicos, empresas ou entidades sem fins lucrativos de representação social ou de classe;

III - Analisar os projetos, emitir pareceres técnicos, apresentar proposições e relatar as matérias pertinentes ao CGBMS;

IV - Coordenar Grupos de Trabalho definidos pelo CGBMS;

V - Realizar o acompanhamento regular de ações e projetos aprovados pelo CGBMS;

VI - Solicitar informações aos órgãos e entidades pertinentes a respeito dos projetos e matérias que estão sob acompanhamento do CGBMS;

VII - Promover a articulação executiva institucional necessária aos projetos sob acompanhamento do CGBMS;

VIII - Executar as deliberações do Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples - CDBMS e do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples - CGBMS; e

IX - Apresentar prestação de contas das atividades, projetos e ações realizadas sob acompanhamento da Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples.

§ 1º Para a elaboração da pauta das reuniões ordinárias constantes do Inciso I, os integrantes do CGBMS poderão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentar propostas de ações e medidas ou quaisquer outros assuntos voltados ao programa.

§ 2º As Atas das reuniões constantes do Inciso I serão encaminhadas aos membros do CGBMS em até 5 (cinco) dias após a realização das mesmas.

§ 3º Os membros do CGBMS terão 3 (três) dias para retificações das atas mediante meio eletrônico.

§ 4º Após o prazo constante do § 3º considerar-se-ão homologadas as atas, que serão definitivamente enviadas aos membros do CGBMS em até 5 (cinco) dias do fim do prazo de retificações.

§ 5º Aos membros do CGBMS caberá a responsabilidade de divulgar internamente nos seus órgãos de origem, caso avalie conveniente, os documentos, como pautas, atas e apresentações referentes a projetos em acompanhamento.

Art. 10. As deliberações do CGBMS terão a forma de Recomendação quando se tratar de assunto externo ao CGBMS ou de Resolução para assuntos administrados pelo CGBMS, numeradas sequencialmente e assinadas pelo Presidente do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas acaso existentes neste Regimento Interno serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo, que poderá promover as modificações que julgar pertinentes e necessárias.

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso I e Parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 305, de 27 de outubro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, e considerando o disposto no inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1ª Revogar a Portaria nº 47, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 183.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.004946/2013-48, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Regulamento Técnico da Amêndoa da Castanha de Caju, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

TÍTULO REGULAMENTO TÉCNICO DA AMÊNDOA DA CASTANHA DE CAJU

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - amêndoa da castanha de caju (A.C.C.): a parte comestível da castanha de caju *Anacardium occidentale* L., que teve retirada sua casca e película;

II - amêndoa beneficiada: a amêndoa crua desprovida de casca e película;

III - amêndoa inteira: a amêndoa cujos cotilédones encontram-se unidos e inteiros; também será considerada como inteira a amêndoa que apresentar a ponta quebrada em menos de 1/8 (um oitavo) em relação ao seu tamanho original;

IV - amêndoa processada: a amêndoa beneficiada que sofreu o processo de torrefação ou fritura;

V - amêndoa quebrada: a amêndoa não considerada inteira;

VI - casca: a parte externa da castanha de caju que envolve a película e a amêndoa;

VII - defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre a amêndoa comprometem seriamente a sua aparência, conservação e qualidade, restringindo ou inviabilizando o seu uso proposto, sendo os seguintes:

a) ardida: a amêndoa que apresentar alteração em sua cor, odor e sabor decorrente do processo de fermentação;

b) dano por inseto: qualquer injúria causada por ação de insetos;

c) impurezas: os detritos da casca ou da película da amêndoa;

d) matérias estranhas: os detritos de qualquer natureza não oriundos da castanha de caju;

e) mofada: a amêndoa que apresentar mofo ou bolor visíveis a olho nu; e

f) rançosa: a amêndoa que apresentar cor, sabor e odor alterados devidos à oxidação da sua fração lipídica (óleo).

VIII - defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre a amêndoa não restringem ou inviabilizam a sua utilização, por não comprometerem seriamente a sua aparência, conservação e qualidade, sendo os seguintes:

a) arroxeadas: a amêndoa que apresentar cor levemente roxa ou azul;

b) brocada: a amêndoa que, independentemente de sua coloração, apresentar uma ou mais depressões, pontos pretos ou escurecidos que excedem a 1 mm (um milímetro) de diâmetro;

c) imatura: a amêndoa que não atingiu o seu estágio de desenvolvimento fisiológico completo, apresentando-se enrugada e com densidade menor que a amêndoa normal;

d) manchada: a amêndoa que apresentar manchas superficiais de qualquer natureza, contrastando com a cor predominante da amêndoa;

e) película aderente: a amêndoa que apresentar película com mais de 3 mm (três milímetros) de diâmetro fixa na sua superfície;

f) queimada: a amêndoa com alteração na sua cor normal, caracterizada por escurecimento causado pelo aquecimento excessivo durante o seu processamento;

g) dano superficial: a amêndoa que apresentar parte de sua camada superficial danificada quando da despelculagem, não sendo considerado defeito quando localizado na curvatura interna da amêndoa;

h) variação de cor: a alteração uniforme de cor da amêndoa proveniente do beneficiamento da castanha, que contrasta com a cor predominante da amostra;

i) ponta fortemente queimada: a amêndoa torrada que apresenta ponta com uma cor marrom escura que contrasta com a aparência uniforme da mesma; e

j) torrefação forte: a amêndoa torrada que apresenta cor marrom escura que contrasta com a aparência uniforme das demais amêndoas torradas que são significativamente mais claras.

IX - despelculagem: o processo de remoção da película da amêndoa de forma mecânica ou manual;

X - lote: a quantidade de produtos com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas;

XI - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica da ANVISA;

XII - película: o tegumento que envolve a amêndoa;

XIII - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, previstos em legislação específica, cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos; e

XIV - umidade: o percentual de água encontrada na amostra do produto, isenta de matéria estranha e impureza, determinado por método oficial, ou por aparelho que dê resultado equivalente.

Parágrafo único. As amêndoas definidas nos incisos I e IV do caput deste artigo poderão ser adicionadas de sal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação da amêndoa da castanha de caju é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e de qualidade.

§ 1º O requisito de identidade da amêndoa da castanha de caju é definido pela própria espécie do produto, na forma disposta no inciso I do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os requisitos de qualidade da amêndoa da castanha de caju são definidos em função do tamanho, da granulometria, da cor da amêndoa, bem como dos limites máximos de tolerância estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.

Art. 4º A amêndoa da castanha de caju será classificada em Classes, Subclasses e Tipos, conforme o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A amêndoa da castanha de caju, em função da forma como se apresenta, seu tamanho e granulometria, será classificada nas Classes a seguir:

I - inteira (W): constituída de amêndoas inteiras;

II - banda (S): constituída de cotilédones inteiros, incluindo aqueles com fratura transversal em até 1/8 (um oitavo) do seu tamanho original;

III - batoque (B): constituída de amêndoas com fratura transversal em um ou em ambos os cotilédones, com dimensão superior a 3/8 (três oitavos) e inferior a 7/8 (sete oitavos) do tamanho original da amêndoa;

IV - pedaço (P): constituída de pedaços de amêndoas de tamanhos variados, que ficaram retidos na peneira de malha 8 (oito) ou 2,36 mm (dois vírgula trinta e seis milímetros) de abertura, confeccionada em fio 20 SWG;

V - grânulo (G): produto que vazar na peneira de malha 7 (sete) ou 2,80 mm (dois vírgula oitenta milímetros), e que ficar retido na peneira de malha 10 (dez) ou 1,70 mm (um vírgula setenta milímetros) de abertura, confeccionada em fio 24 SWG;

VI - xerém (X): produto que vazar na peneira de malha 8 (oito) ou 2,36 mm (dois vírgula trinta e seis milímetros) e que ficar retido na peneira de malha 14 (quatorze) ou 1,19 mm (um vírgula dezenove milímetros), confeccionada em fio 26 SWG; e

VII - farinha (F): produto que vazar na peneira de malha 14 (quatorze) ou 1,19 mm (um vírgula dezenove milímetros), confeccionada em fio 26 SWG.

§ 2º A amêndoa da castanha de caju inteira e o pedaço, em função respectivamente do número de amêndoas contidas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas) e da sua granulometria, serão classificados nas Subclasses a seguir:

I - Subclasses da amêndoa inteira:

a) inteira superespecial (SLW): produto que contém até 180 (cento e oitenta) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

b) inteira especial (LW ou W210): produto que contém de 181 (cento e oitenta e uma) a 210 (duzentas e dez) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

c) inteira (W240): produto que contém de 220 (duzentas e vinte) a 240 (duzentas e quarenta) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

d) inteira (W280): produto que contém de 260 (duzentas e sessenta) a 280 (duzentas e oitenta) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

e) inteira (W320): produto que contém de 300 (trezentas) a 320 (trezentas e vinte) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

f) inteira (W450): produto que contém de 400 (quatrocentas) a 450 (quatrocentas e cinquenta) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas);

g) inteira pequena (SW ou W550): produto que contém de 451 (quatrocentas e cinquenta e uma) a 550 (quinhentas e cinquenta) amêndoas em 453,59g (quatrocentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove gramas); e

h) inteira (W3, WM, W4 e W5): constituída de amêndoas inteiras que não obedecem a uma calibragem (contagem).

II - Subclasses do pedaço de amêndoa:

a) pedaço grande (P): aquele que ficar retido na peneira de malha de 1/4 (um quarto) de polegada ou 6,35 mm (seis vírgula trinta e cinco milímetros) de abertura, confeccionada em fio 16 SWG;

b) pedaço médio (PM): aquele que vazar na peneira de malha de 1/4 (um quarto) de polegada ou 6,35 mm (seis vírgula trinta e cinco milímetros) e ficar retido na peneira de malha 4 (quatro) ou 4,75 mm (quatro vírgula setenta e cinco milímetros) de abertura, confeccionada em fio 16 SWG;

c) pedaço pequeno (SP): aquele que vazar na peneira de malha de 1/4 (um quarto) de polegada ou 6,35 mm (seis vírgula trinta e cinco milímetros) e que ficar retido na peneira de malha 7 (sete) ou 2,80 mm (dois vírgula oitenta milímetros) de abertura, confeccionada em fio 20 SWG; e

d) pedaço superpequeno (SSP): aquele que vazar na peneira de malha 4 (quatro) ou 4,75 mm (quatro vírgula setenta e cinco milímetros) e que ficar retido na peneira de malha 8 (oito) ou 2,36 mm (dois vírgula trinta e seis milímetros) de abertura, confeccionada em fio 20 SWG.

§ 3º A amêndoa da castanha de caju será classificada em Tipos, definidos em função da cor da amêndoa e dos limites máximos de tolerâncias de defeitos previstos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa, observando o que segue:

I - tipo 1: constituído de amêndoas de coloração uniforme que pode ser branca, amarelo-clara, marfim-pálida ou cinza-clara;

II - tipo 2: constituído de amêndoas de coloração amarela, marrom-clara, marfim clara, cinza-clara ou marfim-forte;

III - tipo 3: constituído de amêndoas de coloração amarelo forte, marrom, âmbar, e azul variando de claro a escuro, podendo apresentar-se ligeiramente murchas, imaturas, pintadas, manchadas ou de outra maneira descolorida;

IV - tipo 4: constituído de amêndoas com coloração idêntica a dos Tipos 1 e 2, apresentando-se brocadas ou com pequenos pontos pretos em um ou em ambos os cotilédones;

V - tipo 5: constituído de amêndoas inteiras, com coloração idêntica a dos Tipos 3 e M, apresentando-se acentuadamente brocadas; e

VI - tipo 6 ou M: constituído de amêndoas inteiras avermelhadas ou de coloração marrom-escuro, com manchas acentuadas, queimadas ou com dano superficial.

Art. 5º A amêndoa da castanha de caju quando torrada, com ou sem sal, será classificada, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 4º, e em Tipos em função dos limites máximos de tolerâncias de defeitos previstos nos Anexos IV, V e VI desta Instrução Normativa; neste caso, para a identificação do produto, acrescenta-se no indicativo de Tipo a letra T, para a amêndoa torrada e TS, para amêndoa torrada e salgada.

Parágrafo único. Para os Tipos 4, 5 e 6 ou M, além dos limites máximos de tolerâncias de defeitos previstos nos Anexos IV, V e VI desta Instrução Normativa, também devem ser consideradas as seguintes características:

I - tipo 4: constituído de amêndoas brocadas ou com pequenos pontos pretos em um ou em ambos os cotilédones;

II - tipo 5: constituído de amêndoas acentuadamente brocadas; e

III - tipo 6 ou M: constituído de amêndoas com manchas acentuadas, queimadas ou com dano superficial.

Art. 6º Será considerada como Fora de Tipo a amêndoa da castanha de caju que não se enquadrar nos Tipos previstos nos incisos de I a VI do § 3º do art. 4º e no art. 5º; e que exceder os limites máximos de tolerâncias estabelecidos nos Anexos I e IV para o Tipo 6 ou M, nos Anexos II e V para o Tipo 4 e nos Anexos III e VI para o Tipo 3, desta Instrução Normativa.

§ 1º A amêndoa da castanha de caju considerada como Fora de Tipo por exceder os limites máximos de tolerância estabelecidos, conforme previsto no caput deste artigo, para os defeitos ardidados, mofadas e rançosas, acima do limite de 2% (dois por cento) e até 5% (cinco por cento), quando destinada diretamente à alimentação humana, não poderá ser comercializada na forma como se apresenta, devendo ser rebeneficiada ou mesclada para efeito de enquadramento em Tipo; acima do limite de 5% (cinco por cento), a amêndoa da castanha de caju será considerada desclassificada.

§ 2º A amêndoa da castanha de caju que exceder o limite de 5% (cinco por cento) para os defeitos ardidados, mofadas e rançosas não poderá ser rebeneficiada ou mesclada para efeito de enquadramento em Tipo; acima desse limite, será enquadrada como desclassificada, não podendo entrar no país ou ser comercializada.

§ 3º A amêndoa da castanha de caju considerada como Fora de Tipo por exceder os limites máximos de tolerância estabelecidos, conforme previsto no caput deste artigo, para os defeitos dano por inseto, matéria estranha e impureza, total de defeitos graves, bem como por defeitos leves, poderá ser:

I - comercializada como se apresenta, desde que identificada como Fora de Tipo, cumprindo as exigências relativas à marcação ou rotulagem; ou

II - rebeneficiada ou mesclada para efeito de enquadramento em Tipo.

Art. 7º Será desclassificada e proibida a comercialização da amêndoa da castanha de caju que apresentar uma ou mais das características indicadas a seguir:

I - mau estado de conservação;

II - percentual de amêndoas ardidadas, mofadas e rançosas acima de 5% (cinco por cento) quando o produto for destinado diretamente à alimentação humana;

III - odor estranho impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo humano;

IV - presença de insetos vivos, em qualquer de suas fases evolutivas, no produto já classificado e destinado diretamente à alimentação humana; e

V - prejudicado ou atacado por ação de roedores.

Art. 8º Será desclassificada e considerada imprópria para o consumo humano a amêndoa da castanha de caju importada que apresentar as situações constantes no art. 7º desta Instrução Normativa, sendo proibida sua entrada no país.

Art. 9º No caso de uma classificação de fiscalização, quando ocorrer a desclassificação do produto por presença de insetos vivos ou outros agentes desclassificantes, os mesmos deverão ser guardados como prova em caso de pedido de perícia, e, em face das peculiaridades que envolvem essa aferição de qualidade, prevalece a constatação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Ainda que os insetos não permaneçam vivos até a data da realização da perícia, esse fato não invalida a desclassificação do produto fiscalizado.

Art. 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas, matérias macroscópicas, microscópicas e microbiológicas relacionadas ao risco à saúde humana, de acordo com legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

Art. 11. No caso de constatação de produto desclassificado por entidade credenciada para execução da classificação, a mesma deverá emitir o correspondente Documento de Classificação, desclassificando o produto, bem como comunicar essa constatação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, da Unidade da Federação onde o produto se encontra estocado, para as providências cabíveis.

Art. 12. Caberá à SFA da Unidade da Federação adotar as providências cabíveis quanto ao produto desclassificado, podendo para isso articular-se, no que couber, com outros órgãos oficiais.

Art. 13. No caso específico da utilização do produto desclassificado para outros fins que não seja a alimentação humana, a SFA da Unidade da Federação deverá adotar todos os procedimentos necessários ao acompanhamento do produto até a sua completa caracterização como alimento ou destruição, cabendo ao proprietário do produto ou ao seu preposto, além de arcar com os custos pertinentes à operação, ser o seu depositário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 14. A amêndoa da castanha de caju deverá se apresentar fisiologicamente desenvolvida, sã, limpa, seca e isenta de odores ou sabores estranhos impróprios ao produto, observadas as tolerâncias estabelecidas nos Anexos I a VI desta Instrução Normativa.

Art. 15. O percentual máximo de amêndoas quebradas ou pedaços admitidos para todas as Classes de amêndoas inteiras deve obedecer ao que segue:

I - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju Cruas, este percentual é de 10% (dez por cento);

II - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju Torradas apresentadas a granel ou em embalagens maiores que 5kg (cinco quilogramas), este percentual é de 15% (quinze por cento);

III - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju Torradas em embalagens menores que 5kg (cinco quilogramas), este percentual é de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O produto deverá ser rebeneficiado quando apresentar os percentuais acima do estabelecido neste artigo.

Art. 16. O percentual máximo de pedaços admitido para as Amêndoas de Castanha de Caju das Classes Batoque e banda deve obedecer ao que segue:

I - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju cruas, este percentual é de 10% (dez por cento);

II - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju Torradas a granel ou em embalagens maiores que 5kg (cinco quilogramas), este percentual é de 15% (quinze por cento);

III - Quando se tratar de Amêndoas de Castanha de Caju Torradas em embalagens menores que 5kg (cinco quilogramas), este percentual é de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O produto deverá ser rebeneficiado quando apresentar os percentuais acima do estabelecido neste artigo.

Art. 17. Cada Subclasse do pedaço de amêndoa deverá apresentar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em massa do material retido na peneira que o caracteriza após análise de amostras de 100g (cem gramas) em aparelho mecânico vibratório de determinação de granulometria durante 10 (dez) minutos; sendo que os 15% (quinze por cento) restantes podem ser distribuídos entre a peneira de diâmetro imediatamente inferior e a peneira de diâmetro imediatamente superior.

Parágrafo único. Caso não fique retido em nenhuma das peneiras, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em massa da amostra analisada, o produto deverá ser rebeneficiado para nova classificação e posterior enquadramento em Subclasse.

Art. 18. O percentual de umidade tecnicamente recomendado para comercialização da amêndoa da castanha de caju é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A amêndoa da castanha de caju com umidade superior a 5% (cinco por cento) poderá ser comercializada, desde que não esteja ocasionando fatores de risco à saúde humana.

CAPÍTULO IV

DA AMOSTRAGEM

Art. 19. A amostragem para amêndoa da castanha de caju deverá observar o que segue:

I - as amostras coletadas, que servirão de base para a realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado na classificação do produto, bem como a informação relativa à identificação do lote ou volume do produto do qual se originaram;

II - caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontrem, possibilitando a sua adequada amostragem;

III - responderá pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que a coletou, mediante a apresentação do documento comprobatório correspondente; e

IV - na classificação da amêndoa da castanha de caju importada e na classificação de fiscalização, o detentor da mercadoria fiscalizada, seu representante legal, seu transportador ou seu armazénario devem propiciar as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidas pela autoridade fiscalizadora.

Art. 20. A amostragem da amêndoa da castanha de caju embalada deverá obedecer à seguinte metodologia:

I - deve-se retirar um número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, no mínimo, 4 (quatro) vias de amostras de, no mínimo, 750g (setecentos e cinquenta gramas) cada; e

II - o conteúdo dos pacotes ou embalagens extraído deverá ser homogeneizado, quarteado e reduzido a, no mínimo, 3kg (três quilogramas) para compor, no mínimo, 4 (quatro) amostras de, no mínimo, 750g (setecentos e cinquenta gramas) cada, que deverão ser representativas do lote.

Art. 21. A amostragem da amêndoa da castanha de caju a granel deverá obedecer à seguinte metodologia:

I - a quantidade de amostra a ser coletada em diferentes pontos do lote de forma aleatória não deve ser inferior ao dobro da quantidade do peso necessário para formação de 4 (quatro) vias de amostras de, no mínimo, 750g (setecentos e cinquenta gramas); e

II - as amostras assim extraídas serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em, no mínimo, 4 (quatro) vias de amostras de, no mínimo, 750g (setecentos e cinquenta gramas) cada.

Art. 22. As amostras para classificação da amêndoa da castanha de caju, extraídas conforme os procedimentos descritos nos arts. 20 e 21 desta Instrução Normativa, deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação;

II - uma amostra que será colocada à disposição do interessado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de arbitragem; e

IV - uma amostra destinada ao controle interno de qualidade por parte da entidade credenciada.

Art. 23. Na classificação de fiscalização, as amostras extraídas conforme os procedimentos descritos nos arts. 20 e 21 desta Instrução Normativa deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas, e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação de fiscalização;

II - uma amostra que será colocada à disposição do fiscalizado;

III - uma amostra para atender um eventual pedido de perícia; e

IV - uma amostra de segurança, caso uma das vias anteriores seja inutilizada ou haja necessidade de análises complementares.

Art. 24. Quando a amostra for coletada e enviada pelo interessado, deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 25. A quantidade remanescente do processo de amostragem, homogeneização e quarteamento será recolocada no lote ou devolvida ao interessado no produto.

Art. 26. O classificador, a empresa ou entidade credenciada ou o órgão de fiscalização não serão obrigados a recompor ou ressarir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da classificação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS OU ROTEIROS PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 27. Nos procedimentos operacionais ou roteiro de classificação da amêndoa da castanha de caju, deve ser observado o que segue:

I - Antes da homogeneização e quarteamento da amostra de, no mínimo, 750g (setecentos e cinquenta gramas), deve ser verificado cuidadosamente se a amostra apresenta qualquer situação desclassificante, conforme o disposto no art. 7º desta Instrução Normativa; caso haja na amostra qualquer situação desclassificante, emitir o laudo de classificação, desclassificando o produto.

II - Estando o produto em condições de ser classificado, deve-se homogeneizar a amostra destinada à classificação, evitando a quebra das amêndoas da castanha de caju, reduzi-la pelo processo de quarteamento até a obtenção da amostra de trabalho de 453,00 a 456,00g (quatrocentos e cinquenta e três a quatrocentos e cinquenta e seis gramas), pesada em balança previamente aferida.

III - Do restante da amostra de 750g (setecentos e cinquenta gramas) destinada à classificação, deve-se obter ainda, pelo processo de quarteamento uma subamostra destinada à determinação da umidade, da qual deverão ser retiradas as matérias estranhas e impurezas, sendo que:

a) o peso da subamostra deverá estar de acordo com as recomendações do fabricante do equipamento utilizado para verificação da umidade; e

b) uma vez verificada a umidade, deve-se anotar o valor encontrado no laudo de classificação.

Seção I

Do Roteiro para Classificação da Amêndoa Inteira Crua

Art. 28. No roteiro de classificação da amêndoa da castanha de caju inteira crua, de posse da amostra de trabalho de 453,00 a 456,00g (quatrocentos e cinquenta e três a quatrocentos e cinquenta e seis gramas), deve-se proceder à classificação do produto observando o que se segue:

I - separar todas as amêndoas quebradas, pesar e calcular o percentual, observando o limite máximo de 10% (dez por cento) previsto no art. 15 desta Instrução Normativa;

II - se o percentual for igual ou inferior a 10% (dez por cento) o produto será enquadrado na Classe inteira, de acordo com o art. 4º, §1º, inciso I desta Instrução Normativa;

III - proceder à contagem das amêndoas para obtenção do número de amêndoas inteiras contidas em 453,59g, aplicando-se a fórmula descrita a seguir e anotar o valor corrigido, obtido pela referida fórmula, no laudo de classificação; e em função deste valor, proceder ao enquadramento do produto em Subclasse de acordo com o art. 4º, § 2º desta Instrução Normativa;

Fórmula: Valor corrigido = (quantidade de amêndoas inteiras na amostra de trabalho / peso total destas amêndoas) x 453,59.

IV - separar as amêndoas em função da cor e da variação de cor, observando o previsto no art. 4º, § 3º e Anexo I desta Instrução Normativa, respectivamente, anotando o resultado no laudo de classificação;

V - proceder à separação dos defeitos graves e leves, observando o previsto no art. 2º incisos VII e VIII desta Instrução Normativa, respectivamente, pesando e anotando no laudo de classificação;

VI - para determinar os percentuais de defeitos, utilizar a seguinte fórmula:

Fórmula: Porcentagem de Defeito = Peso do Defeito (g) x 100 / Peso da Amostra de Trabalho, anotar o resultado no laudo de classificação; e

VIII - proceder ao enquadramento do produto em Tipo, de acordo com os limites máximos de tolerância estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Roteiro para Classificação da Amêndoa Inteira Torrada ou Torrada e Salgada

Art. 29. No roteiro de classificação da amêndoa da castanha de caju inteira torrada ou torrada e salgada, de posse da amostra de trabalho de 453,00 a 456,00g (quatrocentos e cinquenta e três a quatrocentos e cinquenta e seis gramas), deve-se proceder à classificação do produto observando o que se segue:

I - separar todas as amêndoas quebradas, pesar e calcular o percentual, observando o limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto no inciso II ou 30% (trinta por cento) previsto no inciso III, ambos do art. 15 desta Instrução Normativa;

II - se o percentual for igual ou inferior a 15% (quinze por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme o caso, proceder à contagem das amêndoas para a obtenção do número de amêndoas inteiras contidas em 453,59g, aplicando-se a fórmula descrita a seguir, anotando o valor corrigido, obtido pela referida fórmula, no laudo de classificação que em função deste valor, proceda ao enquadramento do produto em Subclasse, se for o caso, de acordo com o art. 4º, §2º desta Instrução Normativa;

Fórmula: Valor corrigido = (quantidade de amêndoas inteiras na amostra de trabalho / peso total destas amêndoas) x 453,59.

III - proceder à separação dos defeitos graves e leves, observando o previsto no art. 2º, incisos VII e VIII desta Instrução Normativa, respectivamente, pesando e anotando no laudo de classificação;

IV - para determinar os percentuais de defeitos, utilizar a seguinte fórmula:

Fórmula: Porcentagem de Defeito = Peso do Defeito (g) x 100 / Peso da Amostra de Trabalho. Anotar o resultado no laudo de classificação.

V - proceder ao enquadramento do produto em Tipo, de acordo com os limites máximos de tolerância estabelecidos no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Seção III

Do Roteiro para Classificação da Banda ou Batoque Cru, Torrado ou Torrado e Salgado

Art. 30. No roteiro de classificação da banda ou batoque cru, torrado ou torrado e salgado, de posse da amostra de trabalho de 453,00 a 456,00g (quatrocentos e cinquenta e três a quatrocentos e cinquenta e seis gramas), deve-se proceder à classificação do produto observando o que se segue:

I - observar as características do produto para identificação da respectiva Classe, de acordo com o estabelecido no art. 4º, §1º, incisos II e III desta Instrução Normativa;

II - para banda ou batoque cru, separar os pedaços, pesar e calcular o percentual, observando o percentual máximo de 10% (dez por cento) previsto no inciso I do art. 16 desta Instrução Normativa;

III - para banda ou batoque torrado ou torrado e salgado, separar os pedaços, pesar e calcular o percentual, observando o percentual máximo de 15% (quinze por cento) previsto no inciso II ou 30% (trinta por cento) previsto no inciso III do art. 16 desta Instrução Normativa;

IV - proceder à separação dos defeitos graves e leves, observando o previsto no art. 2º, incisos VII e VIII desta Instrução Normativa, respectivamente, pesando e anotando no laudo de classificação;

V - para determinar os percentuais de defeitos, utilizar a seguinte fórmula:

Fórmula: Porcentagem de Defeito = Peso do Defeito (g) x 100 / Peso da Amostra de Trabalho, anotar o resultado no laudo de classificação;

VI - proceder ao enquadramento do produto em Tipo, de acordo com os limites máximos de tolerância estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, para banda ou batoque cru, e no Anexo V desta Instrução Normativa, para banda ou batoque torrado ou torrado e salgado.

Seção IV

Do Roteiro para Classificação de Pedacos (grandes, médios, pequenos, superpequenos, grânulos, xerém e farinha) Crus ou Torrados

Art. 31. No roteiro de classificação de pedaços (pequenos, superpequenos, grânulos, xerém e farinha) crus ou torrados, deve ser observado o que se segue:

I - de posse da amostra de 750g (setecentos e cinquenta gramas) destinada à classificação, deve-se homogeneizá-la cuidadosamente e reduzi-la pelo processo de quartejamento a uma amostra mínima de 100g (cem gramas) pesada em balança previamente aferida;

II - montar o conjunto de peneiras, em ordem decrescente de suas respectivas malhas, conforme descrito a seguir:

a) 6,35mm > 4,75mm > 2,80mm > 2,36mm > 1,70mm > 1,19mm, facultando-se ao classificador retirar uma ou mais peneiras desse conjunto, caso avalie ser desnecessário o uso do conjunto completo em função dos pedaços serem menores do que a malha da(s) peneira(s);

b) inserir o conjunto de peneiras no aparelho vibratório, colocar a amostra dentro da peneira de maior malha e esperar o equipamento realizar o processo durante 10 (dez) minutos; e

c) ao encerrar o processo, pesar a quantidade de produto que ficou retida em cada peneira, calcular o percentual e anotar os valores no laudo de classificação.

III - Para determinação dos percentuais de Classe ou Subclasse, conforme o caso, utilizar a seguinte fórmula:

Fórmula: Porcentagem de Pedacos Retidos = Peso dos Pedacos (g) x 100 / Peso da Amostra de Trabalho, anotar o resultado no laudo de classificação;

IV - proceder ao enquadramento do produto em classe, se for o caso, de acordo com o previsto no art. 4º, §1º desta Instrução Normativa ou em Subclasse, se for o caso, conforme previsto nos art. 4º, §2º e art. 17, parágrafo único, todos desta Instrução Normativa;

V - proceder à separação dos defeitos graves e leves, observando o previsto no art. 2º, incisos VII e VIII desta Instrução Normativa, respectivamente, pesando e anotando no laudo de classificação;

VI - para determinar os percentuais de defeitos, utilizar a seguinte fórmula:

Fórmula: Porcentagem de Defeito = Peso do Defeito (g) x 100 / Peso da Amostra de Trabalho, anotar o resultado no laudo de classificação;

VII - para amêndoas de castanha de caju cruas, proceder ao enquadramento do produto em Tipo, de acordo com os limites máximos de tolerância estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa quando tratar-se de pedaços grandes e médios; e no Anexo III desta Instrução Normativa quando tratar-se de pedaços pequenos, superpequenos, grânulos, xerém e farinha; e

VIII - para amêndoas de castanha de caju torradas, proceder ao enquadramento do produto em Tipo, de acordo com os limites máximos de tolerância estabelecidos no Anexo V desta Instrução Normativa quando tratar-se de pedaços grandes e médios; e no Anexo VI desta Instrução Normativa quando tratar-se de pedaços pequenos, superpequenos, grânulos, xerém e farinha.

Seção V

Dos Procedimentos Operacionais Finais

Art. 32. Concluída a classificação da amêndoa da castanha de caju, deverá ser observado o que segue:

I - fazer constar no Laudo e no Documento de Classificação os motivos que levaram a amêndoa da castanha de caju a ser classificada como Fora de Tipo ou Desclassificada, conforme o caso; e

II - revisar, datar e assinar o Laudo e o Documento de Classificação devendo constar, em ambos, obrigatoriamente, o nome do classificador e o seu número de registro no MAPA.

Art. 33. A classificação da amêndoa da castanha de caju poderá ser realizada pelo fluxo operacional da própria empresa devidamente credenciada no MAPA.

CAPÍTULO VI

DO MODO DE APRESENTAÇÃO

Art. 34. A amêndoa da castanha de caju poderá ser comercializada a granel ou embalada.

Art. 35. As embalagens utilizadas no acondicionamento da amêndoa da castanha de caju deverão ser de materiais apropriados.

Art. 36. As especificações quanto ao material, à confecção e à capacidade das embalagens utilizadas no acondicionamento da amêndoa da castanha de caju devem estar de acordo com a legislação específica.

Art. 37. Dentro de uma mesma embalagem não será admitida a mistura de lotes.

CAPÍTULO VII

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 38. Na marcação ou rotulagem da amêndoa da castanha de caju, deverá ser observado o contido neste artigo.

§ 1º As especificações de qualidade da amêndoa da castanha de caju referente à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

§ 2º No caso do produto embalado para venda direta à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada a legislação específica, deverá conter as seguintes informações:

I - relativas à classificação do produto:

a) Classe; e

b) Tipo;

II - relativas ao produto e seu responsável:

a) denominação de venda do produto (a expressão "amêndoa da castanha de caju", seguida da marca comercial do produto);

b) identificação do lote, que será de responsabilidade do embalador; e

c) nome empresarial, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço da empresa embaladora ou do responsável pelo produto.

§ 3º No caso do produto importado embalado e destinado diretamente à alimentação humana, além das exigências contidas no inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º, ambos deste artigo, deverão constar ainda as seguintes informações:

a) país de origem; e

b) nome, endereço e CNPJ do importador.

§ 4º Além das informações previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será permitida a inclusão de uma expressão composta pela denominação da Classe e Subclasse, seguida da indicação do Tipo correspondente.

§ 5º A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em Língua Portuguesa, cumprindo as exigências previstas em legislação específica.

§ 6º As expressões qualitativas referentes à Classe devem ser grafadas com a palavra "Classe" seguida da denominação da Classe correspondente, por extenso, e da sua respectiva sigla entre parênteses; e o indicativo do Tipo, grafado com a palavra "Tipo", seguida do algarismo arábico correspondente ou da letra "M" no caso do "Tipo 6" ou da expressão "Fora de Tipo", quando for o caso.

§ 7º As expressões qualitativas referentes à Classe da amêndoa torrada e torrada e salgada devem ser grafadas com a palavra "Classe" seguida da denominação da Classe correspondente, por extenso, e da sua respectiva sigla entre parênteses; e o indicativo do Tipo, grafado com a palavra "Tipo", seguida do algarismo arábico correspondente ou da letra "M" no caso do "Tipo 6" ou da expressão "Fora de Tipo", quando for o caso, acrescida das letras "T" ou "TS", conforme o caso.

§ 8º Os indicativos da Classe e do Tipo devem ser grafados em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões definidas para o peso líquido em legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2009.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

Amêndoa da Castanha de Caju Inteira crua - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos leves							
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Tipo ou Variação de Cor					Danos superficiais	Película aderente	Total
					2	3 ⁽¹⁾	4 ⁽²⁾	5	6 ou M			
1	0,5	1,0	1,0	2,0	10,0	3,0	2,0	1,0	2,0	3,0	5,0	14,0
2	0,5	2,0	1,0	3,0	N/A	10,0	3,0 ⁽³⁾	3,0 ⁽³⁾	7,5	3,0	5,0	17,0
3	0,5	2,0	1,0	3,0	N/A	N/A	9,0 ⁽³⁾	9,0 ⁽³⁾	9,0	7,0	7,0	17,0
4	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	5,0	N/A	3,5	7,5	7,0	7,0	17,0
5	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	N/A	N/A ⁽⁴⁾	N/A	N/A	7,0	7,0	14,0
6 ou M	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	N/A	9,0	9,0	N/A	N/A	7,0	22,0
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 4,0	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Acima de 7,0	Acima de 7,0	Acima de 22,0

Observações:

(1) Nos tipos 1 e 2, admitem-se amêndoas com leve e pequena mancha.

(2) Nos tipos 1 e 2, admitem-se amêndoas com ponto(s) preto(s) de pequeno diâmetro.

(3) O somatório dos percentuais referentes à variação de cor estabelecidos para os tipos 4 e 5 não poderá exceder ao limite máximo de tolerância desse defeito estabelecido para o referido tipo 4. (4) Admitem-se amêndoas brocadas com mais de um ponto preto em cada lado.
N/A: não se aplica.

ANEXO II

Amêndoa da Castanha de Caju crua (Batoques, Bandas, Pedacos Grandes e Pedacos Médios) - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos Leves			
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Tipo ou variação de cor			
					Manchadas			
1	0,5	1,0	1,0	2,0	2	3 ⁽¹⁾	4 ⁽²⁾	5
2	0,5	2,0	1,0	3,0	10,0	4,0	3,0	1,0
3	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	10,0	3,0 ⁽³⁾	3,0 ⁽³⁾
4	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	N/A	9,0 ⁽³⁾	9,0 ⁽³⁾
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 4,0	N/A	5,0	N/A	3,5

Observações:
1) O somatório dos percentuais referentes à variação de cor estabelecidos para os tipos 4 e 5 não poderá exceder ao limite máximo de tolerância desse defeito estabelecido para o tipo 4.
2) Nos tipos 1 e 2, admitem-se amêndoas com leve e pequena mancha.
3) Nos tipos 1 e 2, admitem-se amêndoas com ponto(s) preto(s) de pequeno diâmetro.
N/A: não se aplica.

ANEXO III

Amêndoa da Castanha de Caju crua (Pedacos Pequenos, Pedacos Superpequenos, Grânulos, Xerém e Farinha) - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos leves ⁽⁴⁾			
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Tipo ou variação de cor		Brocada ^{(1) (3)}	Manchadas ^{(2) (3)}
					2	3		
1	0,5	1,0	1,0	2,0	10,0	5,0	5,0	5,0
2	0,5	2,0	2,0	3,0	N/A	10,0	7,0	7,0
3	0,5	2,0	2,0	3,0	N/A	N/A	15,0	15,0
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 3,0	N/A	N/A	N/A	N/A

Observações:
1) São grânulos da mesma dimensão dos demais, porém destacam-se por apresentarem pontos pretos.
2) São grânulos da mesma dimensão dos demais, porém destacam-se por serem manchados.
3) Não se aplica para grânulos, xerém e farinha.
4) Em termos de defeitos leves, o tipo farinha será avaliado apenas em relação à cor.
N/A: não se aplica.

ANEXO IV

Amêndoa da Castanha de Caju Inteira Torrada - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos Leves			
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Pontas fortemente queimadas	Torrefação forte	Brocada	Danos superficiais
1	0,5	1,0	1,0	2,0	3,0	10,0	3,0	7,0
2	0,5	2,0	1,0	3,0	3,0	10,0	9,0	7,0
3	0,5	2,0	1,0	3,0	5,0	20,0	18,0	7,0
4	0,5	2,0	2,0	4,0	3,0	10,0	3,5	7,0
5	0,5	2,0	2,0	4,0	5,0	20,0	N/A	7,0
6 ou M	0,5	2,0	2,0	4,0	N/A	N/A	18,0	N/A
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 4,0	N/A	N/A	N/A	Acima de 7,0

N/A: não se aplica

ANEXO V

Amêndoa da Castanha de Caju Torrada (Batoques, Bandas, Pedacos Grandes e Pedacos Médios) - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos leves			
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Pontas fortemente queimadas	Torrefação forte	Brocada	Danos superficiais
1	0,5	1,0	1,0	2,0	3,0	10,0	4,0	7,0
2	0,5	2,0	1,0	3,0	3,0	10,0	6,0	7,0
3	0,5	2,0	2,0	4,0	5,0	20,0	18,0	7,0
4	0,5	2,0	2,0	4,0	3,0	10,0	3,5	7,0
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 4,0	N/A	N/A	N/A	Acima de 7,0

N/A: não se aplica

ANEXO VI

Amêndoa da Castanha de Caju Torrada (Pedacos Pequenos, Pedacos Superpequenos, Grânulos, Xerém e Farinha) - Limites máximos de tolerância de defeitos (expressos em %)

Tipo	Defeitos graves				Defeitos leves ⁽¹⁾			
	Matérias estranhas e impurezas	Mofadas, rançosas e ardidas	Danos por insetos	Total	Torrefação forte	Brocada ⁽²⁾	Película aderente	
1	0,5	1,0	1,0	2,0	10,0	5,0	7,0	
2	0,5	2,0	2,0	3,0	10,0	7,0	7,0	
3	0,5	2,0	2,0	3,0	20,0	15,0	7,0	
Fora de tipo	Acima de 0,5	Acima de 2,0 até 5,0	Acima de 2,0	Acima de 3,0	10,0	N/A	Acima de 7,0	

1) Em termos de defeitos leves, o tipo farinha será avaliado apenas em relação à cor.
2) Não se aplica para grânulos, xerém e farinha.
N/A: não se aplica

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e o que consta no Processo nº 21000.003708/2010-19, RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 12, 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa nº 32, de 04 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º A intimação deverá fixar o prazo de três a noventa dias para o cumprimento da determinação, podendo ser prorrogada, por uma única vez, mediante solicitação expressamente motivada do intimado.
§ 2º A exigência descrita na intimação deverá ser cumprida, em sua totalidade, dentro do prazo nela estipulado, cuja inobservância ensejará a lavratura de auto de infração.
§ 3º Na prorrogação da intimação poderá ser concedido prazo diferente do inicialmente autorizado, desde que o mesmo também esteja dentro do intervalo de tempo estabelecido no § 1º." (NR)

"Art. 4º O termo de fechamento tem por finalidade lavrar o fechamento total ou parcial de estabelecimento como medida cautelar, nas hipóteses e nas formas previstas no art. 121 do Decreto nº 6.871/2009 e no art. 74 do Decreto nº 8.198/2014.
....." (NR)

"Art. 5º O termo de apreensão tem por finalidade lavrar a apreensão de bebida, fermentado acético, vinho, derivados da uva e do vinho, matéria-prima, ingrediente, substância, aditivo, embalagem, vasilhame, equipamento ou rótulo, nas hipóteses e formas previstas nos artigos 118 e 119 do Decreto nº 6.871/2009 e no art. 72 do Decreto nº 8.198/2014.
....." (NR)

"Art. 6º O auto de infração tem por finalidade lavrar a ocorrência de infração cometida por pessoa física ou jurídica, iniciando o processo administrativo de apuração de infração que deverá observar os ritos e prazos legais previstos nesta Instrução Normativa e nos Decretos nos 6.871/2009 e 8.198/2014.
§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado, preferencialmente, no ato da fiscalização e deverá relatar fielmente o fato constitutivo da infração, contendo indicação do dispositivo legal infringido.



ANEXO IV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de .	

TERMO DE APREENSÃO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.
Estabelecimento Responsável pelo Produto:

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):
ENDEREÇO:
REGISTRO MAPA, CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: CEP:

Estabelecimento Detentor do Produto:

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):
ENDEREÇO:
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: CEP:

Tendo em vista o disposto no(s) artigo(s) do Regulamento da Lei
acima identificada, por motivo de

procedemos a APREENSÃO do(s) bem(ns) abaixo identificado(s) e quantificado(s):

Fica nomeado Depositário nos termos do disposto na legislação acima identificada:

NOME:	Assinatura:
ENDEREÇO:	CEP:
RG/CPF: MUNICÍPIO: UF:	
(município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura:	
Nome:	
RG/CPF:	
1ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	
2ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	

1ª e 4ª Via - Órgão Fiscalizador 2ª Via - Estabelecimento Responsável 3ª Via - Estabelecimento Detentor

ANEXO V

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE- CIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de .	

AUTO DE INFRAÇÃO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):
ENDEREÇO:
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: CEP:
Disposição(ões) Legal(is) Infringida(s)
Fato(s) Constitutivo(s) da(s) Infração(ões)

Apresentação da Defesa:

A defesa deverá ser apresentada por escrito no prazo de até vinte dias, a contar da data de recebimento deste, a qual poderá vir acompanhada das provas que entender necessárias, devendo ser encaminhada ao Serviço de - (SIFISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA- (UF) ou em qualquer representação deste Ministério nesta Unidade da Federação.

(município / uf) (dia) (mês) (ano)	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Representante do Estabelecimento	
Assinatura:	
Nome:	
RG/CPF:	
1ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	
2ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	

1ª e 3ª Via - Órgão Fiscalizador 2ª Via - Estabelecimento

ANEXO VI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE- CIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de	

TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRAS

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.
Estabelecimento Responsável pelo Produto:

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):
ENDEREÇO:
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: CEP:

Estabelecimento Detentor do Produto:

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):
ENDEREÇO:
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: CEP:

Finalidade da amostra:

[] Fiscalização Físico-química [] Fiscalização Microbiológica [] Controle de

DENOMINAÇÃO DO PRODUTO	MARCA COMER- CIAL	Nº DE REGISTRO DO PRODUTO	QTDE.	LOTE	QTDE. LOTE

[] A(s) unidade(s) de amostra destinada(s) à análise pericial ficou(aram) sob a guarda do representante do estabelecimento abaixo assinado.

[] A(s) unidade(s) de amostra destinada(s) à análise pericial ficou(aram) sob a guarda da área técnica competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da federação onde foi(ram) coletada(s) a(s) amostra(s), ficando à disposição do estabelecimento responsável.

OBS.: de de

(município / uf) (dia) (mês) (ano)	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Representante do Estabelecimento	
Assinatura:	
Nome:	
RG/CPF:	
1ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	
2ª Testemunha	
Assinatura:	
Nome:	
Endereço:	
RG/CPF:	

1ª e 4ª Via - Órgão Fiscalizador 2ª Via - Estabelecimento 3ª Via - Laboratório

ANEXO VII

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de .	

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO (procedente em Primeira Instância)		
PROCESSO nº:	AUTO DE INFRAÇÃO (número e data):	
NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
REGISTRO NO MAPA ou CNPJ/CPF:		

Senhor(a) Representante Legal,
Fica vossa senhoria notificado que a autoridade de 1ª instância da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no / na / em _____ julgou PROCEDENTE, conforme cópia anexa, o auto de infração supracitado nos seguintes termos: _____

Havendo discordância, o autuado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia seguinte ao recebimento da NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO, poderá interpor Recurso perante a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no / na / em _____, para julgamento da autoridade competente de 2ª Instância, nos termos do

[] artigo 117 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] artigo 84 do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.
Fica vossa senhoria cientificado(a) de que na eventualidade de decidir pela apresentação de Recurso, o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, autoriza a instância superior da área de bebidas a confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Da decisão da instância superior poderá, inclusive, decorrer GRAVAME (aumento da penalização) à situação atual.

_____, de _____ de _____
(município / uf) (dia) (mês) (ano)

Carimbo e Assinatura

1ª e 3ª Via - Órgão fiscalizador

2ª Via - Estabelecimento

ANEXO VIII

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE- CIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO (Improcedente em Primeira Instância)		
PROCESSO nº:	AUTO DE INFRAÇÃO (número e data):	
NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
REGISTRO NO MAPA ou CNPJ/CPF:		

Senhor Representante Legal,
Fica vossa senhoria notificado que a autoridade de 1ª instância da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no / na / em _____ julgou, conforme cópia anexa, IMPROCEDENTE o auto de infração supracitado.

_____, de _____ de _____
(município / uf) (dia) (mês) (ano)

Chefe do (SIFISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA-(UF)

1ª e 3ª Via - Órgão fiscalizador

2ª Via - Estabelecimento

ANEXO IX

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de .	

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO (Procedente em Segunda Instância)		
PROCESSO nº:	AUTO DE INFRAÇÃO (número e data):	
NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
REGISTRO NO MAPA ou CNPJ/CPF:		

Senhor Representante Legal,
Fica vossa senhoria notificado que a autoridade competente da instância superior da área de vinhos e bebidas, em apreciação ao recurso frente à notificação de julgamento em primeira instância nº _____, julgou PROCEDENTE, conforme cópia anexa, o auto de infração supracitado nos seguintes termos: _____

_____, de _____ de _____
(município / uf) (dia) (mês) (ano)

Chefe do (SIFISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA-(UF)

1ª e 3ª Via - Órgão fiscalizador

2ª Via - Estabelecimento

ANEXO X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)

NOTIFICAÇÃO DE LULGAMENTO (Improcedente em Segunda Instância)

PROCESSO nº:	AUTO DE INFRAÇÃO (número e data):
NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	UF: CEP:
REGISTRO NO MAPA ou CNPJ/CPF:	

Senhor Representante Legal,
Fica vossa senhoria notificado que a autoridade competente da instância superior da área de vinhos e bebidas, em apreciação ao recurso voluntário frente à notificação de julgamento em primeira instância nº _____, julgou IMPROCEDENTE, conforme cópia anexa, o auto de infração supra-citado.

_____, de _____ de _____
(município / uf) (dia) (mês) (ano)

Chefe do (SIFISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA-(UF)

1ª e 3ª Via - Órgão fiscalizador

2ª Via - Estabelecimento

ANEXO XI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha ____ de ____	

TERMO DE INUTILIZAÇÃO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
Notificação de Julgamento nº _____, de _____ / _____ / _____.			
Termo de Apreensão nº _____, de _____ / _____ / _____.			
Bem Inutilizado			

_____, de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____	
RG/CPF: _____	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____	
2ª Testemunha	
RG/CPF: _____	

1ª e 3ª Via - Órgão Fiscalizador

2ª Via - Estabelecimento



ANEXO XII

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha ____ de ____

TERMO DE LIBERAÇÃO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
Notificação de Julgamento nº _____, de ____/____/____.			
Termo de Apreensão nº _____, de ____/____/____.			

Bem Liberado

_____, de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____ RG/CPF: _____	
2ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____ RG/CPF: _____	
1ª e 3ª Via - Órgão Fiscalizador	2ª Via - Estabelecimento

ANEXO XIII

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE- CIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha ____ de ____

TERMO DE INTERDIÇÃO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1.994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
Notificação de Julgamento nº _____, de ____/____/____.			

Alcance (Especificar os equipamentos, instalações ou estabelecimento, bem como o prazo e irregularidade constatada)

Apresentação de Recurso: Ver notificação de Julgamento.

_____, de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____ RG/CPF: _____	

2ª Testemunha		
Assinatura: _____		
Nome: _____		
Endereço: _____		
RG/CPF: _____		
1ª e 4ª Via - Órgão Fiscalizador	2ª Via - Afixar na porta do estabelecimento ou seção	3ª Via - Estabelecimento

ANEXO XIV

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAS- TECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha ____ de ____

TERMO ADITIVO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
Auto de Infração nº _____, de ____/____/____.			

Finalidade

Ficam ratificados os demais dizeres do Auto de Infração e reaberto prazo para apresentação de nova defesa.
A defesa deverá ser apresentada por escrito no prazo de até vinte dias, a contar da data de recebimento deste, a qual poderá vir acompanhada das provas que entender necessárias, devendo ser encaminhada ao Serviço de _____ - _____ (SI-FISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA-____ (UF) ou em qualquer representação deste Ministério nesta Unidade da Federação.

_____, de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____ RG/CPF: _____	
2ª Testemunha	
Assinatura: _____ Nome: _____ Endereço: _____ RG/CPF: _____	
1ª e 3ª Via - Órgão Fiscalizador	2ª Via - Estabelecimento

ANEXO XV

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECI- MENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE- CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)

TERMO DE REVELIA

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009 e atos complementares.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

PROCESSO:
INTERESSADO:
AUTO DE INFRAÇÃO:

Findo o prazo de que trata a legislação acima identificada, sem que houvesse apresentação de defesa escrita ao auto de infração em referência dentro do prazo legal, é o autuado considerado REVEL.

(cidade) - (UF), (dia) / (mês) / (ano)

Chefe do (SIFISV ou SISV ou SIPOV)/DDA/SFA-(UF)

ANEXO XVI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
Folha de .	
LAUDO DE VISTORIA	

Relativo à fiscalização de que trata a:

[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:

1. ASPECTOS GERAIS DO ESTABELECIMENTO	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
1.1. Local isento de odores indesejáveis, fumaça, poeira e outros contaminantes ambientais			
1.2. Urbanização da área externa			
1.3. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
1.4. Vias de trânsito interno			
1.5. Sistema de armazenamento de resíduos antes de sua eliminação			
1.6. Sistema de eliminação de efluentes e águas residuais			
1.7. Local para armazenar produtos devolutos			
1.8. Local exclusivo e de acesso restrito para guarda de substâncias perigosas			
1.9. Local para guarda de produtos de higiene e limpeza			
1.10. Disponibilidade de vestimentas para a realização das atividades			
1.11. Dispositivos de registro de temperatura em locais refrigerados			
1.12. Correspondência com a Planta industrial e com o Memorial Descritivo de Instalações e Equipamentos			
1.13. PPO. Água	1.13.1. Disponibilidade de água potável para manipulação e elaboração dos produtos		
	1.13.2. Depósito de água potável		
	1.13.3. Disponibilidade de tubulações distintas para água potável e não potável		
	1.13.4. Sistema de controle da potabilidade		
	1.14.1. Localização		
1.14. Vestiários, banheiros e outras dependências	1.14.2. Sistema de Iluminação		
	1.14.3. Sistema de Ventilação		
	1.14.4. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)		
	1.14.5. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza		
	1.14.6. Pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos		
	1.14.7. Placa de Advertência para lavagem das mãos		

2. SEÇÃO DE RECEPÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
2.1. Espaço para a realização das operações			
2.2. Fluxograma das operações			
2.3. Sistema de iluminação			
2.4. Sistema de ventilação			
2.5. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
2.6. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
2.7. Piso			
2.8. Paredes e Teto			
2.9. Portas, Janelas e outras aberturas			
2.10. Rede de distribuição elétrica			
2.11. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
2.12. Equipamentos, recipientes e utensílios			
2.13. Pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos			
2.14. Placa de advertência para lavagem das mãos			
2.15. Local de descarga da matéria-prima			
2.16. Sistema de seleção e descarte			
2.17. Meios para evitar o acúmulo de gases poluentes durante a realização das operações de carga e descarga na seção			

3. SEÇÃO DE DEPÓSITO DE MATÉRIA-PRIMA, INGREDIENTE, RECIPIENTE, VEDAÇÃO DE RECIPIENTE E ROTULO	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
3.1. Sistema de iluminação			
3.2. Sistema de ventilação			
3.3. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
3.4. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
3.5. Piso			
3.6. Paredes e Teto			
3.7. Portas, Janelas e outras aberturas			
3.8. Rede de distribuição elétrica			

3.9. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
3.10. Equipamentos, recipientes e utensílios			
3.11. Meios de transporte			
3.12. Local refrigerado para armazenamento de matéria-prima e ingrediente que requerem temperatura controlada			
3.13. Área específica para aditivos			

4. SEÇÃO DE ELABORAÇÃO DO PRODUTO	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
4.1. Espaço para a realização das operações			
4.2. Fluxograma das operações			
4.3. Sistema de iluminação			
4.4. Sistema de ventilação			
4.5. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
4.6. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
4.7. Piso			
4.8. Paredes e Teto			
4.9. Portas, Janelas e outras aberturas			
4.10. Rede de distribuição elétrica			
4.11. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
4.12. Equipamentos, recipientes e utensílios			
4.13. Pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos			
4.14. Placa de advertência para lavagem das mãos			
4.15. Sistema de descarte de resíduos			

5. SEÇÃO DE LAVAGEM e ENXÁGUE DOS RECIPIENTES	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
5.1. Espaço para a realização das operações			
5.2. Fluxograma das operações			
5.3. Sistema de iluminação			
5.4. Sistema de ventilação			
5.5. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
5.6. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
5.7. Piso			
5.8. Paredes e Teto			
5.9. Portas, Janelas e outras aberturas			
5.10. Rede de distribuição elétrica			
5.11. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
5.12. Equipamentos, recipientes e utensílios			
5.13. Programa de higiene e desinfecção da Seção			
5.14. Uso de água potável na realização das operações			
5.15. Funcionalidade do equipamento de lavagem a quente			
5.16. Funcionalidade do equipamento de lavagem a frio			
5.17. Sistema de reaproveitamento da água no processo de lavagem e enxágue dos recipientes			
5.18. Material de constituição dos recipientes			
5.19. Segurança dos recipientes quanto a riscos de transmissão de substâncias indesejáveis ao produto			
5.20. Expressões gravadas em recipientes de acordo com os produtos a serem envasilhamento			
5.21. Controle do ingresso de materiais na seção: embalagens, tampas, utensílios etc			
5.22. Sistema de inspeção dos recipientes após lavagem e enxágue			

6. SEÇÃO DE ENGARRAFAMENTO/ENVASILHAMENTO	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
6.1. Espaço para a realização das operações			
6.2. Fluxograma das operações			
6.3. Sistema de iluminação			
6.4. Sistema de ventilação			
6.5. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
6.6. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
6.7. Piso			
6.8. Paredes e Teto			
6.9. Portas, Janelas e outras aberturas			
6.10. Rede de distribuição elétrica			
6.11. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
6.12. Equipamentos, recipientes e utensílios			
6.13. Mecanismos de inspeção dos produtos após envasilhamento			

7. SEÇÃO DE DEPÓSITO DE PRODUTO A GRANEL	CONFORMIDADE		
	C	NC	NA
7.1. Espaço para a realização das operações			
7.2. Sistema de iluminação			
7.3. Sistema de ventilação			
7.4. Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
7.5. Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
7.6. Piso			
7.7. Paredes e Teto			
7.8. Portas, Janelas e outras aberturas			
7.9. Rede de distribuição elétrica			
7.10. Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			



7.11.	Material de constituição dos recipientes utilizados no acondicionamento dos produtos			
7.12.	Material de revestimento dos recipientes utilizados no acondicionamento			
7.13.	Recipientes sequencialmente numerados, com indicação da capacidade volumétrica e do produto			
7.14.	Meios para registros da produção, por produto			

8. SEÇÃO DE DEPÓSITO DE PRODUTO ENGARRAFADO/ENVA-SILHADO e EXPEDIÇÃO		CONFORMIDADE		
		C	NC	NA
8.1.	Espaço para a realização das operações			
8.2.	Sistema de iluminação			
8.3.	Sistema de ventilação			
8.4.	Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados etc)			
8.5.	Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais			
8.6.	Piso			
8.7.	Paredes e Teto			
8.8.	Portas, Janelas e outras aberturas			
8.9.	Rede de distribuição elétrica			
8.10.	Disponibilidade de ponto de água para as operações de limpeza			
8.11.	Meios para evitar o acúmulo de gases poluentes durante a realização das operações de carga e descarga na seção			

9. CONTROLE DE QUALIDADE E RASTREABILIDADE DOS PRODUTOS		CONFORMIDADE		
		C	NC	NA
9.1.	Programa de Boas Práticas de Fabricação - BPF			
9.2.	Programa de Controle Integrado de Pragas - CIP			
9.3.	Meios para controle de qualidade de acordo com os parâmetros oficiais estabelecidos nos PIQs			
9.4.	Meios para controle de qualidade das matérias-primas e ingredientes dos fornecedores			
9.5.	Meios para registros da produção e movimentação de estoque			
9.6.	Meios para controle da rastreabilidade dos lotes dos produtos			

10.	EXIGÊNCIAS
10.	EXIGÊNCIAS (continuação)
11.	CONCLUSÃO

_____ de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) ano	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª e 3ª Via - Órgão Fiscalizador	2ª Via - Estabelecimento

ANEXO XVII

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE-CIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE-CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha _____ de _____.

TERMO DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1.988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:

MATÉRIA-PRIMA/PRODUTO EXISTENTE EM DEPÓSITO	Quantidade	Unidade

MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE	Quantidade	Unidade

OBSERVAÇÃO

DECLARAÇÃO DE FIEL INFORMAÇÃO
DECLARO, para todos os efeitos legais, que o Estabelecimento em questão não dispõe de outros produtos, matérias-primas ou documentos fiscais, inerentes ao presente levantamento, que nele não tenham sido considerados.
_____ Representante do Estabelecimento

_____ de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Representante do Estabelecimento	Auditor(es) Fiscais Federais Agropecuários (Assinatura e Carimbo)
Assinatura: _____ Nome: _____ RG/CPF: _____	
1ª e 2ª Via - Órgão Fiscalizador	3ª Via - Estabelecimento

ANEXO XVIII

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAS-TECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PE-CUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha _____ de _____.

TERMO DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - LAUDO

Relativo à fiscalização de que trata a:
[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.
[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:

I. Produto sob Avaliação Quantitativa:

MATÉRIA-PRIMA/INGREDIENTE (nome e características):
DENOMINAÇÃO:
MARCA:

II. Informações Apuradas:

Quantidade de Matéria-prima/Ingrediente Utilizado: _____, unidade: _____.
Quantidade de Produto Fabricado: _____, unidade: _____.
Período de Apuração: _____/_____/_____ à _____/_____/_____, de _____/_____/_____, de _____/_____/_____.
Termo de Levantamento de Estoque nº _____, de _____/_____/_____.

III. Exigência Legal:

Ato Normativo: _____	Estabeleci- do: _____
Padrão	

IV. Memória de Cálculo:

V. Conclusão:

Produto elaborado _____ com os Padrões Oficiais de Identidade e Qualidade, no que se refere ao _____ exigido por Lei.

_____ de _____ de _____ (município / uf) (dia) (mês) (ano)	
Auditor(es) Fiscal Federal Agropecuário (Assinatura e Carimbo)	

1ª e 2ª Via - Órgão Fiscalizador	3ª Via - Estabelecimento

ANEXO XIX

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA	(sequencial / cart. fiscal / uf / ano)
	Folha de

TERMO DE DESTINAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO OU EQUIPAMENTO

Relativo à fiscalização de que trata a:

[] Lei Nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

[] Lei Nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, e o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta no Processo nº 21000.051967/2016-03, resolvem:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 1º da Portaria Interministerial nº 259, de 25 de novembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

II - Volume de recursos: até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), limitados às Operações Oficiais de Créditos (OOC), na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários; "

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PORTARIA Nº 415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a necessidade do atendimento a projetos governamentais sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o que consta do Processo nº 21000.002467/2015-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para análise e aprovação dos Planos de Trabalho da Ação Fomento ao Setor Agropecuário pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA, conforme estabelecido na Portaria GM/MAPA nº 1.232, de 23 de dezembro de 2008, e homologar a relação de objetos passíveis de atendimento por contratos de repasse.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Objeto: produto do contrato de repasse, observados o plano de trabalho e as suas finalidades;

II - Obra de engenharia civil: construções e edificações de interesse coletivo destinadas às atividades agropecuárias, ampliações e reformas de edificações existentes, obras de estradas vicinais e obras de irrigação agrícola, destinadas a beneficiar a população rural de forma a permitir a melhoria da qualidade dos produtos ou a sua transformação, comercialização e distribuição;

III - Agroindustrialização: atividade de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários (de origem animal ou vegetal), realizada em instalação existente ou a ser construída, devendo destinar-se a apoiar o beneficiamento e a transformação da produção agropecuária e a sua comercialização de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho, permitindo a aquisição de equipamentos para agroindústrias comunitárias;

NOME (EMPRESARIAL/PESSOA FÍSICA):			
ENDEREÇO:			
REGISTRO MAPA ou CNPJ/CPF:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
Destinação			
de de de			
(município / uf) (dia) (mês) (ano)			
Representante do Estabelecimento		Auditor(es) Fiscal(is) Federal(is) Agropecuário(s) (Assinatura e Carimbo)	
Assinatura: _____			
Nome: _____			
RG/CPF: _____			
1ª Testemunha			
Assinatura: _____			
Nome: _____			
Endereço: _____			
RG/CPF: _____			
2ª Testemunha			
Assinatura: _____			
Nome: _____			
Endereço: _____			
RG/CPF: _____			
1º e 3º Via - Órgão Fiscalizador		2ª Via - Detentor da Matéria-Prima, do Produto ou do Equipamento	

IV - Mecanização agrícola: atividade executada por uma ou um conjunto de máquinas, equipamentos e implementos utilizados para atenderem serviços de recuperação de solos, preparos de áreas para plantio, terraços, tratos culturais, colheita e beneficiamento de produtos agropecuários, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, permitindo a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos agrícolas; e

V - Patrulha mecanizada: composição de uma ou mais máquinas, agrícolas ou de recuperação de estradas, as quais podem ser acompanhadas de um ou mais implementos/equipamentos compatíveis com seu uso.

Art. 3º Para aprovação dos Planos de Trabalho dos Projetos Governamentais selecionados pelo MAPA, cada SFA/MAPA deverá observar a compatibilidade dos objetos propostos pelos proponentes, com a relação de objetos constante do anexo desta Portaria.

§ 1º Os Planos de Trabalho, bem como os objetos a serem adquiridos, deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, ou documento similar, sendo que este deverá ser anexado a proposta apresentada.

§ 2º Os objetos devem ter sua descrição formulada de forma sucinta e objetiva.

§ 3º Em caso de obras, o objeto do contrato de repasse deverá descrever apenas um objeto, sendo admitido no projeto a existência de múltiplas unidades, desde que semelhantes entre si na sua execução e finalidade.

§ 4º Em caso de aquisição de máquinas agrícolas é permitida a aquisição de múltiplos objetos, desde que compatíveis entre si, caracterizando a formação de uma patrulha mecanizada.

Art. 4º Ficam homologados como objetos passíveis de atendimento mediante contrato de repasse celebrados com entes da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, aqueles constantes do anexo desta portaria.

Art. 5º A Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo - SPRC, ou unidade gestora equivalente responsável pela gestão do contrato de prestação de serviços para a operacionalização de contratos de repasse do MAPA, ficará responsável por revisar anualmente a relação constante do anexo desta Portaria, procedendo aos respectivos ajustes, se for o caso.

§ 1º As inclusões ou exclusões de objetos à relação contida no anexo citado no caput deste artigo deve ser feita mediante consulta e aprovação técnica por parte de Grupo de Trabalho composto para esta finalidade específica.

§ 2º O Grupo de Trabalho citado no § 1º será composto pelos chefes das Divisões de Política e Desenvolvimento Agropecuários - DPDAG's, ou representantes das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicados para esta finalidade específica, além de pelo menos um representante da SPRC, ou unidade gestora equivalente responsável pela gestão do contrato de prestação de serviços para a operacionalização de contratos de repasse do MAPA.

§ 3º O Grupo de Trabalho em comento será presidido por representante da unidade central do MAPA, mediante designação da autoridade titular da unidade gestora citada no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

BENS E OBJETOS COMPATÍVEIS COM PROJETOS DE INFRAESTRUTURAPÚBLICA PARA O SETOR AGROPECUÁRIO DA AÇÃO FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO ORGANIZADOS POR ÁREA

1. Obras de engenharia civil:

Matadouros frigoríficos e correlatos;

Laticínios e correlato;

Casas de farinha;

Centrais de abastecimento, processamento, pós-colheita e comercialização;

Unidades de classificação, embalagem, armazenamento, processamento mínimo da produção;

Entrepósitos, Mercado/casa do produtor;

Viveiros;

Casas de vegetação;

Galpões agroindustriais;

Centros de treinamento/capacitação;

Parques de exposição;

Silos;

Armazéns;

Tanques;

Laboratórios;

Obras de contenção de erosão;

Mini-usinas de biodiesel;

Micro-destilarias de etanol;

Biodigestores;

Unidades demonstrativas;

Obras de recuperação, adequação e pavimentação de estradas vicinais, incluindo:

Mata-burros;

Pontes;

Pavimentação asfáltica

Pavimentação com pedras polidricas;

Passagem molhada;

Bueiros;

Galerias;

Terraplenagem e cascalhamento.

Projetos coletivos de irrigação, incluindo:

Construção de Açudes e Barragens;

Construção de Canais;

Tubos e conexões;

Motores estacionários;

Bombas hidráulicas e conjunto moto-bomba;

Filtros;

Perfuradores de solo;

Valetadeiras.

2. Agroindustrialização:

Despoldadeira;

Extratores;

Liquidificadores;

Mesas de processamento;

Prensas;

Moinhos;

Desintegradores;

Ventiladores;

Evaporadores;

Misturadores;

Amassadores;

Batedeiras;

Tanques isotérmicos;

Resfriadores;

Tanques diversos;

Caldeiras;

Tachos;

Agitadores;

Centrífugas;

Dosadores;

Decantadores;

Trocadores de calor;

Esteiras;

Transportadores helicoidais;

Polidores;

Descascadores;

Cortadores;

Balanças industriais ou analíticas;

Refratômetros;

Plataformas;

Empilhadeiras;

Câmaras frias;

Freezers;

Refrigeradores;

Autoclaves;
Estufas;
Pasteurizadores;
Seladoras;
Embaladoras;
Empacotadoras;
Equipamentos para estruturação dos Serviços de Inspeção Municipal com adesão ao SISBI-POA.
3. Mecanização Agrícola
Trator de pneu;
Trator de esteira;
Trator estradeiro;
Rolo compactador;
Pá carregadeira;
Reboques para máquinas e implementos;
Retroescavadeira;
Motoniveladora;
Caminhões com Caçamba Basculante;
Veículos utilitários (desde que destinados a utilização pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado ao SISBI-POA);
Caminhões com capacidade de até 20t (desde que destinados à implantação de unidades móveis de caráter indispensável à execução de projetos técnicos mencionados neste anexo);
Embarcações (pequeno ou médio porte, exclusivamente para transporte de produtos agropecuários em regiões alagadas das regiões Norte e Centro-Oeste);
Grades e arados;
Subsoladores;
Sulcadores;
Escarificadores;
Enxadas rotativas;
Roçadeiras;
Distribuidores de calcário;
Espalhadores de esterco;
Cultivadores rotativos;
Raspadeiras;
Terraceadores;
Semeadeiras;
Cultivadores;
Plantadeiras;
Granuladeiras;
Pulverizadores;
Atomizadores;
Plainas;
Podadores/serras;
Tesouras hidráulicas;
Colheitadeiras;
Segadores;
Ceifadeiras;
Enfardadeiras;
Guinchos Agrícolas;
Misturadores;
Silos.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta dos Processos nº 21000.007087/2015-19 e 21000.005470/2017-96, resolve:

Art. 1º Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF dos países de origem adaptem os seus procedimentos ao disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 17, de 29 de setembro de 2016, ficando dispensada, nesse período, a exigência de apresentação da Declaração Adicional de que trata o referido inciso, bem como os procedimentos previstos no art. 3º da mesma Instrução Normativa para os produtos correspondentes.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* as partidas dos produtos de Categoria de Risco Fitossanitário 3, Classe de Risco 4, relacionados no Anexo I da Instrução Normativa nº 17, de 29 de setembro de 2016, devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela ONPF do país de origem.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.003262/2015-91, resolve:

Art. 1ª Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos *in natura* de pera (*Pyrus pyrifolia*), Categoria 3, Classe 4, produzidos na Bélgica, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2ª Os frutos de pera devem estar acondicionados em embalagem de primeiro uso, livres de material de solo, impurezas, folhas e outros resíduos vegetais.

Art. 3ª O envio dos produtos especificados no art. 2ª desta Instrução Normativa deve estar acompanhado de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bélgica, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA1: O envio foi inspecionado e encontra-se livre das pragas *Contarinia pyrivora*, *Diaspidiotus ostreaeformis*, *Hoplocampa brevis*, *Ametastegia glabrata*, *Leucoptera malifoliella*, *Spilonota ocellana*, *Archips podana*, *Archips rosana*, *Argyrotaenia pulchellana*, *Helidomyia dimidiata*, *Cydia pomonella*, *Grapholita funebrana* e *Gymnosporangium fuscum*.

II - DA15: O envio encontra-se livre das pragas *Adoxophyes orana*, *Pandemis heparana*, *Aculus schlehtendali*, *Epitimerus pyri* e *Amphitetranynchus viennensis*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório.

III - DA14: O envio não apresenta risco quarentenário em relação às pragas *Lobesia botrana*, *Neofabraea alba*, *Phacidiopycnis pyri*, *Neonectria galigena*, *Monilinia fructigena* e *Erwinia amylovora*, considerando a aplicação do sistema integrado para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

Parágrafo único. A ONPF da Bélgica deverá submeter à ONPF do Brasil, para análise e aprovação, um Plano de Trabalho para implementação do sistema integrado para diminuição do risco associado às pragas *Lobesia botrana*, *Neofabraea alba*, *Phacidiopycnis pyri*, *Neonectria galigena*, *Monilinia fructigena* e *Erwinia amylovora*.

Art. 4ª As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que ficará depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5ª No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de pera até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6ª O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7ª A ONPF da Bélgica deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga naquele território.

Art. 8ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21028.001111/2010-85, resolve:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 01 de 28 de março de 2011, que trata do credenciamento da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 60.744.463/0040-04, a Rodovia BR -452, Km 142,5, Zona Rural, Uberlândia/MG, HABILITANDO o seu CREDENCIAMENTO para a realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme Art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 30 - Habilitar o médico veterinário MAURÍCIO BRAGA PUC-CINELLI, inscrito no CRMV/SC sob nº 2403, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.000998/2017-83 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 120421, no Estado de Santa Catarina.

Nº 33 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária MARGARETE FÁTIMA RIGO, CRMV/SC Nº 04528, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000984/2017-60, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 333 de 01/08/2012.

Nº 34 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário MARCO ROGÉRIO LACERDA SCHITZ, CRMV/SC Nº 3585, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000987/2017-01, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 332 de 01.08.2012.

Nº 35 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária ANGELICA DE PAULA TEIXEIRA, CRMV/SC Nº 6887, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.003419/2016-73, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 231 de 15.07.2016.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária CALYNDI TAMARA SABINI, inscrita no CRMV/SC sob nº 5682, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.001036/2017-41 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 120421, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária JAMILI CRISTINA VELHO, inscrita no CRMV/SC sob nº 7452, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.001062/2017-70 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 112847, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.027541/2016-15, resolve:

Art. 1º Credenciar a entidade Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda., São Paulo/SP, CNPJ: 42.462.952/0001-77, Av. Paulista, 854 - 11º andar, cuja estação experimental, CNPJ: 42.462.952/0004-10, localiza-se à Rod. Wilson Finardi (SP-191), km 6,5, CEP: 13.817-899, Mogi Mirim/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 30/2006 e Instrução Normativa nº 19, de 10/10/2016 e o que consta no Processo nº 21018.000268/2017-89, resolve:

Art. 1º - Habilitar Jociene de Fátima Barata, Médica Veterinária, CRMV-ES nº 1891, para realizar testes de diagnóstico para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

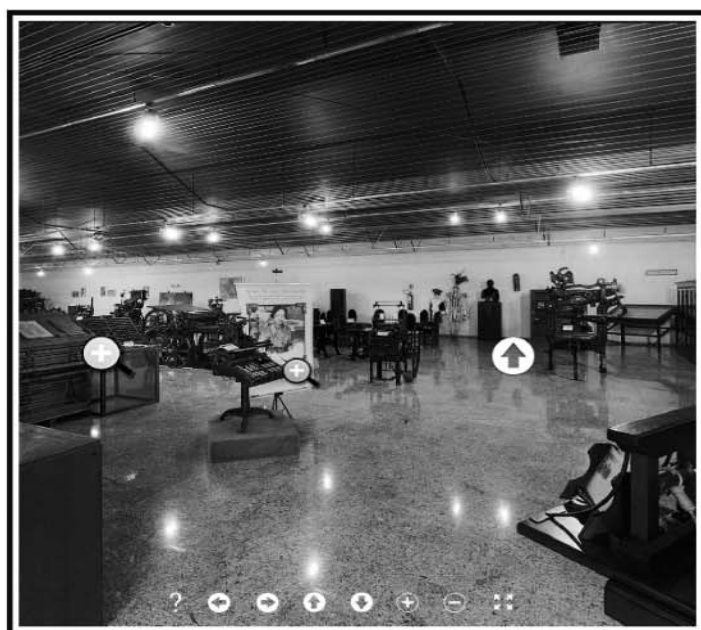
PORTARIA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Espírito Santo, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, considerando as informações constantes do processo SFA-ES nº 21018.000155/2017-83, resolve:

Art.1º - Credenciar sob o número 13/2017/ES o(a) Médico (a) Veterinário (a) Angelo Lozer Junior, inscrito do CRMV-ES nº 1054, pra emissão de Certificados de Inspeção Sanitária - CIS-ES para esterco e cama de aviário, nos municípios de Linhares e Sooretama no Estado do Espírito Santo para propriedades relacionadas no processo em referência.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver
cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no
Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade
estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades
especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 819, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.002153/2016-73, de 4 de julho de 2016, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Fast Aparelhos Eletroeletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 19.322.071/0001-39, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Rastreador portátil para veículos automotores e cargas, por meio de comunicação via rede celular.

Modelos: CARREG01 (RETORNAVEL); CEL4 (RETORNAVEL); CEL6 (RETORNAVEL); CTS V2 (RETORNAVEL); J2 (RETORNAVEL); J2 (RETORNAVEL - IMANTADO); K2 (RETORNAVEL); K2 (RETORNAVEL - IMANTADO); K (RETORNAVEL); K (RETORNAVEL - IMANTADO); L; L (RETORNAVEL); P1 (RETORNAVEL); P1 (RETORNAVEL - IMANTADO); R; R REV01 (RETORNAVEL); CARREG01 BLACK (DESCARTAVEL); CARREG01 WHITE (DESCARTAVEL); CARREG02 (DESCARTAVEL); J2; K; K2 (DESCARTAVEL); K2 PARDO (DESCARTAVEL); K2 TEMP (DESCARTAVEL); K2TR (DESCARTAVEL); K PARDO (DESCARTAVEL); KS (DESCARTAVEL); K TEMP (DESCARTAVEL); LC (DESCARTAVEL); P1; P1 TR (DESCARTAVEL); REMOT 01-PHS (DESCARTAVEL); T-K (DESCARTAVEL); K2 EVA (DESCARTAVEL); K2 EVA (RETORNAVEL); K (DESCARTAVEL); K EVA (DESCARTAVEL); KTR (DESCARTAVEL); P1 (DESCARTAVEL); T-K2 (DESCARTAVEL); T-K2 (RETORNAVEL); T-K2TEMP (DESCARTAVEL); T-KTEMP (DESCARTAVEL); T-K TR (DESCARTAVEL); J2 (DESCARTAVEL); J2TR (DESCARTAVEL); K PARDO (DESCARTAVEL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.700773/2016-71, de 4 de agosto de 2016, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Central automática de comutação privada, com capacidade inferior ou igual a 25 ramais, sem juntor (tronco) para conexão a linha telefônica.

Modelo: CENTRAL DE PORTARIA COMUNIC 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 821, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.700778/2016-02, de 4 de agosto de 2016, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0016-03, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho emissor com receptor incorporado, próprio para comunicação entre dispositivos sensores e central de alarme, via rede celular.

Modelo: MÓDULO UNIVERSAL GPRS 1000 UN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.002115/2016;	53557.000713/2016;
53504.021467/2014;	53554.001653/2016;
53557.000701/2016;	53554.000464/2016;
53554.000963/2014;	53557.000256/2015;
53554.001649/2016;	53504.014551/2014.

HERMANO BARROS TERCUS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.002377/2015;	53554.002978/2015;	53554.000068/2015;	53554.004660/2013;
53554.200967/2015;	53504.014631/2014.		

JULIANO STANZANI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 932, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Extinquir, por cassação, a autorização do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade; CNPJ/CPF; Fiel; Validade(s);

CARLOS LESSANDRO L RISCHIOTO; 26533948806; 02035715849; 12/04/12; EDUARDO DONEUX REBSKE; 02834929882; 02000599478; 07/05/12; ADEMAR DIOGO SOUZA; 74526294853; 08020415157; 12/08/2012; GREMIO AMIGOS SANTISTA DE RADIOAMADORES E FAIXA CIDADAO; 03874372000135; 50009557571; 13/09/12; FERNANDO SCHNAIDMAN SUAREZ; 000000000000; 02036338305; 11/10/12; DENILSON FERNANDO NECHIO; 06855872824; 50013565478; 06/08/13; CARLOS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA; 64684776891; 02021024407; 13/01/2014; JOSE LUIZ GOMEZ GOMEZ; 03102680879; 02032929520; 14/01/14; EURIPEDES OLYMPIO DE ABREU; 51885883820; 02033052303; 15/01/2014; WAGNER LUIZ MORAIS; 14674115825; 50005868831; 16/01/14; FRANCISCO DE ASSIS BURGO DE CAMPOS; 11513962817; 02035242509; 16/01/2014;

WALDIR AUGUSTO DE LUGCA; 65276442800; 50014023873; 29/01/14; ANDERSON ANTONIO GUIRAO; 26440934813; 50014023601; 29/01/2014; FRANCISCO CARLOS ORLANDINO BIAGIONI; 58884890853; 02035191165; 02/02/14; PEDRO JOAO MACHADO; 13803611849; 02031876368; 04/02/2014; FAUSTO HENRIQUE CENEDEZI; 29382322841; 50013068920; 05/02/14; ANTONIO DOS SANTOS GUZMAN; 09248370802; 50014045176; 10/02/2014; SERGIO ECLEUDO FERREIRA DE JESUS; 13558444876; 02035749158; 19/02/2014; LUIZ AMERICO BRITO FERREIRA SILVA; 27365488840; 50014085984; 04/03/2014;

JOSE APARECIDO RIBEIRO SIMOES; 00818303867; 50014091950; 09/03/2014; JOAO ANTONIO CATALANI; 58594930887; 02035233348; 12/03/14; ALVARO JOSE DA SILVA; 50591495872; 50014111900; 18/03/2014; JOAO PAULO CARVALHO DE MORAES; 14734650870; 50014113279; 19/03/14; MARCELO JOSE ZANOLLO ZEITUM; 06430080803; 50014113430; 19/03/2014;

RUBENS ALVES DE OLIVEIRA; 09738307864; 02035759897; 22/03/14; ALFREDO DANIEL BONETTI; 18342358801; 50014115808; 22/03/14; JULIO HONORIO DE ALMEIDA BARROS; 03219612857; 50014118742; 23/03/14; JOSE ROSA; 01058294806; 50013941127; 23/03/14; VAGNER EMILIO MARRETTI; 18052615844; 50014119390; 23/03/2014; FELIPE FRAGA MOREIRA; 22521071897; 50014124556; 24/03/14; LUIZ ANTONIO CORVELLO FRAGA MOREIRA; 03985336873; 50014125366; 24/03/14; FABIO QUINZANI MILAN; 26093037851; 50014120720; 24/03/14; SILVIA HELENA QUINZANI MILAN MORETI; 24974703838; 50014121107; 24/03/14; MARCIO JERONIMO AGUIAR MILAN; 71799931820; 50014121026; 24/03/14; ONIVALDO STATI; 05827795887; 50014123401; 24/03/2014; WILLIAM DA SILVA; 27442525814; 50014125447; 24/03/2014;

JOSE RENATO MARTINS; 20798202904; 50014127814; 25/03/14; NIVALDO APARECIDO ROSSAN; 92555667849; 50014126176; 25/03/14; EDUARDO HERNANDES DOMINGUES; 65054091815; 50014129787; 25/03/14; PAULO EDUARDO DA SILVEIRA LIMA; 71757856820; 50014128381; 25/03/2014; CLEITON JOSE MORETTO; 31569784850; 50014127067; 25/03/2014;

MARCOS VINICIUS PIAIA; 28712916838; 50014133628; 26/03/14; JULIANA DA SILVA E SOUZA HEINRICH; 99931877634; 50014133547; 26/03/14; ERICK ROBERT HEINRICH; 33141741875; 50014133466; 26/03/2014; ADILSON LAURINDO; 29529068824; 50014138859; 30/03/14; ERI MARCELO BARBOSA; 11076485804; 50005783844; 30/03/14; NEWTON CESAR DA ROCHA; 06891813883; 50014140675; 30/03/14; OADIR ROBERTO BERALDO; 11849736871; 50014140918; 30/03/2014; MARCIO D ANGELO; 57149780806; 02032116421; 02/04/14; DANIEL BUENO; 37374125887; 02000469345; 05/04/14; ARIIVALDO GIL LOFRANO; 58228837887; 02000845932; 06/04/14; THIAGO LUIZ DE SOUZA MALVEZZI; 27309954807; 50014153220; 07/04/14; LAERTE ANTONIO DE CARVALHO; 07052960834; 02020328410; 07/04/2014; LUIZ CARLOS NOGUEIRA TERRA; 04748969865; 02035010713; 07/04/2014; CASIMIRO MATEUS MARCAL; 14991896800; 02000076963; 14/04/14; PAULO SERGIO VALIM DE FREITAS; 80496989715; 02035196043; 14/04/14; ELISEU MORIVALDO ALVES; 08501121843; 50014167280; 15/04/2014; ALISSON TEIXEIRA LEITE; 27311116821; 50014171805; 19/04/2014; EDUARDO VICCHIATTI BARS; 06841583884; 50014178729; 22/04/2014; LUIS PAULO GASPARINI; 11486055842; 50014183803; 28/04/14;

OSVALDO YUKIO KASHINO; 00830393846; 50014186152; 30/04/14; KOSEI TAKARA; 01176374834; 02000227686; 30/04/2014; SATIKO UEHARA TAKARA; 16288589829; 02000134831; 30/04/2014;

SANDRO ALMEIDA RAMOS

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 870: Transfere autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 84.013.234/0001-63, para a PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0171-00, bem como a outorga de autorização de uso das radiofrequências associadas à autorização para execução do serviço.

Nº 872: Expede autorização à MARINA RIO NEGRO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ 84.507.706/0001-34, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 933: Expede autorização à HUGO SILVA FACHIANO, CPF nº 014.416.252-08, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSON HENRIQUE HEREDIAS RIBAS

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.000051/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA PLATINENSE LTDA, CNPJ 81.160.228/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE JANEIRO DE 2017

Nº 61 Processo nº 53500.000307/2017-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.890.043/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cajazeiras/PB.

Nº 63 Processo nº 53500.000344/2017-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA, CNPJ 32.496.424/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ibatiba/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Nº 124 Processo nº 53500.000732/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRACAO BRASIL DE COMUNICACAO, CNPJ/MF nº 11.423.158/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mucajaí/RR.

Nº 125 Processo nº 53500.000733/2017-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRACAO BRASIL DE COMUNICACAO, CNPJ/MF nº 11.423.158/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Caracará/RR.

Nº 126 Processo nº 53500.000734/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRACAO BRASIL DE COMUNICACAO, CNPJ/MF nº 11.423.158/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Bonfim/RR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Nº 159 Processo nº 53500.000875/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nº 160 Processo nº 53500.000878/2017-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ribeirão/PE.

Nº 161 Processo nº 53500.000883/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Glória do Gofá/PE.

Nº 162 Processo nº 53500.000885/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ipojuca/PE.

Nº 163 Processo nº 53500.000887/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Limoeiro/PE.

Nº 166 Processo nº 53500.000899/2017-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itabira/MG.

Nº 167 Processo nº 53500.000900/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 27.865.757/0027-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ibiúna/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nº 201 Processo nº 53500.009991/2016-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE JUNQUEIRO, CNPJ 10.994.437/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Junqueiro/AL.

Nº 203 Processo nº 53500.009991/2016-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CRISTO REI, CNPJ 06.141.632/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Laranjal/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Nº 214 Processo nº 53500.001142/2017-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA, CNPJ/MF nº 13.029.459/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Porto da Folha/SE.

Nº 215 Processo nº 53500.001158/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SINAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO S/C LTDA, CNPJ/MF nº 04.974.569/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pradópolis/SP.

Nº 216 Processo nº 53500.001166/2017-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA, CNPJ/MF nº 13.029.459/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Poço Redondo (Sítios Novos)/SE.

Nº 218 Processo nº 53500.001177/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA, CNPJ/MF nº 13.029.459/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Riachão do Dantas/SE.

Nº 222 Processo nº 53500.001179/2017-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA, CNPJ 13.029.459/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Tomar do Geru/SE.

Nº 223 Processo nº 53500.001181/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PARANAVAI LTDA, CNPJ 79.688.891/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paranavaí/PR.

Nº 229 Processo nº 53500.001199/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Mirim Doce/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Nº 330 Processo nº 53500.021253/2016-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA VIAMONENSE DO BAIRRO COHAB, CNPJ 08.051.428/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Viamão/RS.

Nº 331 Processo nº 53500.023281/2016-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA BETEL, CNPJ 07.146.688/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Soledade/RS.

Nº 333 Processo nº 53500.023317/2016-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA, CNPJ 11.004.338/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Sorocaba/SP.

Nº 334 Processo nº 53500.001085/2017-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESCOLA DE RÁDIO PROGRESSO, CNPJ/MF nº 01.515.140/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 335 Processo nº 53500.001083/2017-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL RIO DOS CEDROS, CNPJ/MF nº 14.174.681/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Rio dos Cedros/SC.

Nº 336 Processo nº 53500.023275/2016-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA COCAL DO SUL, CNPJ 13.544.828/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cocal do Sul/SC.

Nº 338 Processo nº 53500.001080/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA NOVOS TALENTOS DE TUPÃ, CNPJ/MF nº 11.845.804/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Tupã/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 349, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001597/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO PROGRESSO DO DISTRITO DE BEZERRA - APDB, CNPJ 10.661.681/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Formosa/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 411, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001081/2017-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ASSUNÇÃO, CNPJ/MF nº 10.897.058/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Itapipoca (Assunção)/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 604, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.002163/2017-17. Expede autorização à R A DE A FERREIRA & J DE O NUNES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.216.977/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 684 Processo nº 53500.023110/2016-41. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ECLIPSE ASSESSORIA EM REDES E COMPUTADORES LTDA, CNPJ/MF nº 05.454.492/0001-09, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 685 Processo nº 53500.029860/2014. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE TROMBUDO CENTRAL, CNPJ/MF nº 14.472.805/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Trombudo Central/SC.

Nº 693 Processo nº 53500.021556/2004. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL QUIXABENSE, CNPJ/MF nº 03.566.013/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Quixaba/PE.

Nº 694 Processo nº 53500.030763/2007. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSAPRAD - ASSOCIAÇÃO SAPUCAIENSE DE RADIODIFUSÃO, CNPJ/MF nº 02.418.676/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Sapucaia/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 706 Processo nº 53500.028857/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO IBIRAPUITENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AIRC, CNPJ/MF nº 05.431.975/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ibirapuitã/RS.

Nº 722 Processo nº 53508.000455/2017-37. Outorga autorização de uso de radiofrequências à VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ/MF nº 32.304.206/0001-00, associada à Autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 727 Processo nº 53500.019111/2016-91. Expede autorização à VALE S.A., CNPJ/MF nº 33.592.510/0001-54, para executar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, pelo prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação do extrato deste Ato no Diário Oficial da União, nos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG e Itabira - MG, e outorga autorização de uso de radiofrequências associadas à Autorização do Serviço.

Nº 736 Processo nº 53500.017677/2016-88. Outorga autorização de uso de radiofrequências à INDAGRAF LTDA ME, CNPJ/MF nº 65.191.215/0001-82, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 739 Processo nº 53500.002536/2017-41. Expede autorização à MAGICNET TELECOM - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 23.897.235/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 862, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.004514/2016-35. Outorga autorização de uso de radiofrequências à WALDEMAR VITORINO VICHETTI JUNIOR - NET BIOS -ME, CNPJ/MF nº 05.552.711/0001-92, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 893 Processo nº 53500.045170/2017-03. Expede autorização à AGS TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.371.128/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 894 Processo nº 53500.001359/2017-86. Expede autorização à LINKRM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.618.855/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 897 Processo nº 53524.005675/2016-78. Expede autorização à KATER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.057.698/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo território nacional.

Nº 898 Processo nº 53524.005675/2016-78. Expede autorização à KATER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.057.698/0001-60, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 899 Processo nº 53524.005675/2016-78. Expede autorização à KATER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.057.698/0001-60, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 900 Processo nº 53500.000354/2017-36. Expede autorização à T. F. FRANCO - COMUNICACAO - ME, CNPJ/MF nº 17.721.685/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 913 Processo nº 53500.044656/2017-16. Expede autorização à INTELLIGENT BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.439.590/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 914 Processo nº 53500.045316/2017-11. Expede autorização à WMP XAVIER NET - ME, CNPJ/MF nº 26.773.346/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 915 Processo nº 53500.044598/2017-21. Expede autorização à INTELLIGENT BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.439.590/0001-47, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 916 Processo nº 53500.000053/2017-11. Expede autorização à ANDRE DUARTE LUIZ - ME, CNPJ/MF nº 04.570.048/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 917 Processo nº 53500.001782/2017-86. Expede autorização à J N TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.014.732/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 918 Processo nº 53500.000298/2017-30. Expede autorização à CHIACHIO & ALEIXO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.662.422/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 928 Processo nº 53500.000774/2017-12. Expede autorização à FIBRAREDE GESTAO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ/MF nº 22.760.654/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 955 Autoriza TT - PRUDUCOES ARTISTICAS LTDA., CNPJ nº 00.220.614/0001-89, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 23/02/2017 a 28/02/2017.

Nº 956 Autoriza SALAMANDRA ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 17.181.114/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 23/02/2017 a 28/02/2017.

Nº 957 Autoriza ALENDIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.325.692/0001-18, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 23/02/2017 a 01/03/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.242, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53560.001750/2015-12. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ANTONIO CLEITON BELISARIO PINHEIRO JUNIOR-ME, CNPJ/MF nº 04.284.545/0001-28, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.031398/2016-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA, CNPJ 75.789.966/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itaiópolis/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5679 Processo nº 53500.031669/2016-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, CNPJ 00.336.652/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caruaru/PE.

Nº 5680 Processo nº 53500.031670/2016-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, CNPJ 00.336.652/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Olinda/PE.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 16 de fevereiro de 2017

669ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal de Pernambuco	900.0111/1990	24.134.488/0001-08
Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	900.1013/2007	08.189.277/0001-16
Fundação Instituto Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto - FIPASE	900.1132/2011	04.755.519/0001-30

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 604, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.033086/2014-83, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2601/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Oeste do Paraná Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cascavel, estado do Paraná, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 47 (quarenta e sete), no município de Toledo, estado do Paraná, autorização essa outorgada inicialmente à Prefeitura Municipal de Toledo, nos termos da Portaria nº 327, de 08 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 1989.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.768, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023569/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de WENCESLAU BRAZ/PR, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Nº 5681 Processo nº 53500.031671/2016-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, CNPJ 00.336.652/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Palmares/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5716 Processo nº 53500.031741/2016-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL EDUCACIONAL RADIO E TV PORTO BELO, CNPJ 04.791.202/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto Belo/SC.

Nº 5718 Processo nº 53500.031743/2016-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO 99 FM LTDA, CNPJ 80.074.115/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Balneário Camboriú/SC.

Nº 5719 Processo nº 53500.031744/2016-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ITAPOA LTDA, CNPJ 75.775.460/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itajaí/SC.

Nº 5720 Processo nº 53500.031753/2016-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 58.832.528/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de João Pessoa/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 573, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.003618/2014-58, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 877/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Monte Alegre, estado do Pará, utilizando o canal 8+ (oito decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e TV Tapajós Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santarém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 24 de janeiro de 2017

Nº 10 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.009318/2013-45, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV BARRIGA VERDE SA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO BENTO DO SUL, estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 94/2017/SEI-MCTIC.



Nº 53 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.021782/2015-28, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SISTEMA TV PAULISTA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GOIÂNIA, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 49 (quarenta e nove), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 683/2017/SEI-MCTIC

Em, 13 de fevereiro de 2017

Nº 214 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 01250.004429/2016-62, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RADIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Conselheiro Lafaiete, utilizando o canal nº 267 (duzentos e sessenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 3160/2017/SEI-MCTIC.

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 2.254 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.032640/2015-96, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de AGUDO, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 59 (cinquenta e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 30627/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.280 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.034708/2003-81, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de MUTUM, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 27 (vinte e sete), nos termos da Nota Técnica nº 31271/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.330 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.033403/2015-42, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BARRAS, estado do Piauí, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 32034/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANCA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Credenciamento do Supera Centro de Tecnologia (SUPERA) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003530/2015-19, de 12 de Agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o Supera Centro de Tecnologia (SUPERA), CNPJ nº 04.755.519/0005-64, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Credenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), unidade Campus Joinville como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.004568/2015-09, de 5 de Outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), unidade Campus Joinville, CNPJ nº 83.899.526/0001-82, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

§ 1º A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) também possui as seguintes unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Departamento de Engenharia Mecânica - EMC, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 015/2006;
 - b) Departamento de Engenharia Elétrica - EEL, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 015/2006;
 - c) Departamento de Automação e Sistemas - DAS, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 015/2006;
 - d) Departamento de Informática e Estatística - INF, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 015/2006;
 - e) Departamento de Engenharia de Produção - EPS, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 015/2006;
- Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI Nº 015/2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Credenciamento da Incubadora do Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (CRITT) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.001022/2016-79, de 30 de Março de 2016, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora do Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (CRITT), vinculada à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 21.195.755/0001-69, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, e na Resolução CATI nº 018, de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Credenciamento da Incubadora Parque de Desenvolvimento Tecnológico (PADETEC) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.001022/2016-79, de 30 de Março de 2016, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora Parque de Desenvolvimento Tecnológico (PADETEC), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 04.089.290/0001-42, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, e na Resolução CATI nº 018, de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de fevereiro de 2017

Nº 11 - Processo/MinC nº 01400.010901/2012-10
PRONAC nº 12-3907

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente MRS Participações e Empreendimentos LTDA, CNPJ 06.231.454/0001/50, nos autos do Processo nº 01400.010901/2012-10 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 26/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, e no Despacho nº 1.752/2016 - COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Nº 12 - Processo/MinC nº 01400.023871/2012-01
PRONAC nº 12-7102

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Marca Alpha Gestão Estratégica LTDA., CNPJ nº 15.871.224/0001-46, nos autos do Processo nº 01400.023871/2012-01 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas na Nota nº 17/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 006/2017 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Nº 13 - Processo/MinC nº 01400.014442/2011-54
PRONAC nº 11-3773

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Grupo Teatrando Por Ai, CNPJ nº 13.424.694/0001-36, nos autos do Processo nº 01400.014442/2011-54 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas na Nota nº 18/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e no Despacho nº 018/2017 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 14 - Processo/MinC nº 01400.023679/2010-45
PRONAC nº 10-12480

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Rio de Janeiro de mãos dadas pela paz servindo em amor - ALFA, CNPJ nº 08.471.821/0001-18, nos autos do Processo nº 01400.023679/2010-45 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas no Parecer nº 50/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e no Despacho nº 010/2017 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 15 - Processo/MinC nº 01545.000507/2008-34
PRONAC nº 08-3962

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Luste Projetos Editoriais e Culturais LTDA-EPP, CNPJ nº 09.143.368/0001-83, nos autos do Processo nº 01545.000507/2008-34 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas na Nota nº 22/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e no Despacho nº 019/2017 - G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Nº 16 - Processo/MinC nº 01400.005029/2014-41
PRONAC nº 14-2613

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Federação das Associações de Províncias do Japão no Brasil, CNPJ nº 46.568.895/0001-66, nos autos do Processo nº 01400.005029/2014-41 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas na Nota nº 21/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e no Despacho nº 013/2017 - COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 17 - Processo/MinC nº 01400.006729/2011-19
PRONAC nº 11-2527

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente CARPEX Empreendimentos e Promoções LTDA-ME, CNPJ nº 30.019.483/0001-37, nos autos do Processo nº 01400.006729/2011-19 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas na Nota nº 13/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e no Despacho nº 009/2017 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

ROBERTO FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 19-E, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 02 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Guadalajara Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 02 de janeiro de 2017, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2017	
GUADALAJARA FILM MARKET	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Nikolas Vilarouca Maciel
2	Diego da Costa
3	Tereza Alvarez Medeiros

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 20-E, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 02 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "South by Southwest 2017", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 02 de janeiro de 2017, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2017	
SOUTH BY SOUTHWEST 2017	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	João Augusto Pereira de Queiroz Filho
2	Igor Kupstas Janczukowicz

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de fevereiro de 2017

Nº 11-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0493 - LÉGUA TIRANA

Processo: 01580.082574/2014-81

Proponente: Antônio M. G. de Carvalho Produções Artísticas e Cinematográficas

Cidade/UF: Petrolina/PE

CNPJ: 07.947.109/0001-80

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.438.105,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.365.000,00 para R\$ 574.491,84

Banco: 001- agência: 0963-6 conta corrente: 84.304-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 648, realizada em 06/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0223 - ÁFRICA ANIMAL DE RICHARD RASMUSSEN

Processo: 01416.000677/2016-02

Proponente: Green Planet Studios Produções de Vídeo Editora e Serviços de Educação Ambiental Ltda.

Cidade/UF: Araçariguama / SP

CNPJ: 13.404.221/0001-77

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.972.348,10 para R\$ 1.877.653,80

Valor aprovado no art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.873.730,10 para R\$ 1.783.771,11

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 40.698-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 648, realizada em 06/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2019.

14-0438 - MINHOCAS 2

Processo: 01580.072298/2014-42

Proponente: ANIMAKING PRODUÇÕES. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS E COMÉRCIO LTDA.

Cidade/UF: FLORIANÓPOLIS/SC

CNPJ: 04.596.131/0001-34

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.997.808,60

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.497.918,17 para R\$ 1.197.918,17

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 40.030-0

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 40.031-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 648, realizada em 06/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0045 - PEDIDOS INCRÍVEIS

Processo: 01580.095557/2014-11

Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.942.895,30 para R\$ 2.133.538,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 245.750,54 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.600.000,00 para R\$ 1.594.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 648, realizada em 06/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0049 - 8º Cine Fest Brasil - Montevideu & 8º Cine Fest

Brasil - Buenos Aires

Processo: 01416.010590/2016-35

Proponente: Infinito Entretenimento e Comunicações Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.188.290/0001-90

Valor total aprovado: R\$ 1.821.538,00

Valor aprovado no art. 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.821.538,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 44.569-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 648, realizada em 06/02/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação até 31/12/2017.

15-0507 - LOUCAS PRA CASAR 2

Processo: 01580.062822/2015-58

Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.140.164/0001-40

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
14 13921 - Projeto de Manutenção e qualificação da ação de Revitalização do Acervo da Casa de Cultura de Venâncio
Núcleo de Cultura de Venâncio Aires
CNPJ/CPF: 91.342.279/0001-47
RS - Venâncio Aires
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
140348 - Manutenção e apresentações do Coral Monlevade
Coral Monlevade
CNPJ/CPF: 21.545.199/0001-03
Cidade: João Monlevade - MG;
Valor Reduzido: R\$ 28.577,89
Valor total atual: R\$ 65.076,11

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art. 1.º - Alterar o(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 162093 - Branca de Neve e Zangado, publicado na portaria nº 0549/16 de 06/09/2016, no D.O.U. de 10/09/2016.

Onde se lê: JRB PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 08.873.857/0001-28

Leia-se: Gaya Produções Teatrais e Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.905.745/0001-62

Art. 2.º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto CARAVANA HIP HOP - EDIÇÃO AMERICA LATINA - PRONAC 16 4427, publicado na portaria n.º 825 de 27/12/2016, no D.O.U de 28/12/2016:

Onde se lê: Simples Comunicação e Consultoria

Leia-se: Beatbox Produções

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

164190 - Começo - Turnê de Lançamento do CD

GAM - Produções Artísticas e Culturais

CNPJ/CPF: 11.380.116/0001-10

Processo: 01400219598201634

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 311.860,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 30/06/2017

Resumo do Projeto: Este projeto propõe o lançamento do CD COMEÇO, com dez músicas instrumentais inéditas do jovem compositor Daniel Bortolini. Os shows de lançamento acontecerão nas cidades de Garibaldi/ RS, Carlos Barbosa/ RS, Caxias do Sul/ RS, Tatui/ SP, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/ RJ. Participam do projeto os músicos Rodrigo Marinônio, Fábio Leal, Leonardo Ferrarini, Anderson Bruno Pereira, Carlos Francisco Stocco, Cibeles Sabioni, Daniel Barden e Diego Garbin.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

161048 - Sobre rodas

RODAS DO TEMPO LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 12.246.598/0001-82

Processo: 01400007643201618

Cidade: Pirenópolis - GO;

Valor Aprovado: R\$ 356.774,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar uma exposição temporária no museu "Rodas do Tempo" atraindo ainda mais o público para o local. A exposição terá como tema a história do design visual dos automóveis e do automobilismo no Brasil, a beleza e a arquitetura dos carros antigos e novos, as transformações no design, etc. Seremos guiados pela pergunta: "Quando os automóveis deixaram de ser simples meios de transporte para se transformarem em objetos de desejo, em artigos de arte?". Observando como nossa cultura se apropria desse objeto e qual o sentido simbólico que ele tem na nossa sociedade atual.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

165023 - Sesquicentenário De Sete Lagoas/MG

Instituto Veredas

CNPJ/CPF: 02.055.558/0001-08

Processo: 01400224694201602

Cidade: Sete Lagoas - MG;

Valor Aprovado: R\$ 335.720,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto, consta da Impressão de 2.000 exemplares do livro de arte "Sesquicentenário de Sete Lagoas", que trabalhará como eixo curatorial o desenvolvimento de público crítico com ênfase em registro histórico da sociologia sete-lagoana. Irá conferir visibilidade a trabalhos artísticos e fazer circular informações sobre a constituição de Sete Lagoas, seus feitos, sua contextualização cultural, sua história, etc.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

160603 - Brasileira Seis e Meia - O Caminho da Música 2ª

edição

PERIANDRO CORDEIRO NOGUEIRA - EPP

CNPJ/CPF: 96.660.428/0001-30

Processo: 01400006862201671

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.674.500,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: 2ª edição do ?Festival Brasileira Seis e Meia ? O Caminho da Música?, com 36 apresentações musicais, compostas pela diversidade da música brasileira, levando a nossa história musical para todas as regiões do Brasil. As cidades desta edição são: Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador e Belém, sendo, 06 apresentações por cidade. Mostraremos a riqueza dos nossos ritmos, do SAMBA, BOSSA-NOVA, MPB, POP, REGIONAL, SOUL, ROCK ao INDIE ? sem rótulos e preconceitos... finalizando com 01 cordel acústico ?BRASILEIRA 6 e meia?, por cidade, um verdadeiro arrastão percussivo homenageando nossos ritmos.

162056 - Festival Cerrado Virtual

PROA PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS

CNPJ/CPF: 00.737.999/0001-56

Processo: 01400205841201637

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 582.101,90

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 30/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar no Distrito Federal um festival de música inovador que integrará Cultura e Conscientização Ambiental e tenha como diferencial, aliar entretenimento e diversão a estes pilares. O Festival Cerrado Virtual promete novamente unir a juventude de Brasília em torno de uma atmosfera de paz e conscientização ambiental. Lembrando que o evento é constituído por quatro pilares: Música, Meio Ambiente, Respeito à Acessibilidade e Esportes Radicais. Este ano o tema não foge da preservação do cerrado, mas falaremos de um composto exclusivo, a água, onde atuaremos firmemente com ações culturais que promovam e visem seu melhor aproveitamento e que principalmente informe às pessoas

que, além de não desperdiça-la, é preciso não poluir a mesma. O Festival, que nasceu e cresceu para dar visibilidade à cena musical em Brasília e para chamar a atenção sobre tema ?PRESERVAÇÃO DO CERRADO?, promete envolver todos os artistas presentes nesta campanha de conscientização sobre o uso consciente dos recursos hídricos

160380 - MÚSICA FEITA À MÃO

MANFREDINI COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 10.540.443/0001-29

Processo: 01400004932201657

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 408.100,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: O projeto ?Música feita à mão? tem por objetivo realizar palestras/debates para ampliar conhecimentos sobre a cadeia produtiva da música. Todas as primeiras 3as feiras de cada mês, às 16 horas, faremos atividades sobre o tema, com nomes ligados ao ofício musical. Serão 12 atividades diferentes, para junto com o público discutirmos e refletirmos sobre o papel atual da Música e do mercado. Local de Realização: Centro de Referência do Artesanato Brasileiro ? Rio de Janeiro. As atividades começarão a partir de abril de 2016.

1510916 - Projeto LAZUREAR

LUIZ ROGÉRIO DA SILVA

CNPJ/CPF: 994.829.596-04

Processo: 01400079671201548

Cidade: São João del Rei - MG;

Valor Aprovado: R\$ 660.680,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto LAZUREAR consiste em realizar a gravação de 01(um) CD-e 10 (dez) shows do cantor e compositor mineiro Rogério Lazur e Banda, abrangendo a música popular brasileira, além de elementos do pop e do jazz. Tiragem: 3.000 (três mil) CDs. Cidades: Tiradentes, São JoãoDel Rei, Juiz de Fora, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Salvador, Fortaleza e Recife.

162317 - Projeto Prioridade SG - Geração na Trilha

Labareda Cultural Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 10.262.041/0001-00

Processo: 01400208218201636

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 385.788,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A gravação do 1º CD e 5 shows de circulação com oficinas de Grafitti e Break Dance, nas cidades: Rio de Janeiro (1), São Gonçalo (1), São Paulo (1), Brasília (1) e Florianópolis (1). Com as atividades iniciadas em 2002, os 3 fundadores e os 4 músicos de apoio, vêm atuando no cenário musical, através do Movimento Hip Hop. A partir de 2004 uniram o movimento musical ao sócio cultural e desde então atuam com a realização de shows e oficinas gratuitas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

161696 - XVIII Prêmio Osmundo Pontes de Literatura (2017- 2018)

Academia Cearense de Letras

CNPJ/CPF: 07.369.952/0001-26

Processo: 01400202088201628

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 170.400,00

Prazo de Captação: 17/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Incentivar o desenvolvimento da cultura regional premiando o melhor livro, inédito, de poesia, ensaio e de contos, devendo o autor ser cearense ou radicado no Ceará; Os tres prêmios poderão ser de uma mesma categoria considerando a qualidade dos trabalhos inscritos. A categoria ensaio poderá ser substituída por romance dependendo da demanda que se apresente. Estimular a participação de escritores em concursos para maior reconhecimento de suas obras; Ajudar financeiramente na publicação da obra premiada.

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, conforme anexo II.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, aos proponentes relacionados no anexo II, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
1010432	BLOCOS DE CARNAVAL DO RIO DE JANEIRO	REPTIL EDITORA LTDA - ME	Homenagem artística ao Carnaval do Rio, através de um livro de arte que registra os principais blocos de rua da cidade, os quais trazem a alma do carnaval carioca, seja nas ruas, nos becos, nas praias e nas periferias. Com fotos do renomado fotógrafo Custódio Coimbra, será um registro histórico e catalográfico com imagens, pesquisas e textos, retratando as origens particulares dos blocos, suas histórias, suas músicas e curiosidades. No lançamento do livro, será feita uma exposição das fotos.	Humanidades	R\$ 320.425,00	R\$ 302.472,75	R\$ 302.472,75

114455	MOSTRA ESTUDANTIL DE TEATRO VI	Frederico e Osório Produções Culturais Ltda	Trata-se do sexto ano do evento, no qual as principais escolas de formação de ator do Rio de Janeiro apresentarão trabalhos interpretativos desenvolvidos pelos seus alunos. Total de 20 apresentações	Artes Cênicas	R\$ 165.560,00	R\$ 165.560,00	R\$ 80.000,00
096956	A Curandeira - Circulação Sudeste	Cooperativa Paulista de Teatro	A Curandeira - Circulação pelo Sudeste prevê a circulação do espetáculo teatral "A Curandeira" da Confraria das 3 Aguas, texto e atuação de Adriana Fortes, direção Melani Halpern por cidades do interior de São Paulo (Paraguaçu Paulista, Assis, Ipaussu, São Pedro do Turvo, Ourinhos, Santa Cruz do Rio Pardo), Paraná (Jacarezinho), Belo Horizonte e Rio de Janeiro, totalizando 21 apresentações seguidas de debate.	Artes Cênicas	R\$ 110.170,00	R\$ 110.170,00	R\$ 80.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
10-12578	Don & Juan ao vivo	Rogério Vitor Cardoso	Este projeto tem como objetivo a gravação ao vivo de um show em Belo Horizonte da dupla de multi-instrumentistas e cantores mineiros Don & Juan acompanhados por uma banda com 9 integrantes. A apresentação musical dos artistas será registrada e distribuída em um KIT de CD e DVD, com prensagem de 3.000 cópias. Além disso, o projeto prevê também a realização de 4 shows de lançamento nas cidades de Divinópolis, Ipatinga, Uberlândia e Varginha.	Música	R\$ 494.212,25	R\$ 457.972,25	R\$ 197.112,98	R\$ 232.266,64

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 427/GM/MD, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria Normativa nº 70/MD, de 25 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 60542.000004/2017-49, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos limites para empenho de despesas com diárias e passagens, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, para o exercício de 2017, conforme Anexo a esta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com concessão de diárias e passagens os gastos realizados nos elementos de despesa 14 (Diárias - Pessoal Civil), 15 (Diárias - Pessoal Militar) e 33 (Passagens e Despesas com Locomoção), nas Unidades Orçamentárias 52101, 52901, 52902 e 52903, os quais são especificados na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º Os valores empenhados nos Planos Orçamentários - POs da ação 2000 - Administração da Unidade serão de responsabilidade de cada uma das unidades da administração central do Ministério da Defesa detentoras do crédito.

§ 3º O limite de que trata o caput não se aplica a créditos extraordinários abertos no exercício de 2017, bem como de emendas individuais classificadas como Identificador de Resultado Primário - RP6.

Art. 2º Os limites trimestrais previstos nesta Portaria têm por finalidade orientar e auxiliar a programação prevista na Portaria Normativa nº 70/MD, de 25 de novembro de 2016, podendo ser ultrapassados, desde que seja observado o limite anual estabelecido.

Art. 3º Compete às unidades relacionadas no Anexo desta Portaria o acompanhamento sistemático da execução dos gastos com diárias e passagens, bem como a realização de gestões para a adequação das suas necessidades ao limite anual fixado nesta Portaria.

Art. 4º A utilização de créditos orçamentários recebidos de outros órgãos não vinculados a este Ministério, para o pagamento de diárias e passagens, estará condicionada às regras do órgão concedente, não impactando os limites de que trata esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

Limites para empenho em 2017

Unidade	Até o 1º TRI	Até o 2º TRI	Até o 3º TRI	R\$ 1,00 Até o 4º TRI (Limite Anual)
DPCN	46.925	99.450	270.375	580.000
CENSIPAM	36.900	83.600	126.100	253.800
EMCFA	1.790.300	7.090.500	12.542.500	22.557.700
Mais Médicos	5.000.000	7.000.000	9.000.000	11.000.000
ESG	19.900	364.100	862.700	1.269.600
HFA	11.200	102.600	178.100	207.900
GM / SG / SEORI	405.900	1.026.100	1.692.800	2.291.500
SEPESD	289.700	963.000	2.164.800	3.069.500
SEPROD	24.400	276.700	523.400	972.300
Total	7.625.225	17.006.050	27.360.775	42.202.300

PORTARIA Nº 584/GM/MD, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 8º da Portaria Normativa nº 1.418/MD, de 16 de outubro de 2008, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Desportivo Militar aos militares (Post-Mortem) a seguir relacionados:

Coronel R/1 ITAMAR TORREZAM

Coronel R/1 DICKSON MELGES GRAEL

e às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

Ministro de Estado do Esporte LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Senador OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR

Senador ROBERTO COELHO ROCHA

Senador ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Senador DALÍRIO JOSÉ BEBER

Senador ÁLVARO FERNANDES DIAS

Senador CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

Deputado Federal ARNALDO JORDY FIGUEIREDO

Deputada Federal FLÁVIA CARREIRO ALBUQUERQUE

Deputado Federal DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal JOÃO DERLY DE OLIVEIRA NUNES

Deputado Federal RUBENS BUENO

Deputado Federal EVANDRO ROGÉRIO ROMAN

Deputado Federal CESAR HANNA HALUM

General de Exército CLÁUDIO COSCIA MOURA

Tenente-Brigadeiro do Ar ALVANI ADÃO DA SILVA

Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa FRANSELMO ARAÚJO COSTA

Vice-Almirante (FN) PAULO MARTINO ZUCCARO

Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ALBERTO BELTRAME

Secretário-Executivo do Ministério do Esporte FERNANDO AVELINO BOESCHENSTEIN VIEIRA

Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA

Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ROGÉRIO SAMPAIO CARDOSO

Contra-Almirante (Md) LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÓES

Contra-Almirante GILBERTO CEZAR LOURENÇO

Contra-Almirante NELSON NUNES DA ROSA

General de Brigada JORGE ANTONIO SMICELATO

General de Brigada MARCOS JOSÉ PUPIN

General de Brigada R1 ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Brigadeiro do Ar ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL NETO

Brigadeiro do Ar MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS

Brigadeiro do Ar ARY SOARES MESQUITA

Brigadeiro do Ar R/1 JOSÉ AVELINO RAMOS

Presidente do Comitê Paralímpico Colombiano JULIO CÉSAR ÁVILA

Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro ANDREW GEORGE WILLIAM PARSONS

Diretor do Departamento de Pessoal da SEPESD/MD HERVAL LACERDA ALVES

Consultor Jurídico no Ministério da Defesa IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Diretor de Esporte de Base e Alto Rendimento do Ministério do Esporte PAULO EDUARDO ROSCOE BICALHO

Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social da SNELIS/ME DENISE CARDOSO DE GUSMÃO CUNHA

Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da SE/ME JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY

Diretora do Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social da SNELIS/ME MARIA SUSANA GOIS DE ARAÚJO

Chefe da Assessoria Especial de Projetos do Ministério do Esporte PEDRO PAULO RIBEIRO GOMES SOTOMAYOR

Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ DE ARAUJO COSTA

Capitão de Mar e Guerra (T) JOSÉ MARIA DE LIMA SOBRINHO

Capitão de Mar e Guerra (T) EDSON DA COSTA SOARES

Capitão de Mar e Guerra (S) LÚCIO SILVEIRA PINTO

Capitão de Mar e Guerra MANOEL LUIZ PAVÃO BARROSO

Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE BESSA DE OLIVEIRA

Capitão de Mar e Guerra (FN) VICTOR SOUSA ABREU

Capitão de Mar e Guerra (Ref-QC-FN) GABRIEL MASCARENHAS MONTEIRO

Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) ÉRICO JOSÉ SAMPAIO



Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) FERNANDO IRINEU DE SOUZA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) PEDRO DA SILVA MOREIRA FILHO
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) JOSÉ ROBERTO TINOCO DO NASCIMENTO
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) IVAN ROCHA DAMASCENO FILHO
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) CARLOS ALFREDO DOS REIS LESSA
Coronel de Infantaria LUIZ CYRILLO DE LIMA JÚNIOR
Coronel de Infantaria RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO BEZERRA
Coronel de Material Bélico FLÁVIO MAYON FERREIRA NEIVA
Coronel de Artilharia WEBER FREITAS NEPOMUCENO
Coronel Médico LUCAS VILHENA DE MORAES
Coronel de Infantaria FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO
Coronel de Infantaria EDSON MASSAYUKI HIROSHI
Coronel de Artilharia MESSIAS SIQUEIRA MENDES BARBOSA
Coronel de Engenharia MARCO ANTONIO CHIACCHIO
Coronel R/1 PEDRO THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO
Coronel R/1 JOÃO DE ATHAYDES SILVA
Coronel R/1 SALIM NIGRI
Coronel R/1 SAMUEL HORN PUREZA
Coronel Refº JUSTO BOTELHO SANTIAGO
Coronel Refº NOALDO ALVES DA SILVA
Coronel Aviador MARIO LUIS RIBEIRO SANTOS
Coronel Intendente ALEXANDRE JORGE ESTEVES
Coronel Intendente DARLY VIEIRA
Coronel Intendente WAGNER SOARES MATHEUS
Coronel Intendente ALEXANDRE SANCHES DA SILVA
Coronel Aviador REGINALDO PONTIROLLI
Coronel Aviador R/1 MAURO DOMENECK SALGADO
Coronel de Infantaria R/1 CHARLES ESTEVAM DE OLIVEIRA HASLER
Coronel Intendente R/1 JOÃO LUIS FERNANDES DA SILVA
Coronel de Infantaria R/1 MÁRCIO RONALDO ROCHA
Coronel Aviador R/1 MARCOS TADEU BEÇA CARVALHO
Coronel (FN) RAMÓN PIÑEIRO LEMOS - Espanha
Professora Doutora ANA MARIA DE FREITAS MIRAGAYA
Secretário-Executivo da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados LINDBERG AZIZ CURY JÚNIOR
Senhora KATHLEEN SOUSA OLIVEIRA MACHADO
Senhora HETEL LEEPKALN DOS SANTOS
Senhora ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA
Senhora GEORGIANA ARCE
Senhor DENNER JAMES ARMANHE ZACCHI
Senhor GUILHERME ÂNGELO RASO
Senhor BERNARDO ROCHA DE REZENDE
Senhor RAFAEL HENZEL
Senhora FERNANDA DOS SANTOS HONORATO
Senhor EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA
Capitão de Fragata (Md) GUILHERME GUIMARÃES WIMMER
Capitão de Fragata MAURO GONÇALVES CÂMARA
Capitão de Fragata (IM) RÔMULO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA
Tenente-Coronel de Infantaria MARCUS VINICIUS GOMES BONIFACIO
Tenente-Coronel de Infantaria FERNANDO CESAR COSTA DE ALMEIDA
Tenente-Coronel de Infantaria RAFAEL DE QUEIROZ QUEIROD DE OLIVEIRA
Tenente-Coronel QCO JOÃO VALDEMIR DORNELES DE LIMA
Tenente-Coronel de Artilharia EDUARDO RODRIGUES VIVEIROS
Tenente-Coronel de Cavalaria MOACIR DOS SANTOS MENEZES
Tenente-Coronel de Engenharia JORGE ANGELO CAMMARATA NISINAGA
Tenente-Coronel de Artilharia RODRIGO SANTOS TARANTO
Tenente-Coronel QFO R/1 YARA NASCIMENTO DE SOUZA
Senhora PATRÍCIA SIQUEIRA DE MEDEIROS
Senhor SÉRGIO VINÍCIUS MARQUES DO VAL CÔRRETES
Capitão de Corveta WILLY DE SOUZA DELLÊ VIANNA
Capitão de Corveta RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Capitão de Corveta ANDRÉ RICARDO MORAES DOS SANTOS
Capitão de Corveta (FN) LEANDRO MARINHO MOREIRA
Major de Cavalaria MARCO ANDRÉ MENEZES DOS SANTOS
Major de Artilharia RAFAEL SOARES PINHEIRO DA CUNHA
Major de Engenharia MILTON AUGUSTO MACIEL DE SOUSA
Major de Infantaria GUILHERME DE ALMEIDA GERKEN
Major de Cavalaria GUSTAVO SOTER DE MARIZ E MIRANDA

Major de Infantaria JOEL CAJAZEIRA FILHO
Major de Infantaria DARLAN SENA MESSIAS LARSSEN
Major de Infantaria GUSTAVO DO AMARAL BERTON
Major de Infantaria MARIO AUGUSTO BELIZARIO DE ANDRADE
Major de Infantaria EDSON LEONARDO PAULO DA SILVA
Major de Infantaria MARCOS VINICIUS PIRES BRANT
Major Aviador LEONARDO FERRAZ JANUZZI
Major Intendente LILIAN GUIMARÃES CASTELANO
Major QOBM/Comb THIAGO PALACIO JOHN
Senhor ROMÃO FERREIRA FILHO
Senhora ODETTE VALENTINO DOMINGOS
Capitão-Tenente (EN) FILIPE HECKTHEUER FERRARESI
Capitão-Tenente (S) PRISCILA DOS SANTOS BUNN
Capitão de Infantaria HÉLIO GONÇALVES CHAGAS DE MACEDO
Capitão de Infantaria CARLOS VINICIUS CARNEIRO SANTANA
Capitão de Intendência PEDRO GEORGES GALVÃO
Capitão QAO Adm G GERALDO CALIXTO DE ARAUJO
Capitão QCO KARLA ROBERTA HOLANDA GOMES MOREIRA
Capitão Refº ERICO DOS SANTOS MARTINS
Capitão Intendente FERDINANDO ARAUJO DE MESQUITA ARAGÃO
Capitão QOEA SUP PAULO ROBERTO GALINDO LIMA
Primeiro-Tenente (RM2-T) ERIK BUENO DE ÁVILA
Primeiro-Tenente (RM2-T) ROOSILENNY DOS SANTOS SOUZA
Primeiro Tenente (RM2-T) RICARDO COSTA ABRANTES JUNIOR
Primeiro-Tenente (RM2-T) MAICON DAVID LIMA MAIA
Primeiro-Tenente (RM2-T) RAPHAEL DE MATTOS SOARES
Primeiro-Tenente (RM2-T) FERNANDA DOS SANTOS GUEDES LABOURIAU
1º Tenente QAO RICARDO CORRÊA NEVES
1º Tenente QAO MAURÍLIO RODRIGUES KELLY
1º Tenente QAO JACIR ANTONELLI DE SOUZA
1º Tenente QCOA JOR FLÁVIO HISAKASU NISHIMORI
1º Tenente QCOA PUP RACHID JEREISSATI DE LIMA
1º Tenente QOEA MUS REGINALDO RODRIGUES BARBOSA
1º Tenente QOCon Mds FABIO ANGIOLUCI DINIZ CAMPOS
1º Tenente QOEA ARM MARCOS GAERTNER
1º Tenente QOEA SVA DAVI NEMEZIO MONTEIRO
2º Tenente QOCon Efi VIVIANE CONCEIÇÃO TAUILL VALENTE GONÇALVES
2º Tenente QOCon Efi EBENER DOS SANTOS PINTO
2º Tenente QOCon Efi JANAINA DE FARIAS SILVA
2º Tenente QOCon Nut RAQUEL DA SILVA MAGALHÃES DAS VIRGENS
2º Tenente QOCon Efi PATRICIA ROSAS PETROCINIO
2º Tenente QOCon Mds ALINI SCHULTZ MOREIRA
2º Tenente QOCon Efi RENATA MATTOSO GAVINHO
Senhora JORDANA RIBEIRO ALVES
Senhor ADÍLSON JOSÉ DOS SANTOS
Senhor ALAN RUSCHEL
Senhor JACKSON FOLLMANN
Senhor HÉLIO HERMITO ZAMPIER NETO
Senhora MARIA SÔNIA RODRIGUES DE MIRANDA
Suboficial (EP) GLAUCO DA COSTA SILVA
Suboficial (FN-IF) LUÍS CARLOS ALMEIDA
Suboficial (FN-ES) LUIS CLAUDIO DA CONCEIÇÃO SANTIAGO
Suboficial (FN-EG) MARCELO DE LIMA HENRIQUE
Suboficial (RM1-CN) LUIZ ELIAS DA SILVA FILHO
Suboficial (RM1-AR) JOSÉ EDÉSIO PINTO DE SOUSA
Subtenente de Comunicações JULIO CEZAR SANTOS LARA
Subtenente de Infantaria HÉLIO SANDRO MECKLER
Subtenente de Infantaria EDIVAN REGIS KAMMLER
Subtenente de Material Bélico MARCELLUS BONFIN DA CRUZ
Subtenente de Comunicações ROGÉRIO ILHER
Suboficial QSS SDE GLADISTON LUCAS ANDRE DA SILVA
Suboficial QSS SDE EDMILSON ALVES MACIEL
Suboficial QSS SGS R/1 ADEMIR FAUSTINO ALVARENGA
Senhora ANA CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA
Primeiro-Sargento (FN-EG) NAILSON DE FRANÇA TEIXEIRA
Primeiro-Sargento (FN-BD) FRANCINALDO DE OLIVEIRA SILVA
1º Sargento de Cavalaria GILMAR STEFFLER
1º Sargento de Comunicações ANTONIO CHAVES DA SILVA JUNIOR
1º Sargento de Material Bélico GILSON SCHRÖPFER
1º Sargento de Infantaria ANDERSON BASSOTTO
1º Sargento de Cavalaria GLEISON DE MATTOS DE LIMA
1º Sargento QSS SGS REGINALDO WENDHAUSEN FRAGA

1º Sargento QSS SMU JEDIAEL PEREIRA DA SILVA
1º Sargento QSS SDE ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES
1º Sargento QSS BEI ANDERSON COLMAN CHAVES
1º Sargento QSS SMU UEVERSON DIONISIO DA SILVA
Segundo-Sargento (AH) CAROLINA MONTEIRO FERNANDES
Segundo-Sargento (RM1-FN-IF) FLÁVIO MONTEIRO DA COSTA
2º Sargento de Infantaria DANIEL DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
2º Sargento de Intendência LOURDSON CLAYTON DE ALMEIDA SANTOS
2º Sargento QE ADÃO PERES DE QUINTA
2º Sargento de Saúde LAILLA GRAZIELLE BERNARDO SURCIN
2º Sargento QE MARCELO NERES DA SILVA
2º Sargento QE R/1 SÉRGIO LUIZ DIAS LIMA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) FABIANA DOS SANTOS MORAES
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ROSANE DOS REIS SANTOS
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ALLAN LOPES MAMEDIO DO CARMO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) TÁBATA VITORINO DE CARVALHO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) MARCO SOFFIATTI GRAEL
Terceiro-Sargento (RM2-EP) LUTIMAR ABREU PAES
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JOELMA DAS NEVES SOUSA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ROSANE SIBELE BUDAG EWALD
Terceiro-Sargento (RM2-EP) WILLIAN KARLOS GIARETTON
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JUAN GONÇALVES NOGUEIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) GILDA MARIA DE OLIVEIRA RA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) BRUNO OSCAR DE ALMEIDA NOGUEIRA SCHMIDT
Terceiro-Sargento (RM2-EP) BÁRBARA SEIXAS DE FREITAS
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JORGE JOÃO ZARIF
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ALISON CONTE CERUTTI
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ÁGATHA BEDNARCZUK RIPPEL
Terceiro-Sargento (RM2-EP) GABRIEL PORTILHO BORGES
Terceiro-Sargento (AR) MARCUS VINICIUS PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) LUISA NUNES PORTO BORGES
Terceiro-Sargento (RM2-EP) MARIA EDUARDA DE SOUZA MICCUCI
Terceiro-Sargento (RM2-EP) NUBIA APARECIDA SOARES
Terceiro-Sargento (RM2-EP) BRANDONN PIERRY CRUZ DE ALMEIDA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) CÉSAR AUGUSTO AQUINO DE CASTRO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) HUGO PELLICER PARISI
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JACKSON ANDRÉ RONDINELLI DE OLIVEIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JULIANA RODRIGUES VELOSO
3º Sargento STT ATHOS MARANGON SCHWANTES
3º Sargento STT PAULO ROBERTO ALMEIDA PAULA
3º Sargento STT SOLONEI ROCHA DA SILVA
3º Sargento STT FELIPE ALMEIDA WU
3º Sargento STT TALITA ANTUNES DA ROCHA
3º Sargento STT HUGO BALDUINO DE SOUSA
3º Sargento STT MICHEL DE SOUZA BORGES
3º Sargento STT PEDRO LUIZ BURMANN DE OLIVEIRA RA
3º Sargento STT PATRICK CHAGAS VALERIO LOURENÇO
3º Sargento STT NICOLAS MASSAO FERREIRA SILVA
3º Sargento STT LARISSA FRANÇA MAESTRINI
3º Sargento STT JOÃO VICTOR MARCARI OLIVA
3º Sargento STT TATIELE ROBERTA DE CARVALHO
3º Sargento QSCon TES MARILSON GOMES DOS SANTOS
3º Sargento QSCon TES SARAH DE OLIVEIRA NIKITIN
3º Sargento QSCon TES ISABELA RAMONA LYRA MACEDO
3º Sargento QSCon TES FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA PAPARELLA
3º Sargento QSCon TES WAGNER JOSÉ ALBERTO CARVALHO DOMÍNGOS
3º Sargento QSCon TES CLARISSA CRISTINA DOS SANTOS
3º Sargento QSCon TES FERNANDA RAQUEL BORGES MARTINS
3º Sargento QSCon TES MARINA CANETTA GOBBI
3º Sargento QSCon TES DARLAN ROMANI
3º Sargento QSCon TES JORGE HENRIQUE DA COSTA VIDES



3º Sargento QSCon TES HIGOR SILVA ALVES
3º Sargento QSCon TES ALEXANDER RUSSO
3º Sargento QSCon TES MAIK FERREIRA DOS SANTOS
3º Sargento QSCon TES MIRIAM SUELY NAGL
3º Sargento QSCon TES ANDRÉ MARTINS SOARES
3º Sargento QSCon TES ARTHUR NABARRETE ZANETTI
3º Sargento QSCon TES GEISA RAFAELA ARCANJO
3º Sargento QSCon TES ÍTALO MANZINE AMARAL
DUARTE GAROFALO
3º Sargento QSCon TES MAICON DE ANDRADE SI-
QUEIRA
3º Sargento QSCon TES ARTHUR NORRY OYAKAWA
MARIANO
3º Sargento QSCon TES THIAGO BRAZ DA SILVA
3º Sargento QSCon TES LOHAYNNY CAROLYNE DE
OLIVEIRA VICENTE
3º Sargento QSCon TES YGOR COELHO DE OLIVEIRA
3º Sargento QSCon TES JHENNIFER ALVES DA CON-
CEIÇÃO
3º Sargento QSCon TES PEDRO SALGADO COLLETT
SOLBERG
3º Sargento QSCon TES ANA SÁTILA VIEIRA VARGAS
3º Sargento QSCon TES GABRIEL DA SILVA SANTOS
3º Sargento QSCon TES MARCUS VINICIUS CARVALHO
LOPES D'ALMEIDA
Senhor ALEX WILIAM POMBO SILVA
Cabo GUSTAVO HENRIQUE FONSECA DE DEUS
Cabo LUCAS BARBOSA KLIMONTOVIES
Soldado RAFAEL AUGUSTO BUZACARINI

RAUL JUNGMANN

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AE-
RONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a de-
legação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de
2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo
I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 1/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto MBP - METALÚRGICA BARRA
DO PIRAÍ, situado no Município de Barra do Piraí, no Estado do Rio
de Janeiro - RJ. Processo nº 67240.001272/2014-89. Esta Portaria
entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto FLAMBOYANT, situado no Mu-
nicípio de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão - MA. Processo
nº 67210.001020/2013-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 3/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto MENDES, situado no Município
de Santos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº
67260.004100/2013-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 4/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto REDE GLOBO 2, situado no
Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº
67260.016236/2012-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 5/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto PRAIA DA COSTA, situado no
Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo
nº 67614.013819/2015-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 6/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto TXAI RESORT ITACARÉ, si-
tuado no Município de Itacaré, no Estado da Bahia - BA. Processo nº
67614.015491/2015-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 7/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto LAGOA REDONDA, situado no
Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº
67614.017891/2014-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 8/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO TÁTICO AÉREO, si-
tuado no Município de São Luís, no Estado do Maranhão - MA.
Processo nº 67210.006323/2013-35. Esta Portaria entra em vigor na
data de sua publicação.

Nº 9/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto CD GUARULHOS, situado no
Município de Guarulhos, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº
67260.004087/2013-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 10/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto
(PBZPH) para o Heliponto LAVALPA, situado no Município de Jac-
aré, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº 67260.000239/2013-
12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 11/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto RIVIERA DE SÃO LOURENÇO,
situado no Município de Bertioga, no Estado do São Paulo - SP.
Processo nº 67260.016808/2012-61. Esta Portaria entra em vigor na
data de sua publicação.

Nº 12/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto JOMARCA, situado no Município
de Guarulhos, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº
67260.004323/2013-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

Nº 13/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de He-
liponto (PBZPH) para o Heliponto BIOCOR, situado no Município de
Nova Lima, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº
67612.016867/2013-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem
arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do
DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

GEANDRO LUIZ DE MATTOS CEL AV

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 46/MB, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a denominação do Depósito Naval
no Rio de Janeiro (DepNavRJ).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições
que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de
junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de
agosto de 2010, o inciso V do art. 26 do Anexo I do Decreto nº
5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto no art. 2º
da Portaria nº 434/MB, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do Depósito Naval no Rio de
Janeiro (DepNavRJ) para Centro de Distribuição e Operações Adua-
neiras da Marinha (CDAM).

Art. 2º O Secretário-Geral da Marinha baixará os atos com-
plementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017(*)

Reconhece cursos de pós-graduação stricto sensu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 619/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e nº 160/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23038.020147/2016-60, resolve:

Art. 1º Ficam devidamente reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Relação de programas de pós-graduação stricto sensu da 164ª Reunião do Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES, realizada no período de 30 de maio a 3 de junho de 2016
PROPOSTAS ACADÊMICAS

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	ARQUITETURA E URBANISMO	Arquitetura e Cidade	ME	3	UVV	UNIVERSIDADE VILA VELHA	ES	Sudeste
2	ARQUITETURA E URBANISMO	Design	ME	3	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
3	ARQUITETURA E URBANISMO	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UnICEUB	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
4	BIOTECNOLOGIA	Biotecnologia	ME	3	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	Sudeste
5	CIÊNCIA POLÍTICA	Ciências Militares	DO	4	ECEME	ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO	RJ	Sudeste
6	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS III	Biologia da Interação Patógeno Hospedeiro	ME	3	CPqLMD/FIOCRUZ	CENTRO DE PESQUISA LEÔNIDAS E MARIA DEANE/FIOCRUZ	AM	Norte
7	DIREITO	Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas	ME	3	UNISANTA	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	SP	Sudeste
8	DIREITO	Direito	DO	4	URI	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	RS	Sul

9	EDUCAÇÃO FÍSICA	Ciências do Movimento Humano e Reabilitação	ME/DO	4/4	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
10	EDUCAÇÃO FÍSICA	Ciências da Reabilitação	ME	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
11	FARMÁCIA	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Sul
12	GEOGRAFIA	Organização e Gestão do Território	DO	4	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
13	INTERDISCIPLINAR	Desenvolvimento Rural Sustentável	DO	4	UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA	PR	Sul
14	INTERDISCIPLINAR	Estado e Sociedade	ME/DO	4/4	UFESBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
15	MEDICINA II	Ciências Médicas	DO	4	IDOR	INSTITUTO D'OR DE PESQUISA E ENSINO	RJ	Sudeste
16	MEDICINA II	Ciências da Saúde	ME	3	UNOESTE	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	SP	Sudeste
17	MEDICINA VETERINÁRIA	Medicina Veterinária no Meio Ambiente Litorâneo	ME	3	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP	Sudeste
18	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME	3	IMED	FACULDADE MERIDIONAL	RS	Sul
19	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME	3	UNOESTE	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA	SP	Sudeste

Propostas Profissionais								
Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	ARQUITETURA E URBANISMO	Design de Vestuário e Moda	MP	3	UDESC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC	Sul
2	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS I	Gestão da Informação	MP	4	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
3	ENSINO	Educação, Trabalho e Inovação em Medicina	MP	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
4	INTERDISCIPLINAR	Engenharia de Sistemas e Produtos	MP	3	IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	BA	Nordeste
5	SOCIOLOGIA	Sociologia em Rede Nacional *	MP	3	FJN	FUNDACAO JOAQUIM NABUCO (Coordenadora)	PE	Nordeste
					UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
					UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
					UFPR	Universidade Federal de Paraná	PR	Sul
					UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
					UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
					UVA	Universidade Estadual do Vale do Acaraú	CE	Nordeste
					UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Marília	SP	Sudeste
					UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste

Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional
* Forma Associativa

(*) Republicada por ter saído, no DOU, de 13/2/2017, Seção 1, página 12, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 264, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 828/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356176, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Educacional Fortaleza (EDUFOR), a ser instalada na Rua Paraná, nº 1020, bairro Demócrito Rocha, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela EDUFOR Prestadora de Serviços Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 811/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201413140, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda., (código: 19563), a ser instalada na Rua Monte Castelo, nº 375, bairro Zona 2, município de Cianorte, estado do Paraná, mantida pela Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda. - EPP, com sede no município de Cianorte, estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 261, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 428/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415763, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Regional de Blumenau - FURB, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Antônio da Veiga, nº 140, bairro Victor

Konder, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da Instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 262, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 450/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201418187, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande (FCM), situada na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. (CESED).

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 263, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2016, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da extinta Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos, governança e integridade no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º O Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles será presidido pelo Ministro de Estado da Educação e será composto pelos titulares das seguintes Unidades:

- I - Secretaria-Executiva - SE;
- II - Secretaria-Executiva Adjunta - SEA;
- III - Secretaria de Educação Superior - SESu;
- IV - Secretaria de Educação Básica - SEB;
- V - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

VI - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE;

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI; e

VIII - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

§ 2º Em seus impedimentos e nos afastamentos legais, os titulares das Secretarias serão representados por seus substitutos eventuais formalmente designados.

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles:

I - promover condutas e padrões de comportamentos alinhados às melhores práticas de ética e integridade aplicáveis ao setor público;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, integridade, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, integridade, gestão de riscos e controles internos;

IV - garantir a aderência a regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e a avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no âmbito do MEC;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do Ministério, bem como os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 4º Compete à Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério submeter ao Comitê proposta de Regimento Interno, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º O Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação de seu Regimento Interno, para analisar e aprovar a Política de Gestão de Riscos do Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de fevereiro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 428/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Regional de Blumenau - FURB, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Antônio da Veiga, nº 140, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 10 (dez) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta do curso superior de Turismo, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201415763.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 450/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande (FCM), situada na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. (CESED), pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de

2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201418187.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 254/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - UNISEPE, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 615, de 19 de novembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar a oferta de sessenta vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas ASMEC, antigo Instituto de Ensino Superior de Ouro Fino, instituição situada na Av. Dr. Professor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, Jardim dos Ypês, no município de Ouro Fino, CEP 37.570-000, estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23001.000038/2014-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 811/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda., (código: 19563), a ser instalada na Rua Monte Castelo, nº 375, bairro Zona 2, município de Cianorte, estado do Paraná, mantida pela Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda. - EPP, com sede no município de Cianorte, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1309171; processo: 201416008); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1309172; processo: 201416009); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1309173; processo: 201416010); Moda, bacharelado (código: 1309174; processo: 201416011) e Administração, bacharelado (código: 1306737; processo: 201415155), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201413140.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 828/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Fortaleza (EDUFOR), a ser instalada na Rua Paraná, nº 1020, bairro Demócrito Rocha, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela EDUFOR Prestadora de Serviços Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, o de Administração, bacharelado; o de Logística, tecnológico; o de Serviço Social, bacharelado; o de Enfermagem, bacharelado, e o de Engenharia, bacharelado com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201356176.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 856/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda.-ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, conforme consta nos autos do Processo nº 00732.000231/2017-13.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 314, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 051, de 01/09/2016, publicado no DOU em 02/09/2016, retificado no DOU em 19.09.2016; 21/09/2016 e 23/09/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas - ICE	Análise	Adjunto A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Antônio Airton Freitas Filho	1º
Faculdade de Tecnologia - FT	Engenharia Mecânica, subárea projetos de máquinas.	Auxiliar A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Paulo Roberto Oliveira Martins	1º
				Carol D'Oliveira Ale	2º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PIAUI

COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor do Colégio Técnico de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o edital 007/2016/CTBJ publicado no D.O.U. de 22/12/2016, pág. 54 e o processo nº 23111.023148/2016-36, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, habilitando as candidatas KELLYANE FOLHA GOIS (1ª colocada), PATRÍCIA VALÉRIO SANTOS SARAIVA (2ª colocada), RICARLANDIA RIBEIRO DE SOUSA LIMA (3ª colocada), ANA DANÚSIA IZIDÓRIO RODRIGUES DE ARAÚJO (4ª colocada) e MIRVANA MARTINS NASCIMENTO XAVIER PEREIRA (5ª colocada), classificando para contratação a 1ª colocada para exercer a função de professor substituto na área de Enfermagem no Colégio Técnico de Bom Jesus. Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

RAIMUNDO FALCÃO NETO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos do Ofício nº 010/2017-ProACE, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Nº 111 - Cancelar a atribuição da Função Gratificada nível 01 ao Diretor da Divisão de Assistência Social/DiAS, da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Nº 112 - Atribuir ao Diretor da Divisão de Nutrição e Alimentação/DiNA, da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, uma Função Gratificada nível 01.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre os coeficientes de distribuição e a estimativa anual de repasses das quotas estaduais e municipais do salário-educação a vigorar no exercício de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Divulgar a estimativa anual de repasses e os respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais do salário-educação, a vigorar no exercício de 2017.

§ 1º Os coeficientes de distribuição a que se refere o caput deste artigo foram obtidos a partir da divisão do número de alunos da Educação Básica Pública, urbana e rural, das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, pelo total de matrículas do mesmo segmento de ensino, consolidado no âmbito da respectiva Unidade Federada, apurados no Censo Escolar de 2016, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC, nos seguintes níveis e modalidades:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental regular de 8 e de 9 anos;
- III - Ensino Médio regular;
- IV - Ensino Médio Integrado;
- V - Educação Especial;
- VI - Educação de Jovens e Adultos presencial, com avaliação no processo;
- VII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio e Fundamental, presencial, com avaliação no processo.

§ 2º Os valores da estimativa anual de repasses para os governos estaduais, distrital e municipais, conforme Anexo I, foram calculados com base na previsão da arrecadação da contribuição social do salário-educação, podendo haver alteração ao longo do presente exercício, a depender da arrecadação a ser efetivamente realizada em cada Unidade da Federação.

Art. 2º As quotas estaduais e municipais do salário-educação correspondem a dois terços de 90% (noventa por cento) da arrecadação apurada em cada Unidade da Federação, após dedução da retribuição a que se refere o § 1º, art. 3º da Lei nº 11.457/2007, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/1998, observado o disposto no § 1º, art. 9º do Decreto nº 6.003/2006.

Art. 3º Os coeficientes e o valor estimado das quotas estaduais e municipais do salário-educação, por estado, Distrito Federal e município, serão divulgados no Sítio do FNDE na Internet, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

ANEXO I

ESTIMATIVA DE REPASSES DAS QUOTAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OS RESPECTIVOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016											
UF	GOVERNOS: ESTADUAL E MUNICIPAL	Quantidade de alunos matriculados no Ensino Básico Público									
		Censo - 2016									
		TOTAL	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR 8 ANOS E 9 ANOS	ENSINO MÉDIO REGULAR	ENSINO MÉDIO INTEGRADO	EDUCAÇÃO ESPECIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PRESENCIAL, INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	COEFICIENTES	VALOR DA ESTIMATIVA
BR	TOTAL BRASIL	38.498.415	5.890.779	22.993.627	6.591.278	162.267	45.377	2.776.438	38.649	1,0000000000	12.531.891.883,01
BR	REDE ESTADUAL	15.750.270	54.296	7.419.173	6.554.495	155.747	15.455	1.524.981	26.123	0,4091147649	5.669.562.035,84
BR	REDE MUNICIPAL	22.748.145	5.836.483	15.574.454	36.783	6.520	29.922	1.251.457	12.526	0,5908852351	6.862.329.847,17
AC	TOTAL UF	251.861	34.265	153.134	39.619	949		23.643	251	1,0000000000	17.295.541,69
AC	REDE ESTADUAL	153.645	393	93.946	39.619	949		18.487	251	0,6100388706	10.550.952,72
AC	REDE MUNICIPAL	98.216	33.872	59.188				5.156		0,3899611294	6.744.588,97
AL	TOTAL UF	717.332	89.909	428.264	93.714	2.992	50	102.016	387	1,0000000000	58.578.839,94
AL	REDE ESTADUAL	186.252	376	56.732	93.714	2.992		32.438		0,2596454640	15.209.730,08
AL	REDE MUNICIPAL	531.080	89.533	371.532			50	69.578	387	0,7403545360	43.369.109,86
AM	TOTAL UF	1.051.764	119.482	664.112	182.380	551	1.861	82.917	461	1,0000000000	129.945.191,28
AM	REDE ESTADUAL	460.863		239.673	182.248	551	435	37.956		0,4381809988	56.939.513,70
AM	REDE MUNICIPAL	590.901	119.482	424.439	132		1.426	44.961	461	0,5618190012	73.005.677,58
AP	TOTAL UF	201.393	20.237	124.541	33.869	830	199	21.717		1,0000000000	13.201.701,72
AP	REDE ESTADUAL	126.038	388	73.415	33.869	830	198	17.338		0,6258310865	8.262.035,33
AP	REDE MUNICIPAL	75.355	19.849	51.126			1	4.379		0,3741689135	4.939.666,39
BA	TOTAL UF	2.962.665	380.910	1.780.047	467.324	824	1.197	319.043	13.320	1,0000000000	413.755.034,91
BA	REDE ESTADUAL	815.972	1.002	204.675	463.183	431		133.528	13.153	0,2754182467	113.955.686,30
BA	REDE MUNICIPAL	2.146.693	379.908	1.575.372	4.141	393	1.197	185.515	167	0,7245817533	299.799.348,61
CE	TOTAL UF	1.653.806	279.219	990.525	289.939	410	1.105	90.819	1.789	1,0000000000	263.301.655,17
CE	REDE ESTADUAL	349.689	959	37.710	289.939	410		568		0,2114449942	55.673.816,94
CE	REDE MUNICIPAL	1.304.117	278.260	952.815				70.716	1.789	0,7885550058	207.627.838,23
DF	TOTAL UF	449.793	38.984	280.907	79.051	1.023	3.269	46.441	118	1,0000000000	363.685.019,76
DF	REDE ESTADUAL	449.793	38.984	280.907	79.051	1.023	3.269	46.441	118	1,0000000000	363.685.019,76
ES	TOTAL UF	751.332	153.227	442.666	98.761	3	28	56.647		1,0000000000	200.355.844,84
ES	REDE ESTADUAL	245.226		109.589	98.761	3	2	36.871		0,3263883343	65.393.810,47
ES	REDE MUNICIPAL	506.106	153.227	333.077			26	19.776		0,6736116657	134.962.034,37
GO	TOTAL UF	1.136.417	157.461	717.220	204.878	637	1.149	54.964	108	1,0000000000	310.253.889,34
GO	REDE ESTADUAL	488.660		250.562	204.222	591	215	32.962	108	0,4300006072	133.409.360,79
GO	REDE MUNICIPAL	647.757	157.461	466.658	656	46	934	22.002		0,5699993928	176.844.528,55
MA	TOTAL UF	1.778.534	264.465	1.090.823	287.178	981	804	131.815	2.468	1,0000000000	106.178.197,04
MA	REDE ESTADUAL	360.621	174	48.338	286.496	200	269	25.054	90	0,2027630622	21.529.016,37
MA	REDE MUNICIPAL	1.417.913	264.291	1.042.485	682	781	535	106.761	2.378	0,7972369378	84.649.180,67
MG	TOTAL UF	3.791.271	540.019	2.289.400	703.536	35.719	4.330	218.068	199	1,0000000000	1.020.194.481,58
MG	REDE ESTADUAL	2.038.468	553	1.146.278	697.681	35.105	3.109	155.742		0,5376740412	548.532.089,76
MG	REDE MUNICIPAL	1.752.803	539.466	1.143.122	5.855	614	1.221	62.326	199	0,4623259588	471.662.391,82
MS	TOTAL UF	580.536	97.697	359.736	79.848	2.978	86	40.191		1,0000000000	126.375.225,11
MS	REDE ESTADUAL	246.652	428	136.307	79.734	2.978	51	27.154		0,4248694310	53.692.969,99
MS	REDE MUNICIPAL	333.884	97.269	223.429	114		35	13.037		0,5751305690	72.682.255,12
MT	TOTAL UF	732.155	128.952	410.588	127.662	1.315	634	62.714	290	1,0000000000	172.385.088,54
MT	REDE ESTADUAL	389.112	579	200.774	127.662	1.228	558	58.021	290	0,5314612343	91.615.991,93
MT	REDE MUNICIPAL	343.043	128.373	209.814		87	76	4.693		0,4685387657	80.769.096,61
PA	TOTAL UF	2.093.675	260.803	1.332.853	320.561	43	461	176.567	2.387	1,0000000000	204.981.842,75
PA	REDE ESTADUAL	602.598	32	204.083	320.561	43	219	76.147	1.513	0,2878183099	58.997.527,54
PA	REDE MUNICIPAL	1.491.077	260.771	1.128.770			242	100.420	874	0,7121816901	145.984.315,21
PB	TOTAL UF	787.613	99.520	460.128	107.936	1.951	172	115.722	2.184	1,0000000000	80.735.690,13
PB	REDE ESTADUAL	294.126	182	124.099	107.648	1.726	76	58.932	1.463	0,3734397477	30.149.915,75
PB	REDE MUNICIPAL	493.487	99.338	336.029	288	225	96	56.790	721	0,6265602523	50.585.774,38
PE	TOTAL UF	1.692.585	189.869	1.017.615	296.670	7.389	3.148	177.485	409	1,0000000000	296.128.361,16
PE	REDE ESTADUAL	570.062	2.205	175.843	296.279	7.072	1.676	86.987		0,3367996290	99.735.922,17
PE	REDE MUNICIPAL	1.122.523	187.664	841.772	391	317	1.472	90.498	409	0,6632003710	196.392.438,99

PI	TOTAL UF	788.269	111.942	429.619	106.857	5.382	39	125.787	8.643	1,0000000000	79.181.488,08
PI	REDE ESTADUAL	253.701		45.486	106.686	5.382	5	89.837	6.305	0,3218457151	25.484.222,65
PI	REDE MUNICIPAL	534.568	111.942	384.133	171		34	35.950	2.338	0,6781542849	53.697.265,43
PR	TOTAL UF	2.058.540	337.463	1.230.435	346.847	16.505	7.280	119.684	326	1,0000000000	737.299.157,78
PR	REDE ESTADUAL	1.023.534	850	551.863	346.847	16.505	364	106.815	290	0,4972135591	366.595.138,38
PR	REDE MUNICIPAL	1.035.006	336.613	678.572			6.916	12.869	36	0,5027864409	370.704.019,40
RJ	TOTAL UF	2.380.302	347.272	1.415.561	415.096	20.711	8.386	172.738	538	1,0000000000	1.492.170.252,04
RJ	REDE ESTADUAL	703.448	306	194.184	410.155	20.180	227	78.252	144	0,2955288867	440.979.413,31
RJ	REDE MUNICIPAL	1.676.854	346.966	1.221.377	4.941	531	8.159	94.486	394	0,7044711133	1.051.190.838,73
RN	TOTAL UF	648.567	104.500	381.305	97.734	305		62.858	1.865	1,0000000000	90.698.426,17
RN	REDE ESTADUAL	237.940		108.852	97.734	305		29.599	1.450	0,3668703465	33.274.563,03
RN	REDE MUNICIPAL	410.627	104.500	272.453				33.259	415	0,6331296535	57.423.863,14
RO	TOTAL UF	386.187	42.610	255.703	52.865		147	34.862		1,0000000000	50.988.329,02
RO	REDE ESTADUAL	202.483	875	121.802	52.865		121	26.820		0,5243133508	26.733.861,64
RO	REDE MUNICIPAL	183.704	41.735	133.901			26	8.042		0,4756866492	24.254.467,38
RR	TOTAL UF	130.209	17.575	84.752	18.827			9.055		1,0000000000	10.704.462,43
RR	REDE ESTADUAL	69.824		42.711	18.799			8.314		0,5362455744	5.740.220,60
RR	REDE MUNICIPAL	60.385	17.575	42.041	28			741		0,4637544256	4.964.241,83
RS	TOTAL UF	1.853.221	271.045	1.169.407	288.295	11.861	3.287	108.528	798	1,0000000000	721.163.147,24
RS	REDE ESTADUAL	903.551	5.054	528.999	284.499	11.396	1.630	71.973		0,4875570696	351.608.190,74
RS	REDE MUNICIPAL	949.670	265.991	640.408	3.796	465	1.657	36.555	798	0,5124429304	369.554.956,50
SC	TOTAL UF	1.248.812	277.039	734.847	184.189	6.002	25	46.654	56	1,0000000000	533.831.597,76
SC	REDE ESTADUAL	517.840	90	296.338	183.113	6.002	15	32.282		0,4146660987	221.361.865,98
SC	REDE MUNICIPAL	730.972	276.949	438.509	1.076		10	14.372	56	0,5853339013	312.469.731,78
SE	TOTAL UF	421.373	54.001	264.149	64.920	7	266	37.392	638	1,0000000000	69.395.644,53
SE	REDE ESTADUAL	157.895		75.994	64.920	7	266	16.167	541	0,3747155133	26.003.624,56
SE	REDE MUNICIPAL	263.478	54.001	188.155				21.225	97	0,6252844867	43.392.019,97
SP	TOTAL UF	7.593.240	1.420.198	4.255.997	1.545.908	42.726	5.325	322.090	996	1,0000000000	4.933.218.912,40
SP	REDE ESTADUAL	3.736.919	866	1.975.954	1.531.396	39.665	87	188.805	146	0,4921376119	2.427.822.574,41
SP	REDE MUNICIPAL	3.856.321	1.419.332	2.280.043	14.512	3.061	5.238	133.285	850	0,5078623881	2.505.396.337,99
TO	TOTAL UF	356.963	52.115	229.293	56.814	173	2.129	16.021	418	1,0000000000	35.888.860,60
TO	REDE ESTADUAL	165.358		94.059	56.814	173	2.095	11.956	261	0,4632356855	16.625.000,94
TO	REDE MUNICIPAL	191.605	52.115	135.234			34	4.065	157	0,5367643145	19.263.859,66

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado pela Portaria nº 1821, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20.10.2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

I - Considerando o que consta no Processo nº 23722.000008/2016-00, aplicar a seguinte penalidade à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 14.720.453/0001-05:

a. Multa de 02% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, no valor de R\$ 8.177,53 (oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

II - Sem prejuízo da penalidade acima delineada, visando prevenir futuros ônus para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e ainda resguardar a Administração de qualquer prejuízo contratual e/ou financeiro, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, de acordo com os artigos 77, 78, II, da Lei nº 8.666/93 e itens 13.3, 12.2 e 12.2.2 do edital e anexos do pregão eletrônico SRP nº 01/2015, determinar a rescisão unilateral do contrato nº 01/2016.

ADELINO CANDIDO PIMENTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR, EM EXERCÍCIO, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, em conformidade com a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, seção 1, páginas 1 a 3, em substituição à Reitora nomeada pelo Decreto Presidencial de 12/04/2016, publicado no DOU de 13/04/2016, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Publicar o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, em anexo, com as alterações promovidas pela Resolução nº 03, de 31/01/2017, em atendimento às recomendações de itens relacionados à diligência realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG na avaliação de cursos superiores e ao art. 25 do Decreto nº 4.176, de 28/03/2002.

2. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ MENEZES DA SILVA

ANEXO

REGIMENTO GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE

TÍTULO I

DO REGIMENTO E DAS DIRETRIZES GERAIS

DE ATUAÇÃO DO IFPE

(Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 1º. O presente Regimento Geral disciplina a organização, as competências e o funcionamento das instâncias deliberativas, consultivas, técnicas, administrativas, acadêmicas, patrimoniais e financeiras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, com o objetivo de complementar e normatizar as disposições estatutárias, considerando a sua natureza e missão institucional. (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 1º-A. O IFPE é uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dotada de autonomia administrativa, didático-pedagógica, patrimonial e financeira, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 1º - A autonomia didático-científica a que se refere o caput deste artigo consiste na prerrogativa de: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis entre si; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - criar, organizar, modificar e extinguir cursos, programas e quaisquer atividades didático-científicas, observadas as exigências do meio social, econômico, científico e cultural; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - estabelecer seu regime escolar e didático; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - fixar critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

V - conferir graus, diplomas, títulos e outras distinções institucionais. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 2º - A autonomia administrativa a que se refere o caput deste artigo consiste na prerrogativa de: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - aprovar e alterar seu Estatuto e Regimento-Geral e regulamentos internos, observada a legislação de regência; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - definir, observada a legislação de regência, normas de seleção, admissão, capacitação, treinamento, avaliação, promoção, licenciamento, substituição, dispensa, exoneração e demissão referentes a pessoal docente e técnico-administrativo. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§3º - A autonomia de gestão financeira e patrimonial a que se refere o caput deste artigo consiste na prerrogativa de: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - administrar seu patrimônio e dele dispor, observada a legislação de regência; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - aceitar subvenções, doações, legados e cooperação financeira provenientes de convênios com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - elaborar sua proposta orçamentária e executar as respectivas receitas e despesas contidas em seu orçamento; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 1º-B. O IFPE tem as seguintes finalidades e características institucionais: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - ofertar educação profissional, científica e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - desenvolver a educação profissional, científica e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas, científicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito geográfico de sua atuação; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico voltado à investigação empírica; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VII - desenvolver programas de extensão e de produção e divulgação científica e tecnológica; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente no desenvolvimento de produção material da existência de forma sustentável. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 1º-C. O IFPE tem os seguintes objetivos institucionais: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)



II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VI - ministrar, em nível de educação superior: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

b) cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

e) Cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 1º-D. O IFPE deverá observar as seguintes diretrizes em sua atuação institucional: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - eficácia nas respostas de formação profissional, construção e difusão do conhecimento científico e tecnológico e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais e culturais de forma sustentável; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - Inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiências específicas; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

V - Natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO

Art. 2º. O IFPE é constituído pela Reitoria, sediada no município de Recife, Estado de Pernambuco, e por uma estrutura multicampi e descentralizada, formada pelas Unidades de Ensino indicadas no art. 3º, VI, deste Regimento-Geral. (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Parágrafo único. A administração do IFPE será exercida pela Reitoria, por seus órgãos colegiados e pela Direção Geral dos Campi, com apoio em uma estrutura organizacional que define a integração e a articulação dos diversos órgãos situados em cada nível, conforme apresentado no Organograma Geral do Anexo I. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 3º. O IFPE terá a seguinte estrutura básica organizacional:

I - Órgãos Superiores da Administração: (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) Conselho Superior (CONSUP), de caráter deliberativo e consultivo;

b) Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo;

c) Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE), de caráter consultivo e normativo.

II - Órgãos de Assessoramento: (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE);

b) Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD);

c) Comissão Própria de Avaliação (CPA);

d) Comissão de Ética.

III - Órgão Executivo e de Administração Geral: (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) Reitoria, composta pelo Reitor, Diretorias Sistêmicas e cinco Pró-Reitorias:

1. Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN;

2. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPEQ;

3. Pró-Reitoria de Extensão - PROEXT;

4. Pró-Reitoria de Administração - PROAD;

5. Pró-Reitoria de Integração e Desenvolvimento Institucional - PRODIN.

IV - Órgão de Controle Interno: Auditoria Interna.

V - Procuradoria Federal.

VI - Diretorias-Gerais dos Campi, a saber: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) Campus Barreiros; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

b) Campus Belo Jardim; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

c) Campus Ipojuca; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

d) Campus Pesqueira; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

e) Campus Recife; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

f) Campus Vitória de Santo Antão; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

g) Campus Afogados da Ingazeira; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

h) Campus Cabo de Santo Agostinho; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

i) Campus Caruaru; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

j) Campus Garanhuns; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

k) Campus Igarassu; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

l) Campus Jaboatão dos Guararapes; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

m) Campus Olinda; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

n) Campus Palmares; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

o) Campus Paulista; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

p) Campus Abreu e Lima. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017) (NR)

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 4º. O Conselho Superior, o Colégio de Dirigentes, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) terão regimentos internos próprios aprovados pelo Conselho Superior, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável, do Estatuto do IFPE e deste Regimento Geral.

SEÇÃO I DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Art. 6º. O Conselho Superior será composto por:

I - o(a) Reitor(a), como presidente;

II - representação de 2/3 (dois terços) do número de Campi, destinada aos servidores docentes, eleita por seus pares na forma regimental;

III - representação de 2/3 (dois terços) do número de Campi, destinada ao corpo discente, eleito por seus pares na forma regimental;

IV - representação de 2/3 (dois terços) do número de Campi, destinada aos servidores técnico-administrativos, eleito por seus pares na forma regimental;

V - 02 (dois) representantes dos egressos, sendo um da área agrícola e um da área industrial, sem vínculo funcional ou estudantil com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, eleitos por seus pares na forma regimental; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VI - 06 (seis) representantes da sociedade civil, sem vínculo funcional ou estudantil com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores e 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais, definidos na forma regimental; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VII - 01 (um) representante do Ministério da Educação, designado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica desse Ministério; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VIII - Representação de 2/3 (dois terços) dos(as) Diretores(as) Gerais de Campi, eleita por seus pares na forma regimental; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IX - 01(um) representante dos servidores aposentados, eleito por seus pares na forma regimental; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

X - (Revogado pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 1º Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes), de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VIII serão nomeados por ato do Reitor; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 2º Os mandatos serão de 02 (dois) anos, excetuando-se os membros natos de que tratam os incisos I, VI e VII, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 3º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada Campus que compõe o Instituto Federal de Pernambuco poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria;

§ 4º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido;

§ 5º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7º. Compete ao Conselho Superior:

I - aprovar as diretrizes para atuação do Instituto Federal de Pernambuco e zelar pela execução de sua política educacional;

II - aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do Instituto Federal de Pernambuco e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008;

III - aprovar os Planos de Desenvolvimento Institucional e de Ação e apreciar a proposta orçamentária anual;

IV - aprovar o Projeto Político-Pedagógico Institucional, a Organização Didática, regulamentos internos e normas disciplinares do IFPE;

V - aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;

VI - autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;

VII - apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VIII - deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo Instituto Federal de Pernambuco;

IX - autorizar a criação, alteração curricular e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco, bem como o registro de diplomas;

X - aprovar a estrutura administrativa e o Regimento Geral do Instituto Federal de Pernambuco, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;

XI - deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação;

XII - apreciar a proposta pedagógica do período letivo seguinte de cada Campus do IFPE;

XIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regulamento Interno.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE DIRIGENTES

Art. 8º. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de assessoramento e apoio ao processo decisório da Reitoria.

Art. 9º. O Colégio de Dirigentes será composto por:

I - Reitor(a), como presidente;

II - Pró-Reitores(as); e

III - Diretores(as) Gerais dos Campi.

§ 1º - O(A) Reitor(a) será representado(a), nos impedimentos legais e eventuais, pelo substituto legal, o qual, na condição de Presidente substituto, presidirá o Colégio de Dirigentes;

§ 2º - Em caso de impedimento do substituto legal, o(a) Pró-Reitor(a) de Ensino, presidirá, na condição de Presidente ad hoc, o Colégio de Dirigentes;

§ 3º - Os membros titulares serão substituídos, nos impedimentos legais e eventuais, por seus respectivos substitutos legais que deverão ser indicados à Secretaria do Colégio de Dirigentes;

§ 4º - Em caso de vacância, o substituto legal assumirá temporariamente a representação do respectivo titular.

Art. 10. Compete ao Colégio de Dirigentes:

I - apreciar e recomendar a distribuição interna de recursos;

II - apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;

III - apreciar e recomendar sobre a criação e alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do Instituto Federal de Pernambuco;

IV - apreciar e recomendar o calendário de referência anual;

V - apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão;

VI - apreciar os assuntos de interesse da administração do Instituto Federal de Pernambuco a ele submetido.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 11. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFPE - CEPE - é um órgão consultivo e normativo em matérias acadêmicas, de assessoramento da Reitoria no que tange às políticas institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 12. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFPE - CEPE - terá a seguinte estrutura e composição:

I - da Estrutura:

a) Presidente;

b) Secretário (a);

c) Câmara de Ensino;

d) Câmara de Pesquisa;

e) Câmara de Extensão.

II - da Constituição:

a) Membros Natos:

1. Pró-Reitores(as) de Ensino, Pesquisa e Extensão

a) Demais Membros Oriundos das Câmaras:

1. três Dirigentes Máximos de Ensino;

2. três Dirigentes Máximos de Pesquisa;

3. três Dirigentes Máximos de Extensão;

4. três Docentes por Campus do IFPE;

5. um Discente por Campus do IFPE;

6. um Representante Técnico-Administrativo por Campus do IFPE.

§ 1º - o Presidente do Conselho e seu suplente deverão ser escolhidos, dentre os membros natos, por todos os componentes do Conselho;

§ 2º - os representantes de Dirigentes Máximos de Ensino, Pesquisa e Extensão serão escolhidos pelos seus pares, em reunião ordinária;

§ 3º - os membros natos terão assento permanente neste Conselho e os demais membros serão escolhidos por seus pares para um mandato de dois anos, cujos nomes serão homologados pelo(a) Reitor(a), permitida uma única recondução para mandato consecutivo. Cada titular terá um representante suplente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos;

§ 4º - o Presidente poderá convocar assessores e representantes dos órgãos suplementares para as reuniões do CEPE, com direito à voz e sem direito a voto;

§ 5º - os membros representantes dos docentes e discentes e seus suplentes deverão ser eleitos por seus pares em cada Campus;

§ 6º - os membros representantes dos docentes e discentes deverão comprovar participação efetiva em Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão;

§ 7º - os membros representantes dos Técnico-administrativos deverão atuar numa das três áreas do Conselho - Ensino, Pesquisa ou Extensão, sendo eleitos por seus pares em cada Campus.

Art. 13. Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFPE - CEPE:

I - analisar e emitir parecer sobre diretrizes gerais de Programas e Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - analisar e emitir parecer sobre a estruturação, reestruturação e extinção de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, de nível médio, de Graduação e Pós-graduação Lato sensu e Stricto sensu e de Formação Inicial e Continuada do Trabalhador - FIC - atendendo às exigências do desenvolvimento tecnológico, cultural, socioeconômico e ambiental da região;

III - analisar e emitir parecer quanto ao Programa de Concessão de Bolsas aos Estudantes, para atividades pertinentes ao Ensino, Pesquisa e Extensão de interesse da Instituição;

IV - analisar e emitir parecer quanto ao Programa de Concessão de Bolsas aos Docentes, para participação em atividades relacionadas ao Ensino, Pesquisa e Extensão de interesse da Instituição;

V - analisar e emitir parecer sobre as Normas e Regulamentações de funcionamento das Câmaras de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VI - analisar, propor e emitir pareceres pertinentes a Normas e Regulamentos Institucionais de Ensino, Pesquisa, Extensão e as modificações desses instrumentos normativos;

VII - analisar e emitir parecer sobre estabelecimento de Convênios de Cooperação com entidades congêneres e empresas, relativos à melhoria do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, quando solicitado;

VIII - propor modificações no seu Regimento, para homologação pelo Conselho Superior;

IX - analisar e emitir parecer sobre o Perfil Profissional e Formas de Seleção na elaboração de editais de concurso público para a contratação de pessoal docente;

X - propor a constituição de Comissões de Assessorias permanentes ou transitórias, apresentando suas atribuições;

XI - opinar sobre matéria de Ensino, Pesquisa e Extensão, submetida à sua apreciação;

XII - acompanhar os encaminhamentos dos seus atos.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do CEPE serão definidos em regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior do IFPE.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SEÇÃO I DA COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 14. A Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação - CIS/PCCTAE, prevista no § 3º do, art. 22, da Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, instituída pelas Portarias n. 2519, de 15 de julho de 2005 e 2562, de 22 de julho de 2005, tem por finalidade acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação do PCCTAE no âmbito do IFPE e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento.

Art. 15. A Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação - CIS/PCCTAE, terá a seguinte estrutura e composição:

I - da Estrutura:

- Coordenador;
- Coordenador Adjunto;
- Secretário; e
- Suplentes.

II - da Composição:

A Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CIS/PCCTAE, vinculada à Administração Central do IFPE, é composta por, no mínimo, três e, no máximo, vinte representantes dos servidores optantes pela carreira, respeitada a proporção mínima de um representante a cada mil ou parcela maior do que 500 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, eleitos de forma nominal, por voto direto, em pleito coordenado por uma comissão eleitoral, formada paritariamente por membros indicados pela Administração Superior do IFPE e pela entidade sindical que represente os servidores técnico-administrativos em educação, conforme Portaria do Ministério da Educação de n. 2519, de 15 de julho de 2005 e 2562, de 22 de julho de 2005.

Parágrafo único. Será garantida a representatividade dos campi na CIS/PCCTAE e constituir-se-á, em cada campus, uma subcomissão, na qual, dentre outros membros, haverá um representante da Comissão Geral.

Art. 16. Compete à Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CIS/PCCTAE:

I - fiscalizar, acompanhar e supervisionar:

a) o dimensionamento da força de trabalho e a distribuição de vagas;

b) a avaliação de desempenho e as progressões funcionais;

c) a realização de cursos de capacitação e/ou treinamentos e readaptações;

d) os recursos relacionados às capacitações interpostos pelos servidores técnico-administrativos, quando a decisão couber ao dirigente do IFPE; e

e) os assuntos concernentes aos critérios de caráter geral necessários à elaboração das normas específicas sobre a realização dos concursos públicos para admissão nos cargos técnico-administrativos.

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para a elaboração, aperfeiçoamento e modificação da política do pessoal técnico-administrativo;

III - cumprir o estabelecido na Portaria nº 2.519, de 15 de julho de 2005, e Portaria nº 2.562, de 22 de 2005, a saber:

a) acompanhar a implantação do plano de carreira em todas as suas etapas, bem como o trabalho da Comissão de Enquadramento;

b) orientar a área de pessoal, bem como os servidores, quanto ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

c) fiscalizar e avaliar a implementação do Plano de Carreira no âmbito da respectiva instituição federal de ensino;

d) propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para o aprimoramento do Plano de Carreira;

e) apresentar propostas e fiscalizar a elaboração e a execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoal do IFPE e seus programas de capacitação, de avaliação e de dimensionamento das necessidades de pessoal e modelo de alocação de vagas;

f) avaliar, anualmente, as propostas de lotação da Instituição Federal de Ensino, conforme o inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

g) acompanhar o processo de identificação dos ambientes organizacionais da IFE proposto pela área de pessoal, bem como os cargos que os integram; e

h) examinar os casos omissos referentes ao plano de carreira e encaminhá-los à Comissão Nacional de Supervisão.

Parágrafo único. A organização e funcionamento da CIS/PCCTAE serão definidos em regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior do IFPE.

SEÇÃO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 17. A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) constitui-se em órgão de assessoramento ao Conselho Superior, à Reitoria e aos Diretores Gerais para a formulação e o acompanhamento da execução da política de pessoal docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Art. 18. A CPPD é constituída por docentes, sendo 02 (dois) representantes de cada campus, cujos mandatos são de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução. Para cada membro titular corresponderá 1 (um) suplente. A titularidade caberá aos professores mais votados e a suplência ao terceiro e quarto docentes mais votados, escolhidos da mesma forma e na mesma época que os titulares da representação, conforme Decreto nº 94.664/1987, Portaria Ministerial nº 475/1987.

Parágrafo único. Será garantida a representatividade dos campi na CPPD e constituir-se-á, em cada Campus, uma subcomissão, na qual, dentre outros membros, haverá um representante da Comissão Geral.

Art. 19. A Comissão Permanente do Pessoal Docente - CPPD - terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidos pelo IFPE:

I - apreciar os assuntos concernentes:

a) à alteração do regime de trabalho dos docentes;

b) à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes;

c) aos processos de ascensão funcional por titulação; e

d) à solicitação de afastamento para aperfeiçoamento especialização Mestrado e Doutorado.

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos.

Art. 20. A constituição da CPPD será normatizada pelo Conselho Superior do IFPE.

Art. 21. A CPPD disporá de suporte administrativo e apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 22. A CPPD elaborará seu regimento interno que será aprovado pelo Conselho Superior do IFPE.

SEÇÃO III DA COMISSÃO PRÓPRIA DE AVALIAÇÃO

Art. 23. A Comissão Permanente de Avaliação (CPA) constitui-se em órgão de assessoramento e a ela caberá o assessoramento e acompanhamento da execução da Política de Avaliação Institucional da Educação Superior, no âmbito do IFPE, observada a legislação pertinente.

Art. 24. Para o desenvolvimento de suas atividades, a CPA disporá da seguinte estrutura organizacional e composição:

I - da Estrutura:

- Presidência;
- Secretário Administrativo;
- Representantes dos campi;

d) Representante da Assessoria Pedagógica da Pró-reitoria de Ensino;

e) Representante da sociedade civil; e

f) suplentes

II - da Composição:

a) um representante dos Técnicos Administrativos por Campus que ofereça curso superior e seu suplente;

b) um representante dos Docentes por Campus que ofereça curso superior e seu suplente ;

c) um representante dos alunos por Campus que ofereça curso superior e seu suplente;

d) um representante da Assessoria Pedagógica da Pró-reitoria de Ensino e seu suplente; e

e) um representante da sociedade civil e seu suplente.

Art. 25. Compete à Comissão Permanente de Avaliação:

I - assessorar os responsáveis pelas avaliações;

II - acompanhar a execução da Política Institucional, observada a legislação pertinente;

III - conduzir os processos de avaliação interna;

IV - sistematizar os processos de avaliação interna; e

V - prestar informações sobre a avaliação institucional ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, sempre que solicitadas, observando as dimensões indicadas pelo SINAES.

Parágrafo único. A organização e funcionamento da CPA está definida em regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior do IFPE.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 26. A Comissão de Ética constitui-se em órgão de assessoramento com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do IFPE.

Art. 27. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão de Ética disporá da seguinte estrutura organizacional e composição:

I - da Estrutura:

- Presidência;
- Secretária-Executiva;
- Representantes dos servidores; e
- Suplentes

II - da Composição:

A Comissão de Ética será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos;

§ 1º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições e as Secretarias- Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas;

§ 2º A organização e funcionamento da Comissão de Ética será definida em regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior do IFPE.

Art. 28. Compete à Comissão de Ética:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6029/2007; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 29. Os órgãos executivos da Reitoria do IFPE, distribuídos pelos níveis de sua estrutura, são os seguintes:

I - Gabinete;

II - Auditoria Interna;

III - Procuradoria Federal;

IV - Ouvidoria Geral;

V - Pró-Reitorias:

a) Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN;

b) Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPEQ;

c) Pró-Reitoria de Extensão - PROEXT;

d) Pró-Reitoria de Administração - PROAD;

e) Pró-Reitoria de Integração e Desenvolvimento Institucional - PRODIN.



VI - Diretorias Sistêmicas;
VII - Departamento de Obras e Projetos de Engenharia;
VIII - Assessorias;
IX - Direção Geral dos Campi.

Parágrafo único. O(A) Reitor(a) estabelecerá as diretrizes sistêmicas que serão seguidas por todos os Campi, polos e pelas pró-reitorias, por meio de seus atos normativos e das resoluções e deliberações dos fóruns colegiados.

Art. 30. A Reitoria, dirigida pelo(a) Reitor(a), é o órgão executivo da administração superior que planeja, coordena, supervisiona e controla todas as atividades do Instituto Federal de Pernambuco.

Art. 31. Compete à Reitoria:

I - a administração geral do IFPE, bem como a supervisão da execução das políticas de gestão educacional, de pessoal, orçamentária, financeira e patrimonial, visando ao aperfeiçoamento, ao desenvolvimento e à excelência das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - formular as propostas orçamentárias, encaminhando-as para aprovação dos órgãos competentes; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - planejar as estratégias de desenvolvimento da Instituição; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - coordenar e supervisionar a execução dos planos aprovados, adotando medidas para seu cumprimento e avaliação dos resultados; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

V - promover o relacionamento e o permanente intercâmbio com as instituições congêneres; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VI - promover o planejamento, a integração e a cooperação mútua entre as unidades organizacionais que compõem o IFPE. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Parágrafo único. Para a eficácia administrativa e como medida de descentralização, o(a) Reitor(a) poderá delegar atribuições executivas aos(as) Pró-Reitores(as), Diretores(as) Sistêmicos(as) da Reitoria e Diretores(as) Gerais dos Campi, para a prática de atos nas áreas acadêmica e administrativa.

Art. 32. O(A) Reitor(a) é a autoridade máxima do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco e, em suas ausências e impedimentos será substituído(a) pelo seu substituto(a) legal.

Art. 33. Compete ao(a) Reitor(a):

I - planejar, administrar e representar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco em todas as instâncias e esferas da sociedade;

II - admitir, demitir, aposentar, conceder pensão, redistribuir, remover, autorizar a realização de concursos e atos de progressão/alteração relacionados à vida funcional dos servidores;

III - articular com órgãos governamentais a celebração de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com entidades públicas e privadas no âmbito do IFPE;

IV - superintender as Pró-Reitorias, Diretorias Sistêmicas e Direções Gerais dos Campi, de modo a assegurar, na gestão do IFPE, uma identidade própria, única e Multicampi;

V - convocar e presidir o Conselho Superior e o Colégio de Dirigentes;

VI - propor o orçamento do Instituto Federal de Pernambuco, bem como realizar as transposições orçamentárias;

VI - propor o orçamento do Instituto Federal de Pernambuco, bem como realizar as transposições orçamentárias;

VIII - expedir resoluções, portarias e atos normativos, bem como constituir comissões e exercer o poder de disciplina no âmbito do IFPE;

IX - delegar poderes, competências e atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior;

XI - exercer as atribuições que emanam da Lei, do Estatuto e do Regimento Geral;

XII - submeter ao Conselho Superior o Projeto Político-Pedagógico Institucional e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

XIII - presidir os atos de colação de grau e de conclusão de cursos, podendo delegar tais atribuições ao(a) Diretor(a) Geral de Campus ou Pró-Reitores(as) de Ensino e de Pesquisa e Inovação;

XIV - presidir a entrega de diplomas, títulos, condecorações e prêmios conferidos pelo Conselho Superior;

XV - empossar os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi;

XVI - encaminhar o Relatório de Gestão e Prestação de Contas do Instituto Federal de Pernambuco, para exame, ao Conselho Superior, nos prazos definidos pelos órgãos de controle.

Art. 34. O Gabinete da Reitoria, dirigido por um Chefe nomeado pelo(a) Reitor(a), é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e técnico-administrativa da Reitoria.

Art. 35. Compete à Chefia de Gabinete:

I - assistir ao(a) Reitor(a) em suas representações política, social e administrativa;

II - organizar e encaminhar os atos administrativos e normativos da Reitoria;

III - redigir documentos e preparar a correspondência oficial da Reitoria;

IV - encaminhar, revisar e controlar documentação e correspondência no âmbito do Gabinete;

V - coordenar a organização, o registro e a distribuição de expediente da Reitoria;

VI - receber a documentação submetida à Reitoria, preparando-a para assinatura do(a) Reitor(a), ou diligenciando os encaminhamentos necessários;

VII - organizar a agenda do Reitor(a);

VIII - adotar as providências necessárias às viagens do(a) Reitor(a);

IX - articular as reuniões convocadas pelo Reitor(a) e nelas assessorá-lo, quando solicitada;

X - recepcionar as pessoas que procuram a Reitoria, orientando-as sobre os assuntos tratados;

XI - coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas do Gabinete;

XII - estabelecer horário e escala de férias dos servidores do Gabinete;

XIII - controlar a movimentação e zelar pelos bens patrimoniais do Gabinete;

XIV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 36. A Auditoria Interna Geral, com representação nos Campi, é o órgão de controle responsável por fortalecer e assessorar a gestão, bem como racionalizar as ações e prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da Instituição, aos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

§ 1º - A auditoria interna vincula-se ao conselho superior ou a órgão de atribuições equivalentes;

§ 2º - A Unidade de Auditoria Interna Geral da entidade fica sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição;

§ 3º - A nomeação, designação, ou exoneração do Titular da Unidade de Auditoria Interna Geral será submetida, pelo(a) Magnífico(a) Reitor(a), à aprovação do Conselho Superior, e, após, à aprovação do órgão ou unidade de controle interno do Poder Executivo Federal que jurisdiciona esta entidade;

§ 4º - Auditoria Interna atua de forma centralizada, com representação em locais auditáveis distantes da sua base (Reitoria), preservando a condição indissociável da sujeição à orientação normativa e supervisão técnica, assim como aos níveis de autoridades e responsabilidades da Auditoria Interna Geral Reitoria;

§ 5º - A organização, diretrizes, princípios, conceitos e normas técnicas para a atuação e funcionamento da Auditoria Interna serão regulamentadas por meio do Regulamento Interno da Auditoria Interna;

§ 6º - Os aspectos comportamentais e éticos na execução das atividades da auditoria interna serão definidos por meio de manual de conduta da Auditoria Interna.

Art. 37. Compete à Auditoria Interna:

I - acompanhar o cumprimento das metas do Plano Plurianual no âmbito da Instituição, visando comprovar a conformidade de sua execução;

II - assessorar os gestores da Instituição no acompanhamento da execução dos programas de governo, visando comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;

III - verificar a execução do orçamento da Instituição, visando comprovar a conformidade da execução com os limites e destinações estabelecidas na legislação pertinente;

IV - verificar o desempenho da gestão da Instituição, visando a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia, eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

V - orientar subsidiariamente os dirigentes da Instituição quanto aos princípios e às normas de controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

VI - examinar e emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual da Instituição e tomadas de contas especiais;

VII - propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações de sua Instituição, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito de sua organização;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do TCU;

IX - comunicar, tempestivamente, sob pena de responsabilidade solidária, os fatos irregulares, que causarem prejuízo ao erário, à Secretaria Federal de Controle Interno, após dar ciência à direção da Instituição e esgotadas todas as medidas corretivas, do ponto de vista administrativo, para ressarcir à Instituição;

X - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT do exercício seguinte, bem como o Relatório Anual de Atividade da Auditoria Interna - RAIINT, a serem encaminhados e submetidos ao ao Conselho Superior, assim como ao órgão ou à unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado, para efeito de integração das ações de controle;

XI - testar a consistência dos atos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal.

Art. 38. A Procuradoria Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco é órgão de execução integrante da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Reitoria, incumbida de prestar assessoramento e consultoria jurídica aos órgãos superiores da administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Art. 39. Compete à Procuradoria Federal:

I - prestar assessoramento aos órgãos superiores da Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco;

II - orientar a elaboração de informações em Mandado de Segurança;

III - prestar os subsídios quando requeridos pela Procuradoria Regional Federal da 5ª Região;

IV - zelar pelo registro das ações, os lançamentos e acompanhamento das tarefas no Sistema Integrado de Controle de Ações da União;

V - desempenhar as demais atribuições previstas em Portaria do Procurador-Geral Federal;

VI - manter relatórios atualizados das ações e atividades de interesse do Instituto Federal de Pernambuco;

VII - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

VIII - assistir às autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros deles decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexistência de licitação.

Art. 40. A Ouvidoria-Geral é órgão de assessoramento da Reitoria responsável pelo acolhimento e encaminhamento de manifestações e reivindicações da comunidade interna ou externa.

Art. 41. Compete à Ouvidoria-Geral:

I - receber e encaminhar às instâncias competentes as manifestações e reivindicações das comunidades interna e externa do Instituto Federal de Pernambuco;

II - coordenar e supervisionar os trabalhos das Ouvidorias dos Campi;

III - informar ao solicitante o encaminhamento adotado em relação à sua solicitação.

Art. 42. A Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN é o órgão da Reitoria, responsável pelo desenvolvimento das políticas de ensino do IFPE, assim como de programas que contribuam para a qualidade dessas políticas, sempre em articulação com a pesquisa e a extensão. A ela cabe planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do Ensino Técnico e de Graduação, conforme diretrizes emanadas pelo Ministério de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 43. Compete à Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar políticas, diretrizes e regulamentações relativas ao ensino em todos os níveis e modalidades no Instituto Federal de Pernambuco;

II - analisar e regulamentar, em nível institucional, o ensino nos cursos de Educação Profissional e de Graduação com proposição e reformulação de normas e procedimentos;

III - zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas relacionados aos cursos de Educação Profissional e Graduação;

IV - coordenar a abertura e a adequação dos cursos ao Projeto Político-Pedagógico Institucional e ao Plano de Desenvolvimento Institucional;

V - propor a abertura e desativação de cursos, bem como a modificação do número de vagas ofertadas, em articulação com os Campi;

VI - promover interlocução com os órgãos governamentais relacionados ao ensino;

VII - mediar as ações de orientação e acompanhamento relativas ao ensino de Educação Profissional e de Graduação, advindas dos órgãos governamentais;

VIII - coordenar e acompanhar, junto aos Campi, os processos de avaliação dos cursos técnicos de nível médio e de Graduação;

IX - analisar e emitir parecer técnico em proposta de convênios com entidades que desenvolvam atividades de ensino em Educação Profissional e de Graduação, no âmbito acadêmico das atividades pedagógicas;

X - coordenar, conjuntamente com os Campi, a definição dos critérios dos processos seletivos para admissão aos cursos de Educação Profissional e de Graduação;

XI - participar da elaboração da política de gestão de pessoas e dos critérios para seleção de servidores no âmbito da Pró-Reitoria;

XII - administrar os recursos financeiros e o patrimônio da Pró-Reitoria;

XIII - acompanhar os processos judiciais relacionados aos cursos de Educação Profissional e de Graduação;

XIV - coordenar a definição dos critérios dos processos seletivos para admissão de docentes no Instituto Federal de Pernambuco;

XV - propor normas de funcionamento dos Colegiados dos Cursos e dos Conselhos de Ensino/Departamentais;

XVI - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 44. A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPESQ é o órgão responsável por planejar, superintender, coordenar, fomentar e acompanhar as atividades e políticas de pesquisa, integradas ao ensino e à extensão, bem como promover ações de intercâmbio com instituições e empresas na área de fomento à pesquisa, ciência e tecnologia e inovação tecnológica.

Art. 45. A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPEQ poderá criar comitês e coordenações de assessoramento para auxiliá-la em suas ações.

I - Comitês: Comitês Científico, Comitê de Ética em Pesquisa e Comitê Editorial da Revista CIENTEC, dentre outros que estão diretamente vinculados ao (a) Pro-Reitor (a) de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;

II - Coordenações de Assessoramento: São coordenações compostas por representantes dos pesquisadores/docentes que atuam em Projetos e Programas desenvolvidos pela Propesq, sob a indicação do (a) Pro-Reitor (a) de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

Art. 46. Compete à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPEQ:

I - divulgar e propor as políticas e diretrizes relativas a atividades de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação desenvolvidas no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco;

II - incentivar, propor, elaborar Programas e/ou Projetos desenvolvidos que visem o incentivo à Pesquisa, à Pós-Graduação e à Inovação;

III - atuar no planejamento estratégico e operacional do Instituto Federal, com vistas à definição das prioridades na área de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação dos Campi;

IV - acompanhar o andamento de propostas submetidas a Editais de Pesquisa, de Pós-Graduação e à Inovação;

V - garantir uma política de equidade entre os Campi, quanto à avaliação e desenvolvimento dos projetos de Pesquisa, da Pós-Graduação e de Inovação;

VI - promover e supervisionar a divulgação, junto às comunidades interna e externa, dos resultados obtidos pelas pesquisas;

VII - atuar como interlocutor junto aos órgãos governamentais relacionados à Pesquisa, à Pós-Graduação e à Inovação;

VIII - viabilizar e promover ações de orientações para os discentes, docentes e técnico-administrativos do IFPE no processo de buscas e consultas a bancos e bases de dados nacionais e internacionais;

IX - viabilizar, promover e divulgar a produção do conhecimento científico por meio da Revista Institucional CIENTEC, bem como em outros periódicos de circulação nacional e internacional;

X - viabilizar ações que promovam a criação, organização e estruturação dos grupos e linhas de pesquisas;

XI - viabilizar e promover ações de cadastramento de projetos de pesquisa na Propesq;

XII - propor políticas e diretrizes relativas ao ensino de Pós-Graduação;

XIII - fomentar e acompanhar a implementação de planos para concessão de bolsas aos servidores do IFPE;

XIV - propor convênios com entidades que desenvolvem atividades de ensino e Pós-Graduação por meio de MINTER e DINTER;

XV - manter relações de intercâmbio com as instituições do governo federal responsáveis pelas políticas de fomento à Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e ao desenvolvimento nas áreas de recursos humanos, ciência e tecnologia;

XVI - orientar e opinar na organização das atividades acadêmicas de Pós-Graduação;

XVII - possibilitar a discussão, em nível institucional, acerca da legislação, da reformulação de normas e dos procedimentos no ensino de Pós-Graduação;

XVIII - zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas relacionados aos cursos de Pós-Graduação;

XVIII-A -deliberar e orientar quanto à adequação dos projetos dos cursos de Pós-Graduação e suas atualizações, com base no Projeto Político-Pedagógico Institucional;(Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

XIX - propor a abertura e desativação de cursos de Pós-Graduação;

XX - supervisionar os processos de avaliação dos cursos de Pós-Graduação;

XXI - propor o Calendário Acadêmico da Pós-Graduação;

XXII - fomentar e coordenar a discussão acerca das normas de funcionamento dos Colegiados dos Cursos de Pós-Graduação;

XXIII - promover e disseminar a cultura de inovação na área de Propriedade Intelectual;

XXIV - promover a gestão da Propriedade Intelectual gerada no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco;

XXV - viabilizar ações de orientação do pessoal na elaboração de documentos e processo de depósito de patente, do registro de software e de outras formas de propriedade intelectual;

XXVI - viabilizar ações de orientação do pessoal na elaboração de contratos de licenciamento;

XXVII - viabilizar ações de divulgação da base de dados relacionada à propriedade intelectual produzida no IFPE;

XXVIII - prospectar oportunidades para transferência de tecnologias com a comunidade empresarial;

XXIX - fomentar a consolidação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) em todos os Campi;

XXX - elaborar e analisar os relatórios institucionais referentes às diversas atividades que envolvem aspectos da propriedade intelectual institucional;

XXXI - solicitar e deliberar providências necessárias à formalização e à promulgação das decisões ou deliberações dos Comitês vinculados a essa Pró-Reitoria;

XXXII - solicitar a participação de consultores e especialistas para assessoramento às decisões do Comitê Científico de Pesquisa;

XXXIII - incentivar políticas e providências para a criação e formalização do Comitê de Ética em Pesquisa;

XXXIV - acompanhar o cumprimento das exigências éticas decorrentes dos princípios e valores que orientam o Instituto Federal de Pernambuco, as normas e os procedimentos estabelecidos em Resoluções específicas; (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

XXXV - (revogado pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

XXXVI - solicitar o encaminhamento, quando for o caso, dos projetos e os protocolos de pesquisa analisados à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;

XXXVII - deliberar a criação, por meio de portaria, de Coordenações de Assessoramento que serão compostas por representantes dos pesquisadores que atuam em Projetos e Programas desenvolvidos pela PROPEQ e em parceria com órgãos de fomento, em função não remunerada e devendo essa atividade ser computada para Esforço Acadêmico do professor;

XXXVIII - nomear coordenadores de assessoramento nos projetos desenvolvidos pela PROPEQ em parceria com CNPQ/FA-CEPE e outros órgãos de fomento;

XXXIX - nomear os Presidentes dos Comitês Científicos, de Ética em Pesquisa e Editorial da Revista CIENTEC;

XL - deliberar providências relativas à substituição de membros do Comitê Científico de Pesquisa, nos casos previstos no seu Regulamento;

XLI - instaurar sindicância em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética, em pesquisas desenvolvidas no âmbito do Instituto Federal de Pernambuco;

XLII - representar o Instituto Federal nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XLIII - zelar pela integração das ações de pesquisa às necessidades acadêmicas;

XLIV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 47. A Pró-Reitoria de Extensão - PROEXT é o órgão da Reitoria, responsável por planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades de extensão em consonância com as diretrizes das políticas do MEC/SETEC.

Art. 48. Compete à Pró-Reitoria de Extensão - PROEXT:

I - coordenar os programas de fomento, intercâmbio e divulgação das atividades de extensão;

II - articular, participar da construção contínua e zelar pela política de Extensão do Instituto Federal de Pernambuco;

III - coordenar ações, em articulação com a Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN, para efetivação das atividades de estágios, cursos de extensão e prospecção de perfis profissionais;

IV - orientar as atividades de prospecção de oportunidades de estágio e/ou emprego e a operacionalização administrativa destas ações;

V - definir a política de acompanhamento do itinerário profissional e acadêmico do egresso;

VI - apoiar a interação das áreas acadêmicas da instituição com o mundo do trabalho por meio de visitas técnicas e gerenciais;

VII - supervisionar consultorias, assessorias e a prestação de apoio tecnológico;

VIII - supervisionar as atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento em projetos cooperados com instituições públicas e/ou privadas;

IX - estimular e apoiar as iniciativas institucionais para a formação empreendedora e de proteção à propriedade intelectual;

X - supervisionar intercâmbios e cooperações nacionais e internacionais;

XI - desenvolver projetos sociais objetivando a inclusão social, geração de oportunidades e melhoria das condições de vida;

XII - promover a realização de ações de cunho social, científico, esportivo, artístico e cultural, voltadas à comunidade externa e/ou interna;

XIII - desenvolver a política de cooperação nacional e internacional da Instituição;

XIV - definir diretrizes para implementação, nos Campi, da política de cooperação nacional e internacional da Instituição;

XV - normatizar os processos inerentes às atividades decorrentes do estabelecimento de cooperação interinstitucional;

XVI - centralizar e distribuir informações sobre assuntos internacionais referentes à Instituição;

XVII - promover, em conjunto com os diversos setores do Instituto Federal de Pernambuco, ações de parceria, convênios e intercâmbios com instituições de ensino, governos e órgãos não governamentais, nacionais e internacionais;

XVIII - divulgar informações sobre convênios, intercâmbios, cursos, estágios, bolsas de estudos e programas de instituições governamentais e não governamentais estrangeiras;

XIX - viabilizar condições para aprofundar as relações internacionais da Instituição;

XX - proporcionar apoio ao intercâmbio internacional no âmbito da Instituição;

XXI. estabelecer vínculo com unidades de assessoria internacional de outras instituições de ensino e pesquisa;

XXII - desenvolver ações, em parceria com órgãos governamentais e iniciativa privada, que fortaleçam o processo de internacionalização da Instituição;

XXIII - assessorar a consolidação do Departamento de Relações Interinstitucionais em todos os Campi do Instituto Federal de Pernambuco;

XXIV - assegurar a participação da Instituição em atividades de extensão social, conforme as áreas temáticas, definidas pelo Plano Nacional de Extensão;

XXV - estabelecer as diretrizes para implementação da política de desenvolvimento de atividades de extensão na Instituição;

XXVI - planejar, apoiar, supervisionar e avaliar as atividades de extensão no âmbito da Instituição;

XXVII - estabelecer programas junto à comunidade externa que visem à melhoria da qualidade de vida e o seu desenvolvimento pessoal e profissional;

XXVIII - coordenar a formulação de uma política institucional inclusiva;

XXIX - prospectar mecanismos de fomento, doações e outros fundos para viabilizar a execução das atividades de extensão;

XXX - apoiar a elaboração e submissão de projetos em editais de órgãos de fomento para o desenvolvimento de ações de extensão universitária;

XXXI - representar a Instituição em eventos de extensão social e comunitária;

XXXII - prospectar e coordenar projetos de interesse institucional;

XXXIII - desenvolver mecanismos de controle para a gestão dos projetos cooperados;

XXXIV - caracterizar áreas, perfis e competências na Instituição com potencial para desenvolvimento de projetos cooperados;

XXXV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 49. A Pró-Reitoria de Administração - PROAD é o órgão da Reitoria responsável pelo planejamento, execução e controle da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Instituição.

Art. 50. Compete à Pró-Reitoria de Administração - PROAD:

I - elaborar, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional, as diretrizes e a proposta orçamentária do Instituto Federal de Pernambuco em função dos planos, projetos e programas governamentais;

II - coordenar e orientar as atividades de orçamento e gerir as atividades de administração financeira e contábil;

III - acompanhar, controlar e prestar contas da execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e convênios firmados pelo Instituto Federal de Pernambuco;

IV - planejar e coordenar as ações administrativas relacionadas aos Serviços Gerais, bem como a manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;

V - planejar e coordenar as ações administrativas relacionadas às áreas de materiais e patrimônio;

VI - coordenar as atividades de elaboração e acompanhamento de projetos de financiamentos junto aos órgãos de fomento;

VII - acompanhar a execução física e financeira dos projetos aprovados, bem como dos cronogramas de desembolso e planilhas de custos;

VIII - analisar a elaboração e a apresentação, junto aos órgãos de fomento, dos processos de prestação de contas dos projetos executados;

IX - levantar, analisar e disseminar os preceitos legais aplicados ao planejamento e administração no âmbito institucional;

X - analisar os processos licitatórios quanto aos aspectos administrativos encaminhados pelos Campi;

XI - coordenar a elaboração dos manuais de procedimentos das atividades da Pró-Reitoria de Administração;

XII - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 51. A Pró-Reitoria de Integração e Desenvolvimento Institucional é o órgão da Reitoria que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as atividades e as políticas de desenvolvimento e a articulação entre as Pró-Reitorias e os Campi com vistas a fortalecer a identidade institucional e contribuir para a descentralização, desenvolvimento e melhoria da gestão pedagógica e administrativa do IFPE.

Art. 52. Compete à Pró-Reitoria de Integração e Desenvolvimento Institucional:

I - promover a articulação entre a Reitoria e os Campi;

II - promover a articulação entre os Campi;

III - planejar e implementar políticas que busquem o desenvolvimento institucional;

IV - viabilizar a padronização de ações e procedimentos acadêmicos, científicos e administrativos dos Campi;

V - viabilizar a padronização de regulamentações e normatizações institucionais entre os Campi;

VI - colaborar no planejamento estratégico do Instituto Federal de Pernambuco, com vistas à definição das prioridades de desenvolvimento dos Campi e da Instituição;



VII - estabelecer estratégias de desdobramento do PDI, com vistas à definição das prioridades de desenvolvimento dos Campi e da Instituição;

VIII - atuar com a Reitoria na promoção de equidade institucional entre os Campi, quanto aos planos de investimentos do Instituto;

IX - propor alternativas organizacionais, visando o constante aperfeiçoamento da gestão do Instituto;

X - propor medidas que aumentem a eficácia dos programas e projetos do IFPE;

XI - promover a articulação e o compartilhamento de experiências entre os gestores do Instituto Federal de Pernambuco;

XII - promover e disseminar as melhores práticas de gestão dos Campi;

XIII - supervisionar as atividades de desenvolvimento dos planos de ação anuais e de apresentação das estatísticas da Instituição;

XIV - supervisionar a elaboração do Relatório de Gestão Anual do IFPE, juntamente com a Coordenação de Controle de Informações Institucionais, Pró-Reitorias, Diretorias Sistêmicas e Direções Gerais dos Campi;

XV - representar o Instituto Federal de Pernambuco nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XVI - coordenar os processos de sistematização de dados, informações e de procedimentos institucionais, disponibilizando-os na forma de conhecimento estratégico;

XVII - zelar pelo cumprimento das metas definidas nos planos do Institucionais;

XVIII - monitorar variáveis estratégicas, de modo a acompanhar a evolução dos cenários construídos para apoiar necessárias revisões na missão, objetivos e diretrizes estratégicas estabelecidas para o IFPE;

XIX - propor políticas e projetos estratégicos de atuação, visando o desenvolvimento institucional;

XX - elaborar as propostas de política de atuação do IFPE;

XXI - subsidiar, com estudos e informações, a formulação de políticas internas;

XXII - assessorar as Pró-reitorias por meio de informações, análises, pesquisas e estudos de indicadores;

XXIII - identificar e priorizar as demandas de desenvolvimento institucional de forma a coordenar a implementação de projetos e processos dessa natureza no Instituto;

XXIV - promover, coordenar e apoiar ações de desenvolvimento institucional para a integração dos Campi, visando a melhoria das práticas de gestão no Instituto;

XXV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 53. As Diretorias Sistêmicas assessorarão diretamente à Reitoria e darão suporte nas áreas de Educação a Distância, Assistência ao Estudante, Recursos Humanos e Tecnologia da Informação.

Art. 54. As Diretorias Sistêmicas serão compostas por:

I - Diretoria de Gestão de Pessoas;

II - Diretoria de Assistência ao Estudante;

logias; III - Diretoria de Avaliação e Desenvolvimento de Tecnologias;

IV - Diretoria de Educação à Distância.

Art. 55. A Diretoria de Gestão de Pessoas é uma Diretoria Sistêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, subordinada diretamente ao(a) Reitor(a) e também um órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, que tem como competências: planejar, orientar, dirigir, organizar, acompanhar, implementar e avaliar todas as atividades de gestão de pessoas e dos processos de trabalho, bem como executar toda a política de pessoal do Instituto Federal de Pernambuco e assessorar os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi na área de pessoal.

Art. 56. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - definir políticas e diretrizes de Gestão de Pessoas do IFPE;

II - planejar, orientar, dirigir, organizar e implementar todas as atividades de gestão de pessoas;

III - acompanhar e avaliar todas as atividades de gestão de pessoas e dos processos de trabalho;

IV - normatizar processos e procedimentos relativos à área de pessoal;

V - fazer cumprir as orientações emanadas pelo SIPEC - SRH/MPOG;

VI - responder as auditorias internas e externas;

dos Campi na área de pessoal; VII - assessorar o(a) Reitor(a) e os(as) Diretores(as) Gerais

VIII - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 57. A Diretoria de Assistência ao Estudante é órgão da Reitoria responsável por promover e assistir à comunidade estudantil, planejando, propondo, supervisionando, apoiando e acompanhando os programas nas áreas sociais, cultural, técnica, científica, esportiva e política no Instituto Federal de Pernambuco.

Art. 58. Compete à Diretoria de Assistência ao Estudante:

I - acompanhar o desempenho acadêmico do corpo discente;

II - propor e coordenar as ações com vistas à minimização da evasão acadêmica;

III - propor e coordenar os programas de apoio psicopedagógico ao estudante;

IV - propor e coordenar ações para redução da influência dos fatores socioeconômicos no desempenho do corpo discente;

V - apoiar os Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais instituídos nos Campi, por meio do Programa de Educação, Tecnologia e Profissionalização para Alunos com Necessidades Educacionais Especiais;

VI - propor diretrizes e coordenar a atuação dos programas institucionais relacionados com a assistência estudantil;

VII - propor diretrizes e acompanhar os programas de apoio psicopedagógico ao estudante;

VIII - definir diretrizes para os sistemas de assistência médica, odontológica e psicopedagógica aos discentes;

IX - propor diretrizes e coordenar o desenvolvimento de programas e ações de assistência estudantil no âmbito do IFPE, com vistas à minimização da evasão acadêmica e à redução da influência dos fatores socioeconômicos no desempenho acadêmico do corpo discente;

X - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 59. A Diretoria de Avaliação e Desenvolvimento de Tecnologias é o órgão da Reitoria responsável pelas atividades relacionadas: à avaliação, ao planejamento, à supervisão, e à execução da política de aplicação de tecnologias - em particular de Tecnologias da Informação -, no Instituto Federal de Pernambuco.

Art. 60. Compete à Diretoria de Avaliação e Desenvolvimento de Tecnologias:

I - definir políticas e diretrizes para a área de Tecnologia da Informação do IFPE;

II - normatizar procedimentos operacionais e metodologias de desenvolvimento de sistemas informatizados;

III - avaliar a eficiência da infraestrutura de Tecnologia da Informação do IFPE - em seu conjunto de Campi -, e definir ações para sua melhoria;

IV - promover a melhora da eficácia dos processos operacionais por meio do uso de tecnologias de informações, ou outras;

V - implantar e manter serviços de TI de natureza sistêmica;

VI - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 61. A Diretoria de Educação a Distância é uma Diretoria Sistêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, subordinada diretamente ao(a) Reitor(a) e responsável pela política de oferta de cursos na modalidade a Distância. A DEaD tem como objetivo planejar, implantar, implementar e avaliar os cursos na modalidade a distância do âmbito do IFPE.

Art. 62. Compete à Diretoria de Educação a Distância:

I - propor, discutir e desenvolver as políticas para a modalidade de educação a distância;

II - apoiar os Campi nos processos de criação, reestruturação, extinção, cadastramento e reconhecimento de cursos na modalidade a distância;

III - acompanhar aplicação financeira dos recursos liberados e realizar prestação de contas;

IV - acompanhar e encaminhar relatórios de acompanhamento e avaliação dos cursos na modalidade a distância;

V - elaborar planos de trabalho para os cursos visando captação de recursos;

VI - fomentar a implantação de políticas e programas de educação a distância, visando a democratização do acesso à educação, à informação, ao conhecimento e à interiorização da oferta de vagas nos diversos níveis de ensino;

VII - supervisionar e acompanhar o desenvolvimento de projetos e programas de cursos na modalidade de educação a distância, acordados com órgãos governamentais e com outras instituições;

VIII - coordenar a elaboração dos projetos pedagógicos de cursos na modalidade de Educação a Distância, tendo como referências o Catálogo de Cursos Técnicos e as Diretrizes Curriculares Nacionais e as legislações pertinente;

IX - elaborar junto com a Pró-Reitoria de Ensino - PRODEN as diretrizes e normas para a Educação a Distância, observada a Organização Acadêmica do IFPE, as legislação e normas vigentes;

X - realizar o planejamento, a orientação e a supervisão das atividades de ensino-aprendizagem, avaliando-as para assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo educativo;

XI - acompanhar o desempenho pedagógico dos discentes, utilizando seus resultados para implementar ações de ensino;

XII - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades acadêmicas, curriculares e extracurriculares referentes à Educação a Distância em todos os níveis de ensino;

XIII - promover a formação continuada do pessoal docente e técnico-administrativo, relativa à modalidade de educação a distância, suas metodologias e uso de ferramentas de apoio ao ensino e à aprendizagem;

XIV - estabelecer modelos didáticos e de gestão para os diversos níveis de cursos ofertados na modalidade de Educação a Distância;

XV - coordenar o estudo da viabilidade para a criação de novos cursos, expansão para novos polos de apoio presencial, bem como a ampliação de vagas dos cursos já existentes, atendendo à demanda e ao Plano de Desenvolvimento Institucional;

XVI - fomentar e supervisionar convênios com entidades que ofereçam campo de aplicação para as atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão nos diversos níveis de ensino, bem como outros convênios propostos pelas Coordenações de cursos;

XVII - promover seminários, encontros, jornadas, congressos que propiciem a difusão de conhecimento;

XVIII - fomentar, subsidiar e auxiliar na implantação de atividades de educação a distância no ensino presencial;

XIX - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 63. O Departamento de Obras e Projetos de Engenharia é um Departamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, subordinado diretamente ao(a) Reitor(a) e responsável pela política de execução e acompanhamento de obras e projetos de engenharia no âmbito do IFPE.

Art. 64. Compete ao Departamento de Obras e Projetos de Engenharia:

I - planejar e supervisionar a elaboração dos planos globais de desenvolvimento físico do Instituto Federal de Pernambuco;

II - analisar, orientar e emitir parecer sobre os projetos de ampliação elaborados e terceirizados pelos Campi do Instituto Federal de Pernambuco;

III - coordenar e elaborar estudos preliminares e projetos técnicos de construções e reformas de edificações no Instituto Federal de Pernambuco;

IV - coordenar a aprovação dos projetos desenvolvidos junto aos órgãos competentes;

V - realizar avaliação de estruturas existentes e emitir parecer técnico;

VI - manter atualizado o registro dos projetos de construções e instalações do Instituto Federal de Pernambuco;

VII - controlar, fiscalizar e receber obras e serviços de engenharia executados no Instituto Federal de Pernambuco;

VIII - avaliar as construções existentes e desenvolver plano para manutenção ou recuperação das mesmas;

IX - emitir parecer técnico nos processos de licitações;

X - realizar visitas técnicas solicitadas pelos Campi do Instituto Federal de Pernambuco; e

XI - subsidiar a Diretoria de Administração na elaboração e aberturas de editais relativos à contratação de empresas para execução de serviços e obras de engenharia.

Art. 65. As Assessorias da Reitoria compreendem:

I - Assessoria de Comunicação e Eventos;

II - Assessoria de Políticas Institucionais;

III - Assessoria de Relações Internacionais.

Art. 66. A Assessoria de Comunicação e Eventos é o órgão da Reitoria, responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de comunicação do Instituto Federal de Pernambuco.

Art. 67. Compete à Assessoria de Comunicação e Eventos:

I - assessorar a Reitoria e os Campi do IFPE nos assuntos relativos às políticas de comunicação social do IFPE;

II - desenvolver políticas de comunicação que visem ao pleno desenvolvimento da educação profissional e tecnológica, de acordo com o Projeto Político Pedagógico Institucional e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

III - desenvolver uma política editorial do IFPE que estabeleça a padronização visual e linguística das peças de comunicação;

IV - gerenciar a imagem institucional na grande imprensa e entre os setores que se relacionam com a Instituição;

V - coordenar as ações de comunicação nos Campi do IFPE;

VI - (revogado) (Redação dada pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

VII - desenvolver uma comunicação integrada e estratégica, que trabalhe para o pleno desenvolvimento da missão do IFPE;

VIII - desenvolver trabalhos jornalísticos nas áreas de assessoria de imprensa, sendo eles: redação e distribuição de relises, acompanhamento de matérias, montagem e atualização de mailling e montagem e avaliação de clipagem;

IX - desenvolver trabalhos jornalísticos nas áreas de redação para meios de Internet, sendo eles: atualização do conteúdo informativo do site, qualificação de dados sobre acesso às informações do site, avaliação sobre acessibilidade e qualidade de informação do site, redação e envio de newsletter, avaliação do feedback da mesma e monitoramento de mídias sociais;

X - desenvolver trabalhos jornalísticos nas áreas de redação para comunicação interna, sendo eles: desenvolvimento de uma linha editorial para os veículos de comunicação interna, planejamento e redação de jornal institucional e avaliação do jornal institucional entre seus diversos públicos;

XI - consolidar, através de peças de comunicação visual, as ações, projetos e eventos do IFPE;

XII - desenvolver trabalhos em mídia eletrônica e registro de audiovisual;

XIII - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 68. A Assessoria de Políticas Institucionais é o órgão da Reitoria, cuja finalidade é colaborar, em parceria com a PRODIN, no planejamento, organização, execução, avaliação e registro das atividades relacionadas aos processos de integração e articulação do IFPE.

Art. 69. Compete à Assessoria de Políticas Institucionais:

I - assistir ao(à) Reitor(a) no planejamento e elaboração de convênios, acordos e parcerias do IFPE, firmados com os diversos órgãos ligados ao ensino, a pesquisa e a extensão;

II - assistir ao(à) Reitor(a) na promoção da integração entre os Campi do IFPE, visando estabelecer a necessária unidade de ações institucionais, respeitando o princípio da independência funcional;

III - auxiliar o(a) Reitor(a) no exercício de suas atribuições;

IV - prestar apoio e assessoramento técnico ao(à) Reitor(a) na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

V - analisar ações e resultados institucionais objetivando respaldar ações, em apoio ao(à) Reitor(a) e demais gestores, na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;

VI - acompanhar programas e projetos prioritários do IFPE;

VII - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VIII - coordenar e orientar a execução das atividades de integração e articulação entre os Campi, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades;

IX - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades do Instituto;

X - orientar em apoio ao Diretor(a) a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades dos serviços oferecidos nos Campi;

XI - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 70. A Assessoria de Relações Internacionais: vincula-se, na estrutura organizacional, diretamente à reitoria e é responsável pelo assessoramento das pró-reitorias, diretorias e demais entes do IFPE no estabelecimento de relações interinstitucionais internacionais do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Art. 71. Compete à Assessoria de Relações Internacionais:

I - Atuar como unidade de apoio na organização e realização de eventos internacionais e nas atividades de cooperação mútua e de relacionamento entre o IFPE e entidades de outros países, instituições estrangeiras e organizações internacionais, visando ao intercâmbio de informações e experiências;

II - Assessorar, no que couber, as Comissões e Comitês do IFPE instituídos em função de tratados firmados pelo Brasil ou de acordos de cooperação assinados entre o IFPE e outras instituições estrangeiras congêneres, ou, ainda, que envolvam questões inerentes à área de relações internacionais;

III - Desenvolver as ações necessárias à eficiente representação do IFPE em congressos, reuniões, simpósios, seminários, cursos e eventos de caráter internacional, bem como providenciar a divulgação dos resultados decorrentes desses eventos;

IV - Organizar as visitas de delegações estrangeiras ao IFPE e acompanhá-las, de forma coordenada com a Assessoria de Cerimonial e de Relações Institucionais;

V - providenciar a obtenção de passaportes, vistos, quando em viagens oficiais e adotar outras medidas que se fizerem necessárias;

VI - Desempenhar as funções de articulação entre IFPE e o Ministério das Relações Exteriores, postos diplomáticos, organizações internacionais, instituições estrangeiras e outras entidades, no que concerne à coordenação mútua e ao intercâmbio de informações;

VII - Colaborar com comissões, grupos de trabalho ou unidades do IFPE quando da realização de estudos e/ou pesquisas, no país ou no exterior, que requeiram providências ou conhecimentos específicos inerentes à sua área de atuação;

VIII - Auxiliar na elaboração e implementação de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo IFPE com organismos internacionais ou entidades estrangeiras, bem como acompanhar sua execução;

IX - Providenciar serviços de intérprete e a tradução de correspondências, relatórios, publicações, textos técnicos e outros documentos submetidos à unidade;

X - Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como providenciar a orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;

XI - Acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação;

XII - Sugerir aprovação de regulamentos e manuais relativos ao funcionamento das atividades e dos processos de trabalho relativos à sua área de competência;

XIII - Sugerir a indicação de servidores para exercer as funções relativas à estrutura, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;

XIV - Negociar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades, assim como as medidas de outras áreas essenciais para o cumprimento de metas das suas unidades subordinadas;

XV - Assessorar a reitoria, os pró-reitores e diretores em matéria de sua competência;

XVI - Fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVII - Observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;

XVIII - Providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em homepage sob responsabilidade do IFPE, das ações executadas sobre documentos ou processos que tramitem na unidade, bem como de dados e informações específicas, de acordo com as disposições regulamentares;

XIX - Definir metas para a unidade em consonância com o planejamento estratégico e diretrizes de implementação da gestão pela qualidade total, formular planos e executar, controlar e avaliar os resultados, promovendo os ajustes necessários quando for o caso;

XX - Manter sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações da Secretaria de Planejamento e Gestão, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre suas atividades, metas e indicadores de desempenho;

XXI - Estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e que visem ao aperfeiçoamento de atividades da unidade;

XXII - Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CAMPUS

Art. 72. A organização administrativa de cada Campus compreende:

I - Conselho Gestor do Campus

II - Direção Geral

SEÇÃO I

DO CONSELHO GESTOR DO CAMPUS

Art. 73. O Conselho Gestor do Campus é órgão consultivo e deliberativo por delegação do Conselho Superior, no âmbito do Campus, de forma a assessorar o Diretor(a) Geral com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e de zelar pela correta execução das políticas do IFPE, respeitadas as legislações vigentes.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Campus será presidido pelo(a) seu(sua) Diretor(a) Geral e nas suas ausências e impedimentos, a presidência desse Conselho será exercida pelo seu substituto legal.

Art. 74. Os membros do Conselho Gestor do Campus serão:

I - o(a) Diretor(a) Geral;

II - 01 (um) Representante dos servidores docentes;

III - 01 (um) Representante dos servidores técnico-administrativos;

IV - 01 (um) Representante dos discentes;

V - 01 (um) Representante de pais de alunos;

VI - o Diretor da Diretoria de Administração e Planejamento ou cargo equivalente;

VII - o Diretor da Diretoria de Ensino ou cargo equivalente;

VIII - o Diretor da Diretoria de Pesquisa ou cargo equivalente;

IX - o Diretor da Diretoria de Extensão ou cargo equivalente.

§ 1º Deve ser assegurada a representatividade paritária dos segmentos que compõem a comunidade interna e externa do Campus;

§ 2º Os Campi deverão instalar o Conselho no prazo de até seis (06) meses a partir da data de publicação deste regimento;

§ 3º Para cada membro titular do Conselho Gestor do Campus haverá um suplente, cuja designação obedecerá às normas previstas para os titulares, com exceção dos membros natos, cujos suplentes serão seus respectivos substitutos legais;

§ 4º As normas para a eleição dos representantes do Conselho Gestor do Campus, bem como as necessárias para o seu funcionamento constarão no Regimento Interno do Campus, conforme orientações expedidas pelo Conselho Superior do IFPE;

§ 5º Exceto para os conselheiros natos, cujo mandato perdurará pelo período em que se mantiver na respectiva função, o mandato dos membros do Conselho Gestor do Campus terá duração de dois anos, tendo como referência o ano letivo, sendo permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 75. Ao Conselho Gestor do Campus compete:

I - a apreciação interna e o encaminhamento ao CEPE de projetos de novos cursos e alterações dos cursos existentes;

II - a apreciação e a aprovação do Plano de Ação Anual do Campus, até o mês de setembro do ano anterior à sua aplicação;

III - a apreciação da proposta de calendário letivo do Campus;

IV - a apreciação da oferta anual de vagas do Campus;

V - a apreciação dos dados orçamentários do Campus e a definição sobre as prioridades em função dos recursos disponíveis, convênios e editais;

VI - a apreciação, quando solicitado ou quando se fizer necessário, de assuntos didático-pedagógicos, administrativos, financeiros e disciplinares do Campus;

VII - a avaliação de necessidades de servidores, a solicitação de movimentação dos mesmos e a destinação de vagas;

VIII - a avaliação de necessidades de realizar seleção de servidores, dimensionamento, solicitação de movimentação de servidores (redistribuição, remoção, cessão) e destinação de vagas;

IX - a apreciação das solicitações dos alunos, no que se refere às questões não previstas na Organização Acadêmica;

X - a apreciação de questões que prejudiquem o andamento normal das atividades do Campus envolvendo servidores, alunos e comunidade externa;

XI - a definição sobre estabelecimento de linhas de pesquisa do Campus, em conformidade com as políticas institucionais propostas pela PROPEQ;

XII - a apreciação do Relatório Anual de Gestão do Campus;

XIII - a apreciação de propostas de atualização do Regimento Interno do Campus, após realização de Assembleia Geral, encaminhando-as para aprovação pelo Conselho Superior;

XIV - a apreciação do funcionamento dos demais órgãos colegiados do Campus.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CAMPUS

Art. 76. Os Campi do IFPE serão administrados por Diretores-Gerais escolhidos e nomeados de acordo com o que determina o art. 13 da Lei nº 11.892/2008 e legislação complementar.

§ 1º Aos Campi poderão estar vinculados núcleos avançados, polos e centros vocacionais tecnológicos. Os centros vocacionais tecnológicos serão supervisionados pela Diretoria-Geral do Campus;

§ 2º O regimento interno dos Campi será elaborado de forma participativa, em consonância com o Estatuto e com o Regimento Geral do IFPE.

Art. 77. Compete ao Diretor-Geral do Campus:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar as políticas de ensino, pesquisa, extensão e administração do Campus, em consonância com a Reitoria;

II - autorizar processos de compras e execução de serviços e ordenar despesas;

III - propor, acompanhar, supervisionar, executar e avaliar os planos, programas e projetos do Campus;

IV - exercer a representação legal do Campus em todas as instâncias;

V - presidir o Conselho Gestor do Campus, incluindo a posse dos seus membros, convocação e presidência das sessões com direito a voto de qualidade, além do voto comum;

VI - deliberar ad referendum do Conselho Gestor do Campus em situações de urgência e emergência no interesse do Campus;

VII - participar da elaboração e propor alterações do Plano de Desenvolvimento Institucional do Campus;

VIII - controlar a expedição e recebimento da correspondência oficial do Campus;

IX - autorizar a participação de servidores em eventos, observando a legislação em vigor;

X - apresentar a Reitoria o planejamento estratégico anual do Campus;

XI - definir cargos de direção e função gratificada e designar, nomear e exonerar servidores para o exercício dos mesmos, integrantes do Campus;

XII - apresentar, anualmente, à Reitoria relatório consubstanciado das atividades do Campus, conforme modelo(s) padrão(ões) apresentado pelos órgãos normativos;

XIII - expedir portarias, baixar atos e designar servidores para o desenvolvimento das atividades do Campus;

XIV - conferir títulos e condecorações, bem como assinar diplomas juntamente com o(a) Reitor(a) do IFPE;

XV - apresentar à Reitoria, anualmente, proposta orçamentária com a discriminação da receita e despesa previstas para o Campus;

XVI - coordenar a política de comunicação social e informação do Campus, em consonância com a política de comunicação social do Instituto;

XVII - zelar pelo cumprimento das leis e normas, das decisões legais superiores, bem como pelo bom desempenho das atividades do Campus;

XVIII - apresentar o calendário das atividades acadêmicas do Campus aos órgãos superiores do IFPE;

XIX - articular e firmar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com entidades públicas e privadas, locais e regionais, no âmbito do Campus;

XX - submeter ao(à) Reitor(a) proposta de convênios, contratos, acordos e ajustes, cuja abrangência envolva o IFPE;

XXI - coordenar e zelar pelo cumprimento das ações do PDI do Campus;

XXII - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ou que lhe sejam atribuídas pelo(a) Reitor(a) do IFPE;

XXIII - decidir, no âmbito de sua competência, os casos omissos;

XXIV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 78. O Regimento Interno definirá a estrutura organizacional de cada Campus, conforme Regimento Geral do IFPE e regulamentações emanadas no Conselho Superior.

Art. 79. O processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Campi será coordenado por uma Comissão Eleitoral nomeada pelo(a) Reitor(a), observando-se o Decreto Nº 6986/2009 e legislação vigente.



CAPÍTULO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 80. Os atos administrativos do IFPE obedecerão à forma de:

- I - Resolução;
- II - Recomendação;
- III - Portaria;
- IV - Instrução Normativa;
- V - Edital;
- VI - Ordem de Serviço;
- VII - Orientação Normativa.

§ 1º Resolução é instrumento expedido pelo(a) Reitor(a), em razão de sua atribuição na qualidade de presidente do Conselho Superior;

§ 2º A Recomendação é instrumento expedido pelo(a) Reitor(a), em razão de sua atribuição na qualidade de presidente do Colégio de Dirigentes, por Diretor(a) Geral, em razão de sua atribuição na qualidade de presidente do Conselho Escolar do Campus ou pelos órgãos colegiados consultivos;

§ 3º A Portaria é instrumento pelo qual o(a) Reitor(a) e os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi, em razão de suas respectivas atribuições, dispõem sobre a gestão acadêmica e administrativa;

§ 4º A Instrução Normativa é instrumento pelo qual o(a) Reitor(a) e os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi, em razão de suas respectivas atribuições, dispõem sobre normas complementares às resoluções e portarias, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam;

§ 5º O edital é instrumento de notificação pública pelo qual o(a) Reitor(a) ou os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi por delegação do(a) Reitor(a), em razão de suas respectivas atribuições, divulgam programas, concursos e outras ações em locais e em meios de comunicação oficiais, para conhecimento geral da sociedade e aos interessados;

§ 6º A ordem de serviço é um instrumento pelo qual o(a) Reitor(a), os(as) Pró-Reitores(as) e os(as) Diretores(as) Gerais dos Campi, em razão de suas respectivas atribuições, expedem determinações a serem executadas pelos órgãos da Reitoria, das Pró-Reitorias ou dos Campi;

§ 7º A orientação normativa é o instrumento pelo qual um(a) Pró-Reitor(a) ou Diretor Sistemático, em razão de suas respectivas atribuições, orienta sobre matéria regulamentada pelos colegiados e/ou órgãos competentes.

Art. 81. Os atos administrativos do Instituto Federal de Pernambuco devem ser devidamente padronizados, caracterizados e numerados, em ordem anual crescente, e arquivados devidamente na Reitoria e nos Campi.

CAPÍTULO V-A DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICO-CIENTÍFICA SEÇÃO I DO ENSINO

Art. 81-A O IFPE tem autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, observada a legislação específica referente à oferta de cursos a distância. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-B Observadas suas atribuições legais estabelecidas pela Lei nº 11.892, de 2008, o IFPE poderá ministrar os seguintes cursos nas modalidades presencial ou a distância: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do Ensino Fundamental e para o público da Educação de Jovens e Adultos; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da Educação Profissional e Tecnológica; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - Educação Superior, nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

a) cursos Superiores de Tecnologia; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

b) cursos de Licenciatura e Programas de Formação Pedagógica; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

c) cursos de Bacharelado, inclusive as Engenharias; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

d) cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de Aperfeiçoamento e Especialização; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

e) cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Parágrafo único. Paralelamente aos cursos acima referidos, o IFPE poderá oferecer cursos inseridos nas atividades de Extensão, de acordo com os princípios e finalidades da Educação Profissional e Tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e com os segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-C A Educação a Distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, organizando-se com metodologia, gestão e avaliação peculiares, para os quais deverão estar previstos, obrigatoriamente, momentos presenciais para: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - avaliações de estudantes; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente ou no Projeto Pedagógico do Curso; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - defesa de Trabalhos de Conclusão de Curso, quando previstos na legislação pertinente ou no Projeto Pedagógico do Curso; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

IV - atividades relacionadas a laboratórios de Ensino, quando for o caso. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-D As normas, procedimentos, orientações e diretrizes relacionadas à vida acadêmica do IFPE serão estabelecidas em regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

SEÇÃO II

DA PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA PESQUISA

Art. 81-E A pesquisa no IFPE desenvolve-se por meio de processos investigativos para a construção sistemática do conhecimento, envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino, visando ao desenvolvimento social. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-F As políticas de pesquisa no IFPE consideram o estímulo à realização de pesquisa aplicada à produção cultural, à inovação, ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao empreendedorismo e ao cooperativismo. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

SUBSEÇÃO II

DA PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 81-G Os Programas e Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu compreendem um conjunto de atividades acadêmicas e científicas, vinculadas a uma ou mais áreas de conhecimento, recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), constituindo-se de cursos regulares em segmento à graduação, conduzindo à obtenção de grau acadêmico, dividindo-se em: (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

I - mestrado acadêmico; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

II - mestrado profissional; (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

III - doutorado. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-H Os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu constituem-se de Cursos de Especialização e de Cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes, com carga horária mínima de 360 horas, podendo ser ofertados na modalidade presencial ou a distância. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

SUBSEÇÃO III

DA INOVAÇÃO

Art. 81-I As ações de Inovação Tecnológica desenvolvidas pelo IFPE têm como premissa a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

SEÇÃO III

DA EXTENSÃO

Art. 81-J As atividades de Extensão do IFPE constituem-se em um processo educativo, científico e cultural, integrado ao Ensino e à Pesquisa de forma indissociável, viabilizando a relação transformadora entre o Instituto e outros setores da sociedade, assegurando a troca de saberes sistematizados - acadêmico e popular - e permitindo a produção do conhecimento, a partir do confronto com a realidade, de forma a democratizar o conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Instituição. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento das atividades de Extensão são normatizadas por regulamentos e manuais específicos, aprovados pelas instâncias competentes do IFPE. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

CAPÍTULO V-B

ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 81-K Os bens imóveis, equipamentos e instalações do IFPE são utilizados pelos diversos órgãos que compõem a Reitoria e os Campi, exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos por lei. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Parágrafo único. A utilização prevista neste artigo não implica exclusividade de uso, devendo os bens mencionados, sempre que necessário, servirem a outros órgãos, ressalvadas as medidas relacionadas com o controle patrimonial. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-L A aquisição e distribuição de material, controle patrimonial, planejamento físico e execução de obras, assim como a administração das operações de conservação e manutenção dos bens do IFPE, serão realizadas em observância às normas administrativas definidas por meio de Resoluções e Portarias específicas, expedidas pelo(a) Reitor(a) e pelos Diretores(as)-Gerais dos Campi, em razão de suas respectivas atribuições, após aprovadas pelas instâncias deliberativas. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

SEÇÃO II

DO FINANCEIRO

Art. 81-M O orçamento do IFPE é o instrumento que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução de suas ações governamentais durante o ano civil. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 1º A proposta orçamentária anual do IFPE é elaborada pela Pró-Reitoria de Administração, com base nas políticas institucionais e nas diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

§ 2º Compete ao Ministério da Educação promover os adequados meios financeiros para o funcionamento das atividades do IFPE e à Reitoria, na qualidade de mantenedora, viabilizar, a partir da disponibilização orçamentária e de outras formas de custeio legalmente admitidas, proporcionar instalações físicas e recursos humanos suficientes para o IFPE promover suas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

Art. 81-N O dirigente máximo do IFPE poderá vetar deliberações dos colegiados que impliquem aumento de despesas e que não estejam em consonância com as políticas institucionais e diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. (Incluído pela Resolução CONSUP nº 03/2017)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. As regulamentações que detalham este Regimento Geral e os Regimento Internos dos Campi deverão ser elaborados, com a participação da comunidade administrativa e acadêmica, em um prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação do Regimento Geral do IFPE.

Art. 83. As normas administrativas e acadêmicas a que ficarão sujeitos servidores e alunos serão definidas por meio de Resoluções e Portarias específicas expedidas pelo(a) Reitor(a) e pelos Diretores-Gerais dos Campi, em razão de suas respectivas atribuições, após aprovadas pelas instâncias deliberativas.

Art. 84. Os edifícios, equipamentos e instalações do IFPE são utilizados pelos diversos órgãos que compõem a Reitoria e os Campi, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos por lei.

Parágrafo único. A utilização prevista neste artigo não implica em exclusividade de uso, devendo os bens mencionados, sempre que necessário, servir a outros órgãos, ressalvadas as medidas relacionadas com o controle patrimonial.

Art. 85. O IFPE, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões técnicas e/ou administrativas.

Art. 86. O Conselho Superior expedirá, sempre que necessário, resoluções destinadas a complementar disposições deste Regimento Geral.

Art. 87. Os Fóruns são espaços democráticos, de caráter especializado e consultivo, para o debate e discussão, visando à construção de diretrizes, políticas, normas e ações na sua área de atuação.

§ 1º Os Fóruns têm natureza horizontalizada, com representação da Reitoria e dos Campi do IFPE;

§ 2º Cada Fórum elaborará regimento próprio, aprovado pela instância à qual estiver vinculado;

§ 3º Será instalado o fórum síntese do IFPE, a partir das construções e produções realizadas pelo fórum de discussão Intracampi, que funcionará como o sintetizador das elaborações do fórum de discussão Intracampi, condensando as participações, sugestões e ideias num documento que retrate a política, os princípios, metas e ações do IFPE em sua plenitude.

Art. 88. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos Campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início de suas atividades.

Art. 89. A Reitoria e os Campi deverão se articular por meio de suas estruturas administrativas correlatas, de forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a identidade institucional.

Parágrafo único. Os setores correlatos da Reitoria e dos Campi deverão realizar encontros com periodicidade para planejamento e avaliação do desenvolvimento das atividades, formulando sugestões de procedimentos a serem formalizados pelos Dirigentes.

Art. 90. O presente Regimento Geral somente pode ser alterado por proposição do(a) Reitor(a) ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Geral devem ser aprovadas em reunião específica para esse fim e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 91. Os casos omissos neste Regimento Geral serão dirimidos pelo Conselho Superior.

Art. 92. Este Regimento Geral entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 6.2 do Edital nº 11, de 28/01/2016, publicado no DOU de 01/02/2016, resolve:

Nº 360 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 03/03/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 21, de 29 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 02 de março de 2016.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 7.1 do Edital nº 01, de 27/01/2016, publicado no DOU de 27/01/2016, resolve:

Nº 361 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 05/03/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 01, de 27 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 04 de março de 2016.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 8.1 do Edital nº 06, de 12/02/2016, publicado no DOU de 15/02/2016, resolve:

Nº 362 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 05/03/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação de Professor Substituto deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 10, de 02 de março de 2016, publicado no DOU de 04 de março de 2016.

AYRTON DE SÁ BRANDIM

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414896	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA	ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA DOS MORADORES DE XV DE NOVEMBRO	RUA NELSON PICCININI MIGUEL, 10, JARDIM FREDIANI, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
2.	201356707	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA GUSTAVO SCHIER, 63, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
3.	201406437	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA	AVENIDA ROSEANA SARNEY, 151, TRIZIDELA, BARRA DO CORDA/MA
4.	201501715	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - MACEIÓ	SOCIEDADE DE EDUCA O SUPERIOR DE MACEI LTDA	RUA FERNANDES DE BARROS, 161, CENTRO, MACEIÓ/AL
5.	201304840	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ALIANÇA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CENTRO TECNOLÓGICO DE ITAPEVI LTDA	AVENIDA CESÁRIO DE ABREU, 1155, CENTRO, ITAPEVI/SP
6.	201304916	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BARBACENA- ESTÁCIOBARBACENA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA NORMA STEFANI, 108, IBIAPABA, BARBACENA/MG
7.	201416150	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO EUDFOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - ME	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 51, JOÃO PAULO, SÃO LUÍS/MA
8.	201416155	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO EUDFOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - ME	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 51, JOÃO PAULO, SÃO LUÍS/MA
9.	201305354	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE ARARAQUARA	UNIAO EDUCACIONAL JOAO XXIII LTDA.	AVENIDA QUEIROZ FILHO, 1599, - DE 801/802 AO FIM, VILA HARMONIA, ARARAQUARA/SP
10.	201415787	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER	INSTITUTO MASTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA L, 61, (LOT POXIM), JARDINS, ARACAJU/SE
11.	201305203	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BARBACENA- ESTÁCIOBARBACENA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA NORMA STEFANI, 108, IBIAPABA, BARBACENA/MG
12.	201414913	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
13.	201406439	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA	AVENIDA ROSEANA SARNEY, 151, TRIZIDELA, BARRA DO CORDA/MA
14.	201406364	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RUA ANTONIO VIEIRA DE MESQUITA, 910, FELIX TOMAZ, JACOBINA/BA
15.	201415783	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER	INSTITUTO MASTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA L, 61, (LOT POXIM), JARDINS, ARACAJU/SE
16.	201414894	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA	ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA DOS MORADORES DE XV DE NOVEMBRO	RUA NELSON PICCININI MIGUEL, 10, JARDIM FREDIANI, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
17.	201414910	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
18.	201414893	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA	ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA DOS MORADORES DE XV DE NOVEMBRO	RUA NELSON PICCININI MIGUEL, 10, JARDIM FREDIANI, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
19.	201405231	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REBOUÇAS DE CAMPINA GRANDE	INFOGENIUS ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME	RUA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, SANTO ANTONIO, CAMPINA GRANDE/PB
20.	201416154	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO EUDFOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - ME	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 51, JOÃO PAULO, SÃO LUÍS/MA
21.	201501713	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - MACEIÓ	SOCIEDADE DE EDUCA O SUPERIOR DE MACEI LTDA	RUA FERNANDES DE BARROS, 161, CENTRO, MACEIÓ/AL



22.	201406408	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO, VILHENA/RO
23.	201414061	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE UNITÂ	JRM - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA - ME	AVENIDA JÚLIO DE MESQUITA, 840, - DE 522 AO FIM - LADO PAR, CAMBUÍ, CAMPINAS/SP
24.	201356535	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
25.	201416297	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO EDUFOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - ME	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 51, JOÃO PAULO, SÃO LUÍS/MA
26.	201406367	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RUA ANTONIO VIEIRA DE MESQUITA, 910, FELIX TOMAZ, JACOBINA/BA
27.	201356705	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA, 5098, - DE 4602/4603 AO FIM, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
28.	201414062	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE UNITÂ	JRM - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA - ME	AVENIDA JÚLIO DE MESQUITA, 840, - DE 522 AO FIM - LADO PAR, CAMBUÍ, CAMPINAS/SP
29.	201304843	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ALIANÇA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CENTRO TECNOLÓGICO DE ITAPEVI LTDA	AVENIDA CESÁRIO DE ABREU, 1155, CENTRO, ITAPEVI/SP
30.	201356537	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
31.	201416583	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	RUA JATOBÁ, 569, ESQUINA COM A RUA MARMELEIROS, EUCALIPTOS, FAZENDA RIO GRANDE/PR
32.	201304842	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ALIANÇA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CENTRO TECNOLÓGICO DE ITAPEVI LTDA	AVENIDA CESÁRIO DE ABREU, 1155, CENTRO, ITAPEVI/SP
33.	201403535	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DF	CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP	TRECHO SIA TRECHO 8, LOTES 70/80, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF
34.	201356541	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
35.	201414911	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
36.	201406409	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO, VILHENA/RO
37.	201406369	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RUA ANTONIO VIEIRA DE MESQUITA, 910, FELIX TOMAZ, JACOBINA/BA
38.	201502489	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - MACEIÓ	SOCIEDADE DE EDUCA O SUPERIOR DE MACEI LTDA	RUA FERNANDES DE BARROS, 161, CENTRO, MACEIÓ/AL
39.	201501714	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - MACEIÓ	SOCIEDADE DE EDUCA O SUPERIOR DE MACEI LTDA	RUA FERNANDES DE BARROS, 161, CENTRO, MACEIÓ/AL
40.	201356538	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
41.	201414063	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNITÂ	JRM - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA - ME	AVENIDA JÚLIO DE MESQUITA, 840, - DE 522 AO FIM - LADO PAR, CAMBUÍ, CAMPINAS/SP
42.	201304864	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BARBACENA- ESTÁCIOBARBACENA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA NORMA STEFANI, 108, IBIAPABA, BARBACENA/MG
43.	201406438	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA	AVENIDA ROSEANA SARNEY, 151, TRIZIDELA, BARRA DO CORDA/MA
44.	201406436	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA	AVENIDA ROSEANA SARNEY, 151, TRIZIDELA, BARRA DO CORDA/MA
45.	201406433	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO CENTRO MARANHENSE	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO MARANHENSE LTDA	AVENIDA ROSEANA SARNEY, 151, TRIZIDELA, BARRA DO CORDA/MA
46.	201501705	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AUTÔNOMA DO BRASIL - MACEIÓ	SOCIEDADE DE EDUCA O SUPERIOR DE MACEI LTDA	RUA FERNANDES DE BARROS, 161, CENTRO, MACEIÓ/AL
47.	201414914	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
48.	201415785	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER	INSTITUTO MASTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA L, 61, (LOT POXIM), JARDINS, ARAÇAJU/SE
49.	201356174	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	ALFA - FACULDADE DE ARAÇUAÍ	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	RUA DOM SERAFIM, 435, CENTRO, ARAÇUAÍ/MG
50.	201406442	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO, VILHENA/RO

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414912	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
2.	201356114	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	ALFA - FACULDADE DE ARAÇUAÍ	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	RUA DOM SERAFIM, 435, CENTRO, ARAÇUAÍ/MG
3.	201356392	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DF	CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP	TRECHO SIA TRECHO 8, LOTES 70/80, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF
4.	201207133	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	RUA JM 32 ESQUINA COM A RODOVIA GO-010, QUADRA APM-1, SEM NÚMERO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SENADOR CANEDO/GO
5.	201304841	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ALIANÇA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	CENTRO TECNOLÓGICO DE ITAPEVI LTDA	AVENIDA CESÁRIO DE ABREU, 1155, CENTRO, ITAPEVI/SP
6.	201416585	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	RUA JATOBÁ, 569, ESQUINA COM A RUA MARMELEIROS, EUCALIPTOS, FAZENDA RIO GRANDE/PR
7.	201304935	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE BARBACENA- ESTÁCIOPARBACENA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA NORMA STEFANI, 108, IBIAPABA, BARBACENA/MG
8.	201416584	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	RUA JATOBÁ, 569, ESQUINA COM A RUA MARMELEIROS, EUCALIPTOS, FAZENDA RIO GRANDE/PR
9.	201356702	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA, 5098, - DE 4602/4603 AO FIM, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
10.	201501609	HORTICULTURA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DAS FLORES	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	ESTRADA MUNICIPAL HBR 155, LOTE 24 SEÇÃO K, S/N, PALMEIRA, HOLAMBRA/SP
11.	201207135	LOGÍSTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	RUA JM 32 ESQUINA COM A RODOVIA GO-010, QUADRA APM-1, SEM NÚMERO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SENADOR CANEDO/GO
12.	201405205	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REBOUÇAS DE CAMPINA GRANDE	INFOGENIUS ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME	RUA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, SANTO ANTÔNIO, CAMPINA GRANDE/PB
13.	201414064	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE UNITÂ	JRM - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA - ME	AVENIDA JÚLIO DE MESQUITA, 840, - DE 522 AO FIM - LADO PAR, CAMBÚI, CAMPINAS/SP
14.	201416350	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE MOINHOS DE VENTO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RUA RAMIRO BARCELOS, 996, - DE 0488 A 1000 - LADO PAR, FLORESTA, PORTO ALEGRE/RS
15.	201356534	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA GROSSA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA DOUTOR VICENTE MACHADO, 585, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
16.	201414065	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNITÂ	JRM - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA - ME	AVENIDA JÚLIO DE MESQUITA, 840, - DE 522 AO FIM - LADO PAR, CAMBÚI, CAMPINAS/SP
17.	201405874	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE JANAÚBA	ASSOCIACAO EDUCATIVA DE JANAUBA - SOEDUCAR	RUA CIRILO BARBOSA, 18, CENTRO, JANAÚBA/MG
18.	201406368	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RUA ANTONIO VIEIRA DE MESQUITA, 910, FELIX TOMAZ, JACOBINA/BA
19.	201406407	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO, VILHENA/RO
20.	201356391	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DF	CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP	TRECHO SIA TRECHO 8, LOTES 70/80, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF
21.	201207599	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	RUA JM 32 ESQUINA COM A RODOVIA GO-010, QUADRA APM-1, SEM NÚMERO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SENADOR CANEDO/GO
22.	201416156	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO EDUFOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - ME	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 51, JOÃO PAULO, SÃO LUÍS/MA
23.	201405239	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REBOUÇAS DE CAMPINA GRANDE	INFOGENIUS ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME	RUA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, SANTO ANTÔNIO, CAMPINA GRANDE/PB
24.	201415788	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MASTER	INSTITUTO MASTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA L, 61, (LOT POXIM), JARDINS, ARACAJU/SE

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, e considerando o disposto no processo e-MEC 201305355, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara, na Avenida Queiroz Filho, 1599, de 801/802 ao fim, Vila Harmonia, no município de Araraquara, Estado de São Paulo, mantida pela União Educacional João Paulo XXIII Ltda, com sede no Município de São Carlos/SP, nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE
PESSOAS
RETIFICAÇÃO

Na Portaria de Homologação nº 151/2017, publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2017, Seção 1, pág. 19. Onde se lê:
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: Teorias da Cultura e Economia da Cultura
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.005857/17-11
Vagas Ampla Concorrência: 1
OrdClassif. Geral
1º Renata de Paula Trindade Rocha de Souza
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: Teorias da Cultura e Economia da Cultura
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.005857/17-11
Vagas Ampla Concorrência: 1
OrdClassif. Geral
2º Giuliana D El Rei Sa Kauark
Leia-se:
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: Teorias da Cultura e Economia da Cultura
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.005857/17-11
Vagas Ampla Concorrência: 1
OrdClassif. Geral
1º Renata de Paula Trindade Rocha de Souza
2º Giuliana D El Rei Sa Kauark

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA
NATUREZA
INSTITUTO DE FÍSICA

PORTARIA Nº 1.076, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017
O Diretor do Instituto de Física do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1259, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 13 de fevereiro de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 21 de 27 de janeiro de 2017, publicado no DOU nº 21, Seção 3, de 30 de janeiro de 2017, divulgando os nomes dos candidatos aprovados, em ordem de classificação:
Unidade: Instituto de Física
Setor: Física Geral (1 vaga com contrato até 31/7/2017)
1º lugar - DANIEL SOARES VELASCO
2º lugar - LEONARDO DE FARIAS ARAUJO

EDUARDO CHAVES MONTENEGRO
INSTITUTO DE MATEMÁTICA
PORTARIA Nº 1.088, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 9744, de 16 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 201 - Seção 2, de 17 de outubro de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 21, de 27 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. nº 21, seção 3, pág 61, de 30 de janeiro de 2017, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:
Departamento de Matemática
Setor: Cálculo
José Victor Goulart Nascimento - 1º Lugar
Leonardo Novaes Mesquita Damasceno - 2º Lugar
Otavio Kaminski de Oliveira - 3º Lugar
Rafael Martins Lobosco - 4º Lugar
Freddy Pablo Castro Vicente - 5º Lugar
Edison Marcavillaca Nino de Guzman - 6º Lugar

WALCY SANTOS
PORTARIA Nº 1.089, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 9744, de 16 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 201 - Seção 2, de 17 de outubro de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 21, de 27 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. nº 21, seção 3, pág 61, de 30 de janeiro de 2017, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Ciência da Computação
Setor: Programação de Computadores
Jonas Knopman - 1º Lugar
Raquel Marcolino de Souza - 2º Lugar
José Augusto Sapienza Ramos - 3º Lugar
Kleber de Aguiar - 4º Lugar
Juan Carlos Toledo Baptista - 5º Lugar
Victor Hugo Rodrigues do Nascimento - 6º Lugar
Evandro Luiz Cardoso Macedo - 7º Lugar
Vanessa Marques de Assis - 8º Lugar
Thiago Vieira de Aguiar - 9º Lugar
Leonardo Araújo de Jesus - 10º Lugar
WALCY SANTOS

Ministério da Fazenda
BANCO CENTRAL DO BRASIL
RESOLUÇÃO Nº 4.555, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).
O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de fevereiro de 2017, com base nos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolveu:
Art. 1º Os arts. 2º e 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
XXIX - os financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais novos, com valor de avaliação de até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contratados entre 30 de setembro de 2016 e 17 de fevereiro de 2017, desde que observadas as demais condições estabelecidas no art. 14 deste Regulamento.
....." (NR)
"Art. 14.
§ 9º Nas operações de financiamento para a aquisição de imóveis residenciais novos, contratadas entre 20 de fevereiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, o limite máximo do valor de avaliação a que se referem o inciso II do caput e o § 7º é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.828, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre as condições para registro das informações a respeito das garantias constituídas sobre imóveis, nos termos da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, relativas às operações de crédito que especifica.
A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2017, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 3º da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, resolve:
Art. 1º O art. 4º da Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 31 de outubro de 2017." (NR)
Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM
Diretor de Regulação
Substituto
ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS
CIRCULAR Nº 750, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Vice- Presidência Fundos de Governo e Loterias Diretoria Executiva Fundos de Governo Superintendência Nacional Fundo de Garantia Gerência Nacional Ativos do FGTS - Operações de Mercado CIRCULAR CAIXA Nº 750, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017
Divulga versão atualizada do Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995 e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 13 de dezembro de 2012, resolve: 1. Divulgar versão 2.0 do Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários. 2. A versão ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais no período de 17/03/15 até a presente data, especialmente aquelas ocorridas em função da publicação das Resoluções CCFGTS nº 798, de 29/01/2016, nº 807, de 10/05/2016, nº 814, de 20/07/2016, nº 824, de 13/09/2016 e nº 833, de 06/12/16. 3. O Manual está disponível no endereço <http://www.caixa.gov.br>. 4. No sítio da CAIXA, escolher a opção downloads, Item FGTS - Manual de Fomento Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários 5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

VÁLTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente E.E.
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
1 - RETIFICAÇÃO DE PAUTA - inclusão de acusados não relacionados.
No âmbito do Processo Administrativo Sancionado CVM nº 07/2012- Quality CCTVM S.A. e outros, reportamo-nos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U de quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017, Seção 1, pág. 20, para inclusão dos demais acusados também arrolados no processo em tela que deixamos de relacionar.
Dessa forma:
Onde se lê:
"...
Processo Administrativo Sancionador CVM nº 07/2012 - Quality CCTVM S.A. e outros
Data: 7.03.2017 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Gustavo Tavares Borba
Procuradora: Luciana Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, gestores e intermediários, em negócios realizados em nome de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com valores mobiliários e títulos públicos federais, entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006.

Acusados	Advogados
Aristides Campos Jannini	Leonardo Lins Morato OAB/SP nº 163.840
Banco Mizuho do Brasil S.A.	Leonardo Lins Morato OAB/SP nº 163.840

Leia-se:
"...
Processo Administrativo Sancionador CVM nº 07/2012 - Quality CCTVM S.A. e outros
Data: 7.03.2017 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Gustavo Tavares Borba
Procuradora: Luciana Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, gestores e intermediários, em negócios realizados em nome de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com valores mobiliários e títulos públicos federais, entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006.

Acusad o s	Advogad o s
Aristides Campos Jannini	Leonardo Lins Morato OAB/SP nº 163.840
Banco Mizuho do Brasil S.A.	Leonardo Lins Morato OAB/SP nº 163.840
David Jesus Gil Fernandez	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Infinity Asset Management	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Infinity CCTVM S.A.	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
José Maurício Xandó Baptista	Não constituiu advogado.
BCSul Verx Serviços Financeiros Ltda.	Não constituiu advogado.
MVM Consultores e Associados Ltda.	Não constituiu advogado.
Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa	Não constituiu advogado.
Marcos Cesar de Cássio Lima	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55, de 22 de maio de 2013, torna público que o anexo único do Ato COTEPE/ICMS 26/17, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ESPÍRITO SANTO

	RAZÃO SOCIAL	
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00

MINAS GERAIS

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0001-00
5	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0033-97
6	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0004-52
7	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0088-60
8	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0005-33
9	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0086-07
10	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0014-24
11	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0012-62
12	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0093-28
13	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0050-98
14	EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA	20.775.003/0001-04
15	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0043-69
16	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0092-47
17	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0016-96
18	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0051-79
19	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0044-40
20	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS	25.266.685/0008-10
21	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0049-54
22	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0065-74
23	VALORIZACAO EMPRESA DE CAFÉ S/A	01.316.790/0002-62
24	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0039-94
25	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0012-74
26	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A	03.586.538/0001-18
27	STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA	61.620.753/0012-47
28	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A	03.586.538/0007-03

".
Art. 1º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 16 fevereiro de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 24 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alpha Sistemas Desenvolvimento de Software Ltda - ME	03.502.989/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0102017, nome: Alphaind, versão: 5.1, código MD-5: AAF1E23B3716E3A5BF9A46A9F10532FC *ALPHAPAF
Interagir Soluções Ltda ME	10.142.368/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0152017, nome: Ônix System, versão: 5.0, código MD-5: 5B4C1FA67FE291053DB9BF1BDA636D21 *FRENTE ONIX

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 25 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EMC Sistemas Ltda	04.507.969/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0132017, nome: Frente de Loja EMC, versão: 9.1.0.0, código MD5: 9ED644F96CB2793897F38DE2F59B69BD *SISTEMA
IASIS Informática Avançada Sistemas Ltda ME	26.368.869/000187	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2082016, nome: TSVENDA, versão: 1.0, código MD5: 9FCFFD3AD22130B67FB23FDB5F48D831 * TSVENDA
Net Informática e Automação Ltda	41.061.227/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PO0152017, nome: Caixa 2000, versão: 8.9.0.0, código MD5: DC7F90AA614FBFA7E290CD2C7D8EB6AF *CAIXA

2. Universidade federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TRILINK TECNOLOGIA LTDA-ME	26.769.047/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0012017, nome:Syspro ERP, versão: 1.0.0.0, código MD5: 839b13710b0cafa98c2606cea9a6abc8 *SysproClient

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALFA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA	04.212.717.0001-58	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1722017, nome: MAXIFRENTEPDV, versão: 2017.2.10, código MD5: 711E42EB044F0AFC0FED59629F3A0D59



4. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA INFO WORD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME	CNPJ 00.959.246/0001-95	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB0022016R2, nome: AUTOMAFACIL PDV, versão:5.0.0, código MD5: 80437C109826AB652DC46AFFD4E509D3

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Convênio ICMS 02/17, de 5 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 6 de janeiro de 2017, Seção 1, página 8, onde se lê: "Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.", leia-se: "Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajira Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hêlcio Tokeshi, Sergipe - Marcos Venicius Nascimento, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira."

No Despacho do Secretário-Executivo nº 17/17, de 2 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 3 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 23, no item 3:
a) onde se lê: "ADDAMARK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA", leia-se: "ADDAMARK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA";
b) onde se lê: "Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0022017, nome:RETAIL PRO, versão:8.7.0.0, código MD5: 5E6A14A6C02788325330A3DACA965BC1", leia-se: "Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0012017, nome:LINUX BIG, versão:2.5.0.0, código MD5: 1586FC35A0C088CDB79DB24687F6D420".

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

CNPJ nº 33.376.989/0001-91 - NIRE nº 33.3.0030917-9

ATA DA 158ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da 158ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do IRB-Brasil Resseguros S.A., às nove horas do dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do IRB Brasil RE, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 6º andar - Rio de Janeiro (RJ), participaram, virtualmente, os Conselheiros Ana Paula Vitali Janes Vescovi, na qualidade de Presidente; Samuel Monteiro dos Santos Junior; Flavio Eduardo Arakaki; Marcelo Augusto Dutra Labuto e Alexandro Broedel Lopes. Ordem do Dia: Informe: O Presidente do Conselho de Administração convocou a próxima reunião para o dia 9.9.2016. Assunto Para Deliberação: Eleição de Membro do Comitê de Auditoria. O Conselho de Administração decidiu: (i) desfazer a eleição do Sr. Nelson Le Cocq, como membro do Comitê de Auditoria, tornando sem efeito os termos da Ata da 139ª Reunião Extraordinária, de 29.6.2015. Cabe salientar que o Sr. Nelson Le Cocq não tomou posse como membro do Comitê de Auditoria; e, (ii) em consonância com o artigo 46 do Estatuto Social da Companhia, eleger, como membro do Comitê de Auditoria, a Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, brasileira, casada, advogada, residente na SQN 314, Bloco H, Apto 601 - Brasília (DF), portadora da carteira de identidade nº 113.229.059 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.181.296-20. A vigência do mandato será de um ano, contado a partir da data deste ato societário, tendo a eleita cumprido as exigências cabíveis do artigo 1º, anexo II, da Resolução CNSP nº 330/2015, conforme Carta Homologatória nº 29/2016/SU-SEP/DIORG, de 26.8.2016, que aprovou a sua indicação; e (iii) ratificar os mandatos de Nelson Machado, até outubro de 2017; Leonardo Giuberti Mattedi, até abril de 2017; Paulo Pereira Ferreira, até agosto de 2018; e Marco Antônio da Silva Barros, até agosto de 2019. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, matrícula nº 4665-5, na qualidade de secretária e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00003005123, de 07/02/2017). Ana Paula Vitali Janes Vescovi - Presidente, Flavio Eduardo Arakaki - Conselheiro, Marcelo A. Dutra Labuto - Conselheiro, Alexandro Broedel Lopes - Conselheiro, Samuel M. dos Santos Junior - Conselheiro.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.005733/0716-82, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro EVANDRO GUILHERME DA SILVA, CPF 119.063.398-13.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.025133/0616-78, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro REGIS DE ALMEIDA THOMÉ, CPF 029.513.407-02.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.006237/0416-19, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro WAGNER DA COSTA RIBEIRO, CPF 108.299.068-00.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.004459/0516-51, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES, CPF 169.633.238-95.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.004441/0516-50, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro UMBERTO RODRIGUES FEIO JUNIOR, CPF 121.277.508-29.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.000708/0716-11, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro NILTON SERGIO GUERMANDI, CPF 085.074.918-20.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.004063/0516-51, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro FREDERICO PACE TAVARES GONÇALVES DRUMOND, CPF 790.691.936-04.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.006666/0616-51, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro AFONSO GERALDO NEVES REIS, CPF 328.291.246-34.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.017859/0516-74, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro MARCELO JUAN PIBERNAT ESTRADA, CPF 397.520.030-87.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.030026/0516-07, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro RAMON VIEIRA LINHARES, CPF 625.070.446-91.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 11891.720241/2016-73, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, a Despachante Aduaneira ANA LIVIA DE SOUZA ANTUNES MATOS, CPF 054.312.696-07.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 11891.720239/2016-02, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, a Despachante Aduaneira KARINA MARIA BITTENCOURT AGUIAR HISS, CPF 027.612.026-43.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE REMESSA. PAGAMENTOS A ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de fornecimento de tecnologia, de prestação de assistência técnica e de serviços de assistência administrativa e semelhantes, e consultoria administrativa.

A contrário senso, não incide a CIDE sobre os pagamentos que se referem a despesas meramente para a manutenção dos Escritórios de Representação no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2.º e §§ 1.º e 2.º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.º 1.455, de 2014, art. 17, II, "a" e "b".

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 122,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

I- Sobre o valor da indenização por evicção correspondente ao valor da coisa na época em que se eventeu, atualizado segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, não incide imposto sobre a renda, conforme disposição contida no inciso IV do art. 7º da IN RFB nº 1.500/2014 e

II- Sobre o valor da indenização por evicção que exceder o valor atualizado da coisa evicta (calculado conforme item I, acima) e/ou que corresponder a indenização por lucros cessantes incidirá IRRF, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme disposição contida no inciso X do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 7º, inciso IV, e art. art. 22, inciso X.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Solução de Divergência nº 83, de 24 de janeiro de 2017, publicada no DOU Nº 34, de 16 de fevereiro de 2017, Seção I, página 23:

Onde se lê: "SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 83, DE 24 DE JANEIRO DE 2017"

Leia-se: "SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 24 DE JANEIRO DE 2017"

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

Declara nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº1.548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome do nacional abaixo identificado, por ter sido constatado vícios documentais, fundamentado no processo de representação nº 12155.720030/2016-27, formalizado pela ARF/Ananindeua-PA, de 18/01/2016, que tem como objeto a análise a inscrição no CPF suspeitas de fraude, realizadas pelo Departamento de Polícia Federal do Acre.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos à data de inscrição no CPF declarado nulo, conforme o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015 e o constante no referido processo administrativo abaixo relacionado.

NACIONAL	INSCRIÇÃO	PROCESSO
CARLOS JUNIOR SOUZA DUARTE	703.135.402-17	12155.720030/2016-27

ARMANDO FARHAT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Credenciamento de Peritos Autônomos - Homologação Resultado

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições prescritas no art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14/05/2012, bem como da competência que lhe foi outorgada pelo art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, homologando o resultado do processo seletivo para credenciamento de peritos disciplinado pelo Edital de Seleção ALF/SLS/MA nº 02/2016, cujos procedimentos executados em suas diversas etapas encontram-se registrados no processo nº 18336.720261/2016-99, declara:

Art. 1º CREDENCIADOS como peritos autônomos, para prestação de assistência técnica à Alfândega da RFB do Porto de São Luis/MA para o período de 01 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2019, prorrogável, uma única vez, por igual período, os seguintes candidatos, nas seguintes áreas de atuação:

1 - Área de Especialização: Quantificação e Mensuração de Granéis (ARQUEAÇÃO)

Classificação	Nome	Processo
1º	EVANDRO PEREIRA VASCONCELOS	18336.720025/2017-53
2º	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	18336.720023/2017-64

3º	ANTONIO LUCIO BARROSO DE OLIVEIRA	18336.720017/2017-15
4º	LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON	18336.720022/2017-10
5º	JOSE GILSON CALDAS FILHO	18336.720024/2017-17
6º	JOSE HAMILTON DE SOUSA	18336.720021/2017-75
7º	JOSHENILSON LOPES REGO	18336.720026/2017-06
8º	HELIO ANTONIO FERNANDES RODRIGUES	18336.720016/2017-62

2 - Área de Especialização: ELETRÔNICA

Classificação	Nome	Processo
1º	EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	18336.720274/2016-68
2º	BORIS LARGMAN	18336.720275/2016-11

3 - Área de Especialização: MECÂNICA

Classificação	Nome	Processo
1º	FABIO CAMPOS FATALLA	18336.720297/2016-72
2º	ALCINO ARAUJO NASCIMENTO FILHO	18336.720300/2016-58

4 - Área de Especialização: QUÍMICA

Classificação	Nome	Processo
1º	LUIS FRANCISCO TRINDADE E BRITO	18336.720283/2016-59
2º	CLAYDSON DE SOUSA DURAES	18336.720282/2016-12

Art. 2º INSCRITOS em lista de excedentes os seguintes candidatos, por área de atuação, não classificados nas vagas previstas no Edital de Seleção ALF/SLS/MA nº 02/2016, os quais poderão ser convocados em caso de desistência ou cancelamento de profissional credenciado:

1 - Área de Especialização: Quantificação e Mensuração de Granéis (ARQUEAÇÃO)

Classificação	Nome	Processo
9º	AGNALDO ARAUJO SANTANA	18336.720019/2017-04
10º	ALEXEI CORREA MENDES	18336.720010/2017-95
11º	JOSE MONICA VIEIRA JUNIOR	18336.720018/2017-51

2 - Área de Especialização: ELETRÔNICA

Classificação	Nome	Processo
3º	FRANCISCO SOLANO PEREIRA CUSTODIO	18336.720276/2016-57
4º	IGOR AGUIAR DE ARAUJO	18336.720277/2016-00
5º	LOURDIMILSON LIMA MIRANDA JUNIOR	18336.720279/2016-91

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara o cancelamento da Certidão Negativa de Débitos emitida indevidamente a favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, incisos I e X da Portaria DRF/FOR/CE nº142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2017 (DOU de 18/12/2015, página 24), e com fundamento no art. 302, incisos IX e XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA, de ofício, a Certidão Negativa de Débitos, com o código de controle: 5975.6F18.2937.E3A5 - emitida em: 15/12/2016, hora de emissão: 10:02:46, liberada indevidamente a favor da pessoa jurídica OCESU - ORAGANIZAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.250/0001-09, conforme representado no documento de fl. 02 e demais elementos constantes do processo nº 10380.730.723/2016-39.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data e hora de emissão(15/12/2016 e 10:02:46) da referida Certidão.

Ar. 3º - Publique-se no Diário Oficial da União.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO.

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui a pessoa jurídica, que menciona, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso da competência delegada pelo inciso I, do artigo 4º, da Portaria DRF-FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada do Diário Oficial da União nº 137, de 17/07/2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nos arts. 9º ao 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684/2003, a pessoa jurídica MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 41.544.370/0001-77, conforme processo administrativo nº 10380.720947/2017-13, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimentos das parcelas do Paes ou efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

Art 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

3 - Área de Especialização: MECÂNICA

Classificação	Nome	Processo
3º	JACQUELINE ALMEIDA SA	18336.720001/2017-02
4º	PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS	18336.720005/2017-82
5º	ADLER SOARES ARAUJO	18336.720295/2016-83
6º	RAFAEL NASCIMENTO BARROS	18336.720294/2016-39
7º	PAULO HENRIQUE GOMES RIBEIRO	18336.720292/2016-83
8º	JOSE HENRIQUE BORGES NASCIMENTO	18336.720006/2017-27
9º	DANILO COIMBRA NOGUEIRA	18336.720003/2017-93
10º	ARISTOTENES DA SILVA B. DE CARVALHO	18336.720303/2016-91

4 - Área de Especialização: QUÍMICA

Classificação	Nome	Processo
3º	PAULO GUILHERME ALENCAR MESQUITA	18336.720292/2016-83

Art. 3º Ficam mantidas as diretrizes e condições estabelecidas no Edital ALF/SLS/MA nº 01, de 09 de novembro de 2012, para os peritos designados e para as perícias pendentes de conclusão, até a data de 28 de fevereiro de 2017.

CLAUDIO ROBERTO CAETANO MARQUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SUAPE

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Portaria RFB nº 2, de 14 de janeiro de 2015, que estabelece procedimentos fiscais para o início de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, tipo: ENTRADA COMUM..

A INSPETORA-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no inciso II do artigo 2º da Portaria ALF/SPE nº 28/2013, de 9 de abril de 2013, resolve: resolve:

Art. 1º O Art. 4º da Portaria RFB nº 2, de 14 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O extrato da DTA, acompanhado do respectivo Termo de Responsabilidade de Declaração de Trânsito - TRD, quando exigível será apresentado até as 09:30 horas, na recepção do Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SEVIG, para desembarço no período da manhã; e até as 15:00 horas, para o período da tarde.

....."NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA BARRETO DUARTE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Revisão/Invalidação do Despacho Decisório 628/2016 que reconhecia benefício de suspensão de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13433.720919/2016-41, resolve:

Art. 1º REVISAR/INVALIDAR, em todos os seus termos, o ADE - Ato Declaratório Executivo, nº 20, publicado na Seção 1, do D.O.U nº 249, de 28.12.2016, concernente à pessoa jurídica INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA:

I - CNPJ da Unidade Produtora: CNPJ nº 06.292.381/0001-06;

II - Endereço da Unidade Produtora: Av. Dehuel Vieira Diniz, 1058, Km 31,5 Santa Júlia - Mossoró (RN), CEP: 59.623-300;

III - Fundamentação Legal para REVISÃO/INVALIDAÇÃO, art. 53, da Lei 9.784, de 29.01.1999.

Art. 2º Fica, assim, impedida a fruição do benefício de suspensão de IPI por não cumprimento pela empresa das exigências relacionadas na legislação e bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo - ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, na rua Barão de Aracati, 909 - 1ª sobre-loja, bairro Meireles, CEP 60115-080 - Fortaleza - CE.

Art. 4º Não havendo apresentação do recurso, no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no inciso II do art. 6º da orientação Interna MPS/SRP nº 8 de 11 de agosto de 2005, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º e art. 8º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, à Rua Barão de Aracati, nº 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação das pessoas jurídicas excluídas

09.501.123/0001-80	PONTAO SERVICOS LOCACAO MAQUINAS, EQUIPAMENTO PARA INDUSTRIA E MAO DE OBRA LTDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ-RN, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006 (e alterações) e o que consta do processo administrativo nº 13433.720.033/2017-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, à empresa BRAZIL MELON PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.593.293/0001-19.

Art.2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, em relação ao prazo para fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.721067/2017-36, resolve:

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10480.721-099/2017-31, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 35.310.093/0001-35 da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Bom Despacho/MG

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando que por motivo de mudança de endereço da Agência da Receita Federal em Bom Despacho/MG, CEP: 35.600.000, da praça da Matriz,180 - sala 04 - Centro, para Rua Doutor Miguel Gontijo, 255 - Centro - CEP: 35.600.000 - Bom Despacho/MG, a citada Agência não funcionará durante os dias 22,23 e 24 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com vencimento em 22,23 e 24 de fevereiro de 2017, para 02 de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara que fica habilitada, nos Procedimentos Simplificados de Despacho Aduaneiro de Exportação em Consignação de pedras preciosas e de joias com base na IN SRF 346/2003, a Elawar Gemas Eireli-ME, CNPJ 06.178.439/0001-95.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 305-I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012 resolve:

Art. 1º Declarar habilitada a empresa a Elawar Gemas Eireli - ME, CNPJ 06.178.439/0001-95 nos Procedimentos Simplificados de Despacho Aduaneiro de Exportação em Consignação de pedras preciosas, semipreciosas e joias, com base na IN SRF 346/2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a habitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável instituído nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9-A da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, incluído pelo artigo 4º da Lei nº 13.137, de 19/06/2015, regulamentado por meio do Decreto nº 8.533, de 30/09/2015.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto nº 8.533, de 30/09/2015 e o que consta no processo nº 10640.720125/2017-24, resolve:

I - Habilitar definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, de que trata os parágrafos 2º e 3º do artigo 9-A da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, incluído pelo artigo 4º da Lei nº 13.137, de 19/06/2015, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30/09/2015, a pessoa jurídica Laticínios Vitória Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.735.524/0001-99, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a favor da empresa com período de vigência de 01/10/2015 a 31/12/2017, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.004387/2015-20.

1. Autorizar o fornecimento de 8.400(oito mil e quatrocentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JIM BEAM WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40GL, idade até 8 anos	8.400

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.720897/2017-46, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 196.536 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	166.428
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	30.108

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

II - A validade do presente ADE e, conseqüentemente, a fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Decreto nº 8.533, de 30/09/2015 e ao atendimento das exigências impostas pelo artigo 31 do mesmo Decreto, na execução do projeto a ser acompanhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.001222/1016-97, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO LTDA - CNPJ nº 16.736.928/0001-79, localizada na Rua Dona Francelina, Nº 281 - Centro - Bom Sucesso-MG - CEP 37220-000, habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 175, de 12 de setembro de 2016, seção 3, pag.6, com período de vigência de 08/07/2016 a 30/06/2017.

Art. 3.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.004543/0616-76, resolve:



Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica USINA DE BENEFICIAMENTO PAIOLZINHO LTDA - EPP - CNPJ nº 04.914.983/0001-22, localizada na Av. José Francisco Alvarenga , Nº 870 - Bairro: Industrial São Francisco de Assis - Cruzília-MG - CEP 37445-000 , habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 106, de 6 de junho de 2016, seção 3, pag.6, com período de vigência de 25/01/2016 a 31/01/2017.

Art. 3.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.721857/2016-41, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER DELFINA C EÓLICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.553.603/0001-90.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 243, emitida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia em 09 de junho de 2016 e publicada no DOU nº 110, Seção I, página 85/86, em 10 de junho de 2016.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER DELFINA C EÓLICA S.A.
CNPJ: 21.553.603/0001-90
Matrícula CEI: 51.231.76877/71
Setor de Infraestrutura: Energia elétrica
Nome do Projeto: EOL Delfina IV
Tipo: Central Geradora Eólica
Ato Autorizativo: Portaria nº 243, emitida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia em 09 de junho de 2016 e publicada no DOU nº 110, Seção I, página 85/86, em 10 de junho de 2016.
Localização: Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.
Prazo estimado de execução: 01/novembro/2016 a 1º/outubro/2017

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.722578/2016-03, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER MORRO DO CHAPÉU II EÓLICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.869.008/0001-69.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 259, emitida pelo Ministério de Minas e Energia em 04 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 149, Seção I, página 55, em 06 de agosto de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER MORRO DO CHAPÉU II EOLICA S.A.
CNPJ: 21.869.008/0001-69
Matrícula CEI: 51.236.55114/78
Setor de Infraestrutura: Energia elétrica
Nome do Projeto: EOL Ventos de Santa Dulce
Tipo: Central Geradora Eólica
Ato Autorizativo: Portaria nº 259, emitida pelo Ministério de Minas e Energia em 04 de agosto de 2015 e publicada no DOU nº 149, Seção I, página 55, em 06 de agosto de 2015.
Localização: Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia
Prazo estimado de execução: 01/03/2018 a 01/01/2019

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 18404.720765/2013-13, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.027665/0117-15, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora SEASEEP DADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 14.378.579/0001-35, igualmente, caso haja, a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no inciso I, alínea "a", do art. 376 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.027665/0117-15			
Nº DA AUTORIZAÇÃO ANP/EXTRATO de CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
Autorização ANP nº 46 de 02/02/2012, DOU de 03/02/2016. Despacho do Superintendente em 24/10/2016, DOU de 26/10/2016.	Bacias sedimentares da margem leste, Sergipe-Alagoas; Jacuípe; Camamu-Almada; Jequitinhonha; Cumuruxatiba; Mucuri; Espírito Santo; Campos; Santos e Pelotas, no âmbito da referida autorização.	48610.016844/2011-81	02/02/2019

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis al-

ternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Jose Roberto Mazarin (Delegado da Receita Federal em Campinas) no endereço: Avenida Gov. Pedro de Toledo, nº 334 - Bonfim, Campinas/SP - CEP 13070-752.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

55.095.574/0001-82	01.169.206/0001-02

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Cancela Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº. 1.081, de 4 de novembro de 2010 e, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e da competência delegada pela Portaria SRRFB/8ª REGIÃO FISCAL, nº 80, de 1º de agosto de 2012, bem como, da Portaria RFB nº 650 de 22/04/2016, e face ao disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 1081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta às fls. 59 e seguintes do processo administrativo nº 13841.720259/2015-13, declara:

Art. 1º. CANCELADO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, concedido aos estabelecimentos a seguir identificados, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Limeira nº 20, de 14 de junho de 2016, publicado no DOU do dia 20/06/2016, página 48, nas condições de:

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	
Razão Social	Santa Izabel Implementos Agrícolas Ltda.
CNPJ	49.416.407/0001-93
Endereço	Av. Dolores Martins Rubinho, 901 - Distrito Industrial II São João da Boa Vista - SP
CEP	13877-757
CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO	
Razão Social	Carelli & Cia Ltda.
CNPJ	75.021.188/0001-53
Endereço	Rodovia BR 277, Km. 598, s/nº - Bairro Santos Dumont Cascavel - PR-
CEP	85804-600

Art. 2º Do presente cancelamento do Regime Especial de Substituição Tributária do IPI deverá ser dada ciência aos contribuintes substituto e substituído.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

COABILITA a empresa PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.515.245/0001-75, localizada na Praça da República, 87, cj 76, em Santos, SP, CEP 11013-922, no Regime Especial Tributário de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488/2007 e alterações, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações e, ainda, no processo administrativo nº 10845.720550/2017-17, declara:

Art. 1º - COABILITADA ao Regime Especial Tributário de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a empresa PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 05.515.245/0001-75, localizada na Praça da República, 87, cj 76, em Santos, SP, CEP 11013-922, em relação ao projeto denominado Projeto de Ampliação do Terminal de Uso Privado-TUP, localizado no município de Itapoá, SC, consistente na execução de obras de ampliação das estruturas do porto Itapoá, matrícula SEI nº 51.238.25336-78, outorgado à empresa Itapoá Terminais Portuários S/A, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, pela ANTAQ, mediante o contrato de adesão nº 031/2014-SEP/PR e habilitada ao REIDI como titular do projeto que foi aprovado pela Portaria nº 6, de 04.01.2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sob processo nº 50300.007477/2016-85.

Art. 2º - O contrato firmado entre a PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e a Itapoá Terminais Portuários S/A foi assinado em 26.09.2016 e consiste na execução das obras de ampliação das estruturas do porto, sendo composto pelo aumento do perímetro do pátio da retroárea, ampliação do pier externo de atracação, instalação de nova ponte de acesso ao pier de atracação, bem como instalação de um cais interno, licenciado pela LI 1110/2016.

Art. 3º - A previsão para conclusão do contrato é de, aproximadamente, 18 meses, com término previsto para 2018.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Inclui Ajudante de Despachante Aduaneiro no respectivo registro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento no Art.12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2001, resolve:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Nº processo
LUCIANE CAROLINE HOSSAKA	072.610.169-93	11633.720022/2017-16

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Cancelamento, a pedido, da habilitação no REIDI

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, considerando o disposto na IN/RFB nº 758, de 2007 (e alterações posteriores), e o que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.720059/2016-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, da empresa SANTA FÉ ENERGÉTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.932.450/0001-36, concedida pelo ADE nº 10 de 19 de abril de 2016, publicado no DOU de 25/04/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38 sob o comando SEI nº 429801779, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Odebrecht Ambiental Participações em Negócios Industriais S/A, CNPJ: 24.396.481/0001-64, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.501301/2016-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia do Plano de Benefícios Fecomércio FPA, CNPB nº 2005.0025-11, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa, dos seguintes instituidores: Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo - CNPJ nº 74.504.861/0001-43; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - CNPJ nº 60.746.898/0001-73; Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista - CNPJ nº 51.913.200/0001-76; Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas - CNPJ nº 46.106.704/0001-44; Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul - CNPJ nº 49.240.781/0001-80; Sindicato do Comércio Varejista de Itapira - CNPJ nº 58.383.571/0001-32; Sindicato do Comércio Varejista de Jales - CNPJ nº 59.857.292/0001-26; Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos - CNPJ nº 54.710.850/0001-02; Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos - CNPJ nº 50.012.137/0001-34; Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região - CNPJ nº 58.987.413/0001-91; Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - CNPJ nº 61.762.290/0001-03; Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo - CNPJ nº 62.803.648/0001-53; e Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros para Homens de São Paulo - CNPJ nº 62.642.350/0001-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 34, publicada no Diário Oficial da União n. 21, de 30 de janeiro de 2017, seção 1, pág. 72, no art. 2º, onde se lê: "observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0300; UG: 530012", leia-se: "observando a classificação orçamen-tária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RETIFICAÇÃO

DNOCS-01/2017
No Extrato da Portaria nº 131, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 25 de maio de 2016, Seção 1, fls. 32 e 33, onde se lê: Metas Globais: Numero: 6; Área: DP; Atividade Estratégica: Regularização Fundiária de Lotes Irrigados; Meta: Titularizar 200(duzentos) lotes; Indicador: Lotes titu-larizados; Fórmula: Somatório de escrituras públicas e CDRUs emi-tidos; Leia-se: Metas Globais: Numero: 6; Área: DP; Atividade Es-tratégica: Regularização Fundiária de Lotes Irrigados; Meta: Titu-larizar 100(cem) lotes; Indicador: Lotes titularizados; Fórmula: So-matório de escrituras públicas e CDRUs emitidos.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Olho d'Água Grande	Seca - 1.4.1.2.0	004	18/01/17	59051.003053/2017-86
BA	Lafaiete Coutinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	641/2017	06/01/17	59051.003084/2017-37
BA	Manoel Vitorino	Seca - 1.4.1.2.0	019/2017	09/01/17	59051.003073/2017-57
BA	Remanso	Estiagem - 1.4.1.1.0	1673/2017	02/01/17	59051.002958/2017-39
GO	Catalão	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	116	30/01/17	59051.003078/2017-80
MT	Campo Novo do Pa-recis	Inundações - 1.2.1.0.0	023	11/01/17	59051.003131/2017-42
PA	Xinguara	Doenças infecciosas vi-rais - 1.5.1.1.0	068/17	20/01/17	59051.003049/2017-18
SC	Cunhataí	Enxurradas - 1.2.2.0.0	004/2017	04/01/17	59051.003123/2017-04
SP	Francisco Morato	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	14"G"/2017	19/01/17	59051.003057/2017-64

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO INTERINO
Em 15 de fevereiro de 2017

Nº 92 - PROCESSO Nº 08505.072901/2007-17 INTERESSADO: JORGE AURELIO AGREDA BORBOY ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de solicitação do refúgio. Acolho as razões exaradas no Parecer nº 1/2017/CONARE - Administrativo / CONARE/DE-MIG/SNJ, de 14/02/2017, e INDEFIRO o recurso administrativo in-terposto pelo solicitante de refúgio JORGE AURELIO AGREDA BORBOY, por não se enquadrar nos preceitos do Art. 1º da Lei 9.474/97.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

PORTARIA Nº 249, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Na Portaria nº 57, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 14 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 19, no Art 1º, onde se lê: "Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 08008.000190/2010-87, bem como o disposto no Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 cumulado

com o incisos II do Art. 87, da Lei nº 8.666/1993, que seja aplicada a seguinte penalidade à empresa LUCART MATERIAIS DE ES-CRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, inscrita no CN-JP nº 65832727/0001-80:", leia-se: "Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 008008.000466/2016-12, com fulcro no ITENS 29.2.1 e 29.2.3 do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 039/2014; incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, bem como art. 7º da Lei nº 10.520/2002 que sejam aplicadas as seguintes penalidades à empresa I A LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.617/0001-22:".

DEBORA DE SOUZA JANUARIO
Coordenadora-Geral

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 16 de fevereiro de 2017

Nº 225 - Ato de Concentração nº 08700.000878/2017-16. Reque-rentes: Hemen Holding Limited, Aker Capital AS e Farstad Shipping ASA. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outro. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.030117/8119-79 sob o número de pro-cesso 426675801 e documento SEI nº 0013067, resolve:

Nº 145 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao re-gulamento do Plano de Benefícios Multifuturo II, CNPB nº 2002.0046-92, administrado pela Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000116/2719-79 sob o NUP nº 418620155 e Documento SEI nº 0018559, resolve:

Nº 147 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao re-gulamento do Plano de Benefícios Senge Previdência, CNPB nº 2005.0003-29, administrado pela ELETROCEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-buições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301878/79, comando SEI nº 411742860, resolve:

Nº 149 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano III de Aposentadoria administrado pela Fundação Banestes de Seguridade Social - Baneses.

Art. 2º Inscrever o Plano III de Aposentadoria no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, sob o nº 2017.0002-56.

Art. 3º Aprovar, na condição de patrocinadores do Plano III de Aposentadoria, CNPB nº 2017.0002-56, o Convênio de Adesão do Banestes Administradora e Corretora de Seguros, Previdência e Ca-pitalização Ltda, CNPJ nº 27.034.677/0001-05, Banestes Seguros S/A, CNPJ nº 27.053.230/0001-75, Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 28.127.603/0001-78, Banestes Distri-buidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº 28.156.057/0001-01, e Fundação Banestes de Seguridade Social - Baneses, CNPJ: 28.165.132/0001-92.

Art. 4º Fixar o prazo de cento e oitenta dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP/DIORG Nº 215, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Su-perintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 6.523, de 20 de maio de 2016, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001817/2015-03, resolve:

Art. 1º Cadastrar a TOKIO MARINE KILN INSURANCE LIMITED, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA SUSEP/DIORGN Nº 216, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.600348/2017-63 e 15414.602153/2017-58, re-solve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ex-traordinária realizada em 12 de dezembro de 2016:

- I - Eleição de administrador;
- II - Aumento do capital social em R\$ 12.000.000,00, ele-vando-o para R\$ 755.042.682,84, dividido em 64.175 ações ordi-nárias nominativas, sem valor nominal; e
- III - Alteração dos artigos 2º e 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA SUSEP/DIORG Nº 217, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.609853/2016-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da PAN SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ex-traordinária realizada em 17 de outubro de 2016:

- I - Destituição de diretor;
- II - Eleição de diretor; e
- III - Reforma do art. 40 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 515, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/773 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 09.634.979/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 211/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 734, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6746 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 09.191.802/0002-81 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 758, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88554 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.485.395/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 86/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 776, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7482 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0001-42, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 783, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7601 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.808.914/0001-34, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 799, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4246 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARITUR SANTA RITA TRANSPORBANO E ROD LTDA, CNPJ nº 20.848.420/0001-30 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 805, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5741 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 02.402.828/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 339/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 830, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99590 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 09.406.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 316/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 832, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/101348 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 353/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 837, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98050 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENASEB - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, CNPJ nº 21.156.308/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 275/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 843, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/985 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0004-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 365/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 847, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3770 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 66.657.966/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 371/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 856, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3137 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA EPP, CNPJ nº 22.629.699/0001-96 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 858, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5954 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 64.089.824/0003-24 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 862, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57901 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BUNKER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.402.663/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto



ALVARÁ Nº 871, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9058 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1764 (uma mil e setecentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 875, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4016 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTACTTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.968.118/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 375/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 878, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5099 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AJAX - SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.463.367/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 382/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 886, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6755 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0002-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 379/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 33.765, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.000778/2017-38 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ: 11.505.728/0002-72, localizada no ESPÍRITO SANTO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.766, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.303150/2016-10 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Autorizar a empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 05.014.372/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.767, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.301629/2016-61 - DELEX/DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa DECISIVA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME., CNPJ: 10.478.512/0001-11, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DECISÃO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo Administrativo nº 08012.002252/2006-40. Recorrente: Universo Online S.A (UOL). Advogado: Diego Vega Possebon da Silva e outros. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 2/2017/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim ementada: "Recurso Administrativo. Prática Abusiva. Oferta de serviço sem solicitação prévia e expressa do consumidor. Serviço de antivírus para e-mail. Prática de opt-out nas contratações. Violação aos princípios da transparência, da vulnerabilidade, da boa-fé e do equilíbrio entre as partes. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III, 6º, incisos III e IV; e 39, incisos III e VI, todos do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso desprovido. Manutenção da multa.". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n. 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

ARMANDO LUIZ ROVAI
Secretário Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.004324/2016-02 - ANTHONY DECIO MARQUEZ

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.004322/2016-13 - JESUS JR. CANTILLO PONGAN

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.004321/2016-61 - BOGUSLAW ZBIGNIEW PIOTROWSKI

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.004320/2016-16 - OLEK-SANDR KOROLOV

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.003250/2016-89 - TITO ANASCO DALOPE

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo nº 08000.041521/2014-32 - CHRISTOPHER VENTURA CASTRO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/06/2016, Seção 1, página 47. Processo nº 08375.000595/2016-22 - DIEGO NATALE FENOGLIETTO

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2016, Seção 1, página 35. Processo nº 08505.016991/2016-49 - YUSUFU ADE OLA PARAISO

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08452.303006/2016-03, ELHADJI DAOUDA DIALLO, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08506.016936/2016-49, OMAR MOHAMAD ATTALLA MABROUK ELZOGHPY, tendo em vista o requerente contrariar a condição imposta no inciso II, do art. 112, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08495.000108/2017-46, SOUKAYNA EL YANSILI NIJM, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08280.019277/2016-94, MAHAMUD MOHAMMED, não atende à exigência do art. 112, IV e art. 113, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08270.016280/2016-75, Caramo Fofana, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08389.014585/2016-15, ABBAS MOHAMMAD TAWIL, tendo em vista o estrangeiro não ter comprovado residir no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos.

Processo nº 08794.000220/2015-41, CHEN CHUN TSAI, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências, com fulcro no no art. 12, inciso II, "b", da Constituição Federal.

Processo nº 08280008994201691, VICTOR HUGO KITAMOTO SAENZ, falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo nº 08018.000071/2016-09, MARIA ELENA DAVILA, tendo em vista a interessada contrariar a condição imposta no inciso II, do art. 112, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505053360201520, HAMAN AMINOU, falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo nº 08097004509201415, JORGE GUILLERMO LOPEZ BRAVO, falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo nº 08375000954201480, SIMONETTA RIGGIO, falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo nº 08504018341201486, JOAQUIN MARIÑO TELLE, falta de cumprimento de exigência, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os processos de permanência definitiva com base em prole brasileira, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.303046/2016-48 - CHEN XIAO
Processo nº 08339.004956/2014-84 - ISIMILDA MORALES

Processo nº 08460.033479/2016-21 - DADY PINDI MATAZAR

Processo nº 08107.004244/2012-27 - ANTONIO MANUEL GODINHO SARMENTO

Processo nº 08505.085776/2016-98 - ANTHONY IFEANYI OCHIEZE

Processo nº 08505.091334/2016-81 - XUEYONG QIU
Processo nº 08335.044761/2015-98 - HILDA PAREDES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.055138/2016-42 - MARK IFY OKEKE

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 20/09/2016, Seção 1, pág. 33, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.002522/2016-14 - TIJANA ISAILOVIC

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.053422/2016-65 - DOMINIC LOUIS ANDRE VANOPPEN, KATHLEEN GERDA MARCELLA VANOPPEN

Processo nº 08000.053394/2016-86 - MITSUHIRO SAKAMOTO

Processo nº 08000.053314/2016-92 - JUN ZHU, HUA GUO, YIJIE ZHU

Processo nº 08000.053236/2016-26 - DAMIEN JACQUES PERNIN, CATHERINE GINETTE MARTIN PERNIN, LILOU NATHALIE PERNIN, EVA ANNE PERNIN

Processo nº 08000.053232/2016-48 - RAOUL GANON

Processo nº 08000.053225/2016-46 - OLIVIER PIERRE MICHEL LOICQ, ANDRE PHILIPPE LOICQ, GABRIEL FREDERIC LOICQ

Processo nº 08000.053156/2016-71 - LUCA GIANNETTI, MARIA MONDA

Processo nº 08000.053095/2016-41 - YOJI TSUKADAIRA

Processo nº 08000.052865/2016-39 - GONÇALO LUIS FELICIO DOS SANTOS PEREIRA

Processo nº 08000.052535/2016-43 - JULIAN ALONSO UBIERNA, MARIA CAMARA REVIRIEGO, JULIAN ALONSO CAMARA, LUCAS ALONSO CAMARA

Processo nº 08000.052487/2016-93 - ILLAN DAVID ISRAEL

Processo nº 08000.046030/2016-40 - ZHIYONG ZHAO

Processo nº 08000.045793/2016-73 - GONZALO SANCHEZ DE SALAS, NATALIA IBANEZ GARCIA, BLANCA SANCHEZ IBANEZ, LUCIA SANCHEZ IBANEZ, JAIME SANCHEZ IBANEZ

Processo nº 08506.014564/2016-16 - KAZUO ITO

Processo nº 08000.030661/2016-47 - JOSE MANUEL OVELHEIRO DAS NEVES BOUÇAS, JOSE SAMUEL MONTEIRO BOUÇAS, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO BOUÇAS, JOSE MATIAS MONTEIRO BOUÇAS

Processo nº 08000.029986/2016-87 - ALAIN PATRICE HENRI CRASPAIL, MARIA ALICE ESTEVÃO CRASPAIL

Processo nº 08420.003292/2016-79 - JOAO JOSE SALAO MARTINS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os(a) estrangeiros(a) deverão ser autuados(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.053131/2016-77 - JORGE MANUEL NOVAIS MESQUITA

Processo nº 08505.075299/2016-52 - CARLOS JOSE FERREIRA GOMES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente em favor de DAVID CHARLES AIKEN, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido em relação a estrangeira KATE AIKEN, diante da solicitação da parte interessada.

Processo nº 08000.038473/2016-67 - DAVID CHARLES AIKEN, KATE AIKEN

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu integralmente a exigência formulada por esta Divisão.

Processo nº 08270.304016/2016-96 - ANDRE PHILIPP DE FREITAS BRANCO

Considerando a informação, constante no relatório fiscal expedido pelo Ministério do Trabalho, de que a estrangeira se desligou da empresa chamante no dia 01/09/2015, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/08/2016, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08505.034465/2015-80 - THERESA KRIBITZ

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 111, § 1º, do Decreto 86.715/1981, que dispõe que o interessado que pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original. Processo nº 08706004385201614 - DARIEL YAMIL CORRALES CUENCA

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 46224.000164/2013-36

Processo nº 08520.008480/2008-55 - MASSIMILIANO NOSOTTI ROSSI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08505.065262/2016-16 - YIK SHUEN CHIN

INDEFIRO os processos de permanência definitiva com base em união estável, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do vínculo de fato, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.065621/2016-35 - YONGXIAN CHEN

Processo nº 08505.091495/2016-74 - FENGQIANG DENG

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato, abaixo relacionados:

Processo nº 08200.306896/2016-69 - QU DONGQING

Processo nº 08505.075345/2016-13 - PILAR EDMEE PALOMO POZO

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual. Processo nº 08107.001765/2014-94 - LUMINITA MARIANA STRUNK

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo nº 08505.075324/2016-06 - NNAMDI PATRICK NNATU

Processo nº 08505.091192/2016-51 - BEHROUZ TAHAEI

Processo nº 08505.302633/2016-56 - OGUNDEJI IFADAELEBUIBON

Processo nº 08505.091315/2016-54 - MOHAMED SEHLI

Processo nº 08505.091341/2016-82 - JUAN CARLOS SELEREREZ

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.026124/2014-31 - ANGEL ISRAEL RAMIREZ ENRIQUEZ

Processo nº 08000.025205/2014-13 - RYAN SCOTT WHATCOTT

Processo nº 08000.0251912014-38 - MEGAN ELIZABETH WRIGHT

Processo nº 08000025565/2014-15 - KARLI RAE HULL

Processo nº 08000.025248/2014-07 - REBECCA LEONE DABELKO

Processo nº 08000.025198/2014-50 - LINDI ANDREASEN

Processo nº 08504.0017272013-78 - PEDRO NEL DELGADO QUINTERO

Processo nº 08000.025239/2014-16 - CATIA GONCALVES GAGO

Processo nº 08000.025566/2014-60 - NATALIE DENISE GOLD

Processo nº 08000.025567/2014-12 - SAMANTHA IVONE HOYO GARCIA

Processo nº 08000.025554/2014-35 - KEVIN MITCHELL BROWN

Processo nº 08000.025544/2014-08 - AMANDA LYNN SHEPHERD

Processo nº 08000.025542/2014-19 - ALI ANN WAINWRIGHT

Processo nº 08000.025543/2014-55 - MEGAN TRIJNTJE VERHOEF

Processo nº 08000.025561/2014-37 - LOFTON Q BEAN

Processo nº 08000.025564/2014-71 - WILLIAM CRAIG KESLER

Processo nº 08000.025562/2014-81 - BRIANA KRISTINE BARKDULL

Processo nº 08000.025556/2014-24 - JORGE LUIS RODRIGUEZ CASTRO

Processo nº 08000.025560/2014-92 - RENAE MARIE BELL

Processo nº 08000.025228/2014-28 - MC KENNA KELLY BURRIS

Processo nº 08000.025206/2014-68 - LEO LANGSTON MONTOYA

Processo nº 08000.025216/2014-01 - EMILY LEANNE STEVENS

Processo nº 08000.025254/2014-56 - MICAH KOICHI LUND

Processo nº 08000.025199/2014-02 - JERRICA TENNILLE BARR

Processo nº 08000.025200/2014-91 - GARRETT WERNER LUTZ

Processo nº 08000.025225/2014-94 - JORDAN TAGGART MARSH

Processo nº 08000.025208/2014-57 - JANAE LEANNE TENNEY

Processo nº 08000.025246/2014-18 - WYATT JORDAN KNECHTEL

Processo nº 08000.025203/2014-24 - MAXWELL FREEMAN WOLTHUIS

Processo nº 08000.025244/2014-11 - REBECCA ANNE COWAN

Processo nº 08000.025237/2014-19 - ASHLEY FALDMO

Processo nº 08000.025226/2014-39 - KENIA MARILU RIZO ARAUZ

Processo nº 08000.025217/2014-48 - RACHEL JEAN EDWARDS

Processo nº 08000.025213/2014-60 - ALYSON MAY RICHARDSON

Processo nº 08000.025235/2014-20 - KALISSA REMUND

Processo nº 08000.025201/2014-35 - WADE JOSEPH WHITT

Processo nº 08000.025194/2014-71 - CHLOE DAWN SCHOOLEY

Processo nº 08000.025204/2014-79 - ANDREA FERNANDA ZAMBRANA

Processo nº 08000.025232/2014-96 - JOSEPH DAN OGDEN

Processo nº 08000.025253/2014-10 - DEREK MICHAEL JOHNSON

Processo nº 08000.025222/2014-51 - DEVIN ROY KUNZLER

Processo nº 08000.023261/2014-13 - STEPHEN ALIIPULE DUDLEY

Processo nº 08000.025229/2014-72 - JARED ZACHARY BURTON

Processo nº 08000.025202/2014-80 - BRIANNE MARIE MARBLE

Processo nº 08000.025252/2014-67 - THOMAS KEITH JONES

Processo nº 08000.025251/2014-12 - RENEE ANNETTE KIRK

Processo nº 08000.025218/2014-92 - REBECCA JOWNS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 06/02/2017, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê - Processo Nº 08260.005550/2016-31 - ARTUR MANUEL FERNANDES BORDA D'ÁGUA, TERESA ANGELA OLIVEIRA MANGAS PEREIRA, MAIANA INES MANGAS NARCISO, ANA MARTA MANGAS BORDA D'ÁGUA;

Leia-se - Processo Nº 08260.005550/2016-31 - ARTUR MANUEL FERNANDES BORDA D'ÁGUA, TERESA ANGELA OLIVEIRA MANGAS PEREIRA, MARIANA INES MANGAS NARCISO, ANA MARTA MANGAS BORDA D'ÁGUA.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: MUNHOZ & MARIANO - VIOLADA DOS MUNHOIZ (Brasil - 2016)

Diretor(es): Jacques Junior

Distribuidor(es): SOM LIVRE

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.007370/2017-36

Requerente: MM PRODUÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL LTDA.

Show Musical: MPB EM CENA (Brasil - 2017)

Produtor(es): Biscoito Fino

Diretor(es): Diego Lara

Distribuidor(es): SARAPUÍ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA./BISCOITO FINO

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.008616/2017-97

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: DA SELVA A CORDILHEIRA (Brasil - 2008)

Produtor(es): Leonardo Edde/Daniela Martins

Diretor(es): Eryk Rocha

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000057/2017-98

Requerente: ARUAC PRODUÇÕES LTDA.

Episódio: RODA MOINHO, RODA PIÃO, QUERO CULTURA NO MEU PIRÃO - EPISÓDIO 5 - (Brasil - 2016)

Episódio(s): 05

Título da Série: RODA MOINHO, RODA PIÃO, QUERO CULTURA NO MEU PIRÃO

Produtor(es): Maya Filmes Ltda.

Diretor(es): Carlos Garcia

Distribuidor(es): MAYA FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama/Cultural

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000164/2017-16

Requerente: MAYA FILMES LTDA.

Filme: TEMPOS DE CÃO (Brasil - 2017)

Produtor(es): Vericéia Filmes

Diretor(es): Ronaldo Dimer/Victor Amaro
Distribuidor(es): VERICEIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez
Processo: 08017.000165/2017-61
Requerente: RONALDO DIMER FERREIRA

Episódio: CIDADE INVISÍVEL (Brasil - 2016)
Episódio(s): 5
Título da Série: CIDADE INVISÍVEL
Produtor(es): Forest Comunicação
Diretor(es): Thiago Foresti
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000166/2017-13
Requerente: FOREST COMUNICAÇÃO

Filme: PAPÉIS DE ADÉLIA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Kauê Nunes
Diretor(es): Ludmilla Rossi
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000174/2017-51
Requerente: KAUE NUNES

Filme: EU TE LEVO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Paulo Roberto Schmidt
Diretor(es): Marcelo Müller
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000196/2017-11
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Filme: INSUBSTITUÍVEL (IRREPLACEABLE, França - 2015)
Produtor(es): Le Pacte
Diretor(es): Thomas Lilti
Distribuidor(es): CINEMATOGRÁFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000201/2017-96
Requerente: CINEMATOGRÁFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

ALESSANDRA XAVIER NUNES

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 510, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o anexo da Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 496/SAS/MS, de 3 de maio de 2013, que habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER);
Considerando a Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio de 2013, que estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios; e
Considerando o Ofício 2078/2016 - GABS/SESMA/PMB, de 23 de setembro de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém (PA), resolve:
Art. 1º Fica alterado no anexo da Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2013, Seção 1, página 45-46, que habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER), o seguinte item:

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade
PA	Belém	9016163	Unidade de Ensino Assistência de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (U E A F TO)	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual

Art. 2º Fica suspensa a habilitação do serviço apresentado a seguir, constante no anexo da Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2013, Seção 1, página 45-46, que habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER), o seguinte item::

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade
PPA	Belém	2333201	Unidade de Ensino Assistência de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (U E A F TO)	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual

Art. 3º Fica incluída a habilitação do serviço apresentado a seguir, no anexo da Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2013, Seção 1, página 45-46, que habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER):

	Município	UF	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade
	Belém	PPA	9016163	Unidade de Ensino Assistência de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (U E A F TO)	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 518, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Itanhandu.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 957/SAS/MS, de 15 de maio de 2008, que institui a Política Nacional de Atenção à oftalmologia a ser implantada em todas as Unidades Federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, que define os critérios para credenciamento/habilitação das Unidades de Atenção Especializada e dos Centros de Referência em Oftalmologia; e

Considerando a Portaria nº 393, de 16 de fevereiro de 2017, que habilita a Casa de Caridade e Assistência a Maternidade e Infância de Itanhandu/Casa de Caridade de Itanhandu, CNES 2764792, como Unidade de Atenção Especializada em Alta Complexidade em Oftalmologia, no Município de Itanhandu/MG, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Itanhandu, no montante anual de R\$ 1.164.353,14 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Itanhandu (IBGE 313310).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e dos artigos 60 e 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.095159/2015-10, interposto pela entidade Hospital Armino Moura, CNPJ nº 11.683.042/0001-90, em face da decisão de cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, ante o descumprimento de requisito constante da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebassaude.
O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

PORTARIA Nº 519, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Uberaba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Resolução CIB/MG nº 2.377/2016, de 28 de julho de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais; e
Considerando a inserção do Hospital Regional de Uberaba, CNES 9141839, Município de Uberaba/MG no Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 18.199.287,17 (dezoito milhões, cento e noventa e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Uberaba.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Uberaba/MG.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 520, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.790/GM/MS, de 25 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa VI do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de Minas Gerais e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 394/SAS/MS, de 16 de fevereiro de 2017, que habilita com duas Unidades Especializadas em Cuidados Prolongados - UCP o Hospital Ana Nery, com 25 leitos cada, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, no montante anual de R\$ 3.567.875,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º referem-se ao custeio de leitos de Unidade de Cuidados Prolongados do Hospital Ana Nery, CNES 2221756, previstos em Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria nº 1.790/GM/MS, de 25 de agosto de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora/MG.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 521, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria nº 1.550/GM/MS, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

Instituto do Câncer de Londrina

CNPJ: 78.633.088/0001-76

Nome do Projeto: Modernização e Atualização Tecnológica do Hospital do Câncer de Londrina.

SIPAR: 25000.053601/2015-31

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 3.363.862,00 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

Resumo do projeto: Adequar a estrutura física e atualizar os equipamentos e mobiliários, fatores estes essenciais para que o atendimento se torne cada vez mais humanizado, minimizando o impacto e os traumas psicológicos e emocionais gerados pelo diagnóstico e tratamento oncológico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Torna sem efeito a Portaria nº 2.160/GM/MS, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2015.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 522, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), e Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Chapecó (SC), e da base descentralizada de São Miguel do Oeste (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.465/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Chapecó (SC) e da base descentralizada de São Miguel do Oeste (SC) a receber incentivo de custeio redefinido; e

Considerando o Parecer Técnico nº 0036/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Chapecó (SC), e da base descentralizada de São Miguel do Oeste (SC), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta
SC	Chapecó	4204202	6939244	01 CRU	25000.172199/2013-21	Estadual	82.51	8015
	Chapecó		7043422	01 USA		Estadual	82.51	8016
	Chapecó		6945414	01 USB		Municipal	82.51	10066
	Chapecó		3935450	01 USB		Municipal	82.51	10066
	São Miguel do Oeste	4217204	6065651	01 USB		Municipal	82.51	10242
	São Miguel do Oeste		7229585	01 USA		Estadual	82.51	8017

PORTARIA Nº 523, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera dispositivos da Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, e da Portaria nº 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, que inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013, que inclui o Procedimento de Sistema de Frequência Modulada Pessoal (FM) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.046/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que altera dispositivos das Portarias nº 1.272/GM/MS e nº 1.274/GM/MS, ambas de 25 de junho de 2013;

Considerando a Portaria nº 1.397/GM/MS, de 3 de julho de 2014, que altera dispositivos das Portarias nº 1.272/GM/MS e nº 1.274/GM/MS, ambas de 25 de junho de 2013;

Considerando a Portaria nº 55/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que altera dispositivos da Portaria nº 1.397/GM/MS, de 3 de julho de 2014;

Considerando a Portaria nº 1.334/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que altera dispositivos das Portarias nº 1.272/GM/MS e nº 1.274/GM/MS, ambas de 25 de junho de 2013;

Considerando a Portaria nº 901/GM/MS, de 5 de maio de 2016, que altera dispositivos das Portarias nº 1.272/GM/MS e nº 1.274/GM/MS, ambas de 25 de junho de 2013; e

Considerando a necessidade de viabilizar a concessão das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) incorporadas pelas Portarias nº 1.272/GM/MS e 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013, e de qualificar o registro da série histórica das mesmas, resolve:

Art. 1º Fica alterado, para 25 de dezembro de 2017, o prazo de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, referente à permanência dos recursos para financiamento dos procedimentos por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 2º Fica alterado, para 25 de dezembro de 2017, o prazo de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria nº 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013, referente à permanência dos recursos para financiamento dos procedimentos por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir da competência janeiro de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 524, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para intensificação das ações de imunização com a vacina contra febre amarela.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.057/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que atualiza os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, com base na estimativa populacional do IBGE para 2015, definindo doravante os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde das 27 (vinte e sete) Unidades Federadas; e

Considerando o cenário epidemiológico da febre amarela, em 2017, apresentando ocorrência de surto em várias Unidades Federadas, a necessidade de realização das ações de intensificação da vacinação para interromper a transmissão da doença nos municípios com notificação de casos e epizootias e naqueles que fazem fronteira a essas localidades, resolve:

Art. 1º Fica autorizado repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para intensificação das ações de imunização com a vacina contra febre amarela.

Art. 2º Os recursos financeiros corresponderão a R\$ 13.830.085,91 (treze milhões, oitocentos e trinta mil oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), a serem transferidos para os Fundos de Saúde dos Estados e dos Municípios, em parcela única, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 7º O FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 8º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO				
UF	IBGE	ENTE FEDERATIVO	VALOR (R\$)	
BA	290000	SES BAHIA	35.836,99	
BA	290670	Cândido Sales	27.562,80	
BA	290870	Condeúba	18.775,87	
BA	290900	Cordeiros	9.136,10	
BA	291040	Encruzilhada	20.432,11	
BA	291180	Guaratinga	22.918,53	
BA	291280	Ibirapua	9.059,88	
BA	291530	Itagimirim	7.538,57	
BA	291600	Itanhém	21.170,62	
BA	291680	Itarantim	20.812,18	
BA	291740	Jacaraci	15.898,05	
BA	291845	Jucuruçu	10.332,96	
BA	291890	Lajedão	4.167,38	
BA	291970	Macarani	19.522,62	
BA	292000	Maiquinique	10.488,49	
BA	292110	Medeiros Neto	24.241,05	
BA	292180	Mortugaba	12.880,15	
BA	292200	Mucuri	42.834,61	
BA	292470	Piripá	12.396,05	
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	11.963,45	
BA	293180	Tremedal	18.389,62	
BA	293260	Urandi	17.848,87	
TOTAL:			394.206,95	
ES	320000	SES ESPÍRITO SANTO	152.653,51	
ES	320010	Afonso Cláudio	33.379,21	
ES	320013	Águia Branca	10.377,25	
ES	320016	Água Doce do Norte	12.316,74	
ES	320020	Alegre	33.140,25	
ES	320030	Alfredo Chaves	15.479,87	
ES	320035	Alto Rio Novo	8.218,37	
ES	320050	Apiacá	8.165,84	
ES	320070	Arílio Vivacqua	11.675,05	
ES	320080	Baixo Guandu	32.581,99	
ES	320090	Barra de São Francisco	46.294,38	
ES	320110	Bom Jesus do Norte	10.521,45	
ES	320115	Brejetuba	13.180,91	
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	216.634,75	
ES	320140	Castelo	39.212,10	
ES	320150	Colatina	127.305,94	
ES	320170	Conceição do Castelo	13.241,68	
ES	320180	Divino de São Lourenço	4.768,90	
ES	320190	Domingos Martins	35.626,67	
ES	320200	Dores do Rio Preto	7.127,60	
ES	320210	Ecoporanga	24.970,29	
ES	320220	Fundão	20.987,28	
ES	320225	Governador Lindenberg	12.817,32	
ES	320230	Guaçuí	31.874,38	
ES	320245	Ibatiba	26.334,01	
ES	320250	Ibiraçu	12.845,13	
ES	320255	Ibitirama	9.660,37	
ES	320260	Iconha	14.321,12	
ES	320265	Irupi	13.637,20	
ES	320270	Itaguaçu	15.266,66	
ES	320290	Itarana	11.596,77	
ES	320300	Iúna	30.635,29	
ES	320310	Jerônimo Monteiro	12.315,71	
ES	320313	João Neiva	17.608,88	
ES	320316	Laranja da Terra	11.790,41	



ES	320330	Mantenópolis	15.730,16
ES	320334	Marechal Floriano	16.829,17
ES	320335	Marilândia	12.853,37
ES	320340	Mimoso do Sul	28.190,07
ES	320350	Montanha	19.888,27
ES	320360	Mucurici	6.049,19
ES	320370	Muniz Freire	19.390,78
ES	320380	Muqui	16.188,51
ES	320390	Nova Venécia	52.166,41
ES	320400	Pancas	24.265,77
ES	320425	Ponto Belo	8.060,78
ES	320435	Rio Bananal	19.900,63
ES	320440	Rio Novo do Sul	12.432,10
ES	320450	Santa Leopoldina	13.273,61
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	40.577,88
ES	320460	Santa Teresa	24.598,46
ES	320465	São Domingos do Norte	9.026,92
ES	320470	São Gabriel da Palha	37.963,74
ES	320480	São José do Calçado	11.354,72
ES	320495	São Roque do Canaã	12.857,49
ES	320501	Sooretama	29.364,27
ES	320503	Vargem Alta	22.037,88
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	24.889,95
ES	320510	Viana	77.921,56
ES	320515	Vila Pavão	9.696,42
ES	320517	Vila Valério	15.117,31
TOTAL:			1.679.188,70
MG	310000	SES MINAS GERAIS	809.603,48
MG	310030	Abre Campo	14.137,78
MG	310060	Água Boa	14.959,72
MG	310110	Áimorés	26.474,09
MG	310180	Alpercata	7.721,91
MG	310205	Alto Caparaó	5.920,44
MG	310220	Alvarenga	4.372,35
MG	310230	Alvinópolis	16.077,27
MG	310285	Angelândia	8.757,06
MG	310300	Antônio Dias	9.949,80
MG	310350	Araguari	120.377,13
MG	310390	Araújos	9.151,55
MG	310445	Aricanduva	5.310,68
MG	310470	Ataléia	14.313,91
MG	310480	Augusto de Lima	5.182,96
MG	310510	Bambuí	24.654,08
MG	310620	Belo Horizonte	2.588.854,53
MG	310670	Betim	435.024,62
MG	310730	Bocaiúva	51.387,73
MG	310780	Bom Jesus do Galho	15.965,00
MG	310920	Buenópolis	10.909,76
MG	310925	Bugre	4.264,20
MG	311030	Caldas	14.897,92
MG	311080	Campanário	3.857,35
MG	311100	Campestre	22.059,51
MG	311230	Capelinha	38.734,18
MG	311280	Capitólio	8.907,44
MG	311290	Caputira	9.694,36
MG	311300	Carai	24.389,37
MG	311340	Caratinga	94.082,26
MG	311350	Carbonita	9.811,78
MG	311370	Carlos Chagas	20.452,71
MG	311510	Cássia	18.577,08
MG	311545	Catuji	6.845,38
MG	311600	Chalé	5.994,60
MG	311610	Chapada do Norte	16.135,98
MG	311615	Chapada Gaúcha	13.121,17
MG	311640	Claraval	4.968,72
MG	311680	Coluna	9.436,86
MG	311740	Conceição de Ipanema	4.775,08
MG	311760	Conceição do Pará	5.652,64
MG	311820	Conquista	7.135,84
MG	311840	Conselheiro Pena	23.887,76
MG	311860	Contagem	673.414,00
MG	311940	Coronel Fabriciano	113.152,71
MG	311950	Coronel Murta	9.687,15
MG	311980	Córrego Danta	3.475,22
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	4.560,84
MG	312090	Curvelo	81.783,03
MG	312100	Datas	5.620,71
MG	312120	Delfinópolis	7.379,95
MG	312180	Dionísio	8.624,19
MG	312200	Divino	20.676,22
MG	312250	Dom Cavati	5.417,80
MG	312352	Durandé	8.087,56
MG	312370	Engenheiro Caldas	11.362,96
MG	312385	Entre Folhas	5.558,91
MG	312470	Estrela do Indaíá	3.700,79
MG	312480	Estrela do Sul	8.178,20
MG	312540	Felício dos Santos	5.197,38
MG	312590	Ferros	10.834,57
MG	312675	Franciscópolis	5.879,24
MG	312680	Frei Gaspar	6.206,78
MG	312690	Frei Inocência	9.829,29
MG	312695	Frei Lagonegro	3.602,94
MG	312710	Frutal	60.043,85
MG	312760	Gouveia	12.417,68
MG	312770	Governador Valadares	288.054,95
MG	312810	Guapé	14.868,05
MG	312930	Iapu	11.244,51
MG	312950	Ibiá	25.694,38
MG	312970	Ibiraci	13.847,32
MG	313055	Imbé de Minas	7.067,86
MG	313090	Inhapim	25.557,39
MG	313115	Ipaba	18.771,75
MG	313120	Ipanema	20.191,09
MG	313130	Ipatinga	267.103,72
MG	313230	Itaipé	13.030,53
MG	313250	Itamarandiba	35.495,86
MG	313270	Itambacuri	24.320,36
MG	313330	Itaobim	22.208,86



MG	313400	Itinga	15.557,12
MG	313410	Itueta	6.287,12
MG	313420	Ituiutaba	107.063,35
MG	313500	Jaguarapu	3.241,41
MG	313507	Jampruca	5.550,67
MG	313520	Januária	70.472,60
MG	313530	Japaraíba	4.403,25
MG	313550	Jequeri	13.288,03
MG	313570	Jequitibá	5.475,48
MG	313655	José Raydan	4.990,35
MG	313700	Ladainha	18.607,98
MG	313720	Lagoa da Prata	52.235,42
MG	313760	Lagoa Santa	62.610,61
MG	313770	Lajinha	20.890,46
MG	313830	Leandro Ferreira	3.397,97
MG	313862	Limeira do Oeste	7.659,08
MG	313867	Luisburgo	6.600,24
MG	313920	Malacacheta	19.748,19
MG	313940	Manhuaçu	90.367,05
MG	314010	Marilac	4.391,92
MG	314030	Marliéria	4.251,84
MG	314053	Martins Soares	8.315,19
MG	314060	Materlândia	4.769,93
MG	314130	Medeiros	3.849,11
MG	314180	Minas Novas	32.921,89
MG	314240	Moema	7.711,61
MG	314250	Monjolos	2.409,17
MG	314330	Montes Claros	410.236,64
MG	314400	Mutum	28.337,36
MG	314480	Nova Lima	93.801,07
MG	314530	Novo Cruzeiro	32.799,32
MG	314535	Novo Oriente de Minas	11.164,17
MG	314545	Olhos-d'Água	6.054,34
MG	314620	Ouro Verde de Minas	6.301,54
MG	314790	Passos	117.221,21
MG	314840	Paulistas	5.139,70
MG	314850	Pavão	8.985,72
MG	314860	Peçanha	18.389,62
MG	315000	Pescador	4.431,06
MG	315015	Piedade de Caratinga	8.373,90
MG	315190	Pocrane	9.155,67
MG	315240	Poté	17.070,19
MG	315280	Prata	28.466,11
MG	315400	Raul Soares	25.112,43
MG	315430	Resplendor	18.225,85
MG	315460	Ribeirão das Neves	335.621,38
MG	315600	Rio Vermelho	13.928,69
MG	315680	Sabinópolis	16.439,83
MG	315690	Sacramento	26.593,57
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	8.388,32
MG	315935	Santa Rita de Minas	7.309,91
MG	315950	Santa Rita do Itueto	5.890,57
MG	315890	Santana do Manhuaçu	9.114,47
MG	315895	Santana do Paraíso	33.198,96
MG	316095	São Domingos das Dores	5.850,40
MG	316220	São João Batista do Glória	7.608,61
MG	316255	São João do Manhuaçu	11.599,86
MG	316260	São João do Oriente	8.088,59
MG	316280	São João Evangelista	16.552,10
MG	316294	São José da Barra	7.542,69
MG	316300	São José da Safira	4.417,67
MG	316330	São José do Divino	4.063,35
MG	316350	São José do Jacuri	6.859,80
MG	316360	São José do Mantimento	2.854,13
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	5.687,66
MG	316430	São Roque de Minas	7.275,92
MG	316447	São Sebastião do Anta	6.545,65
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	10.880,92
MG	316460	São Sebastião do Oeste	6.707,36
MG	316556	Sem-Peixe	2.877,82
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	4.579,38
MG	316660	Serra da Saudade	839,45
MG	316710	Serro	22.073,93
MG	316555	Setubinha	12.310,56
MG	316760	Simonésia	20.115,90
MG	316820	Tapiraí	1.978,63
MG	316840	Tarumirim	15.110,10
MG	316860	Teófilo Otoni	145.747,06
MG	316870	Timóteo	90.902,65
MG	316910	Toledo	6.379,82
MG	317005	Ubaporanga	12.968,73
MG	317040	Unai	85.951,44
MG	317050	Urucânia	10.904,61
MG	317057	Vargem Alegre	6.831,99
MG	317060	Vargem Bonita	2.277,33
MG	317115	Vermelho Novo	5.040,82
MG	317160	Virgem da Lapa	14.458,11
TOTAL:			8.905.638,32
RJ	330000	SES RIO DE JANEIRO	83.815,47
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	35.670,69
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	8.172,45
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	482.314,14
RJ	330110	Cantagalo	19.529,73
RJ	330120	Carmo	18.138,78
RJ	330220	Itaperuna	98.508,96
RJ	330230	Laje do Muriaé	7.184,43
RJ	330300	Miracema	26.340,93
RJ	330310	Natividade	14.836,14
RJ	330410	Porciúncula	17.974,44
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	40.833,54
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	40.827,60
RJ	330540	Sapucaia	17.427,96
RJ	330615	Varre-Sai	10.395,00
TOTAL:			921.970,26
SP	350000	SES SÃO PAULO	175.371,06
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	3.466,66
SP	350070	Agudos	21.288,32
SP	350090	Altair	2.369,30

SP	350100	Altinópolis	9.395,42
SP	350170	Américo Brasiliense	22.446,58
SP	350320	Araraquara	132.625,12
SP	350550	Barretos	69.569,84
SP	350560	Barrinha	18.315,82
SP	350590	Batatais	35.403,20
SP	350630	Bernardino de Campos	6.478,02
SP	350780	Brodowski	13.792,40
SP	350830	Cabralia Paulista	2.535,18
SP	350930	Cajobi	6.027,94
SP	351015	Canitar	2.874,48
SP	351110	Catanduva	69.653,36
SP	351120	Catigua	4.438,16
SP	355720	Chavantes	7.241,88
SP	351310	Cravinhos	19.942,72
SP	351460	Dumont	5.408,50
SP	351492	Elisiário	2.026,52
SP	351495	Embaúba	1.437,82
SP	351519	Espirito Santo do Turvo	2.707,44
SP	351620	Franca	199.928,32
SP	351750	Guapiaçu	11.797,20
SP	351790	Guaraci	6.305,76
SP	351860	Guariba	22.539,38
SP	351885	Guataporá	4.347,68
SP	351940	Ibirá	6.948,40
SP	352090	Ipaussu	8.510,92
SP	352430	Jaboticabal	44.193,68
SP	352510	Jardinópolis	24.567,64
SP	352750	Lucianópolis	1.375,76
SP	353130	Monte Alto	28.838,18
SP	353325	Novais	3.144,18
SP	353360	Nuporanga	4.233,42
SP	353380	Oleo	1.510,90
SP	353390	Olimpia	31.147,16
SP	353470	Ourinhos	64.412,48
SP	353630	Patrocinio Paulista	8.249,34
SP	353657	Paulistânia	1.067,20
SP	353700	Pedregulho	9.617,56
SP	353950	Pitangueiras	22.361,32
SP	354020	Pontal	27.154,44
SP	354090	Pradópolis	11.698,02
SP	354270	Restinga	4.236,32
SP	354340	Ribeirão Preto	391.154,90
SP	354370	Rincão	6.269,22
SP	354490	Sales Oliveira	6.693,78
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	27.197,94
SP	354690	Santa Lúcia	5.059,34
SP	354890	São Carlos	141.383,70
SP	354950	São José da Bela Vista	5.135,32
SP	355050	São Pedro do Turvo	4.405,68
SP	355150	Serrana	25.109,94
SP	355170	Sertãozinho	70.418,96
SP	355190	Severinia	9.837,96
SP	355260	Tabapuá	7.063,24
SP	355320	Taiuva	3.250,32
SP	355365	Taquaral	1.636,18
SP	355370	Taquaritinga	32.927,18
SP	355550	Ubirajara	2.732,38
SP	355560	Uchoa	5.804,64
TOTAL:			1.929.081,68
VALOR GERAL:			13.830.085,91

PORTARIA Nº 525, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Itaguaru.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando o Ofício nº 150/2016-GAB, de 27 de abril de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaru, Estado de Goiás; e Considerando a Resolução CIB/GO nº 156/2015-CIB, de 22 de outubro de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, que aprova a recomposição do limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Itaguaru, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Itaguaru.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Itaguaru, Estado de Goiás.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 526, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 269/SAS/MS, de 30 de janeiro de 2017, que habilita e altera os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 2.630.070,00 (dois milhões, seiscentos e trinta mil e setenta reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
CE	CAPS I	RSM - RSME	7154240	11.980.518/0001-55	Pacajus	230960	Municipal	R\$ 339.660,00
MG	CAPS I	RSM - RSME	7568304	11.501.565/0001-79	Virgem da Lapa	317160	Municipal	R\$ 339.660,00
MG	CAPS AD	RSM - RSME	7733232	13.875.318/0001-68	São João Del Rei	316251	Municipal	R\$ 477.360,00
MG	CAPS I	RSM - RSME	7746202	12.453.634/0001-89	Carai	311300	Municipal	R\$ 339.660,00
MG	CAPS I	RSM - RSME	7949723	12.196.097/0001-39	Carmo do Cajuru	311420	Municipal	R\$ 339.660,00
RR	CAPS I	RSM - RSME	7916930	05.370.016/0001-00	Cantá	140017	Municipal	R\$ 339.660,00
SP	CAPS II	RSM - RSME	7002920	12.240.956/0001-40	Ferraz Vasconcelos	351570	Municipal	R\$ 397.035,00
MG	CAPS II	RSM - RSME	2173433	13.875.318/0001-68	São João Del Rei	316251	Municipal	R\$ 57.375,00
TOTAL								R\$ 2.630.070,00



PORTARIA Nº 527, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ipameri.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Resolução nº 298/2014-CIB, de 13 de novembro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Ipameri; e

Considerando o Ofício GP nº 728/2014, de 25 de novembro de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde de Ipameri, Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.342.950,48 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ipameri.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Ipameri, Estado de Goiás.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 528, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Dracena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício CIB nº 02/2016, de 18 de janeiro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando a Deliberação CIB-2, de 14 de janeiro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Dracena, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 480.758,51 (quatrocentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Dracena.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Dracena, Estado de São Paulo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de fevereiro de 2016

Nº 16 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.090895/2014-09 Interessado: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS/SP. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 160/2015 - CGCER/DCEBAS/SAS/MS (fls. 131/134), bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00104/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 07826/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Unidade de Retaguarda Hospitalar FRANCISCO DE ASSIS/SP, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS nº 320, de 9 de abril de 2015 (DOU de 10 de abril de 2015) (fl. 89).

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.231/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 264,

Onde se lê:

Considerando o parecer favorável da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/RJ nº 3446, de 16 de julho de 2015;

Leia-se

Considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da comissão Intergestores Bipartite de São Paulo, por meio da Deliberação CIB/SP nº 330, de 26 de agosto de 2014;

Onde se lê

Art. 2º "ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo"

Leia-se

Art. 2º "ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo"

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 263, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, III, §3º, aliado ao art. 52, IV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Pública- 002/2017, realizada em 24 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de março de 2017 o prazo final para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1.458, de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 771, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003/2017 realizada em 31/01/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada

- RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A
Medicamento: olmesartana medoxomila
Processo nº: 25351.791463/2011-92
Expediente nº: 0415638/13-2
Assunto: Indeferimento do Registro de Medicamento do Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar para análise, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 059/2016-Correc/GGMED.
2. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: repaglinida
Processo nº: 25351.612755/2011-47
Expediente nº: 1095172/15-5
Assunto: Indeferimento de registro de medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 400, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016:

considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa que contém em sua formulação a planta desidratada e triturada Miconia albicans (não é possível esclarecer qual é a parte da planta utilizada para a confecção do chá com indicações terapêutica), por meio do site <http://caneladevelho.com.br> de responsabilidade da empresa Mario Augusto de Souza que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto canela velha, divulgados por meio do site <http://caneladevelho.com.br/> e por qualquer outro tipo de mídia, pela empresa MARIO AUGUSTO DE SOUZA (CNPJ: 11.659.016/0001-27), responsável pelo site.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 333, de 09 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2017, Seção 1, pág. 104 e em Suplemento, pág. 45,

Onde se lê:

SOUZA CRUZ S/A

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
LUCKY STRIKE LUCKIES ORIGINAL TO-BACCO (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.399976/2013-38	2118524/16-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Leia-se:

SOUZA CRUZ S/A

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
LUCKY STRIKE LUCKIES ORIGINAL TO-BACCO (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.399976/2013-38	178657/16-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 206, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 03 de janeiro de 2017, da Presidência da República e pelo Decreto nº 8.932, de 14 de dezembro de 2016 - Estatuto da Fiocruz resolve:

Retificar a Portaria nº 201 de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 49, referente à Fundação Oswaldo Cruz:

Onde se lê: "3.4.3 - (...) cumpre tão somente ao Presidente da Fiocruz", leia-se "3.4.3 - (...) cumpre tão somente a Presidente da Fiocruz";

Onde se lê: "3.4.5", leia-se "3.5";

Onde se lê: "3.6.1 - Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 4.6", leia-se "3.6.1 - Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.6";

Onde se lê: "3.1 - Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 4.7", leia-se "3.7.1 - Sem prejuízo da delegação prevista no subitem 3.7";

Onde se lê: "4.3 - (...) no item 3.0", leia-se "(...) no item 2.0";

Onde se lê: "4.4 - Sempre que julgar necessário, o Presidente (...)", leia-se "4.4 - Sempre que julgar necessário, a Presidente (...)".

NÍSIA TRINDADE LIMA

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº.938, de 22.07.99, e, considerando, especialmente, o que dispõe o Decreto nº.8932/2016, que aprova o novo estatuto da Fiocruz, resolve:

1.0 -PROPÓSITO: Imprimir maior eficiência e efetividade na apuração de irregularidades supostamente praticadas no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz.

2.0 - OBJETIVO: Delegar ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas competência para:

2.1- Designar sindicantes e comissões de sindicância e de PAD - Processo Administrativo Disciplinar, em caráter transitório, para apurar irregularidades ocorridas em quaisquer das Unidades integrantes da estrutura organizacional da Fiocruz, para o fiel cumprimento das disposições contidas na Lei nº.8.112/90 e legislação complementar.

2.2- Julgar todos os processos apuratórios de sindicância e de PAD, cujas conclusões sinalizem para a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão, de até 30 dias, e, consequentemente, pedidos de reconsideração, observando, em qualquer hipótese, todas as disposições encerradas na Lei nº.8.112/90, atual estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais e legislação complementar.

2.3- Encaminhar os autos do Processo Administrativo Disciplinar para a Presidência da Fiocruz, para fins de julgamento, nos casos em que a penalidade a ser aplicada ficar compreendida entre 31 e 90 dias de suspensão, nos termos do inciso II do artigo 141 da Lei nº.8.112/90.

2.4- Encaminhar os autos do PAD - Processo Administrativo Disciplinar ao Presidente da Fiocruz para que sejam redirecionados ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, para fins de julgamento, nos casos em que a penalidade a ser aplicada apontar para a demissão, a cassação de aposentadoria ou a disponibilidade do servidor, na conformidade do que dispõe o inciso I do artigo 141 da Lei nº.8.112/90.

2.5- Encaminhar cópia integral dos autos do PAD - Processo Administrativo de Sindicância ao Ministério Público Federal, quando a comissão processante concluir, em seu relatório final, desde que expressamente ratificado no julgamento proferido pela autoridade competente, que a infração administrativa praticada apresenta indícios que apontem, também, para a configuração de ilícito penal, para o fiel cumprimento das disposições encerradas no parágrafo único do artigo 154 da Lei nº.8.112/90.

2.6 - Encaminhar o original do PAD - Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público Federal, ficando uma cópia trasladada na Fiocruz, quando a infração administrativa também se configurar em um ilícito penal, desde que devidamente ratificado no julgamento pela autoridade competente, para cumprimento do que dispõe o artigo 171 da legislação de regência.

3.0 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

3.1- A designação de servidor para atuar como sindicante ou para integrar comissões de sindicância ou de PAD - Processo Administrativo Disciplinar é encargo de natureza obrigatória e, em princípio, irrecusável, independentemente de prévia autorização do superior imediato do servidor convocado, nos estritos termos do subitem 9.6.10 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União.

3.2- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de PAD - Processo Administrativo Disciplinar o cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil. Portanto, o servidor somente poderá declinar do encargo nas hipóteses de suspeição e impedimentos legalmente admitidos, e desde que devidamente comprovado nos autos do respectivo processo apuratório.

3.3- Os processos de sindicância e os PAD - Processo Administrativo Disciplinar deverão ser concluídos dentro dos prazos inicialmente fixados nas respectivas portarias de designação, admitida sua prorrogação na forma da legislação vigente. Referidos processos deverão ser instruídos com o relatório final, que será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor investigado/acusado, nos termos do artigo § 1º do artigo 165 da Lei nº.8.112/90.

3.4- Os servidores designados para atuar como sindicantes ou para compor comissões de sindicância ou de PAD - Processo Administrativo Disciplinar não precisam, necessariamente, pertencer à Unidade onde ocorreu o fato gerador da apuração, e serão designados pela autoridade competente, independentemente do órgão de sua lotação, observadas, imperativamente, todas as disposições contidas na Lei nº.8.112/90, bem como as demais prescrições legais estabelecidas em legislação complementar.

3.5- Os sindicantes e membros das comissões de sindicância e/ou de PAD - Processo Administrativo Disciplinar dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, nos termos do § 1º do artigo 152 da Lei nº.8.112/90.

4.0 ASSESSORAMENTO TÉCNICO E COOPERAÇÃO

4.1- O titular da CPAD - Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares, ou seu substituto eventual, prestará assessoramento técnico diretamente à Presidência, aos Vice-Presidentes, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, aos demais dirigentes integrantes da estrutura organizacional da Fiocruz, e, ainda, orientará os sindicantes, os membros das comissões de sindicância e, também, ao presidente e membros das comissões de PAD - Processo Administrativo Disciplinar, nos limites de sua órbita de competência.

4.2- Todos os dirigentes dos demais órgãos e Unidades da Fundação Oswaldo Cruz prestarão todo o apoio e a colaboração necessários à plena consecução dos propósitos desta Portaria.

5.0 ELABORAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS

5.1- A CPAD - Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares é o órgão responsável pela elaboração das portarias de designação e/ou redesignação de sindicantes, comissões de sindicância e, também, de PAD - Processo Administrativo Disciplinar, nas suas diversas espécies, bem como suas eventuais prorrogações e respectivas alterações, além do seu encaminhamento à área competente para fins de publicação no Boletim de Serviço da COGEPE - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

5.2- A CPAD é, também, o órgão responsável pela elaboração das portarias que apontem, especialmente, para a aplicação das penalidades de advertência e suspensão, previstas nos incisos I e II do artigo 127 da Lei nº.8.112/90, devendo encaminhá-las tempestivamente para o órgão competente, para fins de publicação no Boletim de Serviço da COGEPE - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, independentemente de sua publicação em outros veículos oficiais de divulgação.

5.2.1- A CPAD encaminhará os autos do PAD - Processo Administrativo Disciplinar para a Presidência da Fiocruz, devidamente instruído com a respectiva portaria punitiva, sempre que a penalidade a ser aplicada estiver compreendida entre 31 e 90 dias de suspensão, nos termos do inciso II do artigo 141 da Lei nº.8.112/90. A publicação do respectivo ato se dará no Boletim de Serviço da Presidência e, facultativamente, no Boletim de Serviço da COGEPE - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Fiocruz, independentemente de sua eventual publicação em outros veículos oficiais de divulgação.

6.0 - VIGÊNCIA

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, e revoga a Portaria nº.546/2011-PR, de 05/09/2011, bem como o subitem 3.5.1 da Portaria nº.041/2009-PR, de 04/03/2009.

NÍSIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 368, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, com sede em Parnaíba (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 104/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.034255/2012-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 06.706.246/0001-60, com sede em Parnaíba (PI).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de agosto de 2012 à 14 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 369, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Hospital Santa Rita, com sede em Medina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 118/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.054734/2016-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Hospital Santa Rita, CNPJ nº 20.854.436/0001-55, com sede em Medina (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 370, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 115/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132121/2016-16, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE, CNPJ nº 15.460.777/0001-06, com sede em Campo Grande (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 371, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer-CECAN-Mogi das Cruzes, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 113/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.150154/2015-67, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela atuação execução na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, do Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer-CECAN-Mogi das Cruzes, CNPJ nº 06.288.135/0001-80, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 372, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ibertioga, com sede em Ibertioga (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 116/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053556/2016-03, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ibertioga, CNPJ nº 19.032.960/0001-61, com sede em Ibertioga (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 373, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, com sede em Alterosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 129/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.045120/2016-32, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, CNPJ nº 00.112.288/0001-96, com sede em Alterosa (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 374, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Nossa Senhora das Mercês - FNSM, com sede em Campo Maior (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 120/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053080/2016-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Nossa Senhora das Mercês - FNSM, CNPJ nº 04.812.373/0001-18, com sede em Campo Maior (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 375, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Santo Antonio, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 114/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082871/2016-30, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Associação Santo Antonio, CNPJ nº 23.490.345/0001-76, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de julho de 2016 à 1º de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 376, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, com sede em Viradouro (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 111/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.086015/2016-53, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 72.938.079/0001-07, com sede em Viradouro (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 377, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São João Batista de Itamogi, com sede em Itamogi (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 127/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209092/2015-15, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São João Batista de Itamogi, CNPJ nº 20.917.225/0001-14, com sede em Itamogi (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 378, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Jesus, José e Maria, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 105/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.156471/2016-78, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Jesus, José e Maria, CNPJ nº 43.987.668/0001-87, com sede em Guarulhos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2016 à 09 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 379, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Terra Boa, com sede em Terra Boa (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 112/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.071860/2016-24, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Terra Boa, CNPJ nº 77.238.947/0001-60, com sede em Terra Boa (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 380, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Cáritas Diocesana de Catanduva, com sede em Catanduva (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 124/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 71000.038035/2012-10/MDS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Cáritas Diocesana de Catanduva, CNPJ nº 05.639.373/0001-20, com sede em Catanduva (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica São Francisco, com sede em Videira (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 122/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.240441/2014-87, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica São Francisco, CNPJ nº 11.722.291/0001-48, com sede em Videira (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 382, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, com sede em Rinópolis (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 142/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178193/2015-29/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, CNPJ nº 56.350.564/0001-09, com sede em Rinópolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 383, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Central Centro Regional de Tratamento e Recuperação do Alcoolismo, com sede em Lajeado (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 128/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.095015.2015-63/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, do Central Centro Regional de Tratamento e Recuperação do Alcoolismo, CNPJ nº 88.664.131/0001-14, com sede em Lajeado (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de março de 2011 à 13 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 384, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Wilson de Souza Lopes, com sede em Timóteo (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 125/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236674/2013-02, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Wilson de Souza Lopes, CNPJ nº 73.869.877/0001-97, com sede em Timóteo (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 385, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Recuperação Boas Novas, com sede em Rio Verde (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 123/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.026345/2015-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Recuperação Boas Novas, CNPJ nº 07.711.160/0001-98, com sede em Rio Verde (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 386, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, com sede em Agrestina (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 135/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.004727/2014-09/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, CNPJ nº 10.075.232/0001-62, com sede em Agrestina (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 09 de setembro de 2014 à 08 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 387, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Vida Nova Cervin, com sede em Rolândia (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 119/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114181/2015-76, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Vida Nova Cervin, CNPJ nº 78.312.188/0001-09, com sede em Rolândia (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 388, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente de Saudades, com sede em Saudades (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 144/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.142260/213-13/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente de Saudades, CNPJ nº 86.108.800/0001-46, com sede em Saudades (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 389, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da MP Gestão, com sede em Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 131/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205206/2015-40, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da MP Gestão, CNPJ nº 15.137.166/0001-21, com sede em Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 390, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação PLAMHUV - Plano Médico Hospitalar dos Hospitais Unidos de Viçosa, com sede em Viçosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 126/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003675/2016-15, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação PLAMHUV - Plano Médico Hospitalar dos Hospitais Unidos de Viçosa, CNPJ nº 14.408.631/0001-59, com sede em Viçosa (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 395, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação VT Medeiros, com sede em Bragança (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 086/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.061129/2015-18, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação VT Medeiros, CNPJ nº 07.981.245/0001-96, com sede em Bragança (PA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica ~~sem efeito~~ a Portaria nº 334/SAS/MS, de 09 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 30, de 10 de fevereiro de 2017, seção 1, página 21.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 9 de fevereiro de 2017

Ref.: Processo nº 25000.106022/2011-74.

Interessado: DROGARIA SENA E ROCHA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SENA E ROCHA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.708.020/0001-75, localizada no Município de MANTENA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.018318/2008-33.

Interessado: FARMACIA ALCOBACABIOFARMA LTDA -

EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA ALCOBACABIOFARMA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.837.729/0001-69, localizada no Município de TEIXEIRA DE FREITAS /BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.097650/2006-94.

Interessado: DROGARIA JPS MARQUES LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA JPS MARQUES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.874.900/0001-81, localizada no Município de SAO PAULO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.015909/2011-54.

Interessado: FARMACIA UNIPOPULAR DE TUPA LTDA -

ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA UNIPOPULAR DE TUPA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.449.679/0001-80, localizada no Município de TUPÁ/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.117218/2014-37.

Interessado: C & J COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa C & J COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.231.101/0001-39, localizada no Município de GOIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.007649/2013-13.

Interessado: DROGARIA APOIO LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA APOIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.221.190/0001-89, localizada no Município de TEOFILO OTONI /MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.203118/2008-84.

Interessado: DROGARIA BORGINHO DE RANCHARIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA BORGINHO DE RANCHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.685.267/0001-51, localizada no Município de RANCHARIA /SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.141947/2012-42.

Interessado: CACHOEIRO MEDICAMENTOS E COSMETICOS EIRELI - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa CACHOEIRO MEDICAMENTOS E COSMETICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.868.506/0001-69, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.232919/2014-03.

Interessado: T.M.A. DOS SANTOS - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa T.M.A. DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.138.795/0001-40, localizada no Município de CONCEICAO DA BARRA/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 9 de fevereiro de 2017

Ref.: Processo n.º 25000.007337/2015-63.

Interessado: DROGA ROGAI LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 61 da Portaria GM/MS nº 111/2016, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGA ROGAI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.303.012/0001-80, localizada no município de SAO PAULO /SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 13 de fevereiro de 2017

Ref.: Processo n.º 25000.134607/2006-17.

Interessado: FARMACIA SERGIPE DE LONDRINA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 61 da Portaria GM/MS nº 111/2016, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA SERGIPE DE LONDRINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.415.972/0001-53, localizada no município de LONDRINA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Ref.: Processo n.º 25000.005308/2011-33.

Interessado: DROGARIA MATRIX LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA MATRIX LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.652.874/0001-87, localizada no Município de CAMPO BELO /MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.006022/2009-51.

Interessado: KARINA BALDINI AMBROSIO FARMÁCIA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa KARINA BALDINI AMBROSIO FARMÁCIA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.256.578/0001-67, localizada no Município de ORLÂNDIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.087786/2013-15.

Interessado: MEDFARMA FARMACIAS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MEDFARMA FARMACIAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.842.294/0001-12, localizada no Município de TRINDADE DO SUL/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.048305/2012-75.

Interessado: MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.935.392/0001-31, localizada no Município de SANTO ANTÔNIO/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.197895/2014-21.

Interessado: FARMACIA LIMA & SILVA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA LIMA & SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.389.721/0001-42, localizada no Município de QUIJINGUE/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.112457/2010-77.

Interessado: DROGARIA NOVA FÓRMULA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA NOVA FÓRMULA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.298.078/0001-10, localizada no Município de BRASÍLIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.156160/2010-13.

Interessado: FARMACIA ITACOLOMI LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA ITACOLOMI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.272.849/0001-64, localizada no Município de RIO DE JANEIRO/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.005136/2011-06.

Interessado: M BUSATO FARMÁCIA E MANIPULACAO LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa M BUSATO FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.644.254/0001-66, localizada no Município de CAXIAS DO SUL/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.001401/2011-79.

Interessado: VIVIANY G F ALEXANDRE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VIVIANY G F ALEXANDRE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.971.654/0001-98, localizada no Município de ARARUAMA/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 13 de fevereiro de 2017.

Ref.: Processo n.º 25000.106183/2010-87.

Interessado: DROGARIA SANTA ISABEL LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 61 da Portaria GM/MS nº 111/2016, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SANTA ISABEL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.042.098/0001-75, localizada no município de PROGRESSO/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

Em 14 de fevereiro de 2017

Ref.: Processo n.º 25000.603908/2009-47.

Interessado: FARMAKINZE DROGARIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMAKINZE DROGARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.982.705/0001-51, localizada no Município de BELFORD ROXO/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.130479/2013-61.

Interessado: FARMACIA RAMIPAR LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA RAMIPAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.825.974/0001-39, localizada no Município de CURITIBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.227236/2011-83.

Interessado: ANDERSON LEVI GOMES DE ASSIS - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ANDERSON LEVI GOMES DE ASSIS - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.676.143/0001-71, localizada no Município de ARATUBA/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.063353/2011-11.

Interessado: DROGARIA DUARTE & DUARTE LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA DUARTE & DUARTE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.652.874/0001-87, localizada no Município de NOVO CRUZEIRO/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.



Em 15 de fevereiro de 2017

Ref.: Processo n.º 25000.021429/2009-16.
Interessado: JOAO DE SOUZA GUERRA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa JOAO DE SOUZA GUERRA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.794.414/0001-06, localizada no Município de SAO JOAO EVANGELISTA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.622173/2009-51.
Interessado: DROGARIA CHALÉ LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA CHALÉ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.111.232/0001-78, localizada no Município de CHALÉ/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.164259/2006-11.
Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.020.994/0001-40, localizada no Município de PATROCÍNIO/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.023805/2009-07.
Interessado: DENISE CURSINO DE BRITO UEMURA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DENISE CURSINO DE BRITO UEMURA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.327.908/0001-68, localizada no Município de LUCÉLIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.020295/2009-16.
Interessado: ANTÔNIO CARDOSO DO COUTO ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa ANTÔNIO CARDOSO DO COUTO ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.927.393/0001-04, localizada no Município de CHALÉ/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.211417/2008-92.
Interessado: TOMAZ, HENRIQUES & CIA. LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa TOMAZ, HENRIQUES & CIA. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.490.988/0001-14, localizada no Município de TELÊMACO BORBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.227244/2011-20.
Interessado: KATIA SIMONE PEREIRA NUNES - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa KATIA SIMONE PEREIRA NUNES - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.385.931/0001-09, localizada no Município de PRINCESA ISABEL/PB, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.192575/2008-36.
Interessado: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso II da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.425.813/0001-47, localizada no Município de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.112574/2010-31.
Interessado: DROGARIA WATANABE LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA WATANABE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.978.263/0001-23, localizada no Município de SORRISO/MT, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Divulga a relação de profissionais desligados do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) por descumprimentos de regras do Programa.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28 do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) e respectivas alterações; Considerando a Portaria Interministerial nº 3.031/MS/MEC, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011; Considerando os termos da Resolução nº 2, de 27 de agosto de 2015, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2015; e Considerando a Portaria nº 53/SGTES/MS, de 28 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes de monitoramento dos profissionais do PROVAB, matriculados nos cursos de especialização; Considerando os Editais SGTES nº. 16, de 2 de outubro de 2015 e o nº. 2, de 8 de janeiro de 2016, que tratam da adesão de médicos aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil e Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, resolve:

Art.1º Divulgar no Anexo desta Portaria, a relação dos profissionais desligados PROVAB por descumprimento de regras do Programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

PROFISSIONAIS DESLIGADOS DO PROVAB POR DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO PROGRAMA

NOME	CPF	CICLO
AMANDA VALÉRIO GALINDO	057.XXX.514-XX	8
ARTUR BARBOSA LIMA	040.XXX.323-XX	9
CAMILA GOMES DE MORAIS	054.XXX.369-XX	9
DEBORA COUTINHO PEREIRA	054.XXX.314-XX	9
HILDA ELIZABETH QUEIROZ DE MOURA	012.XXX.954-XX	9
MARIA EUGÊNIA ROJAS MENDOZA	016.XXX.044-XX	9
RODOLFO SIQUEIRA FREITAS DE SOUSA	074.XXX.584-XX	9

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003840/2002-64. Interessado: Companhia Energética Salto do Lobo Ltda. Objeto: Revogação da outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Ribeirão do Pinhal, localizada no município de Limeira, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004785/2000-21. Interessado: Companhia Energética Salto do Lobo Ltda. Objeto: Revogação da outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Salto do Lobo, localizada nos municípios de Botucatu e Itatinga, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.193. Processo: 48500.000188/2016-57. Interessado: Quanta Geração S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da PCH Fagundes, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.000928-8.01, para 27 de dezembro de 2026.

Nº 6.194. Processo: 48500.000188/2016-57. Interessado: Quanta Geração S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Areal, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.000140-6.01, para 12 de dezembro de 2026.

Nº 6.195. Processo: 48500.000188/2016-57. Interessado: Quanta Geração S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de autorização da PCH Tombos, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.002856-8.01, para 28 de dezembro de 2026.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.196, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005266/2016-18. Interessada: Celg Distribuição S.A - CELG D. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV SE Estrela D'Alva ao ponto de Seccionamento da Linha de Distribuição Pacaembu - Marajoara. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.198., DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001256/2015-14. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Porto Colômbia; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (iv) determinar que Furnas encaminhe a nota fiscal de aquisição do Transformador Defasador à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT em até 30 dias após a aquisição. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de fevereiro de 2017

Nº 427 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.001554/2006-98, decide (i) determinar a redução dos montantes contratuais a partir do ano de 2015, pactuados no contrato celebrado entre a Celesc Distribuição S.A. - Celesc-D e a Cooperativa Aliança - Cooperaliança de modo a refletir (i.a) os montantes equivalentes à transferência dos ativos e consumidores das localidades do município de Sangão/SC, constantes do Despacho 3.457/2016, e (i.b) os montantes relativos à saída de consumidor do mercado da suprida para o mercado livre; e por (ii) determinar o recálculo da penalidade aplicada à Cooperaliança pelo consumo fora da faixa de tolerância de 90% a 110% da energia anual contratada.

Nº 429 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000828/2011-14, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Piratininga Força e Luz - CPFL Piratininga em face do Auto de Infração 011/2014-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) ratificar a decisão da SFF em juízo de reconsideração que reduziu a penalidade de multa para R\$ 36.666,18 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 437 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004773/2005-57, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Candonga, em face do Despacho 1.144/2016, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que suspendeu a operação comercial das unidades geradoras da Usina Hidrelétrica - UHE Risoleta Neves, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) retificar a data da suspensão da operação comercial das unidades geradoras dessa UHE para 05/11/2015.

Nº 438 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.006630/2005-71, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Areia Energia S.A. em face do Despacho 2.397/2016, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, que registrou a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo referente à revisão de Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Doido, de titularidade da São Sebastião Energia Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 443 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001906/2016-11, decide indeferir a solicitação de expurgo nos indicadores de continuidade feita pela Centrais Elétricas do Pará - Celpa, motivada por interrupções programadas realizadas em 17 de janeiro, 28 de fevereiro, 6 de março, 19 de junho e 10 de julho de 2016 pela Eletronorte, causadas por obras de conexão da Usina de Belo Monte ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Nº 444 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005039/2016-84, decide i) autorizar a Companhia Força e Luz Piratininga - CPFL Piratininga a desconsiderar as interrupções de origem externa ao sistema de distribuição da Concessionária, ocorridas em junho de 2016, para calcular a compensação financeira aos consumidores em razão da violação aos limites dos indicadores individuais de continuidade DIC, FIC, DMIC e DICRI, regulamentados no Módulo 8 do PRODIST, não se aplicando de

imediatamente essa excepcionalidade às compensações devidas a outras distribuidoras que acessam o sistema da CPFL Piratininga, e ii) determinar que as interrupções citadas no i) sejam mantidas na apuração dos indicadores de continuidade coletivos e individuais da CPFL Piratininga.

Em 7 de fevereiro de 2017

Nº 447 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001712/2015-26, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro em face do Auto de Infração no 25/2014-ARSESP-SFE, lavrado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo - ARSESP, em decorrência de descumprimento aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, no que se refere à coleta de dados, ao registro e à apuração dos indicadores de continuidade individuais e coletivos, bem como à realização das compensações financeiras devidas aos consumidores, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para i) agrupar as penalidades decorrentes das Não Conformidades NC.4, NC.5 e NC.6, dado que se referem ao mesmo tema, e retificar a dosimetria da multa correspondente aplicada; ii) reequilibrar a Não Conformidade NC.8 e puni-la com advertência; iii) estabelecer que as Determinações D.1 e D.2 sejam cumpridas pela Elektro em até 60 dias, contados a partir da data de publicação desta decisão, e iv) alterar a multa para R\$ 380.778,86 (trezentos e oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser recolhida conforme a legislação.

Em 14 de fevereiro de 2017

Nº 448 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005696-2015-41, decide pela: (i) continuidade do pagamento do adicional de penosidade aos empregados do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que laboram nos centros de controle em regime de turnos ininterruptos de revezamento; (ii) suspensão do pagamento do adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Operador de Sistemas das Salas de Controle e/ou demais funcionários que trabalham em regime de turno de escala de revezamento.

Nº 451 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004863/2015-36, decide por: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, em face do Auto de Infração AI/CEE/0020/2013, lavrado pela Agência Reguladora do Ceará - ARCE, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; (ii) cancelar as Não Conformidades N.2 e N.3 em razão da violação do princípio do non bis in idem; (iii) cancelar a aplicação da penalidade de multa decorrente do não cumprimento da Determinação D.2, sem prejuízo do cumprimento da determinação pela Coelce num prazo de 60 dias após a decisão da Diretoria da ANEEL; (iv) modificar a dosimetria da Não Conformidade N.4; e (v) reduzir a penalidade de multa aplicada para R\$ 5.509.947,06 (cinco milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 456 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005406/2016-40, decide (i) anuir à repactuação do risco hidrológico da Companhia Hidrelétrica Teles Pires, referente à Usina Hidrelétrica Teles Pires, conforme o Termo de Repactuação nº 134/2016, em anexo a este Despacho, e (ii) condicionar a eficácia da anuência de que trata o item (i) à renúncia, irrevogável e irretroativamente, ao direito de discutir, nas vias administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de risco hidrológico relacionadas ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Na íntegra do Despacho nº 005, de 2 de janeiro de 2017, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.002536/2015-40, cujo resumo foi publicado no DOU, de 4 de janeiro de 2017, Seção 1, p. 57, v. 154, n. 3, onde se lê: "[...] outorgada pela Portaria nº 330, de 14 de julho de 2014, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., [...]" leia-se: "[...] outorgada pela Portaria nº 127, de 26 de abril de 2016, em favor da Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A., [...]"

No resumo do Despacho nº 005, de 2 de janeiro de 2017, publicado no DOU, de 4 de janeiro de 2017, seção 1, p. 57, v. 154, n. 3, onde se lê: "Processo nº 48500.002536/2015-40. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: [...], em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda." leia-se: "Processo nº 48500.002536/2015-40. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. Decisão: [...], em favor da Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**
Em 15 de fevereiro de 2017

Nº 472. Processo nº 48500.005983/2016-31. Interessadas: Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A. e Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. Decisão: anuir à celebração do Contrato de Prestação de Serviço de Back-Office e Locação de Parte de Imóvel entre as Interessadas, no valor de R\$ 2.649.522,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais), pelo prazo de 60 (sessenta meses). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 486. Processo nº 48500.000686/2017-81. Interessadas: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Holding (Mutuante), Cemig Geração Três Marias S.A., Cemig Geração Salto Grande S.A., Cemig Geração Itutinga S.A., Cemig Geração Camargos S.A., Cemig Geração Geração Sul S.A., Cemig Geração Leste S.A. e Cemig Geração Oeste S.A. (Mutuantes) e Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT (Mutuária). Decisão: I- anuir ao Contrato de Mútuo a ser firmado entre as Interessadas, no montante de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e II- anuir ao Contrato de Mútuo a ser firmado entre as Interessadas, no montante de até R\$191.800.000,00 (cento e noventa e um milhões e oitocentos mil reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDETE**
Em 15 de fevereiro de 2017

Nº 489 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 94,61/MWh (noventa e quatro reais e sessenta e um centavos por megawatt-hora), relativo ao mês de janeiro de 2017, a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor de CVU indicado no item (i) para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco no mês de janeiro de 2017.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de fevereiro de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº128	DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. - ME - CNPJ nº 05.092.901/0009-21		Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro
	Processo	Marca Comercial				
73	48600.003528/2016	- DULUB FLUIDTECH	SAE 10W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	17988
	48600.003522/2016	- DULUB MOTO 4T EXTREME 20W50 SL	SAE 20W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	17987
04	48600.003529/2016	- DULUB FLUIDTECH	SAE 5W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	17988
18	48600.003523/2016	- DULUB SUPREME 20W50 SL	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	17989
41	48600.003526/2016	- DULUB FLUIDTECH	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	17988
84						



	48600.003527/2016	-	DULUB FLUIDTECH	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICAN-	17988
	29					TE	
Nº129	MOLECULAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 03.122.996/0001-04						
	Processo		Marca Comercial	Grau de Vis-	Nível de Desempenho	Produto	Registro
				cosidade		Produto	
	48600.003836/2017	-	GET OIL SEMI SINTÉTICO PRE-	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICAN-	17991
	80		MIUM			TE	
Nº130	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo		Marca Comercial	Grau de Vis-	Nível de Desempenho	Produto	Registro
				cosidade		Produto	
	48600.003791/2017	-	SHELL RIMULA R5 LE	SAE 10W40	CJ-4, CI-4 PLUS / CI-4 / CH-4, API SN, ACEA E7-12, ACEA E9-12, CUMMINS CES 20081, DQC III - 10LA, MACK EO-O PREMIUM, MAN M3575, MB228.31, MTU CATEGORY 2.1, RENAULT RVI RLD-3, VOLVO VDS-4, CATERPILLAR ECF-3, DETROIT DIESEL DFS93K218, JASO DH-2	ÓLEO LUBRIFICAN-	14774
	43					TE	
Nº131	ULTRAX LUBRIFICANTES LTDA - EPP - CNPJ nº 05.131.638/0001-85						
	Processo		Marca Comercial	Grau de Vis-	Nível de Desempenho	Produto	Registro
				cosidade		Produto	
	48600.000007/2017	-	GULF POWER TRAC 4T	SAE 15W50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICAN-	17983
	45					TE	
	48600.000008/2017	-	GULF SYNTRAC 4T	SAE 5W40	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICAN-	17984
	90					TE	
	48600.000009/2017	-	GULF SYNTRAC 4T	SAE 10W40	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICAN-	17984
	34					TE	

CARLOS ORLANDO DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 31/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
886.286/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº855/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017
886.287/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº856/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017
886.356/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº857/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017
886.357/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº858/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017
886.359/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº859/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017
886.360/2015-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-ALVARÁ Nº860/2017-Destacado do DNPM 886.468/2007-ALVARÁ Nº499/2010-Vencimento em 26/2/2017

RELAÇÃO Nº 2/2017-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1149/2017-880.969/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1150/2017-880.970/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1151/2017-880.971/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1152/2017-880.972/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1153/2017-880.973/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1154/2017-880.974/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1155/2017-880.976/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1156/2017-880.977/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1157/2017-880.991/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1158/2017-880.992/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1159/2017-880.996/2008-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-1160/2017-880.201/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-1161/2017-880.050/2011-GETÚLIO ARAUJO DE MIRANDA-1162/2017-880.233/2011-JOÃO WANDERLEY ICHIHARA-1163/2017-880.264/2011-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-1164/2017-880.267/2011-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-1165/2017-880.353/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-1166/2017-880.394/2011-ALTIVO ROBERTO FIGUEIREDO-1167/2017-880.458/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-1168/2017-880.083/2012-MG DA AMAZONIA LTDA-1169/2017-880.096/2012-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-1170/2017-880.127/2012-IBANEIZ GOMES DA LUZ-1171/2017-880.155/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-1172/2017-880.161/2012-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-1173/2017-880.196/2012-JAIME DE MORAIS-1174/2017-880.200/2012-JAIME DE MORAIS-1175/2017-880.202/2012-JAIME DE MORAIS-

1176/2017-880.205/2012-JAIME DE MORAIS-1177/2017-880.206/2012-JAIME DE MORAIS-1178/2017-880.207/2012-JAIME DE MORAIS-1179/2017-880.219/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-1180/2017-880.220/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-1181/2017-880.221/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-1182/2017-880.261/2012-PEDRO OTIL CORREA-

RELAÇÃO Nº 11/2017-AP

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
855.399/1994-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-ALVARÁ Nº1261/2017-12/02/2018 anos - Retifica o ALVARÁ Nº5221, DOU de 12/02/2015
858.045/2009-BEADELL BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº1262/2017-12/02/2018 anos - Retifica o ALVARÁ Nº14558, DOU de 12/02/2015

RELAÇÃO Nº 1/2017-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1092/2017-871.900/2016-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-1093/2017-871.996/2016-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-1094/2017-872.156/2016-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1095/2017-871.420/2014-ELIZABETH COSTA ME-1096/2017-870.212/2016-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-1097/2017-870.540/2016-GRANITOS COLODETTI LTDA EPP-1098/2017-870.768/2016-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1099/2017-870.769/2016-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-1100/2017-870.771/2016-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA-1101/2017-871.607/2016-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA-1102/2017-871.866/2016-PEDREIRA IGUAPE LTDA-1103/2017-871.867/2016-LM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP-1104/2017-871.901/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-1105/2017-871.902/2016-ANGULO ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME-1106/2017-871.904/2016-MIRANTE PARTICIPAÇÕES LTDA-1107/2017-871.924/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA ME-1108/2017-871.991/2016-ALEMPEQ EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA-1109/2017-871.993/2016-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-1110/2017-871.994/2016-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA-1111/2017-871.997/2016-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP-

1112/2017-871.999/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME-1113/2017-872.021/2016-LUCIANO SILVA DE MORAES-1114/2017-872.064/2016-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME-1115/2017-872.072/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME-1116/2017-872.145/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-1117/2017-872.148/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-1118/2017-872.149/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-1119/2017-872.153/2016-DIAMANTINA PEDRAS E SERVIÇOS LTDA ME-1120/2017-872.160/2016-3 S LTDA-1121/2017-872.164/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA ME-1122/2017-872.165/2016-EDIVALDO SILVA MIRANDA-1123/2017-872.168/2016-JAIR FURNO PIRES FRANCISCO-1124/2017-872.169/2016-MGC PESQUISA MINERAL LTDA-1125/2017-872.187/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-1126/2017-872.280/2016-ELI ROCHA PRATES-1127/2017-872.285/2016-UBIRAJARA LIRA GOMES JÚNIOR-1128/2017-872.289/2016-MARCA INTERMEDIações EM NEGOCIOS LTDA ME-1129/2017-872.290/2016-ANTONIO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR EIRELI ME-1130/2017-872.291/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1131/2017-870.369/2014-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-1132/2017-871.908/2014-CACHOEIRA STONES GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-1133/2017-871.388/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME-1134/2017-872.069/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-1135/2017-872.146/2016-AILSON MOURA SANTANA-1136/2017-872.158/2016-3 S LTDA-1137/2017-872.159/2016-3 S LTDA-1138/2017-872.161/2016-MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO ME-1139/2017-872.162/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-1140/2017-872.163/2016-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-1141/2017-872.282/2016-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-1142/2017-872.283/2016-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-1143/2017-872.284/2016-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-1144/2017-872.287/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-1145/2017-872.288/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-1146/2017-872.292/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-1147/2017-872.293/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-1148/2017-872.294/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 29/2017-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1046/2017-860.034/2017-SAMJOONG MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1047/2017-860.336/2016-RICARDO PINHO LARA-
1048/2017-860.337/2016-RICARDO PINHO LARA-
1049/2017-860.507/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1050/2017-860.525/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1051/2017-860.527/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1052/2017-860.528/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1053/2017-860.529/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1054/2017-860.530/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1055/2017-860.565/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1056/2017-860.566/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1057/2017-860.568/2016-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-
1058/2017-860.608/2016-OSCAR ANTUNES DE ANDRADE-
1059/2017-860.689/2016-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
1060/2017-860.723/2016-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A.-
1061/2017-860.737/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1062/2017-860.925/2016-IRAN DO LAGO FERREIRA-
1063/2017-860.937/2016-ELDORADO EMPRESA DE MINERACAO BALNEOTERAPIA LTDA - ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1064/2017-860.901/2016-MANUEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ NETO-
1065/2017-861.358/2016-UARIAN FERREIRA DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 31/2017-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1066/2017-860.814/2016-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-
1067/2017-861.022/2016-MARIA GONZAGA TAVARES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1068/2017-860.863/2016-AURÍCIO MACHADO VITTI-
1069/2017-861.295/2016-BRUNNO CESAR IWAMOTO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1070/2017-861.343/2014-DENILSON MARTINS ARRUDA-
1071/2017-860.827/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
1072/2017-860.831/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1073/2017-860.832/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1074/2017-860.834/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1075/2017-860.836/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1076/2017-860.840/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1077/2017-860.841/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1078/2017-860.842/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
1079/2017-860.864/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
1080/2017-860.865/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
1081/2017-860.867/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
1082/2017-860.868/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
1083/2017-860.870/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
1084/2017-860.871/2016-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-

1085/2017-860.906/2016-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-
1086/2017-860.910/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1087/2017-861.416/2016-MINERAÇÃO ALDEIA DO VALE LTDA ME-
1088/2017-861.425/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
1089/2017-861.500/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1090/2017-861.501/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1091/2017-861.502/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 28/2017-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1211/2017-866.441/2015-COOPEAREIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
1212/2017-866.487/2015-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-
1213/2017-866.588/2016-GEOCONSULT GEOLOGIA E MINERAÇÃO ME-
1214/2017-866.797/2016-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO-
1215/2017-866.798/2016-GEOCONSULT GEOLOGIA E MINERAÇÃO ME-
1216/2017-866.802/2016-ALOISIO RAFAEL FRANZ-
1217/2017-866.842/2016-JOAO GABRIEL GUIZZO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1218/2017-866.145/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-
1219/2017-866.146/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-
1220/2017-866.172/2015-CARDEAL CONSTRUÇÕES POÇOS ARTESIANOS E GEOLOGIA LTDA ME-
1221/2017-866.254/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
1222/2017-866.408/2016-SERGIO ANDRIGO PRIORI-
1223/2017-866.587/2016-ALTAIR FERREIRA DA SILVA-
1224/2017-866.671/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1225/2017-866.672/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1226/2017-866.720/2016-NATASHA DE SOUZA WOUNN-SOSCKY-
1227/2017-866.786/2016-EITOR ANSELMO BUSATO-
1228/2017-866.787/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1229/2017-866.788/2016-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA-
1230/2017-866.790/2016-M.M. GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
1231/2017-866.799/2016-MARCOS ROGERIO RODRIGUES-
1232/2017-866.831/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1233/2017-866.832/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1234/2017-866.833/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1235/2017-866.834/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1236/2017-866.835/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1237/2017-866.836/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1238/2017-866.837/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1239/2017-866.838/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1240/2017-866.840/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1241/2017-866.845/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
1242/2017-866.849/2016-OSWALDO PEREIRA CARDO-
1243/2017-866.852/2016-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1244/2017-866.035/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1245/2017-866.036/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1246/2017-866.037/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1247/2017-866.183/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1248/2017-866.188/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

1249/2017-866.189/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1250/2017-866.609/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1251/2017-866.502/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1252/2017-867.243/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
1253/2017-867.093/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
1254/2017-866.843/2016-NORTE BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
1255/2017-866.918/2016-DJALPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 19/2017-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1268/2017-868.388/2016-AREIEIRO SAARA LTDA ME-
1269/2017-868.006/2017-FENIX LOG TRANSPORTE EIRELI EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1270/2017-868.007/2017-QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 56/2017-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
895/2017-833.361/2013-AREIAS BEIRA RIO LTDA-
896/2017-830.405/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
897/2017-830.439/2015-SIDRONIO TEIXEIRA FILHO-
898/2017-830.440/2015-SIDRONIO TEIXEIRA FILHO-
899/2017-830.618/2015-DANIEL HENRIQUE RHODES-
900/2017-832.347/2015-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
901/2017-832.348/2015-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
902/2017-833.127/2015-ÁGUAS DE SÃO VICENTE LTDA ME-
903/2017-830.246/2016-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-
904/2017-830.889/2016-MARCOS TULIO COSTA MENDONÇA-
905/2017-831.151/2016-MINERAÇÃO PLANALTO S A-
906/2017-831.339/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-
907/2017-831.468/2016-ANTONIO CORDEIRO DE FARIAS-
908/2017-831.481/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-
909/2017-831.482/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-
910/2017-831.484/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-
911/2017-831.571/2016-CIDE CAMPOS SALES-
912/2017-831.572/2016-CIDE CAMPOS SALES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
913/2017-831.688/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
914/2017-831.507/2014-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO-
915/2017-833.341/2014-MINERAÇÃO VALE DAS PEDRAS LTDA.-
916/2017-830.494/2015-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA-
917/2017-830.860/2015-GETÚLIO DO ROSÁRIO SANTANA-
918/2017-831.794/2015-LUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO-
919/2017-831.882/2015-ROBERTO ANDRADE JUNIOR-
920/2017-831.883/2015-CLÁUDIO DUQUE ARAKI-
921/2017-831.884/2015-CLÁUDIO DUQUE ARAKI-
922/2017-832.509/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-
923/2017-833.159/2015-CBG MINERAÇÃO S A-
924/2017-830.637/2016-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA-
925/2017-830.904/2016-EXTRAÇÃO DE QUARTZO PAULA E NEVES LTDA-
926/2017-830.963/2016-MÁRCIO LAMOUNIER DOS REIS-
927/2017-831.113/2016-JOSÉ LARINO DE SOUZA-
928/2017-831.119/2016-FALCON METAIS LTDA-
929/2017-831.120/2016-FALCON METAIS LTDA-
930/2017-831.286/2016-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-



931/2017-831.313/2016-REGINALDO BONDEZAN DE SOUZA-
932/2017-831.318/2016-CERAMICA UNIDA LTDA-
933/2017-831.401/2016-LF MINERAÇÃO E BENEFICIA-
MENTO LTDA-
934/2017-831.465/2016-MINERAÇÃO CORREGO DA ON-
ÇA EIRELI ME-
935/2017-831.490/2016-GERMANO BATISTA ME-
936/2017-831.507/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
937/2017-831.509/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
938/2017-831.512/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
939/2017-831.513/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
940/2017-831.514/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
941/2017-831.515/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
942/2017-831.516/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
943/2017-831.517/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
944/2017-831.521/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
945/2017-831.522/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
946/2017-831.523/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
947/2017-831.524/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
948/2017-831.530/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
949/2017-831.533/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
950/2017-831.534/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
951/2017-831.535/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
952/2017-831.566/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS-
953/2017-831.594/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
954/2017-832.397/2016-JAIME DA GLÓRIA PEREIRA-

RELAÇÃO Nº 72/2017-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
955/2017-832.534/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
956/2017-832.537/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
957/2017-832.538/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
958/2017-832.539/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE
ROSA DO VALE LTDA.-
959/2017-833.545/2014-ROMES PEREIRA FROIS-
960/2017-830.978/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA-
961/2017-832.219/2015-LIBERDADE MINERADORA LT-
DA.-
962/2017-832.712/2015-KLEBER JOSÉ RODRIGUES-
963/2017-833.122/2015-MINERAÇÃO VALE VERDE LT-
DA ME-
964/2017-830.668/2016-EMPRESA BRASILEIRA DO
QUARTZO LTDA.-
965/2017-830.679/2016-MARCIUS DOUGLAS MURTHA-
966/2017-830.874/2016-CAMPOS REIS COMERCIO E
EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
967/2017-830.926/2016-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
EPP-
968/2017-830.940/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
969/2017-831.049/2016-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
970/2017-831.103/2016-CONSTRUTORA MARTINS LAN-
NA LTDA-
971/2017-831.322/2016-SAUL CHAVES JARDIM-
972/2017-831.469/2016-ANTONIO CORDEIRO DE FA-
RIA-
973/2017-831.486/2016-MOACIR CARVALHO DE OLI-
VEIRA FILHO-
974/2017-831.489/2016-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
975/2017-831.649/2016-IMPERIO MINERACAO EXPOR-
TACAO E TRANSPORTES LTDA ME-
976/2017-832.694/2016-DRAGAGEM DINIZ LOBATO LT-
DA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
977/2017-832.207/2015-LACY COCKELL CORREA-
978/2017-832.261/2015-JVIPs PARTICIPAÇÕES E CON-
SULTORIA LTDA-
979/2017-832.307/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-
980/2017-832.497/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LT-
DA EPP-
981/2017-832.515/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-

982/2017-832.516/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-
983/2017-832.517/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-
984/2017-832.518/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-
985/2017-832.519/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-
986/2017-832.524/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S A.-
987/2017-832.571/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LT-
DA EPP-
988/2017-832.626/2015-MITERMYER ALVES TERRA JU-
NIOR-
989/2017-832.661/2015-ALCENDINO GONÇALVES DOS
SANTOS-
990/2017-832.705/2015-EMERSON RICARDO RE-
991/2017-830.669/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA-
992/2017-830.691/2016-MARISTELA ARAÚJO TAVA-
RES-
993/2017-830.851/2016-SH AGROPECUARIA E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA-
994/2017-831.116/2016-FALCON METAIS LTDA-
995/2017-831.343/2016-EDUARDO ANTÔNIO ASSIS-
996/2017-831.351/2016-LAVIVA CONSTRUTORA LTDA-
997/2017-831.464/2016-MINERAÇÃO CORREGO DA ON-
ÇA EIRELI ME-
998/2017-831.480/2016-GRANITOS E MARMORES MA-
CHADO LTDA. EPP-
999/2017-831.487/2016-MINERAÇÃO PLANALTO S A-
1000/2017-831.505/2016-JOSÉ LARINO DE SOUZA-
1001/2017-831.518/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1002/2017-831.519/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1003/2017-831.520/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1004/2017-831.525/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1005/2017-831.532/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1006/2017-831.537/2016-ANDERSON GOUTHIER CAL-
DAS-
1007/2017-831.587/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1008/2017-831.588/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1009/2017-831.590/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1010/2017-831.591/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1011/2017-831.592/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1012/2017-831.593/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUS-
TRIA E COMERCIO SA-
1013/2017-831.892/2016-JOSE GERALDO ANTENOR-
1014/2017-832.666/2016-KELSON GERALDO DA SIL-
VEIRA ME-

RELAÇÃO Nº 2/2017-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1257/2017-846.204/2016-VULCANO EXPORT MINERA-
ÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
1258/2017-846.278/2016-H. S. F. DAS NEVES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1259/2017-846.215/2016-LARA DO BRASIL MINERA-
ÇÃO LTDA.-
1260/2017-846.220/2016-POLIMASSA ARGAMASSAS
LTDA-

RELAÇÃO Nº 10/2017-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1015/2017-840.264/2015-EDIVANDRO SOARES SILVA-
1016/2017-840.096/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-
1017/2017-840.115/2016-PAULO JOSÉ E SILVA-
1018/2017-840.170/2016-ROCHA FIRME LTDA-
1019/2017-840.171/2016-ROCHA FIRME LTDA-
1020/2017-840.176/2016-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-
1021/2017-840.191/2016-SANTA RITA DE CASSIA MINE-
RADOURA LTDA. ME-
1022/2017-840.198/2016-MARCOS ANTONIO DA SILVA
MELO JUNIOR-

1023/2017-840.205/2016-MINERAÇÃO VERTENTE DO
LÉRIO LTDA-
1024/2017-840.248/2016-ARIANDNE RAMOS GOMES-
1025/2017-840.252/2016-JOÃO CARLOS CHAVES MI-
RANDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
1026/2017-840.128/2015-EZRA HARARI-
1027/2017-840.050/2016-OTAVIANO BARBOSA-
1028/2017-840.104/2016-EDSON ROQUE QUEIROZ FI-
LHO-
1029/2017-840.163/2016-SERGIO RICARDO RIBEIRO
GAMA-
1030/2017-840.200/2016-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-
1031/2017-840.255/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1032/2017-840.256/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1033/2017-840.257/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1034/2017-840.258/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1035/2017-840.259/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1036/2017-840.260/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1037/2017-840.261/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1038/2017-840.262/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1039/2017-840.263/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1040/2017-840.264/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1041/2017-840.265/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1042/2017-840.266/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1043/2017-840.267/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1044/2017-840.268/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO-
1045/2017-840.290/2016-ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
DUTRA-

RELAÇÃO Nº 5/2017-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
1256/2017-848.243/2016-VERDES VALES DE CAICÓ MI-
NERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 10/2017-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
861/2017-810.272/2016-BASEL BASALTO SERRANO LT-
DA-
862/2017-810.852/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LT-
DA.-
863/2017-810.915/2016-MARCIO DA SILVEIRA BARCE-
LOS EIRELI-
864/2017-811.137/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-
SANGA LTDA ME-
865/2017-811.138/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-
SANGA LTDA ME-
866/2017-811.148/2016-GILMAR LIMA DA COSTA-
867/2017-811.175/2016-ADAIL DE OLIVEIRA PORTAL-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
868/2017-810.530/2000-ENIO GODINHO-
869/2017-811.738/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN
MARTINI-
870/2017-810.709/2013-ECIR LUIZ GUERRA-
871/2017-810.991/2014-ARY FERNANDO PAPPEN-
872/2017-810.881/2015-RITTER MINERAÇÃO LTDA-
873/2017-810.172/2016-INDUSTRIA E COMERCIO DE
BEBIDAS E TRANSPORTES TC EIRELI ME-
874/2017-810.361/2016-EZIQUEL BALTAZAR PEGORA-
RO-
875/2017-810.777/2016-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE
ATERROS LTDA-
876/2017-810.836/2016-OSVALDO DA SILVA VIEIRA-
877/2017-810.866/2016-D.H.B. BAUM & CIA LTDA-
878/2017-810.867/2016-G.R. MINERADORA DE AREIA
LTDA-
879/2017-811.015/2016-DERLI JOSE CARAL-
880/2017-811.106/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-
SANGA LTDA ME-
881/2017-811.108/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-
SANGA LTDA ME-

882/2017-811.109/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-
883/2017-811.110/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-
884/2017-811.111/2016-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-
885/2017-811.149/2016-BERNARDO RIBEIRO MARTINS-TINS-
886/2017-811.150/2016-INÁCIO SIMÃO PAZ MARTINS-CHADO-
887/2017-811.165/2016-MICHEL DEUTSCHMANN MA-
888/2017-811.193/2016-AREAL MINAS LTDA-
889/2017-811.194/2016-AREAL MINAS LTDA-
890/2017-811.202/2016-MAILSON MARASCA-
891/2017-811.203/2016-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-
892/2017-811.204/2016-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-
893/2017-811.205/2016-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-
894/2017-811.206/2016-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-

RELAÇÃO Nº 15/2017-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1183/2017-815.870/2016-CERÂMICA MAJOPE LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1184/2017-815.857/2016-RODOMÁQUINAS LTDA ME-
1185/2017-815.858/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1186/2017-815.812/2016-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-
1187/2017-815.833/2016-SILVIA PATZSCH VIEIRA-
1188/2017-815.836/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
1189/2017-815.875/2016-M W PEREIRA TERRAPLANA-GEM ME-
1190/2017-815.884/2016-MINERAÇÃO CHIELLA LTDA-

RELAÇÃO Nº 16/2017-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1191/2017-815.869/2016-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-
1192/2017-815.871/2016-CS SILVA LTDA.-
1193/2017-815.872/2016-CS SILVA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1194/2017-815.704/2015-ADELIR DA SILVA VARGAS-
1195/2017-815.199/2016-RENATO LASTA-
1196/2017-815.398/2016-MOISES RAMOS-
1197/2017-815.643/2016-MINERAÇÃO LB LTDA-
1198/2017-815.859/2016-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-
1199/2017-815.879/2016-JANICE ASSING-
1200/2017-815.885/2016-MINERAÇÃO CHIELLA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1201/2017-815.100/2016-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA-
1202/2017-815.545/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
1203/2017-815.546/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
1204/2017-815.574/2016-JESSICA BALDIN CRUZ-
1205/2017-815.796/2016-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-
1206/2017-815.868/2016-VALMIR LUIZ MELLA ME-
1207/2017-815.877/2016-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-
1208/2017-815.881/2016-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-
1209/2017-815.882/2016-WAGNER PATRICIO-
1210/2017-815.883/2016-PÍNUS SUL REFLORESTAMENTO LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 8/2017-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1263/2017-878.085/2016-GERALDO SOARES BARRETO FILHO-
1264/2017-878.125/2016-OZOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA-
1265/2017-878.135/2016-CARLOS HAGENBECK FILHO-
1266/2017-878.010/2017-JC SERVIÇOS INTEGRADOS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1267/2017-878.005/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.740/1985-MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA
880.308/1994-VALE S A
880.285/1996-OURO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
880.286/1996-OURO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
880.009/2001-MSM INDUSTRIAL LTDA
880.010/2001-MSM INDUSTRIAL LTDA
880.012/2001-MSM INDUSTRIAL LTDA
880.021/2002-MARCUS ANTÔNIO GIRÃO DE BRITO
880.081/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA

FERNANDO BURGOS
Interino

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENENTE
RELAÇÃO Nº 5/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.129/2015-EUCLIDES GUSMÃO DE OLIVEIRA- Alvará nº1528/2015 - Cessionario:871.075/2016-BASE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.910.794/0001-59
872.834/2015-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME- Alvará nº6084/2016 - Cessionario:872.792/2016-HÉRCULES CIPRIANI PESSINI- CPF ou CNPJ 027.722.847-60
872.835/2015-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME- Alvará nº6085/2016 - Cessionario:872.793/2016-HÉRCULES CIPRIANI PESSINI- CPF ou CNPJ 027.722.847-60
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
872.552/2013-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA
872.860/2013-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME
871.918/2014-PAULO KUROSAKI
872.122/2014-LEANDRO PEREIRA DA SILVA
872.168/2014-GNA MINERAÇÃO LTDA ME
870.775/2015-RODRIGO COLLECTA CAMARGO
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
871.471/2015-JOSE ALVES FILHO- Cessionário:872.628/2016-SINÉZIO QUEIROZ DE BRITO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
873.805/2011-FLORY NONATO DOS SANTOS- Cessionário:ITAGREEN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.843.012/0001-67- Alvará nº4143/2012
874.473/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- Cessionário:CALBAHIA CALCÁRIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.133.785/0001-57- Alvará nº2220/2013
870.136/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8429/2015
870.137/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.829.006-00- Alvará nº8490/2015
870.138/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8491/2015
870.139/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8492/2015
870.140/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8493/2015

870.141/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8494/2015
870.142/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8495/2015
870.553/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8621/2015
870.554/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8622/2015
870.555/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8623/2015
870.556/2012-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA- Cessionário:ADHERBAL ANTUNES DE OLIVEIRA NETO- CPF ou CNPJ 530.892.006-00- Alvará nº8624/2015
870.972/2012-RV INVESTIMENTOS LTDA ME- Cessionário:VITÓRIA MINING MINERAÇÃO IMP. E EXP LTDA- CPF ou CNPJ 04.257.245/0001-50- Alvará nº7459/2013
872.375/2012-VOTORANTIM METAIS S.A- Cessionário:RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 11.914.883/0001-61- Alvará nº12514/2013
871.216/2014-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP- Cessionário:SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.106.351/0001-03- Alvará nº9261/2014
871.983/2014-GRANITOS NORTE E SUL LTDA EPP- Cessionário:MARCA INTERMEDIações EM NEGÓCIOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.326.318/0001-09- Alvará nº188/2015
870.033/2015-JOAOQUIM GOMES NETO- Cessionário:ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº1488/2015
870.052/2015-S F BRASIL JUNIOR ME- Cessionário:GRANICOSTA GRANITOS E MONERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.361.324/0001-83- Alvará nº1499/2015
870.444/2015-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME- Cessionário:SANTO ANTONIO GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 27.188.739/0001-25- Alvará nº15380/2015
870.459/2015-MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE- Cessionário:MAURO JORGE MAGALHÃES BILATE EPP- CPF ou CNPJ 25.962.345/0001-57- Alvará nº15409/2015
870.886/2015-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA- Cessionário:MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 04.583.775/0001-98- Alvará nº13793/2015
871.090/2015-MINERAÇÃO DE PRÁ LTDA- Cessionário:ECO STONE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.230.937/0001-77- Alvará nº13673/2015
871.096/2015-GRAN VALE LTDA ME- Cessionário:THENNYSSON PEREIRA LINO- CPF ou CNPJ 093.680.636-21- Alvará nº13676/2015
872.777/2015-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME- Cessionário:MGA MÁRMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA- CPF ou CNPJ 01.184.095/0001-03- Alvará nº8431/2016
870.483/2016-MARCOS FALSONI- Cessionário:VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.436.787/0001-88- Alvará nº10494/2016
870.779/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP- Cessionário:SUL AMERICANA DE ROCHAS- CPF ou CNPJ 05.051.150/0001-48- Alvará nº10815/2016
870.941/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES- Cessionário:PEDRAS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.878.099/0001-80- Alvará nº9580/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
870.438/2001-BR MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará nº 5976/2001 - Cessionário: GPS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 13.065.428/0001-64
873.516/2006-LUIZ MARTINS DE ARAUJO- Alvará nº 6532/2008 - Cessionário: HYDRUS ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 26.143.855/0001-85

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasil Comercial e Industrial de Mineração Ltda me - 800680/14 - Not.98/2017 - R\$ 5.987,84
Carlos de Araujo Medeiros - 800530/14 - Not.94/2017 - R\$ 2.097,28
Francisco Aleluia Pereira - 800846/13 - Not.92/2017 - R\$ 7.267,24
Marciano Soares Andrade - 800670/14 - Not.96/2017 - R\$ 1.104,07



RELAÇÃO Nº 21/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasil Comercial e Industrial de Mineração Ltda me - 800680/14 - Not.99/2017 - R\$ 3.765,78

Carlos de Araujo Medeiros - 800530/14 - Not.95/2017 - R\$ 3.698,54

Francisco Aleluia Pereira - 800846/13 - Not.93/2017 - R\$ 3.552,95

Marciano Soares Andrade - 800670/14 - Not.97/2017 - R\$ 3.765,78

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Belomonte Construções e Serviços Ltda - 806315/12 - Not.7/2017 - R\$ 283,15

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Paulo Augusto da Silva Cruz - 866158/16

RELAÇÃO Nº 32/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Ary Domingues da Silva Júnior - 867042/13

Bmc Barddal Materiais de Construção Ltda me - 867050/12

Concresan Construtora Indústria e Comércio de Materiais LTDA. - 866391/13

Domingas Rosa da Silva - 866531/13

Edison c. da Costa me - 866688/12

Isaias Tinoco Filho - 867075/11

Onilda Helmer - 866270/13

Rivaldalve Chamiski - 866655/13

RELAÇÃO Nº 34/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adolfo Miguel de Souza Junior - 866572/14 - A.I. 144/17

Aer Comércio de Areias e Terraplenagem Ltda me - 866107/16 - A.I. 180/17, 866108/16 - A.I. 181/17

Alfonso Araújo Massaguer - 866011/15 - A.I. 153/17

Almeida's Mineração e Terraplanagem Ltda - 866639/13 - A.I. 132/17

Almino Pereira Alves Neto - 866215/13 - A.I. 131/17

Alonso Alves Filho - 866677/13 - A.I. 133/17

Amarildo Antônio Sfredo me - 866923/14 - A.I. 147/17

Amaury Paulo Maia - 867021/14 - A.I. 150/17

Angelo Carlos Vicari - 866057/12 - A.I. 117/17

Bonyethy Souza Wounnsoscky - 866721/16 - A.I. 204/17

Brasil Central Engenharia Ltda - 866014/15 - A.I. 154/17, 866015/15 - A.I. 155/17, 866016/15 - A.I. 156/17, 866017/15 - A.I. 157/17

Brazil Tin Ltda - 866988/12 - A.I. 125/17, 866989/12 - A.I. 126/17, 866990/12 - A.I. 127/17, 867154/13 - A.I. 136/17, 867155/13 - A.I. 137/17

Cassius Clóvis Cezemer de Moraes - 866507/16 - A.I. 192/17

Celso Luis Kempf - 866040/16 - A.I. 179/17

Ceramica Baruc Ltda me - 866088/15 - A.I. 159/17

Cooperativa de Exploração Mineral p Ceramicas da Construção Civil mt - 866678/12 - A.I. 122/17

Cooperativa Dos Fundidores de Cassiterita da Amazonia Ltda - 866645/12 - A.I. 212/17

Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866932/11 - A.I. 113/17

Deivison Leandro Rupolo - 866749/16 - A.I. 206/17

Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA. - 866030/16 - A.I. 178/17

Devora Ghensev Barberan - 866286/16 - A.I. 185/17

Dilmar Dal Bosco - 866220/12 - A.I. 119/17

Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 866659/15 - A.I. 213/17

e. h. c. Guillen & Cia Ltda - 866027/16 - A.I. 176/17, 866029/16 - A.I. 177/17

Eco Ambiental Ind., Comercio e Reciclagem de Materiais de Construção Ltda me - 866092/15 - A.I. 160/17, 866093/15 - A.I. 161/17

Edvanilce Marques Godinho - 866634/14 - A.I. 145/17

Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. - 866403/12 - A.I. 120/17, 866004/13 - A.I. 129/17

Elpidio Daroit - 866184/15 - A.I. 170/17

Elvio Luiz Schelle - 866881/08 - A.I. 111/17

Enpa Engenharia e Parceria Ltda - 866003/15 - A.I. 152/17

Euzebio Pereira de Almeida - 866044/14 - A.I. 142/17

Fernando Alecio Costa - 867284/13 - A.I. 138/17, 866245/15 - A.I. 172/17

Fernando de Sousa Fernandes - 866947/12 - A.I. 214/17

Fernando Pereira da Rocha - 866532/16 - A.I. 196/17

Flavio Ferreira Pires - 866277/16 - A.I. 183/17

Francisca Dos Anjos Silva - 866156/15 - A.I. 166/17

Henrique Ocon Kawakami - 866580/16 - A.I. 199/17

Hudson Neves Depaula - 866943/15 - A.I. 175/17

Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda Epp - 867131/13 - A.I. 135/17

Irineu Molon - 866143/15 - A.I. 163/17, 866144/15 - A.I. 164/17

Isaias Tinoco Filho - 866178/15 - A.I. 169/17

Jesuino Moreira Dos Santos me - 866521/16 - A.I. 194/17

João Alex Monteiro Catan - 867002/11 - A.I. 115/17

João Moreno Lima - 866531/16 - A.I. 195/17

José Celso Dos Santos - 866699/16 - A.I. 202/17

Jose Pedro de Oliveira - 866337/15 - A.I. 173/17, 866142/15 - A.I. 162/17

Josimar Vieira Pires - 866168/15 - A.I. 168/17

Leandro de Jesus da Silva - 866446/16 - A.I. 211/17

Ligia Gonçalves Silva - 866719/16 - A.I. 203/17

Lindomar Alves da Silva - 866515/16 - A.I. 193/17

Marceliana Alves Schuindt - 866332/15 - A.I. 208/17

Marcir Noberto Weber - 867043/12 - A.I. 128/17

Marlene Terra - 866441/16 - A.I. 187/17

Maura Setsuko Nakamura - 866278/16 - A.I. 184/17

Mineração Shalon Ltda - 866530/14 - A.I. 143/17

Mineradora Das Cassyras Industria e Comércio, Importação e Exportação Ltda - 866338/15 - A.I. 174/17

Mineradora Lorenzon Ltda me - 867340/10 - A.I. 112/17

Mineradora Tapajós LTDA. - 866735/16 - A.I. 205/17

Mirelly de Oliveira Souza - 866783/12 - A.I. 123/17

Moizes Candido de Araujo - 867024/13 - A.I. 134/17

nx Gold S.a - 866013/14 - A.I. 140/17, 866015/14 - A.I. 141/17

Olí Baltazar Lermen - 866192/16 - A.I. 182/17

Omega Construções Civis Ltda - 866677/14 - A.I. 146/17

Organizações Jml Eireli me - 866182/16 - A.I. 209/17, 866490/16 - A.I. 188/17, 866491/16 - A.I. 189/17, 866492/16 - A.I. 190/17, 866493/16 - A.I. 191/17

Pedro Bonetti - 866571/16 - A.I. 197/17

Poconé Gold Mineração Ltda - 866899/12 - A.I. 124/17

Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 866758/16 - A.I. 207/17

Raniel Antonio Corte Junior - 866155/15 - A.I. 165/17

Ricardo Pereira Junqueira - 866992/11 - A.I. 114/17

Ricardo Sguissardi Toledo - 866067/15 - A.I. 158/17

Rosemiro Monteguti Batista - 866579/16 - A.I. 198/17

Rubens Gimenez Rodrigues - 866177/13 - A.I. 130/17

Sergio Roberto Augusto de Siqueira Junior - 866380/16 - A.I. 186/17

Silvana Bittencourt Nascimento - 866163/15 - A.I. 167/17

Suprema Mineração Ltda me - 867078/14 - A.I. 151/17

Themistocles Aristeu de Carvalho Junior - 866094/12 - A.I. 118/17

Torio Brasil Mineração Ltda - 867416/13 - A.I. 139/17

Valdecir Barbieri - 866993/14 - A.I. 149/17

Valdomiro de Oliveira - 866966/14 - A.I. 148/17

Vilson da Luz - 866903/14 - A.I. 210/17

Vinicius Furquim Ferreira - 866693/16 - A.I. 200/17, 866695/16 - A.I. 201/17

Wagner Lopes Gheler Serviços me - 866238/15 - A.I. 171/17, 867063/11 - A.I. 116/17

Winner Mineração e Comércio Ltda me - 866665/12 - A.I. 121/17

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

846.162/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-AI Nº018/2017

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

826.562/2016-ODAIR FREITAS DE CAMPOS-OF. Nº39/2017/DGTM/DNPM/PR

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

826.008/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF. Nº67/2016/DGTM/DNPM/PR

826.009/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF. Nº68/2016/DGTM/DNPM/PR

826.010/2016-CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA.-OF. Nº69/2016/DGTM/DNPM/PR

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

826.422/2012-ANA CRISTINA SARGAÇO PINTO

826.789/2013-DELTA SUL COMÉRCIO DE CONCRETO BRITA AREIA INDUSTRIAL E ASFALTO LTDA

826.810/2013-REINALDO BAECHTOLD FILHO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

826.471/2010-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.-OF. Nº284/2017

826.568/2010-REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº286/2017

826.811/2010-VERDAU MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº276/2017

Indefere pedido de reconsideração(263)

826.810/2013-REINALDO BAECHTOLD FILHO

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

826.050/2016-MINERAÇÃO COSTA LTDA.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

826.387/2001-MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA.- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001-55- Alvará nº8272/2001

826.073/2004-MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA.- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001-55- Alvará nº3219/2004

826.074/2004-MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA.- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001-55- Alvará nº3220/2004

826.574/2007-JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001-55- Alvará nº15654/2008

826.834/2014-MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA.- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001-55- Alvará nº6025/2015

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

826.438/2004-AREIAL ROGALSKI LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

826.371/2010-PEDREIRA DO TREVO LTDA-TERRA ROXA/PR - Guia nº 06/2017-50.000ton/ano-Basalto- Validade:22/06/2019, condicionada à entrega do Req. Lavra.

826.327/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-PORTO VITÓRIA/PR, UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 05/2017-50.000ton/ano-Areia- Validade:17/03/2019, condicionada à entrega do Req. Lavra.

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

826.476/2010-VALDEMAR CARLETTO

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

826.050/2016-MINERAÇÃO COSTA LTDA.

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

826.155/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA. ME- Substância Aprovada:CASCALHO E ARGILA

826.568/2011-Mineração Nova Londrina Ltda.- Substância Aprovada:Areia, Cascalho e Diamante

Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)

300.864/2013-Extração de Areia Fundão Ltda.-Areia, Argila e Serpentinito

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

826.263/1997-Minasgeo Mineração Ltda

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

826.110/2009-JOÃO PERCY RAYSEL

826.436/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.

826.016/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.

826.017/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.

826.018/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.

826.019/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.

826.057/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA
Aceita defesa apresentada.(1846)
820.191/1981-JOSÉ FRESSATO & CIA. LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
826.832/2012-SUZANA TERNOWSKI KRAUTCZUK ME
No julgamento dos proponentes para área em disponibi-
dade, DECLARO habilitados:(2086)
300.504/2012- Extra Mineração Ltda. ME; Noroeste Mine-
ração Ltda.; Incepar Ind. Cerâmica e Com. de Materiais de Cons-
trução Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.287/1997-AUSTERIO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº43/2017/DGTM/DNPM/PR
826.124/1999-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF.
Nº26/2017/DGTM/DNPM/PR
826.621/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº36/2017/DGTM/DNPM/PR
826.235/2008-TAPALAM CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº290/2017
826.359/2008-CERAMICA CRISTIANO LTDA.-OF.
Nº49/2017/DGTM/DNPM/PR
826.615/2008-AREAL NOSSA SENHORA RAINHA DA
PAZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF.
Nº287/2017
826.340/2011-PICCINI & CIA LTDA-OF. Nº289/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.110/2010-PEDREIRA PEROLA LTDA ME-GUARA-
PUAVA/PR - Guia nº 07/2017-50.000toneladas/ano-Basalto- Valida-
de:12/09/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
826.124/1999-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF.
Nº25/2017/DGTM/DNPM/PR
826.621/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº35/2017/DGTM/DNPM/PR
826.350/2008-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E
CONCRETO-OF. Nº24/2017/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
826.035/1997-BAGGIO & BAGGIO LTDA.- AI Nº
419/2014
826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MI-
LAGRE LTDA ME- AI Nº 488/2016
826.045/2002-AREAL ITABAUNA LTDA.- AI Nº
581/2016
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PE-
DRO LTDA- AI Nº 734/2016
826.291/2010-CONSTRUTORA MELRITO LTDA- AI Nº
489/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.935/1981-ÁGUAS MINERAIS ROLÂNDIA LTDA
EPP-OF. Nº33/2017/DGTM/DNPM/PR
Nega provimento a defesa apresentada(476)
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PE-
DRO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
826.329/2016-MINERAÇÃO COSTA LTDA.-Registro de
Licença Nº01/2017 de 07/02/2017-Vencimento em 04/05/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
826.969/2011-KLABIN SA- Registro de Licença Nº:05/2013
- Vencimento em 24/11/2019
826.460/2013-AREAL SÃO PEDRO LTDA ME- Registro
de Licença Nº:09/2014 - Vencimento em 09/01/2021
826.354/2014-CASTELLAR ENGENHARIA LTDA- Regis-
tro de Licença Nº:17/2014 - Vencimento em 07/12/2019
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.897/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO
BRANCO-OF. Nº45/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
826.095/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO
BRANCO

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adeusinho Roberto Ribeiro - 848220/13 - A.I. 5/17
Argento Participações S.A. - 848161/12 - A.I. 4/17
Carlos Alberto Faria de Castro - 848728/11 - A.I. 13/17
Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 848104/12 - A.I. 1/17
José Dos Santos Souza - 848275/13 - A.I. 12/17
Ronaldo Diniz de Almeida - 848122/12 - A.I. 2/17

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.453/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA - AI
Nº888/2016
815.301/2013-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA - AI
Nº874/2016
815.310/2013-AREAL PRATA LTDA ME - AI
Nº1441/2016
815.313/2013-TERFAL MAT. CONST. LTDA - AI
Nº876/2016
815.341/2013-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA - AI Nº1446/2016
815.427/2013-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - AI
Nº878/2016
815.428/2013-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - AI
Nº879/2016
815.429/2013-DÁRIO RUBENS GOLL - AI Nº880/2016
815.434/2013-MARCELO DE SOUSA - AI Nº1443/2016
815.436/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA - AI
Nº883/2016
815.440/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA. - AI Nº884/2016
815.444/2013-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI -
AI Nº885/2016
815.448/2013-EDEMILSO LUIZ VENSON - AI
Nº886/2016
815.452/2013-GUILHERME FISCHER - AI Nº887/2016
815.454/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES
LTDA - AI Nº889/2016
815.467/2013-VALDECIR MARCOS REBELATTO - AI
Nº1476/2016
815.471/2013-TERRAPLENAGEM DUMKE LTDA - AI
Nº890/2016
815.476/2013-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - AI
Nº892/2016
815.477/2013-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - AI
Nº893/2016
815.485/2013-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME - AI
Nº896/2016
815.181/2014-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA - AI
Nº1519/2016
815.202/2014-MARIANA MAZIERO & CIA LTDA ME -
AI Nº1073/2016
815.214/2014-JULIO CESAR BALDISSERA - AI
Nº1533/2016
815.219/2014-JOSÉ HENRIQUE FERREIRA - AI
Nº1535/2016
815.226/2014-INDUGRAMAR LTDA EPP - AI
Nº1537/2016
815.252/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-
TRIAIS LTDA ME - AI Nº1540/2016
815.257/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA. - AI Nº1078/2016
815.273/2014-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE
AGREGADOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP - AI
Nº1079/2016
815.317/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA. - AI Nº1080/2016
815.453/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS
VALE DO ITAJAÍ LTDA - AI Nº888/2016

RELAÇÃO Nº 13/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
815.863/2016-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.834/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº323/2017
815.864/2016-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.-OF.
Nº321/2017
815.874/2016-ADAMI S. A. MADEIRAS-OF. Nº322/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.080/1991-RIO DO MORRO MINERAÇÃO EIRELI
EPP-OF. Nº309/2017
815.207/2007-VERDE VALE GRAMAS E TRANSPORTES
LTDA EPP-OF. Nº318/2017
815.445/2009-MINERAÇÃO RIO DO VALE LTDA. ME-
OF. Nº320/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.361/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº317/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.372/2008-ÁGUAS DIAMANTE LTDA ME- Marca Fan-
tasia: Serra Catarinense - Fonte: Recanto das Águas - Embalagens
Descartáveis: 510 ml e 1,5 L com e sem gás e 5 L sem gás -
Embalagens retornáveis: 10 L e 20 L sem gás- BRUNÓPOLIS/SC

RELAÇÃO Nº 14/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
815.777/2006-ANDRÉ REIS EPP - Publicado DOU de
11/12/2008, Relação nº 76/2008, Seção I, pág. - Onde se lê: "...Subs-
tância: Areia e Argila...", Leia-se: "...Substância: Areia"
815.021/2008-CRISTIANO ALVES CORREA ME - Publi-
cado DOU de 05/03/2012, Relação nº 29/2012, Seção I, pág. - "...On-
de se lê: A área foi reduzida de 244,27 ha para 43,13 ha", Leia-se: "...
A área foi reduzida de 244,27 ha para 43,25 hs"
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
815.298/2000-ÁGUA MINERAL SERRA DO TABULEIRO
LTDA - Publicado DOU de 24/01/2017, Relação nº 3/2017, Seção I,
pág. 66- Onde se lê: "Fonte Tabuleiro - Para embalagens descartáveis:
5 L sem gás, 1,5 com e sem gás, 500 ml com e sem gás, 500 ml com
e sem gás garrafa premium rótulo gravata, 500 ml sem gás sport
water, 350 ml com e sem gás e 350 ml com e sem gás garrafa
premium rótulo gravata. Para embalagens retornáveis sem gás de 20
L, rótulos redondos e quadrados e 10 L rótulos retangulares e re-
dondo", Leia-se:"Arrendatária: Jan Envasadora de Águas Minerais
Ltda Epp - Fonte Tabuleiro - Marca Fantasia: Imperatriz - Para
embalagens descartáveis: 5 L sem gás, 1,5 L com e sem gás, 500 ml
com e sem gás, 500 ml com e sem gás garrafa premium rótulo
gravata, 500 ml sem gás sport water, 350 ml com e sem gás e 350 ml
com e sem gás garrafa premium rótulo gravata. Para embalagens
retornáveis sem gás de 20 L, rótulos redondos e quadrados e 10 L
rótulos retangulares e redondo"

RELAÇÃO Nº 17/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
815.717/2016-HHC ADMINISTRADORA DE BENS LT-
DA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.344/2016-DIEGO DA ROSA CARDOSO-OF.
Nº471/2017
815.551/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº337/2017
815.725/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS
VALE DO ITAJAÍ LTDA-OF. Nº472/2017
815.883/2016-PÍNUS SUL REFLORESTAMENTO LTDA.
ME-OF. Nº339/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
815.082/2016-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Alvará
nº9.109/2016 - Cessionario:815.082/2016-CESSIONÁRIA: M W PE-
REIRA TERRAPLANAGEM Me- CPF ou CNPJ CNPJ:
25.173.178/0001-65
815.161/2016-VANERIA MULLER BENACI- Alvará
nº7.984/2016 - Cessionario:815.161/2016-CESSIONÁRIA: TERRA-
PLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA- CPF ou CNPJ
CNPJ: 01.185.136/0001-86
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.143/2014-NELSO ENGEL-AI NºA. I. Nº 1005/2016
815.309/2014-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA-AI
Nº1019/2016
815.310/2014-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA-AI NºA. I. Nº
1020/2016
815.487/2014-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA-AI
Nº1105/2016
815.025/2015-JAISON ALCIDES SEVERGNINI-AI NºA. I.
Nº 1130/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.660/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-
Cessionário:CESSIONÁRIA : VALDEMIRO JOSÉ MINELLA.- CPF
ou CNPJ 299.819.487-72- Alvará nº3.482/2016
815.646/2012-ALA XT MINERAÇÃO S A- Cessioná-
rio:GESSNER TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA Me- CPF
ou CNPJ 20.611.210/0001-23- Alvará nº1430/2013
815.675/2014-STRATEGIES MINERAÇÃO E TERRAPLA-
NAGEM LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO RIO TESTO EX-
TRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA Me.- CPF ou CNPJ
06.201.647/0001-68- Alvará nº11.064/2014
815.559/2016-DNXS CERÂMICAS E MINERAÇÃO LT-
DA. ME- Cessionário:LAGOA CORTADA URBANIZADORA LT-
DA Me.- CPF ou CNPJ 75.879.825/0001-27- Alvará nº132/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.762/2001-ANDRÉ REIS EPP- Área de 813,06 ha para
49,94 ha-AREIA E ARGILA
815.402/2010-JEFERSON WILL- Área de 1.767,56 ha para
846,89 ha-DIABÁSIO ORNAMENTAL
815.557/2011-VALÉRIO STANGE- Área de 672,79 ha para
47,20 ha-AREIA E SAIBRO
815.388/2013-RENOVA FLORESTA LTDA.- Área de
943,57 ha para 49,37 ha-SILTITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.697/2003-THOMÉ ANTUNES TEIXEIRA
815.896/2013-HUGO DA SILVA
815.676/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
815.677/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
815.040/2014-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
ALVARÁ Nº2.567/20/03/2014



Determina arquivamento Auto de infração(1872)
816.083/2013-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº865/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.492/2006-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DE SOMBRIO-OF. Nº464/2017
815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-OF. Nº461/2017
815.528/2009-MINERADORA DE CORINDON AGUIAS CATARINENSE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº335/2017
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
815.365/2006-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF. Nº1105/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA-GUARAMIRIM/SC, SCHROEDER/SC - Guia nº 011/2017-16.500t-SAIBRO- Validade:02/02/2018
815.051/2005-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP-ARAQUARI/SC - Guia nº 010/2017-35.000t-AREIA- Validade:02 DE FEVEREIRO DE 2018
815.524/2007-CYSY MINERAÇÃO LTDA-IMBITUBA/SC - Guia nº 009/2017-42.000t-AREIA- Validade:16/12/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.426/2003-A. J. POTTER & CIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.985/1996-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.- nº 1.231/1998 - Cessionário: CESSIONÁRIA:MARCELO DE COSTA Me.- CNPJ 08.732.213/0001-2010
815.278/2006-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- nº 6.464/2006 - Cessionário: CESSIONÁRIA :MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI Epp.- CNPJ 09.444.221/0001-23
815.660/2009-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- 14.229 nº 14.229/2009 - Cessionário: CESSIONÁRIA :ADEMIR JUVENCIO DA SILVA Epp- CNPJ 05.512.099/0001-24
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
808.688/1973-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº438/2017
808.689/1973-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº445/2017
815.381/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº458/2017
815.065/2006-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº336/2017
815.620/2008-TRANSGIACOMOSSI MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-OF. Nº440/2017
815.951/2010-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. Nº441/2017
815.746/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº446/2017
815.601/2015-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. Nº342/2017
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
815.028/1983-SECCO COMERCIO ATACADISTA DE MINERAIS LTDA.- Prazo:PRORROGA O PRAZO PARA INICIO DOS TRABALHOS DE LAVRA, A CONTAR DE 22/11/2016 E COM TÉRMINO EM 22/05/2017
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.298/2000-AGUA MINERAL SERRA DO TABULEIRO LTDA- FONTE TABULEIRO. MARCA FANTASIA IMPERATRIZ PARA EMBALAGENS DESCARTÁVEIS : 5 L SEM GÁS , 1,5 L COM E SEM GÁS , 500 ML COM E SEM GÁS , 500 ML COM E SEM GÁS GARRAFA PREMIUM RÓTULO GRAVATA , 500 ML SEM GÁS SPORT WATER , 350 ML COM E SEM GÁS GARRAFA PREMIUM RÓTULO GRAVATA. PARA EMBALAGENS RETORNÁVEIS SEM GÁS DE 20 L , RÓTILOS REDONDOS E QUADRADOS E 10 L RÓTULOS RETANGULARES E REDONDO .- SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.989/1995-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE-OF. Nº338/2017
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
815.413/1984-INTERESSADO:PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA.
815.248/1985-INTERESSADO :MINEIRAÇÃO VEIGA LTDA
815.256/1997-INTERESSADO:PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA.
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
815.481/2010-PEDREIRA PEDRIKAS LTDA ME.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.240/1985-VEGINI COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:451/13/01/1995 - Vencimento em 05/12/2017
815.190/2002-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Registro de Licença Nº:980/09/05/2002 - Vencimento em 28/11/2020
815.540/2008-MOBASA REFLORESTAMENTO S.A MOBASA- Registro de Licença Nº:1381/07/08/2008 - Vencimento em 31/12/2018
815.292/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP- Registro de Licença Nº:1451/26/05/2010 - Vencimento em 18/06/2017

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
815.467/2001-PEDREIRA PRAIAGRANDENSE LTDA-OF. Nº457/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.557/2016-BRITAGEM DE PEDRAS GERHARDT LTDA ME-OF. Nº451/2017

RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.070/2012-CESAR PEREIRA-AI Nº661/2016
815.145/2012-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº664/2016
815.149/2012-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-AI Nº683/2016
815.162/2012-IND COMÉRCIO OLIVEIRA-AI Nº684/2016
815.223/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA-AI Nº686/2016
815.235/2012-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA-AI Nº688/2016
815.263/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-AI Nº695/2016
815.279/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1331/2016
815.281/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº697/2016
815.282/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº698/2016
815.296/2012-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-AI Nº1333/2016
815.306/2012-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº699/2016
815.308/2012-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-AI Nº701/2016
815.311/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº704/2016
815.313/2012-MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI-AI Nº1347/2016
815.315/2012-SIMONE APARECIDA OHRT GALVÃO-AI Nº1334/2016
815.316/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº707/2016
815.317/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº708/2016
815.318/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES-AI Nº709/2016
815.499/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA TEREZINHA LTDA ME-AI Nº898/2016
815.506/2013-ANGELA MARIA NUNES CRISTIANO-AI Nº899/2016
815.510/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-AI Nº1463/2016
815.511/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-AI Nº1454/2016
815.521/2013-CEREALISTA CORDOVA LTDA ME-AI Nº900/2016
815.522/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº1521/2016
815.560/2013-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº903/2016
815.565/2013-AGOSTINHO CIPRIANI-AI Nº904/2016
815.576/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº906/2016
815.577/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº907/2016
815.581/2013-SILVANA HERCILIA SIMAS-AI Nº1455/2016
815.582/2013-ANDRÉ SIMAS-AI Nº908/2016
815.583/2013-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1456/2016
815.602/2013-PARQUE AQUÁTICO PEDRA BRANCA LTDA-AI Nº909/2016
815.603/2013-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-AI Nº910/2016
815.605/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-AI Nº911/2016
815.614/2013-FAZENDA IPIRANGA SPIESS LTDA ME-AI Nº912/2016
815.662/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº919/2016
815.699/2013-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº921/2016
815.706/2013-RENE ROGÉRIO COSTA-AI Nº1449/2016
815.707/2013-RENE ROGÉRIO COSTA-AI Nº1450/2016
815.708/2013-CEACA - CERÂMICA CANOINHAS LTDA-AI Nº922/2016
815.709/2013-ADRIANO KUIASKI-AI Nº923/2016
815.720/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº925/2016
815.738/2013-RICARDO BET-AI Nº1472/2016
815.746/2013-DIEGO DA ROSA CARDOSO-AI Nº1465/2016
815.750/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO-AI Nº1462/2016
815.751/2013-DIEGO DA ROSA CARDOSO-AI Nº929/2016
815.763/2013-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA-AI Nº1484/2016

815.765/2013-AGROMAZA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERAIS LTDA.-AI Nº1459/2016
815.767/2013-RICARDO GARBELOTO TEIXEIRA-AI Nº1473/2016
815.790/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-AI Nº934/2016
815.792/2013-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1466/2016
815.793/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº935/2016
815.795/2013-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº936/2016
815.811/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº942/2016
815.818/2013-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.-AI Nº943/2016
815.824/2013-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº1479/2016
815.856/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-AI Nº1468/2016
815.857/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-AI Nº1469/2016
815.866/2013-MOACIR TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº1561/2016

RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.319/2012-SANTIAGO AGUIAR-AI Nº1335/2016
815.321/2012-PRESTADORA DE SERVIÇOS LEITZKE LTDA-AI Nº710/2016
815.322/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº711/2016
815.324/2012-MEURER AGROPECUÁRIA, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRAMA LTDA ME-AI Nº712/2016
815.329/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº713/2016
815.339/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-AI Nº714/2016
815.343/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-AI Nº716/2016
815.356/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº718/2016
815.371/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1337/2016
815.378/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA-AI Nº720/2016
815.379/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA-AI Nº721/2016
815.388/2012-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº722/2016
815.389/2012-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA-AI Nº723/2016
815.390/2012-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA-AI Nº724/2016
815.391/2012-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1349/2016
815.393/2012-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-AI Nº725/2016
815.420/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-AI Nº728/2016
815.422/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº729/2016
815.424/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº1343/2016
815.426/2012-GERALDO JAMES CARNEIRO-AI Nº1344/2016
815.428/2012-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-AI Nº730/2016
815.433/2012-ALCIONE TEIXEIRA-AI Nº736/2016
815.436/2012-EDILAMAR ORSI-AI Nº1345/2016
815.437/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI Nº737/2016
815.447/2012-BLUMETERRA MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-AI Nº738/2016
815.499/2012-EDEGAR LAZAREK-AI Nº742/2016
815.519/2012-TERRAPLENAGEM BAUMGARTNER LTDA-AI Nº746/2016
815.520/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA-AI Nº1354/2016
815.525/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº751/2016
815.527/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº752/2016
815.529/2012-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA-AI Nº753/2016
815.534/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-AI Nº754/2016
815.544/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº755/2016
815.550/2012-EJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-AI Nº757/2016
815.555/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-AI Nº758/2016
815.560/2012-BELA VISTA TIJOLOS LTDA-AI Nº1353/2016
815.573/2012-IRIS DE AGUIAR-AI Nº1357/2016
815.576/2012-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1350/2016

815.577/2012-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1360/2016
815.578/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº761/2016
815.604/2012-SANTIAGO AGUIAR-AI Nº1364/2016
815.605/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES-AI Nº768/2016
815.613/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-AI Nº770/2016
815.621/2012-INDUGRAMAR LTDA EPP-AI Nº774/2016
815.625/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES-AI Nº776/2016
815.626/2012-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº777/2016
815.627/2012-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-AI Nº778/2016
815.630/2012-EDEMILSO LUIZ VENSON-AI Nº779/2016
815.631/2012-EDEMILSO LUIZ VENSON-AI Nº780/2016
815.632/2012-EDEMILSO LUIZ VENSON-AI Nº781/2016
815.635/2012-ADILSON MACIEL ME-AI Nº1367/2016
815.640/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI Nº783/2016
815.641/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI Nº1436/2016
815.652/2012-WERNER GREUEL-AI Nº1370/2016
815.700/2012-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº796/2016
815.797/2012-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº937/2016
815.798/2013-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº938/2016
815.799/2013-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº939/2016
815.800/2013-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº940/2016
815.802/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº941/2016

RELAÇÃO Nº 20/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.349/2007-RIOMAGGIORE MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1308/2016
815.076/2009-SEBASTIÃO PEREIRA-AI Nº1309/2016
815.813/2009-PAULO ROMERO-AI Nº1310/2016
815.110/2010-ELONY LOURDES ODY-AI Nº618/2016
815.151/2010-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº619/2016
815.259/2010-ADEMIR JOÃO VIEIRA-AI Nº1405/2016
815.430/2010-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº622/2016
815.454/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-AI Nº623/2016
815.051/2011-CERÂMICA MAFEZZOLI LTDA-AI Nº632/2016
815.140/2011-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº634/2016
815.171/2011-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-AI Nº636/2016
815.274/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA-AI Nº640/2016
815.346/2011-JOELSON LUIZ WAGNER-AI Nº1316/2016
815.371/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1320/2016
815.417/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA-AI Nº642/2016
815.441/2011-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº644/2016
815.444/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-AI Nº1317/2016
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº645/2016
815.636/2011-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-AI Nº648/2016
815.648/2011-CLAUDINEI REIS-AI Nº649/2016
815.835/2011-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME-AI Nº653/2016
815.858/2011-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-AI Nº654/2016
815.363/2012-BRAMINFERO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1520/2016
815.581/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº762/2016
815.582/2012-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº763/2016
815.583/2012-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME-AI Nº764/2016
815.585/2012-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI Nº765/2016
815.594/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº1445/2016
815.601/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1362/2016
815.602/2012-A. J. POTTER & CIA LTDA-AI Nº1363/2016

815.702/2012-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-AI Nº797/2016
815.704/2012-MINÉRIO ECOLAVRA EIRELI-AI Nº799/2016
815.705/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº800/2016
815.707/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº801/2016
815.710/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº802/2016
815.713/2012-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-AI Nº803/2016
815.716/2012-TERFAL MAT. CONST. LTDA-AI Nº804/2016
815.768/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI Nº815/2016
815.770/2012-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-AI Nº816/2016
815.772/2012-PEDRO TOPOROSKY FILHO-AI Nº1376/2016
815.806/2012-COREMA CIA REVENDEDORA DE MOE AUTOMÓVEIS-AI Nº820/2016
815.808/2012-FILIFE PIGNATEL-AI Nº821/2016
815.809/2012-FILIFE PIGNATEL-AI Nº822/2016
815.840/2012-ADEMIR JUVENCIO DA SILVA EPP-AI Nº1393/2016
815.850/2012-LAURO FRÖHLICH-AI Nº1377/2016
815.866/2012-ILDO BALESTRIN-AI Nº1409/2016
815.410/2016-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº621/2016

RELAÇÃO Nº 22/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.880/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-OF. Nº508/2017
815.886/2016-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-OF. Nº507/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.135/2013-TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-OF. Nº533/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.228/2014-GERVÁSIO RAMOS
815.229/2014-GERVÁSIO RAMOS
815.510/2014-GERVÁSIO RAMOS
815.652/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.360/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº523/2017
815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº544/2017
815.753/2013-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº525/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.227/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-TAIÓ/SC - Guia nº 012/2017-8.000t-DIBÁSIO ORNAMENTAL- Validade:10/02/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
810.418/1981-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.526/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME-OF. Nº518/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
815.151/2000-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.704/2013-SCHERER TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº2062/2017 de 09/02/2017-Vencimento em 11/05/2017
815.702/2014-KLABIN SA-Registro de Licença Nº2060/2017 de 10/02/2017-Vencimento em 03/11/2024
815.911/2015-KLABIN SA-Registro de Licença Nº2059/2017 de 10/02/2017-Vencimento em 26/11/2065
815.695/2016-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº2061/2017 de 10/02/2017-Vencimento em 09/06/2020
815.723/2016-OLIVEIRA & NEVES LTDA-Registro de Licença Nº2063/2017 de 10/02/2017-Vencimento em 31/08/2031
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
815.557/2016-BRITAGEM DE PEDRAS GERHARDT LTDA ME-OF. Nº451/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.545/1987-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME- Registro de Licença Nº:375/1993 - Vencimento em 31/08/2017
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença Nº:424/1994 - Vencimento em 01/08/2017
815.910/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:634/1998 - Vencimento em 08/06/2017
815.431/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:833/2001 - Vencimento em 08/06/2017

815.473/2001-FLORESTAL GATEADOS LTDA.- Registro de Licença Nº:1302/2007 - Vencimento em 11/01/2032
815.448/2002-TRANSPEREIRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1054/2003 - Vencimento em 09/01/2018
815.443/2003-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Registro de Licença Nº:1095/2004 - Vencimento em 28/11/2020
815.402/2005-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- Registro de Licença Nº:1263/2006 - Vencimento em 19/12/2017
815.155/2007-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº:1304/2007 - Vencimento em 14/12/2066
815.593/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1434/2010 - Vencimento em 28/09/2017
815.512/2010-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- Registro de Licença Nº:1503/2011 - Vencimento em 02/12/2017
815.587/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA- Registro de Licença Nº:1476/2010 - Vencimento em 10/07/2018
815.631/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- Registro de Licença Nº:1498/15/09/2011 - Vencimento em 19/12/2017
815.632/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- Registro de Licença Nº:1499/2011 - Vencimento em 20/12/2017
815.786/2011-CARVALHO MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:1542/2012 - Vencimento em 20/12/2017
815.801/2012-FLORESTAL RIO MAROMBAS LTDA- Registro de Licença Nº:1565/2012 - Vencimento em 17/01/2019
815.615/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA- Registro de Licença Nº:1625/2014 - Vencimento em 19/12/2017
815.825/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença Nº:2033/2016 - Vencimento em 27/09/2017
815.894/2013-VALDECIR MARCOS REBELATTO ME- Registro de Licença Nº:1992/2015 - Vencimento em 30/11/2020
815.757/2014-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Registro de Licença Nº:1987/2015 - Vencimento em 25/11/2018
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
815.281/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO- Registro de Extração NºNº10- DOU de 02/02/2000

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso de suas atribuições e com base no disposto pelo art. 87 da Constituição Federal, bem como pelo art. 7º e art. 11, ambos da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e, ainda, com base no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, resolve:

Nº 45 - Art. 1º Aprovar o Indicador Idade Média do Acervo IMAGDASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

§ 1º O indicador IMA-GDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira do Seguro Social.

§ 2º O IMA-GDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE, e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o décimo sexto ciclo de avaliação, de novembro/2016 a abril/2017, o resultado de até 45 (quarenta e cinco dias) para o Indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDASS será feita da seguinte forma:

I - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a oitenta pontos; e

II - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00395/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 44006.002136/2000-43, resolve:

Nº 80 - Art. 1º Improver o recurso interposto pela Associação Nossa Senhora Rainha da Paz contra decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, que indeferiu o pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, consubstanciada na Portaria SNAS nº 787, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, por descumprimento ao inciso II art. 4º do Decreto nº 2.536/98, inviabilizando a análise do disposto no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando o impacto do consumo em iluminação pública na matriz energética nacional;

Considerando a Portaria Inmetro nº 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância das luminárias para iluminação pública viária, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes tipos de luminárias destinadas à iluminação pública viária:

- I - Luminárias com lâmpadas de descarga até 600 W;
- II - Luminárias com tecnologia LED.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos os seguintes tipos de luminárias:

- I- Luminárias de uso geral fixo;
- II - Luminárias embutidas;
- III - Luminárias portáteis de uso geral;
- IV - Luminárias com transformadores integrados para lâmpadas de filamento de tungstênio;

V- Luminárias portáteis para o uso do jardim;

VI - Luminárias para estúdios de iluminação de palco, televisão e cinema (interior e exterior);

VII - Luminárias para piscinas e aplicações similares;

VIII- Luminárias para iluminação de emergência;

IX - Luminárias com sistemas de iluminação de tensão extra-baixa para lâmpadas de filamento;

X- Luminárias para uso em áreas clínicas de hospitais e edifícios de saúde.

Art. 4º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão as luminárias para iluminação pública viária que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º O Regulamento ora aprovado se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de luminárias para iluminação pública viária, com as seguintes obrigações/responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverão somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, luminárias para iluminação pública viária conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, luminárias para iluminação pública viária conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de luminárias para iluminação pública viária, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º As luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, é dado tratamento diferenciado e facilitado aos fabricantes nacionais que se classificarem como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de modelos de avaliação da conformidade diferenciados.

Art. 8º Após a certificação, as luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para luminárias para iluminação pública viária encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º As luminárias para iluminação pública viária importadas abrangidas pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitas ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro no Inmetro, conforme determinado no art. 8º, é condição prévia para a importação do produto.

§ 2º A data de embarque das mercadorias no país de origem será considerada para efeitos de cumprimento do prazo fixado no art. 15.

Art. 10. Todas as luminárias para iluminação pública viária abrangidas pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. Caso o Inmetro identifique irregularidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 14. Caso seja encontrada irregularidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro poderá determinar, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos de defesa do consumidor competentes.

Art. 15. A partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 16. A partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 17. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança das luminárias para iluminação pública viária disponibilizadas no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o consumidor, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos arts. 15 e 16 desta Portaria.

Art. 18. As Consultas Públicas que colherem contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foram divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 478, de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2013, seção 01, página 79, e pela Portaria Inmetro n.º 317, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02 de julho de 2015, seção 01, página 56.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/12/2016, 25/01/2017 e 08/02/2017, e na reunião extraordinária realizada em 22/12/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/12/2016, 25/01/2017 e 08/02/2017, e na reunião extraordinária realizada em 22/12/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.002746/2014-44
Proponente: Associação Cultural de Esporte e Artes Central
Título: Projeto com a Bola no Pé e na Mão
Registro: 02DF128822013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.284.750/0001-81
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 149.880,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2902 DV: 5
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39347-9
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.011093/2016-53
Proponente: Associação de Incentivo Esportivo a Formação de Atletas
Título: Adote um Atleta Cidadão - Módulo III
Registro: 02MG045262009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.603.667/0001-90
Cidade: Lagoa da Prata UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 290.724,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2240 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39776-8
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.010427/2016-71
Proponente: Associação Joazeirense de Voleibol
Título: A Busca por Novos Talentos Continua Edição 2
Registro: 02SC132872013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.823.720/0001-10
Cidade: Joazeiro UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 70.704,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0137 DV: 6
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30898-6
Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58000.011678/2016-73
Proponente: Associação Nacional de Pilotos de Automobilismo, Portadores de Deficiência e/ou Mobilidade e Praticantes de Esporte em Geral
Título: Em Busca da Volta Perfeita
Registro: 02SP067342010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.803.577/0001-95
Cidade: Cotia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.000.584,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0916 DV: 4
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51639-2
Período de Captação até: 15/04/2017
5 - Processo: 58000.010264/2016-27
Proponente: Caxias do Sul Basquete Associação Esportiva e Recreativa
Título: Caxias do Sul - Basquete Adulto Masculino V
Registro: 02RS016912007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.112.308/0001-30
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.966.150,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 122433-6
Período de Captação até: 31/01/2018
6 - Processo: 58000.010499/2016-19
Proponente: Centro de Estudo Treinamento Assessoria a Cidadania
Título: Craque do Amanhã
Registro: 02RJ105312012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.265.928/0001-11
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.078.668,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2948 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31974-0
Período de Captação até: 31/12/2017
7 - Processo: 58000.009970/2016-26
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Ano 5 - Campeonato Brasileiro de Turismo
Registro: 02RJ018752008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.108.522/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.855.270,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3114 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18799-2
Período de Captação até: 31/12/2018
8 - Processo: 58701.004391/2014-28
Proponente: Instituto Arnea
Título: Chute na Bola, Cabeça na Escola
Registro: 02SP103002012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.481.643/0001-10
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 424.838,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6960 DV: 4
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7102-1
Período de Captação até: 31/12/2018
- ANEXO II
1 - Processo: 58701.002741/2014-11
Proponente: Associação Luta Pela Paz
Título: Atletas da Paz
Valor autorizado para captação: R\$ 1.693.982,89

- Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40882-4
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58701.002917/2014-35
Proponente: Copa União de Clubes
Título: Copa União de Clubes - Ano III
Valor autorizado para captação: R\$ 222.485,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40772-0
Período de Captação até: 31/01/2018
3 - Processo: 58701.003010/2015-74
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Ano 2 - Campeonato Brasileiro de Fórmula 3
Valor autorizado para captação: R\$ 1.297.040,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3114 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18239-7
Período de Captação até: 02/02/2018
4 - Processo: 58701.002816/2015-45
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente
Título: Ano II - Movimento Olímpico
Valor autorizado para captação: R\$ 1.311.250,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30648-7
Período de Captação até: 31/12/2018
5 - Processo: 58701.001778/2014-22
Proponente: Pulo do Gato no Futsal
Título: Futsal no Pulo do Gato
Valor autorizado para captação: R\$ 1.200.765,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36953-5
Período de Captação até: 31/12/2018

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e a concessão de diárias e passagens, nos itens e naturezas de despesa especificados no Anexo I, no âmbito dos órgãos e das unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2017, deverá observar os limites estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

§ 1º O limite que trata o caput não se aplica:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2017;

II - a despesas financiadas com recursos de doações e convênios;

III - a despesas relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017, pelo identificador de resultado primário "3";

IV - a despesas primárias obrigatórias, classificadas na LOA-2017 com o identificador de resultado primário "1";

V - a despesas discricionárias decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de bancada estadual, classificadas, respectivamente, com identificador de resultado primário "6" e "7", nos termos dos arts. 68 e 72 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017;

VI - a despesas com a concessão de diárias e passagens nacionais classificadas nas subfunções orçamentárias de normatização e fiscalização, controle interno e policiamento; e

VII - a despesas relacionadas aos censos demográfico e agropecuário e a ações de defesa civil.

§ 2º Cada órgão e unidade orçamentária será responsável pela distribuição do limite de que trata este artigo às suas respectivas unidades orçamentárias e administrativas e entidades supervisionadas.

Art. 2º Fica suspensa, em 2017, a partir da publicação desta Portaria, aos órgãos listados no Anexo II, a realização de novas contratações relacionadas a:

I - aquisição de imóveis;

II - locação de imóveis;

III - aquisição de veículos de representação, de transporte institucional e de serviços comuns, conforme disposto nos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008;

IV - locação de veículos; e

V - locação de máquinas e equipamentos.

§ 1º A suspensão prevista no caput não se aplica às hipóteses elencadas no § 1º do art. 1º e quando se tratar de:

I - imóveis destinados à reforma agrária e aqueles administrados pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - aquisição de veículos de representação para uso exclusivo do Presidente e do Vice-Presidente da República; e

III - prorrogação contratual e/ou substituição contratual, em relação aos incisos II, IV e V do caput, desde que respeitados os limites fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Considerando os aspectos de relevância e urgência, excepcionais pontuais quanto à suspensão prevista nos incisos IV e V do caput poderão ser autorizadas por ato fundamentado da autoridade máxima, permitida a subdelegação, dos órgãos abrangidos por esta Portaria, desde que sejam respeitados os limites fixados no Anexo II.

Art. 3º Os pleitos referentes à alteração do limite fixado no Anexo II desta Portaria e autorização para aquisição e locação de imóveis e aquisição de veículos deverão ser encaminhados pela Secretaria-Executiva do respectivo Ministério à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhados de justificativas fundamentadas quanto à projeção de gasto até o término do exercício e dos aspectos de economicidade, relevância e urgência, até 30 de novembro de 2017.

§ 1º Com vistas a subsidiar a análise dos pleitos, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá solicitar informações complementares aos órgãos requerentes.

§ 2º Os pleitos que envolverem dúvidas de natureza jurídica deverão ser acompanhados de manifestação da unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade solicitante.

§ 3º Após análise e manifestação, caberá, se for o caso, à:

I - Secretaria de Orçamento Federal - SOF alterar, mediante Portaria, os limites fixados no Anexo II;

II - Secretaria do Patrimônio da União - SPU autorizar, mediante Portaria, a locação e/ou a aquisição de imóveis, de que tratam os incisos I e II do art. 2º; e

III - Secretaria de Gestão - SEGES autorizar, mediante Portaria, a aquisição de veículos, de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 4º Fica vedada, aos órgãos listados no Anexo II, a realização de despesa para contratação, prorrogação contratual e/ou substituição contratual relativas a sistemas informatizados de controle e movimentação de processos administrativos eletrônicos diferente daquele disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

ITENS E NATUREZAS DE DESPESA

I - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional:

a) 33903606 - Serviços Técnicos Profissionais;

b) 33903607 - Estagiários;

c) 33903635 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;

d) 33903701 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;

e) 33903901 - Assinaturas de Periódicos e Anuidades;

f) 33903902 - Condomínios;

g) 33903905 - Serviços Técnicos Profissionais;

h) 33903941 - Fornecimento de Alimentação;

i) 33903974 - Fretes e Transporte de Encomendas; e

j) 33903979 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;

II - Locação de Imóveis:

a) 33903615 - Locação de Imóveis; e

b) 33903910 - Locação de Imóveis;

III - Locação de Máquinas e Equipamentos: 33903912 - Locação de Máquinas e Equipamentos;

IV - Locação de Veículos:

a) 33903303 - Locação de Meios de Transporte; e

b) 33903309 - Transporte de Servidores;

V - Locações de Mão de Obra e Terceirização:

a) 33903401 - Outras Despesas de Pessoal - Terceirização;

b) 33903705 - Serviços de Copa e Cozinha;

c) 33903706 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis; e

d) 33903796 - Locação de Mão de Obra - Pagamento Antecipado;

VI - Serviços de Consultoria:

a) 33903501 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica;

b) 33903502 - Auditoria Externa; e

c) 33903504 - Consultoria em Tecnologia da Informação;

VII - Serviços de Cópias e Reproduções de Documentos:

33903983 - Serviços de Cópias e Reproduções de Documentos;

VIII - Serviços de Limpeza e Conservação:

a) 33903625 - Serviços de Limpeza e Conservação;

b) 33903702 - Limpeza e Conservação; e

c) 33903978 - Limpeza e Conservação;

IX - Serviços de Telecomunicações: 33903958 - Serviços de Telecomunicações;

X - Vigilância Ostensiva:

a) 33903703 - Vigilância Ostensiva; e

b) 33903977 - Vigilância Ostensiva/Monitorada; e

XI - Diárias e Passagens:

a) 33901414 - Diárias no País;

b) 33901416 - Diárias no Exterior;

c) 33901514 - Diárias no País;

d) 33901516 - Diárias no Exterior;

e) 33903301 - Passagens para o País;

f) 33903302 - Passagens para o Exterior;

g) 33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País; e

h) 33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior.



ANEXO II			
LIMITES PARA EMPENHO R\$ 1,00			
ÓRGÃOS	LIMITE		
20000 - Presidência da República	924.596.000	39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	515.554.000
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	385.674.000	40000 - Ministério do Trabalho	247.788.692
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	430.177.000	42000 - Ministério da Cultura	314.550.000
25000 - Ministério da Fazenda	830.741.168	44000 - Ministério do Meio Ambiente	410.288.000
26000 - Ministério da Educação	6.063.765.000	47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	209.368.000
28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	194.818.000	51000 - Ministério do Esporte	80.041.000
30000 - Ministério da Justiça e Cidadania	733.150.000	52000 - Ministério da Defesa	1.035.573.000
32000 - Ministério de Minas e Energia	198.421.000	53000 - Ministério da Integração Nacional	207.600.000
35000 - Ministério das Relações Exteriores	661.300.000	54000 - Ministério do Turismo	55.641.000
37000 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	39.631.000	55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	843.946.140
		56000 - Ministério das Cidades	197.221.000
		60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República	2.378.000
		63000 - Advocacia-Geral da União	295.208.000
		TOTAL	14.877.430.000

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CPADS/MP.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CPADS/MP.

Art. 2º Compete à CPADS/MP:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet;

V - assessorar a autoridade de monitoramento quanto ao cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º A CPADS/MP será composta pelos seguintes membros:

I - da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) o Diretor de Planejamento e Gestão, que a coordenará;

b) o Coordenador de Documentação e Informação da Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Planejamento e Gestão;

c) o Chefe do Serviço de Arquivo da Coordenação de Documentação e Informação da Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Planejamento e Gestão;

d) o Coordenador de Transparência e Acesso à Informação da Diretoria de Planejamento e Gestão; e

e) o Coordenador-Geral de Serviços de Tecnologia da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação ;

II - do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: o Assessor Especial de Controle Interno; e

III - da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: o Coordenador-Geral Jurídico de Atos Normativos.

§ 1º Cada membro da CPADS/MP terá um suplente, que será indicado pelo titular da respectiva unidade e designado pelo Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A Coordenação de Documentação e Informação da Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Planejamento e Gestão da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão exercerá a função de Secretaria-Executiva da CPADS/MP e prestará o apoio técnico e logístico necessário aos seus trabalhos.

Art. 4º A CPADS/MP poderá convidar representantes das unidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para prestar esclarecimentos, sempre que necessário para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º A participação na CPADS/MP não ensejará qualquer remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 6º A organização e o funcionamento da CPADS/MP serão definidos em seu regimento interno.

Art. 7º A autoridade classificadora deverá informar mensalmente à CPADS/MP:

I - o rol das informações desclassificadas, que deverá conter o Número Único de Protocolo (NUP); e

II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MP nº 191, de 18 de junho de 2015.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, tendo em vista o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, assim como nos elementos que integram o processo nº 04977.209922/2015-99, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social os seguintes imóveis da União, classificados como próprios nacionais, provenientes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, localizados no Município da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo:

I - um imóvel entre as ruas Ivo Fernandes de Melo, Rua XV de Novembro, Rua Miguel Irano, Rua Washington Luiz, Distrito de Ribeiro dos Santos, com área de 9.437, 15 m², objeto da matrícula nº 45.364 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado sob o RIP nº 6779.00014.500-0; e

II- outro imóvel entre as avenidas Ângelo de Quadros Bitencourt e Cláudia Ledesmamiessa, com área de 75.348, 04 m², objeto da matrícula nº 45.365 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado sob o RIP nº 6779.00016.500-1.

Art. 2º Os imóveis descritos nos incisos I e II do art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária de interesse social em favor de aproximadamente 418 (quatrocentas e dezoito) famílias de baixa renda.

Art. 3º A Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP dará conhecimento do teor desta Portaria ao serviço do Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII, da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.200553/2015-86, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, a realizar obras de implantação/ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Cumuruxatiba, subdistrito do Município de Prado/BA, no tocante às áreas de domínio da União, de acordo com relatórios e projetos anexados ao processo administrativo nº 04941.200553/2015-86.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Art. 4º - As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º - Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica a CERB, obrigada a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXSANDRO FREITAS SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 30 do Anexo I do Decreto nº 8.188 de 21 de Junho de 2016,art. Nº 53, da Portaria MP nº 152, de 05 de Maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.0009169/2016-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Prefeitura do Município de Guaxupé-MG da área de 1.529,00m² do imóvel pertencente a União, situado à Rua Capitão Machado, nº 8 no município de Guaxupé-MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem como objetivo a instalação das Secretarias de Desenvolvimento Social e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nela existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS**

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui Comitê Gestor de Informação no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e dispõe sobre sua composição e competências.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, no uso de suas atribuições previstas no art. 40, III e X, do Anexo I do Decreto 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Informação no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - CGI/SEST com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para os projetos e ações de tecnologia da informação a cargo da Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais - CGINF/SEST.

Art. 2º O CGI/SEST será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, que o presidirá;
- II - o Diretor do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - DEPEC/SEST;
- III - o Diretor do Departamento de Orçamento de Estatais - DEORI/SEST;
- IV - o Diretor do Departamento de Governança e Avaliação de Estatais - DEGOV/SEST;
- V - o Chefe do Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - GABIN/SEST; e
- VI - o Coordenador-Geral de Gestão da Informação de Estatais - CGINF/SEST.

Art. 3º Ao CGI/SEST compete:

- I - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - PDTI/SEST;
- II - definir as prioridades para os projetos e ações de tecnologia da informação - TI a cargo da CGINF/SEST;
- III - tomar decisões em relação aos recursos orçamentários para a viabilização da implementação das ações previstas no PDTI/SEST;
- IV - deliberar sobre as estratégias, planos e políticas de TI e suas alterações;
- V - monitorar e avaliar a gestão dos recursos da TI;
- VI - definir a responsabilidade de seus membros; e
- VII - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º As reuniões ordinárias do CGI/SEST terão frequência bimestral.

Parágrafo único. As deliberações do CGI/SEST serão aprovadas por consenso dos membros presentes, observado o inciso II do art. 5º.

Art. 5º Ao presidente do CGI/SEST compete:

- I - deliberar sobre a realização de reuniões extraordinárias;
- II - deliberar sobre questões em que não houve consenso entre os membros do Comitê.

Art. 6º No âmbito do CGI/SEST, à CGINF/SEST compete:

- I - convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - secretariar as reuniões; e
- III - apresentar ao Comitê as realizações e a situação das ações em andamento na CGINF/SEST.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e da Nota Técnica 118/2017/GAB/SRT/MT, resolve DEFERIR o pedido de exclusão do município de Guarulhos da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo. Para fins de anotação no cadastro de entidades sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo, CNPJ 62.802.632/0001-26, o município de Guarulhos, ficando notificado para que, conforme determinado pelo parágrafo primeiro do artigo 30, da Portaria 326/2013, apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46220.001473/2013-63
Entidade	SITRACOAGRO - Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agroindustriais de Abate e Processamento de Carnes e Derivados de Chapecó
CNPJ	17.818.668/0001-43
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Catarina: Chapecó
Categoria Profissional	Trabalhadores em cooperativas agroindustriais de abate e processamento de carnes e derivados no Município de Chapecó.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de fevereiro de 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 762 de 11/10/2000, publicada no DOU de 13/10/2000 e Portaria/GM/MTE nº. 197 de 09/07/2007, publicada no DOU de 09/07/2007, tendo em vista o Processo nº. 46201.004841/2016-04. Resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Cargo e Carreira do Corpo Técnico Administrativo e Docente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA para que produza seus efeitos legais.

ISRAEL WANDERLEY MAUX LESSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no uso da competência que lhe foi delegada no artigo 2º, da Portaria/GM/MTE nº. 1.277, de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 5.063, de 03 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº. 7.550, de 12 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2011, resolve:

Artigo 1º - Tornar sem efeito as Portarias nº 21 e 22, ambas de 09/02/2017, publicadas no DOU em 13/02/2017, Seção 1, página 118.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOAQUIM VIANA CARDINAL

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo nº. 46218.193700/2016-60, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA as alterações no Plano de Cargos e Salários da empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AR/RS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.422.707/0001-84, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, na Avenida Alberto Bins, nº 665, Centro, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOAQUIM VIANA CARDINAL

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo nº. 46218.006831/2016-16 e no processo nº. 46218.193698/2016-29, nos termos do despacho exarado nos processos em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA as alterações no Plano de Cargos e Salários da empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/RS, inscrita no CNPJ sob nº. 03.575.238/0001-33, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, na Avenida Alberto Bins, nº 665, Centro, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOAQUIM VIANA CARDINAL

Ministério dos Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a finalidade de promoção e defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a missão do Grupo de Trabalho do CNDH sobre população atingida pela implementação da UHE Belo Monte e do projeto de instalação da mineradora Belo Sun (GT Belo Monte - Belo Sun), realizada entre os dias 08 e 14 de outubro de 2016 e as recomendações urgentes decorrentes dela;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 06/2016 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Altamira;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República em Altamira inquérito civil público destinado a avaliar os riscos de ruptura do modo de vida das populações ribeirinhas do Xingu pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte (IC n. 1.23.003.000078/2015-39 PRM/ATM);

CONSIDERANDO que o autorreconhecimento é direito inalienável dos grupos tradicionais e que a transferência dessa prerrogativa a um ente externo à comunidade (tal como a Norte Energia) mediante critérios definidos sem estudos sobre o modo de vida ribeirinho, além de viciar o processo em curso e trazer novos conflitos a uma região já vulnerada, ofende a Convenção 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004;

CONSIDERANDO que as violações de direitos humanos cometidas no curso do processo de remoção compulsória dos moradores da beira do Rio Xingu e das ilhas fluviais em razão da criação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Belo Monte vêm sendo acompanhado de perto pelo CNDH desde maio de 2015, quando conselheiros e conselheiras realizaram missão em Altamira/PA e puderam atestar, in loco, que o método empregado para retirar as pessoas da região desrespeitava profundamente o modo de vida ribeirinho;

CONSIDERANDO que empresa Norte Energia S/A, na condição de empreendedora, focada apenas na liberação das áreas para viabilizar a instalação e posterior operação da usina, ignorou os direitos destes grupos tradicionais, suas relações de vizinhança e parentesco, sua organização social própria e tão-somente os removeu da região, causando verdadeiro colapso no modo de vida ribeirinho;



CONSIDERANDO que o IBAMA, na condição de órgão licenciador, após receber inúmeras denúncias em relação à remoção forçada da população ribeirinha, suspendeu este processo e determinou a adoção de medidas que garantissem a proteção, a manutenção e a reprodução do modo de vida ribeirinho, ordenando, dentre outras ações, a recolocação destas famílias nas margens do Rio Xingu, em áreas a serem disponibilizadas pela Norte Energia;

CONSIDERANDO que as violações ocorridas neste processo de retorno ao rio, eis que a palavra final sobre o reconhecimento da condição ribeirinha e a decisão sobre qual área seria reocupada, o tamanho desta e quem para lá iria ficou a cargo da empresa, sem restar salvaguardada a participação ativa dos ribeirinhos. Este procedimento acarretou inúmeros conflitos, provocou animosidade e tensão entre as pessoas, revelando-se de todo inservível ao propósito de devolver ao rio as pessoas dele retiradas de forma desordenada e abusiva;

CONSIDERANDO a busca pela garantia aos ribeirinhos do direito de interferir no processo de reterritorialização e de definir, através do autorreconhecimento (autoidentificação e reconhecimento pelos pares), quem são as famílias que viviam na região, foi criado o chamado "Conselho Ribeirinho", instância deliberativa autônoma, formada por ribeirinhos outrora residentes nas diversas comunidades atingidas pela remoção forçada;

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Ribeirinho foi sugerida pelos pesquisadores da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), durante audiência pública realizada na cidade de Altamira/PA, em 11 de novembro de 2016, que contou com a presença do CNDH. Na ocasião, todos os integrantes da mesa se comprometeram a apoiar a iniciativa, arrimados na compreensão de que o processo de retorno dos ribeirinhos ao rio só seria legítimo e efetivamente apto a recompor o modo de vida tradicional se concretizado mediante participação direta e efetiva dos próprios ribeirinhos, partindo do autorreconhecimento como ferramenta basilar;

REAFIRMANDO o entendimento de que são os próprios ribeirinhos que devem reconhecer seus pares, construir seu plano de vida, fortalecer sua organização coletiva e gerir seus territórios tradicionalmente ocupados;

RECOMENDA AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA A:

Incorporar o Conselho Ribeirinho ao processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, reconhecendo a validade e a legitimidade de suas decisões no tocante à recomposição do modo de vida ribeirinho.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.286, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Determina o arquivamento do Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa Lima e Monteiro Turismo Ltda.-ME

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 014, de 7 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.161235/2015-07 (reconstituição do Processo nº 50500.078589/2008-54), resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do referido processo administrativo instaurado em desfavor da empresa Lima e Monteiro Turismo Ltda.-ME, pronunciando a prescrição prevista no art. 70, § 1º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.287, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a empresa Viação Tocanteles Transporte Turismo e Logística Ltda - ME à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 015, de 8 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.410030/2016-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a Viação Tocanteles Transporte Turismo e Logística Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 15.681.508/0001-70, à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 196.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade à Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.288, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Revoga a Resolução nº 3.690, de 22 de junho de 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV-017, de 9 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.035613/2010-85, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.690, de 22 de junho de 2011, que registrou a empresa Margusa Maranhão Gusa S/A como Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária Vale S/A, na malha da Estrada de Ferro Carajás.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.289, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte-Sul, correspondente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 020, de 9 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50510.099958/2016-33, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, cumulado com o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Subconcessão com Arrendamento, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte Sul - FNS, no percentual de 18,6% (dezoito inteiros e seis décimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Abugos e Fertilizantes	45,60	R\$/T	0,1126	R\$/T.Km
Cimento, Cal e Clínquer	28,43	R\$/T	0,1109	R\$/T.Km
Açúcar	22,69	R\$/T	0,1689	R\$/T.Km
Óleo Vegetal	41,68	R\$/T	0,0942	R\$/T.Km
Grãos e Farelos	24,27	R\$/T	0,0761	R\$/T.Km
Combustíveis	36,80	R\$/m³	0,3585	R\$/m³.Km
Algodão	34,28	R\$/T	0,1339	R\$/T.Km
Contêiner Vazio de 20 Pés	203,17	R\$/TEU	1,5052	R\$/TEU.Km

Contêiner Vazio de 40 Pés	365,71	R\$/TEU	2,7092	R\$/TEU.Km
Contêiner Cheio de 20 Pés	283,79	R\$/TEU	2,1017	R\$/TEU.Km
Contêiner Cheio de 40 Pés	510,82	R\$/TEU	3,7832	R\$/TEU.Km
Demais Produtos	22,53	R\$/T	0,1079	R\$/T.Km

Fórmula de Cálculo:

Tmax = Pfix + Pvar x Dist.

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = valor da parcela fixa, em R\$, por unidade de carga;

Pvar = valor da parcela variável, em R\$, por unidade de carga;

Dist = distância em quilômetros da estação de origem à estação de destino, arredondada para o múltiplo de 20 km imediatamente superior.

O simulador tarifário, para consultas às mercadorias e quilometragens, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

RESOLUÇÃO Nº 5.290, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Agenda Regulatória no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres para o biênio 2017/2018

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DMV - 021, de 2 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.336102/2016-73, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Agenda Regulatória para o biênio 2017/2018, composta pelos seguintes Portfólios:

- I - Eixo Temático 1 - Temas Gerais:
- a)Análise de pedidos de anuência para concessão de garantias em financiamentos;
 - b)Comissões Tripartites;
 - c)Definição de procedimentos para o tratamento das manifestações dos usuários recebidas pela Ouvidoria;
 - d)Mecanismos alternativos para resolução de controvérsias;
 - e)Modelo e regras operacionais de Postos de Pesagem Veicular;
 - f)Processo de Participação e Controle Social - PPCS;
 - g)Regras de Exploração da Faixa de Domínio;
 - h)Regras de reversibilidade de bens;
 - i)Regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
 - j)Regulamentação dos Atos e Documentos Administrativos e Regulatórios;
 - k)Revisão da Metodologia de Cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital;
 - l)Revisão da Resolução ANTT nº 3.535, de 10 de junho de 2010 - Sistema de Atendimento ao Consumidor - SAC; e
 - m)Revisão Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010 - Parcelamento de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa.

II - Eixo Temático 2 - Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal:

- a)Análise de riscos em concessões rodoviárias;
- b)Definição dos preceitos de revisão tarifária para as concessionárias da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais;
- c)Designação de organismos de avaliação de conformidade no âmbito dos projetos de infraestrutura das concessões rodoviárias reguladas pela ANTT;
- d)Metodologia de cálculo do Fator X;
- e)Polos geradores de tráfego: critérios para elaboração, apresentação e análise de estudos e projetos;
- f)Revisão da Resolução ANTT nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 - procedimentos de execução de obras e serviços;
- g)Revisão da Resolução ANTT nº 3.576, de 2 de setembro de 2010 - especificações e preços dos Sistemas ITS;
- h)Revisão da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013 - infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual; e
- i)Revisão da Resolução ANTT nº 4.727, de 26 de maio de 2015 - remuneração dos custos administrativos das concessionárias de rodovias federais em função dos encargos incluídos ou excluídos dos contratos de concessão.

III - Eixo Temático 3 - Serviços de Transporte de Passageiros:

- a)Critérios e procedimentos para a transferência de mercados e do controle societário de empresa autorizatórias de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- b)Inspeção Técnica Veicular;
- c)Perdimento de veículos flagrados na execução de transporte clandestino de passageiros;
- d)Periodicidade do envio de certidões de regularidade de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais;
- e)Reavaliação das regras de alteração e modificação operacional;
- f)Regras e procedimentos para a venda de passagens pela internet para os serviços do TRIIP;
- g)Requisitos mínimos para terminais e pontos de parada utilizados em serviços de características rodoviárias;
- h)Revisão da regulamentação que trata das medidas administrativas e penalidades aplicáveis pela ANTT ao TRIIP;
- i)Revisão da Resolução ANTT nº 1928/2007 - tarifa promocional;

j)Revisão da Resolução ANTT nº 1.971/2007 - implementação do Sistema de Cadastro dos Motoristas das Empresas Permissórias ou Autorizatórias - SISMOT;

k)Revisão da Resolução ANTT nº 3.871/2014 - condições de acessibilidade no TRIUP;

l)Revisão da Resolução ANTT nº 4.130/2013 - adequação dos serviços diferenciados; e

m)Segurança nos serviços de transporte ferroviário de passageiros. IV - Eixo Temático 4 - Transporte Ferroviário de Cargas

a)Adequação dos procedimentos para registro de acidentes ferroviários;

b)Regulamento dos serviços públicos associados ao transporte ferroviário de cargas;

c)Revisão da Resolução ANTT nº 2.695/2008 - procedimentos para obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão;

d)Revisão da Resolução ANTT nº 3.695/2011 - operação de Direito Mútuo de Passagem e Tráfego Mútuo;

e)Revisão da Resolução ANTT nº 3.696/2011 - metas de produção por trecho e metas de segurança;

f)Revisão da Resolução ANTT nº 3.761/2011 - Plano Trienal de Investimentos; e

g)Revisão da Resolução ANTT nº 4.348/2014 - Operador Ferroviário Independente.

V - Eixo Temático 5 - Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas: a)Estudos para aperfeiçoamento do cadastro do Responsável Técnico junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

b)Estudos para atenuar impactos causados pelo sistema de cotas de transporte rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e Peru;

c)Implementação da prova eletrônica de conhecimentos específicos para o transportador autônomo de cargas (TAC) e para responsável técnico (RT);

d)Revisão da Resolução ANTT nº 1.474/2006 - Transporte Rodoviário Internacional de Cargas;

e)Revisão da Resolução ANTT nº 2.885/2008 - Vale-Pedágio obrigatório;

f)Revisão da Resolução ANTT nº 3.658/2011 - Pagamento Eletrônico de Frete; e

g)Revisão da Resolução ANTT nº 3.665/2011 - Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Art. 2º Determinar que o aludido instrumento regulamentar seja disponibilizado para conhecimento dos interessados no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 3º Imputar à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG a coordenação das revisões ordinárias anuais e extraordinárias, e o acompanhamento da implementação da Agenda Regulatória em articulação com as demais unidades da Agência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.292, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Resolução nº 3.549, de 21 de julho de 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 023, de 15 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50510.007217/2009-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do disposto na Resolução nº 3.549, de 21 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Registrar a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS como Usuário com Elevado Grau de Dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas, prestado pela MRS Logística S.A., para os fluxos de minério de ferro originados nas estações de Sarzedo Novo e Carlos Newlands (Souza Noschese), situadas no estado de Minas Gerais, destinados à Piaçaguera (Usina Cubatão) e São Bento (TINAGA - Mogi das Cruzes)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 024, de 9 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50505.115900/2015-32, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil a proposta de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação de áreas privadas, abrangidas e delimitadas pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos do referido processo, situadas no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, necessárias à execução das obras de implantação do Ponto Azul entre os km 167+400m e 168+440m da Rodovia BR-393/RJ.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, inicia-se a descrição no 'ponto P_000', localizado nas coordenadas E=689.390,355m e N=7.552.608,879m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 206°35'34" e a distância de 17,78m até o 'ponto P_001', de coordenadas E=689.382,397m e N=7.552.592,984m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 216°19'45" e a distância de 3,40m até o 'ponto P_002', de coordenadas E=689.380,381m e N=7.552.590,241m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 256°42'23" e a distância de 11,89m até o 'ponto P_003', de coordenadas E=689.368,812m e N=7.552.587,508m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 259°27'42" e a distância de 9,93m até o 'ponto P_004', de coordenadas E=689.359,052m e N=7.552.585,692m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 263°25'10" e a distância de 9,82m até o 'ponto P_005', de coordenadas E=689.349,294m e N=7.552.584,567m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 273°01'50" e a distância de 2,00m até o 'ponto P_006', de coordenadas E=689.347,296m e N=7.552.584,672m; deste, segue confrontando com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., com azimute de 290°27'56" e a distância de 13,33m até o 'ponto P_007', de coordenadas E=689.334,806m e N=7.552.589,333m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA LÚCIO MEIRA - BR 393, com azimute de 67°29'33" e a distância de 16,73m até o 'ponto P_008', de coordenadas E=689.350,260m e N=7.552.595,737m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA LÚCIO MEIRA - BR 393, com azimute de 68°49'49" e a distância de 14,82m até o 'ponto P_009', de coordenadas E=689.364,080m e N=7.552.601,089m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA LÚCIO MEIRA - BR 393, com azimute de 71°36'26" e a distância de 10,39m até o 'ponto P_010', de coordenadas E=689.373,941m e N=7.552.604,368m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA LÚCIO MEIRA - BR 393, com azimute de 73°49'06" e a distância de 11,10m até o 'ponto P_011', de coordenadas E=689.384,604m e N=7.552.607,462m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA LÚCIO MEIRA - BR 393, com azimute de 76°09'40" e a distância de 5,92m até o 'ponto P_000', de coordenadas E=689.390,355m e N=7.552.608,879m; perfazendo um perímetro de 127,11m (cento e vinte e sete metros e onze centímetros) e área de 606,83m² (seiscentos e seis metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados); e

II - Área 02, inicia-se a descrição no 'ponto P_051', localizado nas coordenadas E=688.937,987m e N=7.552.422,334m; deste, segue confrontando com MARCELO DA SILVA ROSA E OUTROS, com azimute de 226°08'09" e a distância de 3,51m até o 'ponto P_081', de coordenadas E=688.935,456m e N=7.552.419,901m; deste, segue confrontando com MARCELO DA SILVA ROSA E OUTROS, com azimute de 241°44'41" e a distância de 2,77m até o 'ponto P_082', de coordenadas E=688.933,014m e N=7.552.418,589m; deste, segue confrontando com NILCE FERREIRA DO NASCIMENTO, com azimute de 241°44'41" e a distância de 8,03m até o 'ponto P_083', de coordenadas E=688.925,938m e N=7.552.414,786m; deste, segue confrontando com NILCE FERREIRA DO NASCIMENTO, com azimute de 244°16'02" e a distância de 6,60m até o 'ponto P_084', de coordenadas E=688.919,990m e N=7.552.411,919m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com azimute de 244°48'09" e a distância de 10,65m até o 'ponto P_085', de coordenadas E=688.910,353m e N=7.552.407,385m; deste, segue confrontando com ADÃO BARBOSA DE ANDRADE, com azimute de 244°56'23" e a distância de 13,33m até o 'ponto P_086', de coordenadas E=688.898,280m e N=7.552.401,739m; deste, segue confrontando com IGREJA EVANGÉLICA DOS REMIDOS DE JESUS CRISTO, com azimute de 243°31'23" e a distância de 11,70m até o 'ponto P_087', de coordenadas E=688.887,805m e N=7.552.396,522m; deste, segue confrontando com RUBER ERNANO LOPES RAMALHO, com azimute de 243°23'38" e a distância de 12,60m até o 'ponto P_088', de coordenadas E=688.876,543m e N=7.552.390,881m; deste, segue confrontando com JORGE LUIZ GARCIA, com azimute de 242°38'56" e a distância de 11,61m até o 'ponto P_089', de coordenadas E=688.866,228m e N=7.552.385,545m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE ROSA DE MELO SALVADOR, com azimute de 242°33'37" e a distância de 10,42m até o 'ponto P_090', de coordenadas E=688.856,984m e N=7.552.380,746m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE ROSA DE MELO SALVADOR, com azimute de 240°28'03" e a distância de 13,51m até o 'ponto P_091', de coordenadas E=688.845,226m e N=7.552.374,085m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE ROSA DE MELO SALVADOR, com azimute de 235°56'18" e a distância de 12,85m até o 'ponto P_092', de coordenadas E=688.834,579m e N=7.552.366,886m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 235°14'15" e a distância de 10,04m até o 'ponto P_093', de coordenadas E=688.826,328m e N=7.552.361,159m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 234°23'05" e a distância de 12,26m até o 'ponto P_094', de coordenadas E=688.816,363m e N=7.552.354,022m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 232°08'21" e a distância de 12,83m até o 'ponto P_095', de coordenadas E=688.806,237m e N=7.552.346,149m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 231°05'35" e a distância de 10,52m até o 'ponto P_096', de coordenadas E=688.798,050m e N=7.552.339,542m; deste, segue con-

frontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 229°35'12" e a distância de 10,74m até o 'ponto P_097', de coordenadas E=688.789,871m e N=7.552.332,578m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 226°22'19" e a distância de 34,17m até o 'ponto P_098', de coordenadas E=688.765,137m e N=7.552.309,001m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 229°20'09" e a distância de 37,54m até o 'ponto P_099', de coordenadas E=688.736,663m e N=7.552.284,540m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 234°02'52" e a distância de 22,15m até o 'ponto P_100', de coordenadas E=688.718,732m e N=7.552.271,535m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 237°08'12" e a distância de 16,98m até o 'ponto P_101', de coordenadas E=688.704,466m e N=7.552.262,319m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 239°41'27" e a distância de 15,38m até o 'ponto P_102', de coordenadas E=688.691,190m e N=7.552.254,558m; deste, segue confrontando com EPBD - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES BOM DESTINO LTDA, com azimute de 331°45'51" e a distância de 5,33m até o 'ponto P_070', de coordenadas E=688.688,668m e N=7.552.259,255m; deste, segue confrontando com ÁREA

PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 62°18'08" e a distância de 12,60m até o 'ponto P_069', de coordenadas E=688.699,820m e N=7.552.265,110m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 58°28'52" e a distância de 8,26m até o 'ponto P_068', de coordenadas E=688.706,865m e N=7.552.269,430m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 55°26'59" e a distância de 21,68m até o 'ponto P_067', de coordenadas E=688.724,726m e N=7.552.281,729m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 52°44'45" e a distância de 17,92m até o 'ponto P_066', de coordenadas E=688.738,987m e N=7.552.292,575m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 47°56'50" e a distância de 20,95m até o 'ponto P_065', de coordenadas E=688.754,542m e N=7.552.306,607m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 46°48'09" e a distância de 14,21m até o 'ponto P_064', de coordenadas E=688.764,903m e N=7.552.316,335m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 46°49'52" e a distância de 15,39m até o 'ponto P_063', de coordenadas E=688.776,129m e N=7.552.326,866m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 48°15'23" e a distância de 17,98m até o 'ponto P_062', de coordenadas E=688.789,544m e N=7.552.338,836m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 53°04'07" e a distância de 19,76m até o 'ponto P_061', de coordenadas E=688.805,343m e N=7.552.350,712m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 57°26'51" e a distância de 22,29m até o 'ponto P_060', de coordenadas E=688.824,131m e N=7.552.362,706m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 57°04'33" e a distância de 10,52m até o 'ponto P_059', de coordenadas E=688.832,960m e N=7.552.368,423m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 57°49'15" e a distância de 37,90m até o 'ponto P_058', de coordenadas E=688.865,038m e N=7.552.388,607m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 66°10'09" e a distância de 11,63m até o 'ponto P_057', de coordenadas E=688.875,675m e N=7.552.393,305m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 64°25'09" e a distância de 12,56m até o 'ponto P_056', de coordenadas E=688.887,005m e N=7.552.398,729m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 65°09'20" e a distância de 11,68m até o 'ponto P_055', de coordenadas E=688.897,608m e N=7.552.403,638m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 65°09'20" e a distância de 13,42m até o 'ponto P_054', de coordenadas E=688.909,789m e N=7.552.409,278m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 65°09'20" e a distância de 10,53m até o 'ponto P_053', de coordenadas E=688.919,348m e N=7.552.413,704m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 65°09'20" e a distância de 14,73m até o 'ponto P_052', de coordenadas E=688.932,714m e N=7.552.419,893m; deste, segue confrontando com ÁREA PÚBLICA FEDERAL, com azimute de 65°09'20" e a distância de 5,81m até o 'ponto P_051', de coordenadas E=688.937,987m e N=7.552.422,334m; perfazendo um perímetro de 605,34m (seiscentos e cinco metros e trinta e quatro centímetros) e área de 1.083,88 m² (um mil, oitenta e três metros quadrados e oito decímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 018, de 8 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.399311/2016-28, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, necessários à execução da obra de implantação de Dispositivo no km 553+500m da Rodovia BR-040/MG.



Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Perímetro IV, área a ser declarada de utilidade pública, situa-se às margens da Faixa de Domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, na Pista Sul, no Município de Nova Lima/MG. Inicia-se a descrição no 'ponto P_00', localizado nas coordenadas E=606.287,204m e N=7.779.830,845m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 161º58'27" e a distância de 11,70m até o 'ponto P_01', de coordenadas E=606.290,824m e N=7.779.819,720m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 213º08'06" e a distância de 26,70m até o 'ponto P_02', de coordenadas E=606.249,978m e N=7.779.757,146m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 213º08'06" e a distância de 76,44m até o 'ponto P_03', de coordenadas E=606.234,446m e N=7.779.733,351m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE EUGÊNIO AQUINO VIOTTI, com azimute de 322º05'49" e a distância de 8,65m até o 'ponto P_04', de coordenadas E=606.229,132m e N=7.779.740,176m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE EUGÊNIO AQUINO VIOTTI, com azimute de 32º51'46" e a distância de 73,36m até o 'ponto P_05', de coordenadas E=606.242,881m e N=7.779.761,459m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE EUGÊNIO AQUINO VIOTTI, com azimute de 32º51'46" e a distância de 31,37m até o 'ponto P_06', de coordenadas E=606.285,957m e N=7.779.828,139m; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE EUGÊNIO AQUINO VIOTTI, com azimute de 24º44'31" e a distância de 2,98m até o 'ponto P_00', de coordenadas E=606.287,204m e N=7.779.830,845m; perfazendo um perímetro de 231,20m (duzentos e trinta e um metros e vinte centímetros) e área de 886,93m² (oitocentos e oitenta e seis metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados); e

II - Perímetro VII, inicia-se a descrição no 'ponto P_00', localizado nas coordenadas E=606.295,282m e N=7.779.806,770m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 158º27'11" e a distância de 30,02m até o 'ponto P_01', de coordenadas E=606.306,309m e N=7.779.778,845m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 158º23'41" e a distância de 12,00m até o 'ponto P_02', de coordenadas E=606.310,727m e N=7.779.767,688m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 158º23'41" e a distância de 12,00m até o 'ponto P_03', de coordenadas E=606.315,146m e N=7.779.756,532m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 158º24'51" e a distância de 11,94m até o 'ponto P_05', de coordenadas E=606.323,958m e N=7.779.734,270m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 154º24'05" e a distância de 12,00m até o 'ponto P_06', de coordenadas E=606.329,142m e N=7.779.723,448m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - BR 040, com azimute de 154º27'16" e a distância de 11,41m até o 'ponto P_07', de coordenadas E=606.334,063m e N=7.779.713,453m; deste, segue confrontando com LOTE 12 - QUADRA 1A - LOTEAMENTO JARDIM CANADÁ, com azimute de 247º07'08" e a distância de 31,62m até o 'ponto P_08', de coordenadas E=606.304,928m e N=7.779.700,858m; deste, segue confrontando com LOTE 12 - QUADRA 1A - LOTEAMENTO JARDIM CANADÁ, com azimute de 247º42'42" e a distância de 31,21m até o 'ponto P_09', de coordenadas E=606.276,053m e N=7.779.689,022m; deste, segue confrontando com AVENIDA FLORENÇA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 322º52'45" e a distância de 11,63m até o 'ponto P_10', de coordenadas E=606.269,035m e N=7.779.698,293m; deste, segue confrontando com AVENIDA FLORENÇA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 322º52'45" e a distância de 12,74m até o 'ponto P_11', de coordenadas E=606.261,344m e N=7.779.708,456m; deste, segue confrontando com AVENIDA FLORENÇA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 322º52'45" e a distância de 9,75m até o 'ponto P_12', de coordenadas E=606.255,458m e N=7.779.716,233m; deste, segue confrontando com AVENIDA FLORENÇA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 322º52'45" e a distância de 13,96m até o 'ponto P_13', de coordenadas E=606.247,031m e N=7.779.727,366m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 31º17'08" e a distância de 20,00m até o 'ponto P_14', de coordenadas E=606.257,417m e N=7.779.744,458m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 31º17'08" e a distância de 11,51m até o 'ponto P_15', de coordenadas E=606.263,394m e N=7.779.754,293m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 31º17'08" e a distância de 19,34m até o 'ponto P_16', de coordenadas E=606.273,439m e N=7.779.770,824m; deste, segue confrontando com RUA SOLON, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.415/94, com azimute de 31º17'08" e a distância de 42,06m até o 'ponto P_00', de coordenadas E=606.295,282m e N=7.779.806,770m; perfazendo um perímetro de 305,19m (trezentos e cinco metros e dezenove centímetros) e área de 5.201,59m² (cinco mil, duzentos e um metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados).

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 318, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50623.001815/2016-22, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros contados do eixo do traçado da rodovia conforme Projeto Geométrico Horizontal das obras de Implantação e Pavimentação na rodovia BR-242/TO; Lote 05; Trecho: Div. BA/TO - Div. TO/MT (São Félix do Araguaia); Subtrecho: Entr. TO-110 (Acesso a Taguatinga) - Rio Palmas; Segmento: km: 11,4 - km 71,1; PNV: 242BTO0375 - 242BTO0380:

331627,0733 8631088,015; 331627,0733 8631088,015;
331786,544 8631155,7667; 331786,5448 8631155,7669; 331786,5456
8631155,7674; 331787,8816 8631156,335; 331787,8865
8631156,3362; 331787,8908 8631156,3389; 331789,2269
8631156,9064; 331789,2368 8631156,9089; 331789,2454
8631156,9143; 331790,5815 8631157,4816; 331790,5963
8631157,4853; 331790,6092 8631157,4934; 331791,9455
8631158,0604; 331791,9652 8631158,0654; 331791,9825
8631158,0761; 331793,3189 8631158,6428; 331793,3435
8631158,649; 331793,3651 8631158,6624; 331794,7017
8631159,2287; 331794,7313 8631159,236; 331794,7571
8631159,2521; 331796,094 8631159,8179; 331796,1285
8631159,8264; 331796,1587 8631159,8452; 331797,4958
8631160,4103; 331797,5352 8631160,4201; 331797,5697
8631160,4416; 331798,9071 8631161,0059; 331798,9515
8631161,0169; 331798,9903 8631161,041; 331800,3281
8631161,6046; 331800,3774 8631161,6168; 331800,4205
8631161,6435; 331801,7587 8631162,2062; 331801,8129
8631162,2196; 331801,8604 8631162,249; 331803,199
8631162,8107; 331803,2582 8631162,8252; 331803,31
8631162,8572; 331804,649 8631163,4178; 331804,7131
8631163,4335; 331804,7693 8631163,4682; 331806,1088
8631164,0276; 331806,1779 8631164,0444; 331806,2385
8631164,0817; 331807,5785 8631164,6399; 331807,6255
8631164,6579; 331807,7174 8631164,6977; 331809,058
8631165,2546; 331809,137 8631165,2736; 331809,2063
8631165,3161; 331810,5474 8631165,8715; 331810,6314
8631165,8917; 331810,7051 8631165,9367; 331812,0468
8631166,4906; 331812,1358 8631166,5118; 331812,2138
8631166,5594; 331813,5563 8631167,1117; 331813,6502
8631167,134; 331813,7326 8631167,1841; 331815,0758
8631167,1347; 331815,1747 8631167,7581; 331815,2615
8631167,8107; 331816,6054 8631168,3595; 331816,7092
8631168,3839; 331816,8005 8631168,439; 331818,1452
8631168,9859; 331818,254 8631169,0133; 331818,3497
8631169,0689; 331819,6952 8631169,6138; 331819,8089
8631169,6402; 331819,9092 8631169,7003; 331821,2555
8631170,2431; 331821,3743 8631170,2705; 331821,4789
8631170,333; 331822,8261 8631170,8737; 331822,9498
8631170,902; 331823,0589 8631170,9669; 331824,407
8631171,5054; 331824,5358 8631171,5346; 331824,6494
8631171,6019; 331825,9984 8631172,138; 331826,1322
8631172,1681; 331826,2502 8631172,2378; 331827,6002
8631172,7715; 331827,739 8631172,8024; 331827,8616
8631172,8745; 331829,2125 8631173,4056; 331829,3563
8631173,4374; 331829,4834 8631173,5118; 331830,8354
8631174,0403; 331830,9843 8631174,0729; 331831,1159
8631174,1496; 331832,469 8631174,6754; 331834,9739
8631175,2186; 331837,2308 8631176,4336; 331880,5845
8631191,613; 331889,9763 8631194,5591; 331934,2323
8631206,8624; 331943,7971 8631209,1862; 331988,7647
8631218,5605; 331998,4613 8631220,252; 332043,9469
8631226,6569; 332053,7336 8631227,7088; 332099,5413
8631231,1167; 332109,3759 8631231,5245; 332155,3085
8631231,9207; 332165,1487 8631231,6827; 332211,0084
8631229,0656; 332220,8118 8631228,1826; 332266,4011
8631222,5635; 332276,1254 8631221,0395; 332321,2481
8631212,4424; 332330,8515 8631210,284; 332375,3132
8631198,744; 332384,7544 8631195,9624; 332428,3636
8631181,5333; 332437,602 8631178,1364; 332480,1709
8631160,8782; 332482,3664 8631159,5555; 332484,8421
8631158,8918; 332486,1682 8631158,3012; 332486,2959
8631158,2182; 332486,443 8631158,1784; 332487,7679
8631157,5852; 332487,8912 8631157,5047; 332488,0333
8631157,466; 332489,357 8631156,8702; 332489,476 8631156,7922;
332489,6131 8631156,7546; 332490,9357 8631156,1563;
332491,0503 8631156,0809; 332491,1824 8631156,0444;
332492,5039 8631155,4437; 332492,6141 8631155,371; 332492,7413
8631155,3356; 332494,0618 8631154,7326; 332494,1676
8631154,6624; 332494,2899 8631154,6282; 332495,6093
8631154,023; 332495,7108 8631153,9555; 332495,8282
8631153,9224; 332497,1466 8631153,3151; 332497,2438
8631153,2502; 332497,3562 8631153,2184; 332498,6737
8631152,6091; 332498,7665 8631152,5469; 332498,874
8631152,5162; 332500,1906 8631151,905; 332500,2791
8631151,8455; 332500,3817 8631151,8161; 332501,6974
8631151,203; 332501,7817 8631151,1462; 332501,8793

8631151,1181; 332503,1942 8631150,5032; 332503,2742
8631150,4491; 332503,3669 8631150,4223; 332504,6811
8631149,8058; 332504,7567 8631149,7545; 332504,8445
8631149,7289; 332506,1579 8631149,1108; 332506,2294
8631149,0623; 332506,3122 8631149,0381; 332507,625
8631148,4184; 332507,6921 8631148,3727; 332507,7701
8631148,3498; 332509,0822 8631147,7288; 332509,1451
8631147,6858; 332509,2182 8631147,6643; 332510,5296
8631147,042; 332510,5883 8631147,0018; 332510,6565
8631146,9817; 332511,9673 8631146,3581; 332512,0218
8631146,3208; 332512,0851 8631146,302; 332513,3954
8631145,6773; 332513,4457 8631145,6428; 332513,5041
8631145,6254; 332514,8139 8631144,9997; 332514,8599
8631144,968; 332514,9135 8631144,952; 332516,2228
8631144,3253; 332516,2646 8631144,2965; 332516,3133
8631144,282; 332517,6222 8631143,6543; 332517,6599
8631143,6284; 332517,7037 8631143,6153; 332519,0122
8631142,9869; 332519,0456 8631142,9638; 332519,0846
8631142,9521; 332520,3928 8631142,323; 332520,422
8631142,3028; 332520,4561 8631142,2925; 332521,764
8631141,6628; 332521,789 8631141,6455; 332521,8182
8631141,6367; 332523,1259 8631141,0065; 332523,1467
8631140,992; 332523,1711 8631140,9847; 332524,4785
8631140,354; 332524,4952 8631140,3424; 332524,5147
8631140,3366; 332525,8219 8631139,7055; 332525,8345
8631139,6968; 332525,8491 8631139,6924; 332527,1562
8631139,0611; 332527,1645 8631139,0554; 332527,1743
8631139,0524; 332528,4813 8631138,421; 332528,4855
8631138,4181; 332528,4904 8631138,4166; 332529,7974
8631137,785; 332529,7981 8631137,7846; 332529,7989
8631137,7843; 333493,5656 8630672,0827; 333493,5663
8630672,0822; 333493,5672 8630672,0819; 333494,8742
8630671,4503; 333494,8788 8630671,4471; 333494,8841
8630671,4455; 333496,1911 8630670,8139; 333496,2002
8630670,8075; 333496,2108 8630670,8043; 333497,5177
8630670,1724; 333497,5314 8630670,1629; 333497,5474
8630670,1581; 333498,8541 8630669,5259; 333498,8723
8630669,5133; 333498,8936 8630669,5068; 333500,2002
8630668,8743; 333500,223 8630668,8584; 333500,2495
8630668,8504; 333501,5559 8630668,2174; 333501,5832
8630668,1983; 333501,6151 8630668,1886; 333502,9212
8630667,555; 333502,9531 8630667,5328; 333502,9903
8630667,5215; 333504,296 8630666,8872; 333504,3324
8630666,8618; 333504,3749 8630666,8488; 333505,6803
8630666,2138; 333505,7213 8630666,1852; 333505,7691
8630666,1706; 333507,074 8630665,5347; 333507,1175
8630665,5028; 333507,1727 8630665,4866; 333508,4791
8630664,8498; 333508,5272 8630664,8147; 333508,5856
8630664,7967; 333509,8895 8630664,1589; 333509,9441
8630664,1206; 333510,0078 8630664,1009; 333511,3112
8630663,4619; 333511,3703 8630663,4204; 333511,4393
8630663,399; 333512,7421 8630662,7588; 333512,8056
8630662,714; 333512,8799 8630662,6909; 333514,182
8630662,0493; 333514,2501 8630662,0012; 333514,3297
8630661,9765; 333515,6311 8630661,3334; 333515,7036
8630661,2821; 333515,7885 8630661,2556; 333517,0891
8630660,611; 333517,1662 8630660,5564; 333517,2563
8630660,5281; 333518,5561 8630659,8819; 333518,6376
8630659,8239; 333518,733 8630659,7938; 333520,032 8630659,146;
333520,1179 8630659,0846; 333520,2185 8630659,0528;
333521,5166 8630658,4031; 333521,607 8630658,3384; 333521,7128
8630658,3047; 333523,01 8630657,6531; 333523,1048
8630657,5851; 333523,2159 8630657,5495; 333524,512
8630656,8959; 333524,6112 8630656,8245; 333524,7275
8630656,787; 333526,0226 8630656,1314; 333526,1262
8630656,0565; 333526,2477 8630656,0171; 333527,5417
8630655,3593; 333527,6496 8630655,281; 333527,7764
8630655,2397; 333529,0692 8630654,5796; 333529,1815
8630654,4979; 333529,3135 8630654,4546; 333530,6051
8630653,7921; 333530,7217 8630653,7069; 333530,8589
8630653,6617; 333532,1493 8630652,9967; 333532,2702
8630652,908; 333532,4125 8630652,8607; 333533,7016
8630652,1933; 333533,8268 8630652,101; 333533,9743
8630652,0517; 333535,262 8630651,3816; 333535,3915
8630651,2858; 333535,5442 8630651,2343; 333536,8304
8630650,5615; 333536,9642 8630650,4621; 333537,122
8630650,4085; 333538,4068 8630649,7329; 333540,3928
8630648,2504; 333542,7124 8630647,3778; 333577,8676
8630627,3947; 333585,955 8630622,4532; 333619,778
8630600,2899; 333627,5372 8630594,8475; 333659,8931
8630570,5924; 333667,2931 8630564,6709; 333698,0526
8630538,4209; 333705,0639 8630532,0438; 333734,1042
8630503,9037; 333735,5923 8630501,9218; 333737,5723
8630500,4313; 333738,5811 8630499,3876; 333738,6768
8630499,2511; 333738,8097 8630499,1506; 333739,8163
8630498,1046; 333739,9085 8630497,9725; 333740,0367
8630497,8751; 333741,0411 8630496,827; 333741,1298
8630496,6993; 333741,2535 8630496,6049

8630485,5867;	333751,6778	8630485,499;	333751,7608	8628788,1617;	335587,2407	8628788,0047;	335587,3143
8630485,4338;	333752,747	8630484,3686;	333752,8026	8628787,8635;	335587,7451	8628786,579;	335587,7704
8630484,2855;	333752,8811	8630484,2235;	333753,8659	8628786,4285;	335587,8407	8628786,293;	335588,269
8630483,157;	333753,9183	8630483,0785;	333753,9923	8628785,0076;	335588,2929	8628784,8636;	335588,3599
8630483,0199;	333754,9758	8630481,9522;	333755,025	8628784,7338;	335588,7856	8628783,4476;	335588,8082
8630481,8782;	333755,0947	8630481,823;	333756,0769	8628783,3101;	335588,8719	8628783,1862;	335589,2953
8630480,7541;	333756,123	8630480,6847;	333756,1882	8628781,8992;	335589,3166	8628781,7682;	335589,3771
8630480,6328;	333757,1693	8630479,5629;	333757,2122	8628781,65;	335589,7982	8628780,3623;	335589,8182
8630479,4981;	333757,273	8630479,4496;	333758,253	8628780,2378;	335589,8754	8628780,1255;	335590,2945
8630478,3787;	333758,2928	8630478,3184;	333758,3492	8628778,8371;	335590,3132	8628778,7191;	335590,3673
8630478,2734;	333759,3282	8630477,2015;	333759,3649	8628778,6126;	335590,7842	8628777,3235;	335590,8018
8630477,1458;	333759,4169	8630477,1042;	333760,3949	8628777,212;	335590,8527	8628777,1114;	335591,2678
8630476,0315;	333760,4285	8630475,9804;	333760,4762	8628775,8217;	335591,2841	8628775,7167;	335591,3319
8630475,9422;	333761,4533	8630474,8687;	333761,4838	8628775,6219;	335591,7451	8628774,3317;	335591,7603
8630474,8223;	333761,5272	8630474,7875;	333762,5035	8628774,2333;	335591,805	8628774,1443;	335592,2166
8630473,7133;	333762,5309	8630473,6715;	333762,5699	8628772,8535;	335592,2306	8628772,7617;	335592,2722
8630473,6402;	333763,5455	8630472,5653;	333763,5699	8628772,6786;	335592,6822	8628771,3873;	335592,6951
8630472,5281;	333763,6045	8630472,5003;	333764,5795	8628771,302;	335592,7337	8628771,2248;	335593,1422
8630471,4248;	333764,6008	8630471,3923;	333764,6311	8628769,933;	335593,1541	8628769,8543;	335593,1896
8630471,3679;	333765,6055	8630470,292;	333765,6237	8628769,783;	335593,5968	8628768,4908;	335593,6075
8630470,2641;	333765,6497	8630470,2432;	333766,237	8628768,4186;	335593,64	8628768,3532;	335594,046
8630469,1668;	333766,6389	8630469,1435;	333766,6605	335594,0557	8628766,9949;	335594,0852	8628766,9355;
8630469,1261;	333767,6341	8630468,0494;	333767,6462	8628765,6425;	335594,4987	8628765,5834;	335594,5252
8630468,0308;	333767,6635	8630468,0168;	333768,6368	8628765,5299;	335594,929	8628764,2366;	335594,9367
8630466,9398;	333768,6459	8630466,9258;	333768,6588	8628764,1841;	335594,9602	8628764,1365;	335595,3631
8630466,9154;	333769,6318	8630465,8381;	333769,6379	8628762,8429;	335595,3698	8628762,797;	335595,3903
8630465,8288;	333769,6466	8630465,8218;	333770,6194	8628762,7553;	335595,7924	8628761,4615;	335595,7981
8630464,7445;	333770,6225	8630464,7398;	333770,6268	8628761,4221;	335595,8157	8628761,3864;	335596,2171
8630464,7363;	333771,5996	8630463,6589;	333771,6001	8628760,0924;	335596,2219	8628760,0595;	335596,2366
8630463,6581;	333771,6008	8630463,6575;	333956,0631	8628758,0297;	335596,6374	8628758,0297;	335596,6412
8630259,3458;	334015,5898	8630197,254;	334077,0758	8628758,7093;	335596,6529	8628758,6855;	335597,0533
8630140,3588;	334143,591	8630085,8194;	334992,1627	8628757,3911;	335597,0561	8628757,3714;	335597,0649
8629431,4901;	334993,2645	8629430,3235;	334994,6563	8628756,0297;	335597,465	8628756,0591;	335597,4668
8629429,5248;	335073,4475	8629366,0654;	335078,3072	8628756,046;	335597,4727	8628756,0341;	335597,8725
8629361,9788;	335154,3422	8629295,2417;	335155,3678	8628754,7396;	335597,8735	8628754,733;	335597,8764
8629294,0076;	335156,7061	8629293,1222;	335394,5058	8628754,727;	335598,2761	8628753,4325;	335598,2762
8629075,3207;	335394,5065	8629075,3198;	335394,5075	8628753,4314;	335598,2767	8628753,4304;	335633,7222
8629075,3192;	335395,5065	8629074,4041;	335395,5107	8628638,6263;	335633,7222	8628638,6263;	335633,7222
8629074,3989;	335395,5162	8629074,3952;	335396,5152	8628638,6263;	335677,753	8628496,0152;	335689,3366
8629073,48;	335396,5235	8629073,4696;	335396,5346	8628462,5965;	335702,1727	8628432,4095;	335717,0419
8629073,4623;	335397,5334	8629072,547;	335397,5458	8628403,1703;	335733,8745	8628375,0157;	335752,592
8629072,5314;	335397,5624	8629072,5204;	335398,561	8628348,0773;	335773,1067	8628322,4811;	335795,3228
8629071,6048;	335398,5775	8629071,584;	335398,5997	8628298,3468;	335819,1363	8628275,7872;	335844,4359
8629071,5693;	335399,598	8629070,6533;	335399,6186	8628254,9078;	Sistema de referência UTM Zona 23S Datum Sirgas 2000.		
8629070,6274;	335399,6463	8629070,609;	335400,6441				
8629069,6926;	335400,6689	8629069,6614;	335400,7021				
8629069,6394;	335401,6995	8629068,7224;	335401,7283				
8629068,686;	335401,767	8629068,6603;	335402,7639				
8629067,7428;	335402,7968	8629067,7011;	335402,841				
8629067,6717;	335403,8372	8629066,7535;	335403,8743				
8629066,7066;	335403,924	8629066,6735;	335404,9195				
8629065,7544;	335404,9606	8629065,7023;	335405,0158				
8629065,6655;	335406,0104	8629064,7456;	335406,0556				
8629064,6882;	335406,1163	8629064,6476;	335407,1101				
8629063,7267;	335407,1593	8629063,6641;	335407,2254				
8629063,6198;	335408,2182	8629062,6979;	335408,2715				
8629062,63;	335408,3431	8629062,5818;	335409,3349				
8629061,6588;	335409,3921	8629061,5856;	335409,4692				
8629061,5337;	335410,4598	8629060,6094;	335410,5211				
8629060,531;	335410,6035	8629060,4752;	335411,593				
8629059,5496;	335411,6582	8629059,4659;	335411,7461				
8629059,4062;	335412,7342	8629058,4793;	335412,8034				
8629058,3902;	335412,8967	8629058,3267;	335413,8834				
8629057,3983;	335413,9566	8629057,3039;	335414,0552				
8629057,2365;	335415,0405	8629056,3066;	335415,1175				
8629056,2067;	335415,2215	8629056,1354;	335416,2053				
8629055,2039;	335416,2862	8629055,0986;	335416,3955				
8629055,0234;	335417,3776	8629054,0901;	335417,4624				
8629053,9795;	335417,5771	8629053,9003;	335418,5575				
8629052,9652;	335418,6461	8629052,8491;	335418,766				
8629052,7659;	335419,7446	8629051,8289;	335419,837				
8629051,7074;	335419,9622	8629051,6202;	335420,939				
8629050,6812;	335421,0351	8629050,5542;	335421,1656				
8629050,4629;	335422,1403	8629049,5219;	335422,2402				
8629049,3894;	335422,3759	8629049,294;	335423,3486				
8629048,3509;	335423,4522	8629048,2129;	335423,5931				
8629048,1133;	335424,5636	8629047,168;	335424,6709				
8629047,0245;	335424,8169	8629046,9207;	335425,7853				
8629045,9731;	335425,8961	8629045,824;	335426,0473				
8629045,716;	335427,0133	8629044,7661;	335427,1277				
8629044,6113;	335427,2841	8629044,4991;	335428,2477				
8629043,5467;	335428,3656	8629043,3863;	335428,5271				
8629043,2698;	335429,4881	8629042,3149;	335430,972				
8629040,2862;	335432,9602	8629038,7486;	335454,7879				
8629041,5714;	335461,1115	8629008,4133;	335481,4199				
8628983,8939;	335487,2751	8628976,3478;	335505,9818				
8628950,5856;	335511,3449	8628942,6822;	335528,3741				
8628915,7817;	335533,2234	8628907,553;	335548,5061				
8628879,6233;	335552,8218	8628871,1026;	335566,2959				
8628842,2568;	335570,0606	8628833,4788;	335581,6716				
8628803,834;	335582,2109	8628801,3791;	335583,4097				
8628797,8928;	335583,8979	8628797,6971;	335584,4755				
335583,9924	8628797,5218;	335584,441	8628796,2434;				
8628796,0541;	335584,5665	8628795,8845;	335585,0118				
8628794,605;	335585,0447	8628794,4221;	335585,1321				
8628794,2581;	335585,5744	8628792,9775;	335585,6056				
8628792,801;	335585,6895	8628792,6427;	335586,1287				
8628791,361;	335586,1585	8628791,1911;	335586,2389				
8628791,0384;	335586,6752	8628789,7558;	335586,7034				
8628789,5923;	335586,7804	8628789,4453;	335587,2139				

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2017, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 1º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2017;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

ENUNCIADOS Nºs 80, 81 E 82

As 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Cível, no exercício das atribuições previstas no art. 11, inciso II, da Resolução n. 203, de 03.09.2015, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Considerando-se o que consta na Ata da 51ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 08 de novembro de 2016, resolve expedir os seguintes Enunciados aos Membros do MPDFT:

ENUNCIADO Nº 80: A Lei n. 13.146/2015 não alcança as interdições já decretadas por sentença com trânsito em julgado, sem prejuízo da possibilidade de o interessado ou o Ministério Público requerer, a qualquer tempo, nos próprios autos da interdição ou em nova ação, o levantamento da interdição, a revisão dos limites da curatela e a substituição da interdição pela tomada de decisão apoiada, conforme o caso.

ENUNCIADO Nº 81: Nos procedimentos de curatela ou de tomada de decisão apoiada, o juiz não é obrigado a observar critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais adequada ou oportuna, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

ENUNCIADO N. 82: O art. 85 da Lei 13.146/2015 deve ser interpretado em consonância com o art. 723, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, de forma que, excepcionalmente, quando necessário para a proteção dos interesses do curatelado, a curatela da pessoa com deficiência poderá afetar o exercício de direitos de natureza extrapatrimonial, desde que essa restrição conste da sentença.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, para tratamento de saúde, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 3, referente à Sessão realizada em 7 de fevereiro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 032.705/2014-0 e 034.914/2015-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 013.978/2014-4, 017.572/2015-0, 020.069/2014-6 e 032.020/2011-2, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 025.140/2013-2 e 029.904/2016-1, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- 001.672/2014-2, 012.971/2011-1, 019.186/2002-1, 019.543/2014-0, 025.438/2016-6, 027.326/2016-0, 028.493/2014-1, 034.440/2016-0, 034.674/2016-0 e 034.905/2015-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 009.587/2011-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Mauro Porto e o Dr. Rodolfo Gil Moura Rebouças declinaram da sustentação oral que haviam solicitado em nome de OSM Consultoria e Sistemas Ltda..

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 465 a 679.

RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 465/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.560/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Benedita Toledo Pires de Oliveira (037.967.548-05); Arnaldo Prata da Neiva (043.751.066-20); Benedito Pascoal (896.409.698-34); Dario Quaresma de Araujo (020.500.304-44); Eliane Rodrigues da Silva (245.153.451-68); Fátima Aparecida Brunelli de Oliveira (019.850.078-51); Francisco Cavalcante da Silva (131.901.214-00); Genílza Maria da Silva Martins (561.452.417-72); Ilma Lacerda de Mendonça (311.612.786-72); Irena Vanda Gagala (317.070.099-53)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.757/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilson Petrônio da Paixão (009.868.306-31); Katiane Bastos Salles Segantine (005.170.777-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.758/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodolfo da Silva Villaça (031.885.177-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.768/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Guilherme de Lara (839.180.949-87); Ethiene Serrano Alves (038.508.739-00); Mayara Regina Pereira Dau Araujo (015.122.321-14); Natalia Ramos Mertz (047.911.139-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.788/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Nogueira Ferreira da Silva (022.830.461-06); Guilherme de Andrade Bento (729.332.591-68); Gustavo Garcia de Moraes (262.843.988-32); Helena Bernardes Cortez (007.749.701-54); Ilderlei Martins Rodrigues (005.719.351-76); Ingrid Lucy Klein (092.134.417-11); Islara Floriana Mendes (025.040.991-77)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.793/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aquiles Vieira Cavalcante (069.018.694-01); Dayanna das Neves Gomes de Souza (064.621.054-88); Maira de Oliveira Santos (053.009.924-10); Raimundo Nonato Ferreira (658.705.653-91); Sulany Lacet Cavalcanti de Lima (026.898.414-01); Taís Leme dos Santos (313.525.658-89); Thatiana Cunha Navarro de Souza (053.328.144-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.794/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cléia Silva Ferreira (691.999.903-00); Antonia Clemilda Almeida Costa (647.604.053-72); Antonio Marcos Leal Ferreira (412.055.533-04); Juniel Cruz da Silva (042.090.753-02); Maria Érica Ceilany Lustosa Vieira (024.592.513-94); Suely Moura Melo (838.271.293-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.803/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Souza Moura (931.791.382-20); André Bonadías Gadelha (734.223.471-00); Caimara Lins Draeger (116.149.507-09); Cristiane do Socorro Loureiro Lima (394.193.122-91); Esdras Godinho Ramos (009.635.831-90); Fabrício Vitor Silveira (939.650.102-63); Felipe Corte Paiva (030.846.821-00); Felipe Lemos Sereno (003.862.101-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.613/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Fronteiro Saraiva (951.392.730-04); Héli da Cristina Afonso Carvalho (873.670.501-25); Jocimar Almeida de Jesus (915.353.605-34); Leonel Santos de Jesus (019.669.145-12); Rita Dionísio da Silva (910.622.761-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.994/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Alice Ferreira dos Santos (304.322.864-20); Cyrene de Oliveira Rodrigues (782.415.107-72); Iracema Correia Beserra (262.978.097-04); Nalzira Beserra Albernaz (773.763.407-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.995/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Iracema Nazário Reiser (445.044.709-34); Maria Aparecida Bianchini (070.714.009-97); Maria Leonor Nazário Reiser (429.704.409-97); Tereza Maria Bianchini Moehlecke (246.391.769-53); Valéria Reiser Keller (381.377.479-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 476/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70), do Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26) e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.109/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conf Nacional dos Metalúrgicos da Cent Unica Trabalhadores (37.159.340/0001-70); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Instituto Integrar (03.158.014/0001-26); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Antonio Pedro Lovato (139278/OAB-PA), representando Instituto Integrar; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.860/2016 -TCU - 1ª Câmara, para onde se lê: "1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3836/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos", leia-se: "1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.867/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marly do Carmo Barreto Campos (119.999.185-68)

1.2. Recorrente: Marly do Carmo Barreto Campos (119.999.185-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação 9.1.1.10 do Acórdão 1.613/2012-TCU-1ª Câmara; considerar as determinações 9.1.1.3. e 9.1.2., bem como a recomendação 9.2.1. do Acórdão 1.613/2012-TCU-1ª Câmara não mais aplicáveis; adotar a seguinte medida, e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexSaude.

1. Processo TC-023.307/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do Sus; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medida: adicionar, no item 1.6.2. do Acórdão 3.213/2014-TCU-1ª Câmara, a análise dos seguintes tópicos a ser realizada no âmbito da auditoria de conformidade que terá por objeto a execução das ações orçamentárias referentes ao Cartão Nacional de Saúde, incluindo a avaliação de processos de licitações, contratos e convênios, levando-se em consideração os indícios de irregularidades identificados no levantamento que originou o Acórdão 1.613/2012-TCU -1ª Câmara:

1.8.1. implantação de sistema de informações para o processo de compensação financeira entre os municípios que atendem usuários de outras localidades no âmbito da Programação Pactuada e Integrada;

1.8.2. descumprimento do prazo para realizar as pactuações, no âmbito da CIT, para a definição e padronização dos dados e das informações a serem coletadas no âmbito do Cadastro Nacional de Usuários do SUS (art. 16 da Portaria GM/MS 940/2011), para as regras e métodos de segurança da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde (art. 18 da Portaria GM/MS 940/2011) e para as atividades e procedimentos relacionados à operacionalização do Sistema Cartão, os quais contarão com a cooperação técnica e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 36 da Portaria GM/MS 940/2011;

1.8.3. disponibilização de dados referentes aos resultados de consultas e exames dos pacientes no Portal de Saúde do Cidadão.

ACÓRDÃO Nº 479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-025.284/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; José Reinaldo Leira (153.649/OAB-SP), representando Guitol Inspeção Tecnológico Veicular Ltda-Me.

1.6. Medida: recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que monitore a evolução das despesas com condenações em ações trabalhistas de motoristas de ônibus de transporte de passageiros, de modo que a falta de previsão de adicional de periculosidade nas contratações não traga prejuízos à estatal.

ACÓRDÃO Nº 480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, inciso VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, de acordo com o parecer da SeinfraRod:

1. Processo TC-028.134/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 4.461/2016 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-029.589/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Diretoria de Abastecimento da Marinha, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-033.660/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-036.631/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.518/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Anunciação dos Santos Nogueira (289.517.941-72)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 1.7.2 do Acórdão 2155/2015-1ª Câmara; em determinar que a SecexSaúde promova o monitoramento do item 1.7.1 do referido decisum na instrução da prestação de contas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, na forma do art. 4º, inciso II, da Portaria-Secexex nº 27, de 19 de outubro de 2009; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.139/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Estela Haddad (094.257.668-35); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Ferreira Lima Filho (605.684.291-68); Clarice Aparecida Ferraz (720.490.738-87); Conceição de Maria Feitosa Fernandes (153.930.621-68); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Felipe Prouenç de Oliveira (819.531.190-34); Fernando Antônio Menezes da Silva (101.899.984-15); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Marizete Almeida Silva (259.210.881-53); Milton de Aruda Martins (920.577.808-72); Mozart Julio Tabosa Sales (322.149.363-00); Mônica Sampaio de Carvalho (662.546.205-53); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Sigisfredo Luis Brenelli (025.073.168-10)

1.2. Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 4698/2014-TCU-1ª Câmara, item 9, prolatado na Sessão de 2/9/2014, inserido na Ata nº 31/2014-1ª Câmara, onde se lê: "(...) Fundação Nacional de Saúde (...)", leia-se: "(...) Fundo Nacional de Saúde (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.710/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Washington Luis Silva Plácido (146.315.633-20)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 487/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida pelo MP/TCU (peça 13), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.851/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertina Alves Camilo (369.046.277-00); Cely Prudente da Costa (369.069.647-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova o cadastramento dos atos de alteração das aposentadorias de Albertina Alves Camilo (369.046.277-00) e de Cely Prudente da Costa (369.069.647-04), concernentes à contagem ponderada de tempo prestado sob condições insalubres pelas interessadas e à modificação do cálculo das referidas aposentadorias, de 25/30 para 26/30, e submeta os formulários à apreciação pela Corte de Contas, por intermédio do sistema SISAC.

ACÓRDÃO Nº 488/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de Marlene Ribeiro dos Santos (966.360.336-49); Marcelene Vieira (796.326.886-00); Dickson Rodrigues de Castro (197.316.121-49); Elza Guimarães Alves (472.846.416-49); Gessi Vieira Branquinho (352.135.236-68); Randolph David de Souza Martins (262.678.376-53).

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Narme Júlia Cioqueta Nunes (321.314.966-72); Maria Domingas da Silva (031.763.076-83); Sônia Claudia Facchin Ribeiro (027.671.976-09); Edson Domingues Pereira (465.751.466-00).

1. Processo TC-005.473/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dickson Rodrigues de Castro (197.316.121-49); Edson Domingues Pereira (465.751.466-00); Elza Guimarães Alves (472.846.416-49); Gessi Vieira Branquinho (352.135.236-68); Marcelene Vieira (796.326.886-00); Maria Domingas da Silva (031.763.076-83); Marlene Ribeiro dos Santos (966.360.336-49); Narme Júlia Cioqueta Nunes (321.314.966-72); Randolph David de Souza Martins (262.678.376-53); Sônia Claudia Facchin Ribeiro (027.671.976-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira de Marlene Ribeiro dos Santos (966.360.336-49).

ACÓRDÃO Nº 489/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.086/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jailson Terto da Silva (044.623.004-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Paraíba, que, conforme determinado no item 9.3.3 do Acórdão 8.689/2013-TCU-1ª Câmara e no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, envie ao TCU, via SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria de Jailson Terto da Silva (044.623.004-91).

ACÓRDÃO Nº 490/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a determinação contida no subitem 9.5.3 do Acórdão 5.859/2013-TCU- 1ª Câmara (TC 006.421/2013-0), relativamente à cessação do pagamento da URV à Sra. Lourimary Nunes de Jesus, foi cumprida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, conforme se observa nos proventos atuais da interessada (peça 6);

Considerando o cumprimento ao disposto no item 9.7.1 do Acórdão supra, etapa de monitoramento com vistas a verificar o exato atendimento às diretrizes ali cominadas à Unidade Jurisdicionada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, ressalvando que a rubrica da URV foi excluída dos proventos da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.249/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourimary Nunes de Jesus (149.126.353-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.473/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Sevilha Alves (371.907.847-72); Enilda Machado dos Santos (271.213.640-34); Eorlandir Madalena Fragoso Barbosa (222.549.600-59); Jurema Coelho dos Santos (296.510.180-20); Lea Guimarães de Azevedo (336.673.810-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.804/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osmar Soares (057.145.161-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.388/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joilson Teixeira de Araújo Dias (164.422.025-34); José Martins Santana de Melo (106.095.045-68); José Milton Cardoso de Moura (164.808.055-34); Lezie Thereza de Souza Araújo (124.667.515-34); Manoel Ferreira de Freitas (034.346.135-87); Margarida Carneiro Rios (167.198.835-34); Maria Aurea de Melo Dias (225.227.355-00); Maria da Graça Paolillo Costa (194.207.735-15); Maria da Graças Conceição da Silva (111.059.335-04); Maria das Graças Bueno (130.255.035-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.513/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliezer Santos de Almeida (015.268.748-30); Emilio Dantas dos Santos (099.506.305-25); Engrácia Oliveira Matos (112.441.195-04); Erisvaldo Sousa dos Santos (295.416.545-68); Horacio Cerqueira Conceição (190.962.245-15); Humberto José dos Santos Silva (106.780.005-06); Ida Elisabete Ferreira Santos (485.522.755-20); Jaime Manoel de Souza Filho (076.634.555-68); João da Cruz Sacramento (124.361.515-04); Joãozito Antonio Alves (113.802.845-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.515/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joselita Barreto (352.138.335-00); José Gomes Cardoso (106.860.885-49); José Gomes de Araújo (043.749.325-34); José Magalhães da Silva (085.124.345-20); José Mendes Neto (041.495.805-53); José Oliveira Ramos de Souza (059.670.665-00); José Raimundo Moura do Nascimento (115.384.065-00); José Ribamar Lopes (049.776.705-82); José Severino Ferreira Santos (142.039.795-87); José Teixeira Pamploma (002.425.435-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.526/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelson Bogea (044.073.693-53); Osmar Cardoso Magalhaes (093.720.083-20); Raimundo Nonato Mendes (044.166.353-20); Raimundo Nonato Sousa (044.654.233-49); Raimundo Nonato de Abreu Oliveira (044.022.783-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.529/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eustaquio de Castro (227.693.746-72); Antonio Silva Santos (141.594.146-72); Aparicio Fernandes de Oliveira (139.930.976-53); Arcemiro Candido Cardoso (151.544.086-91); Arnaldo Pereira Ferraz (081.438.626-15); Augusto Pereira Dias (321.421.026-20); Basílio Pinto Filho (003.392.106-72); Benedito Martins de Miranda (101.859.416-72); Benicio Rodrigues Pereira (090.683.926-20); Christobaldo Motta de Almeida (001.674.606-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.534/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Pereira da Silva (693.557.548-68); Maria Betília Gouveia dos Santos Ferreira (327.914.026-91); Maria Catarina dos Santos Souza (637.116.057-53); Maria Edilma Viana Porto (234.555.276-04); Maria Efigenia dos Santos (517.874.076-91); Maria Elisa de Souza (332.521.736-20); Maria Eulina Amaral de Faria (401.404.666-49); Maria das Dores de Resende Chaves (331.256.516-20); Maria de Fatima Andrade (319.283.236-34); Maria do Carmo Fernandes Oliveira (355.697.516-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.539/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wagner Martins Pereira (494.929.426-15); Wallace Di Flora (187.065.336-04); Wanderly Santos (146.167.346-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.540/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Admilson Matias dos Santos (067.490.974-72); Cícera Barros da Silva (424.293.664-87); Domingos Antônio Pizzol (252.104.917-49); Janilda Junqueira Benicio (461.459.314-34); José Laurentino Silva (082.829.354-68); Maria Lúcia Pontes Ferreira (141.010.174-68); Maria de Lourdes Aragão (072.947.354-68); Rosalie Andrade dos Santos (113.214.664-04); Roselie Targino Soares de Lucena (425.026.914-00); Tereza Cristina dos Santos (132.285.794-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.546/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Creuza Severina Souza Alves da Silva (236.121.694-91); Maria Luiza da Silva (246.551.634-53); Maura Gomes de Moura (231.807.904-82); Pedro Xavier da Silva (215.284.464-53); Severino Falcao de Ataíde (141.860.984-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.547/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Carvalho de Almeida Britto (217.247.843-15); Auricelia Maria Chagas Costa (131.797.993-15); Francisco Carvalho Silva (077.400.343-04); Francisco Nogueira Barros (068.369.923-72); Gercina Araujo da Silva (095.886.473-04); Luis Gonzaga da Silva (151.556.173-91); Wanda Silveira Marques da Fonseca (024.440.202-78)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.549/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Domingues (270.203.980-49); Alcides de Souza (188.404.690-87); Ana Maria dos Santos Matos (228.716.080-91); Carlos Alberto Barcelos Dorneles (214.917.710-20); Enio Tadeu Carvalho (150.724.520-34); Francisco de Assis Rodrigues (228.224.450-87); Geraldina Guadain de Moraes (293.956.150-87); Getulio Vieira Machado (309.914.550-53); Ilda Soares Meimes (350.434.740-68); Irma Chiarello (134.364.810-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.231/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Balçanir Bernardina Rodrigues Lourenço (061.247.041-53); Eva Lina Luiza da Silva (303.142.591-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 505/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.315/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Alencastro Guimaraes (147.351.480-00); Rosi Mari dos Santos Bopsin (296.174.560-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 506/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.759/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alderico Divino Gimeses (196.081.102-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.761/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Renato Wasem (077.730.480-53); Elbio da Silva Pinheiro Motta (100.312.000-87); Haroldo Arcas (357.422.327-72); Joaquim Roque da Silveira (007.043.934-68); Jose Maria da Silva (068.287.101-00); Jurema Frange Mattos (249.179.076-91); Lucia Helena Guedes de Oliveira Bernardes (025.367.328-35); Maria do Socorro de Figueiredo Siqueira (218.369.737-72); Norma da Silva de Souza (120.249.531-15); Oswaldo Ginzo de Almeida (003.958.627-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.762/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sebastião José do Nascimento (018.332.516-87); Silvio Pereira de Lima (181.571.065-91); Wellington Raimundo Vasconcelos Leal (006.613.925-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.805/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Soares Filho (004.346.984-15); Vicente Jose de Sousa (025.467.793-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.806/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Aurora dos Santos Lins (176.702.174-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.831/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Coelho de Oliveira (054.207.252-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.833/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilson Alves (189.765.731-53); Zenobio de Oliveira Silva (129.374.285-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.869/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre (215.083.564-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.870/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Zeferino de Jesus (127.751.505-00); Zelia Almeida dos Santos Lucena (328.783.469-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.873/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Umbelino Silva (095.653.703-06); Jose Ribamar Cabral (076.632.773-68); Maria Raimunda Santos Pinto Jordao (098.728.683-87); Maria Souza dos Santos (176.996.223-91); Marivaldo Cunha Ribeiro (075.592.753-20); Naldirene de Araujo Maya (023.487.133-49); Raimundo Cristino Mota (063.014.283-15); Raimundo Dias (093.982.523-68); Raimundo Nonato Ferreira Mota (074.990.353-87); Raimundo da Silva Cardozo (076.540.063-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.876/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Castro (362.858.709-34); Kelci Rogeria Pereira dos Santos (225.663.092-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.877/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Silva Nascimento (109.264.610-87); Amaro Borges Correa (302.849.020-04); Carla Cristina Haas Centuriao (395.171.790-49); Carmen Lucia Ivo (292.600.190-87); Clovis Cesar da Silva (089.457.300-44); Clovis Cesar da Silva (089.457.300-44); Eulóbia Heck (237.925.400-10); Jaime Edmundo Muller (179.726.040-53); Joao Calisto Rodrigues (201.489.920-72); João Batista de Araujo Costa (314.823.177-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 518/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.878/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Rodrigues Calixto (183.645.350-72); Roberto dos Santos Melo (244.269.547-20); Sady Monteiro (066.371.080-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 519/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.453/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Deuziene Macial dos Santos (018.250.522-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 520/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e conceder o registro dos atos de admissão de Aldenice Dias Pantoja (510.904.492-91) e Irene Ferreira da Rocha (596.489.962-53); e em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Emanuelle Pascoalina Silva Mendes (059.366.176-10) e Glauco Rafael Coelho Moraes (804.401.422-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.840/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldenice Dias Pantoja (510.904.492-91); Emanuelle Pascoalina Silva Mendes (059.366.176-10); Glauco Rafael Coelho Moraes (804.401.422-53); Irene Ferreira da Rocha (596.489.962-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.841/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Larissa Marques Grisi de Lima (271.899.718-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 522/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes atos já foram objeto de análise nos TCs 025.152/2014-9, 025.174/2014-2, 025.156/2014-4, 025.163/2014-0, ocasião em que foi negado o registro;

Considerando que foi determinado à unidade jurisdicionada que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados constantes do item 1.1, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema SISAC;

Considerando que persistem os motivos que ensejaram a negativa do registro, porquanto a referida ação judicial permanece em tramite no TRL;

Considerando a nova emissão de atos de pessoal com inobservância dos critérios fixados pelos acórdãos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.004/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Michelle da Silva (042.397.899-31); Claudiney Mafra (054.499.969-00); Elirio Cordeiro Benevides Junior (031.050.049-47); Jhonatan William Lopes Pereira (087.938.719-02); Jorge Kazuo Akiyama (076.344.498-73); Maicon Ferreira dos Santos (025.664.529-97); Orlando Junior de Freitas (036.631.719-90); Paulo Roberto Senczuk Ramos (817.613.849-53); Renato Henrique da Costa (010.267.899-58); Rogério Izaia Assunção (057.493.519-39)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.286/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melissa de Lima Matias (927.071.493-49); Márcia Marques Damasceno (999.914.703-87); Roselany de Holanda Duarte Torres (822.534.553-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 524/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes atos já foram objeto de análise pelo Acórdão 6.038/2016-TCU-1ª Câmara, ocasião em que foi negado o registro;

Considerando que foi determinado à unidade jurisdicionada que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados constantes do item 1.1, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema SISAC;

Considerando que persistem os motivos que ensejaram a negativa do registro, porquanto a referida ação judicial permanece em tramite no TRT;

Considerando a nova emissão de atos de pessoal com inobservância dos critérios fixados pelo Acórdão 6.038/2016-TCU-1ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.725/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago de Souza Marques (008.909.579-08); Vagner Henrique dos Santos (066.900.889-36); Victor Hugo Rossi (010.364.589-62); Vitor Daniel Sass Lorenzetti (052.575.449-03); Ynessa Mayara Cerqueira Xavier (079.447.889-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 525/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.959/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilce Terezinha Stankiewicz de Souza (454.838.250-04); Adriana Oliveira Rodrigues (528.091.100-34); Adriane da Conceicao Acosta (847.118.500-82); Alessandra Tacca (002.647.040-37); Alexandra Oliveira Santos (735.733.530-53); Alvaro Luis Goncalves (559.985.260-15); Amanda Siqueira da Silva (017.301.620-02); Ana Carolina da Silva Carpes (018.538.530-38); Ana Paula dos Santos (916.820.450-72); Anderson Luiz Widmar (015.380.790-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.962/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Fortunato Machado Martinetto (668.978.070-87); Joao Freire Oliveira Rodrigues (966.290.700-97); Jocerlei Possamai (730.463.960-15); Joice Beatriz Chaves Ferreira (003.436.270-35); Juceara Soares Silva (969.453.200-06); Juliano da Silva Lopes (025.039.140-63); Karina Farias Goulart (024.103.820-02); Katia Rosane Garcia Martins (899.613.820-72); Katiussia Brunetto Ramos (978.752.950-68); Kelly Estrela de Medeiros (093.403.297-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.963/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Klaus Willian Becker (848.205.860-68); Laura Soares Sousa (856.065.370-87); Lea Flavia Santos Costa (007.490.585-60); Liliane Martins (952.503.600-68); Lisiane Pires da Silva (517.731.980-68); Luana Lopes dos Santos da Silva (016.415.440-07); Lucas Inacio Viegas (032.845.510-50); Lucas Michel Pereira (015.653.400-27); Marcelo Ody Vieira (003.144.790-23); Maria Cristina Peres da Silva (806.483.630-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.964/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nadia dos Santos Fernandes (747.058.900-78); Osmarina Cardoso da Silva (537.499.100-06); Paolla Casagrande Ulguim (007.609.810-94); Paulo Ricardo Ramos Moreira (029.044.410-18); Paulo Sergio Cazuny dos Santos (383.053.050-15); Regina Santos da Cunha (676.507.240-34); Rejane Piantamar de Oliveira Carvalho (712.702.990-34); Roberta Anair da Silva Parisotto (986.797.240-68); Sabrina Ramires da Silva (992.733.140-15); Sandra Mara Santos Caminha (512.872.930-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.965/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Silvia Rodrigues de Abreu (020.791.490-75); Tatiele Muniz Gacki (025.259.970-50); Thais Dias (740.537.520-00); Thaisa Caliar Backes (851.288.480-00); Thiago Silva de Medeiros (011.084.980-94); Valci Basseio (946.225.070-72); Valerio Ritter Telles (530.714.330-34); Valquiria Faria Silva (006.449.850-62); Valquiria da Rosa Ortiz (632.716.050-68); Valquiria de Oliveira Porto (406.297.240-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 530/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.966/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vanessa dos Santos Ferreira (029.831.030-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 531/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.985/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilio dos Reis Rosa (115.377.207-83); Adriana Alves Barcellos Sanches Ferreira (078.107.047-37); Camila Austregesilo Barbosa (631.221.975-53); Desiree Rodrigues Subtil (055.350.637-46); Diacui Olukemi Formiga Alaminio (085.688.007-85); Dominique Moreira de Souza Lamela (101.537.657-63); Edileuza Jordana Motta dos Santos (105.492.687-58); Edno Emidio da Silva Filho (092.516.397-01); Edson Maues Barbosa (095.698.877-61); Eduardo Fernandes da Silveira (037.642.847-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.987/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gisele Pereira Castanheira (087.186.307-31); Gladsnei Nocilia Costa Faustino (492.309.647-00); Glaucel Carvalho Ferreira de Mello da Silva (055.329.767-83); Grace Fernandes Ronzani de Mendonça (797.129.247-34); Guilherme Costa da Silva (076.459.747-70); Guilherme Medeiros de Andrade (094.556.587-98); Guilherme Petitot Frossard Vianna Fontes (102.614.827-85); Helton Faustino dos Santos (080.032.727-69); Henrique Cicero Sanches (089.683.137-09); Henry Frederico de França Roberto (029.150.467-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.988/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Herbert Ferreira de Lacerda (052.801.727-66); Herica da Silva Fontes (018.525.307-58); Hilton de Almeida Chaves (075.518.237-51); Hiram Gondim de Paula (132.248.324-87); Humberto Alonso Azevedo (111.876.927-94); Ilma Cely de Amorim Ribeiro (087.929.557-03); Israel Cesar Silva Lima (052.887.417-94); Ivanete Soares Bitencourt Gonçalves (014.725.137-03); Ivani Maia Nunes (735.563.357-00); Jacilene Eller de Araujo (073.244.077-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.989/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jairo Wilson Vianna da Silva (118.585.107-08); Janicy de Jesus de Oliveira (056.964.867-03); Janise da Penha Francisco Farias (825.414.347-15); Jaqueline Ribeiro Cavalcanti (094.943.907-09); Jorge Luiz Duval Senna (013.977.137-98); Jorge Walter Pereira dos Santos (610.199.927-00); Josafá Neves Dias (844.136.117-72); Jose Antonio Filho (300.541.847-20); Jose Carlos Silva Maciel Junior (112.683.997-36); Jose Wilson Chaves dos Santos (098.330.257-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.990/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josenilton Alexandrino Vasconcelos (839.336.467-15); Josie Barreto Ferrão Cortes (109.031.587-28); Julia Lindalva Costa Ferreira (748.749.857-34); Juliana da Silva Lima (103.860.727-28); Jurandir da Silva Moreira (014.473.887-20); Kalinka Tavares de Araujo D' Oliveira Pinto (003.565.047-86); Karina Cunha Bazilio (105.325.577-27); Karla Silva Cota da Rocha (081.897.627-61); Katia Barbosa (872.885.917-00); Laura Elisabete Machado Gonçalves Santiago (023.930.057-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.991/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josenilton Alexandrino Vasconcelos (839.336.467-15); Josie Barreto Ferrão Cortes (109.031.587-28); Julia Lindalva Costa Ferreira (748.749.857-34); Juliana da Silva Lima (103.860.727-28); Jurandir da Silva Moreira (014.473.887-20); Kalinka Tavares de Araujo D' Oliveira Pinto (003.565.047-86); Karina Cunha Bazilio (105.325.577-27); Karla Silva Cota da Rocha (081.897.627-61); Katia Barbosa (872.885.917-00); Laura Elisabete Machado Gonçalves Santiago (023.930.057-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1. Processo TC-034.991/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Costa Carvalho (055.096.007-48); Leandro Gomes Nogueira (085.530.727-70); Leandro Pereira Alves da Rocha (098.374.067-47); Leandro de Oliveira Afonso (053.437.146-92); Lehanne Oliveira de Andrade (079.691.297-14); Leonardo Candido Nunes (102.350.907-51); Leonardo Felipe do Nascimento (088.044.907-13); Leonardo Fernandes Silva (099.555.657-13); Leonardo da Silva Costa (023.123.274-81); Lidia Alexandre do Nascimento (084.153.097-16)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 537/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.993/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Claudio Galdino (042.688.017-07); Luiz Claudio Roberto Alves (014.210.377-26); Luiz Octávio Loureiro Leal (029.611.287-90); Marcia Campos da Silva (010.584.047-50); Marcia Cristina Tavares Afonso Meira (052.382.327-48); Marcia Regina Araujo de Paula (010.844.647-64); Marcos Correa Lima (001.019.987-08); Marcus Paulo Leao de Andrade (093.910.287-05); Marcus Vinicius e Silva Borba (086.395.627-09); Maria da Graca Marques da Fonseca Colao (598.879.907-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 538/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.995/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Lucia Ferreira da Cruz (070.333.917-65); Maria Tereza de Jesus Lucena Beltrao (793.170.497-53); Maria de Fatima Alves (028.715.497-10); Mariana Alves Braga (090.219.597-20); Marise da Costa Mello (970.778.447-49); Marlon Gomes Serra (079.535.667-61); Marluce Machado de Souza (088.299.247-33); Michelly Vieira da Silva (098.520.657-85); Milena de Menezes Ferreira (074.137.737-32); Natalia Lettieri Brito de Almeida (109.637.037-90)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 539/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.996/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natanael Mendes da Silva (037.104.367-02); Nelice Correa das Neves (036.845.567-00); Nelma Silva Moreira (825.378.797-91); Ney Costa (074.302.827-92); Norma de Marins Teixeira (631.897.637-04); Priscila da Silva Goncalves Xavier (100.485.087-56); Rafael Almeida de Souza Dias (097.750.837-45); Rafael Reginaldo Pinto (089.151.867-37); Sandro Galdino Ferreira (087.957.007-57); Sayonara Barbosa Almeida de Paiva (080.780.577-76)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 540/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.997/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sergio Martins Junior (082.969.807-89); Sheila Maria dos Santos Machado (033.716.607-29); Soraia Couto Viana (103.909.067-27); Tiago Beck Lima (105.091.447-30); Valdemiro Dielle Dias Junior (028.945.007-18); Valdete Viana dos Santos (753.774.897-72); Veronica Pelicioni Barreto de Gouvea (072.203.217-08); Zenaide Nunes Santos (076.513.237-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 541/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.998/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Souza Tentor Barbosa (291.266.478-00); Agda da Silva Dias (028.586.415-79); Alana Quirino Xavier Saporito (047.140.104-84); Amelia Cristina Lewergger T de Ascencao (838.485.411-49); Ana Carolina Terreri (008.522.469-35); Ana Paula Comelli Gomes de Araujo (455.199.866-49); Ana Paula Moura de Carvalho (911.055.017-87); Andre Luiz Barros Nery (010.460.304-69); Andrea da Silva Carneira (827.527.291-20); Andreia Regina Barroso Silva da Penha Rocha (812.951.381-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 542/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.000/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christianne Rios Martins de Oliveira (003.326.971-85); Clarissa Arretche Messias (041.063.724-60); Cristiane de Oliveira Mota Magalhaes (841.090.411-04); Cristiano Martins de Souza (760.153.001-91); Cristina de Oliveira Miranda da Cruz (584.241.131-87); Daniel Oliveira de Carvalho (693.320.881-87); Daniel Pitaluga Alves (041.932.676-60); Daniel da Costa Aires de Oliveira (980.184.501-53); Dario Antonio Pereira Damiao (553.784.631-49); Davi Eduardo Rodrigues Domingues (925.476.641-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 543/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.001/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Vanessa Rosa dos Santos (701.103.281-91); Dienilly Cristina Monteiro de Araujo (023.181.971-48); Diogenes Ribeiro da Silva (886.474.981-00); Dorieth Costa Sousa Barreto (025.062.011-14); Edcelia Dias Moita (797.669.001-91); Eduarda Carneiro de Almeida (098.899.826-25); Elaine Ferreira de Matos (886.050.511-91); Elcio Aguiar de Godoy (727.767.141-49); Elisangela do Nascimento Paiva (384.994.128-07); Erika Soares Tanus Rego (876.547.171-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 544/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.002/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Goncalves Gurgel (009.869.871-07); Everson Evaristo Lopes Rosa (931.803.731-72); Fabricio Alexandre The Carpaneda (717.384.441-04); Felipe Crispim (006.114.129-18); Fernanda Farias Martins de Oliveira (103.734.487-16); Fernanda Lobo Fonseca (023.905.671-00); Fernanda Silva Nogueira (828.718.091-00); Fernanda Silva do Nascimento (017.037.151-44); Fernanda Veloso Naves de Lima (040.699.136-70); Fernanda da Costa Lima Vituriano (875.783.951-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 545/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.004/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herbert Milhomens de Vasconcelos (009.369.191-24); Irllys Simone da Silva Soares (504.742.351-49); Isadora Rodrigues Miranda Louzeiro (001.063.151-88); Isis Santos de Barros Melo (726.849.841-15); Jaqueline Teresinha Davoglio (304.405.721-34); Jessica Samara Oliveira Leite (002.161.451-20); Jomanuela Nascimento Santos (832.714.225-91); Jonas Ferreira de Oliveira Junior (018.348.641-27); Jose Gentil Vaz Pedroso (180.647.938-90); Jose Nilo da Rocha Junior (615.051.453-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 546/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.006/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Resende Ferreira (076.058.226-26); Juliana de Carvalho Pereira (837.521.454-04); Juliana de Oliveira Moreira (995.285.091-34); Karine dos Santos Machado (903.770.601-00); Karita Josefa Mota Mendes (871.124.691-04); Keila Cristina Rocha dos Santos (956.962.881-20); Kelen Cristina dos Santos Rodrigues (586.138.702-87); Keylla Airane Pereira de O. Antunes da Silva (999.489.155-34); Leandro Campelo de Moraes (000.275.551-35); Leiliany Neves Guimaraes Anjos (888.807.961-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 547/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.008/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leticia Rodrigues Torres de Oliveira Mel (111.891.237-38); Livia de Almeida Macedo (914.625.923-68); Lorena Juca Souza Delmondes Melo (005.040.221-80); Louise Batista de Araujo Silva (006.603.441-81); Luciana Lima da Silva Moura (180.634.368-14); Luciana Prado Castro (810.894.305-15); Luciana Teixeira de Azevedo (000.377.591-75); Lucileia Gomes Silva Belchior (998.303.961-34); Lucineide Gonzaga Silva de Araujo (818.047.171-34); Marcelo Ribeiro Zanateli (097.186.398-96)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 548/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.009/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Carvalho Junqueira (300.957.271-91); Marcos Andre Nunes Pinto (038.515.567-04); Marcos Varsano Cherem (089.000.627-00); Maria Raquel Barbosa Duarte (004.607.751-03); Maria Silvia Sombini (137.828.208-60); Marianna Stasiak (047.952.879-96); Marilda Luiza Barbosa (472.037.141-87); Maritania dos Santos Alves (852.513.301-97); Marlei Rocha de Souza Rees (922.412.801-78); Marta Ribeiro de Souza (633.377.972-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 549/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.010/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marylia da Costa Barbosa Cunha (025.092.515-03); Mateus de Jesus Santos Costa (012.203.031-19); Mauricio Martins Perez (918.339.301-34); Michelle Lopes Rodrigues (010.374.116-09); Mirian Celis de Sousa (584.799.531-87); Murvell de Freitas Silva Gama (944.345.901-97); Nadja da Fonseca Barros de Carvalho (041.568.156-17); Nara Thais da Silva Machado de Oliveira (720.073.541-87); Natalia Guerreiro Lasneaux (003.166.421-00); Natasha Rodriguez Moraes (004.987.051-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 550/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.011/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nilton Cesar Soares da Silva Lira (463.171.473-53); Nuno Miguel Silva Rosas (117.689.497-86); Osires Vieira Rezende (159.758.785-00); Patricia Maria Duarte Dias Cunha (539.335.321-91); Paula Aires de Alencar (012.202.491-57); Paulo Humberto Ferreira Junior (861.137.471-15); Paulo Sergio Felipe Resende (092.261.528-45); Pedro Henrique Silva Chavante (017.640.781-28); Queila Gonçalves Araujo Souza (722.256.371-72); Rafael Araujo Vieira (998.285.611-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 551/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.012/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Gomes Ferreira (005.360.691-40); Rafael Pereira Gabardo Guimaraes (034.772.469-85); Raquel Araujo (013.522.876-09); Rebeca Juliana Albuquerque Falcao (038.971.434-88); Rejane Soares do Nascimento (996.914.771-49); Renan Ponciano do Nascimento Dias (719.609.882-04); Renata Brandao Fernandes de Magalhaes (869.227.851-34); Rogeria Oliveira Martins (993.053.483-00); Samuel Dias Neiva (996.055.111-34); Samuel Elias Augusto Alves (011.023.471-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.014/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vicente do Rego Monteiro Neto (714.826.281-04); Victor Ferreira (033.282.693-71); Viviane Souza Cunha (723.610.691-72); Wellington Tavares Santos (003.281.851-32); Willian Cristiam Ho (140.503.178-69); Wilson Guenka (066.317.798-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 553/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.074/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Roosevelt Araujo Correa Junior (010.786.203-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 554/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.146/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dirlan Marques Neto (282.935.095-20); Euvaldo Fereira Lima Junior (931.604.885-00); Jose Sergio Fernandes Saraiva (008.503.425-89); João Antonio da Costa (376.104.145-49); Juliette Alves Ribeiro (015.351.515-52); Mirella Souza Simas de Souza (001.631.945-13); Miyuki Saho (008.108.015-82); Moacir Santos Oliveira (578.582.335-72); Moises Campelo Viana Alves (989.607.765-72); Naia Pacheco Pedreira (898.625.115-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 555/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.147/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ronaldo Conceicao dos Santos (791.819.965-00); Vania Lisboa Santos Silva (379.364.925-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.148/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleantho Bezerra Fonseca (021.759.614-27); Emanuel Gomes de Medeiros (050.952.974-77); Lazaro de Freitas Trigueiro (043.284.984-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 557/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.244/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Martins (010.239.170-09); Alesandra Santos da Silva Macedo (015.030.660-10); Aline Deszuta da Rocha (024.934.740-74); Aline Kaplon da Silva (000.458.790-10); Aline da Silva (016.533.370-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 558/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.246/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Lucia Majjoni Cardoso (017.485.430-75); Carine Bremm Tajcs (984.650.900-68); Carla Graciele de Oliveira Pereira (817.668.150-49); Cassia Rosario da Silva (818.735.220-53); Cassia da Silva Brum (012.009.150-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 559/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.247/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassia Sallaberry de Souza (005.467.720-30); Claci Viedenhelfen (382.654.510-91); Clarice Rodrigues dos Santos (445.188.110-20); Daniela Belmonte Tavares (023.127.010-06); Daniela da Silva Trindade (026.952.500-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 560/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.249/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diana Amanda Perlin (008.404.250-82); Diego da Cunha (956.916.930-34); Eder Marques Cabral (016.495.640-90); Elisabete Teresinha Pires Pereira (706.285.800-53); Eloise Gomes Ribeiro de Oliveira Voids (354.724.858-27)



1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 561/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.250/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Esther Waihrich Queiroz de Menezes (015.681.070-05); Fernanda Araujo Garcia (817.486.120-34); Flavio Maximiano Moura (976.012.921-34); Gabriela da Silva Teixeira (023.189.950-52); Gabriela de Oliveira Candido (024.595.390-61)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 562/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.251/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graciela Pascoal (013.238.200-86); Gra-ziele de Medeiros Braga (834.644.840-68); Gustavo Pacheco dos Santos (822.372.710-20); Inajara Amorim Mendes (969.743.110-87); Is-lara da Silva Lopes (997.727.100-30)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 563/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.252/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Araujo Bennett (003.003.920-79); Jenifer Santos da Silva (027.123.100-98); Jessica Jolanda Dias Anselmo (017.229.510-60); Joice de Castro Barcelos (002.936.030-73); Jose Mateus da Costa Regis (832.866.750-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 564/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.253/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josiana Carvalho de Azevedo Anselmini (000.440.720-23); Josiane Gomes Martins (818.462.070-53); Julia Correa Pinto (833.506.400-87); Julia Petry Santos (024.858.900-80); Juliana Freitas Ribas (667.721.410-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 565/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.255/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liane Sueli Silva La Roque (509.864.060-15); Lisiane Maciel Messias (924.061.060-04); Livia Linck Silveira (023.533.010-88); Luciana Costa Lima (894.877.700-97); Luciano Pi-res Duarte (003.056.680-05)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 566/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.256/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucimar Aparecida Pinheiro Cora (457.306.790-68); Marcio Aloisio Bezerra Cavalcanti Rockenbach (010.771.480-97); Maria Aparecida Rodrigues Sarmento (464.130.140-91); Maria Eliane Sousa da Silva (111.431.987-27); Maria de Lourdes Fernandes (477.410.660-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 567/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.257/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Rejane Rosa Barcelos (467.341.980-49); Mariana da Silva Mendes (817.773.450-49); Mariane Moreira de Godoi (009.081.170-43); Marindia Fernandes dos Santos (550.088.440-91); Marisa Gasparin (013.118.640-08)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 568/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.258/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marta Campos Gaspary (022.088.390-48); Maxwell Spellmeier (020.236.680-42); Melina Kaster Schwantz (008.048.210-46); Michele Girolometto Fracalossi (004.177.110-93); Michelle da Silva Consul (814.023.250-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 569/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.259/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Neuza Terezinha dos Santos Rodrigues (757.337.490-91); Patricia Correa Lopes (004.958.330-10); Patricia Moraes Rodrigues (003.855.970-61); Patricia Regina Stein (016.582.690-80); Paula Rejane Duro Sissy (534.824.840-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 570/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.260/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Roberto Cesar do Amaral (293.709.900-97); Paulo Sergio Dias de Fraga (579.648.150-91); Priscila Raimundo Mello Silveira (032.349.430-79); Rafael Domingos Grando (006.805.819-52); Rafael da Silva Vargas (028.380.150-60)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 571/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.262/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosane Borges Rodrigues (586.020.700-04); Rosane Fernandes Alves (634.915.400-20); Roselaine Mendes Selagem (632.833.100-25); Roseli Goncalves (030.462.389-08); Suelen Silva Carvalho Mattes (010.499.460-65)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 572/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.264/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Veridiana Silveira Rodrigues (730.397.560-87); Vinicius Valerio Silveira de Souza (835.086.190-87); Viviane Kaercher (007.538.590-25); Willian Dias Duarte (813.272.690-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 573/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.310/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalgiza Luanda da Silva Moraes (091.506.997-09); Bartolomeu Eloy de Souto (991.048.147-20); Celia Regina da Silva Evangelista (816.120.287-72); Cintia Gabriela dos Santos Souza (105.068.277-71); Delman Lourenco da Silva (078.749.867-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 574/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.311/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Maria dos Santos de Oliveira (022.093.877-60); Edjamil Leandro da Silva Santos (087.371.527-69); Eduardo Andre Ferreira dos Santos (038.057.367-97); Etiane de Souza Costa (074.077.237-61); Eva Aparecida da Silva (674.210.086-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 575/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.312/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiola de Melo Suman (076.040.447-00); Fatima de Paula Lima (076.941.597-07); Felipe Alessandro da Silva Pereira (052.633.227-12); Felipe Dantas Vilela (054.312.317-07); Fernando Henrique Lemos de Araujo (043.032.167-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 576/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.313/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Jose de Oliveira Simoes (042.534.677-33); Fernando Rodrigo do Nascimento Ferreira (101.971.967-21); Flavia Bonfim Correa (042.494.507-08); Flavia Conceicao Caetano dos Santos (053.493.927-94); Flavia Goncalves da Silva (037.352.337-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 577/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.315/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Georgea da Costa e Silva (078.937.047-64); Getulio Vargas dos Santos (034.307.756-63); Gildete Barboza Pereira da Silva (946.975.077-20); Gisele Goncalves de Souza (099.624.607-00); Gisele Melissa da Costa Santos (081.027.127-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 578/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.316/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giselle Calais de Souza (074.384.567-65); Giselle Suzana da Silva Almeida (090.950.377-03); Glauca Costa de Figueiredo (054.865.347-01); Glauca Gomes Martins da Silva (020.982.347-08); Glauca de Melo Rodrigues (036.492.047-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 579/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.317/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gleide Soares dos Santos (105.732.967-31); Graziela de Souza Conceicao (079.900.317-44); Guilherme Anis Rebellato Feres (052.517.117-78); Hanriette de Jesus Cavalcante de Brito (091.932.207-74); Helen Aguiar Abreu da Silva (108.335.147-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 580/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.318/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heloisa da Silva Fonseca (041.263.307-80); Hevelini Pereira Silva Lima (051.972.306-65); Ione Alves da Silva (024.795.567-19); Irailda Vieira Silva (781.664.117-68); Iria Hortencia da Silva (032.643.697-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 581/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.319/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isac Mendes de Souza (074.233.847-98); Jaciamara Bezerra Ventura (083.033.447-57); Jaciara Oliveira dos Santos (068.357.487-61); Jacqueline Gomes Vieira (084.426.897-61); Jacqueline Moura Nunes da Silva (033.336.187-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 582/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.320/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jacy Santos Alves (538.908.175-72); Janaina Thome dos Santos (071.458.227-17); Jeane da Silva Fernandes (106.326.227-50); Jefferson Wigand da Silva (076.049.847-46); Joana D'arc de Lima Correa (459.741.877-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Jefferson Wigand da Silva, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo servidor, totalizando carga horária semanal igual a 76 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015).
ACÓRDÃO Nº 583/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.321/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Francisco Gomes Neto (041.661.367-55); Joenio Santana de Almeida (078.853.147-66); Joice Martins Pimentel (056.952.417-23); Joice dos Anjos Rodrigues (098.108.827-93); Jordana Rocha Nascimento (098.315.937-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 584/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.322/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josefa Ferreira da Silva (337.539.975-87); Josemar Nascimento da Silva (054.694.747-63); Juliana Amaral Bar-
bosa (098.734.967-85); Juliana Nicacio Ozorio (106.526.417-84); Ju-
liana de Carvalho Bacellar (112.177.427-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 585/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.323/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Gomes Marinho (098.938.487-09); Juliana Guimaraes Silva (089.095.647-25); Kali Venus Gracie Alves (080.826.637-31); Karla Chaves Mello (076.349.187-09); Karoline Reinoso da Fonseca (091.935.187-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 586/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.324/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Katia Helene Paulo Vicente de Jesus (092.801.847-41); Katiani de Azevedo (084.216.497-95); Kelly Lis-
boa Maurity (089.799.867-77); Laila Maria dos Reis Rangel (088.843.887-75); Laura dos Santos Rezende (080.935.847-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 587/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.325/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leila Maria Candida (010.798.107-65); Le-
ticia de Souza Girola (090.205.297-73); Liana Furtado Ximenes Bra-
ga (077.876.317-08); Lilian Teresa da Silva Mendes (882.025.937-
00); Lillian dos Santos Carvalho (054.214.457-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 588/2017 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.326/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Liliane Maria Rodrigues Brito (056.182.327-82); Liliane da Silva Andrade dos Santos (114.022.697-57); Liliane da Silva Ribeiro (103.664.227-58); Lindemberg Vasconcelos de Magalhaes (082.733.397-85); Lourdes Aparecida Martins (738.838.327-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 589/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.327/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luana Fernandes Faria (084.700.407-40); Luana Karol Santos de Araujo (093.050.287-64); Luana Santos da Rocha (119.786.297-88); Luanda da Conceição Ferreira (096.577.377-96); Luciana Abreu Barcellos (057.095.017-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 590/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.328/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Alonso da Rocha (080.523.567-17); Luciana Horta Latini (901.673.766-91); Luciana da Silva Freitas (030.366.107-07); Luciana de Souza Gonzalez (106.403.457-86); Luiz Gustavo Reis Andrade (046.410.797-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 591/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.329/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maiane da Rocha Justino (100.813.237-35); Marcia Cristina Monteiro de Souza (972.786.297-72); Marcia Maxfiana de Araujo Oliveira (804.255.777-91); Marcia da Silva Teixeira (077.238.197-65); Marcia de Cassia Dias de Oliveira (013.331.707-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 592/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.330/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Prieto Valente (016.633.967-95); Marcia Valeria da Silva Clemente (853.632.787-15); Maria Cristina Barbosa Wenceslau (854.319.587-04); Maria Helena Barcelos Pereira (837.699.436-00); Maria de Fatima Agostini (913.336.287-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 593/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.331/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Thereza dos Santos Silva (095.210.097-56); Mariana Ramalho Costa (093.106.027-32); Mariana Borges Galvao (102.607.027-90); Marlana de Azevedo Baptista (109.762.987-24); Milene Alves Costa (000.575.786-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 594/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.332/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nadia Oliveira de Lima (791.722.537-20); Nadia Pacheco Borges (075.254.057-27); Nestor de Almeida Neto (054.276.197-12); Pacita Geovana Gama de Sousa Aperibense (057.167.517-41); Patricia Mendes Cardia (773.141.747-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 595/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.333/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patricia Santana Machado (115.282.437-65); Patricia Santos do Valle (086.603.647-40); Priscila Gonçalves de Carvalho (090.853.987-89); Renata Soares Menez Barreto (081.500.217-36); Sergio Palhas Aguiar (026.921.597-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 596/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.334/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Shenja Karine Medeiros (052.535.037-30); Shirlei de Oliveira Soares Araujo (098.582.307-02); Shirley Nogueira Leite Gusmao (038.339.806-13); Sirley Fernandes dos Santos Ferreira (033.612.267-59); Suelen de Farias Cunha (117.290.347-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 597/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.335/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thame Nascimento Oliveira (094.900.377-88); Ticiane de Oliveira (075.575.297-07); Vania Inacia de Souza (093.216.057-38); Vera Lucia Queiroz da Costa Oliveira Silva (034.245.797-77); Vilma dos Santos Silva (088.716.167-74)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 598/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.336/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Viviane de Oliveira Diniz (051.554.417-57); Viviane de Souza e Lima (053.583.097-13); Zeli Teresinha Felipe Gouvea (199.707.300-53); Zenilde da Silva Tavares Carlos (908.449.717-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 599/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.549/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Beatriz Schiavolim de Oliveira (390.175.418-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 600/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.593/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriene Stahlschmidt (018.413.120-02); Ana Cecilia Schardong (021.926.200-47); Camila Coelho de Souza (022.663.640-22); Carolina Sefrim de Souza (033.850.140-18); Cassia Rodrigues Dias (004.747.290-10); Elder Bassoaldo Junior (583.719.230-15); Eneci Terezinha Netto da Costa (502.917.850-34); Francielle Rosa dos Santos Vivan (015.172.150-56); Giovana Paggariin Skonieski (682.062.240-68); Ismael Polli (002.233.210-36); Jäckeline Maira de Moura Rodrigues Almeida (905.833.451-15); Je-niffer Dernitz Rosa (027.957.320-09); Jonathan Pimentel Daugustin (028.041.360-27); Juliana Angelina Batista Pulga (010.737.420-08); Laerte Silva dos Santos (636.974.910-91); Liana Nunes de Wallau (011.223.350-32); Maria Brandina dos Santos Martins (286.015.050-15); Maria Vanira Normann (395.747.760-34); Mario Jaider Cordeiro da Silva Sa (508.735.802-06); Mario Sergio Becker (882.145.750-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 601/2017 - TCU - 1ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.594/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Souza de Menezes (682.460.720-72); Sandro Padilha (002.293.750-14); Tatiane Fernandes Trindade (007.009.930-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 602/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.605/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Gomes Pinto (023.264.277-00); Fatima Garcia de Brito (647.999.137-00); Jose Cascardo dos Santos (011.477.887-66); Otonieta Franca Jean Jacques (531.316.737-53); Paulo Bispo da Silva (624.693.807-82); Paulo Cezar Jose da Silva (300.621.367-04); Paulo Darci de Andrade (741.729.648-34); Paulo Roberto Gerard (013.114.977-65); Paulo Roberto de Miranda Concesso (892.499.257-00); Paulo Sergio de Oliveira (268.831.637-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.614/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Paula Hormes de Carvalho (690.291.051-00); Maria de Fatima Ferreira (602.580.207-68); Marise Isabel de Sant'anna (042.775.027-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.615/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Antunes Pena (611.420.771-87); Aline Guillante (006.939.270-62); Aline Leite Martins de Sousa e Silva (671.781.623-68); Antonio Carlos Machado Faria Junior (000.788.511-30); Ariane Christina Freitas (883.101.161-87); Beatriz do Nascimento Cruz (025.205.561-61); Carolina Borges (860.798.081-53); Carolina Brandao de Sousa (001.229.241-93); Coracir Chalegra Cassiano (704.942.741-15); Daniel Leandro Alves (025.287.907-40); Denise Freitas Montezuma (951.167.881-72); Elaine Sobral de Carvalho (013.905.571-11); Evania Ramos Prado (825.966.111-04); Fabricio Zuccari Weinert (820.538.980-20); Fernando Ezon Alves Pinto Ferraz (817.967.813-04); Gabrielle Antunes Fontenelle Rodrigues (010.979.781-76); Gardenia Cabral Amorim (003.364.971-56); Gaspar Rodrigues da Rocha (553.246.651-34); Giuliano Garcia Morais (291.928.428-28); Grasielle Soares Carapia (729.359.101-25)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 605/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.616/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Harlen Conceicao de Carvalho Junior (024.270.425-52); Janaina de Oliveira Andrade Dalmeida (844.644.701-06); Jaqueline Santos (936.713.931-49); Joana Machado de Moraes Mourao (045.093.116-13); Joao Paulo Rodrigues Ribeiro (016.235.731-14); Julia Macedo Nogueira Nobre (005.251.611-39); Juliana Ferreira Silva (005.185.821-59); Julio Cezar Costa dos Santos (700.193.391-00); Laurence Gomes e Lima (040.247.716-20); Lidia Aparecida Vilela Silva (977.006.301-00); Lisiane dos Santos (539.503.136-72); Lucila Rocha Saraiva (015.339.481-19); Luiz Fernando Claudino da Silva (320.824.478-98); Manoel Eleuterio Neto

(054.444.144-30); Marcelo Marques Faccin (948.078.170-00); Marcelo Silva Ribeiro Machado (002.082.045-39); Marites Telma Moreira Barros (282.669.001-91); Mateus Campos Felipe (041.293.059-56); Michele Dourado Alves (018.106.881-83); Neuza Helena de Lima (635.668.261-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.617/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Drielly da Silva Almeida (056.381.304-03); Rafael dos Santos Noronha (668.385.681-87); Rebecca de Vasconcelos Barbosa (057.352.714-82); Renata Silva Rocha (799.594.071-87); Renato Antunes Borba (703.722.501-06); Rodrigo Maykon Brandao Silva (029.770.971-20); Rodrigo Vitor Rodrigues de Padua (070.229.716-09); Ronaldo Gonçalves (046.350.458-54); Rosângela Doi (764.668.921-15); Roseane Soares da Silva (024.007.751-25); Taliany Bertoldo de Oliveira (087.991.696-65); Tarcisio Andrade Pires Soares (025.170.551-06); Thiago Stefano Montenegro Barros Jose Jorge (016.530.481-23); Victor Marteze Chandelier Pereira (312.566.048-36)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 607/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.684/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Geovani da Luz Barbosa (793.784.392-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.736/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Lima Santos (848.250.305-72); Everton Vieira Gomes (018.487.895-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 609/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.738/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolyne Costa Capociama (343.122.068-13); David Trabuco Soares Silva (219.882.298-98); Jessica Dias Synthes (232.890.718-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 610/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.739/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aécio Mendonça Rodrigues (595.495.215-91); Anselmo Correia Pinheiro (975.821.075-00); Augusto Cesar de Carvalho Passos (943.076.445-49); Carlos Augusto Moreira de Souza (274.267.935-91); Cesar Henrique Lima dos Santos (030.684.545-81); Danilo Alves Leao (008.569.015-55); Danilo Emanuel Leite Guimaraes (091.041.984-17); David Estevo dos Santos Junior (009.439.335-44); David Mascarenhas dos Santos (961.675.805-53); Denise Vieira do Nascimento (011.472.145-90); Diego de Jesus do Carmo (054.821.775-05); Djalma da Silva Queiroz (010.538.775-44); Domingos Roberto Souza Ribeiro (419.783.585-04); Douglas Jose Freire da Silva (024.827.045-10); Edicarlos Martins da Silva (866.535.805-63); Edinaira Deodato Nunes (100.013.034-73); Ednah Chagas da Silva (027.165.315-95); Edson Rodrigues de Oliveira (001.117.235-58); Edson de Souza Cerqueira (945.610.365-04); Eduardo Lopes Barauna (033.264.585-17)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 611/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.740/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Matos Oliveira (009.667.514-42); Edvan Conceicao Reis (023.270.525-99); Elismar Fernandes dos Santos (816.678.685-00); Evaristo Souza Reis (009.921.715-55); Evelyn Guimaraes dos Santos Sobral (055.741.975-10); Everton de Queiroz Jesus (034.635.125-13); Farlei Rodrigues da Silva (051.047.605-88); Fernanda Daniela Santos Laurentino (011.313.965-96); Fernanda Muricy Santos (037.516.315-85); Francisco Jose Santos Luciano (042.648.815-60); Fredson Viana dos Santos (038.270.745-17); Geraldo Souza Santana (018.726.655-78); Gildasio Oliveira dos Santos Junior (014.950.415-22); Graciella Oliveira Batista Amaral (021.974.295-23); Graziella Sales Xavier (935.384.135-68); Guilherme Mendes Pires (715.387.555-72); Helder Gigante Oliveira Matos (031.182.845-01); Helton Santos (003.788.905-22); Hudson Silva Gomes (710.764.845-49); Iago Galindo Silva (054.985.645-54)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 612/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.741/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Israel Dantas Ferreira (050.436.995-40); Iure Fernandes Pereira (059.851.355-86); Iure Pereira Rosario (021.495.605-93); Ivna de Mello Alves (047.477.175-01); Jackson Santos Novais (031.163.395-11); Jacob do Espírito Santo Machado (019.981.015-09); Jan Carlos Alves Vasconcelos (015.172.295-10); Jean Carlo Barbosa de Souza Junior (050.871.835-06); Jeanne Wanderley Andrade (543.210.935-20); Jessica Barreto da Silveira (050.253.345-51); Jessica Vitoria Bastos Rios (842.683.105-25); Joao Antonio Borges Terso (032.074.965-71); Joaquim Ribeiro do Valle Neto (619.693.895-91); Jones Espindula Merlo Junior (031.745.457-90); Jose Luiz dos Santos Daltro (138.926.735-00); Jose Matheus Santos Pereira (056.883.085-75); Jose da Paixao Souza Lobo (006.070.665-12); Julio Cesar de Santana Nascimento (013.221.885-21); Kleber Lopes da Silva (791.600.935-87); Laura Barreto Miranda (022.307.525-61)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.742/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Santos da Silva (943.657.925-04); Leandro Vitor Carneiro de Souza (858.712.675-05); Leonardo Sena Santa Cruz (825.170.615-72); Lindivaldo Daltro Alves (010.862.155-32); Luana Lais Nascimento de Jesus Fraga (047.133.165-12); Lucas Willian da Silva Santos (020.656.335-30); Lucas de Souza Oliveira e Oliveira (778.614.345-91); Luciana Brayner Franco (022.148.695-06); Manoel Francisco Guedes (885.963.205-63); Marcelo Jorge Queiroz Guimaraes de Souza (380.449.355-68); Marcelo Souza Franca (832.807.665-91); Marcio Imbassahy Guimaraes Moreira (012.677.245-28); Marcio Trindade de Oliveira Boucas (014.221.445-00); Marcos Gabriel de Santana Lins (830.413.035-15); Marcos Jorge Goncalves (128.687.008-96); Marcos Vasconcelos Vitorio (832.994.915-04); Maria Rita Santos Gomes (031.046.525-70); Maria Rita Sena de Castro Downs (274.446.515-15); Matheus Felipe de Souza Costa (854.169.325-20); Matheus Rabello de Abreu (060.323.375-96)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.744/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Max Miliano Costa Marques (776.614.865-04); Melissa Silva de Santana (033.126.935-00); Monica Alves Silva (942.657.585-91); Natalicio Ramos da Silva Junior (918.782.765-49); Newilton Oliveira Ferreira Junior (017.930.735-54); Orlei Oliveira dos Santos (023.954.395-50); Oscar Wenzel (061.931.674-80); Patricia Leandro Lessa (051.717.515-01); Paula Francinette Ferreira Candido (776.670.425-00); Raimundo Santana Oliveira Junior (959.365.805-04); Rayff Dantas Moreira (053.641.925-63); Regiane Pereira dos Santos (027.157.385-60); Roberto Brito dos Anjos (922.000.105-59); Rodrigo Burgos Santana (022.945.855-69); Rodrigo de Almeida Nascimento (053.095.795-75); Rogerio Mascarenhas Oliveira (020.604.785-10); Romenique Carneiro de Souza (037.309.575-97); Romerio Dias Santana (028.891.624-78); Savio Luiz Pereira Nunes (062.391.935-42); Sisnando Sena Jesus (938.735.065-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.745/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tercio Solon Genu Coelho (060.521.924-96); Thaiane da Encarnacao Correia (857.652.055-93); Thais Martins Pagotto Eloi (050.332.045-56); Thiago Rogerio Suzarte (004.459.395-32); Thinaí Teixeira Santana Gonçalves (051.780.825-08); Tiago Barroso Pimentel (058.339.715-86); Tiago Luis Santos Barbosa (039.616.945-75); Uallace Pacheco Silva (020.671.215-45); Uanderson dos Santos Pequeno (030.875.035-76); Uarlei Silva Santos (039.997.745-76); Uidaley Oliveira da Silva Santos (058.120.675-46); Uelinton Santos de Jesus (679.173.725-53); Uilson Geslen Sena da Silva (041.533.055-61); Vagner de Souza Alves (842.622.735-04); Valdeci Magalhaes Lima (039.366.385-00); Valfranque Lopes Macedo (001.515.075-54); Victor Sena Nogueira (001.515.595-11); Vincius dos Anjos Ferreira (033.701.105-20); Vitor dos Santos Vilas Boas (016.338.455-08); Viviane Victer Campos Freitas (832.329.745-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.746/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Andre Martins Brito (951.974.005-87); Walker Gonçalves de Farias (146.634.305-20); Washington Rocha Souza Junior (020.595.105-89); Welder Machado da Cruz (007.741.505-13); Wesley Amaral Vieira (008.146.885-78); Wesley Santos Barreto (057.624.295-04); Wildemarck Aguiar Rocha (965.320.845-49); William Nascimento da Silva (034.537.685-40); Willian Soares da Cunha (039.216.525-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.747/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleyton Knuppel (036.478.239-02); Luiz Fernando Afonso de Souza (065.591.119-70); Paulo Otavio de Oliveira (053.415.619-37); Paulo Sergio Odail Garcia (050.275.639-06); Silvio Mikalovitz (421.335.059-20); Vanderlei Batistello (622.775.020-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.748/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Andre Cavalcanti Santos (066.731.324-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.749/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deyseane da Silva Vieira (412.279.918-00); Felipe Nascimento Fiel (107.994.656-07)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.750/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Gondim da Silva Fernandes (092.761.834-69); Bruno Oliveira Ferreira (031.098.244-85); Cicera Cristiane Alves da Silva (012.136.294-97); Fabiano Douglas de Oliveira Fernandes (071.629.254-80); Geisy de Melo Ramos (043.971.914-33); Graziella Sousa da Silva (063.666.574-75); Heitor Medeiros de Arruda (089.804.724-20); Iraceana Nascimento de Freitas (057.564.964-08); Joao Lucio de Carvalho Neto (629.229.984-87); Juliana Medeiros de Oliveira (058.214.334-95); Laercio Pessoa Mendonça Junior (098.287.034-59); Luiz Eduardo de Freitas Vitorino (058.931.094-14); Matheus Dantas Gomes (090.712.074-12); Rutenio Camara Pinto dos Santos (068.248.764-37); Vanessa Beatriz Abdon (008.777.964-16)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, que, em sua parte dispositiva, firmou o seguinte:

"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação;

9.4. esclarecer que o procedimento previsto no item 9.2 acima incide inclusive sobre os processos em curso;" e

Considerando que, nos presentes autos, há proposta pela ilegalidade de ato de concessão de pensão civil que fora encaminhado a este Tribunal há mais de cinco anos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Ana Diniz da Silva Pires (983.335.507-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Quanto à pensão civil instituída por Romeu Souza, em favor de Sandra Lucia Fernandes da Fonte, referido ato deverá ser destacado para julgamento em apartado, após a oitiva da beneficiária, em face das impropriedades levantadas pelo órgão ministerial em seu parecer (peça 9), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, com as determinações que se seguem:

1. Processo TC-018.068/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Diniz da Silva Pires (983.335.507-20); Sandra Lucia Fernandes da Fonte (543.073.417-91).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que.

1.7.1. destaque o ato de pensão civil instituída por Romeu Souza, em favor de Sandra Lucia Fernandes A Fonte (543.073.417-91), autuando-o em processo apartado;

1.7.2. providencie a oitiva de Sandra Lucia Fernandes da Fonte (543.073.417-91), em obediência ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, detalhando, no instrumento convocatório, todas as irregularidades identificadas em seu ato de concessão.

ACÓRDÃO Nº 622/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.521/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Idalina Porcina Moreira Bernardes (522.534.900-59); Ocires José Bernardes (082.550.320-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.169/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Benta Cardoso Fontenele Silva (341.944.953-49); Maria Nazare Rocha Bastos (451.757.303-63); Maria do Rosário Oliveira dos Santos Borges (079.385.273-00); Maria do Socorro Gomes Martins (184.987.363-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 624/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.207/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabricio Pires Freire (858.202.765-66); Neuza Pires Freire (239.481.835-20); Priscilla Pires Freire (041.170.835-03)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 625/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.214/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hilda Vargas Garcia (303.004.440-87); Jovilde Silvestrin Cavalleri (010.724.110-24); Rafaela Jorge de Azevedo (036.403.340-19); Ronise Dias Peralta (599.918.950-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 626/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.221/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elena Rosa de Moraes (921.108.431-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 627/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.222/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Mendes Rodrigues (300.394.793-15); Carolina Oliveira Pessoa (608.529.383-65); Cecilia Gomes da Silva (407.850.923-15); Francisca Araujo e Silva (476.693.303-68); Lena Ferreira Oliveira (746.981.503-10); Leonor Joana Batista Melo Moura (137.242.233-15); Maria da Conceição dos Santos Moraes (338.176.183-87); Natividade de Araujo Pereira (438.204.173-20); Raimunda Viana Silva Vila Nova (011.829.233-13); Valderina Alves da Costa Abreu (499.094.523-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 628/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.028/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jessica Edwiges Barros (013.609.093-11)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.029/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Miriam de Aquino Modesto (206.371.794-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.031/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marilza Aparecida Camargo Duarte Conceição (365.542.788-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos das pensões civis instituídas por Carlos Alberto Sobreira e Claudio da Veiga, que deverão ser destacados, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10):

1. Processo TC-034.043/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice Aquino Santos (643.224.835-34); Idalina Borges Camatti (867.974.849-87); Lucy Dias Coelho Sobreira (911.666.676-34); Luiz Carlos Borges Camatti (658.638.799-04); Manoela Rodrigues da Veiga (099.447.531-49); Zulma de Arruda Castro (229.766.391-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à SeFip que diligencie junto à unidade jurisdicionada com vistas a esclarecer os motivos das divergências levantadas no parecer ministerial (peça 10), bem como a obter os mapas de apuração dos tempos de serviço dos ex-servidores.

ACÓRDÃO Nº 632/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos

I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.050/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Esmeralda da Conceicao Pereira dos Santos (080.087.708-05); Ivanilda Gonçalves Borges (570.384.655-20); Ivone Lopes Oliveira (100.355.827-58); Jonas Abreu de Souza (054.010.205-97); Terezinha dos Santos Ribeiro (246.315.666-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.056/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alayde Ribeiro dos Santos (045.493.577-38); Eva dos Santos Esteves (919.938.817-00); Ismaelita de Freitas Mello (670.112.847-53); Maria Neli Nunes de Lucena (427.464.933-49); Maria das Graças Ribeiro (992.233.686-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 634/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.064/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudio Gouveia (144.410.978-24); Lucilene dos Santos Veras (176.403.773-15); Maria de Lourdes Cintra (412.493.561-72); Maria do Socorro Gonçalves Oliveira (893.210.574-04); Olivete Rodrigues Ferras (503.890.927-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 635/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.065/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Idomenia Maria de Menezes (169.954.958-37); Luiz de Menezes Junior (230.884.018-82); Maria Rachel D'Avila Ferreira Viana (200.756.328-29); Maria da Conceição Batista (127.282.846-87); Vera Lucia Chaves Ribeiro (035.299.567-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 636/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.074/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Pereira Dias (431.130.796-91); Antônia de Fátima Viana Vale (908.040.401-25); Cassia Fabiane Ferraz (052.288.366-40); Marcos Vinicius Justino de Araujo (051.382.047-77); Odila Martine Ramalho (012.225.498-83); Zenadir Ribeiro de Araújo (484.036.017-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 637/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.075/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice Macedo Nunes de Carvalho (377.977.608-10); Iracema Penha de Almeida (536.211.315-15); Laura Inelvira de Almeida (636.375.456-91); Maria Aurora Carrera de Sousa (049.508.278-39); Maria da Luz da Silva Lemos (346.974.115-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 638/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.081/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clara Winck Pereira (272.353.000-00); Ivone Ferrari Machado (007.894.091-51); Maria Izabel de Carvalho Schramm (785.612.805-49); Maria de Lourdes Reis Melo (499.895.961-15); Natália Santana Nunes (495.299.195-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 639/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.106/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Gomes Ribeiro (491.232.464-72); Maria do Rosario Costa de Oliveira (759.453.714-91); Marlio Alberto Gomes Ribeiro (017.721.414-70)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 640/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.116/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice Telles Ribeiro (786.373.687-00); Maria Raimunda Cunha da Costa (518.107.782-04); Paulo Cesar Soares de Melo (100.518.557-39)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 641/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.124/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Adeline Brito Santos (139.477.295-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 642/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.158/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivone da Silva Coronas (892.746.790-68); Neide Soares da Silva (812.023.851-68); Tânia Maria Senhorinho Lins de Albuquerque (094.870.935-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 643/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.161/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Aparecida de Oliveira Nogueira (711.141.221-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 644/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.180/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Pilar Galdino Gonçalves (742.018.087-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 645/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.190/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Zaida Veloso Rahal (090.412.651-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 646/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.193/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen Zelia Ribeiro de Souza Torres (096.538.133-15); Maria Madalena Clark Nunes Mendes de Carvalho (160.876.233-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 647/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, em razão das falhas no rol de responsáveis, da ausência de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, de diligências da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul e da existência de atos de pessoal na situação "Em Edição" há longa data, dando-lhes quitação; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.755/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Luis Carlos Ferreira Araujo (406.619.110-04); Magda Elisa de Assis (286.137.830-15); Oswaldo Silvino Filho (157.575.600-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul - NEMS/RS sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. descumprimento do art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010, porquanto: não constaram do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas nesse artigo; não constaram os ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada, em que pese constar, no certificado de auditoria, datado de 4/7/2016, assinado pelo Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, proposta de regularidade das contas dos demais integrantes do rol de responsáveis;

1.7.2. descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa - TCU 63/2010, porquanto não foram disponibilizadas no rol de responsáveis todas as informações previstas nesse artigo, observando-se a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais/endereço residencial completo/endereço de correio eletrônico;

1.7.3. descumprimento do § 2º do art. 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007, porquanto o NEMS/RS não atendeu, no prazo de 30 (trinta) dias, diligências da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul - CGU-Regional/RS, por meio das quais foram solicitados esclarecimentos e correções aos atos de aposentadoria e de pensão civil do Órgão, destacando-se que, durante os trabalhos de campo da auditoria, no período de 4/4/2016 a 12/4/2016, se constatou que 122 (cento e vinte e dois) atos diligenciados restavam pendentes de envio ao órgão de controle interno, conforme apontado pelo subitem 1.1.1.1 dos Achados de Auditoria do relatório de auditoria anual de contas 201601013 da CGU-Regional/RS;

1.7.4. descumprimento do art. 7º da Instrução Normativa - TCU 55/2007, porquanto, embora a CGU-Regional/RS tenha detectado, no SISAC, a existência de 139 (cento e trinta e nove) atos na situação "Em Edição" há longa data, o NEMS/RS não disponibilizou os respectivos processos de concessão de aposentadoria e de pensão à CGU Regional/RS, o que inviabilizou a concessão dos pareceres do controle interno, nos termos do art. 11 do mesmo normativo, destacando-se que, por ocasião da realização dos trabalhos de campo, de 4/4/2016 a 12/4/2016, a CGU verificou que restavam pendentes de remessa ao órgão de controle interno 105 (cento e cinco) atos, consoante apontado pelo subitem 1.1.1.2 dos Achados de Auditoria do relatório de auditoria anual de contas 201601013 da CGU-Regional/RS.

ACÓRDÃO Nº 648/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos seguintes responsáveis, expedindo-lhes quitação:

a.1) Fernando Dantas Araújo (355.911.101-34), Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional no período 1/1/2014 a 31/12/2014, em razão da identificação de casos de servidores em regime de dedicação exclusiva com acumulação irregular de atividade remunerada em instituições privada de ensino e de pagamento de vencimento básico-sequência manual a dois servidores ocupantes do cargo de jornalista de complemento de 15 horas na jornada semanal sem os pressupostos legais;

a.2) Simone Cardoso dos Santos Penteado (781.874.781.87), Pró-Reitora de Administração no período 1/1/2014 a 31/12/2012, em razão da constatação da ausência de realização de inventário no exercício de 2014, do não lançamento dos registros contábeis patrimoniais de seus imóveis no SPIUnet e da inexistência de plano de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar para todos os imóveis da instituição contrariam os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964 e 60 e 64 do Regimento Interno do IFB;

b) com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno/TCU, sobrestar as contas de Wilson Conciani, Reitor do IFB (207.427.541-20), Elcio Antonio Paim (383.789.650-15), Diretor Geral do campus Taguatinga, no período 1º/1/2014 a 1º/9/2014 e Leonardo Moreira Leódido (854.513.551-34), Diretor Geral do campus Taguatinga, no período 10/9/2014 a 31/12/2014, até o deslinde do TC 007.770/2013-8;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) considerar cumpridas as determinações dispostas nos itens 9.9.1 a 9.9.4 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário e a constante do item 1.8 do Acórdão 3.612/2014-TCU-2ª Câmara;

e) considerar "em implementação" as recomendações exaradas ao IFB constantes do Acórdão 4.723/2013-TCU- 2ª Câmara;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 17), à unidade jurisdicionada e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC), e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-026.335/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adilson César de Araújo (505.261.031-91); Adriana Fabiana Rodrigues (755.395.946-49); Alan Kardec Elias Martins (064.103.673-68); Alessandra Ferreira da Silva (698.387.551-68); Aléssio Trindade de Barros (601.796.274-49); Ana Carolina Simões Lamounier Figueiredo dos Santos (710.049.201-72); Ana Paula Santiago Seixas (666.119.201-10); Ancelmo de Sales Nascimento (101.775.924-35); Andre Ferreira Pereira (898.027.301-06); André Luis da Silva Couto (004.337.811-06); Antonio Lacerda Souto (202.698.973-72); Cláudia Sabino Fernandes (665.825.801-59); Daniel Soares de Souza (696.109.591-72); Eduardo Dias Leite (067.364.753-68); Elcio Antonio Paim (383.789.650-15); Eneida Campos Felipe de Brites (992.704.711-87); Fabiano Cavalcanti Fernandes (996.750.216-91); Fernando Dantas Araújo (355.911.101-34); Fissil Cier Yuzuki (701.562.201-72); Gabriel Henrique Horta de Oliveira (303.748.468-39); Gabriel Ribeiro Pinto (691.208.971-20); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Germano Teixeira Cruz (016.102.131-06); Giano Luis Copetti (930.936.750-49); Glauco Vaz Fedo (017.475.447-79); Gustavo Fillice de Barros (621.120.826-04); Itala de Sousa Santos (724.023.421-53); Jabson Cavalcante Dias (724.150.701-06); Jesus de Nazareno da Silva Rodrigues (020.634.511-92); Jose Climério Silva de Souza (261.890.891-00); José Luis Soares (174.105.507-59); Juliana Viegas Pinto Vaz dos Santos (693.450.901-34); Laura Misk de Faria Brant (030.527.356-67); Learice Barreto Alencar (805.824.781-20); Leonardo Moreira Leódido (854.513.551-34); Luciana Miyoko Massukado (005.396.809-31); Luciano de Andrade Gomes (822.140.263-04); Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91); Luiz Diogo de Vasconcelos Junior (680.668.806-34); Marcelo Silva Leite (067.001.524-53); Marcia Maria dos Santos (585.382.671-91); Marco Antonio Vezzani (321.915.880-34); Maria Clara Schneider (591.649.809-87); Maria Cristina Madeira da Silva (112.125.862-04); Marley Garcia Silva (026.836.706-05); Maíra da Silva Cardoso (026.970.651-80); Moema Carvalho Lima (714.698.421-49); Neli Terezinha da Silva (685.846.109-44); Patricia Rodrigues Amorim (876.992.491-00); Patrícia Albuquerque de Lima (902.303.880-00); Paulo Itacy Marques Rodrigues (753.014.663-72); Polyelton de Oliveira Lima (002.260.661-00); Reginaldo Pereira Ramos (866.154.081-04); Richard Wilson Borrozine de Siqueira (251.191.578-23); Rodrigo Mendes da Silva (910.638.841-87); Rudimar Machado Sousa (726.173.141-20); Sergio Barbosa Gomes (556.007.271-00); Sherley Cabral Moreira (933.423.731-72); Simone Cardoso dos Santos Penteador (781.874.781-87); Tarcisio Araújo Kuhn Ribeiro (974.366.825-04); Thiago Silva de Almeida (079.085.466-09); Veruska Ribeiro Machado (645.961.921-20); Walter Antônio Rodrigues (192.029.386-87); Wilk Wanderley de Farias (710.374.704-00); Wilson Conciani (207.427.541-20); Érika Barreto Fernandes Cruvinel (568.592.955-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília que:

1.7.1. elabore estudos e alternativas para a mitigação da subutilização da carga horária docente nas atividades de ensino, ou seja, que a relação entre professores e alunos por campus seja adequadamente proporcional;

1.7.2. implante de mecanismos de controle interno eletrônicos e automatizados, a fim de evitar casos de acúmulo irregular de cargos de professor, principalmente aqueles que envolvam dedicação exclusiva;

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília de que:

1.8.1. a ausência de clareza na apresentação dos resultados qualitativos e a impossibilidade de aferição das metas 13 e 14 de pesquisa e extensão estabelecidas no TAM afrontaram os arts. 38, 46 e 54 do Regimento Interno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (RI/IFB), aprovado pela Resolução IFB 12/2012;

1.8.2. a concessão da flexibilização da jornada de trabalho indiscriminada e de forma larga, conforme demonstrada na Constatação 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas do IFB (exercício 2014), contrariou os critérios e requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995;

1.8.3. o pagamento de adicional por serviço extraordinário a jornalistas, conforme Constatação 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas do IFB (exercício 2014), não tem amparo legal, além de contrariar o entendimento da Nota Técnica 151/2014, de 24/9/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

1.8.4. a ausência de sanitários adaptados e estacionamento com vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos prédios com mais de dez anos de construção do campus Planaltina, além de ausência de sinalização em braile em todas as salas de aulas, conforme demonstrado na Avaliação da Gestão do Patrimônio Imobiliário (peça 5, 13-14) Relatório de Auditoria de Gestão (exercício 2014) da SFC, estão em desacordo com o estabelecido pelos arts. 6º, 7º e 17, todos da Lei 10.098/2000;

1.9. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à realização de inventário dos bens imóveis, relativo ao exercício de 2014, bem como ao lançamento dos registros contábeis patrimoniais de seus imóveis no SPIUnet e à elaboração do plano de combate a incêndio para todos os imóveis da instituição, com a posterior remessa, para aprovação, ao Corpo de Bombeiro Militar, por estarem em desacordo com os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964 e arts. 60 e 64 do Regimento Interno do IFB.

ACÓRDÃO Nº 649/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer ministerial:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas nos itens 1.1.1.2, 1.1.5.1, 1.1.5.2, 1.1.5.3, 1.1.5.10, 1.1.5.14, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.4, 3.2.1.2, 4.1.1.1, 4.1.1.7 e 4.1.1.8 do Relatório de Auditoria de Gestão, as contas de Julianeli Tolentino de Lima (Reitor e membro do Conselho Universitário - CPF 965.575.594-00); Têlio Nobre Leite (Vice-Reitor e membro do Conselho Universitário - CPF 022.333.834-60); Leonardo Rodrigues Sampaio (Pró-Reitor de Ensino e membro do Conselho Universitário - CPF 034.879.614-58); Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira (Pró-Reitor de Extensão e membro do Conselho Universitário - CPF 264.137.105-78); Helinando Pequeno de Oliveira (Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e membro do Conselho Universitário - CPF 021.928.554-35); Antônio Pires Crisóstomo (Pró-Reitor de Gestão e Orçamento e membro do Conselho Universitário - CPF 041.040.827-16); José Raimundo Cordeiro Neto (Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e membro do Conselho Universitário - CPF 016.725.343-30); Isabel Cristina Sampaio Angelim (Pró-Reitora de Assistência Estudantil e membro do Conselho Universitário - CPF 587.819.604-25); Jonildo Martins Cordeiro (Secretário de Tecnologia da Informação - CPF 549.288.855-20); Maria Auxiliadora Tavares da Paixão (Secretária de Gestão de Pessoas - CPF 360.803.145-68); Leone Coelho Bagagi (Secretário de Administração - CPF 031.515.354-70); Alane Pereira de Oliveira (Secretária de Registro e Controle Acadêmico - CPF 041.593.124-03); Valdner Daizio Ramos Clementino (membro do Conselho Universitário - CPF 881.036.254-34); Arlan de Assis Gonsalves (membro do Conselho Universitário - CPF 041.727.064-01); Ana Dulce Batista dos Santos (membro do Conselho Universitário - CPF 061.389.304-28); Dilson da Silva Pereira Filho (membro do Conselho Universitário - CPF 350.299.435-87); Virgínia de Oliveira Alves Passos (membro do Conselho Universitário - CPF 754.498.464-87); Ferdinando Oliveira Carvalho (membro do Conselho Universitário - CPF 928.456.811-00); Jackson Roberto Guedes da Silva Almeida (membro do Conselho Universitário - CPF 030.165.124-83); Marcelle Almeida da Silva (membro do Conselho Universitário - CPF 961.375.844-53); Rita de Cássia Rodrigues Gonçalves Gervásio (membro do Conselho Universitário - CPF 775.875.296-91); Marcelo Domingues de Faria (membro do Conselho Universitário - CPF 290.604.678-76); Márcia Medeiros de Araújo (membro do Conselho Universitário - CPF 499.089.364-68); Mário Adriano Ávila Queiroz (membro do Conselho Universitário - CPF 793.751.381-00); Márcia Bento Moreira (membro do Conselho Universitário - CPF 10440595835); Maria Helena Tavares de Matos (membro do Conselho Universitário - CPF 78606730378); Francine Hiromi Ishicawa (membro do Conselho Universitário - CPF 29743730893); Janaina Carla dos Santos (membro do Conselho Universitário - CPF 578.165.903-00); Yariadner Costa Brito (membro do Conselho Universitário - CPF 039.826.134-26); Anilson José de Souza (membro do Conselho Universitário - CPF 719.698.884-15); Fabiane Pianowski (membro do Conselho Universitário - CPF 871.813.049-68); Luciana Duccini (membro do Conselho Universitário - CPF 126.003.198-59); Paulo César Rodrigues de Lima Júnior (membro do Conselho Universitário - CPF 461.420.103-20); Max Santana Rolemberg Farias (membro do Conselho Universitário - CPF 926.230.005-06); José Américo de Sousa Moura (membro do Conselho Universitário - CPF 327.284.683-20); Edna Santiago Benta (membro do Conselho Universitário - CPF 713.133.389-15); Ângelo Antonio Macedo Leite (membro do Conselho Universitário - CPF 544.703.073-00); Acácio Figueiredo Neto (membro do Conselho Universitário - CPF 020.703.624-18); Wagner de Assis Cangussu Passos (membro do Conselho Universitário - CPF 101.407.728-12); Silvia Helena Nogueira Turco (membro do Conselho Universitário - CPF 618.795.686-91); Severino Cirino de Lima Neto (membro do Conselho Universitário - CPF 498.861.774-20); Anibal Livramento da Silva Netto (membro do Conselho Universitário - CPF 985.191.235-20); Ricardo de Lima Lacerda (membro do Conselho Universitário - CPF 937.707.155-00); Raissa Rocha de Holanda Vasconcellos (membro do Conselho Universitário - CPF 084.465.184-22); Felipe Augusto Morais de Souza (membro do Conselho Universitário - CPF

401.822.048-04); Jeronimo de Souza Vaz (membro do Conselho Universitário - CPF 057.388.165-01); Robisnayara Nunes Barbosa (membro do Conselho Universitário - CPF 081.408.144-40); Bárbara Hayane Santos Almeida (membro do Conselho Universitário - CPF 029.544.685-48); Alanna Dhayane Silva Coelho (membro do Conselho Universitário - CPF 097.368.774-69); Micheline de Andrade Rocha (membro do Conselho Universitário - CPF 856.371.654-91); Luciano Gomes Silva (membro do Conselho Universitário - CPF 757.728.843-87); Patrícia de Fátima Costa Beserra (membro do Conselho Universitário - CPF 797.037.044-68); Neldson Felipe Falcão Monte (membro do Conselho Universitário - CPF 023.135.014-77); Aloysio Siqueira dos Santos Filho (membro do Conselho Universitário - CPF 970.889.605-59); Jarbas Freitas Amarante (membro do Conselho Universitário - CPF 002.727.655-46); e Hélio de Araújo (membro do Conselho Universitário - CPF 286.919.544-34); dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Francisco Ricardo Duarte (Secretário de Educação a Distância - CPF 024.439.019-39), José Edilson dos Santos Junior (Prefeito Universitário - CPF 695.775.954-72), Henrique Marcos Batista da Gama (substituto do Pró-Reitor de Gestão e Orçamento - CPF 559.957.184-72), Mateus Mattiuzzi da Costa (substituto do Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - CPF 803.979.560-53), Cheila Nataly Galindo Bedor (substituto do Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - CPF 026.466.874-00), Fabricio Souza Silva (substituto do Pró-Reitor de Ensino - CPF 001.272.815-25), Wagner Pereira Felix (substituto do Pró-Reitor de Extensão - CPF 378.833.563-72) e Euriclesio Barreto Sodre (substituto do Pró-Reitor de Extensão - CPF 900.332.805-68), com fundamento no art. 16, I, da Lei 8.443/199, dando-lhes quitação plena;

c) excluir os demais responsáveis, porquanto não se enquadram na IN/TCU 63/2010;

d) dar ciência deste acórdão, juntamente com os pareceres (peças 23 e 27), à Univasf e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; e em adotar as medidas a seguir.

1. Processo TC-026.642/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Acácio Figueiredo Neto (020.703.624-18); Ailton de Deus Cysneiros Cavalcanti (029.144.124-60); Alan dos Santos Martins (983.684.865-72); Alane Pereira de Oliveira (041.593.124-03); Alanna Dhayane Silva Coelho (097.368.774-69); Alexandre Sandri Capucho (086.935.097-80); Aloysio Siqueira dos Santos Filho (970.889.605-59); Ana Dulce Batista dos Santos (061.389.304-28); Ana Emília de Melo Queiroz (609.182.254-34); Ana Gabriela Lins Seabra (046.133.984-60); Anibal Livramento da Silva Netto (985.191.235-20); Anilson José de Souza (719.698.884-15); Anna Flora de Novaes Pereira (045.739.674-19); Antonio Fernandes Corria de Moura (681.579.084-34); Antonio Jorge de Siqueira (033.894.724-87); Antônio Pires Crisóstomo (041.040.827-16); Arlan de Assis Gonsalves (041.727.064-01); Artur Alves da Silva (052.724.825-81); Bruna Sá Rodrigues de Souza (015.998.405-02); Bárbara Hayane Santos Almeida (029.544.685-48); Clarissa Campello Ramos (078.953.787-75); Claudio Roberto dos Santos Almeida (810.668.645-00); Clóvis Manoel Carvalho Ramos (776.093.874-87); Daniel Ribeiro Menezes (787.592.775-72); Daniel Salgado Pifano (013.999.166-29); Diana Maria Alexandrino Pinheiro (803.561.173-91); Dilson da Silva Pereira Filho (350.299.435-87); Edna Santiago Benta (713.133.389-15); Eduardo Rafael de Lucena Costa Barbosa (049.320.064-97); Eduardo Tadayoshi Omaki (899.216.664-87); Eleonice Andrade Moraes (990.982.106-00); Evandro Santos Araújo (052.521.704-52); Fabiane Pianowski (871.813.049-68); Felipe Augusto Morais de Souza (401.822.048-04); Ferdinando Oliveira Carvalho (928.456.811-00); Flávia Cristiane Silva (089.300.324-78); Francine Hiromi Ishicawa (297.437.308-93); Francisco Ricardo Duarte (024.439.019-39); Frederico de Siqueira Cavalcanti (192.428.674-20); Fábio Henrique Carvalho (072.476.617-04); Gabriela Lemos de Azevedo Maia (043.846.034-01); Helinando Pequeno de Oliveira (021.928.554-35); Henrique Marcos Batista Gama (599.957.184-72); Hélio de Araújo (286.919.544-34); Isabel Cristina Sampaio Angelim (587.819.604-25); Izabel Cristina Oliveira da Silva (007.591.495-69); Jackson Roberto Guedes da Silva Almeida (030.165.124-83); Jackson Ruben Rosendo Silva (399.611.764-72); Janaina Carla dos Santos (578.165.903-00); Jarbas Freitas Amarante (002.727.655-46); Jefferson Henrique Bezerra de Sousa (080.478.244-06); Jeronimo de Souza Vaz (057.388.165-01); Jonildo Martins Cordeiro (549.288.855-20); José Américo de Sousa Moura (327.284.683-20); José Edilson dos Santos Júnior (695.775.954-72); José Eduardo Ferraz Clemente (009.920.347-28); José Fernando Vila Nova de Moraes (045.589.924-08); José Raimundo Cordeiro Neto (016.725.343-30); João Alves do Nascimento Junior (456.245.774-00); Julianeli Tolentino de Lima (965.575.594-00); Juvenal Teixeira Filho (470.344.085-72); Kátia Cordeiro Antas (022.470.064-26); Leonardo Rodrigues Sampaio (034.879.614-58); Leone Coelho Bagagi (031.515.354-70); Luciana Duccini (126.003.198-59); Luciano Gomes Silva (757.728.843-87); Luiz Carlos Pinto Ribeiro (735.256.774-72); Luiz Mariano Pereira (527.114.554-91); Luiz Maurício Cavalcante Salviano (021.246.703-44); Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira (264.137.105-78); Manoel de Oliveira Santos Sobrinho (440.292.095-72); Mara Carlota Pereira Gomes (844.120.034-34); Marcelle Almeida da Silva (961.375.844-53); Marcelo Domingues de Faria (290.604.678-76); Marcos Paulo Barros dos Santos (747.931.794-87); Margaret Pereira Andrade Moraes (422.115.905-78); Maria Auxiliadora Tavares da Paixão (360.803.145-68); Maria Helena Tavares de Matos (786.067.303-78); Maria Silvia Duque (035.400.274-08); Maria de Lourdes de Souza Silva Santos (570.997.585-00); Mateus Mattiuzzi da Costa (803.979.560-53); Mauricio Claudio Horta (195.204.298-40); Max Santana Rolemberg Farias (926.230.005-06); Márcia Bento Moreira



(104.405.958-35); Márcia Medeiros de Araújo (499.089.364-68); Márcio Pazetti (025.587.519-30); Mário Adriano Ávila Queiroz (793.751.381-00); Neldson Felipe Falcão Monte (023.135.014-77); Nívia Paula Dias de Assis (001.597.083-38); Patrícia de Fátima Costa Beserra (797.037.044-68); Paulo César Rodrigues de Lima Júnior (461.420.103-20); Paulo Gustavo Serafim de Carvalho (023.898.314-51); Raissa Rocha de Holanda Vasconcellos (084.465.184-22); Ricardo de Lima Lacerda (937.707.155-00); Rita de Cássia Rodrigues Gonçalves Gervásio (775.875.296-91); Roberto César Ferreira da Silva (991.140.705-53); Robisnaya Nunes Barbosa (081.408.144-40); Sergio Rodrigues Moreira (839.714.759-49); Severino Cirino de Lima Neto (498.861.774-20); Silvia Helena Nogueira Turco (618.795.686-91); Sérgio Luis de Oliveira (943.426.445-68); Tadeu Plínio da Silva (473.381.644-87); Talita Mota Gonçalves (029.141.804-03); Tania Rita Moreno de Oliveira Fernandes (217.764.075-04); Thamires de Souza Passos (047.531.895-11); Thiago Magalhaes Amaral (046.835.534-06); Têlio Nobre Leite (022.333.834-60); Valdner Daizio Ramos Clementino (881.036.254-34); Virgínia de Oliveira Alves Passos (754.498.464-87); Vivianne Marques Leite dos Santos (950.308.834-87); Wagner de Assis Cangussu Passos (101.407.728-12); Xirley Pereira Nunes (026.257.454-36); Yariadner Costa Brito (039.826.134-26); Ângela de Oliveira Carneiro (360.518.375-15); Ângelo Antonio Macedo Leite (544.703.073-00); Ítalo Herbert Lucena Cavalcante (034.871.574-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco que:

1.7.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta ao TCU, caso existam, as cópias dos diplomas devidamente registrados no órgão competente relativos à titulação dos servidores de matrículas 0295712, 1468013, 1575522, 1546511, 1623473, 1636566, 1026783, 1646694, 1669490, 1541468, 1674449, 1674130, 1669724, 1467439, 1423642, 1565286, 1612332, 1482589, 1863679, 1455793, 1150283, 1195765, 1355740, 1646020, 1573033, 1295751, 1804686, 1218503, 1227204, 0294818 e 1636305, que receberam a rubrica Retribuição por Titulação em 2014, e, na hipótese de não comprovação da respectiva titulação, cancele o pagamento da rubrica e providencie a abertura de processo administrativo com vistas ao ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente;

1.7.2. apure as situações de provável acumulação indevida de cargos noticiadas pela CGU no item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503670, relativas aos servidores de matrículas 0148035, 1347809, 1473961, 1473971, 1473992, 1475872, 1475941, 1543150, 1546639, 1547651, 1550232, 2103540 e 2130144, bem como outras situações semelhantes de que tenha ciência, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para a regularização das situações que estiverem em desconformidade com o art. 117, X, da Lei 8.112/1990 ou com a Constituição da República, ou nas quais haja incompatibilidade de horários, seguindo, conforme o caso, o procedimento previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

1.7.3. não conceda a redução da jornada de trabalho de que trata o art. 3º do Decreto 1.590/1995 a novos servidores e não prorogue as reduções de jornada atualmente em vigor, a não ser que estejam devidamente demonstrados nos autos do processo administrativo o interesse precípuo da Administração, a obediência ao princípio da eficiência e a necessidade de atendimento ao público ou de trabalho noturno pelo período ininterrupto de 12 horas diárias ou mais;

1.7.4. tome providências, caso ainda não o tenha feito, para a implantação de controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web em todos os setores da universidade, em atenção ao art. 1º do Decreto 1.867/1996, ou, no prazo de 60 dias, apresente ao TCU plano de ação visando a essa implantação;

1.7.5. informe a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações pertinentes às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão 201503670 da CGU relacionadas a seguir, ou, caso essas não tenham sido adotadas, apresente plano de ação com a finalidade de adotar tais providências:

1.7.5.1. Item 1.1.1.2 - Descumprimento das normas de cessação quanto à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) e ausência de ressarcimento devido pela cessão de servidor;

1.7.5.2. Item 1.1.5.1 - a Univasf não possui normativo interno que discipline a distribuição da carga horária do docente entre o ensino, a pesquisa e a extensão e defina sua sistemática de acompanhamento;

1.7.5.3. Item 1.1.5.2 - Descumprimento da carga horária mínima de 8 (oito) horas semanais de aulas;

1.7.5.4. Item 1.1.5.3 - Impossibilidade de avaliar o cumprimento da carga horária dos docentes;

1.7.5.5. Item 1.1.5.10 - Fragilidade no acompanhamento das atividades dos docentes relacionados ao ensino, pesquisa e extensão e inexistência de controle institucionalizado para consolidação e integração das informações;

1.7.5.6. Item 1.1.5.14 - Não destinação de no mínimo 10% do total de créditos exigidos para a graduação no ensino superior no País para a atuação dos alunos em ações extensionistas;

1.7.5.7. Item 1.1.5.15 - Contratação de professor substituto sem demonstrar que os docentes efetivos da entidade não tinham condições de assumir as disciplinas dos professores afastados/licenciados;

1.7.5.8. Item 3.1.1.1 - Fragilidades na governança de gestão de pessoas, referentes à liderança da alta administração: falta de estabelecimento de diretrizes relativas à gestão de pessoas pela instituição; monitoramento incipiente do cumprimento das diretrizes relativas à gestão de pessoas estabelecidas externamente à instituição; falta de monitoramento regular do funcionamento de corpo colegiado responsável por auxiliar a alta administração nas decisões relativas à gestão de pessoas;

1.7.5.9. Item 3.1.1.2 - Fragilidades na governança de gestão de pessoas, relativas ao alinhamento estratégico: Falta de elaboração de plano para a área de gestão de pessoas, em que estejam consignados objetivos, indicadores para cada objetivo definido, e metas para cada indicador estabelecido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório (Acórdão 3.023/2013-TCU-Plenário);

1.7.5.10. Item 3.1.1.4 - Fragilidades na governança de gestão de pessoas, concernentes à cultura orientada a resultados: ausência de normativos que contenham o detalhamento das atribuições dos órgãos responsáveis pela identificação e divulgação, para os profissionais de Recursos Humanos, da legislação, da jurisprudência e das orientações normativas relativas à gestão de pessoas; não realização de avaliação de desempenho dos membros da alta administração e dos demais gestores, vinculada ao alcance dos resultados da organização;

1.7.5.11. Item 3.2.1.2 - Ausência de mapeamento para adequar a força de trabalho necessária ao desempenho das atribuições executadas pela UJ;

1.7.5.12. Item 4.1.1.1 - Inexistência de setores precipuamente responsáveis pela gestão do patrimônio imobiliário e pela coordenação das atividades de manutenção predial no âmbito da Univasf;

1.7.5.13. Item 4.1.1.2 - Ausência de registro contábil, de registro no Sistema SPIUnet, de reavaliação e de apuração da depreciação dos bens imobiliários da Univasf;

1.7.5.14. Item 4.1.1.7 - Prédios existentes nos campi da Univasf não possuem o "habite-se";

1.7.5.15. Item 4.1.1.8 - Ausência de elaboração do inventário de bens imóveis nos últimos dois anos (2013 e 2014);

1.8. Determinar à Secex/PE que monitore o cumprimento das determinações propostas no subitem 1.7, acima;

1.9. Dar ciência à Univasf sobre as impropriedades abaixo, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.9.1. ausência de diversas informações no Relatório de Gestão, conforme detalhado no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503670;

1.9.2. falhas na elaboração do rol de responsáveis, conforme relatado no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503670, bem como caracterizadas pela não inclusão dos membros do Conselho Universitário (titulares e suplentes que efetivamente substituíram os titulares durante o exercício).

ACÓRDÃO Nº 650/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a relação processual se estabeleceu, neste primeiro momento, apenas entre a Controladoria-Geral da União (órgão jurisdicionado) e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquela, objetivamente, comando de natureza mandamental, para que informe a este Tribunal acerca da regularização de constatações verificadas no relatório de auditoria/CGU;

Considerando que, em face do item ora questionado, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelo órgão jurisdicionado a quem se dirigiram as determinações do acórdão recorrido;

Considerando que as deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações específicas encontradas, delibera pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, artigo 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame (peça 58) interposto pela Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 63), à recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.835/2012-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adriana Donola da Silva (796.522.396-15); Alberto Moreira Vieira (374.209.766-00); Antonio Carlos Carvalho Campos (131.734.216-04); Dalton Ferreira (585.208.566-91); Eliane das Dores Lacerda (796.481.856-20); Fernando Amaral dos Santos (319.218.416-72); Luciano de Assis Fagundes (811.533.416-20); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Namilton Nei Alves Coelho (807.094.516-87); Rodrigo Maia de Castro (996.543.266-04); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96)

1.2. Recorrente: Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais (03.643.856/0001-73)

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Tomáz de Aquino Resende (43.268/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discurridas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Porfiro Antonio Rodrigues contra o Acórdão 4.152/2016-TCU-1ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-000.725/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Porfiro Antonio Rodrigues (098.393.485-15)

1.2. Recorrente: Porfiro Antonio Rodrigues (098.393.485-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jucuruçu - BA

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.4 do Acórdão 7.423/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos", leia-se "o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, na forma prevista na legislação em vigor", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.273/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Humberto Parini (711.686.808-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jales - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7.426/2016-TCU-1ª Câmara, a vigorar com as modificações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Nos itens 3, 9.2 e 9.3, onde se lê "Antônio Carlos Bellini Amorim" e "Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP", leia-se, respectivamente, "Antônio Carlos Belini Amorim" e "Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME";

b) No item 9.2, onde se lê "aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se "aos cofres do Fundo Nacional de Cultura".

1. Processo TC-003.614/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, I e II, 7º, II e III, da IN/TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por medida de racionalização administrativa e economia processual, face à subsistência de débito inferior ao limite para instauração de TCE e pelo transcurso de prazo superior a dez

anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 22) à Sudene, à Associação ALFASOL e aos responsáveis cadastrados nos autos, de acordo com os pareceres do titular da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas:

1. Processo TC-008.160/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária (02.871.771/0001-80); Augusto Cesar a de Franco (297.839.257-68); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); José Gregori (007.023.828-68); Regina Célia Vasconcelos Esteves (137.254.628-60)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 3.674/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se "o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.364/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Tadeu Vilanova (021.314.348-80); Escola Sindical São Paulo - CUT (01.522.070/0001-72); Hildo Soares de Souza (936.226.198-72)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Alessandra Maria Gonçalves (327.630/OAB-SP) e outros, representando Escola Sindical São Paulo - CUT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2017 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Conde-PB, pela qual o Tribunal julgou as contas irregulares, os responsáveis condenados ao débito e à multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando o falecimento de Temístocles de Almeida Ribeiro em 9/7/2016, conforme Certidão de Óbito (peça 65), após, portanto, sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 57);

Considerando as situações em que a morte do responsável ocorre após a citação, mas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, esta Corte de Contas tem decidido no sentido de que os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do *de cujus* na tomada de contas especial, assumindo o processo no estado em que se encontra, não havendo a necessidade da repetição das fases processuais já atingidas pela preclusão (Acórdão 4.035/2010-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.661/2011-TCU-2ª Câmara);

Considerando, ainda, que a obrigação de reparar o dano deverá recair sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no inciso XLV do art.5º da Constituição Federal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução TCU nº 235/2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno/TCU, em rever de ofício o Acórdão 7.325/2014-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 1.695/2014-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.3 ao responsável Temístocles de Almeida Ribeiro, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório; e em adotar a medida a seguir especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.380/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Conde - PB (08.916.645/0001-80); Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conde - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Laudicéa da Silva Ribeiro e outros, representando Temístocles de Almeida Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. notificar o espólio de Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34), na pessoa de sua administradora provisória, Laudicéa da Silva Ribeiro (154.060.084-04), quanto ao débito aplicado no Acórdão 7.325/2014 - TCU - 1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 1.695/2014-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 657/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.869/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.922/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2017 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do convênio 18/99, pela qual o Tribunal julgou as contas irregulares, os responsáveis condenados ao débito e à multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando que a consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos revelou o falecimento do senhor José Roberto Escórcio em 25/3/2015 (peça 139), após, portanto, sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando as situações em que a morte do responsável ocorre após a citação, mas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, esta Corte de Contas tem decidido no sentido de que os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do *de cujus* na tomada de contas especial, assumindo o processo no estado em que se encontra, não havendo a necessidade da repetição das fases processuais já atingidas pela preclusão (Acórdão 4.035/2010-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.661/2011-TCU-2ª Câmara);

Considerando, ainda, que a obrigação de reparar o dano deverá recair sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no inciso XLV do art.5º da Constituição Federal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução TCU nº 235/2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno/TCU, em rever de ofício o Acórdão 386/2015-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.3 ao responsável José Roberto Escórcio, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e em adotar a medida a seguir especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.101/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.6. Representação legal: Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (17411/OAB-DF) e outros, representando Mauro Farias Dutra, Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome e José Roberto Escórcio; Jéssica Loyola Caetano Rios e outros, representando Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome e Anna Carolina Miranda Dantas; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. notificar o espólio do Sr. José Roberto Escórcio, na pessoa de seu inventariante, quanto ao débito aplicado por meio do Acórdão 386/2015-TCU-1ª Câmara, observando que, em caso de conclusão do processo de inventário, a notificação deve ser encaminhada aos sucessores do falecido, para fins de ressarcimento da dívida, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 659/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, em arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito em relação às contas da Sociedade Assistencial Promocional Ermelino Matarazzo (CNPJ 05.420.767/0001-93) e de Maria José Nunes (063.779.368-42);

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Prado de Oliveira

Ribeiro (017.692.008-00), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91), ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, dando-lhes quitação;

c)dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), à Sociedade Assistencial Promocional Ermelino Matarazzo, a Maria José Nunes (063.779.368-42), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e a Carmelo Zitto Neto, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-033.149/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Maria José Nunes (063.779.368-42); Sociedade Assistencial Promocional Ermelino Matarazzo (05.420.767/0001-93)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de retirada de pauta formulado pelo procurador de Flora Valladares Coelho, no qual notícia compromisso perante a justiça estadual do Estado da Bahia para a mesma data da presente sessão;

Considerando que a matéria em deliberação versa sobre simples correção de erro material;

Considerando, ainda assim, que na procuração outorgada pela responsável constam diversos procuradores, todos hábeis a exercer os poderes outorgados, caso fosse desejado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em indeferir o pedido de retirada de pauta formulado por Flora Valladares Coelho (peça 214) e em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 1.730/2015-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "o recolhimento da(s) multa(s) aos cofres do Banco da Amazônia S.A.", leia-se "o recolhimento da(s) multa(s) aos cofres do Tesouro Nacional", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.760/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.; Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros, representando Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Arlen Pinto Moreira (9232/OAB-PA) e outros, representando Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Jorge Amaury Maia Nunes, representando Jorge Nemetala José Filho, Letício de Campos Dantas Filho e Flora Valladares Coelho; José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Benevenuto Ferreira Virgolino; Fernando Alberto de Almeida Campos (17.400/OAB-PA) e outros, representando José das Neves Capela; Maria Aparecida Freire Brasil (7.386/OAB-PA) e outros, representando Deusdedit Freire Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.009/1997-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1 encaminhar os autos para a Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 662/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Duncan Frank Semple (329.743.531-34), tendo em vista a comprovação do recolhimento integral da multa imposta pelo subitem 9.6 do Acórdão 7.307/2013-TCU-1ª Câmara, com as alterações feitas pelos Acórdãos 8.381/2013 e 3.956/2015, todos da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.645/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-023.860/2016-2 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Responsáveis: Aires Roberto dos Santos (117.575.741-15); André Marques de Oliveira Rosa (810.115.391-87); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Cíntia Macedo Nunes (906.571.791-91); Daniela Pimentel (898.864.700-97); Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Jose Silvino da Silva Filho (049.630.673-15); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Marcela Dieckmann Jeolás (093.823.437-41); Marcelo Jorge Lydia (563.251.851-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Reinhold Stephanes (002.070.981-15); Renata Palatucci Menezes (909.028.071-53); Ricardo Cleiton Medrado Alves (005.676.845-12); Rodrigo de Andrade Lima (858.929.201-00); Sérgio Luiz Beraldo (366.559.619-04); Talita Costa Pires (001.187.001-03)

1.3. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Guilherme Loureiro Perocco (21.331/OAB-DF) e outros, representando Duncan Frank Semple; Henrique Schleder da Silva (78.796/OAB-RS) e outros, representando Daniela Pimentel; Viviane da Silva Rodrigues e outros, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante encaminhou cópia integral dos autos de inquérito, sem, contudo, indicar quais irregularidades poderiam ser analisadas;

Considerando não ter sido verificada malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 8), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.130/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a matéria debatida na representação não se insere no rol de competências do TCU, haja vista inexistir recursos públicos federais envolvidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.687/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jundiá - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força do art. 68 da Lei Municipal 5.894/2002, e à Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda, conforme o enunciado da Súmula TCU 70, para as providências que entenderem cabíveis;

1.7. Encaminhar cópia dos autos, bem como do Acórdão 2.973/2016-TCU-Plenário, acompanhado de seu relatório e voto, à Câmara de Vereadores do Município de Jundiá, bem como à Prefeitura de Jundiá.

ACÓRDÃO Nº 665/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os fatos noticiados na representação limitam-se a relatar casos de ausência de produção de alguns dos alimentos listados nos projetos de venda dos produtores, não sendo fornecidas informações acerca do modo de aquisição dos referidos alimentos, bem como o dever originário de fiscalização atribuído aos órgãos repassadores de recursos públicos;

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.801/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, a fim de que tome conhecimento dos fatos ora noticiados, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de responsável pela fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo recebimento de denúncias na sua execução, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos.

ACÓRDÃO Nº 666/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em decisões normativas anuais o Tribunal de Contas da União decide quais unidades jurisdicionadas irão prestar contas a esta Casa, bem como o conteúdo dos respectivos relatórios de gestão;

Considerando que, conforme o art. 8º, §4º, da Resolução-TCU n. 234/10, as unidades instrutoras do TCU não devem propor em processos específicos a definição dos conteúdos dos relatórios de gestão, devendo fazê-lo em consulta anual realizada pela SECEX-CEX.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente atendida a determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 7.109/2015-TCU-1ª Câmara; adotar a medida a seguir; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 19) à unidade jurisdicionada e em arquivar os presentes autos, de acordo parcialmente com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.593/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secex-AM que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 667/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 5.748/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-012.002/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)

1.3. Interessados: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO) e outros, representando Silvio Leão; Pedro Martins Aires Júnior e outros, representando Sergio Leão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237,

parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; encaminhar à representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará e à Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - SECEX-MT cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 26), arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.641/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Pereira & Machado Táxi Aéreo Ltda (04.622.892/0001-13)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no momento, não há elementos que justifiquem a atuação dessa Corte de Contas em substituição ou concorrência aos controles originais, e de modo a evitar que essa situação venha a se repetir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem a atuação concorrente desta Corte de Contas com outros intervenientes de controle; adotar a medida a seguir, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução (peça 4), promovendo-se, ao final, o arquivamento dos presentes autos ao TC 025.810/2016-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.607/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (SEGES/MP) que, no prazo de quinze dias, insira aviso no COMPRASNET informando aos órgãos que utilizam o sistema quanto à desnecessidade de envio ao TCU dos processos apuratórios instaurados em decorrência da orientação contida no item 9.5.1 do Acórdão 754/2015-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 670/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 7), à representante e à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.937/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Baumer S/A (61.374.161/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Marcelo Krueel Samuel e outros, representando Baumer S/A.

1.7. Dar ciência ao Instituto Evandro Chagas (IEC) de que a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito, como a ocorrida no Pregão Eletrônico 132/2016, contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

ACÓRDÃO Nº 671/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que o Tribunal não é instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 5), à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.583/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: João Carlos Corsini Gamboa (74083/OAB-SP) e outros, representando Baumer S/A.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 672/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.764/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ignez dos Santos Mendes Neiva (333.336.371-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.765/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zita Antonia Gomes Silveira (207.065.291-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.766/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Magela Emidio (559.836.936-20); Pythagoras Leite Santos (101.802.226-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.619/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dickson Von Muhlen (886.168.270-72); Marcelle Dorneles Ribeiro (010.485.950-48); Rodrigo Mozart de Aguiar (010.947.650-66)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.178/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandro Pereira de Almeida (052.844.547-23); Maria Lucia Pereira de Almeida (753.238.007-63); Rosimeri Pereira de Almeida (077.932.957-06)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexistência material, os Acórdãos 1.267/2015 e 3.338/2015, ambos da 2ª Câmara, para fins de correção de erro material, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Acórdão 1.267/2015-TCU-2ª Câmara (peça 134):

Onde se lê:

"3. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (...);"

"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);"

"9.1. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS (...);"

"9.2. (...) Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS (...);"

Leia-se:

"3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (...);"

"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);"

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);"

"9.2. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);"

b) Acórdão 3.338/2015-TCU-2ª Câmara (peça 160):

Onde se lê:

"3. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (...);"

"9. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);"

"9.1. (...) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (...);"

Leia-se:

"3. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (...);"

"9. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);"

"9.1. (...) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (...);"

c) encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, relator do recurso de reconsideração apreciado por meio do Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara (peça 182), para correção de erro material, nos termos propostos pela Secex-Previdência na instrução de peça 215.

1. Processo TC-005.028/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Coop. de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão nº 3422/2014-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê: "o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal"

- leia-se: "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional"

1. Processo TC-005.434/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49); José Edy Monteconrado Gomes (013.617.912-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 679/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas simplificada, em cujo âmbito os senhores João Carlos de Lima Maximiano e Edson Martins Filho tiveram suas contas julgadas irregulares com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 3.000,00;

Considerando que a unidade técnica, após analisar os elementos juntados aos autos, concluiu que João Carlos de Lima Maximiano e Edson Martins Filho recolheram parceladamente o valor integral da multa, havendo saldo credor residual, pelo que opina (a) lhes sejam dadas quitação relativamente à referida multa e (b) lhes seja reconhecida, por esta Corte, crédito de valor residual, habilitando-os a buscar o ressarcimento, se lhes aprouver;

Considerando que o representante do MP/TCU, nos termos de seu parecer, apontou inconsistências nos cálculos efetuados pela unidade técnica, mas em razão da irrelevância dos valores, concluiu (a) seja dada quitação aos responsáveis e (b) seja determinado a SecexDefesa que elabore nova planilha de cálculo, adotando corretamente as datas de débito e crédito, e que, em caso de crédito, comunique aos responsáveis que se eles, se assim desejarem, solicitem a restituição do valor recolhido a maior;

Considerando que as propostas da unidade técnica e do representante do MP/TCU, apesar de diferentes, coincidem com relação às consequências práticas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 218 do RI/TCU, dar quitação aos srs. Edson Martins Filho e João Carlos de Lima Maximiano com relação às multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.3 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara; e

b) determinar à SecexDefesa que elabore nova planilha de cálculo de eventual crédito existente em favor dos responsáveis referidos no item a), retro, adotando as datas efetivas de constituição do débito e do recolhimento de cada crédito, comunicando-os, ao final, acerca da existência de eventual crédito, cuja restituição poderá ser por eles requerida se assim desejarem.

1. Processo TC-008.124/2001-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 018.989/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Angelo Marcio Malaquias Mascarenhas (120.687.918-11); Edson Martins Filho (769.492.147-15); Francisco de Assis de Castro (212.523.600-10); Guilherme Cavagnari Pacheco dos Santos (173.465.332-91); Joao Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34); Luiz Fernando Soster Dornelles (184.697.600-68); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Sergio Munilo Barbosa de Macedo (055.795.538-62)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF nº 17.969.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 680 a 727, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 680/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.342/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto Herbert Levy (40.345.282/0001-83); Luiz Fernando Ferreira Levy (005.744.908-25); Roberto Pinto (027.263.278-34).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Augusto Requena (209564/OAB-SP), Wyllelm Rinaldo Rodrigues dos Santos (220355/OAB-SP) e outros, representando Instituto Herbert Levy, Luiz Fernando Ferreira Levy e Roberto Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos obtidos por força do Convênio 22.02.0468.00, celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Instituto Herbert Levy,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Instituto Herbert Levy, de Luiz Fernando Ferreira Levy e de Roberto Pinto, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Herbert Levy, de Luiz Fernando Ferreira Levy e de Roberto Pinto, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Finep/FNDCT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	9/1/2003

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) que a instauração da tomada de contas especial relativa ao convênio 22.02.0468.00 (Siafi 473979) ocorreu após onze anos da data limite para a prestação de contas do concedente, o que afronta o disposto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, advertindo que, caso o descumprimento persista em outros processos, o comportamento dos gestores não será considerado como de boa-fé;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender pertinentes.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 681/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.587/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva (363.495.347-00); Osm Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo Sandoval Junior (218.116.281-68); Valber Gonçalves Faustino (805.339.221-00)

3.3. Recorrentes: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Osm Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal :

8.1. Taiana Galvanho Gomes (204.560-E/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

8.2. Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38.019/OAB-DF) e outros, representando Osm Consultoria e Sistemas Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e OSM Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02) contra o Acórdão 4.487/2015-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e OSM Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido; e

9.2.dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e a Funasa.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 682/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.886/2015-0.

1.1. Apenso: 004.003/2016-0; 008.839/2015-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anderson Cozzolino (001.024.637-19); Márcia da Silva Vidal (977.411.167-20); Prefeitura Municipal de Magé - RJ (29.138.351/0001-45); Rozan Gomes da Silva (020.409.407-07); Stela Mary da Silva Vidal (872.545.227-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da ausência de comprovação das despesas efetuadas pelo município de Magé/RJ nos anos de 2010 e de 2011 com recursos do Programa de Saúde da Família (PSF) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Stela Mary da Silva Vidal e de Rozan Gomes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (alínea 'a', inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)
29/1/2010	310.810,00
9/2/2010	66.043,77

5/3/2010	234.435,00
18/6/2010	40.805,57
18/6/2010	132.244,74
28/6/2010	399.989,20
29/7/2010	211.945,19
23/11/2010	258.768,75
22/12/2010	22.000,00

9.2. aplicar a Stela Mary da Silva Vidal e a Rozan Gomes da Silva multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 683/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.365/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Andre Casagrande Raupp (806.404.000-00); Isabella Batista da Silva (033.257.586-14); Louise Kuchenbecker (081.139.799-80); Viviane Graciele Lena (045.811.629-71).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de interesse de Andre Casagrande Raupp, Isabella Batista da Silva e Viviane Graciele Lena;

9.2. ordenar o registro, em caráter excepcional, do ato de admissão de Louise Kuchenbecker;

9.3. dar ciência ao Ministério Público Federal de que:

9.3.1. o requisito de idade mínima para investidura em cargo público, fixado no inciso V do art. 5º da Lei 8.112/1990, não é suprido pela eventual emancipação civil;

9.3.2. na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior" (cf. ARE 901.899-Agr, DJe 7/3/2016, entre outros).

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0683-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 684/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.584/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Edevar Valnier (224.001.509-82); Edevar Valnier (224.001.509-82); Moacir Joao de Espindola (216.065.959-20); Olimpio Placido Schmitt (178.826.999-34); Olimpio Placido Schmitt (178.826.999-34); Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53); Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53)

3.2. Responsáveis: Moacir João Espindola (216.065.959-20); Olimpio Placido Schmitt (178.826.999-34); Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53)

3.3. Recorrente: Valmira Silva dos Santos (415.247.139-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Daniela de Lara Prazeres (12.204/OAB-SC) e outros, representando Valmira Silva dos Santos. Guilherme Belém Querne (12.605/OAB/SC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Valmira Silva dos Santos e outros ao Acórdão nº 6.721/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Valmira Silva dos Santos e outros, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 685/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.778/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lenir de Azevedo (144.510.851-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em favor de Lenir de Azevedo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Lenir de Azevedo (144.510.851-87), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0685-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 686/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.380/2011-6.

1.1. Apensos: 035.695/2015-3; 003.578/2011-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90)

3.2. Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Ana Fanny Benzi de Oliveira (523.274.421-68); Ana Lúcia Escobar (325.313.460-15); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); Aparecida Augusta da Silva (572.295.111-00); Carlos Augusto Maltz (607.726.978-68); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Carmen Tereza Velanga (015.500.098-50); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Dorosnil Alves Moreira (002.008.728-42); Edna Maria Cordeiro (326.759.842-72); Eleonice de Fátima Dal Magro (313.094.612-87); Elvino Ferreira (770.017.107-68); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Ferreira Moreira (101.651.853-68); Francisco Paulo Duarte (021.622.372-53); Fábio Ferreira da Silva (457.307.172-53); Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04); Gunther Brucha (162.283.978-18); Iracy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Ivete de Aquino Freire (084.531.602-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); Julio Cesar Barreto Rocha (121.443.802-44); Júlio Robson Azevedo Gambarra (122.950.434-68); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Lilian Maria Moser (293.217.789-34); Lúcia Setsuko Ohara Yamada (276.125.119-91); Mara Genecy Centeno Gomes (113.378.342-20); Marcelo Vergotti (386.310.592-34); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria das Graças Silva Nascimento (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Maria do Socorro Pessoa (611.298.109-25); Marluce Paes de Souza (037.159.812-53); Nair Ferreira Gurgel do Amaral (283.539.272-68); Nilson Santos (040.841.858-33); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Sônia Maria Gomes Sampaio (220.510.152-87); Theofilo Alves de Souza Filho (006.389.002-04); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Representação legal :

8.1. Paulo Fernando Lérias (3747/OAB-RO) e outros, representando Carmen Tereza Velanga.

8.2. Jose Alves Pereira Filho (647/OAB-RO) e outros, representando Ana Lúcia Escobar.

8.3. Elton José Assis (631/OAB-RO) e outros, representando Mara Genecy Centeno Gomes e Sônia Maria Gomes Sampaio;

8.4. Luiz Fernando Coutinho da Rocha (307/B/OAB-RO) e outros, representando Ana Lúcia Escobar e Maria do Carmo dos Santos;

8.5. José de Almeida Júnior (1370/OAB-RO) e outros, representando José Januário de Oliveira Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia no exercício de 2010, e do Sr. Francisco Paulo Duarte (CPF 021.622.372-53), Pró-Reitor de Planejamento no exercício de 2010, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.3.1. adote providências para o cumprimento das medidas ainda pendentes de implementação proferidas no Acórdão 436/2008 - Plenário, nos termos do art. 250, § 3º, c/c o inciso II, do RITCU;

9.3.2. atualize a avaliação de seus imóveis no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, em observância à Orientação Normativa-Geade nº 4/2003, da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do art. 208, § 2º, do RI/TCU;

9.4. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que conclua e encaminhe, via órgão de controle interno, a tomada de contas especial instaurada para apurar as irregularidades no Convênio nº 118/2007 (Siafi nº 597253), nos termos do art. 11 da IN-TCU nº 71/2012;

9.5. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.5.1. o art. 5º da Resolução nº 36/2005/Consad viola o princípio da segregação de funções;

9.5.2. a participação de servidor na execução do Contrato nº 30/2009 violou o art. 9º, III, da Lei 8.666/1993;

9.6. recomendar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que aprimore seus controles internos, cuidando para que seja observado o princípio da segregação de funções, abstendo-se de atribuir simultaneamente a um mesmo agente as funções de executor e fiscal de contratos ou convênios;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Rondônia, à Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia e ao autor da representação autuada no TC 003.578/2011-9, apensada aos presentes autos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 687/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.741/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).



3. Recorrente: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (SAMF/RJ).

3.1 Interessado: Vivaldo de Souza Mattos (067.500.287-72)

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (SAMF/RJ).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Katia de Camargo Nunes, Gerente de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda no estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro contra o Acórdão 2403/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vivaldo de Souza Mattos (067.500.287-72).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reformar o Acórdão 2403/2013-TCU-1ª Câmara a fim de julgar legal o ato de alteração da aposentadoria de Vivaldo de Souza Mattos (067.500.287-72), número de controle 10229205-04-2006-000014-5, concedendo-lhe o registro;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (SAMF/RJ).

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0687-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 688/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.453/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ong Pra Frente Brasil (06.018.530/0001-43); Reinaldo Morandi (089.733.818-90); RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (09.170.446/0001-39); Rosa Malvina da Silva (150.379.308-71).

4. Entidade: Ong Pra Frente Brasil (06.018.530/0001-43).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor da Ong Pra Frente Brasil/SP e de sua presidente, Rosa Malvina da Silva, em razão de irregularidades na execução do Convênio 398/2007, celebrado entre aquele ministério e a mencionada instituição, cujo escopo consistia na manutenção de núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo, em dezesseis municípios do estado de São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;

9.2. convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação do responsável Reinaldo Morandi, promovida por meio da peça 112 do presente processo;

9.3. considerar revéis a Ong Pra Frente Brasil, sua presidente à época dos fatos, Rosa Malvina da Silva, a empresa RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e o seu sócio-administrador, Reinaldo Morandi, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas da Ong Pra Frente Brasil, de Rosa Malvina da Silva, da empresa RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e de Reinaldo Morandi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito 1 - Responsáveis solidários: Ong Pra Frente Brasil e Rosa Malvina da Silva:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/10/2009	41.112,36
16/10/2009	56.926,34
16/10/2009	350,00
16/10/2009	1.400,00
16/10/2009	20.627,28
Total	120.415,98

Débito 2 - Responsáveis solidários: Ong Pra Frente Brasil, Rosa Malvina da Silva, RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., e Reinaldo Morandi:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/10/2009	55.083,32
20/5/2008	1.623.241,86
Total	1.678.325,18

9.5. aplicar à Ong Pra Frente Brasil, a Rosa Malvina da Silva, à empresa RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e a Reinaldo Morandi, individualmente, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.8. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 689/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.156/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: José Antônio Abreu do Valle (047.460.478-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antonio Abreu do Valle, ex-prefeito do município de Sebastianópolis do Sul/SP (gestão 2005/2012), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 65/2008 (Siafi/Siconv. 623.786), celebrado com a prefeitura, tendo por objeto a implementação do projeto intitulado "Festa do Peão".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Antonio Abreu do Valle, CPF: 047.460.478-04;

9.2. aplicar a José Antonio Abreu do Valle, CPF: 047.460.478-04, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, caso venha a ser requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 690/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.393/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional

3.2. Responsáveis: Lar Center Empreendimentos Ltda - ME (34.648.519/0001-00); Oti Silva Santos (033.919.732-34)

3.3. Recorrentes: Oti Silva Santos (033.919.732-34); Lar Center Empreendimentos Ltda. - ME (34.648.519/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belterra/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Felipe Martiniano de Almeida (16947/OAB-PA) e outros, representando Oti Silva Santos.

8.2. Maria Helena Almeida da Silva (4978/OAB-PA) e outros, representando Lar Center Empreendimentos Ltda - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Oti Silva Santos e Lar Center Empreendimentos Ltda. - ME contra o Acórdão 5.168/2015-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito e apli-

cou-lhes multa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 229/1999, firmado entre o município de Belterra/PA e o Ministério da Integração Nacional para a realização de revestimento e proteção das margens de tomada de água bruta naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar procedente o recurso interposto pela empresa Lar Center Empreendimentos Ltda. - ME;

9.3. considerar improcedente o recurso interposto por Oti Silva Santos;

9.4. reformar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.168/2015-TCU-Primeira Câmara para que passem a conter a seguinte redação:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Oti Silva Santos, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 29.791,76 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/2/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Oti Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.5. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0690-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 691/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.378/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Katia Rita Girardello Kern (357.065.209-25), com dois atos, e Rosi de Fatima Bett (759.572.999-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Katia Rita Girardello Kern (357.065.209-25), com dois atos, e de Rosi de Fatima Bett (759.572.999-87), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10792600-04-2012-000239-7, 10792600-04-2013-000404-0 e 10792600-04-2013-000049-4, ante a contagem indevida de tempos prestados em condições insalubres;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.5. esclarecer à Universidade Federal do Paraná que, na hipótese de opção por nova inativação por alguma das interessadas, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0691-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 692/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.150/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Neto Fernandes (CPF 031.787.448-94).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itariri/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Neto Fernandes (031.787.448-94), ex-prefeito do Município de Itariri/SP (gestão 2001-2004), em razão da inexecução parcial do objeto e da falta de comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 021/2000 (Siafi 415637), que visava a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município, conforme o plano de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de José Neto Fernandes (CPF 031.787.448-94), na condição de Prefeito Municipal de Itariri/SP (gestão 2001-2004), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos, de R\$ 1.531,86, em 15/10/2002, e de R\$ 62,01, em 22/2/2006;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.383,10	24/8/2001

9.2. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o ven-

cimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas nos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Superintendência Estadual de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0692-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 693/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.311/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrentes: Kauany Ferreira de Lima (162.689.267-90) e Rita de Cassia Ferreira de Lima (162.689.367-52), pensionistas de Iracema Moreira Nazareth (059.435.587-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Carlos Silva de Souza Júnior (OAB/RJ 150.637), representando Kauany Ferreira de Lima (162.689.267-90) e Rita de Cassia Ferreira de Lima (162.689.367-52).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.625/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída em favor das ora recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reformar o Acórdão 3.625/2012-TCU-1ª Câmara, tornando-o insubsistente, e restituir os autos ao relator *a quo*, Ministro-Substituto Weder de Oliveira para que, a seu critério, sejam adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito da pensão civil ora reexaminada, à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e às recorrentes, na pessoa do representante legal devidamente constituído nos autos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0693-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 694/2017 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.530/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Uilton José Tavares (116.533.612-04).
4. Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Atenção à Saúde do Trabalhador, referente aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Estado do Amapá;
9.2. considerar revêis, para todos os efeitos, Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Uilton José Tavares (116.533.612-04);
9.4. julgar irregulares as contas de Uilton José Tavares (116.533.612-04), Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), todos ex-Secretários de Estado da Saúde do Governo do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, consoante o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.4.1. Uilton José Tavares, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 27/12/2004 a 8/2/2006;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.000,00	17/1/2006
R\$ 40.000,00	27/1/2006

9.4.2. Abelardo da Silva Vaz, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 8/2/2006 a 14/2/2007;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.000,00	24/2/2006
R\$ 40.000,00	14/3/2006

9.4.3. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 18/9/2007 a 30/3/2010;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 880.000,00	22/4/2008
R\$ 240.000,00	23/7/2009
R\$ 40.000,00	7/8/2009
R\$ 40.000,00	3/9/2009
R\$ 40.000,00	9/10/2009
R\$ 40.000,00	20/11/2009
R\$ 480.000,00	27/11/2009

9.5. aplicar, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R\$ 15.000,00, a Uilton José Tavares (116.533.612-04), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a Uilton José Tavares (116.533.612-04), Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Uilton José Tavares e Pedro Paulo Dias de Carvalho, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0694-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 695/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.858/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Tereza Zimmermann Faggion (359.171.729-00) e Justina Cetnarski Maiczak (322.098.949-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Ana Tereza Zimmermann Faggion (359.171.729-00) e de Justina Cetnarski Maiczak (322.098.949-72), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10792600-04-2012-000049-1 e 10792600-04-2012-000071-8, em razão da contagem indevida de tempo de atividade rural e do pagamento indevido de parcela destacada alusiva à diferença de enquadramento prevista no Decreto 95.689/1988;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar Universidade Federal do Paraná que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado, sem prejuízo de informar-lhes que poderão efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, com a alteração promovida pelo Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário), o que permitirá averbação do referido período para fins de aposentadoria;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar à Universidade Federal do Paraná que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos ora examinados, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0695-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 696/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 017.607/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Vargas Ilário (497.509.509-25); Antonio Carlos Biffi (797.963.468-34); Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira (002.306.854-04); Carlos Eduardo Torres Gomes (313.402.611-20); Carlos Humberto Mannato (574.807.887-20); Cássia Regina Ossipe Martins Botelho (385.325.731-34); Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (534.671.084-15); Fábio Chaves Holanda (170.479.943-00); Fábio Salustino Mesquita de Faria (021.287.284-28); Geraldo Resende Pereira (128.969.181-91); Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20); Hidekazu Takayama (524.993.838-87); Inocêncio Gomes de Oliveira (001.776.014-34); Jorge Tadeu Mudalen (956.632.238-00); Júlio César Delgado (819.933.586-68); Luiz Gonzaga Patriota (019.609.704-53); Marco Aurelio Spall Maia (475.008.670-34); Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34); Márcio Miguel Bittar (237.963.321-53); Rogério Ventura Teixeira (292.707.311-20); Rosilda de Freitas (379.675.177-68); Simão Sessim (034.410.677-20); Sérgio Ivan Moraes (205.042.250-49); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Vítor Penido de Barros (010.754.386-91); Wolney Queiroz Maciel (749.899.104-78)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o recurso de reconsideração interposto nos presentes autos de prestação de contas do exercício de 2013 da Câmara dos Deputados, apreciada por meio do Acórdão 5589/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis, com determinações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Carlos Eduardo Torres Gomes, CPF-313.402.611-20; Márcio Miguel Bittar, CPF-237.963.321-53; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, CPF- 358.677.601-20; Fábio Chaves Holanda, CPF-170.479.943-00; Cassia Regina Ossipe Martins Botelho, CPF-385.325.731-34, dando-lhes quitação plena;

9.3. recomendar à Câmara dos Deputados, em substituição às determinações contidas nas alíneas "c.3" a "c.7" do item 1.7.1 do acórdão recorrido, que:

9.3.1. promova melhorias no processo de diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los;

9.3.2. promova melhoria na definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão;

9.3.3. promova melhorias no nível de avaliação de riscos de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ, ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo;

9.3.4. promova melhoria na mensuração e classificação dos riscos identificados, de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão; e

9.3.5. adote ou promova melhorias no registro de histórico de fraudes e perdas decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade;

9.4. comunicar o teor deste acórdão, juntamente com o parecer técnico (peças 28), à recorrente e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0696-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 697/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.097/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Maria das Graças Wanderley (007.730.144-70), pensionista de Edson Wanderley da Silva (003.731764-49); Ivanira de Carvalho Bezerra (351.702.204-72), pensionista de Erasmo Lumba de Oliveira (000.197.711-34); Maria Gomes de Farias (061.940.524-49), pensionista de Jose Manoel de Farias (012.960.274-49).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Edson Wanderley da Silva (003.731.764-49), Erasmo Lumba de Oliveira (000.197.711-34) e Jose Manoel de Farias (012.960.274-49), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802673-05-2015-000042-8, 10802673-05-2015-000041-0 e 10802673-05-2015-000028-2, em razão da inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, sem sua devida absorção;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, livres das irregularidades detectadas;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0697-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 698/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.744/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Marcelo Pedreira de Mendonça (OAB/BA 18.186), representando Romildes Oliveira Rios Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Romildes Oliveira Rios Machado, ex-prefeita de Cabaceiras do Paraguaçu - BA, em face do Acórdão 3.823/2015-TCU-1ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, declarou sua revelia e, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 150.000,00 e multa de R\$ 20.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 3.823/2015-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0698-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 699/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.512/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Luiza Souza Macedo (207.089.553-04) e Luzimar de Araujo Costa Sampaio (022.191.403-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Luiza Souza Macedo (207.089.553-04).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de Luzimar de Araujo Costa Sampaio (022.191.403-00), número de controle 10496203-04-1998-000054-7, em razão de seu falecimento;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Luiza Souza Macedo (207.089.553-04), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10496203-04-2000-000039-7, em razão da inclusão, nos proventos da interessada, de parcelas judiciais relativas a plano econômico e à defasagem da URV (3,17%), bem como em razão do pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, em valor incorreto;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0699-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 700/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.031/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Damaris Xavier Santos Barbosa (978.502.414-87) e Sandra Xavier Barbosa (797.651.574-87), pensionistas de Severino Franklin Barbosa (009.410.004-78) - com dois atos; Elisabeth de Menezes Chianca (452.556.014-20), pensionista de Walfredo Alves Chianca (009.407.204-34); Girlane Silva Torres (530.925.704-72), pensionista de Rivaldo Nóbrega Medeiros (003.797.604-44); Giuseppe Vicente Silva (059.778.944-49), pensionista de Maria do Socorro Menezes Silva (272.320.694-72); Joel Nogueira de Carvalho (023.040.744-72), pensionista de Severina da Costa Carvalho (526.928.414-68); Maria Gildeth Sobreira (251.968.554-91) e Senise Sobreira (023.774.864-95), pensionistas de Manoel Domingos Sobreira (006.512.734-04) - com dois atos; Maria Lúcia Guimarães Correa de Oliveira Barros (204.027.674-20), pensionista de Ozaes Barros Mangueira (020.457.024-72); Marinacia de Brito Lira (563.619.988-00), pensionista de Ubaldino Gonçalves Souto Maior (003.219.074-34); Marlene Nascimento Xavier de Luna (569.210.394-04), Neusa Simões Bezerra (689.736.594-72) e William Kycia Nascimento Xavier de Luna (100.859.114-96), pensionistas de William Xavier de Luna (073.001.404-59); Mágela Rejane Wanderley (035.822.624-48), pensionista de Wamberto Wanderley (076.406.414-20); Salime Abras Gadêlha (098.660.274-49), pensionista de Nicodemos de Abrantes Gadelha (025.218.224-34); Vitoria Maria de Almeida Pinto (020.530.204-15), pensionista de Paulo Francinete Pinto (003.220.754-91); Zilene Barbosa Câmpelo Galvão (026.829.894-70), pensionista de Renato Câmpelo Galvão (005.957.214-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Severina da Costa Carvalho (526.928.414-68), em favor de Joel Nogueira de Carvalho (023.040.744-72), por Ubaldino Gonçalves Souto Maior (003.219.074-34), em favor de Marinacia de Brito Lira (563.619.988-00), por Wamberto Wanderley (076.406.414-20), em favor de Mágela Rejane Wanderley (035.822.624-48), por Paulo Francinete Pinto (003.220.754-91), em favor de Vitoria Maria de Almeida Pinto (020.530.204-15), e por Renato Câmpelo Galvão (005.957.214-00), em favor de Zilene Barbosa Câmpelo Galvão (026.829.894-70), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2015-000014-7, 10802649-05-2014-000027-6, 10802649-05-2013-000007-9, 10802649-05-2013-000027-3 e 10802649-05-2013-000021-4;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame da pensão civil instituída por Rivaldo Nóbrega Medeiros (003.797.604-44), em favor de Girlane Silva Torres (530.925.704-72), número de controle 10802649-05-2013-000004-4;

9.3. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Severino Franklin Barbosa (009.410.004-78) - dois atos -, em favor de Damaris Xavier Santos Barbosa (978.502.414-87) e de Sandra Xavier Barbosa (797.651.574-87), e por Maria do Socorro Menezes Silva (272.320.694-72), em favor de Giuseppe Vicente Silva (059.778.944-49), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2014-000025-0, 10802649-05-2014-000029-2 e 10802649-05-2013-000016-8, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.4. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Manoel Domingos Sobreira (006.512.734-04) - dois atos -, em favor de Maria Gildeth Sobreira (251.968.554-91) e Senise Sobreira (023.774.864-95), por Ozaes Barros Mangueira (020.457.024-72), em favor de Maria Lúcia Guimarães Correa de Oliveira Barros (204.027.674-20), por William Xavier de Luna (073.001.404-59), em favor de Marlene Nascimento Xavier de Luna (569.210.394-04), de Neusa Simões Bezerra (689.736.594-72) e de William Kycia Nascimento Xavier de Luna (100.859.114-96), e por Nicodemos de Abrantes Gadelha (025.218.224-34), em favor de Salime Abras Gadêlha (098.660.274-49), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2011-000048-0, 10802649-05-2013-000022-2, 10802649-05-2014-000024-1, 10802649-05-2014-000039-0 e 10802649-05-2013-000032-0, em razão da inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, sem sua devida absorção;

9.5. considerar ilegal a pensão civil instituída por Walfredo Alves Chianca (009.407.204-34), em favor de Elisabeth de Menezes Chianca (452.556.014-20), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802649-05-2015-000004-0, em razão da inobservância da forma de reajuste imposta pelo art. 15 da Lei 10.887/2004;

9.6. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);



9.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, livres das irregularidades detectadas;

9.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados arrolados nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.7.3 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo ato de pensão civil instituída por Rivaldo Nóbrega Medeiros (003.797.604-44), em favor de Girlane Silva Torres (530.925.704-72), sem prejuízo de inserir, no campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", todas as informações que se fizerem necessárias ao pleno descortino da situação funcional de Rivaldo Nóbrega Medeiros (se estatutário ou celetista);

9.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item 9.7.2 *supra*;

9.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0700-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 701/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.890/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (4347-D/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Beneficiária: Caroline de Sá Botelho	NB: 105.942.897-2
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
69,33	26/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	22/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999

136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	28/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	19/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	21/11/2001
180,00	19/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	18/02/2002
Beneficiária: Claudiane Maria de Souza	NB: 106.979.005-0
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
17,33	02/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	19/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	18/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	20/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	18/03/1999
130,00	18/05/1999
130,00	18/05/1999
136,00	18/06/1999
136,00	16/07/1999
136,00	18/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	19/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	20/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	17/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	22/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	22/11/2000
151,00	08/02/2001
151,00	15/02/2001
151,00	21/03/2001
Beneficiária: Florentina Maria dos Santos	NB: 106.979.010-6
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13,00	06/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	17/01/2000
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	15/12/2000
151,00	17/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	17/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	18/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	15/04/2002
180,00	18/12/2001

180,00	22/01/2002
180,00	18/02/2002
180,00	05/03/2002
180,00	04/04/2002
200,00	06/05/2002
200,00	03/07/2002
Beneficiária: Irene Amaro dos Santos	NB: 105.942.816-1
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
117,00	19/06/1998
130,00	17/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	18/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	19/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	20/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	17/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Maria Lúcia de Albuquerque	NB: 105.942.877-3
Valor original (R\$)	Data da ocorrência
73,66	30/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	18/09/1998
130,00	18/09/1998
130,00	30/10/1998
130,00	18/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	21/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	22/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	22/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	28/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	15/04/2002
200,00	15/05/2002



Beneficiária: Maria Moura de Queiroz	NB: 105.942.896-0	130,00	16/09/1998	130,00	17/05/1999
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	130,00	16/10/1998	136,00	16/06/1999
69,33	26/06/1998	130,00	17/11/1998	136,00	15/07/1999
130,00	17/07/1998	130,00	16/12/1998	136,00	16/08/1999
130,00	17/08/1998	130,00	20/01/1999	136,00	17/09/1999
130,00	16/09/1998	130,00	19/02/1999	136,00	18/10/1999
130,00	16/10/1998	130,00	15/03/1999	136,00	18/11/1999
130,00	17/11/1998	130,00	19/04/1999	136,00	15/12/1999
130,00	15/12/1998	130,00	17/05/1999	136,00	17/01/2000
130,00	18/01/1999	136,00	16/06/1999	136,00	15/02/2000
130,00	17/02/1999	136,00	15/07/1999	136,00	17/03/2000
130,00	15/03/1999	136,00	16/08/1999	136,00	17/04/2000
130,00	19/04/1999	136,00	16/09/1999	151,00	16/05/2000
130,00	17/05/1999	136,00	22/11/1999	151,00	16/06/2000
136,00	16/06/1999	136,00	17/12/1999	151,00	17/07/2000
136,00	15/07/1999	136,00	17/01/2000	151,00	16/08/2000
136,00	16/08/1999	136,00	15/02/2000	151,00	18/09/2000
136,00	16/09/1999	136,00	12/04/2000	151,00	17/10/2000
136,00	18/10/1999	136,00	17/04/2000	151,00	17/11/2000
136,00	17/11/1999	151,00	16/05/2000	151,00	15/12/2000
136,00	15/12/1999	151,00	15/06/2000	151,00	16/01/2001
136,00	17/01/2000	151,00	17/07/2000	151,00	16/02/2001
136,00	15/02/2000	151,00	15/08/2000	151,00	15/03/2001
136,00	17/03/2000	151,00	18/09/2000	151,00	17/04/2001
136,00	15/05/2000	151,00	17/10/2000	180,00	17/05/2001
151,00	16/05/2000	151,00	17/11/2000	180,00	22/06/2001
151,00	15/06/2000	151,00	18/12/2000	180,00	16/07/2001
151,00	17/07/2000	151,00	22/01/2001	180,00	15/08/2001
151,00	15/08/2000	151,00	16/02/2001	180,00	18/09/2001
151,00	18/09/2000	151,00	15/03/2001	180,00	16/10/2001
151,00	17/10/2000	180,00	17/04/2001	180,00	19/11/2001
151,00	17/11/2000	180,00	17/05/2001	180,00	28/12/2001
151,00	15/12/2000	180,00	20/06/2001	180,00	16/01/2002
151,00	17/01/2001	180,00	16/07/2001	180,00	18/02/2002
151,00	16/02/2001	180,00	15/08/2001	180,00	04/04/2002
151,00	15/03/2001	180,00	18/09/2001	Beneficiária: Valentina Maria da Silva	NB: 105.942.880-3
151,00	17/04/2001	180,00	17/10/2001	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
180,00	17/05/2001	180,00	19/11/2001	73,66	29/06/1998
180,00	18/06/2001	180,00	19/12/2001	130,00	17/07/1998
180,00	16/07/2001	180,00	16/01/2002	130,00	17/08/1998
180,00	15/08/2001	180,00	19/02/2002	130,00	16/09/1998
180,00	18/09/2001	180,00	07/03/2002	130,00	16/10/1998
180,00	16/10/2001	180,00	01/04/2002	130,00	17/11/1998
180,00	19/11/2001	200,00	02/05/2002	130,00	15/12/1998
180,00	17/12/2001	200,00	03/06/2002	130,00	18/01/1999
180,00	18/01/2002	200,00	01/07/2002	130,00	17/02/1999
180,00	19/02/2002	Beneficiária: Severina Maria Guedes	NB: 105.942.812-9	130,00	15/03/1999
180,00	18/03/2002	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	130,00	19/04/1999
180,00	17/04/2002	104,00	17/06/1998	130,00	18/05/1999
200,00	03/05/2002	130,00	15/07/1998	136,00	16/06/1999
200,00	04/06/2002	130,00	17/08/1998	136,00	15/07/1999
200,00	02/07/2002	130,00	16/09/1998	136,00	16/08/1999
200,00	02/08/2002	130,00	16/10/1998	136,00	16/09/1999
200,00	19/11/2002	130,00	17/11/1998	136,00	18/10/1999
Beneficiária: Marina Maria de Souza	NB: 105.942.826-9	130,00	15/12/1998	136,00	18/11/1999
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	130,00	18/01/1999	136,00	15/12/1999
86,66	02/07/1998	130,00	17/02/1999	136,00	17/01/2000
130,00	16/07/1998	130,00	15/03/1999	136,00	15/02/2000
130,00	17/08/1998	130,00	20/04/1999	136,00	17/03/2000
130,00	16/09/1998	130,00	17/05/1999	136,00	17/04/2000
130,00	16/10/1998	136,00	21/06/1999	151,00	16/05/2000
130,00	17/11/1998	136,00	15/07/1999	151,00	15/06/2000
130,00	15/12/1998	136,00	16/08/1999	151,00	17/07/2000
130,00	18/01/1999	136,00	17/09/1999	151,00	15/08/2000
130,00	17/02/1999	136,00	18/10/1999	151,00	18/09/2000
130,00	15/03/1999	136,00	17/11/1999	151,00	17/10/2000
130,00	20/04/1999	136,00	15/12/1999	151,00	17/11/2000
130,00	17/05/1999	136,00	17/01/2000	151,00	15/12/2000
136,00	18/06/1999	136,00	15/02/2000	151,00	16/01/2001
136,00	15/07/1999	136,00	17/03/2000	151,00	15/02/2001
136,00	16/08/1999	136,00	17/04/2000	151,00	15/03/2001
136,00	20/09/1999	151,00	17/05/2000	151,00	19/04/2001
136,00	18/10/1999	151,00	16/06/2000	180,00	17/05/2001
136,00	18/11/1999	151,00	19/07/2000	180,00	18/06/2001
136,00	16/12/1999	151,00	18/08/2000	180,00	18/07/2001
136,00	15/02/2000	151,00	18/09/2000	180,00	15/08/2001
136,00	15/02/2000	151,00	23/10/2000	180,00	18/09/2001
136,00	22/03/2000	151,00	21/11/2000	180,00	16/10/2001
136,00	17/04/2000	151,00	18/12/2000	180,00	19/11/2001
151,00	18/05/2000	151,00	16/01/2001	180,00	27/12/2001
151,00	15/06/2000	151,00	19/02/2001	180,00	16/01/2002
151,00	20/07/2000	151,00	17/04/2001	180,00	22/02/2002
151,00	16/08/2000	180,00	17/04/2001	180,00	08/03/2002
151,00	19/09/2000	180,00	16/05/2001	180,00	08/04/2002
151,00	17/11/2000	180,00	18/06/2001	200,00	09/05/2002
151,00	17/12/2000	180,00	16/07/2001	200,00	08/07/2002
151,00	18/12/2000	180,00	15/08/2001		
151,00	16/01/2001	180,00	18/09/2001		
151,00	15/02/2001	180,00	16/10/2001		
151,00	15/03/2001	180,00	22/11/2001		
151,00	17/04/2001	180,00	17/12/2001		
180,00	16/05/2001	180,00	16/01/2002		
180,00	18/06/2001	180,00	19/02/2002		
180,00	16/07/2001	180,00	18/03/2002		
180,00	16/08/2001	Beneficiária: Tereza Maria de Espindola	NB: 105.942.817-0		
180,00	18/09/2001	Valor original (R\$)	Data da ocorrência		
180,00	16/10/2001	86,66	22/06/1998		
180,00	19/11/2001	130,00	16/07/1998		
180,00	21/01/2002	130,00	17/08/1998		
180,00	21/01/2002	130,00	16/09/1998		
180,00	19/02/2002	130,00	16/10/1998		
Beneficiária: Sebastiana de Aguiar	NB: 106.979.007-6	130,00	17/11/1998		
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	130,00	15/12/1998		
17,33	01/07/1998	130,00	18/01/1999		
130,00	15/07/1998	130,00	17/02/1999		
130,00	18/08/1998	130,00	15/03/1999		
		130,00	19/04/1999		

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0701-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 702/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.948/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (CPF 232.217.474-20).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4.347-D) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (CPF 232.217.474-20), ex-servidor do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992;
- 9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Beneficiária: Ana Lúcia da Costa	NB: 105.942.838-2
Valor (R\$)	Data
82,33	23/06/1998
130,00	16/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	10/07/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	16/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	23/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	28/12/2001
180,00	23/01/2002
180,00	18/02/2002

Beneficiária: Ernestina Anisia dos Santos	NB: 106.979.014-9
Valor (R\$)	Data
13,00	06/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	16/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	17/03/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	17/10/2000
180,00	17/11/2000
180,00	21/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	17/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	17/01/2002
180,00	25/02/2002
180,00	06/03/2002
180,00	05/04/2002
200,00	08/05/2002
200,00	08/07/2002
Beneficiária: Erotildes Moura de Queiroz	NB: 105.942.813-7
Valor (R\$)	Data
104,00	17/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	16/06/2000
151,00	24/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	16/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	18/02/2002
180,00	12/04/2002
Beneficiária: Guilhermina Costa Soares	NB: 106.979.013-0
Valor (R\$)	Data
13,00	06/07/1998
130,00	17/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998

130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	20/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	17/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	16/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	02/10/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	18/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	11/03/2002
180,00	09/04/2002
200,00	10/05/2002
200,00	10/07/2002
Beneficiária: Josefa dos Santos Monteiro	NB: 116.265.927-8
Valor (R\$)	Data
55,36	13/03/2001
151,00	12/04/2001
180,00	14/05/2001
180,00	15/06/2001
180,00	13/07/2001
180,00	13/08/2001
180,00	14/09/2001
180,00	15/10/2001
180,00	14/11/2001
180,00	12/12/2001
180,00	15/01/2002
180,00	14/02/2002
180,00	13/03/2002
180,00	12/04/2002
200,00	13/05/2002
200,00	12/06/2002
200,00	10/07/2002
200,00	09/08/2002
200,00	11/09/2002
200,00	18/10/2002
200,00	18/11/2002
200,00	17/12/2002
200,00	17/12/2002
150,00	12/12/2001
Beneficiária: Josefa Maria de Siqueira	NB: 105.942.844-7
Valor (R\$)	Data
82,33	25/06/1998
130,00	16/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	20/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	17/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	20/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	18/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001

180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	23/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Lucia Maria Gois	NB: 119.982.003-0
Valor (R\$)	Data
42,00	28/08/2001
180,00	20/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	21/11/2001
180,00	19/12/2001
180,00	21/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	16/04/2002
200,00	15/05/2002
200,00	14/06/2002
200,00	12/07/2002
200,00	14/08/2002
Beneficiária: Marlene Maria da Silva	NB: 116.265.930-8
Valor (R\$)	Data
468,00	13/03/2001
Beneficiária: Marlene Reis da Silva	NB: 116.265.930-8
Valor (R\$)	Data
180,00	18/09/2001
180,00	17/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	11/03/2002
180,00	02/05/2002
73,66	16/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	09/02/1999
130,00	24/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	22/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/11/1999
136,00	17/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	18/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	19/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	17/08/2001
Beneficiária: Regina Ataliba	NB: 119.982.035-8
Valor (R\$)	Data
180,00	19/10/2001
180,00	18/10/2001
180,00	23/11/2001
180,00	20/12/2001
180,00	21/01/2002
180,00	22/02/2002
180,00	07/03/2002
180,00	09/04/2002
200,00	08/05/2002
200,00	07/06/2002
200,00	05/07/2002
200,00	07/08/2002
200,00	07/11/2002
200,00	06/12/2002
Beneficiária: Ruth Maria Peixoto	NB: 105.942.883-8
Valor (R\$)	Data
73,66	25/06/1998
130,00	16/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	20/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999

136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	24/05/2000
151,00	26/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	25/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	19/07/2001
180,00	20/08/2001
180,00	19/09/2001
180,00	17/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	26/12/2001
180,00	18/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Virgínia Maria de Sá	NB: 106.979.006-8
Valor (R\$)	Data
17,33	01/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	16/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	16/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	18/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	28/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	21/02/2002
180,00	07/03/2002
180,00	11/04/2002
200,00	10/05/2002
200,00	09/07/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0702-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 703/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.155/2014-0

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: João Edvaldo Teles de Lima (030.517.812-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bujari/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Bujari/AC mediante o Convênio 721141/2009, tendo por objeto a aquisição de veículo utilitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. João Edvaldo Teles de Lima, ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação; e

9.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado Acre, à Câmara Legislativa do Município de Bujari/AC e à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional (SDR/MI), para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes quanto ao sinistro ocorrido com o bem adquirido e incorporado ao patrimônio municipal.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0703-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 704/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.534/2014-9

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ 00.336.154/0001-59), Gileno Damasceno Silva (CPF 609.988.305-34) e Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (CPF 132.276.611-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Capacitação Canudos (Cecac).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis o Centro de Capacitação Canudos (CNPJ 00.336.154/0001-59) e seu presidente Gileno Damasceno Silva (CPF 609.988.305-34), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.000/2003 (Siafi 480.647) (peça 1, p. 74), celebrado com essa instituição, tendo por objeto a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem prestados às famílias assentadas nos projetos de assentamentos de reforma agrária,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (CPF 132.276.611-87);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Centro de Capacitação Canudos - Cecac (CNPJ 00.336.154/0001-59) e do Sr. Gileno Damasceno Silva (CPF 609.988.305-34), presidente do Cecac, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe (Incrá-SR-23), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do depósito	Valor (R\$)
13/8/2003	152.751,00
1/12/2003	149.394,00
5/1/2004	75.536,25

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe (Incrá-SR-23), a fim de que proceda à atualização dos registros relacionados ao débito atualizado dos devedores;
9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992; e
9.6. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 705/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.298/2015-5.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde.
3.2. Responsável: Genebaldo de Souza Correia (011.730.735-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Amaro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Funasa em face do responsável em epígrafe, em razão de irregularidades na execução do Convênio MS 1831/2001 (Siafi 442890), para implantação de sistema de tratamento e distribuição de água em Santo Amaro/BA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Genebaldo de Souza Correia (CPF 011.730.735-15), na qualidade de ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
166.901,34	17/1/2003

9.2. aplicar ao Sr. Genebaldo de Souza Correia (CPF 011.730.735-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. encaminhar cópia desta deliberação e dos elementos pertinentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0705-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 706/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.263/2015-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.Responsável: Maria Cleuza Santos de Assis, CPF 539.611.025-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Planaltino/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Srª Maria Cleuza Santos de Assis, Prefeita Municipal no período de 12/6/2006 a 31/12/2008, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à Prefeitura Municipal de Planaltino/BA, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Maria Cleuza Santos de Assis, Prefeita Municipal no período de 12/6/2006 a 31/12/2008, e condená-la ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/3/2008	8.408,40	8/5/2008	8.408,40	3/6/2008	8.408,40
3/7/2008	8.408,40	5/8/2008	8.408,40	4/9/2008	8.408,40
3/10/2008	8.408,40	4/11/2008	16.816,80	4/12/2008	8.408,40

9.2. aplicar à responsável, Srª Maria Cleuza Santos de Assis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0706-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 707/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.508/2013-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-Prefeito do Município de Jaru/RO, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, transferidos fundo a fundo, no exercício de 2003;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RI/TCU, para que o Município de Jaru/RO efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento das importâncias especificadas na tabela constante do item 9.1.1. abaixo

aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as contas do município, dando-lhe quitação;

9.1.1. débitos de responsabilidade do Município de Jaruru/RO:

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
11699,08	14/1/2003
3280,35	30/1/2003
2705,49	31/1/2003
12451,24	10/2/2003
2200,00	26/2/2003
1100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1840,90	31/3/2003
1942,99	31/3/2003
1200,00	31/3/2003
3000,00	4/4/2003
2410,00	7/4/2003
4000,00	22/4/2003
2049,50	24/4/2003
18820,80	24/4/2003
2458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003
330,00	3/6/2003
7976,50	4/6/2003
4057,98	16/6/2003
1007,00	16/6/2003
4962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4000,00	2/7/2003
11490,96	23/7/2003
1986,30	3/8/2003
2040,00	5/8/2003
3333,40	5/8/2003
3279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1058,60	27/8/2003
4000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1825,38	30/9/2003
1195,23	30/9/2003
2067,82	30/9/2003
2376,35	2/10/2003
1540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003
2100,00	17/10/2003
1760,00	20/10/2003
29800,20	10/11/2003
17519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3100,02	8/12/2003
3877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1920,00	24/12/2003
2360,00	24/12/2003
1560,00	24/12/2003
9880,00	26/12/2003
2613,00	26/12/2003
9430,52	9/1/2004

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0707-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 708/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.781/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marco Aurélio Leite de Souza (382.404.837-04) e Nanci Pedro (543.218.757-49).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Nanci Pedro e do Sr. Marco Aurélio Leite de Souza, respectivamente ex-servidora e beneficiário do INSS, em razão de prejuízo causado em virtude de concessão fraudulenta de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49), ex-servidora do INSS, e de Marco Aurélio Leite de Souza (CPF 382.404.837-04), beneficiário do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário:

Data	Valor (R\$)
26/3/2002	2.662,02
10/4/2002	1.331,01
13/5/2002	1.330,31
12/6/2002	1.330,31
10/7/2002	1.369,66
12/8/2002	1.369,66
11/9/2002	1.369,66
10/10/2002	1.369,66
12/11/2002	1.369,66
11/12/2002	2.737,23
13/1/2003	1.369,66
12/2/2003	1.369,66
13/3/2003	1.369,66
10/4/2003	1.369,66
13/5/2003	1.369,66
11/6/2003	1.369,66
10/7/2003	1.639,51
12/8/2003	1.639,51
10/9/2003	1.639,51
5/7/2004	1.713,75
15/7/2004	15.782,34
3/9/2004	1.713,75
5/10/2004	1.713,92
4/11/2004	1.713,80
3/12/2004	3.427,61
5/1/2005	1.713,80
3/2/2005	1.713,81
3/3/2005	1.713,81
5/4/2005	1.713,81
4/5/2005	1.713,81
3/6/2005	1.822,67
5/7/2005	1.822,67
3/8/2005	1.822,67
5/9/2005	1.822,67
5/10/2005	1.822,67
4/11/2005	1.822,67
5/12/2005	3.645,34
4/1/2006	1.822,67
3/2/2006	1.822,67
3/3/2006	1.822,67
5/4/2006	1.822,83

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre

cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente ao segurado ali mencionado, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0708-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 709/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-036.049/2011-5

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Defesa (vinculador).

3.2. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); Geneve Construções Ltda (09.012.289/0001-33); Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

3.3. Recorrente: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anori/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Eurismar Matos da Silva (9221/OAB/AM) e outros, representando Ernesto Gomes da Rocha.

8.2. Carlos Alberto Muniz Pantoja (2121/OAB/AM), representando Geneve Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se apreciam embargos de declaração interpostos pelo recorrente acima nominado contra o Acórdão 6719/2015-TCU- 1ª Câmara, de 27/10/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, procedendo-se à seguinte alteração no voto que fundamentou o Acórdão 6719/2015-TCU- 1ª Câmara, de 27/10/2015, peça 94, em seu parágrafo de número 9:

- onde se lê "...Como bem ressaltado pela unidade instrutiva..." leia-se "...Como bem ressaltado pelo Ministério Público Junto ao TCU";

9.2. manter inalterados, em seus exatos termos, os demais parágrafos do voto mencionado no item precedente, bem como o inteiro teor do Acórdão 6.719/2015-TCU - 1ª Câmara, de 27/10/2015;

9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e aos demais responsáveis; e

9.4. orientar a Secex/AM a, após as comunicações e demais providências a seu encargo, adotar as medidas necessárias à continuidade da fase instrutória da peça recursal interposta à peça 110.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0709-04/17-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 710/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.197/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), repassados ao Município de Penalva/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
30/3/2005	54.000,00
30/3/2005	67.500,00
11/4/2005	27.000,00
11/4/2005	33.750,00
5/5/2005	27.000,00
5/5/2005	33.750,00
2/6/2005	27.000,00
2/6/2005	33.750,00
14/7/2005	33.750,00
30/8/2005	27.000,00
30/8/2005	33.750,00
16/9/2005	27.000,00
6/10/2005	33.750,00
14/11/2005	27.000,00
14/11/2005	33.750,00
16/11/2005	27.000,00
16/11/2005	33.750,00
7/12/2005	27.000,00
7/12/2005	33.750,00
27/12/2005	54.000,00
27/12/2005	33.750,00

- 9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0710-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 711/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.289/2015-9.
1.1. Apenso: 002.961/2016-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).
3.3. Recorrente: Marcos José Dias Viana (259.105.584-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maragogi - AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Vasconcelos Netto (5875/OAB-AL) e outros, representando Marcos José Dias Viana.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos José Dias Viana, ex-prefeito de Maragogi/AL, contra o Acórdão 6.191/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial pra reduzir o valor do débito e da multa que lhe foram imputados, conferindo a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2, do Acórdão 6.191/2015 - 1ª Câmara:

9.1. *julgar irregulares as contas do Sr. Marcos José Dias Viana, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);*

Valor	Data
2.297,48	14/9/2011
3.828,47	8/11/2011
2.843,78	19/01/2012

9.2. *aplicar ao Sr. Marcos José Dias Viana multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;*

- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.
10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0711-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 712/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.915/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsável: Alfredo Fernandes Neto (049.556.501-63).
4. Entidade: Município de São Domingos/GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
8.1. Eurilena de Oliveira Franco e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Goiás em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 635/1997 (Siafi 330901), celebrado com o Município de São Domingos/GO, tendo por objeto a construção de moradias para controle da doença de chagas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU:

- 9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo; e
9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Sr. Alfredo Fernandes Neto, à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Goiás e à Controladoria Geral da União.
10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0712-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 713/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.810/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cosme Alves de Freitas (025.977.052-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a Cosme Alves de Freitas, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Cosme Alves de Freitas;
9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência deste acórdão pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões-Sisac, no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 714/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.321/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Atila Mohn (224.582.471-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial e o ato de alteração da aposentadoria de Atila Mohn, ex-servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar legal o ato inicial de aposentadoria de Atila Mohn, autorizando o respectivo registro;

9.2. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Atila Mohn;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência deste acórdão pelo Senado Federal, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Senado Federal que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.3. informe ao interessado o teor deste acórdão proferido, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 715/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.942/2012-3.

1.1. Apenso: 001.278/2016-9; 001.276/2016-6; 001.277/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Fátima Regina Céspedes Passos (138.831.941-15); Kátia Menezes de Jesus Santos (590.747.605-20)

3.3. Recorrente: Kátia Menezes de Jesus Santos (590.747.605-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Kátia Menezes de Jesus Santos, ex-Secretária de Saúde do Município de Ribeirópolis/SE, em face do Acórdão 4.312/2015-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1441/2016-Plenário, rever, de ofício, o Acórdão 4.312/2015-1ª Câmara, para alterar a redação de seu item 9.2 com vistas a reduzir o valor da multa então aplicada, nos seguintes termos:

"9.2. aplicar multa a Fátima Regina Céspedes Passos e a Kátia Menezes de Jesus Santos, individualmente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Sra. Fátima Regina Céspedes Passos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0715-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 716/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.456/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2006, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), em 2006 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

9.3. aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 717/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.003/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (vinculador).

3.2. Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

3.3. Recorrentes: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Antonio Lopes Ribeiro e FAMFS contra o Acórdão 1.533/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro e condenou-o ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com a segunda, e aplicou-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 718/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.991/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 824/2007, firmado com o município de Pintópolis/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Funasa que realize os levantamentos necessários e, no prazo de 90 dias:



9.1.1. manifeste-se quanto ao interesse da Funasa e do Município de Pintópolis no aproveitamento dos serviços executados com os recursos do Termo de Compromisso TC 824/2007, informando as medidas efetivamente adotadas nesse sentido;

9.1.2. identifique e quantifique os serviços previstos no referido termo que foram efetivamente realizados e estão em condições de ser aproveitados, na consecução dos objetivos do referido termo de compromisso;

9.1.3. identifique e quantifique os serviços executados que eventualmente perderam funcionalidade;

9.1.4. identifique e quantifique os serviços previstos no termo de compromisso que não foram executados;

9.1.5. identifique, se for o caso, os responsáveis pelos prejuízos decorrentes da inviabilidade de aproveitamento dos serviços executados, dando-lhes oportunidade de apresentar defesa ou elidir o débito, com posterior encaminhamento a este Tribunal das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, observadas as regras definidas na IN-TCU 71/2012;

9.1.6. identifique, se for o caso, os responsáveis pelos prejuízos decorrentes das situações previstas nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 deste Acórdão, dando-lhes oportunidade de apresentar defesa ou elidir o débito, com posterior encaminhamento a este Tribunal das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, observados as regras definidas na IN-TCU 71/2012;

9.2. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento da determinação feita à Funasa, e, no exame de admissibilidade das eventuais tomadas de contas especiais instauradas, certifique-se do atendimento aos requisitos previstos na IN-TCU 71/2012, com as alterações promovida pelas IN-TCU 76/2016, evitando o recebimento e a tramitação de processos de tomadas de contas especiais sem que esteja evidenciada a relação entre a situação que teria dado origem ao indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0718-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 719/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.486/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-combatente
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Agostinha Antonia Mota (812.322.847-34); Ana Prícila de Oliveira Rodrigues (007.435.334-96); Josefa Rosa de Oliveira (073.058.934-04); Lucio Batista de Melo (007.423.704-70); Luziana Batista de Melo (007.427.624-75); Maria Estefania de Oliveira Rodrigues (007.435.324-14); Zezita Batista de Melo (641.906.334-53).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de pensão especial de ex-combatentes, emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. determinar à Sefip que adote as providências necessárias à exclusão do Sistema Sisac do ato nº de controle 10637508-06-2015-004010-5, relativo à pensão instituída por José Rodrigues da Cunha;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato instituído por Ernesto José da Cunha, em favor de Agostinha Antonia Mota.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 720/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.613/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Representação).
3. Recorrente: Alcon Engenharia de Sistemas Ltda. (58.062.365/0001-20).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. Ricardo Thongparn de Almeida (217391/OAB-SP) e outros, representando Alcon Engenharia de Sistemas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração opostos por Alcon Engenharia de Sistemas Ltda., contra o Acórdão 6712/2016, da 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alcon Engenharia de Sistemas Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0720-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 721/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.135/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aline Migliani Galvão (072.868.377-61); Anizio José de Freitas (185.398.408-63); Marli Zélia Sabóia (083.619.087-49).
4. Órgão/Entidade: Advocacia -Geral da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a três servidores da Advocacia-Geral da União, no cargo de Advogado da União de Primeira Categoria
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de ANIZIO JOSÉ DE FREITAS e de MARLI ZÉLIA SABÓIA;

9.2. considerar ilegais e negar os registros dos atos de ALINE MIGLIANI GALVÃO, em razão da concessão da vantagem que trata o art. 191 da Lei 8.112/1990, que contraria o art. 40, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por ALINE MIGLIANI GALVÃO, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Advocacia-Geral da União que:
9.4.1. corrija os proventos de ALINE MIGLIANI GALVÃO, com base na fração de 7/30 avos do subsídio fixado para o cargo em que se deu a aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. após cumprida a determinação do subitem anterior, emita novo ato de aposentadoria de ALINE MIGLIANI GALVÃO e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.3. comunique a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.6. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0721-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 722/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.935/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: André Luiz Vargas Ilário (497.509.509-25); Antonio Carlos Biffi (797.963.468-34); Arlindo Chignalia Júnior (068.211.461-87); Cássia Regina Ossipe Martins Botelho (385.325.731-34); Fábio Salustino Mesquita de Faria (021.287.284-28); Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20); Hidekazu Takayama (524.993.838-87); Luiz Gonzaga Patriota (019.609.704-53); Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34); Márcio Miguel Bittar (237.963.321-53); Simão Sessim (034.410.677-20); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Vítor Penido de Barros (010.754.386-91); Wolney Queiroz Maciel (749.899.104-78)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. Denis Urazato Pereira e outros, representando Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apream embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do 6.709/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0722-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 723/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.937/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Sione Lauro de Souza (305.854.739-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do relatório de auditoria nas operações de Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade Compra com Doação Simultânea, pela Superintendência Regional da Conab no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Sione Lauro de Souza;
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 724/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.907/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53)

3.2. Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53); Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36)
4. Entidade: Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)
8. Representação legal: José Carlos Pimentel Pereira de Araújo (OAB/DF 28.611)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 718.543/2009, celebrado com a Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô, tendo por objeto a realização do projeto "Registrando, preservando e divulgando as Bodas de Ouro de Mãe Railda de Oxum";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 6.552/2016 da 1ª Câmara, para torná-lo sem efeito;
9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Raimundo Ribeiro dos Santos;
9.3. considerar revel a Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53) e Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 31/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.5. aplicar aos responsáveis, a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Raimundo Ribeiro dos Santos, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

9.5.2. Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 725/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.507/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal :
8.1. Adriana Neder de Faro Freire (18.011/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

8.2. Noraldino Rocha Machado (8117/OAB-MG) e outros, representando Techles Construção Instalação e Serviços.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, interposta pela empresa Edson Roberto de Oliveira-ME, acerca de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 107/LA-BR/SBMK/2016 (PE 107/2016), promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), cujo objeto foi a contratação de 'empresa especializada para executar os serviços de limpeza, higiene e conservação, copa, movimentação de carrinhos de bagagem, controle de pragas e vetores, por acordo de nível de serviço (ANS) a ser prestado nas dependências do Aeroporto de Montes Claros Mário Ribeiro - SBMK';

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia do voto e do relatório que acompanham este acórdão ao representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

9.3. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 726/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.506/2012-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Pedido de reexame em aposentadoria)
3. Interessada/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessada: Marilda Bellens Porto Marcial (102.165.537-68)
3.2. Responsável:
3.3. Recorrente: Marilda Bellens Porto Marcial (102.165.537-68)
4. Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marilda Bellens Porto Marcial contra o Acórdão 1.940/2016 da 1ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria, concedida pela Portobrás, em razão de irregularidade na transposição do regime celetista para o regime estatutário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 727/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.846/2012-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I (Pedido de reexame em pensão militar)
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessada: Ruth Helena Mallen Machado de Souza (019.811.294-72)
3.2. Recorrente: Sétima Região Militar
4. Órgão: Sétima Região Militar
5. Relator/ Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sétima Região Militar contra o Acórdão 3.824/2013 da 1ª Câmara que considerou ilegal e negou registro ao "ato de concessão de pensão militar instituída por Pedro Ayres Machado", em razão de Ruth Helena Mallen Machado de Souza, beneficiária de 1/12 dos proventos, possuir "mais de dois benefícios".



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.824/2013 da 1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal e determinar o registro da pensão militar instituída por Pedro Ayres Machado (10003460-08-2012-000129-0).

- 10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-04/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE PRIMEIRA CÂMARA

De 21/02/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.872/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Estevão de Pinho Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

000.882/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Kemp Maas
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Representação legal: não há

001.014/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Arnóbio Pinheiro de Carvalho; Leandro Nelinho Balico; Leandro da Silva Nascimento; Luziene Correa Parnaíba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Representação legal: não há

001.093/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josué Pires de Carvalho; Kelyio Felipe dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

001.107/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Fátima Valente Bastos; Guilherme Barros Correa de Amorim; Juarez Nunes de Oliveira Júnior; Nilson Cândido de Oliveira Junior; Yuri Carlos Tietre de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

001.113/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Guerra de Souza; Nelson Martinelli Filho; Patrícia Torres de Souza Cardoso; Roberta Pacheco Francisco Felipetto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

001.114/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Fernandes Calhau; Rodrigo Martins Pereira; Ronaldo do Amaral Oliveira; Walber Antonio Ramos Beltrame

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

001.128/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Brasil Silva Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há

001.247/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco das Chagas Alves Filho; Luciano da Silva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

001.248/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marivone Moreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

001.309/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada : Barbara Botter
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Representação legal: não há

002.060/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanderson Lucian Dionísio Marques; Rodrigo Bordinão Caetano; Thiene Pelosi Cassiavillani
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

002.063/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allysson Albuquerque Andrade; Almir Régis Gouveia Neto; Anderson Lima Pessoa de Queiroz; Arley Willer Neves da Silva; Bruno Câmara Santos; Carlos André Soares Correia; Cristiano Cabral Santos; Danilo Holanda Lima; Dhioggio Gláucio Evaristo Gomes Nascimento; Ericson Robson de Sousa Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.065/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lays Yane Bezerra Franco; Luciano Coitinho do Nascimento Júnior; Luiz Eduardo Paiva de Brito; Manoel Teobaldo Dionísio Araújo Júnior; Marcelo Nóbrega Viana; Matheus de Vasconcelos Arraes; Milton Limeira Cabral; Rafaella Camilla Meira Prado Brito; Ricardo Soares dos Santos; Rúbia Quaresma de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.067/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Cutas; André Luciano de Souza; Andressa Torinelli; Antonio Cosmo dos Santos; Balbino Freitas Neto; Bráulio da Silva Machado; Carolina Andrioli; Carolina Stuart; Cristiane Aparecida Lissak; Daiane Favaretto Muzeka
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.068/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dalvana Silva da Gama; Dauana Berndt Inácio; Diana Fabila Furlanetto; Dilamar Antunes Correa; Dival de Souza; Eliza de Pinho; Fellipe dos Santos Oliveira; Gabriel Pereira Cândido; Geovane Matias; Gilian de Moraes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.069/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilney Afonso Braga Palhares; Gizelle Faga; Helena Paz Lima; Hugo Leonardo Tuckumantel; Jaqueline Amabile Rope-lato; Joseane Evaldt Correa Teixeira; José Carlos Borguesão; Julia Regina da Silva Laurindo; Juliano Siqueira Hilguera; Kamila Caetano Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.070/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Vezu Baglione de Oliveira; Luciane Hiebert; Marcelle Moro Bitencourt; Marcos Diel; Maria Cristina Batista Rodrigues; Maria Eulália Pistore Lazzarotto; Maria de Nasaré Moraes de Oliveira; Marileia de Lima Cichella; Marilene de Melo Goularte; Mateus Antunes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.071/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mônica Aparecida Schramm da Silva; Nilse Inês Bueno Costa; Patrícia Rosa Trapple; Rafael da Costa Horstmann; Ramon Silva da Cunha; Raquel Rodrigues da Silva; Regiane Konopka; Rolnei Gasparin; Rosicler Zancanaro Bernardi; Sandra Aparecida Baggio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.073/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maricleia Lopes Prim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

002.077/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Rodrigues Vieira; Fernanda Soares Junglos; Luiz Ricardo Junqueira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

002.078/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karina França Ferreira; Anniel da Silva Negreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

002.080/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniella Alves Sant'Ana; Débora do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.082/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Suellen Karolyne Fernandes Ferro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
Representação legal: não há

002.083/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula da Silva Rodrigues; Gilberto Santos Justino; Marcus Winicius Messias Cardoso; Reginaldo Ferreira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.088/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Pessoa Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

002.090/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jadir Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.091/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Tokarski de Carvalho; Carlos Higor Pereira dos Santos; Josiane Baccarin Traldi; Larissa Helenne de Araujo; Larissa Rossi Gehlen
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

002.098/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderbal Santo Laurentino; Adriana da Silva Gusmão; Adriano Quintilho Bezerra; Alex Lima dos Santos; André Nogueira Altino; André Yan D'Amico Rodrigues; Ariluce Dousseau dos Santos; Bruno Everton Bezerra da Rocha; Bruno Henrique Vieira Escute; Camila Roriz de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.100/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Henrique Francisco de Amorim Santos; Carmelita Maria do Espírito Santo; Cleuton Walter de Castro Chaves; Daniela Rodrigues Damaceno; Daniela Tiemi Myamoto; Danielle Cruz Paiva; Danilo Domingos Manhani; Eduardo Marangoni Canesin; Eduardo Perrone; Elaine Guinevere de Melo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.103/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Galberto de Alcântara Assis; Henrique Wicher Santarosa; Ingrid Regina Avanzi; Ivan Calixto Ribeiro; Jean Carlo Silva; José Flávio Alves Gomes; José Manoel Asorey; Juliana Felix Marino Marques; Juliana de Souza Campos; Juliane da Silva Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.106/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Olga Lopes Carreno Maciel; Paulo Castilho e Castilho; Paulo de Oliveira Dourado; Rafael Lee Namba; Regina Parolari; Rodrigo Augusto Gonçalves de Souza; Rosely Midori Matsubara; Rosemary Alves de Oliveira; Sergio Rachman; Tamiris Cristina Teixeira de Andrade Burin
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.108/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaís Claudia Romá de Oliveira Konstantyner; Vanessa Coimbra Gomes de Assis; Vânia Lucia Oliveira; Veruska Lorraine Ayora; Victor Wu dos Santos; Vivian Maria Zogbi da Rocha Paschoal; Wander Luiz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.109/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Pires de Carvalho; Aline de Moraes Rocha; Andreia Farina de Faria; Antonio Carlos Araujo Meireles; Betania Adorno; Caroline Bettini Frison; Claudete Madalena Valadão; Cristiana Ferreira Franco; Daisy Luzia do Nascimento Silva Caetano; Ivani Bispo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.114/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Nascimento Ambrozio Oliveira; Bruna Liberali Zanelli; Bruno Marques; Crigionaldo Bredariol; Daiane Oliveira Lima da Silva; Diego da Silva Ferreira; Edma Elis Mantoni Dias; Ezequias dos Reis da Silva; Fábio Henrique Kretzschmar; Fabrício Santucci
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

002.116/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Henrique Lourenço; Jefferson de Oliveira Santos; Johnata Souza Santicioli; Leandro Campos Vargas; Maria Luiza Pinto; Marye Fernandes; Natália Carvalho dos Santos; Paulo Cesar Guardiola; Rafaela Oliva Ponce; Raphael de Paiva Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

002.117/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Pereira Moreira; Wanderley Teixeira de Faria; Wellington Henrique de Freitas Silva; Willian Cândido dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

002.119/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tania Cristina Lima Portela
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

002.122/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Fabieny Paiva Brito; Felipe Lelis Pereira; Fernando Henrique Ribeiro Barbosa; Fernando Tarlei de Freitas; Fernando de Brito e Silva; Geysilene Brito Ferreira; Gisele Cândido dos Santos; Giselle Chaia Silva; Gustavo Garcia de Melo; Handylla de Faria Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

002.125/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dackson Roberto Freire de Oliveira; Elton Martins Ramos; José de Ribamar Gomes Lima Junior; Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes; Tomaz de Melo Neto; Wanderson Souza de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

002.127/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisca Graciene Gomes; Mauricio José Mota; Renan Vicente da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.130/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Stivens Domingos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

002.132/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Sousa Costa; Guilherme Henrique Castilho; João Pedro Santana Valadares; Lumia Massa Garcia Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

002.214/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aloisio Marioni Abib; Ana Paula Figueiredo Guedes Delage; Aruac Alves Santos; Bruno Xavier da Silva; Camila de Carvalho Silva; Christóvão da Silva Fedoce Junior; Daniel da Silva Ottoni; Igor Rafael de Oliveira; Mariana do Rosario Alves; Paulo Victor Cota de Oliveira Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.215/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Oliveira Cuco; Roberto da Silva Lima; Taís Borges Oliveira; Thiago Marques Fernandes de Mello; Weber Guilherme Dias Ribeiro; Wesley Ferreira de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.219/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Iraquitã Miranda da Silva; Djanilson Lopes de Souza Fontes; Débora de Souza Pereira Silva; Ivson Mário Siqueira Leite Junior; Larissa Cardoso Correa de Araujo Videres
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

002.224/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Correa Selaio; Camila Quevedo Carvalho; Camila da Silveira Machado; Carlos Yuri da Silva Negreiros; Cassia Taciana Farias Spacek; Cinara Aparecida Martins Barbosa Moreira; Cristiane Schmidt; Daniel Bruno de Castro Reis; Daniele Schons; Dênis Paim Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

002.229/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rhuany Andressa Raphaelli Soares Faturi; Ricardo Iansen Gomes; Roger de Bem Jaeger; Ruben Ladwig; Rubens Lemos da Fonseca; Samara Nessay Mota; Samuel dos Santos Salimen; Tacia Borges de Oliveira; Tales Renan Miranda do Prado; Thais Schmidt Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

002.232/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ângela Maria Trindade Barbosa; Claudomiro da Silva Rego; Danilo Martins do Nascimento; Ligiane Lima Gutierrez; Maria Francirene de Araujo Ferreira; Maria de Fátima Rufino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Representação legal: não há

002.256/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Rodrigues da Silva; Alyne Alvarez Silva; Amauri Araujo Cruz; André de Menezes Gonçalves; Bruno Rafael Pereira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.257/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celina de Castro Querino Dias; Eduardo Breno Nascimento Bezerra; Emilson Ferreira Garcia Junior; Fabrícia Geovana Fernandes Filgueira; Francisco Miqueias Sousa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.261/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus José Cunha de Oliveira; Michelle Vieira Fernandez de Oliveira; Mikaelle Albuquerque de Souza; Pedro Eduardo Ubilla Lopez; Philippe Pereira Borba de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

002.265/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Patrícia Morilha Muritiba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

002.269/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ilka Maria Soares Campos; Jairo Rodrigues de Souza; Kissia Carvalho; Lillian Arruda Ribeiro; Luciano de Santana Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.270/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiza Maria Medeiros de Lima; Luís Augusto de Mendonça Ribeiro; Maiza Araujo Cordão; Marcelo Silva de Andrade; Mariana Fernandes de Oliveira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.271/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patrícia Diógenes de Melo Brunet; Paula Oliveira Adissi; Pedro Santiago Couto; Ramon Formiga Figueira; Rebeca Formiga Figueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

002.276/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Armando Mendes Neto; Aurélio Ferreira da Silva; Bernadete Machado Serpe; Bruna Donato Reche; Bruna Heloísa Silva Raíol
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.285/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Teixeira Witt; Edgar Della Giustina; Eduardo Arceno; Eduardo Augusto Flesch; Eliete de Fátima Ferreira da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.289/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giovani Marcelo Schmidt; Giovani Pasetti; Gláucia Bethânia Rocha Moreira; Greice Ane Barbieri; Guilherme Klein da Silva Bitencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.291/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Carlos Xavier; Joceli Antonio Andreola; Joiana Dias Prestes; Jonathan Ache Dias; José Luís Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.293/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Júlio Lopes da Silva Junior; Karina Elis Christmann; Karla Danielle Gabardo; Khalil Salem Sugui; Leonardo Hoinaski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.295/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Sant'Ana Agne; Luiz de Souza Romero Sanson; Luiza Inês Kaim; Madge Bianchi dos Santos; Maico João Trombelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.298/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariah Rausch Pereira; Marília Zabel; Maristela Beck Marques; Matheus Lorenzato Braga; Maurício Gustavo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há



002.300/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Abe Santos; Nilvam Jerônimo Ribeiro Bravin; Norton Pizzi Manassi; Núbia Flávia Oliveira Mendes; Octavio Henrique Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.303/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Costa; Robson Diemes dos Santos; Rogério Sousa Pires; Rômulo Couto Alves; Rosema Santin
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.308/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Martins de Souza; Vítor Mateus Moraes; Viviani Correa Teixeira; Vladimir Schuindt da Silva; Wesley dos Reis Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

002.314/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana Dias Chiacchio; Werter Valentim de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.316/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samira Teixeira Leal de Oliveira; Sibery dos Anjos Barros e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

002.317/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arturene Maria Lino Carmo; Bárbara Mara Ferreira Gonçalves; Bruno Guimarães Ventorim; Bruno Ricardo Vilacha Ferreira; Caio Bruno Wetterich
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.322/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabelle Arruda Barbosa; Isis Celena Amaral; Jamerson Sergio Passos Resende; Jean Pereira Coutinho; João Luiz Jacintho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.329/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grasiela Aparecida Coura Querobino Alvarenga; Gregório Hernandez Pimenta; Guilherme da Silva Lima; Jane Bruna de Almeida; Larissa Albertti Ramos de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.332/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Ahinger de Barros Rocha; Maria Theodora Gazzini Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

002.339/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Milanez; Cláudio José Biazus; Dênis Lucas Silva; Eliane Bianchi Wojslaw; Fábio Pereira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

002.343/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Marcone dos Reis Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC
Representação legal: não há

002.345/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adham do Amaral e Castro; Adriana Aparecida Siviero Miachon; Adriana Barioni; Adriano Mendes Caixeta; Alessandra Ramos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

002.354/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yangley Adriano Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.355/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Magno Alves de Oliveira; Allan Diego Silva Lima; Egleneide Teixeira Mendes de Vasconcelos; Josefa Renata Queiroz da Costa Gomes; Luiz Henrique de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

002.361/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliane Apolinário da Silva; Lidiane Brito Freitas; Márcio Roberto de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

002.364/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alba Nélida de Mendonça Bispo; Aline de Faria Lemos; Celso Francisco Tondin; Daniela Correa e Castro Carvalho; Daniela Teixeira Dutra Viola
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

002.368/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Regina Paco de Souza; Alichelly Carina Macedo Ventura; Caroline Pereira de Campos; Cláudio Rabelo dos Santos Neto; Edilane Mendes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

002.375/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wherveson de Araujo Ramos; Wilman Eduardo Italiano Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

002.376/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréy da Silva Carvalho; Aniela Fagundes Carrara; Flávio Sérgio Linhares; Gabriela Dalcin Durante; Roziner Aparecida Guimarães Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.379/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Gomes Pinto; Gislaíne Fongaro; Glenda Samara Dias Santos; Helenita Rodrigues da Silva Tamashiro; Izabel Cristina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

002.382/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Eugênia Silva de Souza; Priscila Cardoso Fidelis; Sandra de Sousa Xavier; Sineide Gonçalves; Suzana Santos Libardi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

002.386/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Juvino da Silva Junior; Renan Guedes de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

002.387/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carolina Alves Cruz; Carina Mara de Souza; Cristine Koehler Zanella; Djessyca Miranda e Paulo; Guilherme Silva Graciano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

002.389/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Villen Meirelles Alves; Rafael Augusto da Silva; Rafael Gomes de Souza; Thais Damasceno de Lima; Vinicius Guedes Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

002.391/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Alves Rodrigues; Ana Luíza Albuquerque Cruz; Ariane Suelen Freitas Silva; Arthur Meucci; Bethania Medeiros Geremias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

002.394/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo de Oliveira Louzano; Jucivagno Francisco Cambuhy Silva; Luciano Claudio de Paula; Mariana Alves Pereira; Megg Francisca Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

002.396/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Augusto Bianchetti Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

002.400/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina Barros Luz Amaral; Ana Carolina Moura Teixeira; Ana Lúcia Barbosa Góes; Ana Luíza Araújo Caribe de Araújo Pinho; André Batista Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

002.403/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Maria Campelo Lopes Landulfo de Sousa; Daiane Santos Oliveira; Daniel Saboia Almeida Barreto; Edward Landi Tonucci; Eliana Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

002.404/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Silveira de Andrade Freire; Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro; Gustavo Emanuel Cerqueira Menezes Junior; Itallo Orrico dos Anjos Sampaio; Iura Gonzalez Nogueira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

002.410/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Alice de Castro Luz; Fernanda Cristina Toso de Assis; Gustavo Moura de Cavalcanti Mello; Hugo Leonardo Castilhos dos Reis; Jorge Luiz Viesenteiner
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.412/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Andressa Martins de Souza; Márcia Helena Moreira Paiva; Maria Aparecida da Silva; Olga Liskevych; Rafael Martins Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.416/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Flávio Carneiro; Letícia Palota Eid; Maria Isabel Ribeiro Alves; Patrícia Borges Botelho; Pedro Dultra Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.420/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Akinori Cardozo Nagato; Alexandre da Silva Scari; Almira Biazon França; Ana Cláudia Chagas de Paula Ladvocat; André Carvalho Mol Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.421/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz de Oliveira; Ângela Mara de Oliveira Fernandes; Bruna Quartarolo Vargas; Cristino Carneiro Oliveira; Daniel Vasconcelos Pazzini Massote
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.424/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iury Higor Aguiar da Igreja; Izabelle Lima Marino; Juliana Goulart Soares do Nascimento; Lilian Alfaia Monteiro; Livia Almada Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.426/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Camilla Coelho Silva Castro; Neila Carolina Barbosa Bernasconi; Patrícia Ferreira Duarte; Paula Rocha Chellini; Paulo Miranda de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.427/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Bustamante Teixeira; Rafael Binato Junqueira; Rafaela Reis Azevedo de Oliveira; Renata Cristina de Oliveira Maia Zago; Samuel Rodrigues Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

002.432/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kelly Juliana Batista Ramos; Michel Paulo de Souza; Stefanie Grace Azevedo de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.434/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kênia Barreiro de Souza; Marília Pedroso Xavier; Neuza Nogueira Fialho; Paloma Hohmann Poier; Phelipe de Lima Cerdeira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

002.437/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Firley Poliana da Silva Lúcio; Marcela Lopes de Albuquerque; Narlos César Gonçalves Sistelos; Renata Lira dos Santos Alêssio; Saulo Ferreira Feitosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

002.438/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luíza de Oliveira e Oliveira; Carina Pessoa Santos; Fernando Diego Rodrigues dos Santos; Kivia Pereira de Medeiros Faria; Leonardo Capistrano Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

002.442/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Silva de Quevedo; Aline Marian Callegaro; Ana Cristina Wesner Viana; André Dornelles Pares; Artur Francisco Schumacher Schuh

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

002.444/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Castro da Silva; Christian Costa Kieling; Cirilo Seppi Bresolin; Daniele Caron; Elisângela Pires Ramos de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

002.445/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erika Vanessa de Lima Silva; Felipe Geremia Nievinski; Felipe José Comunello; Fernando Augusto Braun Peixoto; Leonardo Nicolao

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

002.449/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Reis Ferreira; Silvestre Lopes da Nóbrega

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

Representação legal: não há

002.450/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Matos Rômio; Danielle Difante Pedrozo; Gerson Jonas Schirmer

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

002.490/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anália Furtado Leite; Daniel Pannayoto Medeiros Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

002.492/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Leda de Sousa Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

002.495/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Claudiana Dias de Oliveira; Erika Guerreiro Sales; Esdras Ferreira Sales Junior; Gabriela Dias Leitão; Giovanna Dias Leitão; Isaac Emanuel Gomes da Silva Leitão; Rebeca Guerreiro Car-

valho Cunha; Vitória Sarah Gomes Leitão

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

002.600/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Everilda Leal de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

002.601/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dermeval Caboclo da Silva; Lúcia Ramos Ferreira; Rosalva Lima Santos; Selita de Cássia Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

002.603/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Efigênia do Espírito Santo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

002.611/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Giovana Carvalho Bento; Joelita Nascimento Garcia; Magda de Carvalho Braz; Milena Carvalho Bento; Rafaela Carvalho Bento; Sylvio Gabriel Costa Machado de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

002.615/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Helena Ibiapina Meneses

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

002.620/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Eliza Jannotte Paes Ribeiro; Ivone Gibaile Soares; Vânia Maria Saraiva de Abreu Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

002.671/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cleber Juventino Ribeiro; Elza Cândida de Souza; Jane Gomes Viana; Jasson Delfim Marinho; Marly Ramalhos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.674/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Francisco Alves Pinto; Rosa Aryete Marendra Scheffer

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

002.677/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luíza Viana dos Santos; Sinaia Cristina Elkfury dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

002.684/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Gesi Lourdes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

002.740/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dina Pereira de Melo; Marcos Gustavo Antas Diniz Soares; Maria Geane de Lima Ferreira; Mônica Barreto Nóbrega de Lucena; Rafael Nogueira Barbosa Gomes; Sabrina Barros Araujo; Tiago Oliveira de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

002.742/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Furtado Kley; Lídia Patrícia Cruz Silva; Lucélia Janes Hans Dallastra; Luciano Jahnecka; Marcelo José Borsatti; Márcio Hosoya Name; Matheus Luan Krueger; Maurício Borges Longhi; Raquel Serrão Rodrigues; Renata Pedrolli Renz; Sílvia Teresinha Frizzarini; Sílvio Domingos Mendes da Silva; Tiago Davi Curi Bussarello; Tiago dos Santos Gonçalves; Vilisa Rudenco Gomes; Vinícius Faria Culmant Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

002.744/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Milena Patricia Viana Bastos; Olivia Moreira Sampaio; Rafael Alves da Silva Costa; Ricardo Lopes de Melo; Thiago Batista Firmato de Almeida; Vilma Santana da Anunciação; Wagner Luis da Cruz Almeida; Wilmuller Rausthianni Borges Junqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

002.745/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline de Mello Cruz; Bruna de Oliveira Bortolini; Bruno William Wisintainer; Daniel Alfonso Spudeit; Dariu Schulle Garcia; Dionara Márcia Casagrande; Everton Vinícius de Santa; Gustavo Silva Queiroz; Karine Engel da Cunha; Luana Taíze Mello; Luciano Barreto; Lucimeri Sabin Ferreira; Lurdes Perinazzo; Mariane Salvan; Marla Sganzerla; Mauro Alves da Costa; Ricardo Kirchhof Unfer; Ruana Tomaz de Souza; Sabrina Bleicher; Silvana Pezzi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

002.747/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Hellen Virgínia Lemes de Souza Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

002.748/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávia Bruno Mendes; Leonard Vieira Martins; Shirlene Vasconcellos Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

002.750/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniele de Fátima Alves Venâncio; Fabiano Amarante de Freitas; Fábio César Lemuchi; Inês de Fátima Trindade; Monique Iyélise Pires de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.751/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: André Romão Terto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

002.753/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Capelari; Fernando Cesar Baraviera Tosta; Maria Luisa Carneiro Fumaneri; Michelle de Souza Prado; Rafaela Sterza da Silva; Rodrigo Niehues Chagas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

002.755/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Júlio Lopes da Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.759/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tiago de Oliveira Robertti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

002.766/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Felipe José Antonini

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

002.767/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jonathan Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

Representação legal: não há

002.776/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Frederico Alberto Maier

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC

Representação legal: não há

002.779/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Érica Cavalcanti Mascarenhas dos Santos; Eudilena



Laurindo de Medeiros; Fábio Batista Soares; Fábio Paiva de Lima; Felipe Bento de Albuquerque; Felipe Rodrigues de Freitas Neto; Felipe Torres Leite; Felipe Vigolvinho Lopes; Francisco Rosendo Sobrinho; Glaedes Ponte de Carvalho Sousa; Glaydson Leandro Farias Mendonça; Hidelbrando Reis Moreira Mota; Hugo Rocha Peixoto; Iratânio Magnum de Souza Serpa Silva; Iriane Teresa de Araujo; Isaac Barros Tavares da Silva; Isaack Saymon Alves Feitoza Silva; Isadora Cristina Mendes Gomes; Jacina Tabita Gurgel Moraes; Jarbas Nunes Vidal Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

002.780/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Carau de Oliveira; João Victor de Queiroz; Joaquim de Siqueira Furtado Neto; Jordana Medeiros Bernardino; José Pedro da Silva Junior; Karidja Kalliany Carlos de Freitas Moura; Lázaro José Sousa de Oliveira; Lorena Graciane Duarte Neris; Luiz Guilherme Marins de Sá; Luiz Paulo de Oliveira Queiroz; Mackson Matheus Franca Nepomuceno; Marcelo Alcântara Ramalho; Marciano Lourenço da Silva Gonçalves; Marcionila Neli Lima dos Santos; Mayra Almeida Cavalcante; Meire Eugênia Duarte; Miguel Arcanjo Filho; Mychel Raony Paiva Teixeira Moraes; Narjara Walessa Nogueira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

002.781/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Rhaissa Costa e Silva; Rafaely Angélica Fonseca Bandeira; Raphael de Carvalho Muniz; Renata Nayhara de Lima; Roberto Pereira Veras; Roberto Sávio Bessa da Silva; Rosalynn Rebouças de Moura; Ruthineia Jéssica Alves do Nascimento; Samara de Cavalcante Paiva; Samya Lorena de Medeiros Confessor; Stelison Fernandes de Freitas; Thiago Felipe Fonseca Nunes de Oliveira; Thyago de Melo Duarte Borges; Tiago de Lima Figueiredo; Vanessa Menezes Duarte; Vinícius Carvalho Pinto; Wesley Mayron Cunha Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

002.786/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Silveira de Melo; Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.787/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Franciane Araujo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.789/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivonete Ferreira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.790/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keila Elaine Silva dos Santos; Laura Maria Barbosa Gonçalves; Leticia Cristina de Andrade Cauhy; Luis Henrique Bembo Filho; Mailine Martins Moraes; Marcelo Bezerra Barboza; Maria de Lourdes Dias Fernandes; Mateus Almeida de Freitas; Mauricio Vicente Cruz; Mônica Luciana da Silva Pereira; Neuhra Queila Marques Franco Lima; Patricia Carvalho de Oliveira; Patricia Simone de Araujo; Paula Padial Fuzaro Iziliano; Raul Isaías Campos; Renan Ribeiro Fonseca; Renato Trindade Urias
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Representação legal: não há

002.800/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Markus Wanders
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

002.805/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca das Chagas Oliveira Santos; Francisco Waldney Moreira; Gabriel Irribarem Soares Ruas; Gabriel de Carvalho Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

002.806/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Heleno Vilela Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

002.812/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilene Wizbiki; Vanina Danuza Toso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.816/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Helena Ribeiro Garcia de Paiva Lopes; Aryane Santos Nogueira; Karla Bertacini Brassi Pagani; Maiara da Silva Santos; Renato Zornoff Taboas; Victor Augusto Forti
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

002.817/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Byanka Porto Fraga; Diogo Araujo de Sousa; Fabricio Dias Antunes; Thiago Targino Gurgel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

002.849/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maiquel Moreira Nunes Santos; Patricia Roccon Bianchi Molini; Paula Campos Perim; Paula Santos Garcia Iamonde; Priscilla Dutra Freires Codeco; Randriely Merscher Sobreira de Lima; Rodrigo Straessli Pinto Franklin; Samia Abreu Oliveira; Sérgio Hemerson de Moraes Mittri; Tatiana Canicali Casado; Taísa Sabrina Silva Pereira; Thiago Fachetti da Silva; Williana dos Santos Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.852/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cláudio Guimarães Brandão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.854/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Veiga de Freitas Oliveira; Diana Cortes de Souza Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.857/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Provazio Lara de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.859/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmar Gomes dos Santos; Gleidson Marcelo Pereira do Nascimento; Gláucio Antônio Caixeta Branquinho; Henrique César da Rocha Estabile
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.863/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jordanna Sebastiana Gregório Vilela; Juliana Carneiro Guimarães; Larissa de Assis Lima; Leandro Assis Borges Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.865/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leuton Scharles Bonfim; Milton Batista Ferreira Júnior; Nathália Borges Santos; Paulo Elias Carneiro Pereira; Pedro Henrique Evangelista Duarte; Priscila Afonso Rodrigues de Sousa; Priscila Rodrigues Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.868/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto Saturnino Rodrigo Arantes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.869/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone dos Santos Abadia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

002.872/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airam Regina de Aquino Martins; Ana Paula do Nascimento Duque; Cristia Rosineiri Gonçalves Lopes Correa; Cristian Ferreira de Souza; Ezequiel Henrique Rezende; Fernando Casanova Ricaldoni; Gabriane Nascimento Porcino; Júlia Fonseca de Castro; Júlia de Almeida Esteves; Karine Martins Ferreira; Lizane Ferreira Abritta; Natália Coelho Correa; Nilson Sousa Ferreira; Paloma Rodrigues Salazar; Ramon Maciel Ferreira; Riudo de Paiva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

002.873/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Goulart Heeren de Oliveira; Camilla Henriques Maia de Camargos; Daise Menezes Guimarães; Emanuel Manfred Freire Brandt; Erica Barcala Baptista Rodrigues; Felipe de Souza Abreu; Flaviane Souza Santiago; Guilherme Pugliesi; Heverton Freire Almeida; Mariana Costa Rossette; Rivert Paulo Braga Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.879/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Queiroz de Araujo Junior; Márcio Borges Barbosa; Mari Sugaí; Murilo José Pereira de Macedo; Sanderson José Costa de Assis; Tiago de Lima Wanderley
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.881/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Cardoso; Ricardo Marques Sastre; Ronaldo Husemann; Taís Seibt; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; Valéria Fátima Fernandes Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

002.883/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia de Oliveira Santos; Paulo Afonso da Silva Oliveira Junior; Raimundo Costa Filho; Suelen Nonata de Souza Marques; Tatiane de Lima Gomes; Vanísi de Sousa Santos Capaverde; Walison Tome Briglia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Representação legal: não há

002.892/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aron Rodrigo de Carvalho Batista; Dhenize Maria Franco Dias Arantes; Edimíria Góes César Santos; Katya Lacerda Fernandes; Marinna Rafaella de Carvalho Sousa Bezerra; Raquel da Silva Cordeiro; Rewrison Alves Moraes; Thassia Ribeiro da Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

002.893/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanjose Ursine Fudoli Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

015.492/2016-8
Natureza: Representação
Interessado: Apecê Serviços Gerais Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: Cláudio Hicks de Lima Vieira, representando Imprensa Nacional; Natália Silva Oliveira (50693/OAB-DF) e outros, representando Apecê Serviços Gerais Ltda.; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Fortaleza - Serviços Empresariais Ltda

033.399/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Eune Luz da Cruz; Fabíola Rejane Rodrigues da Silva; Geovana Régia da Silva Araújo; Giovânia Alves dos Santos; Grayce Cristiane Rodrigues da Silva; Guiomar Alves de Moura Barbosa; Maria Amélia Evangelista Damásio; Maria Lúcia Antonio de Almeida; Maria Luíza Alves Rocha; Maria Luíza Viana de Almeida; Maria da Conceição de Souza Ferreira; Rosilene Vieira da Costa dos Santos; Rozely Alves de Moura; Sebastiana Araujo Paixão; Zildênia Alves de Moura; Zélia Maria Regis de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.403/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lúcia Linhares Freire da Silva; Araci Lúcia Calvalcante Martins; Cacilda Rodrigues dos Santos; Celeste Neves; Cláudia Linhares Freire; Cristina de Fátima Melo Peroba; Maria Célia Alves Braga; Maria Lúcia Oliveira dos Santos; Maria da Conceição Ribeiro e Silva Santos; Rosa Maria Vieira de Vieira; Sara Paulo de Oliveira Otero; Valéria Maria Mendes Baptista Vieira; Victoria Cristina Maia Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

033.969/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Júlia Gonçalves de Almeida; Marilda de Almeida Camargo Pistilli; Marlise Almeida da Silva; Niceia Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.925/2007-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Regina Céli Cordeiro; Rodrigo César Cordeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

Representação legal: não há

003.578/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adilson dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

003.861/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Vera Machado Caniato

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

006.189/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Nataniel Machado; Soneto Construções Ltda

Recorrente: Joaquim de Freitas Ruiz

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional e Município de Iracema - RR

Representação legal: Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Joaquim de Freitas Ruiz; Carlos Ney Oliveira Amaral (200-A/OAB-RR), representando Nataniel Machado; Warner Velasque Ribeiro (288A/OAB-RR), representando Soneto Construções Ltda

008.624/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alceu Malafaia Barreto; Aldo Fachinelli; Aloysio Floriano de Toledo; Aluizio Francisco Gonçalves; Aluizio Francisco Gonçalves; Antonio Carlos Giacomet; Antonio Carlos Giacomet; Antônio Carlos Trindade Loureiro; Antônio Carlos Trindade Loureiro; Ataíde Suarez Simões Pereira; Helena Maria Pavlick Bastos; Iracema de Carvalho; Jaime Luiz Pieta; Jaime Luiz Pieta; Jane Knijnik; Joao Aurio Pereira de Freitas; Joao Carlos da Silva; Joao Carlos da Silva; Jorge Luiz Cassol; Jose Aires da Silva Garcia; Jose Fernando Tarrago; Jose Fernando Tarrago; João Carlos Scherer; Lia Teresinha Flores de Menezes; Lisane Moraes de Oliveira; Luiz Carlos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

011.268/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manuel Leite dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

Representação legal: não há

012.314/2005-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004

Responsáveis: Afonso Luiz Costa Lins Júnior; Airton Paulo Torres; Alvaro Fernandes Freire Filho; Ana Maria de Sena Patrício; Augusto Cesar Lemos; Aymar Jorge Ribeiro Hyal; Constremac Construções Ltda; Dirceu de Castro Oliveira; Domicio Jose Gregorio Arruda Silva; Engenharia de Materiais Ltda; Eugenio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues; Fernando Antônio Crisóstomo; Fábio Luiz Araújo Lopes Farias; Geraldo Dias de Oliveira; Gilson Duarte Ferreira dos Santos; Gustavo Henrique Teixeira de Faria; Hanna Yousef Emile Safieh; Hideraldo Luiz Caron; Irani Dutra de Siqueira; J Ferreira & Construcoes Ltda; Jairo Rodrigues da Silva; Jatobeton Engenharia Ltda; Josimar Nogueira de Lima; José Walter de Carvalho; Lafayette Pacheco Neto; Luiz César Brandão Maia; Manoel Alves Neto; Maria da Salete Medeiros Moreira; Marilena Freitas Silvestre; Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo; Vipetro Vilmar Pereira Construcoes e Mont Petrolif Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Representação legal: Amanda Barros Seabra Pereira e outros, representando Domicio Jose Gregorio Arruda Silva; Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron

017.087/2010-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Catarino Paes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

017.693/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Nogueira Neto; Manoel Nogueira Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

018.235/2016-6

Natureza: Representação

Responsáveis: Eduardo Luiz Conceicao Bermudez; Izalba Diva de Albuquerque; José Carlos Junqueira de Araújo; João Batista Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso

Representação legal: não há

025.090/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edilson de Sousa; Edilson de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Representação legal: não há

026.042/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP e Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP

Representação legal: Helber Crepaldi (OAB/SP 215.020), Vicente Augusto Baiochi (147865/OAB-SP) e outros

026.272/2015-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Alejandro Marcel Hasslocher Moreno; Alex Alexandre Molinaro; Andre Luiz Land Curi; Andrea da Luz Carvalho; Artur Roberto Couto; Carla de Freitas Campos; Carlos Maurício de Paulo Maciel; Claude Pirmez; Cristiane Teixeira Sendim; Eduardo Chaves Leal; Elisa Cupolillo; Felipe Gomes Naveca; Fernando José Marques de Carvalho; Gerson Oliveira Penna; Gilvan Ferreira; Hayne Felipe da Silva; Hermano Albuquerque de Castro; Hélio Coelho Silveira da Rosa; Iramaya Rodrigues Caldas; Italo Cesar Kircove; Jorge Antonio Zepeda Bermudez; Jorge Souza Mendonça; Jose Orbilio de Souza Abreu; José Damasceno Fernandes; Juliano de Carvalho Lima; Katia Sydronio de Souza; Manoel Barral Netto; Marcos Jose de Araujo Pinheiro; Maria da Luz Fernandes Leal; Marilda de Souza Gonçalves; Nisia Veronica Trindade Lima; Osvaldo Pompilio de Melo Neto; Paulo Cesar de Castro Ribeiro; Paulo Ernani Gadelha Vieira; Paulo Henrique Scrivano Garrido; Paulo Roberto Elian dos Santos; Pedro Ribeiro Barbosa; Roberto Sena Rocha; Rodrigo Murtinho de Martinez Torres; Roseli Monteiro da Silva; Samuel Goldenberg; Simone Ramos; Sinval Pmtto Brandao Filho; Sérgio Luiz Bessa Luz; Umberto Trigueiros Lima; Valciler Rangel Fernandes; Wagner de Jesus Martins; Wilson Savino; Zelia Maria Profeta da Luz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

028.498/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jorge Cesar de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar

Representação legal: não há

029.743/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aparecida Rie Nakanishi

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

029.830/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Caroline Pimentel Pessanha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

031.027/2015-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva; Francisco José Coelho Teixeira; Hamilton Lacerda Alves; Jonathan Assunção Salvador Nery de Castro; Jose Gentil; Manoel Humberto Lemos da Silva; Marcelo Pereira Borges; Robson Afonso Botelho; Stanley Rodrigues Bastos

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica

Representação legal: não há

031.390/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anderson Cruz; Ane Carolina Cruz; Terezinha de Jesus Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP

Representação legal: não há

031.889/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giovana Aparecida Lima Maia; Wiston Sousa Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

031.900/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Luiz Leonardo; Marcelo de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

031.903/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabrício Wagner Junkes; Rafaela Rodrigues Andrade Prestes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

032.197/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abilene Oliveira Sousa; Alcides Machado Mello; Alice Calembo de Oliveira; Ana Lidia Sanches Dias Carneiro; Ana Maria Peters Garcia; Antonio Carlos Bernardes; Carmosina Bittencourt; Conceição de Maria Salomão Prazeres; Dalvina Ramos da Silva Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

032.201/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Isabel Correa; Maria Jose Pontes Silva Amaral; Marília de Lacerda Guimaraes; Marilza Gonçalves Oliveira; Marlene Guimarães Correa; Nilce Guerra de Macedo; Raimunda Luzia Araujo; Raimunda Nonata da Silva Santos; Rosa de Fátima Silva Ferreira; Rosinete Maria Pinheiro Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

Representação legal: não há

032.477/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Viviane Litvin Scaletsky

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Representação legal: não há

033.217/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Isaura Cosme de Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

033.367/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Ribeiro Berteli; Luciana Pimentel Oppermann; Paloma Peres Mazzochi; Sabine Rockenbach; Stephanie Greiner

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A

Representação legal: não há

035.144/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Antero Braga Cordeiro; Pedro Mader Goncalves

Coutinho; Valeria Vieira de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.456/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cibeli Sander Delmondes; Elisabete Ribeiro da Silva; Francisca Batista Rodrigues; Jose Tadeu Neres da Rocha; Margarida Justino Carvalho; Maria Izelda Neres de Sousa Moura; Maria Madalena Sousa Silva; Maria Marlene de Pontes Saboia; Noemia Sande Silva; Otilia Fortunato dos Santos; Syene Maria Anthes Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

002.457/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Amanda de Oliveira; Denilia Almeida Pereira; Geny da Cruz Leite; Ilda da Silva Mehl; Iracema da Silva Soares; Maria Costa Queiroz; Maria Marineth Viegas Costa; Maria das Dores Gomes da Silva; Maria do Livramento Oliveira; Teresinha Gondim de Lima; Terezinha Gonçalves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

031.937/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Educacional, Cultural e de Organização Turística e Preservação Ambiental; Liga Nacional de Esportes de Aventura - Liga/SP; Luiz Carlos Artico Teixeira; Oswaldo Fazio Junior; Roberto Carlos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

032.389/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria do Rosario de Souza; Miguel Rodrigues dos Santos; Osvaldo Alves dos Santos; Pedro dos Anjos; Reginaldo Bacerlos dos Santos; Sonia Regina Esmeralda dos Santos; Tania Suely Pinheiro Gomes Oliveira



Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

032.511/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Alves Nogueira Magalhães; Analia Brito Tavares; Angela Iris de Jesus; Angela Maria Dias Zanette; Angelice Araujo Moraes; Antonia Silva Monteiro; Antonio Souza de Miranda; Arisvaldo de Oliveira Lima; Avani do Sacramento Soares; Eduardo de Araujo Tanajura
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

032.519/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Cesar Maciel; Raimundo Costa Filho; Raimundo Martins; Raymundo Dias dos Santos; Rita de Cássia Ferreira da Silva; Roque Alves de Oliveira; Salvador Costa Santos; Sebastião Santos Ferreira; Silvio Roberto Pimentel Vasconcelos; Sonia Maria Ayres de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

032.524/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Candido de Sousa; Antonio Carlos da Cruz Silva; Bento Campos de Sousa; Clodicea Braga Azevedo; Domingos Marcelino Rosa Santos; Evalbinora Pimenta Soares; Francisco Andrade de Oliveira; Izaira Menezes Ferreira; Jeane do Socorro Travassos Gama; Jose Carlos Mendes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

032.532/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jonas Vitor dos Santos; Jose Albino do Nascimento; Jose Ivaldo de Faria; Jose Maria Gomes de Carvalho; Jose Maria Mendes Dutra; Jose de Arimateia Neves; José Alves dos Santos; José Idael Costa; José Maria Camargos; José Maria de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.535/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Ferreira da Silva Martins; Maria Tarcisa Gonçalves Costa; Maricreia da Silva Coimbra; Marises Stela Cordeiro; Marly Siqueira Cavaleiro de Macedo; Mary Nice Magalhães Mendes; Maurício de Abreu Lima Campos; Maurício Lacerda Caldeira; Milton Otero Galhardo Braga; Miriam de Fátima Brasil Engelman
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.550/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Rodrigues; Luiz Alberto Ramos Pereira; Luiz Mario Conceição; Marcia Helena Froehlich dos Santos; Maria Elisabeth Scheufler; Maria Geneci Silveira; Maria Jose Trindade Leal Pereira; Maria Socorro Rodrigues de Araujo; Nilton Debom; Nilza Isabel Silva Gonzaga
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.872/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldenoura Mota Vaz Pinto; Luiz de Freitas Pereira; Rubemar Rosa Vieira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

035.875/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Alberto de Sousa; Jose Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

002.061/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luis Alberto Rodrigues Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

002.146/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Alves Azevedo; Andre Marques Barroso; Camilla Holanda Mendes da Rocha; Cintia Aguiar dos Santos; Fabrício Borela Pena; Fernanda Pardini Sant'ana; Isabella Filgueiras Gomes; Judson Antonio da Silva Costa; Leonardo Ono; Marcia de Castro Altoe
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

002.147/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio Sipoli do Val; Mayana Macedo Fernandes da Silva; Renata Pipolo Souza da Silva de Melo; Vanessa Martini
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

002.235/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Delgado Neto; Adnilson Goncalves da Silva; Alan Delgado Bezerra; Alexandre Aparizi; Alexandre Parreira Guimarães; Alisson Fabiano Estrela Bonfim; Anderson Danillo Pereira Lima; Andressa Almeida de Alcantara; Antonio Augusto Teixeira Diniz; Armando Cesar Marques de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

002.236/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Rodrigues Chaves; Caio Vaez Dias; Carlos Vitor de Oliveira Pires; Catarina Sales Mendes de Carvalho; Cecilia Mitsue Morota; Cecilia Vieira de Melo Sa Leita; Daniela Lopes de Faria; Daniella Fiuza Palmela; Dermeval Ribeiro Vianna Filho; Donisete Oliveira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

002.241/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raul Batista Leite; Rodolfo Soares Ribeiro Lopes; Rodrigo Mark Freitas; Rodrigo Pires de Almeida; Rodrigo Sales Graeff; Sabrina Nunes Ventura; Thais Araujo Ruiz; Thais Stefano Malvezzi; Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia; Vinicius Savio Violi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

002.242/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Ferreira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

002.606/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aisha Bauilla Silva Soares; Beatriz Emerenciano Ribeiro; Deuci Luiza Stefanelli Fernandes; Rosimere da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

002.709/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Nilce de Oliveira; Rejane Pieroni de Lima; Victor de Lima Romano
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

002.732/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dois Riachos/AL
Representação legal: não há

002.884/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Erick Joseph Rabelo Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

003.335/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Afrânio Pereira de Araújo; Anteomar Pereira da Silva; Francisco Estrela Martins; Gama Construções Civis Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Tomé - RN
Representação legal: José Estrela Martins (OAB/RN 1.360)

010.244/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Flávia Soares dos Santos; Leonardo Soares dos Santos; Maria Carolina Soares dos Santos; Raimunda Costa Lima Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há

017.103/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Victor Cesar da Frota Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há

017.110/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Moreira Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

017.132/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zilmar Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: Marilda de Aguiar (OAB/RJ 61.997) e outros

017.154/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marino Longo Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

017.156/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aguinaldo Zagretti
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há

017.176/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Judite Galindo Sampaio Curchatuz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

017.189/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fábio Prates da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

017.220/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Magáli Mascarenhas Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

017.250/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodnei Doreto Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há

018.431/2016-0
Natureza: Representação
Representante : Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

022.945/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edil Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

023.411/2016-3
Natureza: Representação
Representante : Procuradoria da República/MS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
Representação legal: não há

023.601/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmem Vieira Soares; Catarina Soares dos Santos; Daniel da Silva Campos; Edith da Silva Campos; Esdra Rodrigues Leles; Josue Rodrigues Leles; Luzia Soares dos Santos; Maria Aparecidarodrigues; Vanda Soares Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: Lauro Adyr Marino Junior (OAB/ES 3.482) e outros

024.210/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lafite Mariano
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

024.211/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marli Lopes da Costa de Goes Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

024.290/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ceará-Mirim/RN
Responsável: Antonio Marcos de Abreu Peixoto
Representação legal: Anna Tayze Araújo da Silveira (OAB/RN 7.042)

025.940/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adir Martinere Dias; Antonio Francisco Elias Martins; Auro da Rosa Xavier; Carlos Roberto dos Anjos Dilmann; Clarice Ferreira Larre; Cleusa Tereza Menegoni Garcia; Clovis José Rodrigues da Costa; Denir Domingues Cunha; Edegar Bauer Harter; Enio Germano Kohler; Estela Silva Almeida; Jose Inacio Vergara Gonçalves; João Luiz Lacerda; Laura Jane Silveira Dutra; Luiz Bento Pinho Tavares; Maria Luiza de Souza Valadão; Maria Natália Vizeu Candiota; Moacir de Souza Marques; Neuza da Fonseca Marques; Paulo Fernando Nunes Duarte; Salustiano Motta; Santo Deolindo Silveira Borba; Vicente Motta; Waldemar Knapp; Zaida Maria de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

027.756/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Gunila Hass Oste

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há

028.394/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Socorro Elizabeth Oliveira Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Representação legal: não há

028.494/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Agueda Maria Lavorato Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há

029.297/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Victor Majela Nabuco de Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

029.301/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Nubia Prazeres Pinheiro Boguea

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

029.438/2010-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Adriana da Silva Souza; Aline Souto Maior Normando Vieira; Amanda Cristina Rocha Quites; Ana Celia Alves Pinheiro; Ana Paula Cardoso da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

029.441/2010-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Cunha Ventura; Elem Cristina do Nascimento; Eliane da Silva Bernado Nazare; Elisete Rodrigues Pereira; Fatima Gonçalves Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

029.446/2010-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosivânia Lúcia Rangel Mello; Servio Paixao e Silva Junior; Sonia Jose Francisco; Vanessa Alves Marques; Wanessa Dagniele de Sa Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

029.482/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Justiça Federal de 1º Grau - Subseção Judiciária de Juazeiro/BA

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

030.612/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Leandro Aragão Meneses; Daiane de Freitas Oliveira; Geovana Larissa Rosa Santos Favoretto; Isabella Caldas Starling; Ivaney Paixão de Oliveira Júnior; Lorena Cavalcante Braga Pires; Lucio de Faria Lima Ferreira; Maryanny Pinheiro Santana; Melquior de Oliveira Araújo; Paula Chueire Lopes de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há

031.030/2015-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Responsáveis: Alessandro Serafin Octaviani Luis; Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello; Ingrith Elisabeth Vetterlein; Pedro Lucio Lyra; Ricardo Machado Ruiz; Vinicius Eloy dos Reis; Vinicius Marques de Carvalho

Representação legal: não há

031.235/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Patrícia Correia Lima de Assis Coppo; Ana Paula Ferreira Martins; Ana Paula Maria Vale e Silva; Ana Paula Reolon; Ana Regina de Mesquita Barichivich

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.237/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Silva Balthazar da Silveira; Angela Maria Lopez Sander; Angelica de Oliveira Gonçalves; Antonio Francisco Knudsen; Antonio Francisco Sousa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.242/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto Gebrim Preto; Carlos Alberto Seabra Assunção; Carlos José Tamura Ferrazzi; Carlos de Lima e Silva Filho; Carmen Silvia Barbosa Vita

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.243/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carmen Regina Lopes Alves da Fonseca; Carolina Miranda Paranhos Silva; Carolina Yuko Sakamoto; Caroline dos Santos Tejada; Cassiano Ricardo Arpini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.247/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleide Toshie Myai; Clelia Machado Albuquerque Cesar; Clodoaldo Machado Coelho; Cristhian Messias de Oliveira Lira; Cristiane Campello Bresani

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.252/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Domingos Silvestrini; Donilda Moreira Rodrigues; Doriendes Sousa da Silva; Dorival Geres Filho; Dulcemary de Barros Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.256/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Luis Soares de Sousa; Francisco Olimpio Frota Mont' Alverne; Frederico Adolfo Lyra Dantas; Fredson Roberto de Souza Mota; Gesmar Ferreira Borges Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.257/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilberto Paiva e Silva; Giorgio Carlos Ferraris Ferrari; Giovandro Targino Freire; Giovanni Mota de Menezes; Gisele Colares Sales de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.264/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Guilherme Romero de Souza; Jose Jairo Martins; Jose Petronio Lourenco Dias; Jose Raimundo Martins da Silva; Jose Luis Ferreira Duque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.265/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Roberto Miranda Ceroni; Jose Wellington Vasconcelos Machado; Jose Wolton Ferreira Junior; Josema Rita Ghisleni Raimann; Juliana Maria Francioso Juliani

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.269/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laerte Marques de Sena; Lara de Toledo Martins Curcelli; Laura Cristina Cavalcanti Simões; Lazaro Rogerio Carvalho Soares; Leandro Augusto de Sa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.273/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Nunes Magalhaes de Oliveira Nobre; Luciana Simoes do Nascimento; Luciene Barreto Mota Ledo; Luis Cesar Costa e Silva; Luis Claudio do Carmo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.275/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Fernando da Silva Sicco; Luiz Mario Correa Coutinho; Lyane Gomes de Matos Teixeira; Mabel Vieira de Sousa; Mac Dave Cardoso Ribeiro Matos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.277/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Coelho Avelino; Marcia Christina de Carvalho Luz; Marcia Cristina Furlaneto; Marcio Eduardo de Melo Viveiros; Marcio Vieira Angelo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.283/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Olimpia Maria de Oliveira Figueiredo; Onizes Assis Coelho Araujo Junior; Osvaldo Nascimento Cavalheiro; Palloma Lima Gonçalves; Paola Borges Caetano

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.289/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Maria de Siqueira Ferrara; Reynaldo Brandao Junior; Ricardo Tomas da Costa; Roberto D' Aurizio; Roberto Paulo Kruschewsky Almeida Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.293/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvana Sales de Deus Barbosa; Silvania Ribeiro Okagawa Pires; Silvia Alves de Vasconcelos Pereira; Silvia Olinda Biagi Ferrari; Simone Barbosa da Silva Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.300/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Rocha Pires de Oliveira; Walter Pizzo Junior; William Ribeiro de Araujo Junior; William Hirochi Araki; William Luis Tartari

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.381/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Cleonice Baccarini Pires; Mônica Baccarini Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

031.538/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anilton Tadeu Borges de Oliveira Junior; Luis Augusto Sampaio Dias Ferreira; Priscila Reinaldo Marson

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.539/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Paula Clemente de Abreu Sampaio Cyrino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.555/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Aida Maria Tourinho Brandao

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros

031.565/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Roberto Luis Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.568/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alyne Leonor de Oliveira Herold; Nelson Merrwelson Ferreira e Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há



031.920/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josimar Roberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

031.923/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Marinho Valle Roriz; Eder César Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

031.927/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Rensi; Camila Kozima Murayama
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

031.930/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daiane da Silveira Brum
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

031.933/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos André de Azevedo Lopes; Juliana Smanhotto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

031.948/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eloy Epaminondas Ottoni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

031.949/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cinthia Lima Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

031.966/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Alexandre de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Representação legal: não há

032.097/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Samara Santana Faustino Silva; Erika Yumiko Taho; Leandro de Oliveira Ignácio; Luiz Claudio Dias de Oliveira; Nilson Pimentel dos Santos; Renata Brancher; Rodrigo Silva Nunes; Veronica Angela Lopes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

032.248/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição Carvalho Costa Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI
Representação legal: não há

032.251/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Anair Gonzaga Cremasco
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC
Representação legal: não há

032.260/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leci Costa Berte
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS
Representação legal: não há

032.263/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliete Terezinha Frantz; Helenice Riesenhuber Costa; José da Rocha Ramos; Laura Vergara de Oliveira; Roberto Santos de Oliveira; Roberto Santos de Oliveira; Roberto Santos de Oliveira; Rosângela dos Santos Lorencena
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

032.269/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Angela Cristina Morandi de Oliveira Batoni; Neuza Aparecida Carneiro; Silmara Elizabeth Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Representação legal: não há

032.301/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Serafim dos Santos; Carmen Coelho Dutra da Silva; Celso Morais Macedo; Delcyara Lima Rocha da Cruz; Ediliana Souza de Andrade; Genival Alves de Araujo; Gustavo Luiz Rocha de Assis; Ieda Maria Marques Ribeiro; Jevaldo Gomes Santos; Jorge de Souza Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

032.303/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Jose Santos de Souza; Maria Julia Ferro Machado Gomes; Maria Lajana Passos de Almeida; Maria Luciene da Silva Santos; Maria das Dores Ferreira Nobre; Maria das Dores Santos Santana; Maria de Fatima Pereira Rocha; Mauricio Lopes Neves; Neusa Maria Natal; Nora Neide de Andrade Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

032.304/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Rosa Maria Amoedo Alen; Taisa Pinto Monteiro Lima; Wanda Menezes dos Anjos Doria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

032.305/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aurimar Reis Coratti Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
Representação legal: não há

032.312/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Nunes Marques; Alexandre Jose Macedo Carpintero; Alexandre Moreira Lago Werfel; Alzideria de Jesus; Ana Cristina Machado Figueiredo; Ana Emilia Silva Alcoforado; Ana-maria Antunes Pinheiro de Carvalho; Angela Sadok Menna Barreto de Magalhães; Angela de Souza Menezes Scaldaferrri; Antonio Carlos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

032.313/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Rodrigues da Silva; Antonio Rodrigues da Silva; Catarina Cardoso Victoriano; Celene Maria Querino de Sousa; Claudia Alves de Moura; Clelucia Cavalcanti Diogo; Denilson Custodio; Dioneia Ribeiro do Couto; Eduardo Gomes da Silva; Eduardo Pereira Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.314/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eleusinia Fagundes dos Santos; Eliane Mello dos Santos; Elisa Carvalho Loureiro; Elisabete de Aragão Martins da Silva; Elizabeth Maria Pereira Furlan; Eros Fontes Pereira; Fernando Maia da Silva Filho; Flavio Raposo Pareto; Gelson Ferreira da Silva; Genima Soares Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.315/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilda Helena Jose da Silva; Gracinda de Oliveira da Silva; Iolanda da Luz Duarte de Souza; Isaura Amaral Barroso; Joaquim Veiga da Silva; Jose Luiz Batista de Oliveira; Jose Roberto da Silva Leão; Josite da Penha Lyrio Duarte; Jovenil Bernardes dos Santos; Kathia Matheus Tercero
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

032.321/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Sheila Maria Lima de Freitas; Silvia Thereza Adjar Ferreira; Solange Gonçalves Nunes; Sueli Ferreira Sampaio; Sueli Jordão de Jesus; Tania Maria de Oliveira Brito; Teresa Cristina Frota Indio do Brasil Ferraz; Teresa Helena Paiva de Oliveira; Valdenora Luciano de Souza; Vandernilda Maria de Alexandre
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

032.322/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Vera Lúcia Macedo Abbud; Vera Silvia Dutra; Wandiará Miranda Dias Lemos; Wilma Costa Souza; Yolanda da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.325/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Albano Perazolli; Edite Guimaraes de Carvalho; Mamédio Machado de Faria; Roberto de Souza; Teresinha França Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS- Contagem/MG
Representação legal: não há

032.416/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Penha Brasil; Antonio de Andrade; Isnard Penha Brasil Junior; José Alfredo Graça Lima; José Augusto Lindgren Alves; Maria do Carmo Pessanha Santana; Nesira Ana Baker; Nilton Lacerda; Roland Stille; Rosemare Carneiro Macedo Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

032.480/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Magno Sequeira Chagas; Paulo Roberto Silva Azambuja Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

032.482/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Virginia das Neves; Marta Lopes Rueda; Sonia Maria Oliveira de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

032.555/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Daise Cortez dos Santos; Maria de Lourdes Silva Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL
Representação legal: não há

032.725/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Venturi Saggioro Colombo; Carlos Deckert Raineski; Cristiane Seugling Perisse
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

033.031/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da UFJF; Jorge Baldi
Órgãos e Entidades Estaduais
Representação legal: não há

033.148/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Waldemar de Alencar Carvalho Luna Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

033.160/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrey Lucas Emanuel Oliveira de Jesus; Inocencia Fontoura dos Reis; Maria da Conceição Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. Antônio de Jesus/BA
Representação legal: não há

033.161/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iolanda Aparecida Lopes Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP
Representação legal: não há

033.197/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joao Victor Nery Feitosa; Maria Victoria de Mello Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

033.198/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Celia de Almeida Mesquita Justi; Marcos Antônio Maciel Justi Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há

033.242/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Erica Dorr Michel
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

033.243/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João André de Menezes Kampmann
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

033.248/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marlene do Rosário Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

033.249/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo Silva Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP
Representação legal: não há

033.251/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG
Representação legal: não há

034.084/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neide Aparecida Nunes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Representação legal: não há

034.130/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Candida Maria Campello Corbett; Michael Joseph Colbertt Junior; Rosa Silva Lopes Joseph Corbett
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

034.145/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Mendonça Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

034.146/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dalira Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

034.160/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana de Lourdes Siqueira de Souza Ribeiro; Yeda Cordeiro Linhares Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

034.167/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juracy Assumpção Teixeira Pinto; Silvia Regina Teixeira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
Representação legal: não há

034.168/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleo Silva Povoá; Sheila da Silva Povoá
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

034.325/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Margareth Martins Cerri; Maria Célia Faza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

034.389/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rogerio Lana Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

034.940/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Fernandes do Monte Lustosa; Hugo Gonçalves Marelllo; Marcos Vinicius Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Representação legal: não há

035.036/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Campos; Adriel Miranda Ribeiro; Aurelino Matos do Amaral; Carlos Eduardo Lavorini; Cassia de Paula Moraes; Edinalva Francisca dos Santos; Edineide Ribeiro dos Santos; Eduardo Estrela Picanco; Edvan Miranda de Araújo; Elisangela Magalhaes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.037/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliseu Jose de Oliveira; Elissandra Cristine Castro Possetti Pinceli; Elza Maria Matos Dourado; Emerson Albarnas; Erika Ferreira Brasil; Erika Maranhao de Carvalho Americo; Everson Leal Vale; Evilyn Maiara Goncalves Ottoboni; Fabio Carlos Sousa Mendes; Fabio Godoi Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.038/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Luis de Sousa Barros; Fabio Satoshi Fukasawa; Fabiola Romanini; Fabricio Ferreira Arantes; Fabricio da Silva Lima; Fabricia Alves de Sá; Gleidson da Costa Campos; Itaciara Malcher Fonseca; José Antônio Puget Cruz; Julio Cesar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.039/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jurema de Jesus Gonçalves Sodre; Leidiany Marques de Souza; Luiz Eduardo Arleo Barbosa de Cerqueira; Luiz Eduardo Monteiro; Marcio de Oliveira Conceicao; Patricia Maimone Neves Dias de Almeida Oyama; Paula Ariane Gomes Ladeia Rocha; Paula Cristina Alves Santos do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.084/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Jesus Sousa; Gabriela Brito de Araujo; Leandro Fernandes Rosa; Raquel Solon Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

035.085/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Barbara Moreto Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

035.086/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailana Santos Ribeiro; Ana Letícia Scaldelai Bernardi; Bruno Gadelha de Freitas; Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo; Caio Victor Bulla de Carvalho; Carlos Antônio Cordeiro Gaspar Júnior; Danilo Ferreira Abreu; Diego Cardim Santana; Douglas Dutra de Almeida; Edivo Filipe Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

035.087/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo de Freitas Mendonça; Felipe Augusto Barros Campos; Flávia Aline Simão Queiroga; Guilherme Peixoto Resende; Gustavo Ribeiro Dortas; Ivan Alves Brandão Guilherme; Jonas Ribeiro Maurício; Lorena Mourão Alves; Luiza Melgaço Dias; Magno Hirle Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

035.088/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuela Valim Charpinel; Marília de Souza Carneiro; Paulo Roberto Gonzaga Netto; Pedro Henrique Machado Martins; Rafael Nunes Silva; Rafael de Moura Salles Proença; Renan Figueiredo Franco; Sebastião Marcos Coelho; Thiago Ferreira Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

035.089/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Regis Rocha dos Santos; Carolina Torres Figueirôa; Francize Magalhães Batista da Silva; Isabela Ataíde Rosendo; Jucilea Paulo de Medeiros; Juliana Rocha Moreira; Ligia Maria Duarte Lima; Sidney Valença Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

035.090/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Girardi Canesso; Alisson Meotti; Andre Delevati Gorski; Andrea Rocha Maia; Bruna Souza Silveira; Claudia Mischelli Nunez Fernandes; Danieli de Oliveira Soares; Diego de Moraes e Silva; Dirson Bruismann; Eliene Profeta de Brito Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

035.091/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evelyse Christina da Silva; Gabriel Ferreira de Miranda; Gabriel da Silva Pinheiro; Gabrielle Duarte; Giuliana Alves do Amaral Budke; Ismael Torquato Queiroz e Silva; Joao Lucas Longhi Cechet; Larissa Monte Blanco; Livia Freitas Xavier; Lucas Marques Rychescki
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

035.092/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Fernando Delakis; Marcela Ribeiro Leite; Paulo Daniel da Costa; Rodrigo Petruzzi da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

035.093/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Rodrigues Moraes; Pedro Henrique Matrangolo Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

035.094/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Felipe Arruda Moraes; Emanuelle Sousa e Silva Ribeiro; Franciello Pereira da Luz; Gustavo Napoleão Paiva Araújo; Jedson Marcos dos Santos Miranda; Manuela Mesquita de Moura; Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira; Marcia Rocha de Nardin; Max Danizio Santos Cavalcante; Pablo Teófilo Durans
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

035.095/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramiro Almeida Loutz; Rodrigo Silveira Alexandre; Ticiano Maciel Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

035.096/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Fernando Amaral Negreiros; Augusto Alves Castelo Branco de Souza; Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Felipe Camelo de Freitas Evangelista; Fábio Silva Cardoso; Ivan Domingues Ferreira; Manuella de Oliveira Leite; Natalia Magnago Morosini; Rafael de Oliveira Frerichs; Rochelly Barbi Coan
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

035.097/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Rosane Araujo Cavalcante; Ruan Almeida Faria; Rubia Leone Guilherme
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

035.098/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Flávia Oliveira Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

035.099/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessados: Amanda Barbosa Lopes; Bruno Livio da Costa Pereira; Bruno de Souza Novais; Carlos Eduardo Palhares Pettengill; Joao Henrique Atai-des Coimbra; Lincoln Alves Moraes Correa; Luis Gustavo Picoli; Marcio Barbosa Pimentel; Maria Aparecida Lagares; Michelle Martins da Silva
Representação legal: não há



035.100/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milena de Assis Farias Passos; Nathalia Lago Zanganeli; Priscila Aragão Moreira Carvalho; Rafaella D Avila de Castro Borges; Renata Armani Martins; Ricardo Shoji Mikai Nakamura; Rodrigo Milan Yamaguti; Saulo Pereira da Silva Junior; Sergio Felipe Marques Soares; Tatiana Cracco Messas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

035.101/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Santos Raposo; Vanessa Rossi Rosa Galli Manso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

035.143/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Valle Piovesan
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Representação legal: não há

035.145/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Andrea de Andrade Teixeira; Guilherme Mayer Amin; Laís Manica
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há

035.419/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Darlene Serra Freire Nascimento; Edson Virgilio Zen; Eduardo Henrique Sopper; Francine Saltao Rufino Costa e Silva; João Serednicki
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.420/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Prasinios; Paulo Cesar Granero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.424/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Erick Souto Maior Petry
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

035.610/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Monteiro Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP
Representação legal: não há

035.678/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrian Angel Ortega; Alcileia do Socorro Pamplona Barroso; Andre Miazaki da Costa Tourinho; Antonio Carlos da Silva Viana; Edson Massaji Hatanaka; Eduardo Souto Ferraz; Eduardo de Barros Urciuoli; Elzeleide Souza de Vasconcelos; Ezildinha Leonese; Fabio Saito Guilgin; Fernanda Assis do Vale; Flavio Sbardelotto; Gaspar Noleto dos Santos; Isabella Natiara Ferreira Costa; James Heraki; Jorge Luiz Ferreira da Silva; Jose Luis Ferraz; Liane Smith Santos; Marcos Florentino Fernandes; Maria Berenice Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.679/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria do Socorro Darlene Leal Moura; Paula Pires Teixeira de Miranda; Paulo Roberto Mendes da Silva; Ravik de Barros Bello Ribeiro; Renata Sousa de Siqueira Campos; Thiago Ferreira Coelho; Vander de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

035.693/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

035.694/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael de Oliveira Frerichs
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

035.695/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Winicius Wentura Silva Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

035.735/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Angela Maria Andrade e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há

035.737/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Brígida Della Rocca Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

035.783/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Denise Aparecida de Almeida Tamazato
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS
Representação legal: não há

035.784/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Jose de Carvalho; Lucia Fatima Ferreira da Silva; Renato Franco Filho; Solange Maria Souza Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE
Representação legal: não há

035.785/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Isis Gil Cunha; Maria de Fatima de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM
Representação legal: não há

035.786/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT
Representação legal: não há

035.800/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Graciano Oliveira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA
Representação legal: não há

035.801/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosemary da Silva Maximiliano
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
Representação legal: não há

035.802/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalto Machado da Silva; Alda Rodrigues Passos; Carlos Roberto Ufonselel Mamed; Ceila Dias Duque; Celso de Castro; Ceres Babo Vieira; Dirce Lofgren Lazaro; Edson Richa; Gilberto Antonio Gomes Cruz; Isabel Cristina dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

035.803/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joselina da Conceição; João Gomes da Silva; Leila das Dores Rangel; Lizete de Araujo Andrade; Luis Fernando Knaack de Castilho; Luiz Carlos Ramiro da Conceição; Maria Auxiliadora Simões Oehrling; Marisa Rebello de Araujo; Nadyr Augusta da Silva; Raquel de Oliveira Miguel Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

035.804/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rivaldo Basilio Costa; Sonia de Souza Pereira; Teresa Silvestre de Oliveira Augusto; Tereza Cristina Vital Leão; Wanderley Dias da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

035.839/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gladys Ann Garry Facó; Helena Mirta Duran Hewitt; Lucio Pires de Amorim; Luiz Augusto Saint-brisson de Araujo Castro; Marcia Jabor Canizio; Sonia Maria Ribeiro Baleotti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

035.855/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Mercês Serrão da Silva; Rosa Maria Pacheco Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

035.856/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Luiz Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

035.880/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guillermo Jorge Romero Negrette
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaé/AL
Representação legal: não há

035.881/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amanio de Sa Philadelpho; Emir Marilene Coelho Cruz; Gilson Souza da Silva; Manoel Joaquim da Silva; Maria Lúcia Machado Corrêa; Marlene Mattos Ribeiro; Nair Avelino Perpetuo; Sandra Regina do Nascimento; Sebastiana das Graças Curcio; Severina Maria da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.948/2007-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Maria Rani Jacomini
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

002.653/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará
Responsáveis: César Cláudio Rabelo Cavalcante; Clóvis Matoso Vilela Lima; Daniel Barbosa de Araújo; e Ilailson Silveira de Araújo
Representação legal: Andressa Nunes de Macedo (33539/OAB-CE) e outros, representando Daniel Barbosa de Araújo; Jose Humberto Moreira Duarte (7139/OAB-CE), representando Ilailson Silveira de Araújo; Cicero Roger Macedo Gonçalves (8795/OAB-CE), representando Clóvis Matoso Vilela Lima

002.903/2017-2
Natureza: Representação
Interessado: H S Galvão Construtora Eireli - Me
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xinguara - PA
Representação legal: Elder Reggiani Almeida (OAB/PA 18.630)

009.424/2016-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

016.857/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adalberto da Rocha Nonato
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Vereda/BA
Representação legal: não há

018.467/2016-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Química
Representação legal: não há

022.559/2016-7
Responsável: Arno de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipuçu/SC
Representação legal: não há

029.741/2008-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dionícia Miranda da Costa; Ivone Silveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.793/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itapiranga/AM
Representação legal: não há

001.055/2017-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Química XX Região (MS)
Representação legal: não há

001.808/2017-6

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: município de Vilhena/RO

Representação legal: não há

001.890/2017-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: município de Careiro/AM

Representação legal: não há

019.543/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho; Wellington Diniz Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

027.326/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

013.978/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Confederação das Mulheres do Brasil (59.832.683/0001-96), Márcia de Campos Pereira (337.399.517-53), Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49)

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Jannaina Conceição Deitos (OAB/SC 30.190); Tércio dos Santos Pedrazoli (OAB/SP 109.940)

Interessado em sustentação oral:

- Tersio dos Santos Pedrazoli (OAB/SP 109.940), em nome da CONFEDERAÇÃO DAS MULHERES DO BRASIL E DE MÁRCIA DE CAMPOS PEREIRA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

032.020/2011-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Responsável: Francisco José Teixeira

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (OAB-CE 12844) e outros, representando Francisco José Teixeira

Revisor: Ministro Bruno Dantas (2/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.385/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguañã - MA

Responsável: José Uilson Silva Brito

Representação legal: não há

000.862/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu; Nilson Santos Garcia

Representação legal: não há

003.320/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Ivaldo Antonio Cavalcante

Representação legal: Herlinda de Olinda Vieira (OAB/MA 5804)

005.834/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Terezinha de Jesus de Souza Mariúba

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

013.831/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Elvira dos Santos Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - IUJ/RS

Representação legal: Alex Rodrigo Vicente Nunes (77.781/OAB-RS)

014.524/2014-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)

Recorrente: Augusto Pontes de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Castro Alves - BA

Representação legal: Thiancle da Silva Araújo, OAB/BA 21540

016.715/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Benedito Sá de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA

Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (6527/OAB-MA), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA)

032.631/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930)

033.431/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO

Responsável: José Valdecio Pessoa

Representação legal: não há

038.633/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Jaqueline da Silva Alves; Jose Luiz Martins Durço; Rose Leuda Freitas Damasceno

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal : não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.036/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa; Érico Rodrigues Bacelar

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa e Luís Antônio Paulino; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Delacasa Stuckert.

012.215/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Josefa Leonice da Cruz Alves; Maria Antonia Cordeiro Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - ARA-CAJU/SE

Representação legal: Yasmin Yogo Ferreira (44.864/OAB-DF) e outros, representando Maria Antonia Cordeiro Lima.

016.985/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Paulo César Christal

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ubarana - SP

Representação legal: Mário Roberto dos Santos

017.740/2003-4

Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento)

Interessados: Delly Scarinci Brandao; Iolanda Glaci Bertani; Irene Emiko Sano; Ivete Saldanha Medeiros; Ivonete Spader; Leonice Luzia Antoniassi Vargas; Manoel Rubens Bandolin; Mara Augusta Dechandt Ress; Maria Aparecida de Lima Valdana; Mary Hayami Miranda; Mera Metrebka; Nadia de Oliveira; Rosa Maria Galerani; Ruth Hoffmann de Oliveira; Tania Mara Leite Souza; Vitoria Fedrizzi Bidin; Zilma Maria de Moraes Ribas

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - CURITIBA/PR

Representação legal: não há

020.174/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aidil Sampaio

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

025.632/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Inácio Correia de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

026.233/2015-0

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2014)

Responsáveis: Douglas Augusto Pinto Junior; Emerson Fernandes Daniel Júnior; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Glauco Rogerio de Araujo Mendes; Ivan Monte Claudino; José Berlan Silva Cabral; José Felipe Américo Cordeiro; Laucimar Gomes Loiola; Nádia Maria Araújo Farias; Walter Gomes de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

027.887/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Vera Lúcia da Conceição Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

028.238/2009-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Ternes; Zezuca Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

031.471/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ

Responsáveis: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso; Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ

Representação legal: não há

032.359/2010-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: David Pereira de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Representação legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB-MA 4773) e Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835), representando David Pereira de Carvalho

Ministro BRUNO DANTAS

001.118/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

Responsáveis: Adáurio Almeida; Adriano Ferreira de Melo; Apolinário dos Anjos Neto; Audy Lopes Fernandes; Biana Construções e Serviços Ltda.; Fabiana dos Santos Ferreira; Raniere Pereira Dantas

Interessado: Ministério do Esporte

Representação legal: Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB/PB 10737) e outros, representando Apolinário dos Anjos Neto; Waldemir Emanuel Pereira Rangel (RG 953.461-SSP/DF) e outros, representando Ricardo Leyser Gonçalves

004.982/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo

Embargantes: José Luiz Ribeiro; e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região

Representação legal: Nelson Meyer (OAB-SP 66.924) e outros, representando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peça 42 e 48); e Ronaldo de Almeida (OAB-SP 236199), representando Luís Antônio Paulino (peça 95)

005.324/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Araujo de Sousa; Filipe Silva Gomes; Francisco Mendes de Sousa Junior; Francisco Soares Pedrosa; Francivaldo Lima Ferreira; Genilson Raimundo Duarte; Gustavo Jairon de Souza Silva; Gustavo Santana Melo; Gutemberg da Silva Oliveira; Gutemberg dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão

Representação legal: não há

005.328/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Carlos Pimentel de Gois; Luis Gerson Alves Coelho; Macelo Silva da Costa; Marcio Renato de Souza; Marcio Rodrigues da Conceicao; Marcos da Silva Lima; Marcus Vinicius Sousa da Silva; Maria dos Remedios Vaz Fontenele; Marlon de Jesus Ribeiro; Monica Arha Phate Silva Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão

Representação legal: não há

007.252/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE

Embargante: João Marcolino Gomes Júnior

Representação legal: Marco Antônio Camarotti (16492/OAB-PE), representando João Marcolino Gomes Júnior

007.555/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

Interessados: Michael Muller Pereira Costa; Michelle Ribeiro de Lima Silva; Michelly Lourenco Soares; Monique Cordeiro dos Santos Vieira; Paulo Sergio Camargo Lemes; Randel Francisco de Medeiros

Representação legal: não há



007.612/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Maciel Auditores S/S
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: Luis Felipe Canto Barros (65230/OAB-RS) e outros, representando o Grupo Maciel Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria

008.063/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davidson Oliveira Jesus; Dayane Maria Muniz; Denis Assis Pereira; Diego Andrade Borges; Diego Fernando Pinto Silva; Diego Luiz Santos; Dionei Lazaro Goncalves Borba; Eder Ferreira de Matos; Edgar Manoel Rezende Tavares; Elder Santana Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Representação legal: não há

008.645/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Neuzelene Machado da Silva
Representação legal: não há

009.480/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Isaac Rogerio de Marqui
Representação legal: não há

013.640/2014-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Oliveira - MG
Recorrente: Ronaldo Resende Ribeiro
Representação legal: Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG), representando Ronaldo Resende Ribeiro

019.098/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Luiz Eduardo Ribeiro Wanderley
Representação legal: não há

020.925/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Interessado: Ronaldo de Souza Costa
Representação legal: não há

025.140/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Prata; Gilmar Aureliano de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

029.237/2014-9
Natureza: Pedido de reexame (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.265, representando Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (peça 43)

032.266/2014-6
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessada: Darci Amaral Gouveia
Representação legal: não há

032.274/2014-9
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessado: Osmar Ferreira
Representação legal: não há

034.307/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granjeiro - CE
Recorrente: Elias Pereira Dantas
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

013.172/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Munípio de Irituia/PA
Responsáveis: Antonio Odenilson Quemel Vieira, Benedito Augusto Bandeira Ferreira, CGD - Comercio & Serviços Ltda., Pro - Construção Ltda. e Sebastiana Silva Souza
Representação legal: Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375)

016.701/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Gomes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

017.153/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ilson Alves Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

017.206/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rita de Cássia Barquette Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: Pedro Luiz Bragança Ferreira (OAB/DF 39.964)

020.568/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Sousa Birnfeld
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Representação legal: Raquel Paese (OAB/RS 15.663) e outros

021.365/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessados: Euridice Josefina Bazo Tôrres; Gilberto Jose Prestes da Silva; Primavera Cozubek Mallet; Sueli Carmo Pollo Minello; Sueli Carmo Pollo Minello
Representação legal: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS 44.404), Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros

022.064/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Interessado: Marcia Borges de Lima Meira
Representação legal: não há

024.219/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Interessado: Eliana Souza de Farias Serra
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.354/2015-9
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhambupe/BA
Responsáveis: Euberto Luiz de Almeida Rocha e Benoni Eduard Leys
Representação legal: Paulo Victor Souza Sena (OAB/BA 37.405) e outros

024.345/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará
Representação legal: Angel Alberto de Oliveira Couto Napoli (OAB 11.954/CE), representando Lúcia de Fátima Sales Costa, e Bruno Luis Magalhães Ellery (OAB/CE 24.636), representando o CRF/CE

031.091/2015-6
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Rio Novo/ES
Responsáveis: Edson Soares Benfica; Srv Construções Ltda. - ME
Representação legal: João Batista Cerutti Pinto (OAB/ES 1.785); Luciana Moll Cerutti (OAB/ES 5.494); Fábio Alexandre Faria Cerutti (OAB/ES 9.294); João Marcos Faria Cerutti (OAB/ES 5.499), Ignez Pinto Barboza (OAB/ES 12.765); e outros (peça 19)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.672/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Rio de Contas/BA
Responsáveis: Incosec Ltda.; Luciano Anjos dos Santos; Nildete Lopes dos Santos Moura; Pedro da Rocha Reis Filho; Vilson Amorim Oliveira
Representação legal: Claudio Ferreira de Melo (OAB-BA/21602) e outros, representando Pedro da Rocha Reis Filho; Hélio Diógenes Cambuí Alves (OAB-BA/27583), representando Nildete Lopes dos Santos Moura

010.810/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Cipó/BA
Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos
Interessados: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades
Representação legal: não há

019.186/2002-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Dner - 11º DISTRITO/MT; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
Responsáveis: Andréa da Silva Oliveira; Francisco Campos de Oliveira; Gilberto Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Juliana Ferreira Andrade da Fonseca; Kamil Hussein Fares; Maria Geralda Ferreira de Andrade; Rosane Maria Andrade Vasconcelos; Rosângela da Silva Oliveira; Simone Maria Ferreira Andrade; Wilma da Silva Oliveira
Interessado: Ministério dos Transportes
Representação legal: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB-MT/2906) e outros, representando Rosângela da Silva Oliveira, Wilma da Silva Oliveira, Gilberto Campos de Oliveira, Andréa da Silva Oliveira e Francisco Campos de Oliveira; Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB-MT/6735) e outros, representando Kamil Hussein Fares; Marcelo Muller Lobato (OAB-DF/16442), representando Gilton Andrade Santos

028.493/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itamaraju/BA
Responsáveis: Arylton Feliciano de Arruda; Dilson Batista Santiago; Elizabete Aparecida Rodrigues Peres
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Esterfeson Fontes Marcial (13.248/OAB-BA) e outros, representando Município de Itamaraju/BA; Pedro Luiz Pereira (765 B/OAB-BA) e outros, representando Dilson Batista Santiago

028.532/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itabela/BA
Responsáveis: J & D Serviços de Administração e Construção Ltda; Odebran Construtora Ltda - Epp; Paulo Ernesto Pessanha da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

030.272/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Acre
Responsável: José Raimundo Barroso Bestene
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

034.905/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Cristinápolis/SE
Responsável: Sebastião Vitor dos Santos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

Em 17 de fevereiro de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE SEGUNDA CÂMARA

De 21/02/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.520/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lucia Cristina A Silva Costa; Nady Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

002.521/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlene Maria Assunção Silva Pereira; Gabriele Dantas Mota; Isabelle Dantas Mota; Marcia Dantas Mota; Maria Araujo Alencar; Osmar Juvencio de Alencar Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

002.547/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Andrea Ferraz Pereira; Arlete Maria da Costa; Maria Pacheco; Neli Lidia Turnes; Terezinha Maria Guedert; Wanda Helena Feiten do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

002.581/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josefa Maria Silva Melo; Joselia Barbosa Rodrigues de França; Maria de Freitas Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

002.594/2017-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cloy Mara Santos Araujo; Gilma de Figueiredo Paradas; Maria Aurina de Oliveira Lemos; Maria de Lourdes Reis Salles; Onezimo Ribeiro Alves; Uvânia Vanzetto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

002.595/2017-6

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Nazaré Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Representação legal: não há

002.627/2017-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almira dos Santos Caldeira; Cyleda Marques Netto da Silva; Elizabete Agripina da Costa; Elza da Silva; Geracina Rosa de Oliveira; Joalice Silva Araújo; Josefa Nepomuceno da Silva; Laudelina Avelina de Jesus Teles; Otávio Negrão da Silva; Valdete Fernandes Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

002.651/2017-3

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Clara Sacra Gomi Lew; Regina Maria de Moraes; Sebastiana da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.686/2017-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Madalena Lucas Andrade; Roberto Ferreira Barbosa; Rodney da Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

002.689/2017-0

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Paulo Ernesto Montenegro Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

002.691/2017-5

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dalila Santos Jukemura; Deuslene Alves de Souza Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

002.697/2017-3

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edna Lucia Barros de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

002.698/2017-0

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Raimunda Frazão Silva Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

002.703/2017-3

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Juraci Klug Pereira; Maria da Graça Dias Costa; Neli Hilda Scheidt Martins; Rosana Haymussi Regges; Rosemary Monnerat; Tania Regina de Oliveira Correa; Wilma Roman; Yara Maria Scheibig; Zenyr Sakuma de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

002.705/2017-6

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Conceição Aparecida dos Santos Caprini; Dalila de Fatima de Azevedo Eulalio; Edméa Aparecida Falavigna Denys; Maria Elisa Beltrão Henriques da Costa; Sheila Lopes Kopp da Silva; Tania Maria Canavezi Indiani; Vitalina Maria de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

002.737/2017-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luis Felipe Cardoso Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Representação legal: não há

002.773/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.317/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: Associação Cena Aberta; Maurício Jorge da Luz Costa
Representação legal: não há

012.890/2002-0

Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício : 2001
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano; Carlos Alberto do Nascimento; Hélio Ricardo Fontes; Jose Octavio dos Santos; José Graça Aranha; José Luís de Azevedo Otero; Luiz Carlos das Dores; Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana; Maria Cristina de Souza Araújo; Mário César de Oliveira Lessa; Roberto da Silva Malafaia; Rogério Cardozo Marmo; Sandra de Castro Botelho Andrade; Xerox Comércio e Indústria Ltda
Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando José Graça Aranha; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

030.691/2015-0

Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo
Responsáveis: Carlos Henrique Menezes Sobral; Claudio Correa Vasques; Daniela Fantoni Alvares; Eduardo Ribeiro Golin; Jean Marcel Fernandes; Marcela Dieckmann Jeolás; Marcia Beatriz Beiró Lourenço; Marcio Luiz de Matos Vantil; Neusvaldo Ferreira Lima; Neuza Helena Portugal dos Santos; Roberto Coelho Flausino; Vândir Chalegra Cassiano; Viviane de Faria
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.441/2017-5

Natureza: Representação
Representante: Empresa Brasileira de Negócios e Serviços EIRELI - ME
Órgão/Entidade/Unidade : Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

001.772/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Grazielle Mendes Pereira Lopes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

002.005/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Maximino da Costa Filho; Anna Carolina Leite Evangelista dos Santos; Antonio Cardoso da Rocha Filho; Antonio Roniel da Conceição Pereira; Bruno Bepalec da Silva; Bruno de Oliveira Cavalcante; Carlos Eduardo Bratti; Caroline Giana Koche; Casciana Maria Carneiro; Danielle Vieira Hallack
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.006/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Jacques Peixoto Costa; Denis Takao Tominaga; Diego Kinhati Tsunemi; Edio Henrique Fiegenbaum; Eunice Cysneiros Wanderley de Almeida; Fernando Araujo Dantas; Flavio Carvalho Ribeiro; Gabriel Cesário Guimarães; Grasiela Trentin; Jefferson Rodrigues da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.007/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Marcos Charpinel Borges; Luis Gustavo Holthausen Vidal; Luma Maria Rodrigues de Holanda; Lurien Mota Pottmaier; Marcelo Bianchin; Mariana Cristina Gomes Barbosa; Marina Domingues Gonçalves; Marlon Donisete Pivatto; Morganna de Sousa Cavalcante; Rafael Malnati Rosa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.008/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rebeca Martins Leitão; Régis Rezende Ribeiro; Rejane Alves Mira; Saint Clair Eulelio Muniz; Sônia Marta Brasileiro Lima; Soraya Carvalho Simões; Tatyane Soares Marques de Souza; Theo Lucas Borges de Lima Dias; Viviane Monteiro de Assis e William da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.009/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adir Cordeiro dos Santos Filho; Alcineia Jaqueline Silva; Alex Deans Nunes Cunha; Alex Gomes Nunes; Alex Machado dos Santos; Alex Nascimento de Almeida; Alex dos Santos Rosa; Alexander Beis Correa; Alexandra de Paula Vieira; Alexandre Augusto Lippi
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.010/2017-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Chierentin; Alexandre Durão Martins; Alexandre Gomes Leite e Silva; Alexandre Machado; Alexandre Pianetti Hoffmeister; Alexandre Salzgeber Bastos; Alexsandro Borges dos Santos; Alexsandro Magno de Almeida; Aline Alves dos Santos; Aline Amorim Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.012/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Croce; Amanda Mello Coelho; Amanda Silva Almeida; Amilton Ângelo de Lima; Ana Carolina Dias Leite; Ana Paula Alves Maciel; Ana Paula Silva; Anderson Alves Cardoso; Anderson Amaral da Silva e Anderson Barbosa de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.013/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Franco dos Santos; Anderson Souza de Freitas; Anderson Veloso Guimarães; Anderson Vieira de Souza; Anderson de Oliveira Barbosa; André Aparecido Francisco Rosa; André Felipe da Silva Mello; André Luiz Nunes; André Márcio da Silva; André da Silva Silveira
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.014/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Pier Scolaro; Andrei Zeni; Andreia Bittencourt Calil; Ângela Ferreira Julio; Ângelo Patrick Fernandes dos Santos; Anny Elize Binatti Delgado; Antoine El Mallah; Antonio Carlos Lopes Evangelista; Antonio Carlos Machado; Antonio José de Assunção Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.016/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Cesar Ribeiro; Augusto Cesar Viana; Augusto de Souza Sulz; Ayrton Gissoni Almeida; Ayrton Jonathan Alves G de Franca; Barbara Cristina Correa Bittencourt; Barbara Soares de Souza Geovanini Maria; Bayron Teodoro de Melo; Beatriz Tocchio Chaveiro; Bianca Ribeiro Esteves
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.017/2017-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Márcio Soares Quintiliano; Bruno Cardoso Correa; Bruno Cesar Maymone Galvão; Bruno Nogueira Alves; Bruno Nunes Lopes; Bruno Rodrigo Ferreira de Jesus; Bruno Umburanas Miguel; Caio Henrique de Albuquerque Machado Costa; Calebe Cássio de Brito Santana; Camila Marcelino Silveira
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.018/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilla Karen da Silva Koshiyama; Carla Beatriz Pereira Araújo; Carlos Alberto Prebianchi; Carlos Alberto de Azevedo; Carlos Eduardo Roriz Franco; Carlos Eduardo Silva Guimarães Pessoa; Carlos Eduardo Veronezi; Carlos Eduardo de Freitas Sant Ana; Carlos Henrique da Silva Costa e Carlos Henrique Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.020/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Neves de Lima; Claudia Viera Magalhães; Claudia da Costa Claro; Claudio Leonardo Alves dos Passos; Claudio Luiz Correia Roriz; Claudio Pascoal Cruz; Claudio Romero; Claudionor Rabelo Pamplona; Clene Leopoldino Cantil; Cleuber Rosa de Bessa
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há



002.022/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Ribeiro Nascimento Guimarães; Daniela do Prado Silva; Daniella Ferreira Barreiros; Danilo Cardoso Santa Cruz; Danilo Gomes da Conceição; Danilo Gozzer Sossai; Danilo Nunes Bispo da Silva; Danizete Rodrigues do Nascimento; David Nazareno Freire; David Ross Wright Ferreira Domingues
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.024/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Azambuja Soares Aquino; Diego Medeiros dos Santos de Melo; Diego Medina; Diego Pablo Alves Rodrigues; Diego Pedrosa Cavalcante; Diego de Lima Ávila; Diogo Correa Pacheco Aleixo de Almeida; Diogo Pereira Fonseca; Diogo Silveira Costa e Diogo de Figueiredo Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.025/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Vieira Caixeta; Diones Machado Vieira; Divina Margareth de Oliveira; Donizet Aparecido de Lima; Drielly Alves de Castro; Ebia de Mattos Costa; Eder Geovane Ferreira Bispo; Ediane Silva do Amaral; Edilson Cesar Ribeiro; Edison Rolim Bernardes
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.026/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edmilson Veloso Dias; Edson Arthur de Sousa Pimentel; Edson de Oliveira Reis; Eduardo Carvalho Neves Ribeiro; Eduardo Elias da Silva; Eduardo Jeronimo Bernardino; Eduardo Machado Toledo; Eduardo Mendes; Elaine Carreiro Alves; Elandro Wozeak Caniela
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.028/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eudo Neves Primo; Eulálio Sandoval Torres de Souza; Everaldo Soares de Lima; Everaldo da Silva Santos; Fabiano Barros de Almeida Carvalho; Fabiano Luiz Zeferino; Fábio Antônio Fernandes Vasconcelos; Fábio Ataíde Castro Martins; Fábio Fernandes dos Santos Guimarães e Fábio Fred Cordeiro Prates
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.029/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Muller; Fábio Neves Silva; Fábio Passos Brito; Fábio Rodrigues Correa; Fabrício Antônio da Silva; Farlei Cosme Gomes dos Santos; Felipe Augusto da Silva Calado; Felipe da Silva Santos; Fernanda Aparecida Mota; Fernanda Smolka Mudeh
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.030/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Dias; Fernando Ferreira Soares; Fernando Pereira de Castro; Fernando Rabello de Moraes; Flaudemir Leopoldo; Flávia Beatriz Marcolino dos Santos Cruz da Silva; Flávio Carvalho; Flávio Quirino de Sousa; Francesco Pacca Condino Junior e Francisco das Chagas Batista dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.031/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Fernandes da Silva; Francisco Isaque Evangelista Alves; Francisco Luizley Araújo Cruz; Francisco Marcos Mendes do Vale; Francisco Nunes de Barros; Francisco das Chagas Batista Moraes; Gabriel Andrade Rios; Gabriel Henrique Ribeiro Aires; Gabriel Silva Souza de Oliveira; Geferson Geovane Mattos Leal
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.032/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geisa Alves Nogueira; Genival Lima; Geraldo Antonio Peixoto Junior; Geraldo Ferreira Junior; Gerlane Rodrigues Santos Ferreira; Gildene Rose Serra Castro; Gilmar Duarte Rocha; Gilmar Ferreira Pina; Gilmar Marcos Costa; Gilnei Aquino da Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.034/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Gonçalves da Silva Santos; Guilherme Xavier Rocha; Guilherme Yuri Bermeo Costa; Gustavo de Toledo Leitão Caldas; Gysele Fernandes Silva; Hausbleno Moreira Porto; João Paulo Ricardo; João da Cruz Nunes Filho; Jonas Ronaldo Berwig da Silva; José Antonio Gonçalves Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.035/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Aparecido Bicharelli; José Carlos Bandeira Barros; Juliana Aparecida Viana Dejane; Jurley Fernandes Carvalho Júnior; Leonardo Braga Teixeira; Lívia Leandra Chaves de Oliveira Lisita; Lorena Augusto Coelho; Luana Guimarães Pereira; Luana Karen Oliveira de Andrade; Lucas Alexandre Marques de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.036/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Augusto Zambrin; Lucas Caldeira Cruz; Lucas Ferreira Susstrunk; Lucas Moreira do Vale; Lucas Ribeiro da Silva; Luciana Oliveira Henriques; Luciana de Oliveira Costa; Luciano Castro de Azevedo; Luciano Gallon da Silva; Luciano Martins Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.038/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Alípio Santana; Luiz Augusto Ferreira Lindoso; Luiz Carlos Vieira da Rosa; Luiz George Gomes da Silva; Luiz Miranda de Oliveira; Luiz Paulo Liberatoscioli; Magno Ponce Campos; Magno Tarquínio Modesto; Maicon Rodrigo Andreis; Mairon Ferreira Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.039/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Messias Oliveira Espíndola; Manoel Messias Siqueira; Mara Linda Soares Barros; Marcelly Oliveira Avancini; Marcelo Farias Rebelo; Marcelo Francisco da Silva; Marcelo Júnior dos Santos; Marcelo Lins Ricardo; Marcelo Matta dos Santos; Marcelo Mesquita Costa
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.040/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Pereira da Silva; Marcelo Pires Pereira; Marcelo Regis Barra; Marcelo Toshiyuki Fukumura; Marcia Cristina Leal Sobreira; Marcio Bononi Poeta; Marcio Elias Cardoso; Marcio Fernandes Ribeiro; Marcio Flavio Torres de Souza; Marcio Gomes Caminha
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.042/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Roberto Martins de Moraes; Marcos Romero Nascimento Cabral da Costa; Marcos Victor Peixoto; Marcus Paulo Torres de Carvalho; Marcus Paulo do Espirito Santo Martins; Marcus Vinicius Fernandes de A Pereira; Marcus Vinicius Rodrigues Campello; Marcus Vinicius de Campos Belém; Mari Konishi; Maria Cristina de Azevedo Lustosa
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.043/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Denise de Souza Gabriel; Maria Júlia de Mello Valença; Mariana Dias Fajardo; Mariana Lanna de Souza; Mariana Modanes Araújo; Mariane Moreira Melo; Maricelia Rodrigues de Souza; Marília Ramos dos Santos; Mário Luís Bertotto Dias; Marlon José Barbosa dos Passos
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.044/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marta de Souza M do Espirito Santo; Mateus Faria Nunes; Matheus Andrade de Lima; Mauri Luis Rieth; Mauricio Queiroz Alvares; Mauricio Santos Furtado; Mauricio Tomohissa Suzuki; Mauricio de Carvalho Pennafort; Mauro Damas Junior; Mauro da Fontoura
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.045/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauro de Araújo Carvalhal; Maverson Salas de Moraes; Max Antônio Rodrigues de Assis; Maxwell Borges Bezerra; Michel Carniel Fontoura; Michel da Silva; Michele Russo Stein; Michelle Cristina Maia de Sousa; Miécio Franklin de Sousa Freitas; Mileidy Blenda Vasconcelos Campos
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.046/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milson Carlos Mendes; Moacir Clementino de Alencar Junior; Moacyr Braga dos Santos Junior; Monica Marins Moreira; Murillo Rodrigues Godinho; Murillo de Oliveira Ivamoto; Murilo Crocetta; Murilo Vidal Nogueira; Mylena de Oliveira Leite; Natalia Klahold Lippi
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.047/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalie Gomes dos Santos; Natanael Jamerson de Souza Magalhães; Neimar Favero Dias; Nelson Gomes Rezende; Nestor Luiz da Silva; Nezildo Oliveira; Nildalmo Mello e Silva; Nilo dos Reis Filho; Nilson Gomes da Silva; Nilson Rosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.048/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nivaldo Rodrigues de Souza; Nubia Dayane Pereira de Souza Mello; Odair Bispo de Oliveira; Olavo Soares da Conceição; Omar Hafez Barham; Osvaldo Luiz Goncalves de Souza; Ovídio Gabriel de Oliveira; Pablo Miguel Figueiredo; Paloma Macedo Pellegriño; Patric Leal Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.050/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Roberto Eugenio Pinheiro; Paulo Roberto Pinto de Moraes; Paulo Roberto dos Santos Moraes; Pedro Bernardo Bispo Filho; Pedro Ganem; Pedro Meira da Silva; Pedro Pereira de Lima; Pedro Yoda Saito; Plínio Souza de Moraes; Polyana Lemos de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.052/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Lousada Silva; Raiane Maria Ferreira Lima; Raianny Beserra Noronha Ribeiro; Raimundo Romulo de Souza Filho; Raiza Dandara Almeida; Ralphe Walbert de Oliveira Ferreira; Ramon Soares Monteiro; Ramon de Paula Marques; Raphael Cunha Barboza; Raphael Franca de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.053/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Milhomem Alves; Raquel Lopes da Silva; Regina Flávia Gostautas Carvalho; Reginaldo da Silva Passos; Regis Ferreira Lieggio; Reinaldo Vitor Abrão dos Santos; Rejane Dolores Vieira; Renan de Lima; Renata Mara do Amaral Dias; Renata da Silva Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.054/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Vanessa de Souza Lindoso; Renato Andrin; Renato Brozzio Ferrugine; Renato Madrid de Gois; Renato Mandarin de Jesus; Renato Teixeira de Araújo; Renato Virissimo Teixeira; Reynaldo Celio Bezerra Moraes; Ricardo Alberto de Assis; Ricardo Almeida Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.056/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roane Ayale Silva Fonseca; Roberta Cristina Alves; Roberta Santos Oliveira; Roberto Guedes da Costa; Roberto Monteiro de Sá e Benevides; Roberto Souza Vieira; Robinson Ataíde Costa; Robson Antonio da Silva; Robson da Silva; Robson da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.059/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Dias da Silva Pereira; Juliana Negromonte Vasconcelos Falcão
Órgão/Entidade/Unidade : Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há

002.085/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Irribarem Soares Ruas
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

002.168/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Machado Vargas; Bruno Barata Berg; Sumaia Pereira Rodrigues Servado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há

002.174/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto; Luciano Augusto Linhares Santos; Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo; Roney Raimundo Leão Otílio
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

002.176/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiana Paula de Almeida Munerati; Eliane de Farias Martinez; Gercilene Gonçalves do Carmo; Ingrid Garbuio Mian; Jorge William Permaguani Valinha; Lariane Aparecida Silva Rodrigues; Marcia Rita Zambrana Guevara; Marília Cruvinel Guidorizzi; Renata Vilar Lozano; Vanessa Di Lela
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

002.186/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre Santos e Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

002.188/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Myrthor Freitas Andrade Vieira; Rafaela Costa Accioly Campos; Raissa de Souza Barreto; Raphael Arlen Cordeiro dos Santos; Sílvia Helena Cruz Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

002.190/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Feijó Siegmann; Camila Mussupapo Cunha; Caroline Bitemcourt Colombo; Clarissa Guimarães Horta; Deoclecio Medeiros Soares; Dinei Andre Rockenbach; Diogo Barata Miranda; Douglas Hartmann; Elaine Lídia Santos de Souza; Fabiana Freitas de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

002.198/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Miglioli Donato; Monique Geisel Martins; Otávio Mathias Ferreira; Patrícia Ventura Nascimento; Patrícia dos Santos Monteiro; Rafael Gasparini; Rafael Neves da Silva; Rafaela Cândida Santos Silva; Raiza Batista dos Santos; Ricardo Alexandre Freitas de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

002.202/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hugo Kotsubo; Ivani Inácia de Siqueira; José Américo de Oliveira Miranda; Leonardo Santos de Jesus; Luciana Pereira Martínez Carvalho; Luísa Borlido de Lima Pereira; Marcos Gabriel da Silva; Marcus Vinícius Brilhante; Mariana Gouvêa Diaz; Márcio Reis Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

002.204/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandra Sayuri Ikeda; Simone Rangel Martins da Silva; Tatiane Pastorelli Dutra; Vitor Pellegrini Vivan; Woo Ram Hong
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

002.208/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adenilton Ledo da Silva; Aline Ferreira da Silva; Andreia Noronha dos Santos Vaz; Caroline Cavalcante Alves Menezes Guanaís; Clarissa Szervinks Tavares; Claudia Regina Caporalini Borba; Cristine Helena Cunha; Danilo Casqueiro de Araujo; Deivid Bruno Araujo Leite; Fabiola Moraes Silva Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

002.210/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius Alvarenga Nascimento; Michaela Fregapani Lanner; Natalia de Oliveira Cardoso; Raylander Guimarães de Paula; Thiago Resende Miziera; Vivian Mendes de Maya Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

002.244/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Júlio César Lopes de Oliveira; Karoline de Macêdo Bezerra Leite dos Santos; Marcelo Jackson da Nóbrega Silva; Patrícia Amorim da Silva; Vanessa Medeiros de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há

002.247/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dermeval Ribeiro dos Santos; Eunice da Silva Gusmão; Francisco Carlos Rocha Almeida; José Carlos da Costa; José Dilson Noleta Vilarinho; José de Ribamar Lima Ferreira; Lucio Campos Silva; Maria Narciza Pontes de Carvalho; Publio Gomes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

002.255/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria Cristina da Silva Pimentel Botelho Bogarim
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.533/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alzira Viana de Souza; Clara Pinto Coelho Arruda; Daisy Ricarda dos Santos; Janaína Barbosa Pires; Júlia Barbosa de Queiroz Correa; Luiz Antônio Ribeiro; Margarida Correa Maia; Maria Alice Lafeta Vasconcelos; Maria Matildes da Silva; Mariza Cupertino Guimarães de Sales; Yara Vieira Moulaz Silva; Zilda Soares de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.535/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Doroty Ferreira de Sousa; Gloria Maria Maciel da Silva; Lidiane Karina Correa do Carmo; Raimunda Soares Sousa; Terezinha de Jesus Lacerda Gonçalves; Wolsin Caetano Goncalves Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

002.546/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Hermínia Maria de Santana Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

002.730/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brunna Hsila da Silva Sena; Crisandeson Silva de Miranda; Luiz Henrique Vieira; Priscila Imai; Rui Noberto Pereira da Silva; Sergio Roriz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

002.733/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Moreira Galvão; Eduardo Borges da Costa; Eduardo Chagas Lustoza; Egon Matheus Caparroz Cavalcante; Eli Batista de Faria Júnior; Fábio Agapito de Oliveira; Felipe Henrique da Silva Tamega; Fernando Ribeiro Trindade; Fernando Rodrigues da Silva; Gabriel Yuri Bernardi Campos; Gabriel da Silva Alves; George Nunes dos Santos; Gil Henrique Mayrink Júnior; Giselle Laiza da Fonseca; Guilherme Martins dos Santos Júnior; Gustavo Araújo Fonseca; Gustavo Luiz de Lana Castro; Leuzirene Pereira da Silva; Louralber Barroso de Lima; Lucas Dutra de Lima
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.735/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Eiji Assakawa; Roberta Azevedo Semeraro Rito Garcez; Roberti dos Santos Nascimento; Roberto Antônio Bueno; Rogério de Souza Possa
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

002.830/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raissa Peixoto Fleming
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

002.832/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudius Petrônio Ledesma de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

002.836/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Alexandra Borelli
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

002.840/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edna Mariano Aragão Alves de Souza; Edson Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

002.842/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Victor Lopes Bicudo de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

003.477/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Desterro/PB
Responsável: Dilson de Almeida
Representação legal: não há

010.091/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Teixeira de Almeida e Roney Tadeu Valença Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL
Representação legal: não há

020.969/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Nova Local Rio Prestação de Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade : Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

024.926/2009-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Charles Barbosa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

030.135/2015-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014
Responsáveis: Adalberto Felinto da Cruz Júnior; Luis Gustavo Goi Simões e Marcelo Foresti de Matheus Cota
Órgão/Entidade/Unidade: Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central do Brasil
Representação legal: Dilmar Ramos Pereira

033.263/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Gustavo de Oliveira Jardim; Magali de Macedo França; Makoto Takahashi Junior; Manoel Fernando Abbadi; Marco Antonio Bronzeri; Marco Antonio Julien de Resende; Marco Antonio Siqueira; Marco Aurélio Maia Quintão; Maria Aparecida dos Reis Borges de Souza; Maria Barbara da Conceição Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

033.272/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriana Lage de Araújo Gonzaga; Ailton Barbosa Mendes; Ailton Luiz do Nascimento; Alberto Rezende Oliveira; Alexandre Cardoso; Alexandre Carlos Padilha Hurpia; Alexandre Souza de Faria; Alexandre de Siqueira Felipe; Alfio Gouvea Silveira; Algacir da Silva Dias
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

035.422/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Priscilla de Souza do Carmo Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

002.093/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Amorim; Antonio Carlos Alves Carvalho; Daniela Silva Nobrega; Danilo Barros Nacif Junior; Emerson Nogueira Santana; Fernando Damascena de Oliveira; Karla Luzia Echeverria Pinheiro; Marcelo Alves Castro; Marcia Sassahara e Maria Cristina de Cerqueira Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

002.094/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Lucia de Santana Braga; Marla Diniz de Aguiar Tavora; Michelli Costa Lemos Pedatella; Mila Caixeta Calazans Naoum do Valle; Ramon Ribeiro Silva; Regma Simone Xavier Caetano; Wesley Diego Santos Marrocos e Zenaide Moreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

002.135/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Machado de Lima; Renata Aialla Lima Melo e Vanderlúcia Ribeiro de Souza Lisbôa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há



002.248/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raony Henrique Oliveira Lacerda; Raphael Oliveira Amaral; Raquel Ribeiro da Silva Souza; Raquel de Jesus Lima; Renata Souza Nery; Ricardo de Souza Teixeira; Rita Conceicao Barreiros da Silveira; Rodrigo Campos Flores; Rodrigo Nunes dos Santos da Silva e Rodrigo Pimenta Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Ect na Bahia
Representação legal: não há

002.631/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Brasilino Antonio da Silva Junior; Francisca Isabel da Silva; Maria Vanda Veras de Souza da Silva e Teresinha Pessoa Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

002.643/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Rosemary Pedreira da Silva e Terezinha França de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

002.713/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dafine Vitoria Cavalcante de Araujo; Daniel Lucas Cavalcante de Araujo; Danielle Cavalcante de Araujo; Maria de Lourdes de Melo Barbosa; Maria do Carmo Gouveia Mafra Barbosa; Mariana Ribeiro Martins; Rosely Borges da Conceição Araújo e Valdete Segundo Ribeiro Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há

002.772/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Moabe Macedo Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

002.821/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Rodrigues da Silva Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

007.480/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk, Arcélio Carneiro Teixeira, Carlos Eduardo Gubert, Carlos Vellozo Roderjan, Cecília Beatriz Helm Niederheitmann, Domingos Henrique Bongestabs, Fábio Said Sallum, Henrique Michels Filho, Igor Chmyz, Irene Camilo, João Carlos de Macedo Burger, João Theodoro Celinski, José Ephísio Bigarelli, Laerse Ferreira de Veiras, Luiz Danilo Damasceno Ferreira, Odair de Floro Martins, Olavina Chimbergue, Osvaldo César Osório Ceccon, Otávio Rodachinski, Renate Heinrichs, Roberto Mário Clausi, Ronaldo Viana Soares, Rubens Simões Gaier, Solange Straub Stecz e Valmiqui Costa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

020.189/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Divanir Gonçalves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

020.943/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Teresa Cutrim Serra Silva; Antonio Alexandre Alves e Antonio Alexandre Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

029.918/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Conservasolo Engenharia de Projeto e Consultoria Técnica Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: Celia Pimenta Barroso Pitchon (42.284/OAB-MG) e outros, representando Conservasolo Eng de Projetos e Consultoria Tec Ltda

031.873/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cururupu/MA
Responsáveis: José Francisco Pestana; município de Cururupu /MA e Rita de Cássia Miranda Almeida
Representação legal: Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5.565), representando Rita de Cássia Miranda Almeida

031.989/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristiane Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

032.005/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosemeire Dantas de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

032.156/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Messias de Moraes Neto, Danilo Sanção da Silveira, Deborah Ferreira Noronha de Castro Rocha, Domingos Lopes da Silva Junior e Edmond Raymond Le Campion
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

032.489/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guiomar Maria de Jesus Souza; Hamilton Raimundo Xavier; Heleno Godoi de Sousa; Ijacigua Bezerra Quintino; Joana Rosa de Almeida; Joao Guimaraes de Andrade; Jorcelino de Lima; Jose Fernandes da Silva; Ladislau Nunes da Silva e Madalena Maria Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

032.500/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Sergio Castelo Branco Moura; Roberto Ribeiro Correa; Rosa Eliana Passos Pereira; Rose Mary Martins Barbosa; Savio Raimundo Lemos Prado; Scarleth Yone O Hara; Tania Maria Oliveira de Noli Vergueiro; Thelma Zara Pereira Gentil; Theodomiro Gama Junior e Valedi Gomes Camorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

032.715/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Peixoto de Luna
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

032.740/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carla Lisboa Grespan; Giovana da Silva Lenzi e Juliana Maciel de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.773/2016-1
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos para Saúde Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Antônio Pedro/Universidade Federal Fluminense
Representação legal: Fernando Antônio Albino de Oliveira (OAB/SP 22.998) e outros

034.435/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Santa Rita Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: Francisco Benicio Pontes Neto (1726/OAB-AP)

034.801/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eleusi de Carvalho Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.819/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Imak Marcelo Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

035.024/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Soares da Cruz Neto; Romulo Santana do Amaral; Rosevaldo Xavier Santos; Thiago Jose Medeiros da Silva e Tiago Moura Bomfim
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

035.102/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo de Sousa Gomes; Alisson Guilherme Moreira de Paula; Anna Carollyna de Bulhoes Moreira Silva; Carlos Roberto Koscky Paier; Cintia Araujo Oliveira; Enderson Felipe Rodrigues Andrade; Germano Franklin Costa Luz; Gustavo de Lima Daher; Isabel Cristina Moraes de Souza e João Victor Serra Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

035.107/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Monezi Montel; Amanda Cavalcante Perillo; Andressa Padilha Mangile; Antulio Barbosa da Silva Filho; Ariane Mar-

tins de Brito; Caio Cesar Sperling; Caio Jose Fernandes Povoia; Cesar Marques dos Santos; Cristiane Helena Tomaz de Oliveira e Daniela Peixoto de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

035.113/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Zhara Helou Ribeiro de Castilho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

035.117/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Branquinho Macedo; Marina Ferreira Conti; Marina Luiza Nobre Bueno; Naiara Paola de Oliveira; Natalia Niquini Ribeiro; Olivia Leite Sanglard; Paulo Augusto Tavares da Silva; Paulo Henrique Pio de Oliveira; Raiza Alois Machado Martins Ferreira e Robson Sebastiao da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.119/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Tinorio Santos de Almeida; Wallace Marques; Wander Oliveira Braga; Wander Paulo da Rocha Custodio e Wesley Mendes Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.122/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alissandra Pessoa Almeida; Edilene dos Santos Lima e Laudelina Ferreira da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há

035.125/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angélica Puskas; Anthonia da Silveira; Antonio Gabriel Santana Martins; Branda Vieira; Brenda Rodrigues Coutinho; Bruna Regina Cavalheiro; Bruno Vieira Dias; Camila Waldrich Fischer; Carlos Antonio Marques e Carolina Becker Soeth
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.127/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Welole; Deise Travasso; Diego Campos Tamiozo; Edgar Jair de Melo; Eduardo Jose Borba de Amorim; Eduardo Vieira Nunes; Eduardo Zanella Cordeiro; Eduardo de Mello Garcia; Elaine Cristina Caon de Souza e Emanuel Martins Burigo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.128/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emarise Medeiros Paes de Andrade; Erik Persson Souza; Evelise Santos Sousa; Eveli Esteves; Ezequiel Jose Vieira; Fabiano Prudencio da Silva; Fabio Junior Arruda Lima; Fabio Matys Cardenuto; Fernanda Gunther Ramos e Fernando Pupin Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.131/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joice Manes; Jorge Lucas Couto; Jose Valdetares de Oliveira; Josiane Martins Cordeiro; Josué Andrade; José Moacir de Lucca; Jovana Lina Biasotto; Judizeli Baigorria; Juliana Aparecida Gulka e Juliana Novo Paccola Yukimura
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.132/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano dos Santos; Julio Cesar de Assis Feijo Junior; Junara Cerutti de Castro; Kamila dos Santos Souza Campagnollo; Kevin Hileshein; Kátia Conceição Simon; Kátia Regina Faraco; Lara Patricia Kretzer; Leonardo Schimidt Durand Rodrigues e Lia Karina Volpato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.135/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Silvio Fermino da Silva; Maria Luiza da Nova; Mario Octavio Tha Marques; Mauro Henrique Dartora Dutra; Mayara Camila Furtado; Michelle Pequeno de Sousa Ponce de Leon; Mônica Martins Medeiros; Nicolas Rufino dos Santos; Oscar Cardoso Dimatos e Oscar Frank Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.138/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tabata Suelen Rodrigues Dias; Tania Soares da Silva; Thais Rossoni Weber; Thiago José da Cunha; Tiago Aurélio Alves; Tiago Jose Bini; Vanessa Oliveira Duarte; Vinicius Dallagasperina Pedro; Vinicius Muller Buratto e Vivian Karla Brognoli Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.151/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Nogueira de Siqueira Barbosa; Matheus Augusto de Bittencourt Pasquali; Matheus Gaudencio do Rêgo; Natália Aurelio de Sá e Railton Cesar Gonçalves de Arantes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

035.156/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Papoti; Diego Muraca; Diego Sanches Corrêa; Eduardo Gulmini e Erica Freire Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

035.163/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Romulo Gonçalves Lins; Silvia Novaes Zilber Turri; Solange Wagner Locatelli; Suellen Maria Vieira Dantas e Tiago Fernandes Carrijo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

035.170/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlize Bertotto; Cassia Aline Schuck; Christian Heck; Cloves Alexandre de Castro e Danieli Cristina de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.173/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Frederson Fogaca; Giana Cristine Dalcanale; Gilberto Speggiarin de Oliveira; Helder Felix Pereira de Souza e Henrique Valadao de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.178/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian Pereira; Naara Xavier Pinto de Almeida; Nagila Cristina Hinckel; Natalia Mezzomo e Neidi Mara Janke
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.182/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Simone Gutjahr; Stelamaris Slaviero; Taline Suellen Kruger; Tatiana Marcela Rotta e Thaise Teixeira Fávoro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

035.185/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Adriana Silva; Carla Cristina de Oliveira Werchajzer; Carolina Neis Machado; Cassiano Bonin e Charles Soares Padilha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.191/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Augusto Starke; Samanta Iop; Samuel Scheleski; Sheila Santisi Travessa e Simone Bedin
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.197/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chaiane Guerra da Conceicao; Hugo Hempe e Mateus Henrique Dal Forno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

035.205/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alice Canal; Aline Pause Güntzel; Aline Zielinsky Wartner; Anderson Ricardo Yanzer Cabral e Andreia Iraci Tumelero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.209/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiana Gersa Leindeker da Silva; Fernando Cesar Russo Gomes; Gabriel Claro da Rosa; Giovani Jacob Kolling e Hercio Menegotto Ferraro Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.213/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Fernandes Andrade; Marco Aurelio Schunke; Marcos Aurelio Matos Lemoes; Mariana Becker Gomes e Milene Vieira Figueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

035.220/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Macedo Cartapatti Kaimoti; Anderson Guerero Miltos; Andre Luiz da Motta Silva; Andreia Cristina Franco de Arruda Pereira e Andreia Dias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.222/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Torquato Silva Ferreira; Carlos Magno Leonel Terrazas; Celio Gianelli Pinheiro; Dalva Teresinha de Souza Zardo Miranda e Daniela Bulcão Santi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.229/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Eduardo Gomes; Maiara Oliveira Diniz; Maicon Martta; Maicon Viola Viero e Marcel Jose Soleira Grassi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.234/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renilce Miranda Cebalho Barbosa; Robson Fleming Ribeiro; Robson Lubas Arguelho; Rodrigo Sanches Devigo e Roney Rojer Ortiz Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.241/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Henrique de Souza e Tatiane Felipe Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.242/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Patricia Mendes dos Santos e Rogeria Viol Ferreira Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.267/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Virginio Emerenciano Neto; Leonardo Gasques Trevisan Costa; Leonesia Leandro Pereira; Marcos Andre Moura Dias e Matheus Rodrigues Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

035.275/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudia Simone Madruga Lima; Crislaine Minuzzi; Danuço Marcele Dudek; Denilso Palaoro e Diego Anderson Hoff
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.277/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Enio Waldir da Silva; Evandro Sadi Vargas; Everton Artuso; Fabiana Marreto Secariolo e Fabiano Cassol
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.283/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Guilherme Dal Belo Leite; Jorge Roberto Marcante Carlotto; Jose Afonso Correa da Silva; Jose Ribamar Fernandes Saraiva Junior e João Paulo Peres Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.286/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lisiane da Rosa; Luciana Henrique da Silva; Luciana Pereira Machado; Luisa Sopas Rocha Brandão e Luizangela Padilha Pontarolo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.295/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valesca Brasil Costa; Vanderleia Dartora; Vania Zanella Pinto e Vinicius Cesar Cadena Linczuk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.297/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Admardo Bonifácio Gomes Júnior; Ariany Carolina de Oliveira; Cleber Araujo Cabral; Cristiane Carvalho Guimaraes e Danielle Mendonça Okamoto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.303/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Edson Carvalho; Fernanda Botter; Franciellen Rodrigues da Silva Costa; Giovani da Silva Oliveira e Irineu Hattenhauer
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

035.309/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Stenio Cristaldo Heck; Victor Tartas; Vilmar Fernando Carvalho; Wagner Eduardo Richter e Wilson Fabiano Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

035.338/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jussara Vono Toniolo; Marcelo Rezende Libanio; Marcelo da Silva Sechinato; Maria Tereza Carneiro Paschoal Bernardes e Pollyanna de Cássia Bezerra Florêncio Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

035.341/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Coelho; Danilo Borim do Nascimento; Gabriel Henrique de Faria Pereira; Hosamis Ramos de Padua e William Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

035.344/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aliciane Mendes Vieira e Silva; Cristhyan Kelly Rodrigues de Abreu; Isabela Fernanda Pontes Vilanova; Liamara Lopes dos Santos e Taiane Sellene Carvalho de Sousa Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

035.345/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adhemar Watanuki Filho; Adriana Dias de Oliveira; Alessandra Marins; Alessandra Miguel Kapp e Alex Lino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.347/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio José Radi; Antonio Noel Filho; Bianchi Agostini Gobbo; Caio Cesar Jacob Silva e Camila Cristina Manzi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.350/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Aparecida Machado de Paula; Cristiane Klopsch; Daniel Iwao Suyama; Daniel Marques Gomes de Moraes e Daniel de Oliveira Bazoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.352/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Luciano Lopes Gallo; Drielli Gonçalves Guerra; Elisangela Lizardo de Oliveira; Elvio Figueiredo e Emanuella Maria Barreto Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há



035.354/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Marques Pires; Fernanda Soares Vitor Petite; Fernando Ferreira Del Monte; Fernando Lopes de Aquino e Filipe Camargo Dalmatti Alves Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.359/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Vitor Munari Benetti; João Vitor Silva Robazzi; Juliana Fagundes Jaco; Karina Arruda Cruz e Kathia Nogima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.360/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro José Lopes de Camargo; Leonardo Ribeiro Moço Pessanha; Livia Maria Gruli Barbosa; Lucas Clarindo Pereira e Luciano Nunes Sanchez Cores
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.362/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Rodrigo Silva Pinto; Marcia Maria Teresa Baptistella; Marcos Antonio Callegari; Marcos Venicius de Castro e Marília Franceschinelli de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.366/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Cavichioli Teixeira; Rafael Cuerda Monzani; Rafael de Almeida Brochado; Renato Aurelio Mainente e Renato Bueno Domingos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.367/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Conceição Junior; Ricardo Cardoso Leite; Ricardo Cesar Camara Ferrari; Robson Joao Gregorio Rodrigues e Rodrigo de Freitas Faqueri
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.368/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Vitor Barbosa Sousa; Roger Soares de Jesus Melo; Rogerio Mendes Branco; Rogério Teram e Rubenio Souza Simas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.372/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner de Paula Gomes; Willian dos Santos Triches e Willians França Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

035.374/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Dias Sales; Adna Melo Monteiro; Aline Medeiros Lima; Ana Claudia da Costa Pantoja e Bruno Monteiro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

035.376/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jakeline Machado Lima Silva; Joze Melisa Nunes de Freitas; Ligiana Lourenço de Souza; Luciane Teixeira da Silva e Marília Danyelle Nunes Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

035.378/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvia Silva Vieira; Sueli Rodrigues; Suziane Nascimento Santos; Tatiana Para Monteiro de Freitas e Vilmar Rodrigues de Sousa Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

035.379/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Bittencourt Pigozzo; Alvaro Alexandre da Silveira Barbosa; Arianne Sena Batista; Ben Deivide de Oliveira Batista e Fernanda Cristina Esteves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

035.382/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Miranda Azevedo; Adriano da Silva Guimarães; Ana Carolina Scarpel Moncaio; Andrea Cristina Souza e Aner-son Gonçalves de Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

035.384/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Gustavo Vasques Mota; Ingrid Karina Morales; Kaleb Ribeiro Alho; Kelly de Jesus Allen Graça e Larissa Alves Petri
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

035.385/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Jacob Cohen; Mizael Andrade Pedersoli; Monica Nazare Picanco Dias e Paula Karinne Chaves de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

035.387/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Namibia Pereira Pasklan; Antonio Lisboa de Aguiar Junior; Arenilson Costa Ribeiro; Caio Pavao Tavares e Cibelle Cristina Lopes e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

035.389/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizabeth de Oliveira Serra; Giovanni Bonato; Gustavo Leocadio Coelho de Souza; Ilmar de Oliveira Almeida e Jomar Diogo Costa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

035.390/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Araujo Queiroz; Jorge Soares Lyra; Luciana Railza Cunha Alves; Luisa Julieth Parra Serrano e Maria Onaira Gonçalves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

035.391/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maxwell Ferreira Lobato; Rafael Antonio Freire Carvalho; Raimundo Nonato Diniz Costa Filho; Ramon Bezerra Costa e Renata Vasques Palheta Avancini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

035.394/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonys Aguiar de Oliveira; Antonia Cristina Valentim da Luz; Benedicto Miguel Calix Filho; Carolina Rodrigues Freitas e Silva e Diego Pierotti Procopio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

035.395/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuelle Righetto Correa; Fabio Rogerio Del Arco Macagnan; Fernanda de Mello Cardoso; Frederico Alberto Bussolaro e Juliana Machado Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

035.398/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaisa Soares Silva e Tulio Mendes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

035.399/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helisson Danilo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.400/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilo de Leles Garca Pereira; Cristiano Luis Turbino de Franca e Silva; Getulio Alves de Souza Matos; Juliana Cristina dos Santos Almeida e Ligia Carvalho Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

035.401/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliane Catone Soares; Paulo Cezar Monteiro Tavares; Samuel Goncalves Carvalho e Vinicius Policarpo Quintao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

035.402/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Helena Appoloni Eduardo; Amanda de Lima; Amilson Rogelso Fritsch; Ana Luiza Salgado Cunha e Anderson Antonio Ubices de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.405/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Aparecida Alves; Claudia Marisse dos Santos Rotta; Cleber Tiago Cirineu; Daniel Augusto Pagi Ferreira e Eliza Regina Ferreira Braga Machado de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.408/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Ambo Ferra; Janaina Cabello; Jaqueline da Costa Ferreira; Joao Paulo da Silva e Jonathan Gazzola
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.409/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Cesar Briganti; Juliano Marini; Laura Zamot Rabelo; Leandro de Lima Santos e Leonardo Maurici Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.410/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Oliveira de Almeida; Marcos Masaru Okido; Maria Paula Barbieri Delia; Mariana Arias Avila Vera e Mariana Barbosa Ament
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.411/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariele de Cassia Diniz Cortez; Milena Colazingari da Silva; Miriam Mabel Selani; Natalia Maria Aggio e Natalia Rejane Salim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.414/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tanyse Galon; Ubiratan Cardinalli Adler; Victor Augusto Sant Anna Valderramos Bittencourt; Vinicius Minatel e Viviane Bonadia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

035.415/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Santos Souza; Diego Silva Souza; Gerson Praxedes Silva; Gildete Cecilia Neri Santos e Gizelma Maria Gonçalves de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

035.416/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janio Carlos da Silva; Margareth Simone Marques Prado e Maria Rosiane Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

035.417/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Vieira Freitas; Daniel Santos Costa; Eli Carlos de Souza Costa; Felipe Gustavo Guimarães Saldanha e Hebreia Oliveira Almeida Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

035.418/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas de Carvalho Larcher Pinto; Luciana Nascimento Custodio; Sara Luzia de Melo; Tatiana Sampaio Ferraz e Vinicius Spirandelli Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

035.425/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Silvana Marcia Pinheiro Santos Coelho e Tayla da Cruz Santos Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

035.426/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Feitosa de Sousa; Cristiane Xerez Barroso; Felix Dieter Antreich; Francisco Moraes de Oliveira Neto e Francisco Vicente Julio Carneiro Feijao

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

035.429/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Teixeira Ramos; Andressa Cristina Gusmão Pontini Schmidt; Antonio Celso Ribeiro; Bruno Daleprane e Cleberson de Deus Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.430/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristina Luz Tosta; Damaris Guimaraes; Douglas Tozi Oliveira; Ednelson Mariano Dota e Fabio Petersen Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.431/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Monteiro Barreto Camargo; Flavia de Souza Nunes Soares; Igor Figueiredo Justo; Janaina de Avelar França e Joelma de Fátima Merson Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.433/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Osmar Vicente Chevez Pozo; Renato Antonio Krohling; Renato Nunes de Lima Seixas; Roberta Alvarenga de Almeida Vargas e Sigmar Aurea Cabral Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.435/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Filomena Furtado Gold; Aline Maria Vasconcelos Lima; Ana Paula Freitas Lima; Ana Paula da Silva Perez e Andre Felipe Soares de Arruda

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.436/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Cardoso Cruz; Carla Luzia de Abreu; Carlos Augusto de Oliveira Diniz; Carolina Ferreira Souza e Celso Vieira Abud

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.438/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Regalin; Erinaldo Dias Valerio; Ewerton Rocha Vieira; Fernanda Barros e Fernanda Busanello Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.440/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jacqueline Rodrigues do Carmo Cavalcante; Joao Francisco Martins e Silva; Joao Paulo da Silva Fonseca; Jose dos Reis Vieira de Moura Junior e Karla da Silva Malaquias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.441/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Cardoso Matsushima; Malaine Moraes Alves; Marcelo Dias Paes Ferreira; Marcos Kluber Kogut e Marisa de Medeiros Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.442/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Peres Chagas; Naira Gouveia Alves Diamantino; Narcilene Moreira Machado Lino; Nilson Jose Fernandes e Nubia Rosa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.445/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Maracaípe de Carvalho; Renato Rodrigues Silva; Roberta Cerasi Urban; Rosacélia Ribeiro de Sousa e Samantha Pereira Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.447/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Rezende Moreira Couto; Wellington Jhonner Divino Barbosa da Silva; Wender Jose de Souza e Yussef Daibert Salomao de Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

035.450/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Medeiros de Freitas; Daniel Meira Arruda; Daniela Mara Lima Oliveira Guimaraes; Daniela Mascarenhas de Paula Campos e Debora Freire Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.451/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Ferreira do Nascimento; Elise Barbara Pittenger; Emilia Agnes Assis de Lima; Erick Gontijo Costa e Erika Amancio Caetano

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.453/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Grasielle Caldas D Avila Pessoa; Grasiely Faria de Souza; Grazielle Alves Ribeiro; Henrique França Diniz de Oliveira e Jefferson Souza Fraga

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.454/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Francisco Guelfi Campos; Joyce Cristina da Cruz Santos; Karla Cristina Araujo Pimentel Maia; Leonardo de Paula Silva Ferreira e Lucas Leonardo Knupp dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.456/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Regina Jaschke Machado; Marciana Almendro David de Sousa; Marcio Vianna Prudencio; Maria Emilia de Abreu Chaves e Marília Carvalho de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.459/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Alexandre de Souza; Ricardo Moraes Lanes; Rodrigo Melo Meneses; Rodrigo Rodrigues Bastos e Rodrigo de Sa Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.460/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Semizon Costa; Rosvita Kolb Bernardes; Soaraia Macari; Tatiane Gea Horta Murta e Thiago Jose Albuquerque Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.461/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Weverton Cesar Siqueira e Willian Xerxes Coelho de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.462/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alvaro Kasuaki Fujihara; Amanda Siqueira Torres Cunha; Ana Emilia Jung; Andre Luis Rudiger e Bruno Oliveira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.465/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Siqueira Palcha; Maria Izabel Machado; Natalia Tavares de Azevedo; Rubia Daniela Thieme e Suelen Ariane Campiolo Trevizan

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.466/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Morales Calve e Victoria Zeghbi Cochenski Borba

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.467/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Javier Cerda Hernandez; Maria Goreti Carvalho Pereira; Paulo Fernando Silva Sousa; Pedro Augusto Mendes de Castro Melo e Silvia Sastre Gomez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

035.470/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abinair Bernardes da Silva; Ana Lúcia Pereira da Silva; Antonio Jose Ferreira Gomes Junior; Edite Consuelo da Silva Santos e Hérica Karina Cavalcanti de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

035.471/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hugo Barbosa do Nascimento; Hugo Monteiro Ferreira; Jarbas Dantas da Silva; Karla Carolina Alves da Silva e Kessyana Pereira Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

035.472/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria do Socorro de Lima Oliveira; Millena de Andrade Almeida Gomes Cavalcanti; Poema Isis Andrade de Souza; Rafael Dueire Lins e Simone Perruci Galvão

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

035.475/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Boschi Moreira; Adriana Freiburger Schutz; Adriana Goulart; Adriano Beiras e Akemi Arenas Kami

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.477/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Kupka da Silva; Aline Carmes Kruger; Aline Durrer Patelli Juliani; Aline Lima Pestana Magalhaes e Aline Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.480/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Gines Geraldo; Anderson Borba dos Santos; Andre Luis Porporatti; Andre Taschetto Gomes e André Luis Condino Fajarra

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.481/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Wust Zibetti; Andrea Beninca de Almeida; Andrea Carla Scansani; Andrea Cristiane Krause Bierhalz e Andrea Cristina Trierweiller

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.482/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Isabel Giacomozzi; Andreia Zanella; Andressa Joseane da Silva; Angela Ruiviaro Busanello Stella e Angélica Silvana Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.485/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Verzola Vaz; Carmen Regina Marques Feier; Carolina Baptista Menezes; Carolina da Luz Baratieri e Carolina de Souza Noto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há



035.487/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiano Augusto Isler; Cesar Augusto Marchioro; Cibele Barsalini Martins; Cintya Cecilia Koerich e Claudia Manuela Siqueira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.489/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cledimar Rogério Lourenzi; Cristiana Aparecida da Silva de Sousa; Cristiane Meneghelli Rudolph; Cristianí Campos Pla Cid e Cristiano Binder
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.490/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Mendes Bertoncini Correa; Cristine Moraes Ros; Daiane Bertasso Ribeiro; Daiane Eccel e Daniel Martins Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.494/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denize Demarche Minatti Ferreira; Dgeisa Roberta Alves; Diogo Robl; Doris Ghilardi e Douglas Dyllon Jeronimo de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.497/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evelyn Winter da Silva; Everton Harenas Bellini; Fabiana Botelho Kneubil; Fabiane Barreto Vavassori Benitti e Fabienne Antunes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.498/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Antonio Xavier; Fabio Luis Baldissera; Fabio Zazyki Galetto; Felipe Delfini Caetano Fidalgo e Felipe Lopes Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.499/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Perozzo Daltoé; Fernanda Barbosa Lima; Fernanda Koch; Fernanda Machado Lopes e Fernanda Quintão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.503/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Pires Ribeiro; Gabriele Rockenbach; Germano Heinzelmann; Gilberto Vaz Teixeira e Gilson Geraldino da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.507/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heiliane de Brito Fontana; Helberte Joao Franca Almeida; Helder Lima Gusso; Helena Paula Nierwinski e Helton da Silva Gaspar
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.510/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joana Vieira Borges; Jocemara Triches; Joice Flavia da Luz; Jonice Ferreira de Macedo e João Victor Staub de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.512/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Wilmo da Cruz da Junior; José Sérgio da Silva Cristóvam; Juliana Eccher; Juliana Fernandes Vieira e Juliana Jesus de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.516/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Teixeira Camara; Lee I Ching; Leila Procopia do Nascimento; Leonardo Moreto Elias e Leonardo Ulian Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.517/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Leticia Fernandes; Leticia Maria Costa da Nobrega Cesarino; Liane Ramos da Silva; Liliana Sayuri Osako e Luana Aparecida Steffen
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.519/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Bihain Hagemann; Luciana Bonnassis Burg; Luciara Fabiane Sebold; Ludmila Serafim de Abreu e Luis André Mendonça Mezzomo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.552/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Gislene Herculano Lemos; Manuela Aguiar Araújo de Medeiros; Maria Ioneris Oliveira Silva; Rafael Silva Nunes; Rafaela Duarte Almeida Araújo; Raulison Vieira de Sousa; Regina Coelli Brasileiro de Souza; Renata Clemente dos Santos; Renally de Freitas Lima; Samkya Fernandes de Oliveira Andrade; Thaisy Sarmiento Batista de Oliveira; Thiago Serpa Simões de Farias e Valéria Pereira Barbosa de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

035.557/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Loarena Leal Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

035.565/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Rodrigues Romão; Claudia Kraus Pagotto Demari; Gislaíne Franco Lemes; Helder Oliveira Cavalcanti; Jaison Valmor Bruch; Jaisson Althof; Joseane Pereira; Lisie de Luca Maciel e Lucelia da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.569/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rawlinson dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há

035.572/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliton Luiz de Assis; Maria Luiza Fonseca Moraes e Rafael Neto Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.579/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adejanildo da Silva Pereira; Alan Fernandes Cabral; Ana Paula Carvalho Otoni; Ana Paula de Jesus Santos; Anderson Barbosa Pereira; Antonio Fabio Silva Santos; Berenice Pereira de Oliveira; Domingas Elizabete Pereira dos Santos; Eny Arruda Barbosa; Evaneide Ribeiro Silva Amorim; Fabio Mesquita de Souza; Guilherme Henrique de Oliveira Fonseca; Heraldo Campos Silva Filho; Janice Cordeiro Moreira; Joao Soares Neto; Joao Walter de Bessa; Karllos Gomes Santos; Leomir Batista Neres; Marcella Nascimento Fernandes e Reinaldo Miranda Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

035.587/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nailma Fernandes Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Representação legal: não há

035.596/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gracietti Kuczmainski; Alessandro Emilio Valmorbidá; Alexandre Sobral Loureiro Amorim; Alice Freitas da Silva; Aline Graziadei Fernandes; Alisson Droppa; Amanda Reolon; Andrieli Schmitz; Angela Zamoner; Angélica Vuelma; Aniara Ribeiro Machado; Ariel Gustavo Zuquello; Artur Hamerski; Carlos Eduardo Weidlich; Daiane Pedó Socoloski; Daniele Back; Dayse Locateli; Eduardo Alves dos Santos; Fabio Eduardo Grunewald Soares e Fabulo Eugenio Danczuk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

035.621/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Nicory Costa Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu
Representação legal: não há

035.623/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Maria de Lima Silva e Rosane Cardoso dos Santos Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
Representação legal: não há

035.632/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosiberto dos Santos Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

035.633/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patrícia de Souza Gonçalves; Antonia Marcia Oliveira de Carvalho; Antonia Mary Pereira da Silva; Francisca Mauricélia Ferreira de Sousa; Marcelo de Souza Gonçalves; Maria dos Humildes Cavalcante de Amorim Rodrigues; Romário Lima Farias e Wesley William Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

035.640/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Milena Samora dos Santos e Viviane Cristina Gumiero
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

035.649/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Gomes da Silva e Fabiane Elias Pagy
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

035.652/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabella de Medeiros Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

035.658/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas de Freitas Amaral Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

035.664/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brinell Arcanjo Moura; Camila Rodrigues Ilario; Diego Bonilla Aguiar do Nascimento; Mônica Vianna de Mello; Sheila Cristina Cunha Maues e Vicente Manoel Pereira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

035.668/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Sardim; Alessandra Silveira Antunes Araujo; Aline Rabelo Marques; Amanda Gomes de Oliveira; Celso Cardeal dos Santos Junior; Claudemir Publio Junior; Edy Carlos Santos de Lima; Filipe Merem Pessoa Oliveira; Gubert Markus de Salis da Maia; Helena Nicolielo; Jhonathan Cleyson Silvano Reynaldo; Joao Gilberto Fidas Waldemar Saturnino Marinho de Andrade; Jose Estevao Duran; Lais Caroline Werderberg dos Santos; Patrícia Ferreira de Oliveira; Rafel Avezum de Almeida; Regina Beretta Mazarro; Simone Marques dos Santos; Susiane de Moura Cardoso dos Santos e Swara Germiniana Virginio Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

035.674/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Duque Lopes; Fernando Oliveira Franco; Karla Oliveira Franco e Thiago Jose Donega
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

035.701/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Arthur Lima Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.703/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Nogueira dos Santos; Natalia Viana Tamiasso; Natan Bueno de Oliveira; Paola Mires Oliveira Tupam; Patricia Moraes Bof; Paulo Cilas Moraes Lyra Junior; Pietry Dy Tarso Inã Alves Malaquias; Ricardo de Lima Chagas; Rodrigo Silveira Camargo; Schwanny Roberta Costa Rambalducci Mofati Vicente; Surya de Jesus Cantarino; Sérgio Rodrigo da Silva Ferreira; Tatiane Merlo; Thiago Celestino Chulam; Tiago Marvila Gomes; Ulysses Vieira Ulysses e Victor Fassina Brocco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.710/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Cardoso de Mello Prando; Fernanda de Mattos e Sergio Gardano Elias Bucharles

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

035.714/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adeilton Dias Alves; Alan Cassio Queiroz Bezerra Leite; Andrea Caroline de Almeida Galvao; Annamaria da Silva Araujo Martins; Anne Charlyenne Saraiva Campos; Artemisia dos Santos Soares; Ayala Kaline Ferreira Romao Revoredo; Bárbara Cabral; Carlos Evandro de Medeiros Fernandes; Cássia Cristina Barros Santos; Daline Maria de Souza; Daniel Teixeira dos Santos; Debora Mara Pereira; Elaine de Albuquerque Medeiros; Emerson Michell da Silva Siqueira; Fabiana Erica de Brito; Fabricio Lira Barbosa; Fernando da Silva Cordeiro; Francisco Francienio dos Santos e Francisco Humberlan Arruda de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

035.720/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudia Maria Serdez Gonzaga; Claudia Maria de Lorenzo; Claudia Philippi Scharf; Cristian Soldi; Cristiane Gonçalves Montibeller; Cristiane Maria Alves Pissarra; Cristiane Maria da Silva; Cristiane Ottes Vargas; Cristiane da Costa Bresolin; Cristielle Regina Krein; Cristina Magalhaes Ribas dos Santos; Daiane de Bittencourt Fraga; Daltro Eneas Ritter; Dalvana Silva da Gama; Daniel Alexandre Menezes Pedrosa Malta; Daniel Baptista da Silva; Daniela Corte Real; Daniela Salome de Andrade; Daniela Zambelli Mezalira e Dallen Prietsch Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.725/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karoline Sousa Scarabelot; Kelly Clemente; Larissa da Cunha Feio; Leonardo Hoinaski; Liane Maria Klamt; Liliani Zunino Duarte; Lisia Costa Gonçalves de Araujo; Lisiane Pagnussat; Livia Crespo Drago; Lourenço Panosso Perlin; Luana Renostro Heinen; Luana Santos de Oliveira; Lucas Peter Keunecke; Luciana Faisca Nahas; Luciana Fornari Colombo; Luciana Zerbini de Carvalho; Luciane Brigida de Souza; Luciane Geanini Pena dos Santos; Luciano Vitali e Lucilene Silva Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.731/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Saulo Popov Zambiasi; Sergio Alberto Pecanka; Sergio Roberto Garcia Rebelo; Sergio Souto Rocha; Sharbel Weidner Maluf; Sharlene Melanie Martins de Araujo; Sheila Cristina Stolf; Sheila Rubia Lindner; Silvana Batalha Silva; Silvana Batalha Silva; Silvia Helena Mangili; Simone Cristiane Silveira Cintra Silva; Sonia Natal; Suellen Secchi Martinelli; Susana da Costa Aguiar; Sérgio Ricardo Ferreira Mota; Tadeu Zavistanoviz de Almeida; Tadeu de Souza Oliveira; Taise Ceolin e Talita Tuon

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.733/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valeria Maria Limberger; Valter Martins; Vanessa Carla Ruschel; Vanessa Goulart Dorneles; Vanessa Maria Pereira; Vanessa Sasso Padilha; Veridiana Tavares Costa; Vilson Joao Batista; Vitor Gonçalves de Azevedo; Vitor Litwinczik; Vivian Costa Fermo; Viviani Correa Teixeira; Waleska Nishida; Willian Chaves Mates; Willian Rodrigues Macedo; Wladimir Ribeiro Prates; Wlamir Gonçalves Xavier e Yasmin Azucena Calmet Ipince

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.754/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kleiton Ribeiro de Araujo; Lucia Helena Almeida Gra-
tao; Luciana Moreira do Amor Divino e Michelle Andrade Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins

Representação legal: não há

035.769/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Americo Bonamichi Junior e Antonio Luiz Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.772/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Carla Maria Abido Valentini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

035.811/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osnil Galvino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

035.816/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rejane Maria Vieira Pinto; Rinaildes de Araújo Costa e Virgínia Barbosa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco

Representação legal: não há

035.817/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Carlos Silva dos Santos; Auzerina Reis Barrella; Carlos Alberto Carneiro da Cunha; Carlos Alberto Freire da Silva; Carlos Antonio de Sena; Carlos Augusto Lopes; Evivaldo Gomes de Almeida; Flavio Alberto Cantisani de Carvalho; Francisco Belmar Braga Bastos e Ivanete Bonfim Barroso

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

035.818/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Vitor de Lima; João Bosco Barros Chayen; Luiza Elayne Correa Azevedo; Maria Raimunda Silva de Souza; Maysa Maia Escher; Nair Otaviano Aguiar; Pedro Edison Pinto Feijo; Pedro Pereira de Souza; Pery Teixeira e Renato Telles de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

035.857/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Filomena da Luz Esteves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

035.866/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cleide Maria Ribeiro de Albuquerque e Heitor Scalambrini Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

035.868/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Lucilia dos Santos Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

036.107/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ilma Aparecida Martins Silva; Janderson de Almeida Coelho da Silva; Luciney Florentina Gomes Belchior; Patricia Lirio Costa e Willian Santos de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.656/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alaídes de Oliveira Santos; Alexandre Avelino Pereira; Carlita Cozendey da Silva; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente; Clerismar Lyrio; Fauze Martins Chequer; Fernanda Lima Siqueira; Hilton Lopes dos Santos; Isaías Santana da Rocha; Maria das Graças Ferreira; Marzilia Auxiliadora da Silva; Paulo Sergio de Moraes Sarmento Pinheiro; Roberta Leone Barbosa; Tânia Maria Silveira

Recorrente: Alaídes de Oliveira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo; Secretaria de Direitos Humanos

Representação legal: Melina Sthel Francisqueto Addum (OAB/ES 19.503); Eric José Ventorim Rubiale (OAB/ES 13.074); Odete da Penha Gurtler (OAB/ES 6.094)

022.634/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Robson Perim; Rodnei Gomes; Rogerio Ferrari; Rogerio de Oliveira Lins; Romildo Jose Dias de Albuquerque; Ronaldo Antonio Espindola de Macedo; Ronaldo Ferreira Valadao; Rosa Maria Veiga de Franca; Rosa Maria de Vasconcelos; Rosemary Rocha Amor

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.142/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Evangelista de Oliveira; Ednardo de Oliveira Menezes; Edson Elizeu de Miranda; Edu Santos Silva; Elaine Dias Di Lauro; Elaine Regina da Costa Benetti; Elaine Santos Moreira; Eldir de Oliveira Sobrinho; Elenilva Maria da Costa e Elidiane Mansano Peres

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

002.143/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elio Martins de Paula Junior; Eric Vinicius Freire Freitas; Erilene Alves Leles; Everaldo da Silva Lourenço; Everson Tadeu Seiji Doi; Fabiana Soares Braz; Fabiana da Conceição Silva; Fabio Renato Schmidt Fontoura; Francisco Alberty Mendes Santos e Guilherme Afonso Halal

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

002.461/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Neide da Silva Bonilha

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Leste

Representação legal: não há

002.497/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Osmarina Rocha Botelho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI

Representação legal: não há

002.499/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Expedita Lemos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belém/PA

Representação legal: não há

002.508/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Hugo Geraldo Haubert

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS

Representação legal: não há

002.509/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Vivian Rigo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS

Representação legal: não há

002.510/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Jorio Almir da Escossia; Luiz Otavio Alencar de Souza e Neomesio Jose de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE

Representação legal: não há

002.511/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: José Albano Fernandes Luiz e Zuleide Fernandes Tibilete

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Curitiba/PR

Representação legal: não há

002.514/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria de Fátima Alencar Caldas e Maria do Socorro Alcantara Quirino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB

Representação legal: não há

002.515/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: José Geraldo Carli Corallo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Anápolis/GO

Representação legal: não há

002.553/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edinice Mota dos Santos; Lourival Figueiredo Neto; Maria Lucia Pereira Ferreira Figueiredo e Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA

Representação legal: não há

002.554/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carlos Alberto Chicareli e Cleuza Maria Braz Negroni

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santo André/SP

Representação legal: não há

002.557/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Carolina Gonçalves Caetano; Carlos Aparecido Machado e José Luiz Caetano

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Bauru/SP

Representação legal: não há



002.558/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carlos Alberto Julio da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Araraquara/SP
Representação legal: não há

002.560/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dirce Pimenta Nominato
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social em Diamantina/MG
Representação legal: não há

002.565/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Barboza Martins; Elizabeth de Sousa de Almeida Castro; Leia Gonik; Luis Felipe Alves Pimenta; Maria Helena Cordva Pedro; Maria das Graças Barbosa Martins; Marilda Penellas de Moraes Bittencourt; Marilena Fontes Gomes; Regina Carvalho da Silva; Regina Lucia Vianna Ramos; Sonia Regina Alves da Cruz e Victor Monteiro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

002.566/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Lorenzon; Evane Soares; Gilza Camargo Melamed Krawczenko; Gloria Del Carmen Tobar Catunda; Jean Lucia Guerra Parente; Marisa Elias Mello; Neide Pires de Moura; Nilson Pinto da Silva; Nylcea Menezes de Carvalho; Victor Jorge da Silva Martins e Virginia Neta da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

002.568/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adão Marques Machado; Aline Saraiva Leão Lima; Andreia de Oliveira Alvim; Bruce Douglas Carvalho da Silva; Cybele Tavares de Carvalho; Leticia Saraiva Leão Lima; Maria José Araujo da Boamorte; Mariana Saraiva Leão Lima; Raimundo Moreira Lima Filho e Valdir Danilo Horbach
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

002.569/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elizabeth Maria Furtado e Silva; Mayara Thayane Furtado da Silva e Solange Abreu de Castro Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG
Representação legal: não há

002.634/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Baptista Bertoldi; Josefa Maria de Lima; Juma Ida Teixeira Barbosa; Kátia Regina Maciel Machado; Maria Cecília Barata Costa; Maria Hayrle Paulino Pepino; Sebastiana Ferreira dos Santos; Sueli Pires Nicolino Rodrigues; Sylvia Heller e Virginia de Almeida Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

002.707/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jailson da Conceição Braga Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em Vitória/ES
Representação legal: não há

003.066/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Responsável: Ricardo Ferreira Rodrigues
Representação legal: não há

003.748/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguatins/TO
Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto
Representação legal: Marcelo Guinzelli (OAB/TO 971-E) e outros, representando Maria Ivoneide Matos Barreto

006.365/2016-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó
Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento; Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó e José Reinaldo de Sá Falcão
Representação legal: não há

006.862/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Piauí
Responsáveis: Estado do Piauí; Francisco de Assis de Moraes Souza; Osmar Antonio de Araújo e Raimundo José de Souza Nogueira

Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros, representando Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí

012.027/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista/RR
Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda.; Iradilson Sampaio de Souza e Nélío Afonso Borges
Representação legal: Maryvaldo Bassal de Freire (OAB/RR 066-A), representando Nélío Afonso Borges e Betania Rocha Rodrigues (OAB/BA 15.356) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda

020.511/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Antonio Batista dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

020.898/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

030.063/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão/PE
Representação legal: não há

030.933/2015-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
Responsáveis: Alysson Paolinelli; Carlos Américo Pacheco; Eduardo Moacyr Krieger; Ênio Duarte Pinto; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Guilherme Marco de Lima; Helena Bonciani Nader; Helena Tenório Veiga de Almeida; Isa Asséf dos Santos; Jorge Luis Nicolas Audy; Jorge Rodrigo Araújo Messias; Mariano Francisco Laplane; Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani; Márcio de Miranda Santos; Mário Neto Borges; Nelson Akio Fujimoto; Nelson de Chueri Karam e Rafael Esmeraldo Lúchesi Ramacciotti
Representação legal: não há

033.364/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Martha Deucher Teixeira; Cacilda Santos da Silva; Eliane Francisco dos Santos; Elizabeth Ederman de Lara; Eonilze Santos Beber; Erondina Nivaldo Tavares; Euliana Catarina Furlan Aquino; Ivanira Lara Rossetin; Ivone Back; Jane Ederman de Lara; Katia Regina Beber; Marcia Huk Soares; Maria de Lourdes dos Santos Silva; Marlene Beber; Marli Teresinha Beber de Souza; Nilza Aparecida dos Santos; Patricia de Fatima Cabral; Rachel Jussara Vianna Ouchi; Roseni Lopes Nunes da Silva Brun e Vera Lucia Cabral Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

033.386/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lourdes Pereira de Carvalho Fassini; Ana Luisa Gomes da Silva; Bruno Eduardo Nemoto da Silva; Elisa Pereira de Barros; Gabriel Aparecido Nemoto da Silva; Léia de Oliveira Barreto; Lúcia Helena Peixoto; Maria Lúcia Bacellar Bon; Marilete Soares Marques; Neuza de Aquino Mendonça e Walfrida Pereira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

034.587/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Elenice de Lima; Luzia Maria de Lima Silva; Maria Alice de Lima Sousa e Mercedes Barbara Lima Dupim
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.817/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Comercial Vasselai de Alimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 5º Batalhão de Suprimento do Comando Militar do Sul do Exército Brasileiro
Representação legal: Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50.673)

035.956/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Oliveira de Fátima/TO
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.107/2015-8
Natureza : Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável: Geraldo Novais Agra Filho
Representação legal : Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157)
Interessado em sustentação oral:
- Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157), em nome de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

028.504/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI
Responsáveis: Cecílio de Souza Melo, Evaldo Lobato Lima e Hildo Martins de Souza Filho ME - Crifen Engenharia e Construções
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros, representando Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Melo
Interessados em sustentação oral:
- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) representando EVALDO LOBATO LIMA e CECÍLIO de SOUZA MELO

034.823/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzilândia/PI
Responsáveis: José Aguiar Marques e Janaína Pinto Marques
Representação legal: Válber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934) e outros, representando Janaína Pinto Marques e Ismar Aguiar Marques (OAB/PI 992/77), representando José Aguiar Marques
Interessado em sustentação oral:
- Ismar Aguiar Marques (OAB/PI 992), em nome de JOSÉ AGUIAR MARQUES

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

019.768/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eirunepé/AM
Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619)
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (4/2017)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

014.754/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diana La Luna Bissetti Costa; João Henrique Guimarães Passini Nogueira; Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira; Pedro Carlos Bissetti e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
Revisor: Ministro Vital do Rêgo (15/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

008.484/2008-4
Natureza: Pensão Civil (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari, Caroline Botelho Campelo, Danilo Izel Uchoa, David Lima da Silva, Dayse Anne Costa Velloso, Gabriel Fernando Reis de Lima, Jessica Borges da Silva, John Fabio Pimentel Veloso, Lourdeth Silva Pinto, Mayara Hetiane Cirino Velloso, Thayná Borges da Silva, Vilma Jardim Borges e Yan Borges da Silva
Representação legal: não há

010.341/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Reni Clóvis de Souza Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde; Município de Foz do Iguaçu/PR
Representação legal: Acir Bueno de Camargo (OAB/PR 37.341) e Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377)

014.104/2014-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: André Luiz Ceciliano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde e Município de Paracambi/RJ
Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12878) e outros, representando André Luiz Ceciliano

016.053/2009-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício : 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais
Responsável: Hélio Palhares Diniz
Representação legal: Naldi Joviano dos Santos (OAB/MG 104.157)

022.850/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ricardo Cézar Cândido da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rochedo de Minas/MG
Representação legal: Winston Jones Paiva (8970/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Cézar Cândido da Silva; Thiago Aarestrup Brandão (88417/OAB-MG) e outros, representando Entec Construtora Juiz de Fora Ltda.; e Luiz Paula Filho (73211/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Cézar Cândido da Silva e Município de Rochedo de Minas/MG

026.470/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde e Yolanda Galindo Pacheco
Representação legal: não há

030.636/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada : Angela Yurioko Okumura
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.531/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
Responsáveis: Apoio Construções Ltda. e Marcos Paulo do Nascimento
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Bruno Mendes (OAB/DF 44.498), representando Marcos Paulo do Nascimento, e Valéria Soares Ferro (OAB/AL 5.579), representando Apoio Construções Ltda.

007.907/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Valter dos Santos Canuto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL
Representação legal : não há

009.195/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mellina Torres Freitas, e Santa Tereza Obras e Comércio Ltda. - EP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL
Representação legal: Alexandre Soares Tenório (OAB/AL 11.699) e Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683)

012.686/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Wellington Medeiros de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

019.006/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (ex-pefeito) e Jéssica Gonçalves Vidal - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB
Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

032.466/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângela Marta Ferreira da Silva, Beatriz Chaves Ros de Castro, Hedy Lamar Alves Santos da Cunha, Iete Medeiros Luz Fabijam do Amaral, Jonilton Dias de Sousa, Luiz Santiago Sena, Maria Alves de Sousa, Rita Maria de Medeiros e Sirlande Maria Pereira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

045.677/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará
Responsável: Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
Representação legal: Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE 6.476) e José Marques Júnior (OAB/CE 17.257), representando Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho e Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB/CE 8.795), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará

Ministra ANA ARRAES

000.305/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marisa Oliveira dos Santos Gomes e Rubens José Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica/Ministério da Defesa
Representação legal: André Luiz de Jesus (OAB-MG 99471)

000.765/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Corda/MA
Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa e Construtora Luna Ltda.
Representação legal: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA - 6.710), representando Manoel Mariano de Sousa

001.461/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655)

007.815/2016-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Abner Akiu de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

019.237/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Márcio Mendonça Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações)
Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503) e outros

020.580/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Ferreira de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
Representação legal: não há

021.717/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Mellina Torres Freitas
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Piranhas/AL e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB/AL 9.569) e outros

022.525/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirza Medeiros dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.712/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Maria Zuleide Martins dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajá/PA
Representação legal: Leda dos Santos Gonçalves

025.670/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aimoré Pacheco de Menezes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

025.673/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Lúcia de Oliveira Cavalcanti Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

029.409/2014-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cosme Jose Salles
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaboraí/RJ e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Glauber Navega Guadalupe (OAB/RJ 136.023), Michel Valadares Sader (OAB/RJ 135.226) e outro

034.453/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Sobral Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.456/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Beatriz Iraí Stock
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

034.840/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Conceição de Maria Moraes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.331/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caraúbas/RN
Responsável: Francisco Eugênio Alves da Silva
Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

010.210/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Brasileiro Uchôa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Mamoré/RO
Representação legal: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

010.477/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente : Wilton Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Airão/AM
Representação legal: Juscelino Melo Manso (OAB/DF 11.070)

013.284/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Eugênio Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga/CE
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615)

014.500/2011-6
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Maria do Socorro Castro Soares Terrasson
Representação legal: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394); Micael de Alencar Bezerra (OAB/DF 24.738)

018.245/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Interessado: Marcia Santos de Souza
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372-SC 12.391-A e DF 29.543) e outros

018.247/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Interessado: Nilton Jose Cristofolini
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372-SC 12.391-A e DF 29.543) e outros

019.308/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente : Joédis Marques Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Centralina/MG
Representação legal: Guilherme Dias Machado (OAB/MG 95.374/OAB-MG) e outros

019.653/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: João Carlos Andrade Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeira do Piauí/PI
Representação legal: Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968); e Gladstone Almeida Pedrosa (OAB/PI 9.304) e outros

020.662/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente : Salomão Costa Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cocalzinho de Goiás/GO
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.837/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Trindade/PE
Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva
Representação legal: não há

003.601/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cantá/RR
Responsáveis: Josemar do Carmo; Kleber Esteves Xavier; Lucyano Bruno de Moraes Santos; Roberto Ramos Vilela e Roseny Cruz Araújo
Representação legal: não há

007.686/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xambioá/TO
Responsável: Ione Santiago Leite
Representação legal: não há



007.694/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguacema/TO
Responsável: João Paulo Ribeiro Filho
Representação legal: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2.223-B) e outros, representando o Município de Araguacema/TO e João Paulo Ribeiro Filho

014.370/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tefé/AM
Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso; Land Engenharia Ltda. e Sidônio Trindade Gonçalves
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso

016.835/2007-8

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha Tarbes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho/MG
Representação legal: não há

021.644/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Talismã/TO
Responsável: Mosaniel Falcão de Franca
Representação legal: não há

025.663/2012-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alba Feitosa Beltrão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há

025.811/2010-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos de Oliveira; Ataíde Jose David; Elza Manzan de Melo; Luzia Mariano Sanches; Paulo Parente Pessoa; Selma Terezinha Chi Barreiro Soarez e Selma Terezinha Chi Barreiro Soarez
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Representação legal: não há

027.562/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania
Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo; Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania e Pedro Ricardo da Silva
Representação legal: Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054) e Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707), em nome de Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania e Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803) e Hamilton Pereira da Mota Junior (OAB/PE 17.025), em nome de Pedro Ricardo da Silva.

029.701/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel
Representação legal: não há

030.657/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Recursolândia/TO
Responsável: Francisco Alves da Silva
Representação legal: não há

030.677/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cachoeirinha/TO
Responsáveis: Francisco de Paula Vitor Moreira; Marco Antônio Oliveira Prado e Zélio Herculano de Castro
Representação legal: Márcio Oliveira Junior (OAB/TO 5.314) representando Zélio Herculano de Castro

030.939/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rorainópolis/RR
Responsáveis: Carlos James Barro da Silva e José Reginaldo de Aguiar
Representação legal: não há

032.939/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Beberibe/CE
Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira; Orlando Facó e F. C. Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda. - ME
Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros, representando Marcos de Queiroz Ferreira

Em 17 de fevereiro de 2017
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, nos Parágrafos Primeiro e Quarto da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 124/2015, no item 16.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2015 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.010293/2016-52, aplica à empresa SUPORTE MANUTENÇÃO PARA COMPUTADORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 81.433.039/0001-02, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 1772, Centro, Cascavel - PR, CEP 85.801-041, pena de MULTA no valor de R\$ 10.967,75 (dez mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da UNIÃO, pelo atraso na entrega do objeto, em descumprimento ao que estabelece o caput da Cláusula Terceira da avença e pela apresentação de documentação falsa.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o expediente no Conselho da Justiça Federal no período de Carnaval.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente neste Conselho nos dias 27 e 28 de fevereiro do ano em curso, conforme o disposto no inciso III do art. 62 da Lei n. 5.010/1966

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nessas dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º subsequente (quarta-feira), quando o expediente será das 14 às 19 horas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0006136-67.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ERCI XAVIER DE GODOY
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA.
OAB: PA-12443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS ELEMENTOS DE PROVA INDICAM QUE HOUVE PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO, POR LAPROS INTERCALADOS, DO LABOR RURAL. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE AS PROVAS INDICAM A PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS POR LONGOS E INTERCALADOS PERÍODOS, DESCARACTERIZANDO A ALEGADA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. R E L A T Ó R I O
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi mantida sentença de Primeiro Grau, sendo julgado improcedente o pedido visando ao recebimento de aposentadoria por idade como rural.

Sustenta que apresentou diversos documentos comprovando materialmente sua condição de lavrador, como a certidão de transcrição de imóvel rural adquirido, em 1975, por seu pai; certidão da cadeia dominial desse imóvel; certidão de casamento; cópias de peças relacionadas ao ITR; comprovante da aposentadoria como rural da esposa e conta da conta de energia elétrica apontando endereço situado no meio rural.

Argumenta que "a referida certidão de transcrição comprova que, desde o ano de 1975, o autor, promotor deste incidente tocava roça em um lote, dentro da propriedade de seu pai, a certidão de cadeia dominial, também, é início de prova material, da sua condição de segurado especial, as demais provas, também são provas materiais da sua condição de segurado especial", concluindo-se, segundo a parte recorrente, que "a carência como segurado especial iniciou-se em 1975, indo, na primeira etapa até 1982, neste ano o autor trabalhou nove meses, trabalhou novamente de 1991 a 1992, ocorrendo o interstício de mais nove anos, depois de 1996 até 1997 e por fim de 1998 até 2000 quando não mais executou atividades urbanas", de sorte que, "de 2000 até 2012, tendo seu pai falecido voltou a exercer atividade de segurado especial, totalizando 19 anos - de 1975 a 1982 e de 2000 até a presente data", motivo pelo qual se aplica a regra do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, conforme entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0503453-64.2007.4.05.8102, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJE 31.05.2013). É o relatório.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso sob exame, verifica-se que o pedido foi julgado improcedente em Primeiro Grau, tendo sido considerados os "vínculos empregatícios urbanos de entre os anos os anos de 1992 e 2000", os quais "podem ser somados ao tempo de carência para fins de aposentadoria por idade como estabelece o art. 48, § 3º, da lei n. 8.213/1991", porém devendo ser considerada a idade mínima como sendo de 65 anos, requisito etário não atendido pela parte autora. No mais, segundo registrado na sentença, os "demais tempos que poderiam ser somados como de segurado especial, são anteriores a 1992, e estão fora do atual regime previdenciário, não servindo para a carência".

Ao examinar o recurso inominado apresentado contra a sentença de improcedência, a Turma Recursal fez constar no acórdão que "o CNIS do autor revela vínculos urbanos", os quais seriam superados, segundo o Juiz Relator, na hipótese "em que a prova de labor rural é bastante robusta", não sendo caso dos autos, onde "a prova reunida pelo segurado não é de porte que leve à desconsideração desses vínculos urbanos, ou sua classificação como intercalados", conforme fora sopesado pelo Julgador de Primeiro Grau.

O recurso autoral é inviável para o fim pretendido. Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que os documentos colhidos na fase instrutória são suficientes para comprovar que a parte recorrente exerceu, efetivamente, o labor rural no período de carência exigido pela Legislação Previdenciária, caracterizando-se como lavrador com exercício de atividades rurais em períodos intercalados e não como trabalhador urbano trabalhando em lapsos intercalados, de forma que este Colegiado atribua uma valoração diferente ao arcabouço probatório daquela dada pela Turma Recursal de origem, onde os elementos probatórios foram esmiuçados, aplicando-se, neste caso, a Súmula n. 42/TNU. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso III, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008937-46.2011.4.01.4301
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA
OAB: TO-2400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA EM SEGUNDO GRAU POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONFIÁVEIS CONFIRMANDO O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELA PARTE AUTORA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO VOLTADO AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que houve reforma da sentença de Primeiro Grau, sendo julgado improcedente o pedido visando ao recebimento de dois benefícios de Salário Maternidade.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao desconsiderar que nos respectivos registros de nascimento consta sua profissão como sendo lavradora, afastou-se da jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que essa circunstância é suficiente para comprovar a condição de lavradora da mãe. É o relatório.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso sob exame, verifica-se que o pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau, tendo sido considerado como elementos de prova da condição de rurícola da parte autora as certidões de nascimento das filhas da parte autora e os respectivos prontuários médicos, em ambos os documentos constando o registro de que se trata de lavradora, declaração de proprietários de imóveis rurais e certidão eleitoral, corroborados com depoimentos de testemunhas apresentadas pela demandante.

Houve provimento do recurso apresentado pelo Réu, tendo o Juiz Relator, em seu voto, apontado para a ausência de prova da condição de rural, quanto à mãe, no curso do período de carência exigido pela Legislação, elucidando que, "no tocante ao benefício solicitado em razão do nascimento da primeira filha (...), ocorrido em 04/10/2005, há nos autos informação relevante, na fl. 26, prestada pela própria recorrida, de que não trabalhou no período de 2004 e 2005, que coincide com o período em que estava convivendo com o pai da criança", informação essa "feita em entrevista concedida ao INSS durante a tramitação do processo administrativo e põe em xeque o direito alegado benefício, porquanto, evidentemente, a autora não atendeu ao requisito do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao parto da primogênita". Acrescenta o Relator: "Com relação ao segundo benefício, dessa vez em decorrência do nascimento da caçula, embora não exista uma afirmação tão contundente originada da própria recorrida, as provas reunidas no processo acabam por me conduzir à mesma conclusão no sentido da inexistência do direito ao benefício, pela ausência de demonstração cabal do atendimento aos requisitos legais", dado que "não há prova documental confiável que assente a condição da recorrida como sendo segurada especial", pois "a sentença faz alusão aos registros de nascimento das crianças, os quais, entretanto, são posteriores ao período em que a autora diz ter trabalhado na agricultura", sendo certo que, "não sendo contemporâneos à época do suposto labor e sendo produto de informações prestadas pela própria interessada, não oferecem a segurança necessária para o presente julgamento, pois podem ter sido produzidos já com a finalidade de instruir o pleito de concessão dos benefícios previdenciários". Observa o Juiz Relator que, no tocante às declarações fornecidas por proprietários de imóveis rurais em que a autora supostamente havia trabalhado, essas peças contêm informações conflitantes, na medida em que "a autora não poderia ter trabalhado em dois locais diferentes ao mesmo tempo, no período coincidente de 2003 a 2005", além do que "já vimos que a autora reconheceu não ter trabalhado no período de 2004 a 2006, o que demonstra claramente que os dados contidos nos documentos apresentados não são fiáveis ao que de fato ocorreu".

Por fim, no pertinente "à certidão eleitoral, trata-se de prova precária, porque a informação ali contida é fruto de declaração da própria autora".

O recurso autoral é inviável para o fim pretendido. Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que os documentos e depoimentos colhidos na fase instrutória são suficientes para comprovar que a parte recorrente exerceu, efetivamente, o labor rural no período de carência exigido pela Legislação Previdenciária, ou seja, este Colegiado atribuindo uma valoração diferente ao arcabouço probatório daquela dada pela Turma Recursal de origem, onde os elementos probatórios foram esmiuçados detalhadamente, aplicando-se, neste caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso III, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028267-59.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVETE COSTA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA

OAB: BA-19031

PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA

OAB: BA-24671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DE VENDA DE FÉRIAS TRABALHADOR. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Férias não gozadas e respectivo Terço Constitucional, dada a sua natureza indenizatória.

Argumenta a parte Ré que a não usufruição de férias pelo trabalhador viola a legislação de regência, somando-se o fato de que inexistia prova alguma de que houve efetivamente a venda de seu período de descanso anual e o abono, em decorrência do que se impõe o reconhecimento de que há incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido sob esses títulos.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgamento sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp. n. 1.111.223/SP, Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009), em sentido oposto ao defendido pela parte Ré, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, entendimento esse que está em conformidade com a Súmula n. 386 daquela Corte Superior (São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional). Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, AGARESP n. 1157510, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.05.2015, Primeira Turma; AGARESP n. 665878, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.04.2015.

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 5006413-45.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14.01.2014; PEDILEF n. 50006409-08.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 12.01.2014; PEDILEF n. 5006404-83.2013.4.04.7208, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Por fim, não é passível de exame, em sede de Incidente de Uniformização, a alegação de que o conteúdo probatório formado no curso da instrução não demonstra que efetivamente houve "venda" de férias pela parte autora, por visar ao revolvimento de elementos de prova, vedado a esta Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033356-40.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PIRES DE MORAES E OUTROS

PROC./ADV.: DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES

OAB: PFN

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas, bem assim a condenando a repetir os valores recolhidos sob esse título, devidamente atualizados.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgamento conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp. n. 1.459.779 - MA), no mesmo sentido da tese defendida pela parte Autora, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização deve ser acolhido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido, dando como improcedente o pedido autoral no ponto impugnado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035707-83.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUY BARBOSA DE MOURA JUNIOR

PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES

OAB: GO-2641

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO

LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas, bem assim a condenando a repetir os valores recolhidos sob esse título, devidamente atualizados.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem



natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.459.779 - MA), no mesmo sentido da tese defendida pela parte Autora, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização deve ser acolhido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido.

Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, dada a improcedência do pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051623-69.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ADALMÉRICO ARAÚJO SANTOS JACINTO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PARCELA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à

questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.459.779 - MA), em sentido oposto ao defendido pela parte Autora, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, com as custas processuais (Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501132-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO RIBEIRO DE LIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..

OAB: PR-23493

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, DADA A SUA NATUREZA NITIDAMENTE REMUNERATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO PARA FIM DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de recolher Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN, por se tratar de verba de natureza indenizatória, em decorrência do que foi reformada a sentença de Primeiro Grau, de improcedência.

Argumenta a parte Ré que a GACEN tem natureza remuneratória, importando em acréscimo patrimonial em favor do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, não se assemelhando à extinta indenização de campo, ao contrário do fundamento adotado no acórdão questionado.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor deve incidir Imposto de Renda, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECIDADA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções públicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória.

Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regramento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015).

No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados.

Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207).

Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF N. 0514929-05.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 13.11.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0514928-20.2012.4.05.8400 e 0514924-80.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015; PEDILEF n. 0513932-22.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015; PEDILEF n. 0501120-11.2013.4.05.8400, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 08.05.2015.

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído porque incompatível com a jurisprudência desta Turma Nacional, aplicado-se, no caso, a Questão de Ordem n. 38/TNU.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido e restaurar a sentença de Primeiro Grau, na qual o pedido autoral foi julgado improcedente.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, pelas custas processuais Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501476-66.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ ARTEIRO OLINDA CARNEIRO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à

questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

" PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sem destaque no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal.

2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916=03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502764-49.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADÍLIO ARRAIS GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".



A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

" PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sem destaque no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal.

2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508881-59.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ BATISTA

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas, bem assim a condenando a repetir os valores recolhidos sob esse título, devidamente atualizados.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.459.779 - MA), no mesmo sentido da tese defendida pela parte Autora, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização deve ser acolhido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido e restaurando a sentença de improcedência, proferida em Primeiro Grau.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509933-56.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DJANDIR DANTAS PEREIRA DE MACEDO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA...

OAB: TO-3407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler). ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que foi negado provimento a recurso inominado, mantendo a sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de revisão visando à exclusão do fator previdenciário de RMI de Aposentadoria.

Argumenta a parte Autora que não incide o fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial para fim de concessão de Aposentadoria ao Professor, dada a sua natureza especial.

É o relatório.

A matéria discutida no presente Incidente de Uniformização teve o exame concluído na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, oportunidade em que este Colegiado, à unanimidade, pacificou entendimento no sentido oposto à tese defendida pela parte recorrente, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso aural, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJE 16/6/2015).

2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequen-

temente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJE 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitare e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado."

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, demonstra-se inviável o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509960-03.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VALDECI VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. CÔNJUGE TENDO EXERCIDO, POR LONGO PERÍODO COMO TRABALHADOR URBANO, LOGRANDO SE APOSENTAR COMO TAL, NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL POSTULADO. DESCARACTERIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.



EXAME DE PROVAS À LUZ DO ART. 11, INCISO VII E § 1º, DA LEI N. 8.213/1991, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 41 E 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que foi dado provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte Ré, impugnando sentença de procedência, entendendo o Colegiado de Segundo Grau que a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência se encontra descaracterizado por conta de seu cônjuge desenvolver atividades urbanas por períodos prolongados, tendo, inclusive, logrado se aposentado como trabalhador urbano.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola jurisprudência consolidada nos âmbitos do Superior Tribunal de Justiça (REsp - RepCont n. 1.304.479/SP, rel. Min. Herman Benjamin) e desta Turma Nacional (Súmula n. 41), no sentido de que o exercício de atividades rurais por um dos membros da família não descaracteriza, por si só, a situação de segurada especial de lavrador que trabalha em regime de subsistência.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp RepCont n. 1.304.479/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, firmou o entendimento no sentido de que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural par a subsistência do grupo familiar, incumbência estas das instâncias ordinárias (Súmula n. 7)".

Esta Turma Nacional tem o mesmo posicionamento cristalizado na Súmula n. 41 (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", igualmente pelas instâncias ordinárias, dado o entendimento consolidado na Súmula n. 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), equivalente à Súmula n. 7/STJ).

Importante frisar, já a partir deste ponto, que a condição de lavrador não é sinônimo à de segurador especial como trabalhador rural. Em termos simples, o fato de a parte desenvolver atividades como rural não impõe o reconhecimento de que se trata de segurador especial, entendido este como "a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros", que trabalha como produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais), em atividades de agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos rurais, de extração da seiva de seringueiras ou como outro tipo de extrativista vegetal como principal de sustento de vida, de pescaria artesanal ou assemelhada ou, ainda, ostenta a condição de cônjuge de trabalhador com essas características (art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991. No mais, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, § 1º, da Lei n. 8.213/1991).

Assim, não é todo trabalhador rural, extrativista ou pescador que tem direito a receber benefício previdenciário na qualidade de segurador especial.

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau porque "foi constatado que o marido da autora manteve diversos vínculos urbanos, tendo inclusive se aposentado como segurador urbano (anexo 19), circunstância essa (...) confirmada pela postulante em audiência", motivo pelo qual, "embora a requerente tenha exercido algum labor rural, o fato de seu cônjuge desempenhar atividade urbana por longo período e dentro do período de carência necessário à concessão do benefício descaracteriza a agricultura como atividade de subsistência do núcleo familiar".

No caso concreto, portanto, o exercício, pela parte recorrente, do labor rural individualmente ou em regime de economia familiar, como meio de subsistência e mútua colaboração, no caso concreto examinado pela Turma Recursal, não a caracteriza como segurada especial, para o fim do art. 11, inciso VIII e § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511510-67.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PARCELA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi julgado improcedente o pedido visando à não incidência de contribuição de férias sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgREsp n. 1.490.571, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgREsp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), conforme o aresto a seguinte reproduzido, entre inúmeros outros do mesmo teor, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Agravo regimental improvido" (AGRESP n. 1.562.174, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.12.2015).

Assim, o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511674-43.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA AMÉLIA CORREIA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIANA CÍCERA FERREIRA WANDERLEY

OAB: PE-24718

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS (15,80%). ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA REGIÃO À QUAL SE ENCONTRA VINCULADA A TURMA RECURSAL QUE PROFERIU O JULGADO RECORRIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INVIÁVEL PARA FIM DE UNIFORMIZAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando à concessão do reajuste de 15,80%, no período de 01.01.2013 a 19.06.2014, previsto na Lei n. 12.775/2012, tendo como contemplados apenas os Delegados e Peritos da Polícia Federal, índice esse que só foi obtido pelos Agentes e Escrivães da Polícia Federal com o advento da Lei n. 13.034/2014.

Argumenta a parte Autora que se tratou de revisão geral, posteriormente reconhecido pela Ré, tanto que editou a Lei n. 13.034/2014.

A parte Recorrente apresenta como paradigma o processo n. 0506299-77.2014.4.05.8500, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de garantir à parte autora o reajuste de 15,80% igualmente postulado nestes autos.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco e o acórdão apresentado como paradigma tem origem em Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ambas integrantes da Justiça Federal na 5ª Região, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização não pode ser conhecido por esta Turma Nacional, sob pena de violação dos dispositivos acima explicitados.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511962-77.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NILTON CESAR VIEIRA SILVA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RECEBIDO POR FÉRIAS GOZADAS, DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL IMPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi julgado improcedente o pedido visando à não incidência de contribuição previdenciária de férias sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da referida Resolução (RITNU), "competê ao relator (...) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgREsp n. 1.490.571, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgREsp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), conforme o aresto a seguinte reprodução, entre inúmeros outros do mesmo teor, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Agravo regimental improvido" (AGRESP n. 1.562.174, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.121.2015).

Assim, o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512434-80.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RIZIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PARCELA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp, n. 1.459.779 - MA), em sentido oposto ao defendido pela parte Autora, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, com as custas processuais (Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512848-78.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NOS ÂMBITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos como abono de permanência em serviço.

Argumenta a parte Ré que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do abono de permanência, em decorrência do que não há incidência de Imposto de Renda.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp, n. 1.192.556/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção), em sentido oposto ao defendido pela parte Autora, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de abono de permanência em serviço.

Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, RESP 1.158.122, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.05.2016; ADRESP n. 1.528.006, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.03.2016; AGRESP n. 1.542.850, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015).

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 2009.7.05.00083192, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 06.09.2012; 2007.7.25.00140110, rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518419-73.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSIMAR COSTA MONTEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO- LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física, dando como ilegal a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.



Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso). Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria o reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Da mesma forma já se manifestou este Colegiado no PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534162-36.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO T. MATI

OAB: PE-951-

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUIÇÃO DO NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de Primeiro Grau, na qual restou julgado procedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.

Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL.

INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original). No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Ângela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado, em sede de Representativo de Controvérsia, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte Ré.
Sem custas processuais.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000032-73.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
PROC./ADV.: CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA
OAB: PR-52607
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DE VENDA DE FÉRIAS TRABALHADOR. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Férias não gozadas e respectivo Terço Constitucional, dada a sua natureza indenizatória. Argumenta a parte Ré que a não usufruição de férias pelo trabalhador viola a legislação de regência, somando-se o fato de que inexistente prova alguma de que houve efetivamente a venda de seu período de descanso anual e o abono, em decorrência do que se impõe o reconhecimento de que há incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido sob esses títulos.

É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgamento conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.111.223/SP, Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009), em sentido oposto ao defendido pela parte Ré, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, entendimento esse que está em conformidade com a Súmula n. 386 daquela Corte Superior (São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional). Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, AGARESP n. 1157510, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.05.2015, Primeira Turma; AGARESP n. 665878, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.04.2015.

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 5006413-45.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14.01.2014; PEDILEF n. 50006409-08.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 12.01.2014; PEDILEF n. 5006404-83.2013.4.04.7208, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Por fim, não é passível de exame, em sede de Incidente de Uniformização, a alegação de que o conteúdo probatório formado no curso da instrução não demonstra que efetivamente houve "venda" de férias pela parte autora, por visar ao revolvimento de elementos de prova, vedado a esta Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).
Sem custas processuais.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2016.
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001634-34.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DONATO GAEDKE
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS FÉRIAS GOZADAS, EM DECORRÊNCIA DO QUE SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA, NÃO SE CONSTITUINDO EM GANHO HABITUAL DO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DA PARTE RÉ INSUBSISTENTE. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pelas partes Autora e Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi dado "parcial provimento do recurso da parte autora a fim de se declarar a inexistência da Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a consequente condenação da União - Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título pela parte autora, devidamente comprovados nos autos, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação".

A parte Autora recorre do Acórdão em que foi julgado improcedente o pedido visando à não incidência de contribuição de férias sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o terço constitucional de férias.

Apresenta como paradigma o REsp n. 1.322.945 (Primeira Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2013, DJe 08.03.2013), segundo o qual "tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter contributivo", motivo pelo qual "também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas".

A parte Ré se insurge contra o acórdão da Turma Recursal sob a alegação de que, em se tratando a parte Autora de segurado do RGPS, dado que mantém relação de trabalho regida pela CLT, o terço constitucional de férias pela mesma recebido não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, conforme entendimento desta Turma Nacional fixado nos PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9 e 0504449-56.2012.4.05.8500, na medida em que, diferente do que ocorre com os servidores públicos, dado que seu valor deve ser considerado no cálculo de eventuais benefícios previdenciários, em conformidade com o art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual sobre o mesmo incide contribuição previdenciária.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da referida Resolução (RITNU), "competem ao relator (...) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgREsp n. 1.490.571, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgREsp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), motivo pelo qual o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado em sentido oposto.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, ao examinar o REsp n. 1.230.957 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014), sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao terço constitucional de férias relacionado a férias gozadas por segurado empregado, portanto sujeito ao RGPS, inclusive, conforme se pode aferir no aresto respectivo, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.



1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. No mesmo sentido a jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 5002503-56.2012.4.04.7010, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015, p. 116/223), de sorte que a jurisprudência apresentada pela parte Ré, em seu recurso, já se encontra superada no âmbito deste Colegiado.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dada a sucumbência recíproca.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002680-60.2011.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO PEREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
OAB: PR-24878
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DE VENDA DE FÉRIAS TRABALHADOR. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Férias não gozadas e respectivo Terço Constitucional, dada a sua natureza indenizatória. Argumenta a parte Ré que a não usufruição de férias pelo trabalhador viola a legislação de regência, somando-se o fato de que inexistente prova alguma de que houve efetivamente a venda de seu período de descanso anual e o abono, em decorrência do que se impõe o reconhecimento de que há incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido sob esses títulos.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.111.223/SP, Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009), em sentido oposto ao defendido pela parte Ré, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, entendimento esse que está em conformidade com a Súmula n. 386 daquela Corte Superior (São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional).

Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, AGARESP n. 1157510, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.05.2015, Primeira Turma; AGARESP n. 665878, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.04.2015.

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 5006413-45.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14.01.2014; PEDILEF n. 50006409-08.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 12.01.2014; PEDILEF n. 5006404-83.2013.4.04.7208, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Por fim, não é passível de exame, em sede de Incidente de Uniformização, a alegação de que o conteúdo probatório formado no curso da instrução não demonstra que efetivamente houve "venda" de férias pela parte autora, por visar ao revolvimento de elementos de prova, vedado a esta Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003904-62.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO GRAÇA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DE VENDA DE FÉRIAS TRABALHADOR. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Férias não gozadas e respectivo Terço Constitucional, dada a sua natureza indenizatória. Argumenta a parte Ré que a não usufruição de férias pelo trabalhador viola a legislação de regência, somando-se o fato de que inexistente prova alguma de que houve efetivamente a venda de seu período de descanso anual e o abono, em decorrência do que se impõe o reconhecimento de que há incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido sob esses títulos.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.111.223/SP, Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009), em sentido oposto ao defendido pela parte Ré, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, entendimento esse que está em conformidade com a Súmula n. 386 daquela Corte Superior (São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional).

Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, AGARESP n. 1157510, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.05.2015, Primeira Turma; AGARESP n. 665878, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.04.2015.

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 5006413-45.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14.01.2014; PEDILEF n. 50006409-08.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 12.01.2014; PEDILEF n. 5006404-83.2013.4.04.7208, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Por fim, não é passível de exame, em sede de Incidente de Uniformização, a alegação de que o conteúdo probatório formado no curso da instrução não demonstra que efetivamente houve "venda" de férias pela parte autora, por visar ao revolvimento de elementos de prova, vedado a esta Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006450-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA KUHN JUNKES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao acórdão prolatado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007090-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON ARI RODRIGUES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, da TNU), no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007310-94.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELIA MARIA ONOFRE
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR
OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RECEBIDO POR FÉRIAS GOZADAS, DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL IMPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi julgado improcedente o pedido visando ao reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da referida Resolução (RITNU), "competem ao relator (...) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgREsp n. 1.490.571, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgREsp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), conforme o aresto a seguinte reproduzido, entre inúmeros outros do mesmo teor, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.



4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Agravo regimental improvido" (AGRESP n. 1.562.174, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.121.2015).

Assim, o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007379-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON BAZZO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissivo no que atine ao acórdão prolatado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e esmerada dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissivo. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento do Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007383-69.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELEUTERIO NICOLAU DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissivo no que atine ao acórdão prolatado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e esmerada dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissivo. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para

proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento do Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007598-42.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDSON OLÍPIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR

OAB: SC-14319

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RECEBIDO POR FÉRIAS GOZADAS, DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL IMPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi julgado improcedente o pedido visando ao reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o termo constitucional de férias.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da referida Resolução (RITNU), "competete ao relator (...) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgResp n. 1.490.571, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgResp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), conforme o aresto a seguinte reproduzido, entre inúmeros outros do mesmo teor, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MA-

TERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Agravo regimental improvido" (AGRESP n. 1.562.174, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.121.2015).

Assim, o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília-DF, 24 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010504-05.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: VALDEMAR JACOBI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS, GOZADAS OU INDENIZADAS POR SEGURADO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. O VALOR RECEBIDO PELA TRABALHADOR POR FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA E, PORTANTO, INCIDE SOBRE O MESMO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ((STJ, O AGRG NOS EDCL NO RESP 1.523.165/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 30/06/2015; RESP 1.455.089/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 23/09/2014; AGRESP N. 1.490.571, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 16.06.2016; AGRESP N. 1.576.270, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 31.05.2016). O VALOR RECEBIDO PELA TRABALHADOR COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, EM RAZÃO DO QUE NÃO SOFRE INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (STJ, RESP N. 1.230.957, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, J. 26.02.2014, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pelas partes Autora e Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi dado "parcial provimento do recurso da parte autora a fim de se declarar a inexistência da Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a consequente condenação da União - Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título pela parte autora, devidamente comprovados nos autos, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação".

A parte Autora recorre do Acórdão em que foi julgado improcedente o pedido visando à não incidência de contribuição de férias sobre o valor recebido como férias gozadas, não se conformando, assim, com o reconhecimento apenas da não incidência desse tributo sobre o terço constitucional de férias. Apresenta como paradigma o REsp n. 1.322.945 (Primeira Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2013, DJe 08.03.2013), segundo o qual "tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter contributivo", motivo pelo qual "também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas".

A parte Ré se insurge contra o acórdão da Turma Recursal sob a alegação de que, em se tratando de parte Autora de segurado do RGPS, dado que mantém relação de trabalho regida pela CLT, o terço constitucional de férias pela mesma recebido não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, conforme entendimento desta Turma Nacional fixado nos PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9 e 0504449-56.2012.4.05.8500, na medida em que, diferente do que ocorre com os servidores públicos, dado que seu valor deve ser considerado no cálculo de eventuais benefícios previdenciários, em conformidade com o art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual sobre o mesmo incide contribuição previdenciária.

E o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da referida Resolução (RITNU), "competem ao relator (...) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o valor recebido pelo segurado sob a forma de férias gozadas tem caráter nitidamente remuneratório, em decorrência do que sofre a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; AgRg no REsp n. 1.490.571, rel. Min. Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.06.2016; AgRg no REsp n. 1.576.270, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016), motivo pelo qual o recurso interposto pela parte Autora não tem como prosperar, sob pena de violar entendimento jurisprudencial já consolidado em sentido oposto.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, ao examinar o REsp n. 1.230.957 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014), sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao terço constitucional de férias relacionado a férias gozadas por segurado empregado, portanto sujeito ao RGPS, inclusive, conforme se pode aferir no aresto respectivo, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERES 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.



2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. No mesmo sentido a jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 5002503-56.2012.4.04.7010, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015, p. 116/223), de sorte que a jurisprudência apresentada pela parte Ré, em seu recurso, já se encontra superada no âmbito deste Colegiado.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dada a sucumbência recíproca.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003511-46.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SUSANA LAUCK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo.

É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003542-66.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE MANOEL MEDEIROS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200,

ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003543-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISA MONTICELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003562-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO NEI FERRARI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO

DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.



Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003581-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003591-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUI TAVARES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre

qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003694-17.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARI DIACOMO OCAMPO MORE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003766-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO EDUARDO POMMER

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da

incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que



os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003942-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FERNANDO OSCAR RUTTKAY PEREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004019-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURA MARIA KILIAN MARTINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004021-59.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA WENDHAUSEN

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia considerar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004445-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUSA MARIA SENS BLOEMER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia considerar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato

de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.



Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005565-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA CORAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso". Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização

de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005709-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AUREA MARIA RANDI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissis ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005822-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE ROSITO DA COSTA MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização

de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006162-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LÚCIO JOSÉ BOTELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do

contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.



Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007467-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO KINDERMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao acórdão prolatado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMÓN, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebendo na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil). 6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007771-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON SANTANGELO DE SOUZA (Espólio)
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao acórdão prolatado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMÓN, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso ex-

traordinário, recebendo na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007848-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS LUIZ RIBEIRO DO CARMO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à questão de ordem n. 24, da Turma Nacional de Uniformização e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Aduz que o acórdão foi omisso quanto à extinção do contrato de trabalho em função de alteração de regime jurídico a que o embargante estava submetido e quanto à decisão proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMÓN, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008004-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARGEMIRO SOTERO DA SILVA (Espólio
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissão no que atine ao acórdão proferido na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos ex-

traordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010817-76.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR JOSE STEIL
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA
OAB: SC-15 247

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissão no que atine ao reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013114-80.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALTER LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que diverjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021444-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO MENEZES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, da TNU), no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos, fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não pro-

feriu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022801-81.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARAUJO ANTONIO OLTRAMARI
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA
OAB: SC-15 247

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000118-08.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: IRIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL, NEGANDO TRÂNSITO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO A REEXAME DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA, NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA interposto por IRIA FREITAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impugnando decisão monocrática deste Relator em que manteve decisão do Ministro-Presidente desta Turma Nacional, no bojo da qual foi negado trânsito a Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal - JEF - CE nos autos n. 0511024-82.2013.4.058100, julgando improcedente pedido de incorporação do percentual de 13,23% em seus vencimentos, por força das Lei n. 10.697 e 10.698/2003.

A petição inicial do Mandado de Segurança foi indeferida de plano. Alega a Agravante que a decisão proferida no PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, onde o Colegiado examinou a matéria objeto do Pedido de Uniformização cujo trânsito foi negado, "ainda não transitou em julgado e, conforme andamento processual, está aguardando apreciação de embargos de declaração", motivo pelo qual inexistente "decisão definitiva sobre a matéria".

É o relatório.

Os fundamentos adotados na decisão agrava são os seguintes:

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, esclarece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções".

Mais adiante, no art. 10, caput, da mesma norma legal, consta que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O ato impugnado reflete a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, à época externada no PEDILEF n. 05037462720134058101, citado na decisão proferida pela Autoridade Impetrada, de sorte que a Impetrante não tem direito líquido e certo a nova manifestação do Colegiado de Uniformização acerca da mesma matéria, ao contrário do alegado na petição inicial.

Somando-se, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida no dia 16 do corrente mês, ao se debruçar sobre o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, pelo regime de Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, examinou definitivamente a matéria, oportunidade em que foi mantida a jurisprudência do Colegiado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Assim, o ato impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual não há direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, primeira situação, da Lei n. 12.016/2009.

A matéria se encontra efetivamente esgotada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, vez que os Embargos de Declaração mencionados pela agravante foram rejeitados em sessão ocorrida no dia 14.09.2016, tendo a parte autora ingressado com recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça no dia 05 de outubro corrente.

A despeito de o mencionado recurso pender de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal deu provimento à Reclamação n. 14.872/DF, em sessão de 31.05.2016, mencionada na ementa do Representativo de Controvérsia em relevo, nos termos seguintes:

"Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do Texto Constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante n. 37. Reclamação julgada procedente" (rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

No mesmo sentido: RE 769.526/PB, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 30.09.2013; ARE 659.792, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.02.212; entre diversos outros.

Assim, agiu certo o Ministro-Presidente deste Colegiado, na medida em que a Agravante pretende ter reexaminada matéria já pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sede de recurso afetado como Representativo de Controvérsia, seguindo a mesma linha jurisprudencial adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheço e NEGO provimento ao Agravado Regimental.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010751-92.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VITALINA VIEIRA SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA RESPECTIVA FILIAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "Trata-se de ação proposta por VALMIRA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS, na qualidade de herdeiros habilitados de Vitalina Vieira Santos Rocha, falecida em 05/09/2009, em face do INSS em que se pleiteia a cessação de descontos, referentes a consignações efetuadas no benefício de pensão por morte que era recebido pela Sra. Vitalina, em razão de contribuições à CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, tendo em vista que, em momento algum foi autorizada tais consignações. (...)

O presente feito há que ser extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte no pólo passivo.

Verifica-se que o presente feito não tem como objeto o benefício previdenciário em si, mas sim os descontos efetuados a título de recolhimento de contribuições à CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), sendo o INSS mero intermediário, portanto parte ilegítima. A autarquia ré apenas recolhe o valor e repassa à instituição competente, no caso a CONTAG, não ficando com o valor descontado.

Assim sendo, é o caso de extinção do processo sem a análise do mérito por carecer de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes".

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com julgados do STJ e da TNU, que reconhecem a legitimidade do INSS para as demandas que envolvam descontos realizados em benefícios previdenciários, notadamente quando indevidos em sem conhecimento e anuência do segurado. Pugna, portanto, pela anulação do acórdão recorrido e prosseguimento do feito.

3. Este Colegiado, em momento anterior, entendeu pelo não conhecimento de recursos semelhantes, com fulcro na Súmula 43 da TNU (PEDILEF 05352050820084058300, DOU 06/07/2012).

4. Contudo, passou a entender:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte

autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 05126334620084058013, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 30/11/2012).

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação. 2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS. 3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação: havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável. 4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulamentação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)" A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira

colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Notícia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da



SUPERCREC que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207): Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto." 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto. (PEDILEF 05201270820074058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266).

5. No caso em tela, a autora afirma desconhecer os descontos efetuados em seu benefício, em favor da CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, cujo procedimento tramitou junto ao INSS, no Estado da Bahia. Aduz não ser filiada à referida confederação, tampouco ter autorizado qualquer desconto em seu benefício.

6. Diante do entendimento uniformizado da TNU (item 4 acima), necessária a instrução do feito para verificação de eventual conduta irregular do INSS no tocante aos descontos impugnados, motivo por que anulo a sentença e o acórdão, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para instrução e novo julgamento - Questão de Ordem 20/TNU.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido. Questão de Ordem 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0501359-43.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO SANTIAGO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GDATEM. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. União interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, para determinar a adequação do julgado da Turma Recursal de origem ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a gratificação de desempenho GDATEM deve ser percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Aduz que inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

3. Reitero os fundamentos da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Wilson Witzel, adiante transcrita:

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GDPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, a percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 8º, do RITNU, in verbis:

Art. 8º Compete ao relator: X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

4. A petição de interposição do Agravo Regimental contém fundamento dissociado da decisão impugnada, a qual não trata da retroatividade dos efeitos da avaliação do servidor, tampouco aplica orientação acatada no julgamento do RE 661.406. De igual modo, a União não explicita se pretende ver cessado o pagamento da GDATEM a partir da edição do Decreto n. 7.713/2010 ou da publicação da Portaria n. 1.180/2010, do Ministério da Defesa/Comando do Exército. A despeito de tais deficiências técnicas, constato que há impugnação congruente com os fundamentos da decisão monocrática, o que, ao lado do preenchimento dos demais pressupostos processuais, permite o conhecimento do recurso. Entretanto, ao analisar seu mérito, ressalto que a Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que o Decreto n. 7.133/10 não afasta o caráter geral da GDATEM, uma vez que apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho (PEDILEF 0508881-30.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julg. 07/05/2015).

5. Posto isso, voto pelo conhecimento do Agravo Regimental, seu desprovimento e reafirmação da tese de que a gratificação de desempenho GDATEM deve ser percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503227-91.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WELLINGTON AGUIAR BEZERRIL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO QUE NÃO EQUIVALE À REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU), no sentido de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral".

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 0000813-90.2013.4.01.3400) é no sentido de que a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, veda a distinção de índices na revisão geral anual e impõe a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas inseridas nas Leis ns. 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das autarquias e fundações públicas federais.

3. Reitero os argumentos da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Wilson Witzel, adiante transcrita:

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87%.

A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado. Aponta divergência com o voto proferido no processo nº 0000813-90.2013.4.01.3400, oriundo de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal, bem como com o voto proferido na Apelação Cível nº 2007.34.00.041467-0/DF, oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região, do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

De outro norte, que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, DJe 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF. Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Resolução nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 9º, IX, do RI/TNU.

4. Ressalto que há precedentes do STJ contrários ao pedido da parte autora: RESP 1.450.279/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.06.2014); AgRg no RESP 1.256.760/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.12.2013). Destaco que a Turma Nacional de Uniformização, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2016, alinhou-se à jurisprudência do STJ e fixou entendimento contrário à tese defendida pela parte autora (PEDILEF n. 0514671-51.2014.4.05.8100).

5. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Agravio Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006252-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conhece dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006315-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA BÚRIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200,



ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006332-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REGINA CÉLIA MARTINS PIACENTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006352-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMEN-

TE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006391-11.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REMY JOSÉ FONTANA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006883-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVIA ZANATTA DA ROS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUN-

DAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".



No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007145-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADOLAR RICARDO BOHN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Rerpercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho

como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007505-82.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO PEDRO ASSUMPÇÃO BASTOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Rerpercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007509-22.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOEL CARDOSO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Rerpercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIA AGUIAR RABUSKE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Rerpercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre



qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007746-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LURDES SEZERINO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007774-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MURILO FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da

incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que

os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007795-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALAOR DE JESUS CORREA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJP n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais. Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007855-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CESAR RAITZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJP n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.



Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007891-15.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDSON PACHECO PALADINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007917-13.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ ROSAS PINHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato

de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...)

II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em desconpasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.
Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007980-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO FERRAZ CARIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria conhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia considerar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material

(...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007981-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: SUSANA BORNEO FUNK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria conhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia considerar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a cantar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008065-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER CARLOS COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008304-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTA FURLANETTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo.

É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-AgR 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-AgR 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PE-DILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PE-DILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetuando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008351-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANIA CONCEIÇÃO TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DEMANDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, ALTERADO SOMENTE PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ E TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo desfecho lhe foi desfavorável.

A parte embargante integra o corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Alega que houve omissão deste Colegiado ao deixar de se pronunciar acerca dos argumentos contidos nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, que tramitou sob o expediente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que teria reconhecido, através de sua Corte Especial, a inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato individual de trabalho, tendo essa decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não poderia desconsiderar esse pronunciamento, mormente porque transitou em julgado.

Reitera que não há a incidência questionada, conforme já decidido, igualmente, no REsp n. 1.057.633/SC, tendo sido firmado nesse julgado que se deve "considerar verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho todas aquelas recebidas após a extinção do contrato, independentemente da natureza e do fato gerador do deferimento, ou seja, se a verba foi recebida após a rescisão do contrato de trabalho em decorrência ou não de ação trabalhista não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois trata-se de verba recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

Aduz que está caracterizada a contradição na medida em que este Colegiado julgou em sentido diverso de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que, acaso seja considerada a matéria sob exame como de natureza constitucional, seja determinado o sobrestamento do feito, considerando que a Suprema Corte afetou como de Repercussão Geral o RE 855.091, que trata do mesmo tema, a exemplo do que foi feito nos autos no PEDILEF n. 5008212-50.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo. É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, os Embargos de Declaração são cabíveis, "no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento, ante a ausência de determinação expressa, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido.

A despeito da afetação dada ao RE 855.091, a Excelsa Corte vem, reiteradamente, decidindo que "a discussão acerca da caracterização dos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho como multa ou indenização para fins de tributação implica no prévio exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional (Súmulas 454 e 636/STF)" (AI-Agr 767161, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido: AI-Agr 682072, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 17.03.2009).

No tocando à ausência de manifestação acerca do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.4.04.0000, favorável à tese defendida pela parte Embargante, concessa venia, falece competência a este Colegiado para assumir essa empreitada jurídica, dados os limites de atuação contidos no art. 14 da Lei n. 10.259.2001, do seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. omissis.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regimento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Assim, resta claro que não se trata de omissão alguma a ausência de manifestação acerca de julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, que não integra a estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais, devendo este Colegiado se abster de emitir juízo de valor, em qualquer sentido, acerca de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Esta Turma Nacional de Uniformização tem reiteradamente se manifestado em sentido oposto ao do julgado da Turma Recursal de origem, em casos similares levados ao exame do Colegiado (PRE-DILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória".

No mesmo sentido, em recursos similares ao ora sob exame: PEDILEF n. 5003563-42.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 18.03.2016; PEDILEF 5005955-18.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016; PEDILEF 5066199-87.2012.4.04.7100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DOU 13.11.2015.

Diferente do que a parte Embargante sustenta e aponta como contradição, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, no REsp 1.089.720/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, em que restou assentado ser tido como o normal haver a incidência de Imposto de Renda sobre qualquer verba resultante do exercício de trabalho assalariado, excetando-se quando o pagamento decorre de despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho e/ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência tributária, não se aplicando ao presente caso nenhuma dessas regras excepcionais, na medida em que os valores recebidos pela parte Autora decorreram de ação movida na Justiça do Trabalho tendo como fundamento a mudança de sua situação funcional no serviço público, deixando de se submeter às regras da CLT para se sujeitar ao regime estatutário federal, mantendo sua vinculação com o mesmo Empregador.

Reitere-se, portanto, que o pedido autoral é improcedente, na medida em que sua pretensão está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e reiterada desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023135-90.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSVALDO ANATIVO CELUPPI

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, da TNU), no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissivo no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e esmerada dos fatos, fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo Colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRES 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICCIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissivo. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao reexame da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento do Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026492-87.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GAMALIEL BUENO GALVÃO FILHO

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSE

OAB: PR-37294

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pela União. Em suas razões, alega existência de erro material no que atine à qualificação das partes recorrentes.

2. Passando-se ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, verifico a existência de efetivo erro material no acórdão recorrido, que, por equívoco, fez referência à parte autora como recorrente e à União como recorrida, ao passo que o Incidente de Uniformização foi interposto pela União.

3. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material no acórdão recorrido, a fim de que conste a UNIÃO como recorrente e GAMALIEL BUENO GALVÃO FILHO como recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038243-33.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO NORBERTO DAITX

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Aduz que há contradição em aplicar o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e rechaçar a destacada omissão do acórdão proferido pela Turma Recursal.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuízo da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo."

6. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguem o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não proferiu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

7. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049783-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA TOLEDO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem ns. 13 e 24, da TNU), no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuízo da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não tem o condão de impedir o julgamento de Incidente de Uniformização que verse sobre a mesma questão afeta ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. O artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários cuja matéria seja objeto de repercussão geral, razão por que os demais recursos seguiam o seu processamento, conforme previsão legal. Registro que o MM. Ministro Relator do recurso extraordinário, recebido na sistemática da repercussão geral, não pro-

feriu decisão para sobrestar o trâmite de processos individuais e coletivos que cuidassem do mesmo tema (art. 1.035, §5º, do Novo Código de Processo Civil).

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002361-22.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDITE ROSA VIEIRA TRINDADE E OUTROS
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelos dependentes habilitados do Sr. MILTON RODRIGUES TRINDADE (falecido em 10/08/2008), em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, diante da ausência de qualidade de segurado do instituidor, quando do início da incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal de São Paulo teria divergido da decisão da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando produzidas provas no sentido de que a cessação das contribuições previdenciárias se deu em virtude do autor estar incapacitado para o trabalho, servindo, para tanto, como prova, documentos particulares que comprovam a doença.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. Transcrevo, abaixo, o aresto recorrido:

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PERÍCIA FAVORÁVEL. INCAPACIDADE COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado improcedente por ausência de requisito indispensável, qual seja, a qualidade de segurado.

2. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual, situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. As únicas exceções a essa regra são as especialidades de psiquiatria e oftalmologia, as quais necessitam de conhecimentos específicos e eventualmente de aparelhagem adequada para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais dos segurados do INSS.

4. Desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova ou que a DII restou fixada de forma equivocada.

5. Laudo pericial favorável no qual restou fixada a data de início da incapacidade - DII em momento no qual a parte autora não era segurado da Previdência Social. Verificada a duplicidade de conclusões médicas sobre o presente caso, o perito judicial intimado a prestar esclarecimentos quanto aos novos documentos médicos apresentados, constatou a incapacidade temporária com DII em 23/05/2007. De acordo com o CNIS, o autor recebeu benefício até 20/03/2006 e não mais reingressou ao RGPS mantendo a qualidade de segurado até 15/05/2007. Assim o início da incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado.

6. A Prorrogação do período de graça pelo desemprego não pode decorrer da simples falta de anotação de vínculos na CTPS do segurado.

7. Documentos médicos apresentados após a sentença constituem inovação e devem ser examinados em novo pedido na seara administrativa do INSS e, negado o benefício, em nova ação judicial. Quanto aos exames com data anterior a realização da perícia deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e, ipso facto, incidente ao caso concreto o instituto processual da preclusão da prova.

8. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.
9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

10. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa, o qual somente ocorrerá se comprovado que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950.

6. Com efeito, a pretensão dos recorrentes é no sentido de que haja análise das provas produzidas nos autos, a partir das quais se comprovaria que a cessação das contribuições previdenciárias pelo "de cujus" se deu em virtude deste estar incapacitado para o trabalho, o que o manteria com a qualidade de segurado independente de contribuições, garantindo, assim, o direito ao benefício por incapacidade até a data do óbito, bem como, o direito à pensão por morte aos seus dependentes.

7. Contudo, a análise da incapacidade demanda a reanálise das provas, vedada no âmbito do incidente de uniformização, no termos da Súmula 42 desta TNU. Desta forma, não conheço do incidente.

8. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005322-41.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DE VALOR SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 339/STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDA. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a equiparação do valor a ser pago como Auxílio-Alimentação à parte autora, do quadro da Justiça Federal, com o fixado para os servidores dos Tribunais Superiores e Conselho da Justiça Federal, em decorrência do que restou reformada a sentença de Primeiro Grau.

Argumenta a parte Ré que o acórdão desconsidera a jurisprudência desta Turma Nacional, em sentido oposto ao pleito autoral, bem assim a Súmula n. 339/STF.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, em sede de Representativos de Controvérsia (PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.04.6301, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20.07.2016), cujo desfecho é no mesmo sentido da tese sustentada pela parte recorrente, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Sustenta a União que esta TNU, ao julgar representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.8501), afastou o pagamento das diferenças de auxílio alimentação dos servidores do

Judiciário, em equiparação aos Tribunais Superiores. Ainda afirma que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981) e da Terceira Turma recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS).

Pois bem.

- In casu, a controvérsia cinge-se em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio-alimentação de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)". (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO."

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional, motivo pelo qual o presente Incidente de Uniformização se demonstra viável, merecendo ser acolhido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, desconstituindo o acórdão impugnado, restaurar a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005660-66.2008.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDO LUIZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - DESEMPENHO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao conceder benefício previdenciário de auxílio-doença em período em que o autor desempenhou atividade laboral. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Ocorre como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente recurso, não obstante ser vedada a acumulação de atividade laboral com benefício previdenciário em questão, o fato é que não se pode exigir do segurado, que teve indevidamente negado ou cessado o seu benefício, que não busque a manutenção de sua sobrevivência, mesmo não estando em condições de saúde para tanto.

Neste sentido vem se manifestando esta C. Uniformizadora, como se pode observar também no seguinte PEDILEF 200650500062090:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorria necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde doobreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevidocancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e improvido.

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0011610-42.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIB NA DER. SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo como especial os períodos de 25/01/1974 a 08/04/1975, de 18/09/1976 a 18/02/1983, de 16/08/1983 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 16/09/1991 e de 17/09/1991 a 05/03/1997, determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 88%, desde a data da juntada do laudo pericial, em 08/03/2007.

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a parte autora que deve ser reconhecido como especial o período em que exerceu a função de pintor no período de 22/08/75 a 14/06/76, por mero enquadramento. Sustenta ainda que satisfaz todos os pressupostos necessários à revisão do benefício no momento do requerimento administrativo, razão pela qual entende que este deverá ser o termo inicial dos efeitos financeiros. Com intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, apresentou julgados do C. STJ, bem como a Súmula nº 33 desta TNU ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício").

3. . Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovadas as divergências, conheço do incidente, que passo a apreciar.

6. A Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que a concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. Tal entendimento se estende às revisões. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012. Referido entendimento é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios (PEDILEF 200971580079668, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 31/08/2012). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. 6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado". (grifei)
(PEDILEF nº 00186071220044036302. Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. DOU: 12/06/2013).

7. No caso dos autos, os pressupostos necessários à revisão postulada encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data.

8. Quanto ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento cumpre esclarecer que o período foi desconhecido como atividade especial por ausência de provas contemporâneas.

9. O incidente não merece ser conhecido neste ponto.

10. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reconhecimento da atividade como especial ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, se o segurado satisfaz os pressupostos necessários à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, e (ii) com base na Questão de Ordem nº 01, reformar o acórdão recorrido para fixar os efeitos financeiros da revisão da renda mensal do benefício na DER, respeitada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DE PARTE do incidente de uniformização interposto E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012624-22.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA (§ 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91). SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, uma vez ausente a qualidade de segurado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no sentido de que o período de graça poderia ser ampliado, sem a consequente perda da qualidade de segurado, mediante a comprovação do desemprego, nos termos do artigo 15, §2 da Lei 8.213/91. Traz paradigma no sentido de que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"

4. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

(...)No caso em exame, recorre o INSS sob o argumento de que a parte autora perdeu a qualidade de segurado antes do início da incapacidade.

Com razão o recorrente.

Isso porque, conforme consta do CNIS anexado aos autos com a contestação e reproduzido no recurso, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 529.350.664-8, pelo período de 10/03/2008 a 10/05/2009 e não verteu mais contribuições após a cessação desse benefício. Com isso, manteve a qualidade de segurado pelo período de graça até o dia 15/07/2010.

Considerando que a DII restou fixada na perícia médica em 01/04/2011 (data da perícia) e que o processo somente foi ajuizado em 15/12/2010, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado em momento anterior à fixação da incapacidade, inexistindo prova nos autos que permita retroagir a DII para momento anterior.

Assim, resta prejudicado o exame do recurso da parte autora que busca retroagir a DIB para março de 2010.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ficando prejudicado o exame do recurso da parte autora.

5. Essa Turma Nacional de Uniformização, em recente decisão se pronunciou sobre o tema: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA (§ 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91). SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, INCLUSIVE POR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO. PREJUDICADAS, POR ORA, AS DEMAIS PRETENSÕES DO INSS. (...)Na hipótese em tela, constata-se que o acórdão recorrido considerou que o período de graça merecia ser prorrogado por 12 (doze) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo só fato da ausência de registros posteriores a 04/07/2011 (tido como marco final do último período laborativo do autor pelas instâncias ordinárias). E este entendimento destoa do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, tenho que o presente incidente de uniformização deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de

Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive a testemunhal. 4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, entendendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive por meio de prova testemunhal.

6. No caso em apreço, contudo, a questão atinente ao desemprego não foi objeto de análise perante as instâncias ordinárias, não se prestando a inovação da discussão em sede de incidente de uniformização, por ausência do necessário prequestionamento.

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juiz(a) Federal

PROCESSO: 0012946-85.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO VIVALDO RIBEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

PROC./ADV.: WÍLPIDO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR

OAB: AC-1762

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEBATE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de parcial procedência do pedido inicial. A FUNASA foi condenada a promover o pagamento da correção monetária incidente sobre o valor pago à título da GACEN referente aos meses de março, abril e maio de 2008, bem como da GDPST referente aos meses de março, abril e maio de 2008, pagos acumuladamente. A UNIÃO foi condenada a promover o pagamento da correção monetária incidente sobre a GDPST, referente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de julho de 2011;

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que não havia para a parte autora direito líquido e certo aos valores antes do resultado da avaliação de desempenho e desse modo inexistente o direito à correção monetária. No mais, sustenta a ausência de obrigação do poder público em corrigir monetariamente os valores pagos acumuladamente e referentes a período inferior a um ano, sob pena de se perpetuar a cultura inflacionária. Aduz a aplicação por analogia do disposto na Lei nº 10.192/01.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor do recurso em análise levantam-se questões de caráter nitidamente processual, sobre consectários legais decorrentes do pagamento acumulado de valores devidos a título de gratificações de desempenho, cujo contexto merece destaque nos termos do voto impugnado:

"8. Verifica-se nas fichas financeiras do recorrido que os valores correspondentes às gratificações mencionadas foram pagos cumulativamente e com atraso pela União. O objetivo do recorrido é o recebimento da correção monetária incidente sobre tais valores. Considerando as perdas monetárias decorrentes do atraso, aplica-se a atualização monetária afastando-se as alegações da União quanto à data do fato gerador bem como de valor ínfimo. Precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA DE GRATIFICAÇÃO PAGA COM ATRASO, SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JOROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Entendimento pacificado na jurisprudência pátria de que, sobre o pagamento efetuado com atraso pela Administração, incide atualização monetária na forma da legislação específica. - Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, desde a citação, observado, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o estabelecido no Enunciado 20 do C.J.F. - Diante da singeleza da matéria, cabível a condenação em honorários advocatícios em cinco por cento, a incidir sobre o valor da condenação. - Apelação e Re-

messagem Oficial providas parcialmente. (TRF-5 - AC: 375927 PE 0004421-13.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 12/01/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/02/2006 - Página: 857 - Nº: 33 - Ano: 2006) - grifo nosso."

7. Assim, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014170-88.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO BENEDITO FLORIANO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DIB NA DER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, fixando a data de início do benefício na data de juntada do laudo pericial. Segundo o Colegiado, baseado nas provas coligidas aos autos, não restou comprovado o período tido como especial no período de 02/07/1990 a 02/10/2005 na função de motorista na Prefeitura Municipal de São Simão.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em apertada síntese, que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do tempo especial, bem como a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à especialidade do trabalho questionado. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014349-02.2007.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUDITH CABRAL DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

OAB: AM- 1488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. PEDIDO INICIAL GENÉRICO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONECTÁRIOS LE-

GAIS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve parcialmente a sentença, julgando procedente o pedido de declaração da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem ao julgar a demanda violou os princípios da adstrição e da congruência ao conceder o benefício de pensão por morte, quando o pedido se limitava a habilitação da autora para fins de concessão do benefício. Aduz que além de conceder o benefício, não requerido expressamente, estabeleceu como data de início a data do requerimento administrativo do benefício, condenando a ré no pagamento de prestações em atraso.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, se atendo aos limites do pedido inicial, bem como aos consectários legais da condenação, com base nas provas juntadas aos autos. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da equivocada concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021601-40.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAZON MORENO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no sentido de que, cessado qualquer benefício previdenciário, a condição de segurado do autor prorroga-se por 12 meses, em virtude do período de graça. Destaca que tal previsão está contida no artigo 13, II, do Decreto 3048/99. Sustenta, ainda, divergência no tocante a prorrogação do período de graça pelo desemprego, sustentando que esta TNU, em seu enunciado 27, salientou que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.

4. A sentença foi de improcedência, sob os seguintes fundamentos: No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está, atualmente, incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão, hoje, de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, verifico que, de fato, houve período em que a parte autora esteve incapaz, em razão da moléstia que a acometeu.

De fato, afirmou o primeiro perito que avaliou a parte autora que, no período entre 13/10/2009 e 13/04/2010, esteve ela totalmente incapaz para o exercício de suas atividades.

Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não preenchia, neste período, o requisito da qualidade de segurado, eis que em outubro de 2009 encontrava-se fora do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de outubro de 2009 a abril de 2010.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. O acórdão, restou vazado no seguinte sentido:

(...)

Não assiste razão à recorrente.

Os benefícios pretendidos pela parte autora, ora recorrente, exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência (disponível em algumas situações) e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez o parâmetro é atividade que possa prover subsistência, ou seja, neste caso, o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Em que pese a autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.

O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Quanto à recorrente alegação dos autores, no sentido de que o laudo produzido em Juízo não é apto para embasar o convencimento do magistrado e deve ser desconsiderado, tendo em vista que a incapacidade laboral já havia sido reconhecida na via administrativa, por perito(s) médico(s) do INSS, observo que não existe qualquer tipo de vinculação entre os laudos emitidos pelos peritos das duas esferas.

O perito nomeado pelo Juízo não é obrigado a acatar os diagnósticos realizados na esfera administrativa e vice-versa. Além disso, a partir do momento em que a parte autora optou por pleitear seu benefício na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício podem - e devem - ser novamente analisados.

Como cediço, as esferas judicial e administrativa são independentes. O fato de a conclusão administrativa ser diversa da do perito judicial não invalida, por si só, o laudo pericial efetuado. Se acolhida tal premissa, sempre que o laudo do INSS fosse negativo, por exemplo, o juízo não teria como conceder o benefício judicialmente.



Ora, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Suas conclusões não estão vinculadas a laudos emitidos em outras esferas. A negativa ou concessão do benefício administrativamente não tem o condão, a meu ver, de atrelar as conclusões do perito judicial.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laboral que permita o acolhimento do pedido da parte autora.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

7. Constatado, todavia, que a questão atinente ao desemprego não foi objeto de análise perante as instâncias ordinárias, não se prestando a inovação da discussão em sede de incidente de uniformização, por ausência do necessário prequestionamento.

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501196-38.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE LOAS. MISERABILIDADE. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença e julgou procedente o pedido de concessão de LOAS, mediante a reanálise das condições de miserabilidade da autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem proferiu voto genérico incidindo nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da equivocada concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501287-97.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO VENÂNCIO

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA

OAB: PB-10258

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraíba que, confirmando a sentença de primeiro grau, manteve a parcial procedência do pedido, concedendo ao autor auxílio doença e negando o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, cristalizado na Súmula 47 segundo a qual "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Sustentou ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ e de TRFs, no sentido de que em sede de pedido de aposentadoria por invalidez deve ser considerado não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial ou temporária para o trabalho.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. De início, não conheço dos julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Prosigo no que tange aos paradigmas do STJ.

5. Pois bem, segundo o laudo pericial o autor apresenta Lombocatalgia devido Espondilartrose lombar, concluindo o perito pela Incapacitação parcial e temporária do autor. Em seu parecer consignou "A nosso ver, paciente portadora de Moderada Lombocatalgia, apresentando limitação funcional e articular, que o incapacita para realizar a atividade laboral de Agricultor, do ponto de vista ortopédico. Sugiro afastamento por 120 dias para realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico e posterior retorno ao trabalho."

6. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E CORREÇÃO DA DIB. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo o auxílio-doença desde a DER. A parte autora recorre e pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez, bem como pela correção da sentença quanto à fixação da DIB na DER, uma vez que, segundo sustenta, houve equívoco material em relação à data específica.

2. De fato, em relação à DER, houve equívoco, meramente material, quanto a sua fixação, uma vez que o MM juiz sentenciante definiu o início da incapacidade na DER, mas em 03/07/2014, quando, na verdade, deveria ser 06/02/2014 (DER correta, conforme A06).

3. Já em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao invés do auxílio-doença, não assiste razão ao recorrente. O perito informou no laudo que a parte autora, agricultor, com 46 anos de idade, é portadora de moderada "lombocatalgia devido a espondilartrose lombar". afirmou, ainda, que há "limitação funcional e articular, que o incapacita para realizar a atividade laboral de agricultor, do ponto de vista ortopédico", pelo período de 120 dias para que se realize tratamento medicamentoso e fisioterápico".

4. Embora tenha a sentença fixado o período de gozo do benefício por 120 dias, não houve pedido no recurso para afastar tal limitação.

5. Em tais termos, merece provimento parcial o recurso da parte autora, a fim de corrigir a data fixada na DER, conforme item 2 acima.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença recorrida nos termos expendidos no item 2. Sem custas e sem honorários.

7. Não vislumbro a ocorrência de divergência jurisprudencial. Com efeito, a análise do caso concreto pela Turma Recursal não se distanciou do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, restando clara a pretensão do recorrente de reexame das provas dos autos, o que é vedado em incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

8. Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502362-71.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEMAR DA SILVA FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, concedendo auxílio doença a partir do laudo pericial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pela Turma Recursal de Goiás e do STJ, no sentido de que, deve ser fixada a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Alega também, entendimento majoritário da Turma Recursal de Goiás no sentido de que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor do autor, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero. Assim, sustenta que o benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo.

4. A decisão impugnada, restou vazada no seguinte sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de início de prova material da sua qualidade de segurado especial. O MM juiz sentenciante ressaltou que o autor verteu, entre os anos de 2009 e 2010, na qualidade de segurado individual, 7 (sete) contribuições ao RGPS, e este fato foi decisivo na formação da convicção de que os autos não tratam de segurado especial. Ademais, levando-se em consideração as contribuições efetivadas, estas não foram suficientes para o cumprimento da carência exigida em lei para a concessão pretendida.

2. O autor, ao recorrer, pugna pela concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumentando de que os documentos apresentados se constituem em início de prova material da sua condição de segurado especial suficiente ao deferimento do pedido.

3. O perito judicial atestou que o autor é acometido de moderada espondilodiscoartrose lombar, que lhe provoca incapacidade laboral temporária pelo prazo de 90 dias.

4. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, para fins de comprovação da atividade rural foram: i) certidão de casamento do autor, expedida em 21/10/1986, na qual consta a profissão de agricultor, ii) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo STR de Nova Olinda/PB, expedida em 27/03/2014, com data de filiação em 02/06/2012, iii) título definitivo de propriedade outorgado pelo Estado da Paraíba, de lote correspondente a 2,0656ha, expedido em 13/05/2010, iv) recibo de entrega do ITR da propriedade, em nome do autor, do ano de 2012, vii) Declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural, do ano de 2011, em nome de Jorge A dos Santos; e vii) ficha de sindicalizado pelo STR de Nova Olinda/PB, com quitação mensal, disposta de forma verossímil.

5. O próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, no momento em que homologou o período de 02/01/2011 a 31/01/2014, nessa condição, conforme PA (A.10, fl.15). Por oportuno, é bom esclarecer que o ente público deixou de homologar o período de 01/01/2007 a 28/09/2011, conforme PA (A. 11, fls. 26).

6. Não restam dúvidas de que o recorrente, na qualidade de contribuinte individual, efetuou cerca de 7 contribuições para o RGPS, sendo 3 (três) em 2009 e 4 (quatro) em 2010, mas tais pagamentos, em face da pouca quantidade e do curto espaço de tempo, não têm o condão de desqualificar o autor como segurado especial. Ademais, o próprio INSS só homologou o período posterior a 2010, ou seja, após o último ano em que o autor recolheu ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

7. Portanto, em razão da incontroversa qualidade de segurado especial do autor e em face da comprovada incapacidade laboral, aferida por perito, é de se dar provimento ao recurso, reformando a sentença, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença do autor, com DIB fixada na data da perícia.

8. Nos cálculos das parcelas em atraso, deve-se atender ao que foi decidido pelo STF, que estabeleceu que na apuração dos valores referentes às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública Federal, observar-se-á até 25.03.2015 o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, a partir de 26.03.2015, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima expostos, sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.

6. O incidente não comporta conhecimento, porquanto, a questão atinente à data de início do benefício não foi objeto de análise no acórdão tampouco foi combatido via embargos de declaração, restando ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria.

7. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 MAIO de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505914-14.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos nº 0505914-14.2009.4.05.8013, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento de outras Turmas Recursais, segundo as quais a condição sócio econômica do segurado deve ser observada em conjunto com a redução da capacidade laborativa para fins de concessão do benefício.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravos, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. A Presidência determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado da TNU no sentido de que objetivem reanálise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU.
5. Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original.
6. Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.
7. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).
8. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).
9. Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, cujo ponto resta impugnado pela parte autora, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, vale transcrever o seguinte excerto: "(...) A sentença exarada nos autos considerou a prova pericial realizada em juízo e concluiu que a simples existência de limitações ao exercício laboral não constitui, por si só, direito subjetivo ao benefício auxílio-doença ou até mesmo à aposentadoria por invalidez, sendo que só cabe o benefício em questão quando da existência de incapacidade laboral relativa para a função habitual ou incapacidade absoluta para qualquer atividade. (...) Mercê do exposto, em JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, voto no sentido de MANter o ACÓRDÃO que confirmou a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. (...)". (grifos originais)
10. Nesse passo, resta claro que não houve recusa à adaptação do acórdão à jurisprudência consolidada da TNU, pois a decisão da Turma Recursal encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora na medida em que não reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença por ausência de redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual.
11. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511060-29.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HÉLIO CLARO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a DII fixada pelo perito judicial ocorreu após a perda da qualidade de segurado da parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a existência de provas nos autos sobre a DII anterior à data fixada pelo perito judicial, quando o recorrente ainda detinha a qualidade de segurado.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da fixação da data de início da incapacidade ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517044-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB. LAUDO PERICIAL. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido determinando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial e data de cessação do benefício após o período de 2 meses.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a existência de provas nos autos sobre o direito de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 20/01/2011, bem como a sua manutenção por tempo indeterminado.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sobre a data de início do benefício a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da fixação da data de início da incapacidade ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Por outro lado, no tocante a fixação de data para a cessação do benefício, restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Desse modo, conheço de parte do incidente e passo ao exame do mérito.
7. O acórdão recorrido reconheceu a procedência parcial do pedido, fixando data para a cessação do benefício por incapacidade. Transcrevo, abaixo, excerto do julgamento: "(...) 05 - Quanto ao pedido de concessão do benefício por prazo indeterminado, tem-se que o laudo estabeleceu o prazo de dois meses para o tratamento da parte autora, sendo ele suficiente para sua recuperação. Portanto, diante da referida conclusão médica, não há como este Colegiado decidir de forma diversa, ficando mantida, assim, a sentença recorrida."

8. No caso dos autos, o laudo médico pericial atestou que a parte autora estaria reabilitada para exercer atividade laborativa habitual no prazo de 2 (dois) meses (anexos 017 e 019).
9. Assim dispõe o art. 62 da Lei nº 8213/91: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
10. A respeito do tema, a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado. Segundo esta Corte Uniformizadora, o segurado acometido de incapacidade total e temporária, tem direito a receber o benefício de auxílio-doença até que esteja completamente reabilitado para a atividade laborativa, sendo vedada a alta programada judicial com a fixação de data para a cessação do benefício.
11. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO(...)". - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos,



por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixava previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido." (PEDILEF 05013043320144058302, RELATOR JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187)

12. No presente caso, parte do julgamento da Turma Recursal encontra-se em desacordo com o posicionamento da TNU, razão pela qual deve ser adequado.

13. Incidente de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido para reafirmar a tese de que a concessão do benefício de auxílio-doença não pode pressupor a data de sua cessação sem que o segurado seja novamente avaliado por médico perito que ateste a sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523254-46.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
OAB: PE-17620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CALOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE APÓS 28.04.95. REEXAME DE PROVA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença de procedência para o fim de reconhecer de trabalho submetido ao calor, com base em formulários do empregador.

2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que para caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, como o calor e o ruído, a legislação sempre exigiu o laudo pericial. Aponta como paradigma julgado decisões da TNU e do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido, pois o caso em tela reverbera sobre reanálise de prova - até porque milita em favor do segurado mais de um agente agressivo (doc. 04 da inicial), de sorte que resta factível a Questão de Ordem n. 18 da TNU.

6. Assim, a reanálise do caso implicará incontornável aferição da prova dos autos, o que resta vedado, a teor da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ademais, a questão de fundo não apresenta aparentemente menoscabo à orientação da TNU, a teor do PEDILEF n. 50007114320124047212, onde se nota que a necessidade de laudo para profissões elencadas no Decreto n. 53.831/64 são presumidas, quando se tratar de atividades anteriores a Lei n. 9.032/95, ao passo que a necessidade de laudo só se faz presente quando houver dúvida fundada.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.012884-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DANIELE BARRETO RAMOS
PROC./ADV.: NATHALIA PINHÃO DE AZEVEDO
OAB: RJ-152791
PROC./ADV.: RENATA RAYMUNDO MOURA
OAB: RJ-153794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, com acréscimo de 25%.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, à despeito do pedido inicial, faz jus à conversão para a aposentadoria por invalidez desde a data da primeira concessão do benefício de auxílio doença, pois fixada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente desde a data de concessão do auxílio-doença em 11/03/2003. Sustenta o direito ao benefício mais vantajoso, independente da vinculação da sentença ao pedido inicial que tratava do restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão para a aposentadoria por invalidez. Para comprovar a divergência, aponta paradigmas do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que o paradigma trazido pela parte recorrente, não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque aquele se refere a concessão originária de benefício mais vantajoso e fixação da DIB na data da citação quando não restar especificado pelo laudo pericial a data de início da incapacidade. Diversamente, o acórdão recorrido julgou integralmente procedente o pedido da autora, nos estreitos limites em que formulado, determinando o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, com acréscimo de 25%.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ressalte-se, ainda, ao contrário do alegado pela recorrente, houve pedido expresso na petição inicial acerca do restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, sendo certo que é inadmissível a renovação do pedido em sede recursal.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.60.003646-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: REINALDO RIEVRS SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO POSTERIOR. SÚMULA 53 DA TNU. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a DII fixada pelo perito judicial ocorreu após a perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a possibilidade de concessão do benefício porquanto o surgimento da incapacidade ocorreu após a primeira filiação ao regime, tratando-se de restabelecimento da condição de segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Sobre a controvérsia já houve pronunciamento da TNU, que editou a Súmula 53: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da fixação da data de início da incapacidade ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.62.000093-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CALZIRA GALONI BARBOSA
PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL
OAB: RJ-122895
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado da parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a possibilidade de concessão do benefício em razão do estado de incapacidade em que se encontra a parte autora e vulnerabilidade social decorrente da idade avançada e ausência de recursos financeiros.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.68.003705-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSEFA ROCHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a presença de incapacidade comprovada documentalmente pelo histórico médico da segurada.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.010526-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANGELA WATTERS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a presença de incapacidade comprovada documentalmente pelo histórico médico da segurada.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000861-29.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA DAS MERCES
PROC./ADV.: JUAREZ JOSÉ DA SILVA
OAB: P-9734
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a presença de incapacidade comprovada documentalmente pelo histórico médico da segurada e pelo próprio perito ao relatar a redução da capacidade para o trabalho em 20%.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001576-47.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: KLEBER LUIZ JORGE
PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
OAB: PR-12645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95. AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DA DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO PROCESSUAL SOBRE EVENTUAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda os valores pagos por entidade de previdência privada, cujas contribuições foram realizadas na vigência da Lei n. 7.713/88, independentemente de ajuste.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que a forma de liquidação está equivocada. Requer a necessidade do pagamento via RPV ou precatório, de forma a promover o recálculo do valor devido, mediante ajuste. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ ().
4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ (REsp. n. 200702032400/DF e 200701967239/DF), não dizem respeito diretamente a questão apontada, mas apenas apontam em suma, que não há incidência do IRPF no resgate de valores vertidos ao Fundo de Previdência Privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95. Eventual divagação sobre a liquidação do julgado refere-se à execução o julgado.
5. Conclui-se, assim, pela: a) inexistência de semelhança fática entre os acórdãos contrapostos, pois, os paradigmas não abordam diretamente a questão da liquidação do julgado, nem tampouco o pedido de uniformização explícita o necessário cotejo analítico entre as decisões - já que o primeiro trata dos Embargos à Execução e o segundo excesso de execução; b) enfatiza questão processual no p. u., qual seja, a forma de execução do feito, quanto a forma de estabelecer os Embargos e respectiva discussão sobre o montante devido.
9. Destarte, a situação requer a incidência da Súmula n. 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, quer em razão da inexistência de paradigma válido quanto ao ponto controvertido, quer em face da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002415-07.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a perda da qualidade de segurado da parte autora.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a manutenção da qualidade de segurado, prorrogada em função da situação de desemprego que precedeu o início da incapacidade. Pugna pela anulação do julgado ante o cerceamento de defesa para que seja reaberto prazo para produção de prova quanto à situação de desemprego.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003214-30.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCI MAIRI ETCHICHURY COSTEIRA

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

OAB: RS-58394

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE UNIÃO. URV. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPUTO PELA METADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISTINGUISHMENT DO CASO CONCRETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA EM DISCUSSÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul o qual julgou procedente o pedido, e, assim afastar a prescrição, para o fim de condenar a União a corrigir as gratificações do servidor com base na URV, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor do viúvo, ora autor. Segundo o colegiado, uma vez interrompida a prescrição essa não recomeça a correr enquanto não findo o processo administrativo em pauta.

2. Inconformada, a parte União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que a ocorrência da prescrição, porquanto o cômputo é pela metade. Colige julgado da Turma Recursal do Acre e da Turma Regional da 1ª Região. Por sua vez, a autora interpõe pedido de uniformização - que resta sobrestado, a teor do tema n. 810 do STF.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o requerente apresentou divergência jurisprudencial correlata ao tema, mas não propriamente ao caso - a suspensão da prescrição enquanto não findo o processo administrativo em pauta. Deveras, ambos os paradigmas em comento reverberam sobre Ato do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que o caso em julgamento refere-se a ato do Tribunal Regional Eleitoral, cujo desdobramento ainda segue no TSE.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, cujo deslinde tem distinguishment inteiramente diverso, qual seja, a pendência da discussão em trâmite no aludido processo administrativo. Eis o decidido pelo Colegiado:

Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002 indistintamente a todos os servidores, tenha interrompido a prescrição quinquenal, até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do referido prazo, pois, ao contrário do sustentado pela União, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA nº 5349/00 perante o TSE). Com efeito, os documentos acostados com a inicial comprovam questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porquanto o pagamento diferença de URV incidentes sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento o Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 5349/00 que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 acima transcrito.

Vale dizer, enquanto não sobrevir decisão expressa denegando o direito ao recebimento das prestações pretéritas (1994 a 2001), o prazo prescricional, ainda que por metade, não teve o seu reinício, motivo pelo qual não pode ser acolhida a prejudicial de prescrição

8. Nota-se, pois, distinção essencial ao caso, porquanto os paradigmas não cuidam da suspensão do prazo administrativo, cujo deslinde aponta razão, a teor de decisões do STJ nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. URV. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a com-

plexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço. 4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem. 5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal. 6. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a verba arbitrada pela instância ordinária em 10% sobre o valor da causa. 7. Diante da ausência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram a Corte de origem a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 2011026577/10, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB:.) 9. Enfim, os paradigmas apresentam, pois, discussão não firmada no caso concreto, dado o distinguishment em discussão, a pendência do PA n. 5439/00 perante o TSE.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022023-62.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI MARGARETH GUIMARAES DAMBROS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS-33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO INTERMITENTE. ATIVIDADE URBANA QUE ELIMINA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTERIOR. SÚMULAS 34 E 46 DA TNU. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO 1997 A 2009. RUÍDO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. TEMA 58 DA TNU. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 42 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural e especial nos períodos mencionados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a integral procedência do pedido inicial, devendo ser reconhecido todo o período rural, bem como a especialidade do período urbano entre 1997 a 2009, no qual esteve exposta a agentes agressivos, ruído e hidrocarbonetos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta, tanto porque o Acórdão mantém a sentença pelos próprios fundamentos - que por sua vez é categórica nos fundamentos do indeferimento do período questionado.

7. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do reconhecimento de tempo de serviço ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505278-73.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA GESCI BRAGA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RENÁLISE DO ASPECTO ANÍMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença para o fim de determinar a devolução do valor recebido ilegalmente, uma vez que se reconheceu a ausência de boa fé da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora recebera de má-fé valores que não poderiam ser cumulados por dezoito meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que não detinha má fé ao receber tais valores.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões para julgar improcedente seu pleito, ao notar má-fé no comportamento da parte da autora ao receber duplo benefício. Tal circunstância foi avaliada em face das provas coligidas aos autos e o aspecto anímico da parte autora, bem como as circunstâncias do caso. Veja-se o teor do voto:

"Nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, o amparo social é inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, não podendo, portanto, ser percebido em conjunto com pensão por morte/ aposentadoria.

Saliente-se que o amparo em tela foi requerido pela autora em 20/08/2002, quatro meses após o falecimento do esposo, tendo sido deferido pela Autarquia cerca de 2 meses depois. Outrossim, não há, de acordo com consulta ao sistema de dados PLENUS-DATAPREV, indeferimento de requerimento de pensão por morte, pelo que entendo que tal pedido não fora formulado junto ao INSS (vide anexo 10).

Dessa maneira, ainda que a autora tivesse agido de boa-fé (o que não restou provado, conforme já explanado), seja por ignorância acerca do caráter ilícito da conduta, seja em virtude do estado de necessidade, ainda assim é pertinente a cobrança levada a efeito pelo INSS, dada a percepção do benefício previdenciário e assistencial referidos."

Por outro lado, merece prosperar o recurso do INSS.

Diante da patente má-fé da parte autora, há de se aplicar o disposto no art. 115, II, § 1º, da LBPS, não obstante haja redução do atual benefício recebido a valor aquém do salário-mínimo:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé."

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506811-35.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BARBOSA BRAZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MI nº 1.508/DF. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sem contudo admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço comum.

2. A parte autora interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum. Apresenta paradigmas do STF.

3. Incidente inadmitido origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser provido.

6. No que tange à divergência suscitada pela recorrente, verifico que foram apresentados como paradigmas os julgados do STF nos Mandados de Injunção 721, 758, e 788.

7. A Constituição Federal veda o cômputo de período especial para além do período comum, isto é, através de ficção legal de fator de conversão própria do RGPS para seu cômputo no âmbito da Previdência Pública.

8. A polêmica na jurisprudência a respeito da contagem tempo especial - tido como fictício - para efeito de migração do regime geral (RGPS) para o público, restou definitivamente superada pelo julgamento dos Mandados de Injunção nº 721, 728 e 1.508 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que em recente firmou orientação da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum no âmbito da Previdência Pública. Transcrevo, pois, o voto do Agravo Regimental lançado pelo STF no julgamento do MI nº 1.508 (grifei):

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.

10. O Acórdão recorrido não divergiu da orientação do STF e do disposto no art. 40 § 10, da Constituição Federal.

11. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. São Paulo/SP, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519937-74.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E LOAS. ILEGALIDADE. ARTIGO 20, §4º, LEI Nº 8.742/93. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103-A, LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, LEI Nº 8.742/93. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS se abstenha de realizar a cobrança da importância de R\$23.404,87, referente aos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial cessado. O benefício foi cessado pelo INSS, tendo em vista o recebimento de forma cumulativa com benefício de pensão por morte, concedido anteriormente.

2. Interposto incidente de uniformização com o fim de declarar a decadência para o ato de cessação do benefício outrora concedido e recebido de boa-fé.

3. Incidente admitido na origem, de forma que os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao exame do mérito.

6. A lei e a jurisprudência são claras ao explicitar a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com outro benefício como a pensão por morte, a teor do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74.

IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no § 4º do aludido artigo.

V - Atualmente, o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios.

VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

VII - Escorrito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 753414 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 426)

7. Resta, pois, vedada a cumulação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com outro benefício, exceto os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (artigo 20, §4, da Lei nº 8.742/93).

8. De igual modo não se aplica o prazo do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91 porquanto o benefício assistencial de prestação continuada tem regramento próprio e natureza precária, exigindo a revisão de sua concessão a cada período de 2 anos, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

9. Ainda sobre o prazo decadencial do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, trago a lume trecho da obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social" (ed. Atlas, 2015, pg. 497, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior) "(...) Claro está, ainda, que o dispositivo não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Na mesma linha, o beneficiário de pensão que ostenta essa condição por ser inválido ou menor, poderá ter sua quota extinta quando cessada a invalidez ou atingir a idade limite, ainda que esse fato se dê mais de dez anos após a concessão. (...)"

10. Incidente de uniformização conhecido e improvido para reafirmar a tese da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial (LOAS) com outro benefício. Expeça-se, pois, ofício para o cumprimento da presente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521968-91.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ELIZIÊ BARBOSA
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA
OAB: PE-17242
REQUERIDO(A): UNIÃO - SUDENE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ATO COMPLEXO. CONTROLE TCU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal que julgou o recurso inominado no sentido de a aposentadoria é ato complexo e pode ser alterada em decorrência de ilegalidade constatada pelo TCU, pelo que não se aplicaria a decadência a contar da portaria de aposentadoria, mas da data da apreciação do ato administrativo de apo-

sentação no Tribunal de Contas. Alega o recorrente divergência com a jurisprudência do STJ, que por sua vez entende que a aposentadoria de servidor público constitui ato administrativo composto, e não, complexo, que se perfaz independentemente da vontade do Tribunal de Contas.

2. Interpõe a parte autora incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Verifico que a TNU já se manifestou sobre o tema:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECADÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APOSENTADORIA É UM ATO COMPLEXO, A DEPENDER DE REGISTRO DA SUA LEGALIDADE PERANTE O TCU. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99 SOMENTE SE INICIA A PARTIR DESTA HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. (...) 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face do manifesto dissídio jurisprudencial estabelecido entre o acórdão recorrido, o qual entende que a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 se aplica a partir do ato administrativo da concessão da aposentadoria, e o aresto paradigma do STJ que entabula entendimento no sentido de que somente a partir do registro da aposentadoria perante o TCU é que tem início o prazo decadencial, em razão da aposentadoria ser um ato complexo. 5. No mérito é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização do recorrente, tendo em vista que a jurisprudência consolidada do STJ entende tal como se segue na ora transcrita: "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aposentadoria constitui-se em direito subjetivo constitucional que se introduz no patrimônio jurídico do interessado com a sua formalização pela entidade competente, porém, ante as singularidades do seu procedimento, indubitavelmente complexo, depende de registro pelo Tribunal de Contas, a que incumbe verificar a sua legalidade. 2. A diretriz jurisprudencial desta Corte Superior é de que o prazo de cinco anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99 não guarda pertinência com o processo de aposentadoria (ato inicial de concessão do benefício até a análise e registro de sua legalidade pelo Tribunal de Contas), por não se tratar, ainda, de ato administrativo perfeito e acabado; somente a partir dessa homologação pela Corte de Contas é que se iniciaria a contagem do prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público (AgRgno REsp. 777562/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.10.2008; AgRg no RMS 23341/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 04.08.2008; RMS 21142/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007)"6. Em sendo assim, e firmando a tese jurídica de que a aposentadoria de servidor público é um ato complexo, iniciado pelo ato de concessão perante o órgão empregador e ultimado com o registro da sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e, bem como, que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, corre somente a partir da sua homologação pela Corte de Contas, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL.

(TNU - PEDILEF: 200770500011391 PR, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012)"

5. Ora, o pedido de uniformização representa, pois, colisão ao entendimento da TNU, supra mencionado.

6. Factual, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532717-46.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformaria sentença, para assim condenar a União a efetuar a correção monetária das parcelas atinentes ao reajuste de 28,86% desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que deveria se aplicar outro índice de correção, qual seja, o IPCA, a partir de 2001.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para tanto, resta imprescindível a efetiva deliberação do juízo a quo, sobre o direito material, cujo entendimento é diverso; o dissídio jurisprudencial requer, pois, debate explícito sobre a questão em voga, situação distante do caso concreto, porquanto o Acórdão recorrido não explicita a forma de correção monetária, de sorte que resta presumível a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Vale, assim, explicitar o teor do voto recorrido:

"(...)

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral e condenar a União Federal a efetuar a correção monetária das parcelas atinentes ao reajuste de 28,86%, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, não explicita a forma de correção monetária, a ser tomada, cuja presunção recai sobre o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como praxe. De qualquer forma, o pedido de uniformização tem como requisito processual a necessidade dessa contrapartida de forma expressa, até por meios de Embargos de Declaração, situação sequer utilizada nos autos, a teor da Questão de Ordem n. 10 da TNU em sua última parte, cuja semântica requer posicionamento expresso do juízo a quo.

8. Logo, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial. A rigor, nem se sabe ao certo pelas razões explicitadas se a tese do recorrente não está ancorada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 35 desta Corte, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000493-77.2015.4.04.7028

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JÓRGINA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM

OAB: PR-66441

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARADIGMA CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a parte autora não demonstrou a dependência ao seu filho, ora falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a Turma Recursal de origem, ao não reconhecer a dependência econômica em relação ao de cujus, divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, ao não coligir aos autos prova convincente da dependência da autora em face do seu falecido filho. Eis trecho do julgado:

"(...)

No que se refere ao requisito da dependência econômica, entendo que assiste razão ao INSS.

Analisando os documentos juntados pela própria parte autora, junto com as suas contrarrazões, resta claro que a mesma trabalha em dois lugares, sendo que junto à Prefeitura do Município de Curiúva, como auxiliar de serviços gerais, a autora recebe R\$1072,45 líquido (OUT2, evento 30) e junto a Alex Felix Barbosa e Cia Ltda, como gerente administrativa, recebe R\$701,32 líquido, o que totaliza R\$1773,77 mensais.

De acordo com o CNIS do falecido filho da autora, resta claro que ele recebia valores como R\$3018,20 em fevereiro de 2013, R\$2741,70 em maio de 2013, R\$3263,64 em setembro de 2013.

Destaco que a parte autora não juntou aos autos nenhum início de prova material que comprovasse a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, sendo que a sentença baseou-se unicamente na prova testemunhal para concessão do benefício de pensão por morte. Nestas circunstâncias, tendo em vista os valores percebidos pela autora, entendo que, em que pese a ajuda financeira recebida, não se pode concluir que a autora era dependente economicamente do filho falecido, mas tão-somente que havia a colaboração deste nas despesas da casa, o que impede a concessão da pensão pleiteada.

"(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002738-38.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VILMA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES

OAB: PR 30.451

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido, e que os documentos acostados aos autos são suficientes para amparar a carência. Junta paradigma que se refere a documentos congêneres de outras Turmas Recursais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, ao não coligir aos autos prova convincente de sua ocupação profissional na qualidade de segurado especial. Eis os fundamentos da decisão guerreada:

"(...)

Além dos documentos acima mencionados, foram juntadas as certidões de nascimento de vários netos do falecido, na década de 1990, nas quais o de cujus não é qualificado, mas, ora consta seu genro como agricultor, ora que sua filha residia em propriedade rural. Fora isto, em análise ao CNIS do Sr. Sebastião, a única anotação que consta é a do benefício assistencial, não havendo nenhum vínculo de emprego anotado e nem contribuição como contribuinte individual. Com relação aos documentos apresentados, somente serviriam de início de prova material as certidões de registro civil qualificando o falecido como agricultor. Entretanto, não há nenhuma certidão de registro civil ou outro documento que sirva de início de prova material dentro do período de carência do benefício, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade rural. Isto pois, em que pese não se exigir um documento para cada ano, ao menos um documento dentro do período de carência é necessário.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003944-69.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSALINA ARRUDA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que o início da enfermidade se deu quando ainda detinha a qualidade de segurado, tendo ocorrido o agravamento da doença que levou à incapacidade, após o decurso do período de graça.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004511-31.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIA MARQUES DE CASTRO

PROC./ADV.: ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI

OAB: RS-35740

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE TRABALHO COMUM. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM n. 13.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que a incidência do IRPF deverá ser feita mês a mês, e, para isso, deve ocorrer o ajuste da base de cálculo para aferição do cabimento imposto.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A parte recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há incidência do imposto de renda sobre as verbas, daí a desnecessidade do ajuste fiscal. Aponta como paradigmas do TRF da 4ª Região, quanto ao reajuste, questão central do recurso.

4. A rigor, o feito não deve ser conhecido por duas razões: i) ausência de paradigma válido; ii) o julgamento recorrido está em sintonia ao posicionamento da TNU.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ora, como o dissídio apresentado pelo recorrente baseia-se em Acórdão do TRF da 4ª Região, não se faz presente o requisito do prequestionamento.

7. Ademais, quanto a questão de colisão ao posicionamento da TNU, essa não se faz presente. Eis um dos julgados da TNU que sintetiza a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RJ. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. (...) Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...)cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)” Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência. (PEDILEF 50035634220134047200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/03/2016.)

8. Diante dos fundamentos supra e do próprio Acórdão recorrido, não se vislumbra superação da decisão da TNU.

9. Destarte, a situação requer a incidência da Questão de Ordem n. 13: segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, quer em razão da inexistência de paradigma válido quanto ao ponto controvertido, quer em face da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004587-90.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HILBERTO ANDREAZZA

PROC./ADV.: JORGE BUSS

OAB: SC-25183

PROC./ADV.: PIERRE HACKBARTH

OAB: SC-24717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual julgou improcedente o pleito de reparação de gastos em honorários advocatícios. Sustenta o recorrente, a necessidade de reparação desse valor para se tornar indene.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

4. A discussão posta refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prévia ação contra o INSS.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios seja nessa ou n'outra ação, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)"

(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004596-81.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

PROC./ADV.: LORENZO ALBERTO PAULO

OAB: RS-45043

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA

OAB: RS-57066

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JUROS MENSIS. TAXAS BANCÁRIAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao julgar parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo bancário, e, assim, manter a comissão de permanência sem acúmulo de correção monetária ou juros.

2. Interpõe a parte autora incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que diversas taxas bancárias são resultado da atividade econômica financeira, de sorte que inviável a legitimidade de sua cobrança.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para tanto, resta imprescindível a efetiva deliberação do juízo a quo, sobre o direito material, cujo entendimento é diverso; o dissídio jurisprudencial requer, pois, debate explícito sobre a questão em voga, situação distante do caso concreto, porquanto a discussão firmada nos pedido de uniformização é diversa do julgado pelo juízo a quo.

6. Do arrazoado no pedido de uniformização, não denoto o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. Vale, assim, explicitar o teor do voto recorrido:

"(...)

Do mesmo modo, afigura-se inviável a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade nos contratos em que há essa previsão, porquanto configura burla à Súmula nº 30 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Viável a cobrança de comissão de permanência, todavia sem cumulação com taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 2008.70.00.001345-7, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 22/02/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO. 1. Figurando os réus como co-devedores, na condição de devedores solidários, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. 3. Inexistindo insurgência específica nos embargos, é incabível a discussão de matéria nova em sede de apelação, por tratar-se de indevida inovação recursal. (TRF4, AC 2008.71.01.001749-8, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/02/2010)

Portanto, a comissão de permanência contratada é o único índice que deve incidir para a aplicação da correção e remuneração dos encargos contratuais no caso de impontualidade, sendo afastada também a taxa de rentabilidade nos contratos em que há essa previsão.

Assim, é de ser mantida na sentença no tópico, uma vez que determinou a manutenção da comissão de permanência, indeferiu sua substituição pelo IGP-M ou INPC, mas determinou a observância dos parâmetros acima delineados. Destarte, improcede, neste tópico o recurso da CEF.

Nos demais tópicos, que abarcam as razões de recorrer da parte autora, entendo deva ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem não fundamenta a decisão noutras taxas impugnadas pelo pedido de uniformização.

8. Logo, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 35 desta Corte, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004974-89.2014.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL INACIO PEREIRA

PROC./ADV.: SIMONE HANSEN ALVES GROSSI

OAB: PR-36 900

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO COMPROVADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual reformou a sentença, negou provimento ao recurso do INSS e julgou procedente o recurso da parte autora para conceder o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz que a parte autora não faz jus à concessão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado, não podendo ser admitida a sua prorrogação ante a ausência de comprovação de desemprego involuntário.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005300-77.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LOURENÇO FERREIRA LEITE

PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

OAB: PR-19095

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA

OAB: PR-23 510

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de procedência referente ao pedido de reajuste de seu subsídio. Segundo o colegiado, a prescrição não ocorre, em face do cumprimento do acordo cujo pagamento fora parcelado



2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, a teor da Súmula 85 do STJ. Para comprovar divergência, apresentou como paradigma julgado do STJ.

3. Incidente admitido na origem e distribuídos a este Relator na forma de mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam em consonância a atual orientação da TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º20. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementado nos seguintes termos (...):

3. É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: (...)E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BA-

TISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) 4. Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora merece ser provido, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado (Questão de Ordem n.º 020 desta TNU).

(PEDILEF 05060154920124058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

6. Factivei, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005722-17.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO MARIA URBANSKI DE LIMA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE TRABALHO COMUM. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM n. 13.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios quando derivados de verba remuneratória tem incidência tributária.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A parte autora alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente indenizatória. Apona como paradigmas julgados de Turmas Recursais.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, de processo trabalhista. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, do imposto de renda. Eis um dos julgados da TNU que sintetiza a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. (...) Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARARÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...).cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)” Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência. (PEDILEF 50035634220134047200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/03/2016.)

5. Diante dos fundamentos supra e do próprio Acórdão recorrido presume-se a tributação, em face da ausência de caráter indenizatório das verbas trabalhistas.

6. Destarte, a situação requer a incidência da Questão de Ordem n. 13: segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006921-93.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SÔNIA MARIA SCHITKOSKI MARTINS

PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

OAB: PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre o direito ao recebimento do benefício ante a presença de incapacidade laborativa aliada às condições pessoais que impossibilitam a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU em razão de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007197-08.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NILZA FRANCISCA BRAZ MENDES LEAL

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado, até porque seu último emprego data de 01.01.1990, ao passo que o óbito por alcoolismo ocorrera aos 01.08.1999.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido, e que a atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Nesse sentido, sustenta que o acórdão é contrário ao entendimento de outras Turmas Recursais.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto as provas coligias aos autos demonstram que a ou qualquer outro documento

não comprovam a incapacidade do de cujus ao término do seu emprego, bem como a permanência dessa situação por aproximadamente uma década. Veja-se, assim, o teor da decisão com referência à sentença, então ratificada no voto:

Para análise da incapacidade do falecido no período anterior ao óbito foi realizada perícia indireta. O perito mencionou que (evento 9): 1. O segurado tinha alcoolismo, mas não há como mensurar o grau de dependência de álcool (....)

O alcoolismo não necessariamente compromete o exercício de atividades laborativas. Muitos alcoolistas continuam exercendo suas atividades normalmente por longos períodos. Muitos fatores devem ser avaliados, mas isso só seria possível através do exame do próprio marido da autora; (...)

Entretanto, isso não passa de suposições e nada pode ser comprovado. Cumpre destacar a 'coincidência' de que assim que parou de trabalhar passou a ser frequentemente internado para tratamento do alcoolismo. No prontuário de 1997 está anotado que ele não aceitava tratamento - o que explicaria o fato de não ter procurado tratamento nos intervalos dos internamentos' (evento 9), a mesma não pode ser considerada, pois não foi baseada em prova documental.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão - ao ratificar in totum o julgado monocrático. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010284-25.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA XICARELLI COUTINHO

PROC./ADV.: ANA PAULA BIANCO

OAB: PR-48416

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido determinando a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a impossibilidade de concessão do benefício em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado ante a inexistência de prova material contemporânea aos fatos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011336-19.2014.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A): ANA ROSA PORTO GUIMARAES

PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINE.

OAB: PR-56590

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE

OAB: PR-67135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre o direito ao recebimento do benefício ante a presença de incapacidade laborativa aliada às condições pessoais que impossibilitam a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU em razão de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016848-36.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DAVID DA SILVA SCHMITZ

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DE NDRADE NUNES

OAB: SC-28384

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AFERIÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de improcedência referente ao pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a sentença homologatória de acordo trabalhista, por si só, não é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, cujas provas remanescentes não comprovam a qualidade de segurado na data do óbito.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a ausência de outros elementos de prova que firmem o vínculo trabalhista e/ou a relação de segurado do de cujus, em prejuízo ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Para comprovar divergência, apresentou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente admitido na origem e distribuídos a este Relator na forma de mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que à míngua de documentos ou provas em sentido contrário, a sentença trabalhista resta insuficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a necessidade de outros elementos de prova, a serem aferidos em conjunto com a reclamatória trabalhista. Nesse cenário, não se visualiza a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. Ademais, a teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, ao não coligar aos autos prova convincente de sua ocupação profissional. Eis parte da fundamentação, que faz parcial remessa à sentença:

"Registre-se, por oportuno, que os demandantes das ações n. 5013094-23.2011.404.7201 e n. 2010.72.51.007140-5 foram expressamente intimados para apresentar documentos que comprovassem o exercício de atividade profissional por parte do de cujus no período

anterior ao óbito. Contudo, conforme dito acima, deixaram de cumprir eficazmente esta determinação, não apresentando prova do fato alegado.

Portanto não reconheço a qualidade de segurado previdenciário de José Schmitz, não tendo os autores das ações n. 5013094-23.2011.404.7201 e n. 2010.72.51.007140-5 direito à concessão de pensão por morte.

Ademais, leia-se a seguinte jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista que tão-somente homologa acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, e que não há juntada de qualquer elemento que evidencie, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária, não se presta para comprovar o tempo de serviço."

7. A TNU (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), tem posicionamento consolidado de que a reclamatória trabalhista é apenas início de prova material. Sobretudo, quando se tratar de sentença homologatória de acordo, de sorte que na ausência de referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte.

8. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020647-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSCAR VIDAL DE SOUZA

PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA

OAB: SC-25069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL REALIZADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade atestada pelo perito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre o direito ao recebimento do benefício ante a presença de incapacidade laborativa aliada às condições pessoais que impossibilitam a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU em razão de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da análise necessária à concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033297-47.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE BEHRENS

PROC./ADV.: MARIA HELOISA PILGER

OAB: RS-35749

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

VOTO - EMENTA



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CAN-CELAMENTO DA BENEFICIÁRIA ORIGINAL. VALORES PA-GOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHE-CIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de parcial procedência do pedido ao reconhecer a irrep-etibilidade de valores pagos a primeiro pensionista. Combate o re-corrente a irrepetibilidade, porquanto a legislação não diferencia a boa-fé no seu recebimento.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressar-cimento ao erário - REsp 1.350.804/PR.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Relevante, ainda, registrar que o juízo a quo determinou a ir-repetibilidade dos valores recebidos, em vista da boa fé da primeira mulher do segurado é pessoa de origem humilde. Assim, não pode o INSS promover a cobrança de tais valores alimentares.

5. Deveras, a teor da formação cultural da beneficiária, ex-mulher do segurado que viveu no meio rural por anos, não se vislumbra de fato má-fé no recebimento do benefício em questão.

6. Nesse sentir, a TNU tem decidido em consonância ao Acórdão recorrido, nos termos do julgado abaixo:

DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITA-DOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRRE-PETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. IN-CIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniform-ização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. (...) Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o rece-bimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: (...) DIREITO ADMINIS-TRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCA-BIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUI-ÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DES-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o en-tendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legis-lação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compro-missos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. (...).

(PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

7. Factivel, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-rido".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038782-03.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSMIR CHAVES DE MELLO

PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA

OAB: PR 33.032

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-VENTOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDEN-CIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Paraná que mantém a sentença de improcedência para o fim de manter a incidência da contribuição de incidência sobre os inativos, a teor da EC n. 41.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fun-damento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o Superior Tribunal de Justiça decide de modo diverso do jul-gado.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material por

feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para tanto, resta imprescindível a efetiva deliberação do juízo a quo, sobre o direito material, cujo entendimento é diverso; o dissídio jurisprudencial requer, pois, debate explícito sobre a questão em voga, situação distante do caso concreto, porquanto o paradigma apresen-tado está em sintonia com o julgado.

6. Contudo, não demonstra tal assertiva, até porque segundo os Acór-dãos juntados, as decisões estão em sintonia. Vale, assim, explicitar o teor do voto recorrido:

"(...)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo asseverar que essa Turma Recursal alterou o seu posicionamento, adequando-o à atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, para en-tender que não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. Precedente: 2009.70.50.008439-1, julgado em 30/05/2012.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, o que está em sintonia com os julgados do STJ:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI ESTADUAL 4.725/2004 - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido, a partir do jul-gamento da Suprema Corte na ADIn 3.105/DF, que é devida a con-tribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, in-clusive servidores militares. 2. Precedentes (RMS 19.956/RJ, 20.242/RJ e 20.293/RJ, dentre outros). 3. Recurso ordinário impro-vido.

8. Logo, inexiste o necessário dissídio jurisprudencial. A rigor, nem se sabe ao certo pelas razões explicitadas se a tese do recorrente não está ancorada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 35 desta Corte, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uni-formização do dia 9.10.2013)".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000134-36.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA PONCIANO

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDER-LEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREI-TO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SUMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-peciais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhe-cimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Su-perior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uni-formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-mou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inad-missível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abran-gem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o in-cidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anu-lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi-litude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de

Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de re-cursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o co-nhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apre-ciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial (apenas para a atividade profissional habitual) e definitiva, não caberia o deferimento do auxílio-doença ou de apo-sentadoria por invalidez.

5. No paradigma, não obstante a ausência de incapacidade total, concedeu-se a aposentadoria por invalidez, analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

6. Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a in-capacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com confronto com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7. No caso, não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração, tenha se afirmado que houve o exame da "situação real" da parte-autora, colhe-se do julgado embargado que não há qualquer consideração quanto aos aspectos pessoais e sociais envolvidos na hipótese que legitimem a rejeição do benefício previdenciário por incapacidade, uma vez estando a parte-segurada incapaz para as suas atividade habituais.

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para rea-preciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), proceder-se a re julgamento, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZA-ÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003525-25.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ RIGATTO PAULINA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA DE JESUS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDER-LEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREI-TO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-peciais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhe-cimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Su-perior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uni-formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-mou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inad-missível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abran-gem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o in-cidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anu-lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que a remuneração (salário-de-contribuição) do segurado-preso superou o limite legal mínimo para a obtenção do benefício previdenciário.

4. Do paradigma, colhe-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

5. Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 35, uma vez que a questão quanto ao alegado desemprego do segurado-encarcerado não foi discutida no julgado recorrido, prejudicando a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma.

6. A interposição dos embargos de declaração pela parte-autora não afasta o vício da ausência de prequestionamento, posto que naquele recurso apenas pugnou a parte-embargante pelo exame da alegação de que o salário-de-contribuição a ser examinada quando da apuração da ocorrência da baixa renda deveria "ser proporcional ao número de dias de trabalho efetivo" até a prisão, não se sustentando omissões quanto à questão de eventual ocorrência do desemprego.

7. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por ausência de supressão de omissão quanto a ponto controvertido, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021506-68.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA MAZALI

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção de gratificação de desempenho, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDAST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDAST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do

Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e

os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

(PEDILEF 5054864032014047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, merecendo reforma o acórdão neste particular.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0022648-10.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ODETE FRANÇA DA SILVA
 PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
 OAB: SP-191385
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDPST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, sem distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

A requerente sustenta que somente após a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação é que a gratificação perde o seu caráter de generalidade e, que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas da TRU 4a Região que bem caracterizam a divergência quanto ao limite temporal do pagamento da gratificação, configurando-se a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização, no que toca ao termo final de percepção das diferenças.

No entanto, quanto ao pagamento integral da gratificação, independente do benefício da parte autora ter sido concedido de forma proporcional, observa-se que não há interesse recursal, visto que o acórdão recorrido já se encontra nos termos pretendidos pela requerente, qual seja, o de pagar integralmente as diferenças da gratificação mesmo que o benefício concedido seja de caráter proporcional. Neste ponto, portanto, o incidente não deve ser conhecido.

No mérito, quanto ao limite temporal, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDPST. Senão, note-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria nº 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem

observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."(PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI N. 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o

pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

(TNU - PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - JULGADO 12/05/2016)

Cumpra salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPGPE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDPST.

Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser parcialmente CONHECIDO E, na parte em que conhecido, PROVIDO, para reafirmar a tese de que o termo final das diferenças da GDPST seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, reformando-se o acórdão recorrido.

Considerando o provimento parcial do PUIF, com a reforma do acórdão, deve ser condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU), pois foi recorrente integralmente vencida naquela instância.

Outrossim, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER PARCIALMENTE DO PEDIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034993-13.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

OAB: SP-95647

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de imposto de renda incidente sobre juros de mora, por ocasião de reclamatória trabalhista que reconheceu o direito ao pagamento de verbas decorrentes de contrato de trabalho extinto.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexistência de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do REsp 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo(...)". Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUNÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-

REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).



(PROCESSO: 0037661-76.2013.4.01.3400; RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER; JULGADO EM 20/10/2016)

Além do acórdão recorrido encontrar-se dissonante da jurisprudência atual do E. STJ e desta TNU, é possível verificar que, no caso dos autos, segundo relato da inicial e documentos a ele acostados, trata-se de pagamento de verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho de servidora desligada por aposentadoria por tempo de serviço, que, em seguida ajuizou ações trabalhistas em face do ex-empregador, o que leva ao entendimento de ausência de situação de vulnerabilidade do trabalhador e não caracterização de verba recebida no contexto de despedida/perda do emprego, por se tratar de trabalhador voluntariamente aposentado, não demitido.

Corroborando o raciocínio deste Juízo, cabe mencionar, a título ilustrativo, o seguinte precedente da Segunda Turma do e.STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a reforma do acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0038244-10.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é não há a incapacidade para o trabalho a garantir o direito a benefício previdenciário por incapacidade.

4. Dos paradigmas, colhe-se que se tratando de incapacidade parcial deve-se proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a hipótese de incapacidade total e definitiva (tomando por base as condições pessoais e sociais do segurado, em especial a idade, citando expressamente a Súmula 47 da TNU.), análise cuja justeza está no âmbito poder de julgamento concedido ao órgão judiciário pelo art. 131 do CPC.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039395-67.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALTERMAR CAMPELO DE SOUZA

OAB: DF-20418

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ, considerando a contagem do prazo de cada parcela. No que interessa, transcreve-se o acórdão recorrido:

“

II - Afastada a prescrição de fundo de direito pronunciada pela sentença. Como a parte recorrente celebrou acordo para receber seu crédito de forma parcelada, a questão envolve prestações de trato sucessivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS em 26/11/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 20 de junho de 1998 "implicou na ocorrência de renúncia

tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (AC 0022765-72.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.315 de 09/09/2011). Assim, como a ação foi ajuizada após essa última data, de acordo com o julgado acima referido deverá ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85/STJ, de forma que, no caso, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Como no acordo firmado pelo recorrente a última parcela somente foi paga em dezembro de 2005, impõe-se o afastamento da prescrição do fundo de direito.

O requerente apresenta como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe (processo 0502445-17.2010.4.05.8500), vazado nos seguintes termos:

Verificar imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php>
Em juízo de admissibilidade do incidente interposto, observa-se que não restou configurada a divergência jurisprudencial, visto que o acórdão recorrido encontra-se com o mesmo entendimento do paradigma apresentado pelo recorrente, qual seja, o de que o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária relativo ao pagamento parcelado do passivo dos 28,86% tem início com o pagamento de cada parcela.

Muito menos há divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma no que concerne ao mérito propriamente dito, ao contrário do que parece crer a parte Autora ao asseverar que "o acórdão recorrido afirma que, pela análise das provas acostadas, deduz-se o devido pagamento de correção monetária", o que não corresponde ao conteúdo do julgado impugnado.

Muito menos se afigura a divergência em relação ao julgado do STJ transcrito na petição do PUIF (Ag Rg no Agravo de Instrumento n. 395.462- RJ), já que apenas menciona genericamente que "a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento porquanto consistente em simples atualização do quantum devido", nada dispondo sobre o termo inicial contar da última parcela.

A comprovação da divergência jurisprudencial configura pressuposto recursal indispensável ao conhecimento do recurso, portanto, na sua ausência, já que os paradigmas não foram válidos, não se conhece do incidente de uniformização, de sorte a ensejar a aplicação do art. 15, I do Regimento Interno da TNU (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).

Incidente nacional de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0043316-29.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA ELIZETE GUILHERME RODRIGUES

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião de processo judicial que reconheceu o direito do servidor público a parcelas remuneratórias retroativas.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexistência de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, consequentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)"

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas

ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)" . Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página::353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A

questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

(PROCESSO: 0037661-76.2013.4.01.3400; RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER; JULGADO EM 20/10/2016)

No caso dos autos, trata-se de pagamento retroativo de verbas remuneratórias, por força de decisão judicial, sem contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0052856-09.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA INES CARDOSO

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião de processo judicial que reconheceu o direito do servidor público a parcelas remuneratórias retroativas.

Preliminarmente, cumpre salientar que a parte Autora efetuou pedido de desistência da ação, porém deixou de homologá-lo, já que efetuado sem renúncia ao direito, considerando estar em fase recursal, mormente em face da existência de recurso interposto pela parte contrária.

A requerente Fazenda Nacional aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESp 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)" . Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página::353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.



EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

(PROCESSO: 0037661-76.2013.4.01.3400; RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER; JULGADO EM 20/10/2016)

No caso dos autos, trata-se de pagamento retroativo de verbas remuneratórias, por força de decisão judicial, sem contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora de-

correntes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500232-50.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDPST. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que entendeu que os efeitos retroativos da avaliação institucional procedida retiraram o caráter genérico da gratificação a partir do início de tais feitos.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDPST. Senão, note-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS

INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiu portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempe-

nho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravio interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº

41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretensão de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização. 8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização. (TNU - PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - JULGADO 12/05/2016) Cumpre salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPGPE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDPST. Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiro retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então. Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reafirmar a tese de que o termo final das diferenças da GDPST seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não a data a que retroagiram os seus efeitos financeiros, reformando-se o acórdão recorrido. Outrossim, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500289-71.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que não concedeu a segurança para reformar decisão judicial que declarou a deserção de recurso inominado por ausência de preparo. Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500452-71.2012.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE NOVAES

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: RJ 136.516

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPGPE na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

A requerente sustenta que a legislação de regência da GDPGPE dispôs que a avaliação dos servidores ativos ocasionaria efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença aos inativos. E, que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

No mérito, quanto à limitação temporal, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre tal questão jurídica, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente.

PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz,



em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PRO-CESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto

o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Cumpre salientar que o mencionado precedente ainda frizou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADIÇÃO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de

aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Neste contexto, quanto ao termo final do pagamento diferenciado da GDPGPE entre ativos e inativos, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no que concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensejar, neste ponto, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Por outro lado, quanto ao cálculo do valor da gratificação de desempenho observar a proporcionalidade do benefício, assiste razão à recorrente. Desta feita, neste ponto, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, devendo o acórdão ser reformado neste particular. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência Interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500547-38.2011.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE SOUZA JANUARIO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPGPE na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

A requerente sustenta que a legislação de regência da GDPGE dispôs que a avaliação dos servidores ativos ocasionaria efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença aos inativos. E, que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

No mérito, quanto à limitação temporal, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre tal questão jurídica, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente.

PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em incon-

formidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual



não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União, dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Cumpr salientar que o mencionado precedente ainda frisou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento con-

solidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do

seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº. 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Neste contexto, quanto ao termo final do pagamento diferenciado da GDPGE entre ativos e inativos, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no que concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensejar, neste ponto, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Por outro lado, quanto ao cálculo do valor da gratificação de desempenho observar a proporcionalidade do benefício, assiste razão à recorrente. Desta feita, neste ponto, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, devendo o acórdão ser reformado neste particular. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência Interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500888-30.2012.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSEILDA LEITE DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que inexistia a dependência econômica entre o segurado e o requerente, requisito à obtenção do benefício previdenciário.

4. No paradigma, apontou-se que é possível a prova da dependência econômica entre o pretendo instituidor do benefício e o requerente por qualquer meio de prova admitida em Direito.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no paradigma se tratou de meios de prova da dependência econômica, ao passo que no caso em questão se tratou de convicção do julgador de inexistência da dependência econômica, inclusive, afastando-se a ocorrência da dependência pelo recebimento de renda própria pela parte-requerente, de modo que não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0501164-90.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO JANUÁRIO

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Tratam-se de Pedidos de Uniformização de Interpretação da Lei Federal Interpostos pela União e pela Autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção das parcelas devidas da GDIT, conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005I, considerando o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho.

A União sustenta que quando a parte autora passou a GDIT, esta não mais detinha o caráter geral, pois já tinham sido processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pela União.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o direito da parte Autora a todas as vantagens do enquadramento funcional desde o momento em que adquirido o seu direito, de sorte a fazer jus aos atrasados antes mesmo da implementação efetiva da gratificação em seu contracheque. Embasando-se na posição assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, o acórdão entendeu garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT. A seguir aplicou o entendimento de que "a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa". Por certo, o tão só fato da parte passar a perceber a gratificação no contracheque a partir de determinado marco não significa que a decisão judicial que lhe assegurou o enquadramento funcional não lhe garanta os valores retroativos a este título, pois foi reconhecido o direito às diferenças da gratificação desde a sua instituição, ressalvadas as parcelas prescritas.

De outra banda, os acórdãos paradigmas invocados pela União tratam de pleito de pagamento de diferenças de GDIT a partir de julho de 2011, não se tratando de parcelas retroativas a tal data. Não há, portanto, tese jurídica divergente, muito menos similitude de situação fática.

Note-se que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas colacionados pela União elegeram como termo final de pagamento das diferenças o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre atentar para julgado desta TNU, em caso semelhante, que considerou não caracterizada a divergência exatamente por entender que "o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação", que pode ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade. - Narra que "A inconformidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Un-

fer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7208/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes. - Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (Resp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - Ora, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (Resp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, porquanto desde antes já havia o direito à equiparação. - Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da paridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 41/2003. - De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá: "A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Re-



lator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." - No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010. - Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010. - In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "(...) Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento. Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)". - Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele prestigiu o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados. - A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação. - Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

(PEDILEF: 0501086-33.2013.4.05.8304 RELATOR(A): JUIZ(A) FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER) Por seu turno, em seu pedido de uniformização pretende a parte Autora seja considerado como marco final da percepção das diferenças de gratificação a Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012, juntando paradigma do E. STF no RE 631.389, entendendo que o limite para tanto é a data da homologação dos resultados das avaliações, independentemente da previsão de efeitos financeiros retroativos, a Súmula 20 do mesmo tribunal e julgado da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região no mesmo sentido. Invoca, outrossim, julgado da Turma Regional da Quinta Região, que não pode ser considerado como válido, pois oriundo da mesma região, o que não dá azo à interposição do incidente. Com relação aos julgados do E. STF e da Turma Regional, suso destacados, é de se ver que a tese jurídica acolhida no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a consagrada nos mesmos, qual seja, de que os valores das diferenças são devidos até o término do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos. Saliente-se que em nenhum momento o acórdão impugnado tomou como marco final o Decreto 7.133/2010.

Neste ponto, não há qualquer divergência com os paradigmas trazidos no incidente de uniformização da parte Autora, que tratam genericamente de outras gratificações, que não necessariamente possuem a mesma data de homologação, nada mencionando sobre a adoção da Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012 como marco final das diferenças de que se trata.

Neste contexto, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TRU e STF, não se encontra caracterizada a divergência e muito menos a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização da parte Autora.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Destarte, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedidos de Uniformização Jurisprudencial da União e da parte Autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência interpostos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501300-63.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LINDINALDA PINTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção de gratificação de desempenho, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigma que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASTT) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASTT se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o en-

tendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma

Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 5054864032014407100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, devendo o acórdão ser reformado neste particular.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501613-36.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PEDRO ITALO NONATO ROCHA E OUTRO

REP. LEGAL MARIA DOS A. NONATO DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não

se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, apontando, no caso concreto, que o último salário-de-contribuição superou o limite legal para a concessão.

4. No paradigma, apontou-se que é possível a flexibilização do critério econômico quando a extrapolação do limite legal for por "irrisório".

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, a flexibilização do critério econômico foi por parcela "irrisória" sem que se tenha explicitado o montante financeiro da extrapolação, ao passo que, no caso dos presentes autos, a extrapolação deu-se por cerca R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como admitido pela parte-requerente, de modo que não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência, face à impossibilidade de apurar-se a proximidade entre os montantes que ultrapassaram o limite legal do auxílio-reclusão em cada caso.

6. Repese-se: não se está exigindo a igualdade matemática entre os valores, posto que tal seria quase que impossível, mas, sim, que do paradigma possa se extrair algum elemento que aponte o grau de permissão da extrapolação do limite legal da baixa renda, de modo a considerá-lo conflitante com o caso dos presentes autos.

7. Sem tal elemento, não há como configurar-se o dissídio jurisprudencial.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0501861-80.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão do relator desta Eg. Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência interposto vez que deserção é matéria nitidamente processual, aplicando a Súmula 43/TNU.

Aduz que o pedido de uniformização interposto discute a concessão do benefício da gratuidade judiciária, inegável questão de direito material, decorrente do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.060/50. Alega ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", devendo ser mantida portanto a decisão agravada.

Agravo regimental CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501987-04.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDINOR BATALHA DE ARAÚJO JUNIOR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão do relator desta Eg. Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência interposto vez que deserção é matéria nitidamente processual, aplicando a Súmula 43/TNU.

Aduz que o pedido de uniformização interposto discute a concessão do benefício da gratuidade judiciária, inegável questão de direito material, decorrente do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.060/50. Alega ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", devendo ser mantida portanto a decisão agravada.

Agravo regimental CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502661-82.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MAYCOM SUEL CÂNDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de



exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor.

4. Afirma o ora recorrente que, nos paradigmas, se entendeu pelo reconhecimento da qualidade de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto à qualidade de segurado especial do pretenso instituidor não se limitou ao exame da certidão eleitoral ou de filiação sindical (caso dos paradigmas), mas tomou também informações referentes à ausência às urnas, indeferimento de anterior benefício previdenciário (salário-maternidade), fragilidade da prova oral e exercício de atividade urbana, para descaracterizar a qualidade de segurado especial.

6. No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502927-63.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA PEDROZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO -EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. CARÁTER GÊNÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que não reconheceu o direito de percepção das parcelas devidas da GDIT, no mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, visto que quando a parte autora começou a receber a referida gratificação já havia sido realizado e publicado o resultado do 1º ciclo de avaliação de desempenho.

A requerente pleiteia inicialmente que seja deferido o pedido de justiça gratuita, no entanto, observa-se que o mesmo já fora deferido na sentença. No mérito recursal, defende o pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

No caso em questão, a sentença condenou a União ao pagamento das diferenças da GDIT desde fevereiro de 2010 até 22 de março de 2010, data da publicação do Decreto 7.133/2010, que regulamentou a avaliação de desempenho para os servidores ativos, somente tendo havido recurso da parte Autora visando o pagamento até o término do ciclo de avaliação, mencionando que a Portaria 175/2010 apenas regulamentou os parâmetros para tal avaliação.

O acórdão recorrido, não obstante entendesse que a parte tem direito à percepção das diferenças até a avaliação efetiva dos servidores em atividade, não bastando "a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010", negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que "... no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC/GDIT em junho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir de seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010. Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC/GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga".

A Recorrente traz como paradigmas julgados de Turmas de Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal da Paraíba e da TNU. Os precedentes de Tribunais Regionais e de Turma Recursal da mesma região não são válidos para fins de pedido nacional de uniformização, pois é necessário que a divergência seja com turmas recursais de outras regiões ou com a TNU, STJ e/ou STF.

Quanto ao julgado da TNU, encontra-se vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - GDATA - GRATIFICAÇÃO GERAL - DEVIDA AOS INATIVOS ATÉ QUE HAJA EFETIVA VARIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embora não haja direito à paridade constitucional, prevista no art. 40, § 8º da CF, se o pagamento da vantagem remuneratória depende do desempenho e da produção do servidor, nos termos de precedentes do STF, no presente caso, a MP 198/04, convertida na Lei nº 10.971/04 modificou a natureza da gratificação pretendida pelo requerente. II - Consta-se, portanto, que a GDATA se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. III - Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. IV - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 200684025000061 - Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha - DJ 12/02/2010). Inclusive, ao final, o Recorrente pede que seja julgado procedente o presente pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos. Ora, a tese jurídica acolhida no acórdão recorrido encontra-se em consonância com aquela consagrada no acórdão paradigma, qual seja, de que os valores das diferenças são devidos até o término do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos. O julgado do E. STF também se encontra no mesmo sentido. Saliente-se que em nenhum momento o acórdão impugnado tomou como marco final o Decreto 7.133/2010.

A questão é que o acórdão recorrido, analisando o caso concreto, julgou improcedente o pedido por entender que tal avaliação já tinha sido efetivamente efetuada, com a devida publicação do resultado e adimplemento com base na produção pessoal, já que o Autor somente passara a receber a gratificação em julho/2011.

Neste ponto, não há qualquer divergência com os únicos paradigmas válidos trazidos no incidente de uniformização, que tratam de outras gratificações, que não necessariamente possuem a mesma data de homologação, como também não trataram de servidor na mesma situação jurídica do demandante, que tenha passado a receber a GDIT posteriormente à data da homologação dos resultados da avaliação. Neste contexto, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU e STF, não se encontra caracterizada a divergência e muito menos a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503041-05.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDIVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão do relator desta Eg. Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência interposto vez que deserção é matéria nitidamente processual, aplicando a Súmula 43/TNU.

Aduz que o pedido de uniformização interposto discute a concessão do benefício da gratuidade judiciária, inegável questão de direito material, decorrente do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.060/50. Alega ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", devendo ser mantida portanto a decisão agravada.

Agravo regimental CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503072-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VIVALDO JURANDY DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão do relator desta Eg. Turma Nacional que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência interposto vez que deserção é matéria nitidamente processual, aplicando a Súmula 43/TNU.

Aduz que o pedido de uniformização interposto discute a concessão do benefício da gratuidade judiciária, inegável questão de direito material, decorrente do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.060/50. Alega ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", devendo ser mantida portanto a decisão agravada.

Agravo regimental CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503203-72.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IZABEL TENÓRIO BARROS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 e 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que não reconheceu o direito às diferenças de remuneração decorrentes do pagamento da GDPST em percentual menor aos inativos, por entender que a recorrente não comprovou fazer jus à regra da paridade, em conformidade com as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, considerando ter sido a pensão concedida em data posterior à EC 41/2003, cujo instituidor sequer chegou a se aposentar, nos seguintes termos:

Verifica-se que, conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, as gratificação em comento (GDPST), a exemplo da GDATA, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminaram por se caracterizarem, na prática, como gratificações de natureza geral, razão pela qual devem ser estendidas aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que pagas aos servidores da ativa.

Todavia, os aposentados e pensionistas para terem direito ao pagamento desta Gratificação da mesma forma que previsto para os servidores em atividade, devem fazer jus à regra da paridade segundo os preceitos contidos nas Emendas 41/2003 e 47/2005.

Com efeito, em razão da supressão da garantia da paridade, a Emenda Constitucional nº 41/03 criou regras de transição que beneficiavam não apenas os servidores que tinha direito adquirido à paridade (arts. 3º e 7º da EC nº 41/03), mas também os servidores que se encontravam em atividade na data da publicação da emenda, estabelecendo que a paridade seria assegurada caso os mesmos se aposentassem na forma do art. 6º do mesmo dispositivo constitucional.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Ressalto, por oportuno, que, mesmo com a revogação do § único do art. 6º da EC nº 41/03 pelo art. 5º da EC nº 47/05, a garantia de paridade dos proventos de servidores que se encontravam em atividade quando da publicação da EC nº 41/03 continuou assegurada pelo disposto no art. 2º da mesma EC nº 47/05.

Além disso, o art. 3º da EC nº 47/05 assegurou regra diferenciada aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16/12/1998, alterando as exigências para que os mesmos gozassem da paridade de proventos.

Em síntese, as diversas alterações constitucionais advindas após promulgação inicial da CF/88 não retiraram do universo jurídico pátrio o instituto jurídico da paridade entre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte e a remuneração dos servidores em atividade, estando ela mantida para diversas situações funcionais.

Em suma:

a) a paridade foi mantida expressamente para todo e qualquer servidor até a EC nº 41/2003;

b) a paridade também resta aplicável aos servidores e pensionistas aposentados até a data da EC nº 41/2003, por força do art. 7º dessa emenda;

c) os servidores que se aposentarem integralmente após a EC nº 41/2003, conforme critérios do art. 6º dessa emenda, também ostentam direito à paridade;

d) por fim, a paridade mantém-se também para aqueles que se aposentarem nos termos do art. 7º da EC nº 47/2005, desde que ingressos no serviço público antes de 16/12/1998.

No caso dos autos, o instituidor da pensão não chegou a se aposentar, de modo que a pensão foi concedida em data posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, em 28 de fevereiro de 2011. A par disso, não consta da aludida portaria ou em qualquer outro documento juntado aos autos a indicação de que a Recorrente faz jus à regra da paridade, nos termos daquela Emenda ou da EC 47/2005.

Dessa forma, o pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do pagamento da GDPST a menor não é devida no caso concreto.

...

O requerente apresenta como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça (RMS 32.545/RN), com o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, teriam direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, assim vazado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005 - PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada, por entender que o recorrente aposentou-se em maio de 2005, momento posterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, "que acabou com a regra de paridade entre servidores ativos e inativos. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nesses casos, não há amparo legal para o pretensão direito líquido e certo sustentado pelo impetrante".

2. "Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98" (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ de 24/9/2007).

3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 32.545/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

Em juízo de admissibilidade do incidente interposto, observa-se que não restou configurada a divergência jurisprudencial e a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O acórdão recorrido trata de pensão concedida em data posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, no presente caso, em 28/02/2011, em que o instituidor da pensão não chegou a se aposentar e o pensionista não comprovou haverem sido cumpridas as regras de transição, nos moldes da retro mencionada Emenda e da 47/2005.

Já o contexto fático-jurídico do acórdão paradigma diz respeito à aposentadoria de servidor, posterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, em que também se adotou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Ainda que se abstraia a diferente natureza jurídica entre pensão e aposentadoria, verifica-se não existir dissonância entre as teses jurídicas consagradas no acórdão recorrido e paradigma, já que em ambos se admite o direito à paridade após a Emenda Constitucional n.41/2003, para benefícios concedidos após este marco, porém desde que cumpridas as regras de transição estabelecidas na EC 47/2005. O que ocorre é que o acórdão recorrido, examinando o contexto probatório, entendeu que o cumprimento destas regras de transição não foram comprovadas pela parte Autora.

Neste contexto, é de se concluir não haver dissonância jurisprudencial entre acórdão recorrido e paradigma, como também não restar configurada a similitude fática e jurídica das situações examinadas. Além disso, certamente a reforma do acórdão recorrido implicaria em revolvimento de provas, não admitido nesta instância.

Pelas razões expostas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504074-68.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALBERTINA DE SOUZA LEÃO MOURA GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O INSS apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 8.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitare e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário), determinando o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento firmado, aplicando-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505001-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO CAVALCANTE
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. REPRESENTATIVO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O Recorrente apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)".

Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede representativa de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na apo-

sentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506237-46.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DOS SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício (presidiário).

4. Dos paradigmas, colhe-se que para a comprovação da qualidade de segurado especial o início de prova material não precisa abranger a integralidade do período de carência.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido o indeferimento não se deu pela não contemporaneidade dos documentos apresentados pela parte-autora, mas porque pela fragilidade dos dois únicos documentos apresentados, ao passo que nos paradigmas apenas se afastou a obrigatoriedade de que a prova material abranja todo o período de carência para a aposentadoria rural por idade, liberalidade que, evidentemente, não se equivale a não se ter nenhum documento contemporâneo, como no caso, donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Incidência também da Súmula 42, uma vez que o reconhecimento da existência das provas materiais apontadas no incidente implicaria revisão de matéria fática apreciada na instância anterior.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator



PROCESSO: 0507723-75.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LINDENBERG DE MELO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: LUCIANE COIMBRA MENDONÇA
OAB: RJ-79032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção de gratificação de desempenho, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigma que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação.

Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo n.º. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157420-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. À esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o en-

tendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma

Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é conectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU , para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, devendo o acórdão ser reformado neste particular.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508540-96.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LINDALVA SILVERIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que não conheceu do recurso nominado interposto contra sentença de improcedência por ausência de preparo.

Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509576-04.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDRO LIMA DE MENEZES

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB: RN-6792

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PERÍODO RETROATIVO. CARÁTER GENE-RÍCO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TER-MO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ART.1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁ-LÍDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção das parcelas devidas da GDAPEC, conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005 por força de decisão judicial, considerando o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, limitando o seu pagamento de forma isonômica até outubro de 2010, vazado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDAPEC. EXTENSÃO A SERVIDORES INA-TIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RE-CEBIDOS A TÍTULO DE GDPGE. SENTENÇA DE IMPROCE-DÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRO-VIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido ao fundamento:

(...)

Assim, é importante destacar que a GDAPEC só passou a ser paga ao(à) autor(a) a partir de julho de 2011, conforme comprovam suas fichas financeiras ora juntadas, tendo sido paga, até então, a GDPG-PE, gratificação de desempenho incompatível com a GDAPEC.

O(A) autor foi beneficiado pela decisão proferida na Ação Coletiva nº 006542-44.2006.4.01.3400, que determinou que os substituídos tivessem seus proventos enquadrados nas tabelas de vencimentos aplicados ao Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 11.171/2005.

(...)

2. Sustenta o recorrente: a) que a ação coletiva mencionada na sentença foi ajuizada em 2006, e que seus efeitos pecuniários retroagirão a partir de 2001, período mais do que suficiente para albergar todo o período de vigência da GDIT/GDAPEC; b) não é fato incontroverso a ocorrência do primeiro ciclo de avaliação.

3. Com a devida venia vou divergir do entendimento do i. juízo sentenciante. A uma, não há nos autos informação do quanto decidido na ação coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela Associação Nacional do DNER, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitou em julgado em fevereiro de 2010, sabe-se que o pagamento da GDAPEC a partir de julho de 2011 se deu por força da decisão judicial referida, dependendo do quanto decidido naquela demanda, a parte autora pode ter direito até mesmo em período anterior ao trânsito em julgado da mesma. A duas, o fato da parte autora ter recebido até junho de 2011 GDPGPE não se constitui óbice ao recebimento retroativo da GDAPEC, em casos deste jaez deve ocorrer a compensação de valores tendo em vista expressa vedação de recebimento concomitante de duas gratificações pelo mesmo servidor.

4. No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qual-quer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEI-RA, DJe 13/09/2011).

5. O fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atual-mente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julga-dos, "in verbis":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁ- GRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRES-TOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PRO-VENTOS. RESp 1244632/CE, JULGADO PLO STJ SOB A SIS-TEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART.

15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no jul-gamento do REsp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a re-tribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Jul-gamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Tur-ma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Grifou-se.

6. No caso vertente, ante a ausência de elementos suficientes para se afirmar a data de início do direito da parte autora a percepção da GDAPEC, a questão deverá ser resolvida em fase de cumprimento de sentença, caso em que, restando provado a data de início do direito da parte autora por força da ação coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400, e realizado o cálculo de compensação com os valores já recebidos a título de outras gratificações acumuláveis com a GDAPEC, as diferenças serão limitadas até outubro de 2010.

7. Por fim, há de se consignar que os valores, por ventura, já adim-plidos pela ré relativamente a GDPGPE deverão ser considerados no cálculo das diferenças.

8. Ressaltando-se, no entanto, de logo, que o termo final é aquele mês no qual os ativos passaram a receber a GDAPEC de forma indiv-idualizada em seus contracheques, diante da efetiva aplicação prática dos resultados das avaliações individuais. Antes disso permanece a natureza de generalidade, que deve ser ampliada aos inativos.

9. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para, descontados os valores já recebidos, condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas devidas da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC, conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, limitando o seu pagamento de forma isonômica até outubro de 2010.

A quantia referente a condenação aqui imposta deverá ser apurada pela Seção de Cálculos do juízo de origem, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal e o teto dos JEFs. Sem custas. Sem honorários advocatícios por não se tratar de re-corrente-vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 57 do FONAJEF).

A requerente sustenta que quando a parte autora passou a receber a GDAPEC, esta já não mais detinha o caráter geral, pois já tinham sido processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Defende ainda eventualmente que, no que tange à atual-ização monetária e juros de mora, deve prevalecer o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal no 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009.

No tocante à GDAPEC, para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível nº 5008084-67.2012.404.7102/RS, assim transcrito:

A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Ati-vidades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC referentes à parcela institucional, postulando a extensão a servidor inativo/pensionista dos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade.

Contudo, não merece prosperar o recurso.

Acolho, como razões de decidir, os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz

Federal Andrei Pitten Velloso no processo n. 5002303-52.2012.404.7106, que espelham a orientação desta 5ª Turma Rec-ursal:

Direito dos aposentados e pensionistas à paridade remuneratória A Emenda Constitucional 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o assegurou àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quais-quer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servi-dores em atividade, 'inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão' (art. 7º da EC 41/2003).

Contudo, cumpre averiguar se os servidores que ingressaram no ser-viço público antes dessa emenda, mas que se aposentaram após a sua promulgação, possuem direito à paridade remuneratória (extensão das vantagens previstas para os ativos) e à integralidade do cálculo de seus proventos (com base no montante da última remuneração).

A matéria objeto da controvérsia teve sua repercussão geral reco-nhecida e foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nestes ter-mos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVI-DENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATI-VIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DI-REITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA EN-TRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APO-SENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHE-

CIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço pú-blico antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, STF, Tribunal Ple-no, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2009, Re-percussão Geral - Mérito DJe-200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009) Grifou-se.

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, elucida o regramento constitucional aplicável à espécie: Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 45/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à in-tegralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 45/2005, ao estabelecer se que aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(...)

De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Con-stituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de con-tribuição que exceder os limites acima descritos.

Diante desse contexto, conclui-se que têm direito à paridade e à integralidade os servidores públicos que se enquadrem em alguma das seguintes hipóteses:

(a) servidores cujos benefícios tenham sido concedidos antes da EC 41/2003;

(b) servidores que, antes da EC 41/2003, já haviam cumprido todos os requisitos para o benefício com base nos critérios da legislação então vigente;

(c) servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 (EC 20/1998), e, cumulativamente, tenham preenchido os requisitos do art. 3º da EC 47/2005;

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingres-sado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá apo-sentar-se com proventos

integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condi-ções:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposen-tadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 7º da EC 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se mo-dificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(d) servidores que tenham ingressado no serviço público até a EC 41/2003 e, cumulativamente, tenham preenchido os requisitos do art. 6º da referida emenda:



Art. 2º da EC 47/2005: Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 6º da EC 41/2003: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Grifou-se.

Portanto, o fato de a aposentadoria do servidor ter sido concedida após a edição da EC 41/2003, por si só, não afasta o direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos, na medida em que o servidor pode ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício com base nas regras anteriores à referida emenda constitucional, bem como pode ter preenchido os requisitos previstos nas regras de transição da EC 41/2003 e da EC 47/2005, nos termos acima descritos. GDAPEC - Ministério dos Transportes: Caráter geral, transmutação em gratificação 'pro labore faciendo' e termo final do direito à paridade A Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC (instituída pela Lei nº 11.907/2009, que inseriu o art. 15-B, Lei nº 11.171/2005) é devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não contemplados pela Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT (art. 15-A), quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.

A Lei nº 11.907/2009 delegou ao Poder Executivo Federal a fixação dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações que instituiu (art. 16-D, Lei nº 11.171/2005).

O Ministro de Estado dos Transportes editou a Portaria MT nº 175/2010, cujo artigo 2º define que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010.

Para a avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, o artigo 5º determina que deverão ser avaliados: produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade; conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício; trabalho em equipe;

comprometimento com o trabalho; cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Já a avaliação de desempenho institucional do primeiro ciclo será realizada, nos termos do art. 8º, com base no atendimento das metas estabelecidas para o DNIT pela Portaria Interministerial nº 189-A, publicada no DOU de 1º de abril de 2010, em cujo 'QUADRO DE INDICADORES E METAS' constam, entre outros itens, 'extensão da malha rodoviária federal mantida', 'projetos de construção, ampliação, duplicação e restauração de rodovias aprovados, no total de 5.500 km²' e 'recursos empenhados do orçamento de investimento do PAC disponibilizado ao DNIT para o exercício de 2010'.

Nos termos da fundamentação supramencionada, referida vantagem manteve a natureza de gratificação de caráter geral até o término do primeiro ciclo de avaliação (31/08/2010), período dentro do qual deve ser estendida aos servidores inativos, consoante já decidiram os Tribunais Regionais Federais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAPEC. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. 2. Juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da publicação desta.

(TRF/4ª Região, Reexame Necessário n.º 5003995-14.2011.404.7206, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 22/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDONESTA SEGUNDA TURMA - QUE TRATOU DA EXTENSÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO PARA OS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT, ORIUNDOS DO EXTINTO DNER, NA LEI 11.171/05, AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TAMBÉM ORIGINÁRIOS DESSA AUTARQUIA, CUJO PAGAMENTO DAS SUAS APOSENTADORIAS/PENSOES FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES -, AO DISPOSTO NO RESP 1.244.632-CE, NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] Das gratificações pleiteadas, apenas as GDIT e GDAPEC foram insti-

tuídas para os cargos do Plano Especial de Cargos do DNIT, criado para absorver os servidores do regime jurídico único do extinto DNER (art. 113, da Lei 10.233/01, e art. 3º, da Lei 11.171).

Essas são devidas aos servidores em exercício de atividades, arts. 15 e 15-B, que alcancem as metas de desempenho individual e institucional, art. 16-A. Entretanto, como a Lei 11.171, arts. 16-G e 16-H, parágrafo 2º, possibilitou ao servidor, ainda sem avaliação de desempenho individual, receber a gratificação no valor a 80 pontos, deve ser estendida a GDAPEC ao autor aposentado, no cargo de agente telecomunicações e eletricidade, apoiado no art. 3º-C, com o termo final dessa extensão (a 80 pontos) na forma requerida, ou seja, até o pagamento dela aos servidores ativos com base em efetiva avaliação de desempenho. No montante devido, a correção monetária incidente desde o débito deve ser calculada pelo IPCA-E (Resp 1.143.677-RS) e os juros de mora devem ser a meio por cento, mensalmente, desde a citação (precedente desta Turma: AC 554.630-PE), observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo da Súmula 85, do STJ. Honorários de sucumbência, a cargo da ré, arbitrados em um mil reais, com base no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por força da adequação acima tratada, apelação parcialmente provida. (TRF/5ª Região, AC n.º 505850/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, julgamento em 11/02/2014 - grifei)

Diante das costumeiras alegações da parte ré, registro que esse direito não é afetado por eventual retroação dos efeitos financeiros, na medida em que efeitos patrimoniais pretéritos não têm o condão de modificar retroativamente a natureza jurídica da gratificação.

Controle jurisdicional do ato administrativo de avaliação e concessão da GDAPEC Assumindo a correção das premissas que venho de lançar, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC passou a ter caráter pro labore faciendo após o término do primeiro ciclo avaliativo em 31/08/2010, sendo esta data considerada, em tese, como termo final dos efeitos financeiros da pretensão dos servidores inativos à equiparação remuneratória.

Não posso deixar de salientar, contudo, que a caracterização dessa data como termo final dos efeitos financeiros traduz afirmação relativa, haurida do atributo da presunção iuris tantum de legitimidade de que se revestem todos os atos administrativos, até porque, 'salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 411).

O registro é importante para salientar que a Administração Pública, a pretexto de cumprir a lei instituidora de gratificações pro labore faciendo e propter laborem, cuja percepção depende da efetiva prestação do serviço nas condições extraordinárias que as justificam, não pode atribuí-las indistintamente a todos os servidores mediante camuflada revisão geral de vencimentos.

Essa vedação ao desvio de finalidade, organicamente vinculada ao regime jurídico administrativo, significa que, nas palavras de um de seus mais abalizados intérpretes: 'condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública dela se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as consequências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade. [...] Teria havido aí desvio da finalidade, ou seja, o que os franceses denominam détournement de pouvoir. A lei previu que o ato fosse praticado visando a certa finalidade, mas a autoridade o praticou com finalidade diversa. Houve uma burla da intenção legal. A autoridade agiu contrariando o espírito da lei. Não importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido, por divergir da orientação legal' (SEABRA FAGUNDES, M. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 78-79).

Teço essas considerações em ordem a explicitar minha convicção de que a adoção do término do primeiro ciclo avaliativo, na qualidade de marco temporal do qual dependa a sorte das pretensões deduzidas pelos servidores inativos, pode ser, a depender do caso concreto, insuficiente à conclusão peremptória a propósito da natureza pro labore faciendo e propter laborem da gratificação percebida.

No caso da GDAPEC, o fator verdadeiramente determinante de sua natureza jurídica não pode depender da abstrata previsão do término do primeiro ciclo avaliativo (31/08/2010), vez que desvinculada dos termos em que se deu a efetiva avaliação dos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT (art. 15-B, Lei nº 11.171/2005).

Deveras, do servidor inativo não se pode subtrair a faculdade de comprovar judicialmente, até em homenagem à cláusula da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), que a gratificação percebida pelos servidores ativos lhe é extensiva mercê do caráter genérico que em verdade subjaz à natureza alegadamente pro labore faciendo e propter laborem que a lei instituidora confere à vantagem.

Convém sublinhar que a essa conclusão não obsta o dogma ainda reinante no estudo do controle externo da Administração Pública, segundo o qual, mormente em razão do postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes constituídos (art. 2º, CRFB/88), o mérito do ato administrativo encontra-se infenso ao controle jurisdicional (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 1025).

Isso porque a Administração Pública, ao exercer poder regulamentar delegado atinente à fixação de 'critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional', encontra-se vinculada aos comandos normativos constantes, tanto da Portaria Interministerial nº 189-A, quanto da Portaria MT nº 175/2010, as quais preveem, como demonstrei parágrafos acima, critérios minimamente objetivos para a percepção das gratificações.

O controle jurisdicional dos atos administrativos que promovem a avaliação dos servidores ativos, portanto, não pode ser obstaculizado através da artificiosa dicotomia dos 'atos vinculados' em contraposição aos 'atos discricionários', até porque, como já evidenciado pela melhor tradição administrativa tedesca, 'cada produção normativa, concreta ou abstrata, se situa entre os polos da inteira liberdade e da rigorosa vinculação, sem que as extremas possibilidades jamais se realizem' (tradução do trecho encontrável em WOLFF, Hans Julius; BACHOF, Otto. Verwaltungsrecht. Band 1. München: C.H.Beck 1974. p. 186: 'Jede abstrakte oder konkrete Rechtserzeugung steht zwischen den Polen völliger Freiheit und strenger Gebundenheit, ohne diese äussersten Möglichkeiten je zu verwirklichen').

Ainda quando se depare com atos administrativos qualificados como vinculados - por não deixarem, aparentemente, qualquer margem de liberdade ao agente público -, o Poder Judiciário pode e deve promover a sua conformidade, não só com o princípio da legalidade, senão com respeito à totalidade dos princípios regentes das relações jurídico-administrativas, mormente os de vulto constitucional (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 366). Em síntese, o ato administrativo que avalia o servidor ativo para conceder-lhe a gratificação, dependendo de critérios objetivos, pode e deve ser controlado pelo Poder Judiciário, máxime sob o ângulo da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CRFB/88), na hipótese em que o servidor inativo, sob o crivo do contraditório, comprove o desvio de finalidade na concessão de vantagem pecuniária de natureza alegadamente pro labore faciendo e propter laborem.

Caráter pro labore faciendo da parcela institucional da GDAPEC Em conformidade com as premissas lançadas ao longo deste voto, verifico que a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC passou a ter, em princípio, caráter pro labore faciendo e propter laborem após o término do primeiro ciclo avaliativo em 31/08/2010. Essa afirmação decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos que não restou superada no caso em apreço, visto que a parte autora não comprovou a existência de desvio de finalidade na realização da avaliação institucional.

Consigno, outrossim, que a mera existência de uma parcela vinculada à avaliação institucional não é hábil a suprimir a natureza pro labore faciendo e propter laborem da gratificação. As gratificações de desempenho podem, sim, considerar a atuação do órgão ao qual estão ligados os servidores, e não apenas a avaliação destes, com o fito de estimular o trabalho em equipe e de auferir os salutareos frutos dele advindos. Logo não merece prosperar a pretensão da parte autora. Com efeito, após a avaliação individual, a gratificação de desempenho, que é formada por parcela pessoal e institucional - ambas aferidas em razão de desempenho, perde o seu caráter geral e, em função disso, adquire natureza indissociável. Assim, o fato da parcela institucional ser paga de modo uniforme (em função de uma avaliação coletiva do órgão) não dá ensejo ao seu pagamento de forma genérica e independentemente de qualquer avaliação em prejuízo ao seu caráter pro labore faciendo.

Dessa forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001, acrescidos dos ora expostos, que retratam a posição desta 5ª Turma Recursal. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim querem as partes, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa se e enquanto beneficiária da AJG. Custas, na forma da lei.

Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o direito da parte Autora a todas as vantagens do enquadramento funcional determinado judicialmente desde o momento em que adquirido o seu direito, de sorte a fazer jus aos atrasados antes mesmo da implementação efetiva da gratificação em seu contracheque.

Por certo, o tão só fato de passar a perceber a gratificação formalmente a partir de determinado marco não significa que a decisão judicial que lhe assegurou o enquadramento funcional não lhe garantiu os valores retroativos a este título. Na linha deste raciocínio o acórdão recorrido condenou a União ao pagamento das parcelas devidas "conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, limitando o seu pagamento de forma isonômica até outubro de 2010".

O acórdão paradigma em nada indica tratar-se de caso semelhante, qual seja, percepção retroativa de diferença de GDAPEC relativa à extensão aos inativos entre o momento em que o servidor fez o direito ao enquadramento funcional, reconhecido por decisão judicial proferida em outro processo, até a homologação do resultado das avaliações. Muito menos dá respeito a servidor que supostamente passou a receber a GDAPEC após a homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo.

Em ambos o termo final do pagamento das diferenças da GDAPEC é estabelecido após o término do primeiro ciclo, com a perda do caráter genérico da gratificação.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre atentar para julgado desta TNU, em caso semelhante, que considerou não caracterizada a divergência exatamente por entender que "o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação", que pode ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade. - Narra que "A inconformidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGPE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7208/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes. - Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - Ora, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EX-TINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESp 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/02/2013 - Página:130.) - Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, porquanto desde antes já havia o direito à equiparação. - Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gra-

tificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da paridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 41/2003. - De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá: "A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." - No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010. - Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não refira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010. - In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "(...) Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento. Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)". - Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele prestigiou o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados. - A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação. - Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

(PEDILEF: 0501086-33.2013.4.05.8304 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER) Quanto à aplicação do Art.1º-F da Lei Federal no 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, o incidente não deve ser conhecido, pois calçado em paradigma que não é válido, qual seja, oriundo de Tribunal Regional Federal.

Denote-se que os precedentes oriundos do STJ e STF dizem respeito apenas a decisões de suspensão e sobrestamento, além de possuírem natureza cautelar.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509733-20.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCLEIDE RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDAPEC. PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que considerou como termo final da percepção das diferenças devidas aos inativos relativas à GDAPEC, decorrentes da mesma pontuação dada aos servidores ativos, o Decreto 7.133/2010.

Cita paradigma da TNU que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente. Senão, note-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.4. Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passaram a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efei-



tos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quando a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por estas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 0513382-27.2012.4.05.8400, do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015). Cumpre salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPGPE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDAPEC. Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reafirmar a tese de que o termo final das diferenças da GDAPEC seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente. Devolva-se à Turma de origem para adequação do julgado, a partir da tese unificada. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513480-75.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA EZITA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por ausência de preparo.

Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514445-91.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO FERNANDO HOLANDA CYSNEIROS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA;
OAB: PE-1042
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. VPNI. DVNI. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a aplicação do índice de 15,8% sobre a VPNI e DVNI de servidor público, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. A Recorrente defende que não há lei de iniciativa do Presidente da República deferindo revisão geral anual de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) a qualquer servidor, de forma que mesmo que todas as categorias tivessem recebido reajuste, que todas recebessem o mesmo percentual e que nenhuma passasse por reestruturação, ainda assim não se poderia falar em revisão geral, sujeita à disciplina própria, nos termos da Lei n.º 10.331/2001, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200), que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao conhecimento do incidente, pois a tese jurídica e a situação fática envolvidas são, essencialmente, as mesmas, isto é, se o advento das disposições das leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 representaram revisão geral de vencimentos dos servidores públicos, a ponto de gerar efeitos financeiros em outras carreiras, inclusive de estrutura remuneratória diferente. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento sobre a questão jurídica, entendendo que o conjunto de leis discutido não representou revisão geral dissimulada, no PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500, da Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado na sessão de 16.06.2016, o qual deve ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão, nos seguintes termos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se surge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada.

(ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma

ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1.Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente.

Denote-se que a essência do julgado é no sentido de que as Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778/2012 não representaram uma revisão geral anual dissimulada.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, na mesma data e sem distinção de índices. Por seu turno, regulamentando tal comando constitucional, a Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, estabeleceu em seu Art. 2º, II, dentre as condições da revisão geral anual, a definição do índice em lei específica.

Consoante assentado no precedente (PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500), ditas leis (12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778), não promoveram uma alteração uniforme a todas as carreiras, pois para algumas houve aumento da gratificação, enquanto para outras tal se deu no total da remuneração, em função das peculiaridades do cargo. Muito menos estabeleceram expressamente um índice legal, como previsto no art. 2º, II, da Lei nº. 10.331/2001.

Neste contexto, não há que se falar em suposta revisão geral anual a ser estendida aos demais servidores. Afastada, portanto a violação ao Art.37, X da CF vigente, como também ao Art.1º da Lei 10.331 e ao Art.3º da Lei 9.266/96.

Além disso, deve ser observado, na espécie, o enunciado nº. 339 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da FUNAI deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517533-79.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BENEDITA DE ALMEIDA RODRIGUES

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção de gratificação de desempenho, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. À esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE -, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADI-

TÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRES 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por



consequente, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU , para o efeito de determinar à Turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, merecendo reforma o acórdão neste particular.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519213-94.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LADYVANIA MARIA TORRES DE ARAUJO PE-REIRA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. REPRESENTATIVO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O Recorrente apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).
Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(Edcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. Edcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no

caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522608-20.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MATEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO BRAGA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS RECORRIDOS E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24);

"o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que em virtude da perda da qualidade de segurado do genitor da parte-autora, não cabe a concessão do benefício previdenciário.

4. No paradigma, apenas se consignou que o requisito da baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos do segurado preso e não de seus dependentes.

5. Incidência das Questões de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido o indeferimento se deu perda da qualidade de segurado, ao passo que no paradigma a discussão foi quanto à caracterização da baixa renda, donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Ademais, não houve o necessário cotejo analítico (art. 15, I, do RI/TNU), limitando-se a parte-requerente a alegar a sua precária situação financeira como razão para a concessão do "benefício assistencial".

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.041244-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANGELA MARIA CATALDO DOS REIS

PROC./ADV.: CAROLINA PACHECO RAMOS FERNANDEZ

OAB: RJ-133524

REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDACT. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que não reconheceu a paridade da GDACT, de servidor inativo com relação a servidor ativo, de mesma classe e padrão, a partir da vigência da MP n.º 441 de 29.8.2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009.

O requerente defende o caráter genérico da GDACT, a partir de julho/2008 até abril/2014, em razão dos artigos 19-A ao 19-H, todos da Medida Provisória n.º 441 de 28/08/2008, convertida na Lei n.º 11.907 de 02/02/2009, por força das Portarias Interministerial n.º 428 de 10/09/2012 e CNEN-PR n.º 78 de 07/12/2012.

Cita paradigma que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, sedimentado no PEDILEF 201051510412431, o qual afirmou posicionamento deste colegiado no mesmo sentido em que decidiu o STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), conforme ementa a seguir.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos. 2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei n.º 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei n.º 11.907/2009), que teria dado "caráter genérico" à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR n.º 78/2012. 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo n.º 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-

se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: "Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais"(grifei). 8. Com razão o acórdão recorrido. 9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido." (grifo nosso). 10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: "Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: 'Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...) IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente'. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos" (sem grifos no original). 11. A alegação da parte-autora é que a Lei n.º 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei n.º 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF. 12. Como bem afirmou no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto n.º 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei n.º 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009. 13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que "ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT") já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO). 14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei ("os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento"). 15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). 16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. (PEDILEF 201051510412431, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).



Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000238-28.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIELI MARTINI
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista

que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000574-78.2014.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO DA SILVA DOS PASSOS
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
OAB: SC- 6998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão do auxílio-reclusão considerando como última remuneração do segurado, para fins de apuração do requisito de baixa renda, os valores referente ao seguro-desemprego.

4. No paradigma, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, entendido este como a remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma NÃO se tratou da especificidade tratado no caso recorrido: se na apuração da baixa renda para fins de concessão de auxílio-reclusão deve (ou não) ser considerado o seguro-desemprego como salário-de-contribuição.

6. Observe-se, em prol da ausência de identidade fática entre o julgado recorrido e o paradigma, que não está claro a exclusão, no paradigma, do seguro-desemprego do conceito de remuneração recebida pelo trabalhador, tanto que o próprio INSS teve que exercer atividade argumentativa no presente incidente para demonstrar que o seguro-desemprego não está inserido no conceito de salário-de-contribuição, inclusive, recorrendo a citações doutrinárias, inovando em relação à tese adotada no paradigma.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000991-16.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIOVANA DE MAGALHÃES SOARES
PROC./ADV.: REGINALDO MORO
OAB: RS-79967
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002141-95.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LETÍCIA MARQUES COLOME

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB: RS-90 041

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do Relator que, aplicando a questão de ordem N.13 desta TNU, não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

O agravante menciona que a decisão apresenta-se contrária ao entendimento da Turma Recursal do Acre.

A decisão atacada encontra-se vazada nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial. Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade. O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento: "A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria n.º 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra." Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre. Nessas razões, não conheço o incidente. A decisão não merece reparos, pois, de fato, esta Turma Nacional consolidou o seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, consoante precedente suso citado.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente agravo regimental não deve ser provido, tendo em vista que o Pedido de Uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relator

PROCESSO: 5002282-48.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VERA LUCIA DA MAIA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. REPRESENTATIVO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O Recorrente apresenta paradigmas que não caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, pois apenas tratam genericamente do direito à conversão, como especial, do tempo de serviço prestado no magistério à época do Decreto n.53.831/64, como atividade penosa nele prevista, aplicando o princípio do tempus regit actum, não se tratando de discussão relativa à incidência do fator previdenciário a partir da Lei 9.876/99.

Além disso, a respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exa-



me, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876/99, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitatar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Neste contexto, além dos paradigmas invocados não apresentarem divergência de interpretação de direito material e similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do incidente, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002780-32.2013.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DANIEL KERBER

PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

OAB: PR-34147

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DECORRENTES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. PARADIGMA NÃO VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial para declarar a exigibilidade de imposto de renda incidente sobre juros de mora, por ocasião de reclamatória trabalhista que reconheceu o direito a verbas oriundas de rescisão do contrato de trabalho, considerando que a parte Autora já se encontrava aposentada à época, de sorte a não ter sido paga no contexto de perda de emprego, seguindo o entendimento do E. STJ no julgamento do RESP 1.227.133/RS e do Resp nº 1.189.720/RS. No que interessa, encontra-se assim vazado o acórdão:

Em consulta ao CNIS, verifiquei que o vínculo que motivou a reclamatória trabalhista se encerrou em 30/12/1997; o autor já estava aposentado desde 13/03/1997. ...

Tem-se, portanto, que a interpretação dada por este Colegiado ao paradigma é no sentido de afastar os aposentados da hipótese de isenção tributária no que se refere à rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, impõe-se a adequação do acórdão pra reformar a sentença no ponto em que reconhece a direito à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre juros de mora em reclamatória trabalhista.

A requerente aponta como paradigmas os mesmos julgados do STJ, utilizados para fundamentar o acórdão recorrido, e decisão do Presidente da Turma Recursal do Paraná, apenas transcrita no corpo do incidente, sem indicação da fonte, que reproduz o mesmo entendimento, que não pode ser considerada para fins de incidente de uniformização.

Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ.

O acórdão recorrido segue exatamente o entendimento firmado pelo STJ nos julgados invocados como paradigmas, sendo que o cerne da sua motivação foi a situação fática da parte Recorrente como aposentada, antes mesmo da reclamatória trabalhista e da rescisão do contrato de trabalho, o que não caracterizaria as verbas recebidas como pagas no contexto de despedida do emprego.

Destarte, não há divergência jurisprudencial, já que a tese jurídica é convergente entre acórdão recorrido e paradigmas, muito menos similitude fática, tendo em vista que os paradigmas não abordam o enquadramento da situação de aposentado e de rescisão de contrato oriunda de acordo decorrente de programa de demissão voluntária.

No caso dos autos, trata-se de pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual oriunda de programa de desligamento voluntário (horas extras, adicional de transferência), com extinção do contrato de trabalho por acordo, sem continuidade do vínculo laboral, recebida por pessoa já aposentada, o que levou ao entendimento de ausência de situação de vulnerabilidade do trabalhador e não caracterização de verba recebida em virtude de perda do emprego. O exame do incidente, portanto, implicaria também no reexame de prova, vedado nesta seara.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos, muito menos que em que não configurada a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas (Questão de ordem n.22 da TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003121-52.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TATIANE MACARINI DE SOUSA E OUTROS

PROC./ADV.: PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO

OAB: SC-33335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003134-91.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO MENDES COSTA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDPST. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até o término do ciclo de avaliação dos servidores da ativa.

O requerente defende a tese de limitação temporal da condenação à data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), tal qual assegurado expressamente pelos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDPST. Senão, note-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter *propter laborem*.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo extracto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em

atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter

genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, *inacumuláveis*". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não



constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem n. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

(TNU - PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - JULGADO 12/05/2016)

Cumpra salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPG-PE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDPST.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante da jurisprudência da TNU, no sentido de que o termo final das diferenças da GDPST seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente.

Desta sorte, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003878-76.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO SCOTTI FONTOURA

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756 e RESP 1041615, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora à percepção das diferenças desde o momento da aquisição do direito. O PUIF foi admitido na origem.

A matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, consoante se pode verificar do teor do PEDILEF 50036778420134047101, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, vazado nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito

deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/0009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. ...omissis... 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da pro-

gressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformização o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do

processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se funcionalizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido."

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003925-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DISSOCIADAS DO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO PEDILEF DA UNIÃO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre juros moratórios que incidiram sobre o pagamento de remuneratórias retroativas, por força de decisão judicial, porém dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

A agravante alega omissão e contradição na decisão ora impugnada, defendendo que o incidente de uniformização não deveria ter sido conhecido com base na Questão de Ordem n. 24 da TNU, pois supostamente o acórdão da Turma Recursal de origem já estaria em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.089.720/RS e, que conclusões do mérito diversas demandariam o revolvimento da prova, o que seria vedado pela Súmula 42 da TNU.

Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP), recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 32 do RI/TNU: "Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto").

Quanto à omissão/contradição, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão da Turma de origem está em desacordo com os paradigmas, pretendendo a parte, na verdade, rediscutir os fundamentos da decisão monocrática.

De fato, os paradigmas invocados (RESP. N. 1.227.133 e RESP N.º 1.089.720) posicionam-se no sentido da isenção sobre os juros de mora pagos no contexto de perda de emprego, sendo que o acórdão recorrido entende que a verba não vinculada à perda de emprego, mas apenas à extinção do contrato de trabalho por alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, merece a dita isenção.

Não há necessidade de revolvimento da prova, tendo em vista que as teses jurídicas dissonantes encontram-se bem delineadas e são contrapostas, nem há que se falar em coisa julgada, pois os fundamentos do julgado da Turma de origem, a respeito da extinção do contrato de trabalho, foram devidamente impugnados pela Agravada no PUIF interposto.

Nestas circunstâncias, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Incidente ser conhecido, como assim o foi na decisão agravada.

No mérito, a respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos. Passo a proferir o VOTO. A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp n.º 1.089.720/RS). Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que

"(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...) Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência. (PEDILEF 50035634220134047200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/03/2016.)

No caso, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, o caso em questão enquadra-se na regra geral, sendo cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora.

Cumpre salientar que, não obstante possa ter havido a ulterior alteração do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário, o que implica extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo

recorrido não advêm da perda do emprego, não tendo sido pagas no contexto rescisório, possuindo natureza eminentemente remuneratória. Dessa forma, apresenta-se devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial.

Portanto, correta a decisão do Relator que deu provimento ao incidente, pois em perfeita consonância com a posição jurisprudencial desta Turma Nacional, devendo ser negado provimento ao agravo regimental.

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

E como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004012-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MAZZUCCO JÚNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DISSOCIADAS DO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO PEDILEF DA UNIÃO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre juros moratórios que incidiram sobre o pagamento de remuneratórias retroativas, por força de decisão judicial, porém dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

A agravante alega omissão e contradição na decisão ora impugnada, defendendo que o incidente de uniformização não deveria ter sido conhecido com base na Questão de Ordem n. 24 da TNU, pois supostamente o acórdão da Turma Recursal de origem já estaria em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.089.720/RS e, que conclusões do mérito diversas demandariam o revolvimento da prova, o que seria vedado pela Súmula 42 da TNU.

Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP), recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 32 do RI/TNU: "Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto").

Quanto à omissão/contradição, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão da Turma de origem está em desacordo com os paradigmas, pretendendo a parte, na verdade, rediscutir os fundamentos da decisão monocrática.

De fato, os paradigmas invocados (RESP. N. 1.227.133 e RESP N.º 1.089.720) posicionam-se no sentido da isenção sobre os juros de mora pagos no contexto de perda de emprego, sendo que o acórdão recorrido entende que a verba não vinculada à perda de emprego, mas apenas à extinção do contrato de trabalho por alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, merece a dita isenção.

Não há necessidade de revolvimento da prova, tendo em vista que as teses jurídicas dissonantes encontram-se bem delineadas e são contrapostas, nem há que se falar em coisa julgada, pois os fundamentos do julgado da Turma de origem, a respeito da extinção do contrato de trabalho, foram devidamente impugnados pela Agravada no PUIF interposto.

Nestas circunstâncias, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Incidente ser conhecido, como assim o foi na decisão agravada.

No mérito, a respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IM-



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião de processo judicial que reconheceu o direito do servidor público a parcelas remuneratórias retroativas.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, consequentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)". Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESORUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-

PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos. Passo a proferir o VOTO. A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS). Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...)cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...) Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência. (PEDILEF 50035634220134047200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/03/2016.)

No caso, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, o caso em questão enquadra-se na regra geral, sendo cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora.

Cumpra salientar que, não obstante possa ter havido a ulterior alteração do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário, o que implica extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido não advêm da perda do emprego, não tendo sido pagas no contexto rescisório, possuindo natureza eminentemente remuneratória. Dessa forma, apresenta-se devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial.

Portanto, correta a decisão do Relator que deu provimento ao incidente, pois em perfeita consonância com a posição jurisprudencial desta Turma Nacional, devendo ser negado provimento ao agravo regimental.

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005995-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVO JOSÉ PADARATZ

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). (PROCESSO: 0037661-76.2013.4.01.3400; RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER; JULGADO EM 20/10/2016)

No caso dos autos, trata-se de pagamento retroativo de verbas remuneratórias, por força de decisão judicial, sem contexto de despedida/perda do emprego.

Cumprе salientar que, não obstante possa ter havido a ulterior alteração do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário, o que implica extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido não advêm da perda do emprego, não tendo sido pagas no contexto rescisório, possuindo natureza eminentemente remuneratória. Dessa forma, apresenta-se devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006299-30.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MATHEUS STÜCKEL HASSE

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JOSIANE STÜCKEL HASSE

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. ADOÇÃO NO CASO RECORRIDO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido por superar a renda o limite mínimo para a concessão do benefício.

5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição à do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonem a TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007153-36.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NEUSA DORNELES JESUINO

PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL

OAB: DF-24046

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPGE na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

A requerente sustenta que a legislação de regência da GDPGE dispôs que a avaliação dos servidores ativos ocasionaria efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença aos inativos. E, que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

No mérito, quanto à limitação temporal, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre tal questão jurídica, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente: PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o

processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventual existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que



lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Cumprе salientar que o mencionado precedente ainda frisou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento. Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0517120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n's 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los ge-

nericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decism impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Neste contexto, quanto ao termo final do pagamento diferenciado da GDPGPE entre ativos e inativos, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no que concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensinar, neste ponto, a aplicação da Questão de

Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Por outro lado, quanto ao cálculo do valor da gratificação de desempenho observar a proporcionalidade do benefício, assiste razão à recorrente. Desta feita, neste ponto, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, devendo o acórdão ser reformado neste particular.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a reforma parcial do acórdão, sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007402-49.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MORAIS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDASST na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar ao direito à parte autora, servidora inativa, de

percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional prevêm que a aposentadoria tem por base o

termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão, reformando-se o acórdão recorrido neste particular.

Transitado em julgado, devolva-se ao Juizado de origem para cumprimento desta decisão, devendo ser observado nos cálculos das diferenças devidas a premissa suso fixada.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007832-02.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA TRINDADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: RS-76 005

REQUERIDO(A): HILDA BERTAZZO DA TRINDADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: RS-76 005

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que denegou a segurança, para não considerar a proporcionalidade do benefício da parte autora no cálculo das diferenças de condenação referentes à gratificação de desempenho.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASTT) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo n.º. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas van-

tagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria pro-

porcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão e, consequentemente, a segurança deve ser denegada. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem condenação em honorários, por se tratar de PUIF oriundo de Mandado de Segurança, É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007921-36.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RYAN PABLO PEREIRA DA SILVA REP. LE-

GAL ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELIZAEAL JACINTO DE BARROS

OAB: PR-45267

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento reestei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009123-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA MAGALI DA SILVA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 43, AMBAS DA TNU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

4. Acrescentou que, tratando-se o caso em análise, de pedido cautelar de revogação de antecipação de tutela, não estava presente a verossimilhança, em razão de forte dissídio jurisprudencial quanto à matéria em debate nos autos principais, o que exigiria, para a implantação do benefício, o julgamento definitivo da demanda.

5. Dos paradigmas, colhem-se os entendimentos de que (a) é possível a antecipação de tutela no âmbito do JEF (Lei 10.259/2001); (b) a admissão de recurso ordinário apenas sob o efeito devolutivo não acarreta prejuízo "inaceitável" ao INSS.

6. Incidência das Questões de Ordem 18 e 22 e, ainda, da Súmula 43, uma vez que no caso recorrido o deferimento da medida cautelar para revogar os efeitos da antecipação de tutela não se deu apenas sob o pálio da ausência da verossimilhança em razão do dissídio jurisprudencial sobre o tema em debate, mas, sim, porque se entendeu ausente o atendimento ao critério da baixa renda (tema não tratado

nos paradigmas, que sequer trataram de auxílio-reclusão), bem como porque as matérias tratadas nos paradigmas (possibilidade de concessão da antecipação de tutela na sentença e no âmbito do JEF) tem natureza eminentemente processual.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009360-30.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAUL SIQUEIRA EVANGELISTA

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

OAB: RS-19127

PROC./ADV.: FRANCIELE BIANCHINI DALL AGNOL

OAB: RS-82382

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, após 05/03/1997) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente ao paradigma (STJ, AgRg no AREsp 143834/RN).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Ocorre que, a decisão deste Colegiado encontra-se alinhada ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, cujo acórdão transcrevo abaixo e utilizo como razão de decidir: 'Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.72.60.000443-9/SC, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: 'PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.'"

8. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença apontou que o PPP apresentado pela parte autora informa que, no período mencionado, o segurado exercia a atividade de vigilante, portando arma de fogo.

9. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

10. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDE-

RAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05/03/1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no REsp. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que, segundo PPP, o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013657-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLA PORTELA VARGAS DE CASTRO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA sem o "fator de ajuste de 0,8" de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/2002 e Portaria nº 705/2003, no período de julho a dezembro de 2008.

A recorrente pretende a reforma do acórdão atacado em relação à pontuação relativa a GDAA, relativa ao período que vai de julho/2008 a dezembro/2008, no sentido de que não caberia o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Segue precedente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02. 2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora. 4. Conhecimento do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Contudo, sem razão a União. 6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou: 'Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. No caso dos autos, restou comprovado que no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, a avaliação recebida pelo autor foi de cem pontos (OUT4, ev. 1), porém percebeu a remuneração correspondente a oitenta pontos. Assim, tendo atingido a pontuação máxima prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.480/2002, o autor faz jus ao pagamento integral da GDAA (100 pontos), devendo-se descontar o valor correspondente aos pontos efetivamente pagos ao autor (80 pontos). Tendo em vista o disposto acima, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças referentes à GDAA apuradas entre os meses de julho e dezembro de 2008, devidamente atualizadas.' 7. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo: "(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido. 7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das

carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. 8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis: Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. § 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível. § 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput. § 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma: I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível; II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconSIDERADOS os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008). 9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor corres-

pondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)". 7. Pelo exposto, conhecimento do pedido de uniformização, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50594609820124047100; JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014145-47.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERENICE CIRELLI HOFFMEISTER
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA sem o "fator de ajuste de 0,8" de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/2002 e Portaria nº 705/2003, no período de julho a dezembro de 2008.

A recorrente pretende a reforma do acórdão atacado em relação à pontuação relativa a GDAA, relativa ao período que vai de julho/2008 a dezembro/2008, no sentido de que não caberia o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Segue precedente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02. 2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora. 4. Conhecimento do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Contudo, sem razão a União. 6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou: 'Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. No caso dos autos, restou comprovado que no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, a avaliação recebida pelo autor foi de cem pontos (OUT4, ev. 1), porém percebeu a remuneração correspondente a oitenta pontos. Assim, tendo atingido a pontuação máxima prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.480/2002, o autor faz jus ao pagamento integral da GDAA (100 pontos), devendo-se descontar o valor correspondente aos pontos efetivamente pagos ao autor (80 pontos). Tendo em vista o disposto acima, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças re-

ferentes à GDAA apuradas entre os meses de julho e dezembro de 2008, devidamente atualizadas." 7. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo: "(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido. 7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União, § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. 8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis: Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.480, de 2002. Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. § 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível. § 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput. § 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma: I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível; II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008). 9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho,

observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)". 7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50594609820124047100; JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016192-82.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE OSCAR ANTONIO VIEIRA

PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA

OAB: SC-18994

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião de processo judicial que reconheceu o direito do servidor público a parcelas remuneratórias retroativas.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) declarar a inexistência de contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito da parte autora à progressão retroativa, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores, ressalvas as parcelas já restituídas administrativamente (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acrécimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acrécimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESORIIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (RESP 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na

NISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA sem o "fator de ajuste de 0,8" de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/2002 e Portaria n.º 705/2003, no período de julho a dezembro de 2008.

A recorrente pretende a reforma do acórdão atacado em relação à pontuação relativa a GDAA, relativa ao período que vai de julho/2008 a dezembro/2008, no sentido de que não caberia o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Segue precedente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02. 2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.201.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora. 4. Conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Contudo, sem razão a União. 6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou: 'Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. No caso dos autos, restou comprovado que no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, a avaliação recebida pelo autor foi de cem pontos (OUT4, ev. 1), porém percebeu a remuneração correspondente a oitenta pontos. Assim, tendo atingido a pontuação máxima prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.480/2002, o autor faz jus ao pagamento integral da GDAA (100 pontos), devendo-se descontar o valor correspondente aos pontos efetivamente pagos ao autor (80 pontos). Tendo em vista o disposto acima, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças referentes à GDAA apuradas entre os meses de julho e dezembro de 2008, devidamente atualizadas.' 7. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo: "(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido. 7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. 8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis: Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do res-

pectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. § 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível. § 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput. § 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma: I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível; II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008). 9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)". 7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50594609820124047100; JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5024730-02.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSALINA MARTINS DA SILVA MELO
PROC./ADV.: RICARDO ALESSANDRO BORGES MONTEIRO
OAB: PR-67742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que na apuração do auxílio-reclusão deve-se considerar o total da última remuneração do segurado e não o valor proporcional efetivamente pago em caso de prisão antes de inteirado o mês de trabalho.

4. No paradigma, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma NÃO se tratou da especificidade tratado no caso recorrido: se no caso de segurado preso no curso do mês, o salário-de-contribuição a ser considerado para fins de auxílio-reclusão é o valor efetivamente pago (proporcional) ou o total do salário-de-contribuição referente ao mês "cheio".

6. Ademais, não obstante tenha sido interposto agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pelo qual se pugnou pelo envio dos autos à TNU, colhe-se do incidente que a interposição foi proposta como incidente "regional" de uniformização, nada tendo alegado a parte no agravo quanto à ocorrência de erro material.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024784-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLORINDA MARASCHIN
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDPST. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO.



Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que denegou a segurança, para reconhecer o direito de percepção da GDPST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até o término do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa.

A divergência suscitada é a respeito da delimitação do termo final do dever de pagamento de diferenças de GDPST para inativos/pensionistas vinculados a uma das carreiras da Saúde, Seguridade Social e Trabalho.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDPST. Senão, note-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o

STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovetimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica

ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI N.º 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATEM, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATEM, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade

e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

(TNU - PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA - JULGADO 12/05/2016)

Cumpra salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPGE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDPST.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante da jurisprudência da TNU, no sentido de que o termo final das diferenças da GDPST seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente.

Desta sorte, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5025337-74.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADRIANE DA SILVA BARCELLOS

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB: RS-26124

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA sem o "fator de ajuste de 0,8" de que trata o art. 2º da Lei nº 10.480/2002 e Portaria nº 705/2003, no período de julho a dezembro de 2008.

A recorrente pretende a reforma do acórdão atacado em relação à pontuação relativa a GDAA, relativa ao período que vai de julho/2008 a dezembro/2008, no sentido de que não caberia o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Segue precedente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS EFETUADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2008. FATOR DE AJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de diferenças da GDAA, no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na última avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de ajuste previsto na Lei 10.480/02. 2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.2014.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora. 4. Conheço do incidente ante a divergência do aresto combatido e do paradigma apontado, restando atendidos os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Contudo, sem razão a União. 6. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou: 'Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. No caso dos autos, restou comprovado que no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, a avaliação recebida pelo autor foi de cem pontos (OUT4, ev. 1), porém percebeu a remuneração correspondente a oitenta pontos. Assim, tendo atingido a pontuação máxima prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.480/2002, o autor faz jus ao pagamento integral da GDAA (100 pontos), devendo-se descontar o valor correspondente aos pontos efetivamente pagos ao autor (80 pontos). Tendo em vista o disposto acima, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças referentes à GDAA apuradas entre os meses de julho e dezembro de 2008, devidamente atualizadas.' 7. A respeito do tema, este colegiado manifestou-se recentemente, no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015, conforme transcrevo: "(...) 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido. 7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs: Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. § 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. 8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis: Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. § 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível. § 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput. § 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma: I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível; II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na

presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008). 9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º)". 7. Pelo exposto, conheço do pedido de uniformização, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50594609820124047100; JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO; DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032625-05.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLI ALBORNOZ DE PESSOA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDAP. GDASS. GDASST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que concedeu a segurança para reconhecer o direito de percepção da GDAP, GDASS e GDASST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser



paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNÍFICO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso,

prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRES 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU , para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão e, consequentemente, a segurança deve ser denegada. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem condenação em honorários, por se tratar de PUIF oriundo de Mandado de Segurança, É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: ALINE MENDONÇA STERF

OAB: DF-25415

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que concedeu a segurança para reconhecer o direito de percepção da GDASST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo.

A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-

57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a

base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão e, consequentemente, a segurança deve ser denegada. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em honorários, por se tratar de PUIF oriundo de Mandado de Segurança, É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5046438-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEOPOLDINA TERRES VIANA
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que denegou a segurança, para não considerar a proporcionalidade do benefício da parte autora no cálculo das diferenças de condenação referentes à gratificação de desempenho. A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização. Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. IN-



CIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decimus impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao

servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão e, consequentemente, a segurança deve ser concedida. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em honorários, por se tratar de PUIF oriundo de Mandado de Segurança, É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5057012-21.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que concedeu a segurança para reconhecer o direito de percepção da GDASST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão do inativo. A requerente sustenta que a gratificação de desempenho deve ser calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

Quanto à discussão se o cálculo da gratificação deve considerar ou não a proporção em que deferida a aposentadoria/pensão do inativo, esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento consolidado no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga de acordo com a proporção dos proventos, em face da ausência de disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação. Entre vários, segue o precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua

aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição

pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravado Regimento não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão e, consequentemente, a segurança deve ser denegada. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em honorários, por se tratar de PUIF oriundo de Mandado de Segurança.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5061932-09.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DISSOCIADAS DO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial para declarar a exigibilidade de imposto de renda incidente sobre juros de mora, por ocasião do recebimento de diferenças remuneratórias dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

A requerente aponta como paradigmas julgados do STJ, que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas, salvo: I) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e II) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Atente-se para o precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA, EM REGRA, SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXCEÇÕES: (A) QUANDO PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; OU (B) SE A VERBA PRINCIPAL FOR ISENTA OU FORA DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, em juízo de retratação, concedeu provimento ao recurso nominado da União Federal (Fazenda Nacional), assentando o entendimento de que: (a) em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora; (b) todavia, há exceções: (b.1) quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou de rescisão do contrato de trabalho; e (b.2) quando os juros de mora advierem de verba principal isenta ou fora do campo de incidência de imposto de renda. Sustenta o autor, em seu pleito de uniformização, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: ED no AgRg no REsp n.º 1.253.196 / RS, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.230.964 / RS, AgRg no REsp n.º 1.279.126 / RS e AgRg no REsp n.º 1.183.578 / SC. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU. 3. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista. Entretanto, esclareceu, posteriormente, que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do REsp n.º 1.227.133 somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. E, de fato, no REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Esse é o entendimento esposado pela referida Corte Superior (AgRg no REsp 1408928 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013; AgRg no AREsp 349859 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1251171 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 223705 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1239921 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; e AgRg no AgRg no Ag 1117517 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2012); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.089.720/RS. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...). 3. Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 4. Extrai-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. O

benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. 6. Contrariamente ao que defende o ora embargante, não houve nenhuma conclusão advinda de premissa equivocada, uma vez que a verificação da verba originária foi definida na origem, e sua natureza não será modificada por meros cálculos. 7. Quanto aos dispositivos apontados como inconstitucionais, a irsignação refoge à competência desta Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1494279 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/05/2015) (grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA). 1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos ERES 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014. 2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais. 3. Agravado regimental não provido. (AgRg no AREsp 381577 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/03/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de Agravado Regimental voltado contra decisão singular que proveu o recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. Sustentam as razões de inconformismo que a matéria não está pacificada no STJ, de modo que não podia o Relator decidi-la monocraticamente. 2. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes. 4. Agravado Regimental não provido. (AgRg no AREsp 349432 / PR, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/12/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário. Agravado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 237639 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, como ocorreu, in casu, por consideração de premissa fática equivocada. 2. Na espécie, as verbas principais constanciavam-se em benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, em decorrência de demanda judicial, cuja natureza é eminentemente remuneratória. Logo, estando fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco sendo consideradas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda, não se aplica à hipótese dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora firmada pela Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre as verbas previdenciárias pagas em atraso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1232189 / SC, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei) Em razão do que decidiu o STJ, esta Turma Nacional de Uniformização mudou a sua jurisprudência acerca do assunto, passando a acompanhar aquele Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões adminis-



trativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no RESP 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espe-lhariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posi-cionamento consonante com o defendido no incidente de unifor-mização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1a Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exem-plificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1a Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em re-clamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1a Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pe-dido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contro-vérsia". (PEDILEF 05024039420124058500, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013, p. 142/188) (grifei) Portanto, considero que, nos termos da jurispru-dência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando pagos em reclamações trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de tra-balho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba prin-cipal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Como muito bem decidiu a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o caso dos autos enquadra-se na regra geral, porquanto se trata de ação movida por servidor público contra a União Federal (Fazenda Nacional), cujos juros de mora são atinentes a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86 %) dissociadas do contexto de perda de emprego. 4. Então, como é certo que não cabe pleito de uniformização quando a ju-risprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mes-mo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU), tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido. (PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MA-CHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

No caso, trata-se de pagamento de diferenças remuneratórias fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, o caso em questão enquadra-se na regra geral, sendo cabível a incidência de IRPF sobre os juros de mora. Cumpro salientar que, não obstante possa ter havido a ulterior al-teração do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário, o que implica extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido não advêm da perda do emprego, não tendo sido pagas no contexto rescisório, possuindo natureza eminentemente remuneratória. Dessa forma, apresenta-se devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial. Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a apli-cação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-mou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Ses-são Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513735-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FW INFODELIVERY LTDA ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ERRO QUANTO AO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA. VALOR DO PAGAMENTO E DIRECIONADO A UNIÃO. PROPORCIONALIDADE. BOA FÉ. INCIDENTE CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do autor/contribuinte ao parcelamento. Segundo o Colegiado, o pró-prio contribuinte incorreu em erro ao apontar código de tributo di-verso ao realizar os diversos pagamentos no parcelamento em pau-ta. 2. Inconformada, a autora interpõe tempestivamente incidente de uni-formização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há provas nos autos que comprova o pagamento com valor correto e dirigido ao próprio ente interessado, a União. Invoca a boa fé contratual e a ética no cumprimento da avença. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-formização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dada a divergência de entendimento a respeito do direito material do Acórdão a quo e o paradigma, o recurso deve ser conhecido. 6. No mérito, a razão está com a parte autora. Como é sabido, até em sede de parcelamento tributário, deve-se prestigiar a boa fé contratual, a ética no cumprimento da avença e até a possibilidade de com-pletude de contrato. Por oportuno, o Nobel de Economia, o inglês Oliver Hart prega que os contratos para serem classificados como bons são aqueles que são bons para ambas as partes e possam ter uma dose de completude, porquanto quase todos são incompletos, dada a imprevisão de gestão fática ao seu cumprimento e/ou desdobramento (http://www.imodum.com/cursos/argumento-economico-analise-judi-cial-Juiz-Douglas-Gonzales-120-horas.php). Nesse passo, fiel ao prin-cípio da razoabilidade e da boa fé contratual, as partes poderão prosseguir na sua execução, ao se relativizar essa exigência de meio, eis que cumprido seu fim – o pagamento cm valor correspondente ao credor correto. 7. Ora, como a única razão para a exclusão da contribuinte/autora do parcelamento fora o equívoco nos códigos, sem empecilho ao seu valor, mostra-se razoável a manutenção da contribuinte no par-ce-lamento, como desiderato de sua boa fé que engendra consequências jurídicas e tributárias às partes. 8. Tal assertiva advém do próprio princípio constitucional da pro-porcionalidade utilizado intensamente em situações como tais, apta a corrigir impropriedades que dão relevância à forma ao invés da es-sência, fiel ainda ao art. 5º da LICC, diplomas legislativos que es-praiam efeitos a todo ordenamento jurídico, bem como o próprio art. 422 do Código Civil: - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 9. Como se vê, o equívoco firmado pelo contribuinte é de menor monta, tido como não essencial ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, de sorte que resta razoável reconhecer os pagamentos como válidos. 10. Nesse passo, o provimento do pedido é de rigor para o fim de reconhecer a validade dos pagamentos efetuados pela contribuinte/au-tora para, assim, continuar a pagar os demais débitos caso presen-tes. 11. Incidente conhecido provido para o fim de firmar a tese de que independentemente de erro de código, o parcelamento efetuado pelo contribuinte é válido, desde que efetuados no prazo estipulado e no valor devido ao ente credor. Retorno dos autos para a Turma de origem para adaptação do julgado a tese explicitada, fiel a Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de unifor-mização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Re-lator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5003320-37.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELGA SUEENBACH BERNER
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUI-ÇÃO INDEVIDA. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUI-ÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE UNI-FORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Es-tado de Santa Catarina, ao assentar entendimento de que as con-tribuições vertidas ao sistema na qualidade de segurado obrigatório são irrepetíveis, pois tidas como tributos para todos os fins. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo. 3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que não angariou as necessárias contribuições para auferir o benefício já que necessitava de mais contribuições para a carência; não se computando as atrasadas para o fim almejado. Alega a ne-cessária assertiva de contraprestação para a tributação em testilha, de sorte que é legítima a repetição. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AgRg no REsp 1251056/DF, referente aos congressis-tas). 4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vis-lumbro presente a divergência. 5. O Acórdão recorrido retrata com proficiência a legitimidade da tributação da atividade do contribuinte individual, tido pela legislação previdenciária, segurado obrigatório do RGPS, de sorte que é ab-solutamente distinta a obrigação tributária da previdenciária. Ambas vigem por leis e princípios autônomos. A necessária contraprestação encontra-se presente ao caso em tela, contudo, requer o preenchi-mento de requisitos próprios, de sorte que o não preenchimento desse não induz a repetição, sob pena da ruína dos princípios da soli-dariedade da Previdência e do caráter contributivo da Previdência e seu respectivo caráter tributário. 6. Eis a síntese do julgado a quo: Segundo o artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91, o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social. A filiação dos segurados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social ocorre simplesmente com o exercício de atividade descrita nesse dispositivo legal. Assim, havendo o exercício de uma dessas atividades surge a vin-culação do segurado com o regime previdenciário, advindo, daí, a obrigatoriedade da contribuição. É importante ressaltar, por oportuno, que a ausência de contraprestação previdenciária específica das con-tribuições recolhidas pelo segurado não implica em qualquer incons-titucionalidade ou ilegalidade. A Previdência pública é organizada pelo sistema de repartição, no qual as contribuições dos que são aptos para o trabalho e que têm renda são de imediato empregadas no amparo daqueles que não ostentam esta condição. Este sistema funda-se no princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. Assim, não há correlação direta entre as contribuições recolhidas por determinado indivíduo e o benefício que lhe é devido, como ocorre no sistema de capitalização, utilizado em regra na previdência privada (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 7ª ed. Edições Tra-balhistas, 1997, p. 233). A obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência (relação de custeio) é autônoma em relação à obrigação do Estado de prestar 7. A necessária contraprestação previdenciária exige requisitos pró-prios que não ofusca a legitimidade tributária da contribuição pre-videnciária do segurado obrigatório. 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e im-provido. Por oportuno, fixa-se a tese de que os recolhimentos de contribuição previdenciária de segurados obrigatórios não são re-petíveis no caso de não cumprimento de carência previdenciária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uni-formização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0027748-62.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GENI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: BERARDO GOMES
OAB: MT-3587
PROC./ADV.: PATRÍCIA DANIELA MORAIS GOMES
OAB: MT-8829
PROC./ADV.: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO
OAB: MT-9140
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NA ATIVA E APÓS O ADVENTO DA EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, DA EMENDA CON-STITUCIONAL Nº 41/2003 E ART. 3º, DA EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 47/2005. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora, pensionista de servidor público federal com fato gerador após a entrada em vigor da EC 41/2003, para conceder o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa.

A recorrente aponta como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que, como o fato gerador da pensão por morte - a morte do instituidor - somente ocorreu após a EC 41/2003, em obediência ao princípio do tempus regit actum, não seria devida a extensão da paridade, por ofensa aos termos da nova redação do § 8º do art. 40 da CF, dentre outros dispositivos constitucionais e legais. Alegou também a tese de que, estando o instituidor em atividade quando do seu falecimento e tendo este ocorrido após a EC 41/2003, a situação em si não se encontraria abarcada pelo art. 6º daquela Emenda, nem pelo art. 3º da EC 47/2005, que dispõem sobre regras de transição.

Neste contexto, encontram-se devidamente caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas.

Sobre a matéria jurídica em debate, esta TNU já se manifestou em caso semelhante, estabelecendo que "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". Neste sentido, atente-se para o seguinte precedente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603580/RJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão da GDPGPE à parte autora, pensionista de servidor público federal.

- A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas".

Pois bem.

- Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC nº 041/2003).

- Outrossim, é sabido que a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio tempus regit actum. Nessa linha de raciocínio, se o servidor vier falecer após 19/12/2003 (data da publicação da emenda), a pensão por morte de seus dependentes deverá ser reajustada nos termos do que dispõe o art. 40, §8º, da Constituição Federal.

- Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, passou-se a garantir o direito à paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tivessem se aposentado nos moldes do art. 3º da referida emenda, que assim previu:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC nº 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011), vindo a ser decidido em Plenário em 20/05/2015. No referido julgado, entendeu-se que "(...) a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. (...)". Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese: "Os pensionistas de

servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

- In casu, de acordo com o documento anexado pela União Federal (evento 11), o instituidor da pensão aposentou-se em 30/11/1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus, a pensionista, à paridade remuneratória pretendida, ainda que o falecimento tenha ocorrido em momento posterior à referida emenda constitucional, porém, desde que preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, o retorno dos autos à Turma de Origem, a fim de que se proceda à análise do cumprimento dos requisitos acima especificados.

(PEDILEF 0502441-72.2013.4.05.8500, Relator Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 14.09.2016).

Em sendo assim, estando o acórdão em dissonância com a premissa jurídica estabelecida, tendo em vista que assegurou a paridade indistintamente ao pensionista, sem observar se o instituidor da pensão tinha cumprido os requisitos da regra de transição mencionados no precedente, mesmo porque sequer era aposentado, o incidente merece ser parcialmente provido.

Desta feita, o incidente deve ser parcialmente provido, para afirmar a tese de que o pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 tem direito à paridade com servidores em atividade, caso o instituidor da pensão se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, com a devolução dos autos à Turma de origem a fim de que proceda a análise dos requisitos retro especificados, a partir da premissa jurídica fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504070-36.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE BRAZILIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS
OAB: PE-28059

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDADA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização.

2. Alega o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este deixou de condenar a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

5. Consta-se que houve, de fato, omissão do acórdão recorrido no tocante aos honorários advocatícios.

6. O acórdão embargado reformou o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao incidente de uniformização do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. No entanto, a lei nº 9.099/95 prevê, em seu artigo 55, que somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, não há que se falar em condenação do recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

8. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para sanar a apontada omissão, acrescentando ao item "10" do voto-ementa o seguinte: "Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido".

9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005259-76.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONY CRISTIAN DREHER E OUTROS

PROC./ADV.: IRAN JAMES PALICER CAIROS

OAB: RS-45856

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequacionamento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social.

3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no



caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da

progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PE-DILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516135-92.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO

OAB: PE-34 393

REQUERIDO(A): SEBASTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. ROUBO DE MERCADORIA, MATÉRIA UNIFORMIZADA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da inexistência de dano moral, motivado pela ECT, quando o alegado dano decorrer de caso fortuito externo, como na hipótese de roubo da mercadoria. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Verifica-se demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte ré viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. É que as decisões paradigmáticas externam a jurisprudência dominante do STJ, reconhecida em precedente deste Colegiado, no sentido de que não cabe reparação por danos nos casos em que não houver nexo causal entre o dano e a conduta da parte ré. Refere que a divergência combatida, na decisão recorrida, diz respeito à atribuição de reparação por danos morais à ECT, quando não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta desta e dano ocorrido, uma vez que se tratou de caso de roubo.

3. O acórdão discutido, por sua vez, considera irrelevante a constatação de caso fortuito, conforme transcrevo: "Desta forma, o dever de indenizar exsurge independentemente do valor do bem postado, quando presente a falha na prestação dos serviços - como é o caso dos autos. Nem se argumente, igualmente, a existência de caso fortuito a excluir a responsabilidade da ré, visto que o roubo da encomenda postada pela parte é risco inerente à própria atividade da empresa pública e apresenta-se, segundo a jurisprudência pátria, como fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato (TRF 2ª Região, 5ª turma, AC 200651010230506, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 01/10/2013)". Por essa forma, evidencia-se semilidade fática e jurídica, relativamente aos precedentes indicados e ao acórdão discutido.

4. Neste contexto, a matéria foi objeto de uniformização por este Colegiado, in litteris: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada. 2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior. 3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio. 4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário. 5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se pois: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifo não são do original. 6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada. 7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT. 8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto." (PEDILEF 200838007328493, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 20/09/2013).

5. Cumpre, pois, a aplicação do entendimento uniformizado ao caso para reafirmar a tese deste Colegiado de que o roubo da mercadoria transportada constitui caso fortuito externo, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que o prestador não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria.

6. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública, a questão não foi discutida no acórdão impugnado, carecendo de questionamento. Por esta razão, não deve ser conhecido o incidente de uniformização nesta parte específica.

7. Voto, então, por conhecer em parte do incidente de uniformização de jurisprudência, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com escopo à adequação da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do pedido de uniformização, dando-lhe provimento na parte conhecida. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504441-17.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINA FELIX RODRIGUES
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

- Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, processo 5001352-98.2014.04.7007/PR, que entendeu que nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for benéfica ao segurado. Aponta ainda diversos julgados do STJ em que foi afastada a aplicação do fator previdenciário para os que exerceram a profissão de magistério.

- Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais fixados no art. 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001.

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Nesse sentido foi o entendimento consagrado em Representativo de Controvérsia de minha relatoria (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, sessão de outubro/2016).

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, DEIXO DE CONHECER do Incidente de Uniformização em razão do novo posicionamento desta Corte, no sentido de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 15 de dezembro de 16.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516602-59.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DANIELLA SANTOS DE ANDRADE

OAB: AL-7 176

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).



2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (processo n. 2005.43.00.902719-9). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir da apresentação do laudo pericial, baseado nos exames e atestados médicos que firmados em época posterior ao requerimento administrativo. Alega que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do laudo pericial, quando a perícia não consegue especificar a data de início da incapacidade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o recorrente afirma que o acórdão impugnado manteve a fixação da data de início do benefício de incapacidade coincidente com aquela em que houve o ajuizamento da demanda, não obstante o perito judicial tenha concluído que a data de início da incapacidade é aquela em que foi efetuada a perícia. O INSS aduz que a retroação à data do ajuizamento da ação somente seria possível se a incapacidade surgiu após o indeferimento administrativo e se o perito não reuniu subsídios suficientes para definir a data de seu início.

5. Embora a discussão sobre a data de início de benefício por incapacidade envolva, a princípio, análise probatória, o que não se conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01), ressalto que este óbice é superado se inexistir controvérsia sobre os fatos que embasam a lide, restando apenas a discussão sobre a qualificação jurídica que deva ser-lhes dada. Na presente hipótese, a retroação da data de início do benefício àquela em fora proposta a ação foi fundamentada na impossibilidade de a parte autora ser prejudicada pela demora processual na designação de data para a perícia médica. Portanto, por estar o Pedido de Uniformização limitado à definição de tese jurídica relacionada à data de início de benefício quando o perito define que o começo da incapacidade é coincidente com a data do exame por ele feito, reputo comprovado o dissídio jurisprudencial entre os acórdãos paradigmas e o julgado impugnado.

6. Portanto, presentes os demais requisitos para a admissão do Pedido de Uniformização, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

7. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o segurado empregado terá direito ao benefício de auxílio-doença a contar do 16º dia do seu afastamento do trabalho e, a partir do requerimento administrativo, se ele já estiver afastado por mais de 30 dias do seu trabalho (§1º). A aposentadoria por invalidez será devida a contar da cessação do auxílio-doença, se comprovada a existência de incapacidade total ou permanente, ou terá início, para o segurado empregado, "a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias" (art. 43, caput, e §1º, 'a', da Lei n. 8.213/91).

8. Nas hipóteses de indeferimento administrativo de requerimento para concessão de benefício por incapacidade, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização identificou as seguintes hipóteses para demarcar a data de início do benefício: "a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.369.165/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/03/2014), selecionado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), fixou a tese de que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa."

10. A orientação fixada no RESP 1.369.165/SP, com o propósito de superar anterior jurisprudência que definia a data da perícia judicial como aquela deveria ter início o benefício se incerta a data de início da incapacidade, não se ajusta completamente às peculiaridades próprias ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos quais a designação de perícia médica usualmente antecede a citação do INSS, ante o acentuado volume de demandas e a necessidade de se imprimir celeridade ao trâmite processual. Esta peculiaridade já foi observada pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 05092802220134058013 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016), oportunidade em que foi destacado que:

(Omissis) 3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício: (...). Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo. (Omissis)

11. Os precedentes da TNU relacionados à questão controversa permitem, em essência, que a data de início do benefício por incapacidade possa ser fixada na data do requerimento administrativo ou na data de cessação do benefício por incapacidade anterior se comprovado que ela existia desde aquela época. Contudo, se imprecisa a data de início da incapacidade, a jurisprudência aponta a possibilidade de definição da data de início do benefício na data da citação ou da perícia judicial (se esta for anterior à citação), ou na data do ajuizamento da demanda. Nessas duas últimas situações, constato que a Turma Nacional de Uniformização não contém orientação precisa acerca do tema, pois uma mesma situação fática pode corresponder a duas soluções jurídicas diferentes.

12. Nesse sentido, destaco que o princípio da persuasão racional do juiz exige que suas decisões encontrem suporte jurídico e probatório, o que impõe a enunciação das razões que embasam sua convicção sobre o pedido deduzido (art. 93, IX, da Constituição da República de 1988). Caso o perito judicial delimite a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele efetuado, em razão da ausência a ausência de suporte probatório em sentido contrário, não identifique fundamento que permita a retroação da data de início do benefício à data do ajuizamento da ação.

13. No Pedido de Uniformização sob análise, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele realizado. Contudo, a Turma Recursal de origem compreendeu que tal data deveria retroagir àquela em a ação fora proposta. A propósito, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. LAUDO PERICIAL. DATA DA INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso nominado de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade laboral para as atividades habituais.

2. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o apelo constante do anexo nº 26, sustentando que a data de início do pagamento deve ser fixada na data da elaboração do laudo pericial (19/11/14).

3. O ponto de irrisignação da autarquia prende-se à data de pagamento das parcelas retroativas, fixada pelo Magistrado a quo no ajuizamento da ação (29/08/14). Aduz o INSS que seria a partir da data da realização da perícia que o benefício por incapacidade seria devido, ou seja, 19/11/14, tendo a sentença vergastada retroagido o início da patologia à data do ajuizamento, mais de dois meses antes.

4. Quanto ao tema, veja-se resposta da perita ao quesito de número 8: "Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual da periciada, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência e da incapacidade? É a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? "Baseado nos documentos anexados aos autos, determino a Data de Início da Incapacidade (DII) como sendo 19/11/2014". Incapacidade laboral, portanto, a partir da data da perícia, posterior ao requerimento" (anexo nº 16).

5. Quanto ao termo inicial do pagamento dos benefícios, sejam nos de incapacidade, sejam nos de prestação continuada, assim se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: "a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200)".

6. Esta egrégia Turma Recursal consolidou o entendimento de que restando impossível ao médico perito precisar se a incapacidade é anterior ou contemporânea ao requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação. Ressalta, no caso, que a parte autora não pode ser penalizada pela demora na tramitação do processo, que, não sendo concedida antecipação dos efeitos da sentença, somente beneficia o INSS. De outro lado, porque sempre que possível os efeitos da prestação jurisdicional devem retroagir à data da propositura da ação, tal como ocorre, fazendo paralelo, no procedimento administrativo do INSS, quando, na mesma situação, o benefício é concedido a partir da data de entrada do requerimento.

7. Frise-se que o laudo pericial não fixa a data de início da incapacidade, não tendo como atestar se esta foi anterior ou posterior a data do requerimento administrativo, pelo que, só haverá a possibilidade de conceder o pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de ajuizamento da demanda (29/08/14), como preceitua o entendimento anteriormente exposto.

14. As conclusões do acórdão impugnado divergem do acórdão paradigma e da que é ora adotada por este colegiado nacional, razão por que o Pedido de Uniformização deve ser provido.

15. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do PEDILEF, para que a data de início do benefício seja aquela em que foi realizada a perícia judicial (19/11/2014). Ademais, voto para fixar a tese de que: a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

O processo a seguir tramita no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Processo nº 5009622-09.2014.4.04.7201
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: A C A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial/auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 5002959-48.2013.4.04.7114*
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA BRANDINI
PROC./ADV.: DANIEL ANGELO PASSAIA
OAB: RS-82474
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido pela incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 227 de 28/11/2016, pág. 541, com incorreção no original.

PROCESSO: 0011368-12.2008.4.03.6303*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI
PROC./ADV.: LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS
OAB: SP239613
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DOS SINTOMAS NA PERÍCIA JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é o reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimento auferido a título de aposentadoria, por ser a parte autora portadora de neoplasia maligna em remissão, bem como a repetição do indébito dos valores devidos.

Neste sentido, a sentença, confirmada pela Turma de Origem, julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que "(...) Procedeu-se, então, à perícia médica para verificação da situação específica do caso, a partir do que produziu-se laudo médico pericial conclusivo, relatando que a moléstia não é comprovadamente atual e nem estava a acometer a parte autora durante o período pleiteado.(...)"

A parte autora interpôs recurso a fim de reformar a sentença proferida, com fundamento preponderante que a mesma estava em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o acórdão, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento ao recurso.

Sendo assim, a recorrente entende que o acórdão vergastado diverge de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.235.131/RS e 1.202.820/RS), que entenderam em conceder a isenção do imposto de renda, independente da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, já reconhecida anteriormente.

Neste sentido, com razão a parte autora. O STJ já pacificou a questão, conforme se verifica nos julgamentos dos REsp 1403771 RS 2013/0308213-3, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/10/2014, DJ 28/10/2014; REsp 1486385 PR 2014/0266205-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/11/2014, DJ 05/12/2014; e AgRg no AREsp 614656 RS 2014/0305813-4, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 26/11/2014, DJ 04/12/2014.

No mesmo sentido, recentemente, este Colegiado examinou questão idêntica à dos presentes autos, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 2014.51.112926-6, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 03/07/2015, reafirmando a jurisprudência já pacificada por esta Corte de que "(...) Esta Turma Nacional, analisando a questão da isenção de Imposto de Renda no caso de neoplasia maligna, alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior, uniformizando o entendimento de que o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como que a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção.(...)"

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA ANULAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO a fim que seja proferido novo julgamento com análise do pleito recursal, para que seja reafirmada a tese desta Turma Nacional de que não há necessidade de demonstração de contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fazer jus ao direito de isenção do imposto de renda, e que mesmo diante da ausência de tais sintomas, seja pela provável cura ou recuperação, não há impedimento à concessão da isenção.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 216 de 10/11/2016, pág. 270, com incorreção no original.

PROCESSO: 0063694-23.2006.4.03.6301*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE LIMITADA AO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, A TÍTULO DE TAL IMPOSTO, DURANTE A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, trata-se de mais uma das Ações em que a parte autora postula os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Resumidamente, o raciocínio jurídico por trás destas demandas é que, tendo sido tributadas na fonte as contribuições para entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9.250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria, mas até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei de 1988.

A sentenciante julgou improcedente o pedido.

A Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença para julgar parcialmente o pedido para suspender a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como a repetição do tributo respeitada a prescrição quinquenal.

A parte ora requerente sustenta que o decisum vergastado colide com a jurisprudência do e. STJ a qual restringe o quantum a ser restituído a título de IR até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei 7.713/88.

Passo a proferir o VOTO.

Com razão a recorrente, uma vez que o aresto combatido, diversamente da jurisprudência do STJ, não estabeleceu qualquer limite para a restituição. A prevalecer o dispositivo do acórdão, não existe qualquer limitador para a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, enquanto a Corte Cidadã reconhece a inexigibilidade do imposto de renda até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO À TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de firmar o posicionamento de que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o

valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

Assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO Pedido, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 221 de 18/11/2016, pág. 389, com incorreção no original.
PROCESSO: 0027214-75.2008.4.03.6301*

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUCELINO JOSÉ ALEXANDRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MAURY IZIDORO
OAB: SP-135372
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ECT. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 42, 59 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que, reformando a sentença, afastou pedido de condenação da ECT ao pagamento de danos morais, entendendo que "3. A responsabilidade civil da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, calca-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade objetiva da Administração Pública fica limitada aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo administrado. Assim sendo, tal como as pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, decorrente do "risco administrativo", dispensa a prova de culpa. Indispensável, portanto, que as provas tragam elementos inequívocos acerca do objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, II, do CPC); 4. Procedendo à análise dos documentos anexados aos autos, não há prova suficiente de que a parte autora tenha sofrido dano moral em razão do atraso na entrega da correspondência SEDEX10, já que não efetuou a declaração de conteúdo que pudesse comprovar a relevância do documento que objetivava remeter (cartão bancário), e assim, demonstrar que o atraso tenha efetivamente provocado abalo à sua imagem ou honra, não passando deste modo, ante a falta de prova da relevância da destinação de tais documentos e a respectiva grandeza dos interesses neles contidos, de mero aborrecimento que não é passível de indenização, apesar da prova da falha do serviço postal. Logo, não basta a prova de falha na entrega da correspondência, cabendo ao consumidor a prova cabal que o ilícito tenha efetivamente provocado abalo moral para justificar o pleito de indenização;"

2. Indica decisões paradigmáticas da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que o mero atraso na entrega de mercadoria, ainda que não declarado o respectivo conteúdo, conduz à obrigação de indenizar.



3. No caso, debate-se a desnecessidade de comprovação do conteúdo e valor do objeto postado, quando não realizada a respectiva declaração de postagem.

4. O precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte permite evidenciar divergência de entendimento sobre o tema, em relação à obrigação de indenizar danos morais, porquanto considera que a responsabilidade civil dos correios independe da declaração de conteúdo da correspondência. A partir do mencionado cotejo analítico, tem-se, pois, por evidenciado o dissenso jurisprudencial de acordo com o art. 14, § 2.º da Lei 10.259/2001.

5. Ocorre que a jurisprudência uniformizada por este colegiado encontra-se no mesmo sentido da decisão impugnada, conforme consta do enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei.

6. Portanto, impõe-se a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Ademais, discorrer sobre comprovação do dano envolveria exame de conteúdo fático probatório, transbordando o âmbito de atribuição desta Turma Nacional, nos termos da sua Súmula 42.

8. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 196 de 11/10/2016, pág. 163, com incorreção no original.

PROCESSO: 0011661-26.2006.4.03.6311*

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ SIMÕES

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que acolheu apenas a pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte recorrente com base na variação da OTN/ORTN e rejeitou os demais pedidos.

Em seu PEDILEF, a parte recorrente alega que pretende a revisão de seu benefício de modo que ele venha a ser recalculado com as correções referentes às Emendas Constitucionais - EC n.º 20/98 e n.º 41/03.

Para justificar o cabimento do seu recurso, a parte autora indicou como decisão(ões) paradigma(s) duas proferida(s) pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, cujas ementas são as seguintes:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.

1. Aplicam-se os novos tetos dos benefícios previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, aos quais tenha sido aplicado o teto máximo.

2. Aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do RE. nº 564.354/SE.

3. Incidente de uniformização provido".

(TRU da 4ª Região, processo n.º 200670500044033/PR, rela. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DE de 29/11/2011)

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO BENEFÍCIO. NOVO TETO DA EC Nº20/98. APLICAÇÃO A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE n. 564354. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, Dje-030 de 15/02/2011)"

(TRU da 4ª Região, processo n.º 5006290-17.2012.404.7100/RS, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DE de 08/058/2012)

Ocorre que os paradigmas indicados não guardam similitude fático-jurídica com a questão suscitada no PEDILEF, pois, no caso deste processo, o pedido inicial da parte autora foi exatamente o seguinte:

IMAGEM DISPONÍVEL NO SISTEMA VIRTUS.

Ora, em primeiro lugar, o que a parte autora pediu na inicial foi o reajuste de sua renda mensal pelos mesmos índices resultantes da entrada em vigor das EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 e não a revisão dos novos tetos estabelecidos por aquelas normas constitucionais.

Os julgados indicados não servem como paradigmas para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato subjacente a eles são diversas daquela discutida nesta demanda, pois aqui debateu-

se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB) por índices de correção dos salários-de-contribuição estabelecidos pelo INSS em decorrência da salterações dos tetos estabelecidos pelas EC, e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 13 de Junho de 2016.

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 150 de 05/08/2016, pág. 79, com incorreção no original.

PROCESSO: 0506725-98.2009.4.05.8101*

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS. NÃO CABIMENTO DA PENSÃO. PRECEDENTES STJ E TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre a possibilidade de pagamento simultâneo de pensões previdenciárias, rateadas, decorrentes de união estável e de casamento do falecido segurado.

2. A d. Turma Recursal reformou a sentença de procedência porque não constatou a existência de união estável do falecido segurado com a ora recorrente. Eis os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa:

(...)

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Wilson, paulista, caminhoneiro, era casado com a litisconsorte D. Rosinda, tendo com ela, pelo menos, dois filhos.

Como caminhoneiro, fazia a rota São Paulo-Fortaleza, neste caminho, tendo vindo a conhecer (no sentido bíblico da palavra) a sra. Luzia, com quem passou a manter um relacionamento amoroso, nas ocasiões em que estava em viagem a serviço no Ceará.

Ocorre que o falecido nunca chegou a separar-se da sua esposa em São Paulo, para cuja residência, que o de cujus tinha como sua, sempre voltava. As versões colhidas em audiência, tanto do representante da litisconsorte como da própria autora narram essa exata situação. Ambos reconhecem a ocorrência de brigas entre o casal, porém nunca tendo sido desfeita a relação conjugal original e legítima, já que o de cujus sempre retornava ao lar.

Tenho, pois, que o caso ora em exame não configura sequer concubinato, ainda que em sua modalidade impura. É que, para que se constate uma relação de companherismo, consoante estabelece a própria lei, faz-se necessária a presença de algumas características como publicidade, continuidade e escopo de constituição de família.

Com efeito, observa-se a existência de prova do endereço comum da autora, sra. Luzia, e do Sr. Wilson, como se depreende da conta de luz em nome da promotora (anexo 6), e da conta de telefone do falecido (anexo 5). Contudo, isto se dava porque, nas viagens que fazia ao Ceará, no exercício de sua profissão de caminhoneiro, o falecido conheceu D. Luzia tendo estabelecido com ela um mero relacionamento amoroso, em razão do qual passou a ficar algum tempo com ela, em Russas, durante suas viagens. Dito relacionamento não era público, posto que o extinto tinha residência permanente em São Paulo e trazia sua carga para Fortaleza. Dessa forma, o local onde ficava em companhia de D. Luzia, a cidade de Russas no interior do Ceará, não era nem o local de sua residência, onde moravam sua família e amigos pessoais (São Paulo), nem onde estavam seus relacionamentos decorrentes do trabalho, em Fortaleza-CE, onde desembarcava o caminhão.

Também não se revela do exame dos autos um escopo de constituição de família a partir do identificado relacionamento. É preciso que se tenha em mente que o objeto da proteção jurídica e estatal é a família, seja aquela constituída pelo casamento tradicional ou não, seja com filhos ou sem filhos, seja mesmo (no meu entender) aquela constituída à margem de uma outra; mas que seja estável, pública, lastreada na dependência emocional e financeira mútua entre os seus componentes, bem como no propósito de construção e perpetuação de uma vida em comum. Que seja família, enfim. Há uma ponte muito longa que separa o idílio dos enamorados de uma relação de união familiar, e tal ponte o relacionamento descrito nos autos não logra demonstrar haver transposto.

Faço um parêntese para dizer que o fato da autora haver acompanhado o falecido em seus momentos de doença, hospitalizado que foi em Fortaleza, não tem por si só o condão de transformar a natureza da relação entre eles existente. O exercício da caridade e do cuidado com um doente é dever religioso e humanístico de qualquer pessoa. Tendo a autora cumprido com esse dever, fez muito bem. Fez o que toda pessoa de bem deveria fazer em situação que tal.

Assim sendo, estou em que, por haver vivido D. Luzia com o falecido mero relacionamento amoroso não amparado pela proteção jurídica estatal, o pedido autoral não procede, não encontrando amparo no Direito, de forma que a pensão deve permanecer sendo paga em exclusividade à esposa viúva.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos do INSS e da litisconsorte passiva, REFORMANDO a sentença de primeira instância, para que o pedido da autora seja julgado improcedente. Por sua vez, dou por prejudicado o recurso da autora já que não há mais falar em DIB a ser retificada.

3. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência invocando o entendimento jurisprudencial do STJ, da TNU e da TRSP no sentido de que seria possível a concomitância das relações (união estável e casamento) para deferir a pensão rateada.

4. Ao recurso foi negado seguimento porque importaria no revolvimento da prova, tendo sido agravada a decisão.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

6. Ainda que fosse reexaminada a prova, o que é incabível nesta espécie de recurso, a pretensão da recorrente não poderia ser acolhida porque seus argumentos de direito já foram superados pela jurisprudência atual.

7. A razão não está com a recorrente porque a TNU já assentou a solução de direito nos seguintes termos (PEDILEF 2006.40.00.70.9835-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva):

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. UNIÃO ESTÁVEL. (...) 2. O concubinato impuro do tipo adulterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônjuge que enviuvou. 3. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

8. A lógica central do entendimento legal acima sintetizado também se aplica aos casos em que há concomitância de relacionamentos não formais, como duas uniões estáveis. Nesse sentido: PEDILEF 05274176920104058300, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, publicado no DOU de 05/02/2016, páginas 221/329: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. 2. O aresto combatido entendeu que não estariam presentes os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher. (...)

Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput)" 12. Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. 13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários,

objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): "não podem casar, as pessoas casadas". 15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.". 16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agrado regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGARESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agrado regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agrado regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010) 17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento): COM-PANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...); (...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para

o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge superstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012) 18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equipará-los também nas obrigações e impedimentos. 19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstendo-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais. 20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles "a companheira", considerando-a como sendo "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". 21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elastério maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários. 22. É a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário. 23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. 24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários. 25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão dos estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias. 26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes. 27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 186 de 27/09/2016, pág. 232, com incorreção no original.

PROCESSO: 2014.51.54.002770-1*

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARLA CRISTINA FELICIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente os quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Sustenta ainda que não foram analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

("(...) Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 28/32). - Sentença baseada na conclusão de laudo judicial, que não merece questionamento. - Inteligência do Enunciado nº 72, destas Turmas Recursais, in verbis: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo (...)").

Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48,2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual...".

- Outrossim, entendo impertinente a alegação de que não houve análise da documentação juntada pela parte, uma vez que as instâncias ordinárias, de forma bastante criteriosa e fundamentada, refutou tal afirmação, de sorte que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Vale ressaltar que a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo sofrido o que, in casu, não ocorreu.

- Sabe-se que para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)



AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. ".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 216 de 10/11/2016, pág. 245, com incorreção no original.
PROCESSO: 0053529-67.2013.4.01.3700*
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ADELSON SANTOS JACINTO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação denominada GACEN.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 05033027020134058302, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os

servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: [...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDAST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se dispendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adi-

cionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por indole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Ge-

cen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vem entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05033027020134058302, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)" Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 215 de 09/11/2016, pág. 180, com incorreção no original.
PROCESSO: 5002701-63.2012.4.04.7214*
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITOR RHIEL KÜCHLER DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA
OAB: SC-15 703

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte.
2. A sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal a partir do entendimento de que a prova testemunhal evidenciou que o falecido ficou desempregado após a cessação do último contrato de trabalho. O acórdão recorrido está arrimado nos seguintes fundamentos (evento 95):

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora.

Sustenta que, ao contrário do que restou decidido, o de cujus não possuía a qualidade de segurado do RGPS, já que não fazia jus à prorrogação do período de graça, eis que não comprovou que sua situação de desemprego era involuntária. Requer, assim, a reforma da sentença.

É o breve relato.

Crerios de julgamento adotados por este colegiado e que expressam a síntese dos entendimentos nas matérias versadas neste processo, em especial sobre pensão por morte: - Requisitos:

(...)

Com essas anotações dos parâmetros a serem utilizados no julgamento, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, notadamente pelos abaixo transcritos:

'...O autor busca a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu pai, Erison Ferreira de Souza, ocorrido em 29-04-2012.

O requerimento administrativo formulado em 11-06-2012 foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado no momento do óbito. Requereu, também, o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, existem outros dois requisitos a serem preenchidos: a) que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e b) que o de cujus possua a qualidade de segurado à época do falecimento.

No presente caso a qualidade de dependente do autor é incontroversa, já que a certidão de nascimento (ev. 01, certnasc8) comprova a condição de filho do falecido, situação em que a dependência é presumida, conforme o disposto no art. 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia reside na análise da qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado, visto que o último vínculo formal do falecido findou em 05/2010.

Nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições, por até 12 meses após deixar de exercer atividade remunerada (inciso II), podendo tal prazo ser acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (parágrafo segundo).

O autor sustenta que, desde o rompimento do último vínculo de emprego, o falecido ficou desempregado, até a data do óbito.

Como prova de desemprego, foi realizada audiência (evento 35), ato em que as testemunhas Anilton Luis Woiesak, Cristian Cleber Pires e Jocelito Rogério Ferreira de Souza confirmaram a situação de desemprego do segurado falecido após o término do último vínculo empregatício.

Como se vê, as testemunhas inquiridas foram unânimes ao confirmar a situação de desemprego do falecido, sendo certo que o fato de ter realizado esporadicamente alguns 'bicos' não lhe retira tal qualidade, pois tais episódios eram esporádicos e incertos.

Saliento, outrossim, que o fato de a situação de desemprego não ter sido comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é óbice ao reconhecimento do benefício. Ademais a Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em direito.

Some-se a isso o fato de que a Lei 8.213/91 não impõe a obrigatoriedade da comprovação de que o segurado tenha estado na busca de novo emprego no período. Assim, tal exigência implicaria restrição não imposta pela Lei.

Desse modo, comprovada a situação de desemprego, é possível afirmar que a qualidade de segurado foi mantida até 15-07-2012, ou seja, na data do óbito (29-04-2012) o segurado Erison mantinha, ainda, a qualidade de segurado da previdência social.

Uma vez comprovada a qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício requerido, bem como a condição de dependente de primeira classe do autor, merece juízo de procedência a pretensão deduzida na inicial.

A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em 29-04-2012, por se tratar de filho menor (absolutamente incapaz), contra quem não corre a prescrição.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, violação do art. 201, III, da CF, que prevê a proteção contra o desemprego involuntário, assim como divergência em relação à jurisprudência da TNU, no sentido de que o desemprego tem de ser involuntário.

4. O PEDILEF foi admitido na origem (evento 117).

5. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento porque foi observada a Súmula 27 da TNU.

6. Autos conclusos. Decido.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado na decisão recorrida ocorreu conforme a Súmula n. 27 da TNU, que preconiza que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzir por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

8. É como ocorreu no caso, uma vez que foram analisadas as peculiaridades do caso a partir da prova oral e circunstâncias específicas, senão vejamos:

Como prova de desemprego, foi realizada audiência (evento 35), ato em que as testemunhas Anilton Luis Woiesak, Cristian Cleber Pires e Jocelito Rogério Ferreira de Souza confirmaram a situação de desemprego do segurado falecido após o término do último vínculo empregatício.

Como se vê, as testemunhas inquiridas foram unânimes ao confirmar a situação de desemprego do falecido, sendo certo que o fato de ter realizado esporadicamente alguns 'bicos' não lhe retira tal qualidade, pois tais episódios eram esporádicos e incertos.

Saliento, outrossim, que o fato de a situação de desemprego não ter sido comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é óbice ao reconhecimento do benefício. Ademais a Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em direito.

9. O aprofundamento do exame fático para se verificar o alcance das informações das testemunhas foge do escopo do recurso, haja vista a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20/07/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 186 de 27/09/2016, pág. 319, com incorreção no original.

PROCESSO: 0502549-64.2014.4.05.8501*

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO ALVES PORTELA

PROC./ADV.: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA

OAB: SE-5711

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da prolação da decisão anterior, porquanto a parte dispositiva do referido decisum determinou a remessa dos autos ao STJ, a despeito de se tratar de Recurso Extraordinário.

Por esse motivo, reformo, de ofício, a decisão, no que tange ao seu dispositivo, de modo que sejam os autos encaminhados ao STF, Corte competente para o julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 18 de 25/01/2017, pág. 92, com incorreção no original.

PROCESSO: 0046058-97.2013.4.03.6301*

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NICHOLAS DA SILVA MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 110 de 10/06/2016, pág. 161, com incorreção no original.
PROCESSO: 0501126-72.2014.4.05.8306*
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CASSIANO FERREIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: RENATA FERREIRA MENDES
OAB: PE-29603
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]"

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no ERES 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição; b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora; c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão; d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

"[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente

atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 191 de 04/10/2016, pág. 169, com incorreção no original.

PROCESSO: 5021951-11.2013.4.04.7000*

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALMIRO DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: PR-32845

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que entendeu pela procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente.

- Alega o recorrente que o IRPF constitui tributo sujeito a periodicidade anual, cujo fato gerador corresponde a todos os rendimentos ocorridos no período, não bastando comprovar a retenção na fonte, de forma a calcular ou mesmo restituir os rendimentos isoladamente. O valor retido, independentemente de dúvida quanto ao cabimento de sua tributação, pode ter sido restituído ao sujeito passivo pela circunstância da soma dos rendimentos tributáveis ter sido inferior ao limite de isenção. Aponta como paradigmas julgados do STJ (ERESP 346467/DF; REsp 136553/RS; ERESP n. 77917/DF).

- Tem-se que a jurisprudência da TNU, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no PEDILEF 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no PEDILEF 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo

contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no PEDILEF 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. (TNU - PEDILEF: 05318667020104058300, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014) - Constató que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado, o que faz incidir a Questão de Ordem nº13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 216 de 10/11/2016, pág. 77, com incorreção no original.
PROCESSO: 0001332-63.2012.4.03.6304*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LEDA DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NUNES
OAB: SP089820
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, concluíram que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (Súmula 42/TNU). Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 194 de 07/10/2016, pág. 61, com incorreção no original.
PROCESSO: 2013.51.51.003302-0*
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UBIRATAN RAPOZO DA SILVEIRA TELLES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 227 de 28/11/2016, pág. 228, com incorreção no original.
PROCESSO: 0011526-41.2006.4.03.6302*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do antigo CPC) 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A recorrente aduz que as razões recursais da recorrente sequer chegaram a ser apreciadas quando do julgamento do recurso, contrariando dessa forma o dispositivo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Nesse sentido, acostou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. 6. A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos: (...) O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento. Com efeito, o pedido de benefício assistencial formulado pela autora foi indeferido na esfera administrativa por desistência do requerente. E, diante deste indeferimento, vem a autora pugná-lo em juízo. Ora, de balde seja o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, tem-se cada vez mais optado por deduzir tais pleitos perante o Poder Judiciário.

Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal, isto é, cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse - e não substituir ou passar a exercer atividades típicas desse órgão autárquico. Assim, se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial desiste do benefício na esfera administrativa, não há falar em pretensão resistida, isto é, lesão ou ameaça de lesão a direito, em lide. Como lhe cabe analisar - dada a sua teleologia, a sua estrutura administrativa e ao seu pessoal especializado - se a pessoa interessada atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, somente a partir da sua conclusão é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Assim, restou caracterizada a ausência do interesse processual da parte autora no pronunciamento do Poder Judiciário sobre tal pedido, impondo-se a extinção do feito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento nos art. 267 VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. (...)". 7. O acórdão atacado, confirmando a referida decisão, asseverou que: "(...) As irrisignações apresentadas não comportam provimento. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: "O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante." (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n.º 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)". 8. Em sede de embargos, a Turma Recursal assim decidiu: (...) Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Vale ressaltar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. Ressalto que está expresso na r. sentença (confirmada pelo Acórdão embargado) que "...o pedido de benefício assistencial formulado pela autora foi indeferido na esfera administrativa por desistência do requerente" ... (...)". 9. Da análise das decisões acima transcritas, depreende-se que não há falar em nulidade, tendo em vista que o acórdão vergastado, nos termos do art.46 da Lei 9.099/1995, confirmou a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, a qual está suficientemente fundamentada. 10. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 11. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 230 de 01/12/2016, pág. 260, com incorreção no original.

PROCESSO: 0514019-16.2014.4.05.8300*

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO VALENÇA DE BRITO

PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA

OAB: PE-26600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS PARA NOVO JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo como especial período laborado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial, anterior à edição da Lei 9.032/95; consequentemente, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Aduz o recorrente que o acórdão diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a atividade rural como empregado em estabelecimento agroindustrial se enquadra no código 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. Juntou paradigma.

3. Conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos do art. 14 e parágrafos, Lei 10.259/2001.

4. Com razão o recorrente. A sentença de improcedência, mantida pelo acórdão, restou assim fundamentada:

'No caso concreto, o Autor pretende comprovar a natureza especial da atividade de rural que desempenhou no período de 15/11/82 a 28/04/95.

Cumpra destacar que no CNIS e na CTPS do autor há registro de vínculo laboral desde 15/11/82, momento em que o autor contava com 13 anos de idade, visto ter nascido em 07/09/69 (anexo 02). Na hipótese, a contagem de tempo de serviço é feita a partir dos 12 anos, nos termos do Enunciado da Súmula 5 da TNU, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.". Sendo assim, será computado o tempo de serviço a partir do vínculo empregatício citado.

Da análise dos autos, vê-se que consta na Carteira de Trabalho que o acionante exerceu o cargo de trabalhador rural no período em tela (anexo 03, fl. 02).

No entanto, o registro de trabalhador no exercício de atividade rural não enseja sua imediata qualificação como especial, sendo certo que o cômputo do tempo pelo fator de conversão somente se aplicará quando se tratar de atividade eminentemente agropecuária.

(...)

Observados tais parâmetros, conforme a planilha anexa, vislumbra-se que o Autor, na data do requerimento administrativo (30/03/2012), contava com 29 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada'.

5. Contudo, a TNU uniformizou seu entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores agropecuários" abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados, como segue - PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)"

(Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".

6. No caso em tela, o autor tem registro em CTPS, como trabalhador rural em estabelecimento agroindustrial, com início em 15/11/82, sem data de saída (anexo 03).

7. Como o tempo de labor em comento abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e acórdão, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 203 de 21/10/2016, pág. 247, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 33, DE 26 DE JANEIRO 2017

Altera o Ato 31, de 17 de março de 2016, "que dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias com entidades para a consecução de projetos objetivando a fiscalização do exercício profissional" e revoga o Ato 5, de 31 de março de 2011 e a Instrução 2446, de 28 de agosto de 2006 e demais disposições em contrário.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando que compete aos Conselhos Regionais atuar na fiscalização do exercício profissional, inclusive com a colaboração das Entidades, no que tange a divulgação da legislação profissional e a conscientização e valorização profissional, na forma prevista na alínea "J" do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o crescimento da fiscalização e a valorização profissional, em estrita colaboração com as Entidades, tem como finalidade atender o interesse social e humano, consoante o art. 1º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dentre outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 1º O CREA-SP poderá firmar parceria com as Entidades, que comprovem no mínimo três anos de funcionamento, mediante celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento, ou Acordo de Cooperação, conforme cada caso, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, e as exigências previstas no presente Ato.

Art. 2º A celebração e a formalização de parceria para a consecução dos projetos de divulgação da legislação profissional, conscientização e valorização profissional dependerá da realização de Chamamento Público prévio.

Art. 3º As Entidades interessadas em estabelecer a parceria, nos termos do presente Ato, deverão apresentar o respectivo projeto contendo, no mínimo:

I - ofício de requerimento contendo a proposta de parceria com a respectiva justificativa;

II - Plano de Trabalho, baseado nos parâmetros da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

III - certidões de regularidade fiscal (fazendas federal, estadual, municipal e certificado de regularidade do FGTS), previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa e certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;

VII - comprovação de que a Entidade funciona no endereço por ela declarado;

VIII - conta bancária em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para movimentação dos valores de repasse por parte do CREA-SP, para os casos de Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Parágrafo único. As Entidades de Classe que apresentem a Declaração de Utilidade para o Sistema CONFEA/CREA's, válida, nos termos da Resolução 1070, de 15 de dezembro de 2015, ficam dispensadas da apresentação dos documentos constantes nos incisos IV, V, VI e VII.

Art. 4º O CREA-SP deverá instaurar um processo administrativo para cada projeto apresentado, no qual deverá constar a adoção das seguintes providências:

I - instrumento convocatório do Chamamento Público e dos documentos elencados no artigo 3º;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade de classe foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - emissão de parecer do Gestor da região onde a Entidade está sediada;

V - emissão de parecer da Comissão competente e responsável pela análise, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) aprovação do Plano ou do Projeto de Trabalho, conforme a modalidade da parceria;

f) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do Gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 5º Compete ao Presidente do CREA-SP firmar as parcerias, nos termos do presente Ato, após a homologação do respectivo processo pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 6º Conforme definido na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, o CREA-SP poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, a saber:

I - o Termo de Colaboração será adotado pelo CREA-SP para formalização de parceria com Entidades de classe para consecução de Planos de Trabalho de iniciativa do CREA-SP e que envolvam transferência de recursos;

II - o Termo de Fomento será adotado pelo CREA-SP para formalização de parceria com Entidades para consecução de Planos de Trabalho propostos pela Entidade e que envolvam transferência de recursos, admitindo duas modalidades, a saber:

a) com Entidades de Classe cadastradas no Sistema;

b) com Entidades privadas sem fins lucrativos (nos termos da alínea "a", do inciso "I" do artigo 2º, da Lei 13.019/14) e órgãos da Administração Pública (nos termos do inciso "II", da alínea "c", do inciso "I", do artigo 2º, da Lei 13.019/14)

III - o Acordo de Cooperação será adotado pelo CREA-SP para formalização de parceria com Entidades para consecução de Projetos que não envolvam transferência de recursos.

Art. 7º Os instrumentos relacionados no artigo 6º serão elaborados e numerados pela Procuradoria Jurídica do CREA-SP, observados os devidos requisitos legais.

Art. 8º A duração das parcerias ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

Art. 9º As parcerias poderão ter o período de vigência prorrogado, na forma prevista no inciso VI do artigo 42 e artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, mediante Termo próprio.

Art. 10 O Plano de Trabalho da parceria poderá ser revisto para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e readequação de metas, sendo vedada a alteração do valor final do concedente, por até 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento da vigência.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 11 A celebração dos Termos de parceria serão precedidos de chamamento público visando a seleção dos participantes que tornem mais eficaz a execução do objeto;

Art. 12 O edital do Chamamento Público deverá especificar, no mínimo, os seguintes itens:

I - a programação orçamentária que autorize e viabilize a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.

Art. 13 O edital de Chamamento Público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial do CREA-SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação das propostas;

Art. 14 Deverão ser adotados procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os participantes na apresentação de suas propostas.

CAPÍTULO IV DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 15 Para fins deste Ato será considerado Gestor da parceria a pessoa que se responsabilizará pelo gerenciamento administrativo e pelo acompanhamento/fiscalização da execução do objeto da parceria, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 16 O Gestor/Fiscal designado deverá:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas firmadas, bem como registrar todas as informações e ocorrências relacionadas à execução ou seu descumprimento;

II - emitir relatórios periódicos de acompanhamento das metas definidas no Projeto/Plano de Trabalho;

III - emitir Notas de Atesto para o repasse de valores, quando for o caso;

IV - conferir, analisar, autenticar e atestar toda documentação apresentada na prestação de contas, quando for o caso;

V - elaborar relatório circunstanciado de conclusão da parceria.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS

Art. 17 São exclusivamente admitidas as seguintes despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - contratação de assessoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para promoção de eventos, cabendo ressaltar que todas as regras constantes nos instrumentos convocatórios de Chamamento Público, no que se refere a vedações e permissões, são estendidas aos conveniados;

II - contratação de serviços de logística, compreendendo a locação de espaço físico e de equipamentos e o transporte de material, de veículos destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos;

III - composição, fotolitos, arte final e impressão de informativos, cartazes, banners, folders, formulários, envelopes e demais materiais gráficos e audiovisuais necessários à divulgação, publicidade (inclusive em meio virtual e televisual) e realização de eventos promovidos pela Entidade;

IV - aquisição, locação de eletroeletrônicos, como projetor multimídia, equipamentos de som e outros correlatos;

V - postagem, entrega de correspondências aos profissionais com a finalidade de divulgação de eventos e assuntos de interesse da classe;

VI - contratação e pagamento de linha telefônica e "internet" para divulgação da legislação profissional, orientação e esclarecimentos aos profissionais e a sociedade sobre assuntos no âmbito do Sistema CONFEA/CREA's;

VII - aquisição de programas e equipamentos de informática, tais como microcomputador, impressoras, aparelho de fax, software e suprimentos necessários para o desenvolvimento das atividades, bem como o acompanhamento dos serviços inerentes a parceria;

VIII - criação e manutenção de "site" e de equipamentos de informática;

IX - aquisição de materiais de expediente para promoção de eventos;

X - divulgação da legislação profissional e matérias técnicas, através de publicações em jornais, revistas, boletins e "site" da Entidade, Caderno Técnico, entre outros;

XI - publicações de editais relativos ao objeto do convênio em jornais, assinaturas de revistas e periódicos, relativas a matéria de cunho informativo, orientativo e educativo à classe profissional;

XII - honorários de palestrantes, diárias referente ao deslocamento, hospedagem e alimentação de palestrantes e coordenador do evento;

XIII - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e/ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da Parceria e que esteja devidamente contratado pela Entidade, durante a vigência do Termo, compreendendo as despesas com pagamento de contribuição social, FGTS, salários proporcionais e reflexos, desde que tais valores estejam previstos no Plano de Trabalho, sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado a parceria e sejam compatíveis com o valor de mercado observados os acordos e convenções coletivas de trabalho.

§1º Em caso de contratação de estagiário, o mesmo deverá comprovar seu vínculo através de um Termo de Compromisso de Estágio ou cópia do Contrato de Estágio, no termos da Lei 11.788/08;

§2º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela Entidade de classe com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o CREA-SP;

§3º É vedada a contratação de familiares (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral) por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, da Entidade de classe e/ou do CREA-SP, nos termos do Decreto 7.203/10;

§4º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do CREA-SP transferidos a entidades de classe deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de 3 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da celebração do contrato, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, salvo as situações previstas nos artigos 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 São vedadas as seguintes condutas e despesas relacionadas à execução da parceria:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da Parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - realizar despesa em data divergente à vigência da parceria;

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do respectivo termo;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - construção e reforma das instalações na sede da Entidade de classe.

Art. 19 Outras despesas não previstas nos Art. 10 e 11 serão analisadas, caso a caso, pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC do CREA-SP.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 20 Os recursos objeto dos Termos de Colaboração e de Fomento serão repassados pelo CREA-SP conforme orçamento previamente aprovado e segundo condições fixadas no Chamamento Público.

Art. 21 As parcelas dos recursos serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação a obrigações estabelecidas no termo de Colaboração ou de Fomento;

III - quando a Entidade de classe deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo CREA-SP;

IV - quando a Entidade de classe praticar ato manifestamente ilegal.

CAPÍTULO VII DOS BENS REMANESCENTES

Art. 22 Os bens adquiridos com recursos oriundos dos Termos de Parceria firmados entre o CREA-SP e a Entidade não integram o patrimônio desta, permanecendo como BENS PÚBLICOS afetados a uma atividade de interesse público, desenvolvida pela Entidade, por conta do vínculo firmado com o Poder Público;

Art. 23 No caso de extinção da Entidade, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Parceria, os bens adquiridos com recursos oriundos do referido Termo deverão ser devolvidos ao CREA-SP no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento que extinguir a Parceria;

Art. 24 No caso de conclusão do Termo de Parceria, os bens adquiridos com recursos oriundos deste Termo deverão ser devolvidos ao CREA-SP no prazo improrrogável de 5 (cinco) anos;

Parágrafo único. Caso durante a vigência do Termo e/ou em prazo inferior ao previsto no art. 18, o bem venha a ser considerado INUTILIZÁVEL e/ou IRRECUPERÁVEL, inclusive o eventualmente FURTADO ou ROUBADO, o mesmo deverá ser devolvido de forma imediata ao CREA-SP, mediante a apresentação de laudo técnico ou Boletim de Ocorrência - BO que comprove a situação do bem. Sendo vedada qualquer outra destinação ao referido bem sob as penas da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 Sempre que demandada, ou no prazo estipulado em lei ou regulamento, a entidade de classe deverá prestar contas ao CREA-SP dos recursos recebidos mediante a apresentação de relatório de acompanhamento,

Art. 26 A Entidade deverá prestar contas ao CREA-SP dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o término da vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório detalhado por meta, constando as ações desenvolvidas, os resultados alcançados, e acompanhados dos documentos fiscais devidamente quitados e autenticados das despesas realizadas;

III - comprovantes das ações realizadas através de materiais de divulgação ou participação utilizada nos eventos, fotos, informativos, folders, boletins ou matérias publicadas, anais, atas e listas de presença;

IV - comprovantes das contrapartidas oferecidas no Plano de Trabalho Anual.

CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 27 A Entidade deverá restituir ao CREA-SP os recursos recebidos, corrigidos monetariamente, quando:

I - deixar de cumprir o objeto da Parceria;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal;

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do CREA-SP, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial;

V - quando rejeitada a prestação de contas.

Art. 28. Aplicam-se aos Termos de Colaboração e de Fomento as disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, de modo que os saldos de recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 29. Havendo saldo de recurso a ser restituído pela Entidade ao CREA-SP quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes deverão ser devolvidos ao CREA-SP no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do término da vigência da Parceria, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, além da aplicação de multa.

§ 1º: será admitido o parcelamento do saldo do recurso a ser restituído pela Entidade ao CREA-SP, em casos excepcionais, avaliados pela Comissão, em prazo de até 12 (doze) meses corrigidos monetariamente, dentro do exercício financeiro da execução do projeto, nos termos da Lei 10.522/2002;

§ 2º: durante o período de vigência do parcelamento a Entidade estará impedida de firmar nova parceria com o CREA-SP.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública o CREA-SP representará ao MP, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da Entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público e/ou terceiros que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público além de outras medidas consubstanciadas na legislação em vigor.

Art. 31 Os casos omissos serão analisados pela Comissão e, havendo necessidade, será requerida a manifestação da Procuradoria Jurídica do CREA-SP.

Art. 32 O presente ato altera o Ato 31, de 17 de março de 2016, que passa a vigorar com a presente redação.

Art. 33 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Ficam revogados o Ato 5, de 31 de março de 2011, a Instrução 2446, de 28 de agosto de 2006 e as demais disposições em contrário.

VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.011893-0/COP. Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário. CFOAB. Assunto: Recursos Extraordinários 955.227/BA e 949.297/CE. Repercussão Geral. Reavaliação da coisa julgada material no âmbito do direito tributário. Amicus Curiae. STF. Relator: Conselheiro Federal Carlos José da Silva (SP). EMENTA N. 01/2017/COP. Recursos Extraordinários n. 955.227/BA (tema 855) e 949.297/CE (tema 881). Relativização da coisa julgada material no âmbito do direito tributário. Limites objetivos da coisa julgada nas relações continuadas. Controle difuso e concentrado. Segurança jurídica. Amicus Curiae. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.012209-7/COP. Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário. CFOAB. Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.32.00.001505-4/AM. TRF 1ª Região. Art. 17 da Lei 11.051/2004. Multa sobre distribuição de bonificação e lucros a acionistas e sócios em caso de débito não garantido perante a Administração Federal. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). EMENTA N. 02/2017/COP. Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.32.00.001505-4. TRF da 1ª Região. Art. 17 da Lei 11.051/2004. Impõe multa sobre distribuição de boni-



ficações/lucros a acionistas/sócios nos casos em que a pessoa jurídica apresente débitos não garantidos em relação à União e Autarquias de Previdência e Assistência Social. Amicus Curiae. Acolhimento da proposição. Acórdão: Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2017.000821-8/COP. Origem: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). Assunto: Consulta. Nepotismo. Súmula Vinculante n. 13. Supremo Tribunal Federal. Alcança a ocupantes de cargos políticos. Relator: conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 03/2017/COP. Nepotismo. Súmula Vinculante n. 13. Supremo Tribunal Federal. Não se pode tolerar o nepotismo em todo e qualquer cargo, emprego ou função públicos. Consulta respondida no sentido da necessidade de se elastecer a compreensão do enunciado sumular para alcançar ocu-

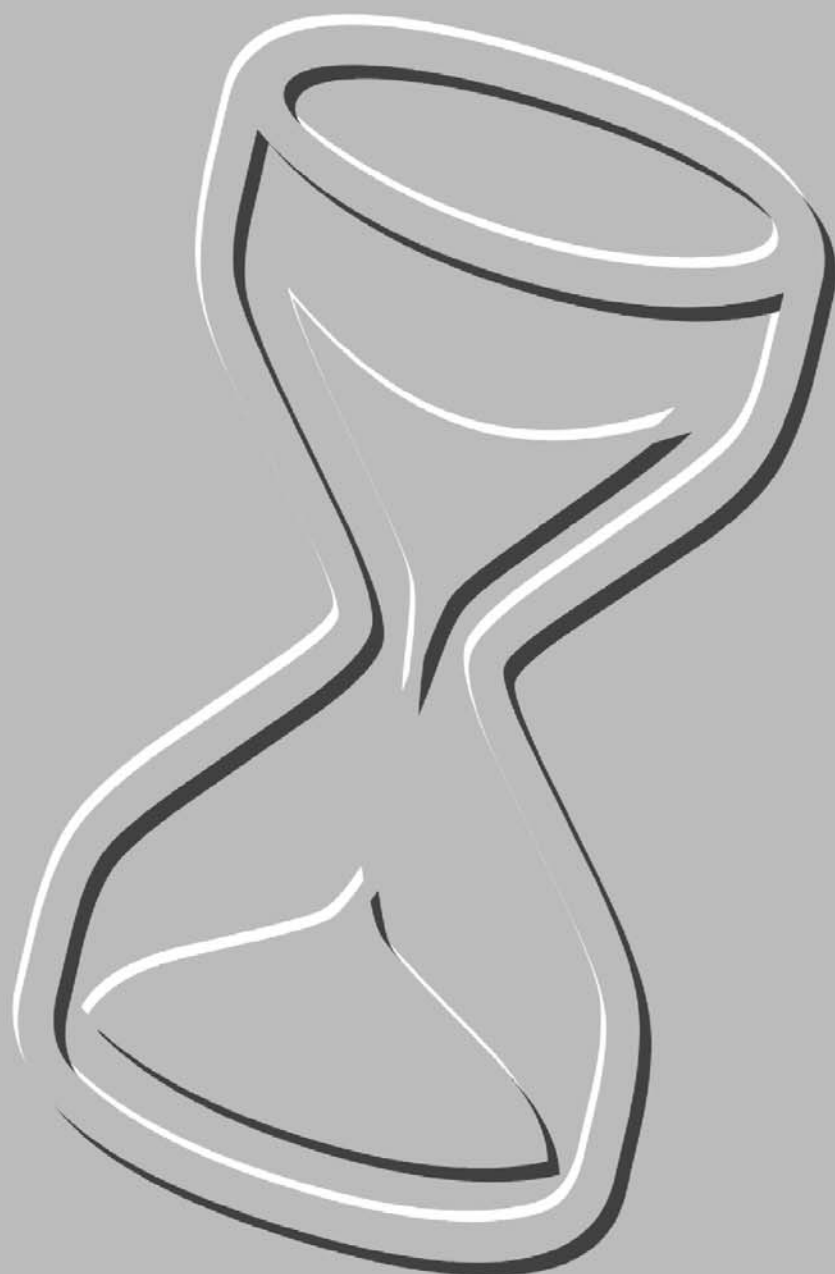
pantes de cargos políticos, em prol dos postulados republicano da igualdade e ainda dos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. PROPOSIÇÃO N.49.0000.2017.000974-1/COP. Origem: Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa do Conselho Federal da OAB. Assunto: Art. 260 do Código de Processo Penal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. STF. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Antônio Palmeira de Araujo (AL). EMENTA N. 04/2017/COP. Proposição da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa desta Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que seja autorizado por este Conselho Pleno a autorização para proposição de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que o Supremo Tri-

bunal Federal ofereça interpretação conforme a Constituição Federal do art. 260 do Código de Processo Penal. - Ocorrência contínua dos abusos citados que justificam o caráter de urgência da matéria. - Interpretação que afronta os princípios da Defesa Ampla, do Devido Processo Legal e Tratamento da inocência. - Proposição aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Raimundo Antônio Palmeira de Araujo, Relator. Obs.: Acórdãos republicados por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 34 - Seção 1 - p. 86, de 16/02/2017.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

ATENÇÃO PARA OS NOVOS VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO			
R\$ 33,04			
ASSINATURAS			
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	49,00	23,00	65,00
TRIMESTRAL	146,00	69,00	196,00
SEMESTRAL	292,00	137,00	391,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	97,00	72,00	116,00
TRIMESTRAL	292,00	215,00	347,00
SEMESTRAL	583,00	429,00	694,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

O reajuste nos preços cobrados pelo centímetro de publicação e pela comercialização de exemplares e assinaturas do Diário Oficial da União, fixado pela Portaria nº 20, de 1º/2/2017, visa corrigir em parte a defasagem dos valores praticados pela Imprensa Nacional desde 2008.

A nova tabela passa a vigorar a partir de 1º de março de 2017.

